



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 33/2020 – São Paulo, terça-feira, 18 de fevereiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010676-14.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RUTIALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005889-39.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: DANIEL BALLARIS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-81.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: CASA LOTERICA LUZ DA ESTRELA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007253-98.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAN ALVES DA SILVA CAVALCANTE
Advogado do(a) RÉU: CINTIA STELLUTO - SP371184

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010511-12.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: EDNA FRANCISCA DE SENASOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **12/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0749831-15.1985.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A
RÉU: FERNANDO CONCEICAO ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS TRINDADE - SP77894

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005323-16.2017.4.03.6100
AUTOR: GIRLEY ANDRADE DOS SANTOS, LUCIANA ANDRADE, JUDIVAM RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA - SP128999
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000747-27.2001.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS BRANDAO RODRIGUES, OLGA IZILDA BOICO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SANDRAROSA BUSTELLI - SP96090

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028081-52.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: JOSE CARLOS MENDES, MARY HELOISA BALDUCCI MENDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO PELOIA DELALAMO - SP195199

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO PELOIA DELALAMO - SP195199

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-24.2019.4.03.6100

AUTOR: SIMONE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0037731-39.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO MESSIAS DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA - SP182171

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010085-23.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO DE ASSIS GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5024352-18.2018.4.03.6100
REQUERENTE: BRUNO FERREIRA DE SANTANA, JOSIMERI ANTONIA SILVA DE SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003096-46.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: MARCIA COELHO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS FEITOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026120-76.2018.4.03.6100
ESPOLIO: KOKI KANDA
Advogado do(a) ESPOLIO: CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019080-36.2015.4.03.6100

AUTOR: MICHEL FERREIRA DO NASCIMENTO, SOLANGE PATRICIO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DA SILVA SANTOS - SP287538

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DA SILVA SANTOS - SP287538

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ABN AMRO REAL S.A., LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A., SCULPTOR EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Advogado do(a) RÉU: HELIO YAZBEK - SP168204

Advogado do(a) RÉU: TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004499-34.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: VERSATIL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014755-88.2019.4.03.6100

REQUERENTE: ANA PAULA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010990-12.2019.4.03.6100
AUTOR: RICARDO BRUNHEIRA, AMANDA TOJEIRA PRESTIA BRUNHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP128462
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO - SP128462
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-58.2020.4.03.6100
AUTOR: LARISSA ARIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-85.2020.4.03.6100
AUTOR: GENILDA BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020391-35.2019.4.03.6100
AUTOR: EDSON VITOR SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO - SP254656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-16.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010509-94.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO CELSO CARVALHO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005014-69.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALESSANDRA MARCELINO VICTORINO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005014-69.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALESSANDRA MARCELINO VICTORINO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005014-69.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALESSANDRA MARCELINO VICTORINO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005014-69.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALESSANDRA MARCELINO VICTORINO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020328-10.2019.4.03.6100
AUTOR: GILBERTO FORTUNATO
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012, IVAN ALVES DA SILVA - SP403712
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0032952-46.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RICO, LOURDES BENOCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP146227
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021642-88.2019.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO LUIZ ORFAO DA SILVA, LUCIA VICENTE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA TIAGO MARIA - SP326956
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA TIAGO MARIA - SP326956
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026535-25.2019.4.03.6100
AUTOR: ALLAN ROBSON DOS SANTOS SILVA, AGATHA MELISSA MILERIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004508-93.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROCCIA S/A. EMPRESA IMOBILIARIA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005134-15.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALDO LUCIO AMORIM DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015306-47.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HELENA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004603-26.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE DA SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016760-04.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILKENS PANTOJA SILVA, CLAUDIA TERESA PAULOSSI SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011523-05.2018.4.03.6100
AUTOR: ANDERSON BRUNO HERCULANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005174-94.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARGARETH MARTINS CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-31.2017.4.03.6100
AUTOR: LUCIANE GARCIA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006207-22.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: GUSTAVO NOGUEIRA SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028423-63.2018.4.03.6100
AUTOR: VALNEY DIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAMON GERALDO PORTES - SP365283

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028423-63.2018.4.03.6100
AUTOR: VALNEY DIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAMON GERALDO PORTES - SP365283
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005692-84.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: HUMBERTO CARLOS FELDMANN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011859-88.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLAUDIA JOAO FELICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA JOAO FELICIO - SP386240

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005667-71.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JORGE LUIZ GALDINO DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016927-37.2018.4.03.6100
AUTOR: JESAI S PARDINHO ROSA, MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SGARBI - SP263938
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO SGARBI - SP263938
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028423-63.2018.4.03.6100
AUTOR: VALNEY DIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAMON GERALDO PORTES - SP365283
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028423-63.2018.4.03.6100
AUTOR: VALNEY DIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAMON GERALDO PORTES - SP365283
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **16/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004212-71.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARTINS & EDUARDO IMOVEIS S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004636-16.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012267-71.2007.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: JULIO PAZOS PAZOS
Advogados do(a) AUTOR: GERSON DE FAZIO CRISTOVAO - SP149838, CARLOS ALBERTO DELLAQUILA - SP216138
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Considerando a petição da parte autora (ID 27601003), manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 5 dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5010522-93.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDUARDO MENEGATI DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001003-41.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004639-68.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: AUGUSTO ORGANIZACAO EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004424-92.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ESPACO CLEUSA COMERCIO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005945-72.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO AMERICO CAVALLO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005945-72.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO AMERICO CAVALLO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005945-72.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO AMERICO CAVALLO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005945-72.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO AMERICO CAVALLO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006017-59.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO LUIS CARVALHO RODRIGUES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004917-69.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GAIARDO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006405-14.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.M.BELARMINO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, CYBELE GOMES DA SILVA, JOSE BELARMINO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: DANILO PACHECO DE CAMARGO - SP218412
Advogado do(a) RÉU: DANILO PACHECO DE CAMARGO - SP218412
Advogado do(a) RÉU: DANILO PACHECO DE CAMARGO - SP218412

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018856-69.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUNIOR - LEANDRO DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME, VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5016003-26.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: X GRAPHICS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS EIRELI - ME, JOSE LUIZ SILVA XAVIER

SENTENÇA.

Diante do cumprimento da obrigação noticiado pela exequente, julgo **EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5016003-26.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: X GRAPHICS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS EIRELI - ME, JOSE LUIZ SILVA XAVIER

SENTENÇA.

Diante do cumprimento da obrigação noticiado pela exequente, julgo **EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5005817-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALTER LAVINI CREVATIN

S E N T E N Ç A

Vistos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de **WALTER LAVINI CREVATIN**, objetivando provimento que determine ao réu o pagamento da importância de R\$ R\$ 43.837,30 (quarenta e três mil e oitocentos e trinta e sete reais e trinta centavos), atualizado para 10.04.2019, referente ao Crédito Direto Caixa – CDC.

Estando o processo em regular tramitação, em ID 17668594 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, em razão da composição administrativa das partes, requerendo a extinção da ação.

Diante do exposto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, c do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas *ex lege*.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005817-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALTER LAVINI CREVATIN

SENTENÇA

Vistos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de **WALTER LAVINI CREVATIN**, objetivando provimento que determine ao réu o pagamento da importância de R\$ 43.837,30 (quarenta e três mil e oitocentos e trinta e sete reais e trinta centavos), atualizado para 10.04.2019, referente ao Crédito Direto Caixa – CDC.

Estando o processo em regular tramitação, em ID 17668594 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, em razão da composição administrativa das partes, requerendo a extinção da ação.

Diante do exposto, julgo extinta a ação sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, c do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas *ex lege*.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027088-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONSA AGROPECUARIA E URBANIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GUEDIS PEREIRA - SP234366, RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES - SP268461

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO (SR 08), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

MONSA AGROPECUARIA E URBANIZACAO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora promova a imediata análise técnica da Declaração para Cadastro Rural protocolada pela Impetrante, objeto do Recibo nº 000.2822.3556-60, referente ao imóvel rural denominado “Terras de São José”, com código de imóvel rural nº 637.084.484.989-7, localizada no Município de Tapiraí/SP, com área total de 5.178.9577ha, no prazo máximo de 10 (dez) dias, expedindo-se o CCIR se tecnicamente apta a tanto.

Alega a impetrante, em síntese, que é titular do imóvel denominado Terras de São José, com área total de 5.178,9577ha, localizado no Município de Tapiraí/SP e estar cadastrado junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) sob o nº 637.084.484.989-7, objetos das matrículas nºs 1.444; 1.445; 1.466; 1.465; 1.443, 23189, 23190, 23423 e 13535, todas do RGI de Piedade/SP.

Informa que foi protocolada a Declaração para Cadastro Rural – CCIR eletronicamente pela Impetrante, em 20/09/2019 e fisicamente em 24/09/2019, objetivando atualizar seu cadastro no Sistema Nacional de Cadastro Rural. E que faz quase 90 (noventa) dias, sem que a autoridade coatora tenha analisado a declaração.

Relata, ainda, que a sede do Incra, onde funciona a Superintendência Regional de São Paulo, está com as portas fechadas desde o dia 13/09/2019, sem previsão de reabertura ao público, para adequação das normas de segurança e combate contra incêndio, deixando o jurisdicionado completamente abandonado, sem qualquer atendimento.

Argumenta que, “a demasiada e injustificada demora do impetrado no procedimento administrativo devido à regularização do CCIR do imóvel é prova de ilegalidade e/ou abuso de poder, e afronta flagrantemente o direito líquido e certo de propriedade do impetrante”.

A inicial veio instruída pelos documentos.

Liminar deferida (ID 26610751).

Procuradoria Regional Federal como representante do INCRA requereu o ingresso no feito (ID 26847258).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo ingresso no feito (ID 27241962).

Informações prestadas (ID 27339574), onde o INCRA requer a suspensão do cumprimento da liminar em razão da interdição do prédio em decisão da Ação Civil Pública nº 0015605-38.2016.4.03.6100, em trâmite na 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, o que seria a causa da atuação parcial do Órgão.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Requer a impetrante provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada a imediata análise de seu processo administrativo.

A autoridade ao prestar as informações declarou a impossibilidade de fazê-lo em razão de cumprimento de decisão judicial.

Razão assiste ao impetrante.

O contribuinte tem direito a uma célere manifestação dos órgãos públicos, com relação aos pleitos que formula, como já pontuado pelo Ministério Público em seu parecer. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece:

“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Mesmo que a parte impetrada reconheça a demora, o impetrante não pode continuar sendo prejudicado com a demora no atendimento.

A administração pública deve buscar meios para a continuidade dos serviços públicos prestados, não cabendo ao Judiciário se omitir da prestação jurisdicional nestes casos.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar à impetrada que proceda a imediata análise da Declaração para Cadastro Rural protocolada pela Impetrante, objeto do Recibo nº 000.2822.3556-60, referente ao imóvel rural denominado “Terras de São José”, com código de imóvel rural nº 637.084.484.989-7, localizada no Município de Tapiraí/SP, com área total de 5.178.9577ha, e se tecnicamente apta, expeça-se o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, no prazo máximo de 10 (dez) dias, mantendo a liminar anteriormente concedida. Por conseguinte julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022920-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS CASSIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por **DENIS CASSIO BORGES**, qualificado(a)s na inicial, propõemção de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Instada a manifestar-se acerca do valor atribuído à causa, bem como para comprovar sua hipossuficiência, a parte autora alterou o valor da causa para R\$ 9.752,29 (nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos).

Assim, tendo sido atribuído à causa que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSIONAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022854-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER ALVES ASSANUMA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por **VAGNER ALVES ASSANUMA**, qualificado(a)s na inicial, propõemção de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Instada a manifestar-se acerca do valor atribuído à causa, bem como para comprovar sua hipossuficiência, a parte autora alterou o valor da causa para R\$ 12.925,56 (doze mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Assim, tendo sido atribuído à causa valor que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado, conforme prescreve o art.3º e parágrafos da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONTAS VINCULADAS DO FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LITISCONSÓRCIO - VALOR DA CAUSA - PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60(SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - ARTIGO 3º E § 3º DA LEI Nº 10.259/01 - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO COMPETENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê, expressamente, em seu artigo 3º e § 3º a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta salários mínimos).

4. Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes. (Precedentes dos TRF da 1ª e 2ª Região).

5. Resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal Cível para processamento e julgamento do feito, vez que, na hipótese, o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo nº de autores, é inferior ao limite estabelecido no artigo 3º da Lei n. 10.259/01.4.

6. Não obstante o indeferimento da inicial, em razão do descumprimento da r. decisão que determinou aos autores justificarem, com suporte documental, o valor atribuído à causa, em se tratando de incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, a questão é resolvida pela remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do § 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil.

7. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2005.61.04.002349-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unanimidade, j. 25.06.07, DJU 14.08.07, p. 502). (grifos nossos).

Por todo o exposto, considerando que a presente ação e o valor da causa se amoldam aos termos da Lei nº 10.259/01, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5021843-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: SANDRA REGINA LEONEL

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de **SANDRA REGINA LEONEL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a reintegração da posse no imóvel matriculado sob o n.º 72.874, Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha/SP, com fundamento na Lei n.º 10.188/2001, com a redação dada pela Lei n.º 10.859/2004.

Narra, em síntese, que firmou com a requerida “Contrato de Arrendamento Residencial”, e que esta deixou de cumprir as obrigações pactuadas, mesmo depois de notificada extrajudicialmente; e tampouco desocupou o imóvel.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Estando o processo em regular tramitação, a autora informou não ter interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação (ID 27806799).

Assim, considerando a manifestação da autora, **homologo** o pedido de desistência da ação; e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide.

Custas na forma da lei.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida para a Comarca de Caieiras/SP (ID 25863272), independentemente do cumprimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022913-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA REGINA ZULZKE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro a gratuidade de justiça, eis que instada a comprovar sua hipossuficiência financeira mediante a apresentação de documentação idônea, a parte ficou-se inerte.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido; recolhendo-se, após as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, “caput”, § Único, do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001982-45.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017796-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CASA BELA RESTAURANTE LTDA - ME, MAURICIO MAHANA, AQUILES DA TRINDADE MARTINS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017263-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILA NICOLETTI

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001577-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: VANDERCAR COMERCIO E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, DAMIANA HERCULANO PEREIRA, VANDERLEI APARECIDO CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: QUERO MAIS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, MARCELO ARANHA DE ARAUJO, FRANCILENE MARIA DE SOUSA SA, ROSINDO FRANCISCO DE SANETO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019480-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: DISPORT DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP, CARLO CURY GEBRAN

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017833-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: C-MAX CLOTHES AND HAPPINESS CONFECOOES LTDA., LUCIANA YUMY ASSUMPÇÃO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CAVACCINI

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005710-53.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, JAIR GOMES DA SILVA, PAULO CESAR DE MELO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031144-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELIA MARIA DELGADO RODRIGUES

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022757-47.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO PEDRUCCI ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: GILDA GRONOWICZ FANCIO - SP45199, ALEXANDRE GRONOWICZ FANCIO - SP258416, KATIA MASOTTI - SP257916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda-se à inclusão dos advogados no sistema (PJe), conforme requerido (ID 28088098).

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo-se as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, "caput", § Único, do CPC).

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007410-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REPRESENTANTE: GERA TAPETES LTDA - EPP, MANUELA MIELNICZENKO PENTEADO DE AGUIAR BALESTRA, LUIZ MARCELO FREITAS BALESTRA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004478-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO JAC ARACOIABADA SERRA EIRELI, RAPHAEL JOKITI MASSITA, LUIZ CARLOS MASSITA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: METAL BAGNO COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - ME, ROBERTACHCAR FILHO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022622-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA FILADORO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa, portanto, providencie a autora documentação idônea que comprove a sua hipossuficiência, juntando aos autos os 2 (dois) últimos holerites, assim como as declarações de imposto de renda dos últimos 2 (dois) exercícios financeiros, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

“Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente” (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).” (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando-se aos autos o demonstrativo dos cálculos dos valores vinculados à conta individual do FGTS, atribuindo-se valor à causa de acordo como proveito econômico pretendido, recolhendo-se, as custas devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015596-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA MENEZES DOS SANTOS OLIVEIRA, LUIS CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a autora os comprovantes mencionados na petição de ID 25301430 mas não anexados.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008772-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO SAMPIETRO
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA VALERIO OSAJIMA - SP276114
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Intime-se o requerido para contrarrazoar a apelação, caso queira.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022273-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME MARIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE DE TOLEDO KRUCKEN MARTIN - SP203165
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte autora foi instada a manifestar-se, apenas recolheu as custas (ID 26516948) sem atribuir valor à causa.

Toda causa tem um valor a ser dado, e neste caso, a pretensão trazida na exordial tem parâmetros para sua aferição, em se tratando de correção de valores de depósitos vinculados às contas individuais do FGTS. Dessa forma, não há que se falar em valor irrisório ou inestimável à causa.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias atribuindo-se valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido; recolhendo-se, após as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, "caput", § Único, do CPC).

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026199-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIUSA FERNANDES DE FARIAS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a notificação negativa da ré. Devendo ainda apresentar os endereços para a devida notificação.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000522-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BCF PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

BCF PLÁSTICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise imediatamente o pedido de habilitação de crédito – Processo Administrativo Fiscal n.º 13804.722590/2019-30.

Narra a impetrante, em síntese, em síntese, que no mandado de segurança n.º 0019645-44.2008.403.6100 foi concedida a segurança reconhecendo o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e consequentemente o direito de restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Relata que, diante do trânsito em julgado da decisão, em 31/10/2019 apresentou à autoridade impetrada o pedido de habilitação de crédito de decisão transitada em julgado, protocolizado sob o n.º 13804.722590/2019-30, nos termos da Instrução Normativa n.º 1.717/2017.

Informa que a autoridade impetrada se encontra em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento até a impetração do presente writ, e que “até o momento inexistente qualquer movimento do processo para análise do seu pleito”.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido, determinando à autoridade impetrada a análise do processo administrativo no prazo de 10 (dez) dias (ID 26959385).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência acerca da decisão e requereu seu ingresso no feito (ID 27433819).

Devidamente notificada (ID 27386800) a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 27754159), por meio das quais noticiou o cumprimento da decisão. Juntou documento.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (ID 28003905).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido de habilitação de crédito – Processo Administrativo Fiscal n.º 13804.722590/2019-30.

No presente *mandamus* há aplicação da Instrução Normativa n.º 1.717/2017 que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. E dispõe em seu artigo 100, §3º:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

(grifos nossos)

Ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com os dispositivos supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do pedido pendente de análise, qual seja, pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, autuado sob o n.º 13804.722590/2019-30, protocolizado em 31/10/2019.

Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, processo n.º 13804.722590/2018-11. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025215-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALICE PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

IMPETRADO: REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCAÇÃO CIÊNCIA TECNOLOGIA DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

ALICE PEREIRA SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a que reclassifique a Impetrante, nos termos do art. 14, §9º, da Resolução IFSP nº 109/2015, levando em conta o seu tempo de exercício integralmente, incluindo suas atividades como professora substituta.

Informa a impetrante, em síntese, que ocupa o cargo de professora do ensino básico, técnico e tecnológico, lotada no campus São Paulo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP, inicialmente, em 2011, como professora substituta, até 2013. Posteriormente, em 2014, retornou ao campus sob o contrato de professora ativa e permanente, condição que permanece ainda hoje.

Esclarece que seu trabalho efetivo no campus de São Paulo se deu de 04/05/2011 a 03/05/2013, como professora substituta, totalizando 731 dias; de 24/04/2014 a 17/05/2019, como professora efetiva, totalizando 1759 dias. Perfazendo um total de 2490 dias no Campus São Paulo.

Ocorre que a autoridade impetrada ao calcular o tempo de exercício, para o processo de atribuições de aulas de 2019, nos termos da Resolução do IFSP nº 109/2015, não levou em conta o período em que ela impetrante atuou como professora substituta. Limitou-se, somente, à contagem de seu trabalho como profissional efetiva. A não observância do tempo em que lecionou como substituta traz prejuízos na ordem de classificação da mesma, visto que docentes com tempo menor no Campus acabam lhe ultrapassando na contagem.

Relata que, a fim de solicitar sua reclassificação no processo de atribuição de aulas, entrou com processo administrativo, o qual, findou infrutífero. Não restando outra alternativa a não ser ingressar com o presente *mandamus*.

A inicial veio instruída com os documentos.

Em cumprimento ao despacho ID 27354609, a impetrante esclareceu o ato coator em sua petição ID 28052015.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a que reclassifique a Impetrante, nos termos do art. 14, §9º, da Resolução IFSP nº 109/2015, levando em conta o seu tempo de exercício integralmente, incluindo suas atividades como professora substituta.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016/2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de eficácia da medida, se ao final concedida.

Pois bem, dispõe o art.37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, sobre os princípios que regem a Administração Pública:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.”

(grifos nossos)

Já a Resolução nº 109 de 04/11/2015 do IFSP, que estabelece o Regulamento de Atribuições de atividades Docentes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, dispõe em seu art.14 sobre o processo de atribuição em aulas:

“Art.14. Para o processo de atribuição de aulas e alocação de seus respectivos horários, deve ser publicado, pela Gerência Educacional ou instância equivalente do campus, após a reunião com os Coordenadores de Curso ou Diretores de Departamento, calendário específico contendo:

(...)

§9º Respeitada área para o qual o docente prestou o concurso, em caso de empate, devem ser usados para desempate, por ordem de prioridade previamente definida em reunião de Curso ou Departamento, os seguintes critérios, aqui apresentados em ordem alfabética:

I – Maior idade;

II – Maior nível na carreira;

III – Maior tempo de exercício no campus;

IV – Maior tempo de experiência didática na área do componente curricular;

V – Maior tempo de experiência profissional na área do componente curricular;

VI – Maior tempo de serviço no IFSP;

VII – Maior titulação na área do componente curricular.”

(grifos nossos)

Pois bem, da análise dos documentos juntados dos autos constata-se que a impetrante no cargo de professora titular é regida pelo regime jurídico único (ID 25380178 – págs.02-04), no que concerne ao primeiro período que trabalhou no campus São Paulo, ocorreu por meio de contrato temporário (ID 25380178 – pág. 06).

Ocorre em consulta ao Procurador Geral do IFSP, sobre a aplicação da referida Resolução nº 109/2015 (ID 26096983 – pág.06), ficou estabelecido: “*Quanto ao primeiro questionamento, “maior tempo de exercício no campus”, previsto no inciso III, do parágrafo 9º, do art. 14 da Resolução nº 109/15, deve ser contado a partir da data em que o docente efetivamente entrou em exercício no campus, ou seja, após a posse e exercício do cargo efetivo em caso de primeira lotação ou através da entrada em exercício após regular processo de remoção. Não é contado para fins desse artigo o tempo exercido como professor substituto ou em projetos institucionais por falta de previsão legal na própria resolução e para não caracterizar burla ao processo de remoção. No caso do professor substituto ou temporário, além de não ser cargo efetivo, ainda dependeria que tal regra que define o efetivo exercício constar do contrato de trabalho, conforme parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 109/15.*” (grifos nossos)

Assim, tem-se que o primeiro período em que trabalhou no campus São Paulo, no período de 04/05/2011 a 03/05/2013, como professora substituta, por ter sido contratada sob o vínculo de contrato temporário, não conta como efetivo exercício para fins de desempate nos termos do art.14, §9º, III da Resolução nº 109/15 do IFSP.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, interferir na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “*O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório funcional constitucionalmente estabelecido*” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, verham-me os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002395-87.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS CESAR PITTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA- DERAT/SP

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022137-35.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA CLARISSA MORETTI DE TOLEDO CAMARGO CARRASCO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a apresentação de documentos para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça. Em resposta, a parte recolheu as custas processuais.

Quanto à solicitação de retificação do nome na guia, verifico que houve de fato erro material, inclusive, consta o número correto de identificação destes autos. Assim, tenho por considerar como devidamente recolhida por Anna Clarissa Moretti de Toledo Camargo Carrasco.

Com relação à matéria aqui tratada, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000096-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS RAYSOL LTDA - ME, BIZETE DE SOUZA LACERDA, RAIMUNDO PEREIRA DE LACERDA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022083-69.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO HUMBERTO MONTEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro a gratuidade de justiça.

Pelo exame da documentação acostada aos autos, a parte autora apresentou holerites, sendo que no mês de nov/2019 seus rendimentos foram de R\$ 12.706,96 (doze mil, setecentos e seis reais e noventa e seis centavos) e no mês de dez/2019 seus rendimentos foram de R\$ 12.649,66 (doze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Apresentou também Declaração de Ajuste Anual do IRPF demonstrando ter recebido rendimentos que no Exercício 2019, Ano-Calendário 2018, que totalizaram R\$ 156.087,76 (cento e cinquenta e seis mil, oitenta e sete reais e setenta e seis centavos). Portanto, não pode ser considerado pessoa hipossuficiente economicamente.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo-se, as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, "caput", § Único, do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriami

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022046-42.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinado o recolhimento das custas processuais (ID 25896818). Em resposta, a parte recolheu as custas processuais (ID 28103333).

Com relação à matéria aqui tratada, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.**” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021534-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON SEBASTIAO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro a gratuidade de justiça, pois instada a comprovar sua hipossuficiência mediante documentação idônea, a parte quedou-se inerte.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo-se as custas devidas, de acordo com o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, “caput”, § Único, do CPC).

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022304-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE BENEDITO MESSIANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação, de procedimento comum, promovida por **ALEXANDRE BENEDITO MESSIANO**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Instado a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para providenciar a juntada do demonstrativo dos cálculos relativos ao proveito econômico pretendido, e atribuir à causa o valor adequado, com o recolhimento das custas processuais, a parte autora, quedou-se inerte. A esse respeito, leciona Theodoro Junior:

“Do exame da inicial, ou do não cumprimento da diligência saneadora de suas deficiências pelo autor, pode o juiz ser levado a proferir uma decisão de caráter negativo, que é indeferimento da inicial. O julgamento é de natureza apenas processual e impede a formação da relação processual trilateral. A relação bilateral (autor/juiz), no entanto, já existe, mesmo quando o despacho é de simples indeferimento liminar da postulação, tanto que cabe recurso de apelação perante o tribunal superior a que estiver subordinado o juiz.” (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. 1 / 56. ed. rev., atual. e ampl. – RJ: Forense, 2015, p. 983).

INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, pelo descumprimento da determinação de emenda à petição inicial. Por conseguinte julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 330, inciso IV c/c comart. 485, inciso I, todos do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte ré não foi citada, bem como não constituiu advogado.

Não interposta a apelação, certifique-se e, após, intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, na forma dos art. 331, § 3º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5027393-27.2017.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: TERRAZUL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, ROGERIO ALVES DO NASCIMENTO, ROBERTO COSTA
Advogado do(a) RÉU: LILLIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590
Advogado do(a) RÉU: LILLIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590
Advogado do(a) RÉU: LILLIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração em face da sentença de ID 22049916.

Insurge-se a embargante alegando omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios em seu favor, em vista da sucumbência dos requeridos em relação à parte do pedido formulado na inicial.

Intimados, não houve manifestação dos requeridos sobre o teor dos embargos de declaração opostos.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à embargante.

A sentença acolheu parcialmente os embargos monitorios extinguindo o feito sem resolução de mérito relativamente ao contrato de nº 21.3325.734.0000329-40 – GIROCAIXA Fácil por ausência do preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, condenando a autora-embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido e aquele recalculado com a exclusão do referido contrato.

Por consequência, a ação monitoria foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo o crédito da autora em relação ao contrato remanescente, de nº 3325.00000926-1 – Cheque Empresa Caixa (CROTPJ), no valor de R\$ 42.128,35 (quarenta e dois mil, cento e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), convertendo-se o mandado inicial em executivo. Assim, no tocante a esta parte do pedido, houve a sucumbência da parte ré-embargada, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, para o fim de fazer constar do dispositivo da sentença de ID 22049916 a seguinte redação:

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao contrato de nº 21.3325.734.0000329-40 – GIROCAIXA Fácil, ante a falta dos requisitos exigidos nos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004; e, quanto ao mais, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitorios e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora**, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 42.128,35 (quarenta e dois mil, cento e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizada até 29/11/2017 (ID 3938362), referente ao inadimplemento do contrato de nº 3325.003.00000926-1 – Cheque Empresa Caixa (CROTPJ), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, na forma do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 2º do artigo 85 do mesmo código, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante correspondente à diferença entre o valor inicialmente cobrado e aquele recalculado nos termos desta sentença, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; e **arbitro os honorários advocatícios devidos pelos réus à autora em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito reconhecido como devido (R\$ 42.128,35), também atualizados até a data do efetivo pagamento.**

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais, mantenho a sentença de ID 22049916 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021415-98.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI MITIE KUSUHARA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro a gratuidade de justiça.

Pelo exame da documentação acostada aos autos, a parte autora declara o recebimento de rendimentos mensais nos mês de set/19 – R\$ 13.430,00 (treze mil, quatrocentos e trinta reais), out/19 – R\$ 14.325,33 (quatorze mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos) e nov/19 – R\$ 13.430,00 (treze mil, quatrocentos e trinta reais). Portanto, não pode ser considerada pessoa hipossuficiente economicamente.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo-se, as custas devidas, de acordo como o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321, “caput”, § Único, do CPC).

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020253-68.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, LILIANE SEVERINA DA SILVA - SP392593
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, procedimento comum, em que a(s) parte(s) autor(a)(s) objetiva(m) alcançar provimento jurisdicional com vistas ao recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi determinada a apresentação de documentação para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça (ID 24825769).

Defiro a gratuidade de justiça, pois restou comprovada a condição de hipossuficiência da parte autora (ID 27761594 a 27761596). Dê-se prioridade na tramitação, por se tratar de pessoa idosa.

Com relação à matéria aqui tratada, recentemente, o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5090/DF, assim decidiu:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.” (Decisão de 6/9/2019). (grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a Suprema Corte determinou a suspensão de todos os processos pendentes em território nacional, individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria cadastrada, sob o Tema Repetitivo 731 do STJ, até o julgamento do mérito da ADI 5090/DF, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020550-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CREDENDIO DE OLIVEIRA SILVA - SP422541
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

As razões expendidas no agravo (ID 28168801) não são suficientes ao juízo de retratação, eis que não trouxe alegação que pudesse convencer a este Juízo em sentido contrário do decidido.

Portanto, a decisão não merece reparo, tendo em vista que a parte não pode ser considerada hipossuficiente economicamente, assim, mantenho-a em seus exatos termos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001470-91.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: GISELENE CRISTINA PRAZERES

DECISÃO

Primeiramente cite-se o(s) réu(s).

Com a citação realizada e considerando a possibilidade de composição entre as partes encaminhem-se os autos para Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e/ou frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Após, não havendo conciliação tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0731197-58.1991.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMÓVEIS, CHOPERIA PONTO CHIC EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS POLEZI - SP80348, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALVES DE SOUZA - SP195118
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO CAMARGO TEDESCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que à fl. 831 dos autos físicos (id 14251177 - página 152) está juntado o extrato de pagamento do PRC 20160106368, cujo beneficiário é Moto Rio Companhia Rio Preto de Automóveis.

Às fls. 899/901-verso dos autos físicos (id 14251177 - páginas 242/246, a 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, requereu a penhora no rosto destes autos, do valor de R\$ 1.184.543,63 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), atualizado até 25/07/2018, referente à execução fiscal nº 0004946-98.2006.403.6106.

Às fls. 941/943 dos autos físicos (id 14251178 - páginas 29/31) sobreveio pedido da 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, de arresto no rosto dos presentes autos, do valor de R\$ 991.879,01 (novecentos e noventa e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e um centavo), devidamente corrigido, referente ao Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 0028185-42.2018.8.26.0576. Posterior pedido de penhora no rosto dos autos, juntado no id

Os autos foram digitalizados.

Foram juntados aos autos ofícios da 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto e da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, solicitando a transferência dos valores penhorados/arrestados nos presentes autos.

Apesar da precedência da penhora do crédito tributário, anoto que o crédito oriundo da ação de alimentos, por ostentar natureza alimentar, prefere ao crédito tributário.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - NATUREZA ALIMENTAR - ART. 186 DO CTN - PREFERÊNCIA SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Os créditos de pensão alimentícia têm natureza alimentar e gozam de preferência sobre os créditos tributários. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1128792 PR 2009/0117639-6, Relator: Ministra ELLIANA CALMON, Data de Julgamento: 17/11/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITO DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO AO CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 184, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. I - Os créditos de natureza alimentar possuem regime jurídico diferenciado em nosso ordenamento jurídico. II - O crédito decorrente do não pagamento de pensão alimentícia pelo pai da Agravante, crédito este, de natureza alimentar, pode ser equiparado aos créditos decorrentes da legislação trabalhista e, conseqüentemente, possui preferência em sobre o crédito tributário, nos moldes do art. 184, do Código Tributário Nacional. III - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de Instrumento provido. (AI 0051186-04.2004.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012.) - grifei.

Requisite-se à 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto os dados bancários para transferência.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência 1181 - PAB TRF da 3ª Região, solicitando a transferência do valor total depositado na conta 1181.005.13125057-3, à disposição do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, vinculado à ação de alimentos nº 0006134-96.2002.8.26.0576, conforme decisão proferida nos autos da Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 0028185-42.2018.8.26.0576.

Comunique-se aos Juízos da 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto e da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo este de ofício.

Efetivada a transferência e, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004040-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO SALGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo apresentado pela parte exequente há excesso de execução.

A parte impugnada manifestou-se concordando expressamente com os cálculos apresentados pela impugnante, bem como requereu a expedição do Ofício Requisitório.

Decido.

Considerando que a parte impugnada concordou com os cálculos (id 26929130), de modo que, acolho como correto o montante de R\$ 298.106,86 (duzentos e sessenta e oito mil, cento e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizados até 06/2019 devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento.

Diante disso, acolho a impugnação apresentada pela Impugnante, nos termos acima mencionados.

Condeno a impugnada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor apresentado pela impugnada e o acolhido na presente decisão, **nos termos do art. 85, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, que deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento.**

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

ksa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021821-83.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREA CUSTODIO ANDRADE DE MARGALHO - SP157944
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) RÉU: RENAN AUGUSTO DIAS ROCHA - SP355262-B, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
Advogado do(a) RÉU: LEILA MEJDALANI PEREIRA - SP128457

DESPACHO

Id 279496292: Esclareça o Banco do Brasil seu pedido, tendo em vista que as páginas indicadas na petição estão corretamente digitalizadas.

Caso encontre inconsistências na digitalização, informe com precisão as páginas com incorreções. Prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, se em termos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027565-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO AUGUSTO JACOMINI, NELSON LEON MELDONIAN, DEMERVAL LEONIDAS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da decisão id Num. 21558972.

Alega a existência de contradição ou erro material na referida decisão, na medida em que a sentença reconheceu que “a parte autora, a partir da data da publicação do decreto 8.421, de 20.03.2015, passou a receber a GEPR pelas 40 (quarenta) horas trabalhadas. Não faria sentido que devolvesse a partir dessa data os valores que recebeu a título de GEPR para posteriormente receber o equivalente às horas extras. Por esta razão, deverá ser abatido do valor a ser calculado a título de horas extras os valores recebidos na forma de GEPR, a partir da data da publicação do decreto 8.421, de 20.03.2015.”.

Mas, afirma, depois o Juízo, acrescentou o seguinte parágrafo: “(...) a parte autora foi efetivamente remunerado pelo total de 40 horas semanais, a partir da data da publicação do decreto 8.421, de 20.03.2015(...)”.

Argumenta que ao decidir que a gratificação GEPR seja abatida do pagamento das horas extras e, ao mesmo tempo, restringir a indenização apenas ao pagamento do adicional sobre as horas extras (50%), a R. sentença incorreu em aparente contradição (ou erro material), solidificando uma situação de incompatibilidade entre sua fundamentação e o seu dispositivo, pois a dupla incidência da compensação da GEPR tornaria praticamente nulo o resultado da condenação; que ao determinar que a partir de março de 2015 “a quantia a ser indenizada a partir dessa data cinge-se ao acréscimo de 50% sobre as 16 horas diárias2 excedentes trabalhadas no período”, o decisum não se atentou para o fato de que os autores não percebiam GEPR todos os meses de trabalho, pois trata-se de uma verba paga esporadicamente, nos meses em que atuam no Setor de Produção de Radiofármacos e Radioisótopos; que ainda que mantida a R. sentença nos termos em que lançada, a limitação do acréscimo apenas aos 50% do adicional de horas extras deve ser limitada apenas e tão somente aos meses nos quais os autores receberam a GEPR.

Requer o recebimento e acolhimento destes embargos de declaração, a fim de que a contradição ou erro material aqui cogitados sejam eliminados (CPC, 1022, inc. I ou III), mediante exclusão do 4º parágrafo da página 7 da R. sentença.

Subsidiariamente, requer a parte autora o acolhimento dos embargos de declaração para limitar a aplicação apenas do adicional de 50% das horas extras aos meses em que eles efetivamente receberam a GEPR.

A parte embargada, intimada para se manifestar acerca dos embargos de declaração, protestou pelo não provimento do recurso.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão a parte embargante.

Tendo trabalhado as 40 horas, quando em verdade deveria ter trabalhado apenas 24 horas, os valores recebidos equivalem às 24 horas, acrescentando-se as horas extras e o abatimento do valor recebido na forma de GEPR, conforme constou na sentença.

Neste passo, declaro a sentença (id Num. 21558972), para excluir da fundamentação o 3º parágrafo da página 7, passando a constar o seguinte:

“(…)

Destarte, deverão ser indenizadas as horas excedentes trabalhadas, no caso, 16 horas semanais (diferença entre a jornada de 40 horas cumprida pelo autor e a legal reduzida de 24 horas), observada a prescrição quinquenal.

Todavia, conforme acima constou, o autor recebeu a GEPR pelas 40 (quarenta) horas trabalhadas. Não faria sentido que devolvesse os valores que recebeu a título de GEPR para posteriormente receber o equivalente às horas extras. Por esta razão, deverá ser abatido do valor a ser calculado a título de horas extras os valores recebidos na forma de GEPR, a partir da data da publicação do decreto 8.421, de 20.03.2015.

A forma de atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflète a inflação acumulada no período.

(…)”

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Processo Civil. **Ante o exposto**, conheço dos embargos declaratórios dou PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de

P.R.I.

Retifique-se a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0005477-95.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO POLASTRINI

ADVOGADO do(a) RÉU: JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO

DESPACHO

CPC. Intime-se a executada para que traga aos autos extrato bancário original fornecida pela instituição bancária ou com declaração de autenticidade, pelo advogado da executada, conforme do artigo 425, III do

Prazo 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, em 14 de fevereiro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0005477-95.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO POLASTRINI

ADVOGADO do(a) RÉU: JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO

DESPACHO

CPC. Intime-se a executada para que traga aos autos extrato bancário original fornecida pela instituição bancária ou com declaração de autenticidade, pelo advogado da executada, conforme do artigo 425, III do

Prazo 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, em 14 de fevereiro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

CPC. Intime-se a executada para que traga aos autos extrato bancário original fornecida pela instituição bancária ou com declaração de autenticidade, pelo advogado da executada, conforme do artigo 425, III do

Prazo 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, em 14 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-24.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIEGEN SERVICOS DE INFORMACAO EMPRESARIAL E GESTAO ESTRATEGICA DE NEGOCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária no que tange à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela SELIC.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que tal tributo não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia tutela para possibilitar o recolhimento do PIS e COFINS, sem a incidência do ISS em sua base de cálculo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 28076213, como emenda à petição inicial.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela pretendida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Nestes termos, segue o precente abaixo do Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO..)

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a tutela pretendida.

Desta forma, **DEFIRO a tutela requerida**, a fim de autorizar à parte autora a **não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, nos débitos vincendos, devendo a autora se abster de adotar quaisquer providências para cobrança de tais valores (inscrição em dívida ativa, cadin, ajustamento de execuções fiscais ou obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal), até o julgamento final da demanda.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019390-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FLAVIO LINS, MARLI SAMPAIO LINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SAMPAIO LINS - SP235388
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SAMPAIO LINS - SP235388
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo da parte exequente apresenta excesso de execução. Apresentou o cálculo no montante de R\$ 9.561,04 (nove mil, quinhentos e sessenta e um e quatro centavos).

A parte impugnada apresentou manifestação (id 4867383).

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou como montante devido o valor de R\$ 9.561,03 (nove mil, quinhentos e sessenta e um e três centavos) atualizados até 12/2017. Esclareceu, ainda, que os cálculos da impugnante está correto (15005092).

Intimada as partes, para apresentaram manifestação concordando com a manifestação da Contadoria Judicial.

Decido.

Considerando que as parte impugnada concordou com o montante apresentado pela Contadoria Judicial, bem como a Contadoria Judicial esclareceu que o cálculo apresentado pela CEF está correto, apurando o mesmo valor apresentado pela impugnante.

Diante disso, acolho a impugnação e o montante apresentado pela impugnante no montante de R\$ 9.561,04 (nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e quatro centavos) que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento.

Condeno a autora (impugnada) em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pela parte exequente e o montante acolhido na presente impugnação, nos termos do art. 85, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro do sistema.

lsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004155-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo da parte exequente apresenta excesso de execução. Apresentou o cálculo no montante de R\$ 5.210,98 (cinco mil, duzentos e dez reais e noventa e oito centavos), atualizados até 02/2018.

A parte impugnada apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pela impugnada (id 13486807).

Decido.

Considerando que a parte impugnada concordou com os valores apresentados pela impugnante, acolho como correto o montante apresentado (id 5251628) de R\$ 5.210,98 (cinco mil, duzentos e dez reais e noventa e oito centavos) atualizados até 02/2018, que deverá ser atualizado até data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo, bem como reconheço o excesso de execução alegado pela impugnante.

Diante disso, acolho a impugnação e o montante apresentados, nos termos acima mencionados.

Condeno a autora (impugnada) em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pela parte exequente e o montante acolhido na presente impugnação, nos termos do art. 85, § 1º e 3º do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro do sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024655-55.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS PUBLIO RABELLO, ENILZE CONCEICAO CRUZ, HERMES DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO MANTOVANI, ISRAEL ALVARENGA DE SENA, IVANY BARAUNA GUANAES, IVONE CREMASCO YAMAKAWA, JOAO EUCLIDES NICOLAU, JOAO PEREIRA DIAS, JOAO RENATO DA SILVA PETIT, ADRIANA LAURITA SANGALETTI DE CASTRO, JOSE RAIMUNDO SAMPAIO DE JESUS, KLEBER FRANCISCO GONDIM SILVA, LOURDETE SAMPAIO LIMA, LUIS ORLANDO FIGUEROA OJEDA, LUIZ JOAO BAPTISTA GALVAO, LUIZ CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA IRES MENEZ DOS SANTOS, MARIA LUIZA OMURA MOROOKA, MARLENE BAHNEMANN, NEIDE BORGES DE CARVALHO, RAQUEL MATSUBAYASHI, RENATO DO NASCIMENTO, ROBSON ALBANO SIMAO, SONIA MARIA BRAGATO MOLLO VIEIRA, SYENE EVANGELISTA DE OLIVEIRA, VICENTE CELESTINO FERNANDES, CRISTIANO NASCIMENTO DOS SANTOS, ELIANE DOMINGOS COSTA, ELIETY ALVES FERREIRA, ENY SOCORRO DE SOUZA, JOAQUIM VALERIANO PAES DE BARROS, JOSE ARLINDO DE OLIVEIRA SILVA, LORENA ALVES LACERDA, MARCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILEO, MARCO PAULO FROES SCHETTINO, MARCOS AURELIO SILVA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA REIS COSTA DA SILVA, MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS, MICHELL LOTFI ROCHA DA SILVA, NOEMIA BOTELHO, OZIEL FRANCISCO DE SOUSA, RAQUEL BEATRIZ ALMEIDA CAMARGO MACHADO, ROBERTO NEGRI, RONIER PINHEIRO SOARES, SALETE MARIA BUFALO PODEROSO, SANDRA MARCIA PIRES, VANDA LOPES FARIAS, ROSEMIR MARIA ZANOIDE DE MORAES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Diante da manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, expeçam-se os alvarás de levantamento referentes ao principal e aos honorários advocatícios em favor da ECT.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008960-27.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIZILDA GARCIA PAREJA, JOAO BATISTA JOSE DA SILVA, PEDRO DIAS DOS SANTOS, JOAO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE KIANEK - SP94322
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE KIANEK - SP94322
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE KIANEK - SP94322
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE KIANEK - SP94322

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Após, aguarde-se sobrestado eventual provocação da exequente.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: KIBELEZA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro os pedidos constantes na petição id 19434810, tendo em vista o teor da certidão id 509499.

Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023701-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI FRANCISCO BOMFIM DE SOUZA MELLONE
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Tendo em vista os quesitos apresentados na petição id 19272242, indefiro a produção de prova pericial.
Com efeito, da análise dos referidos quesitos infere-se que pretende a parte autora demonstrar que a parte ré cobrou juros capitalizados em período inferior ao anual.
Entretanto, tal questão não é controvertida, tendo em vista a contestação id 11445472 (Pág. 12/21), de forma que sua prova é desnecessária nos termos do artigo 374, III, do Código de Processo Civil.
A questão sobre a legalidade de tal cobrança, esta sim controversa nos autos, é questão de direito, que será apreciada na sentença.
Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031400-07.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON JOAO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CAROLINA COSTA MOREIRA - SP320306
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.
Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.
Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.
Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos.
Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023838-44.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASWEYS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRASWEYS A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.
Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.
Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.
Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.
Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008048-49.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMIR ALVES FERREIRA, FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se o despacho id 27628867 - página 133, expedindo-se os alvarás de levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012725-40.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO FRANCISCO DA SILVA, DELISLE LOPES DA SILVA, JOSEPH PAUL MORCEL MOLLIARD, JOSE BASTOS, JOSE PINTO FILHO, LIDIA SCHULTZ, MILDRED FREYALANGE LEVIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012725-40.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO FRANCISCO DA SILVA, DELISLE LOPES DA SILVA, JOSEPH PAUL MORCEL MOLLIARD, JOSE BASTOS, JOSE PINTO FILHO, LIDIA SCHULTZ, MILDRED FREYALANGE LEVIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029247-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL FERREIRA SILVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a petição id 19552500, traga a Caixa Econômica Federal os autos do procedimento de execução extrajudicial, em 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007510-19.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MULTICOLD INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015839-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NILVA ALVES SOARES BEZERRA

DESPACHO

Indefiro os pedidos da petição id 20606149 tendo em vista a ausência de título executivo nos autos.

Petição id 26684946: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora dar andamento ao feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019762-69.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETROMARTE-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, SHIN HASEGAWA, TIEKO FUKUDA HASEGAWA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FREDERICO FERNANDES REINALDE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FREDERICO FERNANDES REINALDE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FREDERICO FERNANDES REINALDE

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho de ID 25453777.

Determino tão somente a expedição do mandado de intimação ao coexecutado, Shin Hasegawa, intimando-o da penhora realizada e da sua nomeação como depositário, devendo ser instruído com a cópia do auto de penhora e utilizado o endereço informado pela exequente no ID 19991332.

Após, efetivada a intimação do executado, proceda-se a exequente conforme o artigo 844 do CPC.

Int.

São Paulo, em 14 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023666-87.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS, EDVALDO DAL VECHIO, ELEOSMAR GASPARI, ELIAS SANTANA DA SILVEIRA, ELIEL DOMINGOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002321-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEIDSON GOMES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510

IMPETRADO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que, em mandado de segurança, o correto apontamento da autoridade impetrada, uma vez que, sofrida ilegalmente ou com abuso de poder contra a pessoa, com a violação por parte de autoridade, para proteção ao direito líquido e certo, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009.

Considerando que não há nos autos o requerimento expresso, assinado pelo impetrante, ao benefício da gratuidade da justiça - declaração de hipossuficiência econômica - ou poderes expressos, outorgado pelo impetrante a tal requerimento, que devem constar de cláusula específica, nos termos do art. 105 do CPC.

Intime-se o impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o correto apontamento da autoridade impetrada, bem como a regularização ao pedido da gratuidade da Justiça ou recolhimento das custas iniciais, nos termos da tabela de custas judiciais da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

Se em termos, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002345-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J. A. R.
REPRESENTANTE: CARLUCIO MARTINS RAGOGNETE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEZADAQUE MOTA DOS SANTOS - SP244325,
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que se pretende obter provimento jurisdicional que determine à impetrada a realização da matrícula no curso de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi no primeiro semestre de 2020, com dispensa da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio.

A impetrante relata em sua petição inicial que foi aprovada na Faculdade de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi, Câmpus Mooca e, também, no curso de Engenharia Florestal da Universidade Federal de Mato Grosso/MT. Informa que teve ciência da aprovação no curso de medicina em 11.02.2020 e teria até 14.02.2020 para realizar a matrícula.

Aduz, todavia, que cursou o terceiro ano do ensino médio no Colégio Bandeirante e foi reprovada nas matérias de português e matemática em razão da utilização do método quantitativo. Informa que entrou com recurso no conselho da escola e no Conselho de Ensino da Secretária de Educação do Estado de São Paulo, pendente de julgamento.

Sustenta que teve excelente resultado no ENEM e se inscreveu no SISU, obtendo aprovação na Universidade Federal de Mato Grosso para o curso de engenharia florestal, o que, demonstraria a maturidade necessária para cursar a faculdade, devendo ser flexibilizada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (lei nº 9.394/96), a fim de ingressar na faculdade.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relato. Decido.

Preliminarmente, **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: "*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão de liminar.

A impetrante pretende efetuar a matrícula no curso de medicina da Universidade Anhembi Morumbi para o qual foi aprovada (consoante se infere dos autos), todavia, não dispõe de certificado de conclusão do ensino médio, por ter sido reprovada em 02 (duas) matérias no último ano do ensino médio.

A exigência do Certificado de Conclusão do ensino médio é requisito para que se inscreva no curso de graduação, nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96.

Em que pese tal regramento, no caso em tela, do que se extrai da documentação acostada aos autos denota-se que, de fato, a impetrante aguarda a análise de recurso apresentado na via administrativa, a fim de obter a reversão da decisão da instituição de ensino (Colégio Bandeirantes) que entendeu por bem reprová-la (doc. id. 28376212), motivo pelo qual não detém o alegado certificado de conclusão do ensino médio.

Há de ser considerado o fato de que a impetrante obteve pontuação suficiente no ENEM, o que a possibilitou a inscrição no SISU e, assim, a seleção junto a Universidade Federal de Mato Grosso, segundo consta dos autos (doc. id. 28376199).

Nesse sentido, *mutatis mutandi*:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE. CURSO DE PSICOLOGIA. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PENDENTE. RESERVA DE VAGA. RAZOABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. No caso vertente, o impetrante foi aprovado no vestibular da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD para o curso de Psicologia, com início do ano letivo em 19.03.2018. Todavia, a matrícula foi indeferida, porque ele cursava a disciplina final de matemática do ensino médio, com conclusão prevista para fevereiro de 2018. Desse modo, no presente mandamus, foi realizado o pedido para que a matrícula do impetrante no curso superior fosse feita mediante o compromisso de apresentação dos documentos concernentes à conclusão do ensino médio antes do início do ano letivo. 2. À luz do princípio da razoabilidade, entendo que o direito social à educação, assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil (art. 6º, caput, da CRFB/1988), autoriza a mitigação das formalidades legais na espécie, possibilitando a determinação de reserva de vaga no curso de Psicologia ao impetrante pela IES até a comprovação, nos autos, da certificação da conclusão do ensino médio pelo demandante, conforme restou consignado na decisão que deferiu parcialmente a liminar, ulteriormente confirmada pela sentença, a qual determinou a matrícula do impetrante na vaga reservada. 3. Compulsando os autos, observa-se que o documento comprobatório da conclusão do ensino médio foi apresentado pelo impetrante em 12.03.2018. 4. Diante do teor constante na sentença proferida pelo MM. Juízo de primeira instância, adota-se, assim, tais fundamentos como razão de decidir, pois, conforme já decidiu o C. STF, "Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir." (STF, AI 825520 AgR-ED, Relator: Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-174 DIVULG 09-09-2011 PUBLIC 12-09-2011). 5. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 6. Remessa necessária não provida. (RemNecCiv 5000191-44.2018.4.03.6002, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019.)

Desse modo, nessa primeira análise inicial e perfunctória, entendo razoável a alegação da impetrante para a realização da matrícula no Curso de Medicina, a fim de evitar eventual perecimento de direito, momento considerando a hipótese de o Colégio Bandeirantes acatar o seu recurso.

A não concessão da liminar pretendida, poderá resultar na ineficácia da medida, com prejuízo à impetrante.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada que efetue a matrícula de JULIA AQUINO RAGOGNETE, brasileira, estudante, RG nº. 62.332.826-4, CPF 103.154.866-19, nascida no dia 01/08/2002, no curso de Medicina na Cidade de São Paulo/SP, Câmpus Mooca, da Universidade Anhembi Morumbi, 1º Semestre de 2020, para a impetrante, permitindo à impetrante assumir a vaga de estágio.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento imediato, bem como para apresentar informações no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal, após o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005711-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do presente feito.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022288-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BETA SERVICE - HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALTON FELIX DE MATTOS - SP95239
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Por ora, intime-se a parte impetrante para que informe a este Juízo se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002280-66.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOG20 LOGISTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Denota-se que somente LOG20 LOGISTICA S/A, CNPJ: 13.631.347/0005-08, outorgou poderes de representação em Juízo, mas o subscritor da procuração, id 28335233, não demonstrou os poderes constituídos na Reunião de Assembleia, vinculado ao respectivo CNPJ registrado na procuração.

Denota-se que a Ata de Assembleia (id 28335235) demonstra a outorga de poderes aos representantes do CNPJ sob o nº 13.631.347/0001-84, sem procuração nos autos.

Denota-se que não há representação processual às demais filiais vinculada à matriz supramencionada.

Denota-se ainda que não há o recolhimento das custas processuais, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal.

Assim, **intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar a representação processual das impetrantes, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC, bem como promova o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais>), sob pena do cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.**

Se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015010-73.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H.AGUIAR PETSHP - ME
Advogado do(a) AUTOR: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005112-09.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHRISTIANE KENWORTHY FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MAZARO SANTOS - SP259696, RENATO MAZARO SANTOS - SP234491
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO - DIVISÃO DE ASSUNTOS FISCAIS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do presente feito.

Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017032-07.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MIRIAM ETO PINHEIRO
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO MARTINEZ - SP286744, CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030187-68.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDERSON MORIS, NORBERTO VIDOTTO DE NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.
Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.
Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.
Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.
Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019781-95.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAAD BARBAR, NEUZA BARBAR, BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, SAAD BARBAR

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.
Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.
Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.
Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.
Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0691265-63.1991.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA MARIA PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, CONCEICAO MARTIN - SP51363
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO MARTIN

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.
Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.
Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.
Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.
Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009019-54.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STILLUS IND COM IMP E EXPORT DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060747-32.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH ROMAO, JUSSARA KIMIE STELLA, KUNIO SADO, SIRLEI DEIZE PITASSI, TOSHIYUKI UJIKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003446-35.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
RÉU: SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENATO FUZA - SP163896

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013425-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA IZABEL GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BERGAMIN DE MOURA - SP348790
IMPETRADO: CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DESPACHO

Cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho sob o id 22891390, encaminhem-se os autos ao distribuidor (SEDI) para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010110-57.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERPRO - INTERNATIONAL PROMOTIONS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intemem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0036769-16.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENISE MILETTO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intemem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011447-13.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012328-39.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBERTO FERNANDES, ARNALDO PEREIRA PINTO, HELI DE ANDRADE, MARCO ANTONIO ANTUNES, MARIA ELIZABETE VILACALOPES AMARO, PASCHOAL PIPOLO BAPTISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001096-03.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILA SILVA KOLENYAK
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DEMETRIO SUZANO - SP351074
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, BANCO DO BRASIL SA, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA SOLANO ARANDA - SP309541, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010883-65.2019.4.03.6100

AUTOR: SMRTSOFTSOLUTIONS INFORMATICALTDA - ME

ADVOGADO do(a) AUTOR: WILLIAM TORRES BANDEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027626-87.2018.4.03.6100

AUTOR: CASIMIRO DA COSTA VELOSO

ADVOGADO do(a) AUTOR: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027626-87.2018.4.03.6100

AUTOR: CASIMIRO DA COSTA VELOSO

ADVOGADO do(a) AUTOR: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012467-34.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA GATTI MOLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.
Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.
Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.
Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.
Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014996-55.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMUEL ROSA DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - SP125315-A
EXECUTADO: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.
Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.
Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.
Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.
Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001631-65.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI - SP90147
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.
Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.
Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.
Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos.
Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008382-44.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM ETO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744, CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Após, aguarde-se sobrestado pelo julgamento dos embargos à execução nº 0017032-07.2015.4.03.6100.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010674-80.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

RÉU: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, ROSEMEIRE PETRAUSKAS PAIVA, ANTONIO NOVUO KOSEKI, HECTOR CARLOS CAMILO ROCCA, HELENA DE FREITAS IVAN, HELENA MIHO SHIHOMATSU, ANTONIO ROBERTO LORDELLO, GESSE EDUARDO CALVO NOGUEIRA, HELIO ANTONIO PAES, MARCOS RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) RÉU: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) RÉU: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) RÉU: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) RÉU: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) RÉU: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) RÉU: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) RÉU: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) RÉU: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) RÉU: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) RÉU: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034144-87.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA METALURGICA TAMURA LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: HATIRO SHIMOMOTO - SP25412, EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001637-72.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIALTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011183-55.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ERNESTO LOPES ORTEGA, CELIA REGINA ROSSI ORTEGA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DELLA COLETA - SP189333, LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DELLA COLETA - SP189333, LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024395-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAYRALUYZA TRANSPORTES LOGISTICA E LOCACAO LTDA ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIKIO SUZUKI - SP171784
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Esclareça a parte autora quais fatos especificamente pretende provar com testemunhas.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5024753-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: APOCALIPSE INDUSTRIA E COM. ART. VEST. IMP. EXP. LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAMARGO PITA - SP45438-B, CARLOS SGARBI NETO - SP48168, MARCIO DASSIE - SP259725

DESPACHO

Tendo em vista o substabelecimento sem reserva id 10939534 - Pág. 219, retifique-se a autuação e republicue-se o despacho id 11511378 e 18439756:

"Intime-se o(a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região."

"Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 484,88 (quatrocentos e oitenta e quatro mil e oitenta e oito centavos), com data de 31/07/2017 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intímese."

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5022267-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO EUGENIO CLETO
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

Diante da certidão id 28337472, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a apropriação dos valores depositados na conta 0265.005.86412246-5.

Se em termos, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se, servindo este de ofício.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006305-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id 28384247 e 28384248: Ciência à parte autora da certidão negativa referente à testemunha Francisco Juciel Barbosa (cp 5007721-56.2019.403.6102 – 5ª VF R Preto), requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, informe sobre o andamento da carta precatória nº 0806000-41.2019.8.20.5124, de Parnamirim – RN (oitava da testemunha Francisco de Assis Barbosa).

Cancelo a audiência por videoconferência, designada para o próximo dia 12.03.2020, às 14h30. Dê-se baixa na pauta e no sistema SAV.

Comunique-se ao J. Deprecado (5ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP - cp 5007721-56.2019.403.6102).

Int.

São PAULO, data registrada no sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015437-36.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARIA MENDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 15 dias para manifestação da parte.

Sem prejuízo, intime-se o perito (via correio eletrônico : paulocesarperito@gmail.com) para que se manifeste sobre a impugnação da União Federal, no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019003-90.2016.4.03.6100

AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo e que o peticionamento se dará apenas nos autos eletrônicos.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, requeiram as partes expressamente o que de direito, no mesmo prazo.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047811-26.2012.4.03.6301 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUGENIO CLOVIS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEDRO MONTEIRO - SP107999

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a decisão proferida (ID 26166687), requeiram as partes o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012015-39.2005.4.03.6100

AUTOR: ARMANDO LOPES, LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALDO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELLO VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA VENTURA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ARMANDO LOPES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALDO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA VENTURA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELLO VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ARMANDO LOPES

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO
ADVOGADO do(a) RÉU: MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS

Despacho

Intimem-se o Recorridos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, data registrada pelo sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012015-39.2005.4.03.6100

AUTOR: ARMANDO LOPES, LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALDO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELLO VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA VENTURA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ARMANDO LOPES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALDO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO VIEIRA VENTURA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELLO VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ARMANDO LOPES

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO
ADVOGADO do(a) RÉU: MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS

Despacho

Intimem-se o Recorridos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, data registrada pelo sistema

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação apresentada pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo da parte exequente está emequivocado, uma vez que houve utilização a variação do IPCA-E.

A União Federal apresentou o cálculo que entendeu correto no montante de R\$ 272.782,46 (duzentos e setenta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 417,39 (quatrocentos e dezessete reais e trinta e nove centavos) honorários advocatícios atualizados para agosto de 2018.

A parte impugnada foi intimada e manifestou-se impugnando os cálculos da impugnante (id 10891179).

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta manifestou alegando que o exequente elaborou o cálculo R\$ 377.752,59 (trezentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) atualizados até 03/2019.

Devidamente intimada as partes. A exequente concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, contudo, a impugnante não concordou com o referido montante.

DECIDO.

A questão da controvérsia refere-se sobre os critérios que devem ser adotados em relação aplicação de correção monetária sobre o valor devido.

Considerando que o entendimento firmado pela jurisprudência de que as condenações impostas à União Federal devem se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período, bem como que no âmbito da Justiça Federal os cálculos devem obedecer aos índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Portanto, o cálculo deve obedecer aos comandos da Resolução 267/2013, atualmente vigente, que em face da uniformização dos procedimentos na Justiça Federal é expressa a determinação de aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos.

Diz a jurisprudência:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem constabular autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Diante disso, superado o ponto controvertido levantado pela impugnante, entendo que o cálculo que prestigia o título exequendo é o apresentado (id 15416858), apresentado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 377.752,59 (trezentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) atualizados até 03/2019, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento.

Portanto, rejeito a presente impugnação. Condono a impugnante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor aqui acolhido e o montante apresentado pelo executada, nos termos do § 1º e § 8º, art. 85, do CPC, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução, nos termos acima definidos.

Intime-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008576-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUJACY AUGUSTO CAVALCANTI DOS SANTOS
PROCURADOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,
RÉU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DESPACHO

ID 25670158 : Defiro.

Expeçam-se os alvarás de levantamento conforme requerido.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025575-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo da parte exequente apresenta excesso de execução. Apresentou o cálculo no montante de R\$ 74.247,31 (setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos).

A parte impugnada apresentou manifestação (id 15015313).

Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou como montante devido o valor de R\$ 81.078,68 (oitenta e um mil, setenta e oito reais e sessenta e oito centavos) atualizados até 07/2019 (id 19363084)

Intimada as partes, apresentaram manifestação concordando com os valores apresentados pela Contadoria Judicial.

Decido.

Considerando que as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, acolho como correto o montante apresentado (id 19363084) de R\$ 81.078,68 (oitenta e um mil, setenta e oito reais e sessenta e oito centavos) atualizados até 07/2019, que deverá ser atualizado até data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo, bem como reconheço o excesso de execução alegado pela impugnante.

Diante disso, acolho parcialmente a impugnação e o montante apresentados, nos termos acima mencionados.

Condeno a autora (impugnada) em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pela parte exequente e o montante acolhido na presente impugnação, nos termos do art. 85, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Deixo condenar a ré em honorários advocatícios, uma vez que sucumbiu em parte mínima.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro do sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

sa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026720-63.2019.4.03.6100

AUTOR: APARECIDO SILVA DOS SANTOS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Despacho

Defiro o prazo de 30 dias, para o fornecimento do medicamento tendo em vista a informação de "processo de compra". Findo este prazo, noticie o autor o cumprimento da decisão, independente de intimação.

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004387-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAURO RUIZ MONTELEONE, ARLETE LOPES DE ALBUQUERQUE MONTELEONE, FORTEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MACHADO D AMBROSIO - SP151692
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MACHADO D AMBROSIO - SP151692
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MACHADO D AMBROSIO - SP151692
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo inprorrogável de dez dias, independente de nova intimação, para que a CEF traga aos autos cópia do procedimento de execução do contrato.

Após, coma a juntada intime-se o autor para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027111-52.2018.4.03.6100

AUTOR: JORGE ALBERTO SILVA REGO

ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022437-05.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733, MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008448-21.2019.4.03.6100

AUTOR: ARMIDA FAVILLA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014285-57.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELCIO DE BRITO WANDERLEY
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Entendo que a prova pericial contábil, neste caso, só será cabível em fase de liquidação de sentença.

Desta forma, indefiro por ora, o pedido.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5024689-70.2019.4.03.6100

REQUERENTE: ANTONIO CURY, ANTONIO CHOIFI CURY

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOSE UMBERTO FRANCO

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CELSO CINTRA MORI

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FABIO ZELLI MARTINS

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOSE UMBERTO FRANCO

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CELSO CINTRA MORI

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FABIO ZELLI MARTINS

REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Manifêstem-se os requerentes acerca da impugnação no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023692-32.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, RENATA TORATTI CASSINI - SP148803

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Intimem-se os executados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, fica desde já a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância como valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS FILIPE DE SOUZA GODOY, MARIA DANTAS COSTA LIMA GODOY

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a ré a liberação do saldo do FGTS da parte autora para amortização do saldo devedor em aberto no contrato de financiamento imobiliário, como recálculo das parcelas remanescentes.

Em síntese, a parte autora relata em sua petição inicial, que firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento para aquisição de imóvel no valor de R\$580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), parcelado em 420 meses, com parcela inicial de R\$5.928,39 (cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos).

Aduz que há quase 06 (seis) anos vem pagando o financiamento e, atualmente, o saldo devedor é de R\$510.898,71 e, diante de tal fato, bem como por estar com parcelas onerosas, tentou sem êxito o levantamento dos valores do FGTS para amortização do saldo devedor, conforme prevê o art. 20, VI, da Lei nº 8.036/90. O argumento da CEF foi no sentido da impossibilidade de concessão do benefício porque o contrato fora firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – SFI.

Sustentam o direito líquido e certo em efetuar o levantamento das contas vinculadas do FGTS para amortização do saldo devedor porque o rol do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é exemplificativo e não pode ser onerado com o pagamento de juros, sendo que há a possibilidade de amortizar o total devido e reduzir o valor das altas parcelas.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela antecipada foi deferida para determinar à ré que libere o saldo da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS dos autores, a fim proceder a amortização do saldo devedor em aberto do contrato de financiamento nº 1.4444.02702233-9, promovendo o recálculo das parcelas remanescentes (id 14234795).

Devidamente citada a Ré contestou o feito alegando, em sínteses, a impossibilidade de liberar os valores existentes na conta da parte autora para operações concedidas fora do Sistema Financeiro Habitacional, bem como as que ultrapassam o valor do financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, à época da contratação do financiamento e, por fim, requereu a improcedência da presente demanda (id 14585715).

Réplica (id 14661314).

A parte autora informou a tutela de urgência foi cumprida e não tem mais provas a produzir (id 18951348).

Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se a parte autora tem o direito ao levantamento das quantias relativas ao FGTS em conta vinculada de sua titularidade para fins de amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário, fora do SFH.

A vista dos elementos probatórios acostados ao feito denota-se que a parte autora satisfaz os requisitos para a movimentação da conta vinculada ao FGTS, uma vez que preenchem as condições previstas no Sistema Financeiro de Habitação, fixados pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Confira-se verbis:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

(...)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (grifo nosso).

Ao passo que, comprovado pelo trabalhador que foram atendidas as exigências fixadas no diploma legal, acima mencionado, faz jus ele ao levantamento pleiteado. Em resumo, a parte autora comprovou nos autos que preenchem as condições para o levantamento do FGTS objetivando a quitação do saldo devedor indicado na petição inicial.

Por outro lado, não assiste razão a parte ré em sua alegação que o contrato do imóvel tem que ser firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, bem como o valor do imóvel não se enquadra no sistema habitacional, uma vez que o uso do FGTS objetivando aquisição de moradia se revela imprescindível a garantia da dignidade humana, bem como os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, sendo patrimônio do trabalhador, sendo imperioso garantir o acesso e usufruto de tais recursos.

Ademais, é passivo o entendimento jurisprudencial, que reconhece as mesmas circunstâncias, conforme se extrai dos julgados abaixo:

EMENDA

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. UTILIZAÇÃO EM CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. ART. 20 § 21 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1 - Disciplina o art. 20 da Lei n. 8.036/90, § 21, que "as movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consórcio, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) II - "A expressão 'AQUISIÇÃO DE MORADIA' não se restringe a compra do imóvel pronto e acabado. 2. Quem constrói em terreno próprio, com seus recursos e para seu uso, está, também, adquirindo moradia própria. Esta a interpretação que melhor atende a finalidade social do art. 20 da Lei 8.036/1990 e do seu Regulamento (Dec. 99.684/1990). (Resp 193.324/DF, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2003, DJ 16/06/2003, p. 269) III

- É autorizada a utilização do saldo de FGTS para pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional, bem como para liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, nos casos de contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, desde que atendidos os requisitos, na forma da regulamentação pelo Conselho Curador do FGTS. IV - "A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como em casos de dificuldades financeiras que conduzam o mutuário ao estado de inadimplência, por configurar hipótese de "necessidade grave e premente", disposta no art. 8º, II, "c", da Lei nº 5.107/66. Precedentes do STJ." (AC 0006563-68.2002.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, SEXTA TURMA, eDJF1 p.54 de 08/02/2010) V - Correto o entendimento da r. sentença, que concedeu a segurança, para assegurar o direito ao levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, uma vez que coincidente com a orientação jurisprudencial acerca da observância da finalidade da norma e consequente sobreposição dos seus fins aos entraves meramente burocráticos, desde que atendidos os requisitos legais. VI - Apelação da Caixa Econômica Federal e remessa necessária a que se nega provimento." (APELAÇÃO 00155298120164013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIRARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/09/2017 PAGINA:.)

EMEN: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes, partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o campo em claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese. 9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia). 10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de sistemas benéficos extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna. 11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201100971547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2011 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.036/90. MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador; tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. 2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário. 3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. 4. Negado provimento ao agravo legal.

(AI 00235995520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, ao menos pela análise da documentação carreada com a inicial, verifico que parte autora satisfaz as condições necessárias para tal operação.

Pelo exposto, confirmo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que libere o saldo da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS dos autores, a fim proceder a amortização do saldo devedor em aberto do contrato de financiamento nº 1.4444.02702233-9, promovendo o recálculo das parcelas remanescentes.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o saldo liberado a título de FGTS da conta vinculada ao FGTS da parte autora para amortização do saldo devedor do contrato mútuo indicado na inicial, nos termos do art. 85, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011514-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES MORGADO, SILVANA MELLO AYRES MORGADO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GALINA - SP92074, AURELIO PANCA BERTELLI GALINA - SP221574
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GALINA - SP92074, AURELIO PANCA BERTELLI GALINA - SP221574

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de João Rodrigues Morgado, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito (id 8565702).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registo em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011365-81.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO TADEU SOEIRO DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende o pagamento dos valores retroativos atinentes ao RSC (Reconhecimento de Saberes e Competências), incluindo o adicional de 1/3 de férias, bem como a quantia relativa ao 13º (gratificação natalina), reconhecidos administrativamente, devidos de 2013 (de 03/2013 a 12/2013), no montante de R\$63.473,26 (sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), corrigido e atualizado até o efetivo pagamento.

Requer, ainda, a incidência da correção monetária e dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de março de 2013, capitalizados mês a mês, até a data de seu efetivo pagamento.

A incidência dos juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do CTN.

A parte autora narra que é servidor ocupante do cargo de professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Lei n. 11.784/08 c.c. Lei n. 11.344/06); que o réu comunicou ao Autor que ele possui direito ao recebimento de valores retroativos atinentes ao RSC, de março/2013 a dezembro/2013; que em 17 de novembro de 2016, o Autor ingressou com requerimento administrativo, solicitando o pagamento dos valores retroativos e o Réu, de maneira informal, noticiou ao Autor que esse dinheiro somente seria pago quando houvesse sobras orçamentárias.

Aduz que o reconhecimento por parte do Réu aconteceu em 30/10/2014, por meio da Portaria n. 5.746.

Argumenta que o Autor, em 11/2016, solicitou ao Réu, por via administrativa, o pagamento dos valores retroativos a título de RSC; que até a presente data, não houve pagamento, nem qualquer resposta oficial.

Atribuiu à causa o valor de R\$63.473,26 (sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos). Juntou procuração e documentos.

Citado, o réu contestou.

Em preliminar, tendo em vista as conclusões do processo administrativo acerca do reconhecimento de valores devidos ao autor, que apurou o valor de R\$ 27.120,39 (vinte e sete mil, cento e vinte reais e trinta e nove centavos) a favor do autor, ofereceu **proposta de acordo**. Arguiu, ainda, preliminares: 1) de **falta de interesse de agir** tendo em vista que o *IFSP já reconheceu administrativamente o direito à progressão, o processo administrativo relativo a essa verba já foi formalizado, e aguarda-se apenas liberação de verbas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), para que seja efetivado o pagamento, constando a verba, inclusive, do SIAPÉ; e 2) litisconsórcio passivo necessário*, aduzindo que o *IFSP não pode efetuar o pagamento, embora já tenha realizado todas as tarefas que lhe competiam, já que dependerá de autorização e liberação de verba pelo MPOG, órgão da Administração Federal direta, razão pela qual deverá ser chamada para integrar o feito, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, a União, eis que é a falta de ato de sua incumbência que determina o atraso no pagamento das verbas. No mérito*, sustentou a impossibilidade de pagamento sem a correlata previsão orçamentária, batendo-se pela improcedência do pedido. Requer, eventualmente, a inaplicabilidade da Resolução CJF nº 267/13; que os juros de mora e correção monetária sejam fixados de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a partir da citação; que seja determinada a compensação de valores aqui apurados com valores que houverem sido pagos administrativamente pelo mesmo motivo; que seja observada a prescrição quinquenal.

Foi apresentada réplica. A parte autora informou que embora o réu tenha protocolizado em 29.11.2017 a proposta de acordo, realizou o pagamento do valor principal em dezembro de 2018, sem juros e correção monetária, descontadas as contribuições previdenciárias e fiscais (IR). Argumenta que assim houve o reconhecimento jurídico do pedido e que **não aceita a proposta de acordo**, requerendo o prosseguimento da presente demanda, diante do direito de receber os juros e correção monetária (IPCA), bem como os Honorários advocatícios, que deverão incidir sobre o total da cobrança (principal mais juros e correção monetária, que deve ser o IPCA).

Instadas acerca da produção de provas, as partes não as requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Preliminares.

Do Litisconsórcio Passivo Necessário.

O IFSP possui natureza jurídica de autarquia e possui autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 11.892/2008).

Logo, é responsável pelo pagamento de despesas do quadro de servidores.

Indefiro, assim, a formação do litisconsórcio passivo requerido.

Da falta de interesse de agir.

Arguiu o réu falta de interesse de agir argumentando que o IFSP já reconheceu administrativamente o direito à progressão, o processo administrativo relativo a essa verba já foi formalizado, e aguarda-se apenas liberação de verbas pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), para que seja efetivado o pagamento, constando a verba, inclusive, do SIAPE

O Autor, em réplica, informa que até a propositura da presente demanda não havia qualquer previsão de pagamento nem do valor principal, nem dos juros e correção monetária, bem como que até hoje ainda não existe previsão de pagamento dos juros e correção monetária.

Com razão a parte autora.

Apesar do reconhecimento pela parte ré de valores devidos e pelo pagamento do valor principal após a propositura da presente demanda, verifico que a parte autora pretende ainda o pagamento juros e correção monetária. É o que basta para demonstrar seu interesse de agir.

Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento.

Mérito.

Pretende a parte autora o pagamento dos valores retroativos atinentes ao RSC (Reconhecimento de Saberes e Competências), incluindo o adicional de 1/3 de férias, bem como a quantia relativa ao 13º (gratificação natalina).

A parte ré, embora tenha reconhecido o débito, informou por meio de Memorando 1021/2017/DACP, processo 23305.013534.2017-23, datado de 27.11.2017, que, *a vantagem pecuniária reconhecida administrativamente referente ao ano de 2013 não foi incluída na folha de pagamento corrente, em virtude dos créditos serem de exercícios anteriores ao período vigente da concessão; que houve a abertura do Processo Administrativo nº 23305/000059/13-85 que foi remetido, via sistema, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para que seja efetuado o pagamento, de acordo com a sua disponibilidade orçamentária; que o crédito retroativo apurado foi de R\$27.120,39 (vinte e sete mil, cento e vinte reais e trinta e nove centavos) conforme Processo Administrativo supracitado e memória de cálculo.* (Destaque)

Vejamos.

Incontroverso o direito da parte autora ao pagamento por parte da ré das diferenças dos “exercícios anteriores ao período de vigência da concessão”.

O réu admitiu a existência de crédito em favor da parte autora no valor de R\$27.120,39 (vinte e sete mil cento e vinte reais e trinta e nove centavos) referente ao período de 10/2013 a 12/2013.

O referido crédito foi devidamente confirmado administrativamente (id 3660628), e está aguardando disponibilidade orçamentária para pagamento (processo administrativo nº 23305/000059/13-85).

Não se admite a justificativa de falta de disponibilidade orçamentária e financeira para deixar de pagar crédito relativo a atrasados de 2013.

Reconhecido administrativamente o direito ao crédito em 2014, conforme Portaria nº 5.746/2014, deveria a parte ré determinar seu pagamento no prazo legalmente previsto, revelando-se ilícita a negativa de adimplemento do débito ao argumento de ausência de previsão orçamentária, pois já houve tempo suficiente para que se procedesse ao referido pagamento com observância das regras constitucionais e legais.

Não se pode invocar, no caso, o princípio da isonomia, com a justificativa de que o pagamento de verbas relativas a exercícios anteriores deve observar determinada ordem cronológica, pois o exercício do direito de ação está potencialmente à disposição de todos que se sentirem lesados no seu direito.

A fim de corroborar meu entendimento, segue ementa de recente julgado do TRF3, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO COBRANÇA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALOR ATRASADO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO PAGAMENTO. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA: ALEGAÇÃO INSUFICIENTE PARA A INADIMPLÊNCIA. TEMPO DECORRIDO SUFICIENTE PARA O PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Reexame Necessário e de Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a União a pagar ao autor as parcelas retroativas do Abono de Permanência referentes aos anos de 2006, 2007 e 2008, reconhecidas administrativamente, com dedução dos valores já pagos, acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Condenada a ré em honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa. 2. O reconhecimento administrativo da dívida e o não pagamento até a presente data demonstram o interesse do autor em pleitear em juízo a quitação, diante da recalcitrante posição da ré em não quitar. 3. **Incontroverso o direito reconhecido administrativamente, não se justifica a demora do adimplemento da obrigação pela Administração, ao fundamento da necessidade de disponibilidade orçamentária ou pendências administrativas.** Precedentes. 4. Considerado o tempo decorrido entre o ajuizamento da ação, a prolação da sentença e o julgamento da apelação e do reexame necessário nesta Corte, a União obteve prazo mais que necessário para o planejamento orçamentário reclamado na apelação. 5. A partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período. 6. O arbitramento dos honorários está adstrito ao critério de valoração delineado no art. 20 do CPC/1973, consoante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado administrativo número 7 (“Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC”). 7. No caso dos autos, a vencida é a Fazenda Pública, submetendo-se a fixação dos honorários à regra do artigo 20, §4º. O tempo despendido para a demanda, o trabalho do causídico, e a situação de reconhecimento administrativo do crédito, comportam a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), porquanto atende ao critério equitativo previsto no art. 20, §3º, “a”, “b” e “c”, do CPC/73, a que o §4º faz referência, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação de serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. 8. Apelação e Reexame Necessário parcialmente providos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao reexame necessário para alterar os critérios de atualização do débito e o valor da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2093636_0003337-30.2013.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)— Destaque.

Ademais, deixar de reconhecer o pleito da parte autora, além de ferir os princípios da razoabilidade e legalidade, implicaria em enriquecimento ilícito por parte da Administração, que usufruiu da prestação dos serviços sem a devida contraprestação.

A forma de atualização do débito: a partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a **atualização monetária**, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.

Quanto à alegação de ausência de modulação dos efeitos do julgamento no RE nº 870.947/SE, a situação impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Posto isso, de rigor a procedência do pedido da parte autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o pagamento dos valores retroativos atinentes ao RSC, somado ao adicional de 1/3 de férias, bem como a quantia relativa ao 13º - décimo terceiro - (gratificação natalina), nos termos da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Resolução C.J.F nº 267/2013, abatendo-se valores pagos administrativamente relacionados ao crédito discutido neste processo.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas “ex lege”.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, do CPC.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.L.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022140-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE CANDIDA AIRES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que:

i. declare a nulidade do ato administrativo que determinou pela interrupção no pagamento do benefício denominado "Gratificação de Raio X", determinando-se pelo imediato restabelecimento do pagamento do mencionado benefício, independentemente se já é pago outra rubrica com a mesma denominação;

ii. condenar os réus na devolução em dinheiro de todas as quantias indevidamente suprimidas do pagamento da autora, contados a partir do momento que o benefício deixou de ser pago até o mês em que o pagamento foi restabelecido, a ser apurado em liquidação de sentença, devidamente atualizados com juros e correção monetária a serem arbitrados pelo Juízo.

Narra a autora que era servidora pública federal lotada na Unifesp – Universidade Federal de São Paulo – e lá desenvolveu as atividades constantes nas qualificações expressas no rol de atividades inerentes a sua função; que foi aposentada em abril/1997.

Informa que durante o desenvolvimento de suas atividades profissionais, dada a intensa exposição a riscos de radiação (dentre outros), sempre recebeu o benefício correspondente, qual seja, Gratificação de Raio X; que mesmo aposentada, continuou a receber o benefício sob duas rubricas (que vem recebendo a mais de duas décadas), uma num valor maior e outro num valor menor.

Sustenta que, sem qualquer justificativa, a parte contrária cortou o benefício de menor valor, sem fornecer qualquer explicação prévia, informar sobre a existência de eventual processo administrativo ou pedir elucidações complementares.

Afirma que ingressou com requerimento administrativo pedindo explicações acerca do caso; que a Unifesp infirmou, em síntese, que a situação de vantagem pessoal deve ser excluída quando da aposentadoria.

Pleiteia a antecipação da tutela de evidência para determinar o imediato restabelecimento do pagamento suprimido.

Requeru a concessão da justiça gratuita, o que foi deferido.

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (id 10673117).

Devidamente citada, a União contestou o pedido. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a parte autora é servidora aposentada da UNIFESP, autarquia federal, descentralizada, e detém autonomia jurídica, administrativa e financeira, com patrimônio próprio, devendo, portanto, figurar de forma exclusiva no polo passivo. No mérito, em síntese, sustenta a constitucionalidade e a legalidade dos atos questionados, pugnano pela total improcedência do pedido. Juntou documentos.

A Unifesp, igualmente, contestou. Igualmente, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois apenas cumpriu determinação Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG; que não poderia deixar de cumprir referida determinação, que é de cumprimento obrigatório pela Administração, nos termos da Lei. No mérito, argumenta que o segundo valor, de R\$ 123,56 (cento e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), foi excluído automaticamente por conta de uma auditoria feita no sistema pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sem nenhum aviso prévio; que a comprovação do alegado está no Processo Administrativo n. 23089.002069/2017-05 (sequência 0042562), em que a UNIFESP requer explicações da Divisão de Pagamento/DRH/ProPessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPDG da causa da supressão da rubrica "Gratificação de raio X" de aposentados. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica no doc. id 19334094.

Instadas sobre eventual produção de outras provas, as partes não as requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminar:

Da ilegitimidade passiva.

A União alega que a UNIFESP, autarquia federal, descentralizada, detém autonomia jurídica, administrativa e financeira e possui patrimônio próprio. Deve, portanto, figurar de forma exclusiva no polo passivo.

A Unifesp, a seu turno, alega que apenas cumpriu determinação Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG; que não poderia deixar de cumprir referida determinação, que é de cumprimento obrigatório pela Administração, nos termos da Lei; que, por isso, a União é que deveria figurar no polo passivo, não a Unifesp.

Sem razão as rés.

A Unifesp é a responsável pelo pagamento e respectivas alterações na folha de pagamento da parte autora e, de acordo com o documento id 11848752, procedeu ao desconto por determinação do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, devendo, portanto, as duas rés permanecerem no polo passivo.

Não havendo outras preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Mérito:

A parte autora pretende a nulidade do ato administrativo que determinou a interrupção no pagamento do benefício denominado "Gratificação de Raio X", devendo ser imediatamente restabelecimento o pagamento do mencionado benefício, independentemente se já é pago outra rubrica com a mesma denominação. Requer também a devolução em dinheiro de todas as quantias indevidamente suprimidas de seu pagamento.

Sustenta que, sem qualquer justificativa, a parte contrária cortou o benefício de menor valor, sem fornecer qualquer explicação prévia, informar sobre a existência de eventual processo administrativo ou pedir elucidações complementares.

A União argumenta pela legalidade do ato administrativo, enquanto a Unifesp alega que apenas cumpriu determinação do Ministério de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MPOG; que o segundo valor, de R\$ 123,56 (cento e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos), foi excluído automaticamente por conta de uma auditoria feita no sistema pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sem nenhum aviso prévio.

Vejamos:

Da análise da documentação juntada aos autos, constato que a parte autora foi aposentada em abril de 1997 (id 11716869), como ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, código 241, Nível Intermediário, Classe A. Padrão III, Matrícula SIAPE n° 1138777-3 do Quadro de Pessoal da Universidade Federal de São Paulo, com base na alínea "c", do inciso III, do artigo 186, da Lei nº 8.112/90 c.c. alínea "c", do inciso III, do artigo 40 da Constituição Federal.

De acordo com os documentos id 10598164/5 e 10598167, consta no comprovante de rendimentos da parte autora que ela vinha recebendo há muito tempo após sua aposentadoria gratificação de raio X sob duas rubricas.

Em novembro de 2017 (id 10598163), a parte autora requereu à Unifesp esclarecimentos sobre o "rebaixamento de valores", a partir de outubro de 2017, em seus rendimentos, conforme comprovante de rendimentos do referido mês, que somente trazia uma gratificação de Raio X, a de maior valor (fora suprimida a de menor valor).

A resposta obtida pela Unifesp perante o MPOG foi de que "o sistema SIAPE exclui automaticamente a rubrica reclamada por falta de amparo legal (...) – id 11716874.

Da anulação de ato pela própria Administração

Cumpra analisar a possibilidade da Administração anular seus próprios atos, inclusive de ofício, com base no poder de autotutela do Estado, tal como foi feito.

Nesse diapasão, a tese da possibilidade de anulação de seus próprios atos pela Administração Pública já é pacificamente aceita na jurisprudência, tendo sido, como se sabe, consagrada na Súmula n.º 473 do C. Supremo Tribunal Federal e positivada no art. 53 da Lei n.º 9.874/99.

Não obstante, sempre que a anulação dos atos administrativos atingir diretamente a liberdade ou os bens de particulares, deverá ser obedecido o devido processo legal (art. 5.º, LIV, da CF/88), de forma a lhes assegurar o contraditório e a ampla defesa (art. 5.º, LV, CF/88).

Com efeito, constata-se que, por disposição constitucional, é direito subjetivo dos particulares só submeterem seu patrimônio jurídico à eficácia das decisões administrativas ou judiciais após o regular processo legal.

Por isso, deve a Administração instaurar o devido procedimento administrativo para garantir a validade de seus atos sempre que deles decorrer privação de liberdade ou de bens das pessoas.

Tal disposição visa resguardar os administrados e, ao mesmo tempo, permitir uma atuação administrativa transparente.

O administrado deve sempre ser ouvido antes da prática do ato administrativo que o privar de sua liberdade ou de seus bens para exercer do modo mais completo possível os seus direitos de defesa e ao contraditório (binômio ciência-atuação).

Poderá, em sua atuação, fornecer relevantes elementos para maior embasamento do ato administrativo que o atingirá, podendo, inclusive, alterar o rumo inicial pretendido no procedimento administrativo.

De sua parte, a Administração estará respeitando a presunção de legalidade do ato administrativo que se pretende alterar, bem como atuando de forma mais prudente e informada.

Ainda que decorrente de determinação do MPOG, qualquer decisão de redução em concreto de remuneração de servidores deve atentar para a garantia do devido processo legal, uma vez que particularidades pode haver de forma a justificar modificação da decisão administrativa em casos específicos.

Ao efetuar descontos nos proventos de seus servidores mediante mera comunicação de decisão já tomada sem o devido processo legal, a Administração Pública não atende ao comando constitucional acima referido, culminando com a prática de ato administrativo nulo.

Incabível, pois, no caso, a supressão de parte da aposentadoria da parte autora, vez que não precedida de regular processo administrativo ou judicial.

Nesse sentido:

*“PROVENTOS DE APOSENTADORIA – ALTERAÇÃO. A alteração de proventos da aposentadoria pressupõe a in-
“EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VANTAGEM
- Trata-se de direito já incorporado aos proventos do autor, que vem recebendo parcelas relativas aos “décimos”/“quin
Com o advento da Medida Provisória n° 2.225-45, de setembro de 2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei 8.112/90, hou
- A Constituição Federal de 1988 consagrou a imperiosidade do contencioso administrativo, segundo o qual restam ass
- Inobservou, ainda, as garantias constitucionais do direito adquirido, da legalidade, boa-fé, segurança jurídica e irred*

No mais, prejudicados os demais argumentos das partes.

Por tais motivos, procede o pedido.

Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra, para DECLARAR nulo o ato administrativo que reduziu os proventos de aposentadoria da parte autora, restabelecendo-os à forma anterior, ou seja, com a percepção da “GRATIF. RAIOS X-APOS.” de menor valor, bem como para CONDENAR a ré na devolução dos valores descontados dos proventos da parte autora a tal título, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 267/2013 do Eg. CJF.

Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas “ex lege”.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, do CPC.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e elencando quesitos, no prazo de dez dias.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0048087-74.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ALIANCA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LOPES DE LIMA - SP63335
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0027120-17.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA REYMAO SCOLESO - SP188256, LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação apresentada por Comercial de Veículos de Nigris Ltda ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 525, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o E. TRF3a. homologou o pedido de desistência do recurso da impugnante nos termos da Lei nº 13.496/2017 do CPC, em 07/05/2018, e a adesão ao PERT exime o requerente ao pagamento dos honorários, uma vez que os mesmos já estão calculados dentro do parcelamento. Portanto, mostra-se ilegal a cobrança dos honorários por parte da União Federal.

Devidamente intimada a impugnada, apresentou manifestação alegando o seguinte: "Comefeito, o § 3º do art. 5º da Lei nº 13.496/2017 é claro ao estabelecer que "A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários". A desistência e a renúncia, todavia, pressupõem que a discussão administrativa ou judicial estejam em curso², como previsto no correspondente caput, o que não acontece na situação sob análise." Alegou, ainda, que a presente execução está pautada em ação que transitou em julgado em 28/06/2018. Por fim, pugnou pela improcedência da presente impugnação.

DECIDO.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar se em face do executado ter aderido ao parcelamento, nos termos do § 3º do art. 5º da Lei nº 13.496/2017, exime-se do pagamento dos honorários advocatícios, independentemente de haver discussão administrativa ou judicial em curso da ação.

Vejam os.

No caso dos autos, a presente execução refere-se aos honorários advocatícios arbitrados em decorrência da improcedência da ação em 1ª Instância, confirmada em 2ª Instância, bem como não admitidos o Recurso Especial. A autora interpôs Agravo de Instrumento contra a dita decisão, antes de ser processado o recurso, a autora peticionou requerendo a desistência do referido recurso para aderir ao PERT, nos termos da MP 783/2017, porém não requereu a isenção dos honorários advocatícios.

Assim, a E.TRF da 3ª Região homologou o pedido de desistência não dispondo sobre os honorários advocatícios, nos seguintes termos:

[...]

“Ante o exposto, homologo a desistência do agravo de fls. 681/689, nos termos do art. 998, Código de Processo Civil”

[...].

Assim, constata-se da decisão acima mencionada que não houve menção da verba honorária, a qual foi arbitrada em decorrência da improcedência do pedido do autor na ação declaratória. Portanto, constata-se que os referidos honorários advocatícios não foram arbitrados em decorrência da desistência em relação ao Agravo de Instrumento, bem como não chegaram a ser discutidos na decisão que homologou o pedido de desistência, uma vez que a homologação da desistência ocorreu sem a menção da parte contrária.

Observa-se que em face ao pedido de desistência do autor, ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória, que ensejou o cumprimento da sentença, ora impugnado.

Além disso, o autor quanto requereu a desistência do Agravo de Instrumento não ressaltou expressamente a discussão acerca de sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, transitando em julgado do acórdão em 28/06/2018. .

Diante disso, deixo de acolher a impugnação ao cumprimento de sentença. Condene o impugnante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 1º e § 8º, art. 85, do CPC, em face ao princípio de equidade e levando-se em conta o trabalho realizado pelos advogados. Devendo ser atualizado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026985-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA ISERHARD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DA SILVA PASSOS - SP177672-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. De início, afasta alegação de preclusão de em relação a impugnação apresentada pela União Federal, uma vez que o prazo para apresentação de suas razões de impugnação findou-se em 26/08/2019 e a impugnante apresentou a referida petição em 22/08/2019, não havendo que se falar em preclusão.

2. Portanto, em face da divergência entre as partes, em relação ao montante devido, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos.

3. Intimem-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando incompetência absoluta deste Juízo.

Sustenta no que tange ao cumprimento de sentença, no caso de ações rescisórias, aplica-se o disposto no art. 516, inciso I, do CPC, que preceitua, em síntese, que o cumprimento de sentença se dará nos tribunais nas causas de sua competência originária.

Devidamente intimada a parte impugnada, apresentou manifestação esclarecendo o seguinte: *a Requerente deu início à fase de cumprimento de sentença eletrônico por meio de novo processo incidental no sistema PJe. Diante impossibilidade de se distribuir o incidente processual diretamente perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ("TRF-3"), por limitações sistêmicas apresentadas por ocasião do protocolo desse pedido, a Requerente peticionou perante o juízo de primeira instância vinculado ao Mandado de Segurança nº 0003570-03.2003.4.03.6100. 3. Contudo, a impugnada informou que já tomou providências cabíveis e apresentou petição nos autos da ação rescisória no TRF 3ª. Região.*

Decido.

Considerando que a parte impugnada concordou com a impugnação apresentada pela impugnante, bem como apresentou petição nos autos da ação rescisória junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos do art. 516 do Código de Processo Civil, uma vez que em razão de problemas sistêmicos do PJE não apresentou a referida petição junto ao TRF 3ª. Região na época de início da execução de sentença.

Portanto, acolho a preliminar alegada em impugnação de incompetência absoluto deste Juízo, com base nos termos do art. 516, inciso do CPC.

Condeno a autora (impugnada) em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 1º e 8º do Código de Processo Civil, em face da inexistência de pretensão resistida, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, data de registro do sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

DECISÃO

Trata-se de uma impugnação interposta pela União Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.

Sustenta que o cálculo da parte exequente apresenta excesso de execução. Apresentou o cálculo no montante de R\$ 133.399,07 (cento e trinta e três mil, trezentos e noventa e nove reais e sete centavos), atualizados até 10/2019.

A parte impugnada apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pela impugnada (id 27544385).

Decido.

Considerando que a parte impugnada concordou com os valores apresentados pela impugnante, acolho como correto o montante apresentado (id 25000000) de R\$ 133.399,07 (cento e trinta e três mil, trezentos e noventa e nove reais e sete centavos) atualizados até 10/2019, que deverá ser atualizado até data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo, bem como reconheço o excesso de execução alegado pela impugnante.

Diante disso, acolho a impugnação e o montante apresentados, nos termos acima mencionados.

Condeno a autora (impugnada) em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado pela parte exequente e o montante acolhido na presente impugnação, nos termos do art. 85, § 1º e 2º do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, prossiga-se na execução.

Intime-se.

São Paulo, data de registro do sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048088-59.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ALIANCA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOPES DE LIMA - SP63335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pela parte impetrante e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apointada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante as petições deverão ser apresentadas exclusivamente nos autos eletrônicos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024243-27.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, ROSEMEIRE PETRAUSKAS PAIVA, ANTONIO NOVUO KOSEKI, HECTOR CARLOS CAMILO ROCCA, HELENA DE FREITAS IVAN, HELENA MIHO SHIHOMATSU, ANTONIO ROBERTO LORDELLO, GESSE EDUARDO CALVO NOGUEIRA, HELIO ANTONIO PAES, MARCOS RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI - SP108143

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 247/2019, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Procedam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme disposto na Resolução nº 142/2017.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013768-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da União Federal (ID 23461809)

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015596-81.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERREZ IVAMOTO - SP154657
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24592356: Compulsando os autos, verifico que:

- 1) a procuração outorgada pela impetrante (id 24590778-fl.24) não possui poderes especiais para renunciar, desistir;
- 2) não foram juntados nos autos contrato social/ata de assembléa e alterações, bem como CNPJ da atual denominação da impetrante IDEMIA DO BRASIL - SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA.;
- 3) não foram recolhidas as custas para expedição de certidão.

Assim, providencie a impetrante todos os documentos supra mencionados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5001560-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- 1- a juntada de cópia do Estatuto Social/ata de assembleia e alterações atualizadas, comprovando poderes ao outorgante da procuração;
 - 2- recolher as custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64).
- Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019253-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIAJAR BARATO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23535300: Mantenho a r. decisão proferida anteriormente por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o competente parecer e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

.*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10649

PROCEDIMENTO COMUM

0011025-35.1974.403.6100 (00.0011025-6) - ABILIO JOAQUIM GOMES X DAISY CARNEIRO DE SOUZA MALUF X DARCY CARVALHO X TERESA DE ALENCAR NEVES COSTA X LIVIA DE ALENCAR NEVES COSTA X MAURO DE ALENCAR NEVES COSTA X SYLVIO DE ALENCAR NEVES COSTA X SOLANGE DE ALENCAR RIBEIRO X ELIANE DE ALENCAR NEVES COSTA X ALBERTINA GARCIA GUEDES X LAERCIO DE PAIVA PINTO X PEDRO EMILIO JUNCKER X REYNALDO ZOEGA X ERNESTINA TURRA VIEIRA X OLGA STELLA VIEIRA DA SILVA X FRANCISCO HERALDO TURRA VIEIRA X ANTONIO CARLOS TURRA VIEIRA X TUPYNAMBA AYRES FREIRE X OSCAR NOGUEIRA MOREIRA (SP004899 - JOSE LOBATO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP156590 - MAURICIO LOBATO BRISOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 431/476, devendo a parte vencedora receber o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retomem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004988-20.1996.403.6100 (96.0004988-2) - TINTAS E VERNIZES VERLAC LTDA (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0004906-03.2007.403.6100 (2007.61.00.004906-9) - ADELINA BRIGATI JERONIMO (SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP213192 - FLAVIA MOYA PELEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889A - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 30 de janeiro de 2.020.

PROCEDIMENTO COMUM

0026605-16.2008.403.6100 (2008.61.00.026605-0) - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 3.473/3.530.

Atentem-se, ainda, às decisões de fls. 3.437/3.438 e 3.441/3.443, com trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, retomem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027633-85.2014.403.6301 - JULIO SERGIO SCHWARTZ(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP216665 - RENATO CESAR COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 31 de janeiro de 2.020.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014405-69.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012134-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X KURUMIN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E ASSESSORIA LTDA(SP154420 - CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 31 de janeiro de 2.020.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0025248-84.1997.403.6100 (97.0025248-5) - HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA(SP396912A - JOÃO VICTOR EMILE ANDRADE SAFIEH E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0059247-28.1997.403.6100 (97.0059247-2) - ADELICE BATISTA DE MORAIS SANTANA X ELIZABETH RODRIGUES VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARLENE ARENAS DE AMO X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO(SP112026 - ERRO DE CADASTRO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SUELI TYMOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ADELICE BATISTA DE MORAIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH RODRIGUES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ARENAS DE AMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI TYMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0012134-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012134-8) - KURUMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X LOPES CAVALHEIRO ADVOGADOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X KURUMIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 31 de janeiro de 2.020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001491-36.2012.403.6100 - ANTONIO MICHELUCCI - ESPOLIO X LUCINEIA LADAIR FRASSON MICHELUCCI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ANTONIO MICHELUCCI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 31 de janeiro de 2.020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0724624-04.1991.403.6100 (91.0724624-2) - APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP115521 - FABIO APARECIDO GEBARA E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO SUPRA: Ante a informação e considerando as penhoras realizadas nos rostos destes autos, comuniquem-se os Juízos a seguir elencados acerca da impossibilidade de transferência de valores, uma vez que o único depósito pendente de transferência foi estornado ao Tesouro Nacional, nos termos da lei 13.463/2017: i) 2.ª Vara Federal de Bauru (1999.61.08.000448-6), penhora realizada à fls. 349; ii) 11.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (2007.61.82.030663-7), penhora realizada à fl. 366; iii) 1.ª Vara do Trabalho de Bauru (010822-74.2005.5.15.0005), penhora realizada à fl. 618; iv) 19.ª Vara Cível do Foro Central Cível João Mendes (583.00.2005.005022-7/00000-000), penhora realizada à fl. 531 e v) 1.ª Vara do Trabalho de Bauru (0108200-74.2005.5.15.0005), penhora realizada à fl. 620. Após, intime-se a parte autora a requerer o que for de seu interesse, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006777-58.2013.403.6100 - ESTELA MARIA DE ARAUJO PEREIRA(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTELA MARIA DE ARAUJO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 31 de janeiro de 2.020.

Expediente N° 10659

PROCEDIMENTO COMUM

0002651-63.1993.403.6100 (93.0002651-8) - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E SP068399 - GILBERTO SEIJI KIKUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0032495-53.1996.403.6100 (96.0032495-6) - SPAMAS/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SPAMAS/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, bem como do ofício de fls. 353/355, referente à transferência de valor ao Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo.

Oportunamente, retomem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026054-51.1999.403.6100 (1999.61.00.026054-7) - DEGUSSA BRASIL LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como do traslado das peças do Agravo de Instrumento nº 0039209-73.2008.403.0000 (fls. 569/659, para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio das partes, retomem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000059-55.2007.403.6100 (2007.61.00.000059-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-98.2003.403.6100 (2003.61.00.003693-8)) - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO

SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomemao arquivo, observadas as formalidades legais.São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0003755-21.2015.403.6100 - ANA PAULA DE SOUZA X ANDREZZA PAULATTI ACUIO X JOAO FRANCISCO DE PADUA GUERRA X LIVIA RAMOS ANDRADE LEITE DIAS X MARIA ALICE TEIXEIRA VISINTAINER X NATALIA SAKAMOTO X ROGERIO ALMEIDA ALVES X RONALDO JULIANO FERNANDES X ROSANGELA VIEIRA DE VASCONCELOS X SILENE SANTANA X VALERIA PESSOLANI COSTA LOPES X WANDERLEY WILLIAM DIAS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - ficam partes intimadas para ciência do desarquivamento dos autos e traslado de peças de Agravo de Instrumento nº 0007780-44.2015.403.0000 (fs. 364/424). Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), ao arquivo

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005408-05.2008.403.6100 (2008.61.00.005408-2) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomemao arquivo, observadas as formalidades legais.São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0454024-54.1982.403.6100 (00.0454024-7) - NIKOLA GALO X TERESIA GALO X SEVERINA ALVES DA SILVA X MARIO APARECIDO SALVADOR GALO X MARINO APARECIDO GALO X MARCIO APARECIDO GALO X MARIANNE GALO DE MIRANDA X JOSE GALO X MIGUEL GALO X MARIA GALO(SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO) X IRENA GALO(PR030694 - DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM) X HELENA MIRABILE(PR030694 - DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM) X JULIA GALO DE LUCENA X ELISABETA GALO FLAUZINO(SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO E SP079244 - LUTERO ROBERTO XIMENES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X TERESIA GALO X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomemao arquivo, observadas as formalidades legais.São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013984-41.1995.403.6100 (95.0013984-7) - SILVIA GANDELMAN X MARIA ALZIRA ASSUNCAO DE ALMEIDA X CLEYDE AMBROSANO X MIRZA HELENA DE ALMEIDA ARRUDA X IVALDO TAVONI X ANTONIO PENTEADO DE AZEVEDO X NATHAN AEL GIGLIO(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FABIO DE SOUZA GONCALVES E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA GANDELMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALZIRA ASSUNCAO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEYDE AMBROSANO X MIRZA HELENA DE ALMEIDA ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO TAVONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PENTEADO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHAN AEL GIGLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, retomemao arquivo, observadas as formalidades legais.São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011431-64.2008.403.6100 (2008.61.00.011431-5) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEPSICO DO BRASIL LTDA

Intime-se a parte Autora para ciência do desarquivamento dos autos.

Após, intime-se a União Federal para ciência e manifestação acerca do requerido às fs. 912/920, no prazo de 20 (vinte) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos para deliberar acerca do pedido de levantamento de depósito (fs. 854/858).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022602-08.2014.403.6100 - STORE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X STORE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomemao arquivo, observadas as formalidades legais.São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009744-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

RÉU: ARNALDO BORTOLETO, ARNALDO BORTOLETO

DESPACHO

Considerando que regularmente citados (id 22693921) os réus deixaram de contestar o feito, declaro sua revelia, nos termos do art. 344, do C.P.C. Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016387-52.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ FERREIRA NETO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id 27717197). Outrossim, especifiquemas partes provas que pretendem produzir. Silentes, aguarde-se a solução do conflito de competência suscitado.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008810-94.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RECONVINTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
RECONVINDO: KLC TRANSPORTES, LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS - SP95700
Advogado do(a) RECONVINDO: KATIA LEITE - SP182476

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cuida-se de execução de verba honorários realizada pela E.C.T., cuja memória de cálculo foi apresentada (id 13515544 - fls. 147/148). Realizada a publicação do despacho que determinou às partes manifestarem-se acerca do pedido formulado, somente o Município de São ofertou impugnação (id 13515544 - fls. 169/170). Contudo, antes de prosseguir, mister a intimação, por mandado, do **ESTADO DE SÃO PAULO**, para manifestar-se acerca acerca da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000516-82.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FILIPASZALOS - ESPÓLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo-me vista a informação trazida aos autos pela embargada de que a representante do embargante e cônjuge supérstite foi declarada incapaz, reconsidero o despacho (id 20024835) e determino a citação de TÂNIA DEMETRIO ASZALOS DOS SANTOS, no endereço indicado pela embargada (id 20543409).

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020625-69.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS CAPELETTI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e conforme os termos do art. 3º, inciso II, alínea 'o', também a Executada intimada para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Exequente – IDs 18928136/18928137, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 523 do CPC).

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018776-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: GILBERTO GUIMARAES ESTRELA - ME, GILBERTO GUIMARAES ESTRELA

DESPACHO

ID 20762168: Cuidando-se de ato formal a citação da pessoa jurídica deverá ser realizada na pessoa de seu representante legal GILBERTO GUIMARÃES ESTRELA em diligência a ser realizada no endereço (id 5651727). Decorrido o prazo para a oposição de embargos, dê-se vista à parte autora para que requiera o que for de seu interesse.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011570-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SEON JUNG - SP375471
EXECUTADO: PET ELETRONICA LTDA

DESPACHO

Colho dos autos físicos (00508192819954036100) que houve determinação para que o advogado MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO (OAB/SP 113.437) fosse mantido no sistema processual. Assim promova a Secretaria a inserção do mencionado advogado procurador da exequente. Outrossim, considerando que a ré foi citada por edital, tendo havido a nomeação de curadora especial, determino a inclusão da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que tenha ciência dos termos do processo, bem como para que se manifeste em seus ulteriores termos.

Após, considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte da exequente, intime-se a executada, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020965-22.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES TRINDADE, ESTELA ALVES TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, informando o andamento do processo n. 00124751120144036100. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0005408-05.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SC11328-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Requerente para ciência do desarquivamento dos autos físicos, que se encontram na Secretaria da 4ª Vara Federal Cível.

Prazo para providências neste Processo Eletrônico: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003313-85.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TECNIPISO ENGENHARIA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA - SP11372, JOAO CARLOS MEZA - SP96831, SIMONE MARCOLINI BSAIBES - SP104991
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual a parte autora buscou provimento jurisdicional para anular o débito fiscal, objeto da presente demanda, bem como a anulação do pedido de parcelamento administrativo, com a consequente devolução das parcelas eventualmente já pagas. Sobreveio sentença, julgando procedente a demanda para o fim anular o auto de infração, bem como o parcelamento administrativo, com a restituição das parcelas pagas.

A sentença foi mantida em sede de apelação, apenas com a redução da verba honorária para R\$. 5.000,00 (cinco mil reais).

Com a baixa dos autos, a parte autora apresentou memória de cálculo (id 14882284 – fls. 1466/1472). Intimada, a UNIÃO FEDERAL concordou com os valores referentes aos honorários advocatícios e pugnou pelo reconhecimento da inexistência de valores a serem restituídos à exequente (id 14882284 – fls. 1480/1494).

Ante a discordância apresentada, os autos foram remetidos à CONTADORIA JUDICIAL, que apresentou seus cálculos (id 14882284 – fls. 1499/1504). Ante as discordâncias das partes os autos foram restituídos à Contadoria que ratificou os cálculos apresentados (id 14882284 – fl. 1516).

A parte autora concordou com os cálculos apresentados (id 18691703) e a UNIÃO FEDERAL ratificou sua discordância (id 21267416).

É o relato. Decido.

Colho dos autos que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, traduziu a sentença transitada em julgado, que por sua vez acolheu integralmente as conclusões apresentadas pelo expert, em seu laudo.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id 14882284 – fls. 1499/1504). Não havendo interposição de recurso, certifique-se o decurso e expeçam-se as requisições de pagamento.

P. e Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

DESPACHO

Cuida-se de Execução Contra a Fazenda Pública.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos atualizados (id 13709776 – FLS. 580/582).

A parte autora manifestou concordância com os cálculos (id 19366415). A UNIÃO FEDERAL, de seu turno, limita-se a discordar do índice de correção do crédito, pugna pela utilização da TR, após julho de 2009.

É o relato. Decido.

Colho dos autos que a impugnação apresentada pela União Federal discorda da utilização do IPCA-e, como indexador dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Os cálculos apresentados pela Contadoria utilizaram o Manual de Cálculo da Justiça Federal, que determina a utilização do IPCAe, como indexador, contra o que a UNIÃO FEDERAL se insurge.

Conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 quanto à correção monetária (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Destaco a ementa do julgado:

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inócuo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

Na questão de ordenação da ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO:

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

Vale, ainda, destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça publicou, em 20/03/2018, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR e nº 1.495.144/RS, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 905, que analisou a questão nos seguintes termos:

Tema 905 - STJ

Situação do tema: Acórdão publicado.

Questão submetida a julgamento: Discussão: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

Tese firmada:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Sendo assim, diferentemente dos parâmetros desejados pela executada, os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E, não pela TR, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Destarte, considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria às (id 13409776 – FLS. 580/582), foram impugnados somente em relação à diferença entre T.R. e IPCA-e, HOMOLOGO-OS. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059939-27.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILTON REYNALDO RODRIGUES GAVIOLI, IRMA APARECIDA URIAS, JOANA HIRATA, JUDITE DA SILVA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de Execução Contra a Fazenda Pública.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos atualizados (id 14156110 – fls. 470/482).

Intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos, somente a UNIÃO FEDERAL apresentou manifestação (id 19435460) discordando dos cálculos apresentados.

A UNIÃO FEDERAL limita-se a discordar do índice de correção do crédito, pugnano pela utilização da TR, após julho de 2009.

É o relato. Decido.

Colho dos autos que a impugnação apresentada pela União Federal discorda da utilização do IPCA-e, como indexador dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Os cálculos apresentados pela Contadoria utilizaram o Manual de Cálculo da Justiça Federal, que determina a utilização do IPCAe, como indexador, contra o que a UNIÃO FEDERAL se insurge.

Conforme sabido, os critérios traçados pela Lei n. 11.960/2009 quanto à correção monetária (como a incidência da T.R.) não devem ser aplicados, pois tal ato normativo foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, conforme noticiado no Informativo n. 698. Destaco a ementa do julgado:

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

Na questão de ordem analisada na ADIN 4425 DF, houve modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Confira-se excerto da ementa da QO:

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

Vale, ainda, destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça publicou, em 20/03/2018, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais nº 1.492.221/PR e nº 1.495.144/RS, representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 905, que analisou a questão nos seguintes termos:

Tema 905 - STJ

Situação do tema: Acórdão publicado.

Questão submetida a julgamento: Discussão: aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

Tese firmada:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Sendo assim, diferentemente dos parâmetros desejados pela executada, os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E, não pela TR, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Destarte, considerando que os cálculos apresentados pela Contadoria às (id 17874235), foram impugnados somente em relação à diferença entre T.R. e IPCA-e, HOMOLOGO-OS.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004347-31.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LORINE SGARBI SIQUEIRA, JOAO AGRIPINO SENA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO LEIS - SP329084
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO LEIS - SP329084

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro **extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025766-89.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VENDIZ INDUSTRIA E COMERCIO IMPORT E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro **extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012679-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA PAZIANOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (IDs 28232803 e 28232821).

Caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020286-95.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA - SP253117
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

IDs 28058732 e 28058733: Dê-se ciência ao Exequente.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0980791-96.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABEL FREDDI, ADEMAR COCIOLITO, ALDO BARDUCO, ALFREDO ROSSI, ALTAIR BALLESTE PRADO, ANTONIO ANTUNES DE LIMA, ANTONIO CARLOS TITTON, ARMANDO ARLINDO ROSA, CARLOS GARCIA SERRANO, CELSO DIAS, DURVANIL BERNADELI, ELIO SCARDOELI, ERONDINO FERREIRA, FLAVIO CARLOS SOUZA PRATES, GERSON DE PAULA MENG, HENRIQUE DE SOUZA PESSOA, HUGO CARRERO, JOAO FERREIRA DA SILVA, JOAO VICENTE MOSCATELLI, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, JOSE COSTA, JOSE DAYTON LOPES DE OLIVEIRA, JOSE GERALDO MONACO, JOSE HEITOR REGINA, JOSE MARIO DE OLIVEIRA, JOSE PEREZ PEREZ, JOSE PINHEIRO SOBRINHO, JOSE ROBERTO ARMANI, KLEBS DE MOURA E SILVA, LAERCIO NOGUEIRA, LUIZ FACHGA, LUIZ TREVELIN, MAERCIO MAZETO, MANOEL DE FREITAS FILHO, MARIO STORNIOLO, MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS, MILTON FORNAZARI, MILTON RAGAZZO, NELSON FASSINI, ODAIR VERDI, OSVALDO CONDUTTA, OSVALDO DA COSTA CAMPOS, PAULO SILAS CASINI, RONALDO COLLA ROSA, RUBENS ATHAYDE, VALDEMAR BATISTA FERREIRA, VALTER DE CASTRO OLIVEIRA, WALTER FLAVIO DE LIMA, WILMAR DUARTE SOUSA, WILSON MESSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSINEIA ANGELA MAZA COMISSARIO - SP224468
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSINEIA ANGELA MAZA COMISSARIO - SP224468
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSINEIA ANGELA MAZA COMISSARIO - SP224468

DESPACHO

ID 26330267: Dê-se ciência às partes.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012872-36.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PENTEADO
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR ELIAS ORTOLAN - SP246964, RICARDO CARRIELAMARY - SP234110

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o depósito constante às fls. 321/322 (conta nº 0265.005.86410940), referente ao pagamento de honorários sucumbenciais - ID 15793932, AUTORIZO a apropriação do seu saldo pela Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de ofício, devendo a CEF apresentar comprovação da apropriação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima pela CEF, dê-se ciência ao Executado e após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016702-80.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pela parte Exequente – IDs 22460260 e 22460262 para fim de execução de sentença (honorários sucumbenciais), no valor total de R\$12.523,18 (doze mil, quinhentos e vinte e três reais e dezoito centavos), apurado para Setembro/2019, como qual concordou a União Federal - ID 27821937.

Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s).

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020268-37.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DO AMARAL PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pelo Executado (IDs 27778494 e 27778498).

Caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014155-70.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CERAMICA SANTA MARCIA SA, BENROSE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a ELETROBRÁS para manifestação acerca do requerido no ID 27890037, referente à Exequerente BENROSE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA-ME. Prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030095-09.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AZUL MUSIC MULTIMÍDIA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONYCA BRITTO CANELLA MOTTA - SP360039-A
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

IDs 12880753 e seguintes; 17175501 e 17175507: Dê-se ciência ao Executado acerca da digitalização do feito e, tendo em vista o cálculo apresentado pela Exequerente, intime-se a parte Executada, a **promover o depósito do valor apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.**

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021220-09.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MOINHOS SUPREMO NUTRICA O ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: AGRO FORMULA REPRESENTAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALECSANDRA VERARDI - SP215596

DESPACHO

Manifeste-se a Exequerente CEF acerca do requerido pela Executada - ID 27947385. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018991-33.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: POLIMOLD INDUSTRIAL SA
Advogado do(a) EMBARGADO: HALLEY HENARES NETO - SP125645

DESPACHO

A situação posta nos autos revela-se curiosa, uma vez que embargante e embargada apresentam-se como credores e devedores. Assim, de forma a não mais tumultuar a tramitação determino a remessa dos autos à CONTADORIA para que manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela embargada (id 18948937). A questão da existência ou não de condenação em honorários sucumbenciais serão objeto de deliberação posterior.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027503-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MACRON INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da União - ID 25987637, resta prejudicado o pedido de prazo constante no ID 22302544.

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pelo Exequerente – ID 20962137 e seguintes, no valor total de R\$108.233,25 (cento e oito mil, duzentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) atualizado para Agosto/2019, com o qual concordou a Exequerente – ID 25987637.

Intimem-se e após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026473-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o valor apresentado pela parte Exequente para o pagamento de honorários advocatícios fixados em acórdão – ID 11782414, qual seja R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizado para Outubro/2018, com o qual concordou a União Federal – ID 20615299.

Intimem-se, e, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) pertinente(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028025-27.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

1. Considerando a aquiescência expressa da exequente (id 20135418) defiro o levantamento integral da conta 0265.635.00244173-2. Outrossim, defiro o levantamento de R\$. 43.547,93 (valores atualizados para 21/12/2006), da conta 0265.635.00244172-4. Para viabilizar o levantamento, manifeste-se a parte autora o interesse na substituição do alvará de levantamento por ofício de transferência bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único do C.P.C., fornecendo o CNPJ/CPF do destinatário, banco e agência. Fica a Secretaria autorizada a expedir ofício de transferência, ante a prestação das informações pela exequente. Por fim, com a comunicação da transferência, expeça-se ofício ao banco depositário para que transforme em pagamento definitivo os valores remanescentes da conta 0265.635.00244172-4;

2. Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca do recolhimento dos honorários sucumbenciais (id 20135424).

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5025329-10.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR-REGIONAL (CHEFE) DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 28314002).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029064-84.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, CRISTIANE ROMANO FARHAT FERREZ - DF1503-A

DESPACHO

O pagamento da verba sucumbencial deverá ser recolhido nos moldes solicitados pela União Federal (fls. 511/512) na Caixa Econômica.

Desta forma, cumpra o executado integralmente o despacho ID 21774413, promovendo o depósito, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% nos exatos termos do art. 523, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001936-85.2020.4.03.6100/ 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEOLAT COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, NEOLAT COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
IMPETRADO: CHEFE DO 6º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL-6º SIPOA/DINSP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à Impetrante para que indique corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida as determinações, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua a autoridade indicada.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013922-63.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA CORDEIRO RIBAS**

DESPACHO

Compulsando os autos, indefiro, por ora, a expedição de edital, requerida na petição ID 17284672. eis que se trata de forma indireta de citação e, portanto, excepcional.

Primeiramente, comprove a Exequente o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 15 (quinze) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.

No silêncio, arquivem-se os autos, dentre os sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004697-94.2017.4.03.6100/ 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGENCIA DE POSTAGEM FARIALIMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AGÊNCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para que a autora seja mantida no Simples Nacional nos anos de 2016 e 2017 até que haja decisão final no Mandado de Segurança Coletivo nº 0002974-12.2004.8.26.0053, suspendendo os efeitos do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 1845933, de 1 de setembro de 2015, de exclusão do Simples Nacional, determinando que a ré se abstenha de promover qualquer medida de cunho sancionatório, bem como proceda a alteração no seu sistema para que conste a reinclusão da autora no regime do Simples.

Informa que por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) DERAT/SPO nº 1845933, de 01 de setembro de 2015, a autora foi excluída do Simples Nacional, pelo fato de estar com "débitos em aberto" conforme "Relação de Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional" (Doc. 03).

Assevera que, diante da ilegalidade do ato emanado pela Receita Federal, apresentou impugnação administrativa em 11/12/2015, a qual não foi concedido efeito suspensivo, bem como não foi analisada até o presente momento (Doc. 04).

Aduz que no início dos anos de 2016 e 2017, foram indeferidas as opções da autora pelo Simples Nacional pelas mesmas razões expostas no ato de exclusão acima mencionado (Docs. 05 e 07), qual sejam, "débito cuja exigibilidade não está suspensa".

Contudo, afirma que a exclusão da Autora do regime do Simples Nacional é ilegal, pois contrariamente ao afirmado, os referidos períodos estão com sua exigibilidade suspensa pela existência de liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso IV, do art. 151, do CTN.

Sustenta, nesse cenário, que os débitos constantes no período de 01/2010 e 01/2012 se referem às parcelas do ISS que foram suspensos por medida judicial ajuizada pela Associação de Franquias Postais do Estado de São Paulo - ABRAPOST, associação da qual a Autora é integrante, nos autos do Mandado de Segurança nº 0002974-12.2004.8.26.0053 (Doc. 13), tendo como objeto a discussão pertinente à incidência ou não do ISSQN sobre as atividades executadas pelas Agências de Correio Franqueadas (ACFs) previstas no contrato de franquia celebrado com a ECT, matéria que foi reconhecida como repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 603.136).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 1925500), ensejando a oposição de embargos de declaração (2047997).

Citada, a requerida contestou o feito requerendo, preliminarmente, a inclusão da Municipalidade de São Paulo no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Em relação ao mérito, a União sustenta que a parte autora não se desincumbiu do *onus probandi*, o que se faz necessário diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Não obstante, requereu prazo para a manifestação da autoridade fiscal (ID 2112659).

A decisão proferida sob o ID 3181568 rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Em petição registrada sob o ID 3403549 a demandante apresentou réplica à contestação da União Federal, bem como requereu a concessão de tutela cautelar de caráter incidental.

O pedido de tutela foi novamente indeferido na mesma oportunidade em que as partes foram intimadas a especificarem provas.

A parte autora postulou o deferimento da produção de prova pericial contábil e documental para que restem comprovados que os débitos referentes ao período de 01/2010 a 01/2012 referem-se à parcela do ISS integrada ao Simples Nacional, que está com a exigibilidade suspensa (art. 151, IV, do CTN) por força do Mandado de Segurança n. 0002974-12.2004.8.26.0053, impetrado pela ABRAPOST, bem como a quitação dos débitos dos meses de abril e maio/15 (ID 4071470).

A União Federal trouxe aos autos a manifestação da Receita Federal do Brasil no sentido de que os únicos óbices para o ingresso da demandante no Simples Nacional são as pendências com a Prefeitura de São Paulo (ID 4094278).

O despacho proferido sob o ID 5281487 determinou a inclusão da Municipalidade de São Paulo no polo passivo da demanda.

Citado, o Município de São Paulo apresentou contestação (ID 10628640) informando que para a municipalidade inexistem impedimentos à adesão da autora ao SIMPLES, no que se refere ao período de 2010 e 2011, uma vez que as pendências existentes estão com a exigibilidade suspensa em todos os mecanismos de controle de dívidas e não deveriam representar qualquer óbice à opção da autora. Sem prejuízo, afirma que, como não é o Município de São Paulo o gestor do SIMPLES, não tem como saber os motivos pelos quais a autora sofreria tais problemas para a sua adesão e, portanto, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Houve réplica à contestação apresentada pela Municipalidade (ID 11791080).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, assiste razão ao Município de São Paulo no que concerne à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Conforme apontado em contestação (ID 10628640), a municipalidade não tem qualquer ingerência em relação ao regime do Simples Nacional, cabendo somente à União Federal dispor sobre o pedido de reinclusão no regime, que é a questão de fundo ora discutida.

Neste cenário, embora os supostos débitos que obstaculizaram o deferimento da opção da autora pelo SIMPLES se refiram ao ISS dos anos de 2010 e 2011, o ente municipal não é parte legítima para figurar na lide, dado sua evidente incompetência para dar efetividade à eventual ordem judicial que decorra da procedência da ação.

Desta feita, acolho a preliminar de ilegitimidade para excluir a Municipalidade de São Paulo do polo passivo da demanda.

Passo a análise do mérito.

O objeto da presente ação visa à anulação do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n. 1845933, bem como dos Termos de Indeferimento das Opções pelo Regime Especial nos anos de 2016 e 2017, expedidos pela Receita Federal, para que seja determinada a reinclusão da Autora no regime do Simples Nacional.

Importante destacar que tanto o ato de exclusão quanto os indeferimentos pelo regime especial nos anos de 2016 e 2017 decorreram de supostos débitos em aberto com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei n. 123/2006.

Com efeito, dos documentos anexados depreende-se que os débitos apontados para o período compreendido entre janeiro/2010 e janeiro/2012 referem-se à parcela correspondente ao ISS integrada ao Simples Nacional, os quais, conforme a própria Municipalidade de São Paulo, encontram-se com a exigibilidade suspensa por força do Mandado de Segurança 0002974-12.2004.8.26.0053.

Neste ponto, em contestação registrada sob o ID 10610749 o ente municipal consignou que a situação dos autos de infração apontados como impedimento à adesão ao Simples Nacional reflete de forma incontroversa a alegação da autora, nos seguintes termos:

“Observe-se dos extratos em anexo que a autora tem contra si algumas execuções fiscais em curso. Mas especificamente em relação a esses dois autos de infração 67.062.725 e 67.062.733, são créditos que figuram como “não ajuizados” e que, pelo Sistema da Dívida Ativa, figuram com a situação “SU-A”, código que significa que se tratam de créditos suspensos por ação judicial.

Ou seja, a situação desses dois autos de infração reflete de forma incontroversa a alegação da autora, de que esses créditos se encontrariam com sua exigibilidade suspensa.

Para o Município de São Paulo, portanto, inexistem impedimentos à adesão da autora ao SIMPLES, no que se refere a esse período de 2010 e 2011. As pendências existentes estão com sua exigibilidade suspensa em todos os mecanismos de controle de dívidas e não deveriam representar qualquer óbice à opção da autora.”

Por sua vez, a União Federal apresentou manifestação (ID 4094278) informando que as pendências no âmbito da Receita Federal também foram liberadas, permitindo o ingresso da Autora no Simples em 2016, sendo que as demais pendências apontadas no ato de exclusão e nos termos de indeferimento são de competência do Município, não cabendo a ela analisar e liberar tais impedimentos.

Diante desse contexto, reputo demonstrada a procedência da demanda, uma vez que tanto a Receita Federal como o Município de São Paulo reconheceram a inexistência de débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa, capazes de justificar o ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL ou o indeferimento das Opções pelo Regime Especial nos anos de 2016 e 2017.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Municipalidade de São Paulo e, em relação a ela, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Como a inserção da municipalidade no pólo passivo decorreu de litisconsórcio *iussu iudicis*, reputo inócua a sucumbência da autora a justificar a imposição de honorários.

Sem prejuízo, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **para anular** o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n. 1845933, de 1 de setembro de 2015, bem como os Termos de Indeferimento das Opções pelo Regime Especial nos anos de 2016 e 2017 expedidos pela Receita Federal e, por conseguinte, **concedo a tutela provisória de urgência** para determinar a reinclusão da Autora no regime do Simples Nacional.

Condeno a União Federal ao ressarcimento das custas judiciais e ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §4º, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002227-85.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO DE MEDEIROS CORREIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF54386, GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561
IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA 8ª REGIÃO FISCAL, CHEFE SUBSTITUTO DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-46.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANIO APARECIDO CHIARI, MARIA LUCIA ARAUJO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Sendo assim, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR DA SILVA PEREZ, ANTONIO PEREZ FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN BALDIN FERRARI - SP252713
Advogado do(a) AUTOR: ALAN BALDIN FERRARI - SP252713
RÉU: SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Id. 25425098: Dê-se vista a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023112-84.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL JOSE BARBOSA, MARIA DE LOURDES BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, GISELE HELOISA CUNHA - SP75545

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de habilitação formulado pela parte autora (id 25796673). Outrossim, manifeste-se a parte autora, representada pela D.P.U., acerca do despacho (id 18271246).

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027512-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Deverá preceder a intimação por edital do herdeiro não localizado a demonstração de que foram empreendidas diligências para a sua localização. Assim, anoto o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora demonstre as diligências realizadas para a localização do filho *de cuius*.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005685-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: DANIEL CARDOSO NORMANDA, FERNANDA GALVANESE PEREIRA NORMANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA LAIS MENEZES CRIVELARO - SP279047
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA LAIS MENEZES CRIVELARO - SP279047
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (id 21349382), deverá a parte autora manifestar-se acerca da contestação ofertada pela CEF (id 13478228). Sem prejuízo deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ID 16494080: Dê-se ciência às partes.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)n. 5026391-22.2017.4.03.6100

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, fica a parte ré intimada do teor do despacho exarado (ID 28416645).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006092-87.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA, ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA, ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA, ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA**, e suas filiais contra ato coator a ser praticado pelo Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT**, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade da Contribuição Social denominada FUNRURAL, por sub-rogação.

Ao final, requer que a segurança seja concedida definitivamente, confirmando a medida liminar concedida, para exonerar as Impetrantes da obrigação tributária da retenção e pagamento do FUNRURAL.

Informam as Impetrantes que têm como objeto social a exploração da avicultura e da pecuária, mediante a criação de aves, bovinos e suínos, do abate, da industrialização e da comercialização de suas carnes, dos produtos e subprodutos resultantes do abate, bem como a produção e comercialização de rações balanceadas para uso próprio ou de terceiros, com destino nacional ou do exterior, produção e comercialização de produtos alimentícios em geral, nacionais e importados, importação de matérias-primas e demais insumos para a produção de ração balanceada.

Asseveram que, para desenvolverem sua atividade econômica, adquirem de produtores rurais empregadores – pessoas físicas, boa parte das aves que serão destinadas ao abate e à industrialização de seus produtos.

Esclarecem, ainda, que a venda da produção rural comercializada pelos produtores rurais, pessoas naturais, é fato gerador da Contribuição Social denominada FUNRURAL, inicialmente instituído pelo Decreto-lei 276/1967 e sucessivamente reformulado até ser reinstituído pela Lei 8.540/92, c.c. a Lei 9.528/97 e, após, pela Lei 10.256/2001. Por disposição expressa das Leis 8.540/92 e 9.528/97, que alteraram e introduziram o inciso IV, ao artigo 30, da Lei 8.212/91, o adquirente da comercialização, por sub-rogação, foi eleito o responsável pela retenção e repasse do tributo ao erário público federal.

Aduzem que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 718.874/RS, realizado no dia 30/03/2017, em votação acirrada (6 a 5), reconheceu a constitucionalidade formal e material do FUNRURAL - reinstituído pela Lei 10.256/2001, pacificando, aparentemente, a questão, pois não foi enfrentada a questão da sub-rogação prevista no artigo 30, IV, da Lei 8.212/91.

Porém, finalizado o julgamento, sobreveio a edição da Resolução do Senado Federal n. 15/2017, publicada no DOU em 13/09/2017, que suspendeu, nos termos do artigo 52, X, da Carta Constitucional de 1988, a execução dos artigos 25, incisos I e II, e do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com efeitos retroativos ao julgamento do RE 363.852 – “caso Mataboi”.

Sendo assim, alegam as Impetrantes que a Resolução do Senado Federal, ato normativo em sua essência (artigo 59, VII, da CF/88), reoxigenou toda a controvérsia até então existente, e mais, trouxe impactos jurídicos de grandes proporções em relação à validade e legalidade da Contribuição Social denominada FUNRURAL.

Desta feita, requerem seja reconhecida a ilegalidade da referida exação, reconhecendo-se o direito líquido e certo das Impetrantes de absterem-se de reter e recolher a Contribuição Social denominada NOVO FUNRURAL, por sub-rogação, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91.

A medida liminar foi deferida (ID 8508429).

A autoridade impetrada apresentou informações pugnano pela denegação da ordem (ID 8926956) e comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão deferitória da liminar (ID 9490466).

O despacho proferido sob o ID 10621608 manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos e intimou a impetrante para se manifestar sobre a inclusão do INCRA no polo da demanda como litisconsorte passivo necessário.

A impetrante afirmou não se opor à inclusão do INCRA e requereu a expedição de mandado de citação.

Citado, o INCRA contestou o feito alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, pugnou pela validade da contribuição do art. 25, I e II da Lei n. 8.212/1991 e a sub-rogação do art. 30, IV, do mesmo diploma (ID11948163).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da questão *sub judice*, batendo-se pelo regular prosseguimento do feito.

Sobreveio informação acerca do provimento do agravo de instrumento interposto pela parte impetrada (ID 23946429).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assiste razão ao INCRA no que concerne à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Conforme apontado em contestação (ID 11948163), não obstante durante longo período a contribuição ao Inbra e o FUNRURAL fossem um mesmo tributo, cuja receita era repartida, a Lei n. 7.798/1989 operou sua separação como forma de dar concretude a unificação dos regimes de previdência rural e urbano estabelecida pela Constituição de 1988.

Neste cenário, a contribuição ao Inbra é contribuição de intervenção no domínio econômico, arrecadada pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 3.º da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, cujo destinatário final é o próprio Inbra.

Por sua vez, a exação que se pretende afastar com o presente *mandamus* é a contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei n. 8.212/1991 (e a sub-rogação do art. 30, IV, da mesma lei), destinada à Previdência Social e arrecadada pela Receita Federal do Brasil, que em nada se confunde como tributo destinado ao Inbra.

Desta feita, ante a ausência de qualquer relação entre a contribuição em debate e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, acolho a preliminar de ilegitimidade para excluir o INCRA do polo passivo da demanda.

Passo a análise do mérito.

Pretende a parte impetrante a concessão da segurança para, reconhecendo a ilegalidade da exação, garantir seu direito líquido e certo de se abster de reter e recolher a Contribuição Social denominada NOVO FUNRURAL, por sub-rogação, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91.

A autoridade impetrada, por sua vez, argumenta que a suspensão promovida pela Resolução do Senado nº 15 de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo RE n.º 363.852/MG, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei n.º 10.256, de 2001, que teve a sua constitucionalidade confirmada no RE n.º 718.874/RS, sendo válidos os incisos do art. 25, assim como a sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 1991.

Com efeito, é incontroverso que as modificações trazidas pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997 são inconstitucionais e devem ser afastadas, como já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 363.852/MG em 03/02/2010, afirmando haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição previdenciária, desobrigando "os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, veio a instituir a contribuição"

No entanto, consoante consignado pelo Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos presentes autos, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 esta situação foi alterada, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social.

Desta feita, a Lei nº 10.256/01, editada após a Emenda Constitucional nº 20/1998, tem sido a responsável pela validação do tributo, já que surgiu no mundo jurídico após a alteração do artigo 195 que acrescentou a "receita" como base de cálculo das contribuições sociais, não havendo mais se falar em vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195 para a exação em exame.

No que concerne à Resolução nº 15/2017 editada pelo Senado Federal, como bem pontuado no acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5016925-34.2018.403.0000, "tendo em vista decisão proferida pelo STF no RE 363.852, é de se considerar que essa deve ser interpretada nos limites da declaração de inconstitucionalidade manifestada pela Corte Suprema naquele julgamento, que não atingiu a Lei n. 10.256/2001, sendo que esta restabeleceu a contribuição do empregador rural pessoa física. Vale salientar, ainda, que quando o STF finalizou o julgamento do RE n. 363.852 já se encontrava em vigor a Lei n. 10.256/2001, a qual não foi objeto de análise pela Corte Suprema, não afetando, por conseguinte, a existência e obrigatoriedade da exação para os empregadores rurais pessoas físicas".

Por oportuno, inporta salientar o deferimento pelo Ministro do STF Alexandre de Moraes à petição 8.140 - Distrito Federal, que trata de requerimento incidental ao RE 718.874, apresentado pela União (Fazenda Nacional) para notificar a Presidência da Câmara dos Deputados e a Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Casa Civil da Presidência da República "para retificarem, imediatamente, as informações constantes nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e da Presidência da República (www.camara.leg.br e www.planalto.gov.br), excluindo-se a referência à suspensão do art. 25, II, e art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.212, de 1991", estando, portanto, em plena vigência referidos dispositivos legais.

Neste cenário, não verifico qualquer ato coator a justificar a presente impetração, estando a exigência tributária ora combatida amparada pela mais estrita legalidade.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INCRA e, em relação a ele, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem prejuízo, **revogo a liminar** anteriormente concedida e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007581-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARTS ELETRONICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para afastar os efeitos de alegado ato coator, que excluiu a empresa Impetrante do programa de parcelamento de débitos da União instituído pela Lei nº 12.865/13 (Reabertura do REFIS da Crise) pelo não cumprimento de prazo para a consolidação das informações prestadas no momento da adesão.

Em sua inicial, a Impetrante sustenta que: (i) efetuou o pagamento das prestações mensais ao longo de quatro anos, no montante de R\$ 102.232,00 (cento e dois mil, duzentos e trinta e dois reais), correspondente a quarenta por cento do total devido à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; (ii) a não consolidação dos débitos ocorreu por ausência de conhecimento e intimação; (iii) devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso concreto; (iv) a Autoridade Impetrada não cumpriu o prazo de 60 (sessenta) dias previsto em Lei para que editasse portarias regulamentadoras da consolidação; (v) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reincluir o contribuinte ao programa de parcelamento sempre que restar caracterizada sua boa-fé e a ausência de dano ao Erário; (vi) o ato viola o princípio da legalidade, na medida em que ato inconstitucional não pode fixar sanções e/ou penalidades.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

A Impetrante apresentou manifestação sobre as informações.

A liminar foi deferida (ID 8391093).

A autoridade impetrada informou sobre a interposição de agravo de instrumento (ID 9298860).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID 8882760).

Intimada a se manifestar sobre a alegação de descumprimento da ordem liminar, a autoridade impetrada informou já ter iniciado os procedimentos para possibilitar a consolidação dos débitos da demandante no programa de parcelamento fiscal (ID 10807432).

Sobreveio informação acerca do não provimento do agravo interposto pela autoridade fiscal (ID 21654541).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, confirmada em sede de agravo de instrumento, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

“Entendo que está demonstrada a boa-fé do contribuinte, que vem buscando adimplir as suas obrigações por mais de quatro anos, bem como o interesse do Estado em receber os valores devidos, sendo certo, ainda, que a falta de cumprimento do prazo para a consolidação do débito não trará qualquer prejuízo à Fazenda Pública.

Ademais, a exclusão do contribuinte do parcelamento por ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação é manifestamente desproporcional à gravidade da conduta, devendo ser afastada em controle jurisdicional.

A propósito, vale conferir o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.966, DE 2014. REFIS DA COPA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.049, DE 2010. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

A rescisão de parcelamento em razão de simples ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação, no âmbito do Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 12.966, de 2014, atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando verificada a boa-fé do contribuinte e inexistência de prejuízo ao Fisco.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ademar Vidal contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa/PR, objetivando a reinclusão de seus débitos no REFIS (Parcelamento especial da lei nº 12.996, de 2014), com a consequente consolidação do débito. Alega que desde a adesão ao parcelamento em tela vinha adimplindo regularmente as parcelas, até o momento em que, "por esquecimento", deixou de prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos. Aduz que a exclusão do parcelamento em razão da ausência de prestação de informações necessárias para a consolidação fere os princípios da legalidade tributária, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final, o MM. Juiz Federal Antônio César Bochenek, da 2ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, concedeu o mandado de segurança, a fim de que o impetrado promova a inclusão da impetrante no parcelamento (Lei nº 12.996/2014), liberando o sistema da Receita Federal para os procedimentos de consolidação dos seus débitos, bem como libere no sistema da Receita Federal da emissão das guias DARF mensais.

Em suas razões recursais, a União, defende, em síntese, que a consolidação é etapa integrante da fase de adesão ao parcelamento, integrando, para todos os efeitos legais, a habilitação prévia do contribuinte interessado em beneficiar-se da quitação favorecida de créditos tributários inadimplidos a tempo e a hora oportunos. Ressalta que o parcelamento é um benefício fiscal que se caracteriza pela voluntariedade da adesão do devedor da União, a ser formalizada em termo de opção, o qual, uma vez cumpridos os requisitos e condições específicos desse programa, será homologado. Destaca que nenhuma ilegalidade houve na exclusão do impetrante da consolidação do parcelamento.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

A apelação é de ser admitida, por ser recurso próprio, formalmente regular e tempestivo, assim como a remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 2009.

Mérito da causa

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reinclusão/manutenção dos débitos do impetrante no regime de parcelamento da Lei nº 12.996, de 2014 (REFIS DA COPA), em que pese o descumprimento da obrigação de prestar informações necessárias à consolidação do parcelamento conforme estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1.064, de 2015.

Sustenta o impetrante que desde a sua adesão ao parcelamento vinha efetuando regularmente o pagamento mensal das parcelas, inclusive das antecipações exigidas, até que foi surpreendido com a negativa de obtenção da guia para pagamento em decorrência da rescisão de seu parcelamento devido à "falta de informações necessárias para a consolidação".

Com efeito, o prazo para consolidação dos débitos parcelados, conforme Portaria Conjunta da RFB/PGFN nº 1.064 de 30-07-2015, restou definido da seguinte forma:

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sites da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços ou, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte:

I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e

II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2014.

Entretanto, a exclusão do impetrante do parcelamento em tais circunstâncias, por simples ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação, afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mormente considerando a boa-fé do impetrante e inexistência de prejuízo ao Fisco.

Como se viu, restou comprovada a boa-fé do impetrante e a sua intenção de quitar os débitos da empresa através do parcelamento em tela. A autoridade fiscal não apontou atrasos ou falta de pagamento de parcelas por parte do impetrante, limitando-se a alegar que a contribuinte descumpriu as obrigações acessórias previstas na Portaria Conjunta da RFB/PGFN nº 1.064 de 30-07-2015.

Com efeito, impedir a manutenção do impetrante no parcelamento em questão por ausência de mero procedimento burocrático é ato ilegal e arbitrário e não encontra respaldo na legislação tributária regente, nem mesmo na Lei nº 12.996, de 2014.

Assim, em que pese não tenha havido a prestação de informações necessárias à consolidação no tempo próprio, a conduta do contribuinte indica sua boa-fé e intenção de permanecer no parcelamento, sendo escusável a sua omissão.

Nesse contexto, não podem formalidades excessivas se sobrepor ao objetivo final do parcelamento, qual seja, o adimplemento de obrigações do devedor tributário, com sua consequente regularização fiscal.

Portanto, a ausência da obrigação em debate, qual seja, a prestação de informações necessárias à consolidação, deve ceder frente às circunstâncias específicas do caso concreto, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, a simples falta das informações não pode implicar sanções desproporcionais e irrazoáveis, especialmente quando verificada a intenção do impetrante de quitar seus débitos e a inexistência de prejuízo ao Fisco.

Esse mesmo entendimento, no sentido da "desproporcionalidade da medida de não inclusão ou de exclusão do parcelamento, em razão do descumprimento de obrigação acessória, quando preenchidos os requisitos legais", vem sendo firmado pela Primeira Seção desta Corte, conforme se observa dos julgados assim sintetizados:

TRIBUTÁRIO. REINCLUSÃO/PERMANÊNCIA DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB Nº 06/2009, 03/2010, 11/2010, 2/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, DESDE QUE O CONTRIBUINTE ESTEJA ADIMPLENTE COM AS PRESTAÇÕES DO PARCELAMENTO. É desproporcional a medida de não inclusão ou de exclusão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em razão do descumprimento de obrigação acessória, formal, notadamente aquelas previstas unicamente em portarias conjuntas da RFB e da PGFN, como a "opção equivocada" da modalidade de parcelamento, a "não retificação" da modalidade no prazo aventado para tanto e a "ausência de consolidação". No entanto, o contribuinte deve estar em dia com os pagamentos, devendo tê-los feito nos valores mínimos exigidos para a modalidade correspondente que, no caso de débitos que já foram objeto de parcelamento, tem valores mínimos mais volumosos do que aqueles débitos nunca parcelados. Isso porque a leitura das Portarias Conjuntas PGFN/RFB, que pretendam regulamentar o parcelamento da Lei nº 11.941/09, evidencia a grande complexidade da redação destes normativos, não sendo de estranhar a dificuldade que muitos contribuintes encontram em tentar compreender o seu teor. Essa complexidade é facilmente percebida na enorme quantidade de demandas judiciais que contestam exatamente essa regulamentação do parcelamento nº 11.941/09. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5009161-30.2011.404.7108, 1ª Seção, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, EM 29/10/2012)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO. PORTARIA CONJUNTA PGFN 02/11. CND. INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. A não permanência do devedor no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 em razão de não ter prestado as informações necessárias à consolidação no prazo previsto na Portaria Conjunta 02/11 é penalidade demasiada, devendo ser considerada a intenção do contribuinte em regularizar a situação, haja vista que o objetivo maior do REFIS é facilitar a regularização dos créditos tributários, tendo como o objetivo a recuperação de créditos tributários incertos e duvidosos. 2. Reconhecida a ilegalidade do cancelamento em razão da ausência da consolidação, deve ser obstada a negativa de CND e a inscrição no CADIN. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008712-53.2012.404.7200, 2a. Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, EM 29/11/2012)

Em conclusão, deve ser mantida a sentença que concedeu o presente mandado de segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa necessária."

(TRF 4ª Região, Apelação/Remessa Necessária Nº 5001672-69.2016.4.04.7009/PR, RELATOR DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI)

No mesmo sentido, o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO, DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ANÁLISE DAS PORTARIAS 6/2009 E 2/2011 DA PGFN. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão, pelo Fisco, do contribuinte impetrante do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009 em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria PGFN/RFB 6/2009), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento.

2. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.

3. Além disso, o Tribunal a quo decidiu a controversia à luz das Portarias 06/09 e 2/11 da PGFN/RFB; afirmou, ainda, que a empresa recorrida vem honrando com os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do débito.

4. O STJ possui inúmeros precedentes no sentido de que Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1524302/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/09/2016)".

No que concerne ao pedido formulado pela demandante para que a autoridade impetrada seja compelida a dar efetividade à liminar concedida, com a apuração dos valores já pagos até o presente momento e o cálculo do montante ainda devido após a aplicação dos descontos legais, verifico que o requerimento extrapola os limites da demanda, cujo objeto se resume à reinclusão da empresa-autora no programa de parcelamento fiscal.

Desta feita, considerando as informações trazidas pela autoridade impetrada no sentido de já ter iniciado o procedimento para possibilitar a consolidação dos débitos da demandante (ID 10807432), reputo cumprida a ordem judicial exarada, sendo certo que a apuração pleiteada pela impetrante ocorrerá oportunamente, como o regular prosseguimento do processo administrativo.

Diante do exposto, **confirmando a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001724-64.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LANIK DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados, *agora* revela-se verossímil a tempestividade na medida que, ao que parece, a redação do art. 3º da IN 1.422/2013 não seria a atual na época da entrega da ECF (29.09.2015), de modo que o prazo não findaria no término de julho, mas sim somente ao final do mês de setembro.

Desse modo, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado no julgamento do Recurso Especial 1.671.102, revela-se provável a existência do direito líquido e certo invocado.

A necessidade do imediato provimento jurisdicional infere-se, por sua vez, do óbice das compensações impactarem negativamente no caixa da demandante que já vinha realizando as compensações.

Assim, reconsidero a decisão anterior e DEFIRO ALIMINAR, devendo a autoridade coatora permitir o encaminhamento dos pedidos de compensação via sistema PER/DCOMP ou, em caso de absoluta e comprovada impossibilidade de reabertura do acesso ao sistema informático, que seja permitida a apresentação de pedido em via física.

Intimem-se.

Notifique-se.

Cumpra-se a liminar por mandado. Com URGÊNCIA.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011620-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: PRISCILA VICENTINI DUARTE

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, passo a analisar os pedidos formulados na petição de ID nº 16186393.

Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Defiro o pedido de inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação da planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e ao SPC.

Petição de ID nº 19983877 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017354-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARRAKESH INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, SERGIO ALEXANDRE BELO GALLEGU

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024178-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDICE DE OLIVEIRA FLAVIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos documentos de ID 24739891 e 24739895, em que pese não ter sido formulado o pedido na petição inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento nº. 5032018-03.2019.4.03.0000.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do CPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Sendo assim, cite-se.

Int-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020254-53.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH NOR
Advogado do(a) AUTOR: DECIO ROBERTO AMBROZIO - SP233094
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 28116740: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela autora, em réplica.

Alega que resta demonstrada a sua incapacidade e impossibilidade de prover o próprio sustento, tanto que houve a concessão da justiça gratuita, a qual não foi impugnada pela ré.

Assim, reitera pedido de tutela antecipada determinando que a ré pague, de imediato, a quantia de R\$ 8.913,00 a título de pensão militar.

Vieram os autos conclusos.

O pleito merece ser indeferido, ante a ausência de qualquer argumento novo capaz de infirmar o posicionamento do Juízo.

Ressalto que em consulta ao sítio do TRF da 3ª Região afere-se a interposição e agravo de instrumento nº 5029369-65.2019.403.6100 em face da decisão que negou o pedido de tutela antecipada, no qual restou indeferido o pedido de tutela recursal.

Nesse passo, fica mantida referida decisão tal como lançada.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019156-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000369-80.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MARCIO JOSE AUGUSTO - EPP, MARCIO JOSE AUGUSTO

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, passo a analisar o pedido formulado na petição de fls. 268 dos autos físicos (ID nº 13350662).

Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20001914 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012017-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DO IN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID nº 24004246 - Nada a ser deliberado.

Cumpra-se o despacho de ID nº 23505102, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Publique-se no retorno, intimando-se as partes para manifestação sobre os cálculos.

Cumpra-se e após, intime-se.

São PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0744039-70.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRISMO UNIVERSAL SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PÍO PEREZ PEREIRA - SP13727, LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face do despacho – ID 26216961 postulando esclarecimentos acerca da vigência da reserva de honorários segue vigente, vez que se decidir pela penhora em 100%, caberá a mesma agravar para ver seu direito garantido e trabalho reconhecido devidamente remunerado, fazendo valer a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Considerando a existência de débitos tributários em nome da parte autora, não há como este Juízo garantir a reserva dos honorários contratuais, pedido que deverá ser formulado junto ao Juízo Fiscal.

Note-se que o pleito de levantamento de honorários contratuais foi protocolado após o pedido de reserva de numerário realizado pela União Federal.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que os créditos decorrentes de honorários advocatícios "não se equiparam aos créditos trabalhistas, razão pela qual eles não têm preferência diante do crédito fiscal no concurso de credores". II. Assim sendo, assiste razão à União Federal, de modo que resta impossibilitado o levantamento de valores a título de honorários contratuais até que seja quitado integralmente a dívida tributária." (AI 5014171-56.2017.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA:01/11/2019).

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

ID's 27289282 a 27289297: Aguarde-se as providências a serem adotadas no tocante a restrição no rosto dos autos, pelo o Juízo Fiscal da Comarca de Cotia - SP.

Intímem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011914-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, passo a analisar os pedidos formulados na petição de ID nº 16136314.

Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Defiro o pedido de inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação da planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e ao SCPC.

Petição de ID nº 20108640 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013179-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CELSO ALMEIDA CARNEIRO

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, passo a analisar os pedidos formulados na petição de ID nº 16002671.

Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Defiro o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação da planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e ao SCPC.

Petição de ID nº 20109930 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023966-88.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076,
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENE FRANCISCO LOPES

DESPACHO

Petição de ID nº 27859336 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Assiste razão à inventariante, motivo pela qual reconsidero a primeira parte da decisão de ID nº 26614826, determinando que conste do polo passivo da demanda o espólio, representado pela inventariante.

Oficie-se ao E. TRF, informando o teor desta decisão.

Petição de ID nº 27765941 - Não há necessidade de intimação da inventariante, considerando que ela já tomou ciência.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 27362047.

Cumpra-se e int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004764-52.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS ODA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004764-52.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS ODA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388, VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007635-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007635-62.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA GUEDES
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5016809-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: G.W.L. CONSTRUCOES LTDA, MARIA CICERO TAVIO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 17651430.

Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Petição de ID nº 20109672 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a quele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004696-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTER-ACAO MARKETING E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004696-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTER-ACAO MARKETING E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000362-88.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EDIVALDO ALVES DE LIMA ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS - ME, EDIVALDO ALVES DE LIMA

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, passo a analisar os pedidos formulados na petição de ID nº 16413161.

Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título judicial, determino o bloqueio extrajudicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros da parte executada, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação da planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao SERASA e ao SCPC.

Petição de ID nº 19999610 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5017500-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI - EPP, LEONARDO BOTINO JUNIOR, JORGE RAFAEL DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a citação por hora certa de **COMERCIAL JULI PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI - EPP e LEONARDO BOTINO JUNIOR**, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curadora Especial, nos termos do art. 72, II, CPC, considerando-se o disposto no art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94.

Dê-se vista à D.P.U.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que indique novos endereços para tentativa de citação de **JORGE RAFAEL DA SILVA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001624-12.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONTEIRO & NEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECISÃO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Quanto ao pedido liminar, tendo em vista que não há fundamento idôneo para a sua apreciação antes da integração do contraditório, postergo a análise do para após a notificação da autoridade coatora.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da UNIÃO FEDERAL, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002251-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. B. R. C., R. R. C.

REPRESENTANTE: PAULINE SOUZA REIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAURA BEATRIZ REIS CARVALHO e RALFREIS CARVALHO, menores, representados por PAULINE SOUZA REIS em face do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, com pedido de liminar, objetivando seja determinada a imediato ao impetrado que analise o requerimento apresentado, em 48 (quarenta e oito) horas e, após, conceda a reativação do auxílio reclusão sob o NB 178.251.661-9.

Informam que requereram a renovação do benefício previdenciário de auxílio reclusão, tendo apresentado em 09/09/2019 certidão de recolhimento prisional, não havendo a devida liberação até a data da propositura do presente *mandamus*.

Afirmam ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requerem a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita.

Vieram autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando ser fato público e notório o atraso na análise dos benefícios previdenciários ocasionados pela denominada "Reforma da Previdência" não entendo razoável o deferimento da liminar de forma a burlar a sistemática adotada pela Previdência para regularização da situação.

No entanto, não pode o destinatário de benefício social aguardar indevidamente a análise de seu pleito, desta forma postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações, oportunidade em que o impetrado deve esclarecer sob a data prevista para solução do pedido objeto destes autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para providências

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tal, retomem a conclusão para deliberação.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027120-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 28133405 e seguintes: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se o determinado no despacho - ID 26634303, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002340-39.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILSON DOS SANTOS PIRES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON DOS SANTOS PIRES JUNIOR - SP359203
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR

DECISÃO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que atribua o devido valor à causa, tal como previsto no artigo 291 do Código de Processo Civil, devendo, no mesmo, prazo, comprovar o recolhimento da diferença das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Faço a ressalva de que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002291-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Indefiro o pedido de suspensão do feito haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 603.624 - Tema nº 325.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante promova o recolhimento das custas processuais, bem como acoste aos autos procuração outorgada ao subscritor do substabelecimento juntado - ID 28341251.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, coma vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011387-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELITA SIMOES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a exequente intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas BACENJUD, *WEBSEVICE* e RENAJUD, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo permanente.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004449-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO NICOLA - SP195767
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento.

Coma juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019713-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARTOLI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SOLIMAR JERONIMO BERTOLETTO - SP168097
RÉU: ELIANE CRISTINA MENSATO - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI - SP135098

DESPACHO

Ciência ao INPI da prova emprestada produzida nos autos do processo 116794-54.2018.8.26.0100 em curso na 2ª Vara Empresarial de São Paulo entre as mesmas partes.

Admito a prova nos termos do art 372 do CPC.

Nada mais sendo requerido venhamos autos cfs para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003654-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASILMED AUDITORIA MEDICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA CRUZ VIEIRA LEITE - DF57735
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requeira a parte interessada o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010341-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: CLAUDINEI GONCALVES PEDRO
Advogados do(a) SUCEDIDO: TATIANE GOMES BOTELHO - SP284495, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306, DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B

DES PACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RICHARD BENSON

DES PACHO

Intime-se o réu para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Expeça-se carta com aviso de recebimento nos termos dos arts. 513, parág. 2º, II e 523 do NCPC, em cumprimento ao despacho de ID nº 26272386.

Cumpra-se e Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015907-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LISANDRA CALDAS MEDEIROS DE SA OSTRONOFF
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696, RENATO APARECIDO GOMES - SP192302
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
EXECUTADO: DANIEL LOTERIAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO - SP58679, AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR - SP187732

DESPACHO

Considerando que a instauração do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica suspende a ação principal (art. 134, §2º, CPC), aguarde-se sobrestado pela decisão definitiva a ser proferida naqueles autos (nº. 5026529-18.2019.4.03.6100).

Int-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010973-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MARIA TEREZA SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: DEOLINDO FERREIRA DA SILVA - SP353539

DESPACHO

Em complementação à decisão ID 26676178, indefiro a produção de prova pericial, pois a discussão dos autos é matéria de viés eminentemente jurídico e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, prescindindo da produção de outros meios probatórios.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "*Há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, portanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de perícia contábil. III. Recurso desprovido.*" (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2245603 - 0021077-54.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 29/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017)

Cumpra-se a parte final da decisão de ID nº 26676178.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020926-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S SENSES BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Semprejuízo e no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001992-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POTENCIAL EMBALAGENS LTDA., JOSE ARNALDO SILVA GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PEREIRA DA CRUZ - SP338449, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PEREIRA DA CRUZ - SP338449, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

DESPACHO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, observando-se os dados indicados na petição ID 21565834.

Com relação ao saldo remanescente executado em face de JOSÉ ARNALDO SILVA GONÇALVES, indique a exequente bens passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002400-10.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BIELLA - SP224134
EXECUTADO: LIGIA RIBEIRO ALCANTARA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061

DESPACHO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedente.

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, observando-se os dados indicados na petição ID 21344997.

Por fim, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004438-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONEXAO-CRED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CALHEIROS DA SILVA - SP147507, ALEXANDRE BASSI LOFRANO - SP176435
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento.

Coma juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014107-72.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREIA GAMEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ - SP101095
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RJ CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedente.

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento.

Coma juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021493-92.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLO RODRIGUES SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO - SP269435
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010738-85.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MEIRA JUNIOR - SP183991-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em Secretaria.

Requer a parte a autora/exequente a reversão da homologação do pedido de desistência de execução do crédito principal, uma vez que não pretende mais proceder à compensação na via administrativa, optando por executar o crédito nestes autos, nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimada, a União Federal manifestou-se de que deveria haver a comprovação de que nenhum valor foi compensado após a homologação do pedido de desistência.

Instada, a autora alega que o procedimento de compensação é regido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB e que a ré pode facilmente verificar sequer ter havido o protocolo do pedido administrativo de habilitação de crédito.

Vieram os autos conclusos.

Não há como deferir o pleito da autora.

Uma vez apresentado o pedido de desistência da execução do título judicial e homologado, ocorreu a preclusão lógica, impossibilitando assim a prática de outro ato incompatível com o já praticado.

Ademais o artigo 200 do CPC é expresso ao determinar que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, sendo que a desistência da ação produz esses efeitos após homologação (par único)

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014695-65.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETH CLAUDIA LACHER E ADDOR, LAURA MASAE MASUKO, NEUSA FUSSAE ISHIKAWA, SONIA FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO GONCALVES, VALERIA DO NASCIMENTO CRESPO

Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXECUTADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

DESPACHO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedente.

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, observando-se os dados indicados na petição de ID 23463766.

Confirmada a transação, dê-se vista à exequente e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se o autos.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020272-43.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757
EXECUTADO: Q UTIL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E UTILIDADES LTD
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA TATIANE NAPOLITANO - SP173222

DESPACHO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedente.

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento, mediante a indicação do IPEM dos dados do patrono que efetuará o soerguimento.

Sem prejuízo, requeira o IPEM o que de direito com relação ao depósito de ID 24324986.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0742642-73.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CLAUDEVIR DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVANY DE FREITAS ROCHA FERREIRA DA SILVA - SP76664, ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO - SP130066, CARLOS ALBERTO PINTO - SP82909

DESPACHO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedente.

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, observando-se os dados indicados a fls. 124 dos autos físicos.

Confirmada a transação, dê-se vista à exequente e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0405842-71.1981.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WALDIR TOFANO, RUBENS TOFANO, JOSE DOMINGOS TOFANO, CLAUDETE TOFANO SILVA, CLAUDIONOR TOFANO, LAMARTINE DALADIER LADEIA JUNIOR, AECIO TOFANO, MARIA APARECIDA TOFANO BARROS, MONICA TOFANO, ORLANDO TOFANO
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO PIRES - SP122025, NADIA GEORGES - SP142826, APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719, JOAQUIM FAUSTINO - SP20243, CARLOS PEREIRA CUSTODIO - SP28390
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO PIRES - SP122025, NADIA GEORGES - SP142826, APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719, JOAQUIM FAUSTINO - SP20243, CARLOS PEREIRA CUSTODIO - SP28390
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO PIRES - SP122025, NADIA GEORGES - SP142826, APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719, JOAQUIM FAUSTINO - SP20243, CARLOS PEREIRA CUSTODIO - SP28390
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO PIRES - SP122025, NADIA GEORGES - SP142826, APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719, JOAQUIM FAUSTINO - SP20243, CARLOS PEREIRA CUSTODIO - SP28390
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO PIRES - SP122025, NADIA GEORGES - SP142826, APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719, JOAQUIM FAUSTINO - SP20243, CARLOS PEREIRA CUSTODIO - SP28390
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO PIRES - SP122025, NADIA GEORGES - SP142826, APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719, JOAQUIM FAUSTINO - SP20243, CARLOS PEREIRA CUSTODIO - SP28390
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO PIRES - SP122025, NADIA GEORGES - SP142826, APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719, JOAQUIM FAUSTINO - SP20243, CARLOS PEREIRA CUSTODIO - SP28390
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS PEREZ TORREZ - SP111362

DESPACHO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores irrisórios.

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, mediante a indicação pela União Federal dos dados necessários.

Com relação ao saldo remanescente, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025215-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SAMIR JORGE SAAB, ROSICLER RIBALDO SAAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR JORGE SAAB - SP107447
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR JORGE SAAB - SP107447
EXECUTADO: CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO, MARGARETH GOMES CABALLERO
Advogado do(a) EXECUTADO: JUNO GUERREIRO DAVID - SP246459

DESPACHO

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento.

Com relação ao saldo remanescente, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029702-29.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
EXECUTADO: ANTONIO MAGNINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUGENIO DE LIMA - SP99896

DESPACHO

Diante da informação retro, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000084-65.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
EXECUTADO: GILBERTO FORTUNATO, RAQUEL RODRIGUEZ POPOVIC
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FURTADO FIALHO - SP176957, RAFAELARAGAKI RODRIGUES - SP352649, ADRIANA DE MENDONCA BALZANO - SP143463
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FURTADO FIALHO - SP176957, RAFAELARAGAKI RODRIGUES - SP352649, ADRIANA DE MENDONCA BALZANO - SP143463

DESPACHO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedente.

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento.

Com relação ao saldo remanescente de GILBERTO FORTUNATO, indique a Caixa Econômica Federal bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005584-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
RÉU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DESPACHO

Diante da informação retro, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023986-42.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA MARIA GATTI LOPES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OVIDIO ORTIZ - SP327312
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a autora não comprovou a inexistência ou insuficiência de bens em seu patrimônio que inviabilizasse o recolhimento das custas processuais, embora tenha sido intimada para tanto, nos termos do art. 99, §2º, NCPC, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022680-38.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - SP227241, ARIELLA MAGALHAES OHANA - AP1679
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a autora o despacho anterior, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023364-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE LEMOS RASZL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDA LEMOS RASZL - SP220524
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a parte autora não comprovou a inexistência ou insuficiência de bens em seu patrimônio que inviabilizasse o recolhimento das custas processuais, embora tenha sido intimada para tanto, nos termos do art. 99, §2º, NCPC, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022839-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PENELOPE HARUE UIEHARA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que não houve o recolhimento das custas processuais, tampouco a comprovação por parte da autora de que faz jus a gratuidade de justiça, arquivem-se os autos em definitivo, diante da impossibilidade de cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos (art. 290, CPC).

Int-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027477-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELAMAGICA PRODUCOES LTDA - EPP, ROGER PEDRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010349-92.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASA DO LOJISTA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a parte autora (exequente) sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado.

Silente, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007154-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA, ALI ABDALLAH MUSTAFA, SAMIR ABDALLAH MUSTAFA, JAMIL ABDALLA MUSTAFA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON CARLOS DOS SANTOS - SP192734
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, MAURY IZIDORO - SP135372
TERCEIRO INTERESSADO: ABDALLAH ALI MUSTAFA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDILSON CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da elaboração da minuta de ofício requisitório.

Não havendo impugnação, venhamos autos conclusos para assinatura da requisição.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018462-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA, VERA CRUZ BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943
Advogado do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NAILTON DE OLIVEIRA SANTOS, PRISCILA MARQUES MOTASANTOS, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: JOEL ALVES BARBOSA - SP82338
Advogado do(a) RÉU: JOEL ALVES BARBOSA - SP82338

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da peça de ID nº 28296858.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024013-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) RÉU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5021693-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: MARIA NEUSA SOUSA LIMA - ME, MARIA NEUSA SOUSA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Embu das Artes/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão do Juízo.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016644-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA MACEDO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARIN - SP419577

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Baixo os autos em Secretaria.

Afasto a preliminar de **carência de ação** (falta de interesse de agir) suscitada pela CEF em contestação.

Isto porque, a autora visa discutir a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97, e a consequente oferta do mesmo em leilões públicos, além da possibilidade de purga da mora, discussões estas possíveis até mesmo após a consolidação da propriedade do bem, conforme a seguir será tratado.

Já no tocante à necessidade de citação do adquirente do imóvel, assiste razão à instituição financeira.

"Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante. Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47)." (ApCiv 0001542-76.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018.).

Assim, acolho a preliminar suscitada pela CEF e determino a inclusão do terceiro adquirente Ricardo Alves Tamborilla, inscrito sob o CPF nº: 356.894.828-11, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Cite-se no endereço fornecido no ID 23078284.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016644-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA MACEDO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARIN - SP419577

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Baixo os autos em Secretaria.

Afasto a preliminar de **carência de ação** (falta de interesse de agir) suscitada pela CEF em contestação.

Isto porque, a autora visa discutir a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97, e a consequente oferta do mesmo em leilões públicos, além da possibilidade de purga da mora, discussões estas possíveis até mesmo após a consolidação da propriedade do bem, conforme a seguir será tratado.

Já no tocante à necessidade de citação do adquirente do imóvel, assiste razão à instituição financeira.

"Segundo entendimento jurisprudencial, o terceiro adquirente é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial, por repercutir também na esfera do arrematante. Sendo o terceiro adquirente do bem parte legítima passiva ad causam, deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, consoante determina o art. 114 do NCPC (antigo art. 47)." (ApCiv 0001542-76.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018.).

Assim, acolho a preliminar suscitada pela CEF e determino a inclusão do terceiro adquirente Ricardo Alves Tamborilla, inscrito sob o CPF nº: 356.894.828-11, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Cite-se no endereço fornecido no ID 23078284.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010683-27.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELY DE ANDRADE ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803, FELISBERTO

CERQUEIRA DE JESUS FILHO - SP294782, CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - SP264106-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da cessão informada, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o montante inscrito na requisição transmitida sob ID 24923756 seja colocado à disposição deste Juízo.

Petição ID 28117880: Defiro à União Federal a dilação de prazo de 20 (vinte) dias para comprovação do cumprimento da obrigação de fazer.

Cumpra-se e intímem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-55.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K. G. SERVICOS E PARTICIPACOES EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por K.G. Serviços e Participações EIRELI em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Narra que se encontra em processo de recuperação extrajudicial, com plano já homologado em 2017 pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, e que foi impedida de levar à registro pela JUCESP as seguintes alterações ao seu contrato social, realizadas conforme previsão expressa no plano de recuperação: (i) a transferência da totalidade de suas quotas, detidas pelo titular Paulo Jabur Maluf, à sociedade empresária A3M4P; (ii) a atualização do capital social para fins de atendimento à legislação vigente por tratar-se de empresa individual de responsabilidade limitada; (iii) a alteração de sua administração, a ser exercida apenas por Álvaro Jabur Maluf Júnior (administrador da A3M4P) e (iv) a alteração da sede para a cidade de Cuiabá-MT.

Alega que a Junta Comercial negou o pedido de registro com fundamento na existência de penhora sobre referidas ações, decorrentes da ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Santander Securities Services Brasil DTVM S.A. em face de Paulo Jabur Maluf e Álvaro Jabur Maluf Júnior.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações em ID nº28015865, sustentando o descabimento do Mandado de Segurança e, no mérito, a inexistência de direito líquido e certo do impetrante.

Vieram os autos à conclusão para análise do pedido liminar.

É o breve relato.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

Inicialmente, observo que a decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo apontada pela autoridade impetrada como fundamento para a negativa de registro e arquivamento do ato societário apenas esclarece a possibilidade da penhora de cotas sociais que integram o patrimônio do sócio (e não da sociedade) em caso de sociedade em recuperação judicial.

Não se aplica, portanto, ao caso em análise, em que houve a homologação de plano de recuperação extrajudicial e a pretensão de registro de alteração contratual com alienação de cotas penhoradas mediante declaração expressa de ciência deste gravame pela parte adquirente.

No caso, observo que há previsão de reorganização societária no plano de recuperação extrajudicial a que ora se submete a impetrante (cláusula 1.8, ID 26960465) e declaração de ciência da penhora das cotas por parte da adquirente (cláusula 1.3 em ID n. 26960479).

No entanto, verifico que houve determinação do Juízo Estadual para que a JUCESP procedesse às anotações de penhora das cotas sociais em questão (ID n. 26960481).

É certo que a determinação de averbação deste gravame tem a função de garantir presunção absoluta de seu conhecimento por terceiros, conforme previsão do artigo 844 do Código de Processo Civil. Contudo, o artigo 792, III do CPC dispõe que uma vez averbada no registro do bem a pendência do processo de execução, sua alienação ou oneração é considerada fraude à execução.

A esse respeito, é entendimento sumulado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Vale registrar, nesse contexto, que a fraude à execução é prática que frustra não apenas o direito do credor, mas viola também a autoridade da jurisdição, caracterizando conduta atentatória à dignidade da justiça conforme previsão expressa no artigo 774, I do Código de Processo Civil.

Assim sendo, ante a possibilidade de configuração de eventual conduta fraudulenta, não se vislumbra, ao menos em juízo de cognição sumária, a evidência do direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

Dessa forma, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Considerando que já há informações da autoridade apontada como coatora, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031180-30.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 157,04 (cento e cinquenta e sete reais e quatro centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo (CNPJ nº 43.419.613/0001-70).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 24081586.

Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Prejudicada a consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, em virtude da ausência da data de nascimento do executado supramencionado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011914-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RAYANNE KELLY DE ANDRADE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013179-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CELSO ALMEIDA CARNEIRO

DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de penhora.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A.J. PAES E CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MENDES BALAO - SP65381
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a procedência da demanda, com a nulidade das cláusulas abusivas do contrato nº 00.000.025.4003102-23 e renegociações números 21.0254.734.0000176-89, 21.0254.734.0000278-94, 21.0254.734.0000287-02, e 21.0254.734.0000292-61.

Alega que a instituição financeira não lhe entregou nenhuma cópia dos contratos, e que, diante das nulidades praticadas pela instituição financeira, tem direito à repetição do indébito no valor total de R\$ 120.881,35 em dobro.

Sustenta a cobrança de juros abusivos capitalizados, o que entende ilegal.

Pleiteia ainda o reconhecimento da desnecessidade de dupla garantia aos empréstimos, com a retirada dos avalistas e manutenção tão somente do imóvel alienado fiduciariamente.

Requer o depósito judicial dos valores devidos pelos valores que entende devidos.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 14650109).

Mesmo diante do indeferimento do pedido de tutela de urgência, a parte realizou depósitos.

Interposto recurso de agravo de instrumento (ID 16560475).

Devidamente citada, a CEF contestou o pedido, pugnano pela improcedência (ID 17273315).

Embora devidamente intimadas, as partes não pleitearam a produção de outras provas.

A autora pleiteou o levantamento dos depósitos realizados, noticiando nos autos o pagamento dos valores em atraso em sede administrativa, o que foi deferido pelo Juízo no ID 23583078.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há preliminares a serem analisadas.

Passo ao exame do mérito.

Não assiste razão à parte autora em suas alegações.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo" foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Os contratos anexados aos autos pela instituição financeira juntamente com sua contestação contêm todos os índices aplicado sobre o empréstimo e renegociações, não havendo como afirmar a existência de informações que dificultem a defesa da devedora.

No tocante aos juros, saliento que, o Decreto 22.626, de 7.4.1933 proibe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Alás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." - grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Da análise dos documentos anexados pela CEF verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou o percentual máximo de 2,05% ao mês, no tocante à contratação realizada em 23.07.2015, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora.

Nas contratações anteriores foram aplicados percentuais ainda inferiores a este.

Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.:00034 PG:00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

Ademais, o embargante não demonstrou a abusividade dos valores cobrados, limitando-se a tecer alegações genéricas de nulidade, as quais não podem ser acolhidas pelo Juízo.

Conforme precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, somente em ocasiões excepcionais pode o Poder Judiciário revisar a taxa de juros, o que não restou evidenciado nestes autos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. ABUSIVIDADE. AUSENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, consolidou o entendimento acerca dos juros remuneratórios no julgamento dos Temas n. 24 e 27, conforme acórdão assim ementado: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de 10/3/2009). 2. No tocante à capitalização mensal dos juros, também em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Rever questão eminentemente fática firmada no acórdão recorrido que está em consonância com o entendimento pacificado por esta Corte, mostra-se inviável na instância especial, por atração dos enunciados 7 e 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. ...EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1149073 2017.01.95720-9, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2019 ..DTPB:.)

Dessa forma, ausentes as ilegalidades apontadas pela parte autora, não há que se falar em revisão dos contratos, ou mesmo em repetição do indébito.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos advogados da CEF, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizada.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando a prolação da presente decisão, para as providências cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A.J.PAES E CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MENDES BALAO - SP65381
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a procedência da demanda, com a nulidade das cláusulas abusivas do contrato nº 00.000.025.4003102-23 e renegociações números 21.0254.734.0000176-89, 21.0254.734.0000278-94, 21.0254.734.0000287-02, e 21.0254.734.0000292-61.

Alega que a instituição financeira não lhe entregou nenhuma cópia dos contratos, e que, diante das nulidades praticadas pela instituição financeira, tem direito à repetição do indébito no valor total de R\$ 120.881,35 em dobro.

Sustenta a cobrança de juros abusivos capitalizados, o que entende ilegal.

Pleiteia ainda o reconhecimento da desnecessidade de dupla garantia aos empréstimos, com a retirada dos avalistas e manutenção tão somente do imóvel alienado fiduciariamente.

Requer o depósito judicial dos valores devidos pelos valores que entende devidos.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 14650109).

Mesmo diante do indeferimento do pedido de tutela de urgência, a parte realizou depósitos.

Interposto recurso de agravo de instrumento (ID 16560475).

Devidamente citada, a CEF contestou o pedido, pugnando pela improcedência (ID 17273315).

Embora devidamente intimadas, as partes não pleitearam a produção de outras provas.

A autora pleiteou o levantamento dos depósitos realizados, noticiando nos autos o pagamento dos valores em atraso em sede administrativa, o que foi deferido pelo Juízo no ID 23583078.

Vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há preliminares a serem analisadas.

Passo ao exame do mérito.

Não assiste razão à parte autora em suas alegações.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a destinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Os contratos anexados aos autos pela instituição financeira juntamente com sua contestação contêm todos os índices aplicado sobre o empréstimo e renegociações, não havendo como afirmar a existência de informações que dificultem a defesa da devedora.

No tocante aos juros, saliento que, o Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." - grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Da análise dos documentos anexados pela CEF verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou o percentual máximo de 2,05% ao mês, no tocante à contratação realizada em 23.07.2015, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora.

Nas contratações anteriores foram aplicados percentuais ainda inferiores a este.

Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.:00034 PG: 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

Ademais, o embargante não demonstrou a abusividade dos valores cobrados, limitando-se a tecer alegações genéricas de nulidade, as quais não podem ser acolhidas pelo Juízo.

Conforme precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, somente em ocasiões excepcionais pode o Poder Judiciário revisar a taxa de juros, o que não restou evidenciado nestes autos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. ABUSIVIDADE. AUSENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PACTUADA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, consolidou o entendimento acerca dos juros remuneratórios no julgamento dos Temas n. 24 e 27, conforme acórdão assim ementado: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento concreto (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJE de 10/3/2009). 2. No tocante à capitalização mensal dos juros, também em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"; e (b) "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012). 3. Rever questão eminentemente fática firmada no acórdão recorrido que está em consonância com o entendimento pacificado por esta Corte, mostra-se inviável na instância especial, por atração dos enunciados 7 e 83/STJ. 4. Agravo interno não provido. ...EMEN:

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1149073 2017.01.95720-9, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2019 ...DTPB:.)

Dessa forma, ausentes as ilegalidades apontadas pela parte autora, não há que se falar em revisão dos contratos, ou mesmo em repetição do indébito.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos advogados da CEF, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando a prolação da presente decisão, para as providências cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000843-87.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO SILVA RABELO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero da indisponibilidade de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, bem assim quanto ao resultado da consulta de bens realizada no sistema INFOJUD.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de notificação.

Cientifique-se o M.P.F. acerca deste despacho e da decisão de ID nº 27832132.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004351-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONNECTAPPS - NEGOCIOS E TI LTDA, MARCELO OLIVEIRA DASILVA, MARCELO JANUZZI MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE S ADUARTE - SP239754
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211

DESPACHO

Petição de ID nº 28122169 – Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o protocolo da impugnação aos Embargos nos presentes autos, devendo promover a regularização de sua representação processual.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022698-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: BRASIL X COMERCIO DE METAIS SANITARIOS EIRELI - EPP, NADIA DE CARVALHO

DESPACHO

Petição de ID nº 28127630 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, prossiga-se nos termos do despacho de ID nº 26295374, expedindo-se o mandado de intimação à CEF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CAROLINE MIRANDAARRUDA NUNES

DESPACHO

Petição de ID nº 28160344 – Indefiro o pedido de apropriação, por ausência de previsão legal.

Reconsidero a ordem de certificação do decurso de prazo para a oposição de Embargos à Execução, porquanto não escoado o prazo legal, consoante se infere da aba “expedientes”.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019242-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IRIS NUNES FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN VINICIUS NUNES FERNANDES - SP400134

DESPACHO

Promova a exequente o recolhimento dos emolumentos e custas a que se refere o ofício retro, para que se proceda ao cancelamento da penhora, nos termos do determinado sob ID 27804352, comprovando-o nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018787-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BACCARELLI GUINCHOS E SERVICOS EIRELI, ANDREIA MARIA BACCARELLI MENDES, KATIA CRISTINA BACCARELLI, LUIS RENATO BACCARELLI

DESPACHO

Petição de ID nº 28128140 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021140-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JENNIFER COUTINHO FABRI, ANTONIO CARLOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 28186235 – Indefiro o pedido de apropriação, por ausência de previsão legal.

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012558-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479

DESPACHO

Petição de ID nº 28158988 – Diante da regularização da representação processual, passo a analisar o requerimento formulado na petição de ID nº 27899444.

Indefiro o pedido de apropriação, por ausência de previsão legal.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON/SP.

Não havendo conciliação entre as partes, expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), em relação aos depósitos certificados no ID nº 16443263.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006905-80.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLA DELA COLETA TERENCE GUIMARAES

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cível

Tendo em vista a satisfação do crédito tratado nos autos, conforme noticiado no ID 27020486, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006162-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GULA DIVINA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA., LIGIA RUAS BERNARDINELLI, LILIANA APARECIDA SILVA RUAS BERNARDINELLI
Advogado do(a) RÉU: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SP63638-A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SP63638-A

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à ação monitória proposta pela CEF, em que pretendem embargantes o reconhecimento da falta de liquidez e certeza da cédula de crédito bancário apresentada nos autos.

Alegam tratar-se de título não vencido, não havendo mora por parte dos devedores.

Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera.

Devidamente intimada, a instituição financeira não se manifestou acerca dos embargos.

A parte embargante postulou pela produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, não prospera a alegação de falta de liquidez e certeza da cédula de crédito bancário anexada aos autos.

A Cédula de Crédito Bancário foi emitida nos termos da Lei nº 10.931/04, e por força de determinação legal, possui eficácia executiva e pode legitimamente ser cobrada por demanda executiva.

Assim dispõe artigo 28 da referida Lei:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ – Recurso Especial nº 1.291.575 – PR – Quarta Turma – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013)

Ora, se poderia a instituição financeira até mesmo ingressar com execução de título extrajudicial para cobrança dos valores constantes do título, não se verifica qualquer irregularidade na propositura da ação monitória, demanda destinada à cobrança de dívidas sem eficácia executiva.

Ressalto que a demanda está amparada em contrato bancário no qual se encontram especificados todos os índices incidentes sobre o débito, juntamente com a planilha de cálculo e extratos bancários, os quais possibilitam o pleno exercício de defesa.

Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que a ação monitoria é o instrumento processual adequado à pretensão da agravada que objetiva atribuir força executiva à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo, com a formação do título executivo judicial para satisfação da dívida. 2. O contrato referente à abertura de crédito decorrente de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 3. Ora, se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, não admite o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como, aliás, se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 5. Acresça-se, por fim, que a ação monitoria constitui o meio adequado para postular a cobrança da dívida oriunda do contrato de abertura de crédito, como, aliás, ficou consignado no enunciado da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 0016152-45.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017.)

Quanto ao pedido de realização de prova, resta indeferido, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Os demonstrativos anexados aos autos referem-se ao Empréstimo Pessoa Jurídica e ao Cheque Empresa Caixa, conforme contratos anexados aos autos, devidamente assinados, razão pela qual a alegação de desconhecimento dos valores é totalmente descabida.

Note-se que o documento ID 16478182, concernente ao Sistema de Histórico de Extratos, demonstra toda a movimentação financeira da conta nº 00000378-2, de titularidade da Pessoa Jurídica devedora, não havendo como alegar falta de informação acerca da natureza do montante objeto de cobrança.

Também não há como falar em vencimento do contrato apenas em 11.10.2021, posto que a inadimplência dos devedores é causa de vencimento antecipado da dívida.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelos corréus GULA DIVINA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO e LILIANA APARECIDA SILVA RUAS BERNARDINELLI, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015723-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP886568
RÉU: JAIRO IVO FISZBEIN
Advogado do(a) RÉU: SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA - SP60139
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à ação monitoria proposta pela CEF, em que pretende o embargante preliminarmente a extinção da ação por ausência de liquidez e certeza do título em que se baseia a demanda.

Alega ser necessário título certo, líquido e exigível para a cobrança via ação monitoria.

Argumenta que não há qualquer elemento que justifique a cobrança dos valores, pugnano pela improcedência da ação monitoria.

Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (ID 19588760).

Embora devidamente intimada, a CEF não se manifestou acerca dos embargos monitorios.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente monitoria encontra-se fundada em contratos de abertura de crédito rotativo firmados com o réu, tendo a instituição financeira anexado aos autos os relatórios emitidos pelo Sistema de Histórico de Extratos e as condições gerais do contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços firmado como requerido.

Os elementos trazidos aos autos pela instituição financeira comprovam a disponibilização dos valores na conta corrente do réu, os quais foram utilizados pelo mesmo, não havendo como acolher a alegação de ausência de elementos necessários para cobrança.

Nesse sentido seguem as decisões:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS HÁBEIS À INSTRUÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVO DE VALORES GERADOS NO PERÍODO CONTRATUAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE "GIRO FÁCIL" E EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS SUFICIENTES. 1. Consoante a dicação do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, é prova bastante para a instrução da ação monitoria o documento escrito, ainda que emitido pelo próprio credor, hábil a formar o convencimento do juízo acerca da existência da dívida, a qual, por sua vez, pressupõe a comprovação da relação jurídica obrigacional. 2. Enuncia a Súmula 247 do STJ que "o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". Em outros dizeres: comprovado o liame jurídico com o contrato de abertura de conta corrente, é admissível a instrução da ação monitoria apenas com demonstrativo do débito, o qual, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do crédito alegado. 3. No caso concreto, os "demonstrativos de valores gerados no período contratual" não seriam, por si só, prova suficiente do crédito pleiteado, por consubstanciarem simples "começo de prova por escrito", uma vez que não demonstram a relação jurídica existente entre o devedor e o credor. Não obstante, em sede de apelação, o recorrente trouxe aos autos também o contrato de abertura de conta corrente (fls. 69-72); os contratos de abertura de limite de crédito rotativo e os extratos bancários (fls. 73-125), suficientes para ensejarem a ação monitoria. 4. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138090 2009.01.69305-8, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 01/08/2013 ..DTPB.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA FÍSICA (CRÉDITO DIRETO - CDC - CHEQUE ESPECIAL). CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES PREENCHE OS REQUISITOS FUNDAMENTAIS DO CONTRATO E ESTÃO APTOS PARA PRODUZIR SEUS EFEITOS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VONTADE E DO CONSENSUALISMO. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. APLICAÇÃO DO CDC - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. Em esmerada análise do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Física (Crédito Direto Caixa e Cheque Especial) firmado entre as partes, nota-se que preenche os requisitos fundamentais do contrato e estão aptos para produzir seus efeitos, uma vez que assinados por pessoa capaz sobre objeto lícito e determinável, atendendo aos padrões formais de contratação, bem como aos princípios da autonomia da vontade e do consensualismo. 2. Verifica-se ainda não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no referido contrato celebrado entre as partes, uma vez que quando a parte ré contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, sendo assim, deve ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 3. Assim, por não restar comprovado nenhum defeito no negócio firmado entre as partes, bem como, havendo concordância com as condições estabelecidas no contrato e subscreveu-o, obriga-se o apelante à adimplência do contrato. 4. O Contrato Particular de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO DIRETO - CDC - CHEQUE ESPECIAL) que instrui a inicial não constitui título executivo extrajudicial, uma vez que o débito só será definido pelo valor efetivamente utilizado pelo mutuário, possuindo apenas um limite de crédito, que no caso, foi disponibilizado à parte ré, na data da celebração do contrato. 5. Cabível, na hipótese, portanto, uma interpretação analógica dos enunciados das Súmulas 233 e 247, ambas do STJ. 6. Nessa linha de orientação, não é cabível ação de execução para a cobrança de dívida fundada em contrato de crédito convencional, por não se constituir em título executivo extrajudicial, tendo em vista a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, a que se refere o art. 783 do CPC/2015. 7. Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Contrato de Abertura de Limite de Crédito, acompanhado dos extratos da conta bancária, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do débito. 8. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor e planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. 9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente (Súmula 247). 10. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contratos, extratos, demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida), bem como, mostra-se adequada a via processual eleita. 11. Conquanto o caso se enquadre nas relações regidas pela legislação consumerista, a inversão do ônus da prova, disciplinada no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, não é automática. Como regra de julgamento ela fica a critério do Juízo, bem como condicionada à presença de determinados requisitos legais. 12. Nota-se que o apelante não apresenta qualquer fundamento jurídico capaz de infirmar a ação proposta. Portanto, irreparável a r. sentença recorrida. 13. Honorários majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, c.c. §11 do CPC/2015, observando-se a suspensão de que trata o art. 98, §3º do mesmo diploma legal. 14. Apelação não provida."

(ApCiv 5001790-68.2017.4.03.6126, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2019.)

Por fim, os débitos efetuados na conta corrente do devedor encontram-se devidamente especificados nos autos, não tendo a parte anexado qualquer prova apta a gerar qualquer tipo de dúvida em relação a tais lançamentos.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitoria, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014257-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TYRESFER ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICO EIRELI - EPP, JOSE FERNANDO NEUBERN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelos embargantes, insurgindo-se contra a sentença ID 25382553, que julgou improcedentes os embargos à execução.

Alega que a decisão foi omissa no tocante a alguns pontos mencionados na petição inicial.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, o recurso merece ser rejeitado, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

A decisão é clara ao afirmar que na data da celebração do contrato, a prática de anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada, e que os embargantes não haviam comprovado a efetiva ocorrência dos juros sobre juros.

Também foi pontuado pelo Juízo que a dívida se encontra consubstanciada em cédula de crédito bancário, com todas as informações acerca dos índices aplicados sobre o débito, a qual foi assinada pelos devedores, juntamente com a planilha de cálculo, de forma que não prosperam alegações de omissão ora formuladas.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018531-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF, pretendem os embargantes a improcedência da demanda, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da prática de anatocismo, bem como, o afastamento da capitalização dos juros, da abusividade dos índices praticados, superiores à média de mercado, procedendo-se ao recálculo dos encargos cobrados.

Subsidiariamente, pleiteiam a exclusão de todas as cobranças abusivas, limitando-se o saldo devedor ao montante de R\$ 55.000,00.

Pugnam pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de novos documentos e realização de perícia.

Em impugnação (ID 26935634), a CEF requer a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de realização de prova, resta indeferido, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor; contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, agora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo" foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

No tocante aos juros, saliento que, o Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada."

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É ilícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." - grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não demonstrou a embargante a adoção desta.

Da análise do cálculo verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou o percentual de 2,35%, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora.

Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator (a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.:00034 PG:00216 RSSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

No que toca à limitação dos juros, cumpre esclarecer que a única restrição aos juros, prevista no artigo 192, § 3º foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, o STF já havia decidido, através da Súmula nº 648, que tal norma não era autoaplicável, dependendo de lei Complementar para a sua regulamentação, tendo posteriormente editado a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648. Assim, descabe discussão quanto à limitação constitucional dos juros remuneratórios ou mesmo à aplicação da taxa de juros pela média de mercado.

Deste modo, não verificadas as abusividades alegadas pelas Embargantes, não há que se falar na revisão do contrato firmado entre as partes.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013574-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ROBERTO REIS DE OLIVEIRA
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à ação monitória proposta pela CEF, em que pretende o embargante, representados pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da ação.

Preliminarmente, aduz a ausência dos Documentos essenciais e a nulidade da citação editalícia, além da produção de prova pericial contábil.

Caso não sejam acolhidas as preliminares, pleiteia a aplicação do CDC o reconhecimento da cláusula que prevê a autotutela.

No mais, contesta o pedido por negativa geral.

Pugna, pela contagem em dobro dos prazos processuais, na forma do disposto no Artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94.

Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios.

Realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera, ante o não comparecimento do devedor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No presente caso O embargante ROBERTO REIS DE OLIVEIRA, firmou contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços, com concessão de limite de cheque especial.

O processo veio acompanhado do instrumento assinado pelo devedor e do relatório do Sistema de Histórico de Extratos (ID 8652366), que comprovam todos os índices incidentes sobre o crédito, além da utilização dos valores, e constituem documentos suficientes à propositura da ação monitória, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTOS HÁBEIS À INSTRUÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVO DE VALORES GERADOS NO PERÍODO CONTRATUAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE "GIRO FÁCIL" E EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS SUFICIENTES. 1. Consoante a dicção do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, é prova bastante para a instrução da ação monitória o documento escrito, ainda que emitido pelo próprio credor, hábil a formar o convencimento do juízo acerca da existência da dívida, a qual, por sua vez, pressupõe a comprovação da relação jurídica obrigacional. 2. Enuncia a Súmula 247 do STJ que "o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória". Em outros dizeres: comprovado o liame jurídico como contrato de abertura de conta corrente, é admissível a instrução da ação monitória apenas com demonstrativo do débito, o qual, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do crédito alegado. 3. No caso concreto, os "demonstrativos de valores gerados no período contratual" não seriam, por si só, prova suficiente do crédito pleiteado, por consubstanciarem simples "começo de prova por escrito", uma vez que não demonstram a relação jurídica existente entre o devedor e o credor. Não obstante, em sede de apelação, o recorrente trouxe aos autos também o contrato de abertura de conta corrente (fs. 69-72); os contratos de abertura de limite de crédito rotativo e os extratos bancários (fs. 73-125), suficientes para ensejarem a ação monitória. 4. Recurso especial provido. ..EMEN:

No tocante à nulidade da citação, também não assiste razão à DPU.

A presente ação monitória foi proposta pela CEF em junho de 2018, tendo sido realizadas diversas diligências para tentativa de localização dos réus, inclusive com a consulta de endereços do devedor em todos os sistemas a que o Juízo tem acesso.

Diante das inúmeras diligências negativas realizadas, foi determinada a citação por edital em junho de 2019, razão pela qual não assiste qualquer razão à DPU nesse aspecto.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE- ARTIGO 130 DO CPC- AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO- AGRAVO IMPROVIDO.

1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.
2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).
3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.
4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.
5. Agravo improvido.”

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA:269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslindar é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a “Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo” foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

No tocante à autotutela, não há qualquer prova de que a instituição financeira tenha lançado mão de tal providência, de forma que fica prejudicado o pedido formulado nesse sentido.

Assim sendo, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e diante da documentação acostada aos autos, suficientes a possibilitar a propositura da ação monitória, ainda que, nos termos do parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil não se aplique ao curador especial o ônus da impugnação específica dos fatos, deveria ter sido fixado ao menos os demais pontos que entende controvertidos a fim de possibilitar ao Juízo o pronunciamento acerca da matéria.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DEFESA POR NEGATIVA GERAL. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. A teor do disposto no parágrafo único do art. 302 do Código de Processo Civil, ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público não se aplicam o ônus da impugnação especificada dos fatos. II. Hipótese dos autos em que o curador especial nomeado em razão da revelia dos executados no processo principal se limita a afirmar ser possível o exercício das respectivas defesas por “negativa geral”, sem, contudo, desenvolver fundamentação suficiente para refutar as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente e formular pedido condizente com o que se procura alcançar com a prestação jurisdicional. III. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial apresentar fatos e argumentos tendentes à desconstituição do quanto alegado pela parte contrária, essenciais, inclusive, à fixação dos pontos controvertidos. IV. Apelação a que se nega provimento.

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 200736000134404 – Sexta Turma – relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – julgado em 20/04/2012 e publicado no e-DJF1 de 10/05/2012)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do novo Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002853-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINTE: LISANDRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568,
RÉU: LISANDRA DE MOURA
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, insurgindo-se contra a sentença ID 25125729, que acolheu os embargos monitórios e julgou improcedente a ação monitória proposta.

Alega a existência de contradição na decisão proferida, uma vez que a fraude reconhecida foi praticada por terceiros, fora do âmbito bancário, de forma que não poderia a instituição financeira ser responsabilizada pelo ocorrido.

Entende restar configurada excludente de responsabilidade, ante a culpa exclusiva da ré, pleiteando a reforma da decisão.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, o recurso merece ser rejeitado, porquanto inócuas quaisquer das hipóteses supramencionadas, sendo que as argumentações da Embargante evidenciam unicamente sua intenção de modificar o julgado.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000068-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALVARO TARANTO ARGIONA, RAPHAEL TARANTO ARGIONA, TEREZA BEATRIZ TARANTO ARGIONA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511
Advogado do(a) EMBARGANTE: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511
Advogado do(a) EMBARGANTE: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução proposta pela CEF, nos quais pretendem os embargantes o reconhecimento da nulidade da execução pela ausência de liquidez e certeza do título executivo.

Entendem que a embargada não instruiu a petição inicial como demonstrativo de cálculo explicativo.

Requerem seja reconhecida a ilegitimidade de parte por não haver representação legal da empresa.

Quanto ao mérito, pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova, reconhecendo a vedação da incidência de capitalização de juros, com a limitação dos juros remuneratórios pela taxa média de mercado.

Requerem ainda o reconhecimento da vedação da utilização da CDI a título de indexador de correção monetária, com a sua substituição pelo INPC, adotando-se os índices e taxas mais vantajosas ao consumidor.

Por fim, pretendem afastar a incidência da prática da cumulação da multa com os juros moratórios, com a sua exclusão do débito, bem como a prática abusiva na cobrança da taxa de abertura de crédito, obstando ainda os efeitos da mora.

Protestam pela produção de todo o gênero de provas em direito admitidas, em especial a prova pericial contábil.

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos no ID 27342086.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, não prospera a preliminar de nulidade da execução pela ausência de liquidez do título executivo, por se tratar o título exequendo de uma cédula de crédito bancário propriamente dita.

Referida Cédula de Crédito Bancário foi emitida nos termos da Lei nº 10.931/04, e por força de determinação legal, possui eficácia executiva e podem legitimamente serem cobradas pelo meio processual eleito pela instituição financeira.

Assim dispõe artigo 28 da referida Lei:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido."

(STJ – Recurso Especial nº 1.291.575 – PR – Quarta Turma – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013)

Ressalto que a demanda está amparada em contrato bancário no qual se encontram especificados todos os índices incidentes sobre o débito, juntamente com a planilha de cálculo, apta a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes, o que afasta também qualquer alegação de inépcia da inicial por inexistência de demonstrativo de débito hábil para a proposição da execução.

Indefiro, outrossim, o pedido de realização de prova, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte controversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando a rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso"

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Também não prospera a alegação da ilegitimidade passiva, uma vez que os embargantes constam no contrato na qualidade de avalistas, e podem ser executados independentemente da pessoa jurídica.

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso"

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

O contrato anexado aos autos é claro ao especificar os índices incidentes sobre o débito contratado, não restando verificada qualquer dificuldade para defesa da parte devedora, razão pela qual não restam configurados os requisitos necessários à inversão do ônus da prova.

Os executados afirmam, ainda, que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 2,25% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andriahi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG.00048).

Assim, não verificada abusividade, não pode o Poder Judiciário atuar para alterar cláusula contratual e alterar a taxa de juros contratada pelas partes, devendo prevalecer a autonomia da vontade.

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão aos embargantes.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Alás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulado com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." – grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012).

Assim, nas datas das celebrações dos contratos objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Ademais, os embargantes também não comprovaram de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1 - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistência de dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido."

(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:10/02/2011)

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulado com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, momento porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulado com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. "

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. "

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252).

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

No caso dos autos, entretanto, a comissão de permanência não foi cobrada no cálculo efetuado pela CEF (IDs 22497876 dos autos da ação principal).

Também não há qualquer abusividade na cumulação da multa moratória e dos juros de mora, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM VALORES ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E JUROS MORATÓRIOS. 1. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF (DJ 29/09/2006, p. 31), as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à “definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia”. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 2. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. 3. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 4. Os juros moratórios resultam do inadimplemento da obrigação em seu termo incidindo à taxa de 1% ao mês, estando referido percentual de acordo com o entendimento consolidado na jurisprudência, e incidindo sobre o débito estritamente conforme o contrato celebrado. 5. O contrato dispõe multa moratória de 2%, sendo legítima sua cobrança no patamar estabelecido, estando a previsão contratual em consonância com os termos do artigo 412 do Código Civil, sendo que o valor fixado não destoa dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 52, §1º, do CDC, não havendo ilegalidade ou abusividade na referida cláusula. 6. Apelação desprovida.”

(ApCiv 5005485-38.2018.4.03.6112, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020.)

Por fim, não há como determinar a exclusão de tarifas de contratação, posto que pactuada livremente pelas partes, não tendo a parte embargante comprovado o efetivo caráter abusivo a autorizar sua anulação pelo Juízo. Acerca do tema, segue decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido.”

(Processo AGRESP 200801159610 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1061477 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, os termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo, prosseguindo-se nos autos da ação executiva.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009551-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: EVEREST ROLAMENTOS E PECAS LTDA., MARCIO ALEXANDRE LOURENCO
Advogado do(a) RÉU: FABIO MACHADO DAMBROSIO - SP151692
Advogado do(a) RÉU: FABIO MACHADO DAMBROSIO - SP151692

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação no ID 26627251, noticiando o acordo formulado entre as partes, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, aplicando o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P. R. I.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018360-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REQUERIDO: AMAURY CACCIACARRO FILHO

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação do autor noticiando que as partes se compuseram amigavelmente (ID 18919835), a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pelo autor.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5026347-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALICE REGINA DE MOURA

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora (ID 26982182), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025826-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: SEMPRE LINDA COSMETICOS LTDA. - ME

DESPACHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos.

Importante observar que, na hipótese de ação monitória, em que o direito é fixado em prova pré-constituída, a audiência de conciliação não é a princípio realizada. Isto porque o artigo 702 do CPC indica que o prazo para embargar se inicia diretamente da citação para os embargos monitórios, o que exclui, por interpretação sistemática, a possibilidade de conciliação prévia à constituição dos embargos monitórios.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC. Intime-se ainda a parte autora para informar se tem interesse na realização de audiência conciliatória.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026493-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO PRACA DO SOL GUAIANAZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD NOGUEIRA DA SILVA - SP253006, ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a exequente adequadamente o despacho anterior, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, recolhendo a diferença das custas processuais, que devem equivaler a 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos da tabela I, a, c.c. art. 14, I, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ELS IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOGISTICA EIRELI - EPP, EDER LEANDRO SOUSA

DESPACHO

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026729-25.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAZARO ALVES NEGRETTI

DESPACHO

Petição de ID nº 28129090 – Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026746-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACY BARBOSA COSTA

DESPACHO

Petição de ID nº 28129608 – Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005366-09.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RESTAURANTE & LANCHONETE ALI LTDA - ME, AHMAD MERHI, MOHAMAD MERHI

DESPACHO

Petição de ID nº 28132294 – Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014246-92.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUCINEIDE GERALDO MACARIO

DESPACHO

Petição de ID nº 28132826 – Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015424-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

DESPACHO

Petição de ID nº 28134316 – Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011618-91.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ACOUGUE SAO LUIZ GONZAGA LTDA - ME, ALLAN DANIEL BONADIE, RICARDO BONADIE JUNIOR

DESPACHO

Petição de ID nº 28137081 – Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007276-44.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO BRUNO DE ANDRADE GONCALVES, DANIELLE CRISTINE VIDO GONCALVES

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, cumpra a CEF o 2º parágrafo do despacho de ID 20175349, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027162-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RECEL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, RENATA LONGOBARDI

DESPACHO

Petição de ID nº 28138265 – Regularize a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual.

Cumprida a determinação supra, certifique-se o recolhimento das custas processuais e, por fim, tomemos autos conclusos para recebimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004941-89.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, HILOMI SUGANO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NEVES - SP65189

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057291-75.1977.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

RÉU: LUIZ DALMIR FERRAZ DE CAMPOS

Advogado do(a) RÉU: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

DESPACHO

Promova a expropriante o registro da Carta de Constituição de Servidão Administrativa expedida no ID nº 28074860, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024244-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALTER CARLOS DE ARAUJO

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, emarquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008370-20.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: HILDO XAVIER DE SOUSA 25911658828

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17746

PROCEDIMENTO COMUM
0649877-30.1984.403.6100 (00.0649877-9) - MARIA HELENA RODRIGUES TAPAJOS LEITE (SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 622/638.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005692-38.1993.403.6100 (93.0005692-1) - CASSIO DOS SANTOS FERREIRA X CONSTANTE PIATTO FILHO X CLAUDIO CESAR DA SILVA X CARLOS CAGNIN X CECILIA LUZIA TALARICO SILVA X CLAUDIA NATALI X CELIA MARIA MARTIBELLER X CARLOS ALBERTO FARNOCHIA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MARQUES VESPERA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe o advogado MARCELO MARCOS ARMELLINI, dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CPF do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para que proceda à transferência do valor depositado na conta nº 0265.005.86408849-6, sem retenção de IR, para a conta indicada, em favor de MARCELO MARCOS ARMELLINI (CPF 161.520.628-02).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008400-61.1993.403.6100 (93.0008400-3) - MARIA AUXILIADORA FONSECA ALVES PARANHOS X MEYRE ROSA AGUILAR X MARCO ANTONIO PEDRO X MARIA ALICE GOMES BACELAR VIANA X MILTON JOSE BRIGLADORI X MARIZA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X MEIRE APARECIDA RAMOS DE SOUSA X MARIO RODRIGUES X MANOEL APARECIDO MONTEIRO X MARIA LUIZA DE ALMEIDA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 720 - ROSAMARIA PELLEGRINI

BAPTISTADIAS)

Manifeste-se a CEF quanto ao requerido às fs. 367/372.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060931-85.1997.403.6100 (97.0060931-6) - ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI - ADVOCACIA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, bem como da expedição da certidão de inteiro teor, conforme certificado à fl. 391.

Após, nada mais sendo requerido, retornemos autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026809-02.2004.403.6100 (2004.61.00.026809-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MARKET PRESS EDITORA LTDA (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Dê-se ciência à ECT do desarquivamento dos autos.

No tocante a carga dos autos, fica autorizada tão-somente a advogados e estagiários regularmente inscritos na OAB e devidamente constituídos nos autos, nos termos da Portaria nº 41/2016 deste juízo.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027182-57.2009.403.6100 (2009.61.00.027182-6) - SARAIVA E SICILIANO S/A (SP258440 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie a parte autora a juntada das vias originais das procurações de fs. 141, 142/243 e 144/145.

Outrossim, manifeste-se quanto ao determinado à fl. 138.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0062114-91.1997.403.6100 (97.0062114-6) - BANCO ALVORADA S.A. X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a parte impetrante quanto ao alegado pela União Federal (PFN) às fs. 817/818.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0032587-50.2004.403.6100 (2004.61.00.032587-4) - ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A X EDP LAJEADO ENERGIA S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Comprove a impetrante ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A a alteração de sua denominação social para EDP - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA.

Outrossim, em vista da manifestação de fs. 2173/2176, e diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a referida impetrante dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CNPJ do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Cumpridas as determinações supra, solicite-se à SEDI a retificação da autuação, a fim de que conste EDP - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA, em lugar de ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A, e expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para que proceda à transferência dos valores depositados nas contas nº 0265.635.00226533-0 e nº 0265.635.00226525-0, sem retenção de IR, para a conta indicada, em favor de EDP - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA LTDA. (CNPJ 04.149.295/0001-13).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004198-21.2005.403.6100 (2005.61.00.004198-0) - LIGIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA (SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. TELMA DE MELO ELIAS)

Considerando a informação prestada às fs. 442/443 e diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a impetrante dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CPF do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para que proceda à transferência parcial do valor depositado na conta nº 0265.635.00229108-0, no montante de R\$ 1.446,89 (um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 03/02/2015, sem retenção de IR, para a conta indicada, em favor de LIGIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA (CPF 051.418.578-32).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009451-43.2012.403.6100 - INTENSIV FILTER DO BRASIL LTDA (SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP300135 - MARISA CUNHA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Considerando que houve reforma da sentença, encaminhe-se, por ofício, à autoridade impetrada, cópia do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046332-59.1988.403.6100 (88.0046332-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039488-93.1988.403.6100 (88.0039488-4)) - NATURA COSMETICOS S/A (SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Dê-se ciência da transferência de valores à parte requerente, conforme comprovante juntado às fs. 315/317.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018436-70.1990.403.6100 (90.0018436-3) - COMPANHIA COMERCIAL OMB (SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Dê-se ciência da transferência de valores à parte requerente, conforme comprovante juntado às fs. 137/138.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011907-83.2000.403.6100 (2000.61.00.011907-7) - UNIAO PARA A FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC-UNIFEC (SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP046580 - SANDRA ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO PARA A FORMACAO, EDUCACAO E CULTURA DO ABC-UNIFEC

Tendo em vista a certidão de fl. 1943^v, requiera a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Outrossim, intime-se a União Federal (PFN) do ato ordinatório de fl. 1936.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009914-63.2004.403.6100 (2004.61.00.009914-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X TELEPOST MARKETING PROMOCOES E INCENTIVOS LTDA (SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TELEPOST MARKETING PROMOCOES E INCENTIVOS LTDA

Dê-se ciência à ECT do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, com baixa findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019112-41.2015.403.6100 - LOTERICA NOVA YORK LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X LOTERICA NOVA YORK LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe o advogado ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES dados de conta de sua titularidade, especificando nome completo, CPF do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).
Informados os dados, oficie-se à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência do valor depositado na conta nº 0265.005.86405910-0 (fl. 314), sem retenção de IR, para a conta a ser indicada, em favor de ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES.

No mais, ante a petição de fls. 318/322, intime-se a União Federal (AGU), a teor do disposto no art. 535 do CPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0938007-41.1986.403.6100 (00.0938007-8) - MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020171-75.1989.403.6100 (89.0020171-9) - COATS CORRENTE LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl 543:

Deiro à parte exequente o prazo requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0037185-28.1996.403.6100 (96.0037185-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ANIZIA BARROSO SANTANA X ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA X BERNARDETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS X CACILDA ROSA DOS SANTOS X CARLOS DE JESUS X ADRIANA ALVES BEZERRA X ANDRESSA CRISTINA ALVES BEZERRA X DEBORA ALVES BEZERRA X LETICIA ALVES BEZERRA X REGINA ALVES BEZERRA X VANESSA ALVES BEZERRA X WELYTON ALVES BEZERRA X JAMIL CHOKRE MARCELINO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP143482 - JAMIL CHOKRE E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 1313 - RENATA CHOHPF) X ANIZIA BARROSO SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO GERALDO ALVES BEZERRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X BERNARDETE CASTOR DO NASCIMENTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CACILDA ROSA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARLOS DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0061088-58.1997.403.6100 (97.0061088-8) - DIRCEU BARALDI X DURVAL ROCHA FERNANDES X EDUARDO LUIZ RODRIGUES PRIMIANO X ELCIO MOORE ALMEIDA X ELIAS ISAAC AGUIAR X ELISEU GONCALVES ELIAS JUNIOR X EUDAIR FRANCISCO MARTINS X FATIMA JUREMA BEYDOUN X FERNANDO BUENO DE AVELLAR PIRES X FERNANDO JOSE PEREIRA DE CAMPOS CARVALHO X IVAN CAMARGO LOPES X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DIRCEU BARALDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO MOORE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ELIAS ISAAC AGUIAR X UNIAO FEDERAL X FATIMA JUREMA BEYDOUN X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BUENO DE AVELLAR PIRES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para ciência do pagamento dos valores requisitados, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0034744-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034744-9) - MARIA ROSARIA KNOLL(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X MARIA ROSARIA KNOLL X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício à VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, determinando que não mais efetue depósitos judiciais vinculados a estes autos.

Instrua-se o ofício com cópia de fls. 02/13, 25/33, 263/268 e 272.

Outrossim, tendo em vista o estorno dos valores requisitados, nos termos da Lei nº 13.463/2017, conforme informações juntadas às fls. 380/382, requiera a parte exequente o que de direito, a teor do disposto no art. 3º do referido dispositivo legal.

Por fim, requeiram as partes o que de direito quanto aos depósitos judiciais efetuados nos autos.

Cumpra-se e intem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006928-26.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

RÉU: ZYLION MAGAZINE - EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a parte exequente a citação do(s) executado(s), sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002271-75.2018.4.03.6100/ 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAIS MOLARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MOLARI - SP293423
IMPETRADO: DIRETOR/PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL- INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **THAIS MOLARI**, em face do **DIRETOR/PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL – INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando seja concedida ordem, em caráter de urgência, para que a impetrante possa participar da colação de grau na data de 31/01/18, com a inclusão de seu nome na lista da solenidade de formatura.

Como provimento definitivo requer seja declarada nula a exigência da disciplina a ser cursada, visto que a impetrante completou toda a matriz curricular de quando ingressou no curso, e tendo em vista o erro da impetrada de não adequar a grade curricular da impetrante.

Relata a impetrante, em síntese, que ingressou no curso de Odontologia, no 1º semestre de 2014, na Instituição de Ensino Universidade Camilo Castelo Branco, que foi adquirida pelo Instituto de Ciência e Educação de São Paulo, agora denominado Universidade Brasil, tendo firmado, naquela oportunidade, contrato para o curso, com duração de 04 (quatro) anos.

Contudo, aduz que, em face da alteração da mantenedora, a fim de adequar-se às novas regras trazidas, a Universidade modificou, no ano de 2016, a grade curricular de vários cursos, incluindo o de Odontologia, acrescentando, retirando, ou, modificando a carga horária de determinadas matérias, o que, por ser ato unilateral da instituição a obriga a enquadrar os alunos que já estavam devidamente matriculados antes da transferência da mantenedora nas novas disciplinas dentro do prazo de duração do curso.

Ocorre que, ao concluir o último semestre de seu curso, foi a impetrante informada que não poderia colar grau com sua turma, visto que faltavam duas disciplinas a cursar, a saber, Psicologia e Sociologia, matérias que não constavam na grade curricular de 2014, ano em que a impetrante iniciou os estudos na instituição.

Aduz a impetrante que foi informada, mais adiante, pelo coordenador do curso, Sr. José Lucas Martins, que havia sido dispensada das referidas disciplinas, visto não constar em sua matriz curricular inicial, o que, todavia, não aconteceu.

Afirma que concluiu o curso contratado, obtendo aprovação em todas as matérias que constavam na grade curricular em 2013, apresentando monografia e realizando o estágio, ou seja, a impetrante cumpriu todas as exigências legais, não pode a impetrada, por abuso de autoridade, impedir a impetrante de realizar sua colação de grau, por uma matéria que sequer existia na matriz curricular de seu ingresso, e que, por erro da Instituição de Ensino Superior não constou para ser cursada durante o período de duração do curso.

Aduz, por fim, que, ante o caráter simbólico do evento, a liminar visa resguardar interesses de cunho moral, não representando nenhuma ilegalidade, uma vez que a conclusão estará efetivada com a entrega do diploma.

Requeru o benefício da justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi deferido, para o fim de determinar-se à autoridade coatora que efetuassem a inclusão do nome da impetrante na lista dos formandos, para participar simbolicamente, sem restrições ou impedimentos, da solenidade de colação/formatura que ocorreu no dia de 31/01/2018 (Id nº 4385908).

Ressalvou-se, por ocasião da prolação da referida decisão, que a colação de grau simbólica era ato que não produzia efeitos jurídicos, pois não afastaria a necessidade de conclusão da grade curricular do curso superior, para a outorga do título pretendido, uma vez que não se estaria a discutir se houve o efetivo cumprimento dos requisitos para a efetiva graduação da impetrante no curso de Odontologia, o que seria analisado por ocasião da vinda das informações.

Foi efetuada a juntada de comunicação eletrônica encaminhada à Universidade Brasil (Id nº 4388009), bem como, o respectivo ofício de notificação à Diretoria da Universidade Brasil- Instituto de Ciência e Educação de São Paulo, recepcionado pelo Assistente Administrativo de Diretoria, Ronaldo Luciano da Silva, conforme Id nº 4408158.

Foi certificada a ausência de manifestação da autoridade coatora (Id nº 5364033).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id nº 5450253).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada, de plano, com a petição inicial.

No caso em tela, trata-se de impetração objetivando a declaração da nulidade da exigência formulada pela Instituição de Ensino Superior, de que a impetrante, estudante do curso de Odontologia, curse disciplinas faltantes (Psicologia e Sociologia), ante a alegação de que teria completado toda a matriz curricular vigente por ocasião do seu ingresso no curso (2013), além do fato de a Instituição de Ensino Superior não haver adequado a grade curricular da impetrante no período do curso.

Inicialmente, é de se destacar que a decisão proferida por este Juízo, que concedeu o pedido liminar (id nº 4385908), proferida em 31/01/2018, na mesma data da colação de grau, considerou, sobremaneira, a urgência do caso, além do caráter simbólico do ato de colação, pois a impetrante fez distribuir o presente mandado de segurança em 29/01/2018, praticamente, à véspera da solenidade de colação de grau.

Todavia, ressalto que este Juízo claramente consignou naquela decisão, que os requisitos para avaliar o cumprimento da grade curricular do curso da impetrante não se encontravam demonstrados, de plano, e havia necessidade de informações por parte da autoridade impetrada.

Isso porque, a par da exigência formulada pela IES, de que a impetrante frequentasse os cursos de Psicologia e Sociologia, constatou o Juízo a existência de pendências da impetrante em relação a outras matérias, não narradas nos autos, além do fato de que a carga horária do curso da impetrante seria de 4880 horas, sendo que, de acordo com histórico escolar da impetrante esta teria cursado apenas 4640 horas.

Nesse sentido, transcrevo referido “decisum”:

(...)

Vislumbro, em sede de cognição sumária, o preenchimento das condições ensejadoras para a concessão da medida liminar.

Observo, inicialmente, que, em conformidade com a autonomia didático-científica e administrativa assegurada nos artigos 207 e 209 da Constituição Federal, a Instituição de Ensino Superior possui competência para estabelecer as grades curriculares necessárias à formação do aluno.

A Lei nº 9.394/96, de igual forma, assegura às Universidades, no exercício de sua autonomia, criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino, além de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, I e II).

Assim, as Universidades possuem autonomia para adequar as grades curriculares dos cursos disponibilizados, com as disciplinas mais adequadas ao aperfeiçoamento e capacitação do profissional a ser formado, de modo a definir a mais adequada metodologia a ser empregada.

Todavia, faz ressalva a jurisprudência a situações específicas, em que há demonstração de prejuízo à(á) aluno(a), com a mudança realizada, quando o curso já se encontra bastante adiantado.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MUDANÇA DA GRADE CURRICULAR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. CASO CONCRETO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa oficial de sentença que, em Mandado de Segurança, concedeu a segurança para reconhecer o direito do impetrante ao certificado de colação de grau e ao diploma do curso de direito, ao entendimento de que o aluno não pode ser prejudicado pelas sucessivas alterações curriculares promovidas pela referida instituição. 2. A Universidade, dentro da autonomia didático-científica que lhe foi assegurada pelo art. 207 da CF, tem competência para definir os currículos de seus cursos, em atendimento às recomendações pedagógicas, no interesse do ensino e dos discentes. 3. Não há, portanto, ilegalidade na mudança da grade curricular, nem há direito líquido e certo à grade vigente ao tempo do ingresso na universidade. 4. No caso, porém, é patente o prejuízo sofrido pelo impetrante com a mudança realizada quando o curso já se encontrava bastante adiantado. De fato, pelo novo currículo, o impetrante estaria obrigado a cumprir uma carga horária mínima de 60 horas de atividade complementar em cada uma das cinco modalidades especificadas (totalizando 300 horas), quando já tinha cumprido 641 horas de atividade complementar (mais que o dobro da carga horária exigida), pelo currículo anterior, que não estipulava carga horária mínima por categoria. Tal situação ofende, inequivocamente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Remessa oficial não provida (TRF-5, Remessa Ex Offício nº 15894420134058100, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 28/11/2013).

A Impetrante afirma que, segundo a nova grade curricular faltaria cursar duas disciplinas, a saber, Psicologia e Sociologia, matérias que não constavam na grade curricular de 2014.

Analisando-se o Histórico Escolar juntado com a inicial (ID 4336374), verifica-se que a impetrante encontra-se aprovada na maioria das disciplinas, constando, todavia, a informação de “Reprovado” na disciplina “Sociologia e Antropologia”, além da informação: “A cursar”, relativamente às disciplinas “Psicologia aplicada à Odontologia” e “Clínica Odontológica Integrada II”.

Assim, além das disciplinas informadas pela impetrante – Psicologia e Sociologia – há a informação do não cumprimento da disciplina “Clínica Odontológica Integrada II”.

Consta, ainda, que a carga horária do curso é de 4880 horas, sendo a carga horária cursada pela impetrante de 4640 horas.

Sustenta a impetrante que a exigência das disciplinas “Psicologia e Sociologia” existia na grade inicial do curso, no ano de 2014, com a matriz curricular do ano de 2013.

De fato, analisando-se a referida matriz curricular do ano de 2013 (ID 4336374) não se constata, dentre o rol de disciplinas do curso de Odontologia da então UNICASTELO - SÃO PAULO, a previsão das disciplinas específicas denominadas “Sociologia e Antropologia”, e “Psicologia aplicada à Odontologia”, que podem, todavia, terem sido ministradas, ainda que sob a denominação de disciplina diversas, como “Formação Educacional e Profissional em Cidadania e Saúde” ministradas do 3º ao 6º período, ou mesmo, diluídas na própria grade curricular de outras disciplinas.

Todavia, embora a impetrante não tenha mencionado a pendência da disciplina “Clínica Odontológica Integrada II”, que consta no histórico como “a cursar”, nada mencionando em relação à mesma, há necessidade de esclarecimentos acerca da conclusão dessa disciplina em sua grade de formação, observando que na matriz curricular de 2013 consta a disciplina “Clínica Odontológica Integrada I”, no 6º período.

Não obstante a existência de pendências da impetrante em relação à grade curricular do ano de 2016, relativa às matérias de Psicologia aplicada à Odontologia e “Sociologia e Antropologia”, além da necessidade de esclarecimentos acerca da disciplina “Clínica Odontológica Integrada II”, entende o Juízo que a participação da estudante, que ainda não concluiu o curso superior, na solenidade simbólica de colação de grau, não configura nenhuma ilegalidade, por não conferir a ela o título de bacharel em Odontologia.

A colação de grau simbólica é ato que não produz efeitos jurídicos, pois não afasta a necessidade de conclusão da grade curricular do curso superior para a outorga do título pretendido.

Impedir a impetrante de participar da colação de grau simbólica é imputar à mesma um prejuízo, notadamente de cunho social, ante a expectativa gerada em torno do ato solene, além de retirar toda a expectativa vivida por pais, amigos e familiares, além, efetivamente, de prejuízo financeiro, eis que a autora contratou empresa que realizará o ato de formatura.

A pretensão da impetrante, cinge-se, ao que se dessume da inicial, no tocante ao pedido liminar, apenas e tão somente em participar (simbolicamente) da solenidade de colação de grau/formatura, não se estando, pois, a discutir, em sede de cognição sumária, se houve o efetivo cumprimento dos requisitos para a efetiva graduação da impetrante no Curso de Odontologia, o que será analisado após a vinda das informações.

Neste sentido:

ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. LIMINAR DEFERIDA SOMENTE PARA GARANTIR A PARTICIPAÇÃO NA SOLENIDADE. VEDAÇÃO DO IMPETRANTE EM SE ESQUIVAR DA CONCLUSÃO DA GRADE CURRICULAR LOGRANDO APROVAÇÃO NAS MATÉRIAS PENDENTES. 1. A participação simbólica na solenidade de colação de grau, garantida ao impetrante por força da liminar concedida em 18.02.2009, posteriormente confirmada por meio de sentença proferida em 09.10.2009, caracteriza situação fática consolidada, cuja modificação não se mostra viável. 2. Tendo a liminar se limitado a garantir tão-somente a participação na colação de grau, e condicionando o impetrante ao preenchimento dos requisitos necessários para a conclusão da graduação, vê-se que a situação de fato consolidada não aconselha modificação, já que incapaz de gerar grave prejuízo à ordem jurídica ou à autonomia universitária. 3. Remessa oficial improvida. (REMESSA REMESSA EX OFFICIO, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1, QUINTA TURMA, Data da Publicação 05/11/2010)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** postulada, e determino à autoridade coatora que efetue a inclusão do nome da impetrante na lista dos formandos para participar simbolicamente, sem restrições ou impedimentos, à solenidade de colação/formatura que acontecerá no dia de hoje, 31/01/18”.

Ressalto que a liminar se limita a garantir, tão-somente, a participação na colação de grau, condicionando a impetrante ao preenchimento dos requisitos necessários para a conclusão da graduação.

Ante o exposto, expeça-se ofício, com urgência, ao **SENHOR DIRETOR/PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE BRASIL, Campus São Paulo**, mantida pelo Instituto de Ciência e Educação de São Paulo, com endereço na Rua Carolina Fonseca, 584 – Itaquera – São Paulo, Cep: 08230-030, **para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.**

Observo, assim, que, já por ocasião da concessão da liminar, tão somente para a realização da colação de grau simbólica, havia este Juízo consignado que não existiam nos autos elementos que respaldassem a evidência do direito pleiteado, muito menos sua liquidez e certeza, como exige a Lei para o manejo do mandado de segurança.

Isso porque, nos termos daquela decisão, ao analisar-se o Histórico Escolar da impetrante juntado com a inicial (ID 4336374), verificou-se que a interessada encontrava-se aprovada na maioria das disciplinas, constando, todavia, a informação de “reprovado” na disciplina “Sociologia e Antropologia”, além da informação: “a cursar”, relativamente às disciplinas “Psicologia aplicada à Odontologia” e “Clínica Odontológica Integrada II”.

Assim, além das disciplinas informadas pela impetrante – Psicologia e Sociologia – havia a informação do não cumprimento da disciplina “Clínica Odontológica Integrada II”, além da disciplina de “Gestão e Marketing Aplicado à Odontologia” (matriculado).

Consignou-se, ainda, na mesma decisão, que a carga horária do curso de Odontologia seria de 4880 horas, sendo a carga horária cursada pela impetrante, até então, de 4640 horas.

Nesse sentido, tal como salientado pelo Ministério Público Federal, “mesmo que fosse reconhecida a desnecessidade de a aluna cursar as disciplinas contestadas (Sociologia e Psicologia), que somam um total de 80 (oitenta) horas, ainda assim não teria ela completado a carga horária necessária para conclusão de seu curso. Assim, não se verificou prejuízo à impetrante, na medida em que seria necessária, ainda, a complementação da carga horária do curso de Odontologia (4.880 horas totais, das quais a impetrante só teria 4.640)”.

Ressalvo que a autoridade coatora não prestou informações no caso, de modo a esclarecer se a impetrante estaria, ainda, de fato, com referidas pendências na grade curricular, o que inviabiliza, efetivamente, em sede de ação mandamental, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante à anulação da exigência das disciplinas de Sociologia e Psicologia, que aduz seriam os únicos óbices à colação de grau, quando há óbices outros, não narrados nos autos.

Pesa em desfavor da impetrante, de que estaria desobrigada de cursar as matérias questionadas, o fato de que teria efetuado matrícula para cursar as mesmas, na data de 04/08/2017, conforme “termo de matrícula nº 1309129-3”, com o título “disciplinas a serem cursadas em 2017/2” (id nº 4336374), em que a impetrante assinou termo constando os seguintes dizeres:

"Manifesto minha concordância em cursar em 2017/2 as disciplinas elencadas no quadro acima e com os termos deste formulário, ciente de que se trata de pré-matrícula. A matrícula somente será efetivada quando for quitada a parcela correspondente ao vencimento de 25/08/2017".

Assim, muito embora este Juízo tenha vislumbrado, em sede de cognição sumária, a possibilidade de que, uma vez cumprida a grade curricular oferecida à impetrante pela IES, por ocasião do início do seu Curso de Odontologia (2013), havia a possibilidade de suspender-se a exigência da realização dos cursos de Psicologia e Sociologia, que, de fato, não constavam da matriz curricular do ano de 2013 (ID 4336374), da então UNICASTELO-SP, fato é que a impetrante, ainda que superado tal óbice, estaria obstada, ainda, assim, nos estritos termos da prova documental juntada aos autos, de obter o direito à certificação da conclusão do curso, eis que não demonstrou haver concluído as matérias faltantes/pendentes, bem como, a carga horária total exigida.

Destaque-se que a pretensão da impetrante na presente ação não se refere apenas à participação na solenidade de colação de grau, de forma simbólica, mas à anulação da exigência de cursar as disciplinas de Sociologia e Psicologia, que, em tese não constavam da grade curricular inicial.

É sabido que, para a colação de grau, requisito intransponível é o regular cumprimento da grade curricular previamente estabelecida para a graduação.

Todavia, circunstância peculiar deve ser levada em consideração no caso concreto, não obstante a inexistência da demonstração do direito líquido e certo de obter o certificado de regularidade do curso, dadas as supostas pendências em questão, que é o deferimento da liminar, com a consolidação da situação fática, eis que a cerimônia de colação de grau da impetrante ocorreu em 31/01/2018, motivo pelo qual entende este Juízo que a revogação da liminar neste momento não se mostra razoável, pois traria prejuízos à impetrante e causaria danos a terceiros, que seria obrigada a desfazer todos os atos posteriores à cerimônia de colação de grau e entrega do certificado de conclusão de curso.

No caso em tela, em consulta feita por este Juízo à situação da impetrante junto ao seu Conselho de Classe (Conselho Regional de Odontologia-CROSP), verifica-se que já obteve a impetrante sua inscrição definitiva, sob o nº 125.700, estando inscrita desde 07/02/2018, conforme consulta: <https://cro-sp.inplanta.net.br/servicosOnline/Publico/ConsultaInscritos/>, acesso em 31/01/2019.

Observe que, em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decorrer do tempo (conclusão do curso e obtenção do diploma), por intermédio do mandado de segurança concedido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de aplicar a teoria do fato consumado.

Nesse sentido: REsp 1.346.893/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2012). Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201401633605, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2014)".

Também as seguintes decisões:

"REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - O ponto central dos autos é a possibilidade de participação da impetrante em solenidade de colação de grau, de forma simbólica, não obstante estivesse com matérias pendentes de conclusão à época da cerimônia. - No caso concreto, foi deferida a participação da impetrante na solenidade, realizada no dia 23 de agosto de 2017, em razão da concessão do pedido liminar (doc. 6903160 - pág. 38). - A participação simbólica de estudante na solenidade de colação de grau não configura ilegalidade, por não conferir ao aluno o título pretendido, não produzindo efeitos jurídicos, mas apenas garante a confraternização com os demais colegas e com a família. Precedentes. - Remessa oficial não provida". (RemNecCiv 5004835-36.2018.4.03.6000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/08/2019.)

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. A cerimônia simbólica de colação de grau não produz efeitos jurídicos, pois somente ao final do curso é permitida a assinatura da documentação e registro junto aos órgãos competentes. 2. Conquanto existissem pendências de matérias para completar a grade curricular, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, que assegurou a participação dos impetrantes na cerimônia de colação de grau, designada para o dia 05.05.2017, que há muito já ocorreu. 3. Ademais, a participação dos impetrantes na solenidade não gerou nenhum prejuízo à instituição de ensino, bem como proporcionou aos alunos e familiares um momento único na vida de todo acadêmico. 4. Precedentes. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que a Des. Fed. CECILIA MARCONDES acompanhou pela conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - O ponto central dos autos é a possibilidade de participação da impetrante em solenidade de colação de grau, de forma simbólica, não obstante estivesse com matérias pendentes de conclusão à época da cerimônia. - No caso concreto, foi deferida a participação da impetrante na solenidade, realizada no dia 23 de agosto de 2017, em razão da concessão do pedido liminar (doc. 6903160 - pág. 38). - A participação simbólica de estudante na solenidade de colação de grau não configura ilegalidade, por não conferir ao aluno o título pretendido, não produzindo efeitos jurídicos, mas apenas garante a confraternização com os demais colegas e com a família. Precedentes. - Remessa oficial não provida (TRF-3, Processo nº 5004835-36.2018.4.03.6000, 4ª Turma, Relatora Des. Federal Monica Autran Machado Nobre, DJE 02/08/2019).

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A participação simbólica de estudante na solenidade de colação de grau não configura ilegalidade, por não conferir a este o título pretendido. 2. A simples participação simbólica da impetrante na solenidade de colação de grau não produz nenhum efeito legal ou jurídico, pois não lhe outorga o grau, apenas lhe garante confraternizar com os demais colegas e com a família. 3. No caso, em razão do deferimento da liminar postulada nos autos, a impetrante já participou da solenidade, que ocorreu em 18, 19 e 20.12.2013. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 0001670-58.2013.4.03.6124, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, julgado em 18/05/2016, e-DJF3 DATA: 30/05/2016)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA GARANTIDA POR LIMINAR E CONFIRMADA POR SENTENÇA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Observa-se que o pedido da impetrante não diz respeito à participação oficial em colação de grau, mas tão somente à sua participação simbólica, na cerimônia festiva, que não ostenta qualquer reflexo na obtenção do diploma ou certificação de aptidão para o exercício da atividade profissional. Além do mais, a impetrante não pode ser obstada de ter acesso a todos os documentos relativos à sua vida acadêmica, tais como, histórico escolar, grade curricular, frequência, notas. 2. A participação da estudante na cerimônia simbólica de colação de grau não lhe conferirá o diploma do curso superior de Medicina Veterinária, e a efetiva conclusão do curso se dá com a assinatura da documentação e registro junto aos órgãos competentes, é razoável que se aplique a teoria do fato consumado para preservar a situação consolidada pelo decorrer do tempo, tendo em vista que a colação de grau ocorreu em 20/12/2013. 3. Evidencia-se situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 00088124620134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. A cerimônia simbólica de colação de grau não produz efeitos jurídicos, pois somente ao final do curso é permitida a assinatura da documentação e registro junto aos órgãos competentes. 2. Conquanto existissem pendências de matérias para completar a grade curricular, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, que assegurou a participação dos impetrantes na cerimônia de colação de grau, designada para o dia 05.05.2017, que há muito já ocorreu. 3. Ademais, a participação dos impetrantes na solenidade não gerou nenhum prejuízo à instituição de ensino, bem como proporcionou aos alunos e familiares um momento único na vida de todo acadêmico. 4. Precedentes (TRF-3, Processo nº 5001509-68.2018.4.03.6000, Relator Des. Fed. Nelson Agraaldo Moraes dos Santos, 3ª Turma, DJE 21/11/2019).

Destarte, a liminar deve ser confirmada, ante a situação de fato consolidada, devendo o pedido ser parcialmente acolhido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Ante o exposto, **CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, e julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para confirmar a liminar que autorizou a impetrante a participar da colação de grau no curso de Odontologia, junto à IES em questão, realizada em 31/01/2018.**

Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Oficie-se à Instituição de Ensino Superior, para ciência da presente decisão.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **MULLEN LOWE BRASIL PUBLICIDADE LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva a compensação dos valores recolhidos indevidamente, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata, a parte impetrante, que, na consecução de suas atividades, está sujeita à tributação de PIS e COFINS, e obrigada a incluir, na base de cálculo de tais contribuições, o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços que presta.

Alega que a inclusão do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, tal como atualmente previsto no §5º do artigo 12 do Decreto no. 1.598/77 (inserido pela Lei nº 12.973/14), desvirtua o conceito de faturamento/receita, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706 submetido ao regime de repercussão geral já publicado, que analisou questão muito similar à presente (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Afirma que o ISS não configura faturamento, mas despesa, ingressando no caixa dos contribuintes de forma transitória, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.064.430,00.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, considerando-se a certidão no id 28185240, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social - PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "*a receita ou o faturamento*".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574.706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observe que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta (...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo"

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

"PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional." (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus do recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISSQN das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002132-55.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EF COMEX - LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **EF COMEX - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão do valor referente ao ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva a compensação dos valores recolhidos indevidamente, mediante aplicação da Taxa SELIC, sem considerar o disposto na Lei nº 13.670/2018, podendo ser compensando os valores recolhidos indevidamente como os débitos vencidos antes da utilização do e-Social, bem como como os débitos a vencer após a utilização do e-Social. Subsidiariamente, requer seja reconhecido o direito do contribuinte de requerer administrativamente a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, afastando assim, os efeitos das Instruções Normativas nº 1.300/12 e IN nº 1.717/17 da Receita Federal.

Relata, a parte impetrante, que, na consecução de suas atividades, está sujeita à tributação de PIS e COFINS, e obrigada a incluir, na base de cálculo de tais contribuições, o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre os serviços que presta.

Alega que a inclusão do ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, tal como atualmente previsto no §5º do artigo 12 do Decreto no. 1.598/77 (inserido pela Lei nº 12.973/14), desvirtua o conceito de faturamento/receita, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706 submetido ao regime de repercussão geral já publicado, que analisou questão muito similar à presente (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Afirma que o ISS não configura faturamento, mas despesa, ingressando no caixa dos contribuintes de forma transitória, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 28.756,19.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observe que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta (...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

“PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional.” (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)”. 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus do recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao **ISSQN** das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015375-03.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., WILSON KRAUSE, ADOLFO KRAUSE FILHO
Advogados do(a) RÉU: CINTIA MARCELINO FERREIRA - SP245442, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) RÉU: CINTIA MARCELINO FERREIRA - SP245442, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5015375-03.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: FENIX MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., WILSON KRAUSE, ADOLFO KRAUSE FILHO
Advogados do(a) RÉU: CINTIA MARCELINO FERREIRA - SP245442, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogados do(a) RÉU: CINTIA MARCELINO FERREIRA - SP245442, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018278-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE GATTI TOLEDO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018278-79.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE GATTI TOLEDO

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0016905-69.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ROSEMEIRE DE SANTANA

DESPACHO

Requeira a caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento da execução, observando o montante penhorado no presente feito (ID 14802719 - fls 60/verso), sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009313-15.2017.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NLS INCORPORADORA EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **NSL INCORPORADORA EIRELI- ME**, em face do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de liminar *inaudita altera pars* para:

1- compelir a autoridade impetrada a aproveitar o crédito total de laudêmio (R\$ 468.393,33) recolhido no cadastro primitivo do terreno (RIP nº 6213.0007080-35), **alternativamente, mediante utilização dos seguintes caminhos:**

1.1- cancelamento do fracionamento do RIP nº 6213.0118720-87, que voltaria a ficar ativo; alocação dos créditos de laudêmio recolhidos no **RIP n. 6213.0007080-35 para o RIP n. 6213.0118720-87** (que antes do fracionamento total das unidades autônomas foi o último cadastro ativo do terreno); emissão de CAT equivalente a 100% (cem por cento) do terreno para o RIP nº 6213.0118720-87 e retificação de todas as escrituras lavradas, o que seria providenciado pela Impetrante; retificação das escrituras e registro no Oficial de Registro de Imóveis; transferência do aforamento às empresas/investidores adquirentes do terreno; fracionamento total do empreendimento já em nome das empresas corretas; ou

1.2 a alocação dos laudêmos pagos no RIP n. 6213.0007080-35 (origem do terreno quando da lavratura das escrituras) para todos os RIPs derivados; emissão de CAT para todos os RIPs derivados individualmente e retificação das escrituras, o que seria providenciado pela Impetrante; retificadas as escrituras e lançadas no Oficial de Registro de Imóveis, a transferência do aforamento às empresas adquirentes do terreno.

Relata a impetrante, em síntese, que era proprietária do domínio útil, por aforamento da União Federal, do imóvel situado na Alameda Rio Negro, n. 500 – parte do Lote n. 5.1, da Quadra n. 01, do empreendimento denominado “Alphaville – Centro Industrial e Empresarial”, no Município e Comarca de Barueri, Estado de São Paulo.

Aduz que, após regularização de sua aquisição (R-13 da matrícula acostada aos autos) contratou com investidores parceiros a edificação de um empreendimento comercial na área do terreno indicado.

Informa que, para tal fim, firmou sociedade em conta de participação/contrato de parceria com cada um dos participantes, com os objetivos de fazer aprovar o projeto de construção, bem como de edificar e, a depender do interesse de cada investidor, comercializar com terceiros as futuras unidades autônomas construídas.

Esclarece que, dentro das sociedades instituídas fez o papel de sócia ostensiva, figurando como vendedora das frações de terreno, e contribuindo com sua experiência técnica e de administração de incorporação imobiliária.

Aduziu que, por sua vez, os investidores fizeram o papel de sócios ocultos.

Asseverou que, dentro daqueles mesmos instrumentos de constituição das sociedades, as partes contrataram a empresa DARTEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, como administradora da obra, que, por sua vez, firmou contrato de construção com a SINCO – Sociedade Incorporadora e Construtora Ltda., que foi a responsável pela construção.

Informa que, cumprindo suas obrigações contratuais, promoveu a incorporação imobiliária do empreendimento, que passou a ser denominado CONDOMÍNIO WEST TOWERS, conforme comprova o registro nº 14, da matrícula nº 62.827 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri-SP.

De igual modo, informa que também outorgou escrituras públicas de venda e compra das frações de terreno a cada uma das investidoras, equivalentes às suas participações finais no empreendimento (vide R-16 ao R-953, da matrícula mãe, doc.03).

Esclarece que, antes da lavratura das referidas escrituras, compareceu à Superintendência do Patrimônio da União – SPU-SP, para obter informações quanto ao recolhimento de laudêmio e para a atualização cadastral, que deveria ser feita após o registro dos títulos.

Informa que, na ocasião, foi-lhe informado que o imóvel estava cadastrado sob o RIP nº 6213.0007080-35, nos moldes da averbação 11, da matrícula imobiliária, e que deveria utilizar tal registro para calcular e recolher o laudêmio devido sobre as frações de terrenos alienadas, e diretamente por meio da página eletrônica da SPU.

Assim, assinala que acessou o referido sistema, e, para cada escritura pública, recolheu o laudêmio, proporcionalmente, junto ao RIP nº 6213.0007080-35, proporcionalmente incidente, apenas e tão somente sobre a alienação das frações de terreno, uma vez que não houve quaisquer transferências de propriedade ou titularidade sobre a construção, que foi edificada por contratação.

Afirma a impetrante que, entre 19/09/13 e 30/09/14, efetuou o pagamento de R\$ 468.393,33 (quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), a título de laudêmio, todos lançados por homologação (Portaria nº 293/2007), sobre o RIP nº 6213.0007080-35, informado pela própria SPU-SP (doc.36).

Esclarece que, em 26 de setembro de 2014, as partes envolvidas juntaram matrícula imobiliária atualizada aos autos do processo administrativo n. 10880.013008/96-00 (processo-chave do empreendimento, doc.37), onde já constava o registro da incorporação imobiliária e parte das escrituras públicas de venda de frações de terreno.

Aduz que naquela mesma data as empresas destacaram à SPU que todos os laudêmos foram recolhidos no cadastro originário do imóvel, RIP nº 6213.0007080-35, razão pela qual as averbações de transferência do terreno aos investidores deveriam ser implementadas antes do fracionamento do cadastro para cada unidade autônoma (o que geraria RIPs individualizados), visando evitar futuras divergências quanto aos laudêmos pagos e, por conseguinte, cobranças indevidas.

Pontua que, também como forma de evitar problemas futuros, naquele mesmo requerimento, solicitaram uma correção cadastral no RIP nº 6213.0007080-35 (12.183,70 m²), que deveria ser efetuada antes das averbações de transferência.

Informa que, pouco tempo depois, em 04 de novembro de 2014, todavia, a SPU cancelou o RIP n. 6213.0007080-35 e criou dois novos cadastros (doc.40): RIP nº 6213.0118720-87, referente ao terreno discutido nos autos e RIP nº 6213.0118721-68, equivalente ao remanescente do lote, que não faz parte da presente ação mandamental.

Afirma que a autoridade impetrada criou um novo cadastro para o terreno, cancelando o RIP nº 6213.0007080-35, e ignorando completamente os laudêmos nele recolhidos sem nem mesmo responder ao requerimento realizado (doc.38).

Assinala que, não bastasse tal situação, em 22/01/15 a SPU/SP manifestou-se sobre o pedido de transferência de aforamento, indicando que cobraria laudêmos sobre as benfeitorias.

Informa que juntou documentação complementar, comprovando que não houve venda de beneficiárias, mas sim, financiamento de construção em parceria, o que está fora do critério da incidência do laudêmio (doc.42), e reiterou que fossem efetuadas as averbações de transferência, e, posteriormente, o fracionamento final do empreendimento.

Informa que, após 05 (cinco) meses, em 28/03/16, sobreveio uma nova surpresa: o RIP nº 6213.0118720-87, até então referente ao lote objeto de regularização, em decorrência do cancelamento do RIP originário nº 6213.0007080-35 (para o qual foram pagos os laudêmos informados) foi fracionado em 967 novos cadastros, os quais especificam cada unidade autônoma integrante do empreendimento (doc.n.43).

Sustenta, todavia, que esse novo fracionamento foi efetuado antes das averbações de transferência (atualização cadastral) aos adquirentes das frações de terreno, ao contrário do quanto requerido pelas partes (doc.38), e, por consequência, o sistema da SPU/SP não reconheceu os 31 (trinta e um) pagamentos de laudêmio efetuados no RIP originário (docs.34 a 36).

Informa que, em 03/05/17 a SPU/SP simplesmente exigiu: a) que a impetrante solicitasse a restituição de todo o valor pago, a título de laudêmio no RIP nº 6213.0007080-35 (doc.44), indicando ser este o posicionamento do órgão central (SPU/DF); b) que todos os laudêmos fossem novamente pagos, agora nos 967 RIP's individualizados, pois a impetrante, supostamente, teria recolhido os créditos em RIP errôneo; c) que a impetrante fizesse a retificação de cada escritura lavrada, para fazer constar Certidões de autorização para Transferência – CAT – dos cadastros individualizados.

Esclarece a impetrante que não se opõe à necessidade de retificação das escrituras, nos termos da Lei nº 13.240/15, que retirou as construções da composição da base de cálculo do laudêmio em todas as transações, sendo que a SPU/SP encerrou a discussão sobre tal item, sendo desnecessário novo pedido nesse sentido.

O mesmo não ocorre, todavia, em relação à exigência de novos pagamentos de laudêmio nos cadastros individualizados.

Esclarece que, por diversas oportunidades impugnou tal exigência, inclusive apresentando casos análogos nos quais, a SPU/SP aproveitou os laudêmos recolhidos no RIP primitivo e fez a transferência/alocação dos pagamentos aos RIPs derivados, ou mesmo situações nas quais a correção dos laudêmos supostamente pagos em RIP equivocados foi feita de ofício (documentos n. 50 e 51 que tratam dos empreendimentos denominados Everest Tower e Maison Montblanc, respectivamente, os quais apresentavam problemática semelhante, mas foram regularizados).

Pontua, por fim, que, em medida desesperada, para se desvincular dos imóveis, munida de boa fé, apresentou novo requerimento, propondo duas formas de regularização abrangidas pelo normativo interno da Secretaria do Patrimônio da União, para retificar as escrituras públicas, sem a necessidade de novos recolhimentos (doc.53), que não foram aceitas pela SPU/SP.

Assim, aduz que, atualmente, ainda constam mais de 967 unidades autônomas integrantes do empreendimento cadastradas em nome da impetrante (doc.57), para as quais é cobrado o foro.

Salienta, por fim, que a decisão administrativa não merece subsistir, pois enseja os efeitos do *solve et repete*, contrariando as disposições norteadoras da relação entre Administração e administrado, sobretudo as estampadas na Lei nº 9784/99, na IN SPU nº 01/2007, e na Portaria SPU nº 293/2007.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 468.393,33.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi postergada (id nº 1781385).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (Id nº 1848047).

Notificada, a autoridade apresentou informações (Id nº 1993102). Aduziu que a impetrante procedeu ao recolhimento do crédito de laudêmio para averbar a transferência do domínio útil do imóvel registrado sob RIP nº 6213.0007080-35, o original, antes do desdobro e do fracionamento do derivado, visando, no entanto, a incorporação do empreendimento denominado "West Tower", que, atualmente, conta com 967 (novecentas e sessenta e sete) unidades autônomas. Aduziu que se a pretensão da impetrante era, efetivamente, a incorporação do empreendimento imobiliário, deveria ter solicitado o fracionamento do imóvel antes de recolher o laudêmio, o que geraria a criação dos 967 (novecentos e sessenta e sete) novos registros imobiliários patrimoniais e só então proceder ao recolhimento do laudêmio em cada RIP derivado. Tendo a impetrante efetuado recolhimento de forma equivocada, pretende agora que o impetrado solucione o problema causado por ela, o que se afigura incabível.

Sob o Id nº 2061399 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A impetrante opôs embargos de declaração dessa decisão, e pugnou pela aplicação da litigância de má-fé à autoridade coatora (Id nº 2137993).

Foi determinada vista à União Federal, para manifestação sobre os embargos de declaração (id nº 2281433).

Contrarrazões aos embargos de declaração (Id nº 2372237) e nova manifestação da impetrante (id nº 2375874).

Os embargos de declaração foram rejeitados, bem como, o pedido de condenação da autoridade coatora em litigância de má fé (Id nº 2388817).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, em face do indeferimento do pedido liminar, o qual foi registrado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5017385-55.2017.403.0000 (Id nº 2665485).

A impetrante reiterou o pedido liminar (Id nº 3103402), o qual foi novamente indeferido, com a manutenção da decisão já proferida, mantida por seus próprios fundamentos (id nº 3115000).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental, não vislumbrando necessária a intervenção ministerial (Id nº 3779314).

A impetrante manifestou-se, sob o Id nº 4336534, reiterando o pedido liminar, para que o impetrado seja compelido a aproveitar o crédito total de laudêmio, recolhido no cadastro primitivo do terreno (RIP nº 6213.0007080-35), mediante alocação/transferência/compensação para todos os RIPs derivados do empreendimento, assim como reconhecido na notificação emitida por ele próprio. Alternativamente, levando em conta que, na pior das hipóteses o impetrado fará as alocações de pagamentos após a conclusão das transferências de aforamento aos adquirentes finais, requereu autorização para lavrar as escrituras de retificação, sem a necessidade de novo recolhimento de laudêmio, mediante emissão de Certidões de Autorização para Transferência – CAT – não onerosa, conforme os termos da Portaria SPU nº 293/09 (fl.1561).

Foi determinada a abertura de vista à União Federal, para manifestação (id nº 4440892).

A União Federal manifestou-se, sob o Id nº 4803240.

Nova manifestação da impetrante, reiterando o pedido liminar, sob o Id nº 4821613 (fl.1575).

A impetrante manifestou-se novamente, formulando, entre outros pedidos, o de que seja determinado à autoridade impetrada a emissão de CAT especial dos RIPs derivados, nos termos do artigo 27, da IN SPU nº 01/2018, autorizando a impetrante a retificar as escrituras de venda e compra das unidades autônomas sem a necessidade de recolhimento de novos laudêmos, fazendo constar, inclusive, que houve o recolhimento do valor de R\$ 468.393,33 no RIP originário do terreno (id nº 5313312). Fl.1582.

Foi dada nova vista ao MPF, o qual manifestou ciência de todo o processado (Id nº 5478600).

A impetrante reiterou seus requerimentos anteriores, requerendo seja autorizada a lavratura das escrituras de retificação, sem a necessidade de novo recolhimento de laudêmio, mediante emissão de CAT (Certidões para Autorização para Transferência) não onerosas, ou, ainda, pela emissão da CAT Especial dos RIP's derivados (id nº 9534111).

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares a apreciar, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Observo que a ação de mandado de segurança possui rito sumário especial, por meio da qual se busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Como acima transcrito, o direito líquido e certo é o que emerge de fatos certos, que por sua vez são aqueles demonstrados de imediato pela única via probatória conhecida em sede de mandado de segurança, a documental.

MÉRITO

A questão deduzida em Juízo, cinge-se à análise da existência do direito líquido e certo da impetrante ao aproveitamento do crédito total do laudêmio pago, relativamente a terreno objeto de incorporação imobiliária, registrado sob o RIP nº 6213.0007080-35, no valor de R\$ 468.393,33, antes do seu fracionamento em 967 (novecentas e sessenta e sete) unidades autônomas, que compõem o empreendimento denominado “West Tower”, localizado em Alphaville- Centro Industrial e Empresarial, no município de Barueri-SP.

Observo, inicialmente, que o imóvel objeto da presente ação é de propriedade exclusiva da União Federal, que pode permitir, através do aforamento, a utilização do domínio útil do bem por terceiros.

Em contrapartida, exige a União Federal, do ocupante, um pagamento anual, que se denomina foro.

O laudêmio é um valor pago sempre que há transferência onerosa de direitos relativos ao domínio útil do imóvel.

A alienação do domínio útil somente tem efeitos após realizados os trâmites administrativos para a transferência da titularidade, perante a Secretaria do Patrimônio da União, ou seja, após o pagamento do laudêmio, em que é emitida uma certidão de transferência (Certidão de Autorização de Transferência – CAT) para o adquirente/cessionário proceder à averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Com efeito, o crédito em questão não possui natureza tributária, portanto, não se submete às disposições do Código Tributário Nacional.

No caso em tela, de acordo com a inicial a impetrante procedeu ao recolhimento do crédito de laudêmio para averbar a transferência do domínio útil do imóvel registrado sob o RIP nº 6213.0007080-35- original, antes do desdobro e fracionamento das unidades, o que teria se dado, por erro e má informação obtida junto à SPU-SP, tendo o sistema de pagamentos de laudêmio permitido a operação em questão em relação a alienação da fração do terreno original.

Em face do suposto erro, e por não aceitar a autoridade coatora eventual transferência/realocação dos créditos, seja por força de seu sistema, seja em face de normativo interno, conforme orientação da SPU/DF, foi determinado o cancelamento do RIP nº 6213.0007080-35 (original), e a criação de dois novos cadastros, sendo: a) RIP n. 6213.0118720-87, referente ao terreno ora tratado; b) RIP n. 6213.0118721-68, equivalente ao remanescente do lote, que não faz parte da presente ação mandamental, exigindo a autoridade coatora, todavia, em relação ao RIP nº 6213.0118720-87, que foi desdobrado em 967 novos cadastros, o pagamento dos respectivos novos laudêmos, não reconhecendo o pagamento do laudêmio efetuado no RIP originário.

Nesse sentido foi a impetrante orientada que solicitasse pedido de restituição do valor pago, relativamente ao RIP nº 6213.0007080-35, além de exigir-se que a impetrante fizesse a retificação de cada escritura lavrada, para fazer constar Certidões de Autorização para Transferência –CAT- dos cadastros individualizados.

Insurge-se a impetrante, assim, contra a obrigatoriedade de efetuar novos recolhimentos de laudêmio, relativamente às 967 unidades, e, ao mesmo tempo, ter que solicitar a restituição do que foi pago (*solve et repete*), sem que haja o aproveitamento dos valores pagos no RIP primitivo, mediante transferência/realocação do que foi pago por equívoco.

Pois bem

Inicialmente, de se observar o quanto disposto na legislação que trata da matéria atinente ao laudêmio e às incorporações imobiliárias em terrenos aforados.

Consoante informações da Coordenação de Receitas Patrimoniais- COREP (id nº 1745759) o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 2398/1987, que dispõe sobre foros, laudêmos e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, prevê a necessidade de **prévio recolhimento do laudêmio em relação à transferência onerosa de domínio útil de imóvel da União**, além de proibir os Cartórios de registrar as escrituras públicas relativas a bens imóveis de propriedade da União sem a apresentação da Certidão Autorizativa de Transferência.

Nesse sentido:

(...)

Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

a) **ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;** (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9636/ 1998).

Por sua vez, o inciso III, do artigo 24, combinado com o artigo 30, ambos do anexo da Portaria nº 293/2007, preveem que **as escrituras públicas de transações ocorridas após 15/02/97 deverão mencionar a Certidão Autorizativa de Transferência e o recolhimento do laudêmio, verbis:**

(...)

Art. 23 Inicia-se o procedimento de Averbação de Transferência com o conhecimento da União, por intermédio da SPU, da transferência de titularidade do domínio útil ou da ocupação.

Parágrafo único. Dá-se o conhecimento da União com o protocolo do requerimento de averbação de transferência acompanhado de documentação idônea em órgão da SPU ou com a juntada em processo administrativo dos documentos que comprovem a transferência de titularidade.

Art. 24 Considera-se documentação idônea para fins do disposto no art. 23:

(...)

III - Escritura pública de transação ocorrida após 15.02.1997, na qual deverá ser mencionada a Certidão de Autorização para Transferência e o **pagamento do laudêmio ou sua isenção, se for o caso;**

Assim, verifica-se que, nos termos dos dispositivos legais em questão, há a necessidade de **prévio recolhimento do laudêmio em relação à transferência onerosa de domínio útil de imóvel da União**, para que seja efetuado o registro das escrituras públicas relativas a bens imóveis de propriedade da União.

No caso em tela, apesar de inexistir legislação específica acerca de incorporação imobiliária em imóveis sob regime de aforamento ou enfiteuse, fato é que o foreiro, o que adquire os direitos sobre terreno ou imóvel pertencente à União Federal, pode aproveitar-se do terreno como se seu proprietário fosse, podendo, inclusive realizar transferência desse bem aos seus herdeiros ou terceiros.

Nessa hipótese, o enfiteuta ou foreiro é titular de direito real de domínio, e poderá, portanto, lotear ou instituir sobre a área agravada condomínio horizontal ou vertical.

Não se vislumbra em nenhum texto legal pátrio referência aos requisitos, sejam eles formais e substanciais, para a instituição do condomínio edilício, subordinados à Lei nº 4591/64, em terrenos aforados da União.

Observo que, segundo Pontes de Miranda (“Tratado de Direito Privado, vol XII, p.1372), o incorporador pode ser:

“(…) o próprio dono do terreno, que pretende promover a elevação do edifício; pode ser um condômino; ou titular de um direito de opção, que é a hipótese mais frequente; ou um simples especulador”.

Na Lei nº 4591/64, de 16/12/64, o conceito de incorporador tem o seguinte significado:

“ Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que, embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais do terreno, objetivando a vinculação de tais frações às unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção o regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas”.

Cumprir ressaltar que tanto a pessoa física ou jurídica somente assume a figura de incorporador quando ocorrer alienações, quando estas são alienadas antes que a obra seja concluída, geralmente, quando a mesma está em execução ou será executada.

Assim, do ponto de vista material, verifica-se que houve erro da impetrante, ao efetuar o recolhimento do RIP original, que recaiu sobre o terreno (RIP nº 6213.0007080-35), eis que, não se tratava de aquisição pura e simples de terreno aforado, mas sobre a qual haveria a criação de incorporação imobiliária, com o efetivo desdobramento em unidades, situação que exige requisitos próprios, entre eles, a especificação no registro imobiliário de tal situação de desdobro.

Posta tal premissa, de que a SPU/SP agiu sob o pálio da legalidade, no tocante a exigência de novos pagamentos de laudêmos sobre as unidades cadastradas, cabe analisar-se a viabilidade do pedido formulado na presente ação, a possibilidade de transferência/relocação dos valores pagos sob o RIP original, sem que a impetrante tenha que, necessariamente, percorrer a via do “solve et repete”, ou seja, da repetição de indébito, além de ter que efetuar o pagamento direto dos 967 cadastros novos de laudêmos.

No ponto, de se levar em conta os princípios da Razoabilidade, e da Proporcionalidade, eis que, tendo a impetrante agido de boa fé, ao efetuar o recolhimento do laudêmio sobre o RIP originário (que efetivamente encontrava-se ativo, por ocasião do pagamento), não se pode exigir que, simplesmente, tal situação não seja levada em conta (falha da administração) de modo a exigir-se que a impetrante arque com a burocracia existente nos casos de repetição, para só então, poder usar o valor destinado ao pagamento em questão, na situação correta.

Com efeito, há precedente da própria Administração da SPU, em que autorizou o recolhimento das diferenças de valores de laudêmio após a averbação da transferência, em situação análoga, em que houve transmissão de terreno, não tendo sido efetuado, ainda, o fracionamento, a saber, a mencionada no processo nº 05026.000826/2002-74, relativa ao imóvel do Condomínio Residencial Maison Montblanc (id nº 1747438).

Assim, afigura-se plausível o pedido de que haja a realocação dos créditos do RIP originário para os RIPs derivados.

Não há falar-se em transferência não onerosa no caso, como invocado, a teor do disposto na Portaria nº 293/07, eis que houve o objetivo de transmissão onerosa, a saber, incorporação imobiliária.

O pedido de emissão de “CAT” Especial, em princípio, é possível de ser atendido, considerando a impossibilidade de emissão automática pelo sistema, a teor do disposto no artigo 26, da IN-SPU nº 01/2018, que dispõe sobre as orientações para cessão de direitos e transferência de titularidade de imóveis da União em regime de aforamento ou de ocupação, *verbis*:

DACAT ESPECIAL

Art. 26. A CAT Especial é a certidão autorizativa de transferência para as situações em que se observa requisitos específicos para sua emissão, impossibilitada a emissão automática pelo sistema.

Art. 27. A CAT Especial é emitida pela Superintendência, mediante requerimento de autorização à Unidade Central, e tem prazo de validade para emissão.

Parágrafo único. Na emissão da CAT Especial, devem ser registrados o motivo e a informação sobre o documento que motivou a certidão (determinação judicial, carta de adjudicação, carta de arrematação, sentença etc.), conforme inciso IV, art. 9º.

Considerando que não cabe ao Poder Judiciário exercer as atribuições da Administração, em substituição a esta, e tendo a impetrante formulado pedido administrativo para compensação do crédito do laudêmio recolhido no RIP primitivo, para que o valor fosse transferido aos RIPs individuais, não se afigura razoável a exigência de que a impetrante aguardar a realização das transferências das novas unidades cadastradas aos adquirentes finais após a emissão das CATs individualizadas, para só então poder compensar ou repetir o valor pago, conforme e-mail encaminhado à impetrante (id nº 4336546).

Assim, ao que se dessume, a emissão de CAT especial, nos termos em que formulado pela impetrante, afigura-se plausível, de forma a permitir, s.m.j., o aproveitamento do crédito total do laudêmio pago (R\$ 468.393,33) recolhido no cadastro primitivo do terreno (RIP n.6213.0007080-35), mediante alocação para todos os RIPs derivados, cabendo à SPU/SP, todavia, avaliar, administrativamente, se essa é a melhor opção para o caso.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar à autoridade impetrada que promova a alocação dos valores do laudêmio pago no RIP nº 6213.0007080-35 (origem do terreno quando da lavratura das escrituras) para todos os RIPs derivados, devendo a impetrante ser intimada, na sequência, a efetuar o pagamento, caso existente, da diferença dos respectivos valores, efetuando-se a emissão de CAT para todos os RIPs derivados individualmente e retificação das escrituras, providência a ser adotada pela impetrante.

Considerando a necessidade de regularização e aproveitamento do laudêmio pago, sem que haja a necessidade de repetição do indébito, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão parcial da liminar, motivo pelo qual determino que se oficie a autoridade impetrada, para que promova a alocação dos valores do laudêmio pago no RIP nº 6213.0007080-35 (origem do terreno quando da lavratura das escrituras) para todos os RIPs derivados, procedendo-se, em seguida, à intimação da impetrante, para complementação do pagamento dos laudêmos decorrentes das transferências em questão, caso haja.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se a presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento nº 5017385-55.2017.403.0000 (id nº 2665485), e oficie-se à autoridade impetrada, para cumprimento da liminar.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002026-93.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIVERSO ONLINE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023154-09.2019.4.03.6100
AUTOR: NORBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA - SP363761
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por NORBERTO GOMES DA SILVA em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.232,57 (seis mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista o domicílio do autor, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025401-94.2018.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum em que a parte autora visa a suspensão da exigibilidade da multa decorrente dos autos de infração nº 2941627, 2892362, 2892079, 2892110, 2732462 mediante a apresentação da apólice de seguro garantia no valor de R\$ 46.037,50.

Petição ID 11604756: a parte autora emenda a inicial requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 59.209,85.

A tutela de urgência foi deferida em parte para determinar ao réu INMETRO que verificasse a regularidade do seguro garantia apresentado, no prazo de 5 dias (id 11924803).

Em cumprimento, o réu informa que não concorda com a caução prestada, visto que as multas questionadas não foram inscritas em dívida ativa, e, por não terem natureza tributária, não se aplica o caso de suspensão da exigibilidade do art. 151, II, do CTN. Para tanto, apenas como depósito judicial do montante integral do débito, estaria garantida a pretensão do autor.

Não obstante a sua insurgência, restou devidamente consignado na decisão liminar o que segue:

“Ainda que tal portaria seja referente a débitos tributários, o que não é o caso dos autos, entendo que pode ser utilizada para os fins dessa ação visto que este Juízo desconhece a existência de outra regulamentação no âmbito do INMETRO/IPEM para a apresentação da garantia.

Considerando o fato de que a Apólice/Endosso do Seguro Garantia apresentada aparentemente cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016, reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tal débito, óbice à expedição da certidão de regularidade.”

Desse modo, **cumpra a parte ré** a referida decisão, verificando a regularidade do seguro garantia, conforme determinado, no prazo improrrogável de 05 dias. Ressalto que tal verificação deverá ser feita à luz da portaria da PGFN referente ao seguro garantia.

No mais, ante a petição ID 12409301 e a preliminar arguida na contestação quanto à formação do litisconsórcio passivo necessário, defiro a inclusão do IMETRO/SP e do IPEM/SP, visto que agem no exercício de competência delegada do INMETRO, como órgãos executores deste na área de fiscalização.

Assim, determino à Secretaria que promova a inclusão dos órgãos delegados indicados na petição ID 12409301.

Após, citem-se, expedindo o necessário.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017200-16.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COBAIXO AUTO PECAS EIRELI - ME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da diligência negativa para citação do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000032-69.2016.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, SENDAS DISTRIBUIDORAS S/A, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., VIA VAREJO S/A

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que apresente as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025472-96.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO MEDEIROS E SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da diligência negativa para citação do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008368-91.2018.4.03.6100

AUTOR: TREND BRAZIL IMPORTACAO, EXPORTACAO DISTRIBUICAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001939-40.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação coletiva proposta por **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos efeitos da alínea 'a' do inciso I do artigo 35 da Emenda Constitucional 103, de 2019, determinando-se à ré que proceda com a cobrança da contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas com doença incapacitante de acordo com a regra do artigo 40, § 21, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda 47, de 2005, para que o tributo incida apenas sobre aquilo que exceda duas vezes o teto do Regime Geral de Previdência Social. Subsidiariamente, requer seja determinada à ré observe o prazo de 90 dias da publicação da EC 103/2019 para, então, proceder à cobrança da contribuição previdenciária sem o dobro do teto.

Alega a parte autora que atua na condição de substituto processual da categoria dos servidores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo em face da majoração confiscatória da base de cálculo da contribuição previdenciária dada pelo artigo 35, inciso I, alínea 'a', da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que revogou o § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, bem como contra a aplicação imediata desta revogação.

Relata que os aposentados e pensionistas com doença incapacitante possuíam base de cálculo própria para a incidência da contribuição previdenciária, a qual incidia apenas naquilo que excedia o dobro do teto do Regime Geral de Previdência Social, conforme redação do art. 40, §21 da CF/88. No entanto, com a EC 103/2019, tal norma foi revogada e a Contribuição Previdenciária passou a ser exigida, a partir da publicação (13/11/2019) sobre tudo aquilo que exceder o teto do RGPS e não mais sobre o dobro.

Aduz que a instituição dessa nova base de cálculo ocorreu de forma abusiva, sem acompanhamento de estudo atuarial necessário, de encontro à vedação ao confisco e ao direito de propriedade, e sem observar a regra da anterioridade nonagesimal, tendo em vista que a Administração Pública aplicou ao desconto de forma imediata.

Sustenta que a majoração da Contribuição previdenciária em face dos aposentados e pensionistas, que possuem doença incapacitante, viola a garantia constitucional implícita da "previsibilidade tributária", corolário da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentação.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Considerando as peculiaridades do presente caso, reputo necessária a prévia oitiva da União Federal, motivo pelo qual postergo a apreciação da tutela liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se a ré.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024785-78.2016.4.03.6100
AUTOR: MUSA FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Trata-se de Ação pelo Procedimento Consumatuzada por MUSA FERREIRA BARBOSA em face da CEF e FUNCEF na qual pleiteia seja declarada a natureza salarial da parcela do complemento temporário variável de ajuste de mercado - CTVA (rubrica 005) para integrar a base de cálculo do salário de contribuição/participação do plano de benefício Reg/Replan-Reg/Replan Saldado da Funcef com reflexo em todos os cálculos para apuração do benefício complementar de aposentadoria da autora; a condenação da primeira ré pelos danos em decorrência da exclusão da parcela do CTVA da base de cálculo do salário imputando-lhe o recolhimento ao fundo de previdência da FUNCEF das contribuições incidentes sobre referida parcela; condenar a segunda ré a apurar o montante das contribuições sociais devidas pela ré e pela autora incidentes sobre a parcela CTVA percebida pela autora até 31.08.2006 (obrigação de fazer com cominação de pena pecuniária de multa diária); condenação das corréas aos pagamentos das diferenças do benefício de complemento de aposentadoria concedidos à parte autora a partir de 04/01/2011; condenação das corréas ao pagamento do IR e das contribuições previdenciárias que vierem a incidir sobre os créditos da parte autora.

A CEF apresentou contestação às fls. 239/262, alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima para responder pelo pedido de complementação de aposentadoria, impugnação à gratuidade, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito alega a prescrição e requer a improcedência da ação.

A FUNCEF apresentou contestação às fls. 413/505, alegando falta de interesse de agir pela novação e adesão ao saldamento, prescrição, decadência, sua ilegitimidade e pedido de improcedência da ação.

Réplica às fls. 512/553.

Instadas as partes a respeito da produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl.1376) e a corré FUNCEF a produção de prova pericial atuarial (fl.1378).

É o relatório.

Passo a decidir.

A assistência judiciária gratuita foi indeferida (fls. 245) e a autora recolheu as custas processuais (fls. 247).

As alegações de ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir e prescrição confundem-se com o mérito e serão avaliadas na sentença à luz do que restar apurado nos autos.

Com relação à prova pericial atuarial requerida, pela Funcef, defiro o pedido.

Nomeio a perita SANDRA CAMARGO LUCAS, correio eletrônico sandra.camargo.lucas@gmail.com, intimando-a para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art.465, parágrafo 1º).

Prazo para entrega do laudo: 60 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002147-24.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, em face de CRISTIANO MONTEIRO DE SOUZA, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca/modelo: **marca: Hyundai, modelo: Elentra GLS 2.0 16v flex aut, cor: Preto, chassi nº: KMHDH41GBEU045124, ANO FAB: 2013, ANO MOD: 2014, placa: frt5927, Renavam: 1021811090, Gravame: 38668908.**, objeto de alienação fiduciária em garantia, ou, que pague a integralidade da dívida, acrescida dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios, caso em que o bem será restituído.

Em síntese, alega a parte autora que a parte ré obteve um crédito – empréstimo a pessoa jurídica no valor de R\$ 65.500,00, mediante Contrato nº 000000099253651304, a ser pago em 60 prestações com data de contratação em 02/10/2014.

Relata que, como garantia das obrigações assumidas, a ré transferiu o referido veículo em Alienação Fiduciária.

Junta documento de notificação que confirma que o débito em atraso era de R\$ 93.175,71 em 30/01/2020. Salienta que a constituição em mora está devidamente comprovada pela notificação juntada aos autos.

A inicial veio instruída com os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 93.175,71.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estabelecemos artigos 2º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969, com as alterações decorrentes da Lei nº 13.043/2014:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...).”

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário..”

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

A legislação prevê como forma de comprovação da mora do devedor que no presente caso, o documento em questão foi juntado no ID 28194529.

Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor e presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de um veículo **marca: Hyundai, modelo: Elentra GLS 2.0 16v flex aut, cor: Preto, chassi nº: KMHDH41GBEU045124, ANO FAB: 2013, ANO MOD: 2014, placa: frt5927, Renavam: 1021811090, Gravame: 38668908**, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como a entrega ao FIEL DEPOSITÁRIO(A) que será indicado pela CEF: CAIXA – Gerência de Gestão da Adimplência São Paulo/SP E-mail: gigadsp09@caixa.gov.br Telefones GIGAD/SP: (11) 3505-8668, 3505-8324. Contatos: Danyelle, Ingrid Jensen, Marianna e Gustavo.

A autora deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão.

Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total dos veículos descritos na emenda à inicial.

P.R.I.C.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-52.2019.4.03.6141
AUTOR: MARINALVA MEIRA FLORES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA ANGELIN - SP342143
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004651-08.2017.4.03.6100
AUTOR: GOETHE-INSTITUT SAO PAULO CENTRO CULTURAL BRASILEMANHA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCO GOIS - PR36430
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022764-73.2018.4.03.6100
AUTOR: F.B.LEAL COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, poderá implicar na modificação da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017184-62.2018.4.03.6100

AUTOR: ENESA ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, poderá implicar na modificação da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-72.2017.4.03.6100

AUTOR: MITUTOYO SULAMERICANA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, poderá implicar na modificação da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016060-44.2018.4.03.6100

AUTOR: DRASTOSA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, poderá implicar na modificação da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-93.2017.4.03.6100

AUTOR: QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LIA MARA FECCI - SP247465, RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - SP369274-A, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, poderá implicar na modificação da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-56.2020.4.03.6100

AUTOR: SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS

JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos (originário 1001053-16.2019.8.26.0654).

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, considerando a revogação da tutela pelo Juízo Estadual, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005078-68.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **IGUASPORT LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, com vistas a obter provimento jurisdicional, a fim de que seja concedida a medida liminar, *inaudita altera parte* para assegurar o direito da impetrante ao crediamento do PIS e da COFINS sobre os dispêndios incorridos com a implementação e operacionalização do seu estabelecimento virtual ("e-commerce") decorrente do contrato celebrado com a empresa Infocommerce Negócios e Soluções em Internet Ltda.

Como provimento definitivo, requer a confirmação da liminar, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante ao crediamento de PIS e COFINS sobre os dispêndios incorridos com a implementação e operacionalização do seu estabelecimento virtual ("e-commerce"), inclusive no que se refere ao contrato celebrado com a empresa Infocommerce Negócios e Soluções em Internet Ltda, e, sucessivamente, acolhido o pedido anterior, seja também concedida a ordem mandamental, para declarar também o direito líquido e certo da Impetrante de compensar, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a título de PIS e COFINS, decorrentes do não crediamento dos valores dispêndios com a implementação e operacionalização do estabelecimento virtual.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica, e desenvolve seus diversos objetos e atividades em consonância com seu contrato social, estando, nesta condição, sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS na forma "não-cumulativa", isto é, apuradas nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Esclareça que, em assembleia realizada em 28.09.2012, buscando se modernizar e ampliar o mercado de atuação, instituiu a filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.314.041/0021-21, a qual foi criada como propósito exclusivo de promover vendas online ("e-commerce").

Assim, a fim de implementar e tornar operacional o estabelecimento virtual, informa que celebrou contrato com a empresa Infocommerce Negócios e Soluções em Internet Ltda cujo escopo consiste na "prestação de serviços e soluções de comércio eletrônico que se consubstanciam, além do licenciamento dos softwares Acee - Infocommerce e-Commerce, nas atividades de disponibilização de licenças de software, manutenção e suporte relacionados".

Em sendo assim, aduz que é exatamente em decorrência dos serviços de manutenção e disponibilização do ambiente virtual prestados pela Infocommerce que consegue realizar a venda online de produtos, o que é realizado pelo estabelecimento filial inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02.314.041/0021-21, no seguinte endereço eletrônico: "www.decathlon.com.br".

Esclarece, assim, que sua pretensão reside na apropriação de créditos de PIS e COFINS com os dispêndios decorrentes do contrato de implementação e manutenção do estabelecimento virtual, celebrado com a empresa Infocommerce, nos termos dos artigos 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em razão de tais dispêndios representarem, em verdade, insumos à consecução das atividades de e-commerce, o que é vedado pela Receita Federal do Brasil, que tem interpretação restritiva quanto ao tema, por entender que tais dispêndios não representam insumos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio acompanhada dos documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id nº 4904547).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (Id nº 5181322).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id nº 5350144). Aduziu que, ainda que o PIS e a Cofins tivessem natureza constitucional não-cumulativa, como têm o IPI e o ICMS, é certo que a possibilidade de crediamento não abrangeria todo e qualquer insumo. Pontuou que o regime de não-cumulatividade baseia-se, essencialmente, no conceito de cadeia produtiva, ou seja, busca-se desonerar a cadeia produtiva mediante a atribuição de crédito na aquisição dos insumos que serão utilizados no ciclo de produção de bens e serviços. Assim, registra, evita-se, então, que nas etapas posteriores do ciclo produtivo haja nova incidência do tributo sobre os insumos que já foram tributados anteriormente. Sustentou que esse é exatamente o entendimento dispensado ao crediamento pela Leis os 10.637/02 e 10.833/03, sendo que as próprias Leis determinam que o insumo a ser creditado é aquele utilizado na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. E que as Instruções Normativas SRF nos 247/02, 358/03 e 404/04 apenas relacionaram e melhor esclareceram o disposto nas leis, sem alargar o conceito nelas determinado. Acentuou que, caso fosse a intenção do legislador admitir como insumo, para fins de abatimento na apuração da base de cálculo de PIS e CONFINS, outros custos e despesas, como o elencado pela impetrante, o faria expressamente, como o fez, por exemplo, na inclusão dos incisos X, dos arts. 3º das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03 pela Lei nº 11.898/09. Os créditos possíveis foram exaustivamente enumerados nas próprias leis nos 10.637/02 e 10.833/03 e alterações, que se encontram em total harmonia com o texto constitucional. Qualquer outra exclusão é inaceitável. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do indeferimento do pedido liminar, o qual foi registrado sob o nº 5007697-35.2018.403.0000 (Id nº 5752136).

Foi proferido despacho, o qual manteve a decisão liminar por seus próprios fundamentos (id nº 6683288).

Sob o Id nº 8800040 foi juntada cópia da decisão proferida pelo relator do Agravo de Instrumento nº 5007697-35.2018.4.03.0000, o qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal.

O Ministério Público manifestou-se, não vislumbrando existência de interesse público a justificar sua intervenção, e pugnando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada, de plano, com a petição inicial.

No caso em tela, objetiva a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de apurar créditos de PIS/COFINS sobre as despesas com a implementação e operacionalização do estabelecimento virtual (“*e-commerce*”).

Tal como ressaltado na decisão que apreciou o pedido liminar, observo que a sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 estabelece o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao que dispõe o §12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata.

Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

Especificamente em seus artigos 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos (redação dada pela Lei 10.865/04);

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI (redação dada pela Lei 10.865/04);

III – (vetado)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX – energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica (incluído pela lei 10.864/03);

IX- energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica (redação dada pela Lei 11.488/07);

X- vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção (incluído pela Lei nº 11.898/09).

XI- bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços (incluído pela Lei nº 12.973/14)

Uma vez que a Lei nº 10.637/2002 (PIS) e a Lei nº 10.833/2003 (COFINS) são, obviamente, de conteúdo tributário, suas normas que dispõem sobre possibilidade de desconto de crédito em tributo devem ser interpretadas de forma literal e restritiva, não comportando, portanto, exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

Isto importa em dizer que o rol do art. 3º da Lei nº 10.637/2002, bem como o do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, se consuma numa previsão *numerus clausus* e *stricto sensu* (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AMS 00063486820124036119, DJ 14/04/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Neste sentido, não são admissíveis alegações tendentes a elasticar o conceito de insumo ao ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EMPRESA COMERCIAL. ATIVIDADE-FIM. DISTINÇÃO ENTRE INSUMOS E CUSTOS E DESPESAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O § 12º do art. 195 da Constituição Federal estatui que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, serão não cumulativas. Por sua vez, as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. Isso porque, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas diretamente no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se tal tarefa à lei infraconstitucional. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores. 2. Assim é que o art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS. Não obstante, neles estão excluídos os custos como propaganda e marketing do produto. 3. Estando as regras da não cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, o conceito do termo "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a crédito na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das referidas Leis, não havendo direito de crédito para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. De fato, consoante interpretação literal dos dispositivos legais em apreço, os insumos que ensejam o crédito de PIS e COFINS são tão somente aqueles bens ou serviços diretamente ligados à produção dos produtos destinados à venda ou prestação dos serviços do estabelecimento comercial correspondente, segundo sua atividade fim. O conceito de insumos abrange, pois, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa. 4. Caso o legislador ordinário pretendesse dar uma maior elasticidade ao conceito, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Rol taxativo de descontos de créditos possíveis. 5. É inviável estender o alcance da expressão de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, propaganda, publicidade, representação comercial, limpeza, vigilância, combustíveis, etc., que são meros custos despendidos no processo de comercialização do produto final. 6. No caso, os custos com propaganda e publicidade suportados pela impetrante não estão inseridos na sua cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, donde que não podem ser tidos como insumo. Precedentes desta Corte e das demais Cortes Regionais. 7. A tributação da COFINS e PIS segue a discricionariedade do legislador, prevalecendo o direito ao crédito das contribuições incidentes sobre os insumos, despesas decorrentes da atividade produtiva em si e não sobre a totalidade dos custos e despesas, em especial as de natureza financeira, como pretende a impetrante. Precedentes desta E.Corte. 8. Apelação desprovida (TRF-3, Apelação Cível 0014484.09.2006.403.6105, Relator: Desembargador Federal Marcelo Saraiva, DJE 28/08/17).

E:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS A TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito ao crédito na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, decorre da utilização de insumo que se incorpora ao produto final, e desde que vinculado ao desempenho da atividade empresarial. 2. As despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda. Não se reconhece o direito de crédito de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda. Precedentes. 3. A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica (AgRg no REsp nº 1.335.014, CE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 08.02.2013). 4. Agravo regimental desprovido. Processo AGRESP 201301707254 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1386141 Relator (a) OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) Sigla do Órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:14/12/2015.

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 4. No caso, a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), das despesas incorridas a título de frete de seus produtos entre seus estabelecimentos comerciais. 5. Cinge-se, assim, a discussão à abrangência do disposto no inciso IX do art. 3º em análise. O frete entre estabelecimentos da mesma empresa não está expressamente previsto como passível de crédito quanto ao PIS e à Cofins. 6. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o crédito pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 7. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda, em que o transporte de mercadorias tenha como destinatário o consumidor final, não abrangendo, portanto, a hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (Segunda Turma, REsp 1147902, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/03/2010, DJe 06/04/2010). 8. Apelação improvida.(AMS 00089292120094036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRÓ, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014)

Em outras palavras, a identificação do insumo não prescinde da análise acerca de sua natureza e essencialidade, enquanto componente do bem ou serviço final na consecução do objeto social, devendo ser neste diretamente empregado.

Tal foi a conclusão do julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, com caráter de recurso repetitivo, que tratou do conceito de insumo, cuja relatoria foi incumbida ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22/02/18, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do crédito relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial Representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de crédito prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte” (REsp nº 1.221.170, 1ª Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24/04/2018).

De acordo como voto da Ministra Regina Helena Costa, prevalente no caso, considerou-se necessária a observação dos critérios de essencialidade ou relevância da despesa, para fins de aferição do conceito de insumo, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

No caso em tela, as despesas mencionadas na inicial, referentes ao contrato de implementação e operacionalização de estabelecimento virtual (“e-commerce”), não podem ser consideradas insumos, pois não se incorporam e nem se agregam aos produtos comercializados pela impetrante.

Dessa forma, por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela impetrante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida, que é a industrialização e fabricação de artigos esportivos, além da compra e venda de artigos deste rol, de caça, pesca e camping, e relacionados às atividades desportivas, conforme objeto social descrito no contrato social juntado sob o ID nº 4863541 e no comprovante de inscrição e situação cadastral sob o ID nº 4863541, ainda que estes produtos sejam comercializados via internet (veículo de comercialização), conforme deduzido na inicial, e objeto da 5ª alteração contratual da impetrante, não ensejando o crédito com relação às contribuições em comento.

No mesmo sentido, inclusive, o entendimento do Relator do Agravo de Instrumento nº 5007697-35.2018.403.0000, interposto pela impetrante, cuja cópia do indeferimento do pedido de tutela recursal encontra-se juntada no Id nº 8800040, ora destacado:

“O crédito é medida de política fiscal. Política de Estado. A cargo do Poder Executivo. O Poder Executivo, no exercício de sua competência, vetou o crédito de energia elétrica consumida no estabelecimento (artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 10.637/02). Restringiu o crédito de serviços àqueles utilizados “na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda” (artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 10.637/02). Não há autorização legal para o crédito de gastos com o ambiente virtual de comércio. A interpretação dos benefícios tributários é literal (artigo 111, do Código Tributário Nacional). Por tais fundamentos, indefiro a antecipação de tutela. Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP)”.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027764-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORIGINAL STUDIOS - PRODUÇÃO DE VÍDEOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE SOUZA LEME - SP278416
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993
Advogado do(a) IMPETRADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ORIGINAL STUDIOS PRODUÇÃO DE VÍDEOS LTDA-ME**, em face do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP**, com pedido de liminar, para que seja determinada a suspensão do ato que indeferiu o registro de alteração do contrato social da impetrante.

Como provimento definitivo requer seja declarada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, confirmando-se a liminar concedida.

Relata a impetrante, em síntese, que encontra-se constituída como empresa limitada, e possui como objeto social a exploração de atividade de filmagem de festas e eventos, além de produções culturais e cinematográficas, sendo seu capital social constituído de 2000 (duas mil) quotas subscrita pelos sócios Eduardo Ribeiro de Barros (1.999 quotas) e Yolanda Joia de Carvalho (1 quota).

Informa que, em 25/10/2017, ingressou perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, com intuito de requerer, em razão do falecimento da Sra. Yolanda Joia de Carvalho, no dia 23/06/2017, a alteração do Contrato Social diante do pedido de alteração do objeto social e do tipo de sociedade, com a transferência da totalidade das quotas ao sócio remanescente Eduardo Ribeiro de Barros.

Aduz que procedeu ao pedido de registro, o qual foi protocolado sob o nº 2.068.635/17-3, tendo juntado ao referido procedimento cópia da certidão de óbito, 3 (três) vias do contrato de alteração das sociedades, certidão de inventariância, cópia dos documentos pessoais, documento básico de entrada do CNPJ e alvará de autorização, solicitado pelo Sr. Eduardo Ribeiro de Barros para alteração do objeto social e do tipo societário de limitada para EIRELI.

Informa que, apesar de juntar todos os documentos necessários para a alteração, a JUCESP, apresentou Exigência, nos seguintes termos: “Cumprir Enunciado 13 da JUCESP”.

Todavia, aduz não assistir razão à autoridade coatora, uma vez que, no presente caso, o Sr. Eduardo Ribeiro de Barros, sócio administrador da impetrante solicitou ao Juiz de Direito da 4ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0436117-92.2015.8.19.0001, Alvará Judicial para proceder alteração do objeto social da empresa, bem como do seu tipo societário.

Todavia, a JUCESP indeferiu o pedido com base no item 3.2.13 da IN/DNRC n. 98/2003, não obstante o alvará existente em questão tenha autorizado o espólio de Yolanda Joia Carvalho a proceder às alterações.

Aduz que o ato da autoridade coatora carece de motivação, ou seja, é ilegal, uma vez que, no presente caso, não há nenhum óbice que justifique a impossibilidade de alteração do objeto social e do tipo societário.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, formulando-se pedido de justiça gratuita.

O pedido liminar foi postergado para depois da oitiva da autoridade impetrada (ID nº 4460621).

Sob o ID nº 4100986 foi determinado que a impetrante comprovasse sua condição de hipossuficiente, ou efetuasse o recolhimento das custas processuais.

Manifestação da impetrante (id nº 4289927), tendo este Juízo postergado a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações (Id nº 4460621) e intimação do representante da pessoa jurídica interessada, a saber, o Estado de São Paulo (Id nº 4460621).

Foi expedida notificação à autoridade coatora e intimação ao Estado de São Paulo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09 (id nº 4501769).

A autoridade impetrada prestou informações (Id nº 4592678), por meio da qual impugnou o pedido de justiça gratuita da impetrante, e, no mérito, sustentou haver a impossibilidade jurídica do pedido, pugnano pela denegação da segurança, uma vez que o alvará judicial apresentado pelo espólio de Yolanda Joia Carvalho, não autoriza a transferência das quotas sociais da sócia falecida Yolanda Joia de Carvalho ao patrimônio do sócio remanescente.

Sob o ID nº 4610136 a JUCESP requereu que as intimações fossem feitas em nome da subscritora, a Procuradora do Estado Débora Sammarco Milena, OAB/SP nº 107.993.

O pedido de justiça gratuita foi deferido, e o pedido de liminar indeferido (Id nº 4813433).

O Ministério Público manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção, opinando pelo prosseguimento do feito (Id nº 9426162).

É o relatório.

Decido.

Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual.

Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Mérito:

A questão objeto de controvérsia no presente feito refere-se à análise da legalidade da negativa da JUCESP em efetuar o registro de ato societário – alteração de contrato social da impetrante – requerido pelo sócio majoritário da empresa, que solicitou a transferência das quotas de sócio minoritário falecido.

Não vislumbro a plausibilidade do direito alegado.

Aduz a impetrante que foi constituída como empresa limitada, possuindo como objetivo social a exploração de atividade de filmagem de festa e eventos, produções culturais e cinematográficas, possuindo capital social no importe total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), constituído em duas mil quotas no valor nominal de 1,00 (um real) cada, totalmente integralizadas, sendo subscritas pelo sócios: Eduardo Ribeiro de Barros, com 1.999 quotas, no valor de R\$ 1,00 e Yolanda Joia de Carvalho – 1 quota, com 01 (uma) quota, no valor de R\$ 1,00 (um real).

Relata que, em 25/10/2017, ingressou perante a Junta Comercial de São Paulo com intuito de requerer, em razão do falecimento da sócia Yolanda Joia de Carvalho, ocorrida em 23/06/2007, a alteração do Contrato Social, diante do pedido de alteração do objeto social e do tipo de sociedade, com a transferência da totalidade das quotas em questão ao sócio remanescente, EDUARDO RIBEIRO DE BARROS.

Contudo, a autoridade impetrada indeferiu o pedido, com base no item 3.2.13 da IN/DNRC nº 98/2003, *verbis*:

“No caso de alienação, cessão, transferência, transformação, incorporação, fusão e cisão parcial ou total e extinção, bem como nas demais hipóteses em que há responsabilidade do espólio, será indispensável a apresentação do respectivo alvará judicial específico para a prática do ato (art. 1.028 do Código Civil, art. 992 e art. 1.031, ambos do Código de Processo Civil, item 3.2.13 da IN/DNRC n. 98/2003), sublinhado nosso.

No ponto, sustenta a impetrante que o sócio-administrador da empresa, Sr. Eduardo Ribeiro de Barros, solicitou ao Juiz de Direito da 4ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0436117-92.2015.8.19.0001, Alvará Judicial, a fim de proceder a alteração do objeto social da empresa, bem como, do seu tipo societário.

Todavia, conforme documento juntado aos autos, sob o id nº 3985210, é possível constatar-se que foi expedido Alvará de Autorização em favor do Espólio de YOLANDA JOIA CARVALHO, representado por sua inventariante, Hilda Joia Ferreira Alves, para o seguinte fim:

“efetivar, junto ao órgão competente, a alteração da sociedade de exploração de atividade de filmagem de festa e eventos, produções culturais e cinematográficas, para produção Cultural, seleção e agenciamento de mão de obra terceirizada, serviço de foto e filmagem de festa e eventos, produção cinematográfica, aquisição de direitos autorais e pesquisa e desenvolvimento de material histórico, e o tipo societário, de limitada para EIRELI (...).

Assim, não obstante a impetrante alegue ter obtido Alvará Judicial para proceder a transferência da participação social da sócia minoritária falecida para o sócio majoritário remanescente, fato é que o Alvará Judicial obtido pela impetrante apenas autoriza a alteração do objeto social e do tipo societário da empresa, não autorizando a transferência das quotas sociais da falecida Yolanda Jóia de Carvalho ao patrimônio do sócio remanescente, Eduardo Ribeiro de Barros (sublinhado nosso).

Tal como manifestado pela autoridade impetrada, “tais quotas integram o espólio de Yolanda Joia de Carvalho e, ao cabo do inventário, serão transferidas ao patrimônio de seus herdeiros necessários, os filhos cujos nomes não vieram ao conhecimento desta Junta Comercial” (id nº 4592678, fl.58).

Observe que o registro público de empresas mercantis e atividades afins tem por finalidade dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, tal como disposto no artigo 35, da Lei 8.934/94, *verbis*:

(...)

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

II - os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil;

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

IV - a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado;

V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

VI - a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva;

VII - os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar:

a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário;

b) a outorga uxória ou marital, quando necessária;

VIII - os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

Parágrafo único. A junta não dará andamento a qualquer documento de alteração de firmas individuais ou sociedades, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas (Nire).

Assim, ao negar o registro da transferência de quotas sociais que pertencem ao espólio da sócia minoritária falecida, eis que desamparada a impetrante de autorização judicial expressa e específica – autorização que, frise-se, pode ser obtida no respectivo processo de inventário - não se verifica tenha a JUCESP praticado qualquer ilegalidade, mas, ao contrário, cumprido os termos da lei, que impede tal registro, motivo pelo qual, por não vislumbrar a existência de direito líquido e certo, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF).

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002206-12.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA PORTO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **JOSE RODRIGUES DA SILVA PORTO NETO** em face de ato da **SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA (UNICID)**, **DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA – INEP**, objetivando provimento jurisdicional para garantir o direito de participar da colação de grau e obter o diploma, independente de comprovação de sua participação no ENADE/2019.

Relata que cumpriu todo o currículo escolar do curso de Biomedicina, sendo aprovado em todas as disciplinas, no entanto está sendo impedido de participar da colação de grau em razão de pendência na realização da prova do ENADE.

Alega que compareceu na Instituição para realizar a prova do ENADE, assinou lista de presença na entrada, no entanto, ao apresentar o documento de identificação, foi retirado da sala, sob a alegação de que o documento estaria vencido.

Diante do ocorrido, informa que, seguindo orientações dos responsáveis, dentro do prazo legal, apresentou “JUSTIFICATIVA” pelo ocorrido e solicitou “DISPENSA DE PROVA”, o qual restou indeferido.

Sustenta que a não participação da colação de grau e a não emissão de seu diploma acarretará prejuízos, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

O impetrante alega que está sendo impedido de participar da cerimônia da Colação de Grau na UNICID – Universidade Cidade de São Paulo por não ter realizado a prova do ENADE, por motivos alheios à sua vontade.

No presente caso, entendo que a liminar deve ser deferida.

O ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, foi introduzido pela lei n. 10.861/2004, que instituiu o sistema nacional de avaliação da educação superior, que prevê, em seu art. 5.º, § 5.º, o seguinte:

Art. 5.º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 5.º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

Não obstante o ENADE ser considerado componente obrigatório dos cursos de graduação, não há previsão legal expressa que condicione a prévia participação do aluno para a obtenção do certificado de conclusão do curso. Da mesma forma, a Portaria do INEP nº 01/2009, que regulamenta o ENADE, não prevê qualquer penalidade ao estudante que não participe do exame.

Ademais, o ENADE é um instrumento de avaliação da política educacional, não possuindo o condão de impedir a emissão de certificado de conclusão de curso, necessário para o ingresso no mercado de trabalho. Há sanção somente em relação à instituição de ensino, quando esta não cumpre com o seu dever de inscrever os alunos habilitados à participação do exame.

Nesse sentido, confira-se os seguintes entendimentos:

E M E N T A CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA NO ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. 1. A ausência do estudante no ENADE não impede a colação de grau, tampouco a expedição do diploma, a teor do disposto na Lei nº 10.681/2004. Precedentes deste Tribunal. 2. Por seu turno, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havia nem há qualquer lógica em prejudicar a impetrante que, à época, concluiu regularmente o curso de Educação Física - Licenciatura e obteve aprovação em concurso público. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (RemNecCiv 5000389-75.2018.4.03.6004, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5002147-92.2018.4.03.6100 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA PARTE AUTORA: IGOR DE OLIVEIRA RABELLO JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 4ª VARA FEDERAL CÍVEL Advogado do(a) PARTE AUTORA: LETICIA SERRA SANTOS - SP358765-A PARTE RÉ: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL Advogado do(a) PARTE RÉ: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744-A

E M E N T A PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO PELO ESTUDANTE. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. NEGATIVA. ILEGALIDADE. 1. Igor de Oliveira Rabello impetrou o presente mandamus objetivando, em suma, sua participação na colação realizada em 29 de janeiro de 2018 para a obtenção do certificado de conclusão do curso e do diploma. 2. Apreciando a questão, o Juízo a quo entendeu que a instituição do ENADE não teria por finalidade avaliar individualmente o aluno, de modo que quando da divulgação dos resultados é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, de modo que concedeu a segurança requerida para reconhecer o direito do impetrante à realização da colação de grau e expedição de seu diploma, independentemente da participação no referido exame. 3. O provimento ora analisado encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, considerando que a Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e que disciplina o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, deixa claro que este tem por objetivo primordial avaliar as instituições de ensino, os cursos e o desempenho dos estudantes. 4. Nesse contexto, em que a lei regulamentadora não prevê quaisquer punições aos estudantes em virtude da não realização do ENADE, a negativa de participação na colação de grau, bem como de expedição de diploma e/ou de certificado de conclusão de curso mostra-se ilegítima, devendo, portanto, ser rechaçada. 5. Reexame necessário improvido. (ReeNec 5002147-92.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019.)

Por fim, inexistindo previsão legal, é ilegítima toda e qualquer forma de restrição à efetivação de direitos provenientes da vida acadêmica, tais como emissão de certificado de conclusão de curso, em razão de supostas pendências quanto ao exame ENADE.

Isto posto, presentes os requisitos *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada não crie óbice à colação de grau ao impetrante, expedindo-se o competente certificado de conclusão de curso/diploma, desde que não haja outro óbice, não relatado aos autos.

Notifiquem-se com urgência as autoridades coatoras, para que cumpram a presente decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018019-09.2016.4.03.6100
AUTOR: B. M. A. D. L.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização voluntária realizada pela União Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008046-71.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIVINA DE OLIVEIRA DORTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, movido por DIVINA DE OLIVEIRA DORTA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a concessão dos proventos de pensão militar à autora no parâmetro de 2º Tenente, com efeitos pretéritos desde 11/2014 (data do requerimento administrativo), em face do Decreto nº 7.188/2010 e com aplicação do direito adquirido regulado pelo art. 34 da MP 2.215/10-2001, para pagamento das diferenças em atraso, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Em síntese, afirma a parte autora ser viúva do militar da FAB LUIZ GOMES DORTA, nascido em 23/07/1942 e falecido em 16/09/2003, tendo este último iniciado sua carreira na FAB em 01/06/1967, como grau de Taifeiro de 2ª Classe, passado para a inatividade em 23/11/1994 como Taifeiro-Mor, completando, portanto, 30 ou mais anos de serviço, somando o militar e outros da vida civil.

Afirma que a Lei nº 12.158/09 acabou por corrigir e reparar injustiça histórica, promovendo todos os militares Taifeiros-Mor da FAB para a graduação de SUBOFICIAL, sendo que, desde a época da passagem para a inatividade desses militares, a MP 2.215/10-2001, em seu artigo 34, deixou garantido que fariam jus ao vencimento do grau ou posto superior. Não se tratou de promoção ao grau ou posto superior, mas apenas o direito ao vencimento acima.

Portanto, em face da aplicação da Lei nº 12.158/09 e do artigo 34 da MP 2.215/10-2001, a pensão militar corretamente calculada deveria ser a de 2º Tenente (vencimento do posto acima apenas). A pensionista apenas está recebendo os proventos de Suboficial em face da lei de 2009. Não foi aplicado a ela os efeitos da MP 2.1215/10-2001.

Alás, após a passagem do militar à inatividade, em novembro de 1994, mais especificamente depois do advento do artigo 34 da MP 2.215/10-2001, foi conferido ao inativo o vencimento do grau superior das praças. Ou seja, foi para a inatividade como Taifeiro-Mor, mas depois da medida provisória passou a perceber os vencimentos de 3º Sargento.

Repisa-se que, com a Lei nº 12.158/2009, o inativo instituidor de pensão foi promovido a Suboficial, por meio de requerimento administrativo exarado por sua esposa pensionista, ora autora. Portanto, nos termos da medida provisória nº 2.215, de 31/08/2001, em seu artigo 34, já pontuado, deveriam os proventos de pensionista ter sido majorados ao de 2º Tenente, a contar da publicação da Lei nº 12.158/09, mas não o foram.

Sobre a linha do tempo para efeitos da emissão do título de proventos, aduz que: i) O Militar foi transferido para a reserva remunerada, em novembro de 1994, na Graduação de Taifeiro Mor, por contar com mais de Trinta anos de serviço prestados, contado tempo da vida civil; ii) Por conta da sua inatividade remunerada, foi emitido o Título de Proventos, em que nele consta o recebimento do soldo após a aposentação, no Grau Hierárquico Superior: 3º Sargento; iii) O militar em questão faleceu em 16/09/2003, e por conta disso a Administração Militar emitiu o Título de Proventos de Pensão, em nome de DIVINA DE OLIVEIRA LOPES, título vigente a partir de 16/09/2003, também com vencimentos como 3º Sargento; iv) No ano de 2010, com o advento da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.188, de 29 de maio de 2010, o militar já falecido, foi promovido à graduação de Suboficial, e por estar o de cujus, quando em vida, sob o manto da Medida Provisória 2.215-10/2001 (artigo 34), a autora adquiriu por direito, a partir de 01/07/2010, que sua pensão fosse majorada ao posto superior, ou seja, deveria ter passado a receber a pensão militar de Segundo Tenente, o que não ocorreu.

Com a inicial, foram juntados os documentos aos autos processuais eletrônicos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID6542635).

A União Federal apresentou contestação (ID8998026), sustentando que a autora é pensionista de militar inativo oriundo do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica. Seu falecido marido foi desligado do serviço ativo da Aeronáutica, em consequência de sua transferência para a inatividade remunerada, na graduação de Taifeiro-Mor, recebendo remuneração com base no grau hierárquico superior (redação original do art. 50, II, § 1º, "c", da Lei nº 6.880/80), no caso a remuneração de 3º Sargento, sendo que, em 28.12.2009, a Lei nº 12.158/2009 concedeu aos militares e beneficiários dos militares integrantes do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA o acesso às graduações superiores, nos termos do Decreto nº 7.118, de 27 de maio de 2010, sendo, dessa forma, assegurado ao falecido militar o acesso à graduação de Suboficial, nos termos do art. 1º, parágrafo único, combinado com o art. 5º, V, do Decreto nº 7.188, de 27 de maio de 2010, produzindo efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2010. Antes da Lei nº 12.158/2009, era garantido ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade, o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração (art. 34 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001). Como o advento da Lei nº 12.158/2009, a Administração Militar, por ocasião de sua implementação, também aplicou o benefício para receber proventos/pensões correspondentes ao posto/graduação superior, o que levou a vários militares e respectivos beneficiários a receberem proventos a maior. Contudo, a Administração Militar, constatando a irregularidade, na forma como as referidas melhorias vinham sendo implementadas, nos termos do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28 de setembro de 2012, e 1º Despacho nº 137/COJAER/511, de 19 de março de 2014, que determinaram a vedação da superposição de graus hierárquicos, hipótese em que deveria ser aplicada a lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa, passou a promover as devidas correções/revisões nos proventos pagos. O art. 110 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) prevê a reforma do militar com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior ao que o militar possuía na ativa. A Lei nº 12.158/2009, por sua vez, previu a possibilidade de acesso, na inatividade, às graduações superiores, aos taifeiros reformados por invalidez definitiva. A Administração Militar entendeu que inexistia impedimento legal para que ocorra a cumulação dos benefícios previstos no art. 110 da Lei nº 6.880/80 e na Lei nº 12.158/09, observando que, se a incidência do primeiro diploma legal for posterior, o grau hierárquico a ser levado em consideração, para a reforma por incapacidade definitiva para o serviço ativo, será aquele que o militar possui, ou possuía, na ativa.

A parte autora apresentou réplica (ID10635789).

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID1126457). A parte autora manifestou-se informando não haver demais provas a produzir (ID11338833). A União Federal informou que não tem interesse na produção probatória (ID11434341).

Pela petição de ID13904118, a parte pugnou pela juntada de parecer do Tribunal de Contas da União. Pela petição de ID26540921, a parte autora requereu a juntada de Nota Técnica emitida pela SAI, do que foi determinado à União Federal que se manifestasse (ID26567445), entendendo esta não ser possível a incidência cumulativa do Estatuto dos Militares e da Lei nº 12.158/2009, e assim, nos termos da ORIENTAÇÃO JUDICIAL n. 00025/2019/PGU/AGU, de 24 de maio de 2019 (ID27351221).

É o breve relatório. Decido.

Pelo que se vê, o cerne da questão reside na possibilidade ou não de o taifeiro da Aeronáutica ingressar até 31/12/1992, uma vez beneficiado como art. 34 da MP nº 2.215/2001, ou incidido na hipótese do art. 110 da Lei nº 6.880/80, valer-se cumulativamente das disposições contidas na Lei nº 12.158/2009.

O artigo 50 do Estatuto dos Militares estabelecia:

“Art. 50 - São direitos dos militares: ...

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

(...)

1º - A percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II deste artigo, obedecerá às seguintes condições: (Revogado pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 31.8.2011)

(...)

c) as demais praças que contém mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.”

A Lei nº 12.158/09, editada em 28 de dezembro de 2009, passou a assegurar, na inatividade, o acesso às graduações superiores, aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou não no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992.

O acesso a tais graduações deve obedecer aos requisitos estabelecidos na referida lei e no Decreto nº 7.188/10 que a regulamentou, limitado à última graduação do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, a de Suboficial (artigo 1º, § 1º e parágrafo único da Lei nº 12.158/09).

Confira-se:

“Art. 1º - Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§1º - O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à graduação do QTA, a de Suboficial....

Art. 2º - A promoção às graduações superiores, limitada à graduação de Suboficial, e aos proventos correspondentes observará pelo menos um dos seguintes requisitos:...”

Portanto, a legislação mencionada garante a promoção à graduação superior tão somente na passagem à inatividade.

A questão é saber se são cumuláveis o direito aos proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior com o direito ao acesso às graduações superiores com os proventos correspondentes.

Consoante o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 12.158/2009, o acesso do militar às graduações superiores àquela em que ocorreu sua inativação será sempre limitado à última graduação do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, qual seja, a de Suboficial da Aeronáutica.

A [União Federal](#) esclarece a situação da autora, bem como do instituidor do benefício em sua contestação. Informa que a autora é pensionista de militar inativo oriundo do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica. Seu falecido marido foi desligado do serviço ativo da Aeronáutica, em consequência de sua transferência para a inatividade remunerada, na graduação de Taifeiro-Mor, recebendo remuneração com base no grau hierárquico superior (redação original do art. 50, II, § 1º, “c”, da Lei nº 6.880/80), no caso a remuneração de 3º Sargento, sendo que, em 28.12.2009, a Lei nº 12.158/2009 concedeu aos militares e beneficiários dos militares integrantes do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA o acesso às graduações superiores, nos termos do Decreto nº 7.118, de 27 de maio de 2010, sendo, dessa forma, assegurado ao falecido militar o acesso à graduação de Suboficial, nos termos do art. 1º, parágrafo único, combinado como art. 5º, V, do Decreto nº 7.188, de 27 de maio de 2010, produzindo efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2010.

Nessa trilha, não assiste razão à autora, porquanto alcançou seu falecido marido posto de Suboficial apenas na inatividade, sendo certo que somente a graduação imediata a que o militar possuía na ativa deve servir de base de cálculo para o benefício da reforma remunerada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TAIFEIRO DE PRIMEIRA CLASSE DA FAB. INATIVIDADE. ACESSO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. LEI Nº 12.158/2009. RECEBIMENTO DE PROVENTOS COM BASE NO SOLDOS DE SEGUNDO-TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. 1. O autor foi reformado por meio da Portaria nº 1509/2PM1, de 19/12/1989, na graduação de Taifeiro-de-Primeira-Classe da Força Aérea Brasileira, com proventos relativos ao posto de Terceiro-Sargento, na forma do artigo 108, inciso V, c/c artigo 110, § 1º, ambos da Lei nº 6.880/80. Posteriormente, na inatividade, garantiu acesso à graduação de Suboficial, nos termos da Lei nº 12.158/2009. Alegou que, como acesso ao posto de Suboficial, passou a receber soldo correspondente à graduação de Segundo-Tenente. Contudo, salientou que, a partir setembro de 2013, a Administração Militar reduziu indevidamente seus rendimentos, passando a receber apenas como Suboficial, sem considerar o fato de que o seu benefício de reforma remunerada lhe garantiria proventos relativos ao grau hierárquico imediato. 2. A Lei nº 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores (limitado à patente de Suboficial) aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro ocorreu até a data de 31/12/1992. 3.(...)4. In casu, o autor não faz jus ao recebimento de proventos com base no soldo de Segundo-Tenente, na medida em que não é possível que a sua patente de Suboficial, alcançada somente na inatividade, em decorrência da aplicação da Lei nº 12.158/09, seja considerada como base de cálculo para o benefício de reforma remunerada da Lei nº 6.880/80, uma vez que o referido diploma legal exige, para o cálculo de tal provento, que se leve em consideração o grau hierárquico imediato ao que o militar possuía quando estava na ativa. Caso contrário ocorreria a indevida concessão do benefício de reforma remunerada do grau hierárquico superior com base em graduação adquirida na inatividade, o que, como visto, não possui amparo do artigo 110 da Lei nº 6.880/80. 5.(...) 6. Negado provimento à apelação do autor.

(TRF2 2014.51.01.005969-3 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA - Data de decisão: 23/10/2015 – Relator Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES) (grifei)

A Lei nº 12.158/2009 prevê como base de cálculo para o benefício da reforma remunerada a graduação que o militar tinha na ativa. Com efeito, fala-se em acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade.

Assim, defende-se a impossibilidade de aplicar cumulativamente “aumentos remuneratórios” (seja da MP 2.215-10/2001, seja do art. 110 do Estatuto dos Militares), com a promoção prevista na Lei 12.158/2009, ante a inviabilidade de “superposição de graus hierárquicos”. Destarte, uma vez que o militar teve acesso à inatividade com remuneração do grau hierárquico superior, não pode ser beneficiado com a aplicação da Lei 12.158/2009, porque tal dupla incidência geraria superposição de graus hierárquicos, acarretando que aos Taifeiros da Aeronáutica sejam garantidas vantagens não concedidas aos demais militares, ferindo o princípio da isonomia.

O [Estatuto dos Militares](#) fala por sua vez em remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ao ser transferido para a inatividade. O instituidor do benefício alcançou seu posto de Suboficial na inatividade. Quando ele se transferiu para a reserva remunerada era Taifeiro-Mor e a graduação imediata à que o militar possuía na ativa é que serve como base de cálculo para o benefício da reforma remunerada, segundo a Lei n. 12.158/2009 e o [Estatuto dos Militares](#).

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. TAIFEIRO DE PRIMEIRA CLASSE DA FAB. INATIVIDADE. ACESSO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. LEI N. 12.158/2009. RECEBIMENTO DE PROVENTOS COM BASE NO SOLDADO DE SEGUNDO-TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. 1. O autor foi reformado por meio da Portaria n. 1509/2PM1, de 19/12/1989, na graduação de Taifeiro-de-Primeira Classe da Força Aérea Brasileira, com proventos relativos ao posto de Terceiro-Sargento, na forma do artigo 108, inciso V, c/c artigo 110, 1º, ambos da Lei n. 6.880/80. Posteriormente, na inatividade, garantiu acesso à graduação de Suboficial, nos termos da Lei n. 12.158/2009. Alegou que, como acesso ao posto de Suboficial, passou a receber soldo correspondente à graduação de Segundo-Tenente. Contudo, salientou que a partir de setembro de 2013, a Administração Militar reduziu indevidamente seus rendimentos, passando a receber apenas como Suboficial, sem considerar o fato de que o seu benefício de reforma remunerada lhe garantiria proventos relativos ao grau hierárquico imediato. 2. A Lei n. 12.158/2009 assegurou, na inatividade, o acesso às graduações superiores (limitado à patente de Suboficial) aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro ocorreu até a data de 31/12/1992. 3. ...4. In casu, o autor não faz jus ao recebimento de proventos com base no soldo de Segundo-Tenente, na medida em que não é possível que a sua patente de Suboficial, alcançada somente na inatividade, em decorrência da aplicação da Lei n. 12.158/09, seja considerada como base de cálculo para o benefício de reforma remunerada da Lei n. 6.880/80, uma vez que o referido diploma legal exige, para o cálculo de tal provento, que se leve em consideração o grau hierárquico imediato ao que o militar possuía quando estava na ativa. Caso contrário ocorreria a indevida concessão do benefício de reforma remunerada do grau hierárquico superior com base em graduação adquirida na inatividade, o que, como visto, não possui amparo do artigo 110 da Lei n. 6.880/80 ... (AC n. 0005969-36.2014.4.02.5101, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23.10.15, DJ de 28.10.15, Rel: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES)

A finalidade da norma legal é garantir aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA), com ingresso até 31/12/1992, a possibilidade de ascender funcionalmente, porém dentro do "círculo de Graduados", cuja mais alta graduação é a de Suboficial, sob pena de subversão do princípio da hierarquia, previsto no art. 142 da Constituição Federal.

Quando da edição da Lei n.º 12.158/09, o militar já havia passado à situação de inativo em grau hierárquico superior ao que detinha na ativa, não havendo amparo legal para a sobreposição de graus hierárquicos.

Deste modo, não há amparo legal para a 'opção híbrida' pretendida pela pensionista militar, traduzida no recebimento de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior, com base na redação originária do artigo 50, inciso II, da Lei n.º 6.880/80, cumulados com a promoção a Suboficial, nos termos da Lei n.º 12.158/2009, facultada a escolha pelo benefício que melhor lhe aprouver.

Deveras, não cabe falar em direito adquirido para a percepção ou manutenção de uma vantagem ilegal e equivocadamente instituída, em vista da ponderação entre os princípios da segurança das relações jurídicas e da legalidade e moralidade administrativa, porquanto não deve se perpetuar ou efetuar o pagamento indevido em decorrência de atos administrativos praticados em desacordo com a lei.

Nesta linha de entendimento, a presente ação é de ser julgada improcedente. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 487, inciso I do C/PC.

Condene o autor a pagar à ré honorários que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º do [Código de Processo Civil](#).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE RODRIGUES FARIAS DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016776-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORLANDO GENARO FILHO, MARIA EMILIA MENDES GENARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS - SP235681
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS - SP235681
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007680-32.2018.4.03.6100
AUTOR: GEOTEX ACESSORIOS DO VESTUÁRIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC CARRARA PANIGHIEL - SP209488
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, poderá implicar na modificação da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-12.2017.4.03.6100
AUTOR: TRENDFOODS LP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pelas partes, poderá implicar na modificação da sentença, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024618-68.2019.4.03.6100
AUTOR: JANIOPOLIS AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483, RENATA LIMA DE MATTOS ROCHA - SP339554, EVANDRO BLUMER - SP247659
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte autora, poderá implicar na modificação da decisão de tutela, manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023159-31.2019.4.03.6100
AUTOR: GERRY ADRIANO ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANGÉLICA APARECIDA ESTEVES - SP392437
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação, caso necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023218-19.2019.4.03.6100
AUTOR: VANDERLEI CANDIDO DE ALCIDES
Advogados do(a) AUTOR: EDMAR PIRES DE MELO - SP321034, SAMUEL DE OLIVEIRA MELO - SP292654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023161-98.2019.4.03.6100
AUTOR: VALDECIR APARECIDO ZURIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOREIRA FERREIRA - BA18711
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos das contas vinculadas do FGTS e planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação, caso necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023229-48.2019.4.03.6100
AUTOR: CELSO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOREIRA FERREIRA - BA18711
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos das contas vinculadas do FGTS e planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023367-15.2019.4.03.6100
AUTOR: ELAINE FERNANDES COLA
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA PAREJO CASTRO - SP396118, MARCIA MARIA PITORRI PAREJO - SP91871
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Intime-a, ainda, para que apresente cópia do seus documentos pessoais e do comprovante de residência.

Após, tomem conclusos.

Int.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023251-09.2019.4.03.6100
AUTOR: TADEU MURTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960, CAIO SILVA VENTURA LEAL - SP375588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação, caso necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023355-98.2019.4.03.6100
AUTOR: LUIZ PHILIPPE MOLINA VANA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MORAES ALVES ASPRINO - SP146401
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.

Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023288-36.2019.4.03.6100
AUTOR: ESTELA AYAKO KUNIYOSHI
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.

Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023419-11.2019.4.03.6100
AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEAL DE PINHO - SP152076
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos das contas vinculadas do FGTS e planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação.

Intime-a, ainda, para que apresente os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do CPC.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023431-25.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA RIVANIA DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE FERREIRA DA SILVA - SP342018
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração com firma reconhecida ou, alternativamente, cópia de documento de identidade a fim de que se possa verificar a autenticidade da assinatura.

Intime-a, ainda, para que apresente planilha de cálculos com a finalidade de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação, caso necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023426-03.2019.4.03.6100
AUTOR: ANDRE OSWALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação, caso necessário.

Intime-a, ainda, para que promova o recolhimento das custas iniciais, bem como para que apresente comprovante de residência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023446-91.2019.4.03.6100
AUTOR: ROQUE THEOPHILO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ HELENA THEOPHILO - SP312093, DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa, promovendo a sua devida retificação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017913-88.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIONOR LOURENCO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA GAROFALO MARTINS TORRES DE CARVALHO - SP189054
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte embargante no ID26330473, tendo em vista a sua adesão à campanha de renegociação de dívida promovida pela CEF e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte embargante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, determino o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo.

Custas "ex lege".

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009975-42.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: GORLA EMBALAGENS DE PAPELÃO LTDA - EPP, ALCIDES GORDILHO, CARLOS GORDILHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290
Advogados do(a) EMBARGANTE: MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 21687402: Ciência à parte Embargante.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002008-77.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FARGON ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUALTER DE CARVALHO ANDRADE - SP71650, MARILIA BARROS CORREIA DA COSTA RIBEIRO - SP304465-B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução, opostos por FARGON ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA., nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando-se a desconstituição do respectivo título executivo.

A inicial está acompanhada de documentos acostados aos autos do processo judicial eletrônico.

A parte embargada apresentou impugnação (ID1686830).

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID1766742). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID1810712).

Os embargados foram julgados procedentes para declarar a desconstituição dos títulos em cobro no feito principal, consubstanciado no contrato de 10003216, denominado "Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA", por ausência de título executivo hábil.

Recurso de apelação no ID21983440.

Pela petição de ID26021443, a parte embargante apresentou pedido de renúncia ao direito no qual se funda a ação, em razão de acordo extrajudicial. A CEF manifestou concordância com relação ao pedido de renúncia da parte embargante.

É o Relatório. Decido.

No tocante à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, observo que esta ocorre quando, de forma expressa, o autor/embargante abre mão do direito material que invocou quando da dedução de sua pretensão em juízo.

Não havendo controvérsia, o autor/embargante elimina a lide. E, sem lide, não pode haver processo, por falta de objeto.

Assim, não vislumbro óbice ao acolhimento do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela parte embargante, a fim de viabilizar a realização de acordo nos autos do feito executivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002008-77.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FARGON ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUALTER DE CARVALHO ANDRADE - SP17650, MARILIA BARROS CORREIA DA COSTA RIBEIRO - SP304465-B

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução, opostos por FARGON ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA., nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando-se a desconstituição do respectivo título executivo.

A inicial está acompanhada de documentos acostados aos autos do processo judicial eletrônico.

A parte embargada apresentou impugnação (ID1686830).

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID1766742). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID1810712).

Os embargados foram julgados procedentes para declarar a desconstituição dos títulos em cobro no feito principal, consubstanciado no contrato de 10003216, denominado "Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA", por ausência de título executivo hábil.

Recurso de apelação no ID21983440.

Pela petição de ID26021443, a parte embargante apresentou pedido de renúncia ao direito no qual se funda a ação, em razão de acordo extrajudicial. A CEF manifestou concordância com relação ao pedido de renúncia da parte embargante.

É o Relatório. Decido.

No tocante à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, observo que esta ocorre quando, de forma expressa, o autor/embargante abre mão do direito material que invocou quando da dedução de sua pretensão em juízo.

Não havendo controvérsia, o autor/embargante elimina a lide. E, sem lide, não pode haver processo, por falta de objeto.

Assim, não vislumbro óbice ao acolhimento do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pela parte embargante, a fim de viabilizar a realização de acordo nos autos do feito executivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NAPOLEÃO JOSE ALCINO NETO**, em face da **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (UNINOVE) e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de tutela antecipada de urgência, para que seja determinado à ré que tome todas as providências necessárias para a efetivação da matrícula do autor no curso de Medicina, e a sua reinclusão no SisFies, para o 1º semestre de 2020, para que se viabilize ao autor iniciar o curso no Semestre 2020.1, tendo em vista o iminente final do prazo para regularização previsto no edital do FIES.

Como provimento final, requer a confirmação da tutela, bem como, que a ré UNINOVE seja condenada na obrigação de fazer, consistente na efetivação da matrícula do autor no primeiro semestre de 2020 (2020.1), no curso de medicina, campus São Bernardo do Campo, tomando-se as providências necessárias, e seja condenada ao pagamento de danos morais.

Relata o autor que foi pré-selecionado para o curso de medicina na Universidade Nove de Julho – UNINOVE, campus São Bernardo do Campo, no dia 31 de março de 2019, por meio do Processo Seletivo do FIES seleção aluno (2019.1), utilizando a nota do Enem 2018, em lista de espera única.

Informa que, após a complementação dos dados no sistema do FIES, foi orientado pelo próprio site, a comparecer a CPSA do local da oferta do curso para validação da inscrição com os documentos necessários para efetuar a matrícula (conforme lista de documentos em anexo), e assim fez.

Esclarece que, ao comparecer à Instituição de Ensino, todos os documentos foram recolhidos pelo funcionário Joeliton, que informou ao autor que, por ter sido selecionado apenas para iniciar as aulas no mês de abril, haveria prejuízo ao requerente quanto ao número de faltas e provas já realizadas, ficando a sua matrícula prorrogada para o semestre 2019.2 (conforme documento de prorrogação em anexo), informando desde logo que, seria necessário o retorno do aluno no mês de julho para complementar novamente as informações junto àquela instituição.

Informa que a prorrogação da matrícula ocorreu no mesmo dia em que a documentação foi entregue, sendo incluído no SisFies – Sistema de Financiamento, na modalidade aluno (conforme foto em anexo do mês de junho/2019), e assim, permaneceu até eventual retirada do seu nome do sistema, sem nenhuma justificativa.

Aduz que, no dia 17 de julho de 2019, novamente complementou sua inscrição no site do FIES (conforme comprovante da complementação da inscrição em anexo), vez que o sistema estava aberto para os alunos com matrículas prorrogadas, e compareceu novamente a CPSA da UNINOVE, campus São Bernardo, no dia 18 de julho desse mesmo ano, para entregar a documentação necessária.

Salienta que, mais uma vez, foi atendido pelo funcionário Joeliton, que informou que apenas seria necessário recolher os documentos de comprovação de renda, retirando, inclusive, a necessidade de fiador do estudante, cabendo ao próprio estudante ser seu responsável financeiro.

Nessa mesma ocasião, pontua que o funcionário informou que, naquele campus não houvera formação de turma no semestre de 2019.2, curso medicina, por razões de, o vestibular para aquele curso no campus de São Bernardo ser tão somente anual, e que, mais uma vez, a matrícula seria prorrogada, mas agora para 2020.1, ocasionado um desconforto inenunciável no autor, vez que, mora há quase 3.000 km daquela cidade (domiciliado e residente na cidade de Luís Gomes/RN), e havia realizado gastos e criado expectativas frustradas por parte da universidade, solicitando do demandante que realizasse um requerimento (conforme anexo) de prorrogação, assim como havia sido feito na primeira vez em que o aluno compareceu a CPSA.

Também informou o atendente que, por motivos técnicos, a UNINOVE não estava conseguindo prorrogar a matrícula do demandante de imediato, como aconteceu outrora, mas que isso seria por razões de ordem técnica do sistema do MEC, e que essa era a situação de todos os outros 16 (dezesseis) selecionados pelo FIES.

Aduz que pediu o nº do seu atendimento, o qual foi informado pelo atendente, nº 2019-0020462630, e ainda informou que a Universidade, naquela ocasião, estaria abrindo uma demanda junto ao MEC/FNDE/FIES de nº 3977132, cabendo ao requerente apenas aguardar.

Contudo, esclarece que essa demanda só veio a ser registrada no dia 27 de julho de 2019, sendo que, em incansáveis tentativas, (conforme fotos em anexo de atendimento), buscando a Instituição de Ensino, o requerente não conseguiu nenhuma resposta da Universidade em relação ao seu requerimento e da demanda aberta pela própria Universidade, pelo contrário, tendo sofrido inúmeros constrangimentos, como, por horas, aguardando o atendimento esse era cancelado sem nenhuma justificativa.

Informa que, buscando atendimento pelo SAC do MEC (0800 616161) foi informado que a UNINOVE negou a prorrogação da inscrição, sem nenhuma justificativa por parte da universidade nem pelo MEC/FNDE/FIES.

Aduz que, ao solicitar o teor da negativa, por mais de uma vez, o MEC informa que a negativa foi encaminhada ao e-mail cadastrado no sistema, porém, por nenhuma vez esse e-mail chegou.

Assim, afirma estar nesse cenário de angústia e sofrimento, sem nenhuma justificativa plausível por parte de ambos os demandados, uma vez que ninguém esclarece o que de fato ocorreu para que a prorrogação não ocorresse e o motivo da retirada do seu nome do SisFIES, tendo em vista que, até a sua renda já havia sido ajustada, para que não necessitasse de fiador, pela Instituição de Ensino quando o aluno lá compareceu pela segunda vez.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a formação do contraditório (id 26035431).

O FNDE apresentou a sua contestação no id 27006194, alegando, em síntese, que a CPSA negou a prorrogação da matrícula da parte autora, por ausência de formação de turma e não validou, juntamente com a IES, a sua inscrição que estava ativa, motivo pelo qual restou vencida, conforme consulta ao SisFIES. Ademais, sustenta ilegitimidade passiva, tendo em vista que, a partir do 1º semestre de 2018, é a CEF que exerce atividades de agente operador do financiamento estudantil na modalidade pública nos processos seletivos, restando ao FNDE a responsabilidade pela etapa da formalização das contratações dos financiamentos estudantis compreendida entre a validação e o envio do arquivo de contratação do financiamento à CEF. Assim, não possui ingerência para atuar no FIES SELEÇÃO, devendo ser incluída a União Federal, tendo em vista que é da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, a gestão do sistema FIES SELEÇÃO.

A Associação Educacional Nove de Julho, mantenedora da UNINOVE, apresentou a sua contestação no id 28103659, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a irregularidade do contrato FIES não se deu por culpa da UNINOVE, que apenas executa o programa, e não possui ingerência sobre o sistema e procedimentos do FIES. Alega, ainda, que solicitou a prorrogação da inscrição do autor para 2020/1, no entanto, não houve autorização pelo FNDE. Ademais, afirma que o benefício do FIES não havia sido aprovado no ano de 2019.

É o relato do necessário.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Alega o autor que foi pré-selecionado no FIES para o primeiro semestre de 2019, em abril de 2019, diante da prorrogação do prazo de validação da inscrição pelo MEC, e que, considerando o adiantado do curso, que começaria com muitas faltas e que já havia perdido provas, foi-lhe facultada a prorrogação da matrícula para o segundo semestre de 2019. Entretanto, ao comparecer à instituição de ensino, não pode efetuar a matrícula, tendo em vista que não havia turma formada para o curso de medicina, motivo pelo qual a UNINOVE tentou fazer nova prorrogação, esta sem sucesso.

Analisando-se os fatos narrados, verifica-se, na contestação da Universidade ré, que, de fato, foi aberta uma solicitação ao FNDE por não conseguir prorrogar a inscrição FIES 2º/2019. Em resposta, veio a informação de que não foi possível a referida prorrogação, pelo fato de a Universidade ter respondido “não” para a pergunta: “o curso a ser financiado está com a respectiva turma formada na IES?”.

Não obstante, é necessário considerar que, por falhas ou não, a não prorrogação da matrícula do autor se deu por fatos alheios à sua vontade, não sendo razoável que ele sofra os efeitos punitivos em decorrência do referido ato.

Ademais, não restou esclarecido o motivo pelo qual houve a possibilidade da prorrogação da matrícula do primeiro semestre para o segundo, ambos do ano de 2019, sendo que também não havia turma formada.

Assim, determinar a prorrogação da matrícula para este semestre do ano de 2020, para que o autor, se entender cabível, dê início aos trâmites necessários para a obtenção do contrato perante o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES e lhe seja possibilitado iniciar o curso, até que os fatos sejam devidamente esclarecidos, é a medida que se impõe. Ressalte-se que se trata de uma medida precária.

Por fim, entendo necessária a inclusão da União no polo passivo da ação, diante da atribuição da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, no sistema FIES SELEÇÃO, para que seja esclarecida a situação fática de que a Universidade ré não validou a prorrogação da matrícula do autor, juntamente com a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA, por obstáculo do FNDE.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e determino que seja efetivada a prorrogação da matrícula do autor no curso de Medicina, e a sua reinclusão no SisFies, para o 1º semestre de 2020, viabilizando-se o início do curso no Semestre 2020.1.

Cite-se e intime-se a União Federal, bem como as demais rés, para cumprimento da presente decisão.

Proceda-se à inclusão da União Federal no polo passivo da ação.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000252-28.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por **CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL** em face de ato do **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando a suspensão da exigibilidade de débitos, bem como que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN e quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, diante do depósito judicial.

Alega ser operadora de planos de saúde, encontrando-se sob a regência da Lei nº 9.656/98, a qual impõe o fornecimento periódico, à ANS, das informações cadastrais de seus usuários, para identificação e efetivação da cobrança do chamado “Ressarcimento ao SUS”, previsto em seu art. 32.

Relata que a ANS lhe enviou, através do Ofício nº 3397/2019/GEIRS/DIDES/ANS (doc. 02), o ABI Inicial 78, e, em seguida, o Ofício nº 28691/2019/GEIRS/DIDES/ANS, com a Guia de Recolhimento da União n. 29412040004283493 para pagamento do valor de R\$ 26.970,39 (vinte e seis mil noventa e novecentos e setenta reais e trinta e nove centavos), vinculados ao Processo Administrativo 33910027786201917, com data de vencimento em 16/01/2020.

Sustenta que os valores cobrados são superiores àqueles efetivamente dispendidos pelo SUS (50% a mais) e por custeio de atendimentos não abarcados pelo contrato firmado como beneficiário, desvirtuando o instituto do ressarcimento, conforme disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Informa o depósito judicial dos valores cobrados (R\$ 26.970,39 - GRU 29412040004283493), nos termos da Lei nº 10.522/2002 c/c RN 351/2014 da ANS, de modo a obstar a incidência de juros e multa e, por consequência, suspender a exigibilidade do débito em questão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Com relação ao Ressarcimento ao SUS, o artigo 32 da Lei n. 9.656/1998 é expresso ao determinar às operadoras de planos privados de assistência à saúde que procedam ao ressarcimento dos serviços de atendimento prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a previsão contratual, *in verbis*:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011).

O ressarcimento pelos planos privados de assistência à saúde, para restituir os gastos dispendidos pelos órgãos integrantes do SUS, não padece de qualquer inconstitucionalidade. Do contrário, haveria um enriquecimento sem causa.

Neste sentido, da mesma forma que o SUS não poderá receber menos do que paga aos hospitais e instituições conveniadas, as operadoras dos planos de saúde não são obrigadas a arcar com valor maior do que pagariam à sua rede credenciada. No entanto, para a correta apuração dos valores cobrados, será necessária uma análise mais acurada, dilação probatória.

Ocorre, porém, que a parte autora, afim de se obter a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, realizou depósito judicial dos valores correspondentes ao débito em questão.

Dessa forma, é mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto para o fim colimado pela parte autora, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), podendo ser realizado a qualquer tempo.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA** para suspender a exigibilidade dos débitos questionados nos autos, com fundamento no artigo 151, inciso II, Código Tributário Nacional, desde que o depósito levado a efeito nos autos corresponda ao valor efetivamente exigido.

Caberá à ré informar sobre a suficiência e integralidade do valor dado em garantia, bem como acerca do cumprimento da presente decisão.

Caberá à autora providenciar a complementação do valor do depósito, caso haja apontamento pela ré.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-18.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JZ REMOCOES E AUTO SOCORRO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por **JZ REMOCOES E AUTO SOCORRO LTDA - ME**, em face da **UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, por meio do qual objetiva a parte autora a concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS. Ao final, pleiteia seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assegurando o seu direito de calcular ou recolher as referidas contribuições sem incluir em sua base de cálculo o valor do ISS.

Relata a parte autora, em síntese, que, na consecução de suas atividades, está sujeita à tributação do PIS e da COFINS, cuja hipótese de incidência é a receita ou o faturamento, no entanto, os valores de ISS estão integrando a base de cálculo, o que entende incorreto por não caracterizar receita ou faturamento.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou no Recurso Extraordinário de número 574.706/PR a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Afirma que o ISS não configura faturamento, mas despesa, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 120.000,00.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme §3º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência, de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Observe que, na hipótese dos autos, os requisitos da tutela provisória de urgência se encontram preenchidos

Inicialmente, observo que, revendo entendimento anterior, em que indeferia casos semelhantes ao presente, por entender que o conceito de faturamento abarcava as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a tutela de urgência ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar 70/91 estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de **identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta** (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/10/14, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado como julgamento em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral sob o nº 574.706, no qual foi fixada a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento com repercussão geral.

Consoante referido entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISSQN, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da autora, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observo que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.(...) **Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”**

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS (que trata da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS), é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, verbis:

“PROCESSUALIZAÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional.” (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus como recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da autora.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISSQN na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS da empresa autora, devendo a ré se abster de praticar qualquer ato tendente à cobrança, até julgamento final desta ação.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024609-09.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUGUSTIN SOLIVA, ESPÓLIO DE AUGUSTIN SOLIVA
REPRESENTANTE:MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Advogado do(a) AUTOR:ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003,
RÉU:BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta pelo **espólio de AUGUSTIN SOLIVA**, representado pelo seu inventariante MARCUS AUGUSTIN SOLIVA, em face de ato praticado pelo **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, a fim de que seja determinada, em sede liminar, a liberação dos bens do autor em decorrência de liquidação extrajudicial.

Alega que Augustin Soliva foi sócio da empresa Guará Motors S/A - cotistas do consórcio denominado "Marcas Reunidas S/C Ltda", sociedade civil composta pelas empresas de veículo Guará Motor (Vólks), Chemarauto (GM), Guarauto (Ford) e Buono (FIAT) - no período de 09/08/1967 a 16/06/2012, momento de seu falecimento.

Relata que o referido consórcio entrou em processo de liquidação extrajudicial e, por ato ilegal e inconstitucional do presidente do Banco Central, os seus bens foram bloqueados, sob o argumento de que era administrador da aludida empresa, cuja fazia parte dos quadros do consórcio, por menos de 12 meses, conforme Ofício Circular 2709/AP/DEGE 2.2.

Aduz que a empresa Guará Motors S/A havia deixado de fazer parte dos quatros de cotista do consórcio "Marcas Reunidas" em 1998, quando esta ainda se encontrava operante e sempendências. No entanto, devido à inércia dos novos representantes legais em proceder a averbação da transferência junto ao Oficial de Registros Públicos, os ex-sócios propuseram uma ação judicial distribuída perante à 3ª Vara Cível de Guaratinguetá/SP.

Afirma que, no ano de 2000, foi homologado um acordo judicial, no qual foi ratificada a transferência feita em 1998, e o Banco Central do Brasil, após conhecimento, aceitou a inclusão de novos administradores, mas não excluiu as empresas que se retraram da sociedade. Assim, o Banco Central do Brasil procedeu ao bloqueio dos bens do autor e de outros sócios das demais empresas (Ford, Chevrolet, Fiat, VW), no entanto, conseguiram determinação judicial para o desbloqueio.

Informa que foram bloqueados todos os bens, incluindo cotas empresariais e imóveis para o pagamento do valor da suposta responsabilidade que corresponde a R\$ 58.498,53.

Sustenta que o Banco Central do Brasil está mantendo o bloqueio dos bens, mesmo "após a conclusão da apuração/encerramento da intervenção, onde se concluiu que não houve prejuízo aos consorciados", em desacordo com as disposições da Lei nº 6.024/74.

Ressalta que apenas foi proposto inquérito criminal para apuração da responsabilidade dos ex-administradores em face dos sócios Sandra Ferrarezi e Romildo Cândido Xavier pelos atos irregulares apurados no relatório, não tendo sido incluído, uma vez que foi validado o Contrato de Compra e Venda de Quotas de participação em Administradora de Consórcio celebrado pelos sócios, com efeitos retroativos à data da realização do negócio, em 18.05.1998, excluindo a participação dos antigos controladores, de acordo com sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Guaratinguetá- SP, transitada em julgado.

Desse modo, conclui que não há motivos para a manutenção da indisponibilidade de seus bens.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 58.498,53.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, reputo necessária a prévia oitiva da parte ré, motivo pelo qual, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se a ré.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001862-31.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA**, devidamente qualificadas e discriminadas na petição inicial, em face do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência/evidência para determinar a suspensão da exigibilidade do ICMS nas apurações das contribuições da PIS e COFINS. Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade do recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de restituição ou compensação da contribuição recolhida indevidamente nos últimos 05 anos.

Relata, em síntese, a parte autora, ser pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a sua receita bruta, incluindo-se o ICMS.

Alega que a inclusão expressa do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pela Lei nº 12.973/2014, é inconstitucional conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 574.7067 e 240.785, com repercussão geral.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 319.766,68.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela almejada.

A presente lide tempor objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574.706, julgado em 16/03/2017, entendo que a tutela deve ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado como julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, deve o órgão fazendário abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, considerando o julgado de Recurso Extraordinário, com caráter vinculante (RE 574.706), de repercussão geral, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da exigibilidade, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS incidente nas operações comerciais da parte autora.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026578-59.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G-MKT DELIVERY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024200-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS CESAR GOMES ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26458962: Diante do tempo decorrido, defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pelo autor.

Silente, tomemos autos conclusos para o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007947-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIGIA VIANADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26650609: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005090-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS RICARDO ORIGAAALVAREZ
Advogado do(a) AUTOR: DELTON CROENETTO - SP400181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27480352: Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006806-40.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES PINTO TONELLI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA SILVA VILELA - SC45852
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 26316836, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008987-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DINAMITE ITAIM CHOPERIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28184505: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015454-16.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANO BONFIM DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA SARAIVA SABBATINI VICENTE - SP384226
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 28375037: Nada a decidir, uma vez que o recurso de agravo de instrumento deverá ser interposto perante o tribunal *ad quem*, nos termos do art. 1.016 do Código de Processo Civil.
Saliento por fim que, desde o advento do novo Código de Processo Civil, inexistiu previsão legal para o recurso de agravo retido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018402-94.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A, ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18640909: Informe a União Federal se já houve a realização da conversão em renda referente ao mandado de segurança n. 5002115-76.2018.4.04.7000, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007128-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

ID 28386971: Ciência à autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO CARLOS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28373478: Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão saneadora

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027235-98.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADONILSON FRANCO - SP87066
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022522-73.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARGILL AGRICOLA S.A
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28387030: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-11.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAR NOSSA SENHORA DA CONSOLACAO
Advogado do(a) AUTOR: HERON MAGALHAES LEAL - RJ173803
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018595-09.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANGELA BARROS CAVALCANTE - SP319054
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 28358708: Mantenho a audiência designada, haja vista o disposto no Art. 334, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à CECON, para realização da audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016551-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS MEDIATO FAGUNDES CONSTRUÇOES - EPP, LUIZ FAGUNDES FILHO, SONIA MARIA MEDIATO FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO - SP364647
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO - SP364647
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO - SP364647
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 24623873: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005045-76.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATAL CANDIDO DE OLIVEIRA, ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314, ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314, ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

ID 25279629: Manifeste-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5000665-41.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALPARGATAS S.A.

DESPACHO

ID 27864790: Dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002319-63.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIND EMPREGADOS EM EMPRESAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIÃO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE VALORES DE CAMPO GRANDE E REGIÃO, SINDICATO DOS VIGILANTES DE NAVIRAI E REGIÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - MS16834, BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - MS16834, BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - MS16834, BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2020/00099 (7421) DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que a licitação ali discutida é distinta da versada neste mandado de segurança.

Intimem-se as impetrantes para que regularizem a inicial, formulando pedido final.

Ademais, considerando os interesses envolvidos, deverão emendar a inicial, adequando-a ao "mandado de segurança coletivo" (artigo 21 da Lei 12.016/09).

Por fim, providencie o coimpetrante Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância Patrimonial, Eletrônica, Transporte de Valores, Escolta Armada, Escola de Formação de Vigilantes e Vigilantes Orgânicos de Campo Grande e Região a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral de seu estatuto social.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-82.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA REMEDI GRAFOLIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUAN DOS SANTOS BRANDAO - SP331463
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING, REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - ESPM

DESPACHO

Id 28397234: Aguarde-se a juntada das informações da autoridade impetrada ou o decurso do prazo para tanto, nos termos da decisão Id 27006047.

Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico à Central de Mandados Unificada - CEUNI para solicitar informações sobre o cumprimento do ofício Id 27054769.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002356-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Providencie o impetrante:

1) A regularização de sua representação processual, mediante a juntada de ata da eleição de sua diretoria para o biênio 2019/2020;

2) A emenda da inicial, com a inclusão como litisconsorte passiva da licitante vencedora do pregão eletrônico (VR Consultoria Ltda EPP - Id 28384898), qualificando-a na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5022813-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JULIO CESAR ALVES DA CUNHA, JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO, JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO, SILVIO CESAR OCRICIANO
Advogados do(a) RÉU: JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA - SP349665, PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192, DOMENICO DONNANGELO FILHO - SP154221, MARCOS JOSE SANTOS MEIRA - SP226031, ANDRE LUIS SANTOS MEIRA - DF25297
Advogados do(a) RÉU: CASEM MAZLOUM - SP74011, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915
Advogado do(a) RÉU: SILVANO ANDRADE DO BOMFIM - SP154691
Advogados do(a) RÉU: JOAO NEGRINI NETO - SP234092, ANTONIO ARALDO FERRAZ DALPOZZO - SP123916

DESPACHO

Id 28404009: Prejudicado o pedido, pois já foram realizadas as diligências para o desbloqueio de bens dos réus em razão da decisão Id 16105908 (Ids 16591995 e 28417454).

Tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade da petição inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008310-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRO DOS REIS - RS75286
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 28051246: Ciência à impetrante.

Silente, sobreste-se o presente feito conforme determinado na decisão Id 18368906.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002076-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RYSIALEA GOLDMAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RYSIALEA GOLDMAN contra ato praticado pelo PROCURADOR GERAL DA UNIÃO, com vistas ao cancelamento de protesto de título.

Com a petição inicial vieram documentos.

Intimada a se manifestar acerca da regularidade do feito, a impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da impetrante, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 0021192-75.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DAS IRMAS ESCOLARES DE N SRA PROVINCIA DE SP
Advogado do(a) AUTOR: DALMO OLIVEIRA RODRIGUES - SP204776
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento, ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS ESCOLARES DE NOSSA SENHORA – PROVÍNCIA DE SÃO PAULO (IENS)** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – CAMPUS SÃO PAULO – UNIFESP**, objetivando provimento jurisdicional que promova a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, ordenando a desocupação do imóvel, e que condene a ré ao pagamento dos aluguéis atrasados e os que se vencerem no curso da ação.

A autora aduz que é proprietária de imóvel situado na Rua José de Magalhães, em São Paulo, e que referido bem é utilizado para a obtenção de renda com vistas ao cumprimento de seus fins estatutários.

Esclarece que formalizou com a ré contrato de locação para a manutenção de um ambulatório no local, em novembro de 2011, e que referido contrato expiraria em 36 meses (01 de novembro de 2014).

Alega que, não obstante tratativas para renovação do contrato (e aumento do aluguel de R\$44.000,00 para R\$51.273,45), esse ainda não se deu, permanecendo a ré no imóvel e sem pagar qualquer valor por isso.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinou-se a citação da ré.

A ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, conexão com ação que tramita na 1ª Vara Federal Cível (Processo nº 0006187-13.2015.403.6100). No mérito, esclareceu que, de fato, o imóvel está sendo ocupado pela universidade, para atendimentos de natureza hospitalar, e que os valores a título de aluguéis atrasados são devidos pela instituição de ensino. Esclareceu, ainda, em suma, que, tendo em vista os serviços públicos que presta, não pode ser despejada do imóvel.

Houve a apresentação de réplica.

Convertido o feito em diligência, determinou-se que a ré se manifestasse acerca da transação noticiada pela autora, em réplica.

A autora noticiou que a ré desocupou o imóvel, requerendo, assim, o prosseguimento do feito quanto à cobrança dos valores não pagos. Noticiou, ainda, que houve o pagamento de R\$472.750,00, remanescendo débito de R\$952.854,93.

Convertido o feito em diligência, tendo em vista a homologação judicial de acordo firmado entre as partes no bojo do processo nº 0006187-13.2015.403.6100, determinou-se às partes que se manifestassem acerca do prosseguimento do feito.

A autora manifestou-se no sentido de que aceitaria o pagamento de R\$300.000,00, devidamente corrigidos e com os devidos juros de mora.

É o relatório. Decido.

As preliminares de existência de conexão com o processo que tramitou na 1ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária e de eventual prejudicialidade entre as demandas devem ser afastadas. É que, conforme, inclusive, noticiado pelas partes, o feito ultimou, tendo sido determinado seu envio ao arquivo.

Não havendo mais preliminares, passa-se à análise do mérito.

Em relação ao pedido de despejo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Conforme noticiado pela própria autora, houve a desocupação do imóvel objeto da lide, remanescendo, unicamente, o impasse quanto aos valores inadimplidos acerca dos alugueis.

Neste ponto, o pedido é procedente.

Inicialmente, consigne-se que a alegação da ré, por meio de seu Procurador Federal, no sentido de que o acordo homologado em juízo é nulo, "*uma vez que determina pagamento de valores fora do estrito cumprimento do artigo 100 da Constituição Federal*" e que "*o acordo assinado sob o ponto de vista jurídico é questionável, uma vez que se trata de acordo com repercussão judicial que deveria ser assinado ou recomendada a assinada pelo Procurador Geral Federal*" (id 27802523) não coaduna como pleito de extinção deste feito, tendo em vista que, segundo esclarecido por outro Procurador Federal, "*o imóvel já foi desocupado e o acordo para o pagamento das quantias relacionadas aos alugueis foi firmado em outro processo*". Nesse diapasão, deveria a autora buscar a execução do acordo judicialmente homologado (id 13261173).

Ora, se o acordo homologado realmente padecesse de vício insanável, não prospera a alegação do Procurador Federal no sentido de que, "*como foi nos autos do processo 0006187-13.2015.403.6100 que se deu a homologação, é ali que deve ser cobrado*" (id 13261173, p. 231).

Conforme o memorando nº 00159/2018/NMA/PRF3/PGF/AGU, datado de 25 de maio de 2018 (id 13261173, p. 219/223), esclareceu o Procurador Federal que, no acordo firmado entre as partes, "*a Universidade admite inadimplemento em relação à autora, no valor de R\$1.356.177,63 (de novembro de 2014 a 31 de julho de 2016)*", e que "*o valor ajustado para pôr fim à lide foi de R\$800.000,00*". Salientou o Procurador que, "*em que pesem as irregularidades apontadas (...) os documentos indicam que, na negociação do acordo, a Universidade buscou orientar-se por critérios de economicidade em relação à dívida cuja existência declarou incontroversa*".

Ao final, questionou-se se haviam sido "*tomadas as medidas para regularizar o acordo extrajudicial (...) com vistas a cumprir os mandamentos legais apontados na Nota*" e "*se nenhuma medida foi tomada*", de qual prazo necessitaria a Universidade para encetá-las.

Do exposto, dessume-se que era do interesse da Procuradoria a efetivação do acordo (um débito superior a R\$1.300.000,00 seria reduzido para R\$800.000,00), razão por que, em 10 de junho de 2016, representantes da Universidade e da Associação assinaram o documento.

Como era de conhecimento da Procuradoria os termos do acordo, a alegação de irregularidade quanto à inexistência de aposição de assinatura de Procurador Federal no instrumento de transação não prospera.

Cotejando-se as manifestações dos distintos Procuradores Federais, verifica-se que, de fato, o débito existe e deve ser pago; o acordo veio ao encontro dos alegados critérios de economicidade; que, não obstante a homologação judicial, a transação padeceria de nulidade (falta da assinatura do Procurador Federal e desrespeito ao artigo 100 da CF); e que, mesmo assim, o cumprimento do acordado deveria ser levado a efeito na outra demanda.

Se há a alegação de que o acordado na outra demanda padecesse de irregularidade, devendo ser desconstituído, não prospera a alegação de que este processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, por carência da ação (falta de interesse de agir), devendo a autora manifestar-se no outro feito.

Em relação à alegação de que o acordo ajustado padeceria de irregularidade, na medida em que não coadunava com a normatização do artigo 100 da CF/88, causa estranheza o fato de que, tendo sido acordado o pagamento do débito em duas parcelas (uma, no montante de R\$500.000,00, e a outra, no valor de R\$300.000,00), houve o pagamento da primeira, em 22 julho de 2016 (id 13261173, p. 193).

Pois bem

Fato é que a ré deixou de cumprir como pagamento de valores a título de alugueis, restando um saldo (incontroverso) em aberto no valor de R\$300.000,00 (o que, reitera-se, não apenas foi devidamente acordado entre as partes, como, principalmente, denota prestígio à aludida economicidade).

De rigor, portanto, a condenação da ré ao pagamento pleiteado.

Posto isso, em relação ao pedido de despejo, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento de mérito, por ausência de condição da ação consistente na falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto aos valores a título de aluguel, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), conforme requerido (id 27230204, p. 02), atualizado monetariamente pelo IPC A-E, a contar do inadimplemento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do contrato de locação, a partir de agosto de 2016 (15 dias após o pagamento da primeira parcela, nos termos do acordo), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários de advogado, que arbitro em conformidade os mínimos da tabela de patamares regressivos do §3º do artigo 85 do CPC, sobre o valor da condenação, observado o §5º do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029444-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO ROCHALANZIERI
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DORIA LOBO - SP353811
RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por PAULO ROBERTO ROCHA LANZIERI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando provimento judicial que determine a revisão de cláusulas contratuais apontadas na petição inicial, bem como o recálculo do financiamento, mediante o afastamento do Sistema de Amortização Constante (SAC), e sua substituição por método de equivalência que utilize juros simples, vedando-se, expressamente a capitalização. Requer, ainda, o recálculo das prestações, do saldo devedor, possibilitando ao autor a compensação de valores pagos ou a eventual repetição do indébito, bem como as demais cominações legais.

O autor afirma que, em 10.12.2008, celebrou com a CEF Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, contrato nº 1025941859062, para aquisição do imóvel situado na Rua Dairel, nº 54, Vila Ema, São Paulo.

Esclarece que o financiamento no importe de R\$69.000,00 seria restituído em 360 meses, por meio de pagamentos mensais regidos pela Tabela SAC, corrigíveis pelos índices aplicáveis aos depósitos em caderneta de poupança e acrescido de juros de mora, nos termos do contrato.

Esclarece, ainda, que, devido a alterações em sua vida financeira, atrasou no pagamento de algumas mensalidades, o que ensejou a incorporação do valor dos débitos ao saldo devedor. Insurge-se, todavia, ao fato de que, não obstante já ter despendido a quantia de R\$70.506,62, remanesce, ainda, um saldo devedor no importe de R\$95.872,32.

O autor insurge-se, ainda, em relação à cobrança de distintos seguros (o que configuraria venda casada) e de taxa de administração, pugnano pela aplicação da normatização constantes do CDC às operações bancárias (inversão do ônus da prova, facilitação da defesa, restituição de valores em dobro, reconhecimento de onerosidade excessiva, reconhecimento de prática abusiva).

Com a inicial vieram documentos.

Citadas, as rés contestaram o feito em conjunto, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como a inépcia da petição inicial, haja vista a suposta inobservância ao disposto na Lei n. 10.931/2004. No mérito, defende a regularidade do contrato de financiamento discutido na presente demanda.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial contábil e documental, com a posterior juntada de documentos eventualmente necessários à elucidação das questões discutidas. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CPC. As rés permaneceram silentes.

Houve o saneamento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Consigne-se, inicialmente, que as preliminares arguidas se encontram devidamente dirimidas, assim como já se tratou acerca da possibilidade de aplicação do CDC à questão posta para deslinde.

Assim, não havendo mais questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

Trata-se de contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, firmado em 10.12.2008, para compra e venda do imóvel situado na Rua Dairel, nº 54, Vila Ema, São Paulo/SP.

Do sistema de amortização e da capitalização composta de juros

Para fins de amortização do saldo devedor, restou pactuada a utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC), que trabalha com prestações variáveis, inicialmente mais altas e decrescentes ao longo do tempo, compreendendo uma quantia decrescente paga a título de juros a cada prestação.

A sua utilização, não implica, por si só, qualquer irregularidade, sendo ônus da parte Autora demonstrar a ocorrência de outros fatores, que, aliados a este sistema de amortização, supostamente provocaram desequilíbrio contratual.

Em relação à capitalização de juros, nos termos da Súmula 121 do Excelso Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, aquela seria vedada, ainda que expressamente convenionada.

Até a vigência da Lei nº 11.977/2009, que incluiu o artigo 15-A na Lei nº 4.380/1964, não havia previsão legal para a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido foi firmado entendimento sob o rito de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. [...] (STJ, REsp 1.070.297, 2ª Seção, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julg.: 08.09.2009)

Com a entrada em vigor do novo regramento legal, passou a ser admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada, nos termos do seguinte dispositivo legal:

Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Confira-se o seguinte precedente, também firmado em sede de recursos repetitivos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: [...]

1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. [...]

(STJ, REsp 1124552, Corte Especial, Rel.: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julg.: 03.12.2014)

Cumprе ressaltar que, havendo norma específica relativa à possibilidade de capitalização mensal de juros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, irrelevante eventual inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que disciplina o tema de forma genérica, autorizando a capitalização nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

No caso concreto, o contrato foi firmado posteriormente a 08.07.2009 (data do início da vigência da Lei nº 11.977/2009), época na qual já era admitida a capitalização de juros, desde que houvesse previsão contratual nesse sentido.

Pela leitura do contrato, infere-se que os encargos mensais devidos pelo devedor são compostos, entre outros, pela parcela de amortização acrescida dos juros (cláusula 5ª). A cláusula 12ª, parágrafo primeiro, prevê expressamente a incidência de juros remuneratórios sobre as obrigações em atraso, de forma que, no presente caso, não se verifica abusividade na capitalização de juros.

Portanto, havendo previsão contratual nesse sentido, não há nulidade relativa à eventual ocorrência de capitalização composta dos juros em razão da adoção do SAC, não podendo o autor se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, o sistema de amortização.

Consigne-se que, conforme elucidado pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista a inadimplência em relação a algumas parcelas do financiamento, e posterior renegociação, culminando com a incorporação da dívida no saldo devedor, é evidente o aumento no montante desse saldo, e, por conseguinte, das parcelas.

Verifica-se, ainda, que a quitação de algumas prestações se deu com atraso, o que ensejou a cobrança dos valores acrescidos de juros.

Assim, se houve realmente uma elevação no valor das parcelas, como defendido pelo autor, isso se deu em razão do descumprimento contratual (não pagamento e/ou pagamento em atraso).

Prêmios de seguro

O prêmio de seguro abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado.

A sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário é regulada pela Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, com as posteriores alterações, cabendo à instituição financeira, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos.

No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte e invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado).

Não há prova nos autos de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais e, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato.

Taxa de administração

O contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Portanto, nada há de ilegal na cobrança da taxa de administração ou de risco de crédito, se houver previsão contratual.

Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo.

Acerca das questões aventadas, já se manifestou o E. TRF3:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. REVISÃO CONTRATUAL. TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL: OBRIGATORIEDADE. REAJUSTE DOS PRÊMIOS DE SEGURO. LEGALIDADE. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO DEMONSTRADA ABUSIVIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO DEMONSTRADA.

1. Em observância ao artigo 370 do Código de Processo Civil deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental. Precedentes.
 3. Em relação aos juros contratados, não há fundamento nas razões recursais que infirmem a sentença ao aduzir que a taxa de juros reduzida não caracteriza venda casada uma vez que a qualquer momento o mutuário pode cancelar os produtos com a consequente redução na taxa de juros, sem que o contrato seja cancelado ou bloqueado.
 4. Também consta nos autos que houve atraso no pagamento de uma das prestações, o que acarretou exclusão da taxa de juros reduzida.
 5. Assim, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam taxa de juros nominal em 8,51% e a efetiva em 8,85% por ano, não sendo comprovado nos autos que se trata de taxas que destoam das efetivamente praticadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, se assim fosse, o mutuário teria contratado outra modalidade de empréstimo.
 6. Dessa forma, não há como sustentar a possibilidade de alteração da metodologia de cálculo dos juros expressamente prevista no contrato. E não há abusividade na taxa de juros que justifique a modificação do contrato pelo Poder Judiciário, o que, conforme dito, somente é admissível em hipóteses excepcionais.
 7. **A contratação do seguro habitacional é obrigatória, entretanto o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de caracterizar-se "venda casada", prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedente.**
 8. **Entretanto, no caso dos autos cabia ao mutuário no momento da contratação manifestar sua vontade de contratar seguradora de sua escolha, não havendo manifestação neste sentido, como documentos demonstrando eventual pedido de substituição de seguradora ou até mesmo a recusa da instituição financeira em permitir a celebração de contrato de seguro com seguradora diversa da indicada.**
 9. A apólice anteriormente contratada gerou efeitos jurídicos, não sendo possível anulá-los, pois, como já salientado, a cobertura é obrigatória e o mutuário dela usufruiu.
 10. Não houve, por parte dos apelantes, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, nem de que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. Precedente.
 11. **A cobrança da taxa de administração e risco de crédito está prevista no item "D8" do quadro resumo do contrato firmado (Id 3979221 - Pág. 2), e tendo sido livremente pactuada, cabia à parte apelante demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. Precedente.**
 12. No tocante à alegação de desequilíbrio contratual por conta de suposta onerosidade excessiva, observo que o contrato de financiamento estabelece a amortização do saldo devedor com utilização do Sistema de Amortização Constante - SAC, o que faz com que as prestações sejam gradualmente reduzidas com o passar do tempo, o que se verifica na espécie, sendo o valor do encargo mensal com vencimento em 24/11/2013 menor que o valor inicial estabelecido na contratação, mesmo considerando a elevação da taxa de juros por exclusão de convênio tendo em vista a inadimplência do mutuário, sendo desprovidas de fundamento tais alegações.
 13. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990, conforme já pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
 14. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo a parte apelante comprovado a existência de eventual abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.
 15. Apelação desprovida.
- (ApCiv 5001632-49.2017.4.03.6114, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, a ser pago na proporção de 50% a cada um dos corréus. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as cautelas legais.

P.I.C.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022155-27.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: IRANDIR DA SILVA ALEXANDRE CONSTRUÇÃO - EPP, IRANDIR DA SILVA ALEXANDRE, IVANICE SILVA DE MELO ALEXANDRE
Advogado do(a) RÉU: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

S E N T E N Ç A

Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de IRANDIR DA SILVA ALEXANDRE CONSTRUÇÃO EPP e IRANDIR DA SILVA ALEXANDRE, objetivando o recebimento da quantia de R\$71.783,48, válida para 25/10/2017, decorrente de “Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica” (nº 21.1772.690.0000012-47) e de “Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” (nº 1086.003.00000052-0).

Coma inicial vieram documentos.

Citados, os réus apresentaram embargos monitórios. Impugnação aos embargos monitórios apresentada.

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, os embargantes requereram i) perícia técnico-contábil e financeira; ii) exibição, pela embargada, do contrato de origem da relação obrigacional creditícia (contrato nº 21.1086.690.0000114-64), de planilha detalhada indicativa dos cálculos descritivos da dívida e do contrato relativo aos valores de cheque especial; e iii) a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para prestação de informações acerca da taxa SELIC.

Em decisão sancionadora, deferiu-se o pedido de realização de perícia.

Após, sobreveio petição dos réus noticiando que as partes se compuseram, o que foi ratificado pela CEF, que informou não haver mais interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pelas partes, verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente, tendo havido, inclusive, a satisfação da obrigação.

A composição alegada, que culminou com a quitação do débito, permite que se verifique restar configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-71.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO ABDU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MARQUES DAS NEVES - SP110037
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE LIMINAR** formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **RICARDO ABDU** em face do **CHEFE DA COORDENAÇÃO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da sua remoção funcional para local que não seja na área da Gerência São Paulo Centro (Regional Centro – SPMF-1), até decisão final.

Relata o impetrante que prestou concurso público específico para o cargo de perito médico do INSS sob o Edital Nº 001-Dez/2004, o qual previa especificamente que o cargo/função seria exercido exclusivamente na gerência escolhida no ato da inscrição, vindo a ser aprovado para exercer seu cargo no cargo/município/gerência - São Paulo Centro.

Aduz, no entanto, que após exercer o cargo naquela gerência na qual se inscreveu, no dia 25/09/2019 a Gerência Regional Sul realizou consulta às demais para obter a cessão de Peritos Médicos àquela regional, de forma que minutos depois o Chefe da Gerência Centro concordou com o pedido e cedeu o impetrante sob o interesse da Administração.

Sustenta que o ato de remoção de ofício foi formalizado em 26/09/2019, sem qualquer anuência do impetrante, por meio do Ofício nº 13/CRPMF/SPMF/SPREV/SEPT/ME, o qual determinou o exercício do seu cargo/função na APS Santo Amaro vinculado à Gerência Executiva SP – SUL, a partir de 30/09/2019.

Por fim, informa que o ato é ilegal, ferindo seu direito líquido e certo assegurado por meio de edital.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Apesar de intimada, a d. Autoridade impetrada ficou-se inerte.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como é cediço o Edital é a lei do certame, de maneira que se o instrumento convocatório veicular disposição que não fere a lei, deve observado, sendo as partes vinculadas ao instrumento convocatório no qual o interessado anuiu.

Com efeito, vale transcrever a seguir as regras fixadas no Edital N° 001-Dez/2004 referente ao concurso público promovido pelo INSS para provimento de cargos, dentre eles o de perito médico:

“(…) 2.1 – As vagas por cargo/município/gerência estão especificadas no Anexo I deste Edital.

2.2 – As inscrições serão realizadas nos municípios indicados no Anexo II, sendo que os municípios de provas estão definidos neste mesmo Anexo.

2.3 – Considerando que as provas serão realizadas nos turnos da manhã e da tarde, os candidatos poderão optar por, no máximo, dois cargos, sendo um deles, necessariamente, de nível médio (Técnico Previdenciário). Para inscrever-se em dois cargos, o candidato recolherá o valor de duas taxas de inscrição específicas e preencherá dois Requerimentos de Inscrição.

2.4 – As vagas serão preenchidas com estrita observância da ordem classificatória por cargo/município/gerência. O candidato deverá observar que nas cidades a seguir há subdivisão de gerências: Brasília (Diretoria Colegiada e Distrito Federal), Rio de Janeiro (Centro, Norte e Sul) e São Paulo (Centro, Leste, Norte, Oeste e Sul).

2.5 – Os candidatos serão nomeados para os cargos citados no nível inicial da respectiva carreira.

(…)

6.3 – Condições Gerais: a) no ato da inscrição, o candidato optará pelo(s) cargo(s) para o(s) qual(is) prestará provas, podendo escolher até dois cargos, desde que um deles seja, necessariamente, o cargo de nível médio (Técnico Previdenciário), e que tais cargos sejam oferecidos no município/gerência de opção. Caso não haja especificação correta no mesmo requerimento do cargo/município/gerência (opção em branco, múltipla ou inexistente) no Requerimento de Inscrição, o candidato será ELIMINADO.

Em havendo mais de uma inscrição em cargo de nível superior, prevalecerá a de data mais recente ou, caso haja coincidência de datas, o candidato será ELIMINADO. É importante observar que o candidato será ELIMINADO, caso tenha optado por cargo para o qual NÃO haja oferta de vagas no município/gerência de inscrição; b) a inscrição no presente Concurso Público implica o conhecimento e a tácita aceitação das condições estabelecidas neste Edital e nos demais instrumentos reguladores, dos quais o candidato não poderá alegar desconhecimento;

(…)

12.7 – A classificação no presente Concurso Público não assegura ao candidato o direito ao ingresso automático no cargo/município/gerência para o qual concorreu, mas apenas a expectativa de ser nomeado, segundo a rigorosa ordem de classificação.

12.8 – O candidato, ao tomar posse, ficará vinculado à Gerência Executiva para a qual foi aprovado, cabendo ao respectivo Gerente Executivo colocá-lo em exercício nas Agências da Previdência Social a ele subordinadas, e de acordo com o interesse da Administração. (…)

Nesse contexto, o Edital consignou de forma expressa que “O candidato, ao tomar posse, ficará vinculado à Gerência Executiva para a qual foi aprovado”, de forma que ao menos neste juízo de cognição sumária, resta evidente que há plausibilidade nos argumentos trazidos pelo impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar a suspensão do Ofício nº 13/CRPMF/SPMF/SPREV/SEPT/ME, de 26/09/2019, assegurando ao impetrante o exercício de seu cargo em uma agência subordinada à Gerência Regional Centro, até ulterior decisão.

Nesses termos, intime-se a D. Autoridade impetrada, via mandado, **para cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, que reputo razoável frente à necessidade de readequação da força de trabalho em prejuízo do interesse público, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001586-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELEC NORDO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ93448

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN

DECISÃO

Cuida-se de ação interposta por **ELECNOR DO BRASIL LTDA** em face de **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que promovam a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, bem como procedam à análise das informações e documentos prestados pela impetrante no intuito de regularizar as "pendências" relacionadas no seu Relatório de Situação Fiscal, no prazo de 72 horas.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida (id 27866901), para que, em 10 (dez) dias, as Autoridades impetradas façam a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a impetrante, comprovam a inexigibilidade do crédito tributário apontado em seu Relatório de Situação Fiscal, trazendo os esclarecimentos necessários sobre os débitos em discussão, os quais obstam a emissão da certidão de regularidade fiscal almejada.

Posteriormente, a autora se manifestou, postulando pela reconsideração e deferimento do pedido de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a emissão de sua Certidão de Regularidade Fiscal no prazo de 24 horas, sob a justificativa de que pretende participar de licitações, cujas aberturas para oferta ocorrerão em 21/02/2020 e 28/02/2020.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decidido.

Oportuno ressaltar que os pedidos de reconsideração não encontram amparo legal.

De qualquer modo, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte impetrante não trouxe qualquer fato novo capaz de modificar o posicionamento do Juízo.

Convém, ainda, destacar que desde 10/11/2019 a impetrante fora incluída no CADIN (ID 27858690) e desde 15/12/2019 sua CND encontra-se vencida. O edital de licitação, ademais, data de 2019, o que indica, a princípio, tratar-se de urgência fabricada.

Eventual inconformismo, portanto, deve ser manifestado pela via própria.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

12ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017182-92.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALICE MARIA DE MORAES ROCHA, MARCIA REGINA PINTO DA ROCHA, MARCIA ROCHA FABRICACAO E COMERCIO DE ACESSORIOS EM COURO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
Advogado do(a) EMBARGANTE: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I. Relatório

No âmbito dos embargos à execução n.º 5017182-92.2018.4.03.6100, distribuído por dependência ao Processo n.º 5025804-97.2017.4.03.6100, Maria Rocha Fabricação e Comércio de Acessórios em Couro Ltda. – EPP e outros resistem à cobrança de cédula de crédito bancário no importe originário de R\$ 197.918,86 por excesso de cobrança.

Na inicial (Id. 9397960 e 9915938), as autoras pediram: (i) gratuidade de justiça; (ii) excesso de execução e descaracterização da culpa; (iii) apuração do valor correto na forma do artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, pois não se coligiram os extratos da conta corrente da embargante e a conta gráfica do empréstimo; (iv) prática de anatocismo e cumulação indevida de comissão de permanência; e, (v) necessidade de exibição dos contratos envolvidos.

Acostaram parecer técnico contábil sobre o contrato de empréstimo (Id. 9916409).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id. 9927727).

Citação via sistema em 20.08.18, conforme aba expedientes.

Na impugnação (Id. 10272641), a Caixa Econômica Federal suscitou: (i) a não apresentação de memória de cálculo pelas embargantes; (ii) possibilidade de contabilização mensal de juros; (iii) legalidade da Tabela Price; (iv) carência da ação na modalidade interesse de agir, porquanto não houve incidência de comissão de permanência; (v) confissão do réu quanto à existência e inadimplência do contrato.

Contrato de Relacionamento no Id. 206000493, e Demonstrativo de Débito no Id. 28360942.

Em réplica (Id. 11690761 e 21078902), as embargantes sustentaram a necessidade de apensar o demonstrativo do valor reclamado para fins de liquidez do valor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

II. Fundamentação

De antemão, defiro os pedidos de gratuidade de justiça para Alice Maria de Moraes Rocha e Marcia Regina Pinto da Rocha, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, já que a contraparte não produziu prova em contrário à situação financeira alegada.

De outra mão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça para Marcia Rocha Fabricação e Comércio de Acessórios em Couros Ltda. – EPP, porquanto a embargante não coligiu provas mínimas sobre o estado de situação financeira da sociedade empresarial, o qual não pode ser presumido por força de Lei.

Lado outro, as embargantes protestaram, de forma genérica e abstrata, por perícia contábil nomeada por este Juízo, na medida em que já haviam juntado parecer técnico contábil sobre o contrato de empréstimo (Id. 9916409).

O despacho (Id. 10965655) já havia declinado que se configuraria falta de interesse a *simples enumeração* das provas *sem justificativa acerca da necessidade das provas em correlação com os fatos que se pretendem provar*.

Bem por isso, indefiro o pedido de nomeação de perito judicial, contido no artigo 156, do Código de Processo Civil.

Primeiro, porque ambas as partes colacionaram demonstrativos de cálculos respectivos. Segundo, Os extratos bancários poderiam ter sido produzidos pelas embargantes basicamente com acesso ao *internet banking*.

Em assim sendo, consigno que, na esteira do artigo 355 do Código de Processo Civil, este caso não consubstancia julgamento antecipado do pedido deduzido pelas partes, haja vista a dilação probatória concretizada nos contratos, memória de cálculo e perícia contábil coligidos aos fôlios e a ausência de revelia, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil.

Noutro giro, a Caixa (CEF) pugna pela carência de interesse de agir, na medida em que não houve incidência de comissão de permanência. De plano, afasto a preliminar em respeito à teoria da asserção, uma vez que se confunde como mérito da presente ação e, na seara apropriada será examinado.

Superada a preliminar arguida, estando o feito em ordem, presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

i. Da certeza, liquidez e exigibilidade do título

Incontestes que a cédula de crédito bancário constitui título de crédito extrajudicial, regido pela Lei n.º 10.931/04, com força executiva da promessa de pagamento futuro.

As embargantes salientam que a execução padece de iliquidez, incerteza e inexigibilidade. Todavia, não é o que se verifica pelos documentos acostados à execução – vez que foram acostadas à inicial as vias dos contratos assinados pelas partes (Contrato de Relacionamento no Id. 206000493), cuja veracidade da assinatura não foi contestada pela parte.

No caso concreto, foi juntado ao processo o Contrato Cédula de Crédito Bancário nº 3256.717.0000001-67, celebrada em 11.12.2015, no valor de R\$ 100.000,00, para pagamento em 54 (cinquenta e quatro) parcelas a serem debitadas na conta corrente das embargantes (id 20559933- fls. 1/2), do total de 60 (sessenta) meses.

Outrossim, consta do processo executório demonstrativo de débito a partir do início do inadimplemento, devidamente acompanhado do cálculo de evolução da dívida, o qual foi transpassado aos autos dos presentes embargos (Demonstrativo de Débito no Id. 28360942).

Portanto, não assiste razão à embargante quanto à alegação de ausência dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo o título certo, líquido e exigível, nos moldes do art. 783 do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, de acordo com, “há execução em excesso, para os fins do inc. III do art. 745, quando se postula quantia maior do que o título permite, ou quando se exige objeto diverso do que nela se prevê” (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 41ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, pág. 452).

Com efeito, a parte embargante não ataca os cálculos em concreto apresentados pela embargada/exequente no demonstrativo acima, apontando eventuais incoerências, mas apenas as disposições expressas no título que entende ilegais.

Assim, amoldando-se ao artigo 917, III, e § 3º do Código de Processo Civil, a alegação de excesso de execução se embasa na cobrança de comissão de permanência e na ausência de extratos da conta corrente das embargantes.

Ainda, as autoras pugnam pela ausência da *mora*, já que o retardamento não é imputável ao devedor e revisitam as figuras do abuso de direito (artigo 187, Código Civil), função social do contrato (artigo 421, do Código Civil), princípio da boa-fé objetiva (artigo 422, do Código Civil).

Na mesma oportunidade, as autoras compilam algumas teses como a impossibilidade de cumulação de permanência com outras verbas de mora e de capitalização de juros sem contratação expressa, de prática de anatocismo e de utilização do Sistema de Amortização Francês, fazendo menção aos Enunciados n.º 286 e 472 da Súmula de Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vê-se, portanto, que as autoras têm acesso aos seus extratos de conta corrente, não sendo prova que apenas a CEF teria capacidade de produzir, ao mesmo tempo em que poderiam ter guardado cópia dos contratos assinados em atitude prudencial para o contraste real dos valores apurados.

Os contratos e demonstrativos – sem rasuras e entrelinhas – já constavam dos autos da execução, em que regularmente citadas as embargantes, sendo despidendo para a execução a juntada dos extratos de conta corrente, já que insita a executividade da cédula devido seu caráter cambial.

Sabe-se que o mero fato de se ter de apurar a quantia devida por meio de cálculos aritméticos tampouco retira a liquidez da cédula, a qual contém os elementos essenciais para cobrança, como o demonstrativo acostado. Nesse sentido, (Processo de Execução, 21ª edição, p. 174), afirma que

Não são, porém, líquidos os títulos que, sem mencionar diretamente a quantia exata da dívida, indicam todos os elementos para apurá-la mediante simples operação aritmética em torno de dados do próprio documento. Destarte, a cláusula de juros, por exemplo, não retira a liquidez do título.

As peças apresentadas, portanto, não apontam detalhadamente ou especificamente eventuais erros materiais nos cálculos apresentados no demonstrativo contido na ação de execução na qual as embargantes foram citadas, e sim de modo abstrato e genérico levantam teses soltas sem um encadeamento com uma parcela específica, ano e mês de cobrança, dentre outras formas.

Não há que se cogitar, nessa linha, de dúvidas sobre a existência do crédito (certeza), à liquidez e ao inadimplemento, inclusive confessado pelas embargantes na própria planilha apresentada o inadimplemento e o contrato firmado.

ii. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova

É imperioso assinalar que, atualmente, encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “(s)erviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos artigos 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo.

Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se sobre a regularidade da cobrança de quantia representada por Cédula de Crédito Bancário celebrado entre as partes.

Nos autos da execução embargada foram acostadas à inicial as vias dos contratos assinados pelas partes, cuja veracidade da assinatura não foi contestada pela parte contrária.

Na situação em foco, sequer houve a indicação individualizada de alguma cláusula específica após a vista da juntada do contrato. Além disso, incabível a aplicação da inversão do ônus da prova à luz da teoria finalista *aprofundada*, pois a tomadora do mútuo lançou mão dos recursos para fins de capital de giro.

iii. Do anatocismo e aplicação da Tabela Price

No que se refere à capitalização dos juros mensais, praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu artigo 5º determina que nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

O supracitado dispositivo legal possui a seguinte redação: “(n)as operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Tal dispositivo foi primeiramente introduzido em 31 de março de 2000 através da Medida Provisória 1963-17, que, com sucessivas reedições, culminou na MP nº 2.170-36 acima citada. Recentemente, o STF, retomando o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada contra o artigo 5º, *caput*, e parágrafo único da Medida Provisória 2.170-36/2001, deferiu o pedido de suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência, objetivamente considerada, para a edição de medida provisória e pela ocorrência do *periculum in mora* inverso, sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, nos termos do voto do Relator Ministro Sydney Sanches (ADI 2316 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, 15.2.2005, In, DJU de 06/02/2006).

Entretanto, o julgamento da ADI 2.316 foi sobrestado em virtude do pedido de vista do Min. Nelson Jobime, até o momento, o Pretório Excelso não encerrou a discussão a respeito da matéria aventada, motivo pelo qual coaduno, por ora, com o entendimento pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Esta Corte, diante da previsão legal estabelecida na mencionada medida provisória, proclamou entendimento em recentes decisões no sentido de que nos contratos firmados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e com periodicidade inferior a um ano, posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 de 31/03/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36 de 23/08/2001, é perfeitamente cabível a capitalização mensal de juros.

É o que demonstram os arestos que a seguir colaciono, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO CPC/73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]

2. É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A estipulação de juros anuais em taxa superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

3. Fixada a legalidade da capitalização dos juros, não há como descaracterizar a mora. [...] (AgRg no REsp 1500985/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJe 04/08/2017). (Grifos nossos)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA. 1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012). 2. Conforme a Súmula n. 541/STJ, "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". [...] A Tabela Price, também chamada de sistema francês de amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de financiamento, não encerra qualquer ilegalidade. De fato, a utilização da Tabela Price não importa necessariamente capitalização de juros, o que só ocorreria em tese em caso de amortização negativa que importasse a absorção do saldo não pago de juros pelo saldo devedor e consequente aplicação de taxa de juros sobre essa totalidade.

Esse o entendimento prevalecente na jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SFH. EXCESSO. PERÍCIA. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. JUROS NÃO PAGOS EM SEPARADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A utilização da Tabela PRICE, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico. [...] (TRF 5, AC 20088000057968, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 06/04/2017).

Desta feita, entendo que é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada.

Logo, ainda que se caracterize a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possui supedâneo legal, o que afasta a necessidade de expurgação deste valor, de modo que afasto esta alegação dos embargos.

iv. Da ilegalidade da cobrança das taxas de juros

Quanto à impugnação da taxa de juros, vislumbro que as partes pactuaram, na cláusula 8.1, entre outras disposições, a Taxa Selic, divulgada pelo BACEN, mais juros remuneratórios à taxa efetiva de 6,88% (Seis, Oitenta e Oito Décimos por cento) ao ano, conforme consta da planilha de evolução do débito, capitalizados mês a mês.

Não há qualquer abusividade nesta pactuação, pois não existe qualquer limitação legal para a taxa de juros estipulada, conforme preceituava o revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal e o Decreto nº 22.626/33, bem como não existe abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor nesta estipulação.

De fato, no que se refere à taxa de juros, com o advento da Lei nº 4.569/64 que disciplinou de forma detalhada o Sistema Financeiro Nacional, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) quanto à limitação de juros, pois foi delegada ao Conselho Monetário Nacional a competência para expedir atos normativos tendentes a limitar a taxa.

É o que se extrai do art. 4º, inciso IX da citada Lei do Sistema Financeiro Nacional:

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República. [...] IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover.

Nessa esteira, também é importante ressaltar as disposições da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que se aplicam perfeitamente à hipótese vertente.

Súmula 596 STF - As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Nesse caso, a jurisprudência do E. STJ, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596 do Excelso STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições financeiras, exclui a taxa de juros remuneratórios quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, quando caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira.

Quanto a esse último aspecto, vale mencionar, a título de esclarecimento que o STJ editou a Súmula 297, que preconiza serem aplicáveis aos contratos bancários o Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, não obstante seja aplicável aos contratos bancários o CDC, para que seja configurada a abusividade da aplicação das taxas de juros, faz-se necessário que seja demonstrada de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas a excessividade do lucro da atuação financeira, ou seja, deve-se demonstrar que as taxas de juros praticadas pela instituição são superiores àquelas normalmente contratadas pelo mercado financeiro, o que não ocorre no presente caso.

v. Da abusividade dos juros pactuados

A propósito das taxas de juros combatidas pelas embargantes, é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, § 3º, mas antes mesmo da necessária regulamentação desse preceito constitucional, deu-se sua revogação por força da Emenda nº 40/2003.

Essa é a conclusão da Súmula Vinculante nº 07, do E. STF, segundo a qual "a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar".

Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que em matéria de direito privado, comporta interpretação à luz dos princípios comestivos da autonomia da vontade e da força vinculativa dos contratos, segundo o qual deve prevalecer o que foi livremente pactuado entre as partes (salvo diante da constatação da violação de lei ou dos limites da razoabilidade).

Dito isso, noto que os juros fixados para a contratação do valor de R\$ 100.000,00, foram no importe de 6,880000% ao ano, somado com juros moratórios a partir do inadimplemento (30.08.2018) a 1,00000% ao mês, sendo que o custo efetivo total anual não desborda da normalidade, de modo que desde o momento dessa contratação as partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado, conforme se observa da previsão nos itens do Contrato de Abertura de Crédito.

Ademais, essas taxas não podem ser consideradas abusivas, levando-se em consideração as taxas praticadas no mercado. No caso concreto, verifica-se do referido demonstrativo de débitos que as taxas de juros remuneratórios e moratórios não foram aplicadas cumulativamente com indevidos encargos.

Portanto, não resta demonstrada qualquer abusividade na taxa de juros praticada no contrato firmado entre as partes.

vi. Da cobrança de comissão de permanência e outros encargos

A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Todavia, a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296 e 472, respectivamente. Destaco os termos da Súmula nº 472 do STJ:

"A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". (Data da Publicação - DJ-e-19-6-2012).

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante.

Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Transcrevo, nesta oportunidade, o recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da legalidade da cobrança da comissão de permanência:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REAJUSTE. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS NO EXTERIOR. PROVA DA CAPTAÇÃO. COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. [...] 4. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1217057, 3ª Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado em 26.04.2016). (grifos nossos)

Relativamente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário celebrado entre as partes, a Cláusula Vigésima Primeira prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à Taxa de Rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.

Conforme demonstrado, o Superior Tribunal de Justiça considera válida a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à edição da Medida Provisória nº 1.963, de 31/3/2000, atualmente vigente como MP 2.170-36, de 24.8.2001, desde que convenionada, sendo essa a hipótese dos autos.

Ainda, entende-se que, no período de inadimplência, os juros remuneratórios são substituídos pela comissão de permanência, sendo possível, igualmente, a capitalização mensal desse encargo. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO E CRÉDITO DIRETO CAIXA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUÍDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LICITUDE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP 1.963-17/2000. NÃO RECONHECIDA. (...) 6. A licitude dos juros remuneratórios cobrados por bancos em suas operações não depende da exata coincidência das taxas praticadas com as taxas médias de mercado para operações bancárias divulgadas pelo Banco Central do Brasil, sendo essas últimas apenas um parâmetro para análise dos percentuais cobrados pelos bancos, seja pelo consumidor, na hora de contratar um empréstimo, seja pelo juiz, na hora de analisar a alegação de abusividade dos juros cobrados. 7. A comissão de permanência temporária em razão do inadimplemento do devedor é prevista como cláusula nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN 15, de 28/1/1966, editada com base no art. 4º, incisos VI, IX e XII, e art. 9º da Lei 4.595, de 31/12/1964, e Decreto-Lei 1, de 13/11/1965. Atualmente, a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15/05/1986. 8. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que é legítima a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios ou moratórios, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato (Súmulas 30, 294 e 296/STJ). 9. Não se pode cumular a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa CDI com a taxa de rentabilidade, devendo essa última ser afastada. 10. A Medida Provisória 1.963, de 31/3/2000, atualmente vigente como MP 2.170-36, de 24.8.2001, estabeleceu no art. 5º que "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". 11. O Superior Tribunal de Justiça considera válida a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à edição da referida medida provisória, desde que convenionada, sendo essa a hipótese dos autos. 12. No período de inadimplência, os juros remuneratórios são substituídos pela comissão de permanência, sendo possível a capitalização mensal desse encargo. 13. Inexistência de vício formal ou material referente às respectivas medidas provisórias. Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade desses atos normativos pelo Supremo Tribunal Federal, presume-se a sua constitucionalidade e a sua plena aplicabilidade. 14. Descabe a substituição da incidência da comissão de permanência — pactuada pelas partes — pela Taxa Selic, como determinado na sentença, se o reconhecimento de abusividade se deu apenas em relação à taxa de rentabilidade que compunha aquele encargo contratual. 15. "Havendo inadimplência, o termo final para a cobrança dos encargos contratados, entre os quais os juros remuneratórios, é o efetivo pagamento do débito." (REsp 646.320/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/06/2010) 16. Apelação da Caixa provida para determinar a incidência da comissão de permanência sobre o débito em atraso até o seu efetivo pagamento. 17. Apelação do réu a que se dá parcial provimento para afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. (TRF-1, AC 0031885-66.2011.4.01.3400, rel. Des. Federal Néviton Guedes, 5ª Turma, e-DJF1 07/04/2016). (grifos nossos)

As embargantes apresentaram (Id. 9916412) memória de cálculo, em contraposição ao alegado pela CEF em impugnação.

Todavia, não fizeram demonstração do fato modificativo do título executivo, melhor dizendo, não destacaram o importe supostamente cobrado a título de comissão de permanência, tampouco sua efetiva cumulação com outras verbas de forma indevida, apenas mostrando o valor que as embargantes entendiam devido, sem contraditar efetivamente a demonstração de cálculo e evolução de dívida lastreadas nos contratos coligidos nos embargos e na ação executiva pela CEF, em que pese terem sido devidamente citadas.

Assim, as alegações da parte embargante não prosperam, com supedâneo no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, afasto as questões processuais pendentes, assim como as preliminares aventadas e julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos, com resolução de mérito, fulcrado no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor a ser liquidado na execução.

Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (processo nº. 5025804-97.2017.4.03.6100), o qual deverá prosseguir normalmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lucas Medeiros Gomes

Juiz Federal Substituto

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001377-31.2020.4.03.6100
AUTOR: WAGNER SOARES ALVES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI

Vistos em decisão.

Trata, o presente feito, de Cumprimento de Sentença, individual, proposta por Wagner Soares Alves em face da Caixa Econômica Federal e Concretite Incorporadora Eireli, com a finalidade de executar a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0003918-40.2011.4.03.6100, proposta pela Defensoria Pública da União.

Distribuída inicialmente perante o Juízo da 24ª Vara Cível Federal, entendeu por bem aquele Juízo em determinar a distribuição do feito por dependência a referida ação coletiva, reconhecendo, dessa forma, a competência deste Juízo para processar e julgar o referido cumprimento de sentença, conforme se verifica da decisão de ID: 23942267.

Em que pese o determinado pelo Juízo da 24ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária da Capital em São Paulo, seguindo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que no presente caso não se aplica o que determina o artigo 516, II do Código de Processo Civil, já que não existe interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento das execuções individuais.

Ademais disso, o reconhecimento da prevenção, neste caso, fere os princípios da livre distribuição e do juízo natural.

Acerca do tema já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Conflito Negativo de Competência, conforme segue "in verbis":

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO EM QUE FORMADO O TÍTULO EXECUTIVO.

I – O Juízo Federal em que formado título judicial referente à demanda de natureza coletiva não é prevento para o cumprimento de execuções individuais.

II – Conflito procedente."

(C. C. 5001596-79.2018.4.03.0000 – Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES – 1ª Seção – Data do Julgamento: 04/10/2019)

Também acerca do tema, se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão que segue:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Ilhéus, Estado da Bahia, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Rio Branco, capital do Estado do Acre, relativamente à ação de liquidação de sentença de ação coletiva proposta por Cristiane Gomes do Sacramento em desfavor de Ympactus Comercial Ltda. e outros.

Na inicial, a autora alega que aderiu a plano de publicidade da empresa ré, mediante o pagamento total de R\$ 3.063,75 (três mil, sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), com a expectativa de auferir rendimentos em decorrência da divulgação do empreendimento, porém não recebeu a remuneração prometida pela atividade desempenhada. Com a sentença proferida na ação civil pública pela Justiça acreana, ficou determinada a rescisão dos contratos entre a empresa e os divulgadores, motivo que orienta o pedido de devolução dos valores pagos mediante prévia liquidação por arbitramento, precedida da exibição de documentos em poder dos réus.

Após a remessa do feito para o Juízo prolator da sentença na ação coletiva, a Magistrada acreana determinou a restituição do feito para a comarca em que originariamente ajuizado o feito ao fundamento de que a ação civil pública 0800224-44.2013.8.01.0001 visa à tutela de interesses coletivos difusos, cuja sentença pode ser liquidada e executada individualmente no foro do domicílio do interessado, sem prevenção do Juízo coletivo (fls. 327/334).

O Juízo baiano suscitou o presente conflito ao argumento de que a autora requereu a remessa do feito ao Juízo prolator da decisão exequenda, a pretexto de economia processual (fls. 321 e 351).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência do Juízo baiano para o processamento e o julgamento da lide (fls. 368/372).

Assim delimitados os fatos, verifica-se que deve ser declarada a competência do Juízo suscitante.

Conforme entendimento sedimentado na jurisprudência desta Corte, a sentença proferida em ação civil pública permite a execução no foro do domicílio do interessado, nos termos dos arts. 98, § 2º, inciso I, e 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido, precedentes que adotaram a mesma solução:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica.

2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor.

3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça.

4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado. (Terceira Seção, CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJe de 23.3.2010)

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC.

1. A execução individual de sentença condenatória proferida na julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.

3. Recurso especial provido.

(Terceira Turma, REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 28.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso Especial provido.

(Segunda Turma, Resp 1.528.807/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, unânime, DJe de 5.8.2015)

Para finalizar, apenas a mudança de domicílio da exequente poderia justificar a tramitação do feito na capital acreana.

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente para processar e julgar a liquidação de sentença coletiva por arbitramento, proposta por Cristiane Gomes do Sacramento, o Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Ilhéus, BA. Comunique-se. Intimem-se.

(CC – 167036 Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Publicação: 28/10/2019) – grifos nossos

Posto Isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, II e parágrafo único do Código de Processo Civil e 108, I, “e”, da Constituição Federal, entendendo como competente a 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral dos autos.

Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001383-38.2020.4.03.6100
AUTOR: RAQUEL MARIA DE ARAUJO SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONCRELITE INCORPORADORA EIRELI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata, o presente feito, de Cumprimento de Sentença, individual, proposta por Raquel Maria de Araujo em face da Caixa Econômica Federal e Concrelite Incorporadora Eireli, com a finalidade de executar a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0003918-40.2011.4.03.6100, proposta pela Defensoria Pública da União.

Distribuída inicialmente perante o Juízo da 24ª Vara Cível Federal, entendeu por bem aquele Juízo em determinar a distribuição do feito por dependência a referida ação coletiva, reconhecendo, dessa forma, a competência deste Juízo para processar e julgar o referido cumprimento de sentença, conforme se verifica da decisão de ID:23942267.

Em que pese o determinado pelo Juízo da 24ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária da Capital em São Paulo, seguindo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendo que no presente caso não se aplica o que determina o artigo 516, II do Código de Processo Civil, já que não existe interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento das execuções individuais.

Ademais disso, o reconhecimento da prevenção, neste caso, fere os princípios da livre distribuição e do juízo natural.

Acerca do tema já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Conflito Negativo de Competência, conforme segue “in verbis”:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO EM QUE FORMADO O TÍTULO EXECUTIVO.

I – O Juízo Federal em que formado título judicial referente à demanda de natureza coletiva não é prevento para o cumprimento de execuções individuais.

II – Conflito procedente.”

(C. C. 5001596-79.2018.4.03.0000 – Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES – 1ª Seção – Data do Julgamento: 04/10/2019)

Também acerca do tema, se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão que segue:

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Ilhéus, Estado da Bahia, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Rio Branco, capital do Estado do Acre, relativamente à ação de liquidação de sentença de ação coletiva proposta por Cristiane Gomes do Sacramento em desfavor de Ympactus Comercial Ltda. e outros.

Na inicial, a autora alega que aderiu a plano de publicidade da empresa ré, mediante o pagamento total de R\$ 3.063,75 (três mil, sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), com a expectativa de auferir rendimentos em decorrência da divulgação do empreendimento, porém não recebeu a remuneração prometida pela atividade desempenhada. Com a sentença proferida na ação civil pública pela Justiça acreana, ficou determinada a rescisão dos contratos entre a empresa e os divulgadores, motivo que orienta o pedido de devolução dos valores pagos mediante prévia liquidação por arbitramento, precedida da exibição de documentos em poder dos réus.

Após a remessa do feito para o Juízo prolator da sentença na ação coletiva, a Magistrada acreana determinou a restituição do feito para a comarca em que originariamente ajuizado o feito ao fundamento de que a ação civil pública 0800224-44.2013.8.01.0001 visa à tutela de interesses coletivos difusos, cuja sentença pode ser liquidada e executada individualmente no foro do domicílio do interessado, sem prevenção do Juízo coletivo (fls. 327/334).

O Juízo baiano suscitou o presente conflito ao argumento de que a autora requereu a remessa do feito ao Juízo prolator da decisão exequenda, a pretexto de economia processual (fls. 321 e 351).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência do Juízo baiano para o processamento e o julgamento da lide (fls. 368/372).

Assim delimitados os fatos, verifica-se que deve ser declarada a competência do Juízo suscitante.

Conforme entendimento sedimentado na jurisprudência desta Corte, a sentença proferida em ação civil pública permite a execução no foro do domicílio do interessado, nos termos dos arts. 98, § 2º, inciso I, e 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985. Nesse sentido, precedentes que adotaram a mesma solução:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO

FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica.

2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor.

3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça.

4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado. (Terceira Seção, CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJe de 23.3.2010)

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC.

1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.

3. Recurso especial provido.

(Terceira Turma, REsp 1.098.242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 28.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso Especial provido.

(Segunda Turma, Resp 1.528.807/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, unânime, DJe de 5.8.2015)

Para finalizar, apenas a mudança de domicílio da exequente poderia justificar a tramitação do feito na capital acreana.

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente para processar e julgar a liquidação de sentença coletiva por arbitramento, proposta por Cristiane Gomes do Sacramento, o Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Ilhéus, BA. Comuniquem-se. Intimem-se.

(CC – 167036 Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Publicação: 28/10/2019) – grifos nossos

Posto Isso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, II e parágrafo único do Código de Processo Civil e 108, I, “c”, da Constituição Federal, entendendo como competente a 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital

Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia integral dos autos.

Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009540-61.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CASABAHIA COMERCIAL LTDA., ASGARD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
Advogado do(a) EMBARGADO: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993

DESPACHO

Anote-se no sistema PJE o segredo de justiça já concedido nos autos físicos.

Diante da informação da ausência de volumes e considerando que a Resolução 142/2017 da PRESI/TRF estabeleceu momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, tendo como base, dentre outros, o art. 6º do C.P.C., que estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva e que, o CNJ já reconheceu a validade e razoabilidade de atos administrativos dos Tribunais que que distribuem ônus da digitalização de autos entre o Poder Judiciário e as partes do processo, dessa forma, intime-se, inicialmente a embargada para que em 30(trinta) dias prorrogáveis, regularize o feito.

De qualquer forma, o desarquivamento dos autos físicos deverão ser requeridos diretamente no balcão da Secretaria.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023417-41.2019.4.03.6100
AUTOR: MOACIR APARECIDO MENDONÇA

DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

ID nº 24728034 – Recebo como emenda a inicial.

Inicialmente, junte o autor cópia completa de sua CTPS.

Prazo: 15 dias.

Após apreciarei o pleito de gratuidade, ou recolha as custas devidas na Justiça Federal conforme legislação vigente.

I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023518-78.2019.4.03.6100
AUTOR: EDIMASA AGRICULTURALTA - EPP
Advogado do(a)AUTOR: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por EDIMASA AGRICULTURALTA – EPP (ID. 28256450), objetivando a determinação de suspensão liminar da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.19.025416-21 e 80.6.19.043288-86, afastando todo e qualquer ato tendente a exigí-lo, especialmente o de realização de atos restritivos (CADIN e SERASA).

Afirma que, quando da renovação de sua certidão de regularidade fiscal, surpreendeu-se com o óbice decorrente de duas restrições constantes dos sistemas da dívida ativa da União, relativas aos débitos inscritos sob os nº 80.2.19.025416-21 e 80.6.19.043288-86.

Aduz, ainda, teremos débitos sido constituídos no bojo do processo administrativo nº 10880.656161/2011-17, donde restou parcialmente acolhida impugnação ofertada pela autora para reconhecer lida parte de suas compensações efetuadas, mantida a exigência do IRPJ – Lucro real relativo ao 2º Trimestre de 2.003 (inscrição nº 80.2.19.025416-21) e da CSLL – Lucro real no período de 05 e 12/2.000 (inscrição nº 80.6.19.043288-86).

Assevera que transmitiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, constituindo para o 2º Trimestre de 2.003 débito de IRPJ apurado na sistemática do lucro presumido no importe de R\$ 29.025,20.

Todavia, no momento em que aperfeiçoou o encontro de contas, por um lapso, a Autora apontou o código errado do tributo que pretendia extinguir. Ao invés de apontar o código 2089-1 relativo ao IRPJ apurado na sistemática do lucro presumido (e que constava de sua DCTF e DIPJ), indicou o código 5933 – 01, que abarca a estimativa mensal do IRPJ apurado na sistemática do lucro real.

Ressalta a existência de *periculum in mora* caso não deferida a tutela *inaudita altera pars*, razão pela qual necessita seja suspensa a exigibilidade do débito, a fim de obter, inclusive, certidão de regularidade fiscal.

Salienta que as nulidades invocadas no feito “*tornaram-se incontroversas após a peça de bloqueio manejada pela União Federal, oportunidade em que, curvando-se às alegações vestibulares, reconheceu a insubsistência do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.19.025416-21 (IRPJ – Lucro real relativo ao 2º Trimestre de 2.003). Já com relação ao débito inscrito em dívida ativa nº 80.6.19.043288-86, a União Federal pleiteou a suspensão do feito por alegada “prejudicialidade externa” com os embargos à execução fiscal nº 0050216-72.2010.403.6182, onde se discute o débito inscrito sob o nº 80.2.09.003566-32.*”.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. **DECIDO.**

De início, chamo o feito à ordem tomo sem efeito a decisão ID. 27996193.

Em que pese a reiteração da alegada urgência por parte do Autor aliada ao suposto reconhecimento da insubsistência do débito, verifico situação diversa nos autos.

Da análise da peça defensiva apresentada pela União (ID. 27983782), o que se verifica efetivamente é a informação de que, no que pertine à CDA nº 80.2.19.025416-21 “*reconheceu a RFB que o regime de apuração do IRPJ por ela adotado no ano calendário de 2003 era o do lucro presumido, e que eventual erro deveria ser questionado no P.A. 10880.996969/2011-26, relativo ao processo de crédito parcialmente homologado, que deu origem à CDA 80.2.19.025416-21. Solicitados esclarecimentos de fato acerca da cobrança no e-dossiê 13032.028977/2020-18 (doc. 02), ante à impossibilidade de dualidade de regimes de apuração de IRPJ, a RFB não prestou os esclarecimentos de fato quanto à matéria em voga.*”.

Portanto, muito embora haja a ausência de informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, considerando o interesse público se tratar de direito indisponível, a falta de impugnação não resulta necessariamente em reconhecimento do pedido formulado.

Da mesma sorte, o pedido de suspensão do trâmite processual em relação à CDA 80.6.19.043288-86, de per si, também não culmina em qualquer presunção favorável à parte Autora.

Desta sorte, verifico que não houve nos autos qualquer inovação fática capaz de modificar o entendimento anteriormente exposto, razão pela qual ratifico a decisão anteriormente proferida e **INDEFIRO** a tutela requerida.

Considerando a necessidade da apresentação das informações por parte da Receita Federal do Brasil quanto à CDA nº 80.2.19.025416-21, oficie-se a RFB, a fim de que forneça aos autos os documentos referentes à respectiva CDA, visto que essenciais ao deslinde do feito.

Por seu turno, quanto ao pedido de suspensão do feito em relação à CDA 80.6.19.043288-86 até decisão final dos embargos à execução nº 0050216-72.2010.403.6182, indefiro, devendo a União trazer aos autos certidão atualizada acerca do andamento da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011554-88.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIAL ORLANDI LTDA, COMERCIAL ORLANDI LTDA, COMERCIAL ORLANDI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025277-77.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO SARTI DE FREITAS JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP151588
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

I. Relatório

Carlos Roberto Sarti de Freitas Junior, com base na Lei n.º 12.016/09, impetrou o Mandado de Segurança n.º 5025277-77.2019.4.03.6100 em face do reitor da Universidade Brasil, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.099.207/0001-30, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional para assegurar a rematrícula R.A.n.º 19.119.230-1 para cursar o 9º período de medicina e iniciar o internato nos hospitais credenciados.

Consta da exordial que o impetrante é aluno transferido da *Universidad Politécnica y Artística del Paraguay* por intermédio de aprovação no vestibular realizado em 13.12.2018.

Neste norte, o impetrante conta que perdeu a data de rematrícula, em 12.08.19, porquanto não quitara o semestre até a data estipulada pela Universidade, por motivos aleatórios e, por isso, a impetrada vem obstaculizar a continuidade do curso.

Assim, o impetrante logrou quitar os boletos atinentes ao primeiro semestre em 02.09.2019 e fundamenta seu pleito nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana.

Despacho (Id. 25486341) determinou que o impetrante juntasse, ao lado das cópias das mensalidades pagas, documentos que comprovassem a negativa da instituição em realizar a rematrícula, bem como recolhesse as custas processuais devidas na forma do artigo 290, do Código de Processo Civil (CPC).

Nova petição intercorrente protocolada (Id. 28123884) e custas recolhidas (Id. 28123890).

Ao final, pugna pela confirmação da liminar.

A inicial veio instruída com documentos e procuração.

Os autos vieram para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

II. Fundamentação

De início, reconheço a competência federal, com base no artigo 109, I, e VIII, da Constituição Federal, uma vez que o presente *writ* envolve atividade delegada aos dirigentes de universidades privadas.

Em síntese, relembrando-se que a pretensão liminar consiste que a Universidade tome as providências para efetivar a rematrícula no nono semestre do curso de medicina.

Diante da situação narrada, impetrou o presente *mandamus*, com pedido de liminar, acostando os comprovantes de quitação de matrícula (Id. 25406951) e mensalidades (Id. 25406954, 25406957 e 25406958).

Dispõe a Lei n.º 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009).

Isso porque os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º - [...] § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Estabelecidas essas premissas, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante comprovou o ato de matrícula, e indicou que a Universidade se negou a fornecer documentos que comprovassem a negativa da rematrícula, o que, decerto, configuraria a famigerada prova diabólica pela dificuldade de produção da referida prova em cotejo coma impetrada.

É cediço que a possibilidade de flexibilização do ônus de prova nos moldes da teoria da distribuição dinâmica estribada no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual a impetrada em prestação de informação futura poderá vir a contraditar a negativa da rematrícula.

Em desfecho, a controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em ver deferido seu pedido para que possa ser imediatamente efetivada sua rematrícula no nono semestre do Curso de Medicina.

À vista disso, convém apreciar a verossimilhança da narrativa trazida na inicial, bem como eventuais prejuízos plausíveis caso tarde a implementação da medida vindicada.

No presente caso, sem prejuízo de posterior reapreciação em sede de cognição exauriente, observo a presença de todos dos requisitos legais estabelecidos no artigo 7º da Lei do Mando de Segurança.

Da análise da documentação ora carreada aos autos, pode-se colher indícios que corroboram o pedido formulado e, por conseguinte, o indeferimento da rematrícula por parte da Autoridade Impetrada. Em sede de cognição sumária, desponta verossimil os argumentos declinados pelo impetrante.

Apesar de a Universidade ser dotada de autonomia universitária constitucionalmente reconhecida no artigo 207, *caput*, "(a)s universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão", os seus atos apenas gozam de presunção de veracidade e legalidade em caráter relativo, de conseguinte, sindicável judicialmente.

Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996) regulamenta, no artigo 53, o exercício da autonomia didático-científica, *in litteris*:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

Por sua vez, o artigo 5º da Lei n.º 9.870/1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências quanto ao ensino pré-escolar a superior, prevê que a matrícula é garantida, *exceto ao aluno inadimplente, in verbis*:

Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Lado outro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, porquanto o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na Lei n.º 9.870/99, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas na legislação (Lei nº 9.870/99). Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001162-14.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 27/06/2019, Intimação via sistema DATA: 03/07/2019)

De seu turno, o programa normativo referente ao direito de acesso à educação conta com os artigos 208, inciso V, e 211, *caput*, ambos da Constituição Federal, os quais dispõem:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Da leitura dos artigos em questão, bem como ante o cotejo entre o direito de as Universidades negarem a matrícula em razão de inadimplência e, de outro lado, o acesso à educação em condições igualitárias, faz-se necessário ressaltar a importância do direito à educação, devendo prevalecer princípios constitucionais como a proporcionalidade, razoabilidade e, no caso concreto, do tratamento isonômico entre o corpo discente.

Na esteira, não revela razoabilidade que o Impetrante, nos últimos períodos do curso, deixe de estudar ao argumento de que perdeu o prazo de matrícula, ainda mais sospendendo a quitação dos débitos relativos ao primeiro semestre, uma vez que já ocorreu a regularização de seus débitos junto à instituição de ensino mediante renegociação nos moldes dos comprovantes de pagamento coligidos aos fôlios.

Ademais, consoante já mencionado alhures, associado aos documentos trazidos aos autos, verifica-se descabida e ilegal a oposição injustificada da Autoridade Impetrada em garantir o amplo acesso do Impetrante à educação, especificamente, cursar regularmente o último semestre do curso de Medicina. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM DOIS CURSOS SIMULTÂNEOS COM COMPATIBILIDADE DE HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO EDITADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO SENTIDO DA PROIBIÇÃO. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Alegada ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, o que enseja o descabimento do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 553065, AgR, Relator (a): Min. Joaquim Barbosa, 2ª. Turma, j. em 16/06/2009, DJe - 121 DIVULG 30-6-2009 PUBL 01-07-2009 EMENT vol- 023607 PP - 01281 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 159-161 LEXSTF v. 31, nº 367, 2009, p. 236-240).

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. **Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto.** Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação e vias de conclusão. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica" (TRF 3ª. Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 07.10.2005, p. 419). (grifos nossos).

Já no que diz respeito ao *periculum in mora*, esse se vislumbra no *prejuízo profissional e financeiro*, que o impetrante pode vir a padecer no caso de atraso da marcha processual. Nessa linha intelecção, não há que se falar em perigo de dano inverso, dado que as mensalidades iniciais estão quitadas e a vaga, dada a aprovação, já estava previamente garantida ao impetrante.

Todavia, descabe a fixação, por ora, de *astreintes*, porquanto à autoridade impetrada foi dado prazo razoável para o cumprimento desta decisão, com a possibilidade de adoção de meios de coerção ou sub-rogação posteriormente por este Juízo em caso de necessidade a fim de não se balizar a executividade da jurisdição em presunção de resistência da impetrada à ordem judicial.

Tudo o quanto aqui exposto e fundamentado se expressa em cognição sumária, sem prejuízo de posterior reavaliação meritória e da própria liminar deferida com a juntada das informações pela autoridade impetrada aos presentes autos.

III. Conclusão

Feitas essas considerações, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo outras pendências, proceda à imediata REMATRÍCULA do aluno Carlos Roberto Sarti de Freitas Junior, no curso de medicina, 1º semestre de 2020.

Determino, ainda, que a impetrada se abstenha de causar qualquer embaraço ao pleno exercício do 1º semestre de 2020, no curso de Direito, inclusive, quanto a possíveis anotações de faltas e prejuízo na realização de provas regulares, em 1ª chamada, até o cumprimento desta liminar.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações no prazo legal, assim como para cumprimento desta decisão no prazo de 72 (setenta e duas) horas ou indicação explícita da impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo deverá comunicar ao Impetrante a conclusão dos trâmites ou a solicitação de eventuais documentos complementares.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença nos termos do artigo 12 da Lei n.º 12.016/09.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

Lucas Medeiros Gomes

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006246-71.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ALTAMIRO BELO GALINDO, CELIA MARILENA CALVO GALINDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FISICAS DO ESTADO DE SAO PAULO, ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006073-47.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCADAO DE CARNES JABAQUARA LTDA - EPP, MERCADAO DE CARNES JABAQUARA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016769-45.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANGRA PARTNERS GESTAO DE RECURSOS LTDA., MATTERHORN INFRAESTRUTURA GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA, MANTIQU INVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010925-17.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: GALVAO ENGENHARIAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005467-19.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AXA SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014260-62.2001.4.03.6100

IMPETRANTE: VICTOR DUAIBI, LUIZ CARLOS PADALINO, MARIA DO CARMO PASQUINI LOUREIRO, DARIO DOS SANTOS COIMBRA, LORICE DACCACHE, HAROLDO ELIE DACCACHE

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO EDUARDO LUPATELLI - SP129597, SERGIO PINTO - SP66614

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO EDUARDO LUPATELLI - SP129597, SERGIO PINTO - SP66614

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO EDUARDO LUPATELLI - SP129597, SERGIO PINTO - SP66614

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO EDUARDO LUPATELLI - SP129597, SERGIO PINTO - SP66614

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO EDUARDO LUPATELLI - SP129597, SERGIO PINTO - SP66614

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO EDUARDO LUPATELLI - SP129597, SERGIO PINTO - SP66614

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001916-08.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: BRENN TAG QUIMICA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004741-45.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY FACILITIES LTDA, SECURITY PORTARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020431-17.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: KOLETA AMBIENTAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009528-20.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MAPFRE SAUDE LTDA., VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, DANILO

AZEVEDO SALES - SP410200, CESAR MORENO - SP165075

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO AZEVEDO SALES - SP410200, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR

LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002449-52.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ARK TEC GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009502-22.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTAL S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIAS/A, RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federaç para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022824-80.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrando por **MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.** em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do procedimento de ressarcimento, mediante o cumprimento do disposto no artigo 97, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 1717/17, que regulamentou o disposto no parágrafo 14 do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a devida atualização monetária dos valores pela taxa SELIC e, cumulativamente, abstenha-se de compensar de ofício os débitos que são objeto de parcelamento e/ou reter os valores reconhecidos nos processos administrativos listados na inicial, bem como deixe de reter os valores reconhecidos.

Os pedidos iniciais de ressarcimento referem-se aos seguintes Processos Administrativos de Restituição nº **10880.941522/2012-09, 10880.941527/2012-23, 10880.941521/2012-56, 10880.941524/2012-90, 10880.941538/2012-11, 10880.941540/2012-82, 10880.941537/2012-69, 10880.941535/2012-70, 10880.941533/2012-81, 10880.941529/2012-12, 10880.941536/2012-14, 10880.941531/2012-91, 10880.945108/2013-41, 10880.945107/2013-05, 10880.945110/2013-11, 10880.945106/2013-52, 10880.945115/2013-43, 10880.945112/2013-18, 13804.723972/2013-95, 10880.945116/2013-98, 10880.945117/2013-32, 10880.945121/2013-09, 10880.945118/2013-87, 10880.945122/2013-45, 10880.907817/2015-91, 10880.907818/2015-35, 10880.907816/2015-46, 10880.939164/2015-17, 10880.907819/2015-80, 10880.939165/2015-53, 10880.907824/2015-92, 10880.907822/2015-01, 10880.907826/2015-81, 10880.907827/2015-26, 10880.939164/2015-17 18186.721180/2014-13 10880.907819/2015-80 18186.721128/2014-59 10880.939165/2015-53 10880.907824/2015-92 18186.721126/2014-60 10880.907822/2015-01 18186.721130/2014-28 10880.907826/2015-81 10880.907827/2015-26 18186.727539/2014-58, 18186.727538/2014-11 18186.720910/2012-99 10880.730797/2012-19 12585.720045/2013-82 12585.720035/2013-47 12585.720046/2013-27 12585.720036/2013-91 12585.720038/2013-81 12585.720042/2013-49 12585.720039/2013-25 12585.720033/2013-58 12585.720031/2013-69 12585.720037/2013-36 12585.720041/2013-02 12585.720047/2013-71 12585.720032/2013-11 12585.720034/2013-01 12585.720040/2013-50 12585.720043/2013-93 12585.720044/2013-38 18186.720912/2012-88 18186.720909/2012-64 18186.721039/2012-41 18186.721044/2012-53 18186.721036/2012-15 18186.721043/2012-17 18186.720975/2012-34 18186.720976/2012-89 18186.720973/2012-45 e 18186.720977/2012-23.**

O crédito objeto dos processos administrativos totaliza o valor aproximado de R\$ 371.286.332,27 (trezentos e setenta e um milhões duzentos e oitenta e seis mil trezentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), segundo narrado na inicial.

A liminar foi parcialmente deferida nos termos da decisão id 3356716, integrada pela decisão em embargos de declaração id 3407853.

Empetição id 8799111, o impetrante formalizou pedido de desistência parcial, o que restou homologado em sentença de extinção id 9198299 especificamente no que tange à ordem para que a Autoridade Coatora se abstenha de compensar de ofício débitos que são objeto de parcelamento e/ou reter os valores em razão da discordância a tal título, em relação aos processos administrativos indicados na ação e, por conseguinte, revogando parcialmente a liminar deferida. Sentença integrada por novo embargos de declaração id 9858806.

Posteriormente, empetição id 25409178, o impetrante comunica ter firmado junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Termo de Negócio Jurídico Processual – NPJ, na forma do artigo 190 e 191 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 360 de 13/06/2018 e 742 de 21/12/2018.

Em razão da tratativa extrajudicial, pugna pela **homologação da renúncia** “no tocante aos pedidos de que se (i) conclua o procedimento de ressarcimento dos pedidos listados na inicial mediante o cumprimento do disposto no artigo 97, V da IN RFB 1.717/2017, no prazo de 15 dias; (ii) deixe de reter indevidamente os valores reconhecidos nos processos administrativos listados na inicial e cumpra sua obrigação de fazer conforme prevê o art. 97, inciso V, da IN RFB 1717/2017 e (iii) afaste a compensação de ofício dos débitos que são objeto de parcelamento”.

Na mesma oportunidade, **reconhece a litispendência** relativamente ao pedido de atualização monetária dos valores, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, decorrentes da conclusão do procedimento de ressarcimento formulado na inicial.

Vista ao impetrante, houve manifestação empetição id 25442351, **aindo com o pedido de renúncia, pugnando pela homologação nos termos do art. 487, III, 'c' do CPC, “bem como seja reconhecida a litispendência quanto a outra parte dos pedidos, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil**, conforme os exatos limites em que restou postulado na petição ID 25409178.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 485, V, do CPC: “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;”

Por sua vez, nos termos do art. 487, III, 'c', do CPC, a renúncia ao direito em que se funda a ação, desde que expressa e oportunizada manifestação à parte contrária, resolve o mérito da causa, podendo, ainda, ser formalizada a qualquer tempo no processo.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

...

III - homologar:

...

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção”.

No caso dos autos, o impetrante expressamente reconhece a litispendência deste processo com o Mandado de Segurança nº 0011527-06.2013.4.03.6100 e com a Ação nº 5026170.05.2018.4.03.6100 especificamente no que tange ao pedido de atualização monetária pela SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação dos valores, decorrentes da conclusão do procedimento de ressarcimento formulado na inicial. Também de forma expressa pugna pela renúncia sobre o direito a qual se funda os demais pedidos formulados na ação.

Não havendo oposição do impetrando à renúncia, deve ser acolhida a desistência e a renúncia.

DISPOSITIVO

Tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante e diante da expressa anuência do impetrando, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** à pretensão formulada na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, 'c' do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos iniciais para que “(i) conclua o procedimento de ressarcimento dos pedidos listados na inicial mediante o cumprimento do disposto no artigo 97, V da IN RFB 1.717/2017, no prazo de 15 dias; (ii) deixe de reter indevidamente os valores reconhecidos nos processos administrativos listados na inicial e cumpra sua obrigação de fazer conforme prevê o art. 97, inciso V, da IN RFB 1717/2017 e (iii) afaste a compensação de ofício dos débitos que são objeto de parcelamento”, todos relativos aos seguintes Processos Administrativos de Restituição nº **10880.941522/2012-09, 10880.941527/2012-23, 10880.941521/2012-56, 10880.941524/2012-90, 10880.941538/2012-11, 10880.941540/2012-82, 10880.941537/2012-69, 10880.941535/2012-70, 10880.941533/2012-81, 10880.941529/2012-12, 10880.941536/2012-14, 10880.941531/2012-91, 10880.945108/2013-41, 10880.945107/2013-05, 10880.945110/2013-11, 10880.945106/2013-52, 10880.945115/2013-43, 10880.945112/2013-18, 13804.723972/2013-95, 10880.945116/2013-98, 10880.945117/2013-32, 10880.945121/2013-09, 10880.945118/2013-87, 10880.945122/2013-45, 10880.907817/2015-91, 10880.907818/2015-35, 10880.907816/2015-46, 10880.939164/2015-17, 10880.907819/2015-80, 10880.939165/2015-53, 10880.907824/2015-92, 10880.907822/2015-01, 10880.907826/2015-81, 10880.907827/2015-26, 10880.939164/2015-17 18186.721180/2014-13 10880.907819/2015-80 18186.721128/2014-59 10880.939165/2015-53 10880.907824/2015-92 18186.721126/2014-60 10880.907822/2015-01 18186.721130/2014-28 10880.907826/2015-81 10880.907827/2015-26 18186.727539/2014-58, 18186.727538/2014-11 18186.720910/2012-99 10880.730797/2012-19 12585.720045/2013-82 12585.720035/2013-47 12585.720046/2013-27 12585.720036/2013-91 12585.720038/2013-81 12585.720042/2013-49 12585.720039/2013-25 12585.720033/2013-58 12585.720031/2013-69 12585.720037/2013-36 12585.720041/2013-02 12585.720047/2013-71 12585.720032/2013-11 12585.720034/2013-01 12585.720040/2013-50 12585.720043/2013-93 12585.720044/2013-38 18186.720912/2012-88 18186.720909/2012-64 18186.721039/2012-41 18186.721044/2012-53 18186.721036/2012-15 18186.721043/2012-17 18186.720975/2012-34 18186.720976/2012-89 18186.720973/2012-45 e 18186.720977/2012-23.**

DECLARO a litispendência deste processo como o Mandado de Segurança nº 0011527-06.2013.4.03.6100 e como Ação nº 5026170.05.2018.4.03.6100, especificamente, no que tange ao pedido de atualização monetária pela SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos de ressarcimento até a data da efetiva disponibilização/compensação dos valores, decorrente da conclusão do procedimento formulado na inicial.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105/STJ).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016069-69.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A., GOOSE ISLAND BREWHOUSE MICROCERVEJARIA LTDA., ZXPRIENCES BARES E RESTAURANTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido (ID. 23850539).

Sustentou o embargante que a sentença padece de erro material, uma vez que, em seu dispositivo, mencionou dispositivo legal que se aplica à hipótese de extinção sem resolução de mérito, embora tenha apreciado o mérito.

Intimada, a embargada não se opôs aos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise do pedido formulado, verifico a existência de erro material a macular a sentença proferida.

Assim, acolho o pedido, determinando, desde logo, a correção do dispositivo da sentença constante do ID. 23850539 para que, ONDE SE LÊ: “*Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.*” LEIA-SE: “*Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente o pedido e extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

BFN

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009429-48.2013.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogados do(a) RÉU: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em face de **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS – AMBEV** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, no valor de R\$65.553,88 (sessenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios, a ser recolhido sob código de receita 2864.

Iniciada a execução na forma do art. 513 e 523 do CPC, a AMBEV cumpriu voluntariamente a execução com o recolhimento do débito por meio de DARF (id 25788973).

Ciência ao exequente, houve concordância (id 26938112).

Posto isso, diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010278-49.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESSICA ALVES PEREIRA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES - SP262243
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de **JESSICAALVES PEREIRA MONTEIRO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado (id 18281622), no valor de R\$ 5.000,00.

A execução deu-se de forma voluntária pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a juntada do documento que comprova o pagamento do valor indenizatório (id 18281622), e como qual o exequente concordou.

Posteriormente deu-se a expedição do Alvará de Levantamento nº 5328043, retirado e liquidado conforme certificado em id 27009323.

Posto isso, diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0021805-61.2016.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NIVALDO JOSE DOS SANTOS, JEFFERSON VAZ DE LIMA, APARECIDO DA SILVA ABBADE
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
Advogado do(a) RÉU: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

DES PACHO

Defiro o rol de testemunhas apresentado pelos réus NIVALDO JOSÉ DOS SANTOS E JEFFERSON VAZ DE LIMA, deixando claro, tal como já determinado nos autos que **competem à parte a intimação das suas testemunhas arroladas, na forma do disposto no art. 455 do CPC.**

Cumpra, a autora, com **URGÊNCIA**, o determinado por este Juízo e indique nos autos os endereços das testemunhas arroladas pelo Juízo: **ALINE JULIANA BARBOSA CESAR SILVEIRA, SIAPE 1447320; ILDETE ROSA DE SOUZA E SILVA, SIAPE 1565294 e RICARDO FONSECA DA SILVA, SIAPE 1564274, todos servidores vinculados ao INSS e ELIZABETHE COCHINI, NB 42/153.620.769-9; CESSADO – APS PINHEIROS; CARLOS ALBERTO LIMA, NB 42/153.330.598-3, CESSADO- APS PINHEIROS e NILTON AKIRAYONEYAMA, NB 41/157.905.347-2, para que possam ser expedidos os Mandados de Intimação.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROTESTO (191) Nº 5001762-76.2020.4.03.6100
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Proceda-se a intimação da ré, conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Devidamente deferida e realizada a notificação, intime-se a requerente para que tome ciência da realização do ato.

Após, tendo em vista tratar-se de autos virtuais, arquivem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROTESTO (191) Nº 5001847-62.2020.4.03.6100
REQUERENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Proceda-se a intimação da requerida, conforme requerido, nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Devidamente realizada a notificação, dê-se vista dos autos à requerente para que tome as providências necessárias, visto se tratar de autos virtuais não sendo possível a sua entrega nos termos do artigo 729, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

ECG

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025576-54.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GPE CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU - SP135376
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GPE CONSTRUTORA LTDA, em pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, pretende SUSPENDER as inscrições em dívida ativa relacionadas na inicial, bem como eventuais cobranças relacionadas, e obter a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Segundo consta, contra a empresa, teriam sido lavrados 25 autos de infração pelo Ministério do Trabalho em Dourados/MS. Neste contexto, uma série de formalidades não teriam sido observadas, dos quais seriam exemplo duas autuações, cujos respectivos processos administrativos conteriam vícios em intimações.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. **Decido.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvadas as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

No caso concreto, não vislumbro a probabilidade do direito suscitada pela parte.

O autor questiona supostas irregularidades em 25 (vinte e cinco) processos administrativos. Por sua vez, aponta na inicial, de maneira superficial e não pormenorizada, que em duas das autuações, teriam havido irregularidades quanto à forma como se deram respectivas intimações.

Observe que, além de não estarem devidamente demonstradas as duas irregularidades mencionadas, ainda que estivessem presentes, permaneceriam válidos os outros 23 (vinte e três) processos administrativos, os quais obstarão o pedido formulado pela Autora, no sentido de obter a expedição de certidões negativas de débitos.

Outrossim, convém destacar que atos administrativos gozam de presunção de legalidade até que se faça prova suficiente em contrário, o que não ocorre neste momento processual. Nestes termos, é o entendimento do TRF-3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DISPONIBILIZAÇÃO. SISTEMA E-MEC. CREDENCIAMENTO EAD. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Primeiramente, forçoso reconhecer que os Atos Administrativos gozam da presunção de legalidade e de veracidade, presumindo-se verdadeiros até a produção de prova em contrário, consubstanciada na apresentação de documentação firme e suficiente a tanto, especialmente se considerarmos que o agravo de instrumento não comporta dilação probatória.
2. Por outro lado, de um exame no tópico final da r. decisão agravada, verifico que o MM. Juízo “a quo” salientou que a situação somente poderá ser devidamente esclarecida após a oitiva da requerida, mediante o crivo do contraditório, após o que, a situação poderá ser novamente analisada.
3. Nestes termos, a análise do pedido de deferimento da tutela de urgência, no atual momento processual, implicaria em manifesta supressão de instância.
4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026613-83.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 03/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2020)

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto, **INDEFIRO o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente.**

Não obstante o rito do artigo 305 e seguintes exija a citação do réu para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias previamente à decisão cautelar, a tutela de urgência é uma só, não obstante possa ser pleiteada em caráter antecipatório ou cautelar. Justamente esta é a razão pela qual o parágrafo único do art. 305 permite que, caso o magistrado entenda que o pedido de tutela cautelar tenha natureza antecipatória, deverá observar o disposto no art. 303, ou seja, analisar o pedido como de tutela antecipada.

No caso dos autos, observo que o pedido inicial não se reveste de natureza cautelar, mas antecipada, haja vista que eventual concessão do quanto requerido não tem o condão de resguardar o direito que se busca acautelar (ajuizamento de ação de nulidade das certidões de dívida ativa).

Desta forma, nos termos dos artigos 305, parágrafo único, e 303, §6º, ambos do CPC, providencie a parte autora a emenda da petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Havendo a emenda da inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual, para procedimento comum.

Após, cite-se o requerido para apresentar contestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008159-81.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CRISTIANE MATSUJI FUJITA LINHARES

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria iniciada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CRISTIANE MATSUJI FUJITA LINHARES** objetivando a satisfação de débito no montante de R\$ **119.983,46** (cento e dezenove mil e novecentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos) decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - **CONSTRUCARD**.

Houve citação válida nos autos.

Empetição id 26559379 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL "reconheceu e quitou a seguinte dívida, que também, deu origem a presente demanda, contrato nº 3128160000111974 [1], através de acordo extrajudicial". Requer, contudo, o prosseguimento do feito em relação aos contratos nº 210612195000250622; 210612400000433552; 213128195000234420; 213128400000167400; 213128400000169453; 213128400000171601; 213128400000173647; 3128001000234420 e 3128160000113918.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Antes de analisar o pedido de extinção parcial do processo, esclareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do pedido de prosseguimento do cumprimento de sentença em relação aos citados contratos nº 210612195000250622 e 213128195000234420, uma vez que, compulsando os documentos que instruem a inicial, **não há qualquer documento nesse sentido**. Em verdade, somente quando do início do cumprimento de sentença (id 14942797) que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL incluiu citados contratos nos cálculos limitando-se, contudo, a apresentar planilha de valores desacompanhado de cópia do contrato ou outro documento probatório da sua existência.

Assim, **converto o julgamento em diligência**, e determino que a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça quanto ao pedido de prosseguimento da execução em relação aos contratos 210612195000250622 e 213128195000234420, comprovando que instruiu a inicial com os documentos relativos a tais contratos. Como cumprimento, vista a parte contrária.

Após tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

[1] Id 14942797

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017162-38.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: VAREJAO DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA - EPP, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **VAREJAO DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA – EPP e outros**, objetivando a satisfação de débito no valor de R\$ 101.485,35 (Cento e um mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) decorrente Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

Houve citação nos autos.

Em despacho id 8496182, foi deferido o bloqueio via BACEMJUD no valor de R\$ 138.250,81 (cento e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), débito atualizado até 07/05/2018. Empetição id 9432957, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado, o que foi deferido (id 15080228).

Empetição id 22961122 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa a composição extrajudicial do débito requerendo: a) a homologação do acordo firmado; b) liberação das restrições efetivadas via sistema BACENJUD e eventuais penhoras; c) A extinção da presente demanda, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC; e) a baixa na distribuição e dispensa do trânsito em julgado; d) A dispensa do pagamento de custas remanescentes e finais, com base no art. 90 §3º do CPC.

O acordo juntado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está devidamente assinado pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, HOMOLO O ACORDO extrajudicial firmado entre as partes, assinados na data de 30/09/2019, juntado em petição id 22961122 e extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 487, inciso III, 'b' c/c 924, II do Código de Processo Civil.

Sem honorários vez que já liquidado no acordo ora homologado.

Dispensada as custas remanescentes na forma do art. 90, §3º do CPC.

Proceda-se ao levantamento das restrições contra o executado que, por ventura, permaneçam ativas.

Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026556-35.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
ESPOLIO: DELTEX ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP, JOCILENE RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **DELTEX ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI**, objetivando a satisfação de débito no valor de R\$ 129.567,59 (Cento e vinte e nove mil e quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Houve citação válida nos autos.

Empetição id 26658130, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa a composição extrajudicial do débito requerendo: a) o cancelamento dos atos expropriatórios, bem como, o levantamento de eventuais restrições efetivadas; b) a extinção da presente ação, com resolução de mérito; c) a baixa na distribuição; e, d) a dispensa do pagamento das custas remanescentes, com base no art. 90, §3º, do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se hipótese de perda superveniente do interesse de agir, conforme dispõe art. 493, CPC:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, vez que a exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda face à satisfação extrajudicial do débito, de rigor a extinção da demanda sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Por todo o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 493 c/c 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em consideração ao princípio da causalidade (art. 85, § 10, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

leq

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021010-65.2010.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSSET & CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BROCK - RS41656-A, EDILANNE MUNIZ PEREIRA - SP219694

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em face de **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS – AMBEV** objetivando a satisfação de débito formado por sentença transitada em julgado, no valor de R\$ 5.349,24 (cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, a ser recolhido sob código de receita 2864. (id 14515282).

Embora devidamente intimação não houve cumprimento pelo executado ensejando o “bloqueio on line requerido pelo CREDOR, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 6.539,63 (seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) atualizados até maio de 2019”. (id 18138027).

A pedido da UNIÃO FEDERAL, foi deferida a conversão em renda dos valores bloqueados. (id 20739285 e 22613224).

Empetição id 22331153 o executado vem nos autos noticiar que foi devidamente intimado; na mesma oportunidade manifesta sua concordância com a conversão em renda do montante de “R\$ 5.993,91 (correspondente ao principal), mas requer a reconsideração da decisão que impôs a multa de 10%, pois a intimação para pagamento não observou o disposto no § 5º, do artigo 272 do Código de Processo Civil impedimento o adimplemento voluntário da obrigação”.

Em despacho id 22613977, foi acolhido o pedido do EXECUTADO, determinando-se que “do valor transferido seja convertido em renda da União Federal o valor de R\$ 5.993,91 (cinco mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e um centavos), devendo a diferença ser levantada pela parte executada”.

Por fim, em Ofício nº 3869/2019 a CAIXA informa o cumprimento da decisão e a conversão em renda em favor da UNIÃO. Vistas as partes, não houve manifestação.

Posto isso, diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004638-72.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 EXECUTADO: SOLO VITRO COMERCIAL LTDA - ME, GUILHERME VILLIN PRADO, PATRICIA PINHEIRO PRADO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **SOLO VITRO COMERCIAL LTDA – ME e outros**, objetivando a satisfação de débito no valor de R\$ 165.384,67 (Cento e sessenta e cinco mil e trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) decorrente Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

Não houve citação válida nos autos.

Empetição id 26940527, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunica a liquidação do contrato objeto da lide de forma extrajudicial, inclusive dos honorários e custas judiciais, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Para tanto junta informação do Sistema SIGA da CAIXA (id 26940529).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos conforme comprovado nos autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação do débito conforme comunicado pelo EXEQUENTE, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, vez que não houve citação.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vez que não houve citação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002344-13.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 EXECUTADO: TECNOPREF INDUSTRIA EIRELI, ANTONIETTA CARLOMAGNO MIDEA, PATRICIA STEFANSKI MIDEA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **TECNO PREF INDUSTRIA EIRELI e outros**, objetivando a satisfação de débito no valor de R\$ 183.204,90 (Cento e oitenta e três mil e duzentos e quatro reais e noventa centavos) decorrente Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB Houve citação nos autos.

Houve citação válida nos autos.

Empetição id 26940550, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comunica a liquidação do contrato objeto da lide de forma extrajudicial, inclusive dos honorários e custas judiciais, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Para tanto junta informação do Sistema SIGA da CAIXA (id 26941403 e 26941404).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos conforme comprovado nos autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação do débito conforme comunicado pelo EXEQUENTE, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, vez que não houve citação.

Deixo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em consideração ao princípio da causalidade (art. 85, § 10, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023473-74.2019.4.03.6100
 AUTOR: ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO
 Advogado do(a) AUTOR: THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO - SP365571
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27696478: Recebo como EMENDA À INICIAL

RETIFIQUE-SE o valor da causa, devendo constar R\$113.707,84 (atualizado até JANEIRO/2020).

CITE-SE a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023922-66.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária, proposta pelo INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF a fim de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia de R\$ 14.091,22 (quatorze mil, noventa e um reais e vinte e dois centavos), referente a quitação realizada pelo agente financeiro do saldo residual dos contratos firmados no âmbito do SFH.

Relata que na condição de agente financeiro habilitado a operar junto ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), firmou contrato de financiamento habitacional com Lourdes de Freitas e Gerson Carlos de Oliveira Santos em 05/08/1986, com cobertura do saldo residual pelo FCVS.

Sustenta que, ao final dos prazos de amortização da dívida, procedeu à liquidação do contrato com a adoção das obrigações que lhe cabiam junto à sua cliente e, posteriormente, requereu junto à Caixa Econômica Federal as coberturas dos saldos devedores remanescentes do referido contrato, de acordo com a sistemática própria estabelecida pelo Fundo.

Aduz que foi surpreendido pela negativa da ré quanto ao direito à cobertura pelo Fundo do saldo devedores remanescentes, sob o argumento de que a mutuária encontrava-se em situação de duplo financiamento imobiliário, no mesmo município, no âmbito do SFH.

Afirma ser o procedimento da ré indevido e ilegal, uma vez que os pagamentos foram integralmente cumpridos bem como as demais condições estabelecidas pelo próprio Fundo.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Citada, a CEF contestou. Alegou, preliminarmente, a ausência nos autos de cópias integrais dos contratos objeto da ação, a incompetência deste Juízo para processar a ação, a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade da CEF e a necessidade de intervenção da União Federal. Emprejudicial de mérito, suscita a decadência do direito da parte. No mérito, pugna pela improcedência da ação (doc. 11723446).

Réplica apresentada em 12/02/2019 (doc. 14361173).

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Trata-se de questão que envolve matéria de fato e de direito, já estando comprovada toda a matéria fática pela prova documental acostada aos autos, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência. Sendo assim, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Analisando as preliminares.

Competência absoluta da 12a. Vara Federal.

Rejeito, de plano, a preliminar de incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.

Muito embora o valor da causa esteja dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº 10.259/2001, este mesmo diploma legal estabelece, no inciso I do seu artigo 6º, que somente podem ser partes no Juizado Especial Federal “como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996”.

Tendo em vista que a parte autora é pessoa jurídica de direito público, incabível a propositura da demanda perante o JEF, motivo pelo qual os autos devem permanecer neste Juízo.

Inépcia da inicial e ausência de cópia integral do contrato debatido

A CEF prossegue alegando que a petição inicial é inepta, pois genérica e sem a descrição detalhada dos contratos objeto da ação, a não especificação dos valores devidos e outros elementos.

Entendo, contudo, que a narrativa dos fatos bem como os documentos juntados apontam todos os preceitos fáticos suficientes a embasar o seu pedido. Além disso, caso a CEF deseje embasar sua defesa em fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, é seu ônus comprovar (cf. art. 373, CPC).

Constato, ainda, que os documentos juntados são legíveis. Desse modo, rejeito a preliminar.

Da legitimidade passiva da CEF

A Caixa Econômica Federal sucedeu legalmente o Banco Nacional da Habitação em todos os seus direitos e obrigações, conforme disposto no Decreto-Lei nº 2.291/1986. Dessa maneira, é sua a responsabilidade de quitação do saldo devedor residual dos mutuários por ocasião do pagamento da última prestação através da utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais.

A legitimidade da CEF para as demandas pertinentes à cobertura do FCVS está consolidada na jurisprudência, senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE - MULTA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1 - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o polo passivo na relação processual.

2 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate.

3 - Mostra-se proporcional o valor da multa e o prazo para cancelamento da hipoteca, vez que observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4 - Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, AC 00040771420064036114, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 21/03/2017);

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

(...)

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1133769/RN, relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Além disso, a participação da União Federal no polo passivo da demanda, na qualidade de assistente, é **facultativa**. Nesse sentido, a jurisprudência:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO: INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO ULTRA PETITA: NÃO CARACTERIZADO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS EM UMA MESMA LOCALIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS: POSSIBILIDADE. CES: AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES: VARIAÇÃO DA UPC. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Havendo a cobertura do FCVS, cuja administração incumbe à Caixa Econômica Federal, há clara necessidade da presença desta no polo passivo da demanda. Precedente obrigatório.

2. Desnecessária a intervenção da União em feitos nos quais se discute cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Precedente obrigatório.

(...)

10. Preliminares afastadas. Apelação do Banco Safra S/A não provida. Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 00368099520034036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 18/11/2016);

“PROCESSO CIVIL. QUITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

- No tocante à intervenção da União Federal na lide, na qualidade de assistente simples da CEF, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, no sentido de ser viável a inclusão da União na lide como assistente simples, nas causas e quem figurem como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas federais (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97), mediante simples petição nos autos.

- O Fundo de Compensação das Variações Salariais tem por escopo garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo devedor e o das prestações mensais.

- É pacífico o entendimento do STJ no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de mais de um financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990.

- Recurso desprovido. (AC 000198628201144036127, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 15/02/2018).

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR.

(...)

3. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pela assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000265125, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009)

Tendo em vista que a União não requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, entendo que o polo passivo da demanda está regular. Rejeito a preliminar suscitada.

Prejudicial de mérito – Decadência

Relativamente à alegada decadência do direito da parte autora, uma vez que não teria procedido à novação da dívida no prazo legalmente estabelecido, destaco que a Lei nº 10.150/00 não obrigou as instituições financeiras a realizarem referida novação do débito com a União Federal.

Nesse passo, verifico que a parte autora nunca pretendeu realizar a novação da dívida para que fosse assumida pela União Federal, motivo pelo qual rejeito a prejudicial de mérito.

Mérito

A questão central que ora se apresenta é da existência do direito à cobertura do saldo residual verificado em contrato celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, ao mutuário que já possuísse outro imóvel financiado pelo SFH, no mesmo município, tendo em vista que a recusa por parte do órgão gestor do Fundo na cobertura do saldo residual verificado no segundo contrato decorreu dessa multiplicidade de financiamentos.

Sobre a questão, sabe-se que o Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, instituído pela Resolução RC nº. 25/1967, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/1997, tem por objetivo absorver o saldo devedor resultante dos financiamentos concedidos no cerne do SFH, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento de eventual resíduo verificado ao final do contrato, decorrente do descompasso entre os critérios de reajuste das parcelas e do saldo devedor, notadamente nos contratos que adotavam planos de reajuste vinculados à remuneração do mutuário. Em contrapartida à essa cobertura, as prestações do financiamento sofriam um acréscimo a título de contribuição ao FCVS.

A gestão do FCVS coube, inicialmente, ao BNH, sendo transferido, após sua extinção, ao BACEN e, posteriormente, a outros Ministérios e Conselhos, até que em 1989 passou à competência do Ministério da Fazenda. À CEF coube o papel de administradora do Fundo, cumprindo-lhe a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF quando atua nessa condição, determinando assim os casos de habilitação dos créditos do FCVS.

A propósito da legislação pertinente à matéria, importa observar que o art. 9º, §1º, da Lei nº. 4.380/1964, na redação vigente à época da assinatura do contrato descrito nos autos (05/08/1986), dispunha que as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação.

A Lei nº. 8.100, de 05/12/1990, por sua vez, determinou em seu art. 3º que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.

Não tardou para que os Tribunais sedimentassem o entendimento segundo o qual os contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei nº 8.100/1990 não poderiam ser por ela alcançados. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região na AC 199904010444770, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU de 17/01/2001:

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei nº. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor”.

Mais recentemente, o artigo 4º, da Lei nº. 10.150, de 21/12/2000, salvaguardando os contratos firmados antes da Lei nº. 8.100/1990 e prestigiando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, alterou a redação do art. 3º, da referida Lei, para regular a matéria nos seguintes termos:

“O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS”.

No caso dos autos, o “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra”, teve por objeto a aquisição do imóvel descrito na inicial, mediante financiamento sob as regras do SFH, contando com cláusula que estabelece a cobrança de contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS (Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro).

Contudo, apesar de as parcelas inicialmente pactuadas estarem quitadas, a Caixa, na condição de gestora do Fundo, se recusa a autorizar a cobertura do saldo residual apurado com recursos do FCVS, em razão da constatação da existência de indicio de multiplicidade de financiamento habitacional no mesmo município.

Dito isso, note-se que a **limitação da cobertura do saldo residual pelo FCVS a um único contrato, trazida pelas Leis nº. 8.100/90 e nº. 10.150/00, não alcança o contrato firmado pela parte autora**. Conforme visto, a redação do art. 3º, da Lei nº 8.100/90, constitui manifesta violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Já a nova redação do aludido dispositivo, trazida pela Lei nº 10.150/00, autoriza expressamente a quitação do saldo residual de um segundo financiamento, com recursos do FCVS, para os contratos firmados até 05/12/1990.

Tratando-se, no caso sob análise, de ambos os contratos anteriores à data prevista no art. 4º, da Lei nº 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990, deve ser reconhecido o direito à quitação do segundo financiamento com recursos do FCVS, tendo em vista que a Lei nº. 4.380/1964 vedava a aquisição de imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação por pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade, sem, contudo, impor penalidade de perda de cobertura do FCVS àqueles que contratassem sem a observância de tal vedação. Neste sentido, vale conferir os seguintes julgados:

“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO ANTERIOR A 05/12/90. FCVS. COBERTURA. HIPOTECA. LIBERAÇÃO. DIREITO.

1. A instituição financeira responsável pela liberação da hipoteca de imóvel quitado pelo FCVS deve, como agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação, integrar o polo passivo de demanda que visa ao levantamento daquele gravame. Preliminar de ilegitimidade passiva do BRADESCO rejeitada.

2. Descabe falar em afronta ao primado do devido processo legal quando a parte autora, na emenda da peça inicial ofertada após a contestação do banco privado, formula pedidos dirigidos à empresa pública federal que passou a integrar a lide depois de o feito ter sido remetido à Justiça Federal. Rejeitada a preambular de nulidade.

3. O dispositivo da Lei nº 8.100/90 que prevê a quitação de apenas um imóvel com cobertura do FCVS não pode atingir situações jurídicas anteriormente firmadas.

4. A Lei nº 10.150/90 expressamente dispõe, em seu art. 4º, que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.

5. Hipótese em que o contrato foi celebrado em 1982, não sendo alcançado pela vedação imposta pelos mencionados diplomas legais.

6. Entendimento consolidado no REsp nº 1.133.769 (DJE 18/12/09), examinado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

7. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.” (TRF 5ª Região, AC 00062681520124058200, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJE 22/08/2014).

“PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE - MULTA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1 - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o polo passivo na relação processual.

2 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate.

3 - Mostra-se proporcional o valor da multa e o prazo para cancelamento da hipoteca, vez que observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4 - Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, AC 00040771420064036114, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, e-DJF3 21/03/2017).

Assim, em razão da ausência de controvérsia acerca do pagamento integral das parcelas inicialmente acordadas e diante da impossibilidade de se imputar à parte autora a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual apurado ao final do contrato, há que se reconhecer o direito à cobertura pelo FCVS, conforme previsão contratual da respectiva contribuição, com a consequente quitação das obrigações assumidas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar a CEF a quitar o saldo residual do contrato de financiamento objeto da ação no valor de R\$ 14.091,22 (quatorze mil e noventa e um reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizados.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela parte sucumbente observará o procedimento de cumprimento de sentença estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela autora com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC/2015, art. 85, § 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2.020.

THD

13ª VARACÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023078-61.2005.4.03.6100
AUTOR: MIRIAM SAITO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES - SP141375
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0065897-11.2013.4.03.6301
AUTOR: LEONARDO DAVID FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES - SP289486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025516-75.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YORIE IBARA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num 22782735, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027624-48.1994.4.03.6100
AUTOR: ESTEFANIA LOURENCO, ADAIS RIBEIRO PEIXOTO, ADEZILIA TEIXEIRA, ALBERTO EMILIO GONCALVES, ANTONIA DO CARMO MOTA SORDI, ANTONIO CARLOS DA SILVA, CARMEN SILVIA DE CARVALHO, BENNO DE BARRÓS, DORA PERIN BELOTTA, ELIANA SAVOY, FANY DUPRE, FRANCISCO SANCHEZ, GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI, IRACEMA TSIZUKO OYAMA, JOAO MARTIN RUBIA, JOSE VICTOR GENEROSO, LEA SOLI ALVES, LEILA APARECIDA MORAES OLIVEIRA, MARCILIO MORSOLETO, RAMON COSTA NAPOLEAO, SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CID VIANNA MONTEBELLO - RJ17562, ANA PAULA FULIARO - SP235947, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152
EXECUTADO: VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TERUO HONDA - SP151746, TOSHIO HONDA - SP18332
TERCEIRO INTERESSADO: LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRÁS sobre o detalhamento BACENJUD id 28400883.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0040000-56.2000.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ESTEFANIA LOURENCO, ADAIS RIBEIRO PEIXOTO, ADEZILIA TEIXEIRA, ALBERTO EMILIO GONCALVES, ANTONIA DO CARMO MOTA SORDI, ANTONIO CARLOS DA SILVA, CARMEN SILVIA DE CARVALHO, BENNO DE BARROS, DORA PERIN BELOTTA, ELIANA SAVOY, FANY DUPRE, FRANCISCO SANCHEZ, GILBERTO ULYSSES FRANCESCHINI, IRACEMA TSIZUKO OYAMA, JOAO MARTIN RUBIA, JOSE VICTOR GENEROSO, LEA SOLI ALVES, LEILA APARECIDA MORAES OLIVEIRA, MARCILIO MORSOLETO, RAMON COSTA NAPOLEAO, SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO

Advogado do(a) RÉU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272
Advogado do(a) RÉU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272
Advogado do(a) RÉU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272
Advogado do(a) RÉU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272
Advogado do(a) RÉU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272
Advogado do(a) RÉU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272
Advogado do(a) RÉU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272
Advogado do(a) RÉU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272
Advogado do(a) RÉU: SILVANO SILVA DE LIMA - SP140272
Advogado do(a) RÉU: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogado do(a) RÉU: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes identificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes identificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004901-39.2011.4.03.6100
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS KLEIN DAROSA - SP107678-B, JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA - SP102910
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001795-93.2016.4.03.6100
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005106-36.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECO MONACO - SP234382
REQUERIDO: ALINE CARVALHO DE SOUZA

CERTIFICADO e dou fé que a carta precatória de ID nº 28333185 foi encaminhada, via Malote Digital, para a Comarca de Taboão da Serra/São Paulo, conforme recibo que segue juntado adiante aos autos.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (CPC, artigo 261, § 1º).

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002024-26.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**, por meio do qual a impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a retificação dos dados constantes do sistema RFB/PGFN e a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, expedindo-se, para tanto, os competentes ofícios no prazo 24 (vinte e quatro) horas, bem como para que seja determinando, no mesmo prazo, a exclusão dos apontamentos no sistema CADIN/SISBACEN, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Relata a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviços de contabilidade que participa constantemente de licitações e presta serviços para entes públicos

Narra que sempre esteve em situação regular perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tanto que vinha obtendo Certidão Positiva com efeitos de Negativa regularmente.

Aduz, entretanto, que a sua Certidão consta como positiva e o Relatório de Situação Fiscal emitido aponta dois débitos que seriam supostamente devidos (DEBCAD nº. 31313694-7 e Processo Administrativo nº. 19515.720093/2018-58).

No entanto, assevera que o DEBCAD nº. 31.313.694-7 encontra-se extinto por pagamento já reconhecido pela própria RFB/PGFN e, em relação ao Processo Administrativo nº. 19515.720093/2018-58, alega que o valor incontroverso lançado já foi devidamente quitado pelo pagamento e os demais valores autuados são objeto de Recurso Voluntário, ainda pendente de julgamento, estando, portanto, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, alega que possui o direito líquido e certo à obtenção de Certidão Positiva com efeito de Negativa que ateste a regularidade de sua situação tributária perante a RFB/PGFN, tendo em vista não estar inadimplente como Fisco Federal.

Afirma que, embora tenha diligenciado perante a Receita Federal do Brasil a fim de comprovar a sua situação de regularidade fiscal e, conseqüentemente, o seu direito à obtenção da referida certidão, não obteve êxito.

Intimada a impetrante para comprovar a ciência da decisão proferida no processo administrativo nº 195 15. 720093/2018-58, razão pela qual apresentou a petição anexada no Id 28382301.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos, a existência de pendências no Relatório de Situação Fiscal: Processo Administrativo nº 195 15. 720093/2018-58 (Id 280.99335) e DEBCAD nº 31.313.694-7 (Id 28099338).

Por meio do documento juntado no Id 28099337, observa-se que a parte impetrante obteve provimento à sua apelação nos autos do mandado de segurança nº 0010716-17.2011.403.6100, para que o débito 31.313.694-7, dentre outros, seja incluído no programa da Lei 11.941/2009.

Informa a impetrante que referido débito encontra-se extinto pelo pagamento efetuado no âmbito do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e que, em 21 de janeiro de 2020, diligenciou até a Receita Federal do Brasil para comunicar o referido pagamento.

De fato, vislumbra-se que, instada a se manifestar, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconheceu, em 30 de janeiro de 2020, a extinção do referido crédito tributário pelo pagamento efetuado no âmbito do parcelamento especial estabelecido pela Lei nº 11.941/2009 - Código 1136 (Id 28099346).

No que tange ao Processo Administrativo nº 19515.720.093/2018-58, observa-se que houve a interposição de Recurso na data de 20 de dezembro de 2019 (Id 28099349), em face da decisão proferida no Acórdão 10-66.959 - 7ª Turma da DRJ/PO na data de 31 de outubro de 2019 (Id 28100001).

Instada a impetrante a aclarar a data de sua intimação, juntou aos autos o documento constante no Id 28382304, em que se denota que obteve ciência da decisão pelo DTE, em 28/11/2019, logo, aparentemente, apresentou o recurso tempestivamente.

Veja-se o disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional:

Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Desse modo, a suspensão da exigibilidade do processo Administrativo nº 19515.720.093/2018-58 é de rigor.

Presente assim, a plausibilidade do direito alegado, bem como o perigo da demora, em virtude da necessidade de comprovação da regularidade de situação fiscal pela impetrante para fins de participação de certame licitatório.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para determinar que a DEBCAD nº 31.313.694-7 e o processo administrativo nº 19515.720.093/2018-58 não constituam óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal, que deverá ser expedida no prazo de 48 horas, caso não existam outros empecilhos para tanto.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0056820-29.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num22332606, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

SILVÉRIO PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, a fim de afastar a ameaça de ato coator a ser praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP**, objetivando a concessão de liminar para que seja afastada a exigência de inscrição no CRMV, bem como de contratação de médico veterinário. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Informa o impetrante que possui como atividades econômicas o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca, e secundariamente e em menor escala a venda de pequenos animais.

Sustenta ser arbitrária a exigência de inscrição no CRMV e de contratação de responsável técnico veterinário. Alega não exercer atividade privativa de veterinário.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

No caso dos autos, as atividades desenvolvidas pelo impetrante (Id 28144793) não se encontram entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968.

Destarte, a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade-fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de animais e produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária.

Nesse sentido, os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiénica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. **Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.**

3. **Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada.** 2. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AMS 00018963720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011 - grifado)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem"

3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiénica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. **Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.**

4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

5. **Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes.** No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional

(AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98).

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AMS 00042474720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

- O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (§ 1º do art. 523 do CPC).

- **A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80.**

(TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012 - grifado)

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar contra a impetrante qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002090-06.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR PINHEIRO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado VALDIR PINHEIRO JUNIOR contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP, objetivando a concessão de liminar para que lhe seja assegurado o direito de exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis, independentemente do registro ativo no CREF. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Aduz o impetrante que é instrutor de tênis, possuindo larga experiência na prática do esporte, tendo iniciado sua trajetória em academias e clubes paulistas, realizando treinamentos diários e auxiliando os professores e demais alunos, e, posteriormente, vindo a exercer a atividade de instrutor/técnico de tênis.

Sustenta que a Lei 9.696/98 não restringe a atuação do instrutor de tênis, bem como não estabelece a exclusividade do desempenho da função de treinador do esporte, visto que a atividade desempenhada pelo técnico de tênis não se insere no rol taxativo de atividades privativas dos profissionais de Educação Física.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a autoridade impetrada pode restringir a atividade profissional do Impetrante, através de possíveis atuações.

Também presente o necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar.

O art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada).

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, devendo observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto."

Entendo que a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física, tendo em vista que o trabalho do treinador se relaciona preponderantemente com os aspectos técnicos e táticos do jogo. Assim, tal atividade pode ser exercida por profissionais não graduados em Educação Física.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.

2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".

3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.

4. Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.

6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido.”

(AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/08/2015)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.

1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2016)

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TREINADOR DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O Conselho Regional de Educação Física fiscaliza a profissão de treinador de tênis de mesa, bem como a exigibilidade do registro perante o mesmo.

3. A Lei n. 9.696/98, que regulamenta a Profissão de educação Física e cria os Conselhos, dispõe em seu artigo 3º que: "Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte."

4. Por outro lado, a lei supramencionada, em seu artigo 2º ao dispor sobre a inscrição dos profissionais nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física.

5. A mencionada lei não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e cuja atividade não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador, como tampouco exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

6. Agravo improvido.”

(TRF3, AMS 00010387020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2017)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

- Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.-Conseqüentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis de mesa, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

- De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis de mesa que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

- O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área.

- Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física.

- Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis de mesa pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

- Apelação e remessa oficial improvidas.”

(AMS 00076831420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/01/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 5º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE TÊNIS DE MESA. DESNECESSIDADE.

1. De acordo com o art. 5º, XIII da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

2. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece em seu art. 3º apenas a área de atuação dos profissionais de educação física, sem elencar os profissionais exercem essa atividade.

3. Inexistência de dispositivo na Lei nº 9696/98 que obrigue a inscrição do técnico ou treinador de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física e que estabeleça a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

4. Cabível o exercício, pelo agravado, da atividade de técnico de tênis de mesa, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º, Lei nº 9.696/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, Magna Carta.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(AI 00144766220164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2016)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TENIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Não é necessário o registro do técnico ou treinador em tênis de mesa para tais profissionais atuarem na modalidade tênis de mesa. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física.

II- Apelação e remessa oficial não providas.”

(AMS 00099753520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o registro do impetrante no Conselho Regional de Educação Física para atuar como treinador de tênis, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-59.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONDONOPOLIS II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RONDONOPOLIS II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.**, em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio da qual a impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional para que o impetrado proceda à análise dos pedidos de restituição feitos em até 30 dias.

Relata o impetrante que formulou, em 2016 e 2017, diversos pedidos de restituição de tributos e contribuições previdenciárias, os quais permaneceriam sem resposta.

Alega que a inércia irrazoável da Administração em dar efetividade ao seu direito configuraria violação ao princípio da moralidade e da eficiência administrativa, em inobservância ao art. 5, LXXVIII, da Constituição Federal.

Requer a aplicação do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Assim, entende que houve violação ao disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Foi determinada a regularização da representação processual e a indicação do valor da causa, bem como a comprovação documental da data de retificação do PER/DCOMP nº 403403930628091612022078 (Id 26746466).

O impetrante emendou a inicial para juntar procuração, retificar o valor da causa e requerer a exclusão do pedido de análise do PER/DCOMP nº 403403930628091612022078 (Id 27446443).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que, em 29/09/2017, o impetrante fez a transmissão da PER/DCOMP nº 41114.25222.290917.1.2.02-2353 (Id 26691593) e que não foi proferido qualquer despacho decisório desde então, de modo que transcorrido o prazo de mais de 360 dias para a efetivação de sua análise.

Ademais, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação aos pleitos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre o pedido de restituição referente à PER/DCOMP nº 41114.25222.290917.1.2.02-2353, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Intime-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência.

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo, por se tratar de autorização legal disposta no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013442-92.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEE TECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA., BEE SERVICOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 27529683, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-98.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRAM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, REBECA NEGRAO CARDOSO BRAGA BOAVENTURA - SP332400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante quanto ao interesse de agir no *mandamus*, considerando a vigência da MP nº 905/2019 e da Lei nº 13.932/2019.

Após, façam-se os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

IMPETRANTE: ROBERTO BENTO GASTAUD
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA - SP282886
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de cinco dias, acerca das providências adotadas pela parte impetrada e comunicadas no evento ID 28312717.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARTIGOS (154) Nº 0013159-33.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO ALVES MACIEL, CLAUDIO COCONEZ, DIRCE APARECIDA MONTEIRO, HELIO GIMENES PEREIRA, IRIS GOUVEIA ROQUE, JOSE EDUARDO MARQUES DE ABREU, NORIVAL DOS SANTOS, ROBSON GOUVEIA, SEBASTIAO BELMIRO DE MORAES PEDROSO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

1. ID nº 27648478: conforme amplamente divulgado, a adesão ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 591797/SP deve ser efetivada voluntariamente pelo interessado por meio de acesso ao site <https://pagamentodapoupanca.com.br>, de sorte que não compete a este Juízo infirmar a parte Ré para oferecer proposta de acordo.

2. Desse modo, cabe ao advogado subscritor juntamente com a parte Autora diligenciar a fim de noticiar à Ré sobre sua intenção de aderir ao referido acordo, promovendo sua habilitação no canal acima mencionado.

3. Com efeito, por ora, arquivemos os autos até que seja noticiado eventual acordo entre os Autores BENEDITO e JOSÉ EDUARDO.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-67.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POLIBAGS - COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da ilegitimidade de parte arguida pela autoridade impetrada no evento ID 27444890.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010202-95.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DILCE VIEIRA DA CRUZ COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

1. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações acerca da regularização da Faculdade Mozarteum de São Paulo junto ao MEC para prestação de serviços educacionais, bem como sobre o procedimento em relação às inconsistências constatadas no diploma da parte autora de acordo como que foi determinado na Portaria 910/2018.

2. Intime-se a ré Faculdade Mozarteum de São Paulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação pertinente à graduação da parte autora (diploma, histórico, contrato, recibos de pagamentos, lista de frequência, etc).

3. Após, vista às partes e tomem-se conclusos.

4. Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006568-55.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em consonância com o determinado pelo v. Acórdão prolatado nos autos, declarando que "*Cabe ao Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica figurar no polo passivo do Mandado de Segurança*", manifeste-se a impetrante, em função do tempo transcorrido desde a impetração, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

Ausente o interesse, tomemos autos conclusos.

Em caso contrário, notifiquem-se as autoridades indicadas no polo passivo do feito, para a prestação de informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União, nos termos dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025302-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STOCK VAL TECNO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante da ilegitimidade de parte arguida pela autoridade da Receita Federal do Brasil, pelo prazo de dez dias, inclusive para manifestação no sentido da regularização do polo passivo do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-62.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PBJ COMERCIO DE PECAS ELETRO ELETRONICAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, DANIEL DINIZ MANUCCI - MG86414, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PBJ COMÉRCIO DE PEÇAS ELETRO ELETRONICAS LTDA, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – DERAT/SP, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo da COFINS e do PIS.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constituiu receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023144-33.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B

EXECUTADO: TRB RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS KAMIMURA

DECISÃO

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023107-96.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: AUTO MECANICA QUALITY CAR LTDA - ME, MAURINO APARECIDO DE LIMA, LIGIADOS SANTOS SILVEIRA

DESPACHO

1. Primeiramente dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para ciência do r.despacho proferido à fs.168/168v dos autos físicos (documento digitalizado incluído no ID.14245870 – págs.181/182)

2. No mais, ante a apresentação de planilha atualizada de débito pela Exequente às fs. 170/177v dos autos físicos (documento digitalizado incluído no ID. 14245870 – págs. 184/199), cumpra-se o r.despacho de fs.168/168v dos autos físicos.

3. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a Exequente para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularizar sua representação processual nos autos em relação ao advogado subscritor da petição de ID.20124595, uma vez que constato que o advogado que o substabeleceu (ID. 20124596) não consta do instrumento de procuração juntado aos autos às fs.07/09 dos autos físicos (documento inserido no ID.14245870 - págs.09/11) e tampouco dos demais substabelecimentos.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021895-47.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: AJ GONZALEZ, ALFREDO JESUS GONZALES

DESPACHO

Vistos

1. Por ora, ante o teor da certidão de diligência de ID. 10609377 expeça-se a carta de cientificação para os fins do art.254 do Código de Processo Civil.
2. Após com a juntada do AR e decorrido o prazo sem manifestação dos Executados, cumpra-se integralmente o r.despacho de ID.8942884.
3. No mais, cumprido o item 2 supra, intime-se a Exequerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à possibilidade de que a expedição de alvará de levantamento requerida na petição de ID.94117815 seja substituída pela transferência eletrônica, conforme previsão do art.906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
4. Sem prejuízo das determinações supra, defiro o requerido pela Exequerente, também na petição de ID. 94117815, quanto à realização de pesquisa INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome dos executados AJ GONZALEZ, CNPJ 14.515.877/0001-20 e ALFREDO JESUS GONZALES, CPF 081.934.848-19.

São PAULO, 16 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0019392-80.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMBEV S.A., PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficamos beneficiários PIMENTAL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS e AMBEV S/A intimados acerca dos pagamentos dos requerimentos (id 27690359). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0019392-80.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMBEV S.A., PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficamos beneficiários PIMENTAL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS e AMBEV S/A intimados acerca dos pagamentos dos requerimentos (id 27690359). O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044724-84.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SALENCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 9 e 10 do Despacho ID Num22802983, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019515-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUARTE MEDA E CIA LTDA - ME, QUADROS & CIA LTDA, AUTO POSTO ALEXANDRIA LTDA, AUTO POSTO SACI LTDA, COLORADO AUTO POSTO LTDA, AGUSTINI AGUSTINI LTDA, NASCIMENTO COMERCIO DE BEBIDAS DE CANDIDO MOTA LTDA - ME, AUTO POSTO SANTA CRUZ LIMITADA - ME, S.L.P. AUTO POSTO ITU LTDA - EPP, POSTO DE GASOLINA SETE LIMITADA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA - SP234766, ANA ROSA MILANO - SP132424

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA MILANO - SP132424

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA MILANO - SP132424

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA MILANO - SP132424

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP431039, ALEX DE ASSIS DINIZ MAGALHAES - SP324530, ANA ROSA MILANO - SP132424

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA MILANO - SP132424

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficamos executados intimados da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD id 25986343.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028089-42.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

SUCCESSOR: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) SUCCESSOR: ELIAN JOSE FERES ROMAN - SP78156, MARCIANA MILAN SANCHES - SP173350, CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779

DESPACHO

Petição Id 25104296: Defiro a consulta junto aos sistemas RENAJUD, ARISP e INFOJUD (última declaração do Imposto de Renda) para a localização de bens penhoráveis em nome da empresa. Após, vista à CEF.

Na hipótese de restar infrutífera as consultas acima deferidas, depreque-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida no endereço da empresa.

Quanto à parte final da manifestação, em face do tempo já decorrido, comprove a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a efetivação da apropriação, nos termos do item 1 do despacho Id 23966053.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028089-42.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

SUCCESSOR: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente das consultas juntadas nos ids 28168795 e 28462023.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011555-23.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CLETO CAMPANELLA - SP94006, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
EXECUTADO: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT7216, FERNANDO OLIVEIRA MACHADO - MT9012

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das consultas juntadas nos ids 28169612 e 28463643.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011555-23.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CLETO CAMPANELLA - SP94006, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
EXECUTADO: ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA - MT7216, FERNANDO OLIVEIRA MACHADO - MT9012

DESPACHO

Petição Id 25129101: Defiro a consulta junto ao sistemas RENAJUD, ARISP e INFOJUD (última declaração do Imposto de Renda) para a localização de bens penhoráveis em nome da empresa. Após, vista à CEF.

Na hipótese de restar infrutífera as consultas acima deferidas, depreque-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida no endereço da empresa.

Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017545-79.2018.4.03.6100
AUTOR: R. C. D.
REPRESENTANTE: ALINE NARCISO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes da Nota técnica Natjus anexada aos autos.

Após retomem os autos conclusos para sentença nos termos da decisão id 25504272.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025686-87.2018.4.03.6100
AUTOR: GRACIENE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte autora do requerido, pela equipe Natjus, no documento id 28402468 para que complemente a documentação.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007297-20.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MENDEZ DINIZ OFFICES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - EIRELI - EPP, FÁBIO VINÍCIUS MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Face à citação com hora certa da parte devedora, que se manteve revel, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009095-14.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRACTOR NIPPON COMÉRCIO DE PECAS LTDA - EPP, MAURÍCIO KISHIMOTO TAMURA, ROSEMARY PEREIRA

DECISÃO

Reconsidero o despacho 17542962, tendo em vista que a devedora foi citada por edital.

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-30.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAUREEN CRISTINA BORELLI LATUF

DESPACHO

Tendo em vista que a Defensoria Pública salienta a "necessidade de cumprimento da jurisprudência sumulada do STJ e do STF acerca das cláusulas de contrato bancário", o que somente pode ser apreciado judicialmente em sede de embargos à execução, devolvam-se os autos à DPU, para que, no prazo de 15 dias, proceda à devida atuação da peça defensiva, pena de não ter conhecida a alegação.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021879-93.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: R.S. ASSESSORIA ARQUITETURA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, ROQUE MARIANO GUILHERME

DESPACHO

Petição ID 23638928: indefiro, visto que já realizada consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Providencie a credora no prazo de 05 (cinco) dias novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Indicados novos endereços, cite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024155-29.2019.4.03.6100
AUTOR: SUELY SENA DE CARVALHO TORRUBIA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE ANDRADE PINTO - SP253141
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as, bem como se há interesse na designação de audiência de conciliação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014309-85.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICHARD DO NASCIMENTO SANTOS, BIANCA MICENA DE SOUSA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por RICHARD DO NASCIMENTO SANTOS e BIANCA MICENA DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela, a rescisão do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional – alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), recursos do FGTS com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos devedores (contrato nº 8.7877.030461-4), bem como a condenação da ré à restituição parcial dos valores pagos de 21/04/2018 a 21/05/2019.

Relatam os autores que firmaram com a ré, em 21/03/2018, o contrato de compra e venda de terreno em construção (PMCMV), com a primeira prestação vencida em 21/03/2018, sem que tenha havido, até o momento, a entrega das chaves. Procederam, com base na Portaria nº 488/2017, do Ministério das Cidades, à notificação da ré (15/03/2019), a fim de informar-lhe o interesse no distrato, por motivos financeiros, medida que fora totalmente ignorada pela CEF. Alegam, ainda, que cumpriram todos os requisitos impostos pela referida Portaria, tendo cessado o pagamento das parcelas em 21/06/2019. Por isso, requerem a rescisão contratual a partir de 15/03/2019 com devolução parcial dos valores pagos entre 21/04/2018 a 21/05/2019.

Indeferido o pedido de Justiça Gratuita (ID 20415504).

Interposto o Agravo de Instrumento nº 5022660-14.2019.403.0000. Deferida a tutela para conceder a assistência judiciária gratuita e, ao final, foi dado provimento ao recurso.

Postergada a apreciação da tutela para após a contestação, que foi apresentada conforme ID 23140762, arguindo a ilegitimidade para questões alheias ao contrato de financiamento. No mérito, requer a improcedência da ação.

Despacho ID 25275266 para que a ré se manifeste sobre a possibilidade de rescisão do contrato nos termos da Portaria nº 488/2017 do Ministério das Cidades, bem como sobre o interesse na conciliação.

Manifestação da CEF.

Os autores não se manifestaram em réplica.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.

No caso em apreço, os autores pretendem rescindir o contrato de financiamento imobiliário celebrado com a CEF, com data retroativa a 15/03/2019, bem como pleiteiam a restituição das parcelas pagas no período de 21/04/2018 a 21/05/2019, socorrendo-se do disposto na Portaria nº 488/2017 do Ministério das Cidades.

De início, consigno que a Portaria nº 488/2017 do Ministério das Cidades destina-se a regular a hipótese em que as unidades habitacionais foram produzidas com recursos provenientes do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Pois bem, o contrato firmado entre as partes abrange recursos obtidos do FGTS. A cláusula 13.2.1 do aludido instrumento estabelece expressamente que o devedor não pode ser detentor de contrato com origem de recursos do FAR. Desse modo, a Portaria em questão não é aplicável ao contrato celebrado pelos autores, o que impede a rescisão do contrato nos termos estabelecidos na referida norma.

No presente caso, o instrumento celebrado entre as partes foi redigido de acordo com as normas legais que regem a aquisição de imóvel por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), tendo o mutuário assumido voluntariamente todas as cláusulas contratuais. Além disso, não foram comprovados vícios ou defeitos na referida avença (ID 20406967).

Portanto, os autores devem honrar o compromisso celebrado com o agente financiador, que colocou à disposição do mutuário o dinheiro necessário à aquisição do imóvel (e não o próprio imóvel), cumprindo a sua parte no acordo, tendo a Ré direito de receber de volta o valor emprestado, conforme pactuado. Esta é a inteligência do art. 586 do Código Civil de 2002, que trata do contrato de mútuo e impõe ao mutuário o dever de restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Vale frisar, ainda, que o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e não a vendedora do imóvel.

Desta forma, os mutuários não podem entender que a CEF receba o imóvel adquirido e efetue a devolução dos valores recebidos.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PAGAS. ART. 53 DO CDC. INAPLICABILIDADE.

1. Lide na qual se requer a rescisão de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, bem como a devolução de todas as prestações pagas, ao argumento de o mutuário não possuir condições financeiras para honrar o pagamento das prestações seguintes.
2. Inaplicável o art. 53 do CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interveniente quitante, e não a vendedora do imóvel.
3. Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (pacta sunt servanda). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos.
4. Apelação conhecida e desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região TRF-2 - AC - APELAÇÃO CIVEL AC 201150040005142)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo aplicável, todavia, os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10911

CARTA ROGATORIA

0000661-26.2019.403.6100 - JUIZO NACIC DE DIREITO EM MAT COMLN 29 B.AIRES - ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X SAN JUAN PAPELES S/A X KLABIN S/A(SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO E SP151683 - CLAUDIA LOPES FONSECA) X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls. 65: Defiro.
Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008758-27.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ELIAZER RODELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA BRAGANTINI RODELLA - SP224341
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requerimas partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011018-07.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831
EXECUTADO: RV3 SERVICOS LTDA - ME, NILZA JOSE PEREIRA, LEONEL DE CASTRO GENARO

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via **BACENJUD**. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Coma juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017447-94.2018.4.03.6100
AUTOR: NOVA - MOTOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER EDUARDO ROCHADA CRUZ - SP159991, KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI - SP159779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015173-26.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIAL BELLA VIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013701-61.2008.4.03.6100
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RECONVINDO: AUGUSTO NEVES DALPOZZO - SP174392, ANTONIO ARALDO FERRAZ DALPOZZO - SP123916
Advogados do(a) RECONVINDO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022964-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVONE DA COSTA CAVALIERI - ME, IVONE DA COSTA CAVALIERI

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de umano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005252-41.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW PARAPÚA EMBALAGENS E ARTIGOS PARA FESTA LTDA - ME, SAIRA DIAS DO AMARAL, CARLOS ANTONIO BRITO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NUBIA SOARES DE LIMA GOES - PB8711

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019941-66.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DIAMOND DO BRASIL CAPITAL & COMERCIO LTDA, PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA, PEDRO JOSE VASQUEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRIELY GONCALVES MARCELINO - SP360522, STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA - SP313590, VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRIELY GONCALVES MARCELINO - SP360522, STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA - SP313590, VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em cumprimento ao despacho de fl. 192, anote-se os advogados de fls. 190/191.

Após, nos termos do despacho ID 22547574 reintime-se a parte devedora para que se manifeste sobre a alegação ID 16494499 no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003623-43.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA, BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SAME SOCIEDADE ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA, BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015383-90.2004.4.03.6100
IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA BONOMO OFTALMO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte IMPETRANTE da certidão de inteiro teor expedida nos autos (doc. ID nº. 28434248).

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016805-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: VBC ENERGIAS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiramos partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008738-07.2017.4.03.6100
AUTOR: EDIFÍCIO RIZKALLAH JORGE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO - SP142417
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS - SP196001, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiramos partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020752-52.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ALFANEWS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para dar integral cumprimento à decisão que concedeu a liminar, tendo em vista a alegação de descumprimento (petição id 27975195), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária pessoal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. e Ofício-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025549-19.2019.4.03.6182
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO LAMOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH SBANO LAMOSA - SP95796
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-62.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOVE MAIS MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **MOVE MAIS MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** através da qual a parte autora busca a concessão de tutela para afastar a necessidade de pagamento das contribuições previdenciárias (cota previdenciária patronal) sobre as verbas relativas a auxílio-doença (primeiros quinze dias), auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional (inclusive indenizadas) e aviso prévio indenizado.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão de tutela pleiteada.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela parte autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

-

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora, conforme pacificado pelo E. STJ no REsp 1230957, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgrG nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgrG no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgrG no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgrG no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgrG nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgrG no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgrG nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgrG no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgrG no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgrG no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgrG no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgrG no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgrG no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

Auxílio-educação e abono de férias

Não incide contribuição previdenciária sobre referidas verbas em vista de seu caráter indenizatório. Nesse sentido:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. SALÁRIO FAMÍLIA. ABONO ASSIDUIDADE. LICENÇA PRÊMIO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

5. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.

6. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

7. Resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015).

8. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação/auxílio-educação (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).

9. Quanto às verbas referentes às férias indenizadas e ao abono pecuniário de férias, não são pagas em decorrência da contraprestação pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, mas sim como retribuição pela ausência de usufruto do direito ao descanso remunerado, do que exsurge cristalino o seu caráter indenizatório.

10. Ao julgar o RE n. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago, em vale ou em moeda, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte.

11. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo. Precedentes.

12. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

13. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE N. 639337/AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201/AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890. 14. Em relação ao abono assiduidade e licença prêmio, o C. STJ já se posicionou, no sentido de não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Precedentes.

15. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

16. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

17. Remessa necessária e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Apelação da União Federal desprovida.

(ApRecNec 5000512-26.2017.4.03.6128, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/09/2019.) g.n.

Das férias indenizadas

-

Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91. Assim, patente a falta de interesse de agir da parte em relação a tal pleito.

Do adicional de 1/3 de férias

-

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgamento do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O Egrégio STJ também adotou o mesmo entendimento no REsp 1230957 anteriormente citado.

Do aviso prévio indenizado

-

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do E. STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, consoante REsp 1230957 já transcrito.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiros) incidentes sobre a folha de salários da parte autora relativamente às importâncias pagas a título de: auxílio-doença (primeiros quinze dias), auxílio-acidente, auxílio-educação, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional (inclusive indenizadas) e aviso prévio indenizado.

Cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002252-98.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSÉ COSTA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MACIEL - SP74825
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003642-74.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM EXPOSITO NAJERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE VALENCIO - SP93512
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa promovido por JOAQUIM EXPÓSITO NAJERA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o pagamento total do débito de R\$223.173,28, atualizado para dezembro/2017.

Iniciada a fase de execução contra a ré, esta discordou do valor apresentado pela autora, apurando como correto R\$128.209,76 para outubro/2018.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou a conta no montante de R\$135.779,36, atualizado para outubro/2018.

Intimadas, as partes concordam com o montante apurado pela Contadoria.

É o relatório. Decido.

Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença e do acórdão, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado, apurando um crédito de R\$ 135.779,36 para outubro/2018 (ID 24008602 e ID 24008604).

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria no montante de **R\$ 135.779,36 para outubro/2018**.

A CEF deverá pagar, à título de multa, 10% sobre a diferença entre o valor que indicou e o valor acolhido (R\$ 756,96 – outubro de 2018) e à título de honorários 10% sobre a diferença entre o valor que indicou e o valor acolhido (R\$ 756,96 – outubro de 2018), conforme artigo 523 e seguintes do CPC.

A parte autora, por sua vez, deverá pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor que indicou e o valor acolhido, nos termos do art. 85 do CPC. Para apuração da condenação, determino o retorno dos autos ao Contador para que atualize a conta do autor para a data do depósito, isto é, outubro de 2018.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Determino à Secretaria que proceda a consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal.

No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0023693-37.1994.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A. BCV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. - EM LIQUIDACAO, LEVYE SALOMAO-ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, VINICIUS BRANCO - SP77583
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, VINICIUS BRANCO - SP77583
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS BRANCO

DECISÃO

ID 22348492: Ante a concordância da parte com os cálculos apresentados pela União, informe a União, no prazo de cinco dias, o código para conversão em renda.

Após, solicite-se a Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda da importância de **R\$ 73.481,15** (posicionada na data de 30/07/1999) da conta n. **1181.635.0000550-8**.

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância de **R\$ 330.239,68** (posicionada na data de 30/07/1999), depositada na CEF, agência **1181, conta n° 635.0000550-8**, para a conta mantida no Banco BCV, agência 001, sob n°. 1000-6, de titularidade de BCV – BANCO DE CRÉDITO E VAREJO, inscrito no CNPJ/MF sob n°. 50.585.090/0001-06.

A instituição financeira depositária deverá ser intimada, por e-mail, desta decisão, para cumprimento, acompanhada dos documentos ID's n° 22348492 e 28415172, informando a este juízo a efetivação da operação exclusivamente pelo email institucional da Vara (civel-se0e-vara14@trf3.jus.br) no prazo de 5 dias.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Deixo de determinar a conversão em renda dos valores depositados na conta n. 1181.635.000549-4, eis que já efetivada, conforme comprovante anexado aos autos (fls. 860/862 dos autos físicos).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021330-15.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA TEODORO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL ARAUJO DA SILVA - SP105528
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação (ID 27197461), para manifestação no prazo legal, quando deverá informar se persiste o interesse na presente ação. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as, bem como se há interesse na designação de audiência de conciliação. Após, voltemos os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5001423-20.2020.4.03.6100
AUTOR: JEFFERSON MUCCIOLO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ematenação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela para após a vinda da contestação.

Após o pagamento das custas, cite-se a Ré. Em seguida, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002032-03.2020.4.03.6100

DESPACHO

Ematenação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021372-64.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DESPACHO

Dê-se ciência à parte ré acerca do depósito judicial efetuado pela CEF (id 28180401).

Em sendo integral o depósito efetuado, cumpra a parte ré o quanto determinado no item 3 da r. decisão id 24757359, suspendendo a exigibilidade do Auto de Infração nº 24090-D8.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-54.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEFERSON DOS SANTOS AMARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Tata-se de ação ajuizada por Jeferson dos Santos Amaro em face do Presidente do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que efetuou requerimento de inscrição no CRDD/SP e que, todavia, a autoridade impetrada exige, dentre outros documentos, comprovante de escolaridade e Diploma SSP. Sustenta a parte impetrante que inexistente amparo legal para que o Conselho faça tais exigências. Assevera, ainda, que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 c/c Decretos 37.420 e 37.421, que regulamentavam a atividade de despachante foram declarados inconstitucionais pelo E. STF por decisão judicial proferida na ADIN 4.387/SP.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

“Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação como serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR" (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, carece de amparo legal a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004872-88.2017.4.03.6100
AUTOR: AREA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2020 252/1271

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007831-35.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: HANA INTERNATIONAL BRASIL LTDA, JONG SUP HA, DO HYUN ROH, YOON KYUN KIM

DESPACHO

Petição ID 22933132: a fim de averiguar o exato valor dos honorários sucumbenciais da DPU, órgão essencial à jurisdição estatal que não dispõe de um setor contábil, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a definição da verba honorária devida à Defensoria Pública em conformidade ao decidido na sentença de fls. 476/482-v e no acórdão de fls. 508/512.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5022218-18.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON MARTINS PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho proferido no id 24398746, para corrigir o valor dos honorários advocatícios, a fim de constar a importância devida pela União como sendo de R\$ 39.305,35 (posicionado para 01/02/2010), referente a 10% do valor da indenização, conforme demonstrativo de cálculos da contadoria, bem como de acordo com a manifestação da parte exequente no id 20291035.

Expedidas as minutas dos precatórios, intem-se as partes para que manifestem acerca do teor das requisições, conforme disposto no art 11 da Resolução 458/2017, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003367-62.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BEST BAG EMBALAGENS EIRELI, SUZUKO TANIZAKA NAGAOKA
Advogados do(a) RÉU: VICTOR GASPAROTO MALLOFRE SEGARRA - SP320358, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663, RONALDO VASCONCELOS - SP220344

DECISÃO

Petição ID 27504461: Intime-se a parte devedora (CEF) para pagar a quantia indicada pela parte credora (Lucon Advogados) a títulos de honorários advocatícios, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Petição ID 23665328: intime-se via postal a devedora (Suzuko Tanizaka Nagaoka) - endereço da inicial - (art. 513, §2º, II, CPC), para que realize o pagamento da dívida indicada pela parte credora (CEF) no ID 23665329 no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002185-36.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROINOX BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

“TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional irrevogável a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020471-96.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRIYA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MUXFELD KNEBEL - SC36492, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o quanto requerido pela parte autora na petição id 28227620. Ressalto que tal providência (retificação do valor da causa) depende do resultado final do RE 574.706.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o proveito econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001723-79.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FERNANDO PIRES DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS SOUZA - SP409366
IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002243-39.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROXXI TECNOLOGIA LTDA.** contra ato do **Presidente da Junta Comercial de São Paulo – JUCESP**, objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que imponha à impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação e que impossibilite o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis das impetrantes, por força da Deliberação JUCESP nº 2 e do Enunciado nº 41.

Esclarece a impetrante que é empresa que se enquadra na categoria de “sociedade de grande porte”, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 11.638/073, e que, não obstante tenha sido constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, está submetida às disposições constantes na Lei nº 6.404/1976 - lei das sociedades anônimas -, precisamente no que diz respeito à forma de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras.

Aduz que tal sujeição aos termos da lei das S/A's, embora se trate de sociedade limitada (LTDA), decorre da regra prevista no art. 3º da Lei nº 11.638/2007, que prevê a aplicação “às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”.

Sustenta a demandante, em síntese, que o art. 3º da Lei nº 11.638/2007, acima transcrito, dispõe, exclusivamente, no que interessa à presente ação mandamental, sobre o dever de ESCRITURAR e ELABORAR as demonstrações financeiras, nada dispondo sobre a necessidade de PUBLICAR o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício.

Contudo, afirma que, mesmo diante da referida omissão legislativa, a Junta Comercial do Estado de São Paulo, por intermédio de ato normativo secundário (Deliberação nº 02/2015), que deveria ser ato meramente regulamentar à lei, passou a exigir das sociedades limitadas de grande porte a publicação do balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício (DRE's) em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Neste cenário, alega a demandante que qualquer ato fundamentado nos arts. 1º e 3º da Deliberação nº 02/2015-JUCESP, inclusive no Enunciado nº 41 do Ementário dos Enunciados da Jucesp, anexo a Deliberação Jucesp nº 13/2012, se revelará ilegal e abusivo, uma vez que não há lei que obrigue as sociedades limitadas de grande porte a realizarem a publicação de seus balanços anuais e de suas demonstrações financeiras.

É o breve relato do que importa.

Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Dispõe o art. 3º “caput” da Lei nº. 11.638/2007:

“Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015:

“**Art. 1º.** As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de “declaração” de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

“41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE”.

“Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata”.

Art.4º Nos termos do art. 3º §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

Art.5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.”

Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas, em relação às quais há expressa previsão legal determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência quanto às empresas consideradas de grande porte.

Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Reconheço, por fim, o requisito da urgência, tendo em vista que a empresa que não registra ato societário de aprovação de demonstrações financeiras na junta comercial fica em situação irregular, o que pode gerar dificuldades para obtenção de empréstimos, contratos de câmbio e a participação em licitações, além de trazer consequências para os sócios, que podem ser responsabilizados por dívidas da empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de inpor à impetrante o cumprimento da exigência imposta pela Deliberação JUCESP nº 2/2015, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052589-56.1995.4.03.6100

AUTOR: STENOBRAS COMPANHIA DE OBRAS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ABDALA ZIDE - RJ17224, LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR - SP67613, ROBINSON VIEIRA - SP98385

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento (fls. 1270 dos autos físicos).

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013986-25.2006.4.03.6100

AUTOR: LUIZ BACCALA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: VICTOR JEN OU - SP241837

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

A parte contrária àquele que efetuou a digitalização deverá proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Anote-se a tramitação processual prioritária conforme deferida à fl.23 dos autos físicos.

Requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010316-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LRT ACESSORIOS LTDA - EPP, RICARDO DE SOUZA WATANABE, RENATA PALMA VIANNA WATANABE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PET SHOP WAL WAL COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, YGOR MASSANORI SHIGUETOMI, TERESA YOSHIE SHIGUETOMI

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021789-85.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALERIA DAS UNHAS LTDA - ME, CLAUDIA REGINA DOS SANTOS PRADO

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012479-48.2014.4.03.6100
IMPETRANTE: METALURGICA SUPERFLEX LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: JORGE MATTAR - SP147475, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029659-29.2004.4.03.6100
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RECONVINTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807
RECONVINDO: ROMEU SEITI KAGOHARA
Advogado do(a) RECONVINDO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX - SP386828

DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido na fl. 166, transferindo o valor bloqueado à fl. 155 para uma conta à disposição do Juízo. Após, autorizo a transferência bancária do respectivo valor, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, em substituição ao alvará de levantamento, para a conta mantida no Banco Caixa Econômica Federal; Agência n.: 007-8; Operação n.: 003; Conta n.: 2328-3, Código Identificador: 73101990000128 (CPF do devedor). Favorecido: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; CNPJ: 34.028.316/0001-03 (fl. 163).

Após, prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5021408-09.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à Requerente acerca da Notificação da Requerida.

Arquive-se consoante determinado no despacho inicial.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0037284-61.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ASSESSORIAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO VIEIRA ALVES - SP57180

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a credora no prazo de 10 dias sobre as alegações da devedora no ID 27907487.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046039-69.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL, PTR COMUNICACOES LTDA., ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL, PTR COMUNICACOES LTDA., ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

DESPACHO

Proceda-se o desbloqueio parcial do valor constringido em excesso ao montante exequendo (fl. 474). Após, dê-se vistas à executada no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, proceda-se a transferência do valor para uma conta a disposição do Juízo, com posterior transformação em pagamento definitivo, sob o código receita 2864.

Com o cumprimento, dê-se vistas às partes.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se, servindo este despacho como ofício.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023022-20.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR DE ARAUJO ELETRONICOS - ME, JULIO CESAR DE ARAUJO

DESPACHO

ID nº 16147360: Defiro o pedido de bloqueio de ativos, via BACENJUD, até o limite do débito reclamado, e igualmente a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022218-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EDSON MARTINS PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da minutas das requisições de pagamento, para manifestação quanto ao teor, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006872-61.2017.4.03.6100

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021474-21.2012.4.03.6100
AUTOR: LUBBIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOAO KENNEDY VIEIRA, ANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE SEGURA - SP195020
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE SEGURA - SP195020
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE SEGURA - SP195020
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requiramos partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) N° 5008956-64.2019.4.03.6100
AUTOR: S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002377-03.2019.4.03.6100
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, VANIA LOPACINSKI - PR55353, MARCELLA NASATO - SP354610
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica concedido o prazo de 15 dias requerido pela parte autora. Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010548-46.2019.4.03.6100
IMPETRANTE:EMPRESAAUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5000723-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: REGIANE MARTINELLI

DESPACHO

ID nº 20767988: Defiro. Expeça-se, conforme requerido.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da presente decisão à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo (IDs nº 22576267, 24322607 e 27235857), informando que as operações de varejo do Banco Citibank, no Brasil, foram vendidas ao Banco Itaú Unibanco, de modo que este será oficiado para que preste as informações requeridas pela autora e pelo Ministério Público.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003384-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BETA CINEVIDEO LTDA - ME, NEIDE HARDT NICOLETTI, LUIZ RICARDO LOGATTO LARA

DESPACHO

ID nº 18163086: Cumpra-se integralmente determinação constante do ID nº 17691217, com expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, inclusive quanto aos bens de Beta Cinevídeo, conforme requerido no ID em referência, bem como ao SCPC, nos termos do solicitado no ID nº 5592141.

Coma resposta, dê-se vista à União e tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5026941-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRACASA UTILIDADES E DECORACOES - EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS BAPTISTA DE SOUZA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil - CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026920-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
RÉU: PENSE UNIFORMES S.A.

DES PACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil - CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021037-16.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: REPROGRAF COMERCIAL LTDA - EPP, CLAUDIO VILLANO, CATIA REGINA DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REPROGRAF COMERCIAL LTDA EPP, CATIA REGINA DA COSTA e CLAUDIO VILLANO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 178.473,36 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), lastreado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.4130.691.000025-75, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Após a citação dos executados, a CEF peticionou em 11.02.2020, noticiando que as partes se compuseram.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção das obrigações consubstanciadas no título executivo por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que os executados não opuseram embargos. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008339-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EURO SIGNS & PRINT ADESIVOS DECORATIVOS EIRELI - EPP

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EURO SIGNS & PRINT ADESIVOS DECORATIVOS EIRELI, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 57.405,88 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), lastreado no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.1368.691.000020-16, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Após a citação do executado, a CEF peticionou em 22.10.2019, noticiando que as partes se compuseram.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção das obrigações consubstanciadas no título executivo por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil.

Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que o executado não opôs embargos. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028111-76.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORMOSAS/A INDUSTRIA DE ARTES GRAFICAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RODRIGUES DE MORAIS - SP170820
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 18191854: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente demanda, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública” ao invés de “Procedimento Comum”.

Cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 13268206 (fls. 774, conforme numeração dos autos físicos). Em resposta ao Ofício nº 073/2018/SEXEC (fls. 770/773 dos autos físicos), comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba – MG que não foi anotada a penhora no rosto dos autos, tendo em vista que as partes são diversas.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime(m)-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0014257-30.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA GONCALVES LEITE SAVINO, ANGELO SAVINO
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KELLER - SP57849, MARIA DALVINISA GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP69382
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KELLER - SP57849, MARIA DALVINISA GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP69382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

ID nº 17265800: Levantados os valores pelos autores, cumpra-se parte final da decisão de fls. 199, tomando os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0029964-38.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MALTA FILHO - SP92118, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
RÉU: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RENATA FAGIOLI NOGUEIRA - SP195251, IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO - SP96211

DESPACHO

ID nº 17320562: Considerando a sentença de fls. 505/508, bem como o trânsito em julgado do acórdão de fls. 599/606 (ID nº 16010085 - fls. 607), defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 96, 119/124, 126, 128, 145/147, 152, 153, 156, 157, 159/161.

Expeça-se alvará de levantamento dos sobreditos valores em favor da ré, em nome da patrona indicada em petição constante do ID nº 17320562. Saliente-se que o alvará terá prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da emissão.

Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, caso nada mais tenha sido requerido.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca dos depósitos constantes de fls. 163/166, 168/171, 175, 176, 179, 181/184, 186/191, 193/197, 199/203, 205, 208/216, 232, 234, 236/238, 240, 246, 251, 254/257, 260, 263, 264, 267, 270, 271, 274/276, 281, 283, 286, 289, 292, 370 e 372/393.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0224969-13.1980.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974, MARIO ALVES DA SILVA - SP53463, AMELIA REGINA RODRIGUES MUNARIN - SP124885, SUELI MACIEL MARINHO - SP41576

DESPACHO

IDs nº 13270394 (fls. 665/666) e 17232374: Tendo em vista a juntada de parecer técnico pela expropriante, bem como da matrícula do imóvel expropriado, cumpra-se decisão de fls. 650 e 662 (ID nº 13270394), expedindo-se a devida carta de adjudicação.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes assertivamente acerca do comunicado do E. Tribunal Regional Federal - 3a. Região constante de fls. 656/661 (ID nº 13270394).

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037155-32.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARDOSO DOS SANTOS, BETANIA PARANHOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI - SP91025
Advogado do(a) AUTOR: BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI - SP91025
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Não obstante os argumentos ventilados pela executada (ID nº 16005544 – fls. 162, conforme numeração dos autos físicos), frise-se não se tratar de pretensão executiva formulada pela parte exequente, uma vez que a execução do julgado foi proposta anteriormente e culminou na expedição do requisitório de pagamento do valor efetivamente devido. Tal não se confunde com o pedido formulado pela parte para expedição de novo requisitório, já que, em razão da nova sistemática instaurada pela Lei n. 13.463/2017, houve o cancelamento do anterior. Para tanto, não se há falar em prescrição da pretensão executiva, mas tão somente de expedição de nova ordem de pagamento, já que, por força de lei, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública far-se-ão por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor.

ID's nºs 28176134, 28176139 e 28176141: Ciência às partes.

Tendo em vista o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, ficam cancelados os precatórios e requisitórios federais expedidos, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. A requerimento da parte beneficiária (credora), poderá ser expedido novo ofício requisitório, conforme preceituado no artigo 3º da mencionada Lei.

Nessa esteira, requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, encaminhe-se comunicação eletrônica ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que transfira ao sistema PRECWEB os valores estornados referentes aos requisitórios nºs 20080200076 e 20080200077.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública” ao invés de “Procedimento Comum”.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0760347-60.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERDAU S.A., COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISE MARTINS DA SILVA - SP87672, SOPHIA CORREA JORDAO - SP118006, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISE MARTINS DA SILVA - SP87672, SOPHIA CORREA JORDAO - SP118006, JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, quanto a decisão exarada no Id nº 25867276, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009776-33.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ODETTE BUENO
Advogados do(a) RECONVINTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, EDUARDO FERRARI DA GLORIA - SP46568
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, quanto a decisão exarada no Id nº 25934266, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007271-98.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176
RÉU: HIGH TECHNOLOGY EXCHANGE COMUNICACOES LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA - SP157903, JANAINA CONEGUNDES DA SILVA - SP222550

DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença” ao invés de “Procedimento Comum”, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte autora, ora exequente.

No mais, ante as alegações deduzidas pela parte exequente constantes do ID nº 17784637, manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001810-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA VERNIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANTA VERNIER - SP101984
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Da análise dos autos, verifico que não consta a comprovação do ato coator e tampouco da data que ele teria ocorrido.

O mandado de segurança visa a garantir direito líquido e certo e, portanto, deve conter todas as provas necessárias à comprovação dos fatos alegados, dos quais seria extraído o direito, não cabendo dilação probatória.

Isto posto, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para comprovar o ato coator praticado pela autoridade que entenda ser a coatora, juntando aos autos documento que comprove sua ciência, para fins de verificação tanto da competência quanto do cabimento deste remédio constitucional, com base nos art. 2º e 23 da Lei nº 12.016/09

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006224-45.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP253847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, ASSOCIAÇÃO BRAS PARA O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA SAÚDE
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ - SP138973

DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença” ao invés de “Procedimento Comum”, bem como a inversão do polo, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela ré ASSOCIAÇÃO BRAS PARA O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA SAÚDE, ora exequente.

ID nº 17663928: Intime-se a exequente, por meio da Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-51.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos, etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo promover a comprovação do recolhimento integral das custas iniciais.

Como integral cumprimento desta decisão, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019979-07.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDEVAL XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por EDEVAL XAVIER DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da redução do valor nominal de proventos na inatividade, de modo que o demandante continue a receber benefício correspondente ao soldo de 2º tenente.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de decadência da Administração rever o ato de concessão de sua aposentadoria, determinado a inexigibilidade de qualquer desconto em seus vencimentos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 10.12.2019, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a apresentação ode defesa pela ré.

Citada, a União ofereceu contestação em 20.01.2020, acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica pelo demandante, datada de 27.01.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 08.11.2019.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, conforme indicado pela parte autora.

Por sua vez, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da demanda.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 24.448,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqui

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)

Por oportuno, saliento que a presente demanda não incide em qualquer das vedações à apreciação pelo Juizado Especial Federal, na medida em que o ato impugnado tem evidente natureza previdenciária, ainda que diga respeito ao regime próprio de seguridade social dos militares inativos, atraindo a incidência do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010934-11.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIOS NOVO TEMPO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR - PR38504, RODRIGO PINTO DE CARVALHO - PR43079
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico - PJe.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública" ao invés de "Cumprimento de Sentença".

Ante as alegações deduzidas pela parte exequente (ID's nºs 14748860, 14748861, 14748862 e 14748863), verifico que não houve o encaminhamento do ofício requisitório, conforme determinado no ID nº 13219017 (fs. 297, conforme numeração dos autos físicos).

Desta forma, intime-se a parte executada para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o depósito, a disposição deste Juízo, do valor correspondente ao Ofício Requisitório, expedido no ID nº 13219017 (fs. 296, conforme numeração dos autos físicos), devidamente atualizado, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022334-61.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA NAZARE DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILEY MARIA PIVA - SP161267
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Ad cautelam, remetam-se os autos a contadoria judicial para que esclareça expressamente o alegado pela parte ré-executada Caixa Econômica Federal no Id nº 15208818 - páginas 200/209, corrigindo, se necessário, os cálculos constantes do Id nº 15208818 - páginas 190/195, nos termos do julgado nestes autos.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento de valores requerido pela parte autora-exequente.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012337-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GISLANE APARECIDA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por GISLAINE APARECIDA PEREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LAPA - SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo de concessão do benefício nº 104.637.697-8, protocolado em 04.01.2019, em observância ao artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 16.07.2019, foi deferida a liminar.

Petição pela parte autora em 15.08.2019, acompanhada de documentos.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pela impetrante de que o benefício nº 104.637.697-8 foi concedido administrativamente, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007538-82.2019.4.03.6103 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS GABRIEL DOS SANTOS VILELA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NAIRA ROBERTA DOS SANTOS MARIA - SP368301, JOY ARRUDA MARQUES CORREA DIAS - SP325873
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUCAS GABRIEL DOS SANTOS VILELA, em face do CHEFE DO SEREP – SP (SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que realize o procedimento de habilitação da parte impetrante, a fim de garantir sua matrícula no Curso de Especialização de Soldados -CESD, conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Em seguida, foi proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos que declinou de sua competência em favor de uma das varas federais cíveis de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações. A autoridade impetrada deixou de apresentar informações.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que, em 01/06/2019, foi publicada a Portaria DIRAP nº 4.105-T que estabelecia os procedimentos aos processos seletivos para matrícula no Curso de Formação de Cabos (CFC) e no Curso de Especialização de Soldados (CESD) que seriam realizados em 2019 (Id n.º 24500956).

Sustenta que, em 08/07/2019, participou de uma reunião que fixou orientações aos candidatos com resultados APTO com Restrição (AR), caso do impetrante. Neste caso, tais candidatos seriam considerados aptos.

No entanto, aduz que, em 24/07/2019, foi realizada uma nova reunião que alterou o conteúdo discriminativo da Reunião realizada em 08/07/2019, eis que passou a considerar que os candidatos com resultado do Teste de Avaliação e Condicionamento Físico – TACF APTO com Restrição, como não APTO. E diante do prazo exíguo, ficou impossibilitado de realizar um novo TACF em tempo hábil. Alega, ainda, que mesmo após ultrapassado o prazo limite para entrega dos documentos, o impetrante realizou o segundo TACF do ano e obteve o resultado APTO.

Afirma que o recurso administrativo interposto foi indeferido sob a alegação de que: “este militar foi considerado não habilitado à matrícula do CESD/2017 por não ter atendido às letras “q” e “o”, do Item 2.8.3.1, da ICA 39-22/2016 - “Instrução Reguladora do Quadro de Soldados (IRQSD)”.

Com efeito, a questão apresentada envolve os requisitos para o curso de especialização de soldados regido pela portaria n.º 4.105-T, de 01/07/2019, que, salvo flagrante ilegalidade, devem ser estritamente observados pelas autoridades que atuam pela Administração, sob pena de nulidade do respectivo procedimento a partir do momento em que o desvio se manifesta.

A vinculação da Administração Pública ao edital, diga respeito às licitações ou aos concursos públicos, é de reconhecimento amplamente consagrado na doutrina. Desse modo, na clássica lição de Hely Lopes Meirelles: “O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expedir” (**Direito administrativo brasileiro**, 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 249).

Celso Antônio Bandeira de Mello é enfático ao asseverar que: “abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar” (**Curso de direito administrativo**, 30ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013, p. 594). Na mesma trilha, Odete Medauar (**Direito administrativo moderno**, 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 215).

Com efeito, a vinculação ao edital (ou instrumento convocatório), nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, se revela como “princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento” (**Direito administrativo**, 26ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 383). Como precedente judicial destaca:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO. TERCEIRA FASE. EXAME DE SAÚDE. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO ALÉM DO HORÁRIO PREVISTO. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

2. Hipótese em que o edital do concurso público para provimento do cargo de Investigador de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso previa que os candidatos deveriam comparecer com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o início da terceira fase, consistente no exame de saúde. Por conseguinte, apresenta-se legal a eliminação da ora recorrente, que compareceu confessadamente com 5 minutos de atraso. 3. Recurso ordinário improvido.”

(STJ, 5ª Turma, ROMS 200700101568, DJ 02/06/2008, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Com efeito, a Portaria DIRAP n.º 4.105-T estabelece, no âmbito do Comando da Aeronáutica, os procedimentos pertinentes ao processo seletivo para matrícula no Curso de Especialização de Soldados e impôs o prazo até 24/07/2019 para entrega da documentação no Setor de Pessoal da respectiva OM (Id n.º 24500956 – Pág. 2).

Já a Instrução Reguladora do Quadro de Soldados ICA 39-22, disciplina o procedimento de habilitação à matrícula no Curso de Formação de Soldados, nos seguintes termos:

“2.8.3 HABILITAÇÃO À MATRÍCULA

2.8.3.1 São requisitos para o S2 da ativa do CPGAER ser matriculado no CESD: a) ser incluído em faixa de cogitação para matrícula no CESD, de acordo com a sua precedência hierárquica;

b) não estar previsto, até a data de término do CESD, o desligamento da OM a que estiver vinculado, motivado pela exclusão do serviço ativo decorrente de licenciamento, já considerada a possibilidade de prorrogação prevista no § 1º do Art. 95 do Estatuto dos Militares;

c) não completar quatro anos ou mais de efetivo serviço até a data do término do CESD;

d) possuir, no mínimo, um ano na graduação de S2, no ato da publicação da cogitação de militares para participarem do Processo Seletivo;

e) ser voluntário;

f) ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 9º ano do Ensino Fundamental, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, o certificado de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente;

g) estar classificado dentro do número de vagas fixado para a localidade, região metropolitana, guarnição ou sede na qual a OM a que pertence esteja localizada;

h) apresentar a documentação necessária e atender a todas as exigências estabelecidas pelo Órgão Central do SISPAER;

i) estar classificado no mínimo no “Bom Comportamento”;

j) estar em dia com suas obrigações eleitorais;

k) não estar respondendo a qualquer processo criminal na Justiça Militar ou Comum;

l) não ter sido, nos últimos cinco anos, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente, condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado;

m) não estar cumprindo pena por crime comum, militar ou eleitoral, nem estar submetido à medida de segurança;

n) não ter sido, anteriormente, desligado de curso ou estágio ministrado em estabelecimento militar de ensino por motivo disciplinar ou de conceito moral;

o) ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve;

p) apresentar o parecer “APTO” ou “APTO PARA O FIMA QUE SE DESTINA” na última Inspeção de Saúde, conforme o disposto nos itens 3.9.6 e 3.9.7 da ICA 160-1;

q) apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF);

r) ser classificado dentro do número de vagas fixado para localidade; e

s) ter atendido às condições previstas nesta ICA para o processo seletivo visando à matrícula no CESD” (grifo nosso).

Assim, nos termos do item 2.8.3.1, a alínea “q” da ICA 39-22 para matrícula no Curso de Formação de Soldado deve apresentar o resultado APTO no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF).

No presente caso, o último TACF que poderia ser apresentado pelo impetrante seria o do primeiro semestre de 2019, cujo resultado foi APTO com Restrição – “AR” (Id n.º 24501550 – Pág. 1), o que denota o descumprimento da alínea “q” acima referida.

Cabe pontuar, ainda, que a alegação feita pelo impetrante de que deveria ter sido considerado o resultado TACF realizado no 2º semestre de 2019 não deve prosperar. Observe-se neste sentido, o que prescreve a ICA- 39-22:

“2.8.3.2 Para fins de comprovação dos requisitos previstos no item anterior, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor de Pessoal de sua OM, cópia dos seguintes documentos:

(...)

j) Boletim Interno que publicou o resultado do último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF);”

Assim, não seria possível apresentar o TACF do segundo semestre, eis que foi publicado no Boletim Interno em 12/08/2019 (Id n.º 24502345 – Pág. 2) e, portanto, após a data de limite de entrega da documentação, qual seja, 24/07/2019, conforme acima exposto.

Além disso, consta que o impetrante não cumpriu a alínea “o” do item 2.8.3.1 da ICA 39-22, ou seja, não obteve o parecer favorável do Comandante da OM em que serve.

Por fim, em que pese a alegação da parte impetrante de correlação à suposta alteração da regra do curso após a edição da portaria DIRAP n.º 4.105-T, fato é que não há provas nos autos de que houve mencionada alteração. Ora, o esclarecimento de tais dúvidas somente poderia ser realizado a partir da complementação probatória, o que considero incompatível com o rito do mandado de segurança.

Assim sendo, não há qualquer indicio de que o direito defendido na exordial tenha sido desrespeitado pela autoridade impetrada.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002303-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMBRAVI SERVICOS DE SEGURANCA, PORTARIA E LIMPEZA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Atribua a demandante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002285-88.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALEX DE ALMEIDA FERRAZ, SEBASTIANA BATISTA DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, denota-se, pela consulta aos extratos emitidos pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos Id nº 28402745 e 28402747) que os demandantes auferem renda superior a R\$ 5.400,00, logo superior a cinco salários mínimos vigentes.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que os demandantes não podem suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Proceda a parte autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, promovam os demandantes a emenda à inicial, esclarecendo quais as irregularidades que entendem ter ocorrido no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária pela ré, na medida em que a causa de pedir narrada na exordial é genérica.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002285-88.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALEX DE ALMEIDA FERRAZ, SEBASTIANA BATISTA DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, denota-se, pela consulta aos extratos emitidos pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documentos Id nº 28402745 e 28402747) que os demandantes auferem renda superior a R\$ 5.400,00, logo superior a cinco salários mínimos vigentes.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que os demandantes não podem suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indeferido** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Proceda a parte autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, promovamos demandantes a emenda à inicial, esclarecendo quais as irregularidades que entendem ter ocorrido no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária pela ré, na medida em que a causa de pedir narrada na exordial é genérica.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010765-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO MALIBU LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO MALIBU LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é obter provimento que determine a suspensão de exigibilidade das contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 13º salário, terço constitucional de férias, férias e 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, atualizados pela Taxa Selic, tudo conforme fatos e fundamentos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 17.07.2019, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 06.08.2019, somente para suscitar sua ilegitimidade passiva.

Pela decisão exarada em 09.08.2018, foi deferida a liminar, em face da qual foram opostos embargos de declaração pela União em 14.08.2019.

É o relatório. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se reconhecer a carência de ação, em virtude da manifesta ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (Mandado de Segurança. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

No presente caso, conforme suscitado pela autoridade impetrada em suas informações, corroboradas pela consulta à certidão emitida pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (documento Id nº 28358243), a impetrante mantém sede social no município de São Vicente, fora, portanto, da circunscrição territorial da autoridade impetrada, a qual não pode atuar a empresa pelo eventual não recolhimento das contribuições ora controversas.

Mesmo que a presente demanda também diga respeito à pretensão de compensação/restituição de contribuições recolhidas indevidamente, eventual pedido administrativo lastreado em decisão judicial teria que ser formulado perante a Delegacia da RFB em Santos, a qual mantém circunscrição sobre o município de São Vicente, de modo que não há qualquer pertinência subjetiva que justifique o prosseguimento do feito perante a autoridade indicada na exordial.

Tendo em vista a presente decisão, resta prejudicada a apreciação dos embargos de declaração opostos em 14.08.2019.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Cessada a eficácia da liminar concedida em 09.08.2018, nos termos do art. 309, III, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026151-62.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BDF NIVEA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA - SP344096
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 13.02.2020, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer o erro material apontado.

Em seus embargos de declaração, alega a parte autora erro material no dispositivo da sentença, na medida em que concedeu a segurança para excluir da base de cálculo o montante de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento. Entende que o dispositivo deveria ser retificado, segundo os termos do pedido inicial e da liminar deferida em 13.12.2019.

Com razão a impetrante, uma vez que denota-se a omissão indicada no dispositivo da sentença embargada, a qual passa a ser suprida neste momento processual.

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para retificar o dispositivo da sentença proferida em 03.02.2020, para que passe a constar como segue:

“Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para o direito da impetrante proceder a apuração de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários da parte autora, **excluindo da base de cálculo o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento**. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar concedida em 03.02.2020.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de dezembro de 2014, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.”

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004994-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO VASCONCELLOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARINS ROCHA - SP377611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por ROGERIO VASCONCELOS DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da venda direta, desde a notificação extrajudicial, com o fim de conceder a autores o exercício do direito de preferência. Requer, ainda, a intimação da parte ré para que apresente a planilha com os débitos em atraso e despesas com execução provisória, a fim de que possa exercer seu direito de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. Foi proferida decisão que determinou à parte ré que notificasse no feito, eventual alienação do bem financiado pelo autor a terceiros, bem como prova da notificação do autor acerca do leilão extrajudicial do imóvel, de matrícula n.º 152.629, bem como planilha atualizada do débito, o que foi devidamente atendido pela parte ré.

Contestação ofertada pela parte ré.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4.º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte autora requer, em sede de tutela, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, manutenção na posse do imóvel e impossibilidade da venda do bem a terceiros, eis que, segundo alega, eis que não foi intimada pessoalmente para purgar a mora. Além disso, sustenta que também não foi notificada acerca da realização do leilão do imóvel dado em garantia ao contrato, bem como não lhe foi apresentado a planilha dos débitos atualizados.

Conforme se denota do referido contrato firmado entre as partes, a inadimplência contratual autorizou o início do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97 (Id n.º 16027995).

Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF (Id n.º 27418977 – Pág. 3), deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme inclusive encontra-se expresso no contrato, a teor da cláusula nona (Id n.º 16027995 – Pág. 7).

Ressalto, ainda, que o alegado vício decorrente da ausência de aparelhamento da notificação com planilha de cálculo detalhada não procede, ante a previsão do art. 26 da Lei nº 9.514/97, que não traz referida exigência.

Observo, ainda, que a parte autora também foi intimada dos leilões publicados (Id n. 27417412).

Assim, no presente caso, pelos documentos apresentados, não se verifica nenhuma irregularidade ou descumprimento do contrato por parte da Caixa. Desta forma, ausente a verossimilhança das alegações.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Como efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. Não há fundamentação para a imposição das penas por litigância de má fé, que deve ser afastada. 4. Apelação parcialmente provida para afastar as penas por litigância de má fé.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 2196240, DJ 13/09/2018, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy).

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações do devedor fiduciante estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Recurso desprovido.”
--

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, Ap n.º 2293917, DJ 14/06/2018, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro).

Ademais, de qualquer forma, a parte autora esteve ciente acerca da data designada para o leilão extrajudicial e poderia, se fosse o caso, ter exercido seu direito de preferência.

Assim, ainda que até o presente momento o imóvel não tenha sido alienado para terceiros, eis que somente foi apresentada proposta *online*, ao menos nesta sede de cognição sumária, levando em conta que a inicial veio desacompanhada do depósito judicial das parcelas controvertidas, correspondentes à integralidade da dívida contratual, acrescida das despesas e encargos previsto no §2º, “b” do art. 27 da Lei nº 9.514/97 (visto que ocorreu o vencimento antecipado da dívida em razão da inadimplência) não é possível acolher o pedido de tutela.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO. RECURSO DESPROVIDO.

- Tendo a impuntualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não verifico, *ab initio*, abusividade no reajuste das prestações.

- Não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

- Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

- O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela.

- Agravo de Instrumento desprovido”.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI nº 5008195-34.2018.403.0000, DJ 13/06/2018, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribicir, destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES PARA PURGARA MORA E PAGAMENTO MENSAL DE UMA PARCELA VENCIDA E UMA VINCENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

II. Desta forma, não é possível o deferimento da consignação nos termos pleiteados pela agravante.

III. Agravo a que se nega provimento”.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI nº 5002157-06.2018.403.0000, DJ 14/06/2018, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

2. **Ademais, para a purgação da mora, em procedimento de execução extrajudicial do bem, faz-se necessário a quitação integral da dívida e não somente das parcelas vencidas.**

3. Agravo de instrumento não provido”.

(TRF-3ª Região, 1ª Seção, AI nº 5021635-34.2017.403.0000, DJ 19/04/2018, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira, destaquei).

Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos por ora permanece hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que a parte ré já ofertou contestação, dou-a por citada.

Rejeito a preliminar arguida pela parte ré quanto a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do imóvel como litisconsórcio necessário, eis que conforme noticiado pela própria ré, até o presente momento somente houve a realização de proposta de compra na modalidade de venda direta *online* (Id nº 27417406 – Pág. 1).

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032200-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré (INMETRO), em sede de embargos de declaração (Ids nº 18178712 e 18178721).

No mesmo prazo acima conferido, manifeste-se a parte ré acerca das alegações deduzidas pela parte autora nos Ids nº 17902622, 17902630, 26016460 e 26016461.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação dos Ids nº 17902622, 17902630, 18178712, 18178721, 26016460 e 26016461, bem como da contestação constante dos Ids nº 15046305, 15046313 e 15046322.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005839-58.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA CARDOSO ALMEIDA LIMA, CLAUDIA RAFAEL AMANCIO NASRALLAH, CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA, REGINA DO CARMO ESPEJO BOTELHO, REJANE SASDELLI CALABRO ORABONA, RITA DE CASSIA RODRIGUES FRANCISCO, SANDRA MIRANDA E SILVA, SAULO VIEIRA BULCAO, WELLINGTON GOMES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante as contrarrazões apresentadas pela parte ré União Federal (Id nº 15213800 – páginas 82/118), em razão do recurso de apelação interposto pela parte autora (Id nº 15213800 - páginas 19/77), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028706-36.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE - SP66803, JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES - SP17863, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031

DESPACHO

ID n. 20233296: Traslade-se cópia dos presentes Embargos à execução para os autos principais n. 0060966-21.1992.403.6100.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011545-29.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IVONETE DA FONSECA, ELIAS ALVES PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434
RÉU: CRIATIVA CONSTRUÇÃO E INCORPORACÃO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. **Indefiro** o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes dos Ids nº 19415423, 19415420, 19415418, 19415415, 19415413, 19415409, 19415405, 19460986, 19460980 e 19460976 não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3. Como integral cumprimento do item "2", citem-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

4. Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047922-05.2015.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA REGINA DE INACIO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados nos Id nº 15208468 - páginas 196/197.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023638-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PILAR ALONSO LOPEZ CID - SP342389
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a informação constante dos Ids nº 28424698, 28425353, 28425355, 28425358, 28425361, 28425363 e 28425364, evidenciando a dificuldade encontrada por esta Secretaria em remeter os autos preferencialmente pela via eletrônica, com fins de cumprir com urgência as decisões exaradas nos Ids nº 24770824 e 25188246, encaminhem-se os autos de acordo com o Manual do Sistema STF - Tribunais, observadas as orientações do servidor Flavio Siqueira, do Setor de Recebimento de Recursos - SEJ, do E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do Id nº 28425355.

Na hipótese de restar frustrada a tentativa de envio destes autos àquele Colendo Tribunal, por meio do eletrônico, determino o reenvio dos autos via malote digital, em razão da impossibilidade da sua remessa preferencialmente em meio eletrônico.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, dê-se baixa no sistema do Processo Judicial Eletrônico - Pje.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022621-50.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATHALIA PROCE DE QUEIROZ PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA PROCE DE QUEIROZ PAULINO - SP287654
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por NATHALIA PROCE DE QUEIROZ PAULINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqui

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023163-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINDIANO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, denota-se que o demandante descumpriu a determinação para comprovação de sua alegada hipossuficiência, constante do despacho exarado em 13.01.2020.

Por oportuno, denota-se que o autor está representado por advogado particular, bem como declarou residir em região relativamente próxima às Estações Sapopemba e Fazenda da Juta da Linha 15 do Monotrilho da Zona Leste, do Hospital Estadual de Sapopemba e do Shopping Aricanduva.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (13.11.2019), em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, recolha a parte autora as custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022619-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BARTASEVICIUS - SP181634
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, denota-se, pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento Id nº 28371271), que o demandante auferia renda mensal superior a R\$ 11.000,00, acima, portanto, de dez salários mínimos vigentes.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (13.11.2019), em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, recolha a parte autora as custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022873-53.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACIARAUIO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - SP227241, ARIELLA MAGALHAES OHANA - AP1679
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, denota-se que o demandante descumpriu a determinação para comprovação de sua alegada hipossuficiência, constante do despacho exarado em 13.01.2020.

Por oportuno, denota-se que a autora está representada por advogado particular, bem como declarou residir em região relativamente próxima às Estações Campo Limpo e Capão Redondo do Metrô, da Associação Atlética Banco do Brasil e do Shopping Campo Limpo.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância nos autos que comprove que o demandante não pode suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **indefiro** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Retifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (13.11.2019), em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, recolha a parte autora as custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023477-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME MUSUMECCI NALON
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FIALI SIQUEIRA - SP303314
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por GUILHERME MUSUMECCI NALON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Como se observa nos autos, o demandante é domiciliado na cidade de Santana do Parnaíba, sujeita à jurisdição do Foro Federal de Barueri, nos termos do Provimento nº 430/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

Nem se diga que teria se operado a prorrogação da competência territorial, na medida em que, se tratando de regra insculpida na própria Constituição, constitui hipótese de competência absoluta.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito a empresas públicas federais, caso da ora requerida.

Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte precedente do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS FÁTICO-JURÍDICA PARA AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA EM JUÍZO FEDERAL DISTINTO DAQUELE COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, INCLUSIVE O DA CAPITAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 689 DO STF. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

- A previsão contida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, de delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal, tinha por finalidade a viabilização da propositura de demanda judicial por parte do segurado da Previdência Social, de forma a ampliar o acesso ao Judiciário, porquanto até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado do interior até a Capital do Estado ou do Distrito Federal. A mencionada norma constitucional aborda, apenas e tão somente, a situação dos segurados que vivem em cidade não servida por Subseção Judiciária Federal. E, em nenhum momento, trata da possibilidade de ele mover ação previdenciária na Capital do Estado.
- O e. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento sobre a possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado- membro, conforme o enunciado de Súmula n.º 689: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".
- Analisados todos os precedentes que geraram o referido enunciado, poder-se-á inferir que os fundamentos legais utilizados pelo Pretório Excelso resumiram-se a poucas normas, uma constitucional (artigo 109, § 3º, da CF) e outras de assento infraconstitucional (artigos 94, § 1º, 112 e 114 do CPC/73). Tais fundamentos refletem o pensamento de que, tratando-se de competência relativa, o juiz não poderia declinar-la de ofício.
- Há de ser ponderado, no entanto, que, em se tratando de segurado que reside em cidade não servida por Vara Federal, mas sim por Vara da Justiça Estadual, a questão não se resume à seara territorial, porquanto aborda também a diversidade de Justiças, o que envolveria, em princípio, a observância de normas processuais referentes à "competência jurisdicional" (Justiça Estadual versus Justiça Federal).
- Desume-se da fundamentação de precedente que gerou a Súmula 689 que a regra do artigo 94, § 1º, do CPC/73 justificaria a propositura da ação na Capital. Como o INSS temagências tanto na cidade do domicílio do autor, quanto na Capital, a regra autorizaria a propositura da ação perante esta última.
- Todavia, se se entender que o Juiz Federal da Capital do Estado não poderá declinar da competência porque essa é relativa, então o raciocínio deverá resultar na conclusão de que, também os demais Juízes Federais das outras Subseções do Estado (interior e litoral), caso recebessem ações desse tipo, igualmente não poderão declinar da competência relativa de ofício, pela aplicação da súmula nº 33 do STJ. Tal possibilidade, entretanto, não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que restringe opção do segurado em propor ação na Capital do Estado, além da do seu domicílio. Indaga-se, assim, qual a justificativa para tanto?
- A legislação processual não faz qualquer distinção entre as Subseções Judiciárias do interior ou litoral e a Sede da Seção Judiciária, ou seja, a Subseção da Capital.
- O CPC/73, vigente quando da elaboração da súmula nº 689/STF, determinava que as ações movidas contra a União eram da competência do foro da Capital do Estado (artigo 99, I). Não mencionava a competência para o julgamento de ações movidas em desfavor de autarquias, como o INSS, de modo que o inciso I somente se aplicava à União, aplicando-se às autarquias federais a regra geral hospedada no artigo 100, IV, do CPC/73.
- O CPC/15, em seu art. 53, III trata a questão de forma semelhante, sendo que nem o artigo 100, IV, do CPC/73, nem o artigo 53, III, do CPC/2015 fornecem suporte à conclusão de se possibilitar ao segurado, domiciliado no interior, mover ação previdenciária na Capital do Estado.
- Quanto às ações movidas em desfavor da União, o atual CPC/2015 apresenta alteração, e autoriza à parte autora optar entre processar a União em seu domicílio, na esteira do estabelecido na Constituição Federal, no local de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal, nos termos do art. 51. Não há, pois, autorização para a parte autora (residente no interior ou litoral) demandar a União na Capital do Estado, exceto se configura a situação referida ("no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa).
- No RE 627.709, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União (previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal) se estendem às autarquias federais e fundações. Ainda assim, o julgado não se referia ao INSS (que conta com regra própria na própria Constituição Federal). E, ainda assim, deve ser alertado que o referido parágrafo 2º não autoriza estabelecer, como regra, a opção pura e simples de se escolher a Vara da Capital do Estado para a propositura da ação, salvo se ali "houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa".
- Os casos de ações previdenciárias movidas em face do INSS, por segurados domiciliados em cidades não servidas por Vara Federal, são reguladas no § 3º do artigo 109, da CF/88. Cuida-se de hipótese diversa daquela em que o segurado, domiciliado em cidade onde há Vara Federal, opta por mover a ação em desfavor do INSS na Capital do Estado. Não se mostra admissível, portanto, justificar tal opção (propositura de ação previdenciária em face do INSS na Capital do Estado) com base no artigo 109, § 3º, da CF/88.
- Com foco no direito positivo, mas também na alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (ano da promulgação da CF), e ainda na interiorização da Justiça Federal e na evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem os fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, burlar as regras ordinárias de competência e, conseqüentemente, o próprio princípio do juiz natural.
- Hipótese em que se trata de cumprimento de sentença decorrente de jugado proferido em Ação Civil Pública, submetida a regras de competência próprias, estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 98 da Lei nº 8.078/90), por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85. Uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória.
- A primeira assunção possível desta circunstância peculiar é que, uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória. Uma segunda assunção é a de, nas ações coletivas, o Código de Defesa do Consumidor conferido ao consumidor - parte hipossuficiente na relação jurídica - certa facilidade para a liquidação e execução individual do julgado, pois lhe ofertou escolher dentre os juízos previstos no artigo 98, § 1, do CDC.
- A concentração das execuções individuais numa única vara não atende, em absoluto, o interesse público ou social, porquanto inviabilizaria totalmente a prestação de um serviço jurisdicional célere, diante da pleora de feitos em tramitação, a serem contados, no caso, possivelmente aos muitos milhares.
- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar - com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo - o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva. Tal interpretação também reconhece o esforço do Legislador e do Executivo, que posteriormente à Constituição Federal utilizaram-se de recursos orçamentários preciosos para a paulatina interiorização da Justiça Federal, exatamente para que os jurisdicionados ali domiciliados possam contar com uma Justiça próxima de onde vive.
- Tratando-se de execução de título judicial em sede de ação civil pública, há expressa vedação legal à sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, a teor do Art. 3º, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 10.259/01.
- Conhecido o conflito para declarar como competente o MMº Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP." (TRF 3, 3ª Seção, CC 5005982-21.2019.4.03.0000, Data do Julg.: 31.07.2019, Rel.: Juiz Fed. Rodrigo Zacharias)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Barueri/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016361-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: JULIANA CHAGAS GOMES
 Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
 RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por JULIANA CHAVES GOMES em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIFESP, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à conclusão do procedimento de exoneração voluntária, segundo o disposto pela Medida Provisória nº 792/2017, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, pela decisão exarada em 15.06.2018 foi declinada a competência em favor deste Foro Cível, por entender a Eminente magistrada prolatora que a presente demanda envolvia a anulação de ato administrativo federal.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pela decisão exarada em 10.08.2018, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a apresentação ode defesa pela ré.

Citada, a UNIFESP apresentou contestação em 05.10.2018, pugnando pela improcedência do pedido.

Pela decisão exarada em 09.10.2018, foi indeferida a tutela provisória.

Réplica pela demandante em 05.11.2018.

Petição pela parte autora, datada de 26.07.2019, renunciando aos direitos em que se funda a ação, ratificada pela petição datada de 09.10.2019, acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante do pronunciamento inequívoco da parte autora, formulado por procuradora com poderes expressos para dispor 23005558), **HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDAAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, “c” do Código de Processo Civil.

Condeno a demandante em honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, c.c. art. 90, *caput*, do CPC, bem como nas despesas efetivamente desembolsadas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC/2015, a ser promovido pela UNIFESP com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M LU REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KASSIO AUGUSTO TOMAZELLI - SC42293
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por M LU REPRESENTAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica sobre valor recebido pela autora a título de indenização pela rescisão imotivada de contrato de representação comercial, bem como para condenar a ré à restituição do valor retido na fonte pagadora, atualizado monetariamente, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a Fazenda Nacional expressamente declara que reconhece a procedência do pedido, lastreado em parecer vinculante pela Instituição, diante da jurisprudência pacificada sobre o tema.

Réplica pela parte autora em 26.06.2019.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante da ausência de contestação pela ré, fulcrada em parecer pela PGFN, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica sobre os valores recebidos pela parte autora a título de indenização de 1/12 e por aviso prévio indenizado, em razão da rescisão do contrato de representação comercial com a empresa Lupo S.A., bem como para reconhecer o direito da demandante à restituição da importância retida na fonte em 05.10.2016, atualizada monetariamente pela Taxa Selic desde o pagamento indevido.

Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, ante a previsão expressa do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*, de responsabilidade da requerida, nos termos do art. 90 do CPC e do art. 14, III, da Lei nº 9.289/1996.

Como o trânsito em julgado, a restituição/compensação do indébito deverá ser promovida administrativamente pela parte autora perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008442-56.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LANDECKER CIRURGIA PLASTICA EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Alvará de Levantamento nº 5519832 expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria.

2. Manifestem-se as partes sobre a satisfação do débito.

No silêncio, venhamos autos para extinção.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017067-37.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

DESPACHO

Forneça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da autoridade impetrada, ante a sua ausência nos autos.

Cumprido notifique-se, observando-se os termos da decisão ID nº 27642436. Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009001-68.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON BUCHINI - SP163543
EXECUTADO: ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID KASSOW - SP162150, PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o patrono da parte autora/exequente/credora (DAIHATSU IND E COM DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA) para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada dos alvarás de levantamento - referência: depósito(s) judicial(is) de ID'(s) nº(s) 18603609, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, uma vez cumprida a determinação supra expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento(s) em favor da parte autora/exequente/credora.

Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte autora/exequente/credora ID nº 17606935, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017242-58.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado (ID. 23249878), bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acolho o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 8.420,00 (oito mil, quatrocentos e vinte reais). Expeça-se Alvará de Levantamento desta quantia em favor do perito judicial, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Tendo em vista que o valor arbitrado a título de honorários provisórios foi de R\$ 9.340,00 (nove mil, trezentos e quarenta reais), valor depositado pela parte autora (fl. 567/568), o valor excedente de R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais) deverá ser levantado pelo autor.

Posto isso, intime-se o patrono da autora para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028583-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO NOGUEIRA DA ROCHA AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES - SP54254, ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO - SP49961
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado (ID. 24080904), bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acolho o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 6.104,00 (seis mil, cento e quatro reais). Expeça-se Alvará de Levantamento desta quantia em favor do perito judicial, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Tendo em vista que o valor arbitrado a título de honorários provisórios foi de R\$ 6.726,00 (seis mil, setecentos e vinte e seis reais), valor depositado pela parte autora (ID. 22149952), o valor excedente de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) deverá ser levantado pelo autor.

Posto isso, intime-se o patrono da autora para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027303-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: RENER VEIGA - SP104397, OSCAR LOPES DEALENCAR JUNIOR - SP211570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado (ID. 24840884), bem como para apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acolho o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 6.104,00 (seis mil, cento e quatro reais). Expeça-se Alvará de Levantamento desta quantia em favor do perito judicial, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Tendo em vista que o valor arbitrado a título de honorários provisórios foi de R\$ 6.726,00 (seis mil, setecentos e vinte e seis reais), valor depositado pela parte autora (ID. 22023754), o valor excedente de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) deverá ser levantado pelo autor.

Posto isso, intime-se o patrono da autora para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010367-79.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado (ID. 22639722), bem como para oferecer suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Acolho o pedido do Sr. Perito Judicial e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 4.406,00 (quatro mil, quatrocentos e seis reais). Expeça-se Alvará de Levantamento desta quantia em favor do perito judicial, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Tendo em vista que o valor arbitrado a título de honorários provisórios foi de R\$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais), valor depositado pela parte autora (ID. 20761190), o valor excedente de R\$ 644,00 (seiscentos e quarenta e quatro reais) deverá ser levantado pelo autor.

Posto isso, intime-se o patrono da autora para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014664-88.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho o pedido do Sr. Perito Judicial (fls. 158/159) e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). Expeça-se Alvará de Levantamento desta quantia em favor do perito judicial, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Tendo em vista que o valor arbitrado a título de honorários provisórios foi de R\$ 7.860,00 (sete mil, oitocentos e sessenta reais), valor depositado pela parte autora (fls. 154/156), o valor excedente de R\$ 1.260,00 (um mil, duzentos e sessenta reais) deverá ser levantado pelo autor.

Posto isso, intime-se o patrono da autora para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027272-28.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-90.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GAHE HOLDING S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT

DESPACHO

ID 28091774: O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Saliente que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012043-75.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE SERVIR
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE BRAGA - SP118953, ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA - SP4997
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria da retificação da autuação para constar a classe processual "cumprimento de sentença", bem como a inversão dos polos, devendo constar União – Fazenda Nacional como autora (exequente) e Associação Cultural e Beneficente Servir como ré (executada).

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada Associação Cultural e Beneficente Servir, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em seguida, intime-se a União para se manifestar sobre a petição ID 24740790, na qual a executada pleiteia o levantamento dos valores depositados em Juízo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0017759-29.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIVAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo autor (fls. 171 e ID 20799392).

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de levantamento, não há valores depositados nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056743-20.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR CANDIDO BRANDAO - SP60484
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão ID nº 26702023 e da inércia da parte interessada quanto ao prosseguimento do feito, cumpra a Secretária a parte final do despacho de fl. 298 (ID nº 15462383) encaminhando os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009212-07.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTINA MACHADO DA SILVA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal – SP.

Aceito a conclusão supra.

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 17715793 e documento(s) seguinte(s): Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA - SP168693
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Comprove a parte autora que efetuou depósito judicial nos presentes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025027-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ECO CALCADOS LTDA, UNIVERSIDADE COMERCIO DE CALCADOS LTDA., MAXI CENTER COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO MARTINS - SP124000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO MARTINS - SP124000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO MARTINS - SP124000
EXECUTADO: COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação para expedição de alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte executada sobre o alegado pela parte exequente (ID 16194328).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024459-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZENIVAL ALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENIVAL ALVES DE LIMA - SP194887
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de expedição de ofício, haja vista que, por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF, os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.

Intime-se a parte exequente para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (ID 17055619), em favor da parte exequente.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013429-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de expedição de ofício, haja vista que, por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF, os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.

Intime-se o advogado da parte exequente para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (ID 14028604), em favor da parte exequente.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002327-40.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSVALDO GONZAGA DA SILVA - SP396567, ERENILDO FERREIRA DE CARVALHO - SP371812, KATIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP316491
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, JUIZ FEDERAL DA 22ª VARA CÍVEL DA 01ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

A fim de evitar decisão surpresa, esclareça o impetrante o ajuizamento da presente ação, haja vista não se tratar de ação nova, mas, aparentemente, reprodução do Mandado de Segurança nº 5003424-42.2020.4.03.0000, em trâmite perante a o.e. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Ademais, a própria petição inicial é endereçada ao "Excelentíssimo Senhor e Doutor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal de Justiça do Estado De São Paulo", bem como o ato que pretende afastar foi realizado por Magistrado da 1ª Instância, há mais de 1 (um) ano e, todavia, o processo principal, Embargos de Terceiros nº 0013538-37.2015.403.6100 (digitalizado sob o nº 5001685-38.2018.403.6100), já se encontra sentenciado e pendente de julgamento pelo eg. TRF da 3ª Região.

Observe, ainda, que a parte autora deixou de juntar procuração e declaração de hipossuficiência.

Assim, esclareça os pontos acima elencados, bem como proceda a regularização de sua representação processual.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após o cumprimento das determinações acima, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009887-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAURO HENRIQUE NOGAROTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MAZZEI DOS SANTOS LEITE - SP210733

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de expedição de ofício, haja vista que, por força do disposto na Resolução nº 122/2010 do CJF, os depósitos judiciais devem ser levantados por meio de Alvará.

Intime-se o patrono da CEF para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (ID 11492905), em favor da CEF.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020364-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (ID 11198300) em favor da parte exequente.

Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011668-69.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE SOUZA JARDIM, TAIS JUNQUEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIRSON LUIZ DE LIRA - SP150388
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, TANIA FAVORETTO - SP73529

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento formulado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026402-10.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELTON DOS SANTOS RIBEIRO, CACIANOGUEIRA COSTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado (ID nº 19996567) requeira o representante judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, considerando ainda, a petição ID nº 14756752 e guia de depósito judicial ID nº 14756756.

Silente a parte interessada ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013613-49.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEFERSON AMARANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015634-93.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERINALVA ANTONIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão que negou provimento à apelação, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014607-41.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES DO PRADO, DANIELA LIMA DOS SANTOS PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875
Advogado do(a) REQUERENTE: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão da ação principal nº 0006172-78.2014.4.03.6100, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028080-12.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CMD ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NOVAES SANTOS - SP162591
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 13024287 e documentos ID's nºs. 13024292 e seguintes: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012223-42.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ERINALVA ANTONIA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão que que negou provimento à apelação nos autos da ação principal nº 0015634-93.2013.4.03.6100, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031568-58.1994.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO CAMPINHA PANISSA, ANTONIO RAMOS CARDOZO, HIROSHI SUMI, HORACIO FRANCISCO FERREIRA, MARISA HIROKO WATANABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO RIBEIRO - SP22974
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos,

Aguardar-se a decisão dos embargos à execução nº 0039394-28.2000.403.6100, em apenso.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015157-12.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, PAULO LEBRE - SP162329, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: CONSTRUMEG INCORPORACOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881, CESAR AUGUSTO DE SOUZA VENANCIO - SP238427

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 1053 (ID nº 14019353) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora (CONSTRUMEG INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 16.369,83 (dezesesseis mil e trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), calculado em abril de 2.019, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 16703684; 16703690 e 16703691.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020782-95.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA ROSA BUENO

DESPACHO

Vistos,

Aguardar-se até a decisão final do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5023769-63.2019.403.0000.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024469-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA YAZBEK DAVID
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº. 17880271 e documento(s) ID's nº.(s): 17880273: Recebo a impugnação à execução (art. 535 – CPC 2015), requerido pela parte impugnante (UNIÃO FEDERAL – PFN).

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – C.JF).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5023389-73.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAURO KEIJI SASAKI
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL BISCONTI - SP248714
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Protesto Interruptivo de Prescrição, objetivando a parte requerente provimento jurisdicional que assegure a interrupção do prazo prescricional, bem como a intimação judicial da Requerida na pessoa de seu representante legal.

Pretende a interrupção do prazo prescricional para ajuizamento futuro de ação de revisão de índice de correção dos depósitos vinculados ao FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

Examinado o feito e as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente assegurar a interrupção do prazo prescricional, bem como a intimação judicial da Requerida na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 246, II do CPC.

O protesto é medida conservativa de direitos e equivale à manifestação de intenção relativa ao exercício de uma pretensão, conforme disposto no artigo 726 do Código de Processo Civil:

“Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

(...)

§2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.”

Como se vê, esse mesmo dispositivo legal possibilita ao interessado o direito de notificar participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o protesto requerido.

Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto na Lei nº 9.289/1996.

Após, intime-se a CEF.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos no Sistema PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030820-95.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BERGER GUERRA RECH - PR39889
EXECUTADO: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Diante do decurso PJe datado de 28.05.2019, determino a vista dos autos a parte exequente MAGRESTA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA – ME, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029447-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Petição ID nº 12693476 (autora) e manifestação ID nº 17564749 (ré – UF - PFN): É consabido que o ônus da prova (apresentação de realização de cálculos da quantia que entende devida) incumbe ao autor (credor) quanto aos fatos constitutivos de seu direito (obrigação de pagar quantia certa – art. 373, inciso I do CPC 2015). Deste modo, caberá a parte autora (credora) a atribuição de realização de apresentação de planilha de cálculos que entender de direito, nos termos do art. 254, “caput” e incisos II a VI do CPC – 2015.

Por conseguinte, acolho o pleito formulado pela UNIÃO FEDERAL - PFN (ID nº 17564749).

De outra sorte, saliento que a UNIÃO FEDERAL (PFN) nos documentos ID's nºs. 17565652 e 17565653, informou acerca da possibilidade do próprio contribuinte (autor) obter referidos documentos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, em termos, tomem os autos conclusos.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026084-97.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO BRUNHARA PAVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR VILLANOVA - SP223772
EXECUTADO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0022737-54.2013.403.6100 (autos físicos).

Ocorre que o exequente, em desconformidade com a Resolução n. Pres. nº 200/2018, apresentou pedido de cumprimento de sentença no sistema PJe em processo com outra numeração (n. 5026084-97.2019.403.6100).

A Resolução n. 200/2018, que altera a Resolução PRES nº 142/2017 determina que:

“Art. 1º (...)

I – Modificar momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, bem como regulamentar a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento.

II – (...)

§2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizados PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (grifei)

(...)

§5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

(...)

Art. 11 O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a ferramenta “Digitalizador PJe” serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5, e 10, ambos desta Resolução.”

Como se vê, o exequente iniciou o presente cumprimento de sentença criando novo número de processo no sistema PJE, sendo que o processo eletrônico deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Além disso, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, observo que os autos físicos ainda se encontram no TRF da 3ª Região, devendo o exequente aguardar seu retorno a esta Secretaria para dar início ao pretendido cumprimento de sentença.

Assim, a fim de evitar duplicidade de ações e tumulto processual, o presente cumprimento de sentença deverá ser formulado conforme prevê a Resolução indicada e somente após o retorno dos autos físicos a esta Secretaria, tendo em vista a necessidade de realização de procedimentos administrativos vinculados à virtualização do feito.

Saliento, ainda, que iniciado o cumprimento de sentença de processo físico virtualizado, a parte contrária é intimada para conferência dos documentos inseridos no PJe, devendo o processo físico encontrar-se em Secretaria para possível carga ou consulta.

Por conseguinte, não diviso interesse de agir da parte no prosseguimento da presente ação.

Posto isto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se o processo ao arquivo findo.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002638-05.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORSEG EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894, ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO - SP262946

DESPACHO

Diante da certidão de decurso PJe datado de 28.08.2019, determino a vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (PFN), para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021127-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA MELCHIOR CUNTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº(s). 21681661 e 12682609: Manifeste-se o representante judicial da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, sob a alegação de produção de documento unilateral produzido pela parte executada (CEF), frente a afirmação de que a parte exequente não anuiu nos termos da LC 110/01, bem como o pedido de homologação da planilha de cálculos apresentados pela parte exequente e o pedido de depósito dos valores incontroversos na conta do FGTS.

Com a resposta requerida, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029819-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO CAMP-LIFE VILA OLIMPIA
Advogados do(a) EXECUTADO: DINAMARA SILVA FERNANDES - SP107767-A, RAQUEL LOURENCO DE CASTRO - SP189062

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMP-LIFE VILA OLÍMPIA), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.736,19 (um mil e setecentos e trinta e seis reais e dezenove centavos), calculado em novembro de 2.018, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 12808671 e 12808686.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(is) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029701-02.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CYRO MIYAZAKI, EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 239 “retro” (ID nº 12769079) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s) (CIRO MIYAZAKI e EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.053,74 (um mil e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos) – valor devido para cada executado: R\$ 526,87 (quinhentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), calculado em dezembro de 2.018, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 12769070 e 12769074.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bens (ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018130-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO FERREIRA LIMA - SP280222

DESPACHO

Petição ID nº 9573162: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 136 “retro” (ID nº 9573167) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 120,11 (cento e vinte reais e onze centavos), calculado em julho de 2.018, à UNIÃO FEDERAL – ANS - PRF 3, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados ID’(s) nº(s). 9573162 e documento ID’(s) nº(s). 9573164.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU – nos termos das instruções e documento anexos (ID nº 9573162) – em caso de vencimento, a parte devedora poderá gerar a referida guia GRU no site: “<https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>”, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL – ANS - PRF 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026763-08.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: CASA DO NOVO AUTOR EDITORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES - SP85678, SUELY REGINA GARCIA GONCALVES MARTORELLI - SP98715

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 111 (ID nº 13734407) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora (CASA DO NOVO AUTOR EDITORA LTDA), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 9.008,08 (nove mil e oito reais e oito centavos), calculado em dezembro de 2018, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 13734404 e 13734405.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022403-59.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
EXECUTADO: CAROLMÍDIAS COMERCIO DE CD S E DVD S LTDA - ME

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 217 (ID nº 13735675) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora (CAROLMÍDIAS COMERCIO DE CD S E DVD S LTDA - ME), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 47.758,16 (quarenta e sete mil e setecentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), calculado em janeiro de 2019, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 13735653 e 13735665.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002723-49.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES - SP239917, ROGERIO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP288866, OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25322

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 505 "retro" (ID nº 13865428) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora (MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS S.A.), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 549,40 (quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), calculado em janeiro de 2.019, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 13865411 e 13865415.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020024-24.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

EXECUTADO: SCAT EDITORA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN - SP162228

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 130 (ID nº 13537766) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora (SCAT EDITORA EIRELI), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 63.886,05 (sessenta e três mil e oitocentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), calculado em janeiro de 2.019, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). ID nº(s). 13534970 e 13537764.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste (m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-46.2012.4.03.6301 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES PAULESCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A, ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Impugnação ID nº. 1871270 e documento(s) ID's nº.(s): 18712079 e 18712081 e Manifestação ID nº. 24096948: Recebo a impugnação à execução (art. 535 – CPC 2015), requerido pela parte impugnante (UNIÃO FEDERAL – PFN).

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) petição(ões)/manifestação(ões) e documento(s) supramencionado(s).

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002987-08.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ROGERIO MACARI GONCALVES, MARIO APARECIDO GONCALVES, DORACI MACARI GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE COSTA - SP263578, OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA - SP212407
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE COSTA - SP263578, OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA - SP212407
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE COSTA - SP263578, OLIVIA APARECIDA FELIX DA SILVA - SP212407

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a Autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha atualizada do débito, se for o caso.

Após, voltemos autos conclusos.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013909-26.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALMIR FERRER, ALCIR FERRER
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, requeirama exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha atualizada do débito, se for o caso.

Após, voltemos autos conclusos.

No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016671-29.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: MARCO HALEI BATISTA

DESPACHO

Vistos.

Regularmente intimado para o pagamento da dívida, o executado quedou-se inerte (fls. 265-266 dos autos físicos).

Isto posto, requiera a CEF o que de direito, apresentando planilha atualizada do débito nos termos do v. Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023409-35.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ERIC YURI SILVA OLIVEIRA EIRELI, ERIC YURI SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927
Advogado do(a) RÉU: NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927

DESPACHO

Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse em realizar audiência junto à Central de Conciliação – CECON, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse, encaminhem-se os autos ao CECON.

Por fim, considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".

Isto posto, não havendo interesse na realização da audiência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0014922-06.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA CLAUDIA SCARMELOTO COSTANZO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO - SP76457
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011175-84.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ROSAN FURQUIM - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA - EPP, REBECA ROSAN FURQUIM, ODILON PEREIRA FURQUIM

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte ré a regularização de sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias, tendo em vista que não foi juntada a procuração dos corréus **REBECA ROSAN FURQUIM e ODILON PEREIRA FURQUIM**.

Juntadas as procurações:

I- Recebo os presentes embargos (ID 22201808). Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021984-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: PROJECTOS LOCACAO DE ESTRUTURAS LTDA - EPP, ROBERTO CARLOS BENEDETTI, ALAN ROMEU BENEDETTI

DESPACHO

Indefiro, por ora, as consultas de endereço requeridas pela parte autora.

Cumpra a CEF o determinado na r. decisão ID 19769678, indicando o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré ou comprovando a realização de diligências para sua localização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017315-37.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: CRISTINA MARQUES REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI, CRISTINA TAMARA MARQUES

DESPACHO

Indefiro, por ora, as consultas de endereço requeridas pela parte autora.

Cumpra a CEF o determinado na r. decisão ID 21084081, indicando o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré ou comprovando a realização de diligências para sua localização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023743-69.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: SILMARA CAMPOS RAMOS

DESPACHO

Indefiro, por ora, as consultas de endereço requeridas pela parte autora.

Cumpra a CEF o determinado na r. decisão ID 20088016, indicando o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré ou comprovando a realização de diligências para sua localização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023091-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: PAULO LITTIERI NETO

DESPACHO

Indefiro, por ora, as consultas de endereço requeridas pela parte autora.

Cumpra a CEF o determinado na r. decisão ID 20794550, indicando o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré ou comprovando a realização de diligências para sua localização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024060-67.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: G P F INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, DIONISIO PINTO DE OLIVEIRA, MARIA ESTELLA FURQUIM DE CAMPOS PINTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 21549987. Preliminarmente, cumpra a autora o determinado no r. despacho ID 20071310, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024806-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: RARTEC TELECON LTDA - ME, ROGERIO VALIM FRANCISCO, RODRIGO VALIM FRANCISCO

DESPACHO

Indefiro, por ora, as consultas de endereço requeridas pela parte autora.

Cumpra a CEF o determinado na r. decisão ID 20029058, indicando o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré ou comprovando a realização de diligências para sua localização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001335-21.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: JULIANA REIMBERG DE SOUSA

DESPACHO

Indefero, por ora, a citação por edital.

Ademais, a parte autora requereu outras consultas de endereço ao Juízo que ainda não foram deferidas em razão de não ter diligenciado em busca do paradeiro da ré.

Cumpra a CEF o determinado nas r. decisões IDs 2617285 e 33668225, comprovando a realização de diligências para localização da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026244-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: INOCENCIO ALVES DA MATA JUNIOR

DESPACHO

Indefero, por ora, as consultas de endereço requeridas pela parte autora.

Cumpra a CEF o determinado na r. decisão ID 20092575, indicando o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré ou comprovando a realização de diligências para sua localização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000392-33.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: POLIANA DE ASSIS JUSSIN - ME, POLIANA DE ASSIS JUSSIN

DESPACHO

Indefero, por ora, as consultas de endereço requeridas pela parte autora.

Cumpra a CEF o determinado na r. decisão ID 20796826, indicando o CORRETO e ATUAL endereço da parte ré ou comprovando a realização de diligências para sua localização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019143-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: PIKUK A FESTAS E EVENTOS - ME, ANACRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 20827585. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da parte ré ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0011662-81.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ROSANA JUAN GIRTNER WEISS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço da parte ré ou comprovando a realização de diligências para sua localização.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020522-44.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: WANIA MARTINS ROMANO - ME, WANIA MARTINS ROMANO
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958

DECISÃO

Trata-se de demanda em que as partes se compuseram amigavelmente em audiência de conciliação.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que já houve homologação do acordo na própria audiência, ratifico a sentença prolatada naquela oportunidade apenas para fins de registro.

Registre-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: WANIA MARTINS ROMANO - ME, WANIA MARTINS ROMANO
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958

DESPACHO

ID 25471709. Preliminarmente, publique-se a r. decisão ID 24979231.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024775-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SYLMARA DA PURIFICACAO MELLO, ALVARO FELIX DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SP183198
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE MARQUES DE SOUSA - SP183198
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, devendo seu patrono comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000083-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RENILDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO MOREIRA - SP187513
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Impugnação CEF - ID nº 17487477 e documentos seguintes: Recebo a impugnação à execução apresentada pela CEF e concedendo o efeito suspensivo requerido, nos termos do art. 525 e art. 525 § 6º do CPC - 2015.

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) petição(ões) e documento(s) supramencionado(s).

Em caso de concordância da parte credora com os valores apresentados pelo representante judicial da CEF, voltemos os autos conclusos para despacho.

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, concedo, igual prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte interessada apresente planilha de cálculos que entender devidos, em seguida, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da credora, nos termos fixados no título executando.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – C.JF).

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

EXEQUENTE: NATIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 23245606 e documentos ID's nºs. 23245614 e 23245616: Manifeste-se o representante judicial da União Federal (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, quanto ao pedido de expedição de Ofício Requisitório, requerido pela parte credora.

Intime(m)-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016228-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
EXECUTADO: VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROMARIO RODRIGUES DA SILVA - SP358827, ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI - SP153161

DESPACHO

Diante do decurso PJe datado de 03.08.2019, determino a vista dos autos a parte exequente SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO – SEBRAE SP, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5021657-57.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROSELI GARCIA RAYMUNDO
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC), a indicação do valor da causa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013666-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON CESAR DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSÁIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal – SP.

Aceito a conclusão supra.

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 20031543 e documento(s) seguinte(s): Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013774-59.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Federal – SP.

Aceito a conclusão supra.

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 20095236 e documento(s) seguinte(s): Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027039-68.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIO MUKAI - SP18615
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria da juntada da petição de fls. 368/376 dos autos físicos para o eletrônico.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada, Associação Cultural e Beneficente Servir, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinentemente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, considerando o pedido de sobrestamento do feito requerido pela parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0723147-43.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORGREN LTDA, NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA, NOVOS HOTEIS DA GUANABARA LTDA, TOBAL FILMES LTDA, AMAZONAS FILMES LTDA - EPP, MAYER
SCHAEDLER INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR CANDIDO BRANDAO - SP60484, ROSANGELA FERNANDES GRANDE - SP257519
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR CANDIDO BRANDAO - SP60484, ROSANGELA FERNANDES GRANDE - SP257519
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR CANDIDO BRANDAO - SP60484, ROSANGELA FERNANDES GRANDE - SP257519
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR CANDIDO BRANDAO - SP60484, ROSANGELA FERNANDES GRANDE - SP257519
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR CANDIDO BRANDAO - SP60484, ROSANGELA FERNANDES GRANDE - SP257519
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR CANDIDO BRANDAO - SP60484, ROSANGELA FERNANDES GRANDE - SP257519
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a retificação do polo ativo para constar MORUMBI, ADMINISTRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 43.825.835/0001-83 no lugar de NOVOS HOTEIS DA GUANABARA LTDA e NOVOS HOTEIS DE SÃO PAULO LTDA.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada UNIÃO FEDERAL, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011674-95.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria da retificação da atuação para constar a classe processual "cumprimento de sentença", bem como a inversão dos polos, devendo constar União – Fazenda Nacional como autora (exequente) e YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA como ré (executada).

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015789-67.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUAS SANTALUCIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria da retificação da autuação para constar a classe processual "cumprimento de sentença", bem como a inversão dos polos, devendo constar União – Fazenda Nacional como autora (exequente) e AGUAS DE SANTA LUCIA LTDA - EPP como ré (executada).

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada AGUAS DE SANTA LUCIA LTDA - EPP, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007960-89.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: EDSON BALDOINO - SP32809, EMERSON TADAO ASATO - SP131602
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 314 (ID nº 13489884) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.080,16 (três mil e oitenta reais e dezesseis centavos), calculado em julho de 2019, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s)/ID nº(s). 19158534 e 19158536.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020998-80.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PIRES - SP92304

DESPACHO

Petição ID nº 19285069: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 330 (ID nº 13489547) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.402,97 (um mil e quatrocentos e dois reais e noventa e sete centavos), calculado em julho de 2019, à UNIÃO FEDERAL – ANS - PRF 3, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados ID(s) nº(s). 19285069 e documento ID(s) nº(s). 19285070.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU – nos termos das instruções e documento anexos (ID nº 19285069) – em caso de vencimento, a parte devedora poderá gerar a referida guia GRU no site: "https://sapiens.agu.gov.br/honorarios", sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL – ANS - PRF 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022563-81.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863
EXECUTADO: MOVAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE MELO CARDOSO - GO21852, RAFAELA MOREIRA CAMPELO - GO37281

DESPACHO

Diante do decurso PJe datado de 23.05.2019, determino a vista dos autos a parte exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010406-45.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: JOSE MAZOTTI NETO, LEONILDO MAZOTI
Advogados do(a) SUCEDIDO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) SUCEDIDO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

DESPACHO

Petição (UF - PFN) ID nº(s). 19144085: Diante do lapso de tempo transcorrido, intime-se o representante judicial da UNIÃO FEDERAL - PFN para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a r. decisão de ID nº(s). 16808483, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, não havendo manifestação conclusiva, ou silente a parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019176-22.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS MARCELINO FIUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

1) Petição ID nº. 17733397: Assiste razão a comé CAIXA CONSÓRCIO S/A uma vez que a pretensão autoral foi extinta sem resolução do mérito em face da administradora peticionante, conforme consignado na sentença proferida às fls. 265-273 e 298-299 (ID nº 13489545), devendo o cumprimento de sentença ser promovido, tão-somente, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Isto posto, determino a exclusão da CAIXA CONSÓRCIO S/A, no polo passivo, dos autos do presente Cumprimento de Sentença, uma vez que é parte manifestamente ilegítima para figurar como executada na presente demanda.

2) Diante do decurso PJe datado de 13.06.2019, determino a vista dos autos a parte exequente MARCOS MARCELINO FIUZA, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos no arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019910-22.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MARCO ANTONIO BATISTA CORREA, MARLEI MOTTA DE OLIVEIRA E SILVA RIBEIRO, PEDRO BRUNI, RAFAEL BENIGNO VIEIRA
Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIANA LAZZARINI - SP201810, RENATO LAZZARINI - SP151439

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria da retificação da autuação para constar a classe processual “cumprimento de sentença”, bem como a inversão dos polos, devendo constar União – Fazenda Nacional como autora (exequente) e MARCO ANTONIO BATISTA CORREA E OUTROS como ré (executada).

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada MARCO ANTONIO BATISTA CORREA E OUTROS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018476-66.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria da retificação da autuação para constar a classe processual “cumprimento de sentença”.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada UNIÃO FEDERAL, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013587-93.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CICERO SILVEIRA VIANNA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS LAZZARINI - SP18613, MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

DESPACHO

Petição ID nº 19436982: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 288 (ID nº 13489544) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 14.848,45 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), calculado em julho de 2.019, à UNIÃO FEDERAL – AGU - PRF 3, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados ID'(s) nº(s). 19436982 e documento ID'(s) nº(s). 19436983.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - AGU – PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU – nos termos das instruções e documento anexos (ID nº 19436982) – em caso de vencimento, a parte devedora poderá gerar a referida guia GRU no site: "https://sapiens.agu.gov.br/honorarios", sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL – AGU - PRF 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024667-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUISMAR DO NASCIMENTO PINTO, OSVALDO GARCIA MARTINS, PAULO TADEU MARQUES DE ALMEIDA, PEDRO ANTONIO BALINT, PEDRO BARREIROS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 15728830, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado, na medida em que as questões postas na impugnação apresentada pela União serão devidamente apreciadas em momento oportuno, qual seja, após a apresentação dos cálculos pela contadoria judicial e manifestação das partes sobre eles.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Remeta-se o processo à contadoria judicial, conforme decisão ID 15728830.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024458-46.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria da retificação da autuação para constar a classe processual "cumprimento de sentença", bem como a inversão dos polos, devendo constar União – Fazenda Nacional como autora (exequente) e ANWAR DAMHA como ré (executada).

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada ANWAR DAMHA, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021682-97.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILDA FEITOZA SANTOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria da retificação da autuação para constar a classe processual "cumprimento de sentença".

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada UNIÃO FEDERAL, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003904-51.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: PAST CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADAS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493, BEATRIZ SECCHI - SP285384

DESPACHO

Petição ID nº 19284974: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 245 (ID nº 13489531) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpria a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 542,27 (quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), calculado em julho de 2019, à UNIÃO FEDERAL – ANS - PRF 3, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados ID'(s) nº(s). 19284974 e documento ID'(s) nº(s). 19284975.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU – nos termos das instruções e documento anexos (ID nº 19284974) – em caso de vencimento, a parte devedora poderá gerar a referida guia GRU no site: "https://sapiens.agu.gov.br/honorarios", sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL – ANS - PRF 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de construção judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032542-41.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROÍ JOAO PAULO VICENTE - SP129673, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: LEA TERESINHA DANYI DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AMARAL BATISTA - SP25887, ELCIO CATALANI - SP23099

DESPACHO

Petição ID nº 25955483: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que o representante judicial da CEF cumpra integralmente a r. despacho de ID nº 17408988, promovendo o prosseguimento do feito, indicando novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) devedora(s) (se for o caso); promover a atualização do débito, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de construção judicial.

Silente o representante judicial da CEF no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000637-08.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROGERIO WILLIAM DE MATTOS CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: WENDELLILTON DIAS - SP228226

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar a classe processual "cumprimento de sentença".

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada ROGÉRIO WILLIAM DE MATTOS CRUZ, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000757-80.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
EXECUTADO: GIRO FORMATURAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER DE SA BENINI - SP174808

DESPACHO

I) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 126 (ID nº 13205982) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora (GIRO FORMATURAS LTAD EPP), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 7.005,91 (sete mil e cinco reais e noventa e um centavos), calculado em maio de 2019, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de ID nº(s). 17571920; 17571922 e 17571926.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor(es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível(is) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

II) Petição(ões) ID'(s) nº(s). 17570749 e documentos ID'(s) nº(s). 17570750 e 17571901: Manifeste-se o representante judicial da parte autora (GIRO FORMATURAS LTDA – EPP), no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, sobre a guia de depósito judicial existente nos autos.

Com a resposta requerida, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019298-35.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FURLANETTO BERTOGNA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA - SP106378, RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899, LETICIA FURLANETTO BERTOGNA PRATA - SP213432
EXECUTADO: IPE AMBIENTAL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAULO VIVIANI - SP251630
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria da retificação da autuação para constar a classe processual “cumprimento de sentença”, bem como a inversão dos polos, devendo constar IPE AMBIENTAL LTDA e Caixa Econômica Federal como autores (exequentes) e FURLANETTO BERTOGNA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS como ré (executada).

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada FURLANETTO BERTOGNA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021461-85.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANESSA OLIVEIRA COMINALI 21427211841
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA ELAINE NHONCANSE - SP152236
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CIAA LOG SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL - SP54034

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria da retificação da autuação para constar a classe processual “cumprimento de sentença”.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intimem-se as executadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011949-30.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DRAUZIO SEIMANN DORNELLAS COELHO, VERA LUCIA UTIYAMA, ANTONIO CELSO SOTILO, ANDRE LUIZ PREVIATO KODJAOGLANIAN, MARLON JEFFERSON DE ALMEIDA, ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA, RODNEY LOUREIRO DOS SANTOS, ALEXANDRE MORATO CRENITTE, BRUNO ZARATIN NETO, HOMERO CAMPELLO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHLL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHLL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHLL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHLL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHLL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHLL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHLL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHLL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714, LUCIANA PASCALE KUHLL - SP120526, SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924

DESPACHO

Petição ID nº 17824106: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 228 (ID nº 17824114) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s), a obrigação de pagar(em) a quantia de R\$ 2.202,30 (dois mil e duzentos e dois reais e trinta centavos), calculado em maio de 2.019, à UNIÃO FEDERAL – AGU - PRF 3, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao(s) devedor(es) atualizar(em) o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) ID'(s) nº(s). 17824111 e documento(s) ID'(s) nº(s). 17824112.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - AGU – PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU – GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU – nos termos das instruções e documento anexos (ID nº 17824111) – em caso de vencimento, a(s) parte(s) devedora(s) poderá(ão) gerar a referida guia GRU no site: “<https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>”, sendo necessário a(s) parte(s) devedora(s) comprovar(em) a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL – AGU - PRF 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor(es), observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requereira outro meio de construção judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação(ões) conclusiva da(s) parte(s) interessada(s) (credora/s).

Cumpra-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007692-39.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA ANA SEGAMARCHI MAZZARO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, NEI CALDERON - SP114904-A

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 20178720), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da autora e de seu patrono, Alexandre Augusto Forciniti Valera, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027324-08.2002.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA MARI DE MARCO - SP32179, IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579, LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA - SP169607
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria da retificação da autuação para constar a classe processual “cumprimento de sentença”.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada, UNIÃO FEDERAL, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000111-12.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO WERNER FERNANDES DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615, REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG - SP263688, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria da retificação da autuação para constar a classe processual “cumprimento de sentença”.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada, UNIÃO FEDERAL, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018793-54.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEFFERSON LULA FREITAS, ADRIANA FERREIRA PINTO FREITAS, DORACY PEREIRA, PAULO CORREIA DA SILVA, ROSINEIDE COSTA DE BARROS, VANUZA APARECIDA PASCHUINI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MOVIMENTO HABITACIONAL CASA PARA TODOS
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZINHA BRITO SEPULVEDA - SP139064

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria da retificação da autuação para constar a classe processual "cumprimento de sentença".

Após, ematendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002934-32.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
SUCEDIDO: LATICINIOS CATUPIRY LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: SHEYLA COLLETTA LACERDA PEREZ - SP177853, JULIANA AZZI DE ALMEIDA CAMARGO LIVRERI - SP203679, EDEN ALMEIDA SEABRA - SP39381

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria da retificação da autuação para constar a classe processual "cumprimento de sentença", bem como a inversão dos polos, devendo constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como autor (exequentes) e LATICINIOS CATUPIRY LTDA como réu (executado).

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada LATICINIOS CATUPIRY LTDA, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007814-67.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ADRIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON SAVIOLLI - SP112723
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria da retificação da autuação para constar a classe processual "cumprimento de sentença".

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023852-57.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MITUTOYO SULAMERICANA LTDA, MITUTOYO SULAMERICANA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI - SP107293, CARLOS ALBERTO CORAZZA - SP59239, ARIO VALDO LUNARDI - SP69530
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI - SP107293, CARLOS ALBERTO CORAZZA - SP59239, ARIO VALDO LUNARDI - SP69530
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria da retificação da autuação para constar a classe processual "cumprimento de sentença".

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada, UNIÃO FEDERAL, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011773-65.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELI BARBUY CUNHA MONACCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE OLIVEIRA DE BARROS - SP335750-A, LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - SP60431
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a União a inclusão dos documentos para regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, determino o arquivamento (arquivo findo) do feito até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022470-84.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA CAPASSI
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA - SP213411, LUCIANA JULIANO GUIMARÃES - SP160575
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em 06/09/2019, foi proferida a seguinte decisão, pelo c. STF, nos autos da ADI 5090:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Ante o exposto, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020980-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Petição(ões) ID'(s) nº (s). 18200364 e documentos ID'(s) nº(s). 18200370 e 18200373; Defiro o pleito formulado pelo representante judicial da ELETROBRÁS.

Isto posto, intime-se a parte autora, ora credora/exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a alegação de indício de duplicidade de postular os créditos CICE's das empresas elencadas pela ELETROBRÁS a saber:

- 1) CICE 5777627-0, ORQUIDEA PÃES E DOCES LTDA, está sendo discutido no processo nº 0014187-75.2010.4.03.6100 – 14ª Vara Federal de São Paulo/SP;
- 2) CICE 5871652-1, PÃES E DOCES TRÊS AMERICAS LTDA, está sendo discutido no processo nº 0027830-79.2010.4.03.6301 – Juizado Especial Cível de São Paulo;
- 3) CICE 5733044-1, PANIFICADORA E CONF. CAPRI LTDA, está sendo discutido no processo nº 0014157-40.2010.4.03.6100 – 14ª Vara Cível de São Paulo/SP;
- 4) CICE 5814103-1, PANIF.E CONF.YERVANT LTDA, está sendo discutido no processo nº 0019832-86.2007.4.03.6100 – 22ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Após, os esclarecimentos requeridos voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021380-75.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BUENO DE AGUIAR E RAMALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO JULIANO - SP223828, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 275 “retro” (ID nº 10413658) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.615,63 (cinco mil e seiscentos e quinze reais e sessenta e três centavos), calculado em agosto de 2018, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s)/ID nº(s). 10413651 e 10413653.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010991-92.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924, MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Petição(ões) ID'(s) nº (s). 19019866 e documentos ID'(s) nº(s). 19019878: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltemos autos conclusos.

2) Petição ID nº 18847432 e comprovante de pagamento DARF ID nº 18847433, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5026975-21.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FABIANA AALDANA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE FELIPE DURDYN - PR41300, JOSE LUCIO GLOMB - PR06838
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC), a indicação do valor da causa, bem como comprove o recolhimento das custas devidas.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004934-53.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LINE SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME, EVALINA DOS SANTOS, EVELINE JUDITH DOS REIS ROCHA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, TATIANE DE ANDRADE FERREIRA - SP376388, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte Embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003112-54.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SORTECENTER LOTERIAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, JOSE CARLOS GOMES - SP73808, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO CARLOS TEIXEIRA - SP19183
EXECUTADO: WALTER MARCOLINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

DESPACHO

Manifestação ID nº 18067187: Indefero o pleito de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil - RFB, uma vez que cabe, inicialmente, à parte credora promover as diligências necessárias e trazer a este Juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito.

Isto posto, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o representante judicial da CEF, apresente o valor atualizado da dívida; indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial e o endereço atualizado da parte devedora/executada (se necessário).

Decorrido o prazo concedido, silente a parte credora/exequente ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (artigo 921, inc. III do CPC - 2015).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009120-03.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA, ELIETE MENDES DE ANDRADE DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA - SP58184, FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA - SP254896
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA - SP58184, FERNANDA MENDES PATRICIO MARIANO DA SILVA - SP254896

DESPACHO

Petição ID nº 18746987 e documento(s) ID'(s). nº(s). 18746998 e 18747704: Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s) (devedora/s) - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA e ELIETE MENDES DE ANDRADE DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pleito de pagamento do montante de condenação remanescentes requerido pela parte ré (credora) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Após, tomemos autos tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025558-67.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO DE NEGREIROS SZABO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 15728081, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado, na medida em que as questões postas na impugnação apresentada pela União serão devidamente apreciadas em momento oportuno, qual seja, após a apresentação dos cálculos pela contadoria judicial e manifestação das partes sobre eles.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Remeta-se o processo à contadoria judicial, conforme decisão ID 15728081.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019178-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA VIANA DA SILVA, DENISE TIEMI KOBAYASHI Horiguchi, ELENA REIKO NAKASONE SHIMABUKURO, ELENI MURDIGA MEIER, ELISABETE CUZZOLIN CLEMENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 15728084, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado, na medida em que as questões postas na impugnação apresentada pela União serão devidamente apreciadas em momento oportuno, qual seja, após a apresentação dos cálculos pela contadoria judicial e manifestação das partes sobre eles.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Remeta-se o processo à contadoria judicial, conforme decisão ID 15728084.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014487-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE LOPES DE SOUZA, ALEXANDRE SANTOS FIGUEIREDO, ALEXANDRE VIVANCO BLANCO, ALEXIS ODASSI SOARES, ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 15752057, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra-se observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado, na medida em que as questões postas na impugnação apresentada pela União serão devidamente apreciadas em momento oportuno, qual seja, após a apresentação dos cálculos pela contadoria judicial e manifestação das partes sobre eles.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Remeta-se o processo à contadoria judicial, conforme decisão ID 15752057.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014643-56.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON SUSUMU ASAGA, EDUARDO ABITANTE JUNIOR, EDUARDO BERTINI, EDUARDO DA SILVA CAMURCA, EDUARDO JENSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão ID 15752788, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra-se observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado, na medida em que as questões postas na impugnação apresentada pela União serão devidamente apreciadas em momento oportuno, qual seja, após a apresentação dos cálculos pela contadoria judicial e manifestação das partes sobre eles.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Remeta-se o processo à contadoria judicial, conforme decisão ID 15752788.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004614-44.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMICIO SCARAMELLA JR, DINAH BRAGANCA FERREIRA SCARAMELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial.

Diante da informação da contadoria (ID nº 19832705) noticiando de que para a elaboração/apresentação de eventual cálculo devido nos autos, aliado ao não conhecimento técnico desta para aferir quais rubricas são calculadas com base no vencimento básico e, em especial, quais delas sofreriam alterações no caso de incorporação da GAT, que possibilite(m) a apuração do débito executando.

Isto posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a UNIÃO FEDERAL (PFN) manifeste-se nos autos acerca da informação elaborada pela Contadoria Judicial e das providências/informações solicitadas que permitam a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

Com a resposta requerida, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030836-49.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDACAO NESTLE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Impugnação ID nº. 18513631 e documento(s) ID's nº.(s): 18513632: Recebo a impugnação à execução (art. 535 – CPC 2015), requerido pela parte impugnante (UNIÃO FEDERAL – PFN).

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) petição(ões)/manifestação(ões) e documento(s) supramencionado(s), em especial, quanto a necessidade da apresentação dos documentos e comprovantes de retenção na fonte informados pela UNIÃO FEDERAL – PFN (comprovantes de retenção na fonte das seguintes instituições: a - Crefisul – docs. 3 e 4; b - Unibanco – docs. 5 a 18; c - Banco Itaú – docs. 19 a 42; e d - Banco Bozano Simonsen – docs. 43 a 115).

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005545-55.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 215 (ID nº 12940276) e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) embargante(s), ora devedora(s) (FERNANDA DE SOUZA BARROS), no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 512.540,78 (quinhentos e doze mil e quinhentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), calculado em fevereiro de 2.018, a(s) parte(s) autora(s), ora credora(s), cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fl(s). 231-237 ID nº(s). 12940289.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020903-16.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF17115, TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498
SUCEDIDO: JAIR RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ - RJ95297

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a Secretaria da retificação da autuação para constar a classe processual "cumprimento de sentença", bem como a inversão dos polos, devendo constar CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO como autor (exequentes e JAIR RODRIGUES NUNES como réu (executado).

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada JAIR RODRIGUES NUNES, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-31.2018.4.03.6100
AUTOR: ARLINDO RETUCI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado pela parte autora com o propósito de instar à Ré ao fornecimento de medicamentos.

Considerando a certidão ID:28249085, encaminhe-se **mandado de intimação urgente ao Superintendente Estadual de São Paulo do Ministério da Saúde**, ou pessoa que esteja em sua substituição, para cumprir a decisão ID:27640855, com os esclarecimentos determinados **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Assevero que o Sr. Oficial de Justiça deverá entregar o mandado de intimação em mãos do Superintendente ou seu substituto e assim qualificá-lo na certidão de diligência, para apuração das responsabilidades administrativas, cíveis e criminais devidas pelo descumprimento da ordem judicial.

Cumpra-se em regime de plantão nesta data.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-29.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELA SARMENTO BRASILEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376
IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ISABELA SARMENTO BRASILEIRO contra suposto ato coator cometido pelo SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.

Em síntese, a impetrante alega que houve desvio de finalidade e ilegalidade no ato emanado por parte do Senhor Secretário-Executivo à vista de que não houve motivação necessária para revogação do primeiro ato que designou a lotação inicial da impetrante na cidade de Suzano.

Dita, em síntese, os pedidos formulados na proemial, *in verbis*:

Ante todo o exposto, requer-se que, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09 e do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, seja, liminarmente, determinado à autoridade que se restabeleçam, quanto à impetrante, os efeitos da Portaria n. 3.650/2019, que a nomeou para exercer o cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário – Médico Veterinário, no Município de Suzano, independentemente da existência de outras vagas, eis que a nomeação da impetrante já foi perfectibilizada, ou, subsidiariamente, em local que diste até 100 km de seu domicílio atual.

Logo, pretende por meio desta ação que seja mantida a possível designação da impetrante na nomeação previamente realizada para a cidade Suzano.

Distribuída a ação, inicialmente, para melhor compreensão do objeto da controvérsia instei à parte autora a emendar a exordial sob os seguintes fundamentos jurídicos:

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por ISABELA SARMENTO BRASILEIRO em desfavor do SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MAPA em São Paulo.

A inicial padece de vícios os quais impedem a análise do pedido de liminar ora objetivado.

Assim sendo, emende a parte autora a petição inicial para indicar, nos termos do art. 18.3 do Edital, quais as opções para possível preenchimento de vagas vinculadas ao Ministério para futura lotação.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Por meio da petição ID 26847262, apresenta manifestação onde tece considerações acerca da lista de opção de lotação indicada. Narra que as posições indicadas pela parte autora detém a prerrogativa de pontificar alguma prioridade de lotação, de acordo com sua classificação.

No petitiório, encarta duas listas de opção, uma data de 06/12/2019 (ID 26843782) e de 07/01/2020 (ID 16847264).

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso em apreço, a concessão de mandado de segura visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica **sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, **lesado ou ameaçado de lesão**, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. No entanto, a questão trazida à liça deverá ter outro encaminhamento conforme pontificarei.

Com efeito, a questão subjacente permeia quanto à incorporação ao patrimônio jurídico da impetrante o local de lotação inicialmente, onde, previamente, a administração instou os candidatos à posse qual a sua possível lotação de acordo com a sua lista de classificação.

Não obstante os judiciosos argumentos tecidos pela impetrante, não verifico elemento volitivo caracterizador realizado pela administração que desse ensejo à correção pelo Judiciário.

Sobre a lotação de servidores, há diversos julgados onde é critério da administração a definição quanto à lotação.

Com efeito, editada a Lei n. 8.112/90 garantiu uma série de direitos e deveres inerentes ao servidor público.

Não verifico nenhum elemento indicativo que no referido estatuto está garantido ao servidor público o princípio da inamovibilidade.

Ou seja, não existe direito ao servidor público que a sua lotação ou remoção seja precedida de seu consentimento, de um local para outro.

Indo mais, a constituição federal não fez qualquer exigência aos servidores públicos em relação à garantia da inamovibilidade.

A corroborar o entendimento exposto colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL. CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO. PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE.

- **O princípio constitucional que garante a convocação do candidato aprovado em concurso público anterior, com preferência sobre os novos concursados, é o mesmo que deve garantir aos servidores, por questão de antiguidade, a remoção para outras localidades onde haja claros de lotação, prioritariamente sobre os futuros servidores que ingressarão na respectiva carreira.**

- É possível à administração, antes da abertura de concurso público, promover processo de remoção interna, para relocação de servidores em outras localidades, disponibilizando depois as localidades destinadas a concurso público.

(**Tribunal Regional Federal - 5ª Região**, AGTR 68404/CE, Agravo de Instrumento: 0020939-15.2006.4.05.0000, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (Substituto), Data Julgamento 21/06/2007, Diário da Justiça: 14/08/2007 - PÁGINA: 682 - Nº: 156 - ANO: 2007).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. AFTN. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO. PORTARIA Nº 76/96 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ART. 36 DA LEI Nº 8.112/90.

I - Afigura-se descabida a exigência do interstício de dois anos da nomeação como requisito para participação em concurso de remoção, contida no art. 5º da Portaria nº 76/96, do Ministério da Fazenda.

II - É direito do servidor, assegurado por lei, a participação em concurso de remoção, consoante expressa o art. 36 da Lei nº 8.112/90, que nenhuma distinção faz quanto ao funcionário estar ou não em estágio probatório, para ser beneficiado pela remoção.

III - Apesar de caracterizarem atos discionários a abertura de concurso de remoção e as condições de participação no mesmo, uma vez aberto, pela Administração, o concurso de remoção, está ela obrigada a agir dentro dos limites da lei, não podendo, no caso, prover vagas, nelas lotando novos servidores, sem antes abrir concurso de remoção para que, aqueles que já possuam vínculo com o órgão, possam fazer sua opção.

IV - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(**Tribunal Regional Federal - 1ª Região**, AMS 2000.01.00.037410-1/DF, Rel. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Sexta Turma, DJ p.59 de 06/11/2002).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMOÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE SERVIÇO. DEFERIMENTO. MORA IMOTIVADA PARA EFETIVAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO 83, DA SÚMULA DO STJ.

1. A Administração, ao autorizar a transferência ou a remoção de agente público, vincula-se aos termos do próprio ato, portanto, submete-se ao controle judicial a morosidade imotivada para a concretização da movimentação (Teoria dos Motivos Determinantes).

2. Pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos.

3. No caso, em harmonia com a jurisprudência do STJ, o acórdão recorrido entendeu indevida a desvinculação do procedimento administrativo ao Princípio da Razoabilidade, portanto considerou o ato passível ao crivo do Poder Judiciário, verbis: "a discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo, assim, todo ato administrativo, mesmo que discionário, ser devidamente motivado, conforme os preceitos da Teoria dos Motivos Determinantes, obedecendo ao Princípio da Razoabilidade." (fls. 153).

4. Pretensão e acórdão a quo, na via especial, firmados em preceito constitucional elidem o exame do STJ.

5. Acórdão a quo em consonância com a jurisprudência deste Tribunal (Enunciado 83 da Súmula do STJ).

6. Agravo regimental a quo se nega provimento.

(**Superior Tribunal de Justiça**, AgRg no REsp 670.453/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 08/03/2010)

No tanto, verifico que há elementos indiciários onde a administração não está seguindo o rito de lotação até porque, liberou para inscrição dos candidatos, 2 (duas) listas para preenchimento.

De uma análise perfunctória ávida à análise do pedido não verifico elementos concretos que pontifiquem a necessidade de revogação da portaria n. 3650, de 11 de dezembro de 2019 para emissão de nova portaria sob n. 3662, de 12 de dezembro de 2019.

Com efeito, se a administração verificou elementos caracterizadores e necessários a adequação pretendida deveria instar àqueles atingidos para realizar nova opção ou interpor recurso administrativo para contrariar os elementos decisórios da nova portaria.

Logo, uma vez que a nova expedição da portaria detém elementos indiciários de teratologia, elemento volitivo caracterizador de exame pelo Poder Judiciário, entendo que somente deverá ser instada à impetrante a indicação de localidade daquelas inicialmente instada **no dia 6 de dezembro de 2019**.

Indo adiante, entendi por bem deferir o pedido de liminar por outro fundamento jurígeno à vista de que o deferimento pretendido pela impetrante, além de inbricar não no melhor direito quanto a questão trazida à exame, traria prejuízo a outros candidatos.

Ante o exposto, à guisa de maiores digressões, **DEFIRO parcialmente o pedido de liminar** então somente instar à autoridade coatora a seguir a inscrição para convocação para opção de localidade a indicada no ID 26847262.

Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.

No mais, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.

Intime-se o Ministério Público Federal para análise das questões trazida pela impetrante, inclusive, se não houve desvio de finalidade pelo impetrante, devendo, para tanto, instaurar o necessário inquérito civil.

Intime-se a Procuradoria Regional Federal para manifestação quanto ao interesse de integrar a lide.

Após, ao Ministério Público Federal para guarda da Lei e oportunamente, à conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DASILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003265-69.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATIANA ALMEIDA SILVA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BUENO SPADINI - SP148381

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TATIANA ALMEIDA SILVA FONSECA em face do PRESIDENTE DO 20º CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL objetivando a concessão de medida liminar para imediata suspensão do ato coator, a fim de que a impetrante possa exercer a advocacia de forma irrestrita até o julgamento da ação.

A impetrante relata que foi instaurado contra ela o processo administrativo nº 05R0190412014 perante o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo, em razão da ausência de recolhimento das anuidades correspondentes ao período DE 2012, tendo sido aplicada a penalidade de suspensão de sua inscrição pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis até a satisfação total do débito.

Alega que não foi intimada ou notificada a respeito da instauração do processo administrativo, contrariando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Argumenta que a imposição da penalidade de suspensão da inscrição, em razão de débitos relativos às anuidades, viola o direito à liberdade do exercício profissional constitucionalmente previsto.

Requer os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, com fulcro na Lei 12.008, de 29 de julho de 2009.

O pedido de liminar foi deferido (Id nº 15268929). Outrossim, deferidos os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito.

Notificada, a impetrada prestou as informações de Id nº 15949374, pugnano pela denegação da segurança.

Em seu parecer, manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (Id nº 17439985).

Intimadas as partes para se manifestarem nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, especificamente no tocante ao prazo de decadência da ação de mandado de segurança, sobreveio manifestação da autoridade ao Id nº 27508700, onde requer a extinção da presente tendo em vista a decadência prevista no artigo 23 da Lei 12.016/2009.

É o relatório. Decido.

O documento de id nº 15084352 comprova que o edital de suspensão do exercício profissional pela Ordem dos Advogados do Brasil foi publicado no Diário Oficial em **28 de setembro de 2018**, data em que o ato coator combatido pela impetrante foi praticado pela autoridade impetrada.

Assim, forçoso reconhecer a ocorrência do transcurso do prazo decadencial para a impetração do presente remédio constitucional uma vez decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias do ato coator, nos termos do artigo 23, da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Diante do exposto, reconheço a ocorrência de decadência do direito à impetração e **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação requerida pela impetrante. Anote-se.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025830-27.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos ante os embargos de declaração opostos pela impetrante e o prazo para resposta desse tendo fluído, ofício no feito.

Em linhas gerais, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA em face de ato do DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional “para se reconhecer o direito de proceder ao recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre o indébito tributário reconhecido na ação judicial 0022378-12.2010.403.6100 e habilitado por meio do processo administrativo nº 18186.725504/2019-99, somente no ato de cada compensação efetivada pela Impetrante mediante a entrega de DCOMP ou, subsidiariamente, no deferimento da habilitação dos créditos pela Receita Federal (nov/2019), inclusive suspendendo a exigibilidade e a imposição de eventuais multas sobre os pagamentos realizados pela Impetrante”, nos termos expressos em sua petição inicial.

Alega o impetrante o seguinte:

"A Impetrante detém em face do Fisco Federal créditos tributários oriundos da medida judicial n. 0022378-12.2010.403.6100 (docs.06/07 – Certidão de Inteiro Teor; principais decisões judiciais) que, recentemente, resultou no reconhecimento de pagamento indevido de PIS e COFINS. Após mais de 09 anos de tramitação processual, em junho de 2019 a decisão judicial favorável à Impetrante recebeu a certificação do trânsito em julgado (doc.08 – PRINT TRF3 - trânsito em julgado 06/06/2019), sendo que a Impetrante optou pela desistência da execução judicial do título, para formalizar-se o pedido de habilitação do crédito diretamente perante a Receita Federal para futuras compensações. O pedido de habilitação foi protocolado sob o n. 18186.725504/2019-99 e, recentemente, em novembro/2019, o requerimento foi devidamente deferido (doc.09 – decisão deferimento pedido de habilitação de crédito RFB). Ocorre que, não obstante vencedora na ação judicial, o crédito tributário nela reconhecido lhe trouxe alguns efeitos tributários colaterais importantes que a Impetrante precisa enfrentar, em especial o momento da ocorrência do fato gerador do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre o indébito reconhecido nessa ação judicial, cuja compensação acabou sendo reconhecida judicialmente. De bate pronto, a Impetrante esclarece que não ignora nem discorda do entendimento da Autoridade Impetrada (que, inclusive, é chancelado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores), segundo o qual o indébito tributário que retorna ao caixa das pessoas jurídicas optantes pelo regime do lucro real está sujeito à incidência de IRPJ e CSLL e, conseqüentemente do PIS e da COFINS incidentes sobre a Taxa Selic aplicada sobre o indébito. E o motivo é relativamente simples: se os tributos em geral, por expressa autorização legal, já foram deduzidos da apuração do lucro real nos respectivos períodos de competência, os valores que reingressam ao patrimônio dos contribuintes na forma de restituição ou compensação obviamente devem ser oferecidos à tributação de IRPJ e CSLL, de modo a evitar o benefício em duplicidade. Além disso, no que se refere ao PIS e COFINS, sabemos que, embora o indébito, em si, não seja tributado, a parcela referente à Taxa Selic será, inevitavelmente, tributada como “receita financeira” pela alíquota englobada de 4,65%, nos termos do Decreto nº 8.426/2015. Isto posto, o receio da Impetrante deriva do entendimento sufragado no Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 25/2003, para o qual o fato gerador dos tributos incidentes sobre o indébito tributário ocorre na data do trânsito em julgado da decisão judicial que o reconheceu em caráter terminativo, sob o argumento de que é neste momento que o contribuinte adquire a disponibilidade jurídica sobre a nova renda, ainda que, eventualmente, ela ainda não esteja quantificada. Deste entendimento, a Impetrante discorda veementemente, seja porque o simples trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o seu direito ao indébito, não lhe traz a disponibilidade jurídica e muito menos econômica sobre a renda a ser reincorporada ao seu patrimônio, seja porque esta mesma renda, embora protegida pela coisa julgada material, ainda não reúne os atributos mínimos de certeza e liquidez necessários para sofrerem o impacto do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Com base neste entendimento, e em estrito respeito ao princípio da contabilidade do reconhecimento das receitas pelo regime de competência, a Impetrante está convencida de que o indébito tributário e seus consectários reconhecidos na ação judicial em referência deve ser oferecido à tributação somente quando se verificar a disponibilidade jurídica e econômica sobre tais valores. Por óbvio, este fenômeno não surge no trânsito em julgado de uma decisão judicial líquida, mas sim mais à frente, quando da prática de determinados atos que se relacionam ao exercício concreto deste direito, e que, pelas suas próprias naturezas e objetivos, conferem a certeza e a liquidez exigidas para o nascimento do fato gerador dos tributos federais incidentes sobre a renda, sobre o lucro líquido e sobre a receita bruta, e que, por isso mesmo, ditarão o ritmo da incidência destes tributos. Dito isso, a Impetrante pretende oferecer à tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre o crédito reconhecido na ação judicial 0022378-12.2010.403.6100 e habilitado por meio do processo administrativo nº 18186.725504/2019-99, somente no ato da entrega de cada DCOMP ou, subsidiariamente, no deferimento da habilitação dos créditos pela Receita Federal. Para tanto, e considerando que o objetivo deste pleito diverge do entendimento daquele adotado pelo Fisco Federal, a Impetrante necessita de uma decisão judicial rápida, ágil e eficaz que a proteja contra eventuais investidas da Autoridade Impetrada, materializáveis na forma de autos de infração, inscrição do débito em dívida ativa, execuções fiscais, penhora de bens etc. Justifica-se, assim, a impetração do presente mandamus".

De início, entendi, por bem, profírir-se sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito (ID nº. 26140110).

No entanto, ante os embargos de declaração pela impetrante (Id nº 26284250), foi dada vista à impetrada para manifestação quanto aos aclaratórios opostos, quedando-se inerte a autoridade ante o prazo assinado no estatuto de rito.

Por fim, vindo-me os autos, conclusos aprecio o pedido dos aclaratórios apresentados e por fim, o pedido de liminar outrora formulado.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e

III - corrigir erro material.

Não sobejam dúvidas dos contornos trazidos à análise sejam de perecimento de direito.

A possibilidade de retratação da sentença extintiva é um dos meios de concretização do princípio da primazia da decisão de mérito, explicitado no artigo 4º do Código de Processo Civil, que positiva o direito das partes à “solução integral do mérito”, e que significa, na lição de Fredie Didier Jr., que “*deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra*”.

No caso, ante a apresentação dos embargos de declaração contra a sentença deste Juízo, pelo tenho que a sua fundamentação em fato inexistente, aliada ao princípio da primazia da decisão de mérito, autoriza em caráter excepcional que este Juízo, reconhecendo o equívoco, se adiante e reconsidere, por embargos aclaratórios formulados pela impetrante e *ex officio* a extinção prematura do processo.

Prossigo na análise quanto à matéria de fundo vinculada na proemial.

Para análise do pedido de liminar, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, nesta análise perfunctória, observo elementos aptos a conhecimento e deferimento do pedido de liminar.

Dessa forma, por assistir à Impetrante, reconheço a existência dos vícios de omissão e obscuridade apontados, pelo que se impõe a reforma do julgado, nos termos seguintes.

Com efeito.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso dos autos, a impetrante alega que detém “*créditos tributários oriundos da medida judicial n. 0022378-12.2010.403.6100, que resultou no reconhecimento de pagamento indevido de PIS e COFINS*”.

Com o trânsito em julgado da demanda, optou a impetrante por formalizar o pedido de habilitação do crédito diretamente perante a Receita Federal para futuras compensações.

A Impetrante que, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 25/2003, o fato gerador dos tributos incidentes sobre o indébito tributário ocorre na data do trânsito em julgado da decisão judicial que o reconheceu em caráter terminativo, sob o argumento de que é neste momento que o contribuinte adquire a disponibilidade jurídica sobre a nova renda, ainda que, eventualmente, ela ainda não esteja quantificada.

Desta forma, insurge-se a impetrante contra referido entendimento, porquanto o trânsito em julgado da sentença não lhe traz a disponibilidade jurídica e muito menos econômica sobre a renda a ser reincorporada ao seu patrimônio."

Ou seja, pretende, destarte, o direito de proceder ao recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre o indébito tributário reconhecido na ação judicial 0022378-12.2010.403.6100 e habilitado por meio do processo administrativo nº 18186.725504/2019-99, somente no ato de cada compensação efetivada pela Impetrante mediante a entrega de DCOMP.

Infere-se, dos autos, que não há impedimento para realização da compensação.

Constato a plausibilidade de tais alegações a configurar "fumus boni iuris" e, de outra parte, reconheço a existência de "periculum in mora" suficiente para concessão da medida excepcional.

Consoante o Princípio da capacidade contributiva, consubstanciado na Constituição federal de 1988, os tributos devem incidir sobre alguma manifestação de riqueza do contribuinte, cabendo ao Estado "identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte".

Dos artigos 142 e 149, III do Código Tributário Nacional, depreende-se que o reconhecimento ou aprovação contábil e fiscal dos valores auferidos de decisão judicial transitada em julgado deve ser levado a efeito no momento da restituição do indébito, no qual se faz possível mensurar o fato gerador, para fins de lançamento dos tributos que incidem sobre o indébito.

Razoável, pois, definir o momento do deferimento da habilitação de crédito como o critério temporal das exações sobre o crédito de indébito ou seus respectivos juros.

Trago à título elucidativo julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.860 - CE (2013/0170318-6) EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES DEDUZIDOS ANTERIORMENTE DA BASE TRIBUTÁVEL DO IRPJ E CSLL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ART. 53 DA LEI N. 9.430/1996. ATO DECLARATÓRIO DA SRF N. 25/2003. LEGALIDADE. ARTS. 2º DA LEI N. 7.689/88, 67,

XI, DECRETO-LEI N. 1.598/77, 108, § 1º, 149, V, E 150, § 4º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS.

SÚMULA 211/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado para afastar a exigência de IRPJ e CSLL sobre os valores referentes à restituição (inclusive compensação) de tributo indevidamente recolhido.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

3. A essência da controvérsia posta no recurso especial é a legalidade do art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo da SRF n. 25/2003, que dispõe sobre a tributação de valores restituídos ao contribuinte pessoa jurídica, por força de sentença judicial em ação de repetição de indébito, tendo em vista o disposto no art. 53 da Lei n. 9.430/1996.

4. O Tribunal de origem manteve a sentença que denegou a segurança ao concluir que as normas de apuração do IRPJ aplicam-se, no que couber, à CSLL ex vi do art. 28 da Lei n. 9.430/96, e que, não obstante o legislador tenha havido por bem não mencionar o lucro real no art. 53 da Lei n. 9.430/96 – que faz referência tão somente ao lucro arbitrado ou presumido –, existem na legislação tributária normas concernentes ao regime do lucro real, tais como o art. 6º, § 2º, a e b, do Decreto-Lei n. 1.598/77 c/c o art. 249, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

5. Embora a interpretação literal do art. 53 da Lei n. 9.430/96 possa levar à conclusão de que os valores recuperados, correspondentes a despesas deduzidas anteriormente da receita do contribuinte somente poderiam ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, mas não ao lucro real, como a regra de adições e exclusões, para a definição da base de cálculo do IRPJ é típica do regime de apuração pelo lucro real, infere-se que o espírito do legislador foi tão somente positivar a possibilidade de adicionar, mesmo na sistemática do lucro presumido ou do lucro arbitrado, os valores ressarcidos ao contribuinte.

6. Independente da previsão contida no art. 53 da Lei n. 9.430/1996, que apenas explicita que o raciocínio é válido para os casos de tributação pelo lucro presumido ou arbitrado, é da própria hipótese de incidência do imposto de renda (arts. 43, II, e 44, do CTN) que decorre a exigência do tributo.

7. O mesmo raciocínio se aplica à alegação de que o art. 53 da Lei n. 9.430/1996 não consta do rol do art. 28 da mesma lei como passível de aplicação à apuração da base de cálculo e ao pagamento da CSLL, haja vista a existência de outras "normas da legislação vigente" que possibilitam a incidência da exação.

8. Pacificado pela Primeira Seção do STJ, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/2013), entendimento de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário se incluem na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dessume-se que a verba principal não foje à tributação.

9. Descumprido o necessário e indispensável exame pela Corte de origem de dispositivos de lei invocados, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

10. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa com base nos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

Coerente pontuar até poder-se-ia levar à conclusão de que os valores recuperados, correspondentes a despesas deduzidas anteriormente da receita do contribuinte, somente poderiam ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, mas não ao lucro real.

Todavia, como a regra de adições e exclusões, para a definição da base de cálculo do IRPJ, é típica do regime de apuração pelo lucro real, infere-se que o espírito do legislador foi tão somente positivar a possibilidade de adicionar, mesmo na sistemática do lucro presumido ou do lucro arbitrado, os valores ressarcidos ao contribuinte.

Acrescente-se que a quantia eventualmente recuperada de despesas, tributárias ou não, que em dado exercício foram excluídas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, configura acréscimo patrimonial, de modo que o valor restituído deve ser adicionado à referida base no período de apuração em que ele se tomar disponível.

Logo, independentemente da previsão contida no art. 53 da Lei n. 9.430/1996, que apenas explicita que o raciocínio é válido para os casos de tributação pelo lucro presumido ou arbitrado, é da própria hipótese de incidência do imposto de renda (arts. 43, II e 44, do CTN) que decorre a exigência do tributo.

O mesmo raciocínio se aplica à alegação de que o art. 53 da Lei n. 9.430/1996 não consta do rol do art. 28 da mesma lei como passível de aplicação à apuração da base de cálculo e ao pagamento da CSLL, haja vista a existência de outras "normas da legislação vigente" que possibilitam a incidência da exação.

Logo, a negativa realizada pela autoridade coatora é ao ponto de vista jurídico, ilegal, passível, portanto, de correção por via mandamental.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, e no mérito, **ACOLHO-OS**, a fim de **DEFIRIR O PEDIDO DE LIMINAR** para autorizar o direito de proceder ao recolhimento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre o indébito tributário reconhecido na ação judicial 0022378-12.2010.403.6100 e habilitado por meio do processo administrativo nº 18186.725504/2019-99, somente no ato de cada compensação efetivada pela Impetrante mediante a entrega de DCOMP ou, subsidiariamente, no deferimento da habilitação dos créditos pela Receita Federal (nov/2019), inclusive suspendendo a exigibilidade e a imposição de eventuais multas sobre os pagamentos realizados pela Impetrante, conforme requerido pelo embargante/impetrante em sua petição inicial, até o julgamento definitivo do presente mandamus.

Notifique-se a Autoridade impetrada para informações no prazo de 10 (dez) dias, bem assim, **dê-se ciência** nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da citação do(s) réu(s) e não há registro nos autos de oferecimento de defesa. Assim sendo, ofício no feito.

Trata-se de ação monitória e o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s).

De uma detida análise dos parágrafos e incisos do art. 701 do Código de Processo Civil, extraí-se, da sua dicação, quando da constituição em título executivo judicial há existência, além da declaração da executividade do título, a modulação na forma do processamento do feito ora em exame, fazendo remissão, ao Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil.

Com efeito, analisando o referido Título capitular do estatuto de rito, observa-se que todos os trâmites para que seja levado à efeito é o cumprimento de uma sentença, não importando qual seja o direcionamento a ser lhe dado.

Em outras palavras, a constituição do título, ante então não executivo, com a sua declaração como executivo, permite, inclusive, seu protesto extrajudicial.

Somente com um pronunciamento e por declaração por sentença, que põe termo à condição, que define objetivamente e transmuta a literalidade da cartúla anteriormente colecionada nos autos como título executivo.

Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos é medida de rigor reconhecer a existência objetiva de um título judicial nos termos do estatuto de rito processual.

Ante o exposto, **DECLARO POR SENTENÇA**, ante a inércia da parte adversa, quer quanto ao pagamento, quer na apresentação de defesa nos autos, a constituição da cartúla apresentada em Juízo nesta ação monitória em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Tal medida decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Determino à Secretaria a retificação da atuação para cumprimento de sentença.

Intime-se o(a)s Executado(a)(s), por mandado, caso não detenha advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente, devidamente atualizada (ID 16200009), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, no silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009481-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA ALVES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Vistos.

Autos conclusos diante de manifestação da exequente ID:23086440. Ofício no feito.

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido de soerguimento do numerário depositado, intimação para pagamento dos honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal e expedição do termo de quitação e liberação de hipoteca.

A autora objetivou a quitação de seu contrato de financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais.

Em sentença seu pedido foi julgado procedente, sem alterações pela Instância Superior. Assim, transitou em julgado.

Iniciado o presente cumprimento de sentença, diante de equívoco da exequente no cadastrou as instituições financeiras no sistema PJe, as intimações foram reputadas inválidas.

Refeitas as intimações, o Banco Bradesco S/A depositou o montante referente à sua cota parte da obrigação de pagar.

Instada, a exequente expressamente concorda com o pagamento dos honorários advocatícios e requer o prosseguimento do feito com o soerguimento do numerário depositado.

A exequente requer, ainda, a intimação da Caixa Econômica Federal pelos novos cálculos e a expedição do termo de quitação e liberação de hipoteca.

Este o relatório do necessário. Decido.

Primeiramente, observo que o executado Banco Bradesco não foi intimado para cumprir a obrigação, no que tange ao termo de quitação e liberação da hipoteca sobre o imóvel objeto deste feito.

Desta forma, intime-se o BANCO BRADESCO S/A para expedição de termo de quitação, a fim do interessado proceder as diligências necessárias à baixa da hipoteca.

O termo de quitação deverá ser entregue na Secretaria deste Juízo mediante recibo para o Sr. Diretor de Secretaria.

Após, deliberarei acerca do soerguimento dos valores em favor da parte autora.

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor [23086450](#), fica a Caixa Econômica Federal intimada, pela imprensa para pagamento da sua cota parte do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Prestando a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026865-22.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS - PR80346
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DO INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Impetrante (ID nº. 26449459/26449476)** em face da decisão de ID nº. 26343673, por meio da qual restou indeferido o pedido de liminar.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na decisão proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende o Impetrante, a bem da verdade, é a reversão do indeferimento do pedido de liminar. Contudo, tal objetivo conta com via processual própria, qual seja, recurso de agravo de instrumento.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão tal como proferida.**

Cumpra-se a parte final da decisão de ID nº. 26343673.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027521-76.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA contra o suposto ato coator cometido por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte: "1. A Impetrante tem como objeto social a prestação de serviços (i) de vigilância e segurança, armada ou desarmada, assim como (ii) transporte de valores as instituições financeiras ou não, nos termos das disposições contidas na Lei nº 7.102, de 20/06/1983 e Decreto nº 89.056, de 24.11.1983, conforme se depreende do seu Contrato Social. (Doc. 02). 2. Em razão das atividades que desempenha, a Impetrante esteve sujeita nos últimos 5 (cinco) anos à incidência não-cumulativa de PIS – Programa de Integração Social e de Cofins – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social conforme se pode observar a partir dos arquivos de apurações de PIS e de Cofins dos "EFDs – Contribuições" (que contém a apuração do PIS e da Cofins), em anexo. 3. Referidas contribuições foram originalmente instituídas pelas Leis Complementares nº 7/70 (PIS), e nº 70/91 (Cofins), tendo sofrido alterações posteriores pela Lei Complementar nº 17/73 e Leis Ordinárias nºs 9.715/98 e 9.718/98, com arrimo constitucional no art. 195, I, "b", e art. 239 da Carta Magna. 4. A técnica não-cumulativa das contribuições ao PIS e a Cofins a que esteve sujeita a impetrante nos últimos 5 (cinco) anos (e sujeita-se até os dias atuais) foi instituída pela Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que nos termos do caput do art. 1º das mesmas, trouxeram a mesma supracitada incidência sobre "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil". Neste caso, entretanto, a CF/88 já tinha sido alterado pela EC nº 20/98, a qual incluiu a "receita" como possibilidade de base de cálculo das contribuições em questão. 5. Recentemente, a Lei nº 12.973/14, trouxe alterações no conceito de receita bruta, dispondo, em seu art. 1º, que incluiu o § 5º no 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, que "Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes". Além do mais a referida Lei, em seus arts. 52, 54 e 55, que alteraram, respectivamente, o art. 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, e o 1º, § 1º das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, vinculou a base de cálculo do PIS e Cofins cumulativo e não cumulativo ao conceito de receita bruta com a alteração conceitual supracitada. 6. Ao apurar as contribuições ao PIS e a Cofins, a impetrante incluiu as contribuições em suas próprias bases, uma vez que as mesmas compõem o preço dos produtos vendidos e, por conseguinte, a receita bruta auferida na venda desses produtos, conforme de pode verificar nas apurações do PIS e Cofins do EFD Contribuições em anexo, notas fiscais de venda e no balancete. 7. Conforme comentado acima, a inclusão de tributos sobre a receita bruta na composição da receita bruta, que por sua vez serve de base para apuração das contribuições ao PIS e da Cofins só passou a ser obrigatória a partir da vigência da Lei nº 12.973/14. 8. Entretanto, muito antes disso (incluídos os últimos 5 anos) a impetrante já realizava tal inclusão, a qual continua a fazer nos dias de hoje. 9. Com efeito, sob este viés, mostra-se, válido destacar que, no dia 15 de março de 2017, o Plenário do STF, ao julgar o RE nº 574.706-RG, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, haja vista não se incorporar ao patrimônio do contribuinte. 10. Nesse sentido, embora não se trate especificamente do caso dos autos, por se estar a falar do fato de a Impetrante vir incluindo nas bases de cálculo do PIS e da Cofins as próprias contribuições, não se chega à outra conclusão, senão de que, seria incoerente possibilitar que o ICMS seja excluído do PIS e da Cofins e impossibilitar que as contribuições ao PIS e à Cofins também o sejam (à exemplo do que decidiu o STF, nos autos do RE nº 574.706-RG, onde se concluiu pela impossibilidade de o ICMS compor a base de cálculo do PIS e da Cofins). 11. Como veremos, esse entendimento se dá tanto no período anterior à vigência da Lei nº 12.973, no qual, por não haver previsão expressa, não restam dúvidas de que a impetrante não precisava incluir os referidos tributos em suas próprias bases de cálculo, como no período posterior a vigência da referida lei, em razão do julgamento do STF que analisou conceito constitucional de receita bruta, o qual se sobrepõe ao disposto em qualquer legislação ordinária (Lei nº 12.973/14), e que já vem sendo aplicado pelos Tribunais Regionais Federais. 12. Ou seja, se é verdade que, como definido pelo STF nos autos do RE nº 574.706-RG, o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, por não espelhar receita ou faturamento da empresa, também é verdade que, pelo mesmo motivo, o PIS e a Cofins não devem compor as suas próprias bases. 13. Sendo assim, a fim de não ser penalizada na hipótese de deixar de tributar PIS e Cofins sobre o PIS e Cofins, não resta outra alternativa à impetrante que a propositura do presente mandamus, para que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento de seu direito líquido e certo".

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

De início, **afasto a prevenção dos Juízos relacionados pelo Sistema do PJe**, tendo em vista que o objeto da presente controvérsia é diverso das discussões travadas nas ações de mandado de segurança nos. 0014526-58.2015.4.03.6100 e 0014529-13.2015.4.03.6100.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a obstaculizar o recolhimento de contribuições assegurando-se o direito de compensar o indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória."

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que **"O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"** (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *"writ"* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter perar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversal para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028618-42.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: HARAYAMA CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLAUS RADULOV CASSIANO - SP157550, HILMAR CASSIANO - SP57213, GLAUCO RADULOV CASSIANO - SP149575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com depósito de valores requisitados.

Determino ao Gerente do Banco do Brasil o urgente bloqueio da(s) conta(s) n.4200132688855, obstando o repasse do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei n. 13.463, de 6 de julho de 2017.

Esta decisão serve como ofício.

Autorizo a Secretaria comunicar a instituição financeira por correio eletrônico.

Beneficiários: HARAYAMA CIA LIMITADA, CPF/CNPJ: 61247276000163.

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre os valores depositados nos autos.

Oportunamente, observada a ordem de preferências, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-75.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548
IMPETRADO: DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE contra suposto ato coator cometido pelo DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

A pretensão deduzida pelo impetrante infere-se em determinar à autoridade coatora que proceda o desembaraço aduaneiro de mercadorias por si importadas, sem o recolhimento dos tributos incidentes quanto a importação.

Fundamenta que detém o direito a imunidade prevista nos termos do art. 150, VI, "c" e no art. 195, §7, ambos da Constituição Federal.

Pede, ao final, o seguinte:

a) seja concedido liminarmente o "writ", com a **finalidade de permitir que a Impetrante proceda ao desembaraço aduaneiro dos DIVERSOS EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES** discriminados acima, importados da Alemanha, constantes na Fatura Comercial Invoice nº 1700123020, bem como no Conhecimento de Embarque HBL nº E1005-00149-0120, sem a obrigatoriedade do recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP, COFINS, que lhe estão sendo previamente exigidos pela autoridade Coatora;

b) *digne-se determine a Impetrada, que se abstenha qualquer ato tendente a compelir a Impetrante ao pagamento dos tributos, tais como lavratura de auto de infração e imposição de multa; indicação a protesto, embaraço aos procedimentos para a liberação dos materiais importados;*

c) *seja notificada à autoridade Coatora (DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – KAREN YONAMINE FUJIMOTO) com endereço na Avenida Celso Garcia, 3.580 – 1º Andar - Bairro: Tatuapé Cidade: São Paulo Estado: SP CEP: 03064-000, para que, querendo, preste as informações que julgarem necessárias, bem como seja dada ciência do presente feito ao Ministério Público Federal.*

d) *que, após ouvido o Digno Representante do Ministério Público, seja concedida a Segurança em caráter definitivo, confirmando, assim, a Liminar inicialmente concedida, afastando o recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP, COFINS, em virtude de sua dispensa legal, artigo 150, VI, "a" e "c"; § 2º, 195 § 7º; ambos da Constituição Federal 1988, artigo 9º, IV, "a", do Código Tributário Nacional; artigo 15 do Decreto Lei nº 37/1966, artigo 12, § 3º e 15 e Lei 9.532/97;*

Portanto, requer a concessão da segurança e a declaração de direito à imunidade.

Assim sendo, pretende por este remédio constitucional a correção do ato administrativo uma vez eivado de ilegalidade.

Pretende, portanto, determinação judicial para que a autoridade coatora seja instada por determinação judicial cumpra os ditames legais.

Este, o Relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

Primeiramente, entendo prudente recapitular o que dispõe a Constituição Federal atinente à imunidade tributária, *in verbis*:

Art. 150. Sempre prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; ([Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003](#))

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013\)](#)

§ 1º - A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem móvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - dos trabalhadores;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. [\(Vide Medida Provisória nº 526, de 2011\)](#) [\(Vide Lei nº 12.453, de 2011\)](#)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que trata a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

~~§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#). [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)~~

§ 13. (Revogado). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

No caso em apreço, a concessão de mandado de segura visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, *lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*” (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

In casu, não há prova pré-constituída de que a impetrante preste qualquer dos serviços de que cuida o art. 203 da Constituição Federal.

Se assim o fosse, **atuaria como coautor do Poder Público**, ou seja, seria mentor de política pública atinente aos interesses da coletividade, em outras palavras, **exerceria o múnus público de fundações estatais**.

A pretensão deduzida pela impetrante permeia por invocar como argumento técnico-jurídico que seus estatutos sociais têm objetivos que a tornariam entidade imune.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já firmou convicção que a declaração por estatuto social não traz forma, quer fática, quer jurídica, com o fito de declarar direito à imunidade.

Trago à colação a seguinte jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 55, IV e V, DA LEI N. 8.212/91. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO DOS DIRETORES, CONSELHEIROS, SÓCIOS, INSTITUIDORES OU BENEFITORES E APLICAÇÃO INTEGRAL DO EVENTUAL SALDO DO RESULTADO OPERACIONAL NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS DA ENTIDADE BENEFICENTE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSIDEROU, TÃO SOMENTE, O ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE.

1. (...).

2. Na espécie, o acórdão embargado padece de omissão acerca da negativa de vigência aos artigos 55, IV e V, da Lei n. 8.212/91 e 333, I, do CPC, pois não houve manifestação acerca da tese suscitada pela Fazenda Nacional no sentido de que a mera juntada do estatuto Social da entidade beneficente não seria apto a comprovar a ausência de remuneração dos diretores e a aplicação integral do resultado operacional nos objetivos institucionais.

3. A Primeira Turma, no julgamento do Resp 1.010.430-DF, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, seguiu o entendimento de que "a simples previsão do estatuto da fundação, em que consta a inexistência da distribuição de seus lucros e a aplicação no país, de forma integral, de seus recursos para a manutenção de seus objetivos institucionais, não gera, por si só, a configuração dos requisitos insertos nos arts. 150, inciso VI, alínea "e", da CF/88 e 14 do CTN, suficiente a lhe garantir imunidade tributária".

4. (...).

(EDcl no AgRg no REsp 1078751/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU E IPVA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, C, DA CF/88. ENTIDADE SINDICAL. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO RELATIVA AOS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN.

1. Se a entidade pretende obter o benefício previsto no art. 150, VI, c, da CF/88 e, desse modo, além de desconstituir créditos já lançados pela Fazenda Pública, repetir valores que foram pagos em exercícios anteriores, a ela incumbe comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN. Conforme a melhor doutrina, a natureza da entidade, por si só, não se confunde com seu objeto de atividade, de modo que há necessidade de comprovação no que se refere à não-distribuição dos lucros, aplicação dos recursos na manutenção dos objetivos institucionais e escrituração adequada das receitas e despesas. Tais requisitos não podem ser presumidos, tampouco tal comprovação pode ser atribuída à Fazenda Pública, principalmente em virtude da natureza da demanda (amulatória cumulada com pedido de repetição).

2. No caso concreto, cumpre esclarecer que não ocorreu cerceamento de defesa, pois, intimadas para especificação de provas, mantiveram-se inertes as partes, como bem observou o Tribunal de origem.

3. Conforme orientação da Primeira Turma/STJ, não obstante firmada em sede de mandado de segurança, e não de ação ordinária, "a simples previsão do estatuto da fundação, em que consta a inexistência da distribuição de seus lucros e a aplicação no país, de forma integral, de seus recursos para a manutenção de seus objetivos institucionais, não gera, por si só, a configuração dos requisitos insertos nos arts. 150, inciso VI, alínea 'c', da CF/88 e 14 do CTN, suficiente a lhe garantir imunidade tributária" (REsp 1.010.430/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 4.8.2008).

4. Recurso especial provido.

(REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ISS. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PREVISÃO ESTATUTÁRIA.

CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 150, INCISO VI, ALÍNEA "C", DA CF/88 E 14 DO CTN. INOCORRÊNCIA.

I - A questão em foco diz respeito a mandado de segurança em que fundação, com natureza jurídica de direito privado, requer a concessão de imunidade do ISS, alegando se tratar de instituição de educação sem fins lucrativos.

II - A via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, sendo que o impetrante deve trazer, de plano, todos os documentos necessários à comprovação de seu direito.

III - A simples previsão do estatuto da fundação, em que consta a inexistência da distribuição de seus lucros e a aplicação no país, de forma integral, de seus recursos para a manutenção de seus objetivos institucionais, não gera, por si só, a configuração dos requisitos insertos nos arts. 150, inciso VI, alínea "c", da CF/88 e 14 do CTN, suficiente a lhe garantir imunidade tributária.

IV - Recurso especial provido.

(REsp 1010430/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 04/08/2008)

Também é preciso ser dito que cabe a impetrante a prova de que é entidade detentora do favor constitucional da imunidade.

O ônus probatório que dele é merecedora *cabê-lhe com exclusividade*, não sendo incumbência do Fisco *fazer a prova em contrário* do alegado pela impetrante (STJ, REsp 825.496/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 04/12/2008)

Em outras palavras, há limites objetivos, que deveriam coincidir com as regras da Constituição Federal (art. 150, VI, c) e do CTN (art. 14), restam completamente atendidos.

No mais, a ação na forma como apresentada – mandado de segurança – carece de prova de que a entidade é detentora da benesse tributária.

Ou seja, necessita de ter cumprido o disposto na Lei nº 12.101/2009 para ser considerada beneficente; não basta a apresentação de CEBAS e outras declarações do Poder Executivo e menos ainda que a impetrante se *autoproclame* entidade beneficente.

Na singularidade do caso haveria de ser respeitada a legislação específica, já que a autora tem a natureza de **entidade de saúde**, sendo que a esse respeito dispôs o artigo 4º da lei supra mencionada:

Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:

I - comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congêneres celebrado com o gestor local do SUS;

II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados.

§ 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento.

Com o fito meramente profilático, o texto da **Súmula nº 352/STJ**: “a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.”

Ora, em sede de mandado de segurança toda a prova deve ser pré-constituída e documental, já que o autor se confronta com o Poder Público que tem a seu favor a presunção *ius tantum* de legitimidade de seus atos e alegações.

Nada disso é visível *in casu*, mesmo porque não há prova alguma de que as mercadorias trazidas do exterior se destinam, **exclusivamente**, ao tratamento de pessoas carentes, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS ADUANEIROS - ENTIDADE DE NATUREZA RELIGIOSA, FILANTRÓPICA E EDUCATIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CARÁTER ASSISTENCIAL NÃO COMPROVADO - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA CONFECÇÃO E IMPRESSÃO DE LIVROS - IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.

I. Entidade de natureza religiosa, filantrópica e educativa com finalidade primordial de promover e intensificar, sem fins lucrativos, a difusão da bíblia.

II. Documentação insuficiente a possibilitar a comprovação dos pressupostos aptos a ensejar a incidência da regra imunizante constitucionalmente prevista. É indispensável a demonstração da consecução das finalidades assistenciais da entidade, bem como a efetiva aplicação de investimentos, ou seja, a realização de despesas com estas.

III. A entidade não logrou demonstrar a existência de estabelecimento de ensino por ela mantido ou dirigido, tampouco orfanatos ou casas de assistência a carentes, não atestando ser finalidade precípua da entidade a prestação de assistência, não obstante qualificar-se como instituição educacional e social.

IV. (...).

V. A imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição não se estende aos equipamentos utilizados para a confecção e impressão de livros, ajustando-se tão-somente ao conceito físico de papel que entra no processo direto de produção do livro, jornal ou periódico.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, REOMS 0005106-42.2000.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 26/06/2002, DJU DATA:23/08/2002)

Por fim, ressalto que na compreensão do STJ, o revolvimento da situação da entidade para se avaliar se ela merece ou não o *status* de *immune*, não pode se dar em sede de mandado de segurança. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN, ANTE A PREVISÃO ESTATUTÁRIA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 789.777/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 12/11/2009)

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

“Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o ‘iter’ procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca.”

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, "que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos" (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Dai o incensurável magistério do saudoso CELSO RIBEIRO BASTOS ("Do Mandado de Segurança", p. 15, 1978, Saraiva), para quem "(...) o direito líquido e certo é conceito de ordem processual, que exige a comprovação dos pressupostos fáticos da situação jurídica a preservar. Consequentemente, direito líquido e certo é 'conditio sine qua non' do conhecimento do mandado de segurança, mas não é 'conditio per quam' para a concessão da providência judicial" (grifei).

É por essa razão que a doutrina acentua a inoportabilidade de qualquer dilação probatória no âmbito desse "writ" constitucional, que supõe – insista-se – a produção liminar e instantânea, pelo impetrante, das provas literais pré-constituídas, destinadas a evidenciar a incontestabilidade do direito público subjetivo invocado pelo autor da ação mandamental.

Por isso mesmo, advertem HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", p. 38, item n. 4, 34ª ed., 2012, Malheiros), "As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (...). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante" (grifei).

Ou seja, fica obstada a apreciação do "meritum causae" já que mercê de dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes os documentos acostados aos autos para comprovar se a intimação eletrônica não estava devidamente registrada e autorizada por representante da impetrante.

Confiram-se os julgados:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Este STJ possui compreensão firmada no sentido de que o mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito alegado, por ser rito incompatível com a existência de dilação probatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AROMS 20090177472 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:19/05/2016)

TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de que não restou configurado o direito líquido e certo do impetrante ante a necessidade de dilação probatória, tal como colocada a questão pelo agravante, exigiria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado n° 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201201072915 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA:03/11/2015)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 32.625 - MT (2010/0131501-0) EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 2. In casu, entendeu o Tribunal Recorrido que a petição inicial do writ não veio acompanhada de documento que demonstrasse a classe em que o autor encontrava-se e aquela em que pretendia se reenquadrar. Ademais, não demonstrou a negativa da Administração Pública em atender sua pretensão. 3. Correto o acórdão que extingue o mandado de segurança sem julgamento do mérito, ante a ausência de demonstração de direito líquido e certo, em face da não juntada de prova pré-constituída. 4. Recurso ordinário não provido.

A existência de controvérsia sobre matéria de fato revela-se bastante para descaracterizar a liquidez necessária à configuração de situação amparável pela ação de mandado de segurança. Entendo pertinente trazer à luz mais considerações espostas pela Corte Constitucional sobre o assunto:

"(...) SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS. - O exame de situações de fato controvertidas - como aquelas decorrentes de dívida fundada sobre a extensão territorial do imóvel rural ou sobre o grau de produtividade fundiária - refoge ao âmbito da via sumaríssima do mandado de segurança, que não admite, ante a natureza especial de que se reveste, a possibilidade de qualquer dilação probatória incidental. Precedentes. - Direito líquido e certo: conceito de ordem processual. Noção inconfundível com a de direito material vindicado em sede de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes." (MS 24.307/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 9/2/07)

Alinhavas essas considerações, é patente que o objeto da controvérsia trazida a exame deve ser pautado por direito líquido e certo e aquele demonstrável de plano, neste sentido:

"O PROCESSO MANDAMENTAL NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. - O processo de mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, pois a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída, circunstância essa que afasta a discussão de matéria fática fundada em simples conjecturas ou em meras suposições ou inferências" (MS 23.652/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16/2/01).

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não abre margem a dilação probatória. Os fatos articulados na inicial devem vir demonstrados mediante os documentos próprios, viabilizando-se requisição quando se encontrarem em setor público" (RMS 26.744, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 13/11/09).

"MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INTESTÁVEIS - PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE "AMICUS CURIAE", NO PROCESSO MANDAMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei n° 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de 'amicus curiae'. É que a Lei n° 9.868/99 - por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 - RTJ 131/1001 - RTJ 136/467 - RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. - Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, "ad coadjuvandum", na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes" (MS n° 26.553 AgR-Agr/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 16/10/09).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS ILEGALIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (RMS 27.959/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 1º/7/10).

Prescindindo de necessária dilação probatória e instrução por todos os meios de prova admitidos no estatuto de rito civil, a via escolhida pela impetrante encontra óbices intransponíveis, quer para conhecimento dos fatos alegados, quer para exame meritório como nítido critério de coerência para resolução de mérito que a questão denota.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

No mais, à vista da ausência de direito líquido e certo capaz de correção pelo poder judiciário a extinção do feito é medida de rigor.

Ante o exposto, ausente, pois, direito líquido e certo, **DENEGO A ORDEM** como pretendida, razão pela qual extingo o processo.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027192-64.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANILDE CARMO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o feito, nos termos do art. 921 e remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-45.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar ajuizado por FERNANDO DOS SANTOS SILVA contra suposto ato coator cometido pela autoridade indicada PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO.

Em síntese, pretende o provimento jurisdicional a fim de que seja declarada inexistência de vínculo/relação jurídica do requerente com o requerido em virtude do exercício de sua profissão, permitindo, de forma permanente, que o Autor atue como professor/treinador/instrutor de tênis no território nacional, independentemente de formação/graduação em educação física e/ou registro no órgão de classe de tal profissão, bem como proibir o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, por si ou terceiros, de coagir ou sancionar o requerente ou seus clientes/contratantes (pessoas naturais ou jurídicas), vinculadas a ele em tal ofício.

Foram apresentados documentos ávidos ao conhecimento do pedido.

Dita, em síntese, os pedidos formulados na inicial:

- a) A concessão da liminar em favor do Impetrante, para que impeça o Impetrado CREF/4ª REGIÃO – SP de fiscalizar a atividade laboral do Impetrante, para que este possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo, ainda que ausente registro no conselho impetrado, uma vez que esta é sua forma de subsistência, até que seja julgado definitivamente o processo;
- b) A notificação da digna autoridade coatora para que preste pessoalmente as informações, no prazo legal;
- c) A notificação do Conselho Regional de Educação Física – 4ª REGIÃO/SP, para manifestação.
- d) Intimação do Ministério Público Federal, para que tome conhecimento do feito tendo em vista os interesses que estão em jogo;
- e) Seja, ao final, julgado procedente o pedido, concedendo-se a ordem para tornar definitiva a liminar, para que o impetrante tenha assegurado seus direitos de ministrar aulas de tênis de campo;
- f) Provas pré-constituídas em anexo;
- g) A juntada do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento.

No mais, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar formulado pela impetrante na exordial.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso em apreço, a concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica **sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, **lesado ou ameaçado de lesão**, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

In casu, no caso em apreço, o impetrante alega estar apto a atuar como técnico/treinador de tênis, ante sua vasta experiência esportiva. Ajuíza a presente ação a fim de afastar eventuais exigências realizadas pelo Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, no sentido de coibi-lo a possuir formação superior em educação física, bem como ao registro e recolhimento de anuidades à Autarquia, com vistas ao livre exercício da profissão.

A Constituição da República estabelece que o exercício profissional é livre no país, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse sentido, a Lei nº. 9.696, de 1º de setembro de 1998, regula a profissão de educação física e cria o conselho de classe respectivo.

Portanto, diante da regulamentação da matéria pelo Legislador, é necessário analisar as exigências consignadas, a fim de se verificar a existência ou não do pretenso ato coator.

Nesse diapasão, o artigo 1º é expresso ao mencionar que “[o] **exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física**” (grifei).

Além do registro perante o Conselho, é necessário consignar que a **formação superior em Educação Física é obrigatória** para os que pretendem exercer as referidas “**atividades de Educação Física**”, ressalvada a regra contida no inciso III, do artigo 2º, do referido diploma legal, que põe a salvo o direito adquirido daqueles que já exerciam tais atividades ao tempo do início da vigência da lei.

Há que se perquirir, portanto, qual a intenção do Legislador pátrio ao consignar em norma federal que “*as atividades de Educação Física*” restariam a cargo de profissionais com formação específica nessa área e sujeitas à fiscalização de conselho de classe.

É possível verificar clara preocupação no sentido de pôr a salvo a integridade física daqueles que procuram os **Educadores Físicos** para a prática de determinada atividade, sendo certo que a aplicação da técnica incorreta, ou mesmo técnica nenhuma, para a execução dos movimentos próprios de cada modalidade esportiva pode resultar em lesão e/ou comprometimento da plenitude corpórea do indivíduo.

Assim, é de clareza solar que o impetrante pode realizar as atividades físicas que bem entender, eis que conforme narra pratica o esporte desde muito jovem.

Contudo, poderá atuar no mercado de trabalho oferecendo serviços de Educador Físico, orientando a execução de atividade física de terceiros, apenas (i) se ostentar formação superior, bem assim (ii) registro perante o Conselho Regional de Educação Física competente.

É, portanto, o que se extrai da interpretação do inciso XIII, do artigo 5º, da CRFB, conjugado com o artigo 1º da Lei nº. 9.696, de 1998, a fim de se buscar a efetividade máxima dos direitos fundamentais, em clara preocupação com a integridade física do indivíduo, que integra o conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado.

Ou seja, fica obstada a apreciação do “*meritum causae*” já que mercê de dilação probatória não comportada pela via mandamental, sendo insuficientes os documentos acostados aos autos para comprovar se a intimação eletrônica não estava devidamente registrada e autorizada por representante da impetrante.

Confiram-se os julgados:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Este STJ possui compreensão firmada no sentido de que o mandado de segurança exige a prova pré-constituída do direito alegado, por ser rito incompatível com a existência de dilação probatória. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AROMS 200901774742 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. SÉRGIO KUKINA / DJE DATA: 19/05/2016)

DESPACHO

Deverão os autores promover a emenda da petição inicial, no prazo de quinze dias, para que no pólo ativo conste, no máximo, cinco pessoas, com o fito de se evitar tumulto processual, sendo que as demais deverão propor ação própria.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019844-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA MARIA DO AMARAL MODINEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO - SP334245
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se o silêncio da autora face ao despacho de id **23638991**, indefiro a gratuidade judiciária.

Providencie o recolhimento das custas iniciais do feito no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007618-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA SOARES VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Atendendo ao requerido pela parte autora (id **28050344**), redesigno a audiência para o dia **02/04/2020**, no mesmo horário.

Oficie-se ao INSS, requisitando-se o comparecimento das testemunhas arroladas na data designada, nos termos do §4º, III, do art. 455 do CPC.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028304-05.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DUAS LAGOAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O sistema de cadastro de peritos da Justiça Federal (AJG) não conta, no momento, com profissionais das categorias "Engenharia de Alimentos" ou "Médico Veterinário" aptos a realizar trabalhos na Subseção de São Paulo. Por esta razão, este Juízo houve por bem determinar à parte autora indicar profissional que pudesse realizar o mister nos autos, porém, a União insurge-se contra a decisão, aduzindo que o CPC (art. 471) não admite esse tipo de nomeação em casos como o do presente feito, em que não é admitida a hipótese de autocomposição.

Desta forma, a fim de agilizar o andamento do feito, oficie-se aos órgãos legais responsáveis (Conselho Regional de Engenharia e Conselho Regional de Medicina Veterinária), para que indiquem profissionais aptos a realizar trabalhos periciais na Subseção Judiciária de São Paulo.

Coma resposta, tomem

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018062-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 232/2019.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030242-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO ROBERTO GENTILINI

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Ourinhos/SP) solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 245/2019, autuada sob nº 5001160-44.2019.403.6125.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029173-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RITA DE CASSIA FURLAN DE FARIA PEREIRA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado (2ª Vara Cível de Itatiba/SP) solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 243/2019, autuada sob nº 0004592-59.2019.8.26.0281.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000695-06.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERÓN - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LAMITEC LAMINACOES TECNICAS LTDA, JOSE GOMES DA SILVA FILHO, RAQUEL CREPALDI KLEPACZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO WILD - SP188771
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a apropriação do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD (ID 25258671).

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025007-46.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELIA REGINA LOPES PIMENTEL

DESPACHO

Defiro a transferência do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD (ID 26281123) para conta da exequente, junto a Caixa Econômica Federal, ag. nº 0235, operação nº 003, conta nº 7777-4, CNPJ nº 43.419.613/0001-70.

Advindo a resposta e nada mais sendo requerido, tornemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021204-55.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDIMILSON SMANIOTTO

DESPACHO

Reitere-se o ofício nº 435/2019.

Após, sobrestem-se o feito.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002348-16.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO HENRIQUE DE ANDRADE ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIEME SILVESTRI - PR44069
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, REITOR DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS FGV, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

DECISÃO

LEONARDO HENRIQUE DE ANDRADE ROCHA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB** e do **REITOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o seu direito, dito líquido e certo, em obter a pontuação de 0,65 (zero vírgula sessenta e cinco) pontos na questão 4 (quatro), item "a", da prova prático profissional de Direito do Trabalho, do XXX Exame de Ordem, com a consequente aprovação no referido exame.

Ocorre que o impetrante indicou em sua petição inicial como autoridades coatoras o Presidente do Conselho Federal da OAB e o Reitor da Fundação Getúlio Vargas - FGV, com os endereços declinados à fl. 01 do ID nº 28376694, ambos na cidade de Brasília/DF, o que impõe a incompetência deste Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, **declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição.**

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002386-28.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR NEVES DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

DECISÃO

CESAR NEVES DOS SANTOS - ME, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a convocação da impetrante para pagamento das taxas previstas e emita a ACF (Autorização para Comunicação Fiscal) referente a área localizada no ETSP, Pavilhão MFE-B, Módulo 119 e, como pedido final, que lhe seja concedida a segurança, determinando-se à referida autoridade que conclua todas etapas da regularização da área e emita o TPRUQ da área localizada no ETSP, Pavilhão MFE-B, Módulo 119 em nome da impetrante, à luz da Resolução MAPA 39/2017 e Resolução MAPA 1/2019.

Ocorre que, do exame dos autos, observo que a questão já foi objeto de discussão no Mandado de Segurança nº 5017833-90.2019.4.03.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, e que foi extinto, sem julgamento de mérito, por meio de sentença proferida em 14/02/2020, conforme consulta procedida na "aba de associados" do Sistema PJe.

Portanto, do exame da presente ação, e dos autos do Mandado de Segurança nº 5017833-90.2019.4.03.6100, que tramitou perante o juízo da 19ª Vara Federal Cível, resta indubitosa a necessidade de remessa destes autos àquele r. juízo, diante de sua prevenção, nos termos do disposto no inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Por estas razões, determino a remessa dos autos à **19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para o processamento e julgamento da presente ação, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017591-76.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO DE MEDEIROS PACHECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA - SP324704
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que profira decisão no processo administrativo nº 470511702.

Aduz, em síntese, que, em 06/08/2018, requereu a regularização do código de pagamento das contribuições dos períodos de 10/2004 e 12/2011, as quais foram realizadas sob o código errado. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada não analisou seu requerimento até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 06/08/2018, o requerimento de regularização do código de pagamento das contribuições dos períodos de 10/2004 e 12/2011, as quais foram realizadas sob o código errado (Id. 26317302).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida (Id. 26317305).

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a impetrada profira decisão no pedido administrativo protocolizado pelo impetrante sob o n.º 470511702, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5014914-65.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS, MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABRIGO DE ANDRADE - SP217957
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABRIGO DE ANDRADE - SP217957
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de prova pericial requerida.

Nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030292-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDERALDO MOTTA

DESPACHO

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória nº 241/2019.

Deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à este Juízo o andamento da carta precatória nº 242/2019.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027201-60.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ISABELA TERESANO GUEIRA COBRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobretem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023882-84.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MAELI VERGNIANO MAGLIARELLI

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 25903942).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobretem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029934-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VERA LUCY VASQUES DOMINGUEZ

DESPACHO

ID 25893501: Indefiro a citação por edital, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014070-74.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDILEA TEIXEIRA BARTOLO

DESPACHO

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória (ID 28072857).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobretem-se o feito.

Int.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: MARCIA SAKAGAMI - ME, CRISTINA MIDORI SAKAGAMI, MARCIA SAKAGAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007056-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MICHELANGELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GIL SERRANO - SP207161
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Se nada mais for requerido pelas partes, com a juntada do alvará de levantamento SEI nº 5466944 liquidado, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003375-68.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO ESTAD SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAN JONES SOUZA - SP252592

DESPACHO

Considerando que a liminar para indisponibilização de bens foi concedida para evitar que os executados eventualmente possam se desfazer de seus bens, dificultando ou impossibilitando o ressarcimento ao erário, bem como para assegurar o resultado útil do processo, no caso de eventual sentença de procedência., indefiro, por ora, a transferência do valor bloqueado através do sistema BACENJUD para uma conta judicial à disposição do Juízo.

Aguarde-se a decisão definitiva dos Embargos à Execução.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016118-06.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA

DESPACHO

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro, por ora, a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022861-10.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA EMILIA CANGIANO

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 26430938).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023402-41.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: GRUPO HLG PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - EPP, HERMINIO JOSE BONOLDI JUNIOR, LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS BONOLDI

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE JESUS DA GUIA - SP366586

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO - SP184639, MICHELLE DE JESUS DA GUIA - SP366586

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE JESUS DA GUIA - SP366586

DESPACHO

Considerando a constituição de advogado no presente feito, destituo a Defensoria Pública da União como curadora especial de Herminio José Bonoldi.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da arguição de impenhorabilidade de bens (ID 26404338).

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000856-94.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY

DIAS - SP195148

EXECUTADO: QUALITYFOUR TECHNOLOGIES S/A., MESSIAS VIEIRA DE OLIVEIRA, CEMIR PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA, GERALDO DUMAS DAMASIO, CHEUNG WAH LAI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286

DESPACHO

Aguardar-se o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016700-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AROLDO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016393-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AIRON USINAGEM LTDA - ME, JOSE ARI CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o efeito atribuído ao agravo de instrumento interposto contra a decisão ID 20422560.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009743-62.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JACINTO SERVICOS DE REPARACAO DE PRODUTOS DE METAIS LTDA - ME, GENI GOMES JACINTO, JOSE JOAQUIM JACINTO FILHO, THIAGO DANTAS JACINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875
Advogados do(a) EXECUTADO: WALLEY IZAIAS DA SILVA - MG95982, MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM AMORIM DA SILVA - SP289875

DESPACHO

A transferência das multas de trânsito do nome do executado para o nome do arrematante pode ser feita administrativamente, cabendo ao executado comparecer ao Departamento Estadual de Trânsito com os documentos da entrega do bem arrematado.

Para expedição de carta precatória, deverá o executado juntar aos autos, o comprovante de negativa do DETRAN.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016919-87.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADMA TANIA ELIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINEZ BRANDAO - SP193274

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ofertada (ID 27250942).

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005115-35.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DEBORA SILVA BATISTA EILLIAR, GRIMALDO SILVA BATISTA, APARECIDA VIEIRA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CORREIA DOS SANTOS BATISTA - SP179147

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028641-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE SOUSA FALAVINA

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, o cumprimento da carta precatória nº 018/2019.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028137-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAUDIA FERREIRA LEITE

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 26689821).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001462-49.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO BARBAO - SP177364

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017689-87.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCELO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE VALENCIO - SP93512

DESPACHO

ID 26227540: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé.

Deverá a parte ré comparecer nesta Secretaria para agendar a data da retirada da certidão.

Após, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019892-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE RIZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE RIZZO FILHO - SP8212

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021551-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENERGEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, FERNANDO AUGUSTO DE NADAI, ROBERTO MATHEDI JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este determine a suspensão do presente feito, impossibilitando quaisquer atos de expropriação dos executados, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que a empresa Energec Engenharia e Construções Ltda, devedora principal da cédula de crédito bancário, distribuiu, em 11/09/2019, o pedido de recuperação judicial, processo n.º 1014796-02.2019.826.0361, em trâmite no Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP. Alega, por sua vez, que o Juízo da Vara de Falências deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial e determinou a suspensão das execuções contra a recuperanda, qual seja, Energec Engenharia e Construções Ltda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Afirma, assim, que diante da decisão proferida no Juízo de Falências, o presente feito também deve ser suspenso em relação aos co-executados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

De início observo que o caput do artigo 6º da Lei 11.101/2005 é expresso ao estabelecer que:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Já o art. 49, § 1º, da referida Lei determina:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

No caso em apreço, a empresa Energec Engenharia e Construções Ltda, devedora principal da cédula de crédito bancário, distribuiu, em 11/09/2019, o pedido de recuperação judicial, processo n.º 1014796-02.2019.826.0361, em trâmite no Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Neste contexto, noto que o Juízo da Vara de Falências deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial e determinou a suspensão das execuções contra a recuperanda, qual seja, Energec Engenharia e Construções Ltda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/2005, conforme se extrai do documento de Id. 27568618.

Por sua vez, é certo que no presente feito figuram como executados, a empresa Energec Engenharia e Construções Ltda, em recuperação judicial, assim como o co-executados Fernando Augusto de Nadai e Roberto Mathedi Junior, na condição de avalistas.

Notadamente, no caso da figura de avalista, garantia pessoal, inexistente benefício de ordem conforme artigo 899 do CC:

Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

§ 1º Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.

§ 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.

Ademais, a própria Lei n.º 11101/2005 estabelece que credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, tanto que o Juízo de Falências e Recuperações Judiciais deixou clara a ressalva quanto a tal dispositivo legal.

Sobre o tema, colaciono o julgado a seguir:

Tipo Acórdão Número 2018.02.73745-1 201802737451 Classe AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1383639 Relator(a) ANTONIO CARLOS FERREIRA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUARTA TURMA Data 29/10/2019 Data da publicação 07/11/2019 Fonte da publicação DJE DATA:07/11/2019 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ DECISÃO MANTIDA DECISÃO MANTIDA. 1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. A análise dos requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015 é inviável em recurso especial, consoante o disposto na Súmula 7 do STJ, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos. 3. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, 'caput', e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp n. 1333349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015). 4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

Decisão

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram como Sr. Ministro Relator.

Diante disso, resta clara a necessidade de prosseguimento da presente ação em relação aos avalistas, ainda que a execução seja suspensa em face do devedor principal.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face dos co-executados Fernando Augusto de Nadai e Roberto Mathedi Júnior e declaro a suspensão do presente feito somente em face da empresa ENERGECE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, com o regular prosseguimento do feito em face dos co-executados Fernando Augusto de Nadai e Roberto Mathedi Junior.

Manifieste-se a Caixa Econômica Federal acerca da exceção de pré-executividade.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido de penhora de bens em nome de WGW Indústria e Comércio Ltda e Paulo Cesar de Oliveira, considerando que não fazem parte do presente feito.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007156-77.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: RAFAEL PARMIGIANO - ME, RAFAEL PARMIGIANO, FRANCISCO NATAL PARMIGIANO, ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO, CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO ZANOL, TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ALMEIDA ALVES - SP137485-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEX DOS SANTOS SOARES - SP431691

DESPACHO

Ciência à parte exequente da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 27579679).

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 296/2019, por 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0021115-13.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
RÉU: FABIO USSIT CORREA, ELISEU CANDIDO CORREA
Advogado do(a) RÉU: FABIO USSIT CORREA - SP253865
Advogado do(a) RÉU: FABIO USSIT CORREA - SP253865

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o trânsito em julgado do agravo interposto.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014103-12.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EXECUTADO: DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA, OSWALDO DALE JUNIOR, CARLOS DALE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGARODRIGUES - SP201113

DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022331-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

DESPACHO

Considerando a natureza do feito, revogo o despacho ID 26661024.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016473-16.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUBCONDOMÍNIO VIVERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve o levantamento do alvará SEI nº 5327428.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021901-76.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PATRICIA C CAMPANA - EPP, PATRICIA CAFERO CAMPANA, VALDIR CAFERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019982-52.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020268-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MASTERFLEX COMERCIO DE ARTIGOS PARA PINTURA LTDA - EPP, VIVIANE FERNANDES BERNAL, ROBERTO BERNAL, BASILIO JOSE BERNAL
Advogado do(a) RÉU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIADOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) RÉU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIADOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) RÉU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIADOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) RÉU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIADOS ANJOS - SP317431

DESPACHO

Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora (ID 28118042).

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021588-59.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILLA PEIXOTO PAES LEME E SOUZA

DESPACHO

Ciência à parte exequente das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (ID 22392444 e 27670415) e da devolução da carta precatória (ID 25935492).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024564-39.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GEORGE ALVES DOS SANTOS, DANIELLE DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PARDUCCI DOS SANTOS - SP272612

DESPACHO

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré Danielle de Paula Santos.

Tratando-se de matéria de direito, indefiro o depoimento pessoal da ré.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018307-32.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDMILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO ANDRADE DOS SANTOS - SP340916, LUCI CONCEICAO DOS SANTOS - SP192769

DESPACHO

Diante do acordo homologado, sobrestem-se.

Deverá a parte exequente informar à este Juízo, quando do término do acordo.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027980-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467
RÉU: JP CAMARGO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP. IRENE MARIA DE OLIVEIRA CAMARGO, JOAO PEDRO CAMARGO FILHO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, os extratos da conta corrente dos réus, conforme requerido nos Embargos à Monitória.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-44.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO AVANTI CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Aguarde-se a expedição de alvará de levantamento agendado para 28/02/2020.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: AGAR COMERCIO INDUSTRIA LTDA. - ME, MARA CRISTINA DE BRITO SILVA PIMPIM LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BELGAASSIS TRAD - MS10790

DESPACHO

Aguarde-se a expedição de alvará de levantamento agendado para 19/02/2020.

Ínt.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001313-63.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: TANIA DEMETRIO ASZALOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809,
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, DERCILIO DE AZEVEDO - SP25925, CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID - SP188918**

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Ínt.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022870-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO - SP204347
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Aguarde-se a expedição de alvará de levantamento agendado para 21/02/2020.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000482-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINAPSE BRASIL CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., FRANCISCO DA SILVA VILLELA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SEIJI TAKAMUNE - SP126257

DECISÃO

A exequente promove a execução relativo a Cédula de Crédito Bancário, contrato nº 21.1360.558.0000016-54 em face de Sinapse Brasil Consultoria e Corretagem de Seguros Ltda e Francisco da Silva Villela Neto.

Considerando que os executados não foram citados, foi deferido o arresto de ativos financeiros e foi bloqueado o montante de R\$ 37.735,34.

Os executados requerem o parcelamento da dívida, nos termos do art. 916, do CPC, utilizando-se o valor bloqueado como depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e já efetuaram 2 (dois) depósitos das parcelas.

Instada a parte exequente a ser manifestar, esta queudou-se inerte. Posteriormente, requereu a expedição de alvará de levantamento para amortização da dívida e juntada da planilha atualizada de débito.

É o relatório. Decido.

Considerando o reconhecimento da dívida pelos executados, bem como o preenchimento dos pressupostos do "caput" do art. 916, defiro o parcelamento da dívida em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007057-02.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARCIO ALEXANDER BOZOLAN PORTO CONFECÇÕES - EPP, MARCIO ALEXANDER BOZOLAN PORTO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que a executada renegociou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a desistência do feito (ID. 26019419).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013543-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUL VALE SERVICOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CLEUSA CIPILI DE ANDRADE, SIDNEY CIPILI DE ANDRADE

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que a executada renegociou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a desistência do feito. (ID. 24096377).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a renegociação do débito.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018248-10.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.M.X. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, MAURICIO RIBEIRO MICHELOTTO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que o devedor reconhecendo a dívida, providenciou seu pagamento espontâneo através da purgação da sua mora, motivo pelo qual requereu a extinção do feito por falta de interesse superveniente (ID. 27593404).

Assim, como não remanesce à parte exequente interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

TIPO B

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014673-57.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP243249
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP243249
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando o embargante noticiou que as partes se compuseram para quitação do débito exequendo, motivo pelo qual requereu que o acordo juntado aos autos fosse homologado por este Juízo nos termos do art. 487, III, b do CPC (ID. 27072369 e anexos).

A CEF confirmou o acordo celebrado entre as partes e informou que já foi noticiado nos autos da ação executiva para a extinção da mesma (ID. 27154957).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constituiu o único objeto destes embargos, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP243249
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP243249

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que os executados quitaram seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 27154047).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constituiu o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito pelos executados.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nos autos (certidões ID. 19775746 e 19776101)

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

TIPO C

MONITÓRIA (40) Nº 5018684-03.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REQUERIDO: I J X DA SILVA EIRELI - ME, IRAN JOSE XIMENDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA BACAYCOA SILVA - SP203999

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que os requeridos renegociaram seus débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a desistência do feito (ID. 24919970).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Instados a se manifestarem, os réus concordaram com a extinção do feito (ID. 27093703).

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Como o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5007476-22.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GTLOC LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.

Arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0034645-17.1990.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REPRESENTACOES OLIVEIRA S/C LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES - SP78301, ALBERTO LEITE RIBEIRO FILHO - SP45584, LINDENBERG BRUZA - SP15646
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARINILDA GALLO - SP51158

DESPACHO

Considerando que compete à parte exequente a apuração do valor que entende devido, indefiro, por ora, a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente apresentar a planilha de cálculo atualizada.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015560-41.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NELSON DAMASCENO BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO DE CAMPOS ADORNO - SP216797
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguardar-se o retorno dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 5005070-57.2019.4.03.6100 da Central de Conciliação, para prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010693-66.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA GIROTTI, JOSE MAURO BOTTURA, ALEXANDRE HENRIQUE BOTTURA, JUSCELINA ZELINDA BOTTURA RICCI, SONIA MARIA TAFURI SESTARI, CELIA REGINA TAFURI PREVIDELLI, JOSE ANTONIO TAFURI, ALICE SABBATINO MICALI, MARIA ALICE MICALI DADA, WALTER CELSO MICALI, ANA CLAUDIA MICALI, ODETE DA SILVA MAIA PAGLIUSO, ANTONIO APARECIDO PAGLIUSO, ROSA MARIA PAGLIUSO PEDRO, FRANCISCO ANTONIO PAGLIUSO NETO, CAIO ANTONIO POSSETTI, MARILENA BELINI BENATTI SALOMAO NICOLAU, NADIR GRESPI BENAGLIA, GILMARA GRESPI BENAGLIA PINCETTA, ADELIA OLAIA GUECOS, APARECIDA OLAIA GUECOS DURANTE, JOSE DONISETI OLAIA GUECOS

Portanto, do exame da presente ação, e dos autos do Mandado de Segurança nº 5017833-90.2019.4.03.6100, que tramitou perante o juízo da 19ª Vara Federal Cível, resta indubitosa a necessidade de remessa destes autos àquele r. juízo, diante de sua prevenção, nos termos do disposto no inciso II do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Por estas razões, determino a remessa dos autos à **19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para o processamento e julgamento da presente ação, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALIANCA METALURGICAS SA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Considerando a documentação acostada aos autos, que comprovava impossibilidade do autor arcar com os encargos financeiros do processo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-72.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos débitos atinentes aos Autos de Infração n.ºs 2962766 2962763, 2962765, 2962767, 2962762, devendo a ré se abster de cassar o registro do estabelecimento da autora.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a autuação realizada pela ré, sob fundamento de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível de seu estabelecimento. Alega, contudo, que a ré obsta o acesso aos autos do processo administrativo, em afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, assim como que não houve a realização de perícia técnica para constatar as irregularidades, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, as citadas nulidades dos Autos de Infração n.ºs 2962766 2962763, 2962765, 2962767, 2962762, em especial a inobservância pela ré dos princípios do contraditório e ampla defesa, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação e produção de provas, mediante o crivo do contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017458-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Conforme pleiteado pelo INMETRO em sede de contestação, proceda a autora à emenda da petição inicial, incluindo o órgão estadual interessado no pólo passivo da ação. Após, cite-se.

Sem prejuízo, manifeste-se o requerido, se o quiser, acerca dos embargos de declaração de id **28089985**, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-56.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEA APARECIDA DE SOUZA MELCHIOR
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS JUNIOR - SP379571, ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491
RÉU: UNIESP S.A., INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a retirada do nome da autora dos cadastros dos órgãos de inadimplentes, bem como seja determinada a suspensão da cobrança dos valores do contrato FIES. Requer, ainda, que o Grupo UNIESP seja compelido a cumprir com os pagamentos das parcelas do financiamento estudantil em nome da autora, cumprindo o prometido e pactuado na assinatura do contrato ou que seja expedido ofício ao banco financiador para suspender todos os efeitos do Contrato de Abertura de Crédito junto ao Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior (FIES) em nome da autora.

Aduz, em síntese, que a ré UNIESP realizou campanhas publicitárias para angariar novos alunos, com a informação que se responsabilizaria pelo pagamento das mensalidades do curso de graduação, caso os alunos contratassem o financiamento FIES. Alega, por sua vez, que conforme orientações da instituição de ensino firmou o contrato de financiamento, contudo, posteriormente a UNIESP apresentou diversas exigências abusivas para o cumprimento da obrigação assumida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido

No caso em preção, verifico que o cerne da questão diz respeito apenas à responsabilidade da ré UNIESP S.A., por suposta propaganda enganosa e infração ao contrato de prestação de serviços educacionais, alegando a Autora que esta corré apresentou diversas exigências abusivas para o cumprimento de sua obrigação.

Entretanto, é certo que não há qualquer evidência nos autos acerca de eventual conluio, ou mesmo qualquer vínculo de natureza contratual da corré CEF, administradora do FIES, com o grupo educacional UNIESP, que permitisse inferir sua participação nas promessas feitas pela UNIESP a seus estudantes, supostamente não cumpridas (ou propaganda enganosa), no sentido de que reembolsaria o estudante de parte do financiamento estudantil, o qual foi efetivamente firmado pela Autora, sendo portanto um contrato válido que deve ser cumprido pela Autora, pois não pode o FIES, um fundo público federal, assumir o ônus pelas promessas feitas à Autora pela UNIESP. Desse modo, entendo que a CEF, na qualidade de administradora do FIES, não pode figurar no pólo passivo desta demanda, na qual deve remanescer apenas as entidades integrantes do grupo UNIESP, o que, consequentemente, enseja o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – RELAÇÃO CONSUMERISTA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E REPARAÇÃO DE DANOS – COMPETÊNCIA - Insurgência contra decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da ação, determinando a remessa para a Justiça Federal, dado suposto interesse de entidade federal - Hipótese em que a ação versa sobre conduta indevida da instituição de ensino particular, ausente interesse da entidade federal na resolução do litígio, resultando em competência exclusiva da Justiça Estadual para resolução da controvérsia - Decisão reformada para declarar a competência da Justiça Estadual e a manutenção dos autos na Comarca onde foi ajuizada a demanda. Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 20067416120198260000 SP 2006741-61.2019.8.26.0000, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 15/03/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2019).

Ante o exposto, excludo a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente demanda, extinguindo o feito em relação a esta corré sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Em decorrência, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Central Cível da Comarca da Capital – Justiça Estadual de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008763-49.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOFTLINE INTERNATIONAL BRASIL COMERCIO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO LUIS MAIOLI - RS65398, MATHEUS GIL DE OLIVEIRA - SP392095, MANOEL ANTONIO DOS SANTOS - SP73537, THOMAZ LOPES CORTE REAL - SP179540, TATIANE ARAUJO PEREIRA - DF41644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 28103072: No caso de oferta de bens móveis e imóveis, como estas garantias não são as primeiras no rol dos bens penhoráveis, sua aceitação depende da concordância do credor, o que não houve há hipótese dos autos.

Ademais, entendo como razoáveis as razões da recusa da União quanta às garantias apresentadas.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001583-79.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FELIPE RUEDA - SP252186
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007656-67.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA BASSANETTO DE MELLO - SP312499, JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA - SP266678
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Petição ID 22956691: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela Caixa Econômica Federal, ao argumento de contradição na decisão ID 22866840.

A embargante assevera, em suma, que ao deferir a tutela provisória, a decisão embargada determinou a devolução dos valores depositados na conta bancária da autora com a respectiva atualização monetária, sem, contudo, observar que os valores se encontravam depositados em conta-corrente, que não está sujeita à correção monetária, diferentemente de uma conta-poupança.

Entende que a eventual incidência de encargos em virtude do bloqueio deve ser relegada à sentença, quando poderá ser analisada a necessidade da incidência dos acréscimos em cognição exauriente.

Subsidiariamente, caso seja mantido o entendimento para liberação dos valores com correção monetária, aponta omissão na decisão embargada quanto ao critério de correção monetária que deve incidir, tendo em vista que a conta não é objeto de encargos contratuais, requerendo autorização para efetuar a reconposição provisória mediante depósito judicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, diante da cominação de astreintes em caso de descumprimento e da relevância da dívida suscitada pela embargante quanto à forma de cumprimento da decisão embargada, existindo, portanto, risco de dano de difícil reparação, **atribuo aos embargos de declaração efeito suspensivo**, com fulcro no artigo 1.026, §1º, do Código de Processo Civil, suspendendo o prazo de cumprimento da tutela provisória.

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes caso acolhidos, ematenção ao disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a autora/embargada para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Semprejuízo, expeçam-se ofícios com referência ao processo nº 0021390-86.2018.8.26.0554 (Inquérito Policial nº 487/2018) endereçados ao E. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santo André-SP e ao Ilmo. Delegado de Polícia titular do 2º Distrito Policial de Santo André e instruído com cópias integrais da presente decisão e da decisão ID 22866840, cientificando-os da determinação de liberação do numerário da conta bancária da autora, a fim de resguardar eventual determinação de cautelar sequestro ou bloqueio em relação pelo Juízo Criminal, à luz dos elementos porventura apurados naquela sede e diante da possibilidade de que medida do gênero só não tenha sido tomada diante da realização do bloqueio administrativo pela ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002361-76.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO DUARTE DALBEM
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação judicial proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, em face de **RICARDO DUARTE DALBEM**, objetivando a execução da garantia do contrato de financiamento de veículo nº 59442963 mediante busca e apreensão; subsidiariamente, em não sendo possível a localização do veículo, requer a conversão da ação em processo executivo.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas. Atribui-se a causa o valor de R\$ 37.060,27 (trinta e sete mil, sessenta reais e vinte e sete centavos).

Em decisão interlocutória de fl. 26/27, foi deferida a liminar para autorizar a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Ato contínuo, deferiu-se, sendo posteriormente cumprido (fls. 30/32), o requerimento do bloqueio judicial do veículo executado como garantia do contrato, através do sistema Renajud.

Mandado de busca e apreensão não cumprido (fl. 48).

Após requerimento do autor (fls. 62/63), a ação foi convertida em processo executivo nos termos do artigo 4º e 5º do Decreto-Lei 911/68 (fl. 64).

Autos físicos digitalizados em 23 de janeiro de 2019.

Peticionou o executado (ID nº 18014718), tendo em vista a existência de fatos relevantes, **alegando que o contrato executado no presente feito, de nº 59442963, firmado entre o réu e o Banco Pan S/A, posteriormente cedido a Caixa Econômica Federal, ora exequente, já fora quitado.**

Deveras, salienta que tal quitação ocorreu após o veículo anteriormente bloqueado no sistema Renajud por este juízo, ter sido apreendido pelo Detran, e posteriormente guinchado ao pátio, no início de 2019, **em posse de terceiro que desconhecia a restrição judicial, mas que providenciou o pagamento da dívida em contato posterior com o executado.**

Deste modo, requer a extinção do processo por perda de objeto da causa.

Junta procuração e documentos.

Ofício da Companhia de Engenharia de Tráfego informando acerca do depósito em pátio do veículo bloqueado por este juízo (ID nº 19556224)

Peticionou a exequente (ID nº 23644172), informando que a dívida fora paga pelas vias administrativas. Outrossim, requer a condenação do executado nos ônus de sucumbência e a baixa das restrições lançadas sobre os bens dos executados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos documentos juntados pelo executado (ID nº 18014724), bem como da manifestação da exequente acerca da plena satisfação da obrigação executada nestes autos (ID nº 23644172), de rigor a extinção da presente execução.

Quanto a liberação das restrições ao veículo do executado, realizada às fls. 30/32 dos autos físicos, de rigor o seu imediato levantamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Condene o executado ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, em razão do que dispõe o artigo 85, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se o Detran para promover a baixa definitiva de todas as restrições existentes sobre o veículo marca CHEVROLET, modelo MONTANA LS, cor PRATA, chassi nº 9BGCA8OX0CB270242, ano de fabricação 2012, modelo 2012, placa SP/FAN9011, Renavam 00502414499.

Custas pelo executado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por **DROGA EX LTDA, DROGARIA DELMAR LTDA, DROGADOTTO LTDA, DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, DROGARIA NOVA CAIEIRAS LTDA, FARMACIA DROGAROMERO LTDA, FARMAGE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA, HIPER MAGISTRAL DE POA LTDA, DROGARIA BETOFARMA LTDA, FARMACIA EX MG LTDA, MIYAFARMA INTERIOR DROGARIAS LTDA., HIPERFRANQUIAS VENDA E LICENCIAMENTO DE MARCAS LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que pretendem o depósito de valores devidos a título de FGTS para liberarem-se da obrigação e desincumbirem-se das sanções advindas do recolhimento extemporâneo por mora da requerida.

Esclarecem, inicialmente, que apresentaram demanda idêntica, em 08.08.2017, na Justiça do Trabalho, que foi extinta sem resolução do mérito, por entender pela incompetência absoluta daquela justiça especializada, motivo pelo qual ora propõem esta demanda na Justiça Federal.

Narram, em suma, que não conseguem utilizar o sistema *Conectividade Social ICP da Caixa Econômica Federal* para emitir as guias de recolhimento de FGTS de seus funcionários desde 02.08.2018, após terem recebido e-mail da Agência Caixa de Caieiras-SP, informando que os certificados digitais emitidos sob o CPF de seu representante legal, Sr. *Alexandre Della Coletta*, foram bloqueados para acesso ao sistema por apresentarem indício de fraude, consubstanciado no “*recebimento de informações sobre a tentativa de emissão de certificado irregular*”, sem maiores detalhes do ocorrido.

Afirmam que seus certificados estão dentro do prazo de validade e ativos, além de serem utilizados em vários sites como os portais e-CAC da Receita Federal do Brasil e eSocial e que diligenciaram em 06.08.2018 a correção da falha da CEF no bloqueio apresentando diversos documentos exigidos pela empresa pública, recebendo os documentos no final do expediente bancário do dia 07.08.2018, com a determinação para que os autenticasse em cartório local.

Relatam que, neste ínterim, perderam o prazo para recolhimento do FGTS, que, pela legislação, deveria ser feito até 07.08.2018, por culpa exclusiva da Caixa Econômica Federal.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 555.000,01.

Por decisão proferida em ID n. 9956861, o depósito em consignação foi deferido.

Em petição de ID n. 10114938, a parte autora comprovou o recolhimento das custas iniciais e a realização dos depósitos em consignação, conforme requerido.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação em ID n. 10579658, arguindo em preliminar a necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da ação. No mérito, apontou que a impossibilidade de recolhimento apontada se deu por culpa exclusiva dos autores, que deixaram tal responsabilidade para uma única pessoa, além de deixarem o pagamento para última hora. Aponta ainda que em consulta ao ITI, **de fato havia bloqueio do CPF em nome de Alexandre Della Coletta, conforme tela apresentada**. Aponta ainda para a irregularidade dos depósitos, visto que não foram discriminados na inicial as referências de mês, valores e empregados, se referindo aleatoriamente ao valor de R\$ 500 mil reais, o que impede a conferência de sua exatidão e suficiência. Pugna pela improcedência da demanda.

Réplica em ID n. 11238654, no qual informa a parte autora que logrou êxito no recolhimento das contribuições relativas à competência de agosto/2018, e que atendendo ao pedido da CEF, protocolou extemporaneamente no sistema *conectividade social* os documentos relativos à competência de julho/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento por meio da qual os autores pretendem o depósito de valores devidos a título de FGTS relativos à competência de julho/2018 para liberarem-se da obrigação e desincumbirem-se das sanções advindas do recolhimento extemporâneo por mora da requerida.

Inicialmente, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, visto que a Caixa Econômica Federal, como por ela mesma elucidado, é a gestora do fundo, portanto, tem legitimidade para o recebimento das contribuições a ele destinadas, sendo este unicamente o objeto da ação.

Passo ao mérito.

A parte autora, por meio da presente consignação, pretende o depósito das contribuições ao FGTS relativas ao mês de julho/2018, uma vez que se viram impossibilitados de utilizar o sistema *Conectividade Social ICP da Caixa Econômica Federal* para emitir as guias de recolhimento de FGTS de seus funcionários desde 02.08.2018, após o recebimento de informação dando conta do bloqueio dos certificados digitais emitidos sob o CPF de seu representante legal.

Após o deferimento judicial da medida e a efetiva realização do depósito em consignação, a ré afirmou, em contestação, que de fato houve o bloqueio do certificado digital do Sr. Alexandre Della Coletta, sendo que cabiam às autoras adotarem outras medidas, **como a constituição de outro representante legal, para a realização dos recolhimentos do FGTS, argumentando ainda que a falta de especificação e discriminação dos valores depositados impede a sua conferência, sendo, portanto, inócuo**.

Ocorre que, em análise da informação prestada pela CEF, verifica-se que **a ocorrência por ela apontada como causa do bloqueio do certificado digital do Sr. Alexandre ocorreu em 2013**, em nada justificando seu bloqueio em 2018, não logrando ainda a ré êxito em demonstrar que de fato estava efetivamente bloqueado, visto que sustentam os autores que o certificado se encontrava válido para o acesso de outros módulos de órgãos e entidades governamentais, tais como Receita Federal e Esocial.

A CEF refere-se ainda à falta de discriminação dos valores, requerendo que a parte autora transmita as correspondentes GFIPs – Guias de Recolhimento e Informações à Previdência Social, para que a União Federal possa se manifestar sobre a regularidade do depósito.

Ocorre que acompanharam a inicial os arquivos GFIP relativos à competência de julho/2018, que embora não transmitidos, apresentam os nomes, valores e identificação dos trabalhadores, mais uma vez não merecendo prosperar esta oposição imposta pela ré.

Ainda assim, atendendo o quanto solicitado pela ré, a autora transmitiu os documentos à destempe, a fim de possibilitar a realocação dos depósitos judiciais às constas de destino.

Por fim, igualmente não se vislumbra desídia por parte dos autores, já que entre a tentativa de transmitir os documentos até o término do prazo para tanto há um exíguo espaço de tempo, por vezes insuficiente à constituição de novo representante ou obtenção de certificado digital diverso, de modo que a consignação em pagamento de tais valores oferece a segurança necessária à ambas as partes, ou seja, ao contribuinte, que visa se assegurar de sua regularidade fiscal, e aos beneficiários do fundo, que não se veem privados das contribuições que lhe são devidas, mostrando-se, assim, ser a medida adequada.

Dessa forma, não demonstrado pela ré a efetiva necessidade de bloqueio de acesso do representante legal das autoras ao sistema *Conectividade Social ICP da Caixa Econômica Federal*, o ajuizamento da presente ação resta justificado, nos termos do artigo 164, inciso II do CTN, sendo de rigor a procedência do pedido.

Ressalte-se, por fim, que o acesso do representante legal foi restabelecido, como informado em petição de ID n. 11238657, na qual comunicou-se também o regular recolhimento das contribuições relativas à competência seguinte, de agosto/2018.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer os valores depositados como pagamento das contribuições ao FGTS da competência de julho/2018, relativas às GFIPs de IDs 9916045, 9916046, 9916048, 9916049, 9916050, 9916457, 9916460, 9916465, 9916469, 9916474, 9916494, 9916496, 9916801, 9916803, 9916816, 9916847, 9917413, 9916850, 9917405, 9917412, 9917411, 9917409, 9917408, 9917416, 9917418, 9917420, 9917423, 9917425, 9917426, 9917427, 9917428 e 9917885, a serem devidamente alocados pela ré sem a imposição de qualquer penalidade como multa e juros moratórios e, em sendo o caso a própria Caixa Econômica Federal, arcando com os mesmos.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação dos valores depositados judicialmente em favor da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-83.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO PINHO PIRES, DWF TOYS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada originalmente perante a Justiça Estadual, por **FABIO PINHO PIRES, DWF TOYS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de impenhorabilidade do bem alienado no contrato de adesão da instituição financeira tendo em vista se bem de família não passível da aplicação da exceção prevista inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90, bem como a revisão do contrato de crédito celebrado com a ré, declarando-se nulas todas as cláusulas abusivas, com a condenação da instituição financeira à restituição em dobro dos valores pagos a maior.

Sustentamos autores terem firmado em 31 de março de 2014 com a ré Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – OP 734 nº 734-3021.003.00001370-3, com quantia de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), valor que poderia ser operacionalizado em contas correntes da pessoa jurídica DWF TOYS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME.

Informam que para perfectibilizar o negócio, a parte Ré exigiu garantia na forma de alienação fiduciária do imóvel residencial de FABIO PINHO PIRES, o qual possui matrícula 43.985, localizado à Rua Cavalcanti de Albuquerque, 132, Vila Matilde, São Paulo/SP.

Asseveram que em razão da cobrança juros e taxas superiores aos previstos em contrato, a contratante tornou-se parcialmente inadimplente com os valores devidos, razão pela qual em 11 de junho de 2015, firmou acordo com a ré, pactuando então as partes o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações Nº 21.3021.690.0000029-03.

No entanto, embora tenha realizado altos aportes financeiros, não percebia qualquer alteração no saldo devedor e, em razão da crise econômica do país, passou a enfrentar dificuldades financeiras, tornando-se inadimplente.

Informa que apesar de entrar em contato com a ré visando a negociação da dívida ou a revisão de sua evolução, foi surpreendida com notificação promovida pelo 16º Registro de Imóveis da Capital com a notícia de que a Ré havia iniciado procedimento administrativo para consolidação da propriedade fiduciária dada em garantia pela parte Autora.

Diante disto, ingressou inicialmente com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, requerendo a imediata suspensão do procedimento de consolidação da propriedade, argumentando que o imóvel concedido em alienação fiduciária sequer podia ter sido alienado pois o bem de família não pode ser dado como garantia de dívida de empresa que possua um membro do casal. Ressalta que Fábio Pinho Pires e sua esposa, Ana Luisa Goes Pires residem no mencionado imóvel e tal informação era, inclusive, de absoluta ciência por parte da instituição financeira, conforme qualificação constante no próprio contrato firmado entre as partes.

Isurge-se ainda contra os termos do contrato, apontando como irregular a prática de anatocismo, mediante a utilização da Tabela Price com capitalização. Além disto, sustenta que existe previsão expressa no contrato de cumulação ilegal de encargos de mora, quais sejam, comissão de permanência com taxa de rentabilidade, além de juros de mora, e previsão expressa em contrato de cobrança ilegal de tarifa de contratação a cada empréstimo realizado, além da flagrante cobrança de juros compostos, incorrendo em anatocismo, nas parcelas do contrato de renegociação de dívida.

Juntam procuração e documentos. Atribuem à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Custas em ID n. 468383 - 468384.

Por decisão proferida em ID n. 479148, o pedido de tutela restou indeferido, determinando-se a emenda da inicial nos termos do artigo 303 do CPC, o que foi cumprido pela parte autora, conforme petição de ID n. 548052, que informou também a interposição de Agravo de Instrumento (ID n. 602294).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação acompanhada de documentos (ID n. 631405), alegando, no mérito, que o contrato foi perfeitamente constituído em 31/03/2014, para empréstimo de R\$ 802.369,79, para amortização em 40 prestações mensais sucessivas fixadas em R\$ 25.138,46, sendo que o tomador realizou o pagamento de apenas 9 prestações mensais, tornando-se inadimplente a partir de fevereiro de 2015, sendo o débito renegociado em junho/2015 pelo contrato de n. 21.3021.690.0000029-03. Afirma que diante da nova inadimplência, o processo de execução extrajudicial teve início em 20/10/2016.

Defende que os contratos celebrados fazem lei entre as partes, tendo a parte autora anuído de forma livre, não existindo respaldo legal para, após o inadimplemento, pretender discutir ato jurídico perfeito e acabado. Discorre acerca da boa-fé objetiva, da legalidade dos juros aplicados e da sua forma amortização, bem como das demais cláusulas contratuais. Por fim, ressalta a legalidade da alienação fiduciária, pela qual se exerce o direito de dispor do bem, não se confundindo com o instituto da penhora, razão pela qual não há que se falar em impenhorabilidade do bem tido como de família. Assevera ainda o fato do autor possuir outro bem imóvel em seu nome. Pugna pela improcedência da ação.

Réplica em ID n. 882067.

Intimadas as partes, ambas se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas.

A parte autora peticionou nos autos (ID n. 1547619, 1554702, 1742068, 1554496 e 1741790), pugrando por nova apreciação do pedido de tutela, face ao grave estado de saúde da Sra. Ana Luiza, esposa do autor Fábio Pinho Pires, o que restou indeferido, conforme decisão de ID n. 2545375.

Informado nos autos decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, ao qual foi dado parcial provimento para suspender os efeitos da consolidação da propriedade fiduciária em relação ao contrato objeto dos autos (ID n. 13563907).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva declaração de impenhorabilidade do bem alienado no contrato de adesão da instituição financeira, por entender tratar-se de bem de família não passível da aplicação da exceção prevista inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90, bem como a revisão do contrato de crédito celebrado com a ré, declarando-se nulas todas as cláusulas abusivas, com a condenação da instituição financeira à restituição em dobro dos valores pagos a maior.

A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente da cópia do contrato apresentada pela ré, permite verificar que, muito embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que os autores não foram compelidos ou coagidos, em momento algum, a firmá-lo com a instituição financeira.

Na verdade confirmam que o fizeram e confessam a inadimplência justificando-a na crise econômica do país.

O contrato se perfiz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível as avenças, de modo que, ofertando a credora as condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte autora poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

O princípio da liberdade contratual não foi restringido pelo denominado contrato de adesão porque nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Se a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica.

Dessa forma, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do Código Civil.

A questão da aplicação do CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores digressões, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ, *in verbis*:

"O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Com efeito, passo a análise do contrato firmado entre as partes e das cláusulas apontadas como abusivas e excessivamente onerosas.

Do sistema PRICE de amortização e da aplicação de juros capitalizados.

Alega a parte autora a existência de anatocismo decorrente da aplicação de juros compostos, o que ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

No contrato em tela, o sistema de amortização utilizado é a Tabela PRICE (ID n. 631412, pg.5).

Quanto ao tema, elucida José Dutra Vieira Sobrinho (*in* Matemática Financeira, 7ª edição, SP, Editora Atlas, 2000, p. 220), que a característica marcante da Tabela Price, enquanto sistema de amortização, **reside na possibilidade de se obter, ao início, prestações idênticas entre si.**

As prestações somente serão diferenciadas na hipótese de haver previsão contratual de reajustamento dos encargos, o que, a rigor, constitui uma modificação do equacionamento teórico da Tabela Price. Por outro lado, no interior de cada prestação existe um percentual a ser destinado ao abatimento da dívida e outro destinado ao pagamento dos juros contratuais.

A outra especificidade reside no fato da tabela Price promover (desde que aplicada em sua pureza teórica) a majoração progressiva das cotas destinadas à amortização da dívida, reduzindo, conseqüentemente, os juros mensais, dado que estes são calculados sobre uma base de cálculo progressivamente menor.

Ainda nesse sentido, vem a lição de Carlos Pinto Del Mar (*in* Aspectos Jurídicos da Tabela Price, SP, Editora Jurídica Brasileira, 2001, p. 26), segundo a qual "*a característica básica deste sistema (price) é a de ter prestações constantes. Considerando que os juros incidem sobre o saldo devedor, no início da série de pagamentos a subparcela de juros é maior, decrescendo com o avanço e ocorrendo o inverso com a subparcela de amortização, que inicia menor e vai aumentando ao longo do tempo.*"

Com efeito, preservada sua origem teórica, a tabela Price permite a total amortização da dívida no prazo contratado. Verifica-se, portanto, que o defeito causador da divergência entre as partes não está no sistema em si, mas sim, no seu eventual modo de aplicação pelas instituições bancárias, diante das conjunturas econômicas submetidas à variação inflacionária.

Isso porque, a tabela Price somente fecha em zero, nos casos em que esteja sendo aplicada em regimes onde não ocorram variações monetárias ou, quando todo o custo inflacionário seja refletido na prestação, o que, na prática, por vezes, não ocorre.

Portanto, quando a instituição bancária sustenta estar aplicando fielmente a tabela Price, isto não é totalmente correto. Na Price, a cota de amortização é majorada na mesma proporção em que a da taxa mensal de juros é reduzida.

Por outro lado, por mais que se reconheça que da aplicação da Tabela Price decorre a utilização de juros compostos, tal fato também não é suficiente para afastar sua legalidade.

Com efeito, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros anteriormente. Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo, **que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros**, dando causa às chamadas "amortizações negativas". Portanto, somente quando tenha restado comprovada, nos autos, a existência de "amortizações negativas", é que se abre a possibilidade para que se fale na existência de juros capitalizados.

Dessa forma, envolvendo as prestações calculadas pela Tabela Price, parcelas de juros e amortização, conclui-se que, somente o fato de sua aplicação, não configura, por si só, uma inadmitida capitalização dos juros. A manutenção dessa equação, no curso de toda a contratualidade, tem condições de garantir matematicamente o equilíbrio financeiro do contrato, promovendo a redução gradativa do valor financiado até a sua extinção, no prazo acordado entre as partes.

Daí porque, somente nos casos em que reste configurada a hipótese de amortização negativa - quando o valor da prestação é insuficiente para a apropriação dos juros remuneratórios - é que se torna necessária a alteração dos critérios de cálculo aplicados ao contrato, a fim de que seja restabelecido o equilíbrio.

Ante o exposto, no presente caso, não se faz necessária a revisão da sistemática de amortização, a fim de que seja restabelecida a composição das prestações e dos juros, nos limites que permitam a redução gradual da dívida, porquanto, **tal redução teria se operado acaso não tivesse ocorrido a inadimplência.**

Capitalização dos Juros

A cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida esta hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que os juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados pela TR somada a novos juros.

Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado:

As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por **instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.**

Admite-se também a capitalização de juros em espaço menor que um ano para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não sendo isto admitido **apenas nos contratos anteriores, em face do Decreto nº 22.626/1933 e Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal conforme entendimento jurisprudencial.**

E mesmo nestes casos em que não admitida a capitalização não se encontra ela totalmente afastada, mas tão somente limitada a ocorrer anualmente e não mensalmente como admitida para os contratos posteriores a 2000.

No caso dos autos o contrato foi firmado em 2014, ou seja, bem após o ano de 2000 quando o prazo de capitalização foi reduzido pela MP 2.170, podendo desta forma ocorrer a capitalização mensal, e desta forma, sobre os juros incorporados ao capital incidirem novos juros.

Nesse sentido:

PROCESSO 200861000123705 - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; TRF3; QUINTA TURMA; DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009, PÁGINA: 312 **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.** 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. **Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596).** 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. **É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ).** 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. *Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.*

Comissão de Permanência

Quanto à comissão de permanência, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 294:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculadas pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296:

Os juros remuneratórios não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Dessa forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa de contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com qualquer outro encargo moratório ou remuneratório, como correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

Examinando o contrato objeto dos autos, verifica-se que a cláusula 10ª prevê que no caso de impontualidade, o débito apurado ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade e juros de mora (ID n. 631412, p. 6 e 7).

Outrossim, da planilha de evolução contratual apresentada pela CEF em ID n. 631460 nota-se que de fato houve a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros de mora, o que é vedado em nosso ordenamento, já que esta, prevista na Resolução n. 1.129/1986 do BACEN já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) e os encargos oriundos da mora.

Superados os aspectos contratuais, passo à análise do pedido de nulidade do termo de constituição e garantia do imóvel do autor.

Inicialmente, consigne-se que nos termos da Lei n. 8009/90, bem de família é o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, e seus acessórios (benfeitorias, plantações, equipamentos, móveis), que são impenhoráveis, não podendo responder por qualquer tipo de dívida.

E o fato do autor possuir outro imóvel em seu nome não descaracteriza a natureza de bem de família do imóvel utilizado pelo casal como moradia, conforme entendimento consolidado do STJ (REsp 1762249 RJ/2018/0167781-5), no sentido de que a Lei 8.009/90 não retira o benefício daqueles que possuem mais de um imóvel, ressalvando apenas, no § único do art. 5º, que a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor na hipótese de vários imóveis utilizados como residência, o que não configura o caso dos autos, em que o imóvel que se quer resguardar é o único utilizado como moradia.

Todavia, a impenhorabilidade do bem de família não deve prevalecer em alienação fiduciária, por se tratar de atributo do direito de propriedade, constituindo-se sua alienação nada além do que o exercício desse direito.

Ademais, no caso, o bem foi dado voluntariamente em garantia de alienação fiduciária, de modo que afastá-la, seria violar a boa-fé objetiva, não podendo, portanto, essa modalidade de transmissão subsumir-se ao conceito de penhora, cuja constrição acontece por ato que não provém dos titulares do bem.

Atente-se que mesmo no caso de penhoras afastadas jurisprudencialmente há limites como da dívida ter sido feita em nome do casal e quando destinado a pessoas jurídicas do casal seremos únicos sócios, hipóteses não presentes no caso.

Nesse sentido, confira-se o recente julgado proferido nos autos do processo REsp 1.559.348, pela 4ª turma do STJ, publicado em 05/08/2019:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRANSMISSÃO CONDICIONAL DA PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA. VALIDADE DA GARANTIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. 1. Não há falar em omissão ou contradição do acórdão recorrido se as questões pertinentes ao litígio foram solucionadas, ainda que sob entendimento diverso do perfilhado pela parte. 2. O incidente de uniformização de jurisprudência não se confunde com a irsignação recursal, ostentando caráter preventivo. Daí por que o seu processamento depende da análise de conveniência e oportunidade do relator e deve ser requerido antes do julgamento do apelo nobre. 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada. 4. A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário devem ser reprimidos, tornando ineficaz a norma protetiva, que não pode tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico. 5. A propriedade fiduciária consiste na transmissão condicional daquele direito, convencionada entre o alienante (fiduciante), que transmite a propriedade, e o adquirente (fiduciário), que dará ao bem a destinação específica, quando implementada na condição ou para o fim de determinado termo. 6. Vencida e não paga, no todo em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, consequência ulterior, prevista, inclusive, na legislação de regência. 7. Sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual é única sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais. 8. Recurso especial não provido. (g.n.).

Nestes termos, resta afastada a proteção da impenhorabilidade ao bem de família voluntariamente alienado em garantia pelo autor.

Deste modo, não há ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, com exceção da cobrança cumulativa dos juros de mora com a omissão de permanência superando os juros contratuais.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para afastar do valor do débito consolidado a cobrança cumulativa de comissão de permanência com os juros de mora, na forma em que demonstrada na planilha de evolução da dívida, mantendo, no mais, o contrato em todos os seus termos, inclusive no que refere ao direito de consolidação da propriedade do bem alienado fiduciariamente pela parte autora como garantia da dívida.

Em consequência, ante a sucumbência mínima da ré, **CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009489-57.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **Impugnação ao Cumprimento de Sentença** ofertada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA** requerendo a redução da execução à quantia de R\$ 152.630,87 para março de 2019.

Alega que o autor/ exequente nunca foi militar de carreira com afirma, mas soldado engajado "temporário" cujo prazo de prestação de serviço militar não poderia ultrapassar a 07 anos conforme Portaria n. 600 de 07/11/2000.

Sustenta que nos cálculos oferecidos pela parte exequente: 1) foi considerado o prazo de 10 (dez) anos como tempo de permanência; 2) foi utilizado o soldo de soldado engajado especializado, no entanto, o autor recebeu até o ano de 2000 na qualidade de soldado engajado não-especializado.

Aduz que a sentença (fls. 309/322) mantida pelo acórdão de fls. 366/372 que a reformou somente quanto aos juros e correção monetária é clara no sentido de especificação do tempo máximo de permanência no Exército-07 anos.

Alega excesso de execução, que se traduz na inserção de tempo de serviço militar obrigatório em 10 anos nos cálculos do autor, situação equivocada pela ausência de Normatividade Institucional vigente à época dos fatos.

Requer a produção de prova pericial contábil.

O impugnado manifestou-se no ID 17010294 alegando que foi incorporado em 10/03/1997 e, considerando a Portaria n. 600 de 07/11/2000, artigo 16, que estabelece que o cabo e soldado poderia permanecer na ativa até nove anos ao todo no serviço do Exército de modo que os cálculos devem ser considerados até dezembro de 2007 e não até 2004.

Além do mais argumentou que a União não calculou os juros englobados anteriores a data da citação contando somente os decrescentes a contar da citação.

Afirmou que o soldo acrescido do complemento do salário mínimo no ano de 2000 somava o valor de R\$ 151,00 a União considerou R\$ 136,00.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Pela sentença de fls. 309/322 o pedido do autor foi julgado parcialmente procedente para: "*declarar a nulidade do ato de licenciamento do autor e determinar à União o pagamento de (1) todas as verbas de remunerações que teriam sido percebidas por ele no período compreendido entre a data do licenciamento e a data em que teria sido atingido seu tempo máximo de permanência no serviço ativo do Exército, sem prejuízo de outras indenizações previstas na Lei; (2) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais aplicando-se a todos os valores correção monetária e juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação.*"

O acórdão de fls. 366/372 modificou a sentença de primeiro grau apenas quanto aos juros moratórios e correção monetária: "*Quanto aos juros moratórios e correção monetária, tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063 bem como o julgamento nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do Resp n. 1.205.946, os juros moratórios tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidor deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01 de 24/08/01 que acrescentou o artigo 1167 F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a.a.; b) de 27/08/01 data da vigência da Medida Provisória n.2.180-35/01 a 29/06/09 data da Lei n. 11.960/01 percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30/06/09 data da vigência da Lei n. 11.960/09 a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança(STF ai n. 842063, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19/10/11 TRF 3ª Região, 1ª Seção AR n.97.03.026538-3 Rel. Des. Fed. Antônio Cedeno, j. 16/08/12). Ao seu turno, a correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/10, do Conselho da Justiça Federal.*"

Os pontos controversos da presente impugnação ao cumprimento de sentença são: 1) no cálculo do autor/exequente foi considerado o prazo de 10 (dez) anos como tempo de permanência e a impugnante/executada refuta o prazo limitando-o a 07 anos nos termos da Portaria n. 600 de 07/11/2000; 2) utilização pelo autor/exequente o soldo de **soldado engajado especializado**, no entanto, o autor recebeu até o ano de 2000 na qualidade de soldado engajado não-especializado.

Consta na fundamentação da sentença que: "*como decorrência da declaração de nulidade faz jus o autor à percepção de todas as verbas remuneratórias que lhe seriam devidas caso tivesse permanecido nos quadros do Exército. A indenização deve restringir-se ao período compreendido entre a data do licenciamento e o momento em que o autor teria atingido o tempo máximo de permanência do serviço ativo para soldados. Como tal período -7 anos- já se encontra superado inviável a determinação judicial de reintegração aos quadros do Exército.*"

Primeiramente foi determinado na própria sentença o período máximo de permanência como sendo de 07 anos conforme alegado pela União.

Quanto à base de cálculo para fins de composição de vencimentos a União trouxe, na sua planilha (ID 15750986 - Pág. 1/6), o valor correspondente ao de soldado engajado informando que a rubrica de Soldo no período de ABR 2000 a DEZ 2000 englobou soldo + complemento salário mínimo – R\$ 136,00.

Além do mais informou que o pagamento dos vencimentos de MAR 2000 ao ex-militar, foi extraído das fichas financeiras disponibilizadas no site do Centro de Pagamento do Exército (CPEx).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extinta a execução para acolher o valor apontado pela União Federal, qual seja, R\$ 152.630,87 atualizado até março/2019.

Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da impugnante que arbitro em 10% do valor de R\$ 152.630,87 correspondente ao valor oferecido na presente impugnação ao cumprimento de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006721-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVIONIX ELETRONICA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

O exame dos elementos informativos destes autos permite verificar que a presente ação foi originalmente distribuída ao Juízo da 7ª Vara Federal Cível e redistribuída a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível por dependência aos autos da Ação Ordinária nº 0017820-84.2016, nos termos do artigo 55, §3º do Código de Processo Civil, a fim de evitar decisões conflitantes (decisão ID 1368974).

Tendo em vista a necessidade da realização do julgamento conjunto das duas ações, aguarde-se em Secretaria o encerramento da instrução da ação dependente. Após, façam-se conclusos conjuntamente os autos das duas ações para prolação de sentença.

Além disto, consultando os dados da presente ação no sistema Pje verifica-se a indicação da dependência da ação ordinária nº 0017820-84.2016.403.6100 na aba "associados", porém, a correspondente indicação não foi feita no outro processo.

Diante disto, proceda a Secretaria do Juízo a indicação da dependência deste processo nos autos da Ação Ordinária nº 0017820-84.2016.403.6100.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024855-05.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA MAGALHAES SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CASA MAGALHÃES SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência e de evidência para, em suma, suspender a exigibilidade do crédito tributário de PIS/Cofins decorrente da inclusão em sua base de cálculo dos valores atinentes ao ICMS e ao ICMS-ST destacados de suas notas fiscais, às próprias PIS/Cofins, e ao IRPJ e à CSLL apurados pelo lucro presumido.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a autora ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ICMS/ICMS-ST, ao IRPJ, à CSLL e às próprias contribuições (cálculo por dentro), o que entende ser manifestamente inconstitucional.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Sem comprovação de recolhimento de custas.

Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação da impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: (a) retificasse o valor da causa a fim de que fosse compatível com o conteúdo econômico do processo, considerando a pretensão de reconhecimento do direito à compensação dos valores que reputa pagos indevidamente, por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados; (b) comprovasse a complementação de eventual diferença de custas judiciais; e (c) regularizasse sua representação processual.

Regularmente intimada, a impetrante não se manifestou no prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Não tendo a parte impetrante cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte impetrante por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000404-18.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUADALAJARA GARCIA FERNANDES - SP388107
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **WILLIAM NEVES DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional para anular o ato de licenciamento e exclusão como consequente reengajamento do autor ao **serviço militar voluntário** e condenar a União Federal ao pagamento de todas as verbas remuneratórias vencidas e vincendas desde o ato ilegal de licenciamento.

Em sede de tutela provisória, requereu determinação para seu retorno às Fileiras da Força Aérea, com a anulação do ato de exclusão por desobediência à legislação.

Infoma que ingressou na Força Aérea Brasileira em 01/03/2007, e que, em 27/11/2009 foi promovido à patente de soldado de primeira classe (S1) após ser aprovado no Curso de Especialização de Soldados (CESD), permanecendo na ativa até 28/02/2013, quando foi licenciado do serviço militar.

Relata que, em 27/10/2014, foi selecionado e convocado como **profissional de nível médio para prestação de serviço militar voluntário no Quadro de Sargentos Convocados (QSCON)**, cuja prorrogação o autor requereu em **13/07/2016, tendo sido, todavia, surpreendido, em 24/10/2016, com ato do Comandante do IV Comando Aéreo Regional que o licenciou do serviço ativo, sob a alegação de conclusão do tempo de serviço.**

Aduz que, após questionar o Departamento de Recursos Humanos, foi informado que seu requerimento de prorrogação provavelmente teria sido descartado sem ser apreciado, porque o autor já havia atingido o limite de tempo de serviço.

Argumenta que seu licenciamento é nulo, porque inexistente lei que regulamente o quadro de militar voluntário temporário, não podendo ser aplicados limites impostos por normas infralegais, a teor da reserva legal estabelecida pelo artigo 142, inciso X, da Constituição Federal.

Aduz que o ato de exclusão foi motivado por conclusão de tempo de serviço, afastando, portanto, a discricionariedade da Administração.

Quanto a esse ponto, argumenta que, ainda que se considere a limitação de tempo de serviço prevista no art. 31 do Decreto n. 6.854/2009, esta, de 10 (dez) anos, ainda não teria sido ultrapassada com a soma de seus tempos de serviço militar, devendo no caso ser observada a teoria dos motivos determinantes.

Traz jurisprudência que entende fundar sua pretensão.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 34.800,00. Não houve recolhimento das custas iniciais, em razão de pedido de justiça gratuita.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (ID 350090) para determinar o imediato reengajamento do autor nas fileiras da Força Aérea Brasileira, nos termos do art. 30, inc. III, do Decreto n. 6.854/2009 com redação dada pelo Decreto n. 8.130/2013. Ainda nesta decisão foi deferido o pedido de gratuidade da justiça ao autor.

Na sequência o **autor opôs embargos de declaração** (ID 380148), sustentando, em síntese, a ocorrência de erro material quando da prolação da decisão de antecipação de tutela, em que constou como data do requerimento administrativo de prorrogação de tempo de serviço militar o dia 20/10/2016, ao invés de 13/07/2016, tal como inscrito no documento que instruiu a petição inicial.

Em seguida (ID 388117), o **autor requereu aplicação de multa diária por descumprimento de ordem judicial**, bem como expedição de ofício ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial de São José dos Campos – DCTA. Informa o autor o descumprimento da tutela provisória concedida, a despeito de a Advocacia Geral da União já ter sido devidamente intimada, na pessoa de Regina Rosa Yamamoto, em 16/11/2016. Sustenta que entrou em contato com o DCTA, que o informou que só cumpriria a decisão após comunicação por ofício.

Os embargos de declaração foram acolhidos para retificar o relatório da decisão embargada (ID 437991). Ainda nesta decisão foi determinado à União que providenciasse o reengajamento do autor às fileiras da Força Aérea Brasileira, nos termos do art. 30, inc. III, do Decreto n. 6.854/2009 com redação dada pelo Decreto n. 8.130/2013, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias.

Citada, a **União apresentou contestação** (ID 502659), instruída com documentos. **Inicialmente, sustentou a impossibilidade de concessão de liminar:** a) que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, nos termos do artigo 1059 do CPC e do artigo 1º da Lei nº 8.437/92; b) que conceda aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (artigo 1059 CPC c/c artigo 7º, §2º da Lei nº 12.016/09); c) em razão da ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. **Não arguiu preliminares.**

No mérito, sustentou que o autor completou 8 anos nas Forças Armadas, ao ser licenciado e excluído do Serviço Ativo por conclusão do tempo de serviço, sendo que os dispositivos legais que regem a matéria facultam a qualquer dos três Comandos das Forças Armadas prorrogar ou não o tempo de serviço dos militares temporários, condicionando, todavia, o deferimento dos pedidos de engajamento ou reengajamento à observância dos requisitos legais, bem como à conveniência e ao interesse da permanência do militar no serviço ativo.

Ressaltou que as prorrogações de tempo de serviço das praças temporárias constituem concessões condicionais, as quais podem ou não ocorrer, de acordo com a situação individual de cada praça, dentro dos parâmetros determinantes previstos na legislação competente, subordinadas, ainda, à conveniência e aos interesses da Força.

Aponta que, os artigos 25 e 26 do Decreto nº 3.960, de 19/12/2000 estabelecem os requisitos para que o militar possa ter seu tempo de serviço prorrogado. Inclusive o próprio Decreto, em seu artigo 48 preceitua o seguinte: “*Os casos não previstos neste Regulamento serão submetidos pelo Comandante-Geral do Pessoal à consideração do Comandante da Aeronáutica*”.

Esclarece que ao contrário do militar de carreira que, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, do Estatuto dos Militares, “*são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida*”, o autor, militar temporário, tem a interinidade e temporalidade contingente a condicionante de sua permanência na Aeronáutica.

Salienta que desde que o autor ingressou no QSCon, encontrava-se plenamente ciente do caráter provisório do serviço que estava abraçando, sabendo inequivocamente que estaria passível de licenciamento, conforme a conveniência e o interesse da Administração.

Aponta que a Portaria que aprovou o Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário no ano de 2014, que ensejou o ingresso do autor no QSCon estabelece expressamente que as prorrogações do tempo do serviço serão concedidas pelo prazo de 1 ano (item 3.4.2), bem como que o tempo máximo de permanência será de oito anos, de acordo com a conveniência da Administração.

A deliberação de prorrogação máxima de 8 anos, também foi corroborada na mensagem telegráfica nº 3/DPM/250116 – COMGEP.

Em relação à tese acolhida na decisão de antecipação de tutela, com base nos artigos 30 e 31 do Decreto 6.854/2009, de que o limite de tempo de serviço do militar temporário é de 10 anos e não de 8 anos, sustentou que o limite de 10 anos diz respeito à estabilidade dos militares de carreira e não aos temporários (art. 142, § 3º, inciso X da CF e artigo 50, inciso IV, alínea “A”, do estatuto dos militares).

Ressaltou que o artigo 31 do Decreto 6.854/2009 estabelece que as prorrogações não podem atingir 10 anos contínuos ou não de serviços prestados à Forças Armadas, mas não estipula que os **militares temporários** possuem direito de reengajamento até o limite de 10 anos, tratando-se de situações distintas.

Apontou que a questão dos 10 anos está vinculada à estabilidade prevista no artigo 50, inciso IV, alínea “a”, do Estatuto dos Militares, ao dispor sobre o direito do militar, quando praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço, a estabilidade. Isso porque o artigo 142, parágrafo 3º, inciso X, da Constituição Federal, transferiu à lei competência para disciplinar sobre a estabilidade nas Forças Armadas, “a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade, (...)”. Defende que este não é o caso do autor, porquanto ingressou em Quadro temporário, não tendo assegurado o direito à estabilidade a que alude o art. 142 da CF.

Impugnou a alegação de que um ato normativo (no caso, que restringe a 8 anos o reengajamento dos militares temporários) inovou no ordenamento jurídico criando uma limitação diferente da prevista na norma que visa regulamentar, porquanto o Decreto 6.854/2009, ao dispor sobre a prorrogação até 10 anos, tem em foco o instituto da estabilidade, inaplicável aos militares temporários, como no caso do autor.

No caso em questão, esclareceu que através da Portaria DIRAP nº 6.086/2CM1, de 21/10/2015 (Id. 339026 – pgs. 3 a 5), foi concedida prorrogação de tempo de serviço ao autor, pelo período especificado ao lado do seu nome, qual seja, 27/10/2015 a 23/10/2016, ocasião em que atingiu 8 anos, tendo em vista o tempo anterior no serviço das Forças Armadas.

Observou que independentemente do tempo anterior de serviço nas Forças Armadas, a última prorrogação concedida ao autor terminou em 23/10/2016, razão pela qual o licenciamento e exclusão do serviço ativo a partir de 24/10/2016, se deu por conclusão do tempo de serviço, que era de 1 ano, visto que o último reengajamento deferido foi de 27/10/2015 a 23/10/2016.

Consequentemente, nos termos da Portaria IVCOMAR Nº 194/A-1, de 17/10/2016 publicada no Boletim Ostensivo nº 168 (Id. 339026 – pgs. 1/2), o autor foi licenciado “*ex-officio*” e excluído do serviço ativo da Aeronáutica a contar de 24/10/2016, por conclusão de tempo de serviço, de acordo com o item II, e letra “a” do § 3º, do art. 121, da Lei 6.880, de 09/12/1980 (Estatuto dos Militares), bem como determinação do COMGEP, emitida na Mensagem de Rádio nº 3/DPM/250116 – Protocolo COMAER nº 67400.000270/2016-54, a qual enfatiza que a prorrogação do tempo de serviço dos militares do QOCon e QSCon só serão concedidas, inpreterivelmente, até o oitavo ano.

Conclui defendendo não existir qualquer irregularidade no licenciamento do autor que detém a condição de militar temporário.

Na sequência, a União noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5000078-88.2017.403.0000(ID 507552) e o cumprimento da tutela concedida (ID 507585 e 544226).

O autor se manifestou em réplica (ID 726146). Sustentou que a discussão existente nos autos não diz respeito à possibilidade de a administração pública poder fazer escolhas de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, com a motivação do ato. **Aponta que o grande fundamento da presente demanda diz respeito à teoria dos motivos determinantes.**

No que diz respeito à legislação aplicável aos militares temporários, sustenta que o Decreto nº 6.854/2009 dispõe sobre o regulamento da reserva da aeronáutica, sendo que em seu artigo 4º estabelece as classes de que são compostas a reserva e, de acordo com estas, aponta ser **Graduado da Reserva da Aeronáutica R/2.**

Defende não haver dúvidas de que é regulado pelo Decreto nº 6.854/2009, tendo em vista não existir lei específica para tanto, razão pela qual o artigo 31 do referido decreto é perfeitamente aplicável ao militar temporário.

Tendo em vista que seu licenciamento foi motivado pela conclusão do tempo do serviço, tendo em vista que não atingiu o tempo de efetivo serviço de dez anos previsto no artigo 31 do Decreto nº 6854/2009, o ato da administração pública é nulo.

Salientou que o objeto da presente demanda não é a estabilidade do militar e, ainda, ser inaplicável aos militares voluntários limites impostos por portarias, editais ou outros dispositivos.

Primeiro porque não existe lei que regula as condições e exigências para a prorrogação do tempo de serviço do **militar temporário**, sendo descabida a regulamentação por meio de portaria ou edital, ainda que por delegação legal, conforme artigo 42, X, da Constituição Federal - princípio da reserva legal.

Segundo porque sendo certa a incompatibilidade entre a previsão do Decreto n. 6.845/2009 e a Mensagem Rádio nº 3/DPM/250116, não pode qualquer ato normativo inovar no ordenamento jurídico criando restrição distinta daquela prevista na norma decretal, devendo, portanto, prevalecer o disposto no referido decreto.

Argumentou que qualquer compensação pecuniária por término do serviço militar não é justificativa para obstar seu direito, que por ato ilegal da Administração Pública foi licenciado do serviço militar.

Determinada a especificação de provas (ID 745399), a União informou não ter outras provas a produzir e apresentou manifestação a respeito do mérito (ID 929881). O autor também informou não ter outras provas e se manifestou sobre as alegações da ré (ID 1022126).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Posteriormente, foram juntadas aos autos de decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento (concessão de efeito suspensivo – ID 1264503; provimento ao agravo – ID 9118500), sendo convertido o julgamento em diligência para ciência às partes (ID 10961057).

Intimadas as partes, a União manifestou sua ciência (ID 11403761) e o autor apresentou alegações finais (ID 11529813).

Retomaram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamentando, decido.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando provimento jurisdicional para anular o ato de licenciamento e exclusão do autor da Aeronáutica, com o seu consequente reengajamento ao **serviço militar voluntário** e condenar a União Federal ao pagamento de todas as verbas remuneratórias vencidas e vincendas desde o ato ilegal de licenciamento.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

Sustenta o autor que o ato de sua exclusão foi indevidamente motivado pela conclusão de 08 (oito) anos tempo de serviço. Defende que ao seu caso se aplica a limitação de 10 (dez) anos prevista no art. 31 do Decreto n. 6.854/2009 e que tal prazo não terá sido ultrapassado com a soma de seus tempos de serviço militar.

Desta feita, **a controvérsia existente nos autos reside no fato de administração ter considerado o prazo de 08 (oito) anos como tempo máximo para prestação de serviço e de outro lado o autor defende que este limite seria de 10 (dez) anos, nos termos do que dispõe o artigo 31 do Decreto nº 6.854/2009 (Regulamento da Reserva da Aeronáutica).**

A respeito deste limite temporal de 08 (oito) anos, importante ressaltar que recentemente, em 16.12.2019, foi promulgada a Lei nº 13.954/2019, que alterou vários dispositivos da Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/64), dentre eles o artigo 27, que dispõe a respeito do serviço militar voluntário.

O *caput* do artigo 27 da Lei nº 4.375/64, teve sua redação alterada e a ele foram acrescentados vários parágrafos e incisos, bem como houve o acréscimo do artigo 27-A. Confira-se:

Art 27. Os Ministros Militares poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação de voluntários, reservistas ou não:

Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 2º Poderão voluntariar-se para o serviço temporário na qualidade de oficial superior temporário os cidadãos de reconhecida competência técnico-profissional ou notório saber científico, os quais serão nomeados oficiais, nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal para cada Força Armada, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - a idade máxima para o ingresso dos voluntários para a prestação do serviço militar como oficial superior temporário será de 62 (sessenta e dois) anos e a idade-limite de permanência será de 63 (sessenta e três) anos; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - aos médicos, aos dentistas, aos farmacêuticos e aos veterinários que ingressarem no serviço militar como oficial superior temporário não serão aplicadas as disposições da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 3º O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 4º Os demais requisitos a serem atendidos pelos voluntários para ingresso no serviço militar temporário são aqueles previstos para o ingresso na carreira militar, observados os seguintes requisitos específicos: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - possuir diploma de conclusão do ensino fundamental devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de qualificação profissional de interesse da Força Armada, para incorporação como Marinheiro na Marinha ou como Cabo temporário no Exército e na Aeronáutica; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - possuir diploma de conclusão do ensino médio devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de curso técnico de interesse da Força Armada, para incorporação como Cabo temporário da Marinha; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

III - possuir diploma de conclusão do ensino médio devidamente registrado, emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, e de curso técnico de interesse da Força Armada, para incorporação como Sargento temporário; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

IV - possuir diploma de conclusão do ensino superior na área de interesse da Força Armada, para incorporação como oficial subalterno temporário; (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

V - possuir diploma de conclusão do ensino superior e ter concluído curso de mestrado ou doutorado na área de sua especialidade e de interesse da Força Armada, para incorporação como oficial superior temporário, permitida aos médicos a substituição da exigência de mestrado ou doutorado por residência ou pós-graduação médica em sua área de atuação; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

VI - não ter sido considerado isento do serviço militar por licenciamento ou exclusão a bem da disciplina ou por incapacidade física ou mental definitiva. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 5º Os processos seletivos simplificados deverão detalhar os requisitos estabelecidos para ingresso constantes desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Art. 27-A. Por ocasião do licenciamento do militar temporário das Forças Armadas, o tempo de atividade e as contribuições recolhidas para a pensão militar serão transferidos ao Regime Geral de Previdência Social, para fins de contagem de tempo de contribuição, na forma estabelecida em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Conforme se verifica, o prazo máximo de 08 (oito) anos – 96 meses - para prestação de **serviço militar temporário** somente passou a ser expressamente previsto na Lei do Serviço Militar (Lei nº 4375/64) no final do ano de 2019.

Anteriormente, **a respeito das prorrogações do serviço militar**, a Lei nº 4.375/64 estabelecia em sua redação original:

CAPÍTULO II

Das Prorrogações do Serviço Militar

Art 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeirarem, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada.

Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.

-

Houve também alteração de tais dispositivos pela Lei nº 13.954/2019, passando a ser previsto:

*Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeirarem, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, **de acordo com a conveniência da Força Armada interessada.** (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)*

*§ 1º **As condições de prorrogação serão estabelecidas em ato dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.** (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)*

§ 2º Não há direito subjetivo à prorrogação ao final de cada período. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Conforme se verifica o prazo de 10 (dez) anos invocado pela parte autora não se encontra previsto na Lei do Serviço Militar (Lei nº 4375/64), nem tampouco no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) mas no Regulamento da Reserva da Aeronáutica (Decreto nº 6.854/2009), sendo oportuna a transcrição do capítulo denominado “Da Prorrogação do Serviço Militar”:

CAPÍTULO V
DA PRORROGAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Art. 30. *Observadas a legislação e a regulamentação que tratam do Serviço Militar, bem assim as instruções expedidas pelo Comandante da Aeronáutica, e condicionado à necessidade do Comando da Aeronáutica, poderão ser concedidas, caso o interessado requeira, prorrogações do tempo de serviço:*

I - sob a forma de EIS ou de EIT, aos Oficiais R2; e

II - sob a forma de engajamento ou reengajamento, às Praças R2 incorporadas que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigadas, conforme disposto no Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica.

II - sob a forma de engajamento para realizar o EIP, aos Terceiros-Sargentos R2; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.130, de 2013)

III - sob a forma de engajamento ou reengajamento, às demais Praças R2 incorporadas que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigadas, conforme disposto no Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica. (Redação dada pelo Decreto nº 8.130, de 2013)

Art. 31. *Na concessão das prorrogações, deverá ser considerado que o tempo total de efetivo serviço prestado pelos incorporados, sob qualquer aspecto e em qualquer época, não poderá atingir dez anos, contínuos ou não, computados para esse efeito todos os tempos de efetivo serviço, inclusive os prestados às outras Forças.*

§ 1º *Em tempo de paz, não será concedida prorrogação de tempo de serviço ao militar R2 por períodos que venham a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que ele completar quarenta e cinco anos de idade, data de sua desobrigação para com o Serviço Militar.*

§ 2º *O disposto no § 1º não se aplica aos integrantes do QCOA, por estarem regidos por legislação própria.*

Art. 32. *As prorrogações do tempo de serviço para os integrantes do QOCon serão concedidas pelo Comandante da Aeronáutica.*

Art. 32-A. *As prorrogações do tempo de serviço para os integrantes do QSCon serão concedidas pelo Diretor de Administração do Pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 8.130, de 2013)*

No caso dos autos, o autor ingressou, em uma primeira oportunidade, na Força Aérea Brasileira em 01/03/2007, e, em 27/11/2009 foi promovido à patente de soldado de primeira classe (S1) após ser aprovado no Curso de Especialização de Soldados (CESD), permanecendo na ativa até 28/02/2013, quando foi licenciado do serviço militar, por término do tempo de serviço (06 anos de efetivo serviço), nos termos do artigo 25 do Decreto nº 3.690/2000.

Em 27.10.2014 foi reincorporado na condição de voluntário às fileiras da Força Aérea Brasileira, como Terceiro Sargento do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados (QSCON), para prestar serviço militar temporário, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 27/10/2014, conforme documento de ID 339056, p. 2.

Em 19.12.2014 concluiu o Estágio de Adaptação para Praças (EAP – 1ª Fase) e em 29.12.2014 se apresentou no Instituto de Aeronáutica e Espaço (IAE) pronto para o serviço.

A incorporação de voluntários na Força Aérea Brasileira é disciplinada pelo Decreto n. 6.854/2009 (Regulamento da Reserva da Aeronáutica).

Em relação a praças com especialidade de nível médio no âmbito do QSCON (caso do autor), o Decreto nº 6854/2009 prevê a realização de Estágio de Adaptação para Praças (EAP) e Estágio de Instrução para Praças (EIP), ambos com prazo de duração de 12 (doze) meses).

O documento de ID 339026, pp. 1-5, demonstra que o licenciamento do autor se realizou a partir de 23/10/2016 em razão da conclusão “do tempo de serviço ou de estágio”, conforme art. 121, § 3º, alínea “a”, da Lei n. 6.880/80.

Verifica-se que a incorporação do autor foi prorrogada por meio de reengajamento para realização de EIP (de 27.10.2015 a 23.10.2016), conforme documento ID 339026 – pág.5)

Considerando, por sua vez, que o prazo de realização do EIP é de 12 (doze) meses, tendo ele se concluído em outubro de 2016, não houve qualquer ilegalidade no licenciamento do autor, visto que ocorrida a “conclusão do tempo de serviço”.

Ocorre que o autor formulou pedido de prorrogação do serviço voluntário (documento ID 339026, p. 13), ao qual alega não ter obtido resposta. Na análise deste pedido, o autor obteve avaliação favorável recomendando a prorrogação, constando apenas como óbice ao deferimento do pedido a limitação de tempo de serviço a teor do item 2 do referido documento, *in verbis*:

“Obs.: Por contrariar a determinação do COMGEP, contida na Mensagem Rádio nº 3/DPM/250116, Protocolo COMAER nº 67400.000270/2016-54, a qual enfatiza que a prorrogação de tempo de serviço dos militares do QOCon e QSCon só serão concedidas impreterivelmente até o oitavo ano.”

Em relação a este ponto, dos elementos informativos dos autos, percebe-se que, ao computar-se o período em que o autor primeiro serviu à FAB, de 01/03/2007 a 28/02/2013 (06 anos) (documento ID 339056, pp. 2-16), ele completou 8 (oito) anos de efetivo serviço militar, o que motivou o indeferimento de seu pedido de prorrogação e seu consequente licenciamento.

Em decisão de antecipação de tutela este Juízo apontou haver uma incompatibilidade entre a previsão do *caput* do artigo 31 do Decreto n. 6.845/2009 e a Mensagem Rádio nº 3/DPM/250116, indicada no documento transcrito supra.

Na ocasião este Juízo considerou que o artigo 31 do Decreto nº 6.854/2009 (Regulamento da Reserva da Aeronáutica) impedia a prorrogação do serviço militar por motivo de tempo de serviço apenas se implicasse na ultrapassagem de 10 (dez) anos de atividade do incorporado.

No entanto, melhor analisando a questão, este limite não significaria que o “tempo de serviço” a que se refere o artigo 121, §3º, alínea “a” da Lei nº 6.880/80 (licenciamento *ex officio* por conclusão do tempo de serviço ou estágio) deva ser considerado exatamente de 10 (dez) anos, ou seja, que somente após o transcurso de tal prazo é que se justificaria o indeferimento do pedido de prorrogação do serviço militar pela “conclusão do tempo de serviço”.

É dizer, o artigo 31 do Decreto nº 6.854/2009 não obriga a Força Aérea Brasileira a conceder prorrogações de serviço até que se complete o prazo de 10 (dez) anos, apenas impede que nova prorrogação seja concedida quando atingido este limite.

Concluído o tempo de serviço, conforme dispõe o artigo 30 do Regulamento da Reserva da Aeronáutica (Decreto nº 6.854/2009), “Observadas a legislação e a regulamentação que tratam do Serviço Militar, bem assim as instruções expedidas pelo Comandante da Aeronáutica, e condicionado à necessidade do Comando da Aeronáutica, poderão ser concedidas, caso o interessado requeira, prorrogações do tempo de serviço.”

Nos termos do artigo 33 da Lei do Serviço Militar (Lei nº 4375/64) as prorrogações serão concedidas “segundo as conveniências da Força Armada interessada”.

Neste ponto, em relação às “conveniências da Força Armada interessada” e “às instruções expedidas pelo Comandante da Aeronáutica”, oportuna a transcrição do documento ID 502931, p. 15, que se trata da Mensagem Rádio nº 3/DPM/250116:

“INFORMO A V. EXA QUE, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO DO EXMO. SR. COMANDANTE DA AERONÁUTICA, ESTE COMANDO-GERAL MODIFICOU TODOS OS DOCUMENTOS DO COMAER QUE REGULAMENTAM A PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA OS MILITARES CONVOCADOS COMO VOLUNTÁRIOS PARA O SERVIÇO MILITAR, ESPECIFICAMENTE AQUELES PERTENCENTES AO QOCON E AO QSCON, DE FORMA QUE SÓ SERÁ CONCEDIDA PRORROGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DESSES MILITARES, IMPRETERIVELMENTE, ATÉ O OITAVO ANO. ASSIM SENDO, ESTE COMANDO-GERAL SOLICITA A V. EXA QUE O CIDADÃO DISPOSITIVO SEJA OBSERVADO POR OCASIÃO DE PARECER NOS RESPECTIVOS PROCESSOS ENCAMINHADOS À DIRAP. PROTOCOLO COMAER 67400.000270/2016-54.” (grifei).

Ademais, ao se reincorporar às Fileiras da Aeronáutica, o autor se sujeitou às regras previstas no “Aviso de Convocação para a Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário, no ano de 2014” aprovado pela Portaria COMGEP nº 1236-T/DPL, de 17.06.2014. Protocolo COMAER nº 67.400.004065/2014-04 (ID 502931, p.12), que deu ensejo ao seu reingresso do autor da condição de militar temporário na condição de Terceiro-Sargento do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados – QSCON.

Tal aviso de convocação previa em seu item 3.4 (ID 502931, p. 13):

“3.4 PRORROGAÇÕES DE TEMPO DE SERVIÇO E LICENCIAMENTO

3.4.2 As prorrogações do tempo de serviço dos integrantes do QSCon serão concedidas sob a forma de EIP, por períodos de um ano, de acordo com a legislação vigente.

3.4.3 O tempo máximo de permanência na ativa das Praças do QSCon será de oito anos, de acordo com a conveniência da Administração.

3.4.4 Para fins de prorrogação, será computado todos os tempos de efetivo serviço, inclusive os prestados às outras Forças, bem como o tempo de Serviço Público prestado a órgão público, seja ele da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”

A íntegra deste edital foi obtida nesta data por este Juízo em consulta a internet: <https://www.concursosmilitares.com.br/concursos-abertos/edita2014/aviso-convocacao-qsccon-2014.pdf>

Portanto, o Autor conhecia desde o início a temporariedade de seu trabalho limitada a 8 anos.

Neste contexto, não se verifica a alegada ilegalidade no indeferimento da prorrogação do tempo de serviço do autor e consequente licenciamento, seja porque já havia concluído o tempo de serviço do Estágio de Instrução de Praças – EIP, que era de 12 (doze) anos, seja porque já havia atingido o tempo máximo de 08 (oito) anos de permanência na ativa das praças, previsto no edital ao qual se sujeitou, prazo este fixado de acordo com a conveniência da Força Armada interessada.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0026251-44.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, PAULO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460
RÉU: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DAL BOSCO - MS18245-A, PATRICIA FREYER - SP348302-A, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA e PAULO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA** em face do **BANCO SANTANDER S/A** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a **liberação da hipoteca** que incide sobre o apartamento nº 85 da Rua Bela Cintra nº 67, Capital/SP (matrícula nº 35234 do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital) financiado pela Cia Real de Crédito Imobiliário, cujo contrato foi celebrado entre as partes em 18/12/1981, com previsão de contribuição ao FCVS.

Em sede de antecipação de tutela, requereu a parte autora determinação para que os réus não promovam medidas executivas com relação ao contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes e de inscrição dos nomes dos autores nos cadastros restritivos externos e internos de crédito.

Afirmam que a contribuição ao FCVS foi quitada em uma única parcela em 18/12/1981 e que todo o contrato de financiamento foi devidamente quitado com o pagamento da última parcela em 17/12/1996, no entanto, alegam que, ao requerer a carta de liberação da hipoteca em 11/10/2002, foi indeferida ao argumento de existência de duplo financiamento.

Aduzem que, após o pagamento da última parcela, nenhum boleto de cobrança foi enviado aos mutuários e, tampouco houve cobrança judicial ou extrajudicial de qualquer saldo residual ou pendente durante quase 20 (vinte) anos.

Resaltam a inexistência de cláusula contratual que previa que o FCVS quitaria um único saldo devedor e, além do mais, a Lei nº 10.150/2000 expressamente consignou a autorização da cobertura pelo FCVS na ocorrência de duplo financiamento.

Requereram prioridade na tramitação do feito em razão de serem idosos e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 134.866,00. Não houve recolhimento de custas.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido por ter sido constatado que o pedido de cobertura do saldo devedor pelo FCVS foi formulado em relação ao contrato nº 1002407 e o indeferimento faz menção ao contrato nº 0001070008102.

Além disto, considerou-se que o tempo decorrido entre o indeferimento do pedido (26/11/2002) e a propositura da presente ação (17/12/2015) afastou o *periculum in mora* e exigiu a oitiva da parte contrária.

Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 41/56), instruída com documentos (fls. 57/60), arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da União Federal. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ante a constatação de multiplicidade de financiamento, que levou à perda da cobertura do saldo devedor pelo FCVS, inicialmente previsto no contrato em questão.

As fls. 63 foi certificada a ausência de manifestação do Banco Santander.

Em seguida, foi determinada a manifestação da parte autora sobre a contestação.

Na sequência, o Banco Santander apresentou contestação extemporânea (fls. 65/71), instruída com documentos (fls. 72/78).

Réplica às fls. 80/86.

Em decisão de fls. 88, foi deferida a prioridade de tramitação do feito. Ainda nesta decisão foi determinado: a) a regularização da representação processual do Banco Santander; b) o comparecimento do subscritor da contestação do Banco Santander a fim de assiná-la; c) a especificação de provas pelas partes.

Ciente, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 89).

Os autores sustentaram a intempestividade da contestação do Banco Santander e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 90/91).

Em seguida, o Banco Santander apresentou procuração, substabelecimento e estatuto, visando a regularização de sua representação processual. Além disto, apresentou novamente a peça de contestação, desta feita, assinada (fls. 92/106).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência (fls. 108) para determinar a intimação da União Federal para manifestação a respeito de seu interesse na presente demanda. Além disto, foi determinado o comparecimento do patrono do Banco Santander (Dr. Gustavo Dal Bosco – OAB/SP 348.297) na Secretaria deste Juízo, a fim de esclarecer a divergência entre as assinaturas de fls. 78, 92, 96 e 97.

Intimada, a União Federal requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples (fls. 111/115).

Na sequência, o Banco Santander noticiou a substituição de seus patronos, apresentando os documentos relativos à representação processual (fls. 117/150). Requereu vista dos autos.

Em decisão de fls. 151 foi deferido o ingresso da União Federal no feito na qualidade de assistente simples da CEF e o requerimento de vista dos autos, sem prejuízo da obrigação do patrono do Banco Santander (Dr. Gustavo Dal Bosco) justificar a divergência determinada, sob pena de expedição de ofício à OAB.

Tendo em vista que não houve a apresentação da justificativa, foi expedido ofício à OAB/SP.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Em seguida, juntou-se aos autos petição com a justificativa a respeito da divergência das assinaturas.

Os autos foram digitalizados, nos termos da Res. PRES. nº 142/2017.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Ordinária objetivando seja declarado o direito a quitação de financiamento habitacional com cobertura de FCVS, com a consequente com a expedição do termo de quitação.

Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de multiplicidade de financiamentos imobiliários cobertos pelo FCVS.

Com a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, a instituição mutuante deixou de aplicar aos mutuários a penalidade prevista nos contratos de financiamento, qual seja, o vencimento antecipado da dívida, ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais.

Ora, a penalidade não consiste na perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não poderia, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante utilização do FCVS.

No caso dos autos, a contribuição ao FCVS foi quitada em uma única parcela, em 18/12/1981, por ocasião da celebração do contrato, conforme demonstra o recibo acostado às fls. 29 (autos físicos), no valor de Cr\$ 8.400,00, que coincide com o valor constante no contrato, sendo descabido o óbice imposto aos mutuários.

O contrato de financiamento imobiliário constitui contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso os mutuários, não têm a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discutir-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.

A matéria versada no contrato, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema.

Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.

Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário.

E a questão foi expressamente tratada na Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:

“Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.”.

Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se evadida de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito.

Por esse motivo a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000:

“Art. 4º Ficam alteradas o caput e o § 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.’”

Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor.

O contrato aqui tratado foi firmado em **18.12.1981**, portanto, é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice.

Assim sendo, decorrido o prazo de amortização, com o pagamento das prestações previstas no contrato firmado entre as partes, faz jus a parte autora à quitação do referido contrato e da hipoteca que o garantia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido** e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito à quitação do saldo residual do contrato de financiamento habitacional objeto da presente ação, com a utilização do FCVS nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.100/90, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei n. 10.150/2000, devendo, por consequência, as rés procederem à quitação do saldo residual do contrato firmado entre as partes, e, **emitir termo de quitação do imóvel, de forma a permitir o cancelamento da hipoteca que incide sobre o apartamento nº 85 da Rua Bela Cintra nº 67, Capital/SP (matrícula nº 35234 do 13º Cartório de Registro de Imóveis da Capital)**

Condono as rés ao reembolso das custas processuais despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, inciso I do CPC, na proporção de 5% para cada um dos réus, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015880-26.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLY BARLETTA CISS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA - SP177097

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARILDA CISS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **MARLY BARLETTA CISS** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando seja reconhecido e declarado o direito da autora na isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria e pensão da autora, nos termos do artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei n. 7.713/88.

Requeru, ainda, a **condenação da ré a restituir o valor do imposto indevidamente recolhido até cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como autorização para levantamento dos valores do imposto que eventualmente forem depositados em juízo, por ocasião da tutela antecipada.**

Em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão da retenção do IR Fonte nos pagamentos de aposentadoria e pensão recebidos, ou ainda, que tais valores fossem depositados em Juízo, a fim de garantir o pronto ressarcimento da autora em caso de êxito.

Aduz a autora, em síntese, que em 12.06.2000 submeteu-se a uma mastectomia, em razão de diagnóstico de carcinoma ductal invasivo da mama (CID C50) e ainda sofre de outras enfermidades que dificultam sua locomoção e transporte, em decorrência da idade avançada.

Alega fazer jus a isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria pagos pelo INSS, nos termos do artigo 6º, inciso XIV e XXI da Lei nº 7.713/88 e pensão que recebe da Fundação Banco Central de Previdência – CENTRUS, entidade de previdência privada ligada ao Banco Central do Brasil, onde seu falecido marido laborou.

Assevera que nos termos da Instrução Normativa SRF nº 15/2001 (artigo 5º, parágrafos 2º e 3º) a comprovação da doença deverá ser feita, exclusivamente, por meio de laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Informa que seus familiares comparecem aos postos de Saúde vinculados ao SUS, a fim de obter o laudo para constatar a enfermidade e, no entanto, os funcionários não souberam informar o local nem a forma pelo desconhecimento de tal procedimento.

Assevera que o fisco e a Fundação de Previdência Privada não aceitaram outro documento que não o laudo emitido por serviço médico oficial, embora tenha laudos emitidos por médicos particulares.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/114). Atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00. Custas iniciais recolhidas (fls. 115).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 119/120.

Empetição de fls. 123/125 a autora retificou o valor da causa para R\$ 115.992,50 e comprovou o recolhimento de custas complementares. Requeru a reconsideração da decisão de fls. 119/120 no que tange ao pedido alternativo de se determinar o depósito judicial dos valores vencidos de IRRF.

Em decisão de fls. 126 a petição de fls. 123/125 foi recebida como aditamento à inicial e mantida a decisão de fls. 119/120 por seus próprios fundamentos.

Na sequência, juntou-se aos autos comunicação eletrônica da 3ª Turma do E.TRF/3ª Região, **com decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028242-27.2012.403.0000, deferindo antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o depósito judicial dos valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte e incidente sobre a aposentadoria e pensão percebidos pela autora** (fls. 132/134).

Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 138/143). Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou que a **controvérsia existente nos autos se resume a saber se a autora é ou não portadora da moléstia grave notificada na inicial**, sendo necessário um laudo médico oficial, nos termos do art. 30 da Lei 9.250/1995, no qual deverá ser informado se a doença é definitiva ou passível de cura, devendo neste último caso ser fixado prazo de validade do laudo (art. 30, § 1º, da Lei 9.250/1995), que coincidirá com o prazo de vigência da isenção, findo o qual o paciente deverá apresentar um novo laudo, a fim de prorrogar a isenção.

Sustentou que no caso não há certeza de que a autora ainda possui a doença, limitando-se a juntar laudos particulares que afirmam que ela ainda é portadora da doença. Em razão de tais laudos não serem oficiais, sustentou não ter sido atendido um dos requisitos estabelecidos pelo legislador para se conceder a isenção, razão pela qual não foi possível reconhecer o pedido imediatamente.

Em relação ao pedido de restituição, sustentou que no caso de procedência da ação deve ser feito um ajuste na declaração do contribuinte, a fim de excluir da base de cálculo do imposto sobre a renda o montante que não é considerado "rendimento" para fins de tributação.

Em seguida, foi expedida carta precatória para intimação da Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS para cumprimento da determinação proferida em agravo de instrumento.

A autora se manifestou em réplica (fls. 148/150).

Determinada a especificação de provas pelas partes (fls. 151), a autora requereu a realização de perícia médica, apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 153/156). A União informou que iria aguardar a realização da perícia médica para manifestação (fls. 163).

Em decisão de fls. 164 foi deferida a prova pericial requerida e nomeada perita do Juízo. Os quesitos da autora foram aprovados e à ré facultada a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico.

A Fundação Centrus foi intimada da decisão de antecipação de tutela (fls. 161 verso) e passou a comprovar a realização de depósitos judiciais nos autos.

A União requereu a abertura de vista dos autos após a juntada aos autos do laudo pericial.

Apresentada estimativa de honorários periciais, foram arbitrados no valor requerido de R\$ 2.000,00 (fls. 193).

Apresentado o laudo pericial às fls. 205/219, a autora apresentou manifestação às fls. 224/227 e a ré às fls. 232/233.

Encerrada a fase probatória (fls.234), a autora apresentou memoriais (fls. 241/245). A União informou não ter nada a requerer (fls. 247).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

A autora requereu prioridade na tramitação do feito (fls. 279), o que foi deferido (fls. 284).

Retomaram os autos à conclusão.

Às fls. 305/308 foi noticiado o falecimento da autora.

Determinada a intimação do inventariante para providenciar a habilitação do espólio, nos termos do artigo 1056 e 12, inciso V, do CPC, bem como para apresentar novo instrumento de mandato, a fim de regularizar a sucessão e representação processual (fls. 309).

O Espólio de Marly Barletta Císs requereu a substituição do polo ativo da demanda e regularizou a representação processual. Intimada, a União nada requereu.

Em decisão de fls.320 foi homologado o pedido de habilitação da herdeira e determinada a substituição do polo ativo pelo Espólio de Marly Barletta Císs (inventariante Marilda Císs).

Após, retomaram os autos à conclusão para prolação de sentença.

Realizada a digitalização dos autos físicos pela Central de Digitalização do E.TRF/3ª Região, as partes foram intimadas para conferência dos documentos.

A União apenas manifestou ciência (ID 17241946). A parte autora não apontou irregularidades na digitalização e requereu o julgamento do feito (ID 17448805).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

Cinge-se a lide ao reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, inclusive os pagos por entidades de previdência privada, em razão de moléstia grave (neoplasia maligna).

Isenção tributária constitui espécie de exclusão de crédito tributário e sempre decorre de lei, que deve especificar sobre quais tributos ela se aplica, bem como as condições necessárias para sua concessão.

Estabelecemos artigos 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 (com redação dada pela Lei nº 11.052/2004) e 30, da Lei nº 9.250/95:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)*

(...)

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Como se observa, a legislação garante a isenção de IR no caso de proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de determinadas doenças graves, desde que comprovada a enfermidade por conclusão da medicina especializada.

A legislação concessiva de isenção deve ser interpretada de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN, não sendo admitida a extensão do benefício a doenças ou situações que não se enquadrem no texto legal do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

O direito do cidadão contribuinte encontra-se exatamente na literalidade da norma que se refere à **neoplasia maligna**.

No caso dos autos, foi realizada prova pericial médica, tendo a perita do Juízo constatado:

“que a autora apresentou quadro de Carcinoma Ductal Invasivo de mama esquerda, sendo submetida a mastectomia a esquerda e esvaziamento ganglionar em 08/07/2000. Submetida a tratamento complementar com quimioterapia e radioterapia. O tratamento médico foi concluído há mais de cinco anos, não está em seguimento médico regular e os exames complementares não revelam presença de lesão tumoral ativa (última mamografia apresentada do ano de 2010). Hoje decorridos 13 anos da cirurgia inicial e mais de cinco anos do término do tratamento a autora pode ser considerada curada do câncer de mama.

Apresenta seqüela residual do tratamento que consiste em edema do membro superior esquerdo, que habitualmente ocorre em decorrência do esvaziamento axilar; sem no entanto, apresentar limitação funcional do membro superior esquerdo.

Não se pode negar que a possibilidade de recidiva tumoral é real, entretanto, o decurso do tempo sem sinais da doença indicia sua erradicação. É perfeitamente factível admitir que após um determinado prazo do final do tratamento terapêutico, o paciente está, sob a perspectiva médica, livre da doença”.

Concluiu-se no laudo que:

“A autora teve diagnóstico de carcinoma ductal invasivo de mama operado em 07/2000, submetida a tratamento complementar com radioterapia e quimioterapia.

Evoluiu com cura da neoplasia e hoje decorridos 13 anos do diagnóstico e 07 anos do término do prazo de cinco anos, sem evidência de recidiva pode-se considerar a autora como curada”.

No curso da ação infelizmente houve o falecimento da autora, sendo a causa da morte: tamponamento cardíaco, hemopericardio, dissecação aguda de aorta (fls. 307).

Embora a perita do Juízo tenha concluído que pelo transcorrer do tempo sem recidiva, a autora pode ser considerada como curada, **de acordo com o entendimento jurisprudencial, não há que se exigir para o benefício da norma de isenção a prova de contemporaneidade da doença nem da recidiva da enfermidade**, visto que é de conhecimento geral que qualquer pessoa que tenha sido diagnosticada com neoplasia maligna, ainda que permaneça durante anos sem qualquer indicio da existência da doença, deverá se submeter periodicamente a exames e adotar outras medidas com regularidade, visando justamente o reaparecimento da doença.

Neste sentido, foi editada a Súmula nº 627 pelo C.Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 627 do STJ (DJE: 17.12.2018):

“O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade”.

Oportuna também a transcrição das seguintes ementas de acórdãos:

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. DIREITO ASSEGURADO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Caso em que a impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure a isenção de imposto de renda, porquanto portadora de neoplasia maligna. 2. De fato, o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 11.052/04, prevê a isenção do imposto de renda para portadores de uma série de doenças, dentre elas a neoplasia maligna. 3. É incontroverso nos autos que a impetrante foi acometida pela referida doença, de modo que resta inequívoco seu direito à isenção, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, supracitado. 4. Depreende-se da análise da norma em questão que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias ali indicadas, a fim de que tenha melhores condições financeiras de arcar com os custos necessários ao seu tratamento, possibilitando-lhe uma melhor qualidade de vida. 5. **Consigno, outrossim, que não se pode exigir a contemporaneidade da doença, como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que, mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja um controle da doença.** 6. Precedentes, tanto do STJ, como dos Tribunais Regionais Federais. 7. Reexame necessário desprovido. (RemNecCiv 5008582-19.2017.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/11/2019.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a existência da doença, impõe-se a isenção do imposto de renda da pessoa portadora de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. **2. Não podemos olvidar que não é exigível para a obtenção do direito escapado a contemporaneidade dos sinais clínicos da doença, sendo suficiente a potencialidade de seu reaparecimento. 3. Não é possível que o controle da moléstia seja impedimento para a concessão da benesse ora postulada, posto que, antes de mais nada, deve se almejar a qualidade de vida do paciente, não sendo possível que para se fazer jus ao benefício precise o postulante estar adoentado ou recolhido a hospital.** 4. E infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 5. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, visto que não se trata de prova do fato constitutivo do seu direito. 6. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. 7. Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provida a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida foi ilíquida. 8. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, desde a data de cada retenção. 9. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 10. Em face da inversão da decisão, condena-se a União no reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0030577-71.2008.4.04.7100, JOELILAN PÁCIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/08/2010.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO RENDA. ISENÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÃO CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS E RECÍDIVA DA ENFERMIDADE. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei nº 7.713/88 estabeleceu, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de moléstia grave. 2. Visando à proteção daqueles acometidos de graves enfermidades, o legislador retirou do suporte fático da norma de incidência tributária os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos pelo contribuinte gravemente enfermo. 3. Nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a lei que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, não podendo abranger situações que não se enquadrem no texto expresso da lei. 4. **No caso dos autos, o autor comprovou ter sido diagnosticado com carcinoma basocelular superficial localizado no terço distal, região média (face interna da perna esquerda), sendo o mesmo tratado com ressecção cirúrgica em 19/10/2010, sem recidiva, nos termos da perícia judicial (fls. 186/200), que também esclarece que todo o paciente com diagnóstico de neoplasia maligna, em qualquer região topográfica, após tratamento cirúrgico, deve ser controlado no prazo de 5 (cinco) anos. 5. Ora, ainda que se trate de paciente assintomático no momento, não se faz necessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação da validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda. Isso porque mesmo que o paciente venha a obter sucesso em seu tratamento e a doença se estabilizar, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja controle da doença.** 6. Quanto ao tema, o e. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação a recidiva da enfermidade, para o que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. 7. Ora, restando, pois, comprovado que o autor foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna, doença essa expressamente prevista no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, deve ser reconhecido o seu direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de pensão vitalícia. 8. Apelação improvida. (ApCiv 0011703-48.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018.)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - NEOPLASIA MALIGNA - PENSÃO - ISENÇÃO - REPETIÇÃO DO INDEBITO 1. A apelada apresentou duas atas médicas periciais da Junta Médica da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo, onde consta que ela é portadora de neoplasia maligna, porém o grau de evolução da doença não permitia a concessão do benefício, ocorre que a jurisprudência pacificou-se no sentido da desnecessidade do laudo médico oficial para a comprovação de doenças graves que possibilitem a concessão da isenção do Imposto de Renda, tal entendimento foi sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 749.100 - REsp 200500773869, cuja relatoria coube ao Ministro FRANCISCO FALCÃO, publicado no DJ de 28/11/2005 PG00230. 2. O artigo 6º, XIV, da lei 7.713/88 determina que são isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoas físicas portadoras de neoplasia maligna. 3. **A isenção do Imposto de Renda devido a neoplasia maligna não exige a contemporaneidade de sintoma, pois o favor legal visa diminuir o sofrimento da doença e permitir um efetivo acompanhamento médico da moléstia, não necessitando estar ela ativa, uma vez que o câncer é uma doença silenciosa que passa anos aparentemente inativo, exigindo supervisão médica durante todo o período, sendo este o entendimento da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça.** 4. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 00084667420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017..FONTE_PUBLICACAO:)

Ressalte-se, por oportuno, que em muitos casos a pessoa sequer tem qualquer sintoma, quando é diagnosticada com estágio avançado de neoplasia maligna, o que demonstra a importância dos exames periódicos a que os considerados "curados" precisam se submeter, justificando-se assim a isenção do imposto de renda para suportar os encargos financeiros também deste controle, não sendo demais lembrar que planos de saúde rotineiramente recusam contratação para pessoas com "doenças pré-existentstes".

Neste sentido, o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável ao juiz, se combate em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave, no caso neoplasia maligna.

Nestes termos, resta absolutamente incontroverso o direito da autora à isenção do Imposto de Renda nos seus proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 6º, da Lei n. 7.783/88.

Remanesce, portanto, a discussão acerca de sua extensão aos proventos previdência privada, como pleiteado na inicial.

É certo que a isenção não é favor fiscal ou mesmo um benefício já que são instituídas, primordialmente, no interesse do próprio Estado, seja como garantia de liberdades públicas, seja como forma de incentivar, em decorrência de sua ausência, que a própria sociedade, pela iniciativa de seus cidadãos, assumam determinadas ações visando compensar sua própria deficiência em determinados setores.

O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, parcialmente alterada pela Lei nº 8.541/92, prevê a isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de neoplasia maligna sem, contudo, mencionar este benefício tributário aos titulares de plano de previdência privada. Tal dispositivo legal deve ser interpretado levando-se em conta todo o ordenamento jurídico do qual faz parte.

De fato, a Constituição Federal consagra o princípio da igualdade não apenas nos artigos 3º (inciso IV), 5º (caput e inciso I) e 19 (inciso III), mas também no âmbito tributário, conforme disposto no artigo 150 e seu inciso II.

Portanto, carece de fundamento diferenciador os malefícios que a enfermidade causa tanto a aposentados como aos titulares de plano de previdência privada, até porque a premissa legal em debate, quando interpretada em seu sentido literal e apartada do sistema normativo, não atende à justiça social, razão pela qual a isenção do Imposto de Renda não deve restringir-se aos aposentados.

Ademais, o art. 39, § 6º, do Decreto 3.000/1999 prevê a possibilidade da isenção do imposto de renda nos casos de complementação de aposentadoria. Confira-se:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

É firme a jurisprudência neste sentido, a garantir a isenção também aos proventos de previdência privada. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA. APOSENTADA. MOLESTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº. 7.713/88. VALORES DECORRENTES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL E PRIVADA. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC/73. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. - A Lei nº 7.713/88 em seu art. 6º estabelece as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei 7.713/88, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.(...) - A isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados, não havendo de se falar da necessidade de que a aposentadoria deva ter sido motivada pela moléstia para haver a isenção tributária de rendimentos da aposentação. - No caso dos autos, não existe dúvida de que a autora, aposentada a contar de 05/08/1997, e portadora de moléstia grave. - Presente a indispensável prova técnica, consubstanciada no laudo médico pericial a fls. 285/288 elaborado pelo perito médico judicial. - Do referido laudo médico restou por reconhecida a neoplasia maligna - câncer de mama (CID C50.8) - diagnosticada desde 10/1996, com comprometimento físico, resultando na necessidade de acompanhamento periódico ambulatorial por período indeterminado (fl. 287), razão pela qual comprovado de forma inequívoca o direito à isenção tributária. - **Não é possível que o controle da moléstia seja impeditivo à concessão da isenção ora postulada, pois, antes de qualquer coisa, deve se almejar a qualidade de vida da pessoa, não sendo possível que para fazer jus ao benefício a autora esteja adoentada ou recolhida a hospital, ainda mais se levando em consideração que algumas das doenças elencadas na lei de isenção podem ser debilitantes, mas não requerem a total incapacidade do doente, como a cegueira e a síndrome de imunodeficiência adquirida. - Ainda que se alegue o fato da lesão ter sido extirpada e que a paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção do imposto de renda em favor dos inativos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicamentos ministradas. - Nesse sentido, o verbete 627 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 627: "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade". - Em relação à isenção dos rendimentos decorrentes do resgate de valores do plano de previdência privada da autora, constata-se que o artigo 39, inciso XXXIII e § 6º, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), e o artigo 30, da Lei Federal nº 9.250/95, dispõem que: "Decreto nº 3.000/99: Art.39. Não entrarão no computo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (...) § 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão." (o destaque não é original). "Lei Federal nº 9.250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." - **Não é razoável a hipótese pela qual a mesma contribuinte portadora de doença grave esteja isenta de pagar imposto de renda pessoa física incidente sobre aposentadoria oficial por tempo de contribuição, e ao mesmo tempo recolha o tributo em relação à aposentadoria complementar privada. - O regime de previdência privada complementar foi alçado ao âmbito constitucional na redação da ao art. 202 da Constituição pela EC nº 20/98. - A regulamentação da previdência complementar pela LC nº 109/2001 traz, no tocante às empresas formadas pelas disposições dessa Lei, a seguinte proposição: "têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário" (art. 2º). Nesse sentido, a jurisprudência. - Patente o direito à isenção do imposto de renda da autora aposentada, portadora de carcinoma maligno, cujo benefício fiscal engloba os seus rendimentos decorrentes do plano de previdência privada. - Em relação ao tempo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a isenção deve ser reconhecida a partir da data da comprovação da doença, diga-se, do diagnóstico médico, no caso aqui tratado, desde a aposentadoria da autora. Precedentes. - E o caso de se prover a apelação autor, reformar a sentença a quo e acolher os presentes embargos à execução fiscal, como consequente extinção dos processos de cobranças do tributo em discussão. - Por conta da reforma do julgado, procedida à inversão dos ônus da sucumbência e condenada a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973. - Dado provimento à apelação da autora, para reformar a sentença de primeiro grau e acolher os embargos à execução, condenando a União Federal ao pagamento dos ônus da sucumbência. (ApCiv 0010604-85.2011.4.03.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/04/2019.)****

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA. APOSENTADO. MOLESTIA PROFISSIONAL. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº. 7.713/88. VALORES DECORRENTES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA. - A Lei nº 7.713/88 em seu art. 6º estabelece as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88. - A isenção do IRPF exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados. - In casu, não existe dúvida de que a autor, aposentada, é portadora de moléstia grave. Isso porque estão presentes, irrefutavelmente, as indispensáveis provas técnicas, robustamente produzidas pelo laudo da justiça (fls. 17/22), necessárias ao livre convencimento motivado do Juízo. - O artigo 39, inciso XXXIII e § 6º, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), e o artigo 30, da Lei Federal nº 9.250/95, dispõe: "Decreto nº 3.000/99: Art.39. Não entrarão no computo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (...) § 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão." (o destaque não é original). "Lei Federal nº 9.250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." - **Ausente de razoabilidade o fato de que o mesmo contribuinte portador de doença grave esteja isento de pagar imposto de renda pessoa física incidente sobre aposentadoria oficial por tempo de contribuição, e ao mesmo tempo recolha o tributo em relação à aposentadoria complementar privada. Precedentes. - O regime de previdência privada complementar foi alçado ao âmbito constitucional na redação da ao art. 202 da Constituição, pela EC nº 20/98. - A regulamentação da previdência complementar pela LC nº 109/2001 dispõe, no tocante às empresas formadas pelas disposições dessa Lei: "têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário" (art. 2º). - Patente o direito à isenção do imposto de renda do autor aposentado portador de neoplasia maligna, cujo benefício fiscal, outrossim, abarca os seus rendimentos decorrentes do plano de previdência privada. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - A vista da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido ao seu serviço, ficam mantidos os honorários advocatícios na forma estipulada pelo Juízo de primeiro grau. - Tendo em conta a apreciação e julgamento de mérito deste feito, bem assim a confirmação da antecipação de tutela jurisdicional anteriormente deferida a fls. 36/46, resta por prejudicado o agravo regimental ofertado a fls. 162. - Apelação da União Federal não provida. (AC 00083458020114036100 - APELAÇÃO CIVEL - 1707726 - Des. Fed. Mônica Nobre - TRF3 - 4ª Turma - e-DJF3 22/06/2017).**

Tendo em vista que os valores reconhecidos por esta sentença como indevidamente retidos têm a natureza de indébito tributário, deverá a União restituí-los à parte autora, **observada a prescrição**

quinquenal.

Os valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

i) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União a exigir a retenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria e pensão pagos a Marly Barletta Ciss, respectivamente, pelo INSS e Fundação Banco Central de Previdência - CENTRUS.

ii) **condenar a União, nos termos da determinação do item anterior, a restituir ao espólio de Marly Barletta Ciss o montante indevidamente retido a título de IR nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação até o falecimento de Marly Barletta Ciss, ocorrido em 28.08.2015**, com correção monetária pela SELIC, na forma discriminada na fundamentação desta sentença.

Condeno ainda a não ressarcimento das custas despendidas pela parte autora, incluindo as despesas realizadas com perito, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista a iliquidez da sentença, devendo-se observar, quando da fixação do valor, o disposto no §5º, do referido artigo.

Os depósitos judiciais realizados nestes autos poderão ser levantados pela parte autora após o trânsito em julgado, mediante comprovação de que não houve restituição através do processamento da declaração de ajuste anual, ou convertidos em renda da União, conforme resultado final desta ação.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, providencie a Secretaria do Juízo a retificação da autuação, devendo constar no polo ativo da presente ação o Espólio de Marly Barletta Ciss e a terceira interessada (Marilda Ciss) conste como representante da parte autora.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019674-21.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRINEU CARLOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: IDA REGINA PEREIRA LEITE E RIBEIRO - SP95583, INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO - SP299900

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2020 389/1271

SENTENÇA

Vistos, etc.

IRINEU CARLOS MARTINS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA CONSORCIOS S.A.**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica do autor com as rés relativamente às cobranças posteriores ao encerramento do contrato de consórcio 00209 – cota 0293, e ao pagamento de indenização por dano moral, arbitrada em valor não inferior a 10 vezes o valor indevidamente cobrado.

Alega o autor que, na qualidade de correntista da 1ª ré (conta corrente nº 383-3), aderiu em setembro de 2005 a consórcio identificado como grupo 00209, cota 293, substanciando em 120 parcelas, com vencimento todo dia 10, iniciando-se a primeira em 10/10/2005.

Esclarece que o extrato enviado pela ré, em 03/2011, demonstra que até aquela data houve o pagamento das primeiras 66 parcelas (de 10/2005 a 03/2011), sendo a primeira no valor de R\$ 813,30 e a 66ª no valor de R\$ 1.313,99, bem como a realização de um aporte maior, a título de lance em 10/2010, no valor de R\$ 23.300,00.

Assevera que em 23/08/2011, visando encerrar o contrato, contactou a 2ª Ré, solicitando orientações de como deveria proceder, ocasião em que foi atendido por uma preposta, e, seguindo as orientações da mesma, em 09/09/2011, procurou novamente a Ré solicitando o encerramento do contrato e a conversão do crédito (com o abatimento das parcelas em aberto), ocasião em que foi atendido por outro preposto que, por sua vez, informou-lhe que em 5 (cinco) dias úteis o valor de seu crédito seria depositado em sua conta.

Afirma que após o prazo de 5 (cinco) dias úteis, não houve o prometido depósito, mas o débito da parcela de setembro/2011, razão pela qual procurou novamente a 2ª Ré para reclamar a falta do depósito de seu crédito, prometido para 16/09/2011.

Alega que em 22/09/2011 foi realizado depósito em sua conta, no valor de R\$ 67.146,92, relativo ao crédito a que teria de direito, com o abatimento das parcelas em aberto, razão pela qual acreditou que tivesse sido solucionado o impasse, porém, em 10/10/2011 (um mês após o encerramento do consórcio), informa ter sofrido um débito em sua conta no valor de R\$1.411,58, que foi **ressarcido após procurar o gerente de sua conta**.

No entanto, passados alguns meses, assevera ter sido novamente surpreendido com cobranças indevidas, desta vez em 10/04/2012, relativa à 79ª parcela, como se o contrato de consórcio não houvesse sido encerrado, sendo assim, procurou novamente a Ré, sendo atendido por um preposto que abriu ocorrência de nº 9817, junto à Ouvidoria.

Esclarece que, passados alguns dias, recebeu uma declaração de Quitação Anual de Débitos, relativa ao exercício de 2011, entretanto, no novamente, passou a receber cobranças indevidas, como se não tivesse encerrado o contrato.

Informa ter sido em 12/09/2011 o pagamento da última parcela no valor de R\$ 1.314,32, correspondente à 72ª parcela, no entanto, apesar do cancelamento ter ocorrido em 09/2011, as Rés mantêm até hoje as cobranças das demais parcelas, porém, agora em valor superior ao dobro.

Informa ter rescindido o contrato com a condição de receber a "diferença entre o valor do crédito e o saldo devedor" e foi exatamente isso que a 2ª Ré fez ao depositar em sua conta no dia 22/09/11 o valor residual de R\$ 61.147,92. Sendo assim, jamais poderíamos Rés, depois disso, voltar a cobrar as demais parcelas do contrato e ainda com dobra no valor.

Assevera a necessidade de declaração de inexistência de relação jurídica do autor com as rés, relativamente às cobranças posteriores ao encerramento do contrato de consórcio 00209 – cota 0293 e, conseqüentemente, canceladas as cobranças posteriores bem como a imediata suspensão de outras cobranças a este título.

Alega a ocorrência de dano moral considerando-se que, a partir das cobranças indevidas, da ameaça de restrição creditícia e da recusa em solucionar a evidente falta de prestação de serviços, sofreu humilhação, constrangimento e aviltamento que, inclusive, o impede do livre exercício de sua cidadania, pela ininércia de uma eventual restrição creditícia. Afirma ser o nexo causal entre o dano e o comportamento do agente evidente, vez que, não fosse o comportamento imprudente das Rés, não teria o Autor sofrido os danos morais em questão.

Juntou instrumento de procuração e documentos, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 46.522,96. (quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos). Custas à fl. 86.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos das contestações (fl. 90).

Dando-se por citada, a Caixa Consórcios S/A apresentou contestação às fls. 97/110, instruída com documentos (fls. 111/136) e um CD (fl. 137). Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juízo Federal, visto que o contrato objeto da presente demanda foi firmado apenas com a Caixa Consórcios, que se trata de pessoa jurídica de direito privado. No mérito, alegou que, conforme consta no contrato de adesão firmado pelo autor, "havendo a atualização do saldo devedor entre a data de quitação e a referida assembleia, o consorciado deverá pagar a diferença". Assim, no presente caso **houve a atualização entre a data da quitação (20.09.2011) e data da referida assembleia, que, no caso ocorreu em 19.10.2011**. Esclarece que o sistema somente efetua o reajuste no mês subsequente (out/2011), o que explica a diferença de saldo devedor no valor de R\$ 3.133,62. Em seguida, passou a discorrer sobre a improcedência também do pedido de dano moral.

Às fls. 138/143 o autor noticia que as rés continuam a lhe encaminhar cobranças indevidas (prestações nº 96 a 99 — 09/2013 a 12/2013), em valores cada vez maiores, que além de produzirem abalo moral, ainda ameaçam a inserção de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Aponta que as cobranças indevidas agora totalizam o valor de R\$ 58.878,12.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 144/155. Arguiu preliminar de legitimidade passiva, tendo em vista que o consórcio foi contratado junto à Caixa Consórcios S/A, sendo esta quem realizou as cobranças impugnadas pelo autor. Esclareceu que se trata de empresas com personalidades jurídicas distintas (uma é empresa pública, a outra é pessoa jurídica de direito privado), não havendo entrelaçamento dos seus gestores. Ressaltou ainda que os efeitos de eventual procedência do pedido somente poderão ser suportados pela Caixa Consórcios, visto que eventual equívoco cometido pela corré não pode ser imputado à CEF, que não teve qualquer participação no evento que fundamenta o pedido de indenização formulado pelo autor.

Em réplica, o autor defendeu a permanência da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, visto que, em se tratando de relação de consumo, todos os envolvidos na cadeia de consumo respondem solidariamente. Alega ainda: que apenas aderiu ao consórcio administrado pela 2ª ré, por ser correntista da 1ª ré; que basta acessar o sítio da 1ª ré para constatar que ela oferece aos consumidores, dentre outros produtos, o "Consórcio Caixa"; que a 1ª ré convida o consumidor a adquirir o consórcio administrado pela 2ª ré, apresentando-se como "responsável pelo grupo de consórcio firmado", demonstrando ao consumidor "a idéia de unicidade empresarial", a teor da "teoria da aparência"; que a 1ª ré não pode beneficiar-se com o produto administrado pela 2ª ré, divulgando-o e usufruindo das benesses daí oriundas e tentar desvincular-se dos prejuízos daí decorrentes; que somente contratou o produto ofertado pela 1ª ré crente de que a contratação estava sendo firmada com a CEF e não que ela fosse um terceiro na relação; que a CEF ofertou produto, cujas prestações eram descontadas de sua conta-corrente mantida junto a CEF, tendo assim o enganado, não podendo agora tentar livrar-se da responsabilização na relação de consumo. Transcreveu acórdão proferido pelo E.TRF/3ª Região no qual, em caso análogo, manteve a Caixa Consórcios no pólo passivo.

No mérito, sustentou que a gravação colacionada aos autos não esclarece qual foi a data da ligação, razão pela qual não se justifica a alegação de que a rescisão contratual se deu em 19.09.2011; que no documento de fls. 136 **verifica-se uma recomendação de escuta da gravação do dia 09.09.2011, que não foi juntada aos autos, nem houve justificativa para sua não apresentação**; que apesar de não constar a data da ligação, a gravação demonstra que em nenhum momento foi informado ao autor que ele seria cobrado de diferenças de reajuste do consórcio, restringindo-se a atendente a afirmar que o autor receberia a diferença entre o valor do crédito e do saldo devedor; que o 2º réu infringiu o dever legal de prévia informação, visto não constar qualquer assinatura no contrato de adesão de fls. 122 a 132; **que o 2º réu, ao liquidar o contrato, chegou a descontar do autor o valor de R\$ 1.411,58 a título de "diferença de consórcio"**, conforme narrado na inicial, mas o devolveu; que o 2º réu não está cobrando os tais R\$ 3.133,62, está na verdade cobrando todas as demais prestações do consórcio, conforme comprovam os documentos juntados aos autos (prestações nº 84 a 99 — 10.9.2012 a 10.12.2013); que o 2º réu silenciou-se sobre tais cobranças indevidas, o que impõe a decretação da confissão ficta.

Por decisão proferida às fls. 177/182, foi deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar que as rés se abstenham de qualquer medida de cobrança e/ou restrição de crédito relativamente às cobranças de prestações de consórcio posteriores ao encerramento do contrato de consórcio 00209 — cota 0293, com a imediata suspensão de envio de outras cobranças a este título.

Tendo o autor informado nos autos o descumprimento da tutela concedida (fl. 195/197, 212/214), as partes se manifestaram às fls. 218 e 221/222, no sentido de que houve o descumprimento, e sim a cobrança do débito decorrente da atualização do crédito.

Instado a informar se efetuou o pagamento da diferença decorrente da atualização do crédito (despacho de fl. 225), o autor se manifestou às fls. 226 e seguintes, **argumentando que não se trata de cobrança de atualização de crédito, e sim, de parcelas do consórcio, o que caracteriza descumprimento da tutela deferida**.

À fl. 232 foi proferido despacho, no qual **verificou-se que a cobrança efetuada pela ré de fato se refere ao saldo devedor entre a data de quitação e da assembleia realizada, conforme cláusula 16.1 do contrato celebrado entre as parte, tratando-se, na verdade, da cobrança reiterada de uma única parcela, no valor atualizado de R\$ 3.133,62, que corresponde à diferença contratual a ser paga pelo autor, reconhecendo não ter havido descumprimento da decisão judicial**.

À fl. 237 o autor comunicou o recebimento de telegrama (fl. 240), **informando a existência de saldo remanescente de R\$ 3.651,72, disponível para resgate**, o que entende demonstrar a desorganização da ré e seu desrespeito ao consumidor, requerendo seja oficiado o MPF pela desobediência da ordem judicial.

Intimadas a se manifestarem sobre a petição do autor, a CEF informou às fls. 246 que a cota encontra-se quitada desde 16/11/2015 e que os valores referentes ao encerramento do grupo foram devidamente pagos. Por sua vez, a Caixa Seguros S/A, no mesmo sentido, informou que o consorciado realizou a quitação do saldo devedor no dia 16/11/2015, restando cumprido todos os termos do contrato.

O autor, por sua vez, manifestou-se à fl. 253.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária na qual se busca a declaração de inexistência de relação jurídica do autor com as rés relativamente às cobranças posteriores ao encerramento do contrato de consórcio 00209 – cota 0293, e ao pagamento de indenização por dano moral, arbitrada em valor não inferior a 10 vezes o valor indevidamente cobrado.

Inicialmente, consignem-se que as preliminares restaram afastadas pela decisão de fls. 177.

Passo então à análise do mérito.

Verificada a legitimidade da Caixa Econômica Federal – CEF para figurar no polo passivo da presente ação, uma questão fundamental há de ser apreciada inicialmente. A definição da subsunção dos serviços bancários à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Quanto a este aspecto, serviços prestados pelas instituições financeiras, no que se refere às relações que travam com seus clientes estão claramente submetidos à disciplina da legislação consumerista.

Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deve entender por **consumidor** e por **serviço**, arrola dentre estes os de "natureza bancária", sem efetuar aí qualquer distinção, *verbis*:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final."

...

"Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

A propósito deste tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 como seguinte enunciado: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Assim, considerando o texto legal somado à interpretação jurisprudencial, impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade.

Destaca-se o seguinte julgado:

"O CDC incide sobre o contrato bancário de conta corrente com cheque especial" (STJ — 4ª Turma — Resp nº 302.653, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.09.2001, DJU 29.10.2001 e RSTJ 159/465).

O CDC, em seu Capítulo IV do Título I, ou seja, artigos 8º a 12, trata "da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos".

Outrossim, ao cuidar da **responsabilidade do prestador de serviços**, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que ela é **objetiva**, ou seja, **prescindindo da culpa**, basta que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para se falar na atribuição do dever de reparar.

É o que dispõe seu Art. 14:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos".

Este entendimento se baseia na ideia do risco profissional que se impõe ao fornecedor do serviço, considerando que, dispondo-se a realizar a atividade bancária assume seus riscos dentre os quais se inclui eventuais fraudes contra clientes, razão pela qual há de adotar as devidas cautelas na proteção dos mesmos, seja por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os dos clientes, seja pela circunstância de administrar recursos financeiros alheios.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade provando culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito.

Com efeito, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90):

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Desse modo, diante da responsabilidade objetiva estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, vez que sua responsabilidade ou dever de indenizar decorre apenas da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo.

Essa responsabilidade pode ser elidida apenas se o fornecedor comprovar a **culpa exclusiva do consumidor**, conforme estabelece o Art. 14, §3º do CDC:

"§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

No caso dos autos, a parte autora, em sua inicial, alega que após o encerramento do contrato de consórcio, com o recebimento do crédito a que fazia jus, já abatidas as parcelas em aberto, passou a receber, em 10/04/2012, cobranças mensais do mesmo consórcio, como se este ainda estivesse em aberto, o que se manteve mesmo após a abertura de ocorrência junto à Ouvidoria.

Todavia, da análise de todo conjunto fático e probatório dos autos, constatou-se, conforme despacho de fl. 232, que:

"efetivamente, a cobrança realizada pela Caixa Econômica Federal, entenda-se, de uma parcela de R\$ 3.133,62 (três mil, cento e trinta e três reais e sessenta e dois centavos) encontra-se de acordo com a previsão do contrato e calculada conforme explicitado na contestação à fl. 101, referindo-se ao saldo devedor entre a data de quitação e da assembleia realizada, descrito na cláusula 16.1 do contrato celebrado entre as partes (fl. 125). É fato que por uma ausência de melhor explicação, a reiteração da cobrança da mesma diferença, através de inúmeras cartas de cobrança, parece indicar continuidade de cobrança de prestações, e isto aparentemente é o que o autor permanece entendendo ao indicar como o montante total dos valores cobrados em cifra próxima ou superior a oitenta mil reais. Os elementos dos autos indicam, todavia, tratar-se de uma única cobrança do montante de R\$ 3.133,62 que correspondem à diferença contratual a ser paga pelo autor. A circunstância de a Caixa Econômica Federal não ter cobrado este valor anteriormente apenas transfere a mora para si, o que significa que não poderá acrescer de juros e correção, todavia sem afetar, evidentemente, o principal."

Assim, essa diferença entre a atualização do crédito, diante da conversão realizada e da cota não integralmente quitada, é devida.

Não obstante ser devida, é certo que **que referida diferença só não foi paga pelo autor quando do recebimento da primeira cobrança (em 04/2012 – fl. 39), ante a inequívoca falha das rés na correta prestação da informação**, a uma porque quando o autor buscou a prestadora dos serviços para encerrar o contrato, nada lhe foi informado acerca da diferença que lhe seria posteriormente enviada, a duas, porque **ao encaminhar o boleto de cobrança, enviou-o no formato de parcela mensal do consórcio, fazendo parecer tratar-se da parcela de nº 079, o que se seguiu nos meses seguintes, com a cobrança das parcelas de nº 80, 81, e assim sucessivamente, mesmo após as constantes reclamações e pedidos de explicações por parte do autor.**

Resta claro, assim, o defeito relativo à prestação dos serviços, bem como a prestação de informações de modo insuficiente ou inadequado sobre sua fruição, passível de responsabilização das rés pelos eventuais prejuízos causados.

É certo ainda que no curso da ação, constatou-se a **continuidade da desorganização e desrespeito ao consumidor por parte da administradora do consórcio, que chegou a enviar correspondência ao autor em 2015, informando-lhe da existência de um saldo credor de R\$ 3.651,72 após anos de reiterada cobrança**, o qual foi de fato a ele creditado em novembro/2015, no montante de R\$ 3.676,89, como se vê do extrato de fl. 240.

Destarte, após a solicitação de esclarecimentos, informaram as rés (fls. 246 e 247/249) que houve a quitação do saldo devedor, razão pela qual, houve o creditamento do valor remanescente.

Dito isso, conclui-se que, mesmo com o desidioso serviço prestado pelas rés, houve a extinção da relação obrigacional entre as partes, sem prejuízos materiais ao autor, que apesar do reiterado recebimento de boletos, não chegou a efetuar o pagamento de nenhum deles, tendo, ao final, recebido um saldo remanescente, razão pela qual, com relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com as rés, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, já que a pretensão do autor se efetivou, conforme declarado pela CEF e Caixa Consórcios.

Já quanto aos danos morais, consignem-se que com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente a possibilidade de sua indenização em face do que dispõe em seu título "Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º":

"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"; (...)

"X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc.

De fato, não subsiste para o agente a obrigação de indenizar determinado dano sem que entre este e a conduta desenvolvida demonstre-se a ocorrência de um **nexo de causalidade**. Princípio absoluto, Rui Stocco aponta ao lado da conduta e do dano, como elemento primordial de qualquer teoria que se aventure a dissertar sobre a responsabilidade civil.

Este princípio, verdadeiro truismo em sede de responsabilização subjetiva, é válido também para a **responsabilidade objetiva**, que, ao restringir o elemento culpa de seu núcleo, transfere para o nexo causal a função central de intermediar o resultado danoso ocasionado por uma conduta positiva ou negativa.

Não obstante a configuração de culpa e de dano, não há que se falar em indenização se não ocorreu um nexo que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa não gera a obrigação de reparar o efeito. O *nexo de causalidade* é, portanto, o elemento que interligando um *proceder* a um *resultado danoso*, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável de indenizar o prejuízo experimentado pela vítima.

Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade, e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos.

E por isto é que o dano moral não é considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela que for decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente.

Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os limites da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação à imagem *lato sensu*.

Assim, no caso concreto, embora não tenha ocorrido a negatificação do nome do autor, há que se reconhecer como presente o dano moral, na medida em que o autor, de avançada idade e saúde fragilizada, buscou por anos a solução do litígio sem êxito, recebendo reiteradas cobranças em sua residência que o fez acreditar ser devedor de quantia exorbitante, de modo a ter violada sua honra e vida privada.

Não obstante, fato é que não se há de compará-lo à perda de um ente querido ou de uma ofensa estigmatizadora da personalidade, por exemplo.

Para a fixação do seu valor, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Não se pode transformar episódios sem dúvida desagradáveis em motivação de ganhos financeiros exagerados. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o dano sofrido pelo requerente.

Neste contexto, fixo os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entendê-lo mais adequado à realidade fática trazida nestes autos.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta:

a) **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à declaração de inexistência de relação jurídica;

b) e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de indenização, para o efeito de **CONDENAR** a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e a **CAIXA CONSÓRCIOS S.A.**, a pagar ao autor, a título de **danos morais**, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem corrigidos desde a data desta sentença (data do arbitramento – Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC/2002, no caso dos autos, sendo dois os réus, na data da última citação efetivadas.

Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Ante o princípio da causalidade, e a sucumbência mínima da parte autora (Súmula 326 do STJ), condeno as réas ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a serem rateados entre elas na proporção de 50% para cada, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001217-40.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PB - CONSULTORIA IMOBILIARIALTA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616, CESAR DAVID SAHID PEDROZA - SP224138
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PB – CONSULTORIA IMOBILIARIALTA EPP, com pedido de liminar, em face de ato do Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo/SP, objetivando que seja ratificado o lançamento tributário de IRPJ e CSLL realizado pela Impetrante incidente sobre o ganho auferido com a alienação da fração ideal correspondente a 50% do imóvel localizado na Rua Galvão Bueno, nº 430, São Paulo/SP, com base nos artigos 15 e 20 da Lei 9.249/95.

A impetrante informa que tem por objeto social a **compra, a venda, a administração e a locação de bens próprios ou de terceiros, assim como o desmembramento ou loteamento de terceiros, a incorporação imobiliária ou a construção de imóveis destinados à venda**, assim como a participação em outras sociedades ou empreendimentos.

Relata que, no exercício de seu objeto social, realizou nos autos do processo nº 1039733- 54.2017.8.26.0100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, a alienação judicial do imóvel localizado na Rua Galvão Bueno, nº 430, São Paulo-SP, enquanto coisa comum indivisível, recebendo, proporcionalmente à sua metade ideal do bem, o montante de R\$ 4.273.727,68 no último trimestre de 2018.

Salienta que intentava vender o referido imóvel desde o ano de 2015 juntando aos autos comprovantes de e-mails e anúncios.

Sustenta, em suma, que, por apurar o IRPJ e a CSLL pelo regime do lucro presumido, e em razão de a receita com a venda do imóvel decorrer do exercício de seu objeto social, não se trataria de ganho de capital, como costuma entender a autoridade impetrada, mas receita operacional sobre a qual apura a base de cálculo dos tributos mediante a aplicação das razões de 8% e 12%, conforme artigos 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995.

No entanto, aduz que a autoridade impetrada vem divergindo sobre a forma de tributação da receita auferida pela venda de bem imóvel: “a) ora considerando como receita operacional da pessoa jurídica sujeita ao regime do Lucro Presumido com a Base de Cálculo do IRPJ de 8% e da CSLL 12% sobre o valor auferido na venda; ou b) ora impondo a obrigação de apuração pela regra do GANHO DE CAPITAL, não homologando o lançamento tributário realizado pelo contribuinte, nos termos do “item a”, e impondo, além do valor previamente recolhido, um lançamento de ofício, com a cobrança de valor complementar, agravado com multa abusiva de 75% (setenta e cinco por cento) e incidência de juros pela taxa SELIC.

Alega que a regra matriz de incidência tributária utilizada pela autoridade impetrada na apuração do tributo devido com base no regime de ganho de capital está baseada em normas infra legais, previstas para as pessoas jurídicas que não possuem o objeto social de compra, venda e locação de imóvel, sendo, neste caso, a receita auferida com a venda do imóvel, uma receita não operacional, diferente do caso dos autos que tem o objeto social de compra, venda e locação de imóvel.

Fundamenta a sua pretensão nos artigos 15 e 20 da Lei 9.249/95 e Normas e Procedimentos Contábeis n. 14/2001.

Pede provimento liminar mediante depósito integral da diferença do tributo objetivando “a suspensão do possível crédito tributário decorrente da não homologação do lançamento tributário realizado pela impetrante que praticou o seu direito líquido e certo do lançamento tributário do IRPJ e CSLL com base nos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/95.”

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.321.436,60. Custas recolhidas (ID 14531682).

Depósito judicial efetuado ID 14531687.

Pela decisão ID 14116762 esclareceu o Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito judicial, dos valores discutidos nestes autos, haja vista ser facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à luz do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada a suspensão da exigibilidade aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à autoridade impetrada e à União a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 15919864 - Pág. 1/22), sustentando que está adstrita aos termos da Solução de Consulta Cosit n. 189, de 30 de outubro de 2018:

"Na operação de compra e venda de terreno seguida de confissão de dívida e promessa de doação em pagamento, com ou sem recebimento de torna, de unidade imobiliária a construir, realizada por pessoa jurídica que apura o imposto sobre a renda com base no lucro presumido e que tenha como objeto social atividades relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, ou a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda: 1. a base de cálculo do IRPJ deve ser calculada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta; Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 3º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26, 33, 35 e 215; Parecer Normativo Cosit nº 9, de 2014.

(...) Na operação de compra e venda de terreno seguida de confissão de dívida e promessa de doação em pagamento, com ou sem recebimento de torna, de unidade imobiliária a construir, realizada por pessoa jurídica que apura o imposto sobre a renda com base no lucro presumido e que tenha como objeto social atividades relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, ou a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda: 1. a base de cálculo do CSLL deve ser calculada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta; Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 3º; Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26, 34, 35 e 215; Parecer Normativo Cosit nº 9, de 2014. "

No entanto, informa que, em consulta aos assentamentos da RFB a impetrante é sociedade empresária cujo objeto social é a "corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis (CNAE nº 6821801)", bem como a "corretagem no aluguel de imóveis (CNAE nº 6821802)".

Conclui que a impetrante não faz jus ao critério de apuração do IRPJ e da CSLL que alega ser aplicável à alienação imobiliária indicada na exordial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja ratificado o lançamento tributário de IRPJ e CSLL realizado pela impetrante incidente sobre o ganho auferido com a alienação da fração ideal correspondente a 50% do imóvel localizado na Rua Galvão Bueno, nº 430, São Paulo/SP, com base nos artigos 15 e 20 da Lei 9.249/95.

O fulcro da lide cinge-se em verificar se a receita advinda da operação de alienação de imóvel realizada pela impetrante nos autos do processo n. 1039733- 54.2017.8.26.0100 em 2018 que tramitou perante a 26ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, é considerada receita operacional e, por consequência, se subsume aos termos dos artigos 15 e 20 da Lei n. 9.249/95.

Da análise dos elementos informativos dos autos e, em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que o referido imóvel foi arrematado em hasta pública nos autos da ação supra mencionada diante de pedido de extinção de condomínio e impossibilidade de divisão do imóvel, tendo a impetrante proposto a ação em face de Arpec-Administração Predial Ltda. A homologação da arrematação deu-se em 24/07/2018.

O documento juntado pela autoridade impetrada, qual seja, consulta ao CNPJ da impetrante, ID 15919864 juntamente com as informações, indica como atividade econômica preferencial, 6821801-corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis e atividade econômica secundária, 6821802 - corretagem no aluguel de imóveis.

No entanto, verifica-se que o objeto social da impetrante, conforme consta da última alteração do contrato social juntado no ID 13945974, dispõe na cláusula 2ª: " a sociedade tem por objetivo social a compra, venda, administração e locação de bens próprios ou de terceiros, desmembramento ou loteamento de terceiros, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda podendo ainda participar em outras sociedades ou empreendimentos como sócia ou acionista a critério dos sócios que representem a maioria do capital social."

Apenas para aclarar os conceitos de Receitas operacionais temos que tais receitas são as provenientes do objeto de exploração da empresa ou de sua atividade principal, que no caso dos autos, tratam de compra, venda, administração e locação de bens próprios ou de terceiros (...).

No caso da Impetrante, a receita auferida decorrente da compra, venda, administração e locação de bens próprios ou de terceiros, desmembramento ou loteamento de terceiros, incorporação imobiliária ou construção de imóveis destinados à venda podendo ainda participar em outras sociedades ou empreendimentos como sócia ou acionista a critério dos sócios que representem a maioria do capital social é uma receita operacional, porque faz parte do seu objeto social.

A impetrante faz a apuração do imposto de renda pelo Lucro Presumido que é uma forma de tributação simplificada para determinação da base de cálculo do Imposto de Renda - IRPJ, e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL das pessoas jurídicas.

Os artigos 15 e 20, da Lei 9.249/1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências dispõem:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural; II - dezesseis por cento: a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo; b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei; III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento), para as atividades de operação de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito realizadas por Empresa Simples de Crédito (ESC). (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019);

II - 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso IV do § 1º do art. 15 desta Lei; e (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019);

III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas. (Incluído pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

§ 1o A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4o (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Renumerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005;

§ 2o O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o § 4o do art. 15 desta Lei.

O artigo 12, do Decreto lei 1598, de 26/12/1977, notadamente em seu inciso IV inclui no conceito de receita bruta as receitas de atividade que constabancia o objeto da pessoa jurídica.

Atente-se ainda que a Solução de Consulta n. 189 Cosit trazida aos autos junto com as informações prestadas pela autoridade impetrada dispõe no seu item 28.6:

“ Para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo regime do lucro presumido, a receita bruta decorrente da operação de compra e venda de terreno, seguida de confissão de dívida e promessa de doação, em pagamento, de unidade imobiliária construída ou a construir; quando auferida ou percebida por quem apura imposto de renda com base no lucro presumido e explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, está sujeita aos percentuais de presunção de lucro de 8% e 12%, para a determinação, respectivamente, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.”

Tal situação se encaixa ao caso dos autos.

Conclui-se, desta forma, pelo direito líquido e certo da impetrante em proceder o lançamento tributário de IRPJ e CSLL incidente sobre o ganho auferido com a alienação da fração ideal correspondente a 50% do imóvel localizado na Rua Galvão Bueno, nº 430, São Paulo/SP, com base nos artigos 15 e 20 da Lei 9.249/95, ou seja, pelos percentuais de 8% correspondente ao IRPJ e 12% correspondente à CSLL.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de proceder o lançamento tributário de IRPJ e CSLL incidente sobre o ganho auferido com a alienação da fração ideal correspondente a 50% do imóvel localizado na Rua Galvão Bueno, nº 430, São Paulo/SP, com base nos artigos 15 e 20 da Lei 9.249/95, ou seja, pelos percentuais de 8% e 12% correspondentes ao IRPJ e CSLL.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos valores depositados nos autos em favor da impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIONI NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016371-28.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DINAMAR REZEK
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MOLINA - SP146316
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **DINAMAR REZEK** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando o cancelamento de débitos apontados indevidamente, a reparação de danos materiais e indenização por danos morais, estimados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Fundamentando sua pretensão, sustenta ser correntista da ré (conta nº 20306-4, agência nº 2212), bem como que possui cartão de crédito também da ré, com bandeira Mastercard.

Alega ter tentado realizar um saque em sua agência bancária, no dia 26.06.2015, ocasião em que verificou que não havia saldo em sua conta corrente, razão pela qual providenciou um extrato, sendo surpreendida com a compensação de um cheque (nº 000019), no valor de R\$ 1.285,00 (depositado em 23.06 e compensado em 26.06), sem, contudo, tê-lo emitido.

Informa que em razão deste fato dirigiu-se imediatamente ao atendente da agência, o qual solicitou o talão de cheques da autora e verificou que a folha correspondente ao cheque supostamente emitido não havia sequer sido usada. Assevera ter solicitado cópia do cheque compensado (microfilmagem), sendo recusada pelo atendente. Diante disto, após orientação do atendente, foi aberta solicitação de contestação de cheque, com anexação da folha de cheque respectiva, sendo que após a análise de seu pedido, o valor relativo ao cheque nº 19 foi creditado em sua conta no dia 01.07.2015.

Aporta que esteve novamente na agência bancária, em 30.06.2015, para a entrega de carta solicitando a isenção de juros e encargos do cheque especial, vez que não havia emitido o cheque, bem como a microfilmagem do cheque clonado, tendo a carta sido protocolada e assinada pela gerente da agência.

Esclarece que no dia 07.07.2015 efetuou uma pequena compra, no valor de R\$ 25,80, por volta das 14h15min, e não voltou a utilizar o cartão.

Alega que no dia 08.07.2015 recebeu telefonema da gerente (entre 09h15min e 10h00), questionando se havia emitido um cheque no valor de R\$ 1.100,00, folha nº 000017, sendo a resposta negativa, tendo inclusive esclarecido que sequer havia usado tal folha do talão, razão pela qual o cheque foi devolvido e não compensado pelo motivo M35.

Informa que, imediatamente após o telefonema, consultou seu saldo e verificou haver R\$ 14.200,00, incluindo o limite do cheque especial de R\$ 2.000,00, ocasião em que pensou ser um depósito de uma ação judicial (Processo nº 0026791-71.2005.8.260053 – 12ª Vara da Fazenda Pública), cujo precatório estava para receber.

Diante disto, compareceu em sua agência para efetuar a transferência de tal quantia para a conta de sua irmã (Vera Lúcia Rezek), pois não queria deixar nenhum valor em sua conta, em virtude das ocorrências relatadas, informando ao atendente que havia perdido o cartão. No entanto, o funcionário consultou a gerente, que, por sua vez, **informou que não poderia efetuar a transferência e perguntou se a autora havia efetuado um CDC (empréstimo), no valor de R\$ 18.000,00, e, diante de sua resposta negativa, lhe foi solicitado que fizesse uma contestação do CDC.**

Sustenta que ao preencher o requerimento de contestação do CDC, respondeu algumas perguntas da atendente, ocasião em que foi indagada se havia realizado duas compras no Maestro (débito), uma no valor de R\$ 2.200,00 e outra no valor de R\$ 3.000,00, tendo informado que não as efetuou. Diante disto, no requerimento constou o não reconhecimento do empréstimo de CDC, bem como das duas compras efetuadas no Maestro. Ainda nesta ocasião a atendente lhe perguntou sobre o cartão, tendo informado que o mesmo havia sido extraviado, não sabendo dizer se havia sido furtado.

Esclarece que após análise **somente foi efetuado o estorno da quantia de R\$ 3.000,00, no dia 08.07.2015.** Diante disto, compareceu novamente em sua agência, em 08.07.2015, ocasião em que foi atendida por funcionário que se identificou como subgerente, **sendo informada que tudo continuava igual, ou seja, saldo de R\$ 14.927,00 em conta, não havia sido cancelado o empréstimo do CDC e cartão de crédito ainda não havia sido bloqueado.** Diante disto, pediu novamente para bloquear o cartão e criou nova senha, conforme orientada pelo subgerente. Além disto, redigiu nova carta, informando que havia quitado o valor do cheque especial (R\$ 2.000,00 – mediante transferência) e, assim, possuía em sua conta o valor do limite, mais R\$ 305,75.

Reiterou em tal carta que não havia emitido qualquer cheque acima de R\$ 150,00 e ainda informou: que os cheques nº 0002, 000010, 000012, 000014, 000015 e 000016 seriam recolhidos nos estabelecimentos onde haviam sido entregues; que o cheque de nº 00013 teria sido anulado na presença do atendente da agência; que o cheque de nº 000017 foi devolvido por fraude; que o cheque de nº 000019 foi contestado e devolvido na agência; e, que os cheques de nºs 000018 e 000020 seriam anulados na presença de um funcionário da agência.

Informa que houve o bloqueio do cartão múltiplo (débito e crédito) e, por consequência, a solicitação de um novo cartão. Ressalta que por ocasião da abertura da conta informou que não queria cartão múltiplo, pois nunca usou cartão de crédito.

Esclarece que no dia 11.07.2015 retornou à agência e o assunto não havia sido resolvido. Diante disto, em 13.07.2015, resolveu ligar na central telefônica do cartão de crédito e, após relatar todo o ocorrido, perguntou à atendente se havia alguma compra em seu cartão, sendo informada à autora que havia uma compra efetuada em 08.07.2015 (valor de R\$ 5.500,00 – loja Fenish Sports). Diante disto, informou não reconhecer a compra e foi orientada a ser dirigida à agência e preencher um formulário de contestação, o que foi providenciado novamente. Além de mais uma vez preencher o formulário indicado, resolveu comparecer ao 03º Distrito Policial, onde foi lavrado um boletim de ocorrência (nº 2940/2015)

Aporta ter enviado por quatro vezes e-mail e não obteve resposta. Além disto, encaminhou por correio, junto com o formulário, cópia do RG e do boletim de ocorrência, **pois foi informada na agência que a documentação deveria ser encaminhada para a Rua dos Grandes Lagos, em Barueri, embora toda a transação bancária tenha sido efetuada na agência onde possui conta.**

Resalta ter ligado para a central do cartão de crédito nos dias 13.07, 15.07 e 16.07, ocasiões em que recebeu informação de indisponibilidade do sistema. Somente no dia 16.07.2015, na parte da tarde, é que foi confirmado o recebimento do e-mail.

Relata que no dia 17.07.2015 retornou à agência, sendo informada por uma funcionária que havia sido recusado o estorno da compra de R\$ 2.200,00. Em seguida, dirigiu-se ao 1º andar da agência, sendo informada pela gerente que o empréstimo já ostentava o valor de R\$ 19.000,00, tendo sido inclusive sugerido à autora que quitasse o valor de R\$ 16.200,00 e o restante da dívida (R\$ 2.800,00) fosse pago em 36 parcelas de R\$ 172,00.

Esclarece que no dia 17.07.2015 fez a única movimentação depois do ocorrido, com um crédito em conta, no valor de R\$ 80,00.

Sustenta que no dia 24.07.2015 consultou novamente seu extrato, ocasião em que verificou a compensação do cheque nº 20, no valor de R\$ 1.650,00, em 23.07.2015, **mesmo já tendo anteriormente informado que não entraria nenhum cheque acima de R\$ 150,00 e que o cheque de nº 20, estava sendo anulado na presença do funcionário da agência.**

Aporta que no dia 27.07.2015 dirigiu-se novamente à agência para relatar a nova ocorrência, sendo novamente orientada a preencher um formulário de contestação (agora relativo ao cheque nº 20).

Salienta que seus cheques foram clonados e que com o vencimento da fatura do cartão de crédito e o não pagamento da parcela do CDC está sendo ameaçada da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Resalta que não está utilizando a conta corrente, cartão de débito ou crédito, sendo que este último jamais foi utilizado e, ainda, não efetuou qualquer nova consulta de seu extrato, razão pela qual considera que qualquer novo lançamento não é de sua responsabilidade.

Requeru em sede de antecipação de tutela, determinação: a) para o bloqueio imediato e total de sua conta corrente, do cartão (de débito e crédito), bem como de qualquer operação, até final julgamento da ação; b) suspensão da exigibilidade de qualquer crédito em favor do banco, notadamente: o lançamento em fatura do cartão de crédito no valor de R\$ 5.500,00 (em duas parcelas); suposto débito de empréstimo a título de CDC, no valor de R\$ 18.000,00; cheques clonados de nºs 17 a 20; c) para que a ré se abstenha de encaminhar o nome da autora ao rol de inadimplentes de qualquer órgão de proteção ao crédito, em especial SERASA e SCPC.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito por ser idosa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.22/80). Atribuído à causa o valor de R\$ 49.535,00.

Em decisão de fls. 84/86, o **pedido de antecipação de tutela foi deferido**. Ainda nesta decisão foi concedido à autora os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 92/96, instruída com documentos (fls. 97/167). Sustentando a inexistência do dever de indenizar os alegados danos materiais e a inexistência de danos morais.

A respeito dos fatos, sustentou:

"Em 07/07/2015 foi contratado via URA IBM um empréstimo tipo CDC AUTOMÁTICO (contrato nº 2212.400.95-73) no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) às 21h35min (doc. 2 e 3) por ligação com origem no telefone 11-41026748. A contratação desta operação é feita de forma automática, mediante digitação de senha da conta, por meio dos canais URA, auto atendimento ou internet banking, não sendo possível sua contratação no canal agência. Para habilitação e ativação do limite na conta, o cliente assina o Contrato de Relacionamento (doc. 4).

Ainda de acordo com o Gerente Geral, na manhã seguinte, portanto, dia 08/07, a Agência recebeu comunicado da CESEG, área de segurança da CAIXA, com "alerta de transações fraudulentas" para a conta de titularidade da Autora (doc. 5), situação em que o cartão e senhas da conta são bloqueados pela área de segurança.

No mesmo dia, a gerente da conta, Cibele, entrou em contato com a Autora para confirmar a emissão de um cheque e, nesta ocasião, também tentou confirmar a contratação do empréstimo e outras transações listadas no alerta de fraude, entretanto, a Autora não quis tratar do assunto pelo telefone e disse que passaria na agência.

Pouco antes do horário do almoço a cliente esteve na agência acompanhada de sua irmã e dirigiu-se diretamente ao caixa para efetivar TED do saldo total disponível na conta para conta de sua irmã. O funcionário que estava no caixa, então, chamou a gerente para autorização da transferência, uma vez que para transferência deste valor é necessária autorização por senha gerencial. Quando Cibele (gerente) chegou ao guichê, disse que não autorizaria a transferência antes de conversar com a cliente para confirmação das transações e abertura de processo de contestação.

A cliente foi então direcionada à mesa da funcionária Maria Sédima. Depois de conversar com a funcionária e ser informada que o valor existente na conta referia-se a financiamento contratado, a Autora abriu então processo de contestação de saque (doc. 6).

Ocorre que após análise detida, a CESEG não detectou fraude em duas transações: uma compra a débito no valor de R\$ 2.200,00 e a contratação do CDC no valor de R\$ 18.000,00. Com base no parecer da CESEG (doc. 7), a Agência expediu ofício que foi entregue para a Autora em 17/07 (doc. 8). A Autora, contudo, não ficou satisfeita com a resposta, e, portanto, a Agência abriu novo processo de contestação (doc. 9). Foi emitido novo Parecer pela CESEG (doc. 10), mas sem alteração em relação à conclusão anterior e, pois, foi mantido o entendimento de negativa de indícios de fraude nas duas transações anteriormente citadas.

Em 17/08/2015 a Autora procurou o SAC e abriu a ocorrência 4632789 (doc. 11). À época o Gerente Geral entrou em contato com a Autora e lhe explicou que a Agência já havia tomado todas as providências que lhe competia e que por não terem sido verificados indícios de fraude nas duas operações — compra a débito no valor de R\$ 2.200,00 e contratação de CDC no valor de R\$ 18.000,00, não seriam canceladas/estornadas.

Como alternativa para tentar amenizar a questão, o Gerente Geral propôs à Autora que fizessem uma tentativa de estorno do empréstimo e, para isso, seria necessário que a Autora deixasse disponível na conta os R\$ 18.000,00 originalmente contratados. De acordo com o Gerente Geral, a Autora teria afirmado que iria à Agência para efetivar o depósito da diferença que faltava (a conta não possuía saldo suficiente para estorno do contrato) e solicitar formalmente o estorno do empréstimo, entretanto, a Autora não compareceu à Agência, não fez o depósito da diferença, tampouco solicitou formalmente o estorno do contrato.

No tocante aos cheques, de acordo com o Gerente Geral, todos os cheques contestados pela Autora foram devolvidos à conta ou os cheques não chegaram a ser compensados (doc. 12).

De outro lado, em relação às transações realizadas com cartão de crédito, cumpre mencionar que, de acordo com a área técnica responsável, o lançamento da compra parcelada em 2 x R\$ 2.750,00, ocorrido em 07/07/2015, encontra-se devidamente cancelado desde 19/08/2015. O saldo devedor do cartão, em 23/09/2015, estava ZERADO e o cartão bloqueado por INVASÃO DE CONTA desde 19/08/2015.

Outrossim, a título de informação, a função crédito do cartão (que é múltiplo) foi desbloqueada em 07/07/2015 pelo telefone (11) 4102-6748. (doc. 13).

Do relato acima, nota-se que a CAIXA tomou todas as providências cabíveis no tocante ao monitoramento e prevenção de operações fraudulentas, tendo, inclusive, entrado em contato com a Autora para confirmar as transações.

Ademais, após análise do caso, as operações efetivamente fraudulentas foram canceladas e estornadas. Inclusive, mesmo sem terem sido verificados indícios de fraude, a Gerência da Agência ainda apresentou proposta de estornar o empréstimo CDC, mas a Autora não aceitou".

Réplica apresentada às fls. 169/175.

Determinada a especificação de provas pelas partes (fls. 178).

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 180).

A autora apresentou documentos e requereu a inversão do ônus da prova. Caso não seja este o entendimento do juízo, requereu o depoimento pessoal do representante do réu, oitiva de testemunhas, perícia grafotécnica e perícia médica (fls. 181/272).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fls. 273), sendo convertido o julgamento em diligência (fls. 274) para determinar a remessa dos autos à Central de Conciliação para realização de audiência.

Realizada audiência, a tentativa de conciliação resultou negativa, conforme ata de fls. 278/279.

Após a digitalização dos autos físicos realizadas pela Central de Digitalização do E.TRF/3ª Região e a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, os autos retomaram à conclusão.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

O fulcro da lide cinge-se em analisar se houve o alegado dano moral e material a ensejar a indenização pleiteada e a providência requerida.

Valendo-se a autora da disciplina dos direitos básicos do consumidor instituída pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para a atribuição da responsabilidade da ré pelo evento, uma questão fundamental há de ser apreciada inicialmente.

A definição da subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor.

Quanto a este aspecto, serviços prestados pelas instituições financeiras, no que se refere às relações que travam com seus clientes estão claramente submetidos à disciplina da legislação consumerista.

Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deve entender por **consumidor** e por **serviço**, arrola dentre estes os de "natureza bancária", sem efetuar aí qualquer distinção,

verbis:

"Art. 2º **Consumidor** é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final."

...

"Art. 3º **Serviço** é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista**".

A propósito deste tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 como seguinte enunciado: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Assim, considerando o texto legal somado à interpretação jurisprudencial, impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade.

O CDC, em seu Capítulo IV do Título I, ou seja, artigos 8º a 12, trata "da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos".

Outrossim, ao cuidar da **responsabilidade do prestador de serviços**, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que ela é **objetiva**, ou seja, **prescindindo da culpa**, basta que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na presteza e na segurança dos serviços para se falar na atribuição do dever de reparar.

É o que dispõe seu Art. 14:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos".

O comando é bastante significativo quando em cotejo com a situação fática pessoal que a autora relata.

No caso dos autos, o ônus da prova recairá, seja por força das dificuldades de se fazer prova negativa como por força do Código do Consumidor, na própria CEF que tem o ônus de provar que as compras com o cartão Maestro foram efetuadas pela autora ou pela segunda titular, por ser o banco que mantém os documentos que servem de base para a manutenção da conta e sua movimentação.

Este entendimento se baseia na ideia do risco profissional que se impõe ao fornecedor do serviço, considerando que, dispondo-se a realizar a atividade bancária assume seus riscos dentre os quais se inclui eventuais fraudes contra clientes, razão pela qual há de adotar as devidas cautelas na proteção dos mesmos, seja por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os dos clientes, seja pela circunstância de administrar recursos financeiros alheios.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), **só se isentando de tal responsabilidade provando culpa do cliente, força maior ou caso fortuito**.

Desse modo, diante da responsabilidade objetiva estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, vez que sua responsabilidade ou dever de indenizar decorre apenas da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo.

Essa responsabilidade pode ser elidida apenas se o fornecedor comprovar a **culpa exclusiva do consumidor**, conforme estabelece o Art. 14, §3º do CDC:

"§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro."

No caso dos autos, sustentou a autora a ocorrência de fraude em relação às seguintes operações bancárias e lançamentos efetuados em sua conta corrente/fatura de cartão de crédito:

- **desbloqueio de cartão de crédito em 07.07.2015, através do canal de atendimento telefônico**, e a correspondente compra realizada através de cartão mastercard, em **07.07.2015**, no valor de R\$ 5.500,00 (FENICH SPORTS).

- **contratação de empréstimo (CDC), efetuado através do canal de atendimento telefônico em 07.07.2015, às 21:35**, no valor de R\$ 18.000,00, e o respectivo crédito em conta corrente e acréscimo de juros e correção monetária.

- **débito em conta corrente de compra realizada através de cartão maestro, em 07.07.2015, às 22:14**, no valor de R\$ 2.200,00 (PAES E DOCES PINHEIRO) como consequente restituição do valor;

- **débito em conta corrente de compra realizada através do cartão maestro, em 08.07.2015, às 09:37**, no valor de R\$ 3.000,00 (JULIEN HAUPT SARACHO);

- **débitos em conta corrente relativo a compensação de cheques clonados nºs 17 (R\$ 1.100,00), 18 (ainda sem valor), 19 (R\$ 1.285,00) e 20 (R\$ 1.650,00), com a restituição do valor do último.**

- **débitos em conta corrente de valores relativos a cobrança de juros, correção monetária, tarifas, IOF, etc, incidentes sobre o saldo negativo e utilização do limite do cheque especial, ocasionados após os lançamentos indevidos em sua conta (empréstimo, cheques, compras a débito).**

Não restou controvérsia nos autos sobre a alegada fraude no que diz respeito a:

1) compra realizada a débito, no valor de R\$ 3.000,00;

2) compra realizada a crédito no valor de R\$ 5.500,00;

3) cheques compensados na conta da autora.

Confira-se os termos da contestação da CEF:

"No tocante aos cheques, de acordo com o Gerente Geral, todos os cheques contestados pela Autora foram devolvidos à conta ou os cheques não chegaram a ser compensados (doc. 12).

De outro lado, em relação às transações realizadas com cartão de crédito, cumpre mencionar que, de acordo com a área técnica responsável, o lançamento da compra parcelada em 2 x R\$ 2.750,00, ocorrido em 07/07/2015, encontra-se devidamente cancelado desde 19/08/2015. O saldo devedor do cartão, em 23/09/2015, estava ZERADO e o cartão bloqueado por **INVASÃO DE CONTA desde 19/08/2015**".

A contestação feita pela autora a respeito da compra realizada a débito, no valor de R\$ 3.000,00, foi reconhecida pela área de segurança da CEF em 10.07.2015, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, conforme noticiado na inicial e confirmado pelo documento de fls. 123/124. Tanto é assim, que não foi formulado pedido em relação a esta compra.

Assim, conclui-se que houve a perda do objeto da presente ação em relação aos lançamentos já cancelados pela CEF, persistindo a controvérsia apenas em relação ao empréstimo no valor de R\$ 18.000,00 e a compra realizada através de cartão de débito no valor de R\$ 2.200,00, a pretexto da área de segurança da CEF (CESEG), não ter verificado indícios de fraude em tais operações.

Incabível a manutenção de tais cobranças, tendo em vista que a **própria área de segurança da CEF (CESEG) encaminhou e-mail em 08.07.2015, às 09:54, à agência bancária na qual a autora mantém sua conta (fls. 112), alertando sobre a identificação de movimentações suspeitas de fraude, ocorridas em 07.07.2015 e 08.07.2015 (fls. 112), dentre elas uma compra realizada a débito no valor de R\$ 2.200,00 (07.07.2015 – 22:14) e outra no valor de R\$ 3.000,00 (08-07-15 às 09:37).**

Conforme se verifica nos autos, com exceção dos cheques clonados, todas as operações contestadas pela autora (empréstimo, compras a débito e a crédito) foram realizadas nos dias 07 e 08.07.2015. O problema com os cheques teve início no final de junho e persistiram no mês de julho.

Ressalte-se que a **contestação dos lançamentos foi realizada pela autora após ter sido questionada pelo próprio banco sobre a contratação do empréstimo e sobre as transações listadas no alerta de fraude.**

Tendo em vista que a compra realizada a débito no dia 08.07.2015, às 09:37, no valor de R\$ 3.000,00, foi cancelada pela ré por indício de fraude, não se justifica a manutenção da cobrança realizada horas antes (R\$ 2.200,00 – 07.07.2015 – 22:14), notadamente porque já havia sido reportada pela própria área de segurança da CEF (CESEG) como **suspeita de fraude**.

Embora não tenham sido incluídos no alerta de segurança (fls. 112), é possível concluir que também são decorrentes de fraude o contrato de empréstimo realizado no dia 07.07.2015, às 21:35 e também a compra a crédito no valor de R\$ 5.500,00, realizada no mesmo dia 07.07.2015, pois **ambos foram efetivados após contato por meio telefônico através do nº 11-4102-6748**.

O estorno da compra a crédito (R\$ 5.500,00) foi providenciado pela ré, conforme se verifica às fls. 158 verso, antes mesmo do recebimento da citação da presente ação. Desta feita, **o mesmo deve ser aplicado ao contrato de financiamento, visto que foi obtido através do mesmo número de telefone (4102-6748) que foi utilizado para o desbloqueio da função crédito do cartão da autora, sendo ambas as ações realizadas no mesmo dia.**

Não tendo sido apresentada pela CEF qualquer justificativa para ter dado tratamento diverso em relação a situações semelhantes, o cancelamento dos lançamentos é medida que se impõe.

Cabível igualmente a recomposição do saldo da autora (conta corrente/cartão de crédito) mediante o cancelamento também dos lançamentos de juros, correção monetária, taxas, IOF, que incidiram sobre as operações fraudulentas lançadas na conta corrente/fatura do cartão de crédito da autora, pois devem seguir a mesma sorte do principal.

Considerando que as operações fraudulentas em questão não ocasionaram indisponibilidade de recursos próprios da autora, como nos casos de saques fraudulentos de saldo do próprio correntista, pois a compra no valor de R\$ 2.200,00 foi debitada do valor do empréstimo de R\$ 18.000,00, **incabível o pagamento de valores diretamente à autora, nem tampouco o acréscimo de juros e correção monetária, bastando o cancelamento dos lançamentos em conta corrente.**

Quanto ao pedido de indenização por dano moral

Quanto aos **danos morais**, consigne-se que com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente a possibilidade de sua indenização em face do que dispõe em seu título "Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º":

"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"; (...)

"X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc.

De fato, não subsiste para o agente a obrigação de indenizar determinado dano sem que entre este e a conduta desenvolvida demonstre-se a ocorrência de um *nexo de causalidade*. Princípio absoluto, Rui Stocco aponta ao lado da conduta e do dano, como elemento primordial de qualquer teoria que se aventure a dissertar sobre a responsabilidade civil.

Este princípio, verdadeiro truismo em sede de responsabilização subjetiva, é válido também para a *responsabilidade objetiva*, que, ao restringir o elemento culpa de seu núcleo, transfere para o *nexo causal* a função central de intermediar o resultado danoso ocasionado por uma conduta positiva ou negativa.

Rui Stocco recusa-se a buscar um conceito para este. Cita a opinião de Caio Mário da Silva Pereira, que propõe ser o *nexo causal* o "mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado". Sustenta que, não obstante a configuração de culpa e de dano, não há que se falar em indenização se não ocorreu um *nexo* que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa não gera a obrigação de reparar o efeito. O *nexo de causalidade* é, portanto, o elemento que interligando um *proceder* a um *resultado danoso*, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável de indenizar o prejuízo experimentado pela vítima.

Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade, e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos.

E por isto é que o dano moral não é considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela que for decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente.

Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação à imagem *lato sensu*.

Pressupõe, portanto, uma lesão que se passa no plano psíquico do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade. Por isso, embora inexigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento não se prescinde de sua prova de maneira indireta através do exame dos fatos que teriam causado o dano.

Neste campo impera a presunção *hominis*, onde desnecessário demonstrar, por exemplo, que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por ser este uma consequência da natureza das coisas. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsp's 17.073-MG e 50.481-1-RJ.

No caso concreto, a alegação dos danos morais se sustenta na circunstância da autora ter sido sofrido sérios prejuízos, transtornos, constrangimentos e abalo moral, ainda mais porque é portadora de síncope neurocardiogenica com resposta hemodinâmica mista (...) e emrazão do nervoso que passou com os fatos seu quadro teria se agravado.

Este juízo tem decidido que, ainda que não se possa desonerar a CEF de ressarcir importâncias lançadas indevidamente, o fato não enseja a sua condenação por dano moral, pois devem ser reputados como aborrecimentos comuns a que todos estão sujeitos quando da perda ou clonagem de cheques e cartão bancário.

No entanto, no caso dos autos, não há que se falar em mero dissabor, **dianete da insistência da CEF em manter creditado na conta corrente da autora valor de empréstimo não contratado e condicionar o seu estorno à reconposição do saldo da conta corrente, que havia ficado descoberto em razão de lançamento de débitos que estavam sendo questionados.**

Não é inconnun este juízo ver em inúmeras ações o aumento de limite do cheque especial do correntista para a cobrança de taxas e juros, o que poderia ter sido feito para solucionar o problema e não exigir da autora o depósito da diferença que faltava.

No entanto, fato é que não se há de comparar o dano moral presente neste caso à perda de um ente querido ou de uma ofensa estigmatizadora da personalidade, por exemplo.

Para a fixação do seu valor, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Não se pode transformar episódios sem dúvida desagradáveis em motivação de ganhos financeiros exagerados. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o dano sofrido pelo requerente.

Neste contexto, fixo os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por entendê-lo mais adequado à realidade fática trazida nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela Autora e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1) declarar a nulidade da contratação de empréstimo no valor de R\$ 18.000,00 e da compra realizada através de cartão de débito no valor de R\$ 2.200,00, ambos realizados no dia 07.07.2015, bem como de todos as cobranças/encargos relativos a tais operações (juros, correção monetária, taxas, IOF, etc), condenando a CEF a proceder o cancelamento dos respectivos lançamentos na conta corrente da autora.

2) condenar a CEF ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00, a título de **danos morais**, a serem corrigidos desde a data desta sentença (data do arbitramento – Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados desde 12/06/2013, data do depósito realizado na conta fraudada, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça;

3) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse de agir superveniente, em relação ao lançamento em fatura do cartão de crédito no valor de R\$ 5.500,00 (em duas parcelas) e aos cheques clonados nº 17, 18, 19 e 20, visto que as providências requeridas foram adotadas pela ré antes do recebimento da citação da presente ação.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012792-45.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIENCIA E SAUDE - ASSISTENCIA EM CLINICA MEDICA E MEDICINA DIAGNOSTICALTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 20551675: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **CIÊNCIA E SAÚDE – ASSISTÊNCIA EM CLÍNICA MÉDICA E MEDICINA DIAGNÓSTICALTDA-EPP**, com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a decisão ID 20141809 deixou de apreciar o pedido para excluir da base de cálculo de PIS/Cofins os valores das próprias contribuições (PIS/Cofins), do IRPJ, da CSLL, limitando-se a apreciar o pedido de exclusão do ISS.

É o relatório do essencial. Decido.

Passo à análise direta dos embargos declaratórios independentemente da oitiva da parte embargada, por se referir a decisão de tutela provisória de urgência, com esteio no artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

No caso, inexistente o alegado vício, tendo em vista que todos os pedidos da impetrante foram apreciados. Ocorre que, conforme argumentos jurídicos expostos na fundamentação da decisão embargada, parte dos pedidos formulados pela impetrante foi indeferida.

Com efeito, a embargante apenas manifesta a sua discordância com o posicionamento judicial adotado na decisão embargada, o que desafia recurso próprio, não se vislumbrando obscuridade, contradição, omissão ou erro material que autorizem o manejo dos embargos.

Ante o exposto, recebo os embargos, por tempestivos, porém **deixo de acolhê-los**.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-38.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA DE FATIMA BATISTA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA ZORIZETH BATISTA MARQUES - SP141251
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se, oportunidade em que a parte ré deverá informar seu interesse na composição consensual.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-61.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SWBRAZIL COMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BARBOSA VASQUES - RJ113516
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SWBRAZIL COMUNICAÇÕES LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da multa aplicada em seu desfavor no processo administrativo nº 010857/2018, no valor de R\$ 4.072,97.

Ao final, requer, além da confirmação da tutela provisória, a declaração de inexistência de obrigatoriedade do registro da autora no CRA-SP.

A autora relata que tem por atividades (i) pesquisa de mercado e de opinião pública; (ii) consultoria e planejamento de marketing e comunicação; (iii) contratos empresariais; e (iv) participação em outras sociedades comerciais ou civis, como quotista ou acionista, o que entende não se confundir com a execução de tarefas dos profissionais técnicos da área de Administração.

Apesar disso, informa que foi autuada por ausência de registro no CRA-SP, com a aplicação de multa de R\$ 4.072,97, o que sustenta não ter supedâneo legal.

Deu-se à causa o valor de R\$ 2.500,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Custas no ID 28302999.

É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os pressupostos para a concessão tutela provisória.

O fulcro do pedido de tutela provisória se cinge em analisar se a atividade desenvolvida pela autora está sujeita ao regime jurídico aplicável às empresas que explorem atividades de técnico de administração.

O artigo 1º, da Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua que:

“Art. 1º – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. (g.n.).

Por sua vez, a Lei nº 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seus artigos 2º, 3º e 15:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.

Art 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º. Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal."

"Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º VETADO.

§ 2º O registro a que se referem este artigo será feito gratuitamente pelos C.R.T.A."

Ainda, nos termos do artigo 8º do mesmo diploma legal:

"Art 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados no Distrito Federal, terão por finalidade:

a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;

b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;

c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;

d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei;

e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;

f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A.

g) eleger um delegado e um suplente para a assembleia de eleição dos membros do Conselho Federal, de que trata a alínea a do art. 9º."

Feita a digressão legislativa verificamos que o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas nos conselhos de fiscalização orienta-se pela persecução da atividade preponderante ou pela natureza dos serviços que estas prestam a terceiros (Lei nº 6.839/80).

A atividade principal da autora, conforme sua inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica – CNPJ (ID 28302980), é a "pesquisa de mercado e de opinião pública", sendo que a cláusula 2ª de seu ato constitutivo (ID 28302996, p. 2) esclarece que seu objeto social consiste em:

• "Atividades de pesquisa de mercado e de opinião pública;

• Consultoria e planejamento de marketing e comunicação;

• Contratos empresariais;

• Participação em outras sociedades comerciais ou civis, como sócio quotista ou acionista."

Depreende-se, portanto, que a autora se dedica precipuamente à prestação de serviços de pesquisa de mercado e de opinião pública.

Ocorre que a atividade de "pesquisa de mercado e de opinião pública" não configura atividade privativa de administrador, haja vista que da mesma forma não se confunde com a atividade de "administração mercadológica", prevista na legislação regulamentadora da profissão do Administrador.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. MULTA. INFRAÇÃO. FALTA DE REGISTRO E INSCRIÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESQUISA DE MERCADO, INCLUSIVE DE OPINIÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE À ÁREA DE ATUAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

1. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro às empresas e aos profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional.

2. Caso em que a autora exerce serviços de pesquisa de mercado, inclusive a pesquisa de opinião no mercado nacional. Todavia, a atividade de pesquisa, em si, não envolve conhecimento técnico da área de administração de pessoal, material, financeira ou mesmo no campo mercadológico, como se poderia presumir. Não se confunde a mera atividade de pesquisa de mercado com a de administração mercadológica. Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 4.769/65, refere-se, sim, a pesquisas como sendo função e incumbência de profissional de Administração, mas desde que "nos campos da administração", envolvendo "administração e seleção de pessoal, organização e métodos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais".

3. O objeto social da autora não permite concluir que sua atuação seja estritamente relacionada ao campo da Administração, ao desenvolver pesquisas de mercado, inclusive de opinião, que podem interessar aos mais diversos ramos do conhecimento, desde política, economia, esporte, cultura etc.

4. Não se pode presumir a infração da legislação profissional sem a prova substancial de que a atividade exercida insere-se no campo de fiscalização e controle profissional do conselho regional, como ocorrido no caso concreto.

5. Apelação provida, com inversão da sucumbência."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1452820 - 0022516-47.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 224)

Portanto, somente estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem serviços de administração como atividade-fim, sendo inegável que a atuação do CRA se restringe àqueles que exercem atividades e atribuições de administrador, nos termos da legislação de regência.

Como isso não se afigura no presente caso, presente a probabilidade do direito no sentido da ilegitimidade da exigência de inscrição da autora no CRA e da cobrança de multa por ausência do aludido registro, lavrada no auto de infração nº S009057.

De sua parte, o risco de dano caso persista a cobrança do débito se afigura *in re ipsa*.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade da multa decorrente do auto de infração nº S009057, de 18.03.2019, objeto do processo administrativo nº 010857/2018.

Providencia a Secretaria a retificação do valor da causa na atuação, que corrijo de ofício para **R\$ 4.072,97**, com fulcro no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser o valor da multa questionada.

Por conseguinte, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a complementação das custas judiciais, mediante o recolhimento de de R\$ 7,87, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 (“O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial”) através da **Guia de Recolhimento da União - GRU**, ematenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 (“A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições: I - recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi; e II - documento de recolhimento a ser instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda”) e na Instrução Normativa STN nº 02/2009 (que “dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União - GRU, e dá outras providências”), com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP), conforme Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, (que “dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região”).

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a auto-composição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se e cite-se o réu para ciência e cumprimento da decisão bem como para apresentar contestação, nos termos do artigo 335, inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026566-45.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECOTEC PRODUTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 27480158: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **ECOTEC PRODUTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ao argumento de que, apesar de a fundamentação da decisão ID 26221305 ser no sentido de que tanto o ICMS quanto o ISS deveriam ser excluídos da base de cálculo de PIS/Cofins, na parte dispositiva constou unicamente o ICMS.

É o relatório do essencial. Decido.

Passo à análise direta dos embargos declaratórios independentemente da oitiva da parte embargada, por se referir a decisão de tutela provisória de urgência, com esteio no artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

No caso, a decisão embargada incorreu em lapso ao deixar de mencionar a exclusão também do valor atinente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, conforme constou da fundamentação.

Portanto, para corrigir a omissão/equívoco, passa a parte dispositiva da decisão embargada para a seguinte redação:

*“Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida, tão somente para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ICMS e ao ISS.”*

Dessa forma, acolho os embargos opostos, para complementar a parte dispositiva da decisão ID 26221305, nos termos supra.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão conforme ora integrada.

Em seguida, e conforme já decidido, encaminhem-se os autos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, até o julgamento do mérito do tema nº 1008 dos recursos especiais repetitivos pelo E. STJ (REsp nºs 1767631/SC, 1772634/RS e 1772470/RS).

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010280-60.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE), GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO DA SILVA ANDRE - DF26433, DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147, MARIA LUIZA SALLES BORGES GOMES - DF13255

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **CENTRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS — CEBRASPE**, da **ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA — ESAF** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação das rés à obrigação de fazer consubstanciada na **instituição de prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para que os candidatos cujos pleitos de isenção de taxa de concursos públicos federais tenham sido indeferidos possam realizar o recolhimento da taxa**, contabilizado o prazo a partir da ciência do indeferimento.

Fundamentando sua pretensão na democratização da participação dos cidadãos em concursos públicos para acesso a cargos efetivos na administração pública federal, o *parquet* informa que, no bojo do procedimento preparatório nº 1.34.001.007520/2013-22, posteriormente convertido em inquérito civil público, foi constatado que algumas entidades realizadoras de concursos para provimento de cargos públicos efetivos estariam adotando um prazo muito exíguo para o recolhimento de taxa de inscrição aos candidatos cujos pleitos de isenção tinham sido indeferidos.

Esclarece que a investigação foi instaurada a partir de representação de candidata prejudicada pela exiguidade do prazo, de apenas 2 (dois) dias, para recolhimento da taxa de inscrição após o indeferimento de seu pedido de isenção no concurso para provimento dos cargos de analista e técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, organizado pela Fundação Carlos Chagas-FCC.

Afirma o Ministério Público Federal que, instada a prestar esclarecimentos, a **FCC se limitou a indicar a inexistência de parâmetro legal para estipulasse o prazo mínimo**, sustentando que caberia ao edital firmá-lo tendo em vista a **complexidade de análise dos pedidos de isenção que pode demorar dias**.

Relata o *parquet* que, com fundamento, dentre outros argumentos, no número relativamente pequeno de requerentes de isenção, foi elaborada a Recomendação Ministerial nº 11/2014, **integralmente acatada pela FCC**, para que a entidade estabelecesse prazos mínimos de 5 (cinco) dias para apresentação do pedido de isenção de pagamento de taxa de inscrição pelos candidatos, e para pagamento da taxa de inscrição aos candidatos que tiveram seus pedidos indeferidos após a publicação da última análise.

Assevera o autor que, em resposta a ofícios enviados no bojo do procedimento investigativo:

"Primeiramente, a ESAF respondeu (fls. 111/112), em síntese, que após o período de inscrição, a ESAF divulga a relação dos pedidos de isenção deferidos e indeferidos, contendo o motivo do indeferimento pelo CadÚnico, existindo a possibilidade de que o candidato poderá apresentar recurso contra o indeferimento no primeiro dia útil posterior à divulgação, sendo que o prazo para a divulgação do resultado dos recursos é de 3 a 6 dias, dependendo da quantidade de recursos interpostos. Assim, após divulgação do resultado da análise dos recursos, os candidatos que permanecerem com o pedido de isenção indeferido deverão efetuar o pagamento da taxa de sua inscrição durante o prazo estabelecido no edital regulador do concurso para todos os demais concorrentes, ou seja, uma semana após o encerramento das inscrições."

O CEBRASPE respondeu (fls. 113/114) aduzindo que no que se refere ao prazo para o pagamento da taxa de inscrição, são, em regra, de 31 dias, contados após o 1º dia útil das inscrições, deixando claro ainda que nos concursos que existem outras hipóteses de isenção do valor (que não a isenção do valor para os candidatos amparados pelo Decreto nº 6.593, de 2 de Outubro de 2008), reguladas por lei específica e que exijam a entrega de documentação para deferimento da isenção, o prazo para pagamento da taxa de inscrição é, em regra, de 43 dias. Esclarece que a relação provisória dos candidatos que tiverem o seu pedido de isenção deferido é divulgada, em regra, 4 dias, no caso em que os candidatos estão amparados pelo Decreto nº 6.593/08, ou de 10 dias, para os demais casos, sempre após o encerramento do período de inscrição. Informa também que, em regra, os candidatos dispõem do período entre as 9 horas do primeiro dia às 18 horas do segundo dia após a data de divulgação da relação provisória dos candidatos que tiveram o pedido de isenção deferido, para contestar o indeferimento do pedido de isenção de taxa de inscrição. Ademais, aduziu ainda que a relação final dos candidatos que tiveram o pedido de isenção deferido é divulgada, em regra, 6 dias após a divulgação da relação provisória nos concursos de isenção apenas pelo Decreto nº 6.593/08 e 12 dias após a referida divulgação nos concursos em que existam outras hipóteses de isenção do valor da taxa de inscrição, regulamentadas por lei específica. Enfim, esclareceu que quanto ao prazo estabelecido para o pagamento da taxa de inscrição, no caso do pedido de isenção ser indeferido, é, em regra, de 1 dia, sendo este o dia posterior ao da publicação da relação final dos candidatos que tiveram o pedido de isenção do pagamento da taxa de inscrição deferidos."

Afirma que, em seguida, foram encaminhadas recomendações a ambas as instituições para que estabelecessem prazo mínimo de 5 (cinco) dias contados da última análise dos pedidos de isenção de taxa de inscrição para que os candidatos com pedidos indeferidos pudessem recolher a taxa e se inscreverem ordinariamente, e, em relação à ESAF, também para que as datas de todos os atos relacionados aos concursos públicos fossem disponibilizadas de forma clara no sítio eletrônico da instituição.

Frisa que ambas as recomendações foram refutadas pelas instituições: a **ESAF se recusou integralmente a adotar as medidas propostas, repetindo, em suma, as informações que já havia prestado, enquanto o CEBRASPE afirmou que acataria parcialmente a proposta para aumentar o prazo para 2 (dois) dias úteis, argumentando que prazo mais elástico impactaria os cronogramas dos certames**.

Aduz que a recomendação foi reiterada à ESAF por ocasião do Concurso Público para Analista de Planejamento e Orçamento — APOP/MP-2015, diante do pequeno número de requerentes de isenção, apontando, contudo, que novamente a ESAF insistiu nos mesmos argumentos para não acatar as recomendações.

Discorre o *parquet* sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sustentando que, muito embora a inexistência de uma solução legislativa para o tema confira à Administração Pública espaço de discricionariedade para fixar em edital o prazo para recolhimento da taxa de inscrição após o indeferimento da isenção, o exercício dessa discricionariedade deve se adequar ao fim do concurso público.

Pugna, portanto, pela aplicação analógica, pelas rés, do prazo genérico de 5 (cinco) dias previsto na Lei nº 9.784/99 aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal.

A inicial foi instruída com documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Distribuídos os autos, foi determinada a prévia oitiva das rés acerca do pedido de tutela provisória, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92 (ID nº 1957931).

A **ESAF se manifestou por ofício (ID nº 2349705)**, no qual aduz que **elabora os editais reguladores de concursos públicos à luz dos princípios constitucionais e da legislação**.

Apontou que o Decreto nº 6.593/08 não prevê um período mínimo entre a divulgação do indeferimento do pedido de isenção da taxa de participação e o último dia para pagamento da inscrição, informando que a instituição possibilita o requerimento da desoneração da taxa durante todo o período de inscrição do concurso, divulga o resultado da análise após o encerramento da inscrição, permite a apresentação de recurso contra a decisão e faculta aos candidatos que tiveram seu pedido indeferido o pagamento da taxa **no prazo estabelecido em edital para todos os candidatos, em atenção à isonomia**.

Ressaltou que a inscrição do candidato implica o conhecimento e a tácita aceitação das regras estabelecidas pelo edital do concurso e que, uma vez inscrito, o candidato tem ciência que se o seu pedido de isenção for indeferido, deverá efetuar o pagamento da taxa no prazo estabelecido para todos os candidatos.

Forneceu cópia dos últimos dois editais regulamentadores de concurso público organizados pela ESAF (ID nº 2349728 e ID nº 2349731).

A **União Federal se manifestou sobre o pedido de tutela provisória (ID nº 2354619)**, aduzindo que o Decreto nº 6.593, de 02.10.2008, que regulamenta a isenção de taxas de inscrição no âmbito do Poder Executivo federal, **se limita, em seu art. 2º, parágrafo único, a estipular que o candidato deve ser comunicado do indeferimento do seu pedido antes do término do prazo para pagamento da taxa de inscrição, sem especificar o prazo sobressalente para tanto**, o qual entende, portanto, **dever ser fixado no edital do certame de maneira a garantir tempo hábil para o recolhimento**.

Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porque o pedido de ampliação de prazo seria voltado exclusivamente para a CEBRASPE e a ESAF.

Por último, o **CEBRASPE apresentou a petição ID nº 2364061**, na qual **discorre acerca da natureza do edital regulamentador de concurso público**, observando que qualquer descontentamento ou desacordo com os dispositivos editalícios devem ser objeto de impugnação no momento oportuno por parte dos candidatos.

Expõe o cronograma que adota no que tange à inscrição, ao pagamento da taxa de participação, **aduzindo que o prazo de pelo menos 2 (dois) dias úteis para que os candidatos que tiveram o pedido de isenção indeferido paguem a taxa de inscrição, conforme aplicado nos concursos que a instituição organiza, é razoável ao observar a isonomia entre os candidatos**.

Em decisão ID 2653469 o **pedido de antecipação de tutela foi INDEFERIDO** pela MMª Juíza Federal Denise Aparecida Avelar. **Na mesma oportunidade se afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União**.

Citadas, a **União apresentou contestação no ID 2441173** e o **CEBRASPE no ID 3008017**, reproduzindo, em suma, os argumentos que já haviam apresentado por ocasião de suas manifestações prévias.

Regularmente citada (ID 3108030), a **ESAF deixou de apresentar contestação**.

Determinada a manifestação da autora sobre as contestações apresentadas e a especificação de provas pelas partes (ID 3108526).

A União informou não ter interesse na produção probatória (ID 3234850).

O Ministério Público Federal se manifestou em réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 3808027).

Não houve manifestação do CEBRASPE sobre a especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Trata-se de ação civil pública objetivando a condenação das rés à uma obrigação de fazer consubstanciada na: **instituição de prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para que os candidatos cujos pleitos de isenção de taxa de concursos públicos federais tenham sido indeferidos possam realizar o recolhimento da taxa, contabilizado o prazo a partir da ciência do indeferimento.**

O escopo da ação encontra-se, portanto, em tutelar os direitos de hipossuficientes economicamente, os quais, ainda que considerados aptos para arcar com o pagamento de taxa de concursos públicos como condição de deles participarem, lhes seja assegurado um tempo razoável a fim de realizarem o pagamento.

Os elementos informativos dos autos confirmam que as instituições Rés, justificadas em regras de editais, em termos práticos, terminam por outorgar aos candidatos cujos pedidos de isenção sejam indeferidos e sobre tal decisão seja oferecido recurso, apenas um único dia para que possam realizar o pagamento das taxas e viabilizar-lhes a participação nos concursos.

As defesas ofertadas pelas instituições rés não chegam a afirmar de maneira peremptória que o prazo de um único dia se apresenta como razoável ao optarem por defesa indireta no sentido do prazo ser estabelecido em Edital do Concurso e necessidades burocráticas que terminam por exigir que a divulgação dos indeferimentos finais (desfecho de recursos) seja apenas às vésperas do prazo final de pagamento pelos candidatos.

O CEBRASPE se manifestou (fls. 99/100[1]) informando que:

"No que se refere ao prazo para solicitação de isenção da taxa de inscrição, informa-se que os editais que regem os concursos públicos realizados por este Centro, em atenção à Recomendação nº 005/2009 do Ministério Público do Piauí (anexa fls. 116/120), prevêem, como prazo para solicitação de isenção, o mesmo período concedido para a inscrição no concurso". Complementaram ainda: "**Com relação ao prazo estabelecido para o pagamento da taxa de inscrição, no caso do pedido de isenção ser indeferido, este Centro informa que é, em regra, de 1 (um) dia, sendo este o dia posterior ao da publicação da relação final dos candidatos que tiveram o pedido de isenção do pagamento da taxa de inscrição deferido**".

Arremata em seguida:

"Esclarece-se que, quando o candidato realiza a inscrição no concurso, adere às normas do edital que rege o certame, sujeitando-se, dessa forma, a suas exigências.

Assim, desde o momento que o candidato realiza a inscrição e solicita a isenção do pagamento do valor da taxa de inscrição, tem ciência de que caso o pedido de isenção seja indeferido terá que efetuar o pagamento da referida taxa **no prazo estabelecido em edital para todos os candidatos**."

Por seu turno, a ESAF asseverou (fl. 101) que:

"O candidato poderá solicitar sua inscrição com isenção do pagamento da respectiva taxa durante todo o período estabelecido para inscrição no certame, ou seja, no mesmo período para todos os participantes (pagantes ou não)".

Acrescentou além disso:

"**Após o período de inscrição, a ESAF divulga a relação dos pedidos de isenção deferidos e indeferidos, estes contendo o motivo do indeferimento**".

Por fim, asseverou:

"**O candidato cujo pedido de isenção foi indeferido poderá apresentar recurso contra essa decisão e, caso seu recurso não seja provido, deverá efetuar o pagamento da sua inscrição durante o prazo estabelecido no respectivo edital para todos os demais concorrentes, ou seja, esse prazo é estendido por mais uma semana após o encerramento das inscrições**".

Às fls. 102/106 cópia de alguns editais referentes a concursos públicos realizados pela ESAF.

Novos ofícios foram endereçados pelo Ministério Público Federal para o CEBRASPE (nº 1643/2015, fl. 109) e para a ESAF (nº 1644/2015, fl. 110) com questionamentos, os quais foram respondidos, conforme segue.

Primeiramente, a ESAF respondeu (fls. 111/112), em síntese, que após o período de inscrição, a ESAF divulga a relação dos pedidos de isenção deferidos e indeferidos, contendo o motivo do indeferimento pelo CadÚnico, existindo a possibilidade de que o candidato poderá apresentar recurso contra o indeferimento no primeiro dia útil posterior a divulgação, sendo que o prazo para a divulgação do resultado dos recursos é de 3 a 6 dias, dependendo da quantidade de recursos interpostos.

Assim, após divulgação do resultado da análise dos recursos, os candidatos que permanecerem com o pedido de isenção indeferido deverão efetuar o pagamento da taxa de sua inscrição durante o prazo estabelecido no edital regulador do concurso para todos os demais concorrentes, ou seja, uma semana após o encerramento das inscrições.

O CEBRASPE respondeu (fls. 113/114) aduzindo que no que se refere ao prazo para o pagamento da taxa de inscrição, são, em regra, de 31 dias, contados após o 1º dia útil das inscrições, deixando claro ainda que nos concursos que existem outras hipóteses de isenção do valor (que não a isenção do valor para os candidatos amparados pelo Decreto nº 6.593, de 2 de Outubro de 2008), reguladas por lei específica e que exijam a entrega de documentação para deferimento da isenção, o prazo para pagamento da taxa de inscrição é, em regra, de 43 dias.

Esclarece que a relação provisória dos candidatos que tiveram o seu pedido de isenção deferido é divulgada, em regra, 4 dias, no caso em que os candidatos estão amparados pelo Decreto nº 6.593/08, ou de 10 dias, para os demais casos, sempre após o encerramento do período de inscrição.

Informa também que, em regra, os candidatos dispõem do período entre as 9 horas do primeiro dia às 18 horas do segundo dia após a data de divulgação da relação provisória dos candidatos que tiveram o pedido de isenção deferido, para contestar o indeferimento do pedido de isenção de taxa de inscrição.

Ademais, aduziu ainda que a relação final dos candidatos que tiveram o pedido de isenção deferido é divulgada, em regra, 6 dias após a divulgação da relação provisória nos concursos de isenção apenas pelo Decreto nº 6.593/08 e 12 dias após a referida divulgação nos concursos em que existam outras hipóteses de isenção do valor da taxa de inscrição, regulamentadas por lei específica.

Enfim, esclareceu que quanto ao prazo estabelecido para o pagamento da taxa de inscrição, no caso do pedido de isenção ser indeferido, é, em regra, de 1 dia, sendo este o dia posterior ao da publicação da relação final dos candidatos que tiveram o pedido de isenção do pagamento da taxa de inscrição deferidos.

A menos que haja uma lógica, ainda que perversa, de onerar os candidatos por ousarem pedir isenção de pagamento de taxa de inscrição afinal indeferidos definitivamente (em grau de recurso) outorgando-lhes apenas um dia de prazo para pagamento, com isto os sujeitando às vicissitudes de neste único dia não terem acesso à Internet ou uma queda do sistema bancário ou mesmo falta de energia elétrica impedindo-os de fazerem o pagamento e participarem do concurso público, só a podemos visualizar como uma consequência dos candidatos se verem como economicamente hipossuficientes, sem o ser.

De fato, o Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, ao regulamentar o art. 11 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990, sobre a **isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo federal**, concede certo espaço de discricionariedade para que seja fixado, no Edital, as condições para o exercício do direito do candidato se ver beneficiado pela isenção do pagamento da taxa de concursos públicos.

É o que se observa dos termos do art. 2º e seu parágrafo único, do referido Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008:

Art. 2º O edital do concurso público definirá os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento do pedido, o candidato **deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições.**

O tema instiga várias questões dentre as quais a aplicação do princípio da razoabilidade como, aliás bem aponta o Ministério Público Federal em sua inicial e uma certa colidência em relação ao exercício de um direito e, afinal, seu asseguramento não só pelo sistema normativo, como por atos administrativos dotados de determinado campo de discricionariedade afetando ou limitando o exercício de direitos que os torna sensíveis a ponderações de diversas ordens.

Embora administração pública, sob o prisma material, consista justamente na imposição de limitações com a finalidade de atender, na atividade que exerce a fim de atender às necessidades coletivas - sendo esta a razão de determinados direitos dos cidadãos sofrerem limitações pela exigência de compatibilização com o interesse da coletividade - nenhuma limitação pode chegar a ponto de negar o próprio direito ou mesmo indiretamente através de outorga de prazo exíguo para seu exercício vir a anulá-lo pois, mesmo sob uma ótica moderna de hierarquização de direitos constitucionais categorizando-os como de primeira a quinta gerações, o elemento dominante será sempre a pessoa humana como destinatária.

E como decorrência disto, no campo dos direitos, além dos postulados legais devem ser levados em conta os princípios gerais, conforme expostos no Art. 5º da Constituição Federal, e aos quais se atribui extrema relevância a ponto de se lhes outorgar a garantia de imutabilidade através de uma cláusula pétreia. (Art. 60, § 4º, IV da CF)

Robert Alexy*[2] parte de premissas necessariamente interligadas: (a) a ideia de que os direitos fundamentais possuem uma estrutura de princípios, sendo, portanto, mandamentos de otimização que devem ser efetivados ao máximo, dentro das possibilidades fáticas e jurídicas concretas; (b) o reconhecimento de que em um sistema comprometido com os valores constitucionais é frequente a ocorrência de colisões entre os princípios que, invariavelmente, acarretam restrições recíprocas entre essas normas, daí provocarem a relativização dos direitos fundamentais; (c) a conclusão que, para solucionar as colisões de princípios, a ponderação ou sopesamento, noutras palavras, a proporcionalidade em sentido estrito é uma técnica indispensável e, finalmente, mas não menos importante: o sopesamento deve ser bem fundamentado, calcado em uma sólida e objetiva base jurídica, para não se tornar arbitrário e irracional. Enfim, aplicando-se a máxima da proporcionalidade composta das três máximas parciais: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

O meio considerado idôneo ou adequado será aquele capaz de concretizar o direito fundamental e no caso de o meio utilizado não levar a uma concretização efetiva, deverá ele ser considerado inidôneo visto que a adequação exige uma relação empírica entre o meio e o fim de forma tal que o administrador utilize um meio cuja eficácia seja suficiente para se atingir o fim almejado.

E, a adequação para a realização de um fim deve ser a menos gravosa para o direito fundamental e se outros meios existem para se atender a finalidade almejada afetando-os com menor intensidade, o princípio é que deve ser empregada.

Portanto, mesmo que já esteja consolidada na mentalidade forense a tese da relativização dos direitos fundamentais, com base na percepção de que as normas constitucionais costumam limitar-se entre si, já que protegem valores potencialmente colidentes, do mesmo modo, que há menções expressas de técnica da ponderação, demonstrando que as ideias básicas de Alexy fazem parte do discurso judicial, a intensidade da relativização e sua justificação ainda padecem do defeito da insuficiência.

No caso, impossível não adotar como vetor de análise a concepção no sentido de contrastar as atividades das Rés terem como finalidade garantir a liberdade individual, e, sem ignorar a realidade social, visualizarem uma solução no presente caso apta a permitir a ampla fruição de um direito assegurado ao cidadão, ou seja, em última análise, da participação em concursos públicos, eventualmente submetendo-se ao pagamento de taxas no caso de indeferimento e manejo do correspondente recurso contra o indeferimento de pedido de isenção.

Embora o dinamismo das transformações sociais terminem por exigir a reconfiguração do conceito de interesse público à luz dos direitos fundamentais para permitir que a administração pública atinja a sua finalidade que convija com a realização do interesse público e sua indisponibilidade, mesmo diante desta reconfiguração impossível não reconhecer que o **interesse público** não se confunde com o **interesse do Estado**, não sendo portanto o interesse do aparato administrativo e menos ainda o interesse do agente estatal encarregado de manifestar a vontade da Administração Pública.

Como observa Marçal Justen Filho*[3], a existência de inúmeros interesses em uma sociedade plural reafirma uma das características do Estado contemporâneo que é a fragmentação dos interesses, a afirmação conjugada de posições subjetivas objetadas e a variação os arranjos entre diferentes grupos.

A atividade administrativa do Estado Democrático de Direito subordina-se, portanto, à supremacia e indisponibilidade dos direitos fundamentais, que constitui um vetor anterior à supremacia do interesse público, que vai se configurar como resultado de um longo processo de produção e aplicação do direito, razão pela qual não há interesse público prévio ao direito ou anterior à atividade decisória da administração pública.

Somente será possível compreender que uma decisão foi produzida por meio de procedimento satisfatório e com respeito aos direitos fundamentais e a interesses legítimos, se puder ser reputada como tradução fiel do interesse público, e ela "não se legitimará mediante a mera invocação a esse "interesse público", mas sim porque revela ser compatível com os direitos fundamentais".

Inexiste caráter predeterminado apto a qualificar um interesse como público. Já o processo de democratização conduz à necessidade de verificar, em cada oportunidade, como se configura o interesse público, devendo-o ser sempre por meio da intangibilidade dos valores relacionados aos direitos fundamentais.

Neste ponto vemos como oportuna a transcrição de excertos da inicial da presente ação:

"Celso Antônio Bandeira de Mello*[4] vislumbra que o princípio da proporcionalidade é uma faceta do princípio da razoabilidade, no que é seguido, com pequena variação terminológica por outros doutrinadores*[5], pois estes princípios têm como desiderato garantir o uso moderado do poder estatal.

A razoabilidade, outrossim, estaria ligada à concepção de que a atuação estatal deve obedecer a "standards" (padrões) de aceitabilidade, de sensatez ou a uma congruência lógica entre os fatos ou questões a serem deliberadas, de competência de dada autoridade administrativa e a decisão estatal por ela adotada para a solução, o que em última "ratio", implica na observância da legalidade, ou seja, aos contornos e objetivos de dada norma legal*[6]

E, tal princípio não incide somente sobre funções administrativas **strictu sensu**, mas sobre qualquer outra função pública, inclusive a legislativa*[7] como, por exemplo, entendeu nossa Corte Suprema ao considerar inconstitucional (ADI 4467 MC, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno), por ausência de razoabilidade, o art. 91-A, da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, que exigia do eleitor tanto o título eleitoral como um documento de identidade com foto, para que pudesse votar*[8]

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, incide para afastar a implementação de atos, condutas e decisões estatais que ultrapassem os limites adequados, tendo em vista os objetivos perseguidos pela Administração ou demais Poderes do Estado. Ou seja, havendo necessidade da intervenção estatal esta deve se dar como equilíbrio, sem excessos, proporcionalmente ao fim almejado*[9]

Segundo as premissas da doutrina alemã, de onde é oriundo (tendo surgido também na Suíça e depois se espalhou por outros países europeus), o princípio da proporcionalidade deve obedecer a três fundamentos, quais sejam: a) adequação dos meios empregados para o fim pretendido; b) exigibilidade da conduta que deve ser necessária e executada da forma menos gravosa; e c) proporcionalidade em sentido estrito, que se identifica com a constatação de que as vantagens conquistadas com o ato ou conduta estatal devem superar as desvantagens*[10]

Aditaríamos a isto, o que consta em Parecer AGIP 94/001, de 10/10/94, da lavra de Antonio Ferreira Alvares da Silva, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo G. Gonet Branco, ao refletirem sobre a vinculação do Poder Legislativo, ao princípio da proporcionalidade, nos seguintes termos:

"A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas, também, sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. Essa nova orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (*Gesetzesvorbehalt*) no princípio da reserva legal proporcional (*Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes*), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas, também, a adequação desses meios para a consecução dos objetivos pretendidos (*Geeignetheit*) e a necessidade de sua utilização (*Notwendigkeit* ou *Erforderlichkeit*). Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o atingido e dos objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito)."

E a evolução deste princípio não está terminada e mesmo agora, sem prejuízo do potencial promissor em aberto, é possível extrair algumas ideias consensuais que permitem aferir, diante do caso concreto, a proporcionalidade, quer de atos administrativos, quer dos atos legislativos.

Nesse sentido, atuam pelo menos três (3) sub-princípios de cuja confluência depende a aprovação do teste da proporcionalidade:

1. **Adequação entre Meios e Fins (*Geeignetheit*):** exige relação de pertinência entre os meios escolhidos pelo legislador ou pelo administrador e os fins colimados pela lei ou pelo ato administrativo. Guarda simetria com o princípio da proibição de excesso (*Überschwerbotes*), a ideia é que a medida implementada pelo Poder Público tem de se evidenciar não apenas conforme os fins (*Zielkonformität*) almejados, mas, também, apta a realizá-los (*Zwecktauglichkeit*).

2. **Necessidade (*Erforderlichkeit*):** o objetivo pode ser traduzido pela máxima popular: "dos males, o menor", e investiga não tanto a necessidade dos fins, porém e sobretudo, a palpável inafastabilidade dos meios mobilizados pelo Poder Público. Quando há muitas alternativas, o Estado deve optar em favor daquela que afete o menos possível os interesses e as liberdades em jogo. "O cidadão tem direito à menor desvantagem possível" (*Gebot des geringstmöglichen Eingriffs*).

3. **Proporcionalidade em Sentido Estrito:** reconhecimento de que os meios podem ser idôneos para atingir o fim, contudo, ainda assim, desproporcionais em relação ao custo/benefício. Sem incorrer em um cálculo utilitário, a proporcionalidade em sentido estrito indaga, afinal, pelo preço a pagar. Faz a conta do lucro e da perda, para apurar se os ônus para alcançar o fim não são, apesar de tudo, desmesurados.

Constituições democráticas necessariamente possuem um núcleo de tensão interna congênita sob pena de não encarnarem os multifacetários anseios alojados no corpo e no espírito da sociedade. Daí porque a tarefa exegética, requer permanente salvaguarda do núcleo de intangibilidade, sem o qual o sistema decairia de ser sistema cabendo ao intérprete, nesse mister desenvolver uma hierarquização racional, objetiva e impessoal, com incessante diálogo com o ordenamento, desprezando soluções que se revelem contrárias às cláusulas imodificáveis e afastando, se necessário, a norma no que esta o contrariar:

Noutro dizer, deve-se lutar, contra subjetivismos redutores da "juridicidade" pois uma das funções da interpretação consiste em combater o arbítrio irracionalista que veicula a exegese como fruto de uma escolha lastreada na pura vontade e, mesmo que não se possa erradicar parcela de subjetividade, porquanto a liberdade é traço indissociável do ato pluralista de decidir, de julgar, a lógica jurídica não pode ser confundida com decisionismo sob o influxo de paixões ou mesmo de "razões de Estado" diante da demonstração histórica das consequências da tibieza dos juizes alemães que, aceitando-as, levou aquela grande nação ao conflito mundial. *[11]

Mais adiante colaciona, oportunamente, o Ministério Público Federal:

"Luís Roberto Barroso também reconhece esse amálgama, ou ao menos um caráter intercambiável entre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, embora registrando também que, historicamente, se originaram de sistemas distintos:

Guardada a circunstância de que suas origens reconduzem a sistemas diversos - ao americano em um caso e ao alemão em outro -, razoabilidade e proporcionalidade são conceitos próximos o suficiente para serem intercambiáveis. Cabe a observação, contudo, de que a trajetória do princípio da razoabilidade fluiu mais ligada ao controle dos atos normativos, ao passo que o princípio da proporcionalidade surgiu ligado ao direito administrativo e ao controle dos atos dessa natureza. Vale dizer: em suas matrizes, razoabilidade era mecanismo de controle dos atos de criação do direito, ao passo que proporcionalidade era critério de aferição dos atos de concretização.

[...]

O princípio da razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível — ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido de princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.^[12]

É bem verdade que o tema aqui examinado, conforme reconhece o Ministério Público Federal mereceria uma regulamentação mais clara e explícita, seja do Poder Legislativo, seja do poder regulamentar do gestor público e não se desconhece que esta pauta seria primordial e preferencialmente do legislador ou do administrador.

A rigor esta questão de asseguramento de um prazo de cinco dias para recolhimento das taxas cobradas em concursos públicos daqueles que tiveram seus pedidos de isenção indeferidos em grau de recurso poderia ter sido resolvida espontaneamente pelas entidades, afinal, um mero ajuste em um PERT/CPM^[13] quicá invertido no qual, sem comprometer uma data final, são estabelecidos prazos antecedentes suficientes para outorgar ao cidadão um prazo de cinco dias para pagamento a fim de salvaguardá-lo de imprevistos que um único dia se mostra inadequado.

Contudo, diante de insuficientes regras de molde a viabilizar o exercício de regular do direito objeto de exame judicial na presente ação, mostra-se perfeitamente não só possível como recomendável que nesta sede se arbite uma solução, ainda que sob a perspectiva do princípio da indeclinabilidade da jurisdição, segundo o qual nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, conforme art. 5º, XXV, da Constituição da República.

E, sob o crivo do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade possível extrair uma solução que compatibilize as necessidades da Administração Pública e a fruição de direitos dos cidadãos.

Neste sentido a oportuna observação do MPF:

"Verbi gratia veja-se a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, preceitua em seu art. 5º, IV, que o usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar em seus atos e condutas diretrizes que não se afastem adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação."

E prossegue:

"Como já se afirmou, não há lei sobre o tema aqui tratado, mas isso não impede, como é cediço, que se lance mão da analogia ou da equidade, conforme determinam os arts. 8º e 140 do Código de Processo Civil, bem como o arts. 4º e 5º, do Decreto-lei nº 4.657/42, atendendo-se aos fins sociais às exigências do bem comum.

Para tanto, consignem-se que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, preceitua, em seu art. 24, que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior."

Finalmente, oportuno deixar registrado que os concursos já realizados pelas Rés, ainda que não atendendo rigorosamente o que ora se reconhece nesta sentença, por representarem situações juridicamente consolidadas e cuja modificação instauraria inadmissível insegurança jurídica desatendendo a um princípio bastante caro do direito, não estão alcançados pela presente sentença que se volta, exclusivamente, a futuros concursos.

Nada mais representa que uma necessária modulação do direito aqui reconhecido para alcançar apenas efeitos futuros contados desta sentença mesmo porque em respeitável decisão liminar não se reconheceu pressupostos de urgência.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação Civil Pública para condenar as Rés na obrigação de fazer, nos termos do pedido do Ministério Público Federal, no sentido de assegurar aos participantes dos concursos públicos a serem realizados pela União, inclusive pelas corrés a **instituição de prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para que os candidatos cujos pleitos de isenção de taxa de concursos públicos federais tenham sido indeferidos possam realizar o recolhimento da taxa, contabilizado o prazo a partir da ciência do indeferimento final.**

Presentes os requisitos do artigo 497 do Código de Processo Civil, e, a fim de evitar que o próprio trâmite da presente ação seja transformado em vetor de injustiça retardando a efetivação do direito ora reconhecido, **CONCEDO TUTELA ANTECIPADA**, devendo as rés aplicarem aos próximos concursos a obrigação de fazer determinada na presente sentença, a partir de sua ciência.

Despesas e honorários incabíveis, diante da ausência da hipótese ensejadora prevista no Art. 18 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1.985.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

[1] Esta numeração de página e as seguintes são do Inquérito Civil que instruiu a inicial

[2] ALEXY, Robert, Trad. Teoria dos Direitos Fundamentais, trad. Virgílio A. da Silva, São Paulo, Malheiros, 2008.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo — 7ª ed. Ed. Rev. e Atual. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

[4] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 112.

[5] PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de improbidade administrativa comentada. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 41. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 1-44. GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 119.

[6] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 111-112.

[7] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 41-42

[8] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4467. Relatora Ministra Ellen Grace. Tribunal Pleno. Brasília, 30 set. 2010. Dje nº 104, Brasília-DF, 01 jun. 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2980042>. Acesso em: 02 out. 2016.

[9] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.

[10] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 114.

[11] Parecer AGIP 94/001, de 10/10/94, da lavra de Antonio Ferreira Alvares da Silva, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo G. Gonet Branco.

[12] BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). São Paulo, Interesse Público - IP, ano 3, n. 11, p. 42-73, jul/set. 2001.

[13]. Program Evaluation and Review Technique e Critical Path Method (ferramentas empregadas em gerenciamento de tempo)

MONITÓRIA (40) Nº 5025395-24.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON L RODRIGUES MAGAZINE - EPP, JEFFERSON LUIS RODRIGUES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela Caixa Econômica Federal (ID 23246610).

No silêncio, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021027-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMBRAGEN EMP BRAS DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO CAMARGO SOARES - SP125471, DANIEL SOARES ZANELATTO - SP263141
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006351-19.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARBROS PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FERREIRA DE FREITAS - SP65695
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008277-35.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001383-31.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDER BONFIM BELO, TABITA DEODATO BUONANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **ALESSANDER BONFIM MELO** e **TABITA DEODATO BUONANO BELO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado entre as partes, para reconhecer a existência de cobranças abusivas, e o consequente direito ao abatimento do saldo devedor da importância paga a maior.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a parte autora ter firmado em 01.08.2012, "Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e Recursos do SBPE" no âmbito do SFH – Sistema de Financiamento da Habitação (contrato nº 1.44440078341-2), para aquisição de imóvel residencial, situado na Rua Joaquim Serra, nº 35, Jardim Independência – São Bernardo do Campo/SP, no valor de R\$ 322.200,00, a ser pago em 420 parcelas mensais, com juros efetivos de 8,8500% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Impugna o valor das prestações e do saldo devedor, sustentando: que o sistema de amortização previsto no contrato - SAC - é oneroso; que deve ser utilizada taxa de juros simples de 8,5101% pelo método linear ponderado, ao invés de 8,8500% ao ano de forma capitalizada; que é vedada a capitalização de juros, devendo ser utilizado o preceito de Gauss; que a CEF não está observando o artigo 6º, alínea "c" da Lei nº 4.380/65 para a atualização e amortização do saldo devedor; que a cobrança de taxa de administração é ilegal.

Aponta que de acordo com cálculo elaborado por profissional qualificado, o valor da prestação mensal, em janeiro, deveria ser de R\$ 1.383,80 e o saldo devedor de R\$ 225.357,70 e não os valores informados pela CEF.

Pugna pela revisão do seu contrato e pela repetição do indébito.

Em sede de antecipação de tutela requereu autorização para depósito judicial (ou pagamento direto à ré) das prestações vencidas, no valor que entendem correto (R\$ 1.383,30) e, por consequência, determinação para que a CEF se abstenha de iniciar o processo administrativo de execução extrajudicial e de consolidar a propriedade do imóvel, bem como de inscrever o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 322.200,00. Requeremos os benefícios da justiça gratuita.

Em decisão de fls. 87/88, o pedido de tutela provisória restou indeferido, ocasião em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.
A parte autora noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5002277-83.2017.403.0000 e requereu a reconsideração da decisão de fls. 87/88 (fls. 101/102).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 103/130), instruída com documentos (fls. 131/136). Arguiu, em preliminar: **a) incompetência do Juízo** em razão do imóvel estar localizado em São Bernardo do Campo/SP e da cláusula de foro de eleição constante do contrato celebrado entre as partes; **b) inépcia da petição inicial**. No mérito, defende a legitimidade do contrato celebrado entre partes, reforçando a força obrigatória dos contratos. Sustenta também a legalidade das cláusulas adotadas no referido contrato, entre elas, o método de amortização e taxa de juros, não havendo que se falar em onerosidade excessiva.

Em decisão de fls. 137 foi determinada manifestação da parte autora sobre a contestação e a especificação de provas pelas partes.

Às fls. 138/199 juntou-se aos autos cópia das peças do agravo de instrumento interposto pela autora, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF/3ª Região.

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 200).

Réplica às fls. 201/206.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Realizada a digitalização dos autos físicos, foi determinada a intimação das partes para ciência, bem como para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O**.

FUNDAMENTAÇÃO

O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializadas, de hierarquia, etc.

A ré pretende acolhimento da preliminar de incompetência territorial arguida.

O artigo 47 do Código de Processo Civil preceitua:

"Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa.

§ - Pode o Autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre o direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova."

A presente ação ordinária visa a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes pelo Sistema Financeiro da Habitação ao argumento de existência de cláusulas abusivas.

Versando a discussão em torno do contrato de mútuo verifica-se a natureza obrigacional da ação afastando-se, assim o disposto na primeira parte do artigo 47, do Código de Processo Civil.

No entanto, o que se verifica no caso dos autos é que os autores residem em São Bernardo do Campo, o contrato foi firmado naquele município e o imóvel também está nele localizado, além de constar nos autos cláusula de eleição de foro daquela jurisdição (Cláusula 37ª).

Pois bem, não há nenhuma razão que justifique o andamento do feito nesta Seção Judiciária de São Paulo.

O exame desta ação em Subseção Judiciária da localidade em que a parte autora tem seu domicílio acabará por atuar em seu próprio benefício atendendo as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Isto posto, acolho a preliminar arguida em contestação, para reconhecer a incompetência relativa deste juízo.

Remetam-se os autos para uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011718-80.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO BATISTA, ANGELA APARECIDA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS - SP165661
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS - SP165661
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do despacho proferido à fl. 321 dos autos físicos, foram os autores intimados a comprovar a quitação das quotas condominiais, bem como dos valores das prestações vencidas e vincendas, o que foi feito, conforme petição e guia de depósito de fls. 322/325.

Todavia, quanto ao depósito das parcelas dos meses seguintes, peticionou o autor à fl. 326 demonstrando o depósito da prestação referente ao mês de 09/2016, não demonstrando o depósito de nenhum depósito subsequente.

Assim, intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se foram realizados os depósitos mensais no valor de 332,09 (sugerido pela CEF à fl. 310) para os meses subsequentes, demonstrando-os, em caso afirmativo.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte contrária para ciência.

No silêncio, tomemos os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012093-81.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAROLINE ASSAD DE FELICE CARVALHO, FRANK GUALBERTO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NUNES DA CRUZ - SP192147
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NUNES DA CRUZ - SP192147
RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Uma vez que por meio da presente ação objetivamos autores a revisão contratual e o respectivo financiamento a fim de que se amoldem à sua renda mensal dentro do limite de 30% de comprometimento, com o abatimento dos valores indevidamente pagos no novo saldo devedor a ser apurado, informe a parte autora, no prazo de 15 (dias), a situação atual do referido financiamento, esclarecendo se o contrato vem sendo cumprido, como o pagamento das parcelas mensais, ou se há período de inadimplência, bem como se já houve o pagamento do pró-soluto (saldo residual não financiado), demonstrando documentalmente.

Cumprida a diligência, dê-se ciência à parte contrária, retomando em seguida os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025596-38.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICO'S LOTERIAS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICO'S LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em cumprimento à decisão que deferiu a antecipação da tutela requerida (fls. 44/46), a CEF informou em sua contestação de fls. 55/59 que reativou o sinal dos terminais financeiros lotéricos (TFL), e enviou comunicado à autora para que a mesma realocasse os equipamentos no endereço atual da lotérica.

Porém, junto à sua contestação, a CEF apresentou reconvenção, com pedido de devolução dos equipamentos cedidos em comodato à autora, na qualidade de permissionária, e ainda, o pagamento de aluguel dos mesmos e multa moratória pelo período em que o contrato ficou suspenso, ante o descumprimento das notificações a ela enviadas para imediata devolução, nos termos do art. 579 do Código Civil, além de reparação civil por perdas e danos na hipótese de danificação total ou parcial dos terminais, alegando que, ainda que fosse judicialmente reconhecido o direito à manutenção da permissão, os equipamentos deveriam ter sido restituídos quando requisitados, caso em que, em se deferindo o reinício das atividades, outros seriam instalados.

Intimada a responder os termos da reconvenção, a autora quedou-se inerte.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça:

- 1) onde os equipamentos ficaram armazenados por todo o período em que o antigo estabelecimento ficou em obras;
- 2) se comunicou à CEF o local em que se encontravam os equipamentos, ou se respondeu aos termos das notificações enviadas para entrega dos mesmos;
- 3) o estado de conservação em que se encontraram os terminais quando da reativação, bem como se são os mesmos que estão sendo utilizados na nova loja, ou se foram substituídos por outros;
- 4) a data da efetiva reabertura da lotérica, e seu atual estado de funcionamento.

Com a vinda das informações, dê-se ciência à parte contrária, retomando em seguida os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024345-26.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRADO E IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024951-47.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CALVO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO GOMES DA SILVA - SP148112

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por CALVO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO — DERAT e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO — SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados em Auto de Infração e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa quando solicitada em relação aos créditos tributários temporariamente suspensos até o trânsito em julgado administrativo dos pedidos de compensações apresentados pela Impetrante, e ainda, a suspensão da inscrição da Impetrante no CADIN, em relação aos débitos apurados o Processo Administrativo Federal nº 19515.000772/2007-54.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00. Custas iniciais recolhidas (fls. 68).

Em decisão de fls. 73/74 foi indeferida a liminar requerida.

Oficiado, o Procurador-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações às fls. 94/99.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (fls. 104).

Oficiado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo – Derat prestou informações às fls. 106/107.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 181).

Vieram os autos físicos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para sua digitalização.

Após a intimação das partes para ciência da digitalização, o impetrante requereu a desistência do feito (ID 17896015).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

HOMOLOGO a desistência requerida, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0023382-45.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO HENRIQUES DA COSTA PINHO

DESPACHO

ID 28218505 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 26970810, apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 0003030-71.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRESSON VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 28292360 - Preliminarmente, para que seja realizada a citação por edital, comprove a CEF a realização das pesquisas de endereço junto ao DETRAN e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006577-24.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO KLIUKAS, SHEILA MARIA LEAL KLIUKAS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR PIMENTEL RODRIGUES GIFFONI ALVES - SP369336

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR PIMENTEL RODRIGUES GIFFONI ALVES - SP369336

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **EDUARDO KLIUKAS e SHEILA MARIA LEAL KLIUKAS** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, com a anulação das cláusulas contratuais relativas aos encargos mensais e à contratação de seguros de vida e habitação, procedendo-se à repetição em dobro dos valores indevidamente pagos, em razão das regras de proteção ao consumidor, e ao encerramento da conta corrente vinculada ao financiamento imobiliário.

Fundamentando a pretensão, sustentam terem firmado com a ré contrato de financiamento habitacional nº 1.4444.0071873-4, no ano de 2012, no valor de R\$ 40.000,00, com prazo de amortização de 92 (noventa e dois meses), ocasião em que fora aberta conta corrente junto à CEF para a realização do débito do valor das prestações, sendo implantado limite (cheque especial) no valor de R\$ 1.000,00.

Alegam que para viabilizar a concessão do financiamento, além da exigência da CEF de abertura da conta corrente nº 00020816-8, agência nº 28262 (com pacote de serviços, cartão de crédito e débito, cheque especial), também foi realizada "venda casada" de seguro de vida (apólice nº 0109300000550 - no valor de R\$ 469,65) e seguro residencial (apólice nº 0106800000023), pelo período de 01 (um) ano.

Esclarecem que, embora o prazo de amortização do financiamento tenha sido fixado em 92 meses, quitaram integralmente o valor devido em 27 (vinte) parcelas, sendo liquidado o contrato em 04.11.2014, ocasião em que o gerente da agência bancária teria se comprometido a encerrar a conta corrente e a entregar, no prazo de 60 (sessenta) dias, autorização para cancelamento do registro de mútuo e alienação fiduciária.

Apontam que somente no mês de novembro de 2016 é que foi entregue o documento relativo ao cancelamento do mútuo, ocasião em que verificaram que, além de não ter sido encerrada a conta bancária, nela constava débito de mais de R\$ 9.000,00.

Sustentam que tal quantia é indevida, visto que a CEF ao invés de encerrar a conta bancária como havia se comprometido, permaneceu por 04 (quatro) anos debitando desta conta valores a título de seguro de vida habitacional, sem que tenha havido a renovação de tais contratos, além de outros valores não autorizados (deb. cesta), inclusive aumentando o valor do "cheque especial", sem qualquer autorização para tanto.

Afirmam não terem autorizado o débito de nenhum seguro na referida conta corrente, nem tampouco de outros valores, como "deb.cesta", debitados algumas vezes no importe de R\$ 9,50, outras na quantia de R\$ 10,00.

Juntam procuração e documentos. Atribuem à causa o valor de R\$ 60.000,00. Requeremos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar que contra os autores não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, conforme decisão de ID 1408684.

Devidamente citada, a CEF informou o cumprimento da tutela concedida (ID n. 1532677), e apresentou contestação, com documentos, (ID n. 1539948), arguindo, em preliminar, a revogação dos benefícios da justiça gratuita. Defendeu a impossibilidade de revisão das cláusulas do contrato de financiamento habitacional, visto que o mesmo foi liquidado por quitação em 04/11/2014, não havendo mais relação jurídica de direito material entre a CEF e os autores, pugnano pela extinção do feito por carência da ação. No mérito, defendeu a legitimidade do contrato nos termos em que celebrado e a inexistência de venda casada de produtos, já que a aquisição de produtos ocorre pela opção do cliente por taxas reduzidas. Ressalta a obrigatoriedade do seguro habitacional nos contratos de SFH, sendo que o cliente pode optar por escolher outro seguro que não oferecido pela Caixa Seguradora, desde que atenda as condições básicas definidas pela SUSEP. Discorre ainda sobre a legalidade da taxa operacional mensal, afirmando que a conta corrente mantida pelos autores contava com cobertura de crédito rotativo/cheque especial, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica em ID n. 2859912.

Por decisão proferida em ID n. 3611968, a impugnação à assistência judiciária gratuita restou acolhida, determinando-se aos autores o recolhimento das custas devidas, o que restou cumprido, conforme guia de ID n. 3880938.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária visando a revisão do contrato de financiamento imobiliário, com a anulação das cláusulas contratuais relativas aos encargos mensais e à contratação de seguros de vida e habitação, procedendo-se à repetição em dobro dos valores indevidamente pagos, em razão das regras de proteção ao consumidor, e ao encerramento da conta corrente vinculada ao financiamento imobiliário.

Inicialmente, consignar-se que a preliminar de carência de ação confunde-se como mérito, e como tal será analisado.

Passo ao exame do mérito.

Vê-se dos elementos informativos dos autos que a parte autora firmou com a ré, em 25/07/2012, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, que foi devidamente liquidado por quitação em novembro/2014.

Todavia, insurgem-se os autores à manutenção da conta corrente aberta e utilizada somente para débito das prestações do referido financiamento, e aos débitos de encargo mensal e de seguro que continuaram a ser nela realizados até 03/01/2017, quando a conta foi liquidada judicialmente, entendendo pela ilegalidade dos referidos encargos, frutos de indevida venda casada, razão pela qual pugnam pela declaração de nulidade das cláusulas 6ª e 21ª do contrato de mútuo.

Inicialmente, quanto à cláusula 21ª, percebe-se da análise atenta dos documentos que instruem os autos que o contrato de seguro por eles adquirido quando da celebração do contrato de financiamento, (e a ele vinculado), foi o seguro habitacional, de Apólice nº 0106800000023, cuja contratação é obrigatória no âmbito dos contratos do SFH, visto que visam resguardar seu objeto, por meio das garantias MIP – Morte e Invalidez Permanente, e DFI – Danos Físicos no Imóvel.

Este, embora contratado com a Caixa Seguros, não configura venda casada, uma vez que acordado entre as partes que seria processado por intermédio da CEF, com valores e condições previstos no instrumento contratual, sendo que a instituição financeira apenas observa as normas baixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.

Ademais, ressalte-se que é livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento imobiliário, não tendo a parte autora comprovado nos autos proposta diversa de cobertura securitária, tampouco a recusa da CEF em aceitá-la.

Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. TR. JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. CES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Não se conhece de questões que não foram objeto do pedido inicial. - O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial. Em se tratando de contrato que prevê a cláusula de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, são observados pelo agente financeiro os mesmos índices de reajuste obtidos pelo mutuário levando em conta sua categoria profissional. Irregularidades não configuradas conforme laudo pericial. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor; haja vista a diferença de datas de reajuste de um e de outro. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 0024434820084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1728594 - Relator Desembargador Federal José Lunardi - TRF 3 - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 - grifo nosso).

Ainda com relação ao seguro habitacional, é certo que restou liquidado quando da liquidação do contrato de financiamento, tanto que o seu valor mensal é sempre incorporado à prestação mensal do financiamento, não sendo cobrado de forma individualizada, como se vê da composição do encargo inicial constante do contrato (ID n. 1312274, p.2).

Já com relação aos encargos mensais contratuais, constantes da cláusula 6ª cuja nulidade também se objetiva, igualmente nenhuma irregularidade há de ser combatida, uma vez que a cobrança de tal acessório, tido como taxa de administração, encontra suporte na Lei nº 8.036/1990, no Decreto nº 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CAPUT DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES DE CONTRATO. COBERTURA DE SALDO DEVEDOR PELO FCVS. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. LEGALIDADE DE ADOÇÃO DA TABELA PRICE NA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE ACESSÓRIOS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TRC. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 3. Ausência de amparo legal para reajuste das prestações por sistema diverso do pactuado ou cláusulas não estabelecidas, impossibilitando cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS sem interesse da instituição bancária ou alteração do contrato. Princípio pacta sunt servanda. 4. Legalidade na adoção da Tabela PRICE na condição de sistema de Amortização da Dívida objeto deste contrato de mútuo habitacional. Somente a demonstração inequívoca por parte dos mutuários de que a Tabela PRICE foi responsável por capitalizar juros é que determina sua revisão. Não há indícios de que a Tabela PRICE onerou excessivamente os mutuários no cumprimento do contrato. 5. Pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. 6. A cobrança de acessórios tais como taxa de administração e de risco de crédito têm suportes na Lei nº 8.036/1990, no Decreto nº 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não havendo razão plausível para que suas cláusulas sejam consideradas nulas. 7. O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. 8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00023520320044036100- APELAÇÃO CÍVEL - 1350622 - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF 3 - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014)

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. SEGURO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. 2. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação. 3. A aquisição de seguro é obrigatória para financiamentos imobiliários, porém a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. (Súmula 473 do STJ: "O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.") 4. Não existe ilegalidade ou abuso na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que haja previsão contratual para sua incidência. 5. Diante da existência de prestações vencidas e não pagas não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. 6. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. 7. Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. 8. O valor exigido pelo credor. Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue: 9. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00000423020054036119

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359960 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF 3 - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)

O que se vê, na verdade, ao se analisar o extrato bancário do autor, é que após a liquidação do contrato de financiamento habitacional, a conta corrente não foi regularmente encerrada, perpetuando-se a cobrança mensal da taxa de manutenção da conta, lançada mês a mês pela nomenclatura de "DEB.CESTA.

Além do débito da cesta de serviços, houve um outro débito mensal, inicialmente apontado como CX.PROGRAM, posteriormente renomeado para DEB.AUTOM., que conforme se constatou do conjunto probatório, não é relativo ao seguro habitacional, e sim, a um Seguro de Vida Multipremiado, de Apólice nº 0109300000550, adquirido pelo autor na mesma data da abertura de conta.

Ainda que firmado com a Caixa Seguradora, é certo que se deu por intermédio da Caixa Econômica Federal, a qual fez a oferta do produto, prestou as informações a ele relativas, vinculando a sua aquisição à obtenção de taxa de juros mais vantajosa, sendo portanto, responsável por qualquer eventual cobrança indevida a ele relacionada.

Outrossim, tratando-se de produto não obrigatório à realização do contrato de financiamento, acaso condicionada a sua aquisição à realização daquele, estaríamos diante da indevida prática de venda casada. Entretanto, dada a divergência de datas entre as celebrações de ambos, com intervalo de quatro meses entre eles, não resta devidamente comprovada a sua imposição nos moldes em que alegado pelos autores os quais, em princípio, são pessoas com formação superior, ou seja, não são simples trabalhadores incultos.

Nada obstante, consta no contrato do referido seguro de vida cláusula expressa de validade de 01 ano, com possibilidade de renovação pelo mesmo período uma única vez de forma automática, sendo que para as renovações posteriores, deveria haver manifestação expressa do estipulante, conforme item 7 do seu Anexo 1 - Condições Gerais (ID n. 1312290, p.4).

Nestes termos, sem a expressa autorização da parte autora, referido seguro deveria ser debitado da conta tão somente até abril/2014, posto que vigente a partir de abril/2012 (ID n. 1312308, p.12), não logrando a ré êxito em demonstrar a ocorrência da necessária autorização.

Ressalte-se que o ônus da prova recai, por força do Código do Consumidor, na própria CEF, que tem a obrigação de provar que houve a expressa autorização para a renovação do contrato, nos seus exatos termos.

Dessa forma, a conta corrente deveria ter sido encerrada quando da liquidação do contrato de mútuo, configurando-se claramente abusiva a cobrança reiterada do seguro em tela, mesmo após a insuficiência definitiva de saldo - já que os aportes foram realizados pelo correntista tão somente para cobertura das prestações habitacionais - permanecendo com essa prática por mais três anos, até que se atingisse o limite máximo de crédito rotativo por ela mesma aumentado dos R\$ 1.000,00 iniciais para R\$ 6.950,00, e só então liquidar a conta por inadimplência.

Assim, restando demonstrado o defeito ou a falta de adequação na prestação dos serviços oferecidos, necessário ao reconhecimento judicial da inexistência da dívida objeto dos autos, devendo ainda a CEF proceder ao definitivo encerramento da conta corrente vinculada ao financiamento imobiliário.

Todavia, não há que se falar em repetição em dobro de valores indevidamente pagos, posto que os únicos valores efetivamente cobrados indevidamente não foram pagos, e sim, cobertos pelo limite de cheque especial do autor, resultante na dívida aqui reconhecida como inexistente.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência da dívida apontada pela ré no valor atualizado de R\$ 17.655,74, bem como para determinar o definitivo cancelamento da conta corrente n. 2862.001.20816-8, vinculada ao financiamento imobiliário já liquidado pelos autores.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento.

Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023262-09.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALEST SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ELY VAZ DE MELO RIBEIRO, VALESTAN PINTO RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em desfavor de **VALEST SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., ELY VAZ DE MELO RIBEIRO** e **VALESTAN PINTO RIBEIRO**, objetivando a execução da quantia de R\$ 67.958,49, oriunda do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 734-3328.003.00001072-0.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Ordenada a citação (ID 6523199), os executados não foram encontrados em diligência de oficial de justiça (ID 17011377).

A exequente apresentou a petição ID 27475541, comunicando que houve o pagamento espontâneo do débito, incluindo custas e honorários advocatícios, motivo pelo qual requer a extinção do feito sem condenação em honorários.

É a síntese do essencial.

Diante da informação da própria exequente dando conta que o débito objeto dos presentes autos foi quitado, de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, haja vista a informação de que foram quitados administrativamente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0050167-23.2014.4.03.6301 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR ANDRADE CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por **MOACIR ANDRADE CABRAL** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, originariamente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a anulação do auto de infração n. 163826D e do processo administrativo n. 02015.003800/2004-81 e para exclusão da multa imposta no valor de R\$12.000,00 - valor atual de R\$31.285,16 com a restituição dos valores pagos indevidamente.

Alega o autor, em síntese, que é criador de pássaros silvestres e canários belgas desde o ano de 1970 mantendo-os em sua companhia com todos os cuidados inerentes e de forma legal tendo ingressado na Associação dos Passaricultores de Embu-Guaçu e Região /SER-120, com registro na FEBRASP e IBAMA.

Afirma que em 06.12.2003 mudou-se de São Paulo para Minas Gerais e tendo procurado o setor do IBAMA em Juiz de Fora (MG) para transferência das aves de sua criação foi orientado a esperar até o mês de abril do ano de 2004 para formalizar a transferência das licenças.

No entanto, em 23.03.2004, o autor foi autuado pelo réu - AI N2 163826 -D, com origem em denúncia anônima popular por manter em cativeiro na ilegalidade 24 espécies de aves da fauna silvestre sendo que o agente fiscal registrou indevidamente as espécies como : 20 Canários da terra, 2 Estrelinhas, 1 Coleiro e 1 Patativa gerando o processo administrativo n.02015.003800/2004-81.

Afirma que não procede o registro sendo correto que foram apreendidos: 1 Coleirinha, 10 Canários da terra, 2 Trinca ferro, 1 Patativa, 5 Canários Belga, 2 Estrelinhas, 2 Bigodinhos, 1 Coleira (Papa Arroz) e, dentre estes, alguns filhotes.

Afirma que a maioria das aves possuía licença de criação e anilha.

Informa que apresentou defesa administrativa sem êxito.

Afirma que além da identificação incorreta das aves não consta no processo administrativo o auto de apreensão e depósito das aves tampouco a constatação e confirmação dos registros feitos pelo agente fiscal no auto de infração.

Ressalta que não foi intimado devidamente no processo administrativo para apresentação de alegações finais em sua defesa.

Junta procuração e documentos. Requer os benefícios da assistência gratuita bem como os benefícios inerentes à idade avançada.

O réu ofereceu contestação (ID 13780852) alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juizado Especial.

No mérito, aduziu que a Instrução Normativa/IBAMA n. 01, de 24/01/2003 era a norma que dispunha na época da infração sobre a criação, manutenção, treinamento e exposições de passeriformes da fauna silvestre brasileira por criadores amadoristas.

Afirmou que, no caso dos autos, em março de 2004 a polícia ambiental compareceu à residência do autor em Minas Gerais e após a vistoria encontrou 24 pássaros da fauna silvestre em 12 gaiolas confeccionadas em madeira e arame bem como armadilhas (alçapão) confeccionadas do mesmo material, sem autorização do órgão competente.

Alegou que as normas que regulamentam a criação amadorista de passeriformes exige que o criador mantenha seu plantel devidamente anilhado e relacionado em relação de passeriformes atualizada.

Conforme apurou a autoridade ambiental, os passeriformes encontrados na residência do autor não correspondiam aos passeriformes relacionados no plantel declarado por ele ao órgão ambiental, de modo que restou configurada a infração administrativa prevista no art. 11, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99, vigente à época da autuação, qual seja, *"manter em cativeiro animais da fauna silvestre sem autorização da autoridade competente"*.

Sustentou que, em cumprimento ao previsto no artigo 70, parágrafo 3º da Lei n. 9.605/98 foi aplicada multa no valor de R\$ 12.000,00 considerando o valor de R\$ 500,00 por espécie irregular.

Afirmou que a infração cometida pelo autor é infração considerada grave possuindo tipo penal correspondente descrito no artigo 29 da Lei n. 9.605/98.

Concluiu que as alegações do autor não são capazes de elidir o auto de infração lavrado legitimamente pelo IBAMA nem as penas cominadas ao autor após o processo legal administrativo.

Pela decisão ID 13780852 - Pág. 142/144 a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal foi acolhida e determinado a distribuição dos autos a uma das Varas Federais Cíveis.

Redistribuídos os autos à 24ª Vara Cível Federal, os benefícios de prioridade de tramitação em virtude da idade avançada do autor foram deferidos e, determinado ao autor a regularização da representação processual bem como a declaração de hipossuficiência.

Petição do autor juntando aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência (ID 13780852 - Pág. 160/162).

Réplica (ID 17318864 - Pág. 3/7).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (ID 13780852 - Pág. 171).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação do auto de infração n. 163826D e do processo administrativo n. 02015.003800/2004-81 e para exclusão da multa imposta no valor de R\$12.000,00 - valor atual de R\$31.285,16 com a restituição dos valores pagos indevidamente.

Conforme disposto no artigo 225 da Constituição Federal:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

A Lei 9.605/98 objetiva concretizar o direito dos cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado para as futuras gerações, referido no art. 225, *caput* da Constituição Federal, que, em seu § 1º, inciso VII, dispõe ser dever do Poder Público, para assegurar a efetividade desse direito, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Pelo histórico da ocorrência que culminou com a lavratura do auto de infração n. 163826 D, em 23/03/2004 e processo administrativo n. 02015.003800/2004-81, verifica-se que atendendo denúncia anônima a Polícia Militar de Minas Gerais compareceu na residência do autor na Rua Jandira de Barros Fernandes, 25, Centro, Senador Firmino, lavrou boletim de ocorrência n. 50448 e constatou que o autor mantinha 24 (vinte e quatro) pássaros da fauna silvestre em 12 (doze) gaiolas confeccionadas em madeira e arame bem como 10 (dez) armadilhas (alçapão) confeccionadas com o mesmo material, e, embora o autor tenha relatado que a situação estava legalizada não comprovou a autorização do órgão competente.

Os pássaros foram apreendidos no momento da lavratura do auto de infração e destinados à Polícia Ambiental. Não há comprovação nos autos desta entrega.

A lavratura do Auto de Infração nº 163826D (Pag. 259) em discussão foi fundamentada nos artigos 70, *caput*, § 1º e 72, II, da Lei 9.605/98 e art. 11º, § 1º, inciso III do Decreto n. 3.179/99:

Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências:

" (...)

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAM, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - Advertência;

II - Multa simples;

(...)"

Decreto n. 3.179/99, que dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências:

" (...)

Das Sanções Aplicáveis às Infrações contra a fauna

Art. 11. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade com acréscimo por exemplar excedente de:

(...)

§ lo Incorre nas mesmas multas:

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Verifica-se que o autor tem cadastro no IBAMA n. 080234, na data de 29/04/2003, com a relação de passeriformes (Anexo II da Instrução Normativa de 18 de maio de 2001) onde constam: 1 coleiro; 10 canários da terra, 2 trincas ferro, 1 iraua, todos com anilhas numeradas bem como na Federação brasileira dos Criadores de Pássaros (fl.144).

No entanto, como mudou da cidade de São Paulo para Minas Gerais, deveria ter atualizado seu cadastro pois sua criação aumentou de 14 para 24 pássaros silvestres.

Ocorre que não constou do processo administrativo que alguns dos pássaros se encontravam devidamente cadastrados no IBAMA bem como quais deles estavam com anilhas numeradas.

Lamentavelmente a autoridade policial, ao lavrar o auto de infração, deixou de especificar, com detalhes, as aves apreendidas limitando-se a afirmá-las como pertencentes à fauna silvestre omitindo-se sobre aquelas que estariam ou não com anilhas. Identificando-se como Cabo da Polícia Militar de Minas Gerais lava o AI em nome do IBAMA, também omitindo informações relevantes e aparentemente equivocadas em relação às espécies apreendidas, explicável pelo fato de não ser um conhecedor de pássaros, porém injustificável do ponto de vista formal na elaboração do Auto de Infração.

É certo que conforme parecer da Procuradoria Federal Especializada do IBAMA à fl. 52: *"... de acordo com as normas que regulamentam a criação amadorista de passeriformes, o criador deve manter o seu plantel devidamente anilhado e relacionado na relação de passeriformes atualizada. Percebe-se claramente que a relação juntada aos autos está desatualizada, não havendo correspondência dos pássaros relacionados com os pássaros apreendidos."*

Apesar de constatada a infração à legislação ambiental, a atuação administrativa não poderia deixar de observar os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, entre outros, afora uma especificação precisa das aves apreendidas, se estavam com anilhas, etc.

No caso, inclusive não há prova de que a infração tenha sido cometida para obtenção de vantagem pecuniária, não constando o autor como reincidente e acima de tudo que possuía registro no IBAMA, ainda que não atualizado para o Estado de Minas Gerais para onde havia se mudado pouco antes.

Considere-se ainda que a condição de hipossuficiência econômica do Autor inevitavelmente conclui-se que o valor da multa poderia, inclusive ser menor, afora basear-se em número de aves não devidamente especificadas.

Qualquer atuação administrativa deve obrigatoriamente se ater aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, observando, ainda, os critérios previstos no art. 6º da Lei n. 9.605/1998: I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Está claro que a autoridade policial, identificado como Cabo da Polícia Militar de Minas Gerais, não observou tais critérios.

Por outro lado, deve ser considerado o fato de que o art. 29, § 2º, da Lei n. 9.605/1998, autoriza o Juiz, na hipótese de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, a deixar de aplicar a pena.

No caso, considerando que o autor é aposentado, beneficiário da justiça gratuita, não havendo notícia da existência de espécies em perigo de extinção, somada a circunstância do Auto de Infração ser deficiente no aspecto material e formal para caracterizar tanto o volume da infração a legitimar a cobrança da multa em seu montante correto conforme autoriza o art. 75 da Lei n. 9.605/1998, não resta alternativa que não a de considerar a ação procedente para reconhecer a nulidade do Auto de Infração.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor para determinar a anulação do auto de infração n. 163826D e do processo administrativo n. 02015.003800/2004-81 com a exclusão da multa imposta no valor de R\$12.000,00 - valor atual de R\$31.285,16 com a restituição dos valores pagos indevidamente devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor do autor que arbitro no percentual de 10% do valor da condenação devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022832-79.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDLIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI, LIGHT PLUGS EXTENSÕES ELÉTRICAS LTDA - ME, VPH - COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300-B, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300-B, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE CAMPETTI BASTIAN - SP269300-B, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **CONDLIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI, LIGHT PLUGS EXTENSÕES ELÉTRICAS LTDA ME e VPH – COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA – EPP** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica entre as Autoras e a União Federal a partir de janeiro/2007 ou, no mais tardar, junho/2012, a fim de que **não sejam compelidas ao pagamento da contribuição social insculpida no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos**, mediante compensação ou em dinheiro, nos cinco anos que precederem o ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Alega a parte autora, em síntese, que pretende demonstrar que a instituição deste adicional de 10% de FGTS somente justificou-se para recuperação dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, razão pela qual entende que a referida contribuição não mais preenche os requisitos necessários para a legitimação de sua cobrança, tendo em vista o exaurimento da finalidade para que fora instituída, o desvio de finalidade dos recursos e a inconstitucionalidade material superveniente.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/258). Atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00. Custas iniciais recolhidas (fls. 258).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 262/263).

Citada, a União apresentou contestação (fls. 274/287), com impugnação ao valor da causa. Arguiu preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.

Réplica às fls. 293/308, instruída com documentos (fls. 309/323).

Em decisão de fls. 324/327 foi julgada parcialmente procedente a impugnação ao valor da causa, razão pela qual foi corrigido para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Determinada a especificação de provas pelas partes, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 327 e 329).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Na sequência, foi realizada a digitalização dos autos.

Intimadas para conferência dos documentos digitalizados, as partes nada requereram.

Retomaram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando declaração de inexistência de relação jurídica entre as Autoras e a União Federal a partir de janeiro/2007 ou, no mais tardar, junho/2012, a fim de que não sejam compelidas ao pagamento da contribuição social insculpida no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como o reconhecimento do direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, mediante compensação ou em dinheiro, nos cinco anos que precederem o ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

A União alegou faltarem documentos essenciais a propositura da demanda que comprovassem o efetivo recolhimento da taxa questionada.

No caso, os documentos mencionados pela ré não são indispensáveis ao julgamento da demanda, em que se discutem questões essencialmente de direito. Sendo assim, a preliminar resta afastada.

Ausentes demais questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em decisão de indeferimento de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões colacionadas pelo autor, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIn 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

"Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADC T. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF."

No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar.

Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas **exclusivamente** para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei **mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.**

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade:

"... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente aqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente".

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta o autor. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente.

Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Acréscimo às razões já declinadas na decisão de antecipação de tutela, que se encontram pendentes de apreciação no Supremo Tribunal Federal três ações diretas de inconstitucionalidade (ADI nº 5.050, 5.051 e 5.053), tendo as liminares naqueles processos sido indeferidas por ser temerário o deferimento em sede de cognição sumária.

Em consulta ao andamento das referidas ações, verifica-se que se encontram pendentes de julgamento, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho:

III.2. DESTINAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LC 110/2001

A Lei Complementar 110/2001, no art. 3º, § 1º, expressamente destina a receita das contribuições previstas nos arts. 1º e 2º do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Seu art. 4º apenas autorizou à Caixa Econômica Federal o creditação, nas contas vinculadas do FGTS e às expensas do próprio fundo, do complemento da atualização monetária reconhecido pelas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal nos RES 248.188/SC e 226.855/RS, decorrentes de expurgos inflacionários gerados pelos Planos Verão10 e Collor I.

Essa Suprema Corte, ao julgar a medida cautelar nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, assentou que a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, além de haver sido instituída por prazo indeterminado, possui natureza jurídica de contribuição social geral, justamente por destinar-se ao FGTS. Nas palavras do então relator, o eminente Ministro MOREIRA ALVES:

[...] não integrando o produto da arrecadação delas [contribuições dos arts. 1º e 2º] a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos.] por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite-se a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais.

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. A destinação eleita pelo legislador, sem embargo, foi ao FGTS, em suas várias finalidades, não para atender a despesa específica e temporária do fundo, relacionada a déficit nas contas vinculadas, decorrente dos expurgos inflacionários.

A finalidade constitucional que legitima a contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 é a constante do art. 7º, III, da Constituição da República, não o reforço puro e simples, de cunho transitório, de caixa do FGTS para fazer frente ao complemento de atualização monetária do saldo das contas vinculadas desse fundo.

A exposição de motivos da LC 110/2001, conquanto justifique a criação das contribuições dos arts. 1º e 2º do déficit das contas vinculadas do FGTS, não vincula desse modo a lei elaborada a partir dessa proposição. Nada impede que a lei de destinação diversa da constante na justificativa da proposição legislativa, desde que para atender a finalidade constitucionalmente prevista e desde que seja válido o suporte linguístico da norma.

A vontade objetiva da lei prevalece sobre a intenção do legislador. A mens legislatoris, conquanto relevante para a interpretação autêntica da norma jurídica, não se sobrepõe à mens legis.

Já o esclareço muito bem CARLOS MAXIMILIANO:

A lei é a vontade transformada em palavras, uma força constante e viva, objetiva e independente do seu prolator; procura-se o sentido imanente no texto, e não o que o elaborador teve em mira.

O aplicador extrai da fórmula concreta tudo o que ela pode dar implícita ou explicitamente, não só a ideia direta, clara, evidente, mas também a indireta, ligada à primeira por semelhança, deduzida por analogia. Eis por que se diz que – "a lei é mais sábia que o legislador" [...].

A pesquisa da intenção ou do pensamento contido no texto arrasta o intérprete a um terreno movediço, pondo-o em risco de tresmalhar-se em imundações subjetivas. Demais, restringe o campo da sua atividade: ao invés de a estender a toda a substância do Direito, limita ao elemento espiritual da norma jurídica, isto é, a uma parte do objeto da exegese e eventualmente um dos instrumentos desta. Reduzir a interpretação à procura do intento do legislador é, na verdade, confundir o todo com a parte; seria útil, embora nem sempre realizável, aquela descoberta; constituiu um dos elementos da Hermenêutica; mas, não o único; nem sequer o principal e o mais profícuo [...].

Procura-se, hoje, o sentido objetivo, e não se indaga do processo da respectiva formação, quer individual, no caso do absolutismo, quer coletiva, em havendo assembleia deliberante – como fundamento de todo o labor do hermenêuta. [...]

Com a promulgação, a lei adquire vida própria autonomia relativa; separa-se do legislador; contrapõe-se a ele como um produto novo; dilata e até substitui o conteúdo respectivo sem tocar nas palavras; mostra-se, na prática, mais previdente que o seu autor. [...] Logo, ao intérprete incumbe apenas determinar o sentido objetivo do texto, a vis ac potestas legis; deve ele olhar menos para o passado do que para o presente, adaptar a norma à finalidade humana, sem inquirir da vontade inspiradora da elaboração primitiva.

A expressa destinação legal da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 ao FGTS (art. 3º, § 1º, combinado com o art. 13), além de reforçar o prazo indeterminado do tributo, afasta, de pronto, o argumento de exaurimento da sua finalidade e, sob esse aspecto, inviabiliza modificar a decisão do Supremo Tribunal Federal no que se refere à constitucionalidade da norma (objeto das citadas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF).

A contribuição em foco é, por conseguinte, compatível com a Constituição da República. "

Além das Ações Diretas de Inconstitucionalidade mencionadas, também se encontra pendente de julgamento no C. Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, com **reconhecimento de repercussão geral da questão**, tendo o DD. Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros apresentado parecer, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho:

"Diante disso, é possível afirmar que, a vinculação a determinada finalidade constitucional é nota característica das contribuições, reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência dessa Corte, como espécie tributária própria que é, e não se confunde com as demais.

Logo, atingida e exaurida a finalidade prevista para a contribuição, completar-se-ia o processo de inconstitucionalização da norma que a instituiu, e tornar-se-ia ilegítima – e ofensiva ao art. 149 da Constituição, que dá os contornos da espécie tributária – a manutenção da cobrança do tributo.

Para tanto, porém, é preciso que seja alcançado o escopo previsto na regra matriz de incidência da norma tributária, não sendo a consecução do objetivo que motivou a criação da norma razão suficiente para que esta passe a ser incompatível com a Constituição. Com efeito, a mens legis prevalece sobre a mens legislatoris.

Para se aferir se a exação se tornou ilegítima, há de se perquirir, caso a caso, se foi atingida a finalidade prevista na norma, não se foi alcançado aquele fim colimado pelos agentes políticos envolvidos no processo de sua elaboração.

Na situação retratada nos presentes autos, verifica-se que a contribuição impugnada pela recorrente foi instituída para prover de recursos o FGTS (art. 3º, § 1º, c/c art. 13, ambos da Lei Complementar 110/2001). No texto da lei, não se explicitou que o tributo tivesse por finalidade a recomposição financeira dos prejuízos às contas vinculadas ao FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários, oriundos sobretudo dos planos econômicos Verão e Collor. Essa motivação política e econômica, que possivelmente motivou o legislador à época da edição da lei, não integra a estrutura da contribuição, nem estabelece marco cronológico para a sua vigência.

Ainda que esse tenha sido o móvel político que ensejou a criação da contribuição, seu exaurimento, por si só, não torna incompatível com a Constituição a norma que a instituiu. Vale dizer, não há inconstitucionalidade a posteriori. Nem se trata de norma com conteúdo transitório."

Conclui-se, desta forma, que o pedido do autor é improcedente, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória inicial não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do artigo 85, inciso I e 84º, inciso III, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011281-39.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO SERGIO NUNES PINTO, MEIRE DALVA FIGUEREDO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **RONALDO SÉRGIO NUNES PINTO** e **MEIRE DALVA FIGUEREDO DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e consequentemente, de todos seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel.

Sustentam ter firmado em 24 de outubro de 2012, contrato por instrumento particular de compra de venda e compra de bem imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia – carta de crédito com recursos do SBPE – Sistema Financeiro da Habitação - SFH (contrato nº 1.4444.0138736-7), para aquisição de imóvel residencial, situado à Rua José Soriano de Sousa, nº. 292 – Limão – São Paulo/SP – Cep: 02555-050, no valor de R\$ 211.000,00, a ser pago em 420 meses, com juros efetivos de 8,8500% ao ano, pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Alegam que, diante da situação provocada por suas precárias condições financeiras encontram-se em estado de inadimplência.

Aduzem que buscaram a ré para regularizar a situação financeira, oferecendo o valor das prestações, o que foi negado.

Informam que foi designado leilão do imóvel com possibilidades de venda do imóvel para terceiro.

Sustenta a nulidade do procedimento extrajudicial previsto na Lei 9.514/97.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 211.000,00 (duzentos e onze mil reais). Sem recolhimento de custas em razão do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 70/71), porém foram concedidos os benefícios da gratuidade aos autores.

Em seguida, os autores notificaram a interposição do agravo de instrumento nº 0016211-67.2015.403.0000 (fls. 74/83).

A decisão agravada foi mantida por este Juízo por seus próprios fundamentos (fls. 89).

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou **contestação** (fls. 96/116), instruída com documentos (fls. 117/134). Arguiu em preliminares: a) **carência de ação**, tendo em vista que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em 24.10.2014; b) **inépcia da petição inicial**, diante da inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004.

No mérito, a CEF defende a total improcedência da ação, diante da legalidade das cláusulas contratuais e a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei nº 9.514/97, com a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal, diante do inadimplemento da parte autora, que foi devidamente notificado para purgar a mora, mantendo-se inerte. Reforça que os autores foram notificados pessoalmente para purgação da mora e que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, cabia aos autores manifestar o desejo de prioridade de lance no leilão, mediante a quitação de toda a dívida, acrescida das custas e despesas incorridas com a consolidação, além das despesas processuais e sucumbência.

Os autores se manifestaram em réplica (fls. 137/142).

Determinada a especificação de provas (fls. 144).

Em seguida, juntou-se aos autos decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 145/150).

Às fls. 152/154, os autores requereram a produção apenas de prova documental, consistente na apresentação pela CEF de cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, bem como a designação de audiência de conciliação.

A Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 155).

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve a realização de audiência, em razão da ausência de interesse manifestada pela CEF por escrito (fls. 156/160).

Às fls. 171, a Caixa Econômica Federal informou que os documentos relativos à execução extrajudicial foram apresentados com a contestação (fls. 119/134) e, ainda, não ter interesse na designação de audiência de conciliação.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de procedimento com objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial sob os argumentos, em suma, de ofensa à boa-fé em fase de renegociação, além de outras invalidades no procedimento de consolidação da propriedade.

Inicialmente, rejeito a preliminar de **inépcia da inicial** suscitada pela CEF tendo em vista que esta atende aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e viabilizando a defesa da ré.

Não há que se falar ainda em **carência de ação**, uma vez que, não obstante a arrematação do imóvel pela CEF, o feito cinge-se justamente em contrastar o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré, que, se o caso, seria a responsável por eventuais indenizações seja à parte autora seja a terceiro adquirente.

Passo ao exame do mérito.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em **24 de outubro de 2012, e em 24 de outubro de 2014 foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal**.

Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento.

Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não o entender mais vantajoso.

Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.

Feitas tais considerações, observa-se que, no caso dos autos, de acordo com o contrato firmado entre as partes, o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do pactuado, deve observar o procedimento da Lei nº 9.514/1997 (alienação fiduciária).

Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, § 7º, da mesma lei).

Anoto-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter; quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexistiu risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.”

(TRF 3, Primeira Turma, AI 2009030003786781 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224)

No caso dos autos, tendo os autores, devedores fiduciários, sido constituídos em mora, por meio de intimação pessoal procedida pelo Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997, tomaram ciência da execução extrajudicial levada a efeito.

Nesse passo, nos termos do § 7.º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, diante do decurso do prazo sem purgação da mora, foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

Desta forma, a condição de inadimplente, expressada pela própria parte autora na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista, a consolidação da propriedade e a designação de leilão, conforme ocorreu.

Por outro lado, não obstante a necessidade de notificação do devedor acerca do leilão, vê-se com clareza que a finalidade do ato está em nada além de se possibilitar ao mutuário o exercício do direito de purgação do débito para exercício do direito de preferência na aquisição do imóvel, e manutenção do bem em sua propriedade, evitando-se um maior prejuízo para ambas as partes nos casos em que se visualiza a intenção e a condição dos devedores em adimplir a dívida.

Entretanto, observa-se que no caso presente que, possibilitada pela CEF aos autores a purgação do débito, estes não comprovaram a adoção de quaisquer providências para mitigar os efeitos da inadimplência para além da mera alegação de vícios na execução extrajudicial promovida, o qual por si só não tem o condão de comprometer a higidez do procedimento levado a efeito, já que a ré permanece na figura de credora fiduciária, no exercício do seu direito de retomada do imóvel.

Ademais, observa-se que os autores, embora não notificados do leilão, ajuzaram a presente ação antes da sua realização, demonstrando sua inequívoca ciência acerca da disponibilização do bem para venda em leilão público, não cabendo a alegação de desconhecimento, ou o impedimento do direito de purgar a mora.

Assim, tem-se que a mera alegação de vícios na execução extrajudicial promovida, não tem, por si só, o condão de comprometer a higidez do procedimento levado a efeito. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. LEI N. 9.514/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Da consolidação da propriedade. Conforme se constata dos autos, o imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo Agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 172.463, do 11.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, foi arrematado - fl.135-verso. 2. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1.º, da Lei n. 9.514/1997. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso 1 do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 4. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 5. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 6. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 7. No caso dos autos, os agravantes não demonstram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Aliás, sequer há discussão a respeito da regularidade ou irregularidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade. 8. Observo também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 9. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 10. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: STJ, REsp 1155716/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) e PRIMEIRA TURMA, AC 0003907-62.2012.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013. 11. Apelação improvida.”

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024086-58.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 20/02/2018, D.E. Pub. 28/02/2018 – destacamos).

Ainda, não há que se falar em iliquidez do título executivo posto que o cálculo dos valores devidos é extraído mediante simples cálculos aritméticos. Ademais, uma vez notificado o mutuário para purgação da mora, claro está que o valor do débito lhe seria apresentado na data em que comparecesse à agência para tal providência.

A ultrapassagem do prazo de 30 dias para designação de leilão a partir da consolidação da propriedade conforme preceituado no artigo 27 da Lei n. 9.514/1997 se afigura mera irregularidade que não tem o condão de invalidar o procedimento extrajudicial, até porque milita em favor do mutuário, que se vê diante de prazo maior para purgação do débito e manutenção do imóvel em sua posse.

Ainda, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, consigne-se que a Lei Ordinária nº. 9.514 de 1997, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, §§ 1.º e 2.º, do Decreto-Lei nº. 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais da Lei nº. 9.514 de 1997.

Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação.

Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Logo, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro Imobiliário. Obrigação iniqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade.

Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, sendo de rigor a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, **CONDENO** a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003016-14.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
 Advogados do(a) AUTOR: KATIE LIE UEMURA - SP233109, WILLIAM RODRIGUES ALVES - SP314908, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação da decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, formalizada por meio do acórdão nº 2201-002.649. Caso assim não se entenda, a procedência da ação para que seja anulada a cobrança do débito cobrado por meio da CDA nº 80.2.16.000245-94, vinculada ao PA de Cobrança nº 16327.907987/2009-99, com a consequente homologação do pedido de compensação tratado no PER/DCOMP nº 20100.35241.280905.1.3.04-1000, vinculado ao Processo Administrativo nº 16327.907392/2009-33.

Requeru, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do débito cobrado por meio da CDA nº 80.2.16.000245-94, vinculada ao Processo Administrativo de Cobrança nº 16327.907987/2009-99, a fim de que tal exigência não seja objeto de execução fiscal, não impeça a emissão de certidão de regularidade fiscal e não seja objeto de lançamento do nome do autor no CADIN.

Fundamentando sua pretensão, sustentou o autor ter recolhido imposto de renda, em 03.08.2005, incidente sobre os valores pagos em rescisão trabalhista, e, diante de decisão judicial proferida em mandado de segurança ajuizado pela ex-empregada, disponibilizou à impetrante o valor do imposto de renda.

Tendo em vista o desembolso em duplicidade da quantia, apresentou pedido de compensação, em 28.09.2005, para que o valor de R\$ 13.873,15 (recolhido em 03.08.2005) fosse aproveitado para o pagamento de débito vencido naquele dia (28.09.2005).

Sustenta que o pedido de compensação não foi homologado, por entender a ré que o crédito somente poderia ser utilizado após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 35.666,92 (trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos). Custas iniciais recolhidas (fls. 205).

O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 226/227.

A União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0006557-22.2016.403.6100 (fls. 234/240), requerendo a reconsideração da decisão de fls. 226/227.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 241/245). Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou a necessidade: a) de haver o trânsito em julgado para fins de compensação; b) de verificação do cumprimento dos requisitos para a homologação da compensação. Esclareceu, ainda, ter solicitado análise da Receita Federal do Brasil. Diante disto, requereu sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias para apresentação da análise solicitada.

A decisão agravada foi mantida por este Juízo por seus próprios fundamentos (fls. 246).

Na sequência, a União Federal apresentou a análise na qual a Receita Federal do Brasil informou que dado o desfecho do mandado de segurança nº 0027610-48.2005.403.6100, o imposto de renda retido na fonte deveria ser demandado da pessoa física, eis que o contribuinte Itaú Unibanco demonstrou ter dado cumprimento à liminar que determinou a devolução do valor retido a título de IRRF. Contudo, o direito de constituição do crédito foi atingido pela decadência. De outro lado, a RFB constatou que o valor de R\$ 13.873,57 recolhido em 03/08/2005 é suficiente para extinguir o débito inscrito na CDA 802.16000245-94. Diante disto, a União informou que não se opõe ao reconhecimento do crédito pretendido pelo autor, porém, frisou que o desfecho desta ação não pode culminar na condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 250/256).

Réplica apresentada às fls. 257/262.

Em decisão de fls. 263 foi dada ciência à parte autora da petição da ré de fls. 250/256 e determinada a especificação de provas pelas partes.

Às fls. 266/269 o autor apresentou manifestação sobre a petição de fls. 250/256.

Na sequência, a ré requereu o julgamento antecipado da lide, com a improcedência da ação (fls. 272/273).

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação da decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, formalizada por meio do acórdão nº 2201-002.649. Caso assim não se entenda, a procedência da ação para que seja anulada a cobrança do débito cobrado por meio da CDA nº 80.2.16.000245-94, vinculada ao PA de Cobrança nº 16327.907987/2009-99, com a consequente homologação do pedido de compensação tratado no PER/DCOMP nº 20100.35241.280905.1.3.04-1000, vinculado ao Processo Administrativo nº 16327.907392/2009-33.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada em decisão de antecipação de tutela, oportuna a sua transcrição:

“O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar:

a) que o autor rescindiu contrato de trabalho com sua ex-funcionária Sarah Ambrosio Horsth, em 29.07.2005 (fl. 78).

b) que o autor alega que o imposto de renda apurado sobre o valor da Rescisão (R\$ 13.873,57) foi recolhido em 03.08.2005, juntamente com outros débitos, através de guia DARF no valor de R\$ 10.017.451,83;

c) que, em 10.08.2005, o autor foi intimado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Belo Horizonte para o cumprimento de decisão proferida, em 08.08.2005, nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.38.00.027837-0. Em tal decisão determinou-se ao autor que deixasse de proceder a retenção do imposto de renda incidente sobre verba paga à ex-funcionária (fls. 77/82).

d) que, em 12.08.2005, o autor noticiou ao Juízo da 5ª Vara Federal de Belo Horizonte ter devolvido à ex-funcionária o valor descontado na rescisão a título de imposto de renda (fls. 74/76)

e) que, em 28.09.2005, o autor transmitiu PER/DCOMP, apontando que teria um crédito de R\$ 13.873,57 (R\$ 14.012,31 – valor atualizado) relativo a IRRF recolhido em 03.08.2005, sendo que este valor teria composto uma guia DARF, no valor de R\$ 10.017.451,83. Assim, utilizou este crédito (R\$ 13.873,57) para pagamento de IRRF, período de apuração: 4ª semana/setembro de 2005, vencimento: 28.09.2005. (fls. 48/54).

f) que, em 07.05.2009, o autor transmitiu DCTF retificadora (relativa a Julho/2005), informando que na 5ª semana de julho/2005 teria apurado débito de IRRF no valor de R\$ 10.573.768,70. (fls. 45/47)

g) que, em 07.05.2009, o autor transmitiu DCTF retificadora (relativa a 4ª semana de setembro/2005), informando a compensação de pagamento indevido ou maior no importe de R\$ 14.012,31. (fls. 53/57)

h) que, em 22.06.2009, foi proferido despacho decisório não homologando a compensação declarada (fls. 43)

i) que, em 08.07.2009, o autor transmitiu nova DCTF retificadora (relativa a Julho/2005), informando que na 5ª semana de julho/2005 teria apurado débito de IRRF no valor de R\$ 10.559.895,13 (ou seja, R\$ 13.873,57 a menor). Informou, também, que teria utilizado a quantia de R\$ 10.003.578,26 do DARF recolhido em 03.08.2005 (ou seja, R\$ 13.873,57 a menor).

Em resumo, o autor recolheu imposto de renda incidente sobre os valores pagos em rescisão trabalhista, no importe de R\$ 13.873,15 e, diante de decisão judicial proferida em mandado de segurança ajuizado pela ex-empregada, disponibilizou a mesma quantia (R\$ 13.873,15) para sua ex-funcionária. Tendo em vista que desembolsou duas vezes o mesmo valor (duas vezes R\$ 13.873,15) apresentou pedido de compensação, em 28.09.2005, para que o valor de R\$ 13.873,15 (recolhido em 03.08.2005) fosse aproveitado para o pagamento de débito vencido naquele dia (28.09.2005).

Decorridos alguns anos, após a decisão de não homologação do pedido de compensação, o autor retificou a DCTF apresentada para subtrair do imposto anteriormente apontado como devido (R\$ 10.573.768,70) aquela quantia paga à ex-empregada (R\$ 13.873,57), resultando como devido o valor de R\$ 10.559.895,13 (R\$ 10.573.768,70 – R\$ 13.873,57). Além disto, retificou a informação de que o DARF no valor de R\$ 10.017.451,83 seria utilizado para o pagamento de débito neste importe, passando a informar que tal DARF seria utilizado para pagamento de R\$ 10.003.578,26, restando como crédito exatamente o valor de R\$ 13.873,15 (R\$ 10.017.451,83 – R\$ 10.003.578,26).

Nestes termos, aparentemente, assiste razão ao autor no que se refere à existência do crédito.

Quanto à decisão da Receita Federal de que o valor somente poderia ser utilizado após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança ajuizado pela ex-empregada do autor; este entendimento deve ser afastado, visto que o artigo 170-A do Código Tributário Nacional somente se aplicaria se o próprio Banco Itaú tivesse ajuizado ação para discutir a exigência de imposto do qual fosse o sujeito passivo e, antes do trânsito em julgado, tivesse utilizado o valor objeto de discussão para a compensação.

O caso em questão é diverso, visto que o sujeito passivo da obrigação tributária é a ex-empregada, cabendo a esta, no caso de improcedência do mandado de segurança, recolher o tributo devido, visto que o autor já se desonerou de sua obrigação de responsável tributário, em razão de decisão judicial.

Entendimento diverso conduziria à conclusão de que no caso de improcedência do mandado de segurança o autor seria responsável pelo pagamento do tributo, devendo obter da ex-empregada o ressarcimento do valor pago em duplicidade, o que não é sequer plausível.

Assim, sendo certo que não haverá nada a ser cobrado do autor no caso de improcedência do mandado de segurança ajuizado por sua ex-empregada, descabida a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional ao caso em questão, cabendo à ré proceder a análise do pedido de compensação no que se refere ao seu aspecto formal e de alocação dos valores.

Verifica-se que no curso da presente ação a Receita Federal emitiu informação fiscal (fls. 251/256) esclarecendo:

“O referido parecer III detalha situações em que liminares concedidas em juízo determinem que a fonte pagadora se abstenha de reter em fonte o imposto. Nestes casos, o entendimento firmado no parecer estabelece que o responsável tributário deixa de ser obrigado a reter em fonte e repassar o imposto aos cofres públicos, cabendo ao sujeito passivo direito da relação tributária recolhê-lo na hipótese de seu pedido formulado em juízo ser julgado improcedente de maneira definitiva.

Então, sob a ótica do Parecer Normativo COSIT nº 01/02, a instituição financeira deu cumprimento à liminar que determinou a não incidência do imposto retido em fonte sobre a verba de gratificação especial. Posteriormente, tal liminar veio a perder efeito em função da extinção do feito sem julgamento de mérito. Neste caso, caberia à Fazenda Nacional demandar o repasse dos R\$ 13.873,57

diretamente da pessoa física Sarah Ambrósia Horsth, tendo em vista o desfecho do mandado de segurança nº0027610-48.2005.4.01.3800”.

(...)

“No caso em comento, se observado tão somente os aspectos formais da situação aqui analisada, ou seja, se forem observadas estritamente as normas tributárias primárias, secundárias e, principalmente as orientações trazidas no Parecer Normativo COSIT nº 01/02, o pedido de compensação aqui em exame deve ser homologado. Sob essa ótica, a retenção em fonte do imposto no 13.873,57 deveria ser lançado por meio de auto de infração constando no polo passivo da relação tributária a pessoa física Sarah Ambrósia Horsth. Ocorre que, em função do período em que os fatos aqui examinados ocorreram (julho de 2005), o direito da Fazenda Nacional cobrar o crédito tributário encontra-se atingido pelo prazo decadencial (artigo 173 do CTN).

É certo concluir que é incontroverso o erro de fato cometido pelo responsável tributário ao reter em fonte a quantia de R\$ 13.873,57 e repassá-la aos cofres públicos. Esse erro decorreu da inobservância da liminar concedida no mandado de segurança nº 00276 10- 48.2005.4.01.3800 que determinou a não incidência da retenção em fonte do imposto sobre a indenização de período restante do mandato sindical — PDV Sindical. Esse erro foi parcialmente sanado ao se repetir a quantia à pessoa física desligada do quadro de funcionários da instituição financeira. Posteriormente, conforme visto no desfecho desse mandado de segurança, o mérito acerca da classificação dessa verba como de natureza de renda ou indenizatória deixou de ser examinado. Sendo assim, também é incontroverso que os R\$ 13.873,57 são devidos aos cofres públicos. No entanto, a quantia deveria ser lançada de ofício e exigida da impetrante Sarah Ambrósia Horsth se levada em consideração as orientações trazidas pelo Parecer Normativo COSIT nº 01/02. Atualmente não é mais possível resguardar o direito da Fazenda Nacional demandar o recolhimento da quantia em comento, haja vista ter transcorrido o prazo decadencial para se constituir o crédito tributário.

Em cálculos realizados no sistema SAPO, constata-se que o valor de R\$ 13.873,57 recolhido em 03/08/2005 é suficiente para extinguir por completo o débito controlado no presente processo e mostrado no quadro 01.

Por fim, diante dos fatos aqui examinados, considera-se que a decisão que a instituição financeira pretende reformar encontra-se consolidada no âmbito administrativo, sendo esgotados todos os recursos administrativos cabíveis para reformá-la (preclusão consumativa). No entanto, é aqui reconhecido que os elementos de prova trazidos demonstram o recolhimento indevido de R\$ 13.873,57 aos cofres públicos referente ao IRRF de código de receita 0561¹. (grifei).

Conforme se verifica, as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil corroboram os termos da decisão de antecipação de tutela, razão pela qual desnecessárias maiores considerações a respeito da situação sob exame na presente ação.

Incabível a alegação da ré no sentido de ser indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de erro de fato cometido pelo Unibanco ao reter em fonte a quantia de R\$ 13.873,57 e repassá-la aos cofres públicos.

Sustentou-se que o erro teria decorrido da inobservância da liminar concedida no mandado de segurança nº 00276 10-48.2005.4.01.3800 que determinou a não incidência da retenção em fonte do imposto sobre a indenização de período restante do mandato sindical — PDV Sindical.

Não há que se falar em erro do Itaú Unibanco na medida em que a retenção e o recolhimento do imposto de renda foram realizados em 03.08.2005, ou seja, antes mesmo da concessão da liminar, proferida em 08.08.2005.

Além disto, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mandado de segurança foi certificado em 15.03.2006, conforme demonstra o documento de fls. 245, bem como o informado pela Receita Federal do Brasil em sua informação (fls. 252).

“No caso, conforme já salientou a PFN/SP, o processo foi julgado extinto sem julgamento de mérito dada a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte constar no passivo da relação processual. O processo transitou em julgado em 15/03/2006 conforme se observa em consulta ao sítio que o Tribunal Regional Federal da Primeira Região — TRF da 1ª Região mantém na Internet.

Nesse interim, o pedido de compensação formalizado no PER/DCOMP nº 20100.280905.1.3.04-1000 não foi homologado pelos sistemas da Receita Federal do Brasil conforme se observa no despacho nº842.657.112 de 22/06/2009 anexo na folha 14” (grifei).

Conforme se verifica, mesmo após o trânsito em julgado, ocorrido em 2006, o reconhecimento do direito creditório do Unibanco continuou sendo recusado no âmbito administrativo, inicialmente através de despacho decisório emitido em 22.06.2009, mantido através das decisões administrativas seguintes, justificando o ajuizamento da presente ação e a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a existência de crédito em favor da autora, relativo ao recolhimento indevido de R\$ 13.873,57 aos cofres públicos referente ao IRRF de código de receita 0561.

Por consequência, condeno a ré a proceder a compensação tratada no PER/DCOMP nº 20100.35241.280905.1.3.04-1000, vinculada ao Processo Administrativo nº 16327.907392/2009-33, com a consequente extinção do débito cobrado por meio da CDA nº 80.2.16.000245-94, vinculada ao PA de Cobrança nº 16327.907987/2009-99.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas despendidas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via *on line*, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Parecer Normativo COSIT nº 01 de 24/09/2002

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004593-27.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HEBER GOMES DO SACRAMENTO - SP183681, MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR - SP297351, ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA - SP144265

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **PET CENTER COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à tributação das receitas financeiras auferidas pelo PIS e pela COFINS, nos termos previstos pelo Decreto 8.426/15, bem como o reconhecimento e declaração do direito à restituição, via compensação, dos valores recolhidos de forma indevida a partir de julho de 2015, data em que o referido decreto passou a produzir efeitos.

Aduziu o autor, em síntese, que na consecução de suas atividades, auferiu não só receitas operacionais decorrentes da sua atividade principal, mas também receitas financeiras, tais como aquelas decorrentes de investimentos e aplicações financeiras e contrata, ainda, empréstimos e financiamentos que o obriga ao pagamento de juros, incorrendo assim, em despesas financeiras.

Informou que há mais de uma década as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à apuração das contribuições pela sistemática não cumulativa estavam reduzidas a zero pelos Decretos 5.164/04 e 5.442/05 e como contraponto à redução das alíquotas a zero, a norma tributária não autorizava o crediamento do PIS e da COFINS face às despesas financeiras incorridas.

Esclareceu que em abril de 2015, foi publicado o Decreto nº. 8.426 que mudou o cenário até então vigente e elevou as alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente, a partir de 1º de julho de 2015, o que resultou na instituição de nova obrigação jurídico-tributária, deixando de reconhecer o direito aos créditos decorrentes das despesas financeiras por ela incorridas.

Sustentou que, ao instituir nova cobrança mediante decreto, o Poder Executivo violou o princípio da legalidade tributária e ao não permitir o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS, em contrapartida à nova tributação, também violou o princípio da não-cumulatividade, inerente aos contribuintes que, como o autor, apuram o PIS e a COFINS sob a sistemática não cumulativa.

Em sede de antecipação de tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidente sobre a totalidade das receitas financeiras auferidas pela autora e determinação para que a ré se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou impor sanções por conta do não recolhimento, como negar a emissão da certidão de regularidade fiscal de tributos federais ou incluir o nome da autora no Cadin.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/188). Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00. Custas iniciais recolhidas (fls. 189).

Atendendo decisão de fls. 194, a autora retificou o valor da causa para R\$ 200.000,00 e apresentou guia comprobatória do recolhimento de custas complementares (fls. 195/198).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 199/201, objeto do agravo de instrumento nº 0008695-59.2016.4.03.0000 (fls. 208/234), cujo provimento foi negado pela 4ª Turma do E.TRF /3ª Região (fls. 262/282).

Citada, a União apresentou contestação às fls. 240/250, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Determinada a ciência da parte autora sobre a contestação apresentada e a especificação de provas pelas partes.

Réplica apresentada às fls. 283/285, instruída com documentos (fls. 286/423).

A União Federal informou não ter outras provas a produzir (fls. 425).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à tributação das receitas financeiras auferidas pelo PIS e pela COFINS, nos termos previstos pelo Decreto 8.426/15, bem como o reconhecimento e declaração do direito à restituição, via compensação, dos valores recolhidos de forma indevida a partir de julho de 2015, data em que o referido decreto passou a produzir efeitos.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso do autor.

Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, "b" da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre **receita ou faturamento** e a EC nº 33/01 ao acrescentar o § 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas *ad valorem* tendo por base **faturamento, receita bruta ou valor da operação**, o que não trouxe alteração no conceito de receita.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus §§ 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o **total das receitas**, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras.

É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, para incluir **também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica**, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica.

De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado.

Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de "receita bruta" e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo "bruta".

Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita.

O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito "receita" de nele se incluir todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída.

Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia insculpido no Art. 150, II da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não cumulativo.

De fato, a desigualdade eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica.

Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia.

Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota.

O princípio da igualdade tributária relaciona-se como da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Gerardo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills)

Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes.

Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (à exemplo da Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa.

Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra.

Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/15, alterado pelo Decreto nº 8.451/15, que teria aumentado de "zero" para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto, pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição.

O fato do poder público ter estabelecido uma alíquota "zero" por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre "receitas financeiras" empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual inexistente o Decreto haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis.

Com a edição do Decreto 8.426/15, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação, na medida em que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não cumulativo.

No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/15, como também o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota "zero" sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas aplicadas as alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não cumulatividade.

Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/15, que a rigor, dedica a elas as alíquotas do regime da cumulatividade não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a parte autora através do qual, submetida a alíquotas do regime de cumulatividade se admitiriam exclusões típicas do regime da não cumulatividade.

Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicar na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e declaro extinto o processo, com exame do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência condeno a Autora em suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, atento à regra do art. 85, §4º, inciso III, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data do pagamento pelos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006030-06.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON CARLOS SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TAMOTSU UCHIDA - SP159393, AILTON INOMATA - SP96045
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **GERSON CARLOS SANTOS DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido nos termos da Lei 9514/97, com a consequente anulação do leilão extrajudicial e suspensão da averbação da carta de arrematação/adjudicação do bem.

Sustenta ter firmado contrato para aquisição de imóvel residencial a ser pago em 360 parcelas, no valor de R\$ 115.000,00 com o levantamento de R\$ 18.904,06 do fundo do FGTS e, no entanto, por situações alheias à sua vontade tornou-se inadimplente e, quando procurou a ré em março de 2014, propôs o parcelamento das parcelas em aberto, o que foi negado.

Alega que os procedimentos administrativos eram encaminhados ao síndico do prédio e não ao autor que não tomou conhecimento da instauração do processo de retomada.

Aduz que não se pode negligenciar que o autor efetuou o pagamento de grande parte da propriedade, seja por meio de levantamento de FGTS como pelas parcelas pagas ao longo dos anos, e por outro lado, o imóvel está sendo retomado por quantia absolutamente abaixo do seu valor real, causando enormes prejuízos financeiros.

Informa que foi designado leilão do imóvel com possibilidades de venda do imóvel para terceiro. Sustenta a inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial levado a efeito pela ré.

Junta procuração e documentos.

Atribuiu inicialmente à causa o valor de R\$ 60.000,00. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Intimada, promoveu emenda à inicial, ratificando o valor da causa para R\$ 107.825,00.

Por decisão proferida às fls. 59/60 dos autos, o pedido de tutela cautelar restou indeferido.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, suscitando em preliminar o litisconsórcio ativo necessário com a também mutuária Fernanda Chabarbery, que não figura como parte ativa na presente demanda, pugnano ainda pela integração à lide do terceiro adquirente no polo passivo da ação. Arguiu ainda a carência da ação, ante a consolidação da propriedade em 31/07/2014, e a inépcia da inicial.

No mérito, defendeu a legitimidade do contrato na forma em que celebrado, bem como a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, no qual foram observados todos os requisitos legais. Ressalta a inadimplência dos contratantes desde 2013, o que culminou com a consolidação da propriedade em seu nome em 2014, visto que não houve purgação da mora, e a posterior alienação do imóvel em leilão.

Devidamente intimado o autor a se manifestar sobre as preliminares arguidas, em especial, sobre a necessidade de integração do polo ativo da ação (fl. 143), o mesmo deixou de se manifestar (fls. 144v°).

Os autos físicos foram digitalizados, nos termos da Res. PRES nº 142/2017.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido nos termos da Lei 9514/97, com a consequente anulação do leilão extrajudicial e suspensão da averbação da carta de arrematação/adjudicação do bem.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário.

A existência e a validade de uma relação processual dependem da presença de pressupostos processuais e condições da ação, impondo-se a sua análise antes mesmo de se examinar a questão de fundo, seja em ação de conhecimento, de execução ou cautelar.

Dentre os pressupostos processuais de existência, encontra-se a capacidade de ser parte, ou seja, aptidão para, em tese, ser sujeito da relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente, excipiente, excepto etc).

No caso dos autos, a ação foi movida por Gerson Carlos Santos de Souza, ao passo que no contrato celebrado com a ré figuram como mutuários contratantes o ora autor e também Fernanda Chabarbery (fl. 22).

Ressalte-se que nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) há litisconsórcio ativo necessário em relação a todos que figuram no contrato de mútuo na qualidade de contratantes, uma vez que tanto um quanto o outro serão atingidos pela decisão judicial, sendo certo que nem mesmo a ocorrência de divórcio entre o casal de mutuários atinge o contrato de mútuo, permanecendo ambos como mutuários-devedores.

Nesse passo, a ausência de um co-legitimado no pólo ativo gera a extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto processual de constituição válida do processo.

Outrossim, intimado a promover a regularização do polo ativo da ação, o autor ficou-se em silêncio.

Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual, com fulcro no artigo 485, incisos IV do Código de Processo Civil.

Por força do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais fixo com moderação em 10% do valor da causa, ficando o seu pagamento suspenso nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023459-83.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VINÍCIUS DE CASTRO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VINÍCIUS DE CASTRO - SP308597
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CARLOS VINÍCIUS DE CASTRO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450
Advogado do(a) RÉU: CARLOS VINÍCIUS DE CASTRO - SP308597

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CARLOS VINÍCIUS DE CASTRO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO – CRECI 2 REGIÃO**, objetivando a anulação da cobrança levada a protesto no 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Praia Grande/SP, protocolo n. 281573-13/10/2016-38, do título n. 2013.021262 oriundo da ré, no valor original de R\$ 433,53 (quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos).

Requeru, em sede de tutela provisória, o cancelamento ou suspensão do protesto.

Afirma o autor, em síntese, que esteve inscrito no conselho réu até 2012, quando, por não exercer mais a profissão fiscalizada pela entidade, requereu e teve aprovado o cancelamento de sua inscrição.

Aduz que, muito embora não conheça nenhuma pendência financeira com a autarquia profissional, foi surpreendido pelo protesto.

Sustenta que o CRECI condiciona o cancelamento da inscrição profissional à quitação de anuidades, multas que tenham sido aplicadas ao pleiteante, e contribuição sindical obrigatória, prevendo, nos termos do § 3º do art. 47 da Resolução COFECI n. 327/92, incluído pela Resolução COFECI n. 1.243/2012, o reconhecimento de eventual dívida através de Termo de Confissão de Dívida para posterior cobrança.

Informa, no entanto, que não assinou qualquer documento do gênero, sequer teve conhecimento de qualquer termo de confissão de dívida.

O autor advoga em causa própria. Instruiu a inicial com documentos (fls. 12/40). Atribuído à causa o valor de R\$ 931,75. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 44/47 verso), “para suspender os efeitos do protesto protocolo nº. 281573-13/10/2016-38, CDA nº. 2013/021262, no valor total de R\$ 931,75, emitido em 19/09/2016 (fl. 13), independentemente de caução”. Ainda nesta decisão houve a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Na sequência, o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Praia Grande foi intimado para cumprir a tutela de urgência deferida às fls. 44/47, o qual informou (fls. 61) a impossibilidade de cumprimento da decisão, considerando que o protesto do título já havia sido cancelado a pedido do Sr. Aristides dos Santos Filho, tendo sido providenciado aos 03.01.2017.

Citado, o réu apresentou contestação e reconvenção (fls. 62/74), instruída com documentos (fls. 75/85).

Na sequência, foi determinada a manifestação do autor sobre a contestação e a reconvenção apresentadas pela ré, bem como a especificação de provas pelas partes (fls. 86).

O autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de fls. 91 verso.

O réu informou não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 93).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a anulação de cobrança levada a protesto por conselho de fiscalização profissional.

A Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer”.

Da mesma forma, a Lei n. 6530, de 12 de maio de 1978, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis, estabelece em seus artigos 4º, 17º, 19º e 21º:

“Art 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

Art 17. Compete aos Conselhos Regionais:

I - eleger sua diretoria;

II - aprovar o relatório anual, o balanço e as contas de sua diretoria, bem como a previsão orçamentária para o exercício seguinte, submetendo essa matéria à consideração do Conselho Federal;

III - propor a criação de sub-regiões, em divisões territoriais que tenham um número mínimo de Corretores de Imóveis inscritos, fixado pelo Conselho Federal;

IV - homologar, obedecidas as peculiaridades locais, tabelas de preços de serviços de corretagem para uso dos inscritos, elaboradas e aprovadas pelos sindicatos respectivos;

V - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis e de pessoas jurídicas;

VI - organizar e manter o registro profissional das pessoas físicas e jurídicas inscritas;

VII - expedir carteiras profissionais e certificados de inscrição;

VIII - impor as sanções previstas nesta lei;

IX - baixar resoluções, no âmbito de sua competência.

Art 19. Constituem receitas de cada Conselho Regional:

I - as anuidades, emolumentos e multas;

II - a renda patrimonial;

III - as contribuições voluntárias;

IV - as subvenções e dotações orçamentárias.

Art 21. Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - censura;

III - multa;

IV - suspensão da inscrição, até noventa dias;

V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional.

§ 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta.

§ 2º A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade.

§ 3º A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência na mesma falta, aplicar-se-á em dobro.

§ 4º A pena de suspensão será anotada na carteira profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Nacional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição.

O Decreto n. 81871/78, que regulamenta a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 dispõe no artigo 34:

“Art 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica”.

Nos termos da lei de regência, a inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade, sendo que esta responsabilidade somente cessa com o requerimento de suspensão ou baixa/cancelamento da inscrição.

Alega o autor/reconvindo em sua peça inicial desconhecer a origem do débito cobrança, diante do cancelamento de sua inscrição, efetuada em dezembro de 2012.

Em contestação a ré informou que o valor levado a protesto é referente ao valor da anuidade que não foi quitado pelo autor, referente ao ano de 2012 e, portanto, anterior ao pedido de cancelamento de sua inscrição no conselho.

O fato de não ter sido verificada pelo conselho reconvinde a existência de tal débito por ocasião do deferimento do requerimento do autor de cancelamento de sua inscrição não impede a cobrança dos valores em aberto.

Não atua em favor do autor o fato de não ter sido cumprida determinação constante do normativo do conselho, no sentido da emissão de termo de confissão de dívida a ser firmado pelo profissional por ocasião da baixa da inscrição, visto que a sua ausência não se equipara a termo de quitação de dívida.

Diversas ações já foram ajuizadas por profissionais questionando o fato de os conselhos condicionarem a baixa da inscrição ao pagamento de débitos em aberto, o que tem sido afastado pelos tribunais, porém, isto não significa que a baixa da inscrição corresponde a termo de quitação de dívidas.

Entendimento contrário implicaria em reconhecer a possibilidade de o conselho renunciar tacitamente a cobrança de recursos, o que não se admite por se tratar de autarquia federal.

Regulamente intimado para ciência da contestação/reconvenção e para especificação de provas, o autor não se manifestou em réplica, nem tampouco produziu provas. Não tendo sido apresentado pelo autor o comprovante de pagamento da anuidade do ano de 2012, no valor originário de R\$ 433,53 (fl. 13 e 83), razão pela qual improcede o pedido de anulação do débito.

Por consequência, diante da exigibilidade do débito em questão e não tendo ocorrido a prescrição, cabível o acolhimento da reconvenção apresentada pelo conselho reconvinte.

Ressalte-se, por oportuno, que o valor pleiteado na reconvenção (R\$ 1.174,73) está acrescido de custas e honorários advocatícios, conforme se verifica na planilha de fls. 85, razão pela qual improcede a pretensão da condenação da referida quantia (R\$ 1.174,73), como acréscimo de tais encargos (custas e honorários).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e PROCEDENTE a reconvenção apresentada**, e, por consequência, **revogo a tutela concedida nestes autos e condeno o autor/reconvindo Carlos Vinicius de Castro a pagar ao conselho/reconvinte o valor da anuidade relativa ao ano de 2012, com acréscimo das custas relativas ao protesto, totalizando o valor de R\$ 1.073,31 em 19.09.2016.** O valor deverá ser acrescido de juros e correção monetária desde o protesto até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Por consequência, declaro resolvido o mérito da ação e da reconvenção, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno o autor/reconvindo a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, fixados em 10% do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

São devidos honorários advocatícios pelo autor/reconvindo também em relação à reconvenção, nos termos do artigo 85, §1º do Código de Processo Civil, os quais fixo em 10% do valor da condenação.

O pagamento das custas e honorários advocatícios fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008793-77.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXPLORER RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória movida por **EXPLORER RESTAURANTE LTDA - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando declaração de inexistência do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.15.036165-38, tendo em vista que tem por objeto a cobrança de débito já extinto por compensação, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão do protesto legítimo da CDA.

Em sede de antecipação de tutela, requereu a sustação do protesto do título nº. 2089-14/04/2016-7, CDA nº. 80.6.15.036165-38.

Fundamentando sua pretensão, sustentou ter transmitido com atraso (em 13/03/2013) a DCTF relativa ao mês de dezembro de 2012, razão pela qual houve o lançamento automático de multa pelo atraso, através da Notificação de Lançamento nº 17.08.29.75.43.65-86, no valor de R\$ 1.442,30. Informa que na notificação de lançamento constava que se o pagamento fosse realizado até 26/04/2013, a quantia seria reduzida para R\$ 721,15.

Aponta que a multa foi devidamente quitada em 15/04/2013, **através de compensação (PER/DCOMP), no valor de R\$ 721,15, com o benefício do desconto de 50% previsto em lei e consignado na própria notificação de lançamento.**

Diante disto, sustentou que a multa foi integralmente quitada, por meio de compensação, estando o crédito tributário extinto nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional.

No entanto, ignorando a declaração de compensação entregue, a ré levou indevidamente a protesto o referido débito, representado pela Certidão de Dívida Ativa – CDA nº. 80.6.15.036165-38, tendo sido recebido o aviso de protesto nº 2089-14/04/2016-7, ostentando o valor de R\$ 2.274,46, com vencimento em 19/04/2016.

Salienta que a sua pretensão não é de anulação do lançamento fiscal, mas da inscrição em dívida ativa de débito já extinto por compensação.

Requereu indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Atribuído à causa o valor de R\$ 2.274,46. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 25/125). Custas iniciais recolhidas (fls. 126).

Instada a se manifestar acerca da remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, a parte autora se manifestou às fls. 132/155 em sede de embargos de declaração, requerendo o prosseguimento do feito.

Em decisão de fls. 156/160: a) foi revisto o posicionamento adotado na decisão de fl. 130, razão pela qual os embargos de declaração não foram apreciados; b) foi **deferida parcialmente a tutela pretendida "para suspender os efeitos do protesto protocolo nº. 2089-14/04/2016-7, CDA nº. 80.6.15.036165-38, no valor total de R\$ 2.274,46, apresentado em 13/04/2016 (fl. 38), independentemente de caução";** c) foi determinada a intimação do 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, para as providências necessárias ao cumprimento da tutela concedida.

Na sequência, o autor requereu a reconsideração da decisão de fls. 156/160, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (fls. 170/172).

Citada, a União apresentou contestação (fls. 173/177). Arguiu em preliminar a **ausência de interesse de agir superveniente**, tendo em vista que a **inscrição em dívida ativa nº 80 6 15 036165-38 já se encontra extinta por decisão administrativa do órgão de origem (Receita Federal do Brasil)**. Diante disto, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, sustentou a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa e a inexistência do direito do autor em indenização por danos morais.

Em decisão de fls. 178 foi determinada a manifestação do autor acerca da contestação apresentada, bem como seu interesse no prosseguimento do feito, diante da notícia da extinção do crédito tributário em discussão nestes autos.

O autor se manifestou em réplica (fls. 179/188), requerendo o prosseguimento do feito, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Determinada a especificação de provas pelas partes (fls. 189), ambas informaram o desinteresse na produção (fls. 191 e 192).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando declaração de inexistência do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.15.036165-38, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão do protesto legítimo da CDA.

Em relação à pretensão de reconhecimento inexistência do crédito tributário não há controvérsia nos autos, tendo em vista que em contestação a União Federal informou que a inscrição em dívida ativa nº 80 6 15 036165-38 se encontra extinta por decisão administrativa do órgão de origem (Receita Federal do Brasil).

O documento apresentado pela União Federal visando comprovar a noticiada extinção se trata de uma consulta da dívida ativa (fls. 177), no qual consta que o motivo da extinção foi um despacho da **DIORT/RFB. Em tal documento também consta que a extinção foi inserida no sistema em 06.07.2016, ou seja, após o recebimento da citação da presente ação (30.05.2016 – fls. 167).**

Incabível a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC, conforme requerido pela autora, visto que o reconhecimento do pedido deve ser manifestado expressamente pelo réu, o que não ocorreu.

No caso dos autos, embora a ré tenha adotado as providências materiais para atender integralmente a pretensão da autora, não reconheceu expressamente a procedência do pedido.

Incabível igualmente atender o requerimento da ré de extinção do feito sem resolução de mérito, a pretexto de que houve a perda superveniente de seu objeto, visto que embora tenha sido noticiada a extinção da inscrição em dívida ativa, a ré não adotou qualquer providência visando o cancelamento do protesto do título, ainda que seus efeitos já estivessem suspensos por decisão de tutela provisória concedida nestes autos.

Por se tratarem de atos independentes (inscrição em dívida ativa e protesto de título) e não havendo controvérsia nos autos a respeito da extinção do crédito tributário, cabível a confirmação da tutela por sentença de mérito.

Ademais, também requereu a parte autora indenização por danos morais, razão pela qual persiste o interesse no prosseguimento do feito, conforme noticiado pela parte autora.

Dos danos morais

Hodiernamente, não mais se questiona que danos morais também podem atingir pessoas jurídicas, especialmente quando afeta um dos aspectos mais valorizados pela sociedade que corresponde ao bom nome na praça e se traduz pelo cumprimento e pontualidade do cumprimento de obrigações, sendo a indevida publicidade de conceito inverso caracterizadora de dano de ordem moral.

Sobre o cunho compensatório e punitivo, por danos morais causados à Autora, há de se observar que o ato ilícito e o nexo causal bastam para ensejar a indenização de danos morais puros, como é o caso de protesto indevido e que a prova e o dano se esgotam na própria lesão à personalidade, na medida em que estão insitos nela, tendo em vista que *in casu* o dano moral se configura *in re ipsa*, leia-se, prescindindo de prova.

Em regra, para a configuração do dano moral é necessário provar a conduta, o dano e o nexo causal. Entende-se que em caso de protesto indevido, excepcionalmente, o dano moral é presumido, ou seja, independe da comprovação do grande abalo psicológico sofrido pela vítima, presumindo-se ofensa à dignidade da pessoa humana, tanto em sua honra subjetiva, como perante a sociedade.

Observa-se, a propósito, da documentação carreada aos autos, que se trata o título protestado de dívida tributária.

Ressalte-se ter a União responsabilidade objetiva pelos prejuízos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, prevista no § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

É mister, portanto, a responsabilidade da União pelos danos causados por levar a protesto certidão de dívida ativa, sem observância de que sua extinção já havia ocorrido.

Neste sentido, oportuna a transcrição de jurisprudência:

..EMEN: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, em razão de intempestividade. Reconsideração. 2. Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal a quo, o dano moral, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, se configura in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova. Precedentes desta Corte. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. 4. No caso dos autos, a indenização fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) solidariamente entre as demandadas não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela parte agravada, que, conforme consta no acórdão, teve o nome incluído no cadastro de proteção ao crédito por protesto indevido do título. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. ..EMEN:(AINTARESP - AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 1457019 2019.00.45624-8, RAUL ARAUJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/11/2019..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO. PROTESTO INDEVIDO DE CDA. DÍVIDA JÁ QUITADA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE DANO MORAL VALOR DA INDENIZAÇÃO. - Preliminar de perda de objeto da ação afastada: o cancelamento administrativo do débito foi feito após o ajuizamento da ação. Além disso, ainda que o débito esteja extinto, como comprovou a União, remanesce o interesse no pleito de danos morais. - O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - A autora "Textil Irineu Meneguel Ltda." aponta ter tido protesto indevido de título representativo de cobrança de dívida inscrita, de débito já quitado. - Mesmo com o recolhimento integral, acrescido de multa, a União levou o título à protesto (fls. 55) e não nega o equívoco, mas sustenta a inexistência de danos morais indenizáveis. - É evidente que o protesto indevido de título causa transformos, pode gerar situação de inadimplência e danos maiores do que meros dissabores. - A Súmula nº 227, do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as pessoas jurídicas estão legitimadas a pleitear a reparação por danos morais experimentados. No caso concreto, em razão das circunstâncias do ato, a autora faz jus a danos morais. - Com relação ao valor da indenização, na hipótese, em razão do conjunto probatório e das demais circunstâncias dos autos, mantenha-se em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). - Com relação aos consectários, deve-se observar os índices previstos nos julgamentos do Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 870.847) e da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Resp n.º 1.495.146/MG). - Preliminar afastada. Apelação desprovida.

(ApCiv 0001787-48.2015.4.03.6134, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019.)

Tal responsabilização prende-se à verificação de três requisitos (ação ou omissão do ente público, ocorrência de danos e nexo causal), todos presentes na espécie.

Passemos à sua fixação.

É da jurisprudência: "o quantum indenizatório deve ser fixado com moderação, limitando-se a compensar o prejuízo moral decorrente do constrangimento sofrido e nunca instrumento de fácil enriquecimento na obtenção de indevida riqueza...".

Assim, se por um lado a indenização não pode ser causadora de enriquecimento ilícito em relação àquele que a recebe, de outro, não deve ser infra ao ponto de nada representar ao infrator levando-o a repetir a mesma irregularidade, pois deve conservar também, se não um caráter intimidatório, pelo menos incentivador da não reiteração.

Quanto ao valor da indenização, sem embargo de poder fazer-se em função do valor da CDA, impossível concordar que este critério apresente liame de pertinência lógica com o prejuízo moral causado.

Pode-se mesmo afirmar que uma dívida ativa de elevado valor levada a protesto causa menos danos do que uma de menor valor, na medida em que indicativo de um estado de insolvência mais acentuado. Além disto, levaria a considerar que o dano moral provocado nos que contribuem tributariamente em elevado valor e, portanto, mais ricos, seriam maiores que os dos mais pobres.

Ora, pessoas (inclusive jurídicas) que mais dependem do crédito são aquelas com menor renda, justamente as que realizam operações de menor valor e nada obstante, o dano para estas é visivelmente superior ao das pessoas com melhores condições econômicas que, diante de semelhante hipótese podem realizar pagamentos à vista ou mesmo em moeda estrangeira. Em se tratando de transacional nem se diga.

Como diz o ditado popular, "Quando rico passa cheque sem fundo é descuido, quando é o pobre, é calote".

Portanto, a vinculação do valor de indenização ao valor da dívida ativa levada à protesto terminaria por favorecer ricos em detrimento dos pobres com uma odiosa discriminação em função do poder econômico e considerar que o prestígio moral de alguém se encontra diretamente vinculado ao valor das operações que realiza ou mesmo do saldo que mantém em sua conta bancária.

É critério que pode até servir para bancos na análise de condições de seus clientes e para a Receita Federal no seu interesse fiscal, não ao Judiciário na busca do justo.

É certo também não se poder privilegiar exageros na indenização transformando episódios, de certa forma até comum na vida das pessoas e empresas, em estratégia para obtenção de lucro, o que a tornaria a indenização imoral.

Resta decidir acerca deste valor.

Levando em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a média dos valores aplicados pela jurisprudência, afigura-se-nos como valor suficiente para mitigar o desconforto moral pelo que passou a Autora a título de reparação de danos morais a importância correspondente ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para: **1) declarar a extinção do débito exigido através da CDA nº 80.6.15.036165-38 e, por consequência, dando definitividade à decisão de tutela antecipada, determinar o cancelamento do respectivo título levado a protesto ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (protocolo nº. 2089-14/04/2016-7, no valor total de R\$ 2.274,46, apresentado em 13/04/2016); 2) em razão do protesto ilegítimo de débito já extinto por compensação, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido a partir deste arbitramento, e acrescidos de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados a partir da data do evento danoso, tudo nos termos das Súmulas 54 e 362 do C. STJ.**

Diante da sucumbência, condeno a ré ao ressarcimento das custas despendidas pela autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do protesto (protocolo nº. 2089-14/04/2016-7, CDA nº. 80.6.15.036165-38, no valor total de R\$ 2.274,46, apresentado em 13/04/2016), devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até o efetivo pagamento.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios também em relação à indenização por danos morais, os quais fixo em 10% do valor a ser pago sob tal título.

Por consequência, declaro resolvido o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se ao 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, para as providências necessárias ao cumprimento desta sentença.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016986-18.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL CORREIA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RAQUEL CORREIA DIAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS** objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos oriundos da aplicação do índice Nacional da Construção Civil — INCC, bem como de indenização por danos materiais e morais decorrentes do atraso da entrega de imóvel, além da repetição dos valores despendidos pela autora a título de "comissão de corretagem", "taxa SATI", e "juros de medição".

Afirma a autora, em síntese, ter firmado com as ré CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, em 29/05/2010, "instrumento particular de compromisso de compra e venda de fração ideal de terreno e aquisição de futura unidade autônoma, com financiamento", no valor de R\$ 116.426,80 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), para aquisição da unidade autônoma n. 193, Tipo II, situada no bloco 3, Edifício Sabiá, do empreendimento denominado "Residência Conviva Barueri", em construção.

Informa que a entrega do imóvel havia sido prometida para maio de 2012, nos termos da proposta comercial apresentada à autora, mas que a ré alterou diversas vezes o prazo de entrega do imóvel. Em 25/07/2013, a ré CONVIVA informou que as obras acabariam em fevereiro de 2014, não cumprindo esse cronograma, em abril de 2014, a ré informou que a previsão de entrega seria agosto de 2014. Posteriormente, o prazo foi ainda prorrogado p dezembro de 2014, agosto de 2015, e, por último, dezembro de 2015, sem que o imóvel tenha sido terminado.

Aduz que o financiamento, submetido às regras do crédito associativo dentro do programa Minha Casa Minha Vida, foi celebrado com a CEF em maio e 2011 por meio do "contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações".

Sustenta que a construtora sorrateiramente incluiu na cláusula décima, parágrafo 2º, a incidência do índice INCC, que não poderiam ser exigidos, haja vista se tratar de operação de crédito associativo.

Alega, ainda, que foi obrigada a pagar as importâncias de R\$ 3.973,20 (três mil, novecentos e setenta e três reais e vinte centavos) e R\$ 200,00 (duzentos reais), a título, respectivamente, de comissão de corretagem taxa "SATI", a despeito de inexistir qualquer serviço de intermediação a justificá-los.

Juntou instrumento de procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 125.773,87. Custas recolhidas às fls. 192/193 e 199.

Às fls. 201 foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Citada (fl. 207), a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 214/241, instruída com documentos de fls. 242/262, na qual argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para responder por atraso na obra, sustentando, no mérito, a força obrigatória dos contratos, a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega da obra, a inexistência de responsabilidade do agente financeiro pela entrega do bem, a não incidência do índice INCC nos contratos da CEF, a legalidade da cobrança dos encargos com obras atrasadas, a inexistência de ato ilícito, dano ounexo causal a ensejar a responsabilização da CEF, a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor nos contratos do SFH, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a legalidade da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito para fixação de indenização por danos morais.

A ré CONVIVA não foi encontrada no endereço declinado na exordial (fls. 263/264), tampouco no endereço informado ao oficial de justiça, conforme carta precatória devolvida às fls. 272/279.

Por decisão proferida às fls. 280/281, o pedido de tutela provisória foi deferido para suspender a exigibilidade dos débitos cobrados a título de diferença de INCC e "juros de obra" até o julgamento final da ação, bem como determinar a não inclusão do nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes.

Devidamente citada (fl. 337), a ré CONVIVA deixou de apresentar contestação no prazo legal (fl. 342).

Réplica à fl. 321.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária na qual se busca a declaração de inexistência dos débitos oriundos da aplicação do índice Nacional da Construção Civil — INCC, bem como de indenização por danos materiais e morais decorrentes do atraso da entrega de imóvel, além da repetição dos valores despendidos pela autora a título de "comissão de corretagem", "taxa SATI", e "juros de mediação".

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que ela integra o contrato firmado com a parte autora, e ainda que não responsável pela edificação e conclusão da obra em si, era a responsável pela fiscalização e andamento da obra de acordo com o cronograma físico-financeiro previamente aprovado bem como pela substituição da construtora em caso de atraso injustificado ou não cumprimento do prazo, tomando-se, portanto, responsável solidária por eventuais perdas e danos decorrentes do alegado descumprimento contratual.

Outrossim, consignou-se que a CONSTRUTORA CONVIVA, citada, deixou de apresentar defesa, caracterizando, assim, sua revelia. Contudo, resta afastado o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, por expressa disposição legal (artigo 345, I), considerando que a corré CEF contestou os pedidos.

Superados esses aspectos, passo ao mérito.

Da análise dos autos, verifica-se que a autora firmou com a ré Conviva, em 29/05/2010, um *Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de futura unidade autônoma, com financiamento* (fl. 47/61), tendo por objeto unidade autônoma, designada apartamento nº 193, do Tipo II, situado no Bloco 3 - Edifício Sábã, integrante do "Residencial Conviva Barueri, com prazo de entrega previsto para maio/2012, pelo valor global e à vista de R\$ 116.426,80, no qual previu-se o financiamento de parte do valor pela CEF, contrato este celebrado em 27/05/2011 (fls. 62/94), pelo Programa Minha Casa Minha Vida, e preço total de R\$ 120.400,00, com utilização de recursos de FGTS.

Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente os contratos ora impugnados. Deste modo, todos os valores e formas de pagamento estão exaustivamente estabelecidas no corpo dos referidos instrumentos.

Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso.

Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas, o que se passa então a analisar.

Insurge-se a parte contra a Cláusula 10ª, §2º do contrato, que prevê a cobrança de INCC, requerendo ainda o pagamento de lucros cessantes pelo atraso na entrega do bem, além da restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem, taxa SATI e juros de mediação, entendendo pela abusividade dos mesmos, requerendo, ao final, indenização pelos danos morais sofridos.

Insta mencionar, inicialmente, que a ré Conviva foi demandada na Ação Civil Pública nº. 25.2014.8.26.0068, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, consoante sentença proferida em 01/02/2016, conforme consulta ao sítio eletrônico do TJSP (ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda em 16/11/2016).

Na referida ação, foram parcialmente reconhecidos os pedidos para "1) declarar nulo o parágrafo segundo da cláusula décima do contrato padrão de comercialização das unidades do empreendimento "Residencial Conviva Barueri - "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento"; 2) condenar a ré a restituir aos consumidores que efetivaram os referidos pagamentos os valores pagos a este título, que deverão ocorrer em fase de cumprimento, na qual cada consumidor deverá comprovar os pagamentos realizados a tal título, 3) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a ré na obrigação de se abster de cobrar qualquer valor a título de diferença de INCC incidente sobre o saldo devedor com base no parágrafo segundo da cláusula décima e 4) condenar a ré a indenizar os adquirentes em decorrência da indisponibilidade da unidade autônoma adquirida, no valor mensal correspondente a 0,5% do valor atualizado do contrato, por mês de atraso contados a partir do término do prazo de tolerância, observado o prazo fixado em cada contrato (24 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento), até a entrega das chaves."

Ostentando a referida decisão efeito *ultra partes* (artigo 81 c/c 104 do CDC), imperioso o reconhecimento da parcial falta de interesse de agir no presente caso, mais especificamente, no tocante aos pedidos de declaração de nulidade da cláusula 10ª, §2º, cobrança de valores relativos ao INCC, e pagamento de indenização por lucros cessantes decorrentes do atraso na entrega do bem, posto que estes direitos já estão reconhecidos.

Passo, assim, à análise dos pedidos remanescentes.

Inicialmente, quanto aos Juros de Mediação (ou Juros de Obra), sabe-se que referida cobrança ocorre quando a incorporadora atrasa a entrega do empreendimento, iniciando-se no mês seguinte ao vencimento da última prestação do comprador à CEF, referente à planilha de pagamentos durante a fase de construção, já que impedido o início da fase de amortização. Representa, assim, uma manobra para a continuação de cobranças relativas à fase de construção, após o término do período previsto em contrato para tanto.

Ocorre que a parte autora não deu causa ao atraso nas obras, não sendo lícito que arque com prejuízos decorrentes de atos imputáveis tão somente à construtora, que não honrou com o cronograma apresentado, e à CEF, que descumpriu com seu dever de zelo no acompanhamento deste prazo, e de substituição da construtora após o seu descumprimento ou expiração (cláusula 10ª, "f" e "g", fl. 75).

Ainda que não haja condições para início da fase de amortização, não há justificativa para que os juros de obra (mediação) sejam pagos durante o período de atraso de entrega do empreendimento, prejudicando duplamente o comprador já desassistido, impondo-lhe ônus por fato que não deu causa.

Por isso, é devida a repetição dos valores pagos a título de juros de obra, pagos no valor de R\$ 1938,60, (fl. 179), R\$ 1.688,40 (fl. 181), R\$ 1.966,88 (fl. 184), R\$ 1.328,74 (fl. 186), e outros que vierem a ser demonstrados pela autora na fase de liquidação do julgado.

Comissão de Corretagem SATI

Consigne-se que a Corretagem, nos termos do art. 722 do Código Civil, se refere à atividade na qual uma pessoa, não ligada à outra em virtude de mandato de prestação de serviços ou qualquer outra relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios. A SATI, por sua vez, não se trata de uma taxa, já que não enquadrada dentre os requisitos previstos no art. 77 do CTN, mas sim de um valor cobrado pelas construtoras para elaboração do contrato, análise de documentação e auxílio na contratação de financiamento bancário.

A discussão acerca da legalidade da cobrança de ambas foi decidida no bojo do REsp n. 1.599.511/SP, no qual, em sede de recurso repetitivo, o STJ decidiu pela validade da cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem, desde que previamente informado o preço total de aquisição com o destaque do valor da comissão, decidindo, ainda, pela invalidade da cobrança da chamada taxa SATI:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ACESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. 1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênera, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. II - CASO CONCRETO: 2.1. Imprudência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor. Aplicação da tese 1.1. 2.2. Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição. Aplicação da tese 1.2. III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (DJJe 06/09/2016).

Dito isso, vê-se que no caso dos autos, é devida a restituição do valor cobrado à título de SATI (R\$ 200,00), mas não da corretagem, visto que informado de forma destacada o seu valor, como se vê do documento de fl. 39.

Superadas as questões contratuais, passo à análise do alegado dano moral.

Com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenização do dano moral em face do que dispõe em seu título "Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º:

"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"; (...)

"X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Estabelecem os artigos 186 e 927, "caput" do Código Civil (Lei nº 10.406/2002):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O Novo Código Civil, no esteio da Constituição Federal de 1988, passou, então, a prever a possibilidade de reparação do dano moral, ainda em caso de ausência de qualquer dano patrimonial. Os elementos essenciais para que se configure a obrigação de indenizar consistem em ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e dano.

Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc.

Saliente-se que, no que tange a natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, têm natureza objetiva, pelo que não há que se falar em dolo ou culpa. Com efeito, inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo, motivo pelo qual são aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90, consoante disposição de seu art. 3º, §2º. Ademais, de acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Neste sentido, a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"), bem como entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau, oportunidade em que restou afirmado que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor".

De fato, não subsiste para o agente a obrigação de indenizar determinado dano sem que entre este e a conduta desenvolvida demonstre-se a ocorrência de um *nexo de causalidade*. Princípio absoluto, Rui Stocco aponta ao lado da conduta e do dano, como elemento primordial de qualquer teoria que se aventure a dissertar sobre a responsabilidade civil.

Este princípio, verdadeiro truismo em sede de responsabilização subjetiva, é válido também para a *responsabilidade objetiva*, que, ao restringir o elemento culpa de seu núcleo, transfere para o nexo causal a função central de intermediar o resultado danoso ocasionado por uma conduta positiva ou negativa.

Não obstante a configuração de culpa e de dano, não há que se falar em indenização se não ocorreu um nexo que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa não gera a obrigação de reparar o efeito. O *nexo de causalidade* é, portanto, o elemento que interligando um *proceder* a um *resultado danoso*, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável de indenizar o prejuízo experimentado pela vítima.

Ademais, reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade, e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos.

E por isto é que o dano moral não é considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela que for decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente.

Assim, no caso dos autos, é indiscutível a ocorrência do dano moral alegado. Com efeito, claro está que a não entrega de um bem imóvel, para o qual, empenhou a autora todos os esforços financeiros, com infundáveis adiamentos, que a fizeram acreditar que mesmo a destempo, o imóvel seria entregue, tendo neste tempo continuado a receber injustas cobranças que quando não pagas, ocasionaram a negatização de seu nome, caracteriza dano indenizável, posto que transbordam a ceara do mero aborrecimento, provocando efetivo dano emocional, à honra e à vida privada.

Consigne-se que embora a responsável pelo atraso, pelas falsas informações prestadas e pela não entrega do bem tenha sido a ré Conviva, o descumprimento contratual por parte da CEF é evidente, uma vez que deixou de fazer a verificação do andamento das obras para a devida aplicação dos recursos, deixando de fiscalizar o cumprimento do cronograma físico-financeiro por meio de seu departamento de engenharia, deixando ainda que promover a substituição da construtora como lhe cabia, nos termos do contrato, de modo que também deverá responder pelas perdas e danos decorrentes de sua conduta.

Quanto à fixação do valor da indenização, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Não se pode transformar episódios sem dúvida desagradáveis em motivação de ganhos financeiros exagerados. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o dano sofrido pela requerente.

Deste modo, levando-se em consideração estas ponderações e o critério da justa reparação, fixo os danos morais no valor equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à ré Conviva, e R\$ 5.000,00 à ré CEF, por assim entender mais adequado à realidade fática trazida aos autos.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à declaração de nulidade da cláusula 10ª, §2ª, cobrança de valores relativos ao INCC, e pagamento de indenização por lucros cessantes decorrentes do atraso na entrega do bem, e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os demais pedidos da autora, **para condenar as rés à restituição dos valores cobrados à título de juros de medição (juros de obra), pagos conforme demonstrativos de fls. 179, 181, 184 e 186, além dos que vierem a ser comprovados na fase de liquidação do julgado, bem como do valor de R\$ 200,00 cobrado de SATI, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir das datas em que foram pagos, bem como para condenar, a título de danos morais, a ré Conviva ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e a ré CEF no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem corrigidos desde a data desta sentença (data do arbitramento – Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados da data da última citação ocorrida nos autos.**

Ante à sucumbência mínima da parte autora, condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na proporção de 60% para a ré Conviva e 40% para a ré CEF, a ser devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, até a do efetivo pagamento.

Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012438-13.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAELA TAMBURQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO SILVA MENESES - SP267552
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

SENTENÇA

RAFAELA TAMBUQUE DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL e ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA**, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos materiais pela perda de uma chance em 17 salários mínimos, a partir da data de sua formatura, ocorrida em dezembro de 2014, bem como a título de danos morais, no valor de R\$ 40.000,00, decorrente da não expedição do diploma universitário.

Afirma a autora, em síntese, que em dezembro/2014 se formou no curso de Gestão Hospitalar junto à Universidade Anhanguera Educacional.

Todavia, passados mais de 17 meses de sua formatura, não conseguiu obter seu diploma, devidamente registrado, uma vez que o curso está em fase de reconhecimento pelo MEC.

Assevera que por tais fatos, vem suportando prejuízos de ordem material, decorrentes da perda de uma chance, já que impossibilitada de exercer sua carreira profissional, galgar promoções, se inscrever em concursos públicos, etc, além dos de ordem moral.

Sustenta que a responsabilidade da União decorre da não fiscalização da instituição de ensino, permitindo que a mesma ministre o curso sem o devido reconhecimento, sendo que a instituição de ensino, por sua vez, foi omissa em seu dever de informar, celebrando contrato com estudantes que acreditavam estar diante de um curso com regular reconhecimento.

Juntou instrumento de procuração e documentos, atribuindo à ação o valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais). Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido a fl.65.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda de informações, conforme despacho de fls. 65.

Citada, a Anhanguera Educacional se manifestou em petição de fls. 75/76, afirmando que a demora na expedição do diploma é de responsabilidade exclusiva da autora, que deixou de apresentar a documentação acadêmica necessária para o ato.

A União, por sua vez, apresentou contestação com documentos às fls.101/124, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva, visto que não é de competência da União a expedição e registro de diplomas e a manutenção do acervo acadêmico de instituição de ensino descredenciada. No mérito, discorreu sobre o processo de credenciamento e reconhecimento dos cursos superiores, defendendo sua estrita observância aos ditames legais no tocante às suas atribuições. Pugna pela improcedência da ação.

A ré Anhanguera contestou o feito às fls. 125/139, afirmando que ao contrário do alegado na inicial, o curso de Tecnologia em Gestão Hospitalar é reconhecido pelo MEC, sendo que o único empecilho para a expedição do diploma é a regularidade da documentação da requerente. Informa, por fim, que após a apresentação dos documentos requisitados, o diploma se encontra em fase de expedição. Defende a culpa exclusiva do consumidor, a isentar-lhe da responsabilidade por eventuais prejuízos sofridos.

Em petição de fl. 140, a ré Anhanguera informou a expedição do diploma, conforme cópia de fls. 145/146.

Por despacho proferido à fl. 147, reputou-se prejudicado o pedido de tutela provisória, uma vez que comprovada a emissão do diploma da autora.

Réplica às fls. 151/171.

Por decisão proferida à fl. 187, o julgamento foi convertido em diligência para se requerer à União cópia integral do processo administrativo de credenciamento do curso de Gestão Hospitalar da universidade Anhanguera.

A União, em resposta, se manifestou às fls. 191/249, informando que não há processo de credenciamento, e sim, dois processos distintos, um de autorização e outro de reconhecimento, cujas cópias seguiram em anexo.

As partes não se manifestaram sobre os documentos apresentados pela União.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária na qual busca a autora a condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos materiais pela perda de uma chance em 17 salários mínimos, a partir da data de sua formatura, ocorrida em dezembro de 2014, bem como a título de danos morais, no valor de R\$ 40.000,00, decorrente da não expedição do diploma universitário.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, uma vez que não objetiva a autora sua responsabilização pela não emissão do diploma, e sim, pela não fiscalização acerca do funcionamento do curso sem o devido reconhecimento pelo MEC, devendo, assim, permanecer no polo passivo da presente ação.

Passo ao mérito.

A questão dos autos encontra-se em estabelecer se o atraso na entrega do diploma da parte autora decorreu de falha na prestação do serviço pela universidade, e em descumprimento de dever legal por parte da União, a ensejar a pretendida responsabilização das rés pelos alegados danos sofridos.

Depreende-se da análise dos autos que a autora concluiu o curso de Gestão Hospitalar junto à Universidade Anhanguera em dezembro de 2014, vindo seu diploma a ser expedido somente em julho de 2016, já no curso da presente ação (fls. 145/146).

Outrossim, ao contrário do alegado pela Universidade ré, a não expedição do diploma ao final do curso não decorreu de decisão da autora na entrega dos documentos necessários, e sim, em razão do curso ainda não se encontrar, à época, devidamente reconhecido pelo MEC.

Dito isso, consigne-se que a educação superior é livre à iniciativa privada, desde que observadas as normas gerais de educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, devendo seguir, para o correto funcionamento, os termos do Decreto nº 5.622/2005, que assim estabelece:

Art. 27. A oferta de cursos superiores em faculdade ou instituição equiparada, nos termos deste Decreto, depende de autorização do Ministério da Educação.

(...)

Art. 29. São fases do processo de autorização:

I - protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto no art. 30 deste Decreto;

II - análise documental pela Secretaria competente;

III - avaliação in loco pelo INEP; e IV - decisão da Secretaria competente

(...)

Art. 31. A Secretaria competente receberá os documentos protocolados e dará impulso ao processo.

§ 1 o A Secretaria realizará a análise documental, as diligências necessárias à completa instrução do processo e o encaminhará ao INEP para avaliação in loco.

§ 2 o A Secretaria solicitará parecer da Secretaria de Educação a Distância, quando for o caso.

§ 3 o A Secretaria oficiará o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou o Conselho Nacional de Saúde, nas hipóteses do art. 28.

§ 4 o A Secretaria procederá à análise dos documentos sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP, e ao final decidirá o pedido.

Art. 32. O Secretário competente poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:

I - deferir o pedido de autorização de curso;

II - deferir o pedido de autorização de curso, em caráter experimental, nos termos do art. 81 da Lei n o 9.394, de 20 de dezembro de 1996; ou

III - indeferir, motivadamente, o pedido de autorização de curso.

.....

Art. 34. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas.

Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso decorrido pelo menos um ano do início do curso e até a metade do prazo para sua conclusão.

Da análise do texto normativo supra citado, vê-se que para a oferta de um novo curso, é necessário pedido de autorização, processo em que será analisada a regularidade tanto fiscal e imobiliária, quanto do projeto pedagógico, corpo docente e estrutura física da instituição de ensino.

Outrossim, após a concessão da autorização, as aulas poderão ser iniciadas, sendo que o seu reconhecimento se dá em momento posterior, quando serão avaliadas as reais condições da oferta e o cumprimento de tudo o que foi apresentado ao MEC quando do pedido de autorização.

Assim, ao contrário do alegado pela autora, não compete à União impedir que cursos não reconhecidos sejam ofertados e ministrados, posto que para isso basta que estejam autorizados pelo Ministério da Educação, o que no caso dos autos, ocorreu.

No caso dos autos, o atraso do reconhecimento do curso se deve exclusivamente à instituição de ensino, que desrespeitou o quanto previsto no artigo 35 acima citado, vindo a protocolar o pedido de reconhecimento do curso muito tempo depois de sua conclusão, como se vê do documento de fl. 205, que comprova seu protocolo somente em 14/05/2015, após a colação de grau dos alunos, ocorrida em março/2015.

É fato que sem a efetivação do reconhecimento do curso, os diplomas não podem ser expedidos, todavia, não houve por parte da União descumprimento de nenhum de seus deveres, como se vê das cópias dos processos e-MEC de nºs. 201115061 e 201502515, por ela acostadas às fls. 190 e seguintes dos autos físicos.

Inafastável, por outro lado, a falha na prestação do serviço por parte da ré Anhanguera Educacional, que desdiosamente, deixou transcorrer todo o período de duração do curso, e a formação dos alunos, para só então buscar seu reconhecimento administrativo, em claro desrespeito às relações de consumo, e ao fim a que se destina a sua atividade, qual seja, a formação profissional de seus alunos, e a tão almejada entrada destes no mercado de trabalho.

Posto isso, passo à análise dos pedidos de indenização por danos materiais e morais eventualmente sofridos pelo autor.

Requer a parte autora, a título de danos materiais, indenização pela perda de uma chance, qual seja, sua colocação no mercado de trabalho já como gestora hospitalar.

Em que pese a clareza dos prejuízos sofridos pela autora, a indenização por ela pretendida, embora prevista dentro do tema da responsabilidade civil, se põe ao lado dos danos materiais, visto que permeia o campo das probabilidades, aproximando-se, assim, dos danos eventuais.

Todavia, vislumbra-se possível nos casos em que há, por culpa do réu, nítida inibição de um fato esperado pela vítima, que a impede de aferir um benefício consequente daquela ação.

É certo que não se garante que de posse do diploma, a autora teria galgado aprovação em concurso público próprio de sua área, ou ainda, auferido promoções na carreira; todavia, sua privação de qualquer oportunidade pelo transcurso de quase dois anos nos quais foi privada do diploma é irremediável, sendo certo que a prática do ato defeituoso pela IES lhe impossibilitou o exercício de um direito, qual seja, o exercício de sua profissão.

Neste caso, aplicável a responsabilidade pelo fornecimento de serviços, que segundo o Código de Defesa do Consumidor, **é objetiva.**

De fato, com base na primeira parte do parágrafo 1º, do art. 927, do Código Civil que se combina com as disposições do art. 14, do CDC, estatui-se que o "fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição ou riscos".

Deste modo, o fornecedor apenas não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexistia ou a culpa advém exclusivamente do consumidor ou de terceiro, casos em que deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal.

Não obstante as alegações da ré de culpa exclusiva da autora, os fatos antes analisados tornaram cristalino o defeito na prestação de seu serviço, razão pela qual, reputo devida a pretendida indenização pela perda de uma chance.

Todavia, considerando que mesmo sem exercer sua profissão, pôde a autora exercer outros trabalhos, fixo seu valor de R\$ 25.000,00, reputando-o suficiente à reparação do dano decorrente da privação de um direito.

Quanto aos **danos morais**, consignou-se que com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente a possibilidade de sua indenização em face do que dispõe em seu título "Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º":

"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"; (...)

"X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc.

Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade, e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos.

E por isto é que o dano moral não é considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela que for decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente.

Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os limites da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação à imagem *lato sensu*.

Pressupõe, portanto, uma lesão que se passa no plano psíquico do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade. Por isso, embora inexigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento não se prescinde de sua prova de maneira indireta através do exame dos fatos que teriam causado o dano.

Neste campo impera a presunção *hominis*, onde desnecessário demonstrar, por exemplo, que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por ser este uma consequência da natureza das coisas. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsp nºs 17.073-MG e 50.481-1-RJ.

No caso concreto, reconheço presente o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, que se sustenta na circunstância da autora encontrar-se privada de seu diploma, fruto de todo o esforço financeiro e acadêmico empenhado ao longo do curso, suportando a grave frustração de adiar o exercício de sua profissão, o que certamente, ultrapassa o mero desabalo.

Para a fixação do seu valor, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Não se pode transformar episódios sem dúvida desagradáveis em motivação de ganhos financeiros exagerados. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o dano sofrido pelo requerente.

Assim, levando-se em consideração todas estas ponderações e o critério da justa reparação, fixo a indenização em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, por entendê-lo adequado à realidade fática trazida nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela Autora, para o fim de condenar a ré Anhanguera Educacional ao pagamento de indenização à título de danos materiais pela perda de uma chance na quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acrescido de correção monetária desde o evento danoso (data de conclusão do curso – dezembro/2014), nos termos da Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, por tratar-se de responsabilidade contratual, e a título de **danos morais**, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem corrigidos desde a data desta sentença (data do arbitramento – Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da parcial sucumbência e do liticonsórcio passivo, condeno a **parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal**, os quais fixo, com moderação, em 5% (cinco por cento) **do valor da causa** devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos art. 98, §3º do CPC, e a **ré Anhanguera Educacional ao pagamento de honorários à autora**, os quais fixo em 10% **do valor da condenação**, devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos na Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZONETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011932-37.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANIA MARIS MORELLI
Advogado do(a) AUTOR: DENER DELGADO BOAVENTURA - SP144800
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VANIA MARIS MORELLI em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando a condenação da ré ao ressarcimento de devolução de vencimentos indevidamente exigidos da autora, no importe de R\$ 124.955,64, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Fundamentando sua pretensão sustentou ter ingressado na UNIFESP como médica em 15/12/2003 e, no ano de 2014, solicitou **licença remunerada para realizar pós-doutorado no exterior** na "Leids Universitair Medisch Centrum" (LUMC), na Holanda, o que lhe foi deferido pelo período de um ano (de 02/06/2014 a 01/06/2015), tendo recebido sua remuneração normalmente neste período.

Alega que enquanto cursava o Pós-Doutorado, percebeu que seria essencial prorrogar sua estada na instituição para consolidar sua formação acadêmica, razão pela qual **solicitou prorrogação do afastamento concedido para prosseguir com seus estudos no estrangeiro**.

Salienta que o período da prorrogação seria licença sem remuneração e que ao regressar prestaria serviços à Unifesp por igual período ao do afastamento, conforme termo de compromisso e responsabilidade assinado por ambas, e o Estatuto do Funcionalismo Público.

Aponta ter sido surpreendida com a desleal conduta da instituição, que lhe impôs uma única alternativa para a concessão da prorrogação da licença, mudando o que havia sido acertado, qual seja, solicitar licença para tratar de interesses particulares e devolver os seus vencimentos recebidos durante o seu afastamento anterior.

Sustenta ter sido informado pela ré que caso não devolvesse o total do salário recebido no período da licença remunerada, e, ainda, não requeresse licença para tratar de interesses particulares, portanto, sem receber nenhuma remuneração, seria então exonerada do cargo por justa causa.

Relata que diante da ameaça e do temor da exoneração por justa causa, e, ainda, visando formalizar a exigida licença para fins particulares, contraiu empréstimo junto ao Banco do Brasil para ressarcir à UNIFESP os valores despendidos pela instituição a título de remuneração, totalizando R\$ 124.955,64.

Esclarece que o empréstimo foi solicitado no importe de R\$ 196.713,81, portanto, em valor superior ao devolvido à Unifesp (R\$ 124.944,64), para cobrir as primeiras parcelas do próprio empréstimo e para a sua manutenção no exterior, já que seus vencimentos estariam suspensos enquanto perdurasse a prorrogação da licença.

Aponta que a situação foi agravada, pois em 09/12/2015 foi novamente surpreendida, dessa vez por parte do Governo Federal, que, através de medida provisória, determinou que todo servidor público federal em licença não remunerada, deveria efetuar recolhimento mensal de 33% sobre a remuneração total do cargo, a título de contribuição previdenciária, com o primeiro recolhimento previsto para janeiro de 2016.

Sustenta que sem vencimentos não teria condições de recolher 33% de seu salário bruto mensal, pagar mensalmente as parcelas do empréstimo bancário e ainda seus estudos no exterior, razão pela qual se viu forçada a pedir exoneração do cargo de Médica do Departamento de Oncologia Clínica e Experimental da UNIFESP a partir de 14.12.2015.

Aponta que em decorrência dos fatos ocorridos, sofreu danos materiais, consistentes na cobrança dos valores que recebeu a título de remuneração para estudos pelo período da licença remunerada, bem como danos morais decorrentes das angústias experimentadas.

A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/73). Atribuído à causa o valor de R\$ 150.842,70.

Atendendo determinação de fls. 77, a autora apresentou instrumento de mandato (fls. 79) e comprovante original das custas iniciais (fls. 80).

Citada, a UNIFESP apresentou contestação (fls. 85/91), instruída com documentos (fls. 92/135). **Não arguiu preliminares.**

No mérito, sustentou que por força do disposto no art. 9º do Dec. 5.707/06, o período máximo de afastamento para pós-doutorado — curso pretendido pela autora — é de um ano, o que impede que seja prorrogado.

Apontou que nos termos do disposto nos arts. 95, §§ 1º e 2º, e 96-A, § 4º, da Lei nº 8.112/90, não seria legalmente possível conceder à autora licença para tratar de interesses particulares ou mesmo exoneração a pedido sem que ela ressarcisse a Administração pelo período que passou no estrangeiro às suas custas.

Salientou que a autora deveria ter regressado ao fim da licença original com a devida titulação, sob pena de ressarcir a Administração pelos valores despendidos com ela, *ex vi* do art. 96-A, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.112/90.

Destacou que o processo administrativo em comento foi instaurado por iniciativa da própria autora, ao solicitar sua licença, que firmou termo de compromisso e responsabilidade declarando-se ciente que deveria prestar serviço por tempo igual ao do afastamento quando de seu regresso e que deveria obter o título, sob pena de indenizar a UNIFESP pelos gastos decorrentes do afastamento.

A autora se manifestou em réplica (fls. 138/156).

Determinada a especificação de provas pelas partes (fls. 157). A Unifesp informou não ter outras a produzir (fls. 159). A autora apresentou documentos e requereu designação de audiência de conciliação (fls. 160/201).

Intimada para ciência e manifestação sobre a petição de fls. 160/201, a Unifesp informou não ter interesse em conciliar com a parte autora (fls. 205).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Realizada a digitalização dos autos físicos pela Central de Digitalização do E.TRF/3ª Região, as partes foram intimadas para conferência dos documentos. A autora requereu o julgamento da ação (ID 15988565). A Unifesp não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Decido.

Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da ré ao ressarcimento de devolução de vencimentos indevidamente exigidos da autora, no importe de R\$ 124.955,64, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da exigência realizada pela Unifesp à autora de devolução dos valores de remuneração que lhe foram pagos durante seu afastamento do país, como condição para concessão de licença para tratar de assuntos particulares.

O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente dos documentos que instruíram a contestação (fls. 92/135) permite verificar que a autora solicitou à Unifesp a concessão de **afastamento remunerado do país**, no período de 02.06.2014 a 01.06.2015, tendo em vista a sua pretensão de participar de programa de pós-doutorado na Holanda.

Conforme constou no próprio requerimento firmado pela autora, o afastamento requerido está previsto na Seção III do Capítulo V da Lei 8.112/90 (que trata dos afastamentos), nos seguintes termos:

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal. ([Vide Decreto nº 1.387, de 1995](#))

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. ([Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração. ([Vide Decreto nº 3.456, de 2000](#))

No ano de 2009 a Lei 8.112/90 sofreu alterações, sendo incluída a Seção IV (Artigo 96-A) ao Capítulo dos Afastamentos, disciplinando o "*Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País*", **aplicando-se seus §§ 1º a 6º aos programas de pós-graduação no Exterior**, conforme disposto no artigo 96-A, § 7º.

Oportuna a transcrição do artigo 96-A da Lei 8.112/90:

Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. ([Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009](#))

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, como meio de afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. ([Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009](#))

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. ([Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009](#))

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de **pós-doutorado** somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento. ([Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010](#))

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido. ([Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009](#))

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. ([Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009](#))

§ 6º **Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto**, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. ([Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009](#))

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação **no Exterior**, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009](#))

Nos termos dos artigos 95, 96 e 96-A da Lei nº 8.112/90 o servidor que se ausentar do país para participação de programa de pós-graduação fica obrigado a:

- obter o título ou grau no período previsto que justificou seu afastamento, **sob pena ressarcir** o órgão ou entidade, na forma do [art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), dos gastos com seu aperfeiçoamento;

- permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

Além disto, não lhe serão concedidos exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Ressalte-se, ainda, que ao requerer seu afastamento a autora firmou "Termo de Compromisso e Responsabilidade" nos seguintes termos:

"Pelo presente termo, assumo o compromisso de após o meu regresso, prestar serviços à Universidade Federal de São Paulo, por período igual ao do afastamento, sob pena de indenização de todas as despesas havidas com o respectivo afastamento, conforme art. 95 da Lei 8.112/90.

Declaro estar ciente, da obrigatoriedade da entrega do relatório circunstanciado das atividades exercidas no exterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do término do afastamento do país, com base no art. 16 do Decreto nº 91.800 de 18.10.85.

O período de afastamento será considerado como ausência sem motivo justificado, caso não entregue o referido relatório, de acordo com o inciso I, do art. 44 da Lei 8.112/90 (Redação dada pela Lei nº 9.527 de 10.12.97)."

Importante ainda acrescentar que por ocasião da concessão do afastamento à autora se encontra vigente o Decreto nº 5.707/2006 que previa seu artigo 9º:

Art. 9º Considera-se treinamento regularmente instituído qualquer ação de capacitação contemplada no art. 2º, inciso III, deste Decreto.

Parágrafo único. Somente serão autorizados os afastamentos para treinamento regularmente instituído quando o horário do evento de capacitação inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor, observados os seguintes prazos:

I - até vinte e quatro meses, para mestrado;

II - até quarenta e oito meses, para doutorado;

III - até doze meses, para pós-doutorado ou especialização; e

IV - até seis meses, para estágio.

Tal decreto foi revogado e substituído pelo Decreto nº 9.991 de 28.08.2019 (não vigente à época), sendo previsto em seu artigo 21:

Art. 21. Os afastamentos para participar de ações de desenvolvimento observarão os seguintes prazos:

I - pós-graduação stricto sensu:

a) mestrado: até vinte e quatro meses;

b) doutorado: até quarenta e oito meses; e

c) pós-doutorado: até doze meses; e

II - estudo no exterior: até quatro anos.

No caso dos autos, foi requerida pela autora e deferida a concessão de afastamento de 02.06.2014 a 01.06.2015, correspondente a 12 meses.

Diante das disposições legais acima transcritas e do compromisso assumido, não se verifica qualquer ilegalidade na exigência feita pela Unifesp à autora de devolução dos valores de remuneração que lhe foram pagos durante seu afastamento do país, como condição para concessão de licença para tratar de assuntos particulares.

Se a autora não concluiu o programa de pós-doutorado no prazo previsto e "percebeu que seria essencial prorrogar sua estada na instituição para consolidar sua formação acadêmica", cabia-lhe por imposição legal restituir os valores de remuneração que lhe foram pagos durante seu afastamento do país, para que pudesse obter a requerida licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares.

Ademais, ainda que sua pretensão fosse de retornar ao país para o exercício de suas funções, teria a obrigação de restituir o valor das remunerações que lhe foram pagas durante o período em que esteve afastada, tendo em vista que não concluiu o programa de pós-doutorado que justificou seu afastamento, nos termos do prevê o artigo 96-A, §6º da Lei 8.112/90, e, ainda, diante do que constou expressamente no termo de compromisso (obrigatoriedade da entrega do relatório circunstanciado das atividades exercidas no exterior).

Se não tinha condições financeiras para restituir o valor de remunerações equivalentes a um ano de trabalho, no importe de R\$ 15.000,00 cada, e, conjuntamente, permanecer no exterior sem vencimentos, poderia ter retornado ao exercício de suas funções na Unifesp, infelizmente, para ambas as partes, sem a conclusão de sua pesquisa, porém sem a oneração de seu orçamento.

Se optou, por sua conta e risco, a permanecer na Holanda mediante obtenção de vultoso empréstimo bancário, não pode imputar à Unifesp o ônus de não poder honrar com seus compromissos financeiros, muito menos pela edição pelo Governo Federal de Medida Provisória, que lhe impôs nova despesa financeira (contribuição previdenciária), visto que qualquer pessoa ao contrair empréstimos deve estar atenta à possibilidade de ocorrência de imprevistos (perda de emprego, doença pessoal e na família, alterações econômicas e legislativas, etc), sendo recomendável que não comprometa exageradamente seu orçamento, o que não foi observado pela autora.

Por fim, inevitável no caso em questão a teoria invocada pela autora de impossibilidade de ressarcimento de valores recebidos de boa-fé por erro da administração.

Os valores pagos Unifesp foram regularmente pagos à título de afastamento, não estando a sua cobrança fundamentada em erro, mas em requisito previsto na Lei nº 8.112/90 para a concessão da licença para tratar de assuntos particulares requerida pela autora.

Diante disto, não se verifica no caso a existência de ato ilícito praticado pela ré apto a arriparrar a pretensão de indenização por danos materiais e morais.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno a autora a suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018983-02.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIAMPAOLO LUIZ LIBRALON

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA TOMAZ DOS SANTOS - SP244597

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **GIAMPAOLO LUIZ LIBRALON** em face da **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO**, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos valores reconhecidos administrativamente correspondentes à verba de RSC-III – Reconhecimento de Saberes e Competência, referente ao exercício de 2013, competências de março a dezembro, acrescido de correção monetária e juros de mora mensal desde o vencimento até o efetivo pagamento.

Relata, em síntese, que é Professor do Ensino básico, Técnico e Tecnológico na classe DIII nível 4, enquadrado no Regime de Dedicção Exclusiva, e que teve reconhecido pelo IFSP, conforme Portaria n. 5.835/14, o direito à percepção de RSC – Reconhecimento de Saberes e Competências, nível III, com efeito retroativo a 01/03/2013, todavia o pagamento relativo ao exercício de 2013 não foi efetuado pela administração, recebendo somente os valores relativos ao exercício de 2014.

Defende fazer jus ao acréscimo mensal no valor de R\$ 4.994,99, nos termos do anexo III da Cartilha do RSC, num total de R\$ 49.949,90, que devidamente corrigidos, somam a quantia de R\$ 87.794,74, até o ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 87.798,74 (oitenta e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos). Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, inicialmente defendidos à fl. 156.

Citado, o réu apresentou contestação com documentos às fls.160/221, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, **pugna pelo reconhecimento da nulidade do ato administrativo que reconheceu o direito ao pagamento retroativo da verba sem previsão na lei**, alegando a incompetência dos conselhos superiores e/ou reitores das Instituições Federais de Ensino para tal ato de reconhecimento, já que as questões de pessoal civil do Poder executivo são de competência privativa dos órgãos integrantes do sistema de pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, nos termos do art. 17 da Lei 7.923/89. Contesta o fato do autor não ter feito requerimento na época do período cujo pagamento pleiteia, tampouco possuir o título naquele ano, razão também pela qual defende a ilegalidade do ato. Argumenta, por fim, que no âmbito da administração pública federal, o pagamento das despesas de exercícios anteriores depende de disponibilidade orçamentária, conforme art. 169 da CF. Pugna pela improcedência da ação, requerendo, que na eventualidade de se reconhecer o pleito do autor, sejam observados os parâmetros estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Réplica às fls. 223/234.

Por decisão proferida às fls. 239/240, a impugnação à assistência judiciária gratuita foi julgada procedente, revogando o benefício anteriormente concedido, e determinando ao autor o recolhimento das custas iniciais, o que foi atendido, conforme guia de fl. 245.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva o recebimento de valores reconhecidos administrativamente correspondentes à verba de RSC-III, referente ao exercício de 2013, competências de março a dezembro, acrescido de correção monetária e juros de mora mensal desde o vencimento até o efetivo pagamento.

Emanálise do conjunto fático e probatório carreado aos autos, **vê-se que o autor teve reconhecido administrativamente o direito ao recebimento de verba "Retribuição por Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) III", a partir de 01/03/2013, nos termos da Portaria n. 5.835/2014** (fls. 29/31).

Todavia, houve o pagamento tão somente do exercício de 2014, deixando de ser pago o período de **março a dezembro de 2013, por tratar-se de exercício findo**, razão pela qual, houve a abertura do Processo Administrativo nº 23305/079791/13-23, que foi remetido ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para pagamento mediante disponibilidade orçamentária (fl. 176).

Em contestação, o IFSP defende inicialmente a nulidade do ato administrativo que concedeu o RSC de forma retroativa, alegando incompetência do órgão, **o que não se sustenta**, nos termos do art. 18, §1º da Lei n. 12.772/12, dando conta de que **o RSC será concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor, a qual, goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial para tanto**.

Ressalte-se, ainda, que a determinação judicial de pagamento de valores administrativamente reconhecidos como devidos não afronta a Constituição Federal em seu artigo 169, parágrafo único, incisos I e II, na medida em que os limites ali impostos dirigem-se ao administrador dos recursos públicos, cabendo ao Judiciário o exercício de sua missão institucional, ou seja, garantir efetividade aos direitos dos cidadãos.

Por último, afasta-se também o argumento da ré de que sequer o autor possuía o título de doutorado no ano de 2013. **Vê-se do requerimento administrativo do autor que o mesmo pleiteou a concessão de RSC III para aplicação a partir de março/2013, demonstrando para isso a obtenção de pontuação somente até tal data, sem computar os pontos do título de doutorado**, que foi adquirido somente no final de 2014 (fls. 195/203), tendo obedecido os termos da Resolução CONSUP n. 80/2014, de modo que o seu pedido foi devidamente analisado e aprovado pela administração, com o reconhecimento do direito a partir de 01/03/2013 (fl. 204).

Desta forma, sendo indiscutível o reconhecimento administrativo, e restando afastadas as supostas irregularidades desse ato, o acolhimento do pedido é medida que se impõe, na medida em que não houve, por parte da ré, demonstração do efetivo pagamento da quantia devida, ou, a existência de fatores impeditivos deste pagamento.

Todavia, pleiteia o autor nesta ação pagamento em valor superior ao reconhecido administrativamente, como se denota do cálculo realizado pelo IFSP (fl. 220), reconhecendo como devido o valor total de 27.581,21, relativos à diferença devida nos meses de trabalho, além de férias e gratificação natalina, ao passo que o autor aponta na inicial o valor de R\$ 49.949,90.

Nestes termos, consigne-se tratar o presente feito de ação de cobrança de valores reconhecidos administrativamente, tendo sido essa a lide imposta ao juízo, razão pela qual, reconheço a procedência do pedido para pagamento dos valores apontados à fl. 220, com as devidas atualizações. Até porque, das cópias dos holerites apresentados pelo autor relativos aos meses de 2013 em que se apurou a diferença devida, verifica-se que de fato este percebia mensalmente RT (retribuição por titulação) nos valores constantes da tabela de fl. 220, o que demonstra o acerto do referido cálculo.

Destarte, quanto à correção pleiteada, consigne-se que é pacífico o entendimento no sentido de ser devida em razão do pagamento de parcelas em atraso pela Administração, matéria inclusive sumulada pela Advocacia-Geral da União, que reconheceu administrativamente o direito do servidor à incidência de correção monetária sobre débitos de natureza alimentar, desde o momento em que devidos, nos seguintes termos:

"Súmula nº 38. Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial."

A correção monetária é devida tão-somente para preservar o valor da moeda, impedindo a defasagem decorrente da inflação, não representando acréscimo patrimonial.

Ressalte-se que, por se tratar de atualização monetária de condenação imposta à Fazenda Pública, há que se observar o recente julgamento do STF, proferido no bojo do RE 870.947, onde fixou-se a tese de que *"(...) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

Assim, a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período, **pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência desde a data em que passaram a ser devidos, no caso, de dezembro/2014, mês seguinte à publicação da portaria que reconheceu o seu direito.**

Desta forma, há que se reconhecer como devida a correção monetária pretendida, observando-se o acima exposto, acrescidos dos juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação válida.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para reconhecer o direito do autor e condenar a ré ao pagamento dos **valores reconhecidos administrativamente como devidos** (fl. 220), acrescidos de correção monetária desde dezembro/2014, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com observância da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 870.947, sobre o qual deve incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016898-43.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA REIS SIQUEIRA, MARINES INACIO DA SILVA REIS

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ADRIANA REIS SIQUEIRA e MARINES INACIO DA SILVA REIS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional para anular o ato administrativo que visa a redução do valor da pensão por morte recebida pelas autoras, como requalificação da graduação de seu instituidor, impondo à parte Ré o **reconhecimento da legalidade da concessão de acesso à graduação superior, mantendo, em definitivo, a percepção dos respectivos proventos na inatividade remunerada**, com seus respectivos direitos; declarar o direito das Autoras ao acesso à graduação adquirida (como pensionistas), como recebimento dos proventos de inativos correspondentes a esta, a que alude os artigos. 1º, 2º, inciso IV e 4º, inciso II, todos da Lei nº 12.158/09, bem como nos artigos. 1º, 4º, inciso IV e 5º, inciso IV, todos do Decreto nº 7.188/10, além do que dispõe o Estatuto dos Militares.

A ação foi ajuizada inicialmente como tutela cautelar de caráter antecedente (fls. 02/17) objetivando a suspensão da redução das pensões por morte militar.

Sustentam, em síntese, que são pensionistas de pensão por morte instituída pelo militar da reserva do Quadro de Taifheiros da Aeronáutica (QTA), Antonio Reis, na qualidade de esposa e filha.

Informam que o instituidor da pensão fora transferido para a reserva remunerada da Força Aérea após 21 (vinte e um anos) de serviço no QTA, contando à época com a graduação de Taifeiro-Mor, **tendo sido beneficiado pela Lei n. 12.158/2009, que lhe permitiu a ascensão à graduação de Suboficial**.

Alegam terem sido surpreendidas por correspondência da Administração Pública Militar informando a redução de suas pensões, porquanto teria havido cumulação indevida de benefícios.

Defendem que o procedimento é irregular, porque não existe a referida *"superposição de graus hierárquicos"*, aduzindo a urgência ante o caráter alimentar do benefício.

A inicial do procedimento cautelar foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/41). Atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita (fls. 15).

Em decisão de fls. 45 foi determinada a oitiva da Ré antes da apreciação do pedido de tutela provisória e deferido o pedido de justiça gratuita.

Citada, a União Federal contestou a ação em caráter antecedente às fls. 49/66, pugnano pelo indeferimento da tutela provisória, aduzindo que a redução dos soldos e pensões militares encontra respaldo na garantia da autotutela do Estado.

Alega que o Poder Executivo constatou ilegalidade na cumulação dos benefícios previstos pela Lei n. 12.158/2009 e pela Medida Provisória n. 2.215-10/2001, **quando deveria ter sido aplicada a lei mais benéfica**.

Defende que não ocorreu decadência do direito de revisão do ato administrativo, porquanto o início do procedimento teria se iniciado em julho de 2015.

Em decisão de fls. 67/68 foi deferida a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, para determinar à União Federal que se abstivesse de reduzir as pensões das Autoras instituídas pelo falecimento de Antonio Reis com base na Portaria n. 1.471-7/AJU, de 25.06.2015. Ainda nesta decisão, foi determinada a intimação da parte autora para emenda da petição inicial, nos termos do artigo 303, §§1º e 2º do CPC.

Às fls. 73/82 as autoras apresentaram emenda à inicial.

Citada, a União contestou a ação em caráter ordinário às fls. 85/93.

Na sequência, a União apresentou informações prestadas pela FAB (fls. 94/99 e fls.100/111).

As autoras se manifestaram em **réplica às fls. 113/118**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Em decisão de fls. 121/122 a **impugnação à assistência judiciária gratuita foi acolhida**, sendo determinado o recolhimento das custas pela autora. Ainda nesta decisão, foi determinada a especificação de provas pelas partes.

As fls. 123/137 as autoras apresentaram publicações de sentenças proferidas em ações que apontam semelhantes a esta e às fls. 139/140 comprovaram o recolhimento das custas iniciais.

As fls. 143 a União informou não ter outras provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

As fls. 145/159 as autoras apresentaram manifestação do Tribunal de Contas da União (acórdão nº 417/2018 — TCU - Plenário) sobre consulta formulada pelo Excelentíssimo Deputado Pedro Vilela, presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, acerca da possibilidade de aplicação da Lei 12.158, de 28/12/2009, concomitantemente ao disposto no art. 34 da Medida Provisória 2.215-10, de 31/08/2001.

Foi convertido o julgamento em diligência (fls. 160) para determinar a manifestação da União Federal sobre o documento apresentado pelas autoras, o que foi cumprido às fls. 165/168.

Retornamos autos à conclusão.

Realizada a digitalização dos autos físicos pela Central de Digitalização do E.TRF/3ª Região, as partes foram intimadas para conferência dos documentos. A União informou que, ao que parece, as folhas digitalizadas não possuem incorreções ou ilegibilidades, destacando que a conferência minudente dos documentos compete à Secretaria da Vara (ID 16222675). As autoras não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora a nulidade do ato administrativo tendente à redução de sua pensão do equivalente ao soldo de 2º Tenente para o equivalente ao de suboficial, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e a decadência do ato.

De acordo com os fatos narrados e documentos acostados, o instituidor da pensão por morte ingressou para os quadros da Força Aérea como Taifeiro de 2ª classe, passando para a reserva remunerada na graduação de Taifeiro-Mor.

Conforme se depreende do Título de Proventos na Inatividade - TPI - n. 2272/10 (fl. 30), o **militar instituidor das pensões das Autoras fora promovido à graduação de Suboficial pela Portaria n. 8169/3HI1, de 10.11.2010, com vigência desde 01.07.2010, e recebeu, desde então, a remuneração do posto acima, Segundo Tenente.**

Com o falecimento ocorrido em 28.06.2013, receberam as autoras Títulos de Pensão Militar nº 0654/2014 (Marines - fls. 111) e 0655/2014 (Adriana - fls. 110), com proventos integrais equivalentes ao soldo de Segundo-Tenente.

Insurgem-se as autoras contra a revisão da aplicação da Lei nº 12.158/2009, conforme comunicação datada de 06/julho/2016, ematenção à Portaria nº 1.471-T/AJU, de 25/06/2015 (fls. 35).

Entendeu a Administração Militar, que nos termos do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU, de 28/09/2012, houve a indevida aplicação das duas citadas leis, com superposição de graus hierárquicos, devendo ser revistos para a aplicação da lei que confira melhor benefício, tendo por base a graduação que o militar possuía na ativa (fls. 35).

Posto isso, dispõe o artigo 34 da Medida Provisória 2.215/01:

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

Posteriormente a Lei 12.158/2009 assim previu:

Art. 1o Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§ 1o O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

§ 2o O acesso às graduações superiores, nos termos desta Lei, adotará critérios tais como a data de praça do militar, a data de promoção à graduação inicial do QTA, a data de inclusão do militar no QTA, a data de ingresso na inatividade e o fato motivador do ingresso na inatividade, conforme paradigmas a serem definidos em regulamento.

No caso dos autos, os dispositivos supracitados foram aplicados ao instituidor da pensão em seqüência, pretendendo agora a administração, "ex officio", a revisão do ato, em decorrência de mudança no entendimento acerca da legislação em comento.

Não obstante toda a discussão acerca da legalidade da aplicação conjunta de ambos os dispositivos, com divergência inclusive no campo jurisprudencial, é certo que o Tribunal de Contas da União, em resposta à consulta TC 028.976/2016-9, decidiu, em Sessão Ordinária realizada em 03/2018, pela possibilidade de aplicação concomitante da Lei 12.158/2009 e do art. 34 da MP 2.215-10/01, por se tratarem de benefícios jurídicos diferentes.

Das razões de decidir do referido parecer, extrai-se que são diversos os institutos, **uma vez que o art. 34 da MP 2.215-10/2001 representa mero recebimento de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ao que se deu a inativação, ao passo que a Lei 12.158/2009 trata de efetiva promoção dos militares do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica que ingressaram na carreira até 31/12/1992.**

Acrescenta-se ainda à fundamentação relevante questão política, no sentido de que "o Decreto 7.188/2010, somente veio regulamentar situação de promoção à graduação de suboficial aos Taifeiros da Aeronáutica já prevista na Lei 3.953/1961, ou seja, a aplicação cumulativa dos citados dispositivos somente vem equacionar situação que já deveria existir de fato" (item 22 do documento emitido pelo TCU).

Portanto, tratando-se um instituto de mero incremento financeiro de proventos e o outro de efetiva promoção hierárquica, o que por si só justifica sua aplicação concomitante, alia-se à questão o fato de que a Lei 12.158/2009 visou corrigir distorções e injustiças que se prolongaram no tempo, sendo, portanto, legítimas do ponto jurídico e administrativo.

Ademais, cumpre reconhecer a decadência do direito da administração pública em rever tal ato, posto que excedente o prazo legal previsto pelo artigo 54 da Lei 9.784/99, segundo o qual "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

Conforme apontado na decisão de fls. 67/68, a continuidade de uma situação jurídica que se reveste de aparente legalidade durante considerável lapso de tempo gera a legítima expectativa por parte de seu beneficiário de que tal situação persistirá, e impõe, como corolário da segurança jurídica, a criação de prazos-limite para que a Administração Pública porventura reaprecie em prejuízo do particular o ato que lhe originou.

Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu em caso similar:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANULAÇÃO DE ASCENSÕES FUNCIONAIS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ANULAÇÃO INICIADA MAIS DE 5 ANOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR OS ATOS DE ASCENSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA." (Mandado de Segurança n. 28.953-DF, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 28/02/2012, publ. DJe 28/03/2012)

De sua parte, em que pese à União Federal, o prazo decadencial não é para início do processo administrativo, mas para efetivamente anular o ato reputado ilegal, conforme esclarecido pelo Exmo. Ministro Luz Fux em seu voto no referido julgamento:

"No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da Ministra Cármen Lúcia; quer dizer, a Administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência." (grifei)

Conforme se depreende do Título de Proventos na Inatividade - TPI - n. 2272/10 (fl. 30), o militar instituidor das pensões das Autoras fora promovido à graduação de Suboficial pela Portaria n. 8169/3HI1, de 10.11.2010, com vigência desde 01.07.2010, e recebeu, desde então, a remuneração do posto acima, Segundo Tenente.

Muito embora a Administração Pública tenha manifestado sua intenção de revisar o ato que combinou os benefícios da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 e da Lei n. 12.158/2009 (Portaria n. 1.471-T/AJU, de 25.06.2015 citada na correspondência de fl. 35), tem-se por ultrapassado o prazo decadencial acima mencionado, haja vista que foi enviada às Autoras carta datada de 06.06.2016 concedendo prazo para exercício do contraditório no âmbito de processo administrativo com esse fim (fl. 35), razão pela qual evidencia-se que a revisão até aquela data ainda não havia sido concluída.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **julgo PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a decadência e a nulidade do ato administrativo de revisão do benefício de pensão militar pago às autoras, e consequentemente, garantir o direito à manutenção do benefício na rubrica em que concedido, correspondente ao soldo integral de Segundo Tenente, conforme títulos de pensão militar n. 0654/2014 e 0655/2014.

Condeno a ré ao ressarcimento das custas despedidas pelas autoras e ao pagamento dos honorários advocatícios que, arbitro em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022713-55.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: M.A.S PLASTIC ATACADISTA EIRELI, MARCO ANTONIO SANCHEZ CONTE, MICHELE PAIXAO

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA RAGAZZI - SP110768, DOMINGOS MANTELLI FILHO - SP15185

Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS MANTELLI FILHO - SP15185, VALERIA RAGAZZI - SP110768

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019963-90.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: KSA SUPER COMERCIO DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP, MANOEL LEOPOLDINO DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022192-47.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ANGELA MARIA NUNES BRANCO VAZ DA FONSECA

DESPACHO

Intime-se parte autora para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte ré, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios firmados com BACEN, DETRAN e Receita Federal, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012177-24.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SANDRA DE ABREU BRITO

DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe para cumprimento de sentença.

Intime-se parte autora para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte ré, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios firmados com BACEN, DETRAN e Receita Federal, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026349-02.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PQ SILICAS BRAZIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF - SP242969, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 28014271: Defiro a reconsideração do prazo concedido para a realização do depósito complementar, ante a necessidade de retificação dos códigos pela Caixa Econômica Federal.

Solicite a Secretaria, por e-mail, ao Gerente do PAB desta Justiça Federal, o cumprimento do ofício expedido (Id 27621011), coma máxima urgência, sob pena de incorrer às penalidades decorrentes da desobediência (art. 330 do Código Penal).

Coma comprovação do cumprimento do ofício, providencie a parte autora o depósito complementar nos termos requeridos pela União (Id 26539877), no prazo de 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada (Id 28257354), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a União (PFN), também no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito realizado e sobre eventual interesse em produzir provas.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002095-31.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: COMERCIAL PETIT BEBE LTDA, SOLANGE MARQUES SANTANA, MARC ANTONIO LAHOUD, VANDERCI DA SILVA NONATO

DESPACHO

Acerca da exceção de pré-executividade interposta, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido, venham conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0016098-49.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
ESPOLIO: DOACIR REZENDE, MARIA HILDETE GONCALVES NEPOMUCENO REZENDE

DESPACHO

Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a averbação da penhora no registro competente.

Após, venham conclusos para designação de hasta.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0015648-72.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PAULO JORGE MENDES MARTINS, ROSANGELA DUARTE MARTINS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação da parte executada (DPU), requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5018543-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEJANDRO LUDOVICO BOSSIO GRASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA MELO SILVA - SP282438
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 27810202: Ciência às partes acerca da expedição do ofício de levantamento do depósito realizado pela CEF, a título de honorários sucumbenciais.

Id 24974300: Intime-se a CEF para que regularize o depósito do débito remanescente, a título de ressarcimento de custas processuais, uma vez que realizado a menor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após manifestação da CEF, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, indicando os dados bancários necessários para o levantamento do depósito comprovado no Id 24144402, bem como de sua eventual complementação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021191-27.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907

DESPACHO

Mantenho a penhora sobre o veículo FORD/GALAXIE 500, ano 1976, placa CVM 3302, e REJEITO o requerimento de substituição de penhora do veículo pela penhora do direito creditório oferecido pela Executada COMBUSTOL pelas razões expostas pela parte exequente.

Expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0030635-31.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: WOOLF IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA., MARCELO ZACARIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PIMENTEL MAIA - SP29690
TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA DOS SANTOS NERY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO

DESPACHO

ID 25287786: Verifico que a decisão juntada (ID 17215443) DEFERIU o pedido de tutela de urgência, para determinar a manutenção da posse da embargante e, por conseguinte, a suspensão das medidas constritivas sobre o bem, com fundamento no art. 678, do Código de Processo Civil (RENAULT, modelo SANDERO 1.0, cor VERMELHA, ano/modelo 2011/2012, placa ELL-9453, RENAVAM 00403613078, chassi 93YBSR6RHCJ148180).

Assim sendo, providencie a **Secretaria a imediata retirada da construção via RENAJUD.**

Considerando-se o resultado infrutífero da audiência de conciliação, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005508-76.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: BITMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, RODOLFO BITNER, ROSELI OLTRAMARI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DA CRUZ - CE15165
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DA CRUZ - CE15165
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 27846834: Considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o decidido quando da apreciação da exceção de pré-executividade.

Por conseguinte, determino a liberação das restrições de transferência no sistema RENAJUD, bem assim a **devolução** dos valores transferidos via sistema BACENJUD, pois ainda não se tem notícia nos autos da liquidação do ofício de ID 27602466.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001305-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., SP-04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-45 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-47 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-54 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-60 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-66 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por impetrado por **URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ nº **07.339.221/0001-38**; SP 04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 12.152.400/0001-00; SP 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 12.153.140/0001-89; SP 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 12.900.069/0001-50; SP 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 12.871.725/0001-34; SP 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 12.899.607/0001-34; SP 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 13.550.992/0001-72; SP 35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 14.474.708/0001-99; SP 45 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 14.633.076/0001-69; SP 47 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 14.633.118/0001-61; SP 54 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 14.633.009/0001-44; SP 60 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 14.633.083/0001-60; SP 66 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 14.786.148/0001-08 e SDA ADMINISTRACAO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.908.076/0001-21, em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **sustação dos protestos** das CDA's relacionadas na inicial, apresentadas em diferentes Tabeloratos de Protesto.

Narra a parte impetrante, em suma, que, encontrando-se em recuperação judicial, fora surpreendida com o recebimento de vários avisos de protesto de certidões de dívida ativa.

Alega que, com o objetivo de regularizar seu passivo tributário, formalizou a adesão ao Programa de Regularização Tributária, incluindo todos os débitos tributários vencidos até novembro/2016 e, após essa data, optou por aderir ao Parcelamento Simplificado.

Afirma que está *“discutindo judicialmente a regularidade dos referidos parcelamentos”* e que *“os débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa (CDA) estão em discussão nos Mandados de Segurança nº 5010579-66.2019.4.03.6100 e 0001188-75.2019.4.03.6100”*.

Sustenta que os protestos em questão *“não se mostram razoáveis, nem sequer eficazes. Isso porque, as empresas já estão submetidas a uma grave crise financeira, buscando se restabelecerem (sic) por meio de recuperação judicial, ainda em andamento, não havendo que se falar, nessa situação, de caráter alternativo da medida, vez que extremamente prejudicial às impetrantes, dificultando sobremaneira a possibilidade de recuperação financeira destas”*.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 27634754).

Houve emenda à inicial (ID 27782143).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 27922276).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 28204225). Alega, em suma, que os protestos combatidos constituem atos legais, inexistindo qualquer causa para a suspensão/cancelamento pretendido. Aduz que não foi alegada, tampouco comprovada, a existência de garantia idônea e suficiente, como causa suspensiva da exigibilidade, ou causa extintiva, que pudesse fundamentar o pedido de sustação/cancelamento do protesto.

É o relatório, decido.

De início, importante consignar que o objeto da presente demanda se limita à análise da **legalidade dos protestos** de débitos tributários (CDA's) em nome da parte impetrante. A inclusão ou exclusão das impetrantes no âmbito do Parcelamento Simplificado e/ou PRT **NÃO** é objeto desta ação, mas de outras ações, conforme afirmado pela própria impetrante em sua petição inicial.

Pois bem

O artigo 187, do Código Tributário Nacional, estabelece que *“a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento”*

Depreende-se que, por não estar sujeito a concurso de credores, o crédito tributário é plenamente exigível ainda que a empresa esteja em recuperação judicial, o que autoriza a credora, no caso a Fazenda Nacional, de protestar a CDA, pois não há qualquer impedimento legal para o protesto de débitos tributários de pessoa jurídica em recuperação judicial.

Quanto à alegação de que os débitos consubstanciados nas CDA's levadas a protesto estão “em discussão” em outras ações, motivo pelo qual não poderiam ser protestados, melhor sorte não assiste à impetrante.

Como se sabe, o mero ajuizamento de demanda com a finalidade de discutir a inclusão/exclusão de débitos tributários em parcelamentos não suspende a exigibilidade de tais débitos.

E, no presente caso, a parte impetrante não logrou êxito em comprovar que nos autos dos Mandados de Segurança nº 5010579-66.2019.4.03.6100 e 0001188-75.2019.4.03.6100 houve decisão judicial declarando a suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão naquelas demandas.

Não restou demonstrada, ainda, a existência de garantia idônea e suficiente, como causa suspensiva da exigibilidade, ou causa extintiva, que pudesse fundamentar o pedido de sustação/cancelamento do protesto.

Assim, diante da ausência de comprovação da existência de causa de suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objetos das CDA's protestadas, o pedido de liminar não comporta deferimento.

Isso posto, pelo menos nessa fase de cognição sumária, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAYSA PACCA FERRAZ DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYSA PACCA FERRAZ DE CAMARGO - SP346802
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **TAYSA PACCA FERRAZ DE CAMARGO** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que *“atribua em seu histórico escolar e demais sistemas e arquivos da faculdade para todos os fins acadêmicos e de direito dos 2 (dois) créditos relativos ao “Módulo Internacional/Seminário Internacional = 2 créditos, sendo 1 (um) em participação em aula + 1 (um) por paper”*; ou, subsidiariamente, o reconhecimento do *“II Congresso Internacional Information Society and Law”*, do *“IV Congresso Interativo Virtual: Humanos, Máquinas, Derecho ¿Amigos o Enemigos?”* e do *“Regional Forum on AI in Latin America and the Caribbean - Artificial Intelligence: Towards a Humanistic Approach”* como cumprimento aos dois créditos relativos ao *“Módulo Internacional/Seminário Internacional”* do PEA; ou, subsidiariamente, a *prorrogação do curso de mestrado, com a devida manutenção da bolsa de estudos integral, de acordo com a cláusula 3ª do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, item “a” do Programa de Estudos Acadêmicos (PEA), do Regulamento do Programa de Bolsas para a Formação do Pesquisador e do Termo de Compromisso Pós-graduação Stricto Sensu para que possa oportunamente realizar o exame de qualificação e defesa”*.

Narra a impetrante, em suma, haver se matriculado no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito (Mestrado) da Universidade Nove de Julho em **15/03/2018**, optando pela linha de pesquisa *“Justiça e o Paradigma da Eficiência”*, com duração de 24 (vinte e quatro meses) e término previsto para **15/03/2020**.

Informa haver sido beneficiada por **bolsa de estudos integral** e assevera que a cada semestre renova o seu contrato no Programa de Estudos Acadêmicos – PEA, o qual dispõe que a “*bolsa somente será prorrogada para o semestre seguinte se cumpridos todos os requisitos do Regulamento*”.

Aduz estar no **4º e último semestre** do curso de mestrado, sendo, então, “*patente que cumpriu todas as metas estabelecidas pelo Regulamento*”, inclusive, “*a atividade relativa ao Módulo Internacional/Seminário Internacional = 2 créditos, sendo 1 em participação em aula + 1 por paper que já foi ACEITA e VALIDADA por sua orientadora*”.

Afirma que, para a conclusão do mestrado, faltava cumprir o protocolo da dissertação, de modo que compareceu na Secretaria, no dia **23/09/2019**, munida de sua dissertação. Contudo, alega que houve recusa no recebimento de seu trabalho, “*sob a infundada alegação de que a impetrante não havia cumprido a atividade constante no PEA referente ao Módulo Internacional/Seminário Internacional*”.

Inconformada, afirma haver protocolado vários requerimentos junto ao Administrativo da Universidade, sem, contudo, obter qualquer resposta da instituição de ensino.

Sustenta “*ser abusiva e ilegal recusa de protocolo da dissertação*”.

Como inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 27248485).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 28305392). Alega, como preliminar, **decadência** do direito de impetrar mandado de segurança. No mérito, afirma que a impetrante não teve seu vínculo estudantil renovado para o 1º semestre de 2020 em razão de **não haver cumprido o Módulo Internacional em setembro/2019**, além de contar com pendências acadêmicas que impedem o regular andamento do curso.

Alega que, para a obtenção do título acadêmico de Mestre, seria necessária a participação da impetrante no Módulo Internacional, **realizado na Universidade de Siena/Itália**, no período de 16 a 21 de setembro de 2019. Afirma que a própria impetrante informou, por meio de e-mail, datado de **11/09/2019**, de que não poderia participar do módulo, “*tendo em vista que seu passaporte não estaria pronto em tempo*”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Afasto a preliminar de **decadência**, uma vez que o ato coator ocorrera em **23/09/2019**, quando a Secretaria da Universidade se **recusou a receber a dissertação** apresentada pela impetrante, e o presente “*writ*” foi impetrado em **20/01/2020**.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o art. 207 da Constituição Federal:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Isso significa que as universidades podem estabelecer regimentos e outras normas que disciplinem o funcionamento de seus cursos, desde que não sejam ofendidas a Constituição Federal e as leis, sendo certo que somente nessa hipótese cabe a intervenção do Poder Judiciário.

Pois bem, nesse norte, examino a questão trazida.

Ao que se verifica, a impetrante matriculou-se em **18/03/2018** no Programa de Mestrado em Direito da Universidade Nove de Julho – UNINOVE no programa “*Justiça, Empresa e Sustentabilidade*”.

Dentre as atividades curriculares **obrigatórias** do mestrado estava previsto o **MÓDULO INTERNACIONAL**, que para a turma da impetrante (“M7”), seria realizado no mês de **setembro de 2019**, na Universidade de Siena – Itália, “*sendo que seu cumprimento é requisito indispensável para que o aluno possa cumprir as etapas posteriores ao curso*”, conforme informado pela autoridade impetrada.

De fato. De acordo com o Plano de Estudos Acadêmicos-PEA (ID 28305398), o Módulo Internacional é componente indispensável do Curso de Mestrado para conclusão e obtenção do Título de Mestre:

“(…)

O Plano de Estudos Acadêmicos – PEA é um instrumento de planejamento das atividades dos alunos dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu da UNINOVE. Os aspectos relacionados ao cumprimento do PEA constam no Regulamento do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu da UNINOVE. Este documento prevê:

(…)

b) O cumprimento das seguintes atividades acadêmicas:

Até o 3º semestre

1. 1. Cada disciplina terá 4 créditos. O discente deverá cursar 5 (cinco) disciplinas totalizando 20 créditos em disciplina:

- Disciplina Obrigatória de Fundamentação Teórica = 4 créditos
- Disciplina Obrigatória Metodológica = 4 créditos
- Disciplina Obrigatória de Linha de Pesquisa = 4 créditos (LP1 ou LP2)
- Disciplina Eletiva Comum – 4 créditos
- Disciplina Eletiva de Linha de Pesquisa – 4 créditos (LP1 ou LP2).

1. i. Comprovar ou obter a proficiência em língua estrangeira, segundo os critérios estabelecidos pelo programa;
2. ii. Um artigo publicado em revista classificada no mínimo B3, ou um capítulo de livro = 2 créditos;
3. iii. Participação ou apresentação de trabalhos em Congresso = 2 créditos (mínimo), sendo no máximo, 4 créditos por curso;
4. iv. Grupo de Pesquisa das Linhas de Pesquisa 1 e 2 = 2 créditos;
5. v. Estágio Docente – 2 créditos;
6. vi. **Módulo Internacional/Seminário Internacional = 2 créditos, sendo 1 em participação em aula + 1 um por paper;**
7. vii. Assistir duas bancas de qualificação e uma defesa dissertação. S/Créditos;

(…)”

Importante destacar que a impetrante concordou e assinou o instrumento do Programa de Estudos Acadêmicos – PEA (Mestrado) em **26/03/2018**, conforme demonstra documento já referido e acima parcialmente transcrito (ID 28305398), de modo que tinha inequívoca ciência da obrigatoriedade do Módulo Internacional.

E mais, de acordo com o documento de ID 28305704, foi enviado um e-mail aos alunos do Programa de Mestrado em Direito, na data de **24/06/2019**, com o seguinte conteúdo:

“Caros (as) Alunos (as),

Programa de Mestrado em Direito

Como é de conhecimento de todos, é condição para obtenção do título acadêmico de mestre a realização do módulo internacional.

Informamos que o módulo internacional será na Universidade de Siena, Itália, no período de **16 a 21 de setembro de 2019**, ficando sob nossa responsabilidade todo o procedimento de inscrição e recebimento das inscrições.

(…)

Nestes termos, os alunos deverão informar a Secretaria do Programa por e-mail aos cuidados de (...) até dia **08/07/2019**, a confirmação em cursar o módulo internacional em setembro de 2019 para adoção das medidas pertinentes”.

Em resposta ao e-mail, em **30/08/2019**, a impetrante informou que “*não seria possível cumprir o módulo, pois seu passaporte não ficaria pronto a tempo*” (ID 27150267).

Assim, não procede a alegação da impetrante no sentido de que “*cumpriu todas as metas estabelecidas pelo Regulamento*”, a atividade relativa ao Módulo Internacional/Seminário Internacional = 2 créditos, sendo 1 em participação em aula + 1 por paper que já foi ACEITA e VALIDADA por sua orientadora”.

Importante destacar, ainda, que obrigar a Universidade a aceitar atividades realizadas pelo aluno fora das normas e diretrizes do curso ou ter o seu curso prorrogado fora das hipóteses admitidas no regulamento, importaria violação à **AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA da Universidade**, assim como ao **princípio da isonomia**, já que os demais alunos se sujeitaram às normas previstas no regulamento do curso.

Por fim, não procede a alegação da impetrante de que sendo o módulo internacional referente ao 3.º semestre, tendo sido ela matriculada no 4.º semestre, a conclusão lógica é que a Universidade tenha dada por cumprida a carga do semestre anterior.

Não é verdade. Nada impede que a Universidade, no exercício de sua autonomia didático-científica, permita a promoção do aluno ainda que não tenha ele cumprido, na totalidade, a carga do semestre anterior, sendo certo que essa liberalidade não implica dispensa do cumprimento na forma estabelecida pela Universidade.

Assim, tendo em vista que a impetrante deixou de cursar disciplina obrigatória para dar continuidade ao curso, a medida liminar não comporta deferimento.

Isso posto, porque ausente o requisito do “*fumus boni iuris*”, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001606-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA DALASTRA LTDA, DALASTRA MONITORAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA, TRANSIGUACU TRANSPORTES LTDA, SATEL DE SANTOS TRANSPORTES LTDA - EPP, SATEL DE SANTOS TRANSPORTES LTDA, TRANSIGUACU TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTADORA DALASTRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - GO41150, PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ARAUJO FILHO - GO40741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação ordinária, proposta por **TRANSPORTADORA DALASTRA LTDA e OUTROS** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir os valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Emenda à inicial (ID 28122903).

Brevemente relatado, decidido.

ID 28122903: Recebo como emenda à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para declarar o direito da autora de **não computar o valor do ICMS** incidente sobre as suas operações comerciais na base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS, ficando, por decorrência lógica, a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

P.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001807-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE AVIZ BORGES
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

ID 28396327: indefiro o pedido, uma vez que a autora sequer indicou o endereço do órgão a ser intimado, tampouco a autoridade responsável para receber tal intimação.

Por outro lado, considerando que a União Federal ainda não foi intimada da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela e tendo em vista a urgência da medida, **DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO** à União Federal (AGU), a ser cumprido por oficial de justiça, para que dê cumprimento **IMEDIATO** à decisão de ID 28014862.

Intime-se. Expeça-se, com urgência.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009514-36.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OAS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação em tramite pelo procedimento comum, precedida de pedido de tutela cautelar, ajuizada por OAS S/A em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine o **recálculo do FAP** do ano de 2014, "*desconsiderando-se as CAT e benefícios previdenciários nulos e inválidos*" (ID 17808252).

Narra a autora, em síntese, que no exercício de sua atividade econômica principal (execução de serviços de obras de engenharia), é contribuinte da Previdência Social "*com base na folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ao seus empregados e prestadores de serviço*".

Afirma que, **desde 2010**, a contribuição para o custeio do RAT é paga à alíquota fixa de 3% (três por cento) e que esta é reajustada pelo índice variável do FAP – Fator Acidentário de Prevenção.

Especificamente em relação ao ano de **2014**, alega ter verificado a utilização de "*valores, dados e insumos incorretos relativos aos eventos de comunicações de acidentes de Trabalho – CAT*" (ID 17808252 – página 8), por incidência das disposições da resolução CNPS n.º 1.316/2016, tanto que a própria Previdência Social, ao editar a Resolução CNP n.º 1.329/2019 procedeu à correção de alguns equívocos, mormente no tocante à exclusão do FAP de acidentes de trabalho que não resultaram na concessão de benefícios previdenciários" (idem).

Nesse sentido, ajuíza a presente demanda e requer a procedência dos pedidos.

Com a inicial vieram os documentos.

Houve **emenda à inicial** (ID 19031832).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** e documentos (ID 20890537). Alega o correto cálculo do FAP vigência 2014; informa ter realizado a exclusão de itens constantes em duplicidade e, ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora em réplica (ID 21763163) requereu a produção de prova documental e a ré, o julgamento antecipado do feito.

É o breve relato, decidido.

DEFIRO o pedido de produção de prova documental.

Com fundamento no § 1º do art. 373 do Código de Processo Civil, diante da maior facilidade pela parte ré, **DETERMINO** que a União Federal apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que reflitam a atual posição dos recursos interpostos no CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social, dos benefícios previdenciários objeto de impugnação administrativa, quais sejam: 6000259682, 5524723061, 5519552254, 5539979920 e 5518939651.

Considero que as partes são legítimas e estão bem representadas, pelo que **dou o feito por saneado**.

Apresentados os documentos, abra-se vista à parte autora e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008976-55.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL SENADA CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051

DESPACHO

Frustrada a tentativa de realização de acordo, à réplica, oportunidade em que a CEF deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024999-76.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX JORGE PEREIRA SEABRA, ELIETE DE LIMA PEREIRA SEABRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA - SP276950
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA - SP276950
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

ALEX JORGE PEREIRA SEABRA e ELIETE DE LIMA PEREIRA SEABRA, ajuizaram a presente ação objetivando a nulidade do leilão extrajudicial e seus efeitos.

A tutela de urgência foi indeferida no Id. 25735134. Na mesma oportunidade, foi deferida a justiça gratuita.

Citada, a ré contestou o feito no Id. 26422069.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a presente ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido que o feito anteriormente ajuizado e autuado sob o nº 5022386-83.2019.4.03.6100. Está, pois, caracterizada a litispendência.

A litispendência é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sobre o assunto, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY ensinam:

“Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm aos mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V)”. (in “Código de Processo Civil Comentado”, RT, 1999, pág. 793)

Anoto, ainda, que a ação nº 5022386-83.2019.4.03.6100 foi distribuída em 13/11/2019, ou seja, antes da distribuição da presente ação, que ocorreu dia 27/11/2019.

Desse modo, entendo que está configurada a litispendência, nos termos do art. 337, § 3º do Código de Processo Civil, capaz de pôr termo ao processo.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030686-81.2003.4.03.6100
AUTOR: FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAGUNDES VIANNA - SP128311, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 27790544 - Promova a secretaria o desarquivamento dos autos físicos e intime-se a parte autora para promover a virtualização dos mesmos, no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Pede que a ação seja julgada procedente para recolher as contribuições ao PIS e à Cofins sem a inclusão do ISS na base de cálculo das mesmas. Pede, ainda, a repetição do indébito dos valores indevidamente pagos, nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic.

A tutela de urgência foi deferida no Id. 25725586.

Citada, a ré contestou o feito. Sustenta, a inépcia da inicial em razão de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, qual afirma não haver vedação constitucional à inclusão do ISS na composição do faturamento/receita bruta, na base de cálculo do PIS e da Cofins. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi determinado o processamento do feito em segredo de justiça (Id. 26081019).

Foi apresentada réplica.

Intimadas a especificar mais provas que pretendiam produzir, a União Federal se manifestou afirmando não possuir mais provas. A parte autora restou inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documentos necessários para averiguar a existência do direito alegado, eis que os documentos juntados pela parte autora são suficientes para tanto. Ademais, eventuais documentos necessários à verificação do valor a ser restituído podem ser apresentados em liquidação de sentença ou administrativamente, caso a tese da demandante venha a ser acolhida.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, devendo ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP n° 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito de a autora recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ISS nas suas bases de cálculo. Condeno a ré a restituir os valores pagos a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 05/12/2014, mediante repetição do indébito ou compensação administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025772-24.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Pede que a ação seja julgada procedente para recolher as contribuições ao PIS e à Cofins sem a inclusão do ISS na base de cálculo das mesmas. Pede, ainda, a repetição do indébito dos valores indevidamente pagos, nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic.

A tutela de urgência foi deferida no Id. 25725586.

Citada, a ré contestou o feito. Sustenta, a inépcia da inicial em razão de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, qual afirma não haver vedação constitucional à inclusão do ISS na composição do faturamento/receita bruta, na base de cálculo do PIS e da Cofins. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi determinado o processamento do feito em segredo de justiça (Id. 26081019).

Foi apresentada réplica.

Intimadas a especificar mais provas que pretendiam produzir, a União Federal se manifestou afirmando não possuir mais provas. A parte autora restou inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documentos necessários para averiguar a existência do direito alegado, eis que os documentos juntados pela parte autora são suficientes para tanto. Ademais, eventuais documentos necessários à verificação do valor a ser restituído podem ser apresentados em liquidação de sentença ou administrativamente, caso a tese da demandante venha a ser acolhida.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido também ao ISS.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, devendo ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito de a autora recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS nas suas bases de cálculo. Condeno a ré a restituir os valores pagos a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 05/12/2014, mediante repetição do indébito ou compensação administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015279-85.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVODISC MIDIA DIGITAL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889, ALICE OLIVEIRA FREITAS DE CARVALHO - BA43603
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

NOVO DISC MIDIA DIGITAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela ré, está obrigada a inserir na base de cálculo dessas contribuições os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Entende ter direito à repetição do indébito tributário.

Pede que a ação seja julgada procedente para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Pede, ainda, a repetição do indébito tributário nos últimos cinco anos.

Citada, a ré contestou o feito. Requer o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706. Sustenta não haver vedação constitucional à inclusão do ICMS na composição do faturamento/receita bruta, base de cálculo do Pis e da Cofins. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração, como requerido pela União Federal.

Passo ao exame do mérito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, devendo ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. **Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.**

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito de a autora recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Condeno a ré a restituir os valores pagos a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 21/08/2014, mediante repetição do indébito ou compensação administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014452-09.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: JACINTO SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o determinado no despacho do Id 22576966, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025253-49.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOVAHI-SERVICE DESENTUPIMENTO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVICOS EM GERAL EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: MOACIR TERTULINO DA SILVA - SP157630

DESPACHO

Digam as partes se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027946-40.2018.4.03.6100
AUTOR: ENEIDE PILATTI LAFFITTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 28381936 - Defiro o prazo adicional de 30 dias requerido pela autora.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-98.2020.4.03.6100
AUTOR: PAULICOPTER - CIA. PAULISTA DE HELICOPTERO LTDA - TAXI AEREO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DENISE BASTOS GUEDES - SP79647
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013398-03.2015.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL BELA VISTA SHOP LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723, CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fs. 128 e 144/145 do Id 27729951,) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025146-08.2010.4.03.6100
AUTOR: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355, CAIO MARCIO DE BRITO AVILA - SP107062
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fls. 42/59 do Id 27885066) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022415-36.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TICKET SERVICOS SA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TICKET SERVIÇOS S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que existe um débito em nome da empresa G Log Serviços de Gestão de Distribuição Ltda., que foi sucedida pela ora autora, decorrente do não reconhecimento integral do saldo negativo de imposto de renda, utilizado no Per/Dcomp 04469.01739.141206.1.3.02-1055.

Afirma, ainda, que a compensação deveria ter sido integralmente homologada, o que acarretaria a anulação das cobranças dos débitos discutidos nos processos administrativos nºs 13819.903029/2011-33 e 13819.903156/2011-32.

Alega que a decisão administrativa, que homologou parcialmente o pedido de compensação, partiu da premissa equivocada de que o valor das retenções, considerado na formação do saldo negativo do ano base de 2005, era de R\$ 40.200,00.

No entanto, prossegue, o valor do IRRF relativo ao ano de 2005 era de R\$ 56.962,78.

Alega, ainda, que o informe encaminhado pela fonte pagadora deixou de considerar o IRRF de R\$ 16.762,78, relativo a nota fiscal nº 1692 do ano de 2005, que somente foi informado no ano calendário de 2006.

Acrescenta que, por se tratar de nota fiscal de 2005, ela reconheceu a receita da nota fiscal e a incluiu na compensação.

Sustenta ter direito ao reconhecimento do montante integral do saldo negativo de IRPJ de 2005 e a consequente homologação da compensação.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido crédito veiculado no Per/Dcomp 04469.01739.141206.1.3.02-1055 (processo nº 13819.902727/2011-11), bem como para anular as cobranças remanescentes dos débitos com ele compensados, objeto dos processos nºs 13819.903029/2011-33 e 13819.903156/2011-32.

Foi deferida parcialmente a liminar para determinar que os débitos discutidos não fossem óbice à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, em razão do seguro garantia apresentado.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual afirma que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que somente pode ser afastada mediante prova cabal, o que não aconteceu no presente caso.

Sustenta não estar comprovado de que os valores, cuja compensação se pretende, foram efetivamente recolhidos na forma alegada e que, administrativamente, a situação foi analisada e decidida, tendo sido deferido em parte o pedido de compensação.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Intimadas a especificar provas, as partes afirmaram não haver outra prova a ser produzida.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, o reconhecimento de crédito a título de saldo negativo de IRPJ do ano base de 2005, com a consequente homologação integral da Per/Dcomp 04469.01739.141206.1.3.02-1055, bem como a anulação dos débitos indicados nos processos administrativos nºs 13819.903029/2011-33 e 13819.903156/2011-32.

A autora afirma que existe o crédito indicado na Per/Dcomp, mas que houve um erro no informe encaminhado pela fonte pagadora, que deixou de considerar o imposto de renda de R\$ 16.762,78, relativo a uma nota fiscal do ano de 2005, que foi informada no ano de 2006.

Para comprovar suas alegações, a autora apresenta cópia integral do processo administrativo, no qual consta a Per/Dcomp, as decisões administrativas, a DIPJ de 2006 e de 2007 e o livro de apuração do lucro real do segundo semestre de 2005.

A União proferiu despacho decisório não homologando a compensação apresentada. Após a apresentação de manifestação de inconformidade, a União reconheceu em parte o direito creditório, homologando parcialmente a compensação (Id 24607017 – p. 88/91).

Assim, nos termos do acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, foram reconhecidas as retenções, na DIRF do ano calendário de 2005 no valor de R\$ 40.200,00, que coincide com o comprovante de rendimentos apresentados pela parte autora. O valor do IRPJ devido foi de R\$ 15.569,42, conforme DIPJ da autora. Em consequência, foi apurado um saldo negativo de R\$ 24.630,59, que foi reconhecido como direito creditório do ano calendário de 2005.

Saliento que, perante este Juízo, não foi produzida outra prova, além dos documentos acima mencionados.

E, da análise desses documentos, verifico não ter ficado efetivamente comprovado que a autora possui outros créditos, em seu favor, o que deveria ter sido feito pela autora, a quem cabe o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Com efeito, a comprovação da existência de um crédito em seu favor a ser restituído é dado fundamental para averiguação do direito à extinção do crédito tributário.

Em suma, a mera alegação da autora, que tem direito ao crédito, não é suficiente para ilidir a presunção de veracidade e legitimidade de que goza o ato administrativo, mesmo porque não ficou demonstrado, nos autos, que a ré não atendeu aos requisitos formais e legais para apuração de eventual crédito a ser restituído.

Não tendo, pois, a autora, se desincumbido satisfatoriamente do ônus da prova da existência do direito creditório, a improcedência se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025186-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: CONDOMINIO FAIRMONT VILLAGE
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948

DESPACHO

Dê-se ciência aos embargados do ofício da CEF de Id. 27499553 para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002310-04.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO HENRIQUE RODRIGUES NOGUEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que adite a inicial, juntando o "Contrato de abertura, manutenção e encerramento de contas de depósitos na Caixa", no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0025104-71.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306
RÉU: JOAO BERBEL NETO - ME, JOSE CANDIDO NETTO, JOAO BERBEL NETO
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO PORTUGAL - SP128230

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da impugnação apresentada no Id. 28361087 para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018186-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra DANIEL ROTHENBERG, visando ao recebimento do valor de R\$ 8.277,97, referente ao pagamento de anuidades de 2012 a 2016.

No Id. 3258016, foi deferido o pedido de isenção de custas à exequente e contagem de prazos processuais a que faz jus a Fazenda Pública.

A exequente aditou a inicial para esclarecer o valor dado à causa e apresentou o montante de R\$ 8.362,37 (Id. 3507832).

O executado foi citado por hora certa foi nomeado curador especial para representá-lo. Não houve apresentação de embargos.

Intimada, a exequente pediu Bacenjud, o que foi deferido. Realizada a diligência, foi bloqueado valor devido (Id. 14092695). O executado apresentou exceção de pré-executividade (Id. 14555763), que foi rejeitada no Id. 14946080. Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento (Id. 20586294). A decisão transitou em julgado (Id. 226712224).

Foi determinada a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição do Juízo, bem como o encaminhamento de ofício de apropriação dos valores pela OAB. Os valores foram levantados, conforme Id. 26231333.

O executado levantou o valor remanescente de R\$ 369,07, conforme Id. 27235016.

A exequente informou que o valor transferido quitou o débito do executado e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 28371235).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que os valores de R\$ 8.026,85 e R\$ 802,69, relativos ao principal e honorários advocatícios, respectivamente, resultaram na satisfação da dívida discutida nos autos. Verifico, ainda, que tais valores foram levantados pela exequente, conforme Id. 26231333.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026228-71.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON DE JESUS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI BELARMINO GOMES - SP405158, JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ROBSON DE JESUS FERREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que é servidor público lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN, e desenvolve suas atividades em área de energia nuclear, sendo exposto às radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, seladas e não seladas, porém não menos nocivos à saúde e à integridade física.

Alega que sua jornada de trabalho é regulada por Lei especial, especificamente pelo art. 1º, “a” da Lei nº 1.234/50, que prevê o limite de 24 horas semanais. Contudo, sua jornada de trabalho é de 40 horas semanais, sem pagamento de horas extras a partir da 24ª.

Cita jurisprudência e afirma estar caracterizada a inclusão de suas atividades nos direitos e garantias da Lei nº 1.234/50 e a ilegalidade na atuação da autarquia ré como empregadora em detrimento da saúde e remuneração justa de seus servidores.

Sustenta que a consequência da ilegal jornada de trabalho que lhe é imposta acima do limite é o direito ao recebimento em pecúnia dos excessos laborais de 16 horas semanais. Pretende, assim, além da redução de sua jornada máxima de trabalho, que a ré responda pelo pagamento das horas extras que extrapolarem o limite legal.

Afirma, ainda, que o pagamento das horas extras deverá obedecer ao disposto no artigo 73 da Lei nº 8.112/90, com a remuneração com adicional de 50%.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja declarado o direito do autor à jornada de trabalho disposta no art. 1º da lei nº 1.234/50, sem prejuízo ao salário mensal e demais benefícios existentes no contracheque do autor, com a redução da jornada para 24 horas semanais. Pede, ainda, a condenação da ré para pagar as horas extras praticadas nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, por conta da imposição da jornada de 40 horas semanais, compreendido no reflexo de pagamento em férias, 13º salário, gratificações e adicionais, correção monetária desde a citação, a ser apurada em fase de liquidação de sentença.

A ré contestou o feito no Id. 26512872. Alega a prescrição em relação às parcelas pretéritas ao quinquênio legal. Sustenta que a Lei nº 1.234/50 confere direitos e vantagens a servidores que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas e excluiu, no artigo 4º, alínea “a”, aqueles que, no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos à irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional. Afirma que, sendo o autor servidor público regido pelo Regime Jurídico Único, não lhe é possível a aplicação de diplomas legais outros que não a Lei n. 8.112/90.

Sustenta que a Lei nº 1.234/50 não foi recepcionada pela CF/88 e, ainda que assim não fosse, esta Lei foi revogada pelo Regime Jurídico Único instituído pela Lei n. 8.112/90. Afirma que o artigo 19 desta Lei cuidou da jornada de trabalho dos servidores. E, ainda, que o Decreto nº 1.590/95 tratou especificamente da jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e fundações públicas federais. Sustenta que a Lei nº 1.234/50 não se enquadra no conceito de “lei específica” para fins de jornada de trabalho especial em favor de servidores públicos federais.

A ré afirmou que é órgão superior de orientação, planejamento, supervisão, fiscalização e pesquisa científica em razão do exercício do monopólio de que trata o art. 1º da Lei nº 4.118/62, consoante o disposto na Lei nº 6.189/74. Aduz que a Lei nº 8.691/93 instituiu o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e Fundações Federais. Esta Lei, em seu artigo 26, *caput* e § 1º, estabeleceu que os atuais servidores dos órgãos e entidades referidas no § 2º do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I e que os seus vencimentos corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460/92, onde se encontra a Tabela de Vencimento para jornada de 30 e 40 horas semanais, com a respectiva remuneração dos cargos ocupados pelos servidores. Os que não foram enquadrados automaticamente optaram pelo Plano de Carreira de Ciência e Tecnologia em estrita obediência ao § 2º, do artigo 27 da Lei nº 8.691/93, que instituiu o referido plano.

Assim, o enquadramento do autor neste Plano de Carreira obedeceu ao artigo 26, *caput*, do citado diploma legal, enquanto o vencimento correspondente ao cargo por ele ocupado foi determinado pelo seu § 1º. Esclarece que no Anexo II da Lei n. 8.460/92 encontra-se a Tabela de Vencimentos para jornada de 40 horas semanais, com a respectiva remuneração do cargo ocupado pelo autor. Salienta que a jornada de trabalho do autor é fixada em razão das atribuições pertinentes ao mesmo e a respectiva remuneração não é fixada por quantidade de horas trabalhadas, mas pelo padrão de vencimento fixado para o respectivo cargo e outorga de vantagens previstas em lei. Afirma, ainda, a ré, que a Medida Provisória n. 1.548-37, de 30.10.97, em seu artigo 15, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, pelo Regime de Trabalho de Dedicção Exclusiva, implicando na obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho e no impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada. E o autor optou por receber referida gratificação.

Resalta, ainda, a ré, que a Lei nº 8.112/90, além da jornada de trabalho, tratou das gratificações e dos adicionais a que o servidor faz jus, conforme sua seção II, artigo 61 e seguintes. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Intimadas a especificar se havia mais provas a produzir, as partes requereram o julgamento antecipado do feito.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em prescrição, uma vez que o autor limitou o pedido de restituição aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

O autor sustenta ter direito a uma jornada de trabalho de 24 horas semanais em razão do disposto na Lei nº 1.234/50. E a ré afirma que a jornada de trabalho do autor encontra-se prevista na Lei nº 8.460/92. E, ainda, que o autor optou por receber a Gratificação de Desempenho de Ciência e Tecnologia – GDACT, pelo regime de trabalho de dedicação exclusiva, implicando na obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho.

De acordo com o documento intitulado PASTA FUNCIONAL do autor (Id. 26512885), ele recebe a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT. A GDCT (Gratificação de Desempenho de Ciência e Tecnologia), de acordo com o previsto no artigo 15, § 3º da Medida Provisória n. 1.548-37, de 1997, implica na obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho.

Saliento que a ré não contesta o fato de o autor trabalhar por 40 horas semanais e que atua de forma habitual com raios X, substâncias radioativas e fonte de irradiação, tendo em vista que o autor recebe o adicional de radiação ionizante em seus contracheques.

A jurisprudência tem entendido que a Lei nº 1.234/50 foi recepcionada pela Constituição de 1988 e não foi revogada pela Lei nº 8.112/90.

A jurisprudência também tem entendido que, durante o período de recebimento da GDCT, pelo regime de trabalho de dedicação exclusiva, os servidores não têm direito à jornada de 24 horas semanais nem ao pagamento de horas extras pelo que exceder a referida jornada. Contudo, com a extinção desta gratificação e a criação da GDACT – Medida Provisória n. 2.229-43/2001, o servidor passa a ter esse direito porque esta última gratificação foi vinculada ao desempenho do servidor, não mais substituindo a sobre-jornada.

A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEM. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. LEI 1.234/50. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO TRABALHO. MP 2.229-43/2001. EXTINÇÃO DA GDTC. CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO VINCULADA AO DESEMPENHO (GDACT). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Os autores são servidores públicos federais, lotados no Centro de Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear da CNEM, no exercício de cujas funções (engenheiro industrial, geólogo e físico), em contato com substâncias radioativas e aparelhos de raios X. Com fundamento no art 1º da Lei 1234/50, os autores têm direito a uma jornada semanal de 24 horas (letra a), gerando, como consequência, o direito a 4 horas extras diárias ou 16 semanais, porquanto desempenham carga horária de 40 horas semanais.

2. Os Tribunais Regionais Federais e o STJ consideraram que a Lei n. 1.234/50 foi recepcionada pela CF/88, bem assim que ela não fora revogada pela Lei 8112/90, tendo em vista a expressa disposição do art. 19 do RJU em relação à manutenção da duração de trabalho estabelecida em leis especiais (Precedentes)

3. No caso concreto, os autores optaram pelo recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDTC, instituída pelo art. 15 da Medida Provisória nº 1.548-37, de 30.10.97, pelo regime de trabalho com dedicação exclusiva, que implica na obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho. O § 1º do art. 19, estabeleceu que o ocupante do cargo em regime integral de dedicação exclusiva pode ser convocado sempre que houver interesse da administração. Assim, durante o período de percepção da GDTC não há que se falar no pagamento de horas extras, acrescidas do respectivo adicional, bem como sua incorporação à remuneração mensal.

4. Após 05.09.2001, com a extinção da GDCT, que remunerava as horas excedentes à jornada especial, é devida a redução da jornada de trabalho, sem decurso remuneratório, inclusive porque a gratificação criada (GDACT - Medida Provisória n. 2.229-43/2001) foi vinculada ao desempenho do servidor, não mais substituindo a sobre-jornada, sendo, portanto, devido o pagamento de sobrejornada, inclusive com a incidência de adicional de serviço extraordinário (art. 73, da Lei n. 8.112/90), enquanto perdurar a jornada superior a 24 horas semanais, sem reconhecer qualquer prescrição, porquanto o “dies a quo” aqui fixado foi 05.09.2001 e a ação fora proposta em 09.08.2004

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular.

7. Apelação parcialmente provida.”

(AC 2004.38.00.032608-3, 2ª T do TRF da 1ª Região, j. em 5.11.14, DJ de 3.12.14, Rel: CANDIDO MORAES)

Neste julgado, constou do voto do Relator o que segue:

“... defende a autarquia acionada a inaplicabilidade da legislação invocada pelos autores, ao duplo fundamento da não recepção daquela norma (Lei 1234/50) pela Constituição Federal de 1988 ou, alternativamente, pela sua revogação pela Lei 8112/90 que instituiu o regime jurídico único dos Servidores Cívicos e Militares da União.

Mais ainda, arguiu que a gratificação de desempenho de atividade de ciência e tecnologia, a GDCT, instituída pela MP 1548-37 de 30.10.97 importou na obrigação do servidor optante por esta gratificação, prestar as 40 horas semanais, logo seria descabida a pretensão de pagamento das horas extras porquanto os 03 autores haviam exercido opção por esta gratificação, conforme documentos de fls. 89/91.

...

Já se vê, as teses defendidas pela apelada não foram acolhidas pelos Tribunais Regionais Federais e pelo STJ, cujos posicionamentos não permitem dúvidas que os citados órgãos colegiados consideraram recepcionadas pela CF/88 a Lei 1234/50, bem assim que ela não fora revogada pela Lei 8112/90, tendo em vista a expressa disposição do art. 19 do RJU em relação à manutenção da duração de trabalho estabelecida em leis especiais, impondo-se conforme a atuação deste relator aos citados precedentes, embora com ressalva do meu posicionamento pessoal.

...

Restou comprovado que os autores eles optaram pelo recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDCT, instituída pelo art. 15 da Medida Provisória n. 1.548-37, de 30.10.97, pelo regime de trabalho com dedicação exclusiva, que implica na obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho.

O § 1º do art. 19, estabeleceu que o ocupante do cargo em regime integral de dedicação exclusiva pode ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Assim, durante o período de percepção da GDCT não há que se falar no pagamento de horas extras, acrescidas do respectivo adicional, bem como sua incorporação à remuneração mensal.

Isto porque, durante o período em que perceberam a referida Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDCT, pelo regime de trabalho com dedicação exclusiva, ou seja, para as horas que superam as 24 horas semanais previstas no art. 1º, a, da Lei n. 1.234/50, a pretensão implica receber duplamente pelo mesmo período, representando locupletamento ilícito, o que é de todo inadmissível.

Assim, é de se concluir que a jornada de trabalho dos autores originou-se do poder discricionário conferido ao legislador e da própria vontade dos servidores, estando, pois, em absoluta harmonia com o art. 19 da Lei n. 8.112/90, não havendo que se falar em pagamento de horas suplementares, adicionais, juros e diferenças decorrentes ou reflexas, no período, durante o qual perceberam a aludida gratificação.

...

Com a extinção da GDCT, que remunerava as horas excedentes à jornada especial, é devida a redução da jornada de trabalho, sem decurso remuneratório, inclusive porque a gratificação criada (GDACT – Medida Provisória n. 2.229-43/2001) foi vinculada ao desempenho do servidor, não mais substituindo a sobre-jornada, sendo, portanto, devido o pagamento de sobrejornada, inclusive com a incidência de adicional de serviço extraordinário (art. 73, da Lei n. 8.112/90) a partir de 05.09.2001, enquanto perdurar a jornada superior a 24 horas semanais.

A Medida Provisória n. 2.229-43/2001 expressamente ressalvou a jornada de trabalho para os cargos amparados por legislação específica (art. 5º), que é o caso dos que expostos permanente e habitualmente a raios X e radiação ionizante, e extinguiu a gratificação que compensava as horas “extras”, não havendo que se falar em repositação.”

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES COMPROVADAMENTE EXPOSTOS À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE 40 PARA 24 HORAS SEMANAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1- Hipótese na qual a Associação Autora objetiva a redução da carga horária dos servidores substituídos para 24 horas semanais, com fulcro no art. 1º, “a” da Lei nº 1.234/50 c/c art. 19, §2º da Lei nº 8.112/90, bem como pagamento das horas que excederem a carga horária máxima, na forma do art. 73 da Lei nº 8.112/90, com todas as repercussões sobre o repouso semanal remunerado, as férias e o 13º salário, observada a prescrição quinquenal.

2- A jornada de trabalho do servidor público federal é de 40 horas semanais, mas o art. 19, §2º da Lei nº 8.112/90 ressalva a duração de trabalho estabelecida em leis especiais, como a da Lei nº 1.234/50, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raio-X e substâncias radioativas, nomeadamente a jornada laboral de 24 horas semanais, férias semestrais de 20 dias ininterruptos e gratificação.

3- *As Fichas Financeiras dos Autores atestam cabalmente a exposição em caráter habitual destes à radiação, tendo em vista que eles recebem “adicional de irradiação ionizante”. Dessa forma, os Autores fazem jus à redução da jornada semanal de trabalho para 24 horas, com o pagamento de horas extras no período em que laboraram em regime de 40 horas semanais, observada a prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112/90, com as repercussões daí advindas nas férias e gratificação natalina.*

4- *Precedentes deste E. Tribunal: APELRE Nº 2009.51.01.024487-7, 6ª T. Esp., Rel. Des. Fed. Nizete Lobato, julg. 22/1/14; AC 200851010210565, Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva; 7ª T. Esp., DJe:17/11/11; APELRE 200451010090165, Des. Fed. Guilherme Couto, 6ª T. Esp., DJe 03/08/10; APELRE 200951010205756, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon; 6ª T. Esp., DJe 02/09/11.*

5- *Apelação provida. Sentença reformada.”*

(AC 200951010252590, 5ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 11.11.14, DJ de 26.11.14, Rel: MARCUS ABRAHAM - grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEM. REDUÇÃO DE JORNADA SEM REFLEXOS NA REMUNERAÇÃO E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. LEI 1.234/50. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO TRABALHO. MP 2.229-43/2001. EXTINÇÃO DA GDTC. CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO VINCULADA AO DESEMPENHO. PROVA SUFICIENTE DA EXPOSIÇÃO A SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS PARA A SAÚDE. ÔNUS DA PROVA INVERSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. SENTENÇA REFORMADA. (7)

1. Tendo os autores exercido atividades em contato permanente e habitual com raios X e radiações ionizantes, percebendo, inclusive, as gratificações correspondentes, a eles aplicáveis as disposições da Lei 1.234/50 e do Decreto nº 81.384/78. Os servidores que mantêm contato direto, permanente e habitual com raios x e radiações ionizantes detêm o direito à jornada reduzida de vinte e quatro horas, independentemente da qualificação profissional, em face do risco à saúde a que ficam expostos.

2. No entanto, a opção feita pelos servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDTC, com regime de trabalho de dedicação exclusiva, impede o pagamento de horas extras e diferenças decorrentes ou reflexas relativamente à jornada excedente a 24 horas semanais previstas no art. 1º, a, da Lei nº 1.234/50, enquanto paga a referida gratificação.

3. Com a extinção da GDCT, que remunerava as horas excedentes à jornada especial, é devida a redução da jornada de trabalho para as 24 horas semanais, sem decurso remuneratório, inclusive porque a gratificação criada em 06.09.2001 (GDACT) foi vinculada ao desempenho do servidor, e, ainda, porque a Medida Provisória n. 2.229-43/2001, que reestruturou a carreira do CNEN, expressamente ressaltou a jornada de trabalho para os cargos amparados por legislação específica (art. 5º), que é o caso dos que expostos permanente e habitualmente a raios x e radiação ionizante.

4. Assegura-se, portanto, aos autores o cumprimento da jornada de trabalho de 24 horas semanais, sem redução da remuneração, com a condenação do CNEN ao pagamento de sobrejornada, inclusive com a incidência de adicional de serviço extraordinário (art. 73, da Lei n. 8.112/90) a partir de 05.09.2001 até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer ora imposta, com observância de todos os reflexos remuneratórios resultantes.

...”

(AC 2008.35.00.011698-7, 1ª T do TRF da 1ª Região, j. em 23.1.14, DJ de 9.4.14, Rel: ÂNGELA CATÃO)

Na esteira destes julgados, que adoto como razões de decidir, entendo que assiste razão ao autor. A Lei nº. 1.234/50 aplica-se ao caso do autor, fazendo ele jus à jornada de trabalho de 24 horas. Também tem direito ao recebimento do que trabalhou além deste limite, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com incidência do adicional de serviço extraordinário, nos termos do artigo 73 da Lei nº. 8.112/90.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a reduzir a jornada de trabalho do autor para 24 horas semanais, sem redução dos vencimentos, bem como ao pagamento do que excedeu essas 24 horas semanais, no período de cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com a incidência de adicional de serviço extraordinário (art. 73 da Lei nº 8.112/90), com a observância dos reflexos remuneratórios resultantes, até a efetiva redução da jornada.

Sobre os valores a serem pagos incidirá correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, até o efetivo cumprimento do julgado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a qual estabelece: “Art. 1º - F - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança.”

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que serão arbitrados por ocasião da liquidação da sentença (artigo 85, § 4o, II do CPC).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025898-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA LA REGINA RODRIGUES PERIN, FERNANDO LA REGINA RODRIGUES, ANDREA LA REGINA GROTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se, novamente, a autora Andrea La Regina Grote, para que se manifeste acerca do Termo de Conciliação juntado pela CEF, no prazo de 05 dias, sob pena de considerar cumprida como obrigação.

No mesmo prazo acima concedido, deverá, a CEF, juntar dos depósitos judiciais mencionados no acordo.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2020 453/1271

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013271-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO, CICERO JOSE CAMPOS BRASILIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

DESPACHO

Intime-se, novamente, a autora Cristina Aparecida Brasiliano, para que se manifeste acerca do Termo de Conciliação juntado pela CEF, no prazo de 05 dias, sob pena de considerar cumprida com a obrigação.

No mesmo prazo acima concedido, deverá, a CEF, juntar dos depósitos judiciais mencionados no acordo.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012454-64.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICA SCHADEN, REIMAR SCHADEN, MARINA SCHADEN COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, novamente, a autora Erica Schaden, para que se manifeste acerca do Termo de Conciliação juntado pela CEF, no prazo de 05 dias, sob pena de considerar cumprida com a obrigação.

No mesmo prazo acima concedido, deverá, a CEF, juntar dos depósitos judiciais mencionados no acordo.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012320-37.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELUE IURA, ALEXANDRE IURA, EDUARDO TOSHIO IURA, RICARDO YASUYOSHI IURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, a CEF, para que comprove, em 05 dias, o depósito judicial mencionado no Termo de Conciliação de ID 26380282.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012334-21.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TERESA COLIN HALFIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, a CEF, para que, no prazo de 05 dias, comprove o depósito judicial mencionado no Termo de Conciliação de ID 26379596.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000980-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANHAO PINDAMONHANGABA EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tomem ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento das minutas transmitidas.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009744-42.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO DO CANTO MAMEDE, MARIA LUCIA RIVALTA TEMPESTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Manifeste-se, a CEF, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 25350644, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5026980-43.2019.4.03.6100
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE FELIPE DURDYN - PR41300, JOSE LUCIO GLOMB - PR06838
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do mandado de intimação devidamente cumprido, nada mais sendo requerido em 05 dias, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002360-30.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DE MACEDO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DOS SANTOS GARRIDO SOLIM - SP261070
IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, AUTORIDADE COATORA SUPERINTENDÊNCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre liberação das parcelas do seguro desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Assim, conforme estabelece o Provimento n.º 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários.

A impetrante visa ao reconhecimento do direito de liberação das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA.

*- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. **Benefício que possui natureza previdenciária.** Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.*

- Conflito de competência precedente.”

(CC n.º 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE – grifei)

“SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa.

2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional n.º 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172);

3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que “à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção”.

4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei n.º 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto n.º 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n.º 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.

5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior.

6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial”

(CC n.º 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJI de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA – grifei)

Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.019621-0:

“Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes:

PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.

2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006).”

Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpre-se o acima determinado.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000433-97.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: WELLINGTON SEBASTIAO DIAS FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DAAERONÁUTICA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013150-78.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIPE DOS ANJOS, OSVALDO FRANCISCO ANJO, RUBENS DOS ANJOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARALAMORIM - SP216241, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798

DESPACHO

Intime-se, novamente, o autor Felipe dos Anjos, para que se manifeste acerca do Termo de Conciliação juntado pela CEF, no prazo de 05 dias, sob pena de considerar cumprida com a obrigação.

No mesmo prazo acima concedido, deverá, a CEF, juntar dos depósitos judiciais mencionados no acordo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025684-54.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANA FERNANDES PRADO TORTORELLI, SEMIRAMIS FERNANDES PRADO DE TOLEDO, SIDNEI TADEU FERNANDES PRADO, AFFONSO CELSO TORTORELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se, novamente, a autora Adriana Mariana Fernandes P. Tortorelli, para que se manifeste acerca do Termo de Conciliação juntado pela CEF, no prazo de 05 dias, sob pena de considerar cumprida com a obrigação.

No mesmo prazo acima concedido, deverá, a CEF, juntar dos depósitos judiciais mencionados no acordo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013258-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA MARTINS DA SILVA, ANA PAULA MARTINS DA SILVA, ELIANE MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, FABIO MASCELLONI JOAQUIM - SP293402, PAULO AMARALAMORIM - SP216241, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034, ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL - SP285871
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

DESPACHO

Intime-se, novamente, a autora Adriana Martins da Silva, para que se manifeste acerca do Termo de Conciliação juntado pela CEF, no prazo de 05 dias, sob pena de considerar cumprida com a obrigação. No mesmo prazo acima concedido, deverá, a CEF, juntar dos depósitos judiciais mencionados no acordo.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001785-56.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: FERNANDA CRISTINA SOUSA MOYA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra FERNANDA CRISTINA SOUSA MOYA, visando à busca e apreensão do veículo Marca CHEVROLET/CAPTIVA SPORT 2.4, ano/modelo 2009, cor preta, chassi 3GNCL13V09S615307, placa EHQ7337, Renavam nº 143809580, objeto do contrato de financiamento nº 69582822.

A liminar foi deferida no Id. 14330983.

Foram expedidos mandados de busca e apreensão, que restaram negativos (Ids. 17628835, 20531783 e 25256521).

No Id. 26904207, a parte autora foi intimada a requerer o que de direito, quanto à localização da ré, sob pena de extinção do feito. Contudo, ela restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de requerer o que de direito, quanto à localização da ré.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, **cassando a liminar anteriormente deferida.**

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-37.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documentos que comprovem poderes dos representantes que outorgaram a procuração.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas, tendo em vista o valor da causa.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-31.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FILIPEAYME CAROLO
REPRESENTANTE: CASSIAAYME CAROLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISAMADA SILVA ALVES - SP341791,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

FELIPEAYME CAROLO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para benefício de prestação continuada, em 13/05/2019, sob o nº 469209390.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do seu pedido administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de concessão de benefício à pessoa com deficiência, em 13/05/2019, ainda sem conclusão (Id 28304397).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de nove meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o autor de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo nº 469209390, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027476-72.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HDI SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RÚBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

HDI SEGUROS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou 118 pedidos de restituição, por meio de Pet/Dcomp, que foram indeferidos.

Alega que apresentou manifestação de inconformidade, em todos os pedidos, em 13/08/2015, não analisados até o presente momento.

Sustenta ter direito à apreciação das manifestações de inconformidade apresentadas, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 dias, as manifestações de inconformidade apresentadas em 13/08/2015.

A liminar foi concedida (Id. 26629289).

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou no Id. 27304202, informando que todos os 118 processos de pedidos de restituição foram objeto de julgamento pela Delegacia da RFB de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), a qual determinou o retorno dos processos à unidade de origem (DEINF) para que esta proferisse novo despacho decisório com base na documentação apresentada pela impetrante, bem como em outros documentos que entendesse necessários. A firma que, em janeiro/2020, a impetrante foi comunicada do julgamento, e que os direitos creditórios serão reanalisados. Pede prazo de 45 dias para a conclusão da análise, em razão da quantidade de processos envolvidos.

A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação (Id. 28095797).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que as manifestações de inconformidade apresentadas referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, as manifestações de inconformidade foram apresentadas em 13/08/2015, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada conclua as manifestações de inconformidade apresentadas em 13/08/2015, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026247-77.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAKELOG LOGÍSTICA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por TAKELOG LOGÍSTICA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, para o fim de obter provimento para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores apurados a título de ICMS destacado na nota fiscal, de ISS, de Pis e de Cofins das bases de cálculo do PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A parte impetrante apresentou documentos.

A liminar foi deferida.

O impetrado apresentou informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi proferida a medida liminar no presente feito. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

‘Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

‘Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

‘Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é ‘(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas’ (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, 'o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins'.

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

'Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017'.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se obvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

O mesmo entendimento aplica-se igualmente ao PIS e à COFINS ante a similitude dessas exações e das suas naturezas, vale dizer, e tributos que apenas transitam na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial.

Desta feita, entendendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência PIS/COFINS na base de cálculo da COFINS e do PIS".

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para determinar a exclusão do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS destacado na nota fiscal, ao ISS, ao PIS e à Cofins, bem como em relação para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PAULO CÉSAR DURAN

Juiz Federal Substituto

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002264-15.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIANY MENDES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

RAIANY MENDES SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que se trata de exigência ilegal.

Acrescenta que há, em andamento, a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, perante a 10ª vara cível federal, proposta pelo MPF, com a finalidade de que o Conselho abstinhasse de exigir aprovação prévia em cursos e provas como condição para a inscrição profissional, na qual foi deferida a liminar.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei estadual nº 8.107/92.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos.

A Lei federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despatchantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEMPREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que a impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002304-94.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002236-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedidos de ressarcimento nºs 19679.721561/2019-10; 19679.721562/2019-64; 19679.721563/2019-17; 19679.721564/2019- 53, tendo sido reconhecido um saldo credor em seu favor de R\$ 4.637.929,01.

Afirma, ainda, que, em seguida, recebeu intimações para compensação de ofício nos referidos processos.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada incluiu, para a compensação de ofício, débitos que estão com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento, nos termos do artigo 151 do CTN.

Alega que, caso discorde da compensação de ofício, os saldos credores, já reconhecidos, serão retidos até a liquidação dos débitos.

Sustenta que tal compensação de ofício e/ou retenção dos valores viola seu direito líquido e certo, em razão da suspensão da exigibilidade dos débitos indicados.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada deixe de proceder a compensação de ofícios dos débitos fiscais com exigibilidade suspensa, por adesão aos parcelamentos fiscais, com os créditos reconhecidos nos processos administrativos nºs 19679.721561/2019-10; 19679.721562/2019-64; 19679.721563/2019-17; 19679.721564/2019- 53,, bem como deixe de reter tais créditos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 28363020 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)”

E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos:

“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.”

(...)

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito.

No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou coma exigibilidade suspensa.

De acordo com as Intimações acostadas aos autos, foram indicados diversos débitos em nome da impetrante.

No entanto, a impetrante afirma que os referidos débitos estão suspensos pelo parcelamento ativo, o que acarreta a suspensão de sua exigibilidade.

Assim, se os débitos indicados estão coma exigibilidade suspensa não é possível permitir a compensação de ofício.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIN, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)

Verifico, assim, que a autoridade impetrada não pode realizar a compensação de ofício, utilizando os créditos indicados nas intimações Ids 28286177, 28286179, 28286175 e 28286173, por estarem coma exigibilidade suspensa.

Está, portanto, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeita a extinção do crédito tributário, embora esteja coma exigibilidade suspensa.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada não sujeite a impetrante à compensação de ofício e à retenção, aplicadas por meio da Comunicação para Compensação de Ofício nº 2020/2014, dos créditos incontroversos reconhecidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 19679.721561/2019-10; 19679.721562/2019-64; 19679.721563/2019-17; 19679.721564/2019- 53, bem como para que proceda à imediata restituição desses créditos incontroversos, desde que o parcelamento, no qual os débitos foram incluídos, esteja ativo.

Comunique-se à autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

DECISÃO

VAZ TEIXEIRA & CIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que existem diversos débitos em seu nome, a título de CSLL, Pis, Cofins e IRRF, consubstanciados nas CDAs nºs 80.619.130.932-09; 80.214.041.390-90; 80.614.068.956-73; 80.614.068.955-92; 80.714.014.928-53 e 80.214.041.389-57.

Afirma, ainda, que tais débitos foram levados a protesto, junto aos 1º e 7º Tabelães de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Alega que a autoridade impetrada tem meios menos gravosos e menos coercitivos para obter a satisfação de seus créditos.

Sustenta a ilegalidade da Lei nº 12.767/12, que passou a incluir a certidão de dívida ativa no rol dos títulos protestáveis.

Pede a concessão da liminar para que sejam sustados os protestos de seus débitos, bem como para que seja suspensa a exigibilidade dos mesmos.

A impetrante comprovou não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, bem como fez prova do ato coator.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 28271898 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante pretende a sustação dos efeitos do protesto de diversas certidões de dívida ativa da União, sob o argumento de que é ilegal o protesto para cobrança de dívida ativa.

No entanto, não assiste razão à impetrante, uma vez que a Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, passou a incluir as CDA entre os títulos sujeitos a protesto, nos seguintes termos:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)"

Desse modo, passou a ser possível o protesto de certidão de dívida ativa.

Esse é o entendimento do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.492/1997, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.767/2012. LEGALIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou o cancelamento do protesto da CDA, por considerar ilegal tal medida.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA

2. Sob o rito dos arts. 1036 e seguintes do CPC, admitiu-se a seguinte tese controvertida: "legalidade do protesto da CDA, no regime da Lei 9.492/1997".

NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PRESENTE FEITO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NÃO OBSTANTE A DECISÃO DO STF QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CDA.

(...)

TESE REPETITIVA

32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: "A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012"

(...)"

(REsp 1686659, 1ª Seção do STJ, j. em 28/11/2018, DJ de 11/03/2019, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Assim, é possível o protesto de CDA, como no presente caso.

Saliento que não ficou comprovada a existência de nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Não verifico, portanto, neste juízo sumário, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGÓCIOS ALIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018689-67.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: PEDRO ANGELO REIS

DESPACHO

ID 26960352. A CEF requer o registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens do CNJ, o que indefiro. Com efeito, o referido sistema não se presta à pesquisas de bens imóveis, e sim ao registro de indisponibilidade de bens. O que não é o caso dos autos.

Defiro, apenas, a inclusão do nome da parte executada junto ao SerasaJud.

Com relação ao segredo de justiça, determino a anotação nos autos, conforme decisão de fls. 33/34 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019697-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CONFECOES GIVY LTDA - EPP, MIN JACHACHUNG, JAE HONG CHA

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte requerente pediu Infojud e pesquisa junto à ARISP (Id. 28403402).

Indefiro o pedido de diligência junto à ARISP. Com efeito, cabe também à parte interessada diligenciar em busca de bens da parte executada.

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013411-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA CRISTINA SARAIVA

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Id. 28403656: Nada a decidir, tendo em vista que os veículos não foram penhorados em razão de possuírem restrições anteriores.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo por sobrestamento.

Ressalto que cabe à parte interessada diligenciar em busca de informações da natureza das restrições.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018220-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA BEATRIZ GUIMARAES SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DE FREITAS EMILIANO - SP403050
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Id. 28356960: Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 18.099,65 para Fevereiro/2020, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003340-38.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCELO DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte requerente pediu Infojud (Id. 28413990).

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029561-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO DE FREITAS CORREA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até Julho de 2022, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017634-71.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIO SCHONS

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu a inclusão do executado em cadastro de inadimplentes, o que defiro. Oficie-se aos órgãos competentes.

Após, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018628-96.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: EMILIA DE FATIMA FRAGOSO

DESPACHO

A autora foi intimada, por diversas vezes, a emendar a inicial (IDs 22852719, 23155569, 24470029 e 25679375), mas ficou-se inerte em juntar a planilha de cálculos do contrato n. 4136.001.00022270-3, desde a data da contratação.

Assim, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao contrato n. 4136.001.00022270-3. Retifique-se a autuação.

Cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitorios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente N° 2088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006664-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BOUTROS ALBERT EL KHOURY (SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO) X TAISIR ABUJAMRA (SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO)

SENTENÇA DE 14/01/2020: VISTOS ETC. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de BOUTROS ALBERT EL KHOURY e TAISIR ABUJAMRA, o primeiro, em razão da prática dos crimes, em tese, previstos nos arts. 5.º e 17, ambos da Lei n.º 7.492/86; e, o segundo, como incurso nas sanções cominadas no art. 6.º da Lei n.º 7.492/86. Segundo consta da denúncia, em 21/12/2004, a pessoa jurídica ROYAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., representada pelo acusado BOUTROS ALBERT, diretor à época dos fatos, tomou empréstimo no valor de R\$ 10.000.000,00 da COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - CIS, sendo que esta última era controlada pela primeira. O Parquet afirma que BOUTROS nunca teve o verdadeiro intuito de quitar o referido empréstimo. Em 2007, o acusado BOUTROS saiu da companhia, sendo sucedido pelo acusado TAISIR ABUJAMRA, e durante sua gestão na ROYAL, promoveu a pagamento do referido empréstimo através da transferência de 24 obrigações ao portador do empréstimo compulsório da Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras S/A. Ocorre que, segundo o órgão ministerial, os títulos transferidos, sabidamente, não tinham qualquer valor econômico, tendo em vista que já se encontravam prescritos no momento em que a ROYAL e CIS firmaram instrumento de quitação de mútuo. Finaliza o Ministério Público dizendo que tal fato somente evidencia que desde o princípio o intuito do negócio era desviar recursos da CIS, ressaltando que a seguradora já se encontrava financeiramente debilitada - em liquidação extrajudicial -, mas mesmo assim realizou um empréstimo de R\$ 10.000.000,00, o que somente veio a ser quitado em 2010 por meio de transferência de títulos podres. A denúncia foi recebida em 2 de setembro de 2013 (fls. 300/301). BOUTROS ALBERT EL KHOURY foi citado (fls. 330/331) e, por seu defensor, apresentou resposta à acusação às fls. 332/339. Igualmente, o acusado TAISIR ABUJAMRA foi citado (fls. 347/348), tendo sido apresentado resposta escrita às fls. 349/357. Foi ratificado o recebimento de denúncia à fl. 360 e verso. Foram apensados os autos n.ºs 0009165-16.2012.403.6181, em razão de bis in idem (fl. 375). Foi ouvida a testemunha de acusação Manuel dos Santos Leitão (fls. 382/383). Também foram ouvidas as testemunhas de defesa: José Tupy Caldas de Moura (fls. 432/433) e Ricardo Belucci Lucchi (fl. 479), e juntadas declarações das testemunhas Eduardo de Souza Barros (fl. 543) e Aurelio Ricardo Minerbo (fl. 544). Os réus foram interrogados (fls. 524/527). Nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 524). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a desclassificação dos fatos para os tipos penais previstos nos arts. 13 e 14, ambos da Lei n.º 7.492/86, e pugnou pelo julgamento procedente da ação penal, com a consequente condenação de BOUTROS ALBERT EL KHOURY e TAISIR ABUJAMRA (fls. 531/541). A defesa de BOUTROS ALBERT EL KHOURY apresentou memoriais finais às fls. 551/587, alegando, preliminarmente, que a COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS teve decretada sua liquidação extrajudicial em 26 de março de 1991 e, desde então, teve cassada sua autorização para atuar como seguradora, portanto, não poderia ser equiparada, para os fins da Lei n.º 7.492/86, a uma instituição financeira. Quanto ao mérito, a defesa afirmou que o acusado somente ocupou o cargo de diretor da ROYAL em razão de convite formulado pelo advogado Mario Brenno Pileggi, que era pessoa de sua confiança. Esclareceu que somente aceitou o cargo por ser positivo em seu currículo e que jamais recebeu qualquer remuneração por isso. Seu trabalho limitava-se a assinar documentos, quando solicitado por Mario Brenno Pileggi. Conclui, assim, que o réu não agiu com dolo, inclusive porque não sabia da vedação prevista no art. 17 da Lei n.º 7.492/86. Aduziu, também, que a dupla imputação, consistentes nos arts. 5.º e 17 da Lei n.º 7.492/86 configura bis in idem. Por fim, refutou a nova definição jurídica promovida pelo Ministério Público Federal, uma vez que os bens da massa falida não podem ser consideradas indisponíveis para os fins do art. 13 da Lei n.º 7.492/86. Pugnou, por derradeiro, pela absolvição do acusado. Em sede de alegações finais, a defesa de TAISIR ABUJAMRA também questionou a possibilidade de enquadramento da CIS como equiparada a instituição financeira e, via de consequência, da própria aplicação da Lei n.º 7.492/86 ao presente caso. No que tange ao mérito, a defesa pugna pela absolvição do réu, uma vez que ao firmar o instrumento de quitação de mútuo, o acusado tinha convicção de que os títulos transferidos eram plenamente válidos. Afirmou, ademais, que jamais administrou a CIS e, portanto, não tinha o dever de prestar qualquer informação à SUSEP. Por fim, também refutou a reclassificação jurídica dos fatos promovida pelo Parquet Federal, argumentando que os títulos da Eletrobrás não eram falsos ou simulados. É o relatório. Fundamento, DECIDO. DA PRESCRIÇÃO. Preliminarmente, é forçoso o reconhecimento da prescrição, quanto ao réu TAISIR ABUJAMRA. O recebimento de denúncia - primeiro marco interruptivo da prescrição, a teor do disposto no art. 117, I, do Código Penal -, deu-se em 2 de setembro de 2013 (fls. 300/301). O crime imputado ao réu, previsto no art. 6.º da Lei n.º 7.492/86, possui pena máxima de 06 anos de reclusão. Consoante regra prevista no art. 109, III, do Código Penal, a pena supra prescreve-se em 12 anos. Contudo, o réu TAISIR possui idade superior a 70 anos, sendo-lhe conferido o benefício previsto no art. 115 do Código Penal, que prevê a redução, pela metade, do prazo prescricional. Sendo assim, verifica-se que da data do recebimento de denúncia até a presente decorreu lapso de tempo superior a 06 anos, que é o prazo prescricional aplicável ao caso em tela. Ressalto que, ainda que se adotasse a nova qualificação jurídica expressa nos memoriais da acusação, o resultado seria o mesmo, tendo em vista que a pena máxima prevista no art. 14 da Lei n.º 7.492/86 é de 08 anos, também prescrevendo-se em 12 anos, conforme art. 109, III, do Código Penal. Assim, julgo extinta a punibilidade TAISIR ABUJAMRA, restando prejudicadas as alegações expostas em seus memoriais. DA PRELIMINAR DE NÃO APLICAÇÃO DA LEI N.º 7.492/86. A defesa de BOUTROS ALBERT EL KHOURY alega que a COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS, à época dos fatos, não poderia ser equiparada a uma instituição financeira, tendo em vista que a partir de sua liquidação extrajudicial a referida pessoa jurídica deixou de desenvolver atividades típicas de seguradora. A tese ventilada pela defesa, contudo, já foi apreciada por este Juízo na fase de apreciação de resposta à acusação, tendo sido ressaltado, naquela oportunidade, que qualquer fraude cometida no âmbito da administração de instituição financeira, ainda que sob liquidação extrajudicial ou ordinária, repercute negativamente no sistema financeiro. Desse modo, não há que se afastar a aplicação da Lei n.º 7.492/86, tendo em vista a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal em questão. Ademais, já superada tal questão no bojo deste processo-crime, descabe a rediscussão da matéria por parte deste Juízo de 1.º Grau. Não havendo outras alegações preliminares e estando o processo livre de vícios processuais, formais ou materiais, passo ao exame de mérito. DO MÉRITO. Os fatos reservados exclusivamente a BOUTROS ALBERT EL KHOURY, segundo a denúncia, consistem na tomada de empréstimo no valor de R\$ 10.000.000,00, em favor da pessoa jurídica ROYAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., cujo diretor à época (21/12/2004) era BOUTROS ALBERT EL KHOURY, concedida pela mutuante COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS - CIS. Ocorre que a CIS era controlada pela primeira, sendo ressaltado o fato de que a instituição financeira encontrava-se em regime de liquidação ordinária. A parte da denúncia que tratava da quitação do empréstimo, por meio da transferência de títulos podres, era atribuída exclusivamente ao corréu TAISIR. Em razão da extinção de punibilidade do referido réu, o mérito de tais fatos não será objeto de discussão nesta sentença. Inicialmente, passo ao exame do pedido de reenquadramento jurídico dos fatos atribuídos ao réu. Em sede de memoriais finais, o Ministério Público Federal requer a aplicação da sanção prevista no art. 13, caput, da Lei n.º 7.492/86, cujo texto segue abaixo: Art. 13. Desviar (Vetado) bem alheado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. O núcleo do tipo, consistente em desviar, atrela-se ao objeto material que é o bem alheado pela indisponibilidade legal. Essa indisponibilidade é restrita aos bens dos administradores e ex-administradores da instituição financeira que sofreu intervenção/liquidação extrajudicial/falência, conforme previsto no art. 36 da Lei n.º 6.024/74 (Lei que regula o procedimento de intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras): Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a extrajudicial ou a falência, atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. 2º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial; b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência como fim de evitar os efeitos desta Lei. 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão de direito, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência. Vê-se do dispositivo supra que a indisponibilidade legal atinge bens dos administradores ou ex-administradores da instituição financeira, não se estendendo de forma automática para os bens da própria instituição que se encontra em regime especial. Sobre o tema, transcrevo a lição de Bitencourt (...). Por fim, resta uma última reflexão a fazer neste tópico: afinal, qual a situação dos bens da massa falida que também podem ser objeto de desvio ou apropriação, não só por parte dos ex-administradores, como também dos sujeitos especiais mencionados no parágrafo único, interventor, liquidante ou síndico. No entanto, o disposto no dispositivo em exame, tanto em seu caput, como em seu parágrafo único, não abrange os bens pertencentes à massa falida, pelo contrário, os exclui, a contrario sensu. Com efeito, o disposto no artigo sub examen restringe o alcance das condutas que incrimina exclusivamente o bem alheado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira. E essa indisponibilidade, por expressa previsão legal, limita-se aos bens dos ex-administradores da instituição (art. 36 da Lei n.º 6.027/74), com exceções previstas em seus parágrafos. Consequentemente, os bens pertencentes à massa falida não recebem tutela penal deste diploma legal. Estamos diante de incrível lacuna legal, na medida em que a apropriação ou o desvio de bens pertencentes à massa falida constitui conduta atípica perante o disposto no art. 13 e no parágrafo único desta lei especial. Aliás, esse aspecto já havia sido detectado por Fernando Frago, acompanhado, no particular, por José Carlos Tórtima. Nada impede, contudo, que tais condutas encontrem agasalho típico em outros diplomas legais, como o Código Penal ou mesmo na nova Lei de Falência. No caso dos autos, os bens atingidos pela conduta do réu eram da própria instituição financeira CIS, de modo que os fatos não encontram guarida no tipo penal previsto no art. 13 da Lei n.º 7.492/86. Cabe ressaltar, ademais, que à época do mútuo, a CIS encontrava-se em liquidação ordinária, tendo em vista a convalidação da liquidação extrajudicial em ordinária decretada pela Portaria SUSEP 900, de 15/09/2000, publicada em 20/09/2000 (fl. 68, do apenso II, volume I). Somente dez anos depois, pela Portaria SUSEP 3720, de 16/07/2010, foi decretada novamente a liquidação extrajudicial da CIS (fl. 25). Embora o ato normativo tenha fixado o termo legal da liquidação em 20/09/2000, ressalto que a retroação não possui efeito no âmbito penal. Ou seja, seja a ótica do direito penal, na data dos fatos, deve ser considerada a situação que era vivida pelo acusado, não podendo o ato administrativo retroagir em seu prejuízo, conforme consagra o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal. Dessume-se da análise fria do tipo penal em questão que a instituição financeira deve se encontrar em uma dessas situações: intervenção, liquidação extrajudicial ou falência. Ou seja, qualquer outra hipótese afasta a aplicação do referido tipo penal, sob pena de se ampliar o sentido da norma penal, em ofensa ao princípio da taxatividade. Destarte, considerando que a CIS encontrava-se em liquidação ordinária - o que não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no tipo -, não vislumbro a possibilidade de reequadrar os fatos na figura típica do art. 13 da Lei n.º 7.492/86. Mantenho, assim, a tipificação inicial, dada pela denúncia. Resta, portanto, examinar os fatos sob a ótica dos crimes previstos nos arts. 5.º e 17 da Lei n.º 7.492/86. DOS FATOS IMPUTADOS, DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. DO CRIME PREVISTO NO ART. 5.º DA LEI N.º 7.492/86. Sobre a conduta consistente na realização de empréstimo entre a CIS e a ROYAL EMPREENDIMENTOS, o Ministério Público Federal formulou duas imputações. A primeira consiste no crime do art. 5.º da Lei n.º 7.492/86: Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Entendo não ser caso da incriminação do acusado quanto ao referido delito. Dessume-se do delito em tela que a posse deve ser anterior à apropriação ou ao desvio. Nessa esteira, pode-se concluir que somente o representante legal da instituição financeira poderia ser penalmente responsabilizado pela conduta em questão, in casu, o liquidante. Isso porque o acusado jamais teve a posse, seja direta ou indireta, ou sequer a detenção dos valores da CIS. Tanto é assim que a transferência de valores para a ROYAL se deu por negócio jurídico, consubstanciado em contrato de empréstimo. Tal entendimento, inclusive, é esposado pelo próprio Ministério Público Federal, que assim se manifestou em seus memoriais finais (fl. 538): Caberia a Luiz Antônio, enquanto liquidante, em face dos fatos noticiados nos autos, a imputação prevista no artigo 5º da Lei 7.492, qual seja, apropriar-se administrador, equiparando-se a este o liquidante, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio; todavia, seu falecimento impediu o exercício da ação penal, conforme fl. 298. Deve, portanto, ser descartada a participação de BOUTROS ALBERT EL KHOURY no delito previsto no art. 5º da Lei n.º 7.492/86, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. DO CRIME PREVISTO NO ART. 17 DA LEI N.º 7.492/86. Com relação aos fatos consistentes no art. 17 da Lei n.º 7.492/86, entendo que a presente ação penal deve ser julgada procedente. A redação do referido dispositivo penal, à época dos fatos, encontrava-se assim vazada: Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas

0003806-41.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KLEBER MEJORADO GONZAGA(SP117177 - ROGERIO ARO)

Autos nº. 0003806-41.2019.403.6181Fs. 57/62 - O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra KLEBER MEJORADO GONZAGA, dando-o como incurso nas penas do delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal.Narra a exordial acusatória que o denunciado, funcionário autorizado do Instituto Nacional do Seguro Social, na condição de médico perito, inseriu dados falsos em processo de concessão de aposentadoria por idade à pessoa com deficiência, gerando a concessão irregular do citado benefício. Com efeito, a fim de habilitar a concessão irregular do benefício de Ismênia Rejane Benevides Freire Lima, KLÉBER teria atestado ser a beneficiária portadora de doença mental incapacitante em grau grave, que sabia ser inexistente. A perícia médica de KLÉBER, feita em 11/11/2014, após o ingresso do pedido de aposentadoria de Ismênia na APS Tucuruvi, atestou a deficiência da beneficiária e fixou a data no início do impedimento em 01/10/1984. Somente em nova perícia, realizada no dia 14/10/2015, constatou-se que Ismênia não apresentava quadro psiquiátrico, mas sequelas da doença de Kienbock no punho direito.Fs. 64/65 - A denúncia foi recebida aos 14 de maio de 2019, com as determinações de praxe.Fs. 87/92 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, aduziu a inépcia da inicial acusatória, porquanto genérica, sem delimitar a conduta delitiva a ele imputada, não descrevendo o fato com todas as suas circunstâncias. Postulou pela juntada aos autos de cópia integral da ação penal referida pela acusação (Autos 0006376-39.2015.4.03.6181 e 0003245-22.2016.403.6181), bem como para a realização de perícia médica na segurada Ismenia Rejane Benevides Freire Lima e pela juntada de cópia integral do benefício de aposentadoria NB 42/169.484.703-6, demais pedidos formulados por esta junto à Autarquia Previdenciária e, ainda, cópia de eventual ação judicial para reaver o benefício cassado. Arrolou 02 (duas) testemunhas, protestando pela correta identificação e endereço de uma delas. É a síntese necessária. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado ao acusado, não oferecendo dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, o acusado compreendeu integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhe foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível ao acusado defender-se. Elucido, nesse passo, que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal. No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado aos denunciados e indícios de autoria no conjunto probatório amealhado durante a fase investigativa suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderão ser feitos após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do acusado. Nesse passo, elucido que aspectos de fato concernentes à materialidade e à autoria, bem como nexo de causalidade que afaste o dolo ou inexistência de dolo específico, são aspectos que dependem de exame aprofundado de provas, devendo, por essa razão, ser reservada para após o encerramento da instrução processual. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o artigo 313-A, do Código Penal, não estando extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Indefiro, nesse passo, a realização de perícia médica na segurada Ismenia Rejane Benevides Freire Lima, porquanto desnecessária para o deslinde do presente feito, sendo certo que a segurada foi convocada para a revisão, prevista no artigo 70-H, do Decreto 3.048/99 e submetida a nova perícia médica no dia 11 de novembro de 2014, concluindo-se que esta não apresenta quadro psiquiátrico e que sua única limitação se refere a sequelas de Doença de Kienbock (vide fs. 75 e seguintes do Apenso I). Resta indeferido, ainda, o pleito para a juntada do processo de benefício de aposentadoria NB 42/169.484.703-6 e demais pedidos administrativos formulados pela segurada, porquanto já acostado aos autos, consoante se verifica do Apenso I. Junte-se a Certidão de Distribuição desta Justiça Federal, noticiando a inexistência de ações judiciais envolvendo o benefício cassado, certificando-se. Nessa toada, determino a remessa dos autos à 8ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária para a análise de eventual conexão deste feito com os autos 0003245-22.2016.4.03.6181 e 0006376-39.2015.4.03.6181, solicitando àquele juízo, em caso positivo, que determine a redistribuição dos autos. Em caso negativo, entendendo a desnecessidade de reunião dos processos, este juízo, desde já, solicita seja encaminhado, se possível, em mídia digital, cópia integral dos autos acima aludidos (Operação Trânsito), dando-se ciência às partes da juntada desta. Por derradeiro, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa apresente a qualificação e endereço completos da testemunha MARA DE TAL, consignando, desde já, que o decurso do prazo sem manifestação acarretará na impossibilidade de intimação judicial desta, competindo ao acusado, caso entenda necessário, que providencie seu comparecimento na audiência de instrução e julgamento a ser designada nos autos, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. São Paulo, 23 de agosto de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal. (OBSERVAÇÃO: O MPF JÁ TOMOU CIÊNCIA DA JUNTADA DAS MÍDIAS COM OS AUTOS INTEGRAIS DA 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO, PRAZO PARA DEFESA TOMAR CIÊNCIA E SE MANIFESTAR QUANTO A TESTEMUNHA MARA DE TAL - 05 DIAS)

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8054

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005120-71.2009.403.6181 (2009.61.81.005120-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SERGIO BRITALDO ALMADA FILHO (SP049404 - JOSE RENA)

Designo audiência para o dia 21 de maio de 2020, às 16:30h, para realização da audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas e realização do interrogatório do réu. A testemunha de defesa residente em Jaboatão dos Guararapes/PE, será ouvida por videoconferência com subseção judiciária daquela localidade. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2020. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

JP/PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5363

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000273-55.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 0000179-10.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X CHRISTOPHER IZEBKHALE X VIDOMIR JOVICIC (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA) X MASSAO RIBEIRO MATUDA X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO (SP177077 - HAE KYUNG KIM E SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP375868 - FRANKLIN OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER) X UGWU CHARLES ANAYO (SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

*

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juíz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juíz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003476-22.2008.403.6119 (2008.61.19.003476-2) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP389518 - CAIO FERRARIS E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI)

Sentença (Tipo M) Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por Rafael Leite de Oliveira, nos quais aduz a ocorrência de contradições na sentença proferida por este Juízo na data de 20/01/2020 (fs. 595/602 verso). Em síntese, argumenta o embargante que o teor da fundamentação adotada pela sentença de fs. 595/602 verso apontaria para a hipótese legal de absolvição o inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Aduz o embargante que a hipótese de absolvição por ausência de provas suficientes para a condenação conduza à conclusão de que o arcabouço probatório até apresenta provas produzidas pela acusação para confirmar a narrativa da denúncia, mas que essas provas são insuficientes para concluir pela culpa para além de dúvida razoável. Ademais, alega-se suposta contradição relacionada à agravante prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, considerando o embargante que a questão sobre a causa de aumento da pena já teria formado coisa julgada material. É o relatório. Decido. Os presentes embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, razão pela qual devem ser conhecidos. Entretanto, não merecem acolhimento, conforme adiante exposto. Observe-se que nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, complementado pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente serão cabíveis quando houver na sentença ou decisão, ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se vislumbrando na sentença proferida às fs. 595/602 verso qualquer uma das hipóteses aventadas, não se prestando o recurso para rediscutir a decisão em aspectos que se mostrem desfavoráveis ao embargante ou para reavaliação de conclusões ali exaradas. Com efeito, não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Ademais, vale referir que os efeitos infringentes são admissíveis apenas em casos excepcionais. Confira-se, nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IN VIABILIDADE. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são admitidos embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material. 2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem necessariamente, a ocorrência de quaisquer desses vícios, o que, na espécie, não ocorreu. 3. No julgado embargado ficou claro que, apesar da deficiência na instrução

do feito, os temas da incompetência da Justiça estadual e consequente nulidade do decreto de prisão preventiva; da fundamentação inidônea para a prisão do paciente; e do excesso de prazo foram avaliados pelo Colegiado. Relativamente à primeira questão, mencionou-se que o assunto foi novamente levado ao conhecimento do Tribunal estadual em juízo próprio e de cognição mais ampla do que a do habeas corpus, em conflito de jurisdição. De qualquer forma, nos feitos estranhos à Justiça Militar, a competência é mesmo do Juízo comum estadual, conforme o comando constitucional. Além disso, foi afirmado que não há falar nem em falta de fundamentos da prisão preventiva, tampouco em excesso de prazo. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no HC 190.522/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017 - grifos nossos). Realizadas essas considerações, quanto à alegação de contradição em razão da condenação de Rafael Leite de Oliveira nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, a sentença proferida em 20/01/2020 expõe suficientemente sobre as provas dos autos envolvendo o suposto delito tipificado pelo artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998. Conforme a inicial acusatória (fls. 128/130), Rafael Leite de Oliveira teria ocultado e dissimulado a disposição e movimentação de R\$ 4.219.153,42, diretamente provenientes de crimes de descaminho, mediante a pulverização do provento criminoso em quatro contas bancárias de titularidade da pessoa jurídica Rafael Leite de Oliveira Informática - EPP. A denúncia menciona fatos apurados a partir de 17/10/2017, tais como a aquisição de equipamentos da empresa Informaster Comércio de Equipamentos (João Paulo Martins Informática), que, em tese, comercializaria produtos eletrônicos provenientes do Paraguai. A inicial acusatória ainda menciona a obtenção de extratos relativos a movimentação financeira, no ano de 2007, de contas correntes ligadas à pessoa jurídica Rafael Leite de Oliveira Informática EPP, indicando considerável número de transações, com valores significativos, em princípio, incompatíveis com declaração simplificada da pessoa jurídica referente ao ano-calendário 2007. A sentença proferida em 20/01/2020, ao tratar do suposto delito de lavagem de capitais, menciona que Rafael Leite foi absolvido nos autos da Ação Penal nº 2007.61.19.008528-5, entre outras razões, por ter sido reconhecida a nulidade de provas obtidas em diligência realizada na data de 18/10/2007, na sede da empresa Rafael Leite de Oliveira Informática EPP. Além disso, Rafael Leite teria apresentado documentação fiscal relacionada às mercadorias encontradas em seu estabelecimento comercial pelas autoridades da Receita Federal. Em que pese não haver provas sobre a proveniência ilícita das mercadorias apreendidas no estabelecimento do acusado, como produto de descaminho, não é possível desconsiderar, em absoluto, as demais informações dos autos sobre possível delito de lavagem de capitais. De fato, expõe a sentença ora embargada que a demonstração de operações ilícitas anteriores, assim como a percepção de rendimentos com suposta atividade criminosa, constitui pressuposto para a configuração da lavagem de capitais denunciada. Como sabido, a figura prevista no artigo 1º da Lei nº 7.492/1986 pressupõe a constituição de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, não sendo o caso dos equipamentos apreendidos em poder do acusado, que ainda não haviam sido comercializados, ao menos com base nas provas produzidas nos autos (fl. 599verso). Por erro material o referido trecho da sentença proferida em 20/01/2020 mencionou a Lei nº 7.492/1986, quando se refere, na verdade, ao artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, que trata da lavagem de capitais. Dessa forma, em relação ao quanto mencionado no terceiro parágrafo da fl. 599verso, impõe-se a devida correção da fundamentação, deixando-se claro que se refere ao suposto delito de lavagem de capitais denunciado nos autos, previsto pela Lei nº 9.613/1998. Nada obstante, retomando a questão posta nos embargos de declaração, os autos da ação penal dispõem de outros elementos informativos que não permitem afastar, em absoluto, a prática de qualquer delito, ou que demonstrem a proveniência lícita do significativo volume de recursos movimentado por meio de contas bancárias da pessoa jurídica ligada a Rafael Leite. No caso, subsiste no arcabouço probatório dos autos elementos sobre suposta relação comercial com pessoa investigada pela prática de descaminho, envolvendo, em tese, produtos adquiridos no Paraguai, além de intensa movimentação financeira com diversas pessoas físicas e jurídicas. Sobre tais elementos suspeitos, a defesa de Rafael Leite não foi capaz de afastar, de forma incontestável, qualquer indício de prática delitiva, a permitir a absolvição nos termos dos incisos I, II, III, IV, V ou VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, ainda que tenha o Juízo concluído que tais provas, igualmente, não são suficientes para que haja certeza da materialidade e autoria delitiva. Nesse sentido, expõe a sentença proferida em 20/01/2020 que não é suficiente para configuração da lavagem de dinheiro a omissão do acusado em demonstrar a origem lícita dos valores movimentados por meio de contas correntes de sua empresa, dado que cumpre à acusação comprovar nos autos a origem ilícita. Ademais, tendo sido delimitada pela denúncia a proveniência ilícita dos valores em razão de suposto descaminho de mercadorias, impõe-se a comprovação de elementos mínimos da referida prática delitiva contra a Administração Pública, que não se confunde com o mero desconhecimento da origem dos rendimentos identificados pelo Fisco (fl. 600). Portanto, em vista do conjunto probatório verificado nos autos, entende-se como devidamente demonstradas as razões para a absolvição do acusado em relação à imputação do delito previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. No caso dos autos não há prova suficiente da materialidade delitiva envolvendo recursos que teriam sido auferidos com a revenda de produtos de origem estrangeira, internalizados por meios ilícitos. De seu turno, o embargante alega contradição envolvendo a menção pela sentença de 20/01/2020 à causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. De fato, não seria cabível juízo de mérito sobre a viabilidade da incidência de causa de aumento da pena por ocasião da decisão de recebimento da denúncia. A verificação concreta da causa depende do desenvolvimento da instrução processual, devendo ser considerada diante do conjunto probatório e das circunstâncias da prática delitiva, as quais estarão perfeitamente deduzidas nos autos na fase de sentença. Nada obstante, a decisão de recebimento da denúncia rejeitou, de imediato, a causa de aumento prevista pelo artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, sob a justificativa de que o valor original apontado na autuação fiscal não respaldava tal circunstância. Dessa forma, impõe-se considerar que a mencionada rejeição da causa de aumento prejudicou a atuação da defesa na fase de instrução, lançando dúvida sobre a necessidade de demonstrar, com base nas provas produzidas nos autos, a não ocorrência de grave dano à coletividade. Apesar disso, não tendo sido reconhecida a incidência da referida causa de aumento em desfavor de Rafael Leite, nenhuma repercussão subsiste para a fixação da pena definitiva do denunciado. Portanto, em vista das razões expostas, que demonstram a inexistência de contradições da sentença proferida em 20/01/2020 (fls. 595/602verso), conforme alegado pela defesa Rafael Leite de Oliveira, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, mas os julgo improcedentes, mantendo a decisão embargada. P.R.I.C. São Paulo, 13 de fevereiro de 2020. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

8ª VARA CRIMINAL

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5001739-18.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
QUERELANTE: TABATA CLÁUDIA AMARAL DE PONTES
Advogado do(a) QUERELANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109898
QUERELADO: FERNANDO GOMES DE MORAIS

SENTENÇA

Trata-se de queixa-crime ajuizada por TÁBATA CLÁUDIA AMARAL DE PONTES, qualificada nos autos, objetivando a instauração da ação penal privada em face de FERNANDO GOMES DE MORAIS, imputando a ele a prática, em tese, do crime previsto no artigo 140, combinado com artigo 141, inciso II e III, ambos do Código Penal (fls. 14/29)[1].

Segundo a peça acusatória, no dia 1º de abril de 2019, o querelado teria injuriado a querelante ao efetuar uma postagem em sua página pessoal do Facebook, sustentando que o seu teor teria lhe ofendido a dignidade e o decoro.

O despacho de fl. 37 determinou à querelante a regularização da petição inicial com o pagamento das custas judiciais em 13 de novembro de 2019.

A querelante apresentou petição às fls. 39/41 alegando dispensa do pagamento de custas em razão do disposto no artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

O Ministério Público Federal requereu a baixa para instauração de inquérito policial, com tramitação direta entre o Parquet e a Polícia Federal (fl. 42).

Este Juízo não conheceu a queixa-crime oferecida pela querelante TÁBATA AMARAL por falta de recolhimento de custas e determinou o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil (fls. 43/44).

A querelante apresentou petição às fls. 47/51 requerendo a reconsideração da decisão que não conheceu da queixa-crime, uma vez que o artigo 1º, §1º, inciso I, da Resolução Presidencial nº 138, de 06/07/2017, dispõe que não são devidas custas no ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Federal, bem como tendo em vista a impossibilidade de emissão de GRU para o recolhimento de custas iniciais perante os Juizados Especial Federais. Outrossim, pugnou pelo recebimento da presente queixa-crime.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

De início, consigno que mantenho o entendimento no sentido de que são devidas custas judiciais nas ações penais privadas, conforme fundamentado na decisão de fls. 43/44. A suposta impossibilidade de emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU) para o recolhimento de custas iniciais (fl. 61) decorre do fato de que a querelante insiste em recolher custas como se fora de Juizados Especiais. Sucede que o código de custas pertinente corresponderia ao de ações penais privadas, independentemente de se tratar, em tese, de infração penal de menor potencial ofensivo ou não, porquanto a gratuidade cinge-se aos Juizados Especiais Cíveis. De todo modo, passo a analisar o recebimento da queixa-crime, sem prejuízo da obrigação de recolher a querelante as custas devidas, oportunamente.

Do exame percursor dos autos, constato a manifesta inépcia da queixa-crime, cujo teor não corresponde ao de uma peça acusatória com imputação de fato criminoso e de suas circunstâncias, cuja natureza é descritiva, mas sim ao teor de peça político-parlamentar.

Com efeito, a leitura da peça inicial conduz à constatação de que os seus subscritores não descrevem circunstanciadamente uma conduta humana voluntária que, em tese, subsume-se a um tipo penal; em verdade, fazem uma pueril ode à querelante.

Não bastasse, constato manifesta falta de justa causa para o exercício da ação penal, haja vista óbvia ausência de tipicidade material da conduta narrada na petição em comento. Senão, vejamos.

Ao perscrutar os autos, observo que a queixa-crime relata que FERNANDO GOMES MORAIS teria publicado mensagem em sua página pessoal do Facebook com o fim de ofender a honra e o decoro da querelante TÁBATA AMARAL, como forma de retaliação às notícias veiculadas na mídia que apontavam proximidade desta com o empresário Jorge Paulo Lemann.

Sucede que o suposto teor "ofensivo" da aludida mensagem resta adstrito ao seguinte: "Tábata dançou. Zéfini. Como dizia o Tio José, na dívida, fuzila. Se depois descobrir que cometeu uma injustiça, dá nome de escola" (fl. 19)

Em suma, esse é o fato em si. Quanto ao mais, a "queixa-crime" [2] embrenha-se em devaneios interpretativos misturados com propaganda política da querelante, desprovidos de qualquer relação objetiva como teor da mensagem em si, publicada na internet sem contexto e que tangencia o ininteligível.

Consoante se extrai da "queixa-crime", o elemento central da mensagem que teria atingido a honra da acusada consistiria no uso da palavra "fuzila", antecedida pela expressão "na dívida".

Nesse passo, a própria “queixa-crime” faz a ressalva de que o vocábulo em questão não foi empregado como ameaça à querelante, tampouco buscou incitar a prática de crimes. A despeito de ser uma **obviedade ululante**, referida menção é relevante, porquanto ao menos permite delimitar o âmbito da absurdez “interpretativa” – *rectius*, inventiva - da peça em comento.

Portanto, o âmbito semântico do verbo invocado como ofensivo cinge-se ao sentido de *despedir de si, disparar, lançar, soltar, arremessar, expelir*; excluindo-se o sentido de “disparar com fuzil ou qualquer arma de fogo” e qualquer outro que lhe for afim, v.g. atirar quaisquer objetos tendentes a atingir fisicamente a querelante.

Desse modo, sustenta a petição que o uso da frase “Na dúvida, fuzila” ofendeu a honra e o decoro da querelante, teve o intuito de desprezá-la e foi utilizada “em teor de deprecição, sendo isto claramente uma forma de apequenar a querelante” (sic).

De plano, transparece à obviedade a atipicidade do fato em virtude da manifesta ausência de subsunção do fato ao tipo penal assinalado no art. 140 do Código Penal, cuja redação é a seguinte:

“Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

Consoante noção cedida, o verbo *injuriar* significa *insultar, ofender*; popularmente, *xingar*; caracterizando-se notadamente pela *atribuição de qualidades negativas* a alguém

Nessa toada, da mera análise do significado do núcleo do tipo *objetivo* exsurge a óbvia constatação de que a conduta atribuída ao autor da publicação **não** se amolda à descrição legal, haja vista que a palavra *fuzila* é **inidônea** para insultar, ofender, xingar; em suma, **não é uma injúria**.

Há, portanto, irrefragável atipicidade formal em razão da evidente ausência de adequação típica, ou seja, o fato **não** se subsume à norma penal incriminadora em comento, de sorte a evidenciar o devancio jurídico exposto na “queixa-crime”.

Não bastasse, a própria peça vestibular admite textualmente que “fuzilar” **não** é “um xingamento propriamente dito”.

Corrijo-a. A palavra “fuzilar” não é, **absolutamente**, um xingamento e, por conseguinte, **não possui aptidão** para insultar, menosprezar ou ofender, especialmente quando a sua única companhia na frase é a expressão “na dúvida”.

Observo, nesse passo, que a tentativa de transformar em crime um fato manifestamente atípico, aliás, um “nada jurídico” (pois nem ilícito civil é) acaba por escancarar as bizarras incongruências lógicas da autofágica e paradoxal “queixa-crime”.

Como se nota, a peça acusatória pretende sustentar que o autor da mensagem utilizou palavra que não é um insulto, mas insultou, porque, a seu talante, assim quis entender, *independentemente do significado das palavras*, vale dizer, para a peça acusatória não importa a conduta efetivamente exteriorizada, o fato concreto; prevalecem a *opinião e os sentimentos pessoais*.

Ora, a injúria corresponde a uma *adjetivação* pejorativa por excelência (eventualmente, pode ser extraída da atribuição de fatos *vagos ou difusos*, ofensivos a reputação^[2]), de sorte que se mostra deveras “desafiadora” a tarefa de praticá-la com um *verbo* cujo âmbito semântico obsta, por si só, a produção de uma injúria.

Além disso, verifico que o subjetivismo inventivo explicitado na peça acusatória *cria* uma situação de ofensa a honra que claramente **não** se colhe do texto da publicação.

Aduz a peça vestibular que o texto seria uma “retaliação” à publicação de matérias na imprensa acerca da relação entre a querelante e determinado empresário.

Ora, ainda que este possa ter sido o *motivo* da publicação da mensagem em rede social, resta evidente que **não consta do texto** em comento afirmação alguma - nem sequer mera *insinuação* - concernente à honra da querelante no aspecto da dignidade e do decoro referente a avertada relação entre o empresário e ela.

Em outras palavras, o texto **nada insinua** acerca de eventual natureza espúria dessa relação, tampouco sobre honestidade, caráter e respeitabilidade da querelante.

Nessa vereda, uma vez excluído o sentido de atirar balas de fogo (raro lampejo de lucidez da peça vestibular), não há outro significado possível a ser extraído *objetivamente* do texto – mesmo no contexto alardeado na peça acusatória – senão o de que o vocábulo “fuzila” sugerido pela mensagem consiste em *disparar* críticas, censuras, admoestações e afins contra a querelante.

Transparece à obviedade que **instar genericamente** pessoas para que estas *lancem, disparem, atirem* críticas, repreensões, admoestações, reprovações **passa muito longe de uma injúria sob o ponto de vista meramente léxico**, quã juridico-penal, no qual a conduta *injuriar* ainda há de passar por diversos “filtros” jurídicos (adequação típica a todas as elementares do tipo penal; aptidão para lesar o bem jurídico protegido; *animus injuriandi*; contexto e circunstâncias objetivas e subjetivas; limites do direito de expressão e opinião etc.) a fim de aferir se haveria *crime* de injúria.

In casu, pois, não há sequer o ato de *injuriar* e, por conseguinte, inexistente a realização do núcleo do tipo penal em comento.

Curioso notar que, **nem mesmo se a mensagem publicada consistisse, em tese, em exortação genérica a ofender a querelante - o que, frise-se, não se deduz do texto - referida conduta também não caracterizaria injúria**, visto que tal caracterização exigiria instigação *específica* a alguém, obviamente, que este alguém efetivamente *ofendesse* a querelante *em virtude da instigação*.

Daí, teríamos uma hipótese de *participação* por instigação na injúria de outrem (autor da injúria), mas de todo modo, sempre há de haver uma *injúria, de verdade*, extraída do significado das palavras, não uma fictícia, inventada na mente de alguém.

Nessa toada, a explícita e inexorável atipicidade formal do fato torna prescindível o exame do elemento subjetivo.

Entretantes, ainda que se ingresse na análise do tipo subjetivo, transparece à obviedade que, caso o autor da publicação tivesse a finalidade “de ofender, de menosprezar” a querelante, como sustenta a peça vestibular, haveria de utilizar **as palavras aptas** para atingir tal desiderato. Não o fez. Assim, a *lógica* demonstra inexoravelmente a ausência de *animus injuriandi*.

Em face do que foi exaustivamente expendido acima, constato que a peça acusatória carece de um mínimo de seriedade e sensatez, que tangencia a denúncia caluniosa, de sorte a revelar preocupante desconhecimento acerca da natureza do Direito Penal e de sua finalidade em uma sociedade.

É o que revela a *escolha* jurídica realizada pela querelante, que **não fez uma representação** junto ao órgão ministerial (art. 145, p. único, CP), tampouco ajuizou o *pedido de explicações* (art. 144, CP), de sorte a optar pela via mais temerária, a saber, formar (*rectius*, criar) a própria *opinio delicti* a partir do nada.

Não bastasse, insiste ainda a querelante em não recolher as custas processuais de valor irrisório.

De fato, provocar o exercício da **jurisdição criminal** com uma pantomima desse jaez é ultrajante e revela desrespeito ao Poder Judiciário, o qual não é sede de picuinhas rasas entre pessoas públicas ou não, tampouco é instrumento para uso político de pessoa alguma.

Cabe, pois, ao Poder Judiciário repreender veementemente esse tipo de comportamento que banaliza o Direito Penal e avilta a função jurisdicional. Caso contrário, admitindo-se *isso* que consta da peça vestibular como bastante para atuação da jurisdição criminal, **colapsamos como sociedade**, pois permitiria que *qualquer palavra* em alusão a *qualquer pessoa* seja convolada ao talante desta, em tese, em “crime contra a honra”.

Ante o exposto, **REJEITO a queixa-crime** ajuizada por TÁBATA CLÁUDIA AMARAL DE PONTES em face de FERNANDO GOMES DE MORAIS com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por **manifesta falta de justa causa** para a ação penal.

Condeno a querelante ao pagamento de custas (art. 804, CPP).

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

[1] A numeração refere-se aos autos baixados em arquivo PDF.

[2] A utilização de aspas decorre da manifesta ausência de efetivo conteúdo de queixa-crime.

[3] Em contraposição à difamação, que exige fato certo e determinado.

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5001739-18.2019.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
QUERELANTE: TABATA CLÁUDIA AMARAL DE PONTES
Advogado do(a) QUERELANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
QUERELADO: FERNANDO GOMES DE MORAIS

SENTENÇA

Trata-se de queixa-crime ajuizada por TÁBATA CLÁUDIA AMARAL DE PONTES, qualificada nos autos, objetivando a instauração da ação penal privada em face de FERNANDO GOMES DE MORAIS, imputando a ele a prática, em tese, do crime previsto no artigo 140, combinado com artigo 141, inciso II e III, ambos do Código Penal (fls. 14/29)[1].

Segundo a peça acusatória, no dia 1º de abril de 2019, o querelado teria injuriado a querelante ao efetuar uma postagem em sua página pessoal do Facebook, sustentando que o seu teor teria lhe ofendido a dignidade e o decoro.

O despacho de fl. 37 determinou à querelante a regularização da petição inicial com o pagamento das custas judiciais em 13 de novembro de 2019.

A querelante apresentou petição às fls. 39/41 alegando dispensa do pagamento de custas em razão do disposto no artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

O Ministério Público Federal requereu a baixa para instauração de inquérito policial, com tramitação direta entre o Parquet e a Polícia Federal (fl. 42).

Este Juízo não conheceu a queixa-crime oferecida pela querelante TÁBATA AMARAL por falta de recolhimento de custas e determinou o arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil (fls. 43/44).

A querelante apresentou petição às fls. 47/51 requerendo a reconsideração da decisão que não conheceu da queixa-crime, uma vez que o artigo 1º, §1º, inciso I, da Resolução Presidencial n.º 138, de 06/07/2017, dispõe que não são devidas custas no ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Federal, bem como tendo em vista a impossibilidade de emissão de GRU para o recolhimento de custas iniciais perante os Juizados Especiais Federais. Outrossim, pugnou pelo recebimento da presente queixa-crime.

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

De início, consigno que mantenho o entendimento no sentido de que são devidas custas judiciais nas ações penais privadas, conforme fundamentado na decisão de fls. 43/44. A suposta impossibilidade de emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU) para o recolhimento de custas iniciais (fl. 61) decorre do fato de que a querelante insiste em recolher custas como se fora de Juizados Especiais. Sucede que o código de custas pertinente corresponderia ao de ações penais privadas, independentemente de se tratar, em tese, de infração penal de menor potencial ofensivo ou não, porquanto a gratuidade cinge-se aos Juizados Especiais Cíveis. De todo modo, passo a analisar o recebimento da queixa-crime, sem prejuízo da obrigação de recolher a querelante as custas devidas, oportunamente.

Do exame percursor dos autos, constato a manifesta ineptia da queixa-crime, cujo teor não corresponde ao de uma peça acusatória com imputação de fato criminoso e de suas circunstâncias, cuja natureza é descritiva, mas sim ao teor de peça político-pañfletária.

Com efeito, a leitura da peça inicial conduz à constatação de que os seus subscritores não descrevem circunstanciadamente uma conduta humana voluntária que, em tese, subsome-se a um tipo penal; em verdade, fazem uma pueril ode à querelante.

Não bastasse, constato manifesta falta de justa causa para o exercício da ação penal, haja vista óbvia ausência de tipicidade material da conduta narrada na petição em comento. Serão, vejamos.

Ao percrutar os autos, observo que a queixa-crime relata que FERNANDO GOMES MORAIS teria publicado mensagem em sua página pessoal do Facebook com o fim de ofender a honra e o decoro da querelante TÁBATA AMARAL, como forma de retaliação às notícias veiculadas na mídia que apontavam proximidade desta com o empresário Jorge Paulo Lemann.

Sucede que o suposto teor “ofensivo” da aludida mensagem resta adstrito ao seguinte: “Tábata dançou. Zéfini. Como dizia o Tio José, na dívida, fuzila. Se depois descobrir que cometeu uma injustiça, dá nome de escola” (fl. 19)

Em suma, esse é o fato em si. Quanto ao mais, a “queixa-crime”[2] embrenha-se em devaneios interpretativos misturados com propaganda política da querelante, desprovidos de qualquer relação objetiva com o teor da mensagem em si, publicada na internet sem contexto e que tangencia o ininteligível.

Consoante se extrai da “queixa-crime”, o elemento central da mensagem que teria atingido a honra da acusada consistiria no uso da palavra “fuzila”, antecedida pela expressão “na dívida”.

Nesse passo, a própria “queixa-crime”[2] faz a ressalva de que o vocábulo em questão não foi empregado como ameaça à querelante, tampouco buscou incitar a prática de crimes. A despeito de ser uma obviedade ululante, referida menção é relevante, porquanto ao menos permite delimitar o âmbito da absurdéz “interpretativa” – *rectius*, inventiva – da peça em comento.

Portanto, o âmbito semântico do verbo invocado como ofensivo cinge-se ao sentido de *despedir de si, disparar, lançar, soltar, arremessar, expelir*; excluindo-se o sentido de “disparar com fuzil ou qualquer arma de fogo” e qualquer outro que lhe for afim, v.g. atirar quaisquer objetos tendentes a atingir fisicamente a querelante.

Desse modo, sustenta a petição que o uso da frase “Na dívida, fuzila” ofendeu a honra e o decoro da querelante, teve o intuito de desprezá-la e foi utilizada “em teor de deprecição, sendo isto claramente uma forma de apequenar a querelante” (sic).

De plano, transparece à obviedade a atipicidade do fato em virtude da manifesta ausência de subsunção do fato ao tipo penal assinalado no art. 140 do Código Penal, cuja redação é a seguinte:

“Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

Consoante noção cediça, o verbo *injuriar* significa *insultar, ofender*; popularmente, *xingar*; caracterizando-se notadamente pela atribuição de qualidades negativas a alguém

Nessa toada, da mera análise do significado do núcleo do tipo objetivo exsurge a óbvia constatação de que a conduta atribuída ao autor da publicação não se amolda à descrição legal, haja vista que a palavra *fuzila* é inidônea para insultar, ofender, xingar; em suma, não é uma injúria.

Há, portanto, irrefragável atipicidade formal em razão da evidente ausência de adequação típica, ou seja, o fato não se subsome à norma penal incriminadora em comento, de sorte a evidenciar o devancio jurídico exposto na “queixa-crime”.

Não bastasse, a própria peça vestibular admite textualmente que “fuzilar” não é “um xingamento propriamente dito”.

Corrijo-a. A palavra “fuzilar” não é, **absolutamente**, um xingamento e, por conseguinte, **não possui aptidão** para insultar, menosprezar ou ofender, especialmente quando a sua única companhia na frase é a expressão “na dúvida”.

Observo, nesse passo, que a tentativa de transformar em crime um fato manifestamente atípico, aliás, um “hada jurídico” (pois nem ilícito civil é) acaba por escancarar as bizarras incongruências lógicas da autofágica e paradoxal “queixa-crime”.

Como se nota, a peça acusatória pretende sustentar que o autor da mensagem utilizou palavra que não é um insulto, mas insultou, porque, a seu talante, assim quis entender, *independentemente do significado das palavras*, vale dizer, para a peça acusatória não importa a conduta efetivamente exteriorizada, o fato concreto; prevalecem *opinião e os sentimentos pessoais*.

Ora, a injúria corresponde a uma *adjetivação* pejorativa por excelência (eventualmente, pode ser extraída da atribuição de fatos *vagos ou difusos*, ofensivos a reputação^[3]), de sorte que se mostra deveras “desafiadora” a tarefa de praticá-la com um *verbo* cujo âmbito semântico obsta, por si só, a produção de uma injúria.

Além disso, verifico que o subjetivismo inventivo explicitado na peça acusatória *cria* uma situação de ofensa a honra que claramente **não** se colhe do texto da publicação.

Aduz a peça vestibular que o texto seria uma “retaliação” à publicação de matérias na imprensa acerca da relação entre a querelante e determinado empresário.

Ora, ainda que este possa ter sido o *motivo* da publicação da mensagem em rede social, resta evidente que **não consta do texto** em comento afirmação alguma - nem sequer mera *insinuação* - concernente à honra da querelante no aspecto da dignidade e do decoro referente a averitada relação entre o empresário e ela.

Em outras palavras, o texto nada insinua acerca de eventual natureza espúria dessa relação, tampouco sobre honestidade, caráter e respeitabilidade da querelante.

Nessa vereda, uma vez excluído o sentido de atirar balas de fogo (raro lampejo de lucidez da peça vestibular), não há outro significado possível a ser extraído *objetivamente* do texto – mesmo no contexto alardeado na peça acusatória – senão o de que o vocábulo “fuzilar” sugerido pela mensagem consiste em *disparar* críticas, censuras, admoestações e afins contra a querelante.

Transparece à obviedade que instar genericamente pessoas para que estas lancem, disparem, atirem críticas, repreensões, admoestações, reprovações passa muito longe de uma injúria sob o ponto de vista meramente léxico, cuja jurídica-penal, no qual a conduta *injuriar* ainda há de passar por diversos “filtros” jurídicos (adequação típica a todas as elementares do tipo penal; aptidão para lesar o bem jurídico protegido; *animus injuriandi*; contexto e circunstâncias objetivas e subjetivas; limites do direito de expressão e opinião etc.) a fim de aferir se haveria *crime* de injúria.

In casu, pois, não há sequer o ato de *injuriar* e, por conseguinte, inexistente realização do núcleo do tipo penal em comento.

Curioso notar que, nem mesmo se a mensagem publicada consistisse, em tese, em exortação genérica a ofender a querelante - o que, frise-se, não se deduz do texto - referida conduta também não caracterizaria injúria, visto que tal caracterização exigiria instigação *específica* a alguém, obviamente, que este alguém efetivamente ofendesse a querelante *em virtude da instigação*.

Daí, teríamos uma hipótese de *participação* por instigação na injúria de outrem (autor da injúria), mas de todo modo, sempre há de haver uma *injúria, de verdade*, extraída do significado das palavras, não uma fictícia, inventada na mente de alguém.

Nessa toada, a explícita e inexorável atipicidade formal do fato torna prescindível o exame do elemento subjetivo.

Entretantes, ainda que se ingresse na análise do tipo subjetivo, transparece à obviedade que, caso o autor da publicação tivesse a finalidade “de ofender, de menosprezar” a querelante, como sustenta a peça vestibular, haveria de utilizar **as palavras aptas** para atingir tal desiderato. Não o fez. Assim, a *lógica* demonstra inexoravelmente a ausência de *animus injuriandi*.

Em face do que foi exaustivamente expendido acima, constato que a peça acusatória carece de um mínimo de seriedade e sensatez, que tangencia a denúncia caluniosa, de sorte a revelar preocupante desconhecimento acerca da natureza do Direito Penal e de sua finalidade em uma sociedade.

É o que revela a *escolha* jurídica realizada pela querelante, que não fez uma *representação* junto ao órgão ministerial (art. 145, p. único, CP), tampouco ajuizou o *pedido de explicações* (art. 144, CP), de sorte a optar pela via mais temerária, a saber, formar (*rectius*, criar) a própria *opinio delicti* a partir do nada.

Não bastasse, insiste ainda a querelante em não recolher as custas processuais de valor irrisório.

De fato, provocar o exercício da **jurisdição criminal** com uma pantomima desse jaez é ultrajante e revela desrespeito ao Poder Judiciário, o qual não é sede de picuinhas rasas entre pessoas públicas ou não, tampouco é instrumento para uso político de pessoa alguma.

Cabe, pois, ao Poder Judiciário repreender veementemente esse tipo de comportamento que banaliza o Direito Penal e avilta a função jurisdicional. Caso contrário, admitindo-se *isso* que consta da peça vestibular como bastante para atuação da jurisdição criminal, **colapsamos como sociedade**, pois permitiria que *qualquer palavra* em alusão a *qualquer pessoa* seja convalidada ao talante desta, em tese, em “crime contra a honra”.

Ante o exposto, **REJEITO a queixa-crime** ajuizada por TÁBATA CLÁUDIA AMARAL DE PONTES em face de FERNANDO GOMES DE MORAIS com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por **manifesta falta de justa causa** para a ação penal.

Condeno a querelante ao pagamento de custas (art. 804, CPP).

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MÁRCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

[1] A numeração refere-se aos autos baixados em arquivo PDF.

[2] A utilização de aspas decorre da manifesta ausência de efetivo *conteúdo* de queixa-crime.

[3] Em contraposição à difamação, que exige fato certo e determinado.

10ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004377-24.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JAWAD AHMAD, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MD BULBUL HUSSAIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, NAZRUL ISLAM, SAIFUL ISLAM, SAIFULLAH AL MAMUN, TAMOOR KHALID
Advogado do(a) INVESTIGADO: LARISSA FRANCINE GONZALEZ - RS65376
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) INVESTIGADO: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266
Advogados do(a) INVESTIGADO: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266

PUBLICAÇÃO

DESPACHO

Tendo em vista que MOHAMMAD NIZAN UDDIN constituiu novo defensor, conforme pedido de habilitação ID 28316812 e procaução ID 28316822, exclui-se os defensores anteriormente constituídos e substituindo-se pelos novos causídicos.

Após, intime-se os novos defensores de MOHAMMAD NIZAN UDDIN para que apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF no prazo legal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

(assinado digitalmente)
SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juiz Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5709

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003387-26.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LARISSA DOLENC DE MORAES DE CASTRO(MG112396 - JULIANO CEZARINO CORREA) X ALBERTO SEBASTIAO SANTANA(SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X AURELIA MARZENTA SANTANA(SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES) X MIQUEIAS DA COSTA QUEIROZ DE CASTRO(MG112396 - JULIANO CEZARINO CORREA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Fls. 977-979: Tendo em vista requerimento apresentado pela defesa constituída por MIQUÉIAS e LARISSA, DEFIRO o pleito e REDESIGNO a audiência que seria realizada no dia 17/02/2020, por este juízo, para o dia 13/03/2020 às 14h, nos mesmos termos da decisão exarada as fls. 915.

Em razão da proximidade da audiência anteriormente designada, INTIMEM-SE os réus por meio de suas defesas constituídas, da nova data ora designada, para, querendo, compareçam neste juízo a fim de acompanhar a realização da audiência, ou então, consoante decisões anteriores, autorizada a ausência.

Solicite-se aos juízos depreçados das Subseções Judiciárias de Campinas e Guarulhos para que, no dia 17/02/2020, quando do comparecimento das testemunhas que seriam ouvidas, intimem-nas da redesignação ora determinada, para que compareçam no dia 13/03/2020 às 14h para prestarem depoimento neste feito.

Servirá o presente como ofício a ser encaminhado por correio eletrônico.

Intimem

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0031968-53.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N.A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, VIVIAN CRISTINA BARBOSA GONCALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, decorrido o prazo do edital (fl. 146 - autos físicos), os autos serão conclusos, nos termos da decisão de fl. 141 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0532212-47.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTRUMENTAL VANE INDUSTRIA E COMERCIO, VANDER LUIZ STEPHANIN, EDMIR FRANCISCO STEPHANIN, DIRCE ACORSI STEPHANIN, AILTON DE PAIVA, SERGIO ALBERTO NEVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOANA DOIN BRAGA MANCUSO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl.247 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030970-80.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEZOLINEM EQUIP TOP E COM DE SERV E DESENVOLVIMENTO LTD
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para fins de inclusão dos bens penhorados em pauta para leilão, tendo em vista o retorno do mandado de ID nº 28400218.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039291-66.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMAPE SOCIEDADE IMPORTADORA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA, MANSUR KATCHUIAN, SAMUEL KLATCHOIAN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROMUALDO DEVITO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para deliberação, diante da ausência de manifestação da Exequente acerca da decisão de fl. 204 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031390-85.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE MILINI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de id 27053768.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033399-69.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELTY MODAS S/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 35/39 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031313-92.1987.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO SALOMAO GARIB, FEODORAS POTAPOVAS, SONIA POTAPOVAS, VERA POTAPOVAS, JOAO POTAPOVAS NETO, ESPÓLIO DE FEODORAS POTAPOVAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CYNTHIA CAMARGO GARCIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTA APARECIDA QUAIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO MARCIO MULLER MARTIN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CYNTHIA CAMARGO GARCIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTA APARECIDA QUAIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO MARCIO MULLER MARTIN

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 277 dos autos físico, expedindo-se carta precatória para penhora sobre os imóvel indicado (fls. 275 dos autos físicos), de propriedade do coexecutado Pedro Salomão Garib, avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se com cópia da decisão de fl. 277 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009636-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FELLIPE CIANCA FORTES

EMBARGADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para deliberação acerca das manifestações de fls. 149/189 e 190.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523178-53.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TABU LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 187 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003253-88.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 24/26 dos autos físicos

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000634-79.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BOLA BRANCA LTDA, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, JOAO GONCALVES GONCALVES, JOSE RUAS VAZ, FRANCISCO PINTO, JOSE AUGUSTO LUCAS DOS SANTOS, JOAQUIM DE ALMEIDA SARAIVA, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, VIACAO CIDADE DUTRA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 384 dos autos físicos e dos pedidos de fls. 05 a 16 deste processo eletrônico.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048705-68.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRENE MARIA COIMBRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TATIANA PIASECKI KAMINSKI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 81 dos autos físicos, dando-se vista à Exequente.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002600-20.2010.4.03.6500 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BOLA BRANCA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 419 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0051403-08.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 161 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0046442-39.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAVORO EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, CAIO BRUNO CARNEVALE POSELLA, MARIA RAQUEL COSTA NEVES POSELLA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 327 dos autos físicos, expedindo-se Carta Precatória de constatação a fim de se verificar se o coexecutado Caio Bruno Carnevale Posella reside no imóvel de matrícula 92.309, do CRI de Barueri-SP, certificando-se nos autos se o bem em questão corresponde a bem de família, nos termos em que definido na Lei 8009/90.

Em caso negativo, efetue-se a penhora sobre o domínio útil do imóvel indicado (fls. 316/318), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem. Instrua-se com cópia da decisão de fls 327 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0026993-46.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ENIO ZAHA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 432 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0048753-56.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: DM ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILBERTO KAROLY LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 182 dos autos físicos, expedindo-se carta precatória nos termos da referida decisão com as informações complementares fornecidas pela exequente a fls. 183/186 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0030335-65.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLORPELARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE RENA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 94 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0559948-40.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PULSONIC IFM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUIS ARIAS VILLANUEVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SONIA BALBONI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 127 dos autos físicos, expedindo-se Carta Precatória para penhora sobre os imóveis indicado (fls. 118/122 dos autos físicos), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão. Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instruindo-se com cópia da decisão de fl. 127 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040507-37.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 330 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514131-50.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BRISTOL LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequirente, nos termos em que requerido à fl. 339 verso dos autos físicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025385-38.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., MARCELINO ANTONIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, JOSE RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU, ENIDE MINGOZZI DE ABREU, FRANCISCO PINTO, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS, ROBERTO PEREIRA DE ABREU, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 459 dos autos físicos e de fl. 05 destes autos eletrônicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0586453-05.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALCO PARTICIPACOES S.A EM LIQUIDACAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTA GONCALVES PONSO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequirente acerca do certificado na fl. 212.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049995-02.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA, EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA, JOSE DE ABREU, VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA, JOSE RUAS VAZ, CARLOS DE ABREU, MAURICIO LOURENCO DA CUNHA, JOSE VAZ GOMES, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU, ROBERTO PEREIRA DE ABREU, JOSE ALVES DE FIGUEIREDO, CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES, EDUARDO CARO PRESO VAZ GOMES, ANTONIO ROBERTO BERTI, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, JOSE DE FIGUEIREDO ALVES, DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO, MARCOS JOSE MONZONI PRESTES, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO CEZAR JANJACOMO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com intimação da Exequente nos termos em que requerido à fl. 1461 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000129-83.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DENKISERVICE INSTALACOES ELETRICAS EIRELI - EPP, MAMORU KATANOSAKA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 212 dos autos físicos, expedindo-se carta precatória para constatação, reavaliação, registro e leilão do imóvel de matrícula nº 21.007 do CRI de Ubatuba-SP (fl. 92 dos autos físicos).

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017724-66.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DICAP - DISTRIBUIDORA, INDUSTRIA E COMERCIO DE CARTOES E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 211/verso dos autos físicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031956-30.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA CORFU LTDA - ME, ZOIS KOUTSOCHRISTOS, GILDA KOUTSOCHRISTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 227 dos autos físicos, expedindo-se carta precatória para constatação, reavaliação, registro e leilão dos imóveis penhorados a fl. 216 dos autos físicos, na Comarca de Atibaia - SP

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0063880-34.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO HENRIQUE AYRES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 231 dos autos físicos

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0523339-63.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 519 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0053310-18.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TASC INFORMATICA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 234 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026773-87.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODOCTOR RX MARKETING FARMACEUTICO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA FUDO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequirente acerca do retorno do mandado expedido (fls. 132/133 dos autos físicos).

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509738-53.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA DAVOX DE CAMINHOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO MIRANDA BALADI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a expedição de mandado de penhora, em cumprimento à decisão de fl. 242 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0418368-18.1981.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERNACIONAL BELVEDERE COMERCIO E PROMOCOES LTDA, WALTER CONSTANTINO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MASSAYOSHI TAKAKI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca do retorno do mandado expedido (fl. 719 dos autos físicos).

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052097-60.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., ALBERT JOSEPH ALKALAY, HELIO DE ALMEIDA FRAGA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 416 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056402-24.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOC EQUIP LOCACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, IVANIR MACHADO CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AHMED CASTRO ABDO SATER

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 280 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034501-43.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGEPLASTIC PLASTICOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 793 dos autos físicos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014269-69.2001.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO COSMOTEX LTDA, SALAH MOHAMAD BAKRI, IBRAHIM MOHAMAD BAKRI

DECISÃO

Trata-se de processo apenso a EF n. 0045831-62.2002.403.6182, reunido nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80.

Assim, indefiro o pedido formulado nestes autos, devendo todos os demais atos processuais serem praticados no processo piloto.

Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, tramite regular do processo piloto.

Intime-se a CEF.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028991-88.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTAS JD LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO - SP263587, CAROLINA MARTINS MILHAM - SP244741

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através do presente, intimadas da decisão de fl. 286, autos físicos (fls. 52/53 do ID 26158211).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042153-82.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMICA INDUSTRIAL PAULISTA S A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de ID nº 24850768.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005949-10.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZERO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 73 dos autos físicos, expedindo-se mandado de penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002782-59.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONSTRUTORA COAN LTDA - ME, AFFONSO COAN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANDOVAL CATTAPRETA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 587 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007793-58.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BRISTOL LTDA - ME, VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., ETU
EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA., VIACAO CIDADE DUTRAL LTDA, VIACAO CAMPO BELO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 463 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000794-17.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAKA SERVICE ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA, LUIZ PEREIRA NAKAHARADA, IONICE PEREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OSVALDO TERUYA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, decorrido o prazo do edital (fl.201 - autos físicos), cumpra-se a decisão de fl. 199, dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040004-21.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EXEMONT ENGENHARIA LTDA, ACACIO ARNALDO COSTA, VICENTE COSTA FILHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 281 e verso dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011988-57.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLITEC COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação do exequente acerca do retorno do mandado expedido (ID 28457712).

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023553-57.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AIRES GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 288 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016886-74.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WORLDVAL VALVULAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 254 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004338-32.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLYHIDROMETALURGICA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO RICARDO BRESSER SILVEIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 270 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059434-51.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA, JBS S/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca do retorno do mandado (ID 28466557) bem como da petição do executado ID 27230341.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055836-89.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO FRAGA GONCALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ERNESTO JOHANNES TROUW

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará a prolação de sentença nos embargos opostos, conforme determinado na decisão de fls. 424/425 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGANTE: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO FRAGA GONCALVES
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ERNESTO JOHANNES TROUW

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 661 dos autos físicos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019884-83.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTURY DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DAVID GOMES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 232, que deferiu, a título de SUBSTITUIÇÃO/REFORÇO DA PENHORA (efetuada a fls 207/210 dos autos físicos), o pedido da Exequente e determinou a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 276, avenida Assis Ribeiro, 5200- Ermelino Matarazzo - São Paulo - SP CEP 03827-000. Resultando negativa a diligência, vista ao Exequente.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0005605-24.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLOBAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER GAMEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferei que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0016447-78.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.G. CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA HENRIETTE ANTONINI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0022933-45.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HYPERAS.A.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0051963-33.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HYPERAS.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0004159-20.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRES EDITORIAL LTDA.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0004159-20.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRES EDITORIAL LTDA.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0007615-46.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES EDITORIAL LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0025953-34.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPORIO METROPOLE CALCADOS LTDA- ME
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0025954-19.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SAPATARIA SAO PAULO COMERCIAL EIRELI - EPP e outros
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0034855-64.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SAO MARCOS e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0035457-55.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERREIRA & MACHADO LTDA - EPP e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTA NEGRAO DE CAMARGO BOTELHO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0056250-49.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0507617-81.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STILREVEST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0507620-36.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STILREVEST INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLA PATRICIA COELHO DALTRO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0039788-80.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STAR MOLD DO BRASIL SA e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CLARO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0009746-43.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS AMBROSIO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0009102-42.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SULLTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNONE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0011082-24.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SULLTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNONE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0038649-30.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SULLTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNONE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0044973-79.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2020 502/1271

EXECUTADO: BENTO DE BARROS RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HORACIO VILLEN NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0020414-29.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMELIA CESAR DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0031934-83.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ OTAVIO SALUSTIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0062048-63.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDVALDO RANGEL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0057171-80.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARA ELAINE DE CASTRO SAMPAIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIANA DO VAL MENDES MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0019323-74.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVL ELETROCONTROLES LTDA e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0015290-51.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORTELLINE DECORACOES LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0046353-16.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASCO VIAGENS E TURISMO LIMITADA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0026184-56.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ZENOBIA NIERI DUAILIBI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0046770-22.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDIG-O INSTALACOES TECNICAS & COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0025984-49.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA MARIA ROCHA DE SA FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0539404-02.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIG JOB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE TELLES PONTON

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0057625-26.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLORIOSA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5009570-51.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO RAPCHAN

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública manifestou sua concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente.

Assim sendo, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, archive-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013321-12.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das alegações da parte exequente na petição da folha 14.

Com a manifestação ou como decurso de prazo, venham os autos em conclusão para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005951-16.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos – o que depende da comprovação dos poderes de quem assina a procuração – folha 22 - para, em nome da entidade, constituir advogado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016681-52.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A parte executada apresentou seguro-garantia, com o fito de garantir o crédito exequendo.

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro apontou alegadas inadequações, considerando regramento próprio e, por isso, não aceitou a garantia ofertada.

Assim, fixo **prazo extraordinário de 10 (dez)** para manifestação da parte executada e, sendo pertinentes, promova as adequações.

Com a resposta ou como decurso do prazo estabelecido, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002710-97.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR - SP231547
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Considerando que não houve observância do procedimento previsto pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, e parágrafo único do artigo 11, todos incluídos por aquela Resolução n. 200/2018 – que estabelecem a obrigatoriedade do incidente eletrônico possuir a mesma numeração de autuação dos autos físicos correspondentes mediante prévia conversão dos metadados pertinentes, pela Secretaria, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe” - determino o cancelamento da distribuição deste incidente, encaminhando-o à SUDI para as providências pertinentes.

Aguarde-se por deliberação, nos autos físicos correspondentes, quanto às medidas necessárias para viabilização do adequado procedimento a ser seguido para a continuidade do processo.

Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010191-48.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OMEGA DISTRIBUIDORA DE LIVROS CIENTIFICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO EUGENIO DAURIA - SP250252, RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR - SP200714
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Considerando que não houve observância do procedimento previsto pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, e parágrafo único do artigo 11, todos incluídos por aquela Resolução n. 200/2018 – que estabelecem a obrigatoriedade do incidente eletrônico possuir a mesma numeração de autuação dos autos físicos correspondentes mediante prévia conversão dos metadados pertinentes, pela Secretaria, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe” - determino o cancelamento da distribuição deste incidente, encaminhando-o à SUDI para as providências pertinentes.

Aguarde-se por deliberação, nos autos físicos correspondentes, quanto às medidas necessárias para viabilização do adequado procedimento a ser seguido para a continuidade do processo.

Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0029516-61.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5016466-13.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomem os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, arquive-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0007734-81.1988.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHOTO ART PRINT LTDA e outros (3)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NATALINO RUSSO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NATALINO RUSSO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018737-92.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA

EXECUTADO: ALEX CONSTANTINO DA CRUZ

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003523-27.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: MARTINHA DA SILVA FERREIRA

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 11, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 500299-25.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO

EXECUTADO: MARCIO VIEIRA FLORES

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Considerando que a pesquisa de endereço da parte executada realizada pelo sistema Web Service resultou na localização do mesmo endereço indicado na petição inicial, determino que seja expedido o necessário para citação por oficial de justiça, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0029109-25.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINAL PLUS COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0029292-93.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DICAUTO COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0042140-88.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEANDRO BERTOLO CANARIM
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0024048-86.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS VIEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0048329-92.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA e outros (10)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0035434-65.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GPV-VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0008114-21.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYD TRANSPORTES EIRELI - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0029267-80.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HINT COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000582-25.2001.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA METALURGICAS A e outros (9)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO BRINGEL VIDAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOMAZ BORGES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0007611-20.1987.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO TOUR ASSISTENCIA AUTOMOBILISTICA e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS CARACCILO MASTROBUONO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0022583-76.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORTIZ PRODUÇÕES E EVENTOS - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001159-95.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A e outros (4)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022315-81.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAGUNA MANUTENCAO EM CARRINHO DE MAO E GIRICA LTDA, STANISLAO VECCHIATO, VALERIANO LIBERALE VECCHIATO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0006559020134036182 foram recebidos no efeito suspensivo, encaminhem-se os autos principais sobrestados ao arquivo até o julgamento em Primeira Instância

dos embargos à execução.

Intimem-se

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031914-58.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0049133-79.2014.4.03.6182 foram recebidos com efeito suspensivo, remetam-se os autos da execução fiscal sobrestados ao arquivo até o julgamento em Primeira Instância dos embargos à execução.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0049133-79.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos

Após, cumpra-se a r. decisão proferida em fls 68/70 do ID 26451995.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0067042-42.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDER DE SOUZA SANCHES - SP178661, EVANDRO SABIONI OLIVEIRA - SP237513

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização.

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0024182-16.2017.4.03.6182 foram recebidos com efeito suspensivo, encaminhem-se os autos dessa execução fiscal, sobrestados, ao arquivo, até o julgamento em Primeira Instância dos embargos.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054750-88.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEOZZI - SP169017, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0006183-89.2013.4.03.6182 foram recebidos com efeito suspensivo, encaminhem-se os autos da execução fiscal, sobrestados, ao arquivo, até o julgamento em Primeira Instância dos embargos à execução.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006183-89.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SEVERO DA COSTA - RJ104427, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Ante o levantamento de 50% dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para iniciar o trabalho pericial, bem como entregar o laudo realizado no prazo de 60(sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0024182-16.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: VANDER DE SOUZA SANCHES - SP178661, EVANDRO SABIONI OLIVEIRA - SP237513
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 26452237: dê-se vista à(o) embargado. Prazo: 15(quinze) dias.

Após, cumpra-se o que foi determinado em fls.283 do ID 26452237 no que se refere ao perito nomeado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048522-97.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIMPOR BRASIL PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, CAMILA GABRIELA VALSANI BEZERRA DE MENEZES - SP317708, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0025076-31.2013.4.03.6182 foram recebidos com efeito suspensivo, encaminhem-se os autos da execução fiscal, sobrestados, ao arquivo, até o julgamento em Primeira Instância dos embargos à execução.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019574-16.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SAO PAULO - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

SENTENÇA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551767-84.1997.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESTARI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, ANTONIO HERCULANO BRAGA CESTARI, VERALUCIA JACOB CESTARI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO - SP182828, JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO - SP26722
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO - SP182828, JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO - SP26722
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO - SP182828, JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO - SP26722

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intimem-se as partes da digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028906-63.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Sem prejuízo, intimem-se as partes do despacho proferido à fl. 574 dos autos físicos, qual seja:

"Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.

Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos.

Intimem-se."

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004654-08.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: JOSE WALDEMAR ARNOLDI JUNIOR

SENTENÇA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente se deu por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028906-34.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCOBRAS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP63905

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 25080318: Indefiro a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados, uma vez que encontram-se em andamento os embargos à execução nº 00359264220164036182.

Tendo em vista que em 25/03/2019 foi expedido mandado de avaliação (fls. 164), sendo que em 02/07/2019 foi juntado aos autos certidão da CEUNI (fls. 177) informando o não cumprimento do mandado, por causa da desatualização das matrículas dos imóveis, que impossibilita localizar o CEP correspondente, à secretaria para proceder consulta, via ARISP, a fim de obter as matrículas atualizadas dos imóveis remanescentes.

Como o cumprimento da medida acima, expeça-se outro mandado de avaliação dos imóveis penhorados.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021321-98.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B
EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o informado na certidão de ID 28402753, fica o(a) executado(a) intimado(a) do despacho/decisão de ID 28342060, conforme abaixo:

"Vistos em Decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** em face de **PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA**.

A executada apresentou exceção de pré-executividade em que pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita e sustenta, em síntese (id. 24722510):

- a) impossibilidade legal para cobrança de multas desde a data da decretação da liquidação extrajudicial;
- b) ilegalidade da incidência de juros sobre os créditos executados desde a decretação da liquidação extrajudicial;
- c) obrigatoriedade do cumprimento do artigo 83 da Lei 11.101/2005, inclusive para o crédito tributário;

Em sua impugnação, a excepta pleiteou o não acolhimento da exceção de pré-executividade ou, no mérito, sua rejeição, bem como o bloqueio de ativos financeiros da executada pelo BacenJud (id. 27645272).

DECIDO

Justiça gratuita

Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita.

No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*" [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código:

A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção *juris tantum*. [...]

O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. **Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição.** Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, p. 372)

Por sua vez, a situação de miserabilidade jurídica não pode ser presumida apenas pela falência da pessoa jurídica, conforme jurisprudência assente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...] 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido

(AGA201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.00194 PG.00180)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PREPARO NECESSÁRIO.- O caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73 estabelece que o recorrente, no ato de interposição do recurso, devia comprovar o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção, bem como o § 1º do artigo 525 do mesmo diploma legal determinava que o comprovante do respectivo preparo deveria acompanhar a petição de recurso.- Excetuam-se dessa obrigatoriedade aqueles que gozam da justiça gratuita, a qual, consoante se verifica os autos, não foi pleiteada pela apelante, como deveria, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Conforme a redação do dispositivo, a mera declaração da parte enseja o outorga do benefício. Quando a parte for pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de que efetivamente dele necessita, o que se aplica, também, às massas falidas.- No sequer há pedido de justiça gratuita em primeiro grau ou perante esta corte. Ainda que houvesse cumpriria à massa falida a demonstração de insuficiência econômica, requisito essencial à concessão da benesse. A regra contida nos artigos 124, § 1º, e 208, § 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45 somente se aplica ao processo principal da falência, excluída a sua incidência em relação às ações autônomas de que a massa falida seja parte, pois nestas não há que se falar em isenção legal. Consoante entendimento do STJ: "tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira." (AgRg no Ag 1292537/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira turma, julgado em 5/8/2010, DJE 18/8/2010).- Apelação não conhecida.

(AC 00417329220124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1798530, TRF3, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016)

Assinalo que a legislação da Justiça Federal não contempla hipótese de diferimento no pagamento das custas; de todo modo, as custas da ação de execução fiscal só serão pagas pela parte executada ao final, caso vencida, e sua defesa, pela via dos embargos à execução, independe do recolhimento das custas.

Cabimento da exceção de pré-executividade

Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.

No caso dos autos, tratando-se de matéria eminentemente de direito, tendo sido comprovada a questão fática por meio de documentos acostados aos autos, possível se torna o exame das questões pela presente via.

Necessidade de observância da ordem dos créditos na falência

A decretação da falência não impede o prosseguimento da execução em face da massa falida, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LEF).

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a jurisprudência desta Corte já firmou que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal" (AgRg no AREsp 842.851/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

No entanto, "os atos de constrição devem ser realizados no rosto dos autos do processo falimentar, a fim de que se determine a preferência dos créditos trabalhistas em face dos créditos fiscais, na forma do artigo 186" (AI 00141925420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017).

Isso determina que deve ser indeferido o pedido de penhora de bens formulado pelo exequente.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTRITIVO.

1. As execuções fiscais não são atraídas pelo juízo universal da falência. Iniciada a execução fiscal antes de decretada a falência, ela transcorrerá normalmente até a liquidação das constrições efetivadas anteriormente à quebra. Não obstante, nessas hipóteses, os valores auferidos pela alienação deverão ser revertidos em favor da massa, para que integrem o montante a ser rateado em conformidade com o quadro geral de credores.

2. Ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dicção, a Súmula 44/FR: "Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico".

3. Na espécie, a penhora judicial foi determinada em 19/8/2009, ou seja, depois da decretação da falência (20/10/1997), donde se conclui que o Juízo de execução, embora deva prosseguir no processamento da ação executiva, não tem competência para determinar penhora de bem ou direito já arrecadado em prol da massa falida, razão por que o gravame deve ser anulado.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/06/2010, destaque)

Multa

Estipula o art. 18, "f", da Lei n. 6.024/74 que "a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos [...] não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas" [destaque].

Malgrado a referida Lei preveja o regime de liquidação extrajudicial das instituições financeiras, de que não se trata a excipiente, a esta se aplica esse mesmo regime por força do quanto disposto no art. 24-D da Lei n. 9.656/98 (incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001): "Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS".

Portanto, estando a parte executada sujeita aos ditames da Lei nº 9656/98, e tendo sido em 27/10/2010 decretada sua liquidação extrajudicial, publicada no D.O.U em 01/06/2011, (id 24722511), forçoso reconhecer que a ela se aplicam as disposições da Lei nº 6.024/74.

No entanto, o caso traz uma peculiaridade, tendo em vista que, após a decretação de liquidação extrajudicial, foi também decretada a falência da executada, em 04/04/2019 (id 24722512).

Ocorre que as normas que regem a exigência de multa moratória e de correção monetária da empresa falida são distintas daquelas referentes à empresa em liquidação extrajudicial.

De fato, a atual Lei de Falências admite a cobrança de multas tributárias do falido, apenas colocando-a em classificação distinta do crédito tributário principal. Sobre o tema:

Em terceiro lugar, no inciso III [do art. 83 da Lei n. 11.101/2005], estão os “créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias”. Vê-se, de imediato, que a LRE solucionou uma controvérsia existente na vigência da lei anterior, relativa às multas tributárias, as quais, segundo entendimento jurisprudencial, não podiam ser cobradas no processo falimentar. A nova legislação falimentar, todavia, permitiu a cobrança dos créditos decorrentes de multas tributárias no processos falimentar, mas não os classificou como créditos fiscais, deixando-os, na verdade, em sétimo lugar na ordem de classificação, abaixo dos créditos quirografários [...]

Em sétimo lugar, no inciso VII, estão “as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”.

No regime da lei anterior, os créditos quirografários eram os últimos créditos previstos na ordem de classificação. A LRE inovou mais uma vez, prevendo abaixo dos quirografários os créditos decorrentes de multas e penas pecuniárias, incluindo nessa classe as multas tributárias, as quais na lei anterior, não podiam ser cobradas no processo falimentar, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no verbete n. 565 da súmula do STF: “a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência”.

(RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Curso de direito empresarial*. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009, pp. 706/708)

No mesmo sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado que opera plano de assistência à saúde fica submetida ao regramento especial estipulado pela Lei nº 9.656/98. As instituições operadoras de planos de saúde são excluídas do processo de falência, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, contudo, poderá haver a falência quando no curso da liquidação extrajudicial sejam constatadas as hipóteses do art. 23 da Lei nº 9.656/98. É o que ocorreu no presente caso. 2. É certo que quando em regime de liquidação extrajudicial à sociedade operadora de plano de assistência à saúde é vedada a possibilidade de reclamação da multa moratória, nos termos da letra “f” do artigo 18 da Lei nº 6.024/1974. 3. Com o encerramento da liquidação extrajudicial e posterior decretação da falência, a massa falida fica submetida à Lei nº 11.101/2005. 4. Aplicável à multa moratória o art. 83, inciso VII da Lei de Falências que arrola as “multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”, para fins de habilitação em falência. 5. No presente caso, restou evidente na própria sentença que decretou a falência da Agravada, a manifesta insuficiência de recursos para que esta pudesse honrar com seus passivos exigíveis, não sendo, portanto, exigíveis os juros vencidos após a decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005. 6. Agravo de instrumento provido em parte.

(AI 5014589-23.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 20/01/2020.)

Logo, considerando a expressa dicção da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multas tributárias na falência, resta afastada a aplicação das súmulas de ns. 192 e 565 do STF, que dizem respeito ao direito anterior. Ademais, a redação da Lei n. 11.101/2005 motivou a alteração da redação do CTN que, em seu art. 186, parágrafo único, III, também indica expressamente a possibilidade de cobrança da multa tributária nos casos de falência: “Na falência: [...] a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados”.

Destaco que, como a falência da executada ocorreu posteriormente ao advento de tal legislação, esta a ela se aplica sem restrições.

Juros de mora

Estipula o art. 18, “d”, da Lei n. 6.024/74 que “a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos [...] não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo”.

Nesse sentido, conforme a legislação citada, são devidos os juros de mora referentes ao momento anterior à decretação da liquidação, sendo excluídos aqueles que incidirem posteriormente, os quais serão exigidos apenas caso o ativo seja suficiente a tanto. Exceção é feita nos casos de juros de mora em razão de débitos decorrentes de decisão judicial (REsp 137.317/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2001, DJ 22/04/2002, p. 208), de que, porém, não se trata o presente caso.

Cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. FLUÊNCIA A PARTIR DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. 1 – [...]. II - Os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira anteriormente à decretação de falência, sendo possível sua fluência a partir da decretação da quebra tão-somente se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do passivo. Precedentes: REsp nº 615.128/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/08/2005 e REsp nº 332.215/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/09/2004. III - Embargos de declaração acolhidos apenas para proceder aos esclarecimentos necessários. (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 848905.2006.01.03582-3, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/06/2007 PG:00876)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 18. LEI 6.024/74. ART. 24-D. LEI 9.656/98. JUROS. MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) que tem por fundamento a Certidão de Dívida Ativa nº. 80.2.99.061337-01, cujo valor original é de R\$ 157.874,06 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e seis centavos). 2. A agravada teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, em 16/05/2011, conforme Resolução Operacional RO nº 1.038, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 01/06/2011 (fl. 683). 3. Nos termos do art. 18, letra “f”, da Lei nº 6024/74, é vedada a cobrança de multa e correção monetária das operadoras de planos de saúde em liquidação extrajudicial. 4. Quanto aos juros de mora, não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Assim, podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503622.0010859-02.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)

Não há modificação desse entendimento pelo fato da falência posterior da executada. Isso porque, no que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis:

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Posto isto, **dou parcial provimento** à exceção de pré-executividade para determinar que os juros sejam devidos até a decretação da liquidação extrajudicial, ficando condicionados à suficiência do ativo após a falência, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada, para fins de prosseguimento da execução fiscal.

Com fulcro no princípio da causalidade, é cabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, proporcionais à retificação: “A fixação da verba sucumbencial é cabível quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor. Jurisprudência do STJ.” (AgInt nos EDcl no REsp 1326400/SP, Rel. Ministro LAZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018).

Desto forma, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com a redução do débito, nos termos supramencionados, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCP e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – CJF/Brasília.

Intime-se a parte exequente para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa, acompanhada de planilha atualizada, devendo se manifestar sobre o prosseguimento da execução, mediante requerimento compatível com a situação de falência da executada, nos termos da fundamentação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.”

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023388-92.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONJUNTO CONDOMINIAL EUROPA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO RODRIGO DE SOUZA - SP195791, FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589

ATO ORDINATÓRIO

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*."

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028079-86.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO TEODORO FARIA - PR89280

ATO ORDINATÓRIO

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*."

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033767-97.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAS ENTREGADORALTD
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

ATO ORDINATÓRIO

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*."

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539038-60.1996.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEMEX INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME, YAHATSU KURONUMA, KENZO NISHITANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDGARD JARDIM - SP99302

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007764-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECARAUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

DESPACHO

Conforme consta dos autos, foi deferido o processamento da recuperação judicial da executada. A exequente requer a penhora no rosto dos autos do processo de Recuperação Judicial.
DECIDO.

No que tange ao prosseguimento do feito, em sede de Recursos Repetitivos do STJ, tema 987, discute-se a possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, no bojo de execução fiscal. Malgrado os argumentos expendidos pela exequente, conforme decisão proferida no dia 27/02/2018, nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nºs 1694261/SP, 1694316/SP e 1712484/SP, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou expressamente a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido, cito:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRUTIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018). 2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. ..EMEN:(EDAIRES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1478016 2014.02.18209-8, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2018 ..DTPB:.)

Ante o exposto, SUSPENDO O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO, e conseqüentemente eventuais atos construtivos, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC.
Remetam-se os autos ao SEDI para anotação referente à recuperação judicial na qualificação da executada.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

tTLtd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018051-03.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROGEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
PROCURADOR: MARISA BEZERRA DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BEZERRA DE SOUSA FERREIRA - SP76426

DESPACHO

ID 22149562: Determino a citação do(a) executado(a) por edital, com prazo de 30(trinta) dias, para pagamento do débito ou oferecer bens à penhora em garantia da execução.

Quanto ao mais, esclareça a exequente seu pedido de redirecionamento do feito ao sócio gerente com base na súmula n. 435 do STJ, tendo em vista que o presente estágio do feito não mais trata de execução fiscal, mas sim de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018037-19.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROGEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME
PROCURADOR: MARISA BEZERRA DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BEZERRA DE SOUSA FERREIRA - SP76426

DESPACHO

ID 22211278: Determino a citação do(a) executado(a) por edital, com prazo de 30(trinta) dias, para pagamento do débito ou oferecer bens à penhora em garantia da execução.

Quanto ao mais, esclareça a exequente seu pedido de redirecionamento do feito ao sócio gerente com base na súmula n. 435 do STJ, tendo em vista que o presente estágio do feito não mais trata de execução fiscal, mas sim de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520494-58.1995.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA ARAUJO ANTUNES LIMITADA - ME, LUIS FRANCISCO ANTUNES, JUAREZ ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219

ATO ORDINATÓRIO

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0522279-21.1996.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMPRESA FOLHADA MANHAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

ATO ORDINATÓRIO

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

São Paulo, 16 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030788-36.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PANIFICADORA PARQUE PETROPOLIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

São Paulo, 16 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022416-21.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PINNOTEK ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não está representada por advogado nos autos deixo de intimá-la para conferência dos documentos digitalizados.

Cumpra-se o r. despacho proferido em fls. 286 no ID 26213565.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010131-54.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: PISO E TETO COMERCIAL E CONSTRUÇÕES LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: MONICA TEIXEIRA - SP101778

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo ETRF 3ª Região, intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculos atualizados relativos ao pagamento de honorários advocatícios, que o executado foi condenado a pagar, juntamente com o requerimento pertinente para início do cumprimento de sentença.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048317-68.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Considerando-se o recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal nº 0018090-56.2016.4.03.6182 e realizada também a digitalização das peças processuais nos autos da execução fiscal pelo(a) exequente, intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, para aguardar a decisão do E. TRF 3 quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018090-56.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: GALK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0048024-64.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO MACEDO - SP82988
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se que recurso ocorre obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres 200/2018 e tendo em vista que a Secretaria já procedeu ao cadastro desse processo no PJe, intime-se o embargante a fazer carga dos autos físicos dos embargos à execução e execução fiscal para promover a digitalização das peças processuais e inseri-las no PJe. Prazo: 15(quinze) dias.

Promovida pela parte embargante a inserção dos documentos digitalizados no PJe, intime-se a parte contrária para a conferência, indicando a este Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032987-36.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO - SP82988

DESPACHO

Considerando-se o recurso de Apelação interposto nos embargos à execução fiscal nº 0048024-61.2013.403.6182, intime-se o(a) Executado para digitalização e inserção das peças processuais desta execução fiscal, já cadastrada pela Secretaria no PJe, e, após intime-se o(a) Exequente para conferir os documentos digitalizados, indicando a estes Juízo, em 5(cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Após, remetam-se estes autos ao arquivo provisório, para aguardar a decisão do E. TRF 3 quanto aos efeitos do recurso de apelação dos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0003840-62.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002481-58.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: SER - SERVICOS DE DESENTUPIMENTO LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: YOSHISHIRO MINAME - SP39792

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem parágrafos do referido dispositivo

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0063536-39.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: PINNOTEK ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem parágrafos do referido dispositivo legal.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2106

EXECUCAO FISCAL

0013509-42.2009.403.6182 (2009.61.82.013509-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA. (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VIACAO BOLA BRANCA. No dia 13/05/2010 foi lavrado auto de penhora do imóvel de matrícula nº 78.011 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Por meio da petição de fls. 88/99, a parte executada afirmou que é uma das integrantes do grupo econômico denominado Grupo Ruas. Segundo narra, por decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinada a reunião dos processos fiscais de todas as sociedades do grupo, a fim de se promover a celeridade processual e evitar julgamentos contraditórios, tendo em vista a configuração de grupo econômico consolidado em processo piloto - Execução Fiscal nº 98.0554071-5, em trâmite na 1ª Vara das Execuções Fiscais Federal de São Paulo. Deste modo, requereu seja efetuada a penhora no rosto dos autos do processo-piloto principal, em trâmite na 1ª Vara. À fl. 132, foi exarada decisão determinando a expedição de mandado de intimação, constatação e reavaliação do bem imóvel, bem como a designação de datas para realização de leilões. O imóvel foi reavaliado em R\$ 11.800.000,00, conforme auto de constatação e reavaliação de fl. 149, tendo sido incluído na 219ª, 223ª e 227ª hastas públicas (fl. 157). Devidamente instada, a parte executada apresentou manifestação impugnando o valor da avaliação (fls. 163/164 e 301/307). Afirmou, ainda, que o imóvel foi declarado como sendo de utilidade pública, para fins de desapropriação, por meio do Decreto nº 55.900, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo no dia 05/02/2015, motivo pelo qual não poderia ser levado à praça, sob pena de causar grave prejuízo à eventual arrematante de boa-fé. Por fim, requereu a retirada do imóvel do leilão designado, bem como a concessão de prazo suplementar para apresentação de laudo atualizado. Subsidiariamente, pleiteou a nomeação de perito especialista para realização de avaliação do imóvel e inclusão das informações constantes do Decreto de Utilidade Pública, relativo ao processo administrativo nº 2014-0.297.054-0, no edital do leilão. Este juízo deferiu a retirada do imóvel da 219ª hasta pública, nos termos da decisão de fl. 443. À fl. 446, a executada reiterou o pedido de penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 98.0554071-5. Por fim, após vista dos autos, a exequente juntou aos autos a manifestação de fl. 448, na qual: 1) concordou como valor de R\$ 68.135.000,00, indicado pela executada na petição de fls. 163/164; b) não se opôs à indicação no edital da declaração de utilidade pública do bem, desde que efetivamente comprovada; c) se opôs ao pedido de penhora a ser realizada no rosto dos autos do processo nº 98.0554071-5. Decido. Penhora no rosto dos autos. A Lei nº 6.830/80, em seu artigo 11, enumera a ordem de preferência para penhora, catalogada de acordo com um rol decrescente de probabilidade de liquidez. Assim, conforme a estimativa do legislador, os bens preferenciais desfrutam de maior liquidez, enquanto aqueles descritos nos incisos finais trariam maior dificuldade para a satisfação da execução. Dentro de tal consideração, é possível verificar que o bem indicado pela executada encontra-se no último inciso do art. 11 (direitos e ações), sendo elencado, portanto, como o menos preferencial e de menor liquidez dentre as possibilidades de garantia. Diante disso, e considerando-se a necessidade de ponderação entre os princípios de que a execução é feita no interesse do credor (art. 797 do CPC) e da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC), para a admissão de tal bem como garantia seria necessária a comprovação, pelo executado, da inexistência de outros bens ou mesmo da impossibilidade de nomeação de outros bens sem desproporcional prejuízo às suas atividades. Entretanto, tal não foi comprovado. Por conseguinte, entendendo legítima a recusa da executada. Ainda que assim não fosse, verifico que os autos em que se postula a realização de penhora contam, por ora, com requeridos distintos do presente processo, o que também impede o acolhimento do requerimento em questão, pois entendimento contrário traria o risco de penhorar-se bem de terceiro sem a correta observância dos ditames legais a tanto (a exemplo do art. 8º da Lei n. 6.830/80). Ressalto ainda que as decisões mencionadas pelo executado não possuem qualquer efeito vinculativo no presente feito. Valor de avaliação do imóvel penhorado no que tange ao valor do imóvel penhorado nestes autos, ante a concordância expressa da exequente, homologo a avaliação apresentada pela executada (fls. 163/300), no valor de R\$ 68.135.000,00. Saliento, ainda, que a existência de declaração e utilidade pública não impede a realização de leilão judicial, mormente em se considerando que não restou comprovada a inibição do poder público na posse do imóvel. Neste sentido, cito: EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. SUSPENSÃO. BEM SUJEITO A PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. - A declaração de utilidade pública, bem assim a inibição provisória na posse de imóvel sujeito a procedimento expropriatório, não têm o condão de transferir a propriedade do bem, o que somente ocorre com o pagamento da indenização. Assim, não há motivos para, no caso concreto, impedir a alienação judicial do bem penhorado em execução fiscal. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003.04.01.055695-4, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 24/03/2004 PÁGINA: 453, PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DO IMÓVEL PENHORADO. ALIENAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. MENCÃO NO EDITAL DE LEILÃO ACERCA DA CIRCUNSTÂNCIA. 1. A decretação de utilidade pública do imóvel, através de requisição pelo Município dos bens e serviços da executada, nos termos do art. 5º, XXV, da CF/88, não tem o condão de lhe transferir a propriedade, não impedindo seja realizada a sua alienação judicial. 2. No entanto, a superveniente condição do bem, de extrema relevância para possíveis interessados, deve ser mencionada no Edital do Leilão, providência que se reputa indispensável, pois busca, assim, informar eventual arrematante, que deve ser protegido. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.04.01.028181-0, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 18/01/2006 PÁGINA: 497.) Ante o exposto, publiquem-se editais de retificação da 223ª e 227ª Hastas Públicas, devendo constar o novo valor de avaliação do bem imóvel (R\$ 68.135.000,00), bem como informação acerca de sua utilidade pública, para fins de desapropriação, declarada por meio do Decreto nº 55.900 de 04 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo no dia 05/02/2015. Expeça-se o necessário para o cumprimento incontinenti desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0029940-55.1989.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SUCEDIDO: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDAÇÃO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP28697

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0063412-70.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA MASCARENHAS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA - SP223683

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 26452228 (fs. 132): Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o(a) exequente para apresentar manifestação sobre os documentos apresentados pelo(a) executado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0015141-25.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0029118-84.2017.4.03.6182 foram recebidos com efeito suspensivo, encaminhem-se os autos da execução fiscal, sobrestados, ao arquivo, até o julgamento em Primeira Instância dos embargos.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0029118-84.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes de digitalização dos autos.

Após, cumpra-se o despacho proferido em fs. 129 do ID 26452234.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005793-12.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AMELIA JOAQUIM MATTIUSI
Advogado do(a) EMBARGANTE: BENTO PUCCINETO - SP73165
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los, incontinenti.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

TL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000089-18.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO FERREIRA MASCARENHAS JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.

Observo que a garantia exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada via sistema BACENJUD nos autos do executivo fiscal, tendo sido bloqueada quantia equivalente ao montante integral do crédito em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919, § 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da União dos valores penhorados) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entreves. Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no art. 919, parágrafo 1º do CPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000506-44.2014.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente a condenação em honorários fixados em sentença (fls. 68/69) e majorados pelo acórdão de fls. 102/111, com trânsito em julgado certificado às fls. 114.

Conforme exposto pela ora exequente, a sentença estabeleceu "custas na forma da lei".

Ocorre que a Lei n. 9.289/96 isenta a União do pagamento de custas. Veja-se:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (...)

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido da União para afastar o pagamento do valor referente ao reembolso das custas processuais, porquanto indevido, nos termos da fundamentação supra.

Em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados relativos à condenação em honorários advocatícios (Id 16042492), excepa-se a RPV provisória.

Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2891

EXECUCAO FISCAL

0519146-39.1994.403.6182 (94.0519146-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X METALFAX IND/METALURGICA E COM/LTDA X ELI LANDIM FILHO(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0568866-67.1997.403.6182 (97.0568866-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INTERTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que não houve a intimação da parte exequente acerca da sentença prolatada às fls. 36.

Abra-se vista à exequente, devolvendo-lhe o prazo.

Após, não havendo recurso, certifique esta Secretaria, o trânsito em julgado, para posterior baixa ao arquivo (findo).

Publique-se e abra-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0519266-43.1998.403.6182 (98.0519266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL COM/DE VIDEO FOTO & SOM LTDA(SP125919 - CRISTIANE BARRIO NOVO) X LAERCIO TADEU DE OLIVEIRA X RAILTON SOUTO SOUZA

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0526586-47.1998.403.6182 (98.0526586-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EVADIN IND/E COM/LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0531556-90.1998.403.6182 (98.0531556-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEDI COM/AGRICOLA LTDA(SP182392 - CRISTIANO RODRIGUES PODBOY GARCIA)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007676-92.1999.403.6182 (1999.61.82.007676-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CPV IND/E COM/DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X SANDRA MARIA DE MARTINO

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057695-92.2005.403.6182 (2005.61.82.057695-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPCE INDUSTRIA PAULISTA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA SINHOARA) X IPCE FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011467-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DA BAIXADA LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRATREVISAN)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027056-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPYING PLUS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028027-61.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CROMATEC DO BRASIL COMERCIO DE INSTRUMENTOS C

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038617-97.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CASA DE TINTAS LOPES LTDA - EPP(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP242377 - LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para a sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na virtualização da presente ação no sistema PJE, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com alterações da RES PRES 200/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos. Silente o apelante, proceda, a secretária, a intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretária sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJE, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.

Cumprida a determinação supra, proceda a secretária a exportação dos metadados pelo digitalizador do PJE.

Após, retomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056517-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GELRE AGRICOLA E PECUARIA LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029716-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIL PARTICIP E COM INTERCONTINENTAL SA(SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR)

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024087-83.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAGNOZZI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP296229 - FABIO PHELPE GARCIA PAGNOZZI E SP332160 - EDUARDO SEIJE ABRAO E SP357924 - DANILO SEWING FERNANDES E SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

Defiro o arquivamento deste feito, conforme requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se e Cumpra-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013352-32.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MYLENE METRAN

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença de ID nº 20892649 e a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) de ID nº 20248410, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020190-88.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 10 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MOYSES MENEZES - SC19999
EXECUTADO: CHRISTIANE KAZUE TODAARNDT

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.

De início os autos foram distribuídos ao Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Joinville da Seção Judiciária de Santa Catarina, o qual declinou da competência, em razão da alteração do endereço do executado para São Paulo/SP.

Assim, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Decido.

No caso presente, verifico que a alegação de incompetência orbita em torno da territorialidade, sendo este um critério de competência relativa, portanto, não pode ser declarada de ofício pelo juiz, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, ainda de acordo com entendimento da Corte Superior, ajuizada a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada (Súmula nº 58 do STJ).

Pelo exposto, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal, e artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, perante o Superior Tribunal de Justiça esperando seja fixada a competência do Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Joinville da Seção Judiciária de Santa Catarina para apreciar e julgar este feito.

I.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046817-25.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEGETAIS PROCESSADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISARIO DE SOUZA - SP335400-B

DECISÃO

Considerando que já houve a exclusão do sócio ELOIZO GOMES AFONSO do polo passivo do feito, por ocasião do deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5009899-48.2019.4.03.0000, não há providências a serem tomadas quanto aos documentos de ID 27895224 e 27895229.

Proceda-se a intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024518-61.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: JOSE ROBERTO CORREA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000625-46.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, NAGETHAMAD LAZZARETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: NURAHAMAD VARGAS SALAZAR - SP246776

DES PACHO

Recebo a petição id 27552416 como expressa renúncia ao prazo para oposição de embargos.

Promova a secretária a imediata transferência do valor para conta à disposição do juízo no PAB/CEF local.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que forneça, no prazo de cinco dias, o código para conversão em renda do citado valor havido. No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar sobre a suficiência do valor penhorado para fins de extinção do débito.

Com a resposta, oficie-se à CEF para o fim apontado (conversão em renda em favor da exequente).

Sem prejuízo, defiro a retirada do apontamento desta ação do banco de dados da SERASA, por meio do sistema SERASAJUD. Promova a Secretaria o necessário.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027398-05.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TV-LINE COMERCIAL E EDITORA LTDA - ME, IRACELIS BALDISSERA, JOAO BATISTA SIQUEIRA GOMES DA SILVA, OLINETE ALVES GOMES

DES PACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em resposta à solicitação do juízo da 8ª vara cível federal, extraída dos autos 0009627-66.2005.403.6100, informe-se que a parte exequente neste executivo fiscal é a União Federal (CNPJ: 00.394.460/0001-41) e parte executada é TV-LINE COMERCIAL E EDITORA LTDA - ME - CNPJ: 01.485.260/0001-67. As CDAs em cobrança são (valores de março de 2005):

- 80 2 05 008580-53 R\$ 23.251,00;

- 80 6 05 012713-65 R\$ 26.236,94;

- 80 6 05 012714-46 R\$ 15.325,87 e

- 80 7 05 003925-14 R\$ 1.356,68.

A agência local da Caixa Econômica Federal (PAB/CEF/Execuções Fiscais), para a qual os valores deverão ser encaminhados em conta do tipo 635.

Cópia desta decisão servirá como ofício (numeração no rodapé) a ser encaminhado, por e-mail a juízo da 8ª vara cível federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016535-48.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a exequente, conforme despacho lançado à fl. 31 (autos físicos).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005622-60.2016.4.03.6182
EMBARGANTE: BV TRADING S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELLEN STOCCO SMOLE - SP271005, RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes conforme determinado no último parágrafo da decisão de fls. 227 dos autos físicos.

Havendo concordância, promova a requerente o depósito do valor da verba do perito (fls. 237/238, autos físicos), a teor do contido no art. 95, §§ 2 e 3º, do CPC, no prazo assinalado.

A seguir, intime-se o auxiliar do juízo, para os fins do art. 466 do citado Código.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 502

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0042573-92.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074924-55.2011.403.6182 ()) - MARCELO BRENO KELMAN (SP329706 - ADRIANO BLATTE SP216376 - JEFFERSON JOSE OLIVEIRA ROSS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO)

Recebo a conclusão nesta data.

Fls. 267/281: Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Inerte ambas as partes, traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico, remetendo-o ao arquivo sobrestado até cumprimento do determinado.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0045828-58.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-35.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Fls. 64/70: Ciência à parte embargante da impugnação, bem como para que apresente as provas que pretende produzir, nos termos do determinado nos parágrafos 3º e 4º do r. despacho da fl. 60.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0017450-24.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-80.2013.403.6182 ()) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à parte embargante da impugnação, bem como para que apresente as provas que pretende produzir, nos termos do determinado na parte final da r. decisão das fls. 53/54.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0026393-59.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046784-74.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

I - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em que a embargante requer provimento jurisdicional visando à declaração de inconstitucionalidade do art. 14 da Lei nº 13.701/2013 ou o reconhecimento da não incidência tributária do ISS sobre a diferença de valores entre o preço da cesta de serviço e a somatória dos serviços individualizados que compõe a cesta, bem como seja a embargada condenada ao pagamento das verbas de sucumbência. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Municipal nº 13.701/2003, uma vez que foi além do limite autorizado pela Lei Complementar nº 116/2003, ampliando a base de cálculo do ISS sem ter competência para tanto. Argumenta que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, o qual nada mais é do que o valor que o prestador faz jus pelos serviços que presta, ou seja, é a receita auferida que se integra ao patrimônio da empresa. Salienta que o Fisco Municipal não apurou o caso concreto envolvendo contratação por um cliente de uma cesta de serviços, que houve um desconto condicional, ou seja, a existência de um evento futuro e incerto que reduziria o valor do serviço. Ressalta que a CEF não obteve vantagens econômicas diretas com a contratação de cesta de serviços. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fls. 21/22 deferiu a tutela de urgência para determinar à embargada que promova a anotação da suspensão da inscrição do débito executado nestes autos no CADIN Municipal em nome da Caixa Econômica Federal recebeu os embargos e suspendeu a execução. O Município Embargado apresentou impugnação, alegando que somente a lei pode estabelecer redução de impostos, não podendo o contribuinte reduzi-lo mediante concessão de descontos ou abatimentos configurados na nota fiscal. Argumentou que o preço do serviço nada mais é do que o valor total estipulado para remunerar a atividade prestada pelo contratado, ou seja, a receita bruta. Se concedidos descontos sob essa condição, eles não alteram o preço combinado, mas apenas a margem de lucro para hipóteses específicas. Requeru a improcedência dos embargos e a condenação da embargante ao pagamento das verbas de sucumbência. A embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 37/40. II - Fundamentação O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos. O débito objeto da CDA executada refere-se a ISS incidente sobre os seguintes serviços: SERVIÇOS PREST GRUPO 9 ITENS 15.02 A 15.08, E 15.10. 18 (fls. 12). A embargante sustenta, contudo,

que o tributo não deve incidir sobre a diferença de valores entre o preço da cesta de serviço e a somatória dos serviços individualizados que compõem a cesta. Alega que a incidência do ISS pressupõe remuneração obtida como preço do serviço e que a CEF não obtive vantagens econômicas diretas com a contratação da cesta de serviços. Defende, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal n.º 13.701/2003, que dispõe que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Pois bem. A questão posta em juízo versa sobre a incidência de ISS sobre os serviços prestados no setor bancário, tendo em vista a lista de serviços anexa ao Decreto 406/68 e Lei Complementar 56/87. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68. Atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 116/2003, era regido pelo Decreto-Lei 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante na lista anexa. Os serviços constantes na mencionada lista sujeitam-se ao ISS. O Município, ao editar suas leis visando à cobrança do Imposto Sobre Serviço, deve observar a lista prevista no DL 406/68. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968 e à Lei Complementar nº 116/2003, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída. Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo (REsp 622.807/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 219). Logo, somente os descontos incondicionados, isto é, aqueles concedidos por liberalidade do prestador sem o estabelecimento de qualquer contraprestação, são excluídos da base de cálculo do tributo. Nesse sentido, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/03, o qual prevê que apenas os descontos incondicionados, ou seja, aqueles concedidos independentemente de qualquer condição quando da prestação do serviço, é que podem ser excluídos da base de cálculo do ISS. No caso dos autos, a oferta de cesta de serviços tem regulamentação estabelecida pelo BACEN, por meio da Resolução nº 3.919/2010, a qual determina que o referido pacote não deve exceder o valor dos serviços prestados individualmente, de forma que não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados. Em verdade, a instituição bancária, buscando a captação de clientes, concede descontos nos preços das tarifas bancárias, os quais se encontram condicionados à manutenção da relação jurídica com a instituição. Em outras palavras, ainda que a instituição financeira estabeleça preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, empacote ou cesta, o custo das operações é único. Logo, a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 0011645-90.2014.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 07.07.2016, e-DJF3 Judicial I de 15.07.2016). Por se tratar de um desconto condicionado, portanto, o ISS deve incidir sobre o valor bruto do serviço. Nesse aspecto, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está pacificada quanto à possibilidade de inclusão das diferenças entre o valor do serviço bancário e aquele oferecido na cesta de serviços na base de cálculo do ISS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CESTA DE SERVIÇOS. ISSQN. VALOR BRUTO DO SERVIÇO. MULTA DEVIDA. 1. O C. STJ, em sede de repercussão geral, firmou entendimento de que a lista de serviços anexa à LC 116/03, no que concerne à incidência do indigitado imposto sobre os serviços bancários, nada obstante taxativa, admite interpretação extensiva, sendo, inclusive, irrelevante a denominação a que lhe é atribuída. 2. A oferta de cesta de serviços tem regulamentação estabelecida pelo BACEN, por meio da Resolução nº 3.919/2010, a qual determina que o referido pacote não deve exceder o valor dos serviços prestados individualmente. 3. A instituição bancária, buscando a captação de clientes, concede descontos nos preços das tarifas bancárias, os quais se encontram condicionados à manutenção da relação jurídica com a instituição, e, dessa forma, deve incidir sobre o ISS o valor bruto do serviço. 4. Apelação provida com inversão dos ônus da sucumbência. (TRF - 3ª Região, 00045561620144036182, APELAÇÃO CÍVEL - 2205528 (ApCiv), Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 de 30/05/2018 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ISS SOBRE A DENOMINADA CESTA DE SERVIÇOS. DESCONTOS CONDICIONADOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO NOS CONECTIVOS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDA. 1. O art. 7º da Lei Complementar 116/2003, dispõe que a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. (REsp 622.807/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 219). 2. A Lei Municipal n.º 13.701/2003 dispõe a base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, o que guarda compatibilidade com o art. 7º da Lei Complementar n.º 116/2003, consoante a interpretação conferida pelos Tribunais Superiores. 3. Encontrando-se a norma municipal em harmonia com o regramento da Lei Complementar n.º 116/2003, não merece acolhida a alegação da apelante no sentido de que a norma municipal seria inconstitucional por ter desbordado dos limites estabelecidos pela LC 116/2003 no tocante à fixação da base de cálculo da execução. 4. No caso dos autos, a controvérsia envolve a denominada cesta de serviços oferecida pela Caixa Econômica Federal com fundamento na Resolução BACEN n.º 3.919/10. Trata-se de um conjunto de serviços bancários postos à disposição do contratante, cujo preço é inferior à soma das tarifas cobradas individualmente. 5. Em relação às diferenças entre o valor do serviço bancário e aquele oferecido na cesta de serviços, trata-se de desconto condicionado. Isso porque o desconto é atrelado ao grau de relacionamento que a instituição bancária mantém com seu cliente, especialmente os aportes em aplicações financeiras, o tempo de vínculo com o banco e os produtos contratados. 6. Tendo em vista os critérios acima explicitados para a obtenção do benefício da cesta de serviços, não é descaracterizada sua natureza condicional pelo mero fato de se tratar de produto de oferecimento obrigatório por força da Resolução 3.919/2010 do BACEN. Portanto, é devida a inclusão de tais descontos na base de cálculo do ISS devido pela instituição bancária. 7. Ante a improcedência dos embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal, sua condenação nos honorários advocatícios se impõe, pois constitui decorrência lógica da aplicação do princípio da sucumbência. 8. Constituições autônomas a execução fiscal e a respectiva defesa oposta nos embargos à execução fiscal, ambas a demandar atuação do causídico, o qual, portanto, deve ser devidamente remunerado pelo trabalho desempenhado. Precedente desta Turma. 9. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a duzentos salários mínimos (R\$ 4.069,12) e em observância aos critérios dos parágrafos 2º e 3º do art. 85 do CPC, é adequada e suficiente a fixação dos honorários advocatícios em favor do Município de São Paulo no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal não provida. Apelação do Município de São Paulo provida. (TRF - 3ª Região, 00207060420164036182, APELAÇÃO CÍVEL - 2287274 (ApCiv), Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 de 09/05/2018 - grifos nossos) Assim, sendo devida a inclusão da diferença entre o preço da cesta de serviços e a somatória dos serviços individualizados que compõem a cesta na base de cálculo do ISS, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. III - Dissipativo. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, 2 e 3, I, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal n.º 0046784-74.2012.403.6182. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (autos n.º 0046784-74.2012.403.6182) e prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0026394-44.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046790-81.2012.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

I - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em que a embargante requer provimento jurisdicional visando à declaração de inconstitucionalidade do art. 14 da Lei n.º 13.701/2013 ou o reconhecimento da não incidência tributária do ISS sobre a diferença de valores entre o preço da cesta de serviço e a somatória dos serviços individualizados que compõe a cesta, bem como seja a embargada condenada ao pagamento das verbas de sucumbência. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Municipal n.º 13.701/2003, uma vez que foi além do limite autorizado pela Lei Complementar n.º 116/2003, ampliando a base de cálculo do ISS sem ter competência para tanto. Argumenta que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, o qual nada mais é do que o valor que o prestador faz jus pelos serviços que presta, ou seja, é a receita auferida que se integra ao patrimônio da empresa. Salienta que o Fisco Municipal não apurou o caso concreto envolvendo contratação por um cliente de uma cesta de serviços, que houve um desconto condicional, ou seja, a existência de um evento futuro e incerto que reduziria o valor do serviço. Ressalta que a CEF não obtive vantagens econômicas diretas com a contratação de cesta de serviços. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fls. 21/22 deferiu a tutela de urgência para determinar à embargada que promova a anotação da suspensão da inscrição do débito excutido nestes autos no CADIN Municipal em nome da Caixa Econômica Federal recebeu os embargos e suspendeu a execução. O Município Embargado apresentou impugnação, alegando que somente a lei pode estabelecer redução de impostos, não podendo o contribuinte reduzi-lo mediante concessão de descontos ou abatimentos configurados na nota fiscal. Argumentou que o preço do serviço nada mais é do que o valor total estipulado para remunerar a atividade prestada pelo contratado, ou seja, a receita bruta. Se concedidos descontos sob essa condição, eles não alteram o preço combinado, mas apenas a margem de lucro para hipóteses específicas. Requeveu a improcedência dos embargos e a condenação da embargante ao pagamento das verbas de sucumbência. Instadas as partes a se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu a realização de prova técnica para comprovar nos autos a inexistência de desconto condicional. A decisão de fls. 39 deferiu a juntada de parecer técnico, mas a embargante requereu a desistência da prova (fls. 43). II - Fundamentação O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos. O débito objeto da CDA excutida refere-se a ISS incidente sobre os seguintes serviços: SERVIÇOS PRESTADO GRUPO 9 ITENS 15.02 A 15.08, E 15.10. 18 (fls. 10). A embargante sustenta, contudo, que o tributo não deve incidir sobre a diferença de valores entre o preço da cesta de serviço e a somatória dos serviços individualizados que compõem a cesta. Alega que a incidência do ISS pressupõe remuneração obtida como preço do serviço e que a CEF não obtive vantagens econômicas diretas com a contratação da cesta de serviços. Defende, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal n.º 13.701/2003, que dispõe que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. Pois bem. A questão posta em juízo versa sobre a incidência de ISS sobre os serviços prestados no setor bancário, tendo em vista a lista de serviços anexa ao Decreto 406/68 e Lei Complementar 56/87. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68. Atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 116/2003, era regido pelo Decreto-Lei 406/68, possuindo, como fato gerador, a prestação de serviço constante na lista anexa ao referido diploma legal, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante na lista anexa. Os serviços constantes na mencionada lista sujeitam-se ao ISS. O Município, ao editar suas leis visando à cobrança do Imposto Sobre Serviço, deve observar a lista prevista no DL 406/68. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, consolidou o entendimento de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/1968 e à Lei Complementar nº 116/2003, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite a interpretação extensiva, sendo irrelevante a denominação atribuída. Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo (REsp 622.807/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 219). Logo, somente os descontos incondicionados, isto é, aqueles concedidos por liberalidade do prestador sem o estabelecimento de qualquer contraprestação, são excluídos da base de cálculo do tributo. Nesse sentido, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal nº 13.701/03, o qual prevê que apenas os descontos incondicionados, ou seja, aqueles concedidos independentemente de qualquer condição quando da prestação do serviço, é que podem ser excluídos da base de cálculo do ISS. No caso dos autos, a oferta de cesta de serviços tem regulamentação estabelecida pelo BACEN, por meio da Resolução nº 3.919/2010, a qual determina que o referido pacote não deve exceder o valor dos serviços prestados individualmente, de forma que não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados. Em verdade, a instituição bancária, buscando a captação de clientes, concede descontos nos preços das tarifas bancárias, os quais se encontram condicionados à manutenção da relação jurídica com a instituição. Em outras palavras, ainda que a instituição financeira estabeleça preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, empacote ou cesta, o custo das operações é único. Logo, a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 0011645-90.2014.4.03.6182, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 07.07.2016, e-DJF3 Judicial I de 15.07.2016). Por se tratar de um desconto condicionado, portanto, o ISS deve incidir sobre o valor bruto do serviço. Nesse aspecto, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está pacificada quanto à possibilidade de inclusão das diferenças entre o valor do serviço bancário e aquele oferecido na cesta de serviços na base de cálculo do ISS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CESTA DE SERVIÇOS. ISSQN. VALOR BRUTO DO SERVIÇO. MULTA DEVIDA. 1. O C. STJ, em sede de repercussão geral, firmou entendimento de que a lista de serviços anexa à LC 116/03, no que concerne à incidência do indigitado imposto sobre os serviços bancários, nada obstante taxativa, admite interpretação extensiva, sendo, inclusive, irrelevante a denominação a que lhe é atribuída. 2. A oferta de cesta de serviços tem regulamentação estabelecida pelo BACEN, por meio da Resolução nº 3.919/2010, a qual determina que o referido pacote não deve exceder o valor dos serviços prestados individualmente. 3. A instituição bancária, buscando a captação de clientes, concede descontos nos preços das tarifas bancárias, os quais se encontram condicionados à manutenção da relação jurídica com a instituição, e, dessa forma, deve incidir sobre o ISS o valor bruto do serviço. 4. Apelação provida com inversão dos ônus da sucumbência. (TRF - 3ª Região, 00045561620144036182, APELAÇÃO CÍVEL - 2205528 (ApCiv), Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 de 30/05/2018 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ISS SOBRE A DENOMINADA CESTA DE SERVIÇOS. DESCONTOS CONDICIONADOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO NOS CONECTIVOS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDA. 1. O art. 7º da Lei Complementar 116/2003, dispõe que a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que se o abatimento no preço do serviço fica condicionado a uma condição a cargo do tomador do serviço, tal desconto deve-se agregar à base de cálculo. (REsp 622.807/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 219). 2. A Lei Municipal n.º 13.701/2003 dispõe a base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, o que guarda compatibilidade com o art. 7º da Lei Complementar n.º 116/2003, consoante a interpretação conferida pelos Tribunais Superiores. 3. Encontrando-se a norma municipal em harmonia com o regramento da Lei Complementar n.º 116/2003, não merece

acolhida a alegação da apelante no sentido de que a norma municipal seria inconstitucional por ter desbordado dos limites estabelecidos pela LC 116/2003 no tocante à fixação da base de cálculo da exação. 4. No caso dos autos, a controvérsia envolve a denominada cesta de serviços oferecida pela Caixa Econômica Federal com fundamento na Resolução BACEN n.º 3.919/10. Trata-se de um conjunto de serviços bancários postos à disposição do contratante, cujo preço é inferior à soma das tarifas cobradas individualmente. 5. Em relação às diferenças entre o valor do serviço bancário e aquele oferecido na cesta de serviços, trata-se de desconto condicionado. Isso porque o desconto é atrelado ao grau de relacionamento que a instituição bancária mantém com o seu cliente, especialmente os aportes em aplicações financeiras, o tempo de vínculo com o banco e os produtos contratados. 6. Tendo em vista os critérios acima explicitados para a obtenção do benefício da cesta de serviços, não é descaracterizada sua natureza condicional pelo mero fato de se tratar de produto de execução obrigatório por força da Resolução 3.919/2010 do BACEN. Portanto, é devida a inclusão de tais descontos na base de cálculo do ISS devido pela instituição bancária. 7. Ante a improcedência dos embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal, sua condenação nos honorários advocatícios se impõe, pois constitui decorrência lógica da aplicação do princípio da sucumbência. 8. Constituições autônomas a execução fiscal e respectiva defesa oposta nos embargos à execução fiscal, ambas a demandar atuação do causídico, o qual, portanto, deve ser devidamente remunerado pelo trabalho desempenhado. Precedente desta Turma. 9. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a duzentos salários mínimos (R\$ 4.069,12) e em observância aos critérios dos parágrafos 2º e 3º do art. 85 do CPC, é adequada e suficiente a fixação dos honorários advocatícios em favor do Município de São Paulo no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa. 10. Apelação da Caixa Econômica Federal não provida. Apelação do Município de São Paulo provida. (TRF - 3ª Região, 00207060420164036182, APELAÇÃO CÍVEL - 2287274 (ApCiv), Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 de 09/05/2018 - grifos nossos) Assim, sendo devida a inclusão da diferença entre o preço da cesta de serviços e a somatória dos serviços individualizados que compõem a cesta na base de cálculo do ISS, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. III - Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, 2 e 3, I, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal n.º 0046790-81.2012.403.6182. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em anexo (autos n.º 0046790-81.2012.403.6182) e prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046242-17.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033642-95.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

I - Relatório. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em que a embargante requer provimento jurisdicional que reconheça a extinção do crédito tributário em virtude de remissão concedida pela Lei Municipal nº 15.891/2013, a imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto da execução fiscal ou, ainda, a sua ilegitimidade passiva, declarando-se, em qualquer dos casos, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, que embasa a Execução Fiscal nº 0033642-95.2015.403.6182. Aduz, em suma, que a Lei 15.891, de 07/11/2013, reconhecendo o caráter social do PAR e do FAR, concedeu a remissão relativa ao IPTU, ITBI-IV e ao ISS dos imóveis adquiridos pelos referidos Programas, destinados à produção de habitação de interesse social. Argumenta que o Programa de Arrendamento Residencial tem natureza de serviço público típico, que não integra o patrimônio da CEF, nem se confunde com a atividade econômica por ela desenvolvida, cabendo-lhe apenas a gestão e operacionalização do fundo financeiro do PAR. Alega que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal e, por isso, está alcançada pela imunidade recíproca do artigo 150, VI, a, do CPC. Sustenta, finalmente, que a condição de credora fiduciária é parte legítima para responder pelo pagamento dos débitos exequendos de IPTU. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fls. 33 recebeu os embargos e suspendeu a execução. O Município Embargado apresentou impugnação, alegando que a CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n.º 10.188/01, de forma que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre o bem, nos termos do art. 34 do CTN. Sustentou a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.188/2001, seja por violação do princípio da razoabilidade/proporcionalidade, seja por violação ao art. 146, II, da Constituição. II - Fundamentação. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já careada aos autos. O débito objeto da CDA executada refere-se ao IPTU dos exercícios de 2010 a 2014, incidente sobre a propriedade de imóvel do Residencial São Conrado, nesta Capital, que segundo cópia da certidão de matrícula imobiliária de fls. 27 está registrado em nome da Caixa Econômica Federal, mas compõe o patrimônio do fundo previsto no caput do artigo 2º da Lei n.º 10.188/2001, de criação do Programa de Arrendamento Residencial. Assim, a exação cobrada (IPTU) diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001 para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal criou um fundo financeiro privado, denominado Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), como fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (Lei nº 10.188/2001, artigo 2). Conforme o 3º do art. 2 da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial não integram o ativo da Caixa Econômica Federal. Por ser gestora do fundo, contudo, é parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Já no que se refere à alegação de imunidade, é preciso destacar que, à luz da disposição constitucional do artigo 150, VI, a, é vedado aos entes federativos instituir impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros, observada a vinculação às suas finalidades essenciais ou diretas decorrentes. Partindo dessa premissa, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, apreciando o tema 884, firmou a seguinte tese: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Assim, em prol da uniformização da jurisprudência e em respeito à tese firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como diante da matrícula de fls. 27, conclui-se que é inexistente a cobrança relativa ao IPTU incidente sobre imóvel do PAR. Reconhecida a imunidade recíproca, restam prejudicadas as demais questões de fato e de direito alegadas pelas partes. III - Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer a inexistência do débito de IPTU incidente sobre imóvel de propriedade da CEF, adquirido no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, objeto da Execução Fiscal nº 0033642-95.2015.403.6182. Por consequência, julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 924, III, do CPC. Custas na forma da Lei. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, 3, I, do CPC, em 10% do valor atualizado da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0033642-95.2015.403.6182. A sentença não está sujeita a reexame necessário, em razão do disposto no art. 496, 3º, III do CPC. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do valor depositado nos autos da execução fiscal pela Caixa Econômica Federal. Oportunamente, expeça-se ofício autorizando a apropriação dos valores depositados pela executada e, após o cumprimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026851-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060027-80.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP209974 - RAFAELAGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

I - Relatório. DROGARIA SÃO PAULO S.A., qualificada nos autos, opôs embargos à execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à extinção da execução fiscal n.º 0060027-80.2015.403.6182, com fundamento nas seguintes alegações: a) regularidade da situação da requerente perante o CRF, havendo responsável técnico no estabelecimento autuado; b) nulidade do auto de infração, em razão da existência de permissão de funcionamento sem técnico responsável por prazo determinado, nos termos do art. 17 da Lei 5.991/73; c) nulidade do auto de infração em razão da incompetência do Conselho Regional de Farmácia; d) cerceamento do exercício do direito de defesa; e) nulidade do título executivo, por ausência de motivação no julgamento da defesa; f) falta de motivação para aplicação da multa e sua exorbitância. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/29. A decisão de fls. 30 recebeu os embargos e suspendeu a execução. Intimado, o Conselho embargado apresentou impugnação, alegando: a) competência do CRF/SP para fiscalização e autuação dos estabelecimentos farmacêuticos; b) inexistência de cerceamento de defesa da embargante; c) legalidade das autuações aplicadas por ausência de responsável técnico farmacêutico no ato da inspeção; d) validade do valor das multas; e) caráter socio-educativo que a multa busca atingir. Juntou documentos (fls. 41/81). A embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 85/95) e juntou documentos (fls. 97/109), ressaltando a prescrição da CDA n.º 305288/15, nulidade das CDAs por violação a preceito constitucional, nulidade das CDAs por ausência de executabilidade. II - Fundamentação. O julgamento da lide é possível, pois desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A execução fiscal em anexo está fundada nas Certidões de Dívida Ativa n.º 305288/15, 305289/15 e 305290/15, todas relacionadas à cobrança de multas punitivas, como seguinte fundamentação legal: artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60. Analisando-se os Autos de Infração juntados pelo Conselho embargado com a impugnação (fls. 44, 62 e 64), constata-se que as multas punitivas foram aplicadas em desfavor da executada por ausência de farmacêutico durante as inspeções de fiscalização. Nota-se, portanto, que os documentos apresentados pelo próprio Conselho demonstram que a embargante foi autuada por encontrar-se em atividade no momento das inspeções sem a presença do responsável técnico, infração enquadrada no artigo 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Não houve infração ao art. 24 da Lei n.º 3.820/60, mesmo porque consta dos próprios Autos de Infração a informação de que a executada possuía responsáveis técnicos (Dr. Paulo Batistão Esteves, CRF n.º 1486224, Dra. Nadia Barbosa de Oliveira Silva, CRF 1686633, e Dr. Antonio Silvestre Junior, CRF 1711142) e farmacêuticos substitutos (Dra. Ligia Gonçalves da Silva, CRF 1501221, Dra. Lucilene Barbosa Dias, CRF 1701218). Nos referidos documentos foi especificado que as multas foram aplicadas em decorrência da ausência do responsável técnico no momento das inspeções, não tendo sido assinada, nos formulários de fls. 44, 62 e 64, a opção SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO PERNATE O CRF-SP. Isso também ficou claro pela própria decisão do Conselho a respeito de um dos recursos interpostos pela embargante na via administrativa (fls. 53v): ... o recurso (...) não pôde ser deferido, haja vista que a infração apontada não foi a ausência do responsável técnico e/ou do farmacêutico substituto, mas sim o funcionamento do estabelecimento sem a presença de profissional farmacêutico legalmente habilitado, em desacordo com o Artigo n.º 15 da Lei 5991/73. Decisão semelhante foi mencionada nos ofícios de fls. 63v e 73v. Ocorre que o artigo de lei infringido (art. 15, 1º, da Lei n.º 5.991/73) não constou das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal em anexo. Referidas Certidões de Dívida Ativa foram emitidas tendo por fundamento legal unicamente o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, que dispõe sobre a aplicação de multa para as empresas e estabelecimentos farmacêuticos que não provarem perante os respectivos Conselhos que suas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Conclui-se, dessa forma, que os títulos executivos não discriminaram de forma satisfatória o fundamento legal da exação, pois não fizeram referência às infrações pelas quais o estabelecimento foi efetivamente autuado, gerando incompatibilidade entre o fundamento descrito no título e o quanto apurado na seara administrativa. Ora, a Certidão de Dívida Ativa, apta a aparelhar uma ação de execução fiscal, deve satisfazer o disposto nos artigos 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional. Dentre as exigências contidas nos referidos dispositivos legais está a de indicar a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida. Logo, considerando que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal não atenderam às exigências do inciso III do 5º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80 e do inciso III do art. 202 do CTN, impõe-se reconhecer a sua nulidade, por dificultar o exercício da ampla defesa por parte da executada. Nesse aspecto, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando que a correta indicação do fundamento legal da dívida não se trata de mera formalidade, de forma que a errônea indicação implica nulidade do título executivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DIVÍDA ATIVA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DE FUNDAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. In casu, correlação à CDA de n.º 260991/11 (cópia às fls. 18), o acórdão deixou claro que: o auto de infração de n.º 2892123 (cópia às fls. 64-65) e a Notificação de Recolhimento de Multa de n.º 297433 (cópia às fls. 66) demonstram que a embargante foi autuada por encontrar-se em atividade no momento da inspeção sem a presença do responsável técnico, infração enquadrada no artigo 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. Ocorre que o artigo de lei infringido não constou da CDA de n.º 260991/11 (cópia às fls. 18 - NR 1297433), no valor de R\$ 1.848,30 (mil oitocentos e quarenta e trinta centavos), a qual foi emitida tendo por fundamento legal unicamente o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispõe sobre a aplicação de multa para as empresas e estabelecimentos farmacêuticos que não provarem perante os respectivos Conselhos que suas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Desse modo, evidente que o título exequendo não discrimina de forma satisfatória o fundamento legal da exação, vez que não remetem à infração pela qual o estabelecimento foi efetivamente autuado, gerando incompatibilidade entre o fundamento descrito no título e o quanto apurado na seara administrativa. Nessa senda, constatado que a CDA não atende às exigências do inciso III do artigo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como do inciso III do artigo 202 do Código Tributário Nacional, impõe-se a sua nulidade, por dificultar o exercício da ampla defesa por parte da executada, não se tratando de mera formalidade. Assim, o caso é de se reconhecer a nulidade da CDA de n.º 260991/11 (cópia às fls. 18), referente à NR 1297433, no valor de R\$ 1.848,30 (mil oitocentos e quarenta e trinta centavos). 2. Embargos de declaração rejeitados. (TRF - 3ª Região, 00135282820184039999, APELAÇÃO CÍVEL - 2303956, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 de 27/02/2019) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REQUISITOS DE VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ERRO NO FUNDAMENTO LEGAL. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NULIDADE DA CDA CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. Trata-se de apelação em face de r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Em suas razões recursais, a apelante insurgiu-se exclusivamente em relação às CDAs n.º 162701/08, 162702/08 e 162703/08, relativa a aplicação de multa punitiva por infração ao artigo 24, da Lei nº 3.820/60, em virtude da ausência de profissional farmacêutico no ato de inspeção (fls. 19/23). 2. O Conselho Regional de Farmácia possui competência atribuída por lei para fiscalizar o exercício da profissão de farmacêutico. No exercício de seu mister, conforme comprovamos autos de infração acostados pelo Conselho apelado (fls. 41/47), as três multas foram lavradas em decorrência de estar em atividade no momento da inspeção fiscal sem a presença de responsável técnico, demonstrando que o mesmo não presta assistência farmacêutica na forma da lei, infração prevista no 1º do artigo 15, da Lei nº 5.991/73. 3. Ocorre que as CDAs que originaram a execução fiscal, tem como fundamento legal o artigo 24, da Lei nº 3.820/60. O fundamento legal é requisito essencial do Termo de Inscrição da Dívida (art. 2º, 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). A descrição incorreta da CDA fultina de nulidade a execução fiscal. 5. Existe objetiva dissociação entre o fundamento legal constante das CDAs e aqueles que embasaram os autos de infração, sendo forçoso reconhecer a nulidade das referidas certidões que compõe o processo executivo, uma vez que evidenciam prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa da executada/apelante. Precedentes. 6. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, 0004344820184039999, APELAÇÃO CÍVEL - 2293242, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 de 13/06/2018) Deve ser reconhecida, portanto, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa por inexistência na fundamentação legal. Reconhecida a nulidade das CDAs por inexistência da fundamentação legal, restam prejudicadas as demais alegações formuladas pela parte embargante na petição inicial. III - Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado nestes embargos para o fim de declarar a nulidade das Certidões de Dívida Ativa n.º 305288/15, 305289/15 e 305290/15. Por consequência, julgo extinta a execução fiscal n.º 0060027-80.2015.403.6182, com

fundamento no art. 485, VI, do CPC. Condeno o Conselho embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, ora fixados, com fundamento no art. 85, 3, I, do CPC, em 10% do valor atualizado da execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0060027-80.2015.4.03.6182. A sentença não está sujeita a reexame necessário, em razão do disposto no art. 496, 3º, I do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000992-31.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-72.2018.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal no qual a Embargante Caixa Econômica Federal objetiva, em sede de tutela de urgência, a exclusão ou a suspensão do débito objeto da execução fiscal nº 0001187-72.2018.403.6182 do CADIN do Município de São Paulo. Narra a Embargante que a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa, em razão do depósito integral do valor nos autos da execução fiscal. Aduz, quanto ao mérito, a nulidade da CDA por ilegitimidade passiva da CEF para responder pelo débito em cobrança. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de fls. 14/15. O depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Não obstante, dispõe o artigo 8º da Lei Municipal nº 14.094/2005: Art. 8º O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Isto posto, defiro a tutela de urgência para determinar ao Município de São Paulo que promova a anotação da suspensão no CADIN Municipal da inscrição do débito em nome da Caixa Econômica Federal, excutido nestes autos, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, dê-se vista à parte embargada, por 30 (trinta) dias, para impugnação dos presentes embargos, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0001187-72.2018.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000945-71.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001183-35.2018.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal no qual a Embargante Caixa Econômica Federal objetiva, em sede de tutela de urgência, a não inclusão ou a suspensão do débito objeto da execução fiscal nº 0001183-35.2018.403.6182 de cadastros restritivos, a exemplo do CADIN do Município de São Paulo. Narra a Embargante que a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa, em razão do depósito integral do valor nos autos da execução fiscal. Aduz, quanto ao mérito, que figura como mera credora hipotecária do imóvel sobre o qual incide a cobrança do IPTU, bem como que inúmeras das hipotecas em favor da CEF foram canceladas, de modo que não poderia ser qualificada como sujeito passivo da obrigação tributária. Outrossim, sustenta o excesso de execução, devido à errônea base de cálculo do imposto. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito, conforme guia de depósito judicial de fls. 30/31. O depósito do montante integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Não obstante, dispõe o artigo 8º da Lei Municipal nº 14.094/2005: Art. 8º O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Isto posto, defiro a tutela de urgência para determinar ao Município de São Paulo que promova a anotação da suspensão no CADIN Municipal e demais cadastros restritivos, se houver, da inscrição do débito em nome da Caixa Econômica Federal, excutido nestes autos, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, dê-se vista à parte embargada, por 30 (trinta) dias, para impugnação dos presentes embargos, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0001183-35.2018.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009635-34.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032270-43.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

I - Relatório EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, qualificada nos autos, após embargos à execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da exação cobrada, condenando-se o embargado ao pagamento das verbas de sucumbência. Alega a prescrição referente ao exercício de 2007. Argumenta que faltava certeza, a liquidez e a exigibilidade ao título, já que existem dúvidas no que se refere ao fato gerador da obrigação, ao quantum, ao vencimento e ao exercício. No mais, sustenta a inconstitucionalidade da exação, uma vez que tanto o critério de número de empregados quanto o ramo de atividade do administrado não se mostram válidos para a fixação da base de cálculo da Taxa Municipal de Fiscalização de Estabelecimentos, tendo em vista a natureza contraprestacional da referida espécie tributária. Salienta que a base de cálculo deve corresponder ao custo da atividade do Estado e não à natureza da atividade do administrado, ao volume da produção, número de empregados ou valor do patrimônio ou renda, que dizem respeito a base de cálculo de imposto e não contraprestação de serviços. Ressalta que para ser legítima a cobrança da taxa decorrente do exercício do poder de polícia, é imprescindível, além da previsão legal, o regular exercício do poder de polícia pelo órgão competente. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/55. A decisão de fls. 57 recebeu os embargos e suspendeu a execução. O Município de São Paulo apresentou impugnação, na qual sustentou a não ocorrência da prescrição e a ausência de nulidade da CDA. No mais, alegou que a base de cálculo da taxa em discussão é o custo que o Município de São Paulo tem para exercer o poder de polícia, por meio da fiscalização dos contribuintes instalados em seu território. Argumentou que a lei elegeu o critério tipo de atividade, mas não se tributa a atividade em si, existindo um valor fixo para a taxa, estabelecido em função do tipo de atividade. Salientou que a taxa não recai sobre a atividade econômica do contribuinte, mas sobre o policiamento exercido no local onde ela se desenvolve. Requeira a improcedência dos embargos e a condenação do embargante ao pagamento das verbas de sucumbência. A EC T se manifestou sobre a impugnação (fls. 73/74). II - Fundamentação O caso é de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial. I. Regularidade das certidões da dívida ativa. Alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução fiscal em apenso deve ser rejeitada. Quanto aos requisitos formais, observo que são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e artigos 2, 5 e 6 da Lei n. 6.830/80: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. As certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Assim, a execução fiscal encontra-se embasada em certidões de dívida ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal em apenso, porquanto foram observados todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e possuem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. 2. Prescrição A execução fiscal em apenso veicula a cobrança de taxa de fiscalização de estabelecimentos relativas aos exercícios de 2007 a 2012. A decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. No caso dos autos, o prazo decadencial relativo à taxa do exercício de 2007 teve início em 01/01/2008. Como o crédito tributário foi constituído em 20/12/2012, por meio da notificação do auto de infração (fls. 28), não houve a consumação da decadência em relação a esse crédito. Já os prazos decadenciais relativos às taxas dos exercícios de 2008 e seguintes tiveram início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Como os créditos tributários relativos aos exercícios de 2008 e seguintes foram constituídos em 07/11/2013, por meio de notificações dos autos de infração, também não houve a consumação da decadência em relação a tais créditos. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal. Prevê o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que, em se tratando de lançamento decorrente de auto de infração, inclusive de multas lançadas de ofício, o termo inicial do prazo prescricional não ocorre na data do vencimento da obrigação, mas sim quando do esgotamento do prazo para a impugnação do lançamento. Assim estabelece a Súmula n. 622 do STJ: A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa como o curso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. Em relação aos créditos cobrados na execução fiscal em apenso, constata-se que a data de constituição em matéria de multa é 20/12/2012, quando houve a notificação do auto de infração relativo à taxa do exercício de 2007. De acordo com o parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). Contudo, nos termos dos artigos 240, I e 802 do CPC/2015, que reiteraram as disposições constantes dos artigos 219, I e 617 do CPC/1973, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação da empresa executada foi proferido em 24/01/2018, interrompendo a prescrição (fls. 10 dos autos da execução fiscal). Contudo, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da execução (10/11/2017). Como não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de constituição do crédito tributário em matéria de multa (20/12/2012) e a data de ajuizamento da execução fiscal (10/11/2017), não houve a consumação da prescrição de nenhum dos créditos cobrados. 3. Taxa de fiscalização de estabelecimento As taxas cobradas na execução em apenso encontram fundamento no art. 22 da Lei Municipal n. 13.477/2002. Como o próprio Município de São Paulo informou em sua impugnação, o artigo 14 da Lei Municipal n. 13.477/2002 fixa a base de cálculo da taxa cobrada, nos seguintes termos: Art. 14. A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta lei - Seções 1, 2 e 3. 1º A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela Anexa, sucessivamente. 2º Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no caput deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor. 3º A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, na forma do artigo 543-B do CPC/73, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 588.322/RO, firmou entendimento sobre a legalidade da exigência das taxas decorrentes do poder de polícia, na forma do artigo 145, inciso II, da CF, desde que efetivo o seu exercício, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para a sua realização. No caso dos autos, o artigo 14 da Lei Municipal n. 13.477/02 definiu a base de cálculo da taxa de fiscalização de estabelecimentos como sendo o tipo de atividade exercida no estabelecimento. A base de cálculo utilizada fixa parâmetros objetivos e guarda correspondência com os custos do exercício do poder de polícia. Nesse sentido, há precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que é constitucional a utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia. A esse respeito, trago à colação os seguintes precedentes: Direito tributário. 2. Agravo regimental em recurso extraordinário. 3. Taxa de licença para localização de estabelecimento. Lei municipal nº 13.477/02. Constitucionalidade. Base de cálculo. Proporcionalidade com o custo da atividade estatal de fiscalização. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 906.257, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE de 08/04/2016) DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LEI MUNICIPAL Nº 13.477/2002. BASE DE CÁLCULO. PROPORCIONALIDADE COM O CUSTO DA ATIVIDADE ESTADAL DE FISCALIZAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. É constitucional a Lei municipal nº 13.477/2002. Não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada, determinada pela lei, pois esta fixa parâmetros objetivos e guarda correspondência com os custos do exercício do poder de polícia. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na jurisprudência firmada por esta Corte. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE-Agr 906.203, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 08/09/2017) Não obstante existam precedentes em sentido diverso da Segunda Turma, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão, a ser decidida no âmbito do ARE 990094/SP (DJE de 25/09/2019). De qualquer forma, considerando que a matéria submetida a repercussão geral ainda não foi definitivamente julgada e que não há decisão determinando a suspensão dos feitos em andamento, considero constitucional a cobrança levada a efeito na execução fiscal em apenso. No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS. NATUREZA DA ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. 1. Não decorreu o prazo extintivo, porquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. 2. É constitucional a taxa de

localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais exigida pelo Município no âmbito de sua competência tributária, não cabendo falar, pois, em ilegalidade da exação. (STF, RE 588.322).3. O critério adotado pela Municipalidade, para determinar a base de cálculo da taxa de fiscalização de estabelecimentos, ao exercer sua atividade fiscalizatória, se dá através da observância da natureza da atividade do contribuinte, mostrando-se, dessa forma, apta a refletir o custo da atividade estatal de fiscalização.4. A verbal honorária deve ser reduzida e fixada em 10% do provento econômico (RS 2.164,24, referente ao valor dos débitos exigidos), nos termos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil.5. Apelação e remessa oficial providas.(TRF - 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5023683-96.2017.4.03.6100, Relator(a) para Acórdão Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, Quarta Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2019)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TFE. MULTA. LEIS MUNICIPAIS 13.477/04 E 13.885/04. BASE DE CÁLCULO. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.1. Cobrança de multa em razão de funcionamento de estabelecimento sem licença.2. Demonstrada a constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, não constituindo óbice legal base de cálculo conforme atividade exercida. Precedentes.3. Despicienda a comprovação da efetiva atividade fiscalizadora. Precedente;4. Apelo improvido.(TRF - 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1915072 / SP 0020340-04.2012.4.03.6182, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2016)No mais, é prescindível a efetiva comprovação da atividade fiscalizadora diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo do Município de São Paulo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO - TFA. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. TEMA 217 DA REPERCUSSÃO GERAL. INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE AO CASO CONCRETO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso sob exame, o juízo reclamado inverteu a lógica assentada no Tema 217, ao considerar a comprovação de fiscalização como condição sine qua non para o pleno exercício do poder de polícia. 2. Não se pode desconsiderar, quanto a específica situação do Município de São Paulo, o inerente aparato administrativo que atua em favor do pleno exercício do poder de polícia, conforme reconhecido por esta CORTE na ocasião do julgamento do RE 222.252-AgrR, segundo o qual a cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento (RE 222.252-AgrR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, DJ 18/5/2001). 3. Recurso de agravo a que se nega provimento. (STF, Rel30326 Agr/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 19/09/2019 - grifos nossos)Assim, os embargos devem ser rejeitados.III - DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 85, 2 e 3, I, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal n.º 0032270-43.2017.403.6182. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (autos n.º 0032270-43.2017.403.6182). Após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, nos termos do art. 910, 1, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0010742-16.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064084-44.2015.403.6182) - JOSE FERREIRO DO NASCIMENTO(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) I - Relatório Aceito a conclusão nesta data. Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, opostos por JOSE FERREIRO DO NASCIMENTO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, objetivando o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal nº 0064084-44.2015.403.6182 e a impenhorabilidade de bem de família. A petição inicial veio instruída com a procuração e o Pagamento do Benefício - Consulta, às fls. 06 e 07.II - Fundamentação. A petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura, conforme disposto no art. 320 do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 16, 2º da Lei 6.830/80, os quais encontram-se ausentes neste caso. Embora seja cabível a intimação do embargante para sanar déficits e irregularidades, propondo a emenda da petição inicial (artigo 321 do CPC), nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantia de execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pelo Embargante. Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, Quarta Turma, e - DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012.III - Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0508841-53.1991.403.6100 (91.0508841-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIPIMAR IND/METALURGICA LTDA X FLAVIO DIAS SEMIN X ADELAIDE DUARTE SEMIN(SP058903 - FLAVIO DIAS SEMIM) Sentença I - Relatório Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal em face de partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 31.288.741-8, acostada à exordial. A fl. 7 foi proferido despacho de citação. Os executados foram citados (fl. 8). A empresa executada compareceu aos autos para apresentar bens à penhora (fls. 10/12 e 16). Ante a não localização dos executados na ocasião do cumprimento do mandato de penhora (fls. 30/31 e 35/36), a exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 38). Em 16/03/2000 os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados. Por petição de 06/06/2018 os coexecutados compareceram aos autos, representados por Advogado, para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 39/42). Instada a manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, dado o transcurso do prazo de 18 (dezoito) anos desde o arquivamento do feito, sem qualquer causa de suspensão ou interrupção do feito. Pugnou, ainda, o afastamento da condenação em honorários advocatícios de sucumbência. É a síntese no necessário. II - Fundamentação De acordo com o preceito do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Execução a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Confira-se o aresto mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qual meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo parágrafo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a natureza da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1(um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frustrada. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018)No caso em análise, o prazo prescricional foi interrompido com a citação dos executados, em dezembro de 1991 (fl. 8). A exequente foi intimada da não localização de bens, por ocasião do cumprimento do mandato de penhora, e requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF. Assim, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 16/03/2000, onde permaneceram até julho/2018. Conforme reconhecido pela exequente, o feito permanece paralisado por prazo muito superior a cinco anos, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo extintivo. Assim, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente. III - Dispositivo Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Ademais, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que exceto na hipótese o disposto no 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/02. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0521465-38.1998.403.6182 (98.0521465-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS ANTONIO SERUFO) X MERIDIONALS/A COM/E IND/ - MASSA FALIDA X MARCOS ADINOLFI MACHADO(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO) X ALEXANDRE BRUCE HIGHAM(SP064293 - JAIME BECK LANDAU)

Aceito a conclusão nesta data.

1- Fls. 157: defiro a devolução do prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 151/155. Verifico que, consoante extrato de fls. 170, assiste razão ao exequente Alexander Bruce Higham, porque seu patrono não foi intimado pelo diário eletrônico. Anote-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nome do patrono indicado pelo petionário e republique-se a decisão mencionada.

2- Fls. 158/169 e 171. Indefiro, pois a providência pode e deve ser adotada pela própria parte perante o juízo da Falência.

Ressalto que não cabe ao Poder Judiciário substituir atividade que compete à própria parte interessada.

3- Determino a citação, por edital, do executado Marcos Adinolfi Machado, conforme requerido pela exequente às fls. 75.

DECISÃO DE FLS. 151/155: Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL/CEF) em face de MERIDIONALS/A COM/E IND/ - MASSA FALIDA e outros, visando à satisfação dos créditos da CDA acostada à exordial. Diante do retorno negativo do AR de fls. 10, a exequente requereu a citação de MARCOS ADINOLFI MACHADO, em 19/03/1999 (fls. 12), posteriormente, pugnou pela citação da massa falida na pessoa do síndico (fls. 14). Citada a massa falida, procedeu-se à penhora no rosto dos autos da ação de falência nº 2.997-91 (fls. 20/24). O AR do coexecutado retornou negativo (fls. 27). Em 25/06/2008, o Juízo de antanho determinou a inclusão do sócio ALEXANDRE BRUCE HIGHAM no polo passivo da ação. Frustradas as tentativas de citação por carta e oficial de justiça, a exequente requereu a

citação por edital dos responsáveis (fls. 75). Às fls. 77/86 o coexecutado ALEXANDRE BRUCE HIGHAM opôs exceção de pré-executividade pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva aduzindo que apenas figurou no quadro da empresa de 25/11/1988 a 03/05/1989 e que a dívida cobrada refere-se ao período de dezembro de 1983 a abril de 1984, sendo que a ação foi ajuizada somente em 03/04/1998, após seu desligamento da empresa executada. Em resposta, a excepta sustentou a inadequação da via eleita, dada a necessidade de dilação probatória, a legitimidade passiva do excipiente, perante a Lei da S/A e o fato de que o nome dos coexecutados consta da própria CDA. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tempor finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando à responsabilização pessoal do sócio pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011) - grifei. O executado requer seja declarada a sua ilegitimidade passiva ad causam. Contudo, para análise do alegado é indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade. Inobstante os documentos acostados às fls. 88/89 que corroboram alegação de que o excipiente compôs o quadro da empresa executado entre novembro de 1988 e maio de 1989, não é possível auferir dos documentos acostados se o coexecutado também integrava ou não o quadro da empresa à época dos fatos geradores (dezembro de 1983 a maio de 1984, conforme fls. 05). É que, no caso em apreço, o nome do excipiente consta da CDA e, como tal, cabe a ele o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando que não agiu com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (TRF-3, AC 1660756, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2013). Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA. CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIALIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1104900, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ 01/04/2009 RSTJ VOL.00036 PG.00418) - destaqui. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0529087-71.1998.403.6182 (98.0529087-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SARCINELLI INDL/ S/A (MASSA FALIDA)(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) FLS 235-F ls 233/234: Defiro o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 53.779, arrematado em leilão realizado por outro juízo (cópia fls 210/212). Deve a Secretaria expedir ofício para o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP para aquele cartório anotar o levantamento da penhora. Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da ação n. 0532075-65.1998.403.6182, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP. Tendo em vista o teor das Proposições CEUNI n.º 02/2009 e 15/2009, encaminhe-se comunicação eletrônica, com cópia deste, para que seja efetuada penhora no rosto dos autos para garantia do débito no valor de R\$ 277.704,51, atualizado para 08/05/2018, sendo desnecessária a lavratura de auto de penhora uma vez que a construção se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário. Solicite-se, ainda, ao Juízo destinatário, que informe a quantia disponível naqueles autos e o valor efetivamente penhorado. Coma resposta do Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0552690-76.1998.403.6182 (98.0552690-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

- 1- Preliminarmente, considerando a virtualização integral dos Embargos à Execução em razão da interposição de apelação, desansem-se estes autos a fim de possibilitar a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se com urgência.
- 2- Considerando a intimação da parte interessada para que virtualize os autos apenso, fica oportunizada às partes a virtualização voluntária da presente demanda.
- 3- Tendo em vista a Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018 que alterou o texto da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
- 4- Em seguida, intime-se para que a parte interessada promova a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º ao 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 5- Promovida a inserção dos documentos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegitimidades.
- 6- Atendidas as determinações acima, proceda a Secretaria a remessa destes autos ao arquivo após certificada sua virtualização.
- 7- Inerte ambas as partes, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em atendimento ao artigo 1.012 do CPC e traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico, remetendo-os ao SEDI para cancelamento da distribuição.

I.

EXECUCAO FISCAL

0019902-90.2003.403.6182 (2003.61.82.019902-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAXTON CONFECÇÕES LTDA X VAGNER CARDOSO BORGHI X LUZIA DE FATIMA FREIRE BORGHI(SP207392 - CARINA CRISTINA VIEIRA DE FARIA)

Recebo a conclusão nesta data.

1- O executado Wagner Cardoso Borghi insistiu em alegar que ainda existem valores constrictos nestes autos e vem solicitando o seu desbloqueio, muito embora o seu pedido já tenha sido apreciado às fls. 82 e 89 e indeferido em ambas as oportunidades, em razão de que não há nenhum valor bloqueado na presente demanda, tal como, mais uma vez, se pode verificar pela juntada do detalhamento do sistema Bacenjud de fls. 98/98-v.

Ademais, os extratos bancários apresentados não comprovam que os valores lá anotados como bloqueados se vinculam a qualquer ordem emitida por este juízo.

Por tudo, verifico a ocorrência de preclusão em relação ao referido pedido e não conheço das petições de fls. 91/93 e 95/97.

2- Ante o decurso de prazo requerido às fls. 67 e deferido às 73, dê-se vista dos autos à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

I.

EXECUCAO FISCAL

0027852-53.2003.403.6182 (2003.61.82.027852-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TDA INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS)

Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 65/67, alegando a ocorrência de contradição e omissão. Argumenta que quem deu causa à propositura da ação foi a executada, devendo ser afastada a condenação da União ao pagamento da verba honorária de sucumbência, nos termos do artigo 19, da Lei 10.522/02. Intimada, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC, a parte contrária pugnou pela manutenção da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à Fazenda Nacional. Cornefeito, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, em respeito ao princípio da causalidade (REsp 1834500 / PE, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE 20/09/2019). Outrossim, não houve qualquer resistência por parte da Exequente, que concordou com o pedido formulado na exceção de pré-executividade de extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso V, do CPC, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Incide, na hipótese, o disposto no art. 19, I e inciso I, da Lei n. 10.522/02, verbis: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que exista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: I - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento para afastar a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 19, I, da Lei n. 10.522/02. No mais, mantenho a sentença de fls. 65/67 como proferida. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030539-66.2004.403.6182 (2004.61.82.030539-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOXING SPORT LINE CONFECÇÕES LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTARELLA EL KHOURI)

Sentença Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.038.104050-06, juntada à exordial. A parte executada compareceu aos autos para informar a quitação do parcelamento do débito executado e requerer a extinção do feito (fls. 94/98). À fl. 101, a exequente informou que a análise administrativa da dívida concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030796-91.2004.403.6182 (2004.61.82.030796-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGELARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Recebo a conclusão nesta data.

Preliminarmente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados nos autos às fls. 78.

Após, intime-se a parte executada acerca dos valores penhorados no sistema BACENJUD (fls. 78/79), para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem impugnação, peça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em favor da parte exequente.

Como cumprimento, dê-se vista à parte exequente e nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0053239-02.2005.403.6182 (2005.61.82.053239-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D. F. L. TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP241788B - DANIELA DALFOVO)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.05.019480-50, juntada à exordial. À fl. 14 foi proferido despacho de citação. A executada foi citada (fl. 16) e compareceu aos autos, representada por advogado, para apresentar exceção de nulidade do título executivo por excesso de execução, vez que o débito fora parcelado em 10 prestações, efetuando-se o pagamento das parcelas vencidas de 10/03/2003 a 10/11/2003, restando apenas o pagamento de duas parcelas (fls. 20/44). O mandado de penhora resultou negativo, dada a ausência de bens da executada (fl. 49/50). A exequente apresentou resposta à exceção, afirmando a regularidade da CDA e a legalidade da cobrança, vez que os pagamentos foram efetuados após a inscrição em dívida ativa. Requeru a concessão de prazo para análise administrativa e imputação dos pagamentos (fls. 52/54). A exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do CPC/73 (fl. 63). A executada juntou documentos a fim de comprovar a quitação do débito (fls. 74/85). Às fls. 90/91, a exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição executada. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento juntado à fls. 91, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052490-48.2006.403.6182 (2006.61.82.052490-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Sentença Aceito a conclusão nesta data. I - Relatório Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 717.613-9, juntada à exordial. Devidamente citada (fl. 11), a executada comprovou a realização de depósito judicial em garantia (fls. 24/25) e opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.82.044698-8, no qual foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado, conforme traslado de cópia às fls. 41/47 e 49. A CEF comprovou a realização de depósito judicial complementar, às fls. 100/105, bem como requereu, à fl. 106, o traslado da certidão de trânsito em julgado dos autos dos embargos à execução fiscal, deferindo-se a apropriação dos valores depositados nos autos. Às fls. 107/113 foram trasladadas cópias da decisão que deu provimento à apelação da executada, a fim de reformar a sentença e julgar procedentes os embargos e da certidão de trânsito em julgado. II - Fundamentação Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2007.61.82.044698-8, dando provimento ao recurso de apelação da CEF para o fim de reformar a sentença e julgar procedentes os embargos, tomando inexecutáveis os valores cobrados na inscrição executada, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. III - Dispositivo Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, os quais já foram fixados nos autos dos embargos. Fl. 108/113: defiro o requerido. Expeça-se ofício para apropriação direta pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados nos autos, às fls. 25 e 105. Certificado o trânsito em julgado e cumprido o ofício, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001664-47.2008.403.6182 (2008.61.82.001664-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Sentença Aceito a conclusão nesta data. I - Relatório Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 264/2000-RA, juntada à exordial. O feito foi inicialmente distribuído ao Anexo das Varas da Fazenda da Comarca de Poá e posteriormente remetido a esta Justiça Federal, em razão da presença da ECT (empresa pública federal) no polo passivo (fls. 42 e 45). Devidamente citada (fl. 60/61), a executada opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.82.050671-4, no qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado para reconhecer a imunidade tributária da executada, conforme traslado de cópia às fls. 72/80. Às fls. 85/87 constam traslado de cópia da certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, anteriormente mencionados. II - Fundamentação Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.82.050671-4, que julgou procedente o pedido formulado para reconhecer a imunidade da executada ao pagamento dos valores cobrados na inscrição executada, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. III - Dispositivo Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, os quais já foram fixados nos autos dos embargos. Fl. 84: dê-se vista dos autos à exequente, conforme requerido. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013247-92.2009.403.6182 (2009.61.82.013247-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RIZZI COM/REP LTDA(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Fl. 60: preliminarmente, cumpra-se o determinado na fl. 57 com a intimação da parte executada.

Após, considerando o lapso temporal transcorrido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados e, após, designe-se data para a realização de leilão.

EXECUCAO FISCAL

0038263-48.2009.403.6182 (2009.61.82.038263-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Fls. 85/94: Por ora, dê-se vista à CEF.

Após, expeça-se ofício para conversão em renda em favor da Municipalidade dos valores depositados às fls. 25 e 80, nos termos do requerimento da parte exequente das fls. 85/86.

Como cumprimento, dê-se vista à parte exequente para que diga acerca da satisfação do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003489-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIO LUIZ PUCCI COBRANCAS - ME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X FABIO LUIZ PUCCI

Fls. 114: preliminarmente, intime-se a parte executada dos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Como cumprimento, tratando-se de diligência negativa, ou sendo ela positiva e decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, defiro a conversão dos valores depositados em renda do exequente, nos termos do requerimento de fls. 114.

Após, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 até ulterior manifestação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0050245-88.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ARIOVALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOC HETTO)

Aceito a conclusão nesta data. I - Relatório Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos débitos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 39.031.458-7 (Processo Administrativo 504.304.746), relativos ao ressarcimento ao erário de crédito decorrente de pagamento por erro administrativo, no período de 02/2005 a 04/2010. À fl. 12 foi proferido despacho de citação. O executado foi citado (fl. 13). Decorrido o prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, foi deferido o pedido de inclusão de minuta de bloqueio de valores pelo Sistema Bacen/Jud (fl. 15), que alcançou valor insuficiente (fl. 16). O exequente alegou que as diligências administrativas voltadas à localização de bens resultaram infrutíferas, razão pela qual requereu a expedição de ofício à RFB para o envio aos autos das últimas declarações de bens do executado (fl. 29), o que foi deferido à fl. 42. Às fls. 48/51 o exequente requereu a renovação da ordem de bloqueio de valores. O executado compareceu aos autos (fls. 53/68), representado por advogado para alegar que: após ter seu benefício cancelado por revisão administrativa, ingressou com a Ação nº 009202-08.2010.403.6183, que tramita na 1ª Vara Previdenciária; foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de sua cessação, em 01/05/2010, já que o autor permanecia incapaz; o Juízo validou o benefício de aposentadoria por invalidez cancelado; o INSS tentou reverter a sentença, mas não teve êxito em seu recurso, por isso não pode cobrar o débito executando; a cobrança é ilegal à luz do Enunciado 38 CRPS; o precatório tem natureza alimentar, sendo assim impenhorável; o INSS perdeu o direito à compensação de que trata o artigo 100, 9º e 10, da CF por inércia. Insurge-se, ainda, contra a cobrança de juros e multa e alega omissão quanto aos índices de correção e a divergência de valores entre a cobrança que lhe fora enviada em 19/05/2010, no valor de R\$220.033,53 e na presente execução. O exequente se manifestou às fls. 75/76, sustentando a regularidade e possibilidade da cobrança, vez que a sentença restabeleceu o benefício apenas a partir de 05/2010. Quanto à divergência apontada pelo executado, esclareceu que o débito executando foi acrescido de correção monetária, juros, multa de mora e encargos legais, enquanto que os valores da planilha de fls. 63/64 foram acrescidos apenas da correção monetária. Aduz que as alegações do executado são improcedentes e requer o prosseguimento da execução com a penhora do crédito decorrente da Ação nº 009202-08.2010.403.6183. Recebo a petição de fls. 53/68 como exceção de pré-executividade e passo à análise das alegações apresentadas pelas partes. II - Fundamentação Os documentos juntados às fls. 57/59 demonstram que, nos autos do Processo nº 009202-08.2010.403.6182, o executado obteve provimento jurisdicional assegurando-lhe o direito ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de sua cessação (01/05/2010), vez que constatada por perícia a permanência de sua incapacidade. Nestes autos, pretende o INSS a cobrança de débitos de natureza não-previdenciária, objetos do Processo Administrativo 504.304.746, do período de 02/2005 a 04/2010. Inere-se do Ofício de Recurso nº 333/2010, à fl. 60, pelo qual a Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo informou ao executado sobre a suspensão do benefício então recebido e a cobrança dos valores pagos tidos por indevidos em razão de irregularidades, que houve a concessão de dois benefícios, quais sejam, auxílio doença previdenciário (NB 31/504.304.746-8) e aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/514.926.946-4). Portanto, os débitos aqui em cobrança referem-se ao benefício de auxílio doença previdenciário, não estando abrangidos (nem de forma presumida, como quer o executado), pelo dispositivo da sentença condenatória informada nos autos. Ademais, os documentos trazidos aos autos são insuficientes para que se possa delimitar o objeto daquela ação e, assim, inferir sobre sua eventual repercussão sobre os débitos executando. Impende, entretanto, verificar se a certidão de dívida ativa que instrui a presente execução observa o princípio da legalidade, posto que a regularidade do título executivo é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Como é cediça, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez, devendo, para tal, observar aos seguintes requisitos expressos no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830, verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A Certidão de Inscrição em Dívida Ativa mostra-se deficitária em relação aos requisitos legais mencionados. Como mencionado alhures, o título executivo se refere a dívida de natureza não previdenciária, decorrente do pagamento por erro administrativo (Processo Administrativo 504.304.746), no período de 02/2005 a 04/2010 (fls. 05/10). Trata-se, portanto, de ressarcimento ao erário de valores pagos ao executado a título de benefício de auxílio doença (fl. 60), concedido/mantido de forma indevida (não fraudulenta). Com efeito, a falta de base jurídica ou a não comprovação da incapacidade para a concessão de benefício enseja tanto a interrupção do pagamento quanto a reposição aos cofres públicos, observadas, à evidência, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, posto que não há, na Lei nº 8.213/91, amparo para a imediata inscrição em dívida ativa do valor

apurado. Nesta senda, a cobrança de benefício pago indevidamente a segurado, fundada em ato administrativo, não constitui dívida ativa não tributária, sendo inadequada a propositura de execução fiscal, conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1350804, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034-BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE de 28/06/2013) Nessa mesma linha, segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Sentença que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula nº 393/STJ). 4. Os valores relativos a benefício previdenciário concedido mediante suposta fraude não se inserem no conceito de dívida ativa não tributária, por ausência do requisito de certeza, não sendo adequada a sua cobrança através de execução fiscal. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1350804/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 28/06/2013; AgRg no AREsp nº 134981/AM, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 22/05/2012; REsp nº 1172126/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 25/10/2010; REsp nº 440540/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 01/12/2003, pág. 262; REsp nº 439565/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 11/11/2002, pág. 160). 5. Conforme entendimento do Egrégio STJ, adotado em sede de recurso repetitivo, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade (REsp nº 1185036/PE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 01/10/2010). 6. Apelo e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (AC 1905160, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/08/2016) - destaquei. A alteração perpetrada pela Lei nº 13.494/2017, que incluiu o artigo 115, 3º à Lei 8.213/91, prevendo a inscrição em dívida ativa dos créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, cuja vigência é posterior à constituição do título executivo e à própria propositura da ação de execução fiscal, não se aplica ao presente caso, em face do princípio da irretroatividade das leis. Forçoso, pelo exposto, o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ante a ausência dos requisitos legais de validade. No mais, fica prejudicada a análise das demais questões arguidas pelas partes. III - Dispositivo. Posto isso, julgo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 39.031.458-7. Custas na forma da Lei. Condono o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Exequatado, ora fixados por apreciação equitativa, com fundamento no art. 20, 4, do CPC/1973 (ação ajuizada antes da entrada em vigor do CPC/2015), em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A sentença não está sujeita a reexame necessário, em razão do disposto no art. 496, 3º, I do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento dos valores bloqueados nos autos por meio do sistema Bacenjud (fls. 16). Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0067447-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO TEREZA (SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) Sentença Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 36.919.739-9, juntada à exordial. À fl. 14 foi proferido despacho de citação. A executada foi citada (fl. 15) e compareceu aos autos, representada por Advogado para alegar a sua adesão a parcelamento administrativo do débito (fls. 18/24 e 26/35). As fls. 35/41 a exequente aduziu que não houve a formalização do parcelamento avertido pela executada, vez que os créditos foram constituídos em data posterior à possibilidade da adesão aos termos da Lei 11.941/2009. Assim, expediu-se mandado de penhora, cujo cumprimento resultou negativo, ante a não localização de bens (fls. 43/44). As fls. 49/52 a exequente requereu a inclusão de minuta para o bloqueio de valores via sistema Bacenjud. A executada informou a inclusão dos débitos em parcelamento administrativo e requereu a suspensão da execução (fls. 56/64). As fls. 77/78 a exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente e da Consulta às Informações do Crédito, à fl. 78, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0074924-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X MARCELO BRENO KELMAN (SP329706 - ADRIANO BLATT)

Recebo a conclusão nesta data.

Fls. 89/92, 96/98 e 99: Por ora, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Inerte ambas as partes, traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico, remetendo-o ao arquivo sobrestado até cumprimento do determinado.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0000343-35.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o r. despacho da fl. 60 dos autos de embargos à execução fiscal em apenso, que determinou a suspensão da presente execução fiscal, aguarde-se o desfecho daquele feito.

EXECUCAO FISCAL

0039052-42.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

1- Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema Bacenjud. 2- Manifeste-se EXPRESSAMENTE o exequente quanto aos valores bloqueados nestes autos, à fl. 19/22. No silêncio, ou a pedido do exequente, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados nestes autos para uma conta vinculada ao juízo. 3- Após, tomemos autos sobrestados ao arquivo. I.

EXECUCAO FISCAL

0044645-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A (SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP316635 - ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI)

Fls. 160/164: Ante a impugnação apresentada, intime-se Dacal Destilaria de Alcool Califórnia S/A.

Após, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004145-07.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 457 - MÁRIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO)

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, qualificada nos autos, após exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, fundada na alegação de nulidade do título executivo e de prescrição do crédito relativo aos exercícios dos períodos do 1º trimestre de 2004 ao 4º trimestre de 2007. Requereu, ainda, a conversão em pagamento do exequente quanto à parcela do débito não prescrito, dos períodos do 1º trimestre de 2008 ao 4º trimestre de 2008 (fls. 16/48). O IBAMA juntou aos autos guia GRU para conversão em renda dos valores depositados (fls. 49/50). A executada requereu a intimação do exequente para promover a suspensão do débito no CADIN (fls. 52/53). O IBAMA apresentou resposta à exceção, sustentando a inadeguabilidade da via eleita, a presunção de legalidade e regularidade do título executivo e a inoportunidade da prescrição dos créditos. Informou, ademais, que efetuou a baixa junto ao CADIN e anotou a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 56/64). Relatados brevemente, fundamento e decido. A certidão de dívida ativa nº 17345 veicula a cobrança de débitos relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, apurados trimestralmente, no período entre 01/2004 e 04/2008 (fls. 04/06). A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (artigo 17-B, da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) nos termos do artigo 17-G da Lei nº 6938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, a TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. Referida taxa tem natureza de tributo, estando, assim, sujeita às normas do Código Tributário Nacional, conforme entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça. Precedente: REsp 1569897/PE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 19/05/2016. Traçadas estas premissas, passa-se à análise das alegações formuladas pelas partes. 1. Regularidade da Certidão de Dívida Ativa Não se constata a ausência de qualquer dos requisitos legais da CDA. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2, 5 e 6 da Lei n.6.830/80. Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros e de incidência da correção monetária, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa faz expressa referência à origem e à natureza do débito e especifica sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à ríscas, as exigências legais relacionadas à formalização do débito. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos legais, de forma que

goza de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. 2. Decadência e prescrição A decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal. A jurisprudência do STJ já pacificou entendimento, em Recurso Repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo, portanto, falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008). Nesse sentido, a Súmula 436 do STJ estabelece: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que, em se tratando de lançamento decorrente de auto de infração, inclusive de multas lançadas de ofício, o termo inicial do prazo prescricional não ocorre na data do vencimento da obrigação, mas sim quando do esgotamento do prazo para a impugnação do lançamento. Assim estabelece a Súmula nº 622 do STJ: A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa como decurso do prazo para a impugnação ou como notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial. No caso dos autos, o crédito se refere às competências do período de 01/2004 a 04/2008. Não há nos autos qualquer informação sobre a data da notificação do sujeito passivo para o pagamento do débito, bem assim do encerramento de eventual processo administrativo, dando início à contagem do prazo prescricional, conforme avertido pelo exequente. Logo, os elementos constantes dos autos não permitem aferir o termo final do prazo decadencial nem o termo inicial do prazo de prescrição. Ora, a Exceção de Pré-Executividade temporária finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admitem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Nesses termos, a via eleita revela-se inadequada para a análise da prescrição avertida. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. FLS. 49/50: intime-se o Exequente para que apresente as informações necessárias à conversão do depósito (fl. 48) em pagamento definitivo. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a resposta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial de fls. 48. Com a nota de efetivação da conversão em renda em benefício da exequente, manifeste-se o IBAMA em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045842-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PMF MINCARONE - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA - E(SP013056 - ERASTO SOARES VEIGA)

Considerando a ausência de impugnação, pela exequente, ao requerimento formulado às fls. 163/164, bem como o pedido de suspensão da execução (fl. 176/177), determino a retirada da restrição lançada no sistema Renajud (fl. 93).

Após, arquivem-se os autos (sobrestados) conforme determinado na decisão de fl. 152. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0057854-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ERNANI CATALANI FILHO (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Aceito a conclusão nesta data.

Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Publique-se.

Após, diante da renúncia do exequente à intimação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0069245-69.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO PRIMO (SP142232 - JOSE ROBERTO PRIMO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Exequente em face da sentença de fls. 47/48, alegando a existência de omissão e contradição. Argumenta que não houve pronunciamento judicial quanto aos termos previstos no Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações da Lei 12.249/2010, que fundamentou a cobrança e a fixação das anuidades do Exequente, após o ano de 2010, inexistindo irregularidade que obste o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão ao Exequente. A extinção do feito foi fundamentada, em parte, na premissa de que a cobrança de anuidades devidas aos Conselhos, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais, não pode subsistir, em face da declaração de inconstitucionalidade das contribuições anuais fixadas pelo artigo 58 da Lei 9.649/98 e artigos 1º e 2º da Lei 11.000/2004, pelo STF, no julgamento da ADI 1717-6-DF e RE 704292, respectivamente. Entretanto, no caso do CRC, restou atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº 12.249/2010, que incluiu os parágrafos 2º ao 4º ao artigo 21 do Decreto-Lei 9.295/46 para definir os valores passíveis de cobrança de anuidades. Assim, são devidas as anuidades e multa eleitoral posteriores à sua vigência, a partir do exercício de 2011. No caso em análise, o Exequente pretende a cobrança das anuidades dos exercícios de 2011 a 2014. No mais, verifica que as certidões de dívida ativa das anuidades de 2011 a 2014 estão fundamentadas no Decreto-Lei 9.295/46, além de outras normas, bem como que o valor em cobrança encontra-se dentro do patamar estabelecido em Lei (R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), para pessoas físicas e R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), para pessoas jurídicas), não havendo, assim, óbice ao prosseguimento do feito, vez que restou atendido também o requisito do artigo 8º da Lei 12.514/11. Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento para anular a sentença proferida às fls. 47/48, determinando o regular prosseguimento do feito. FLS: tendo em vista que o executado foi intimado da penhora (fls. 26 e 30) e que não foram opostos embargos à execução fiscal, deiro o requerido pelo Exequente. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nas contas judiciais (fls. 34/34), conforme dados fornecidos pelo exequente. Considerando que os valores depositados são insuficientes para saldar a dívida, intime-se o Exequente para que requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030985-83.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE SUCOS NATURAIS DON DAJU LTDA - ME (SP235011 - JEAN RENE ANDRIA)

Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.14.122641-62, juntada à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 53. A executada foi citada (fl. 54). Decorrido o prazo para pagamento do débito ou o oferecimento de bens à penhora, promoveu-se à inclusão de minuta de bloqueio nos sistemas BacenJud e Renajud, restando este último positivo para o veículo às fls. 59/60. A executada não foi localizada para o cumprimento do mandado de penhora (fls. 63/64). A exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do CPC (fls. 67/68). A executada compareceu aos autos, representada por advogado, para informar a quitação do débito e requerer a liberação da restrição veicular (fls. 81/95). Posteriormente, a exequente o pagamento da inscrição exequenda e não se opôs a liberação do bem (fls. 97 e 98/99). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e da Consulta à Dívida Ativa, à fl. 99, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Libere-se a restrição sobre o veículo às fls. 59/60 pelo sistema Renajud. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031257-77.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA (SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

Sentença Vistos, etc. Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.15.000915-15, juntada à exordial. A fl. 14 foi proferido despacho de citação. A executada foi citada (fl. 15) e compareceu aos autos, representada por Advogado para informar a sua adesão a parcelamento administrativo do débito (fls. 16/32). Instada a manifestar, a exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do CPC (fl. 34). A executada alegou a quitação do parcelamento às fls. 37/44. Às fls. 47/48 a exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição exequenda. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente e da Consulta Dívida Ativa, à fl. 48, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, como mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentas UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055674-94.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRACAB LT (SP317584 - RICARDO GOMES RIBEIRO SOARES)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 425662276 e 427232996, juntadas à exordial. Citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual requereu a extinção da execução em razão de a suspensão do crédito tributário por parcelamento ter se dado antes da distribuição da ação. Em resposta, a exequente sustentou que o parcelamento foi cancelado por não ter o executado apresentado as informações necessárias à sua consolidação no prazo estabelecido por ato normativo, razão a ensejar a rejeição da exceção de pré-executividade. Indeferido o pedido formulado na exceção de pré-executividade, por decisão às fls. 117/118. Reiterou a executada, às fls. 150/151, o pedido de extinção da execução e juntou documentos. As fls. 131/133, a exequente informou a extinção das inscrições exequendas e requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC c/c o artigo 26 da Lei 6.830/80. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente e fundamento apontado na decisão do processo administrativo juntado às fls. 122/124, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que a executada formulou Pedido de Parcelamento em 28/08/2014, cujo cancelamento se deu em 22/08/2016 por razões que não lhe podem ser imputadas, conforme se verifica às fls. 122/127, o que redundou no ajuizamento da execução e manifestação nos autos, para o que foi necessária a contratação de advogado - condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados por apreciação equitativa, com fundamento no art. 20, 4, do CPC/1973 (ação ajuizada antes da entrada em vigor do CPC/2015), em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0065096-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIMA S DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA (SP174358 - PAULO COUSSIRAT JUNIOR)

Relatório Aceito a conclusão nesta data. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.139818-90, acostada à

exordial.Proferido despacho determinando a citação à fl. 29.A executada foi citada (fl. 30) e opôs exceção de pré-executividade fundada na alegação de prescrição do crédito (fls. 31/48).A exequente apresentou impugnação alegando a incoerência de prescrição, ante a interrupção do prazo prazo extintivo por parcelamento do débito. Outrossim, requereu a extinção da execução, em razão da cobrança do débito em duplicidade na Execução Fiscal nº 2003.61.82.056736-1.Fundamentação A exceção de pré-executividade temporariedade finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admitem dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.A verificação da ocorrência de prescrição e/ou decadência não demanda dilação probatória, podendo ser alegada em sede de exceção de pré-executividade.Pois bem.A decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.Conta-se a prescrição, por sua vez, da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal.No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação, proferido em 15/09/2016 (fl. 29), é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da Lei Complementar n 118/2005, que vigorou a partir de 9 de junho de 2005.Ainda, nos termos dos artigos 240, I e 802 do CPC/2015, que reiteraram disposições constantes dos artigos 219, I e 617 do CPC/1973, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.Além disso, a inscrição em dívida ativa nº 80.6.03.139818-90 (débitos com vencimento do período de 10/03/1997 a 09/01/1998) deriva do desmembramento da inscrição nº 80.6.03.024629-69, em razão do parcelamento pela MP 303/06.A inclusão dos créditos em parcelamento resulta na interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional.Dessumem-se das Informações Gerais da Inscrição, às fls. 54 e 55, que houve a suspensão do débito originário (CDA 80.6.03.024629-69) pela adesão ao PAES, em 30/11/2003 até 20/08/2006, quando encerrado por rescisão. Em 21/04/2007 houve o desmembramento da inscrição, em razão do parcelamento da MP 303/2006, com posterior migração para o parcelamento de que trata a Ledi 11.941/2009 (Refs), em 04/12/2009, que perdurou até 02/07/2011. Não há nos autos a informação acerca da data da constituição dos créditos tributários com a entrega da declaração pelo contribuinte, fato que impossibilita aferir o termo inicial da contagem do prazo prescricional, antes da data da adesão ao PAES, em 30/11/2003.Outrossim, não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data da exclusão da executada do último parcelamento - 02/07/2011 - e a data de ajuizamento da execução fiscal - 23/11/2015.Não houve consumação da prescrição, portanto.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Por outro lado, diante da manifestação do Exequente, informando a cobrança em duplicidade dos débitos executados com o objeto da Execução Fiscal nº 2003.61.82.056736-1, também em tramitação nesta 13ª Vara de Execuções Fiscais, o feito deverá ser extinto por falta de interesse processual.Dispositivo Posto isso, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a extinção do feito foi fundamentada em matéria diversa daquela alegada pela executada em exceção de pré-executividade e por ausência de resistência da exequente.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051834-20.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 44/49 - Tendo em vista a prolação da sentença de fls. 37/40, fica prejudicada a apreciação do requerimento formulado. Trata-se de petição protocolizada em 29/01/2018, juntada aos autos extemporaneamente pela Secretária do Juízo.

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 37/40, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal para apropriação do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0021356-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F.R. TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME(SP338188 - JOCIMEIRE PEREIRA BISPO DE SOUZA E SP294208 - VALDISE GOMES PEREIRA)

Fls. 118/118vº: Intime-se a parte executada dos termos da manifestação do exequente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0061591-17.2003.403.6182 (2003.61.82.061591-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028727-23.2003.403.6182 (2003.61.82.028727-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA ANTONIOLLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Aceito a conclusão nesta data.

Em face da informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência (fls. 267/268 e 281/282), intime-se a parte exequente (Empresa Brasileira Correios e Telégrafos).

Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0037708-31.2009.403.6182 (2009.61.82.037708-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Ante o depósito efetivado às fls. 134, prossiga-se nos termos do item 5 do r. despacho da fl. 117, intimando-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001703-21.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINALDO RONCATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER MONACCI - SP11324

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Observe que a parte executada não foi intimada acerca da decisão de fls. 367 (autos físicos), o que se supre com a publicação desta decisão.

Em relação aos pedidos formulados pela exequente, assinalo que os imóveis de matrícula 185.499 e 103.022 foram adjudicados/arrematados. Dê-se ciência à exequente para manifestação. Não havendo oposição, defiro o levantamento das penhoras dos referidos imóveis, expedindo-se ofícios aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis, caso tenham sido registradas.

Quanto aos demais pleitos, promova a secretaria a expedição de mandado de reavaliação do imóvel de matrícula nº 4.433 (15º CRI da Capital), visando a oportuna realização de leilão.

Por fim, expeça-se carta precatória ao juízo de Direito competente (Comarca de Campos do Jordão/SP) para reavaliação e realização de leilão dos imóveis matriculados sob nº 902 e 904 do Registro de Imóveis local.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056853-34.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MAINALDO GOMES MOREIRA FILHO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Para a finalidade objetivada pelo exequente defiro a vinda aos autos da última declaração encaminhada pelo executado(a) à RFB, providenciando a secretaria o acesso ao sistema Infojud para tal fim.

Indefiro a pesquisa pelo sistema ARISP, que está à disposição do requerente, prescindindo-se de intervenção judicial para a finalidade buscada.

A seguir, abra-se vista à parte autora para que aponte bens passíveis de penhora ou medida outra útil à finalidade desta execução.

Desatendida a determinação, com pedido ineficaz ou silente a interessada, desde já fica determinada a remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024723-88.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDO MEY JUNIOR COBRANCAS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN MEY VASQUEZ - SP216296, NELSON APARECIDO FORTUNATO - SP141576

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dado o lapso havido, promova a secretaria a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do imóvel cadastrado sob nº 54.609, do 2º CRI da comarca de Santos/SP.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042676-75.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMBAR LTDA - ME, ROGERIO TOSHIO OHATA, GEORGE ALEXANDRE MARINOVIC, AYRTON LUIZ SICHERO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN - SP192367
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN - SP192367

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Citem-se os coexecutados GEORGE ALEXANDRE MARINOVIC e AYRTON LUIZ SICHERO FILHO, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6830/80.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-20.2020.4.03.6183
AUTOR: CILMAR PEREIRA DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-55.2020.4.03.6183
AUTOR: ZIMAR DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-36.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE SOUSA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-23.2020.4.03.6183
AUTOR: WILSON ANTONIO SERTORIO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-59.2020.4.03.6183
AUTOR: IRENE HARTWIG
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 28107958) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007285-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSMAR DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, referente aos honorários sucumbenciais, conforme Guia de Recolhimento da União - GRU, contida no doc. 20533316.

Intimado o INSS, manifestou sua ciência (doc. 27372545).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, referente aos honorários sucumbenciais, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004631-43.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: BRUNO BRESEGUELLO, PEROLINA CUNHA IORIO, ANTONIA NAPPI MACEDO, MARIA CECILIA MONTNHEZ DE ARAUJO, CICERO BEZERRA LIMA, DORIVAL MARTINS DE SOUZA, FRANCISCO ADEMIR ALMENDRO, MARTINHA PARACATU DO NASCIMENTO, JOAQUIM DIAS, MARIA INES CECCHINI, RITA DE CASSIA SECCHINI GRATON, HERMINIO JOSE CECCHINI

SUCEDIDO: FRANCISCO DO NASCIMENTO, ADAMASTOR BALTAZAR DE ARAUJO, GERCINO CECCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS - SP336787,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) de fls. 819/824, 903/904 e 987, extrato de pagamento de precatório (PRC) de fls. 909 e 984 e extratos de pagamento contidos no doc. 26611687.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001397-64.2020.4.03.6183
AUTOR: HELIO JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014274-70.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO NUNES MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001108-71.2010.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ABILIO GOES
Advogados do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002618-12.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ALAYDE MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte exequente, a partir da RMI concedida, sofrirá limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009725-85.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DAS NEVES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR - SP369716, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 26304630: concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que promovam a juntada do documento requerido pelo INSS, no caso, certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de JOSE JOAQUIM DAS NEVES NETO, em que atestados todos os dependentes que se encontram habilitados nesse sentido.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015841-39.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme solicitado.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013784-82.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA GADIOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia foi condenada na ACP nº 2003.6183.011237-8 a revisar os benefícios de seus segurados de acordo como IRSM.

O título judicial, proferido em 10/02/2009, mencionou a incidência dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, contudo, a partir de 29 de junho de 2009, passou a vigor a Lei 11.960/09, devendo esta ser aplicada de imediato aos processos em andamento com relação aos cálculos de juros de mora, conforme consta na Resolução 267/2013 do CJF.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaborar o cálculo, observando quanto aos juros o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: **a partir da citação (11/2003) até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e; a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).**

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001534-46.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZETE RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se erro/falha no sistema informatizado na tentativa de abrir os documentos que acompanham a inicial.

Assim sendo, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda novamente à juntada dos referidos documentos, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013399-03.2019.4.03.6183
AUTOR: NILCE RODRIGUES CERIGATTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas iniciais.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016076-06.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016061-37.2019.4.03.6183
AUTOR: GERSON GARBES GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recolhimento das custas e tendo em vista as razões já expostas no despacho Id. 25106836, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente as determinações contidas no despacho anterior, em específico para que esclareça os períodos que pretende ver reconhecidos, **distinguindo os que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente**, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014913-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FORMIGONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve interposição de eventual recurso acerca da decisão Id. 22346781.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017124-97.2019.4.03.6183
AUTOR: LEOPOLDO AUGUSTO CORREA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS TELXEIRA LOPES LEAO - SP325860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 27418734) como aditamento à inicial.

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018974-26.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCY SANTORO CERBONE
Advogado do(a) AUTOR: GEORGIA CERBONE BARROSO - SP166348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda à juntada da cópia dos processos administrativos nº 1485479140 (DER - 07/01/2009) e 1781540001 (DER - 29/06/2016).

Após o cumprimento, abra-se vista às partes.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002290-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALTER SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o silêncio do INSS e proximidade dos valores apresentados pela autarquia (ID 12387074), homologa a conta de doc. 23929859, no valor de R\$ 77.434,09 referente às parcelas em atraso e de R\$ 6.219,90 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisitório(s).

Outrossim, postula o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, peça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 25288067) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-60.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELLY SANT'ANNA CAMMAROTA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior (ID 21760285).

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008365-18.2017.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007751-42.2019.4.03.6183
AUTOR: LUCIANA APARECIDA LIMA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória com a juntada de cópia integral do requerimento administrativo para eventual manifestação em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-46.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ GRECCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5001468-77.2018.4.03.6105, extinto semexame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos a 2ª Vara Federal de Campinas.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-05.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA DA SILVA ROSA - SP226889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, ante a inexistência de identidade entre os pedidos, causas de pedir e partes.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004397-09.2019.4.03.6183
AUTOR: ADAO DOMICIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da APS em fornecer o documento requerido pelo autor, solicite-se, mediante rotina própria, cópia integral do processo administrativo NB 177.983.707-8, **em especial do verso da folha 68**. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010837-55.2018.4.03.6183
AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301

Doc. 28345545: ante o informado pelo INSS manifeste-se expressamente a parte autora em 05 (cinco) dias informando se concorda com a proposta de acordo do réu.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017318-97.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIANE DANTAS BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se o processo ao SEDI para cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007483-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZA ERMENEGILDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Documento Id. 27759649 e anexos:

Ciência às partes.

II - Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório complementar, com destaque de honorários contratuais, nos termos da decisão Id. 23597475.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020760-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005630-68.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: NOEL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005304-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MIRNA SUEMI IDA NAKAMAE
SUCEDIDO: MARIO TAKAO NAKAMAE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019078-13.2008.4.03.6100
AUTOR: LUIZ ROBERTO LIZARELI
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA DE MORAES - SP134050, SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194, SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o teor do acórdão (id. 27720079), transitado em julgado, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005522-44.2012.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SOARES QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Intime-se a parte autora informar quais os vínculos empregatícios serão objeto de perícia, especificando as empresas e seus endereços, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007204-63.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCEBIADES FELIX FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à inibição da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011733-64.2019.4.03.6183
AUTOR: EMILIA ANTONINI
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MATHEUS GIOIA - SP351962, CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 27787109: intime-se o sr. perito a esclarecer em 15 (quinze) dias o ocorrido.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009457-60.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO RICARDO ADAMIAN COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente suas alegações (doc. 27225402), conforme determinado nos despachos Id. 25508504 e 26161240.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005179-16.2019.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO NOGUEIRA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 28196702 e 28196704: dê-se ciência às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias..

Porteirinha - MG. Defiro a produção de prova testemunhal a fim de comprovar período de trabalho rural. Esclareça a parte autora em 15 (quinze) dias se ambas as testemunhas arroladas residem no município de Nova

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014297-16.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO SERGIO DE SAMPAIO VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000159-78.2018.4.03.6183
AUTOR: GENY LEON FERNANDES
REPRESENTANTE: ROCCO D'ASCANIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Verifico a necessidade de produção de prova pericial com especialista em neurologia, conforme sugerido pelo sr. perito em clínica geral, a fim de atestar a condição de saúde física e mental da autora, a teor do doc. 11613073 e considerando que o sr. perito informou que a periciada "não responde às perguntas de maneira clara nem concisa e se apresenta desorientada no tempo e no espaço e com suas funções cognitivas alteradas" (doc. 19552210).

2 – Nomeio como perito judicial o DR. BERNARDO BARBOSA MOREIRA, especialidade NEUROLOGIA, com consultório na Rua Itacolomi, nº 601, cj. 24, Higiêópolis, São Paulo/SP. Rua Frei Caneca, cj. 107, São Paulo - SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. A incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
5. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
6. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
7. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
8. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
9. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
10. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
11. A doença que acomete a autora a incapacita para os atos da vida civil?
12. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
13. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 28/03/2020, às 14:00h, no consultório declinado acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, além de todos os documentos médicos que possuir referentes à doença neurológica.

Caso compareça acompanhada de sua curadora, ela também deverá apresentar documento de identidade próprio.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025330-65.1994.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMÉRICO LADISLAU, CARLOS ANTONIO CARDOSO DA SILVA, MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA, MARLENE CARDOSO DA SILVA, MARLI CARDOSO DA SILVA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, DEOCLYDES AYRES DE OLIVEIRA, EDSON DA CONCEIÇÃO, FRANCISCO PEREIRA, GUSTAVO DE SOUZA MEDEIROS, JOSE DE BARROS, LUCIA PIRES, NAZARETH ROSA MARTINS PESTANA, OLINDA BORGES MACIEL, CARMELA BRUZZESE PALMERI, SERAFINO ZANAROLI, TEODORO DOS SANTOS, WILSON ZENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARDOSO DA SILVA, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, PASQUALE PALMERI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DULCE RITA ORLANDO COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DULCE RITA ORLANDO COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DULCE RITA ORLANDO COSTA

DESPACHO

Em razão do Ofício Requisitório n. 20170048145 (CARMELA BRUZZESE PALMERI) não constar o percentual de juros de 0,5% nos termos da resolução 00458/2017, não foi possível transmitir-lb.

Ante o exposto, desarquivem-se os autos físicos e proceda-se a retificação do Ofício Requisitório supra mencionado.

Após, dê-se ciência as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para transmissão.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019639-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BENEDITO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-42.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO ARNOLDO SANTANA BASTIAS
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquívem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-32.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ EDUARDO DE ASSUMPCAO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SANCHEZ - SP92102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, não de forma aleatória.

Após, tomem conclusos para decisão acerca do sobrestamento devido ao Tema 999 STJ.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-62.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA TEODORA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SAMESSIMA - SP189077, ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Observo que o processo nº 00125903520194036301 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-45.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMINDO DA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI, de acordo com os salários de contribuição, não de forma aleatória.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-97.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DESIDERIO E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente.

– Apresentar declaração de pobreza recente.

– Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos.

Oportunamente, tomem conclusos para suspensão decorrente do Tema 995 do STJ.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006535-15.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON GERINO DE OLIVEIRA, MOACYR LEMOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca da certidão ID 28394262, referente ao pagamento do ofício requisitório nº 20190059548.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento dos ofícios requisitórios.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-66.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RENATO BONIN
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.
Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-49.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DUARTE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.
Cite-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-45.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA LÚANA GOUVEIA SALES - SP336694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000,

trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com essa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil,

duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do

juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de SÃO BERNARDO DO CAMPO para redistribuição.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-11.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCELMA SOARES OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO - SP293089, DANIELLE MILANI CUNHA - SP370893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 33.118,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-98.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE VICENTIN MODENA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SANCHEZ - SP92102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 36.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017753-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE CRISTINA DO NASCIMENTO - MG194264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 5.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000905-72.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES CARDAMONE SUNCURSO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, archive-se o presente feito sobrestado, aguardando informação sobre eventual concessão de efeito suspensivo no referido Agravo.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008698-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GUEDES SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008125-51.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO TAKAO KOKUTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045745-05.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA FERREIRA DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017827-28.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZIA ABDALLA DUCATTI
PROCURADOR: FRANCISCA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DO VALE - MG191190,
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DO INSS DA CIDADE DE SÃO PAULO/SP SUL

DECISÃO

LUZIA ABDALLA DUCATTI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA CIDADE DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que formulou pedido de pagamento de benefício não recebido referente ao protocolo 1603027314, em 10/09/2019, sendo certo que até a data da impetração do mandamus não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprê esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “mandamus” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON BENEVIDES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO - SP155480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005140-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRAZ PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008748-18.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORACI ALVES DE CARVALHO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008197-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE GOMES PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, cite-se o réu para que responda ao recurso, nos termos do art. 331, §1, do CPC.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007795-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELENI SANTOS DEUS OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA - APS - 21002020

DESPACHO

Ante a interposição de Recurso de Apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE APARECIDO GUERREIRO SEPULVEDA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA MACHADO DOS SANTOS - SP325686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a interposição de apelação, uma vez que, na Sentença de ID 26142182, o processo foi julgado extinto com resolução do mérito, após a homologação do acordo realizado entre as partes.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008991-59.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE FATIMA SOARES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES - SP373124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia federal.

Após, caso a proposta de acordo não seja aceita, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017505-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TALITA MARIA FERREIRA
REPRESENTANTE: MIRIAM MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

TALITA MARIA FERREIRA, representada por sua curadora **MIRIAM MARIA DO NASCIMENTO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO – CENTRO – INSS GLICÉRIO**, alegando, em síntese, que formulou pedido de reativação de benefício de aposentadoria por invalidez – NB 0717518485 – com pagamento dos atrasados devidos desde a cessação administrativa em 30/06/2016 (DCB), sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo.

Observe que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009021-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVANILDO JOSE DA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **GIVANILDO JOSE DA SILVA BARROS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário ou ainda a concessão de auxílio-acidente, com pagamento das parcelas devidas os valores requeridos, vencidos e vincendos, acrescidos de correção monetária e juros legais c/c pedido de danos morais.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a imediata realização e perícia médica na especialidade ortopedia, com apresentação de quesitos pelo juízo (id 21026914).

Após a realização de perícia médica (em 04/12/2019), foi juntado aos autos laudo pericial (id 25698403).

A parte autora requereu a juntada de documentos médicos (id 27074994).

Assim, passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No laudo médico pericial (id 25698403) o Sr. Perito discorreu:

“Autor com 50 anos, motorista, atualmente afastado. Submetido a exame físico ortopédico.

Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para a queixa alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Cotovelo Direito (Sequela).”

E, com base nos elementos e fatos expostos, concluiu:

“Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente para atividade laboriosa habitual, com data de início da incapacidade em 10/07/2013, conforme perícia anterior. A lesão se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999, anexo III.

Sendo certo que o autor percebeu o benefício de **auxílio doença (NB 31/173.124.756-4) no período de 17/07/2013 a 11/04/2019** (Comunicação de Decisão id 19470134 – p.1), restou comprovada a qualidade de segurado.

Diante de toda a documentação médica acostada aos autos, bem como da conclusão apresentada pela perícia médica (especialidade ortopedia), atestando que o autor encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para exercer atividade laboriosa habitual, é patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Desse modo, embora não seja apto à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a incapacidade parcial e permanente, com a redução da capacidade laborativa, permite a concessão do **auxílio-acidente previdenciário**.

A despeito de não ter o autor requerido expressamente o auxílio-acidente em inicial, não se considera sua concessão nesses casos como decisão extra-petita. A respeito, confira-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. Não há que se falar em nulidade da sentença por julgamento extra petita uma vez que, da mera conversão do benefício prévio, auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, não adveio qualquer prejuízo à autarquia que possa ser considerado apto a ensejar a declaração de nulidade da sentença recorrida. 2. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é devido, a contar da cessação do auxílio-doença, ou do laudo pericial, ao acidentado que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentando como seqüela definitiva, perda anatômica ou redução da capacidade funcional, a qual, embora sem impedir o desempenho da mesma atividade, demande, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho. 3. A parte autora apresenta seqüelas de fratura de coluna cervical e torácica em razão da colisão de sua cabeça com as laterais de uma piscina que lhe ocasionaram dores cervicais e parestesia em membros inferiores. 4. No caso dos autos, verifica-se do extrato do CNIS de fls. 62/63, que a parte autora satisfaz o requisito necessário à concessão do benefício pleiteado (qualidade). Ademais, restou incontroverso, ante a ausência de impugnação pela autarquia. Independe de carência o auxílio acidente, nos termos do art. 26, I, da Lei 8.213/91. 5. No tocante à incapacidade, o sr. perito atestou que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente decorrente das seqüelas de referido acidente que lhe ocasionaram redução da capacidade laborativa (fls. 79/88). Diante do conjunto probatório e considerando o parecer elaborado pela perícia judicial, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% do salário-de-benefício (art. 86, da Lei n. 8.213/91), a partir da cessação do auxílio-doença (05/05/2012 - fl. 63). 6. Saliento que o INSS deverá manter a natureza previdenciária do benefício de auxílio-doença que antecedeu o benefício ora concedido. 7. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 8. Embora o INSS seja isento do pagamento de custas processuais, deverá reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e que estejam devidamente comprovadas nos autos (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I e parágrafo único). 9. Preliminares acolhidas em parte. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. Consecutários legais fixados de ofício.

(TRF3 Ap 00016212720164039999

Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2131298, Relator: Des. Fed. Nelson Porfirio; Décima Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Insta salientar, por oportuno, que os benefícios por incapacidade previstos na Lei nº 8.213/91 são fungíveis entre si, diferenciando-se, sobretudo, em razão do grau da incapacidade observado em cada caso concreto. Assim sendo, no caso de incapacidade total e temporária ou parcial e temporária (Enunciado nº 25 da Súmula da AGU) é possível o deferimento de auxílio-doença. Consolidada a lesão, se a incapacidade for total, cabível a aposentadoria por invalidez. De outro lado, sendo a incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de auxílio-acidente. Dessa forma, os diversos graus de incapacidade são contemplados pela legislação, dando cumprimento efetivo ao disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal. Logo, ainda que não haja pedido de auxílio-acidente, mas de aposentadoria ou auxílio-doença, não há que se falar que a decisão que concede auxílio-acidente é "extra petita".

A fungibilidade em ações previdenciárias possui jurisprudência específica:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez... (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1305049 RJ 2012/0007873-0)".

Destarte, entendendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio-acidente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá inclusive se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007087-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO COPPA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011755-86.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA SQUILLACE TILLI, M. S. T.

Advogado do(a)AUTOR:HUMBERTO FRANCISCO ROSA - SP126439
Advogado do(a)AUTOR:HUMBERTO FRANCISCO ROSA - SP126439
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO:FELICE TILLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:HUMBERTO FRANCISCO ROSA

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia federal.

Após, caso a proposta de acordo não seja aceita, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001961-43.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DELFINO DOS SANTOS - SP409625
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOYCE DIOGENIS RODRIGUES E LAIZ DIOGENES RODRIGUES, menores impúberes, representadas por **LUIZ RODRIGUES DA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que formulou pedido de pensão por morte – sob nº 2111597741, em 19/09/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - C/JF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002062-80.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO NUNES DE FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SEVERINO NUNES DE FARIAS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DO DIREITO DA SRI**, alegando, em síntese, que formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 1893614864, em 15/10/2019, o qual foi indeferido. Na sequência, protocolou recurso para a D. Junta de Recursos em 15/10/2019, protocolo nº 999717980, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar a imediata análise do recurso impetrado.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos fatos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia a analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados como objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008157-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA OLIVEIRA ARAUJO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela parte autora, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo legal.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OZELIA CORREA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008728-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDA FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de Embargos de Declaração pela parte autora, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo legal.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVELIN FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela de urgência, por **EVELIN FERREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão/manutenção do benefício de auxílio acidente.

Este Juízo declinou de sua competência para Subseção Judiciária de Guarulhos (ID 15330691).

A ação foi redistribuída para 6ª Vara de Guarulhos, que suscitou conflito de competência (ID 16973383), que foi julgado procedente (ID 26721392), retomando os autos a este Juízo.

Determinada a parte autora emendar a inicial devendo retificar o pedido, fazendo constar nova data para início de eventual pagamento de parcelas em atraso, bem como para que apresente novo valor da causa, assim como, juntar cópia do indeferimento administrativo referente ao pedido constante na inicial (ID 15757368).

O Conflito Negativo de Competência foi julgado procedente para declarar competente a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo (ID 26721392).

Certidão de juntada de cópias do processo nº 0005246-81.2011.403.6301, indicado no termo de prevenção (ID 28296555).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente constato a ocorrência de coisa julgada, senão vejamos:

Observo que a parte autora ajuizou ação para concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, que tramitou no Juizado Especial Federal (autos nº 0005246-81.2011.403.6301), sendo o pedido julgado improcedente, já que o Sr. Expert constatou que: “**não há situação de incapacidade ou redução da capacidade laborativa ou para suas atividades habituais**”.

A parte autora interpôs recurso, que foi improvido por unanimidade pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, mantendo-se a sentença prolatada (ID 28296558), com trânsito em julgado em 19/06/2015 (ID 28296559).

Cumprido ressaltar que, nesta ação, a autora pretende a concessão do benefício de auxílio acidente, juntando receituário médico emitido em 2011 e exame RX de 2014, ou seja, está muito claro que se refere a mesma patologia, objeto da ação ajuizada no Juizado Especial Federal em 27/01/2011.

Desta feita, é clara a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido do benefício de auxílio acidente, razão pela qual tal pedido deve ser extinto, sem julgamento do mérito.

Importante frisar que o artigo 508 do Código de Processo Civil prevê: “Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”, que é exatamente o caso dos autos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **RECONHEÇO A COISA JULGADA**, razão pela qual extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários uma vez que não foi formada a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímese.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002036-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODOLFO DE JESUS BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA

S E N T E N Ç A

RODOLFO DE JESUS BARBOSA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato ilegal de GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em São Miguel Paulista - SÃO PAULO/SP, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria, protocolo nº 652057614, em 05/10/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 14956410).

Houve parecer ministerial (ID 18884204 e 18883213).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (ID 21416311).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o **impetrado implantou em favor do impetrante o benefício de aposentadoria NB 189.712.204-4 (ID 21416311)**. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste “writ”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise administrativa, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na implantação do benefício de aposentadoria NB 189.712.204-4

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA DO CARMO SILVA BRANDÃO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário assistencial ao portador de deficiência - LOAS (NB 117.561.864-8 - DIB 13/11/2000).

Inicial instruída com documentos.

Determinada a emenda da inicial devendo a parte autora apresentar declaração de pobreza (ID 16306945).

Emenda a inicial (ID 16769428).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 23012300).

Laudo pericial socioeconômico (ID 25440923).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a DER do benefício (13/11/2000) e o ajuizamento da presente demanda (20/02/2019).

DA DECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje 'eficácia imediata da lei' – RP], negando-lhe irretroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje 'são de eficácia imediata' – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da irretroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional' – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 872; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revogado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Precedente: processo n. 2008.50.50.000808-0”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso dos autos, a autora teve deferido seu pedido de benefício assistencial ao portador de deficiência - LOAS (NB nº 117.561.864-8) em 13/11/2000, com cessação em 01/11/2007, conforme documentos juntados (ID 14633894), e a demanda foi ajuizada em 20/02/2019, ou seja, **transcorreu mais de dez anos entre o ato de concessão e o ajuizamento do presente feito.**

Desta forma, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 117.561.864-8**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – anote-se.

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pela parte, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001360-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLENE ANSELMO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR NASCIMENTO DE FARIA - SP371358
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

S E N T E N Ç A

MARLENE ANSELMO NASCIMENTO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade (requerimento nº 95538394), em 10/09/2019, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 14465450).
Houve parecer ministerial (ID 14496952).
A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (ID 18595731).
Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o **impetrado implantou em favor do impetrante o benefício de aposentadoria NB 186.764.501-4 (ID 18595731)**. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise administrativa, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi incontido, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA. RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na implantação do benefício de aposentadoria NB 186.764.501-4.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO PIRES DE OLIVEIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência, uma vez que não se trata de prolação de sentença.

Foi proferida por este Juízo sentença de indeferimento da inicial, uma vez que o autor foi instado a emendar à inicial com a juntada do comprovante de residência atual, bem como trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção.

Na petição (ID 27394444), o autor junta, extemporaneamente, apenas o comprovante de residência.

Assim, mantenho o indeferimento da inicial exarado na decisão (ID 27231855).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007238-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTOS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA - SP322136

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

SANTOS PEREIRADOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato ilegal do GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE SÃO PAULO- SÃO MIGUEL PAULISTA- INSS, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora tome o ato administrativo perfeito e acabado e implante o benefício de previdenciário requerido.

Foi determinada retificação do polo passivo, emenda à inicial, intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 18796051).

Informação da autoridade coatora (ID 21418360).

Parecer ministerial (ID 24138132).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Conforme se extrai da tela CNIS que acompanha este *decisum*, observo que o impetrado concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício, com resultado final de indeferimento em sede administrativa. Satisfeiz, portanto, a pretensão veiculada neste *writ*, na medida em que proferiu decisão conclusiva em âmbito administrativo.

Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo e consequente concessão do benefício previdenciário - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008787-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELENA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEVALDO BRITTO RIBAS - SP415838

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

HELENA SANTANA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato ilegal de Gerente Executivo do INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria, e que até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora tome o ato administrativo perfeito e acabado e implante o benefício de previdenciário requerido.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 19600430).

Informação da autoridade coatora (ID 21415680).

Parecer ministerial (ID 23614545).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Conforme se extrai da tela CNIS que acompanha este *decisum*, observo que o impetrado concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício, com resultado final de deferimento em sede administrativa. Satisfeiz, portanto, a pretensão veiculada neste *writ*, na medida em que proferiu decisão conclusiva em âmbito administrativo.

Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando eventual revisão judicial do ato administrativo - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-85.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDELICIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639
RÉU: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **EDELICIO RIBEIRO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 136.665.908-0-DIB 30.09.2004), com o recálculo de sua RMI, exclusão do fator previdenciário e, por consequência, o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a DER do benefício (30.09.2004) e o ajuizamento da presente demanda (06/02/2020).

DA DECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’ – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’ – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje ‘princípio da eficácia imediata da lei prescricional’ – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RTJ 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revogado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos terminou em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Precedente: processo n. 2008.50.50.000808-0”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, com dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso dos autos, o autor teve deferido seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/136.665.908-0) em 30/09/2004, conforme documento (id 28042146), e a demanda foi ajuizada em 06/02/2020, ou seja, **transcorreu mais de dez anos entre o ato de concessão e o ajuizamento do presente feito.**

Desta forma, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 42/136.665.908-0**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil, **pronuncia a decadência e julga extinto o processo com resolução de mérito.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pela parte, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008329-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO FERNANDES POMPEU

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSADOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REINALDO FERNANDES POMPEU impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO da APS TATUAPÉ**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1130922680), em 06/11/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 19082458).

Informações do impetrado (ID 21350656).

Houve parecer ministerial (ID 23694454), que opinou pelo prosseguimento da ação mandamental.

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, se não vejamos:

O próprio impetrado, em suas informações (ID 21350656), datada de 31/07/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o **pedido de concessão de benefício, foi formulado em 06/11/2018 e até a data da última manifestação do impetrante em 30/08/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “ Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe com o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 898278467), apresentado pela impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017351-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HILDA DE MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA HILDA DE MEDEIROS DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da tutela antecipada para quando da prolação da sentença. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo; apresentar cópia integral do processo administrativo e esclarecer o pedido, delimitando os períodos que pretende reconhecer (ID 26673470).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, devendo de cumprir as determinações do despacho ID 26673470.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004115-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: N. J. D. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (id 26418217), opostos pelo INSS em face da r. sentença prolatada (id 25753407), que julgou procedente a pretensão, condenando a autarquia previdenciária a conceder à parte autora benefício de auxílio-reclusão (NB 25/177.050.277-4), desde a data do recolhimento prisional do segurado, (25/08/2014), conforme fundamentação.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta obscuridade acerca do termo inicial do benefício, considerando que o requerimento administrativo foi feito posteriormente a trinta dias do recolhimento a prisão do segurado instituidor do benefício.

Desta feita, requer que seja sanado tal vício supracitado e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Constou da fundamentação do referido julgado tópico específico acerca da data de início do benefício (id 25753407): “O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão (25/08/2014), nos termos do artigo 116, §4º do Decreto 3048/1999, já que o autor era absolutamente incapaz, razão pela qual contra ele não corre a prescrição (artigo 3º c/c artigo 198, I, do Código Civil).”

Outrossim, pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008032-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO GOMES DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEBASTIÃO GOMES DE MEDEIROS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS SÃO MIGUEL PAULISTA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/750636374) em 07/05/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da tutela liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 19085250).

A autoridade coatora informa em seu ofício que foi iniciada em 08/08/2019 a análise do requerimento administrativo do impetrante (ID 21417774)

Parecer Ministerial (ID 24247040).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se informando que foi dado início a análise do requerimento administrativo feito pelo impetrante (ID 21417774).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007875-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COSME FERREIRA FIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

COSME FERREIRA FIEL impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO da APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 637012815), em 03/10/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 19115183).

Informações do impetrado (ID 21350671).

Houve parecer ministerial (ID 23735319), que opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Assiste razão ao impetrante, senão vejamos:

O próprio impetrado, em suas informações (ID 21350671), datada de 31/07/2019, argumenta que vêm enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários, no entanto, afirmou que encaminharia o pedido do impetrante para análise prioritária.

Outrossim, a morosidade demasiada da autoridade coatora restou constatada, uma vez que o **pedido de concessão de benefício, foi formulado em 03/10/2018 e até a data da última manifestação do impetrante em 24/06/2019 não houve a sua respectiva conclusão**, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

Cumprе ressaltar que o processo administrativo é regido pela Lei 9784/1999, no âmbito da Administração Pública Federal e seu artigo 49 prevê que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Assim, a concessão da segurança é medida que se impõe como o deferimento de liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09 e **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada conclua a análise o processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo de requerimento 898278467), apresentado pela impetrante, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007838-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ GAROTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDRÉ LUIZ GAROTTI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS SUL**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição em 29/08/2018 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da tutela liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 19166128).

A autoridade coatora informa em seu ofício que o impetrante teve o pedido analisado e indeferido (ID 19830834).

Parecer Ministerial (ID 23787771).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 19830834).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006701-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CLARINDA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA CLARINDA DE JESUS DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS CENTRO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 184.360.207-2) em 05/07/2018 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela sua conclusão.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da tutela liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 18783357).

A autoridade coatora informa em seu ofício que o impetrante teve o pedido analisado e concedido (ID 20033665).

Parecer Ministerial (ID 23819656).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS manifestou-se em relação ao pedido do impetrante (ID 20033665).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005715-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELZIDES RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902, LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

SENTENÇA

NELZIDES RODRIGUES DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 932383040), em 14/12/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17666836).

Houve emenda à inicial (ID 17978873).

O pedido liminar foi deferido (ID 19763878).

A autoridade impetrada informou que a liminar foi cumprida, com a concessão do benefício (ID 21419930).

Parecer Ministerial (ID 24488707).

Manifestação do INSS (ID 24693858).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício, deferindo-o. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de benefício, que se deu em **14/12/2018** e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007671-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO DA COSTA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

SENTENÇA

FLAVIO DA COSTA PINHEIRO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato ilegal do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE - INSS, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora tome o ato administrativo perfeito e acabado e implante o benefício de previdenciário requerido.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinada retificação do polo passivo e intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 19052635).

Informação da autoridade coatora (ID 21349818).

Parecer ministerial (ID 23105203).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Conforme se extrai da tela CNIS que acompanha este *decisum*, observo que o impetrado concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício, com resultado final de indeferimento em sede administrativa. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste *writ*, na medida em que proferiu decisão conclusiva em âmbito administrativo.

Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo e consequente concessão do benefício previdenciário - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008148-94.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ ROBERTO MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 084.409.684-9 - DIB 17/11/1988), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedida a prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo juntar as cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (fs. 42 do pdf).

Houve emenda à inicial (fs. 44/58 do pdf).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente a autarquia previdenciária impugnou a assistência judiciária gratuita e suscitou prescrição e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 61/86 do pdf).

Houve réplica (fs. 91/106 do pdf).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais.

DECADÊNCIA

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/084.409.684-9) concedida com DIB em 17/11/1988.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1.ª relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("**buraco negro**"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecida pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benelácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 17/11/1988 foi limitado ao teto, conforme fl. 28 do pdf, razão pela qual faz jus à **revisão** pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILSON PORFIRIO RAMALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ILSON PORFIRIO RAMALHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em São Miguel Paulista - SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (requerimento nº 1508773999), em 21/08/2018, sendo certo que até a data da impetração deste "mandamus" não teve qualquer resposta da Autoridade Coatora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 14736502).

Houve parecer ministerial (ID 14933685).

A autoridade impetrada informou que a análise do requerimento administrativo havia sido iniciada (ID 15738087).

Foi determinada expedição de ofício para a autoridade coatora (ID 18965991).

Em resposta, a autoridade coatora informou que o requerimento administrativo recebeu o número NB 42/189.466.323-0, tendo sido encaminhado à perícia médica devido ao pleito de períodos especiais (ID 21418672).

Após vista às partes e ao *parquet* federal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que a autoridade coatora informou que o requerimento administrativo recebeu o número NB 42/189.466.323-0, tendo sido encaminhado à perícia médica devido ao pleito de períodos especiais (ID 21418672).

Ademais, conforme tela CNIS anexada a este *decisum*, consta nos sistemas informatizados da Previdência Social que o NB 42/189.466.323-0 já teve sua análise concluída com resultado de indeferimento administrativo.

Portanto, é de se concluir que foi satisfeita a pretensão veiculada neste *writ*.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise administrativa, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou no indeferimento do benefício de aposentadoria NB 42/189.466.323-0.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008844-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AILTON PEDRO DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de revisão (protocolo 383250185) em 20/05/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 20111778).

A autoridade coatora informou que o pedido revisional foi indeferido (ID 22302355).

Parecer Ministerial (ID 22430169).

Manifestação do INSS (ID 22702532)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observe que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou e indeferiu o pedido administrativo revisional (ID 22302355).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010364-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INACIO JUCELINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INÁCIO JUCELINO DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1733899727) em 15/04/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 20477611).

A autoridade coatora informou que o benefício foi indeferido (ID 22302754).

Manifestação do INSS (ID 22701441)

Parecer Ministerial (ID 23105241).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observe que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo e indeferiu o benefício (ID 22302754).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007151-21.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDINEI THOMAZ DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

SENTENÇA

CLAUDINEI THOMAZ DE AQUINO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 688315703) em 05/12/2018 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 18835119).

Parecer Ministerial (ID 24017478).

A impetrante informou que a análise foi concluída (ID 24396116).

A autoridade coatora informou que o benefício foi indeferido (ID 21419950).

Parecer Ministerial (ID 22682740).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo e indeferiu o benefício (ID 21419950).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008186-16.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILVAN VALENTIM DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILVAN VALENTIM DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato ilegal de **GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora torne o ato administrativo perfeito e acabado e implante o benefício de previdenciário requerido.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 19161237).

Informação da autoridade coatora (ID 21351158).

Parecer ministerial (ID 23397456).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Conforme se extrai da tela CNIS que acompanha este *decisum*, observo que o impetrado concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício, com resultado final de indeferimento em sede administrativa. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste *writ*, na medida em que proferiu decisão conclusiva em âmbito administrativo.

Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo e consequente concessão do benefício previdenciário - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006646-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO PAVORADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RAIMUNDO PAVORADOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS SÃO MIGUEL PAULISTA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 2027193528) em 27/03/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 18738372).

O impetrado informou que a análise foi concluída (ID 21416870).

Parecer Ministerial (ID 22366026).

Manifestação do INSS (ID 22380360).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo e indeferiu o benefício (ID 21416870).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008054-49.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EGIDIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **EGIDIO MARQUES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.130.696-1 - DIB 18/04/1990), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida os benefícios da prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (fl.38 do pdf).

Emenda a inicial (fls. 43/64 do pdf).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 67/92 do pdf).

Houve réplica (fls. 94/107 do pdf).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficiário, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do beneficiário, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.130.696-1) concedida com DIB em 18/04/1990.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98 e no artigo 5° da Emenda Constitucional n° 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benefício em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei n° 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's n° 20/98 e n° 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18/04/1990 foi limitado ao teto, conforme documento de fl. 30 do pdf, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário n° 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007260-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSUEL BARBOSA CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

SENTENÇA

JOSUEL BARBOSA CORREIA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato ilegal de Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Agência nº Cód. UO: 21005040 – ITAQUERA - INSS, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e que até a data de impetração do presente *writ* não havia decisão administrativa.

Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora tome o ato administrativo perfeito e acabado e implante o benefício de previdenciário requerido.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinada retificação do polo passivo e intimação da autoridade coatora antes da apreciação do pedido de liminar (ID 19050427).

Informação da autoridade coatora (ID 21349829).

Parecer ministerial (ID 23119535).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Conforme se extrai da tela CNIS que acompanha este *decisum*, observo que o impetrado concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício, com resultado final de indeferimento em sede administrativa. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste *writ*, na medida em que proferiu decisão conclusiva em âmbito administrativo.

Nesta perspectiva, considerando que não houve provimento jurisdicional de tutela de urgência e a autoridade coatora concluiu a análise do pedido do benefício, entendo que deve ser reconhecida a ausência superveniente do interesse processual.

Por fim, cumpre deixar assente que eventual insurgência quanto à decisão administrativa - visando à revisão judicial do ato administrativo e consequente concessão do benefício previdenciário - deve ser ventilada em ação própria para tanto, não cabendo apreciação neste mandado de segurança.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014836-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MERC AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014836-16.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MERCAGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003852-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REILSON COELHO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REILSON COELHO MACHADO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA APS - LESTE, alegando, em síntese, que teve indeferido seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.115.331-9), razão pela qual interpôs recurso, que foi convertido em diligência para realização de perícia, que foi concluída em 12/12/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus*, o recurso não havia retornado ao órgão julgador.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 18107190).

Parecer ministerial (ID 18605091, 20804110 e 24486826).

A autoridade impetrada informa que cumpriu com a liminar, sendo concedido o benefício pretendido pelo impetrante (ID 20666841 e 21352047).

Ciência às partes.

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício, deferindo-o. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste “voti”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi a conclusão da perícia em 12/12/2018, sendo certo que até a data da impetração deste “mandamus” não houve decisão de seu recurso, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. C. D. O. D. S.

REPRESENTANTE: DEISE DA SILVA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOUSA - SP350789, ELAINE ROSINA OLARIO - SP181467,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE RAIMUNDO SOUSA - SP350789, ELAINE ROSINA OLARIO - SP181467

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ANA CLARA DE OLIVEIRA DA SILVA E BRUNO MATHEUS DE OLIVERIA DA SILVA**, menores representados por sua genitora Deise da Silva de Lima, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, Wagner Peixoto de Oliveira, com pagamento das parcelas retroativas desde a data de prisão do segurado (27/06/2014).

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Certidão de irregularidade da inicial (id 15126829 – p. 47).

A parte autora requereu a inclusão do menor Bruno Matheus de Oliveria da Silva no polo ativo, na condição de litisconsórcio (id 15126829 – p. 130/144).

Saneado o feito, foi determinado o cadastramento do coautor Bruno Matheus e Oliveria da Silva (id 15126829 – p. 145/146).

Manifestação da parte autora e cópia da Certidão de Recolhimento Prisional (id 15126829 – p. 154/155).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a intimação do Ministério Público Federal, a expedição de ofício à autarquia previdenciária para a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 182.583.815-9, bem como a citação do INSS (id 15126829 – p. 157/158).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (id 15126829 – p. 163 e 15126831 – p. 1/3).

Cópia do processo administrativo NB 182.583.815-9 (id 15126831 – p. 10/42 e 46/78).

Pareceres da Contadoria Judicial (id 15126831 – p. 92 e 111).

Foi reconhecida a incompetência do JEF e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias competentes para a preciação e julgamento do feito (id 15126831 – p. 112/113).

Os autos foram, então, redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (id 15128239).

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (id 18064353).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada, cientificada as partes acerca da redistribuição do feito, ratificados os atos praticados no JEF, determinada a manifestação da parte autora sobre a contestação, bem como vista ao MPF (id 18726058).

Houve réplica (id 19350823).

Manifestação do MPF (id 26165555).

Certidão de Recolhimento Prisional (id 27888202).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Importante ressaltar que a legislação previdenciária que servirá de base para este pronunciamento será a data do encarceramento do segurado Rogério da Silva Pereira (27/06/2014).

O auxílio-reclusão tem por escopo amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da dependência econômica da parte autora.

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (grifei)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifei).

A condição de dependente previdenciário dos autores, Ana Clara de Oliveira, nascida em 05/08/2011, e Bruno Matheus De Oliveira da Silva, nascido em 08/09/2013, restou devidamente comprovada (id 15126831 – p. 14/15 e id 15126831 – p. 52/53 – Certidão de Nascimento e documento de identificação civil). Logo, não sendo observadas provas que afastem a presunção de dependência, reputo preenchido o requisito da dependência econômica.

Da prova de efetivo recolhimento à prisão.

A parte autora apresentou Certidões de Recolhimento Prisional (id 27888202 – última, atualizada até 22/11/2019).

Da qualidade de segurado do recluso.

O extrato CNIS (id 15126831 – p. 83/89) e a cópia da CTPS (id 15126831 – p. 69) indicam que o Sr. Vagner Peixoto de Oliveira manteve vínculo empregatício com a empresa Works Construção e Serviços Eireli no mês de 01/08/2013 e possuiu vínculos anteriores. Logo, na data de recolhimento à prisão (27/06/2014), mantinha a qualidade de segurado, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei 8.213/91, bem como preenchida a carência.

Da baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria.

A exigência de baixa renda é de ordem constitucional, sendo incluída no art. 201, IV, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 20/1998, ficando a critério das Portarias Ministeriais estabelecer os valores limites para fins de direito ao benefício de auxílio-reclusão, bem como suas atualizações. Logo, não é possível desconsiderar os valores limites exigidos, visto que tal limitação decorre da própria ordem constitucional.

Cumpra ainda ressaltar que não foi conferido ao Poder Judiciário o poder de modificar os critérios para concessão do benefício eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nos presentes autos, a parte autora aduz que o segurado recluso deveria ser considerado de baixa renda, tendo em vista o salário de contribuição recebido durante o último vínculo empregatício.

Para a análise do direito ao benefício (critério de baixa renda), é verificado o último salário integral recebido pelo segurado recluso, também chamado de salário de contribuição. Para que os dependentes tenham direito, é necessário que o último salário recebido pelo trabalhador esteja dentro do limite previsto pela legislação, cujo valor é atualizado anualmente, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda. Caso o último salário do segurado esteja acima deste valor, não há direito ao benefício.

Outrossim, ainda que o segurado esteja desempregado no mês em que foi preso, mas mantenha a “qualidade de segurado”, será considerado como remuneração, para avaliação do direito ao benefício, o último salário que o segurado recluso tiver recebido.

Pelo extrato previdenciário (id 15126831 – p. 89), é de se notar que durante o período de recolhimento à prisão, o segurado não percebeu remuneração paga pela empresa ou benefício de auxílio-doença, e sua última remuneração mensal integral (referência 08/2013) foi de R\$ 956,33 (novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), montante inferior ao limite fixado pela Portaria Interministerial MPS/MF Nº 15 de 10/01/2013 – que estipula o valor 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), a partir de 01/01/2013.

Deste modo, comprovados os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-reclusão requerido nos autos.

Data do início do benefício

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão (27/06/2014), nos termos do artigo 116, §4º do Decreto 3048/1999, já que os autores eram absolutamente incapazes, razão pela qual contra eles não corre a prescrição (artigo 3º c/c artigo 198, I, do Código Civil).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, julgo **procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão (NB 25/182.583.815-9), desde o recolhimento do segurado (27/06/2014), conforme fundamentação.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à A.ADJ.**

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011130-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA BELLUCI DE FRANÇA
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN CAVICHIOLI - SP411158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **SELMA BELLUCI DE FRANÇA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, estando incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

O INSS apresentou contestação, alegando que a parte Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Juntada do laudo pericial e dos esclarecimentos prestados pelo Perito.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal e redistribuída à esta Vara em razão do valor da causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

Art. 59:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

Art. 42:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica em 24/04/2019, atestando o *Expert* que:

“A autora era portadora de visão monocular por cicatriz em região central do olho esquerdo desde a infância. Em março de 2011 teve episódio de oclusão de veia central da retina no olho direito, que evoluiu com glaucoma neovascular, ou seja, obstrução da drenagem do humor aquoso por proliferação vascular após a oclusão vascular. Foi submetida a cirurgia para o tratamento do glaucoma, mas acabou perdendo a maior parte da visão deste olho. Desde então apresenta cegueira legal dos dois olhos, tornando-se incapacitada para as atividades laborais.”

Afirmou o Perito que a Autora estava totalmente incapacitada para o exercício de atividade laboral desde março de 2011.

No entanto, ao responder o quesito relativo à possibilidade de reabilitação, disse que:

“Levando-se em consideração a idade e escolaridade do autor, pode ser tentada reabilitação profissional, respeitando-se as restrições, o seu conteúdo sociocultural, suas habilidades e vocação, a ser definido por equipe multidisciplinar de reabilitação profissional.”

Instado a se esclarecer com mais detalhes a possibilidade de reabilitação, afirmou o Perito que:

“A autora apresenta acuidade visual de percepção luminosa em olho direito e conta dedos a 1 metro no outro olho. Tal visão é considerada cegueira legal ou cegueira profissional, mas não cegueira total. Considera-se cegueira total a ausência de percepção luminosa e este é um dos critérios para a concessão do adicional de 25%.

Com cegueira legal a autora não está apta para competir no mercado de trabalho com as pessoas sem deficiência. Assim, recomendei reabilitação profissional para que possa ocupar vaga reservada pessoa com deficiência pela lei das cotas. A autora possui ensino médio completo, o que é bem superior a escolaridade média do brasileiro. Tem condições de ser reabilitada para cargos administrativos, por exemplo. Assim, respondendo aos quesitos adicionais formulados pelo autor:

1) Sim, a autora tem condições de ser submetida a reabilitação profissional para ocupar um cargo reservado para pessoa com deficiência, já que apresenta escolaridade bem maior do que a média da população brasileira. 2) As atividades mais recomendadas para deficiente visual com boa escolaridade são cargos administrativos. No entanto a autora deverá ser avaliada por um serviço multidisciplinar de reabilitação profissional, que estudará as melhores opções para a autora. 3) Como o próprio ilustre causídico menciona, a autora tem cegueira legal, e para fazer jus ao adicional de 25% necessária cegueira total, como anteriormente explicado.

Desta forma, ratifico as conclusões anteriormente apresentadas no laudo pericial."

Considerando as conclusões exaradas pelo Perito e os documentos médicos apresentados, é possível afirmar que a Autora está incapacitada para o trabalho desde março de 2011, sendo indevida a cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 24/10/2014, impondo-se o seu restabelecimento.

Embora a autora seja portadora de cegueira bilateral, é certo que suas condições específicas (especialmente, seu nível de instrução) permitem sua reabilitação para outra atividade.

Consta, ainda, que a Autora recebe o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 03/05/2017, benefício que é inacumulável com o auxílio-doença.

Na fase de liquidação do julgado, devem ser compensados os valores já pagos administrativamente e inacumuláveis com o presente benefício.

Considerando os dados inscritos no CNIS, são incontroversos o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

Observo, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idóneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova inofismável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador; na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º e 9º ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal. 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio tempus regit actum, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 25/10/2014 e até que o INSS realize nova perícia concludente da cessação da incapacidade.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **concedo a tutela antecipada determinando a implantação de benefício de auxílio-doença. Oficie-se à AADJ.**

Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial.

Devem, porém, ser descontados os valores recebidos administrativamente e não acumuláveis.

O benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente à época da concessão.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007392-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUDSNEY TEDESCHI CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RUDSNEY TEDESCHI CORREA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS/APS NORTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 191.102.760-0) em 24/01/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 19055776).

O impetrado informou que a análise foi concluída (ID 19852385).

Parecer Ministerial (ID 23635954).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo e indeferiu o benefício (ID 19852385).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003605-48.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI LOPES DO VALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a autarquia federal a cumprir a Sentença proferida, na qual ficou expresso que "a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado". Portanto, nos termos da Sentença, não há de se falar no presente caso em "alta programada".

Verifica-se que a parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou contrarrazões à apelação interposta pelo INSS. Dessa forma, praticado o ato pendente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001074-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMILSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDMILSON DO NASCIMENTO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DAAPS – SÃO MIGUEL PAULISTA**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 166361818), em 28/08/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido liminar foi deferido (ID 14226644).

Parecer Ministerial (ID 14462852, 16908323 e 24409940).

A autoridade impetrada informou que a liminar foi cumprida, como indeferimento do pedido de concessão do benefício (ID 17661080).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observe que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício, indeferindo-o. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste “*writ*”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste *mandamus*, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de benefício, que se deu em **28/08/2018** e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigurando-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003666-68.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO AUGUSTO CARNEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

SENTENÇA

REGINALDO AUGUSTO CARNEIRO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato de **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, sob protocolo nº 1899196, em 04/12/2018, sendo que certo até a data da impetração deste “*mandamus*” não teve resposta definitiva da Autoridade Coatora.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Cível, de onde sobreveio decisão de declínio de competência (ID 15298785).

Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Previdenciária, foi determinado que o impetrante apresentasse comprovante atualizado acerca da não conclusão do processo administrativo (ID 16340092), o que foi devidamente cumprido (ID 16450862, 16450867).

Foi determinada a retificação do polo passivo, bem como foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e deferido o pedido de liminar (ID 18407292).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (ID 18954370, 18954372, 19400667).

Houve parecer ministerial (ID 23463849).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tempor finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o **impetrado implantou em favor do impetrante o benefício de aposentadoria NB 42/189.662.675-8, com data de início em 04/12/2018 (ID 19400667)**. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste “vrti”.

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise administrativa, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi incontintente, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação da impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Embora a aplicação de tal regra seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na implantação do benefício de aposentadoria 42/189.662.675-8, com data de início em 04/12/2018.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003576-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS NETO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE PARIZATTI LEITAO FIGARO - SP264458

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **SEBASTIÃO MARTINS NETO**, portador da cédula de identidade RG nº 13.965.813-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.553.858-56, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Em face do estado da cópia da CTPS apresentada pelo autor e da ausência de informações acerca dos vínculos no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais – do autor, com relação ao seu alegado labor no período de 16/10/1970 a 07/11/1974, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que acostee aos autos documentos comprobatórios do r. vínculo como Ficha de Registro de Empregado e/ou extrato analítico de FGTS, etc., bem como cópia integral da CTPS do autor.

Coma vinda da documentação, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007103-60.2019.4.03.6119 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALZIRA GUEDES DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RANIELLI DE OLIVEIRA ANDRADE - SP415124

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO (APS MOOCA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALZIRA GUEDES DE ANDRADE SILVA**, portadora do documento de identidade RG nº 10.808.654-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 008.317.798-10, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA MOOCA**.

Aduz a impetrante, que, após aguardar por mais de duas décadas para a implantação de benefício de caráter alimentar, formulou requerimento administrativo a fim de que fosse liberado o pagamento dos valores em atraso – de 1996 a 2005 (aposentadoria por tempo de contribuição) e 2014 a 2019 (pensão por morte) – Protocolo nº 2093978117, solicitado em 03-06-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Preende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora “*determinando que o INSS inicie e conclua no prazo de 45 dias o procedimento de auditoria, nos termos do artigo 178 do Decreto 3.048/99, para apuração dos valores devidos à impetrante relacionado ao benefício 42/103.805.772-5 (aposentadoria por tempo de contribuição – 1996 a 2005) e benefício 179.031.777-8 (pensão por morte previdenciária) com posterior inclusão dos valores na linha de precatório, sob penas dos efeitos previstos no artigo 77, §2.º do Código de Processo Civil.*”

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 14/197[1]).

Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Federal de Guarulhos, que declinou da competência em razão da sede funcional da autoridade coatora, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 203/207).

Recebidos os autos, determinou-se que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas, devendo juntar aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 212).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 214/217.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 219).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão na segurança (fls. 231/235).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 237/255.

A impetrante peticionou às fls. 261/264, reiterando o pedido liminar.

Ato contínuo, sobreveio decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 5001870-72.2020.403.0000, determinando que o juízo *a quo* procedesse à apreciação do pedido liminar formulado nos autos de origem (fls. 266/268).

Vieram os autos à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, busca a impetrante, administrativamente, o pagamento dos valores atrasados relativos a benefícios previdenciários concedidos e não pagos (NB 42/103.805.772-5 e NB 21/179.031.777-8), Protocolo nº 2093978117, requerido em 03-06-2019 (fl. 191).

Verifica-se que, passados mais de 08 (oito) meses da realização do pedido administrativo, não houve análise pela autoridade coatora.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, in verbis:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

Além disso, pretende a impetrante a “*inclusão dos valores na linha de precatório, sob penas dos efeitos previstos no artigo 77, §2º do Código de Processo Civil.*”

Ocorre que, como cediço, nos termos das súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior à impetração.

Nesse sentido é a remansosa jurisprudência dos nossos tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE FIXADO EM DATA ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS EM ATRASO. DESCABIMENTO. I - O Mandado de Segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, bem como não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, nos termos das Súmulas nºs 269 e 271 do STF, devendo ser as parcelas em atraso pleiteadas em ação própria. II - Não se verifica, na presente decisão agravada, a condenação ao pagamento imediato de valores em atraso, todavia, necessário esclarecer apenas, que as parcelas em atraso referentes ao benefício de pensão por morte, com início na data do óbito do segurado, devem ser pleiteadas em ação própria. III - Agravo parcialmente provido. (TRF-3 - REOMS: 1842 SP 0001842-11.2005.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO RECONHECIDO. POSTERIOR AJUZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. POSSIBILIDADE. 1. O enunciado nº 490 da Súmula do STJ assevera que “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”. Assim, tem-se como interposta a remessa necessária. 2. Qualquer arguição de prescrição, nos feitos que buscam o recebimento de parcelas de benefício previdenciário anteriormente à impetração do mandado de segurança que o reconheceu, deve levar em consideração, como termo a quo, a data do trânsito em julgado da ação mandamental, e não a data do requerimento administrativo que a precedeu. Isso porque, enquanto tramitou o mandado de segurança, em discussão encontravam-se as parcelas porventura devidas ao impetrante, não havendo que se falar em decurso do prazo prescricional. 3. Haja vista o impeditivo de utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança pelo enunciado nº 269 da Súmula do STF, ante o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de tal, a qual reconheceu tempo de serviço especial do segurado, bem como permitiu sua conversão em tempo comum, justamente o motivo de seu indeferimento na esfera administrativa, cristalino apresenta-se seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo e o pagamento das parcelas correspondentes até a impetração. 4. Juros de mora e correção monetária sobre as parcelas devidas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Honorários advocatícios em desfavor da autarquia fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atendendo-se à Súmula nº 111 do STJ, e ao art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. 6. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, I da Lei 9.289/1996. 7. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, não providas. (TRF-1 - AMS: 00012413320094013814 0001241-33.2009.4.01.3814, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 10/11/2015 e-DJF1 P. 1779) (grifo nosso)

Inadmissível portanto, veicular tal pretensão por meio do presente *mandamus*.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada por **ALZIRA GUEDES DE ANDRADE SILVA**, portadora do documento de identidade RG nº 10.808.654-9, inscrita no CPF/MF sob o nº 008.317.798-10, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA MOOCA**, apenas para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conclua a análise do requerimento administrativo referente ao Protocolo nº 2093978117, requerimento formulado em 03-06-2019.

Nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do STF, as parcelas em atraso deverão ser pleiteadas em ação própria.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se ao Desembargador Federal Dr. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, relator do Agravo de Instrumento nº 5001870-72.2020.403.000, comunicando acerca da prolação de sentença no caso presente.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-02-2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-25.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO DANIEL FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLARICE DOMINGUES FERREIRA - SP342473
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G. H. C.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001954-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: O TONIEL DE OLIVEIRA GOMES - SP328430
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004538-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVID ROBERTO GIROLDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ÁGUA RASA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DAVID ROBERTO GIROLDO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 905.470.128-53, contra omissão do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA RASA/SP.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana em 19/12/2018 (Protocolo nº 1873933439).

Afirma que se passaram meses até o ajuizamento da ação e não houve análise do pedido. Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (id. 16706055).

Determinou-se que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (id. 16762907).

Ato contínuo, houve a comprovação do recolhimento das custas (id. 17162645).

Conclusos os autos, foi postergada a análise da liminar para momento posterior às informações (id. 17178011).

O Ministério Público Federal requereu nova vista dos autos após manifestação da autoridade coatora (id. 17357196).

O INSS, por seu órgão de representação, requereu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e nova vista nos autos após a juntada de informações pela autoridade impetrada (id. 17607123).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora relatando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários (id. 18461434).

Cientificadas as partes, apenas o MPF se manifestou pela concessão da segurança (id. 21968090).

Verificou-se no CNIS que houve a instituição do benefício (id. 25582536), mas após intimação das partes, todas se quedaram inertes.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Verifica-se que o impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade em **19/12/2018** e apenas em **dezembro de 2019** houve notícia da concessão (id. 25582536).

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia injustificada (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a mora da autoridade coatora.

Deixo de conceder a tutela de urgência, pois o requerimento administrativo já foi analisado.

Custas devidas pela parte impetrada.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017242-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVARO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALVARO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR**, inscrito no CPF/MF sob o nº 613.060.967-15, contra omissão do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO (CENTRO).

Aduz o impetrante que goza do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/166.063.518-4 desde o dia 16/10/2013 e, no dia 18/11/2014, apresentou pedido de revisão no bojo do processo administrativo nº 35564.010963/2014-21, na Agência do INSS localizada no Centro de São Paulo.

Afirma que se passaram anos até o ajuizamento da ação em 17/10/2018 e não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos.

A ação foi originariamente distribuída para a 6ª Vara Previdenciária Federal, sendo posteriormente remetida para esta Vara em virtude da prevenção (id. 11819013).

Determinou-se ao impetrante a juntada de documentos recentes, a íntegra do processo administrativo do benefício em discussão e consulta atualizada do andamento do pedido de revisão (id. 14031757).

Ato contínuo, houve a juntada da documentação solicitada e requerimento de expedição de ofício ao INSS para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo (id. 14474899).

O pedido de expedição de ofício foi indeferido e renovado prazo par a juntada do andamento atualizado do processo (id. 14517708).

Ato contínuo, o comando judicial foi cumprido no id. 15980501.

Decisão no id. 16170565 indeferiu a liminar.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (id. 17009132).

O INSS, por seu órgão de representação, requereu o ingresso no feito, na forma do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e nova vista dos autos, após a autoridade coatora prestar informações (id. 17396096).

O impetrante requereu a reconsideração do indeferimento do pedido liminar (id. 18797764).

Após nova ordem de notificação da autoridade impetrada para prestar informações (id. 19554283), estas foram encaminhadas e acostadas aos autos no id. 20287682. De acordo com a documentação encaminhada, o pedido foi analisado e indicadas exigências para cumprimento pelo segurado em 01/08/2019.

O impetrante juntou aos autos o documento para satisfação da exigência (id. 21354438).

Após intimação para se manifestar sobre a satisfação do direito perseguido na ação, a parte autora se manteve inerte.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.).

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de revisão benefício previdenciário em prazo razoável.

Verifica-se que o impetrante requereu a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **18/11/2014** e que, até o momento da impetração, em **17/10/2018**, se encontrava pendente de análise na mesma fase processual (id. 11665635 e 15980501).

Contudo, com as informações, a autoridade coatora comunicou a conclusão da análise do requerimento no processo de revisão nº 35564.010963/2014-24, com encaminhamento de exigência em **01/08/2019** (id. 20287682).

É importante consignar que a análise do pleito apenas se deu no mês em que a impetrada foi notificada, ou seja, **cinco anos após a apresentação do requerimento**.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia injustificada (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem

Re ressalta-se que, no caso, a concessão é adstrita à mora que deu ensejo ao ajuizamento na ação, ou seja, desde o requerimento inicial e a apresentação de exigências pela autoridade impetrada em 01/08/2019.

Não é possível estender o objeto deste mandado de segurança para garantir a análise do atendimento das exigências realizadas neste procedimento administrativo. Reitera-se que o pedido inicial da análise já foi devidamente atendido, deixando de existir mora da autoridade coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a mora da autoridade coatora para análise inicial do pedido de revisão no bojo do processo administrativo nº 35564.010963/2014-24.

Deixo de conceder a tutela de urgência, pois o requerimento administrativo já foi analisado.

Custas devidas pela parte impetrada.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014315-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIVALDO SOUZA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005249-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
IMPETRADO: GERENTE APS ÁGUA BRANCA, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO ALVES TEIXEIRA**, em face do **GERENTE DA APS ÁGUA BRANCA** e **GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO/SP**, com pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo do benefício de aposentadoria especial de pessoa com deficiência NB 185.300.237-0, com julgamento de recurso interposto em face da decisão de indeferimento.

O Impetrante alega que o recurso fora apresentado na data de 22/10/2018 e até o ajuizamento da ação não ocorreu o julgamento deste.

A petição inicial de Id. 17163494 veio instruída com documentos.

Após determinação do juízo (id. 17427286), foi comprovada a impossibilidade de pagamento das custas processuais (id. 18007934).

Decisão no id. 18437378 que defere os benefícios da justiça gratuita e que indeferiu o pedido liminar.

O MPF pugnou por nova manifestação após a remessa das informações da autoridade coatora (id. 19421543).

O INSS informou, por seu órgão de representação, interesse em intervir no feito (id. 20013423).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada informou que o recurso administrativo foi encaminhado para julgamento na 20ª Junta de Recursos (id. 21962724).

O MPF opinou pela concessão da segurança (id. 22065622).

O Impetrante apresentou petição nos autos, na qual requereu a desistência da ação (id. 27589968).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é uma ação dada ao cidadão para proteção de direito líquido e certo, contra ato praticado por autoridade pública ou privada, no exercício de atribuições do poder público.

Em virtude da natureza de garantia constitucional contra ato do Estado, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 669.367, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária.

O Impetrante, nos autos, através de procurador devidamente constituído e com poderes para tanto (id. 17163498), exerceu o direito de desistência da ação no id. 27589968.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante (art. 90 do CPC), que deverão permanecer suspensas pelo prazo de 05 (cinco) anos em vista do deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º do CPC/15.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIGUETSUNA SHIMISU
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020230-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR FRIGERIO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014966-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FLORIO
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015828-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE GERMSCHIEDT DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 764), bem como dos despachos de fls. 765 e 768 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** de título judicial formado no processo nº 0002482-15.2016.4.03.6183, que determinou a concessão de aposentadoria por idade em favor do autor. (1)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010849-35.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE WILLY LUCIANO GIACONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008925-86.2019.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA RAUSINI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE SOUSA SILVA - SP314768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANIO PEREIRA PITA
Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/189.614.658-6.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059, MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/173.953.375-0.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA MARIA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO TERRA - SP363835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A tramitação dos presentes autos deve se dar **sem** atribuição de sigilo de justiça, haja vista a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC. Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização da demanda sem atribuição de sigilo de justiça.

Intime-se a parte autora para que apresente: (i) instrumento de procuração recente, já que aqueles juntado aos autos foi assinado há quase 02 (dois) anos e (ii) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000331-76.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARAUJO NETO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DIAS ARAUJO - SP253056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, **DECLARO HABILITADA MARIA DE JESUS DIAS ARAÚJO**, na qualidade de sucessora do autor.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009452-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DA COSTA MANSO SCHOUERI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo - 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-55.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO LUIZ CONSTANCIO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012263-68.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CRISTOVAO SANTOS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000828-63.2020.4.03.6183
AUTOR: NELSON PAVANI
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002874-59.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO ALVES DA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012671-59.2019.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímense.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019680-09.2018.4.03.6183

AUTOR: M. V. S. D. A., R. S. D. A.
REPRESENTANTE: VIVIANE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímense.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004337-36.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIO SANA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímense.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OVIDIO MIGUEL DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2020 612/1271

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intím-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008778-31.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA BARBOSA CAMARGO IGLIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intím-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003694-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ANTONIO FLOR FILHO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento no arquivo SOBRESTADO.

Intím-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016619-43.2018.4.03.6183
AUTOR: FELICIO CARLOS DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006333-62.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, especialidade reumatologia.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (**dia 04-06-2020 às 07:00 hs**), no endereço - Rua Itapeva, 378 CJ 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, Tel. :3285-2985 // 3288-6109

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007211-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS MORENO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE GONCALVES DA SILVA - GO38340, JACELAINÉ DE LOLLO PERES - SP237837
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001694-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NATALINA BENTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à revisão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, mormente no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000^[1].

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Vicente/SP para redistribuição.

Intimem-se.

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016470-13.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCILIO SUTERIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014025-22.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CONCEICAO LINO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015323-49.2019.4.03.6183

AUTOR: ORLANDO APARECIDO LEME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015991-20.2019.4.03.6183
AUTOR: NATALINO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016501-33.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR DE JESUS MORAES - SP436467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015979-06.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO LAURINDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012739-80.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAFAEL CORREIA BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ELIAS FARAH - SP226868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presentes autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006964-40.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BEZERRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MANOEL BEZERRA DA COSTA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 310.810.278-86, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo (fls. 194/208[1]).

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada (fl. 209).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arribo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confira-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Conseqüentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada[2].

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-02-2020.

[2] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001789-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES CAPELUPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse.” (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001821-09.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILENE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 28181429, por serem distintos os objetos das demandas.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se a impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TUZUYA ONDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES - SP414051
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DA LAPA/SÃO PAULO

Vistos, etc.

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001026-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS CESAR TOLEDO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO WAGNER MOSTEIRO VILELA - SP425643
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS

Vistos, etc.

ID 27960830: recebo como aditamento da petição inicial

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010865-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENEAS ROSA DO VALLE FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR MASSA - SP235909
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ENEAS ROSA DO VALLE FILHO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.724.788-08 contra omissão do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS PINHEIROS**, consistente na demora em fornecer cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.650.018-2 (Protocolo nº 362090467).

Com a vinda das informações pela autoridade impetrada, o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista a disponibilização dos documentos pelo INSS (fls. 83/84[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes expressos para tanto (fl. 10), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.^[2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 83/84, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-02-2020.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008424-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S. F. D. S.
REPRESENTANTE: HELEM FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIMA SILVA - SP418619,
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **S.F.S., representado por Helem Fernandes da Silva**, inscrita no CPF/MF sob o nº 421.846.318-25 contra omissão do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS ANHANGABAÚ**, consistente na demora em analisar o pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência – Protocolo nº 1404614592, DER em 19-02-2019.

Foi o impetrante intimado a comprovar a necessidade dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26[1]) e apresentou documentos (fls. 31/37), sendo deferido o benefício em questão (fl. 38).

Com a vinda das informações pela autoridade impetrada (fls. 45/46), bem como as informações constantes às fls. 52/54, o impetrante manifestou o desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 55/56).

O Ministério Público Federal interveio regularmente no feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 14), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 55/56 e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 13-02-2020.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5016261-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALICE HELENA GUIDON RIGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FARIA DE LIMA - SP242942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ALICE HELENA GUIDON RIGA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 073.907.898-40 contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, consistente na demora em analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, Protocolo n.º 669110664.

Com a vinda das informações pela autoridade impetrada, a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista a conclusão na análise do procedimento administrativo (fls. 38/39[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 09), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 38/39, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pela impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 14-02-2020.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5017007-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI**, portadora do documento de identidade RG 11.935.035-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 014.530.628-31, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por idade, Protocolo n.º 592514805, em 30-08-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 07/14[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fls. 17/18).

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a desistência do feito (fl. 19).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Diante da inércia da impetrante, que não logrou demonstrar a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada, com poderes expressos para desistir (fl. 07), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 19, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pela impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 14-02-2020.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004857-16.2019.4.03.6144 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARLEY JOSE GONZALIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARLEY JOSÉ GONZALIS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 083.294.158-13, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**.

O impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/08/2019 (Protocolo nº 1780993521).

Contudo, informa que, até o momento da impetração, em 18/10/2019 não houve apreciação pela administração previdenciária do pedido de concessão.

Aduz que há demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata análise do pedido pela autoridade coatora.

A petição inicial de id. 23492568 foi instruída com procuração e documentos.

A ação foi originariamente ajuizada na Subseção de Barueri e distribuída para a 2ª Vara Federal. Verificada a incompetência, procedeu-se a remessa para a Seção Judiciária de São Paulo (id. 25279121).

Redistribuída a ação para esta Vara Federal, o exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade coatora (id. 27508327).

O Ministério Público Federal pugnou por nova vista dos autos após informações da autoridade coatora (id. 27647361).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora no id. 27915234, no sentido da conclusão da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante em 10/12/2019.

O INSS, por sua Procuradoria Federal, requereu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

O impetrante confirmou a satisfação da pretensão inicial (id. 2817582).

O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito (id. 28230251).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em outras palavras, sua finalidade é fazer cessar o ato/omissão coator ilegal.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Consta que: (i) o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **26/08/2019** (fl. 12), e; (ii) a impetração se verificou em **18/10/2019**.

A celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até **quarenta e cinco dias** após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei nº 8.213/91).

Contudo, não é possível a aplicação pura e simples do prazo legal. Nestes casos, deve ser levado em consideração: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas, e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Em informações, a autoridade apontada coatora esclareceu que em **10/12/2019** houve o julgamento do pedido.

Quando da impetração do presente *mandamus*, o prazo mínimo previsto em lei havia acabado de transcorrer (superado em apenas oito dias). Não há que se falar em omissão ilegal por parte da autoridade coatora, portanto, diante de todas as circunstâncias analisadas.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por impetrado por **ARLEY JOSÉ GONZALIS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 083.294.158-13, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**.

Custas devidas pelo impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010699-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLI CARDOSO SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARLI CARDOSO SILVEIRA**, em face da **GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM ATALIBA LEONEL DE SÃO PAULO**, com pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana com protocolo de requerimento nº 227.836.32-2.

A Impetrante alega que o requerimento fora apresentado na data de 16/05/2019 e até o ajuizamento da ação não ocorreu a análise deste.

A petição inicial de Id. 20437847 veio instruída com documentos.

Após determinação do juízo (id. 21528114), foi comprovada a impossibilidade de pagamento das custas processuais (id. 21893564).

Decisão no id. 22450317 que defere os benefícios da justiça gratuita e posterga a análise do pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

O MPF pugnou por nova manifestação após a remessa das informações da autoridade coatora (id. 22554790).

O INSS informou, por seu órgão de representação, interesse em intervir no feito e se manifestou pela denegação da segurança (id. 22701086).

A impetrante juntou aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais (id. 23156300).

26585474). Em suas informações, a Autoridade Impetrada indicou que houve a análise e indeferimento do benefício de aposentadoria por idade requerido pela impetrante em 31/10/2019 (id.

Ato contínuo, o MPF opinou pela concessão da segurança (id. 28024798) e a impetrante peticionou informando que não possui mais interesse no feito (id. 28212255).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é uma ação dada ao cidadão para proteção de direito líquido e certo, contra ato praticado por autoridade pública ou privada, no exercício de atribuições do poder público.

Em virtude da natureza de garantia constitucional contra ato do Estado, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 669.367, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem ajuízo da parte contrária.

O Impetrante, nos autos, através de procurador devidamente constituído e com poderes para tanto (id. 20438351 – pág. 2), exerceu o direito de desistência da ação no id. 28212255.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante (art. 90 do CPC), que deverão permanecer suspensas pelo prazo de 05 (cinco) anos em vista do deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º do CPC/15.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007232-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EUSTANIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA EUSTANIA DOS SANTOS em desfavor do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, em razão de ato omissivo consistente em não proferir decisão no processo administrativo com protocolo sob o n. 1364189648, requerido em 20 de agosto de 2020.

Os autos vieram acompanhados de documentos que comprovam o requerimento administrativo e a ausência de decisão (ID n. 18403664 – Pág. 01/02).

Foi determinada a notificação da autoridade coatora e postergada a apreciação do pedido liminar (ID n. ID n. 19174906).

Após manifestação do Ministério Público Federal e a apresentação das informações, foi proferida sentença nos autos (ID n. 25105851), que concedeu em parte a segurança, para que a impetrada tomasse as devidas providências para o andamento regular do processo.

Através da petição de ID n. 26699443, a autoridade impetrada comprovou que o processo administrativo foi devidamente concluído e concedido benefício sob o n. 42/189.577.613-6.

A parte impetrante requereu a homologação de desistência do processo (ID n. 28248650), em razão da análise do processo administrativo ter sido concluída.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

No caso concreto, verifico que já foi proferida sentença nos autos, concedendo parcialmente a segurança e de terminando que a autoridade impetrada providenciasse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o regular andamento processual, bem como comprovado o seu cumprimento, conforme documento de ID n. 26699443.

Logo, é o caso de arquivamento do processo e não de homologação de sua desistência, conforme requerimento de ID n. 28248650.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 fevereiro de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OSVALDO LEANDRO DE LIMA em desfavor do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, em razão de omissão na análise de processo administrativo com protocolo sob o n. 1750961415, requerido em 12 de abril de 2019.

Os autos vieram acompanhados de documentos que comprovam o requerimento administrativo e a ausência de decisão (ID n. 19256722 - Pág. 01).

Despacho de ID n. 19462173 - Pág. 01 determinou a intimação da impetrante para comprovar preencher os requisitos para concessão do benefício da Justiça Gratuita, em razão de o valor das custas não se mostrar excessivo ou, alternativamente, promover o recolhimento das custas judiciais. Além disso, requereu a juntada de procuração atualizada e documento legível que comprove o endereço.

Custas devidamente recolhidas, conforme comprovante de ID n. 19766417 - Pág. 01 e os documentos requisitados juntados aos autos (ID n. 19766425).

Foi determinada a notificação da autoridade coatora e postergada a análise da liminar (ID n. 2028518).

Através da petição de ID n. 25436162 o impetrante requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, uma vez que o processo administrativo protocolado perante a autoridade coatora, foi devidamente analisado.

As informações foram devidamente prestadas (ID n. 26519852) e confirmada a análise do requerimento protocolado pelo impetrante.

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto (ID n. 27758504).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Segundo consta na inicial, o impetrante protocolou requerimento administrativo de n. 1750961415, requerido em 12 de abril de 2019. No entanto, passados alguns meses, não havia sido proferida qualquer decisão, razão pela qual impetrou o presente remédio constitucional.

De fato, de acordo com o art. 49 c/c art. 69-A da Lei 9.874/79^[1], a administração pública tem o prazo de 30 dias para concluir e decidir um processo administrativo, podendo esse prazo ser prorrogado por igual prazo.

Apesar do decurso do prazo, o próprio impetrante informou nos autos que o referido requerimento administrativo já foi analisado, o que representa a perda superveniente do objeto.

Como se sabe, o interesse de agir somente está presente “quando o provimento jurisdicional postulado for **capaz de efetivamente ser útil ao demandante**, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão”.

Ademais, o interesse de agir é indicado pelo binômio **necessidade-adequação**. “Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o **único caminho para tentar obtê-lo** e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende” (destaquei).^[2]

Como a autarquia já proferiu decisão no procedimento administrativo protocolado sob o nº 1750961415, não se vislumbra necessidade em se prosseguir com a ação, o que impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, o que caracteriza falta de interesse de agir.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 fevereiro de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\)](#).

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\)](#).

[2] DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaquei.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013673-22.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS EURIPEDES FRANCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIS EURIPEDES FRANCH em desfavor do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em São Paulo/SP, Senhor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, em razão de ato omissivo consistente em não proferir decisão no processo administrativo com protocolo sob o n. 304242436, requerido em 08 de outubro de 2018.

Os autos vieram acompanhados de documentos que comprovam o requerimento administrativo e a ausência de decisão (ID n. 20037423 - Pág. 01).

Decisão de ID n. 20058981 – Pág. 01 declinou da competência para esta Vara Federal.

Despacho de ID n. 21512433 – Pág. 01 determinou a intimação da impetrante para comprovar preencher os requisitos para concessão do benefício da Justiça Gratuita, em razão de o valor das custas não se mostrar excessivo ou, alternativamente, promover o recolhimento das custas judiciais. Além disso, determinou a juntada de cópias legíveis de documentos e procuração atualizada.

O autor trouxe aos autos os documentos requisitados e cópia da declaração de seu imposto de renda.

O autor peticionou nos autos (ID de n. 27653384 - Pág. 01), requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do julgamento do processo administrativo, tendo sido concedido o benefício pleiteado.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Segundo consta na inicial, o impetrante protocolou requerimento administrativo de n. 304242436, requerido em 08 de outubro de 2018. No entanto, passados alguns meses, não havia sido proferida qualquer decisão, razão pela qual impetrou o presente remédio constitucional.

De fato, de acordo com o art. 49 c/c art. 69-A da Lei 9.874/79^[1], a administração pública tem o prazo de 30 dias para concluir e decidir um processo administrativo, podendo esse prazo ser prorrogado por igual prazo.

Apesar do decurso do prazo, o próprio impetrante informou nos autos que o referido requerimento administrativo já foi analisado, e concedido o benefício pleiteado, o que representa a perda superveniente do objeto.

Como se sabe, o interesse de agir somente está presente “quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão”.

Ademais, o interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. “Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende” (destaquei).^[2]

Como a autarquia já proferiu decisão no procedimento administrativo protocolado sob o nº 304242436, não se vislumbra necessidade em se prosseguir com a ação, o que impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, o que caracteriza falta de interesse de agir.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 fevereiro de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\)](#).

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
2009).

(Incluído pela Lei nº 12.008, de

[2] DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaquei.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010189-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO BATISTA DE SOUSA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NA MOOCA/SP**, com pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda o julgamento de recurso interposto no bojo do processo de benefício NB nº 42/182.298.265-8.

O Impetrante alega que apresentou contrarrazões nos autos do processo administrativo em 26/09/2018, perante a APS da Mooca/SP, porém, o Gerente Executivo não adotou nenhuma providência.

Consta no andamento do procedimento encaminhamento automático à 4ª CAJ em 05/12/2018, porém, até o ajuizamento da ação em 30/07/2019, o julgamento não havia ocorrido.

A petição inicial de Id. 20082322 veio instruída com documentos.

Após determinação do juízo (id. 20405647), foi comprovado o pagamento das custas processuais (id. 21444809).

Decisão no id. 21927728 postergou a análise do pedido liminar para após o recebimento das informações.

O MPF pugnou por nova manifestação após a remessa das informações da autoridade coatora (id. 22021236).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada informou que o recurso administrativo se encontra na 4ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social em Brasília desde 05/12/2018 (id. 20822767).

O Impetrante apresentou petição nos autos, na qual requereu a desistência da ação (id. 28123084).

No mesmo sentido opinou o MPF (id. 28229761).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é uma ação dada ao cidadão para proteção de direito líquido e certo, contra ato praticado por autoridade pública ou privada, no exercício de atribuições do poder público.

Em virtude da natureza de garantia constitucional contra ato do Estado, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 669.367, a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária.

O Impetrante, nos autos, através de procurador devidamente constituído e com poderes para tanto (id. 20082325), exerceu o direito de desistência da ação no id. 28123084.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante (art. 90 do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016965-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCAS DE ASSIS PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010277-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO MUNIZ CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCELO MUNIZ CARNEIRO, em desfavor do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIDADE LESTE, em razão de omissão na análise de recurso administrativo de pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 42/184.399.399-0). O requerimento de revisão foi protocolado em 22/08/2018.

Os autos vieram acompanhados de documentos que comprovam referida omissão (ID n. 20151161 - Pág. 01/02).

Despacho de ID n. 20902375 - Pág. 01 determinou a intimação da impetrante para comprovar preencher os requisitos para concessão do benefício da Justiça Gratuita, em razão de o valor das custas não se mostrar excessivo ou, alternativamente, promover o recolhimento das custas judiciais.

Custas devidamente recolhidas, conforme comprovante de ID n. 21464678 - Pág. 01.

Decisão de ID n. 21929750 – Pág. 01 determinou a notificação da autoridade coatora e deixou para apreciar o pedido liminar, após apresentação de informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação de ID n. 21990465 – Pág. 01, na qual pugnou pela concessão da segurança.

As informações foram prestadas (ID n. 25649824 - Pág. 01/19), ocasião em que se alegou, preliminarmente, inadequação da via eleita, bem como que o provimento judicial violaria o princípio da impessoalidade, uma vez que garantiria que o processo administrativo do impetrante fosse analisado antes dos demais processos mais antigos.

Ademais, alegou a violação do princípio da separação dos poderes e da reserva do possível, para a denegação da segurança, além da ausência de inércia da administração.

Em seguida, o impetrante reiterou os termos da inicial, através da petição de ID n. 26456651 – Pág. 01/03.

Através da petição de ID n. 28374231, o autor requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do devido andamento processual no âmbito administrativo.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Segundo consta na inicial, o impetrante protocolou requerimento administrativo para revisão de benefício previdenciário, em 22 de agosto de 2018. No entanto, passados alguns meses, não havia sido proferida decisão no âmbito do recurso administrativo.

De fato, de acordo com o art. 49 c/c art. 69-A da Lei 9.874/79^[1], a administração pública tem o prazo de 30 dias para concluir e decidir um processo administrativo, podendo esse prazo ser prorrogado por igual prazo.

Apesar do decurso do prazo, o próprio impetrante informou nos autos que o referido requerimento administrativo já foi analisado e tido o devido andamento, o que representa a perda superveniente do objeto.

O interesse de agir somente está presente “quando o provimento jurisdicional postulado for **capaz de efetivamente ser útil ao demandante**, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão”.

Ademais, o interesse de agir é indicado pelo binômio **necessidade-adequação**. “Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o **único caminho para tentar obtê-lo** e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende” (destaquei).^[2]

Como a autarquia já o devido andamento ao processo administrativo objeto da controvérsia, não se vislumbra necessidade em se prosseguir com a ação, o que impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, o que caracteriza falta de interesse de agir.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 fevereiro de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\)](#).

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009\)](#).

[2] DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaquei.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016125-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO APARECIDO PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº [28303502](#): defiro a dilação de prazo requerida pela impetrante - 02 (dois) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016152-30.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATO MACHADO CAIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016282-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO RENE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo requerida pela impetrante - 02 (dois) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013313-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGOSTINHO SANCHES PADILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015762-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE WILTON ALMEIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA - SP221687, ELIAS GOMES - SP251725
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 27ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017575-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBSON ROGERIO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015625-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001613-25.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO BEZERRA DE FRANCA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente a impetrante documento com data recente que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001639-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOVENILSON JESUS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001642-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELINA ANTONIO DA SILVA DASSIE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009891-47.2019.4.03.6119 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIDIO ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001715-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIAAGUIAR PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINA JACOB
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLA PRISCILLA DA SILVA FREIRE PINTO - PR91926
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-51.2019.4.03.6124 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO JOSE NUNES MARTINS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Justifique o impetrante o valor atribuído à causa, tendo em vista que o presente *mandamus* visa tão somente o andamento do processo administrativo e inexistente qualquer proveito econômico.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006816-02.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCIO BIANQUETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pelo INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016217-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATILIO GIROTTI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011629-72.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SANDRA DE SANTANNA MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001068-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRANY MOREIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IRANY MOREIRA DA SILVA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 657.044.605-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, juntou aos autos documentos (fls. 09/33 [1]).

Ato contínuo, a impetrante requereu a desistência do feito (fl. 36/37).

Regularize a impetrante a petição inicial, colacionando aos autos procuração, inclusive com poderes expressos para desistir, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 13-02-2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001784-79.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON LUIZ RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistia condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001801-18.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 28177931, por serem distintos os objetos das demandas.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistia condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5014886-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSIS DE ALENCAR FERREIRA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDERI DA SILVA - SP287719
IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA INSS LAPA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001895-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se a impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001880-94.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO DE SOUZA CINTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Acerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), (ii) que inexistente condecoração em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013891-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIVANETE BOLOGNINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I

Defiro a favor da parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015751-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DELLA CROCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA RODRIGUES HIDALGO - SP247153

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001923-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO TEIXEIRA RESENDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006438-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENILSON ANANIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID [25200812](#): reconsidero a decisão, considerando a prolação de sentença ID [23099671](#).

Nada a decidir.

Cumpra-se a parte final da sentença ID [23099671](#).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010748-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERINALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **GERINALDO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.782.758-89 contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, consistente na demora em analisar o recurso interposto contra decisão proferida no bojo do processo administrativo referente ao NB 42/183.401.929-7, encaminhado ao CAJ em 14-12-2018.

Foi o impetrante intimado a comprovar a necessidade dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19 [\[1\]](#)) e apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 20/22).

Conclusos os autos, foi o impetrante intimado a esclarecer a indicação do gerente executivo de agência do INSS como impetrado considerando que pretende a segurança para julgamento de recurso administrativo interposto, sendo que este já fora encaminhado para a Câmara de Julgamento competente (fl. 23).

Ato contínuo, o impetrante apresentou desistência (fls. 25/26).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 10), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [\[2\]](#)

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 25 e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 13-02-2020.

[\[2\]](#) RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005982-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CLOVIS DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

As informações prestadas pela autoridade coatora são no sentido de que **houve a conclusão** do processo administrativo referente ao NB 42/189.662.842-4, com indeferimento do pedido.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intimem-se.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIO SEGUNDO LACERDA DA SILVA**, portador do documento de identificação RG nº 17.687.998-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 095.220.238-76, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO – UNIDADE LESTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/03/2015. O pedido foi indeferido, razão pela qual interpôs Recurso Ordinário em 10/12/2015.

O processo foi convertido em diligência e a 9ª Junta de Recursos reconheceu o direito a retificação de um período de vínculo empregatício, bem como o trabalho sujeito a condições especiais no período de 04/05/2004 a 28/07/2005.

A autarquia previdenciária, em vista da decisão, interpôs Recurso Especial em 22/12/2017, julgado em 05/07/2018. Os autos, então, foram remetidos à APS Peña em 21/07/2018, onde permanecem sem movimentação.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada da Gerência Executiva na análise do recurso do impetrante.

Preteende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante no protocolo do benefício nº 42/173.402.739-5 e processo nº 36604.568894/2015-77.

Com a petição inicial foram juntados documentos aos autos (id. 21949527).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (id. 22746444).

A determinação judicial foi cumprida no id. 23445154.

Restou postergada a análise do pedido liminar (id. 23456054).

O Ministério Público Federal pugnou por nova vista dos autos após as informações da autoridade coatora (id. 23837051).

O INSS requereu a intervenção no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/09 (id. 24054993).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações no id. 25597791.

O Ministério Público Federal manifestou-se no id. 25856859, opinando pela concessão da segurança.

O impetrante reiterou os pedidos inicial, oportunidade em que salientou que aguarda uma análise do seu requerimento desde 23/05/2019 (id. 27490286).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, o impetrante narrou o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebeu o NB nº 42/173.402.739-5.

A inicial não foi instruída com a íntegra do referido procedimento administrativo, mas com as decisões proferidas pela 9ª Junta de Recursos e pela 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social. Além disso, o impetrante juntou aos autos o andamento do processo administrativo 44232.568894/2015-77, referente ao seu benefício.

A partir da análise da documentação, verifica-se que não houve a comprovação da prática de ato ilegal pela autoridade coatora.

A decisão proferida pela 9ª Junta de Recursos, em 04/12/2017, após a realização de diligências, concluiu o seguinte:

À vista da já mencionada contagem de págs. 79 a 81, e sendo ali retificados os períodos de vínculos empregatícios, bem como sendo incluída a conversão do período de trabalho ora reconhecido como especial, tudo na forma já exposta, constata-se que, ainda assim, o recorrente não comprova o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na data de entrada do requerimento e, **portanto, não implementou na data de entrada do requerimento as condições necessárias à concessão da aposentadoria, ora pleiteada**, conforme previsto no dispositivo legal supra mencionado.

À vista do relatado e de tudo o mais que consta dos autos, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL **reconhecendo tão somente o direito à retificação do vínculo empregatício de 01/03/1989 a 31/12/1991 para 01/03/1989 a 24/03/1992, bem como reconhecendo como trabalho sujeito a condições especiais no período de 04/05/2004 a 28/07/2005, tudo na forma já exposta.**

Deverá o INSS realizar contagem de tempo de contribuição, à vista da contagem de págs. 79 a 81, com a devida retificação dos períodos de vínculos empregatícios e com a conversão do período de trabalho reconhecido como especial, todos na forma já relatada, devendo acostar uma via aos autos e encaminhar uma via da mesma ao recorrente. (grifei)

Observa-se que a despeito do reconhecimento de equívocos no julgamento da primeira instância administrativa, a autarquia expressamente refutou o direito à aposentadoria por desatendimento dos requisitos legais.

No mesmo sentido foi a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento em 05/07/2018, que conheceu os recursos especiais interpostos tanto pelo impetrante, quanto pela autarquia previdenciária, mas lhes negou provimento, mantendo a decisão já proferida no procedimento:

Com o enquadramento do período de 04/05/2004 a 28/07/2005 e os demais períodos reconhecidos pelo INSS o interessado não possui tempo suficiente à concessão do benefício.

Assim, pelos fatos alegados e diante da documentação acostada aos autos, para que não haja ofensa aos dispositivos legais que regem a matéria ora em questão, ambos recursos devem ser conhecidos e não providos.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER DE AMBOS RECURSOS, PARA NO MÉRITO NEGAR-LHES PROVIMENTO. (grifei)

Ou seja, houve o reconhecimento da necessidade de retificação de um vínculo empregatício de MARIO SEGUNDO LACERDA, bem como o reconhecimento de um período para contagem especial, porém isso não lhe conferia direito ao benefício da aposentadoria pretendido.

Corroborar essa conclusão o andamento processual conferido pela Agência da Previdência Social em São Paulo, quando recebeu os autos do processo administrativo e efetivou seu arquivamento em 01/08/2018 (id. 21949686 – pág. 1).

Não havia providências adicionais a serem adotadas no bojo deste requerimento administrativo, ressalvados os necessários registros no sistema, cuja prova de não realização não foi trazida pelo impetrante.

Assim, não há falar em mora ou omissão do ente administrativo apto a gerar direito líquido e certo do impetrante documentalmente comprovado nos autos, considerando que no momento da ação todos os recursos administrativos efetivados no bojo do processo nº 44232.568894/2015-77, já haviam sido analisados.

Em sua última manifestação nos autos, o impetrante afirma que aguarda uma análise de requerimento efetivado em 23/05/2019. Este requerimento, todavia, não foi narrado na inicial e não há registro dele na documentação que a instrui, o que impediria qualquer análise.

Diante do exposto, não restou comprovado ato ilegal praticado por autoridade pública.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIO SEGUNDO LACERDA DA SILVA**, portador do documento de identificação RG nº 17.687.998-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 095.220.238-76, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO – UNIDADE LESTE**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011020-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ADEMIR FOGOLIN

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade formulado por **ADEMIR FOGOLIN**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 528.796.828-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra o autor em sua petição inicial que titularizou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.871.217-2, cessado pela autarquia previdenciária ré ante a constatação ulterior de inexistência de tempo mínimo contributivo.

Requer a procedência do pedido para o fim de que seja concedido o benefício por idade a seu favor e, alternativamente, requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como inicial, foram acostados documentos (fs. 16/468 - visualização em .PDF, ordem crescente, consulta em 14-02-2020).

Conclusos os autos, determinou-se a anotação do recolhimento das custas iniciais, bem como foi o autor intimado a apresentar comprovante de endereço atualizado e que, regularizados, tomassem conclusos os autos para análise do pedido de tutela de urgência (fl. 471).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada do comprovante de endereço atualizado (fs. 473/484).

Recebidos os autos, foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fs. 485/488).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir da parte autora, diante da ausência de requerimento administrativo quanto ao pedido de aposentadoria por idade. No mérito, sustentou que a aposentadoria por tempo de contribuição foi cessada por constatação de irregularidades (fs. 489/496).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 497).

A parte autora apresentou réplica (fs. 498/537) e juntou documentos, requerendo o julgamento do pedido (fs. 538/600).

Foi a parte ré intimada acerca dos documentos apresentados (fl. 601).

A parte ré apresentou manifestação às fs. 602/604.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade e, alternativamente, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.871.217-2.

Conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, como regra é **imprescindível** a comprovação de prévio requerimento administrativo, como indeferimento ou demonstração de demora excessiva da análise.

Isso porque, para provocação do Poder Judiciário é condição da ação a existência de interesse de agir, consubstanciado no binômio **necessidade-adequação**, de modo que haverá o interesse processual “sempre que o provimento jurisdicional pedido for o **único caminho para tentar obtê-lo** e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende”.^[1]

A necessidade da prestação jurisdicional exige, desse modo, a demonstração de **pretensão resistida** pela parte contrária, já que o Poder Judiciário, em regra, é destinado à resolução de conflitos (art. 17, CPC).

Verifico que a autarquia previdenciária, nesse particular, expressamente suscita a inexistência de interesse de agir, esclarecendo que:

Consoante alegado pelo próprio autor, este não formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade, somente de aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 17/08/2017, o qual foi cessado por irregularidades.

Vale notar que este é o único requerimento administrativo em nome do autor, e naquela data, ele não tinha idade mínima para pleitear a aposentadoria por idade (somente completou 65 anos em 07/07/2018).

Ora, o único pedido de aposentadoria foi veiculado na seara administrativa quando o autor obviamente não preenchia os requisitos para a aposentadoria por idade.

Assim, é de rigor reconhecer que o demandante não demonstrou a necessidade de ingressar em juízo para buscar o deferimento da aposentadoria por idade.

Assim, no caso em tela, por não ter a parte autora requerido administrativamente a concessão de benefício de aposentadoria por idade, inexistente pretensão resistida e, por conseguinte, interesse de agir.

Portanto, ante a ausência do interesse de agir, é de rigor a extinção do feito, quanto a este pedido, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ressalto, por oportuno, que, em consonância com o art. 10 do Código de Processo Civil, a parte autora teve a oportunidade de se manifestar acerca da necessidade de comprovação do prévio requerimento administrativo, não tendo sido os seus argumentos capazes de infirmar as conclusões deste juízo.

Assim, com esteio no artigo 356, inciso II do Código de Processo Civil, extingo o processo sem análise do mérito **no que concerne ao pedido de aposentadoria por idade**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em se tratando de decisão, a sucumbência será fixada ao final do processo, quando da resolução integral da controvérsia por meio de sentença, e considerando os pedidos ora analisados.

O processo terá prosseguimento exclusivamente no que concerne ao pedido de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.871.217-2.

Intimem-se as partes.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos.

[1] DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaquei

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da manifestação do Sr Perito (documento ID nº 28261015).

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007754-24.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRAZIELLA SEIXAS DE SAO THIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 27564820: Retifique a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância com os cálculos, uma vez que os mesmos foram apresentados pela autarquia federal, constando em sua manifestação concordância quanto aos cálculos da contadoria judicial.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006476-58.2019.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015714-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DECIO LUIZ DE BARRROS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001596-50.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO SANTIAGO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presentes autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001521-11.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SBERGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presentes autos virtuais.

Como cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008539-64.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON LUIZ GUEFF
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho proferido nos autos físicos, inserindo os documentos digitalizados nos presentes autos virtuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição/cadastro junto ao sistema eletrônico.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009601-95.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABEL DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho proferido nos autos físicos, inserindo os documentos digitalizados nos presentes autos virtuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição/cadastro junto ao sistema eletrônico.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009774-27.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON COSTANERY
Advogado do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho proferido nos autos físicos, inserindo os documentos digitalizados nos presentes autos virtuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição/cadastro junto ao sistema eletrônico.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004084-66.2001.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho proferido nos autos físicos, inserindo os documentos digitalizados nos presentes autos virtuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição/cadastro junto ao sistema eletrônico.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005458-05.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142, MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho proferido nos autos físicos, inserindo os documentos digitalizados nos presentes autos virtuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição/cadastro junto ao sistema eletrônico.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010921-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: WALDECK LUIZ PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 26064845. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 26064840. Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA DE JESUS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZOLANE MARIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FRANCIELE FERREIRA BARBOSA - BA46594

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 28091590: Ciência dos documentos referentes à Carta Precatória encaminhada à Comarca de Itaberaba – BA.

Requeramos que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015514-94.2019.4.03.6183
AUTOR: EZIDIO JOAO GONCALVES PADIAL
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010054-66.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo - 30 (trinta) dias - requerida pela parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002969-89.2019.4.03.6183

AUTOR: ANA PAULA COSTA DO CARMO, PAULO CESAR COSTA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011439-12.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JUCILEIDE DE PINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004539-13.2019.4.03.6183

AUTOR: ADILSON ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000071-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA APARECIDA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 32/114.304.964-8.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão de prevenção, documento ID de nº 26609952, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017658-41.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO APARECIDO BERSTECHER
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015973-96.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE AIRTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014863-62.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO PIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017867-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO NILTON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 2 (dois) anos.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015299-21.2019.4.03.6183
AUTOR: JESUEL DOS REIS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3636

PROCEDIMENTO COMUM

0004480-33.2007.403.6183 (2007.61.83.004480-9) - JOSE ALVES DE CARVALHO (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda à parte autora, no prazo de dez dias, à inserção dos documentos no PJe, eis que os autos físicos já foram convertidos no processo eletrônico com o mesmo número.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009835-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009835-5) - ANTONIO CARLOS GOMES RIBEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte a providenciar o recolhimento da multa imposta por litigância de má-fé.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, abra-se vista ao INSS para providenciar a digitalização dos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012068-13.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-53.2013.403.6183 ()) - JOAO DE SIQUEIRA CORREIA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João de Siqueira Correia ajuizou a presente ação em 18/12/2015 pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 28/06/2014 (NB 42/170.252.121-1).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, este Juízo constatou a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 1782476030 - em 01/09/2016.

Deste modo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dias), se persiste o interesse de agir neste feito. Em caso positivo, promova a digitalização integral dos autos, tal como disposto na decisão de fls. 176, anexando o processo administrativo do benefício - NB 1782476030.

Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009332-96.1990.403.6183 (90.0009332-5) - ALBANO DE JESUS GRAVATO X JOAO COSTA GRAVATO X APARECIDA DOS SANTOS NOGUEIRA GRAVATO X ROSA COSTA GRAVATO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ALICE GRAVATO DA SILVA X JOAQUIM MARTINS DA SILVA X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA X FABIOLA APARECIDA PEREIRA PLACIDO X MARCEL PEREIRA PLACIDO X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO DE ARAUJO X BENEDITO APARECIDO SANTA CHIARA X BENJAMIN AMADO AGRA X DEMESIO DA ROCHA LINS X DUVAL CARLOS GUATELLI X JOAO BERNARDES X MARIA VIEIRA BERNARDES X JOSE ODORICO FILHO X JOSEFA DE OLIVEIRA BORGES X LUIZ PEREIRA LIMA X MARIO ALVES X MARIO DE OLIVEIRA NUNES X MOACIR FERNANDES X NELSON CEZAR X NELSON JACINTO X LAZARA BENEDICTA DOS SANTOS MARTINS (SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALBANO DE JESUS GRAVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIOLA APARECIDA PEREIRA PLACIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCEL PEREIRA PLACIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO SANTA CHIARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN AMADO AGRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMESIO DA ROCHA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUVAL CARLOS GUATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODORICO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA BENEDICTA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002634-88.2001.403.6183 (2001.61.83.002634-9) - JOSE BUGALLO GALLARDO X ODETE ALVES DOS REIS (SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ODETE ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do pagamento do requisitório.

Aguarde-se o pagamento do precatório para o exercício 2021.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009204-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009204-5) - ARLETE DO CARMO ARRUDA X COSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA (SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARLETE DO CARMO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003549-35.2004.403.6183 (2004.61.83.003549-2) - JOSUE ANTONIO X BRUNA TAIRYNE ANTONIO X DAISE APARECIDA DE ABREU PADOAN X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS (SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA TAIRYNE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001391-02.2007.403.6183 (2007.61.83.001391-6) - JAYME DE GINO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DE GINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011578-35.2008.403.6183 (2008.61.83.011578-0) - VILMAR RODRIGUES JARDIM(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR RODRIGUES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, esclareça a parte MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL a cessão de crédito informada às fls. 1056 e seguintes em favor de VERITAS APOGUEU FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012791-08.2010.403.6183 - ANGELO MACIO DA SILVA X MARIA DOS ANJOS HONORATO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO MACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001455-02.2013.403.6183 - PAULO GONCALVES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de requisição de pequeno valor - RPV.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003426-03.2005.403.6183 (2005.61.83.003426-1) - MARCOS CANDIDO CORREA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CANDIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do cumprimento da obrigação.
Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente N° 3637

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-85.2001.403.6183 (2001.61.83.000539-5) - FRANCISCO JOAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.
Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.
Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.
Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003495-98.2006.403.6183 (2006.61.83.003495-2) - JAIR FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para a junta do Acórdão do Superior Tribunal de Justiça.
Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.
Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.
Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.
Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0035971-87.2010.403.6301 - ERALDO FERREIRA DE SOUSA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.
Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.
Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.
Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005111-64.2013.403.6183 - FLAVIA ISHIHARA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.
Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre a OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie a RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.
Digitalizados, determino a remessa dos autos virtuais para cumprimento do determinado pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 339), devendo o agravo em recurso especial ser julgado e processado como agravo regimental.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0013170-41.2013.403.6183 - MARIO ANDREASSA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0010904-47.2014.403.6183 - VANUCELIA NUNES BRANDAO(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**000232-43.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da aneção das peças processuais oriundas o Superior Tribunal de Justiça.

Considerando a decisão proferida, preliminarmente, providencie a parte autora a digitalização integral dos autos.

Após, arquivem-se os autos físicos e encaminhem os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento do agravo interno.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007186-08.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS JORGE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0001528-66.2016.403.6183 - LUZIA NIOBEL PINTO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0035199-18.1995.403.6183 (95.0035199-4) - MIGUEL PUDELKO X ELISEU CAMUSSI X JOSE IVANAUSKAS X HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA X LUIZ GAIARDO ARRAES X LIDIIJA POLAK X MILTON RAIMUNDO DE SOUZA X JOAO DUS X PEDRO CAMUSSI X PAULO TOIA X ELZA APARECIDA PEREIRA X JOAO CREPARDI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIGUEL PUDELKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU CAMUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVANAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GAIARDO ARRAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIIJA POLAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CAMUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CREPARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias, prosseguindo na habilitação dos herdeiros.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007546-55.2006.403.6183 (2006.61.83.007546-2) - JOSE PEREIRADOS SANTOS(SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRADOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada do extrato informando a decisão que julgou improcedente a ação rescisória.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Nada requerido, arquivem-se por sobrestamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0760922-13.1986.403.6183 (00.0760922-1) - ANTONIO OTAVIO BITTENCOUT X ALICE CARMELLO BAIAS X JOANNA BOCCONI ORTIZ X ANTONIO PORTELLA X ANTONIO PICOLO X HELENA VILLAFRANCA PRATA VIEIRA X ANTONIO NASCIMENTO SARDINHA X ANTONIO MOTA COSAS X ANTONIO MOSTARDA X ANTONIO MORETTI X ANTONIO MORENO SANCHES X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MENEGUETTO X ANTONIO LINO ROCHA X ANTONIO JORDAO FACCIOLI X MARIA DE LURDES DE JESUS FACCIOLI X ANTONIO JOBAS X ANTONIO JOAQUIM CAMARA X ANTONIO BIROLLO X REGINA BIROLLO PEQUENO X WANDERLEY BIROLLO X SANDRA BIROLLO PASCOAL X MAURICIO BIROLLO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA X ANTONIO GIORNO FILHO X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X ANTONIO FORTUNA X SONIA LUISA TOLEDO DE

ALMEIDA X ANTONIO FERREIRA X ANTONIO GERALDO LEONI X ANTONIO FRISCO X ANTONIO FRANCISCO REIMAO X GERALDO DANIEL X ANTONIO SCHIAVINO X AMERICO ARGENIO X ANTONIO GABOARDI X ADROALDO FERREIRA DA MOTA X ARNALDO DE SOUZA X ANTONIO ALBERTO JACO X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X BENJAMIN RODRIGUES DE SOUZA X BRUNO MUTTI X CAIO FIRMIANO RIBEIRO X CARMELO PALMIERI X DEOCLECIO ALVES DA SILVA X EDUARDO NOGUEIRA X ELISEO VENDRAMINI X EUCLIDES MARCELO RODEL X FERDINANDO VETORELLO X FLORENCIO PLACIDO PENA X FRANCISCO DE ASSIS X FRANCISCO DOMINGUES X GERALDO CERVINI X HERMINIO PAVAN X ADA MARIA VENTURINI RONCATO X JOSEFA MONTEIRO DOS SANTOS X HELENA RACZ X HELIO CARNEIRO X GEORG RUHLAND X GILDIO BORINE X GERSON FELIX DE ARAUJO X MARIA CANDIDO MARCONI X GIUSEPPE MONDILLO X GERALDO GONCALVES DA COSTA X GERALDO DONATO DA SILVA X GIUSEPPE FURULI X ANTONIO ERBERELLI X ANTONIO DE DEUS LOUREIRO X ANTONIO DE ASSUNCAO RODRIGUES X ANTONIO DAVID X ANTONIO DA SILVA X ROSEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X ODORIZIO BONUZZI X CLEONICE CLEMENTE VALENTE X LUIZ SIMAO MAFFIA X LAERCIO MARTINS DA SILVA X JULIA SIMAO X JOSE SIQUEIRA X JOSE SANCHES VALENTIN X JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOSE PIRES DE SOUZA X JOSE PEREIRA PINTO X JOSE MARQUES DA SILVA X DINORAH BARROS VIEIRA X FATIMA MARIA VIEIRA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA X MARIA ESTRELA VIEIRA X MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA X JOAO TOTH X JOAO KASAKEVICIUS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X GERALDO DOS SANTOS SENA X GERALDO RICCI X FRANCISCO OCTAVIO LEO X FRANCISCA CONCEICAO SOUZA X FERNANDO AZEITUNO X EMILIO MUNHOZ X DASSAS PEREIRA DA SILVA X ANTONIO TRALDI X CARLOS TEGGI X ANTONIO GAMBA X CELIA MOLFI X ABILIO JOAQUIM DA SILVA X AMERICO ROMELO X MARIA DE LOURDES SEVERINO SANTOS X APARICIO ANUNCIATO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DORO X AGENOR LOURENCO X ADOLPHO BENVINDA X ABILIO MARCENARI X MANUEL DA PAIXAO X EDNA EMA BONGIOVANNI X LOURDES BONGIOVANNI MARTINEZ SANCHES X MARIA BONGIOVANNI DE MORAIS X LUIZA ANTONIA BONGIOVANNI LIMA ROCHA X ATTILIO BONGIOVANNI NETO X STEFAN DAN YI NETO X FRANCISCO CARDOSO ROSARIO X BALTAZAR RABELO X GUILHERME PAVANELLI X JOAO PEREIRA DE SOUZA X JOAO SEVILHA HERRERA X GUIDO SCHWANS X SEBASTIAO MANZONI X ANTONIO DOS SANTOS X GILBERTO ROMERO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X ARTHUR LOURENCO X JARBAS MARCONDES MONTEIRO X ARTENO PINTUCCI X FERNANDO HENRIQUE ROBOREDO X ARLINDO CARREIRA X JOAO DOMINGOS DOS SANTOS X ORLANDO GUIRADELO X PAULO BAKOS X FRANCISCO DE ASSIS CHIRRATTI X FRANCISCO ALFONSO LIZZA X SEBASTIAO LUCAS PADILHA X ARCELINO DA SILVA X ROSA RIBEIRO MARTINS X JOSE VARLESI X ANNA MARIA VARLESE CARNEVALE X ORLANDO BARSALINE X CAETANO ANTONIO SANCHES X CARLOS PEREIRA LOPES X ANTONIO SERAFIM X ANTONIO ANTONAGLIA X ALBERTO MAIA X AMADOR ROMANO X JOAO ROMAO X IZALITINA DA PUREZA CORRADI X JOSE MONTALVAO SERRANO X SILVIO DE CAMARGO X ANTONIO FERNANDO X ARMANDO BOSCOLO X FRANCISCO PERRETTI X GUILHERME SANTINI X MIKAEL TINE X HERMELINDA COZZI PERES X URADIR HEIDOR X GERMANO FERNANDES DAVID X JAIME FERNANDES DAVID X ALDO MARCANTONIO X JOAO FRANCISCO CALEFF X SEBASTIAO AGENOR GIBERTONI X PEDRO PINHEIRO ANDRE X ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA X OREMUS MARTINS X JOMAE L CAVALCANTI MAC AMBYRAX PAULO GAMEIRO X JOAQUIM PEDRO DE LIMA X IVO INACIO DA SILVEIRA X LUIZ TREVISAN X DIRCE DE FREITAS MARTIM X PASCHOAL ANTONIOLLI X ANTONIO PIRES CORREIA X ARMANDO FERRAZ DA SILVA X GUMERCINDO DE MORAES X ZILDA TEREZINHA DOS SANTOS GABRIEL X ARCILIO JOSE FAVALI X JOSE ABRAHAO ALE X RENATO DELFINO X IRANY PECLY X OSVALDO GONCALVES X ANTONIO GIRAO X SEBASTIAO LUIZ DE MORAES X ANTENOR BASSI X REINALDO SELVO DOS REIS X ALBERTO GARCIA X EDUARDO MARTINS X IVO VENANCIO X FLORIANO RODRIGUES DA SILVA X JOSE MARQUES DOS SANTOS X JOAO DE GOES MACIEL X ANTONIO GUERERA X MARIO MATZENBACHER X MALVINO ROSA X JOAO HERRERO X PLACIDO HERRERO X AMANCIO PEREIRA NETO X FRANCISCO GARCIA PINTO X SANTO BOTTARI X JOAO CAPALBO X BENEDITO VENANCIO X DIRCEU MANCO X ROQUE PEREIRA X TOBIAS ALVES DE SIQUEIRA X OSVALDO DOS SANTOS X MERCEDES RAMOS GONCALVES X ANTONIO OLIVEIRA X HYGINO ANTONIO ZAVATTA X EDUARDO BERNARDO X ALVARO DOMINGUES X ANGELO NATALE X LIDUINA ERMELINDA NATALE (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP218839 - ZILDA TERESINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.
No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003493-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO POSSÍVEL ATÉ 28/04/1995. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS EM PARTE DOS PERÍODOS. RECONHECIMENTO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO ENTENDIMENTO FORA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS SOMENTE APÓS CITAÇÃO DO INSS. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

EDVALDO LIMA, nascido em 04/04/1955, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 153.767.187-9, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 30/06/2010** (fl. 81). Juntou procuração e documentos (fls. 23-319 [1]).

Allega a existência de período especial não reconhecido na esfera administrativa em relação às empresas **Kemah - Mahnke Industrial S/A (de 30/01/1978 a 05/04/1980)**, **Indústria de Máquinas Pirog Ltda (de 01/06/1982 a 20/02/1986)**, **Indústria de Parafusos Elbrus Ltda (de 03/03/1986 a 09/09/1991 e de 03/02/1992 a 28/08/1995)**, **Jomarca Industrial de Parafusos Ltda (de 15/07/1996 a 26/08/1997)** e **Makrofix - Metalway Indústria e Comércio Ltda (de 01/02/2000 a 30/06/2010)**.

No Juizado Especial Federal, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 321).

O autor emendou a petição inicial (fls. 323-333).

Foi declinada competência no juizado (fls. 326-327).

Sobreveio manifestação do autor (fls. 335-337).

Na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, foi determinada remessa a 8ª Vara Previdenciária (fl. 338).

Neste juízo, o feito foi remetido ao SEDI para esclarecimentos sobre a distribuição (fl. 342).

O autor foi intimado a regularizar a inicial, esclarecendo sobre eventual litispendência como processo nº 5008785-23.2017 (fl. 344).

Apresentou manifestação, requerendo a reunião dos processos ou desistência daquele e continuidade deste (fls. 345-346). Foi dada vista ao INSS (fl. 348).

A autarquia previdenciária requereu a extinção do presente feito (fl. 349).

Diante da desistência expressa da parte autora no feito nº 5008785-23.2017, com trânsito em julgado, determinou-se o prosseguimento da presente demanda (fls. 350-351).

O INSS apresentou contestação (fls. 352-375).

O autor ofertou réplica (fls. 376-382).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 384).

Em decisão fundamentada, afastou-se a realização de prova pericial (387-388).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **30/06/2010 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **04/07/2017**, materializou-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no tocante às parcelas anteriores a **04/07/2012**.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de **32 anos, 11 meses e 07 dias**, conforme simulação de contagem (fl. 81).

Os períodos em disputa encontram-se anotados no CNIS e na simulação de contagem de tempo de contribuição feita administrativamente (fl. 79-81). A controvérsia reside na especialidade dos interregnos.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para a comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. 1 - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

No caso concreto, o autor requer o reconhecimento de período de trabalho especial para **Kemah - Mahnke Industrial S/A (de 30/01/1978 a 05/04/1980)**. Para tanto, juntou ao processo administrativo e trouxe a este feito registros de emprego (fls. 46-47 e 140), carteiras de trabalho (fl. 50), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 117-118, 139 e 210-211) e declaração da empresa atestando ter o autor prestado serviços no período controvertido (fls. 119 e 142).

As profiografias contêm assinatura do representante legal da empregadora, seu carimbo, o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais e são datadas em 2006 e 2009. Durante o período, exerceu o cargo de **mecânico/oficial tomeiro mecânico**, no setor “USINAGEM”. As atividades foram descritas da seguinte maneira:

“Aparelhar, regular o torno mecânico, instalar as ferramentas apropriadas, atuar nos comandos de partida, de parada, de rotação de peça e de avanço da ferramenta, para desbastar; alisar, cortar, rosca ou executar outras operações (...)”.

A seção de riscos ambientais, em seu item 15, “*exposição a fatores de riscos ambientais, ergonômicos e mecânicos*”, atesta a presença do agente nocivo **ruído**, na intensidade de **82,5 dB(A)**, acima do limite de 80 dB(A) estabelecido no Decreto 53.831/64.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

À luz da descrição das atividades do autor e da anotação clara e em ordem cronológica da CTPS, trata-se de obreiro do ramo mecânico, com operação e manejo de ferramentas e torno mecânico, com natural exposição aos perigos inerentes desse tipo de ambiente laboral. Concluo pelo contato habitual, permanente e não intermitente com o agente agressor. Mesmo se assim não fosse, seria possível efetuar o enquadramento em uma das categorias profissionais nas quais há presunção de tempo especial, notadamente aquela do item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64.

Isto posto, reconheço o período especial de trabalho em prol de **Kemah - Mahnke Industrial S/A (de 30/01/1978 a 05/04/1980)**, por exposição a ruído, enquadrando o lapso temporal nos Decretos nº 53.080/64 e 83.080/79 itens 1.1.6 e 2.5.2, “**RUÍDO – Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde**”.

Quanto ao período de trabalho para **Indústria de Máquinas Pirog Ltda (de 01/06/1982 a 20/02/1986)**, juntou ao processo administrativo e trouxe a este feito anotação na carteira de trabalho (fl. 50), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 143-145) e ficha de registro de emprego (fls. 146-147).

A profiografia contém assinatura do representante legal da empresa, seu carimbo e arrola o nome do profissional habilitado às medições ambientais. Mais uma vez, foi juntada no bojo do PA do NB: 145.744.944-4. Durante o período, exerceu o cargo de torneiro mecânico, no setor “PRODUÇÃO”. As atividades foram descritas da seguinte maneira:

“Executa atividades como torneiro, efetuando serviços de abastecimento das peças com o auxílio do torno (...)”.

A seção de riscos ambientais, em seu item 15, “exposição a fatores de riscos ambientais, ergonômicos e mecânicos”, atesta a presente tão somente os agentes nocivos **poeira** e **óleo mineral**, sem precisar as concentrações.

A despeito da previsão de poeira e óleo serem coerentes a um operário torneiro mecânico, por si só, não é possível admitir a especialidade do período, diante da ausência da marcação das quantidades para análise quantitativa ou por não serem elencadas como cancerígenas, hipótese na qual admite-se o crivo qualitativo.

Contudo, apreciando-se período anterior a 28/04/1995, a legislação específica admitia o enquadramento de determinadas atividades em categorias profissionais. O caso concreto de torneiro mecânico amoldava-se a tal permissivo, no Decreto 53.831, item 2.5.3 “trabalhadores nas indústrias metalúrgicas (...)”.

Sobre tal possibilidade, indica a jurisprudência do Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . A P O S E N T A D O R I A E S P E C I A L . A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E C O N T R I B U I Ç Ã O . A T I V I D A D E E S P E C I A L . E N Q U A D R A M E N T O P A R C I A L . R E Q U I S I T O S P R E E N C H I D O S À A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E C O N T R I B U I Ç Ã O . C O R R E Ç Ã O M O N E T Á R I A . – (...) O interstício de 1º/11/1986 a 1º/3/1991, no qual a parte autora exerceu as funções de “torneiro de revólver” e “torneiro mecânico”, deve ser enquadrado em razão da atividade profissional, nos termos dos códigos 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.050/1979. – (...) Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv 5795234-67.2019.4.03.9999, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) Grifei.

E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . R E V I S Ã O D E A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E C O N T R I B U I Ç Ã O E M A P O S E N T A D O R I A E S P E C I A L . A T I V I D A D E E S P E C I A L . T O R N E I R O M E C Â N I C O . R U I D O . H I D R O C A R B O N E T O A R O M Á T I C O . P A R C I A L E N Q U A D R A M E N T O . R E Q U I S I T O T E M P O R A L P R E E N C H I D O À A P O S E N T A D O R I A E S P E C I A L . C O R R E Ç Ã O M O N E T Á R I A . J U R O S D E M O R A . – (...) A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes. (...) As anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), os PPPs, os formulários e os laudos técnicos indicam o desempenho de atividades que constam dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 e dos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979. (...) Remessa oficial não conhecida. - Apelações parcialmente providas. (ApRecNec 5787434-85.2019.4.03.9999, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019.) Grifei.

Assim sendo, diante da anotação nítida anotação na CTPS, em ordem cronológica, e da descrição das atividades constante no PPP, reconheço o tempo especial de trabalho para **Indústria de Máquinas Pirog Ltda (de 01/06/1982 a 20/02/1986)**, enquadrando-o no Decreto 53.831, item 2.5.3 “trabalhadores nas indústrias metalúrgicas (...)”.

Quanto o período de trabalho para **Indústria de Parafusos Elbrus Ltda (de 03/03/1986 a 09/09/1991 e de 03/02/1992 a 28/08/1995)**, juntou ao processo administrativo e trouxe a este feito anotação na carteira de trabalho (fl. 51), Perfis Profiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 120-124 e 148-153), declarações da pessoa jurídica atestando a prestação de serviços no período controvertido (fls. 125-126 e 212), informações sobre atividades em condições especiais (fls. 213-215).

As profiografias contém assinatura do representante legal da empresa, seu carimbo, o nome do profissional habilitado às medições ambientais (fls. 150-153) e são datadas em 2005 e 2015. Durante o período, exerceu o cargo de torneiro mecânico, no setor “MECÂNICA”. As atividades foram descritas da seguinte maneira:

“Opera torno mecânico e retifica plaina”.

No PPP de fls. 120-124, a seção de riscos ambientais, em seu item 15, “exposição a fatores de risco”, atesta a presente a exposição ao agente pernicioso ruído, na proporção de **82 dB(A)**, sem indicar o nome do profissional habilitado às medições ambientais. De outra sorte, o PPP de fls. 148-153 apresentada informação de exposição à pressão sonora de **87 dB(A)**, além dos agentes químicos **gases, óleos e graxas**. Há laudo técnico e discriminação do médico do trabalho responsável.

Assim como nos demais períodos apreciados, a função exercida foi de torneiro mecânico, na qual há, inclusive, presunção de tempo especial até 1995. Diante de tal cenário, possível o reconhecimento da especialidade tanto pela categoria profissional como por exposição a ruído acima dos patamares legais de tolerância vigentes à época, de 80 dB(A).

Isto posto, reconheço o tempo especial no vínculo laboral junto a **Indústria de Parafusos Elbrus Ltda (de 03/03/1986 a 09/09/1991 e de 03/02/1992 a 28/08/1995)**, enquadrando-o nos Decretos nº 53.080/64 e 83.080/79 itens 1.1.6 e 2.5.2, “RUIDO – Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde”.

Quanto o período de trabalho para **Jomarca Industrial de Parafusos Ltda (de 15/07/1996 a 26/08/1997)** e **Makrofix - Metalway Indústria e Comércio Ltda (de 01/02/2000 a 30/06/2010)**, juntou ao processo administrativo e trouxe a este feito anotação na carteira de trabalho (fl. 60), Perfis Profiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 127-129, 168-169) e termo de rescisão do contrato de emprego com a Makrofix (fl. 258-259).

As profiografias contém assinatura do representante legal da empresa, seu carimbo, o nome do profissional habilitado às medições ambientais e são datadas em 1999, 2005 e 2008.

Durante o período, exerceu o cargo de torneiro ferramenteiro e mecânico, no setor “FERRAMENTARIA”. As atividades foram descritas da seguinte maneira:

“Preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usam peças de metal e compostos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas (...) fabricava peças nos tornos e montava ferramentas e moldes (...)”.

As respectivas seções de riscos ambientais atestam exposição aos agentes agressivos **calor, nuvens de fumaça, graxa e óleo lubrificante, querosene e ruído de 86 a 90 dB(A)**. A pressão sonora está dentro do patamar de tolerância de 90 dB(A) estipulado pelo Decreto nº 2.172/97 de 06/03/1997 a 26/08/1997 e 01/02/2000 a 18/11/2003, e acima dos limites legais de 80 e 85 dB(A) dos Decretos nº 53.831/64 e 4.882/03, **de 15/07/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 06/03/2008**.

Sem embargo, somente é possível averiguar o respeito ou não aos patamares legais limitrofes de ruído até 06/03/2008, data de assinatura do último PPP acostado ao feito. Após a data em referência, não consta prova documental favorável à pretensão do autor, sendo de rigor o afastamento do pleito.

Assim como nos demais períodos apreciados, a função exercida foi de torneiro mecânico, na qual há, inclusive, presunção de tempo especial até 1995. Diante de tal cenário, possível o reconhecimento da especialidade tanto pela categoria profissional como por exposição a ruído acima do limite legal de 80 dB(A).

Como já exposto, a função de torneiro mecânico, atestada pelas anotações na carteira de trabalho e chancelada pelos PPPs, com manejo de maquinário, autoriza a conclusão de contato habitual, permanente e não intermitente com os agentes perniciosos físicos e químicos, naturalmente presentes no âmbito fabril.

Isto posto, reconheço o tempo especial no vínculo laboral junto a **Jomarca Industrial de Parafusos Ltda (de 15/07/1996 a 26/08/1997)** e **Makrofix - Metalway Indústria e Comércio Ltda (19/11/2003 a 06/03/2008)**, enquadrando-os nos Decretos nº 53.080/64, 83.080/79 e 4.882/03 itens 1.1.6, 2.5.2 e 2.0.1, respectivamente, “RUIDO – Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde” e “RUIDO a) Exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)”.

No entanto, os documentos de fls. 116-129, basilares ao reconhecimento das especialidades dos períodos assinalados, não foram juntados aos processos administrativos das aposentadorias de NB: 145.744.944-4 e 153.767.187-9, impossibilitando a presunção de conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo, razão pela qual possuem aptidão a gerar efeitos financeiros a partir da citação do INSS, em **07/12/2018** (fl. 101).

Em breve síntese, reconheço a especialidade dos períodos de labor para **Kemah - Mahnke Industrial S/A (de 30/01/1978 a 05/04/1980)**, enquadrando-o no Decretos nº 53.080/64, itens 1.1.6 “RUIDO – Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde” e “RUIDO a) Exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)”, **Indústria de Máquinas Pirog Ltda (de 01/06/1982 a 20/02/1986)**, enquadrando-o no Decreto 53.831/64, item 2.5.3 “trabalhadores nas indústrias metalúrgicas (...)”, **Kemah - Mahnke Industrial S/A (de 30/01/1978 a 05/04/1980)**, **Indústria de Parafusos Elbrus Ltda (de 03/03/1986 a 09/09/1991 e de 03/02/1992 a 28/08/1995)**, **Jomarca Industrial de Parafusos Ltda (de 15/07/1996 a 05/03/1997)** e **Makrofix - Metalway Indústria e Comércio Ltda (19/11/2003 a 06/03/2008)**, enquadrando-os nos Decretos nº 53.080/64, 83.080/79 e 4.882/03 itens 1.1.6, 2.5.2 e 2.0.1, respectivamente, “RUIDO – Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde” e “RUIDO a) Exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)”.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, quando do requerimento administrativo (**DER: 30/06/2010**), com **40 anos, 10 meses e 04 dias** de tempo de contribuição comum, nos termos a seguir colacionados:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) Móveis Arilap	01/03/1971	26/05/1975	4	2	26	1,00	-	-	-

2) CBE EQUIPAMENTOS MECANICOS LIMITADA	27/11/1975	27/01/1976	-	2	1	1,00	-	-	-
3) ROTERID MECANICA LTDA	06/02/1976	28/11/1977	1	9	23	1,00	-	-	-
4) MAHNKE INDUSTRIAL S A	30/01/1978	05/04/1980	2	2	6	1,40	-	10	14
5) ACEPAM ACCESSORIOS PARA MAQUINAS SA	02/06/1980	02/06/1980	-	-	1	1,00	-	-	-
6) TRUCKFORTE EQUIPAMENTOS LIMITADA	08/09/1980	28/08/1981	-	11	21	1,00	-	-	-
7) INDUSTRIA DE MAQUINAS PIROG LTDA	01/06/1982	20/02/1986	3	8	20	1,40	1	5	26
8) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA	03/03/1986	24/07/1991	5	4	22	1,40	2	1	26
9) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA	25/07/1991	09/09/1991	-	1	15	1,40	-	-	18
10) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA	03/02/1992	28/08/1995	3	6	26	1,40	1	5	4
11) JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA	15/07/1996	05/03/1997	-	7	21	1,40	-	3	2
12) JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA	06/03/1997	26/08/1997	-	5	21	1,00	-	-	-
13) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA	03/02/1998	08/10/1998	-	8	6	1,00	-	-	-
14) MAKROFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/02/2000	18/11/2003	3	9	18	1,00	-	-	-
15) METALWAY INDUSTRIAL LTDA	19/11/2003	06/03/2008	4	3	18	1,40	1	8	19
16) METALWAY INDUSTRIAL LTDA	07/03/2008	01/04/2008	-	-	25	1,00	-	-	-
17) MAKROFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	02/04/2008	01/12/2008	-	8	-	1,00	-	-	-
18) EFE - MONTEC MONTAGENS TECNICAS LTDA	16/06/2010	30/06/2010	-	-	15	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	10	15		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		7	11	19
TOTAL GERAL							40	10	4
Totais por classificação									
- Total comum							12	11	7
- Total especial 25							19	11	8

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Kemah - Mahnke Industrial S/A (de 30/01/1978 a 05/04/1980), Indústria de Máquinas Pirog Ltda (de 01/06/1982 a 20/02/1986), Indústria de Parafusos Elbrus Ltda (de 03/03/1986 a 09/09/1991 e de 03/02/1992 a 28/08/1995), Jomarca Industrial de Parafusos Ltda (de 15/07/1996 a 05/03/1997) e Makrofix - Metalway Indústria e Comércio Ltda (19/11/2003 a 06/03/2008)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **40 anos, 10 meses e 04 dias** na data do requerimento administrativo (**DER: 30/06/2010**); c) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 153.767.187-9, considerando o tempo total de contribuição ora reconhecido; d) condenar o INSS a pagar as diferenças e atrasados a partir da data de sua citação nos autos, em **07/12/2018**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **07/12/2018**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: EDVALDO LIMA

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA:

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Kemah - Mahnke Industrial S/A (de 30/01/1978 a 05/04/1980)**, **Indústria de Máquinas Pirog Ltda (de 01/06/1982 a 20/02/1986)**, **Indústria de Parafusos Elbrus Ltda (de 03/03/1986 a 09/09/1991 e de 03/02/1992 a 28/08/1995)**, **Jomarca Industrial de Parafusos Ltda (de 15/07/1996 a 05/03/1997)** e **Makrofix - Metalway Indústria e Comércio Ltda (19/11/2003 a 06/03/2008)**; b) reconhecer o tempo total de contribuição de **40 anos, 10 meses e 04 dias** na data do requerimento administrativo (**DER: 30/06/2010**); c) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 153.767.187-9, considerando o tempo total de contribuição ora reconhecido; d) condenar o INSS a pagar as diferenças e atrasados a partir da data de sua citação nos autos, em **07/12/2018**.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATUSALEM DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ 28/04/1995. PPP. RUÍDO. RECONHECIMENTO ATÉ 05/03/1997. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO - VCI. AGENTE NOCIVO APENAS PARA TRABALHOS COM PERFURATRIZES E MARTELETES. LAUDO PERICIAL. INSS NÃO INTEGROU A RELAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE TUTELA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

MATUSALEM DE SOUSA, nascido em 05/01/1971, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria especial NB: 184.859.569-4, com recebimento de atrasados desde a **DER: 09/01/2018** (fl. 92). Juntou procuração e documentos (fs. 22-335[1]).

Alegou a existência de períodos especiais de trabalho junto às empregadoras **Salamander Ferramentaria (de 03/09/1990 a 15/04/1991)**, **Auto Viação Jurema (de 11/12/1991 a 31/12/2003)** e **Viação Itaim Paulista (de 01/03/2004 a 17/04/2019)**.

Foi reconhecida administrativamente a especialidade do trabalho junto a **Viação Capela Ltda (de 11/12/1991 a 28/04/1995)** (fl. 86)

Foi indeferida a antecipação de tutela e deferida a justiça gratuita (fs. 338-339).

O INSS apresentou contestação (fs. 340-359).

Foi apresentada réplica (fs. 362-369).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **09/01/2018 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **17/04/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu **3 anos, 04 meses e 18 dias de tempo especial de contribuição**, conforme simulação de contagem (fl. 86).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir **19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Para calor, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha*”.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

As funções de **motorista e cobrador** de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de cobrador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar com a seguinte decisão:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (COBRADOR DE ÔNIBUS). DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fts. 25 e PPP de fts. 86, exerceu o requerente labor como “cobrador de ônibus”. O item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motoristas e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão. - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela sentença. (...)”. (AC nº 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T., Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/12/2017). Grifei.

No caso concreto, com relação ao requerido período de labor na **Salamander Ferramentaria (de 03/09/1990 a 15/04/1991)**, o autor levou ao processo administrativo e trouxe a este feito anotações na carteira de trabalho (fl. 66), contribuições sindicais com carimbo da empregadora (fl. 67) e alterações de salário (fl. 67).

Pois bem, a pretensão do autor é de enquadramento deste vínculo laboral em uma das categorias profissionais nas quais há presunção legal de tempo especial, comprovando a atuação por meio das anotações da CTPS.

A despeito das anotações da carteira de trabalho gozarem de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”, consta o exercício do cargo de **ajudante** (fl. 66).

Mesmo com a boa vontade deste juízo, inviável realizar o enquadramento de um período em uma categoria profissional diante de descrição tão genérica da ocupação. Em outras palavras, um ajudante tanto pode atuar diretamente na atividade-fim de uma empresa, no caso numa ferramentaria, quanto em tarefas auxiliares ou externas, nas quais não há contato com os elementos agressivos que permitem a presunção de exposição.

Além disso, durante o trâmite do processo administrativo, o autor valeu-se de seu direito de petição e apresentou manifestação sobre os períodos a serem computados pela autarquia previdenciária. Nele, inseriu o lapso temporal em análise em uma tabela e classificou-o como “*contagem de tempo – comum*”.

Assim sendo, **afasto** o pedido de tempo especial em relação a **Salamander Ferramentaria (de 03/09/1990 a 15/04/1991)**, no desempenho do cargo de “ajudante”, por insuficiência de provas, em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Por sua vez, quanto aos períodos de trabalho para **Auto Viação Jurema (de 11/12/1991 a 31/12/2003)** e **Viação Itaim Paulista (de 01/03/2004 a 17/04/2019)**, o autor trouxe ao processo administrativo e a este feito anotações da carteira de trabalho (fl. 66), os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 47 e 55), fichas de registro de emprego (fls. 48-53, 56-64), declarações das empregadoras (fls. 54), documentos trabalhistas e laudos diversos acerca da vibração de corpo inteiro – VCI, sem comprovação de produção em processo no qual o INSS fez parte, em contraditório (fls. 96-335).

Primeiramente, como exposto no relatório, **foi reconhecida administrativamente a especialidade do trabalho junto a Viação Capela Ltda (de 11/12/1991 a 28/04/1995)**. Dessa forma, julgo o pedido de especialidade em tal período **extinto sem resolução do mérito**, por ausência de interesse de agir.

Quanto ao lapso temporal efetivamente controvertido, as profissiografias contêm assinatura do representante legal da empregadora, carimbo da empresa, são datadas 2017 e indicam o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

O autor exerceu o cargo de **cobrador**. As atividades foram descritas da seguinte forma nas profissiografias:

“(…) sentado junto à catraca, no interior do ônibus, receber passes ou dinheiro dos passageiros, e quando necessário, realizar o troco (...)”.

A seção de registros ambientais, em seu item 15, “*EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO*”, indica a exposição a **calor de 22,4 IBUTG e ruído de 80,89 e 82,9 dB(A)**, acima do limite legal de 80 dB(A) do Decreto 53.831/64, em vigor até 05/03/1997. Daí em diante, os níveis acastados de pressão sonora estão abaixo dos patamares de 85 e 90 dB(A), em suas respectivas vigências. O calor também respeitou os limites legais.

Diante de tal cenário, temos trabalhador em atividade típica de cobrador, desempenhando suas funções dentro do coletivo, com a cobrança de tarifas dos passageiros e demais tarefas acessórias ao cargo. Corroboram essa conclusão a anotação na carteira de trabalho e descrição do cargo e atividades dos PPPs. Verifico, portanto, autorizativo de reconhecimento de contato habitual, permanente e não intermitente com os perigosos emanáveis.

Isto posto, reconhecemos o tempo especial no trabalho para **Auto Viação Jurema (de 29/04/1995 a 05/03/1997)**, com base na prova de contato com ruído acima do limite de tolerância, com fulcro no Decreto 53.831/64, item 1.1.6 "RUIDO - Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde".

Vencida essa etapa, deve ser enfrentada a questão central da demanda.

A peça inaugural vinda, primordialmente, o reconhecimento do tempo especial por exposição a "vibração de corpo inteiro" - VCI, em todos os períodos de labor controvertidos, mesmo na ausência de menção deste nas profiisografias. Junta documentos gerais, pertencentes a estudos e a processos de terceiros, trabalhistas e laudos diversos acerca da vibração de corpo inteiro - VCI, sem comprovação de produção em processo no qual o INSS fez parte, em contraditório (fls. 96-335).

No tocante ao laudo técnico apresentado, o INSS não foi parte no processo em que foi confeccionado, ao menos não há informação no feito nesse sentido, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Os períodos pretendidos não mais permitem o mero enquadramento da especialidade pela categoria profissional, havendo necessidade de se fazer prova da efetiva dos agentes nocivos presentes. Os documentos juntados pela parte autora apenas informam o trabalho sob as funções de cobrador e de motorista de ônibus, não mencionando qualquer outra espécie de agente nocivo acima dos patamares legais de tolerância, o que impede o reconhecimento da especialidade do labor.

E, quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 preveem o agente nocivo "vibrações", no código 2.0.2, apenas para "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA E COBRADOR. RECONHECIMENTO PELA CATEGORIA AGENTE NOCIVO NÃO CONFIGURADO - VCI. BENEFÍCIO REVOGADO. (...) Para os períodos posteriores, porém, não é possível reconhecer a especialidade requerida com base na categoria de trabalho desempenhada, não restando consignados nos PPP's colacionados quaisquer agentes nocivos que demonstrassem a natureza especial de sua atividade. - **No tocante à Vibração de Corpo Inteiro - VCI, em que pesem as fundamentações da sentença, seria necessário que o desempenho das atividades do autor se desse "com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. Precedentes. - Assim, não é possível reconhecer como especial as atividades desempenhadas pelo autor, a partir de 28/04/1995, devendo referido período ser considerado como tempo comum.** - Em resumo, deve ser reconhecido o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor, no período de 01/03/1983 a 31/10/1985, 01/02/1995 a 28/04/1995, que deve ser convertido em tempo comum, pelo fator 1,40, acrescendo-se ao tempo de contribuição o total de 02 anos, 01 mês e 24 dias. (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2243254/SP 0005077-21.2015.4.03.6183, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento 24/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019) - **Grifo nosso.**

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. **VPL VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MOTORISTAS E COBRADORES. RESTRIÇÃO AOS TRABALHOS COM PERFURATRIZES E MARTELETES PNEUMÁTICOS. NÃO RECONHECIMENTO. REVISÃO CONCEDIDA. DIB MANTIDA. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS ENTRE AS PARTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 14 - Quanto ao período laborado na "Empresa Auto-Ônibus Penha São Miguel Ltda." de 02/05/1995 a 05/03/1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/43, com indicação do responsável pelos registros ambientais, demonstra que o requerente estava exposto a ruído de 84,05dB, portanto, intensidade superior ao limite de tolerância legal à época da prestação dos serviços. 15 - Durante as atividades realizadas na "Empresa Auto-Ônibus Penha São Miguel Ltda." e "VIP Transportes Urbano Ltda." de 06/03/1997 a 31/01/2000, pela prova reunida nos autos, verifica-se que o autor exerceu a profissão de motorista de ônibus. 16 - Entretanto, o reconhecimento da especialidade da atividade pela categoria profissional está limitado até 28 de abril de 1995, inviabilizando, portanto, o enquadramento do requerente, nos interregnos acima citados, no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 ("motoristas e condutores de bondes"; "motorista e cobradores de ônibus"; e "motoristas e ajudantes de caminhão") e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 ("motorista de ônibus e de caminhões de cargas"). 17 - Além disso, não se considera como trabalho especial a exposição a vibração de corpo inteiro (VCI) do motorista e do cobrador de ônibus, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. A nocividade desse agente somente é reconhecida aos trabalhos em que são utilizados "perfuratrizes e marteletes pneumáticos", consoante indicam o código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Precedentes. (...) 24 - Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 0009689-68.2013.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2019.) **Grifei.****

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS - COBRADOR DE ÔNIBUS - NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. A função de cobrador de ônibus pode ser enquadrada como especial pela atividade profissional até 28.04.1995, quando passou a ser obrigatória a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo. III. Não houve comprovação da efetiva exposição do autor a agente agressivo de 18.06.2012 a 24.03.2015, inviabilizando o reconhecimento pretendido. IV. Apelação do autor improvida. Apelação do INSS provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2184447/SP - 0001214-23.2016.4.03.6183, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, Data do Julgamento 21/08/2019, Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 em 04/09/2019).

Por fim, no tocante aos períodos não reconhecidos como especiais, não há informação nos autos sobre o recolhimento, por parte das empregadoras, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Dessa forma, forçoso o afastamento da pleiteada especialidade do trabalho em benefício de **Auto Viação Jurema (de 06/03/1997 a 31/12/2003)** e **Viação Itaim Paulista (de 01/03/2004 a 17/04/2019)**, considerando contexto probatório e profiisografias apresentadas que não indicam exposição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos acima dos patamares legais de tolerância. Como exposto, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 preveem o agente nocivo "vibrações" no código 2.0.2, apenas para "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos".

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados àquele computado administrativamente como especial, para **Viação Capela Ltda (de 11/12/1991 a 28/04/1995)**, o autor contava com **28 anos, 07 meses e 16 dias** de tempo total de contribuição, após conversão, na data da DER: **09/01/2018, insuficientes** para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) SALAMANDER FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA	03/09/1990	15/04/1991	-	7	13	1,00	-	-	-
2) VIACAO CAPELA LTDA	11/12/1991	05/03/1997	5	2	25	1,40	2	1	4
3) AUTO VIACAO JUREMA LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
4) AUTO VIACAO JUREMA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
5) AUTO VIACAO JUREMA LTDA	29/11/1999	31/12/2003	4	1	2	1,00	-	-	-
6) 31.974.104 VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A	01/03/2004	17/06/2015	11	3	17	1,00	-	-	-
7) 31.974.104 VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A	18/06/2015	09/01/2018	2	6	22	1,00	-	-	-
Contagem Simples			26	6	12		-	-	-

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, delimita a parte autora, de forma clara, e no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos laborados que pretende o reconhecimento da especialidade, bem como o local da prestação dos serviços, a função, a data inicial e a data final do labor.

Como o cumprimento da determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES DONIZETE PRANDINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PRANDO - SP161955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALCIDES DONIZETE PRANDINI, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 11/03/2019 (NB 42/193.395.630-2), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados com exposição a agentes insalubres nas empresas **VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA**, **ALFA ENGENHARIA LTDA**, **ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A** e **TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA**.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-50.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ROBERTO DE OLIVEIRA BOLOGNESI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DE MELO MIRANDA - SP316479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE HONORIO CAMPOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 01/10/2019 (NB 195.297.586-4).

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-80.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAMIANA RIBEIRO DA SILVA - SP231328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANGOTEIRO E FRENTISTA DE OBRAS. PPP. RUÍDO DE 70 DB(A). AFASTAMENTO. POEIRA RESPIRÁVEL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS CONCENTRAÇÕES PARA ANÁLISE QUANTITATIVA E DE SEU TIPO PARA ANÁLISE QUALITATIVA. AFASTAMENTO. RISCO DE ACIDENTES. AFASTAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

EDVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA, nascido em 13/03/1955, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão da aposentadoria especial, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 13/02/2017** (fl. 71). Juntou procuração e documentos (fls. 11-73 [i]).

Alega tempo especial não computado no labor para **Solotrat Engenharia Geotécnica EIRELI** (de 13/04/1999 a 16/08/2016).

No âmbito administrativo, foi reconhecida a especialidade junto a **Construções e Comércio Camargo Correa S/A** (de 20/04/1987 a 19/10/1987, 23/11/1988 a 17/07/1989, 05/12/1989 a 01/11/1990, 13/03/1991 a 16/12/1991, 22/10/1992 a 01/09/1993 e 24/02/1994 a 13/12/1994) (fls. 64-66).

Foi indeferida a antecipação de tutela, mas concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 77-78).

O INSS apresentou contestação (fls. 79-89).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 90).

Sobreveio manifestação do autor (fl. 91).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **13/02/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **29/01/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo total de contribuição de **27 anos, 05 meses e 1 dia**, conforme simulação de contagem (fl. 66).

Os períodos em disputa encontram-se anotados no CNIS e na simulação de contagem de tempo de contribuição feita administrativamente (fl. 64-66). A controvérsia reside na especialidade dos interregnos.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório para a comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Úrsua, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

No caso concreto, o autor requer o reconhecimento de período de trabalho especial para **Solotrat Engenharia Geotécnica EIRELI (de 13/04/1999 a 16/08/2016)**, o autor levou ao processo administrativo e trouxe a este feito judicial Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 28-30) e carteira de trabalho (fs. 31-54, vínculo à fl. 42).

A profissiografia contém assinatura do representante legal da empregadora, seu carimbo, nome dos profissionais habilitados às medições ambientais e são datadas em 2016.

Durante o período, exerceu os cargos de **manoteiro** e **frentista IV**, no setor “OBRA”. As atividades foram descritas da seguinte maneira:

“Posicionar o bico projetor de forma a manter perpendicularidade entre a superfície e o jato de concreto (...) Verificar a instalação dos mangotes, bico projetor e mangueira d’água (...)

(...)

Executar a escavação (...) aplicar a ferragem, cambotas, enfilagens, drenos ou outros elementos (...) operar mangote de projeção ou controlar a bomba de projetado (...) operar martelete (...).”

A seção de riscos ambientais, em seu item 15, “*exposição a fatores de riscos ambientais, ergonômicos e mecânicos*”, atesta a exposição a agentes deletérios **ruído**, com pressão sonora de **70 dB(A)** e **químicos, poeira respirável**, sem especificação do tipo de material ou suas concentrações e **risco de acidentes**, por exercício de atividade em alturas elevadas.

O PPP em análise indica a exposição ao agente nocivo ruído durante a totalidade do período de labor. Contudo, somente após o ano de 2012 foi elencada a concentração e, mesmo nesse ínterim, o valor dado é inferior aos limites de tolerância de 80, 85 e 90 db(A), em suas respectivas vigências.

Quanto ao agente químico poeira respirável, igualmente dificultosa a admissão de uma das hipóteses legais de tempo especial, por ausência de expressa menção às concentrações e do elemento em suspensão, para eventual apreciação de substância ou não na lista de agentes cancerígenos – LINACH – possibilitando utilização de critério qualitativo. Em outras palavras, a Portaria Interministerial nº 09 até mesmo faz menção a poeiras como agentes cancerígenos, mas são somente as de couro, madeira e sílica cristalina, em forma de quartzo ou cristobalita. Ausente a adjetivação da poeira, inviável a presunção de se tratar de uma dessas hipóteses legais, até porque à luz da descrição das atividades laborais estamos diante de poeira dos jatos de concreto, substância que não se confunde com as elencadas na LINACH.

Também não consta menção da poeira respirável no anexo XI da NR-15, utilizado como parâmetro na ausência de legislação específica sobre as concentrações limitadas de substâncias nos ambientes de trabalho.

Quanto ao elencado “risco de acidentes”, cumpre esclarecer não estar presente no rol de agentes que propiciam contagem de tempo especial, mesmo sendo atividade perigosa. O Anexo 2 da NR-16 (Portaria GM n. 3.214, de 08.06.1978), que trata das atividades e operações perigosas com inflamáveis e regulamentação do artigo 193 da CLT (adicional de periculosidade), por exemplo, não tem nenhum reflexo na disciplina previdenciária.

Assim sendo, a vindicada periculosidade proveniente do trabalho em alturas elevadas não encontra guarida na legislação específica, impossibilitando equiparação a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes. Além disso, por se tratar de período posterior a 28/04/1995, inviável o enquadramento da atividade em uma das categoriais profissionais nas quais há presunção legal.

Por fim, não há qualquer informação nos autos sobre o recolhimento, por parte da Solotrat Engenharia, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Tal fato torna evidente que a empresa não reconhecia a especialidade na prestação de serviço do autor.

Em última análise, o autor anexou aos autos prova idônea, mas incapaz de ensejar o reconhecimento do tempo especial. O agente nocivo **ruído**, de 70 db(A), não supera a tolerância legal, **poeira respirável** não foi detalhada para fins de análise quantitativa de concentração ou qualitativa nos casos de cancerígenos e **risco de acidentes** não é capaz de fundamentar a especialidade do período, por ausência de previsão legal ou possibilidade de equiparação a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes.

Isto posto, **julgo improcedentes** os pedidos, afastando o tempo especial nos períodos pleiteados, em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-74.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA DE LIMA CALÇA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BEATRIZ APARECIDA DE LIMA CALÇA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 11/04/2018 (NB 42/185.591.131-8) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados com exposição a agentes insalubres diante do labor na função de técnica de enfermagem.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Analisando a pesquisa de prevenção, constata-se que, em 24/10/2018, foi distribuído para a 07ª Vara Previdenciária Federal o feito de n.º 5018639-07.2018.4.03.6183, como o mesmo pedido da presente ação. Intimada a justificar o valor da causa em 22/11/2019, a parte autora requereu a desistência do feito, o que restou homologado.

Posteriormente, a parte autora ajuizou nova ação perante o Juizado Especial Federal, extinta sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o valor da causa superava o limite da competência, sendo os autos remetidos a este Juízo.

Com efeito, não obstante a desistência do pedido nos autos de n.º 5018639-07.2018.4.03.6183, a formulação de novo no mesmo sentido atrai a prevenção do primeiro Juízo, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC, abaixo transcrito:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Ante o exposto, **declino da competência deste juízo**, nos termos do art. 59 do CPC, e **determino a remessa dos autos para 7ª Vara Federal Previdenciária**.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-38.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HONORIO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE HONORIO CAMPOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 01/10/2019 (NB 195.297.586-4).

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000761-96.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENAUD FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os embargos de declaração, por se tratar do instituto do buraco negro. Revogo o despacho judicial anterior.

Ainda mais, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-22.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE GIOVANOLLI FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCIO MANCELHANOGUEIRA - SP177764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ELISABETE GIOVANOLLI FERRAZ, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01/09/2008 (NB 42/148.162.247-9) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período especial laborado na função de enfermeira na Casa de Saúde Santa Rita (07/07/82 a 01/09/08).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal – nº 0052199-59.2018.4.03.6301, perante o qual o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação.

Decido.

Ratifico os atos praticados perante o JEF.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00.

O Juizado Especial Federal apurou o montante de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais).

O pedido da parte autora é a conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 01/09/2008.

Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, **observada a prescrição quinquenal.**

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-73.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURILLO TAVARES LIMA - SP401378, FERNANDO ZEFERINO ALVES - SP401240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSÉ MARCIO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 11/04/2019, mediante o reconhecimento do período especial laborado na Alerta Serviços de Segurança SC Ltda na função de segurança.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto deste feito no prazo de 45 (quarenta) dias, ou ao menos, comprove neste feito a solicitação de cópia do processo perante a autarquia administrativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito diante da ausência do interesse de agir.

Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013886-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO EVANGELISTA FREIRE, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 22/09/2011 (NB 42/157.824.929-2) desde a data do requerimento administrativo em 20/02/2015, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo (14/06/1988 a 22/09/2011).

A parte autora juntou procuração e documentos, e **recolheu custas judiciais no importe de 0,5%**.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo concessório e do pedido de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição - 42/157.824.929-2 no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento da determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Cumpridas todas as determinações, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007546-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALCIDES DA SILVA SERAFIM
Advogado do(a)AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tratar-se de reconhecimento de período rural, faz-se necessária a produção de prova testemunhal.

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004609-41.2018.4.03.6126 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE ALBERTO MARCAL
Advogado do(a)AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO SOUZA DE MATOS
Advogado do(a)AUTOR:LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tratar-se de reconhecimento de período rural, faz-se necessária a produção de prova testemunhal.

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013878-93.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRADOS SANTOS - SP268187, THIAGO VITALDOS SANTOS - SP407694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeriram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profissiografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012298-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR IMIDIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeriram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profissiografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014855-85.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeriram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profissiografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014195-91.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGOS SEVERO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemos partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeiramos produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profiisografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014209-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA - SP248002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemos partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeiramos produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profiisografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013441-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURINDO CISOTTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemos partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeiramos produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profiisografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013404-25.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeiram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profiisiografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015608-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO JOSE GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORIANI VIEIRA DIAS - SP211641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeiram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profiisiografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014287-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NANJI DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO ORITA - SP164477, MARLENE SOUZA SIMONAE - SP358330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeiram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profiisiografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013567-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA DE LAZARE GALVAO - SP92547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeiram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profiisiografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014563-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADEMILSON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeiram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profissiografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015675-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAYSE RODRIGUES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LEITE NASSER - SP409900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeiram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profissiografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013932-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MOREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeiram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profissiografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014373-40.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURO EDSON DIAS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeiram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profiisografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017628-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELEUTERIO APARECIDO DA CRUZ
Advogado do(a)AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeiram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profiisografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017331-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILSON BARRETO DO CARMO SILVA
Advogado do(a)AUTOR: VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeiram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profiisografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0028034-26.2010.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA BATISTA TELXEIRA
Advogado do(a)AUTOR: ROSA MARIA SANTOS RAPACE - SP213795
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSENE MARIA GURIAN, EIKO HAYASHI
PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

{processoTrifHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

Erro de interpretação na linha: '

!; java.lang.ClassCastException

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeiram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profissiografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008603-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SERGIO NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeiram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profissiografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeiram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profissiografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009300-87.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: GIDEVALDO DAS VIRGENS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS ALVES - SP312117
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeiram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profissiografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008498-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILNEY MARCONI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeriram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profissiógrafia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014369-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI CUPERTINO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, FAUSTO MARCASSABALDO - SP190933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeriram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profissiógrafia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BALBINO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RONY JOSE MORAIS - SP314890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA BALBINO GOMES, nascida em 29/05/1957, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de concessão de tutela, requerendo a **concessão** do benefício da pensão por morte (**NB 167.933.058-3**), bem como o pagamento dos valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo (**04/04/2014**)

Juntou documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 4155423).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 4867879), requerendo a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (ID 8326703) e, posteriormente, apresentou cópia integral da Reclamatória Trabalhista nº 0002983-45.2011.502.0053, que tramitou perante a Justiça do Trabalho (ID 10563722), bem como do processo administrativo (ID 15161768).

Foi designada audiência de instrução.

É o relatório. Passo a decidir.

Do Mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 62 anos de idade, narrou ter requerido a concessão do benefício da pensão por morte (NB 167.933.058-3), em decorrência do falecimento de seu cônjuge, ocorrido em 24/04/2008 (ID 4145187 – fl. 25).

Afirmou a autora que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido, sob o fundamento de que o falecido teria perdido a qualidade de segurado, como que não concorda, pelos motivos a seguir:

“O Esposo da Autora, sr. Sabino Ferreira Gomes, laborava na empresa Comercial de Gás Mirandagás EPP quando veio a óbito. Tal situação deu origem ao processo nº 0002983-45.2011.5.02.0053, em trâmite na 53ª Vara do Trabalho de São Paulo – Capital, pelo qual houve o reconhecimento do vínculo empregatício havido entre estes à época do falecimento de Sabino, conforme fl. 129 daqueles autos que ora se anexa à presente exordial. Assim sendo, resta demonstrado que o falecido estava em atividade laborativa quando de sua morte, tendo sido reconhecida a relação de trabalho pelo juízo trabalhista e também pela empresa empregadora.”

De acordo com a ata de audiência realizada nos autos da referida ação reclusatória, houve homologação de acordo, por meio do qual a empresa **Comercial de Gás Mirandagás – EPP** reconheceu o vínculo de emprego como cônjuge da autora, no período de **23/04/2007 a 24/04/2008** – data do óbito (ID 4145187 – fs. 50/51).

Consta, ainda, registro de ocorrência (ID 10563731 – fl. 30) de assalto na empresa **Comercial de Gás Mirandagás Ltda.**, que resultou em disparo contra o cônjuge da autora – vigilante – e em seu óbito.

Não há dúvida de que falecimento do cônjuge da autora decorreu de assalto ocorrido durante a sua jornada de trabalho e dentro da empresa.

Desta forma, por se tratar de pedido de concessão de benefício decorrente de natureza acidentária, deve-se observar o disposto no artigo 109, inciso I e §3º, da Constituição Federal, não sendo deste juízo a competência para processar e julgar o presente feito:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, as de **acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na **justiça estadual**, no foro do domicílio dos **segurados ou beneficiários**, as causas em que forem parte **instituição de previdência social e segurado**, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

O C. superior Tribunal de Justiça consolidou seu posicionamento por meio da Súmula nº 15/STJ, que dispõe que **“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”**

A corroborar, cito o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE.

ÓBITO DECORRENTE DE ASSALTO NO LOCAL E HORÁRIO DO TRABALHO.

ACIDENTE DO TRABALHO IMPRÓPRIO OU ATÍPICO. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 21, II, 'A', DA LEI N. 8.213/91. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRETENSÃO.

1. Conflito negativo de competência em que se examina a qual Juízo compete o processamento e julgamento de pretensão por pensão por morte cujo óbito do trabalhador decorreu de assalto sofrido no local e horário de trabalho.
2. O assalto sofrido pelo de cujus no local e horário de trabalho equipara-se ao acidente do trabalho por presunção legal e o direito ao benefício decorrente do evento inesperado e violento deve ser apreciado pelo Juízo da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final), da Constituição Federal combinado com o artigo 21, II, 'a', da Lei n. 8.213/91.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo – SP”.

(CC 132.034/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Nestes termos, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, declino da competência para uma das **Varas de Acidentes do Trabalho do Foro Central desta Comarca de São Paulo**, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta, para processar e julgar da demanda envolvendo acidente de trabalho.

P.R.I.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: CICERO JOSE DA CRUZ
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. GALVANIZADOR E ZINCADOR. PPP. RUÍDO. 96 DB(A) EM PARTE DOS PERÍODOS. RECONHECIMENTO. AGENTES QUÍMICOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS ELEMENTOS INDICADOS OU RESPEITO AOS LIMITES DA NR-15. AFASTAMENTO. CALOR DE 33,8°C IBUTG. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

CÍCERO JOSÉ DA CRUZ, nascido em 03/04/1957, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 186.296.040-0, com recebimento de atrasados desde a **DER: 09/11/2017** (fl. 86*ii*). Juntou procuração e documentos (fls. 17-226).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Mangels Indústria e Comércio Ltda (de 29/04/1995 a 18/08/1997)**, **Aztec Metal Industrial Ltda (de 01/08/2006 a 01/11/2007)**, **Delmax Electro Ferragem Ltda (de 01/04/2008 a 22/12/2009)** e **Trifer Indústria Metalúrgica Ltda (de 11/07/2011 a 02/07/2015)**.

Na via administrativa, houve cômputo de tempo especial junto às empresas Fogal Galvanização a Fogo Ltda (de 09/02/1987 a 15/07/1990) e Mangels Indústria e Comércio (de 17/09/1990 a 28/04/1995 e 19/05/1997 a 17/01/2002 (fls. 72, 76 e 80).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 229).

O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 230-240).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fls. 241-242).

O autor apresentou réplica e especificou provas (fls. 243-252).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **09/11/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **22/01/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **33 anos, 1 mês e 29 dias** de tempo de contribuição comum (fl. 86).

Não há controvérsia sobre os demais vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. 1- No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifji.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Para calor, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28°C”.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha”.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTB n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

Passo a apreciar o caso concreto

O autor vindica o reconhecimento de tempo especial quanto ao labor em benefício das empresas **Mangels Indústria e Comércio Ltda (de 29/04/1995 a 18/08/1997)**, **Aztec Metal Industrial Ltda (de 01/08/2006 a 01/11/2007)**, **Delmax Electro Ferragem Ltda (de 01/04/2008 a 22/12/2009)** e **Trifer Indústria Metalúrgica Ltda (de 11/07/2011 a 02/07/2015)**. Para tanto, junta CTPS (fs. 33-50 e 134-138), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fs. 51, 53-54, 116-122, 127-128), declaração da empregadora Mangels atestando poderes ao subscritor da profiologia (fs. 52), procuração da Delmax (fs. 158-160), laudo pericial proveniente da Justiça do Trabalho (fs. 178-192) e documentos diversos referentes a reclamação trabalhista (fs. 196-208).

As profiologias contêm assinatura do empregador, carimbo da empresa, é datada em 2012, 2013, 2017 e indicam os nomes dos profissionais habilitados às medições ambientais. Os cargos exercidos foram de **galvanizador** e **zincador**, nos setores “GALVANIZAÇÃO”, “ZINCAGEM” e “PRODUÇÃO”. Segue descrição das atividades efetuadas:

“Recolhia as peças da ponte rolante e colocava as mesmas no tanque de banho de zinco (...) atividades operacionais de banhos de químicos nas peças de ferro, realiza o tratamento e revestimento de metais com zinco derretido, opera pontes rolantes (...) galvanização a quente (...) superfícies de peças metálicas e não metálicas (...)”.

As respectivas seções de registros ambientais, no item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO” descrevem estar o autor sujeito aos agentes físico **ruído** e **calor**, bem como **névoas** e **vapores**, **chromo**, **zinco** e **aerodispersores**, **alumínio**, **chumbo**, **chromo**, **molibdênio**, **titânio** e **desengraxantes**.

Para melhor compreensão dos elementos considerados na apreciação de cada intervalo de tempo, segue listagem do período e dos respectivos agentes nocivos, de acordo com as profiologias anexadas aos autos:

- De 29/04/1995 a 18/08/1997: ruído de **96,2 dB(A)** (fl. 51);
- De 01/08/2006 a 01/11/2007: ruído de **80 dB(A)**, chromo, zinco e aro dispersores, sem indicação das respectivas concentrações (fs. 118-119);
- De 01/04/2008 a 22/12/2009: ruído de **96 dB(A)**, ácidos, zinco e desengraxantes (fs. 127-128);
- De 11/07/2011 a 07/11/2012 (data de assinatura do PPP): ruído de **81 dB(A)**, calor de **33,8°C** (IBUTG), alumínio de **0,0104 mg/m³**, chumbo de **0,0014 mg/m³**, chromo, molibdênio, titânio e zinco de **0,1902 mg/m³** (fs. 120-121).

Pois bem, temos operário do ramo de galvanoplastia e zincagem, cujo trabalho está documentado de forma nítida e em ordem cronológica na carteira de trabalho (fs. 33 e 45), com descrição dos encargos diários no PPP, ao lado das matrizes de produção emissores de ruído acima de pressão sonora superior à tolerada em parte dos períodos, calor elevado e substâncias químicas inerentes, como zinco. Concluo, portanto, pelo contato habitual, permanente e não intermitente com os agentes perigosos.

A justificativa administrativa de EPI eficaz não afasta o tempo especial, pois a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profiologia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Isto posto, reconheço o tempo especial no trabalho em prol de **Mangels Indústria e Comércio Ltda (de 29/04/1995 a 18/08/1997)** e **Delmax Electro Ferragem Ltda (de 01/04/2008 a 22/12/2009)**, enquadrando-os nos Decretos 53.831/64 e 4.882/03, itens 1.1.6 e 2.0.1, “RUÍDO – Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde” e “RUÍDO a) Exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)”.

Em relação ao período controvertido **Aztec Metal Industrial Ltda (de 01/08/2006 a 01/11/2007)**, de rigor o **afastamento** da especialidade, diante da anotação de ruído abaixo dos patamares legais de tolerância e por não terem sido expostas as concentrações dos químicos, além de nenhum deles ser patogênico cancerígeno capaz de justificar análise meramente qualitativa.

Por fim, quanto ao último período a ser apreciado, junto a **Trifer Indústria Metalúrgica Ltda (de 11/07/2011 a 02/07/2015)**, foi atestada exposição a temperaturas de **33,8°C** (IBUTG) durante o exercício de suas tarefas de zincador, como “banho de zinco”. Contudo, tais medições se referem apenas até a data de assinatura do PPP, em 07/11/2012.

No tocante ao laudo técnico apresentado, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado. O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

O CNIS do autor contém o indicador “IEAN”. Tal informação nos permite inferir o reconhecimento por parte do empregador de atividade em função exposta a agentes nocivos, com o respectivo recolhimento extraordinário previsto em lei ao custeio das aposentadorias especiais. Assim sendo, temos um documento de comprovação de veracidade atestando a consecução de atividade especial e o respectivo custeio.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais. Exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Diante de tal cenário, reconheço a especialidade do lapso temporal **Trifer Indústria Metalúrgica Ltda (de 11/07/2011 a 07/11/2012)**, enquadrando-o no código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 "operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", desenvolvidas em "jornada normal em locais com TE acima de 28°".

Em breve síntese, **Mangels Indústria e Comércio Ltda (de 29/04/1995 a 18/08/1997)** e **Delmax Electro Ferragem Ltda (de 01/04/2008 a 22/12/2009)**, enquadrando-os nos Decretos 53.831/64 e 4.882/03, itens 1.1.6 e 2.0.1, "RUÍDO – Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde" e "RUÍDO a) Exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)" e **Trifer Indústria Metalúrgica Ltda (de 11/07/2011 a 07/11/2012)**, enquadrando-o no código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 "operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", desenvolvidas em "jornada normal em locais com TE acima de 28°".

Considerando o período especial ora reconhecido, somando àqueles já admitidos administrativamente, de 09/02/1987 a 15/07/1990, de 17/09/1990 a 28/04/1995 e de 19/05/1997 a 17/01/2002, o autor contava, na data da DER: 09/11/2017, com **35 anos, 1 mês e 23 dias** de tempo de contribuição, **suficientes** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrativo abaixo colacionado:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem Simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	01/07/1982	11/11/1986	4	4	11	1,00	-	-
2) FOGAL	09/02/1987	15/07/1990	3	5	7	1,40	1	4	14
3) MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	17/09/1990	24/07/1991	-	10	8	1,40	-	4	3
4) MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1
5) MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	29/04/1995	18/08/1997	2	3	20	1,40	-	11	2
6) MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	19/08/1997	16/12/1998	1	3	28	1,40	-	6	11
7) MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
8) MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	29/11/1999	17/01/2002	2	1	19	1,40	-	10	7
9) WEST ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	13/11/2003	13/11/2003	-	-	1	1,00	-	-	-
10) ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS	05/04/2004	01/03/2005	-	10	27	1,00	-	-	-
11) 50.014.74171/73 OBRA DE ASSOC. BRAS. DA IGREJA DE JESUS CRISTO SANTOS U	02/03/2005	10/03/2005	-	-	9	1,00	-	-	-
12) PROTEGERAL METALURGIA E GALVANOPLASTIA LTDA.	20/03/2006	19/06/2006	-	3	-	1,00	-	-	-
13) AZTEC METAL INDUSTRIAL EIRELI	01/08/2006	01/11/2007	1	3	1	1,00	-	-	-
14) DELMAX ELETRO FERRAGENS LTDA	01/04/2008	22/12/2009	1	8	22	1,40	-	8	8
15) JK SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI	01/10/2010	30/06/2011	-	9	-	1,00	-	-	-
16) TRIFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA	11/07/2011	07/11/2012	1	3	27	1,40	-	6	10
17) TRIFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA	08/11/2012	17/06/2015	2	7	10	1,00	-	-	-
18) TRIFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA	18/06/2015	02/07/2015	-	-	15	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	-	11		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		7	1	12
TOTAL GERAL							35	1	23
Totais por classificação									
- Total comum							10	2	14
- Total especial 25							17	9	27

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a) reconhecer** como tempo especial o período laborado para **Mangels Indústria e Comércio Ltda (de 29/04/1995 a 18/08/1997)**, **Delmax Electro Ferragem Ltda (de 01/04/2008 a 22/12/2009)** e **Trifer Indústria Metalúrgica Ltda (de 11/07/2011 a 07/11/2012)**; **b) reconhecer** o tempo total especial de contribuição de **35 anos, 1 mês e 23 dias** de tempo especial na data da DER: 09/11/2017; **c) condenar** o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 186.296.040-0; **d) condenar** o INSS no pagamento de atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 09/11/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Autor não é beneficiário da justiça gratuita.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **CÍCERO JOSÉ DA CRUZ**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: Não

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Mangels Indústria e Comércio Ltda (de 29/04/1995 a 18/08/1997), Delmax Electro Ferragem Ltda (de 01/04/2008 a 22/12/2009)** e **Trifer Indústria Metalúrgica Ltda (de 11/07/2011 a 07/11/2012)**; b) reconhecer o tempo total especial de contribuição de **35 anos, 1 mês e 23 dias** de tempo especial na data da DER: 09/11/2017; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 186.296.040-0; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017219-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: JOAO ALENCAR DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27271704 - Aguarde-se o decurso de prazo da parte autora.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003067-45.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTON FRANCISCO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. PERÍODOS ADMITIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POLIDOR EM INDÚSTRIA DE GALVANOPLASTIA. ANOTAÇÕES NÍTIDAS E EM ORDEM CRONOLÓGICA. RECONHECIMENTO. RUIDO. PPP. 86 DB(A) NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. AFASTAMENTO. 89 DB(A) NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 4.882/03. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

ARISTON FRANCISCO SILVA, nascido em 13/01/1955, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 172.953.088-2, com recebimento de atrasados desde a DER: 31/03/2015 (fl. 272[1]). Juntou procuração e documentos (fls. 11-206).

Alega a existência de período especial não computado junto à empregadora **Galvonoplastia Cromolux Ltda (de 08/10/1979 a 26/09/1981), Cromit Ind. e Com. De Cromação Ltda (de 04/05/1989 a 24/03/1990, 01/10/1990 a 07/05/1991 e 01/11/1991 a 03/08/2001), Móveis Dreams Ltda (de 01/02/2008 a 26/07/2012 e 02/05/2013 a 22/02/2015)**.

Na via administrativa, houve cômputo de tempo especial de 01/02/1982 a 08/11/1984, 04/05/1989 a 24/03/1990, 01/10/1990 a 07/08/1991 e 01/11/1991 a 01/05/1997 (fl. 129).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita e as partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 208).

O INSS apresentou contestação e documentos (fs. 212-247).

O autor apresentou réplica e especificou provas (fs. 249-260).

Ocorreu conversão do julgamento em diligência, intimando-se o autor a apresentar cópia legível de documentos indispensáveis à apreciação da causa (fs. 261-263).

Sobreveio manifestação do autor (fs. 264-285).

Foi dada ciência ao INSS (fl. 286).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **31/03/2015 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **21/06/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **34 anos** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 272).

Somente o vínculo junto a Galvonoplastia Cromolux Ltda (de 08/10/1979 a 26/09/1981) não está anotado no CNIS.

Não há controvérsia sobre os demais vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Passo a apreciar o caso concreto

O autor vindica o reconhecimento de tempo especial quanto ao labor em benefício da empresa **Galvonoplastia Cromolux Ltda (de 08/10/1979 a 26/09/1981), Cromit Ind. e Com. De Cromação Ltda (de 04/05/1989 a 24/03/1990, 01/10/1990 a 07/05/1991 e 01/11/1991 a 03/08/2001)**. Para tanto, junta CTPS (fs. 22, 25-30, e 273-285), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 112-115), laudo ambiental (fs. 116-120) e declaração da empregadora Cromit atestando a prestação de serviços no período controvertido (fs. 121-122).

Antes de mais nada, houve acolhimento administrativo do tempo especial de 01/02/1982 a 08/11/1984, 04/05/1989 a 24/03/1990, 01/10/1990 a 07/08/1991 e 01/11/1991 a 01/05/1997 (fl. 129). Assim sendo, **julgo extintos sem resolução do mérito** os pedidos no tocante a Cromit Ind. e Com. De Cromação Ltda (de 04/05/1989 a 24/03/1990, 01/10/1990 a 07/05/1991 e 01/11/1991 a 01/05/1997).

Avançando em relação aos períodos remanescentes, **Galvonoplastia Cromolux Ltda (de 08/10/1979 a 26/09/1981), Cromit Ind. e Com. de Cromação Ltda (de 02/05/1997 03/08/2001)**, a profiisografia contém assinatura do empregador, carimbo da empresa, é datada em 2012 e é seguida de laudo ambiental com nome dos profissionais habilitados às medições. O cargo exercido foi de **polidor**, no setor “POLIMENTO”. Segue descrição das atividades efetuadas:

“Polimento de peças de ferro com rodas de pano coladas com pó esmeril, posteriormente utilizando rodas de sisal”.

A seção de registros ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO” descreve estar sujeito ao agente físico ruído, na intensidade de **86 dB(A)**, acima dos limites de 80 e 85 dB(A) previsto nos Decretos n.º 53.831/64 e 4.882/03 e abaixo dos 90 dB(A) consubstanciados no Decreto n.º 2.172/97. A medição é harmoniosa com as conclusões do laudo ambiental, vide expressa informação de contato com ruído de 86 dB(A) no setor de polimento (fl. 119).

Pois bem, temos operário do setor de polimento e galvanoplastia, cujo trabalho está documentado de forma nítida e em ordem cronológica na carteira de trabalho (fs. 22, 25-30), com descrição dos encargos diários no PPP, ao lado das matrizes de produção emissores de ruído acima de pressão sonora superior à tolerada em parte dos períodos. Concluo, portanto, pelo contato habitual, permanente e não intermitente com o agente pernicioso.

Até 28/04/1995, era possível enquadramento das atividades do trabalhador em uma das categoriais profissionais nas quais havia presunção de especialidade. É o caso dos autos. O autor desempenhou a função de polidor em empresas de “galvanoplastia”, inclusive com descritivo claro quanto ao efetivo labor em indústria metalúrgica nesse campo, nos termos da profiisografia.

Isto posto, reconheço apenas a especialidade do labor em prol de **Galvanoplastia Cromolux Ltda (de 08/10/1979 a 26/09/1981)**, enquadrando-o no Decreto 53.831/64, item 2.5.3, "SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA – Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas (...) soldadores, galvanizadores". Na via administrativa, tal lapso temporal não havia sido considerado sequer como tempo comum de contribuição.

De outra sorte, durante o período controvertido remanescente, junto a **Cromit Ind. e Com. De Crumeação Ltda (de 02/05/1997 03/08/2001)**, a marcação de ruído de 86 dB(A) respeitou o patamar limítrofe de 90 dB(A) vigente à época, nos termos do Decreto nº 2.172/97, motivo pelo qual afasto o tempo especial.

Por fim, no tocante a **Móveis Dreams Ltda – Mais Design (de 01/02/2008 a 26/07/2012 e 02/05/2013 a 22/02/2015)**, o autor objetiva comprovar a especialidade por meio da anotação na carteira de trabalho (fl. 33), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 52-53, 123-126), procuração e certidão JUCESP da empresa (fls. 61-75) e declaração da empregadora atestando poderes à subscritora do PPP (fl. 127).

As profissiografias contêm assinatura do empregador, carimbo da empresa, são datadas em 2012 e 2015 e indicam o nome dos profissionais habilitados às medições. O cargo exercido foi de polidor, no setor "POLIMENTO". Segue descrição das atividades efetuadas:

"Polia a lustrava móveis na poltriz com roda de trancizal. Afinava as peças na roda "pata choca" 120 e 180 e lixava na poltriz com a lixa 180".

A seção de registros ambientais, em seu item 15, "EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO" descreve estar sujeito ao agente físico ruído, nas intensidades:

- De 02/05/2013 a 22/02/2015: **89 dB(A)**, acima do limite de 85 dB(A) previsto no Decreto nº 4.882/03, já em vigor à época;
- De 01/02/2008 a 26/07/2012: **75/93 dB(A)**, não ultrapassando o patamar legal em toda extensão da jornada.

Na via administrativa, o tempo especial foi rechaçado sob a justificativa de uso de EPI eficaz (fl. 79). Como exposto na parte preambular da fundamentação da presente sentença, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

Mais uma vez, estamos diante de contexto fático de operário do setor de polimento, cujo trabalho está documentado de forma nítida e em ordem cronológica na carteira de trabalho (fl. 33), com descrição dos encargos diários no PPP, ao lado das matrizes de produção emissoras de ruído acima de tolerada em parte dos períodos. Concluo, portanto, pelo contato habitual, permanente e não intermitente com agente pernicioso no período de exposição única a pressão sonora de 86 dB(A).

No período com a medição variável, de 75 a 93 dB(A), inviável o reconhecimento do tempo especial, pois a prova material aponta no sentido da exposição eventual ou intermitente a índice superior a 85 dB(A)

Isto posto, reconheço a especialidade do labor em benefício de **Móveis Dreams Ltda – Mais Design (de 02/05/2013 a 22/02/2015)**, enquadrando-o no Decreto nº 4.882/03, item 2.0.1, "RÚÍDO – a) Exposição a Níveis de Exposição Nomatizados (NEN) superiores a 85 dB(A)".

Contudo, carteiras de trabalho (fls. 2233), basilares ao reconhecimento das especialidades dos períodos assinalados, não foram juntadas ao processo administrativo, sendo inviável a presunção do conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo, razão pela qual somente possuem condão de produzir efeitos financeiros a partir da citação nestes autos, em **14/07/2017** (fls. 208-210).

Considerando o período especial ora reconhecido, somando àqueles já admitidos administrativamente, de 01/02/1982 a 08/11/1984, 04/05/1989 a 24/03/1990, 01/10/1990 a 07/08/1991 e 01/11/1991 a 01/05/1997 (fl. 129) e os comuns presentes no CNIS, o autor contava, na data da **DER: 31/03/2015**, com **37 anos, 11 meses e 23 dias** de tempo de contribuição, suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrativo abaixo colacionado:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) A S ARTESANATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	07/02/1975	27/06/1976	1	4	21	1,00	-	-	-
2) AGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS MADEIRA LTDA	01/10/1976	31/12/1976	-	3	-	1,00	-	-	-
3) JEREISSATI PARTICIPACOES S.A	04/04/1977	03/06/1977	-	2	-	1,00	-	-	-
4) FRISOCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA	04/06/1977	05/08/1977	-	2	2	1,00	-	-	-
5) Indeterminado GALVANOPLASTIA CROMOLUX LTDA	29/08/1977	09/12/1977	-	3	11	1,00	-	-	-
6) BRAYOON TRATAMENTO DE METAIS LTDA	01/03/1978	29/05/1978	-	2	29	1,00	-	-	-
7) NÃO CADASTRADO	19/07/1978	01/03/1979	-	7	13	1,00	-	-	-
8) COMERCIAL E INDUSTRIAL NACROPLEX EIRELI	04/09/1979	10/09/1979	-	-	7	1,00	-	-	-
9) Galvanoplastia Cromolux	08/10/1979	26/09/1981	1	11	19	1,40	-	9	13
10) INDUSTRIA METALURGICA SAO JOAO LTDA	01/02/1982	08/11/1984	2	9	8	1,40	1	1	9
11) "A VITRINA" ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA	11/03/1985	08/04/1987	2	-	28	1,00	-	-	-
12) VERTERE PARTICIPACOES LTDA.	13/10/1987	09/12/1988	1	1	27	1,00	-	-	-
13) CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A	04/05/1989	24/03/1990	-	10	21	1,40	-	4	8
14) CROMIT - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	01/10/1990	07/05/1991	-	7	7	1,40	-	2	26
15) CROMIT - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	01/11/1991	01/05/1997	5	6	1	1,40	2	2	12
16) CROMIT - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	02/05/1997	16/12/1998	1	7	15	1,00	-	-	-
17) CROMIT - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
18) CROMIT - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	29/11/1999	03/08/2001	1	8	5	1,00	-	-	-
19) TIERS METAIS EIRELI	03/03/2003	22/04/2003	-	1	20	1,00	-	-	-
20) PONTO RH PRESTACAO DE SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA	01/09/2003	29/11/2003	-	2	29	1,00	-	-	-
21) TIERS METAIS EIRELI	01/12/2003	08/03/2004	-	3	8	1,00	-	-	-

22) CROMETEFENG - COMERCIO E SERVICOS LTDA	03/05/2004	13/05/2004	-	-	11	1,00	-	-	-
23) MINI ART DESIGN INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA	01/11/2004	14/01/2008	3	2	14	1,00	-	-	-
24) MOVEIS DREAMS LTDA	01/02/2008	26/07/2012	4	5	26	1,00	-	-	-
25) MOVEIS DREAMS LTDA	02/05/2013	22/02/2015	1	9	21	1,40	-	8	20
Contagem Simples			32	6	25		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	4	28
TOTAL GERAL							37	11	23
Totais por classificação									
- Total comum							19	-	8
- Total especial 25							11	6	28

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a) reconhecer** como tempo especial o período laborado para **Galvonoplastia Cromolux Ltda (de 08/10/1979 a 26/09/1981) e Móveis Dreams Ltda – Mais Design (de 02/05/2013 a 22/02/2015)**; **b) reconhecer** o tempo total de contribuição comum de **37 anos, 11 meses e 23 dias** até a data da **DER: 31/03/2015**; **c) condenar** o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 172.953.088-2; **d) condenar** o INSS no pagamento de atrasados desde sua citação nos autos, em **14/07/2017**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **14/07/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Autor não é beneficiário da justiça gratuita.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **ARISTON FRANCISCO SILVA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: Não

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Galvonoplastia Cromolux Ltda (de 08/10/1979 a 26/09/1981) e Móveis Dreams Ltda – Mais Design (de 02/05/2013 a 22/02/2015)**; b) reconhecer o tempo total especial de contribuição de **37 anos, 11 meses e 23 dias** de tempo especial na data da **DER: 31/03/2015**; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 172.953.088-2; **d) condenar** o INSS no pagamento de atrasados desde sua citação nos autos, em **14/07/2017**.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006868-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 REQUERENTE: PAULO PEREIRA BARBOSA
 Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM ANOTADO EM CTPS.

PAULO PEREIRA BARBOSA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à conversão de sua Aposentadoria por Idade (NB 41/168.762.174-5 – DIB em 02/04/2014) em Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo (**DER 02/04/2014**).

Alegou não reconhecimento pela autarquia federal do tempo de trabalho relativo ao vínculo com as empresas **Cardoso S.A. (01/04/1963 a 10/03/1966)**, **Quimbrasil Química Industrial Brasileira S.A. (09/04/1966 a 17/05/1966)**, **Varietex S.A. 08/06/1966 a 21/06/1966**, **Eletrônica Brasil (02/01/1967 a 12/02/1967)**, **João Guerra & Cia. Ltda. (01/06/1967 a 31/03/1970 e de 01/12/1971 a 04/08/1972)**, **Benzenex S.A. (de 12/02/1973 a 06/06/1973)** e **Banco União S.A. (02/07/1973 a 19/12/1973)** e **Agropecuária Paioca Eirelli (04/09/2006 a 31/05/2013)**.

Juntou procuração e documentos (fls. 14-71) e fls. 79-191; ID 8418811 e 8676509).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 193-194 e ID 8698732).

O INSS apresentou contestação (fls. 197-207 e ID 9511876).

O autor apresentou réplica (fls. 209-213 e ID 9911985).

O julgamento foi convertido em diligência, pois, considerando a anotação da profissão de representante comercial na CTPS, categoria de contribuinte individual, foi determinada a apresentação de recolhimentos à Previdência Social ou de qualquer outro documento comprobatório do vínculo trabalhista (fls. 214-216).

Em resposta, a autora reafirmou os termos da inicial, alegando anotação no CNIS e repisou o pedido de que para os salários-de-contribuições não constantes no **Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS** devenser supridas pelas informações da CTPS (fls. 219-222).

É o relatório. Passo a decidir.

O autor pretende a conversão de sua Aposentadoria por Idade NB 41/168.762.174-5, DIB em 02/04/2014, em Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante reconhecimento dos vínculos com as empresas **Cardoso S.A. (01/04/1963 a 10/03/1966)**, **Quimbrasil Química Industrial Brasileira S.A. (09/04/1966 a 17/05/1966)**, **Varietex S.A. 08/06/1966 a 21/06/1966**, **Eletrônica Brasil (02/01/1967 a 12/02/1967)**, **João Guerra & Cia. Ltda. (01/06/1967 a 31/03/1970 e de 01/12/1971 a 04/08/1972)**, **Benzenex S.A. (de 12/02/1973 a 06/06/1973)** e **Banco União S.A. (02/07/1973 a 19/12/1973)** e **Agropecuária Paioca Eirelli (04/09/2006 a 31/05/2013)**.

Alega que o reconhecimento dos vínculos mencionados garante tempo suficiente para conversão do benefício em Aposentadoria por Tempo de Contribuição e, considerando as informações relativas à alteração salarial contidas na CTPS, em relação ao vínculo com a empresa **Agropecuária Paioca Eirelli (de 04/09/2006 a 31/05/2013)**, tem direito à Renda Mensal Inicial - RMI calculada em **R\$ 2.365,75**.

A Aposentadoria por Idade, NB 41/168.762.174-5, que o autor pretende converter foi concedida computando-se o **agrupamento de 267 contribuições, o que compreende 23 anos, 04 meses e 26 dias**, conforme contagem de tempo de fls. 174-175.

O autor alega que os vínculos pretendidos constam em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 18-39 e fls. 40-54).

Com relação à empresa **Agropecuária Paioca Eirelli (04/09/2006 a 31/05/2013)** o autor alega que a anotação AEXT-VT apostou no CNIS, referente a acerto de vínculo extemporâneo validado totalmente.

Passo a analisar o tempo comum

Os vínculos de emprego lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”.

Diante da presunção, cabe ao INSS afastar a existência das anotações em CTPS ou indicar a presença de elementos de fraude.

A inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento do período de labor, pois a obrigação do recolhimento das contribuições pertence ao empregador e não pode ser atribuída ao segurado empregado (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017).

No caso, os vínculos de emprego para **Cardoso S.A. (01/04/1963 a 10/03/1966)**, **Quimbrasil Química Industrial Brasileira S.A. (09/04/1966 a 17/05/1966)**, **Varietex S.A. 08/06/1966 a 21/06/1966**, **João Guerra & Cia. Ltda. (01/06/1967 a 31/03/1970 e de 01/12/1971 a 04/08/1972)**, **Benzenex S.A. (de 12/02/1973 a 06/06/1973)** e **Banco União S.A. (02/07/1973 a 19/12/1973)** constam em na CTPS nº 97379 série 183 (fls. 18-39), emitida em 13/01/1966, inclusive com anotações férias, contribuição sindical, opção de FGTS e de alteração salarial, dentro da ordem cronológica e sem indícios de fraude.

O vínculo com a empresa **Eletrônica Brasil (02/01/1967 a 12/02/1967)**, no entanto, não está legível na CTPS e não consta outras anotações no documento que possam indicar data de início e fim do vínculo mencionado.

Com relação à empresa **Agropecuária Paioca Eirelli (04/09/2006 a 31/05/2013)**, encontra-se anotado tanto na segunda via da CTPS nº 97379 série 183 (fls. 38-40) quanto no CNIS, neste último caso com anotação de acerto validado pelo INSS.

As informações do CNIS, nos termos do art. 19 do Decreto 3.048/99, constituem fonte primária para cômputo de tempo de contribuição e, nesse sentido, possuem presunção de veracidade.

No caso dos autos, consta no CNIS o vínculo com a empresa **Agropecuária Paioca Eirelli (04/09/2006 a 31/05/2013)**, bem como a remuneração relativa às competências de 09/2006 a 11/2006 (R\$ 2.801,00), 01/2010 (R\$ 3.470,00), de 04/2012 a 12/2012 (R\$ 3.602,00) e de 01/2013 a 05/2013 (R\$ 3.696,00).

A segunda via da CTPS nº n.º 97379 – série 183ª SP, emitida em 22/03/2000, consta alterações salariais em 01/04/2007 para R\$ 2.895,00, 01/03/2008 para R\$ 3.038,00, em 01/02/2009 para R\$ 3.218,00, em 01/01/2010 para R\$ 3.470,00, em 01/01/2011 para R\$ 3.540,00, em 01/01/2012 para R\$ 3.604,00 e em 01/01/2013 para R\$ 3.696,00.

Tais valores são compatíveis com as informações do CNIS e, nesse contexto, incide a jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que as informações da CTPS valem como prova do vínculo e dos salários-de-contribuição para o período, conforme destaque:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. O contribuinte individual, só fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria se comprovar o recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados. 3. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário. 4. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 5. Sucumbência mínima do INSS. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil/2015. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 0001272-14.2013.4.03.6124, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO COMUM COM REGISTRO EM CTPS. ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS COMPROVADA EM PARTE. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 ambos da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Portanto, as anotações constantes da CTPS do autor devem ser computadas pelo INSS, como efetivo tempo de serviço/contribuição nos períodos: 13/07/1996 a 15/08/1999 e 01/09/1999 a 10/04/2000, inclusive para fins de concessão de benefício. 3. Logo, deve ser considerado como especial o período de 19/11/2003 a 28/08/2017. 4. Assim, reconhece-se o direito da parte autora de averbar, para fins previdenciários, a atividade em condições especiais no período de 19/11/2003 a 28/08/2017. 5. Parte da apelação do INSS não conhecida. Parte conhecida parcialmente provida. (ApCiv 5636061-07.2019.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONSECUTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) A atividade devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal do efetivo recolhimento das contribuições devidas e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99. - Inclusive, até mesmo o caso de divergência entre os dados constantes do CNIS e aqueles contidos na CTPS não seria suficiente para afastar a presunção relativa de veracidade de que goza a Carteira de Trabalho. - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. - No caso dos autos, restou comprovado em parte o labor exercido com registro em CTPS. (...) Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 5004433-62.2018.4.03.6126, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019.)

Sendo assim, os documentos apresentados são suficientes para reconhecer os períodos de trabalho para Cardoso S.A. (01/04/1963 a 10/03/1966), Quimbrasil Química Industrial Brasileira S.A. (09/04/1966 a 17/05/1966), Varietex S.A. 08/06/1966 a 21/06/1966, João Guerra & Cia. Ltda. (01/06/1967 a 31/03/1970 e de 01/12/1971 a 04/08/1972), Benzenex S.A. (de 12/02/1973 a 06/06/1973) e Banco União S.A. (02/07/1973 a 19/12/1973) Agropecuária Paioca Eirelli (04/09/2006 a 31/05/2013).

Com relação ao último vínculo, Agropecuária Paioca Eirelli (04/09/2006 a 31/05/2013), reconheço para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI, os valores apostos na mesma CTPS relativos à remuneração auferida do período.

Considerando os vínculos ora reconhecidos, o autor contava, quando do requerimento administrativo do benefício (DER 02/04/2014) com 36 anos e 01 dia de tempo total de contribuição, suficientes para conversão do atual benefício de Aposentadoria por Idade em Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados			Contagem simples			Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) CARDOSO SA	01/04/1963	10/03/1966	2	11	10	1,00	-	-	-
2) QUMBRASIL S.A.	09/04/1966	17/05/1966	-	1	9	1,00	-	-	-
3) VARIETEX SA	08/06/1966	21/06/1966	-	-	14	1,00	-	-	-
4) JOÃO GUERRA LTDA	01/06/1967	31/03/1970	2	10	-	1,00	-	-	-
5) JOÃO GUERRA LTDA	01/12/1971	04/08/1972	-	8	4	1,00	-	-	-
6) BENZENEX SA	12/02/1973	06/06/1973	-	3	25	1,00	-	-	-
7) BANCO UNIÃO	02/07/1973	19/12/1973	-	5	18	1,00	-	-	-
8) DURATEX SA	20/12/1973	24/07/1991	17	7	5	1,00	-	-	-
9) DURATEX SA	25/07/1991	08/03/1993	1	7	14	1,00	-	-	-
10) AUTÔNOMO	01/04/1993	30/09/1994	1	6	-	1,00	-	-	-
11) AUTÔNOMO	01/10/1996	31/10/1996	-	1	-	1,00	-	-	-
12) AUTÔNOMO	01/11/1997	30/11/1997	-	1	-	1,00	-	-	-
13) AUTÔNOMO	01/11/1999	28/11/1999	-	-	28	1,00	-	-	-
14) AUTÔNOMO	29/11/1999	30/11/1999	-	-	2	1,00	-	-	-
15) RECOLHIMENTO	01/11/2001	30/11/2001	-	1	-	1,00	-	-	-
16) RECOLHIMENTO	01/11/2003	30/11/2003	-	1	-	1,00	-	-	-
17) RECOLHIMENTO	01/10/2005	28/02/2006	-	5	-	1,00	-	-	-
18) 5600409547 Benefício 31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO	09/05/2006	15/05/2007	1	-	7	1,00	-	-	-
19) AGROPECUARIA PAIOCA EIRELI	16/05/2007	31/05/2013	6	-	15	1,00	-	-	-
Contagem Simples			36	-	1				
Acréscimo									
TOTAL GERAL							36		1

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** os pedidos para: a) reconhecer tempo comum de trabalho para as empresas Cardoso S.A. (01/04/1963 a 10/03/1966), Quimbrasil Química Industrial Brasileira S.A. (09/04/1966 a 17/05/1966), Varietex S.A. 08/06/1966 a 21/06/1966, João Guerra & Cia. Ltda. (01/06/1967 a 31/03/1970 e de 01/12/1971 a 04/08/1972), Benzenex S.A. (de 12/02/1973 a 06/06/1973) e Banco União S.A. (02/07/1973 a 19/12/1973) e Agropecuária Paioca Eirelli (04/09/2006 a 31/05/2013); b) reconhecer tempo total de contribuição de 36 anos e 01 dia na data do requerimento administrativo (DER 02/04/2014); c) reconhecer o direito ao cálculo da RMI com base nas remunerações anotadas em CTPS para o vínculo Agropecuária Paioca Eirelli: de 01/04/2007 a 29/02/2008 - R\$ 2.895,00; de 01/03/2008 a 31/01/2009 - R\$ 3.038,00; de 01/02/2009 a 31/12/2009 - R\$ 3.218,00; de 01/01/2010 a 31/12/2010 - R\$ 3.470,00; de 01/01/2011 a 31/12/2011 - R\$ 3.540,00; de 01/01/2012 a 31/12/2012 - R\$ 3.604,00; e de 01/01/2013 até data final do vínculo de R\$ 3.696,00; d) condenar o INSS em converter o NB 41/168.762.174-5 em Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER; e) Condenar o INSS a revisar a RMI do benefício, considerando a conversão do benefício e o tempo total de contribuição ora reconhecidos, bem como as remunerações discriminadas; f) condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER, descontados os valores recebidos a título do benefício NB 41/168.762.174-5.

Os atrasados devem ser pagos a partir de 02/04/2014, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual mínimo do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois embora ilíquida é evidente que a condenação não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **PAULO PEREIRA BARBOSA**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 02/04/2014

Data do Pagamento: não há

RMI: a calcular

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido: a) reconhecer tempo comum de trabalho para as empresas **Cardoso S.A. (01/04/1963 a 10/03/1966), Quimbrasil Química Industrial Brasileira S.A. (09/04/1966 a 17/05/1966), Varietex S.A. 08/06/1966 a 21/06/1966, João Guerra & Cia. Ltda. (01/06/1967 a 31/03/1970 e de 01/12/1971 a 04/08/1972), Benzenex S.A. (de 12/02/1973 a 06/06/1973) e Banco União S.A. (02/07/1973 a 19/12/1973) Agropecuária Paioça Eirelli (04/09/2006 a 31/05/2013); b) reconhecer o total de contribuição de 36 anos e 01 dia na data do requerimento administrativo (DER 02/04/2014); c) reconhecer o direito ao cálculo da RMI com base nas remunerações anotadas em CTPS para o vínculo Agropecuária Paioça Eirelli de 01/04/2007 a 29/02/2008 - R\$ 2.895,00; de 01/03/2008 a 31/01/2009 - R\$ 3.038,00; de 01/02/2009 a 31/12/2009 - R\$ 3.218,00; de 01/01/2010 a 31/12/2010 - R\$ 3.470,00; de 01/01/2011 a 31/12/2011 - R\$ 3.540,00; de 01/01/2012 a 31/12/2012 - R\$ 3.604,00; e de 01/01/2013 até data final do vínculo de R\$ 3.696,00; d) condenar o INSS em converter o NB 41/168.762.174-5 em Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER; e) Condenar o INSS a revisar a RMI do benefício, considerando a conversão do benefício e o tempo total de contribuição ora reconhecidos, bem como as remunerações discriminadas; f) condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER, descontados os valores recebidos a título do benefício NB 41/168.762.174-5. Os atrasados devem ser pagos a partir de 02/04/2014, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.**

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006088-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE ANDRADE CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL. ANOTAÇÃO NA CTPS COMO AJUDANTE. AFASTAMENTO. POLIDOR DE PNEUS E VULCANIZADOR. PPP. RÚIDO DE 89 DB(A). RECONHECIMENTO EM PARTE DOS PERÍODOS. CALOR DE 28,2°C. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

EDSON ANDRADE CINTRA, nascido em 23/11/1957, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 179.177.723-3, com recebimento de atrasados desde a DER: 09/09/2016 (fl. 125[i]). Juntou procuração e documentos (fs. 11-200).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Fiação Brasileira de Lã S/A (de 07/12/1976 a 07/10/1977 e 06/12/1977 a 15/04/1980), Renovadora de Pneus SL Ltda (de 02/05/1980 a 02/06/1987 e 01/07/1987 a 11/11/1989), Durapol Renovadora de Pneus Ltda (de 01/12/1989 a 08/12/1995), Renovadora de Pneus SL Ltda (de 02/05/1996 a 16/10/1997) e Durapol Renovadora de Pneus Ltda (de 19/11/2003 a 30/03/2005).**

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial.

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 201).

O INSS apresentou contestação e documentos (fs. 202-253).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fs. 241-242).

O autor apresentou réplica e especificou provas (fs. 254-268).

Sobreveio manifestação do autor sobre a impossibilidade de juntada do processo administrativo mais antigo (fs. 275-276).

Intimado (fl. 286), o INSS (AADJ) anexou ao feito cópia do processo administrativo (fs. 286-328).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **09/09/2016 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **21/09/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **30 anos, 05 meses e 11 dias** de tempo de contribuição comum (fl. 125).

Não há controvérsia sobre os demais vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Deixo de estabelecer como marco temporal DER do primeiro processo administrativo - PA (06/02/2014 - fl. 318), pois os documentos anexados ao segundo PA são essenciais à apreciação da causa, sendo inviável presumir o conhecimento de seu conteúdo por parte da autarquia previdenciária desde aquela data.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursai, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Para calor, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas *“operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”*, desenvolvidas em *“jornada normal em locais com TE acima de 28º”*.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: *“indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha”*.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

Passo a apreciar o caso concreto

O autor vindica o reconhecimento de tempo especial quanto ao labor em benefício das empresas **Fiação Brasileira de Lã S/A (de 07/12/1976 a 07/10/1977 e 06/12/1977 a 15/04/1980)**. Para tanto, junta a CTPS (fs. 33-98 e 129-199), sendo sua pretensão principal o enquadramento do período com categoria profissional.

As anotações na carteira de trabalho (fls. 64 e 66), indicam o exercício do cargo de "AJUDANTE", em empresa de fiação. A despeito do conteúdo encontrar-se parcialmente legível, o desempenho do cargo de ajudante não é suficiente para o reconhecimento do tempo especial, pela generalidade da denominação.

Sem embargo, um ajudante pode não atuar efetivamente nas atividades precípuas da empresa do ramo de tecelagem, como em tarefas externas ou no campo administrativo. Em tais hipóteses, não é possível realizar a subsunção da atividade em uma categoria profissional com prestação de especialidade. Caso o início da prova material consistente na CTPS fosse complementada por PPP ou similar, atestando a prestação de serviços no ambiente fabril, o entendimento poderia ser distinto.

Assim sendo, afasto o tempo especial no trabalho junto a **Fiação Brasileira de Lã S/A (de 07/12/1976 a 07/10/1977 e 06/12/1977 a 15/04/1980)**, em respeito à regra estática de distribuição do ônus da prova do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Por sua vez, quanto à prestação de serviços em benefício das empresas **Renovadora de Pneu SL Ltda (de 02/05/1980 a 02/06/1987 e 01/07/1987 a 11/11/1989)**, **Durapol Renovadora de Pneu Ltda (de 01/12/1989 a 08/12/1995)**, **Renovadora de Pneu SL Ltda (de 02/05/1996 a 16/10/1997)** e **Durapol Renovadora de Pneu Ltda (de 19/11/2003 a 30/03/2005)**, junta aos autos CTPS (fls. 33-98 e 129-199), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 99-104, 110-111), declaração atestando poderes à subscritora do PPP (fl. 112), declaração de incorporação da Durapol pela empresa Della Via Pneu (fl. 113) e procuração da Renovadora de Pneu (fls. 105-109).

As profissiografias contêm assinatura do empregador, carimbo da empresa, são datadas em 2015, 2016 e indicam os nomes dos profissionais habilitados às medições ambientais. Os cargos exercidos foram de **polidor de pneus, maquinista, auxiliar de vulcanizador e cobridor de pneus**, nos setores "OPERACIONAL" e "PRODUÇÃO". Segue descrição das atividades efetivas:

"POLIDOR DE PNEUS: realizam trabalhos auxiliares na produção em geral (...)

MAQUINISTA: realizam trabalhos auxiliares na produção em geral (...)

AUXILIAR VULCANIZADOR: auxiliar nas atividades operacionais do setor sob orientação do encarregado (...)

COBRIDOR DE PNEUS: Selecionar o tipo de banda, estender a mesma sobre a bancada, efetuar os cortes e executar a aplicação da mesma na carcaça do pneu".

Para melhor compreensão dos elementos considerados na apreciação de cada intervalo de tempo, segue listagem do período e dos respectivos agentes nocivos, de acordo com as profissiografias anexadas aos autos:

- **Renovadora de Pneu SL Ltda (de 02/05/1980 a 02/06/1987 e 01/07/1987 a 11/11/1989):** ruído de **89,3 dB(A)**, calor de **28,2°** e poeira de borracha (fl. 99-102);
- **Durapol Renovadora de Pneu Ltda – Della Via Pneu Ltda (de 01/12/1989 a 08/12/1995):** ruído de **88,6 dB(A)** (fls. 110-111);
- **Renovadora de Pneu SL Ltda (de 02/05/1996 a 16/10/1997):** ruído de **89,3 dB(A)**, calor de **28,2°C** e poeira de borracha (fl. 103-104);
- **Durapol Renovadora de Pneu Ltda (de 19/11/2003 a 30/03/2005):** não foram localizadas medições ambientais. O PPP ao qual o autor faz alusão na peça exordial atesta referir-se ao período de 02/05/1996 a 16/10/1997.

Na via administrativa, a justificativa do indeferimento foi sucinta (fl. 122): "Sem permanência de acordo com a descrição das atividades".

Pois bem, temos operário nos setores de produção e operações das empregadoras, com descrição dos encargos diários como vulcanizador e maquinista, ao lado das matrizes de produção emissores de ruído acima de pressão sonora superior à tolerada pela legislação. Concluo, portanto, pelo contato habitual, permanente e não intermitente com os agentes perniciosos.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Isto posto, reconheço o tempo especial no trabalho em prol de **Renovadora de Pneu SL Ltda (de 02/05/1980 a 02/06/1987 e 01/07/1987 a 11/11/1989)**, **Durapol Renovadora de Pneu Ltda (de 01/12/1989 a 08/12/1995)** e **Renovadora de Pneu SL Ltda (de 02/05/1996 a 05/03/1997)**, enquadrando-os no Decreto 53.831/64, item 1.1.6, "RUÍDO – Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde" e item 1.1.1 "CALOR - operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais", desenvolvidas em "jornada normal em locais com TE acima de 28°".

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, na data da **DER: 09/09/2016**, com **38 anos, 2 meses e 04 dias** de tempo de contribuição, **suficientes** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrativo abaixo colacionado:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) FIACAO BRASILEIRA DE LASA	07/12/1976	07/12/1976	-	-	1	1,00	-	-	-
2) STYROCORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	08/11/1977	08/11/1977	-	-	1	1,00	-	-	-
3) FIACAO BRASILEIRA DE LASA	06/12/1977	15/04/1980	2	4	10	1,00	-	-	-
4) RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA	16/04/1980	01/05/1980	-	-	16	1,00	-	-	-
5) RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA	02/05/1980	02/06/1987	7	1	1	1,40	2	10	-
6) RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA	01/07/1987	11/11/1989	2	4	11	1,40	-	11	10
7) DURAPOL RENOVADORA DE PNEUS LTDA	01/12/1989	24/07/1991	1	7	24	1,40	-	7	27
8) DURAPOL RENOVADORA DE PNEUS LTDA	25/07/1991	08/12/1995	4	4	14	1,40	1	8	29
9) RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA	02/05/1996	05/03/1997	-	10	4	1,40	-	4	1
10) RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA	06/03/1997	16/10/1997	-	7	11	1,00	-	-	-
11) DURAPOL RENOVADORA DE PNEUS LTDA	01/04/1998	16/12/1998	-	8	16	1,00	-	-	-
12) DURAPOL RENOVADORA DE PNEUS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
13) DURAPOL RENOVADORA DE PNEUS LTDA	29/11/1999	24/03/2005	5	3	26	1,00	-	-	-
14) N.S.A. RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA	15/08/2005	08/02/2006	-	5	24	1,00	-	-	-
15) CONSTRUTORA J. LEAL LTDA.	12/07/2008	01/04/2009	-	8	20	1,00	-	-	-
16) 5392429609 Benefício 31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO	13/01/2010	10/05/2010	-	3	28	1,00	-	-	-

17) RECOLHIMENTO	01/05/2011	31/03/2012	-	11	-	1,00	-	-	-
18) RECOLHIMENTO Facultativo	01/04/2012	31/05/2012	-	2	-	1,00	-	-	-
19) 5510094199 Benefício 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	01/06/2012	26/06/2012	-	-	26	1,00	-	-	-
20) IDMC COMERCIO DE ACESSORIOS DE ROUPAS LTDA.	02/07/2012	20/12/2013	1	5	19	1,00	-	-	-
21) RECOLHIMENTO	01/10/2014	31/10/2014	-	1	-	1,00	-	-	-
22) HANATTEC - COMERCIO DE TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA	02/01/2015	17/06/2015	-	5	16	1,00	-	-	-
23) HANATTEC - COMERCIO DE TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA	18/06/2015	04/02/2016	-	7	17	1,00	-	-	-
Contagem Simples			31	7	27		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		6	6	7
TOTAL GERAL							38	2	4
Totais por classificação									
- Total comum							15	4	3
- Total especial ²⁵							16	3	24

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Renovadora de Pneus SL Ltda (de 02/05/1980 a 02/06/1987 e 01/07/1987 a 11/11/1989), Durapol Renovadora de Pneus Ltda (de 01/12/1989 a 08/12/1995) e Renovadora de Pneus SL Ltda (de 02/05/1996 a 05/03/1997); b) reconhecer o tempo total especial de contribuição de 38 anos, 2 meses e 04 dias de tempo especial na data da DER: 09/09/2016; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 179.177.723-3; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 09/11/2017, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pelo envolvimento de verbas de caráter alimentar.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Autor não é beneficiário da justiça gratuita.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **EDSON ANDRADE CINTRA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: Não

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Renovadora de Pneus SL Ltda (de 02/05/1980 a 02/06/1987 e 01/07/1987 a 11/11/1989), Durapol Renovadora de Pneus Ltda (de 01/12/1989 a 08/12/1995) e Renovadora de Pneus SL Ltda (de 02/05/1996 a 05/03/1997); b) reconhecer o tempo total especial de contribuição de 38 anos, 2 meses e 04 dias de tempo especial na data da DER: 09/09/2016; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 179.177.723-3; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO.

VANIA MARIA DE FARIAS SALGADO, nascida em 27/12/1955, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento do cônjuge, **Florisvaldo Ferreira Salgado**, ocorrido em 17/06/2013.

Narra a autora ter requerido o benefício da pensão por morte (**NB 165.690.739-6**) em 12/07/2013, indeferido administrativamente sob a alegação de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado.

Alegou que o cônjuge falecido possuía direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez quando de seu falecimento e, sendo assim, remanesce seu direito à percepção da pensão por morte decorrente da Aposentadoria por Invalidez do cônjuge.

Juntou procuração e documentos (id 13409557 ao id 13409583).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (id 113437739).

O INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição e improcedência do pedido (id 13663112-13663113).

A autora apresentou réplica, repisando a existência da incapacidade total e permanente do cônjuge em data anterior ao óbito (id 16190026).

Realizada perícia médica, laudo juntado aos autos no id 23863916-23863918.

O autor manifestou-se sobre o laudo, alegando direito ao período de graça estendido, tendo em vista ter vertido mais de 120 contribuições mensais (id 25021431).

O INSS reiterou pedido de improcedência (id 25184120)

Expedidos os ofícios requisitórios referentes aos honorários do perito (id 25603220-25603238).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em 12/07/2013 (DER) e ajuizada a presente ação em 04/01/2019, eventual reconhecimento do direito ao benefício está sujeito à prescrição à data de 04/01/2015, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido e destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor.

A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, óbito e qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo critérios estabelecidos pelo art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A certidão de fl. 05 do id 13409559 atesta o óbito de **Florisvaldo Ferreira Salgado**, ocorrido em 17/06/2013.

A controvérsia reside sobre o fato do falecido preencher os requisitos para concessão da Aposentadoria por Invalidez em data anterior ao óbito.

Da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado, ou de sua completa ausência, uma vez cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O falecido foi ajudante de serviços gerais, conforme consta em sua CTPS (id 13409563) e verteu contribuições como contribuinte individual, conforme consta no CNIS. A autora declarou que o falecido trabalhava como taxista autônomo. Faleceu em 2013 em decorrência de choque séptico, insuficiência renal e outras complicações listadas na certidão de óbito.

Realizada perícia indireta pelo dr. Paulo César Pinto, o profissional constatou que o falecido era portador de doenças crônico-sistêmicas de longa evolução, como diabetes mellitus. Como doença associada, desenvolveu atrofia renal à esquerda e foi diagnosticado com hepatite C em 2006. Em 2010, o quadro evoluiu para insuficiência renal dialítica e necrose em ambos os membros inferiores, com amputação *transbital infrapatelar* em novembro de 2010. Diante disso, o médico atestou “*através da análise do prontuário médico apresentado conclui-se que o periciando tornou-se total e permanentemente incapacitado a partir de janeiro de 2010, quando passou a necessitar de hemodálise*”.

Com relação à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para a Previdência Social possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado, conforme art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91. O prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo, e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso concreto, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (id 22757792) e CTPS (fls. 03-06 id 13663113), a parte autora foi filiada da Previdência Social como empregado de 01/10/1969 a 20/04/1976 (Indústria e Comércio de Peças), de 08/06/1970 a 13/08/1971 (Rosenzweig S.A) e de 24/08/1971 a 04/03/1981 (Mayer Schaedler Indústria Mecânica). Após quatro anos sem recolhimentos, voltou a contribuir na qualidade de contribuinte em dobro em 01/01/1985 e de 01/11/1985 a 31/03/1986. Após, permaneceu sem recolhimentos à Previdência Social por quase 18 anos, voltando a constar como segurado contribuinte individual, de 01/02/2004 a 30/09/2004 e de 01/03/2007 a 31/01/2008.

Nesse cenário, o autor manteve a qualidade de segurado até 16/03/2009, pois a prorrogação de 24 meses do art. 15, §1º, da Lei 8.213/91, exige o recolhimento de mais de 120 contribuições mensais, **sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.**

No caso, embora vertidas mais de 120 contribuições, **houve interrupção de quatro anos e, após, nova interrupção por quase 18 anos, período que acarretou a perda da qualidade de segurado.**

Sendo assim, o falecido não tinha direito à prorrogação do período de graça e, **quando da data fixada pelo perito judicial para início da incapacidade, em Janeiro de 2010, o autor não tinha qualidade de segurado.**

Os documentos médicos carreados aos autos pela parte autora antes da realização da perícia não se mostram hábeis a infirmar a conclusão da prova técnica, pois as conclusões do perito foram fundamentadas em estudo da documentação apresentada.

Assim, na divergência entre o laudo técnico judicial e os documentos ofertados pela parte autora, o primeiro deve prevalecer, pois cuida-se de prova técnica realizada por profissional habilitado e sob o crivo do contraditório, sendo certo, ainda, que a doença, por si só, não gera direito à obtenção dos benefícios previdenciários ora pleiteados, caso não comprovada sua repercussão na capacidade para o trabalho.

Ausente direito à percepção da Aposentadoria por Invalidez antes do óbito, a autora não tem direito à Pensão por Morte, pois o falecido não era segurado da previdência social.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

Honorários periciais nos termos da Lei 13.876/19.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009447-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL VIGILANTE. AUSÊNCIA DE AGENTES NOCIVOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

CÍCERO SERAFIM, nascido em **20/09/1964**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à **concessão** do benefício da aposentadoria especial (**NB 183.412.848-7**), mediante o reconhecimento de tempo **especial** de serviço, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 25/07/2017**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/87.

Alega, em síntese, que o INSS indeferiu o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 183.412.848-7**), por não ter reconhecido período **especial** de trabalho como vigilante nas empresas **Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (29/04/1995 a 23/03/2001)** e **Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (24/03/2001 a 25/04/2017)**. Houve reconhecimento administrativo dos períodos de labor na **Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (09/04/1992 a 28/04/1995)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 57/65), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 48/49 e 50/51), contagem administrativa de tempo (fls. 67/68), decisão técnica de atividade especial (fls. 69/70) e comunicado de indeferimento (fl. 71).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 90/91).

O INSS apresentou contestação (fls. 93/105), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 124/140.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **25/07/2017(DER)** e ajuizada a presente ação em **25/06/2018**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou **3 anos e 20 dias** de tempo especial de contribuição, nos termos da contagem administrativa de tempo (fls. 67/68). Houve reconhecimento administrativo dos períodos de labor na **Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (09/04/1992 a 28/04/1995)**.

Não houve reconhecimento do tempo especial laborado na **Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (29/04/1995 a 23/03/2001)** e **Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (24/03/2001 a 25/04/2017)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Em síntese, até 28/05/95, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06)

No entanto, as atividades de vigilante desenvolvidas a partir de 29/04/1995 não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial da atividade exige a comprovação a algum outro agente nocivo previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

Vale frisar que o risco decorrente da atividade de vigilante, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação aos períodos de trabalho na **Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (29/04/1995 a 23/03/2001)** e **Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (24/03/2001 a 25/04/2017)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 58), com a anotação de que o mesmo exerceu a função de **“vigilante”**.

Como prova de suas alegações, colacionou os **PPP's de fls. 48/49 e 50/51**. Nos referidos documentos não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. De acordo com a fundamentação já exposta, o porte de arma de fogo não foi eleito pelo legislador como agente nocivo capaz de promover o enquadramento da atividade como especial. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, não reconhecemos como especial o período de labor nas empresas **Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (29/04/1995 a 23/03/2001)** e **Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (24/03/2001 a 25/04/2017)**.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

AXU

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIO WALDO CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DENIO WALDO CUNHA, nascido em 30/09/1966, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 10/08/2016 (NB 613.340.171-4).

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 17856275).

O INSS apresentou contestação (ID 19389566), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve a realização de perícia médica (ID 23310806), tendo as partes se manifestado (ID 24092956 e ID 24508567).

A autora apresentou réplica (ID 25631803).

É o relatório. Passo a decidir.

Da Prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Considerando que o benefício de auxílio-doença cessou em 10/08/2016 e ajuizada a presente ação em 28/02/2019, **não há parcelas atingidas pela prescrição.**

Do Mérito

Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

A parte autora, com 53 anos de idade, narrou o recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 613.340.171-4) no período de 21/02/2016 a 10/08/2016, em decorrência de acidente sofrido em 08 de fevereiro de 2016, após queda da própria altura, com consequente entorse do tornozelo direito, sendo socorrido no pronto socorro da cidade com identificação de uma fratura de tibia e fíbula à radiografia, com recomendação de tratamento cirúrgico.

Alegou ser portador de sequelas decorrentes da lesão sofrida, não possuindo condições de desempenhar as atividades habituais e laborativas com a mesma perfeição, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Informa ter requerido o benefício do auxílio-acidente em 04/07/2018, no entanto, o pedido foi indeferido.

Realizada perícia médica em 10/09/2019, o Dr. Paulo Cesar Pinto concluiu **CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA**, nos termos a seguir transcritos:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando foi vítima de acidente pessoal em 08 de fevereiro de 2016 com consequente fratura bimalolar do tornozelo direito, tratada cirurgicamente através de osteossíntese com placa e parafusos. O periciando evoluiu com complicação caracterizada por osteomielite, demandando retirada do material de síntese em 15 de junho de 2018. Posteriormente, o autor passou por tratamento medicamentoso antibiótico durante 9 meses, evoluindo com quadro alérgico mantido até o presente momento, demandando uso diário de medicações analgésicas, além da realização de fisioterapia e hidroterapia. Ao exame físico ortopédico, identifica-se uma limitação funcional de grau moderado do tornozelo direito com leve claudicação à marcha. Dessa maneira, **fica identificada uma incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para o desempenho de atividades que demandem esforço físico ou sobrecarga para o membro inferior direito, deambulação frequente ou manutenção em posição ortostática por período prolongado**”. (grifos meus).

O perito judicial fixou a **data do início da doença e da incapacidade do autor desde “fevereiro/2016”, data de início do benefício de auxílio-doença (NB 613.340.171-4).**

Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial atestou que a autora apresenta redução da capacidade laboral (quesito n. 5), bem como incapacidade parcial e permanente para exercer seu trabalho habitual (quesito n. 6).

Desta forma, constata-se que o autor teria direito ao auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença recebido no período de 21/02/2016 a 10/08/2016 (NB 613.340.171-4), uma vez que constatada a redução da capacidade para o trabalho habitual, em razão de sequelas decorrentes do acidente sofrido em 08/02/1993. Nos termos do art. 86, §2.º, da Lei 8.213/91, é devido o benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença.

O benefício de auxílio-acidente pressupõe o recebimento do auxílio-doença, até consolidação da lesão que acarretou a perda funcional para o trabalho habitual.

No caso dos autos, **não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora**, tendo em vista o recebimento do benefício do auxílio-doença no período 21/02/2016 a 10/08/2016 (NB 613.340.171-4).

Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade em 21/02/2016, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Por fim, o benefício independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91).

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, em 11/08/2016, a ser calculado na forma do §2.º, do art. 86, da Lei 8.213/91; **b)** condenar o INSS no pagamento de atrasados a partir de 11/08/2016, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal na data da execução.

Em face do direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência** para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a CEABDJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-acidente a partir de 11/08/2016.

Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3.º, inciso III, e §4.º, inciso II, do CPC, observada a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário

Custas na forma da lei

P.R.I.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:AUXÍLIO-ACIDENTE

Renda MensalAtual: a calcular

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **a)** conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, em **11/08/2016**, a ser calculado na forma do §2.º, do art. 86, da Lei 8.213/91; **b)** condenar o INSS no pagamento de atrasados a partir de **11/08/2016**, incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal na data da execução.

axu

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018821-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DA EMBARGANTE NO TOCANTE AO MÉRITO. DISTINÇÃO QUANTO AO TEMA 1018. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS** em face da sentença de fls. 275-282[[1](#)], alegando obscuridade em seu dispositivo.

Fundamenta seu inconformismo na condenação em atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 176.905.914-5, desde a DER: 28/03/2016, mesmo tendo posteriormente o autor alcançado o deferimento de administrativo de outra aposentadoria da mesma natureza, NB: 186.990.006-2, DIB: 28/03/2018.

É o relatório. Decido.

Da tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 29/11/2019, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis em dobro, num total de 10 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Nesses termos, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 09/12/2019.

Da alegada obscuridade

O INSS sustenta a existência de obscuridade no dispositivo da sentença de fls. 274-280, realizando conexão entre o caso concreto e o instituto da desaposentação indireta.

Segue transcrição do trecho em tela:

“d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, da DER até 01/10/2018, data de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 186.990.006-2; e) Após 01/10/2018, o autor faz jus ao benefício mais vantajoso, a aposentadoria por tempo de contribuição ora deferida ou aquela já em gozo, NB: 186.990.006-2”.

Sem razão a autarquia previdenciária.

Em primeiro lugar, não vislumbro nas razões trazidas à baila nos embargos de declaração de fls. 286-287 as hipóteses do art. 1.023, “caput” – omissão, contradição, obscuridade ou erro material) – ou do art. 1.022, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Como efeito, há inconformismo acerca da posição jurídica firmada na sentença, motivo pelo qual embargos de declaração não constituem via adequada para reforma.

Sobre a vindicada suspensão do feito até o julgamento do Tema 1018 pelo Superior Tribunal de Justiça, segue redação da questão afetada:

“Possibilidade de, **em fase de Cumprimento de Sentença**, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.”

O presente feito não se encontra em fase de cumprimento de sentença, além de inexistir deferimento de antecipação de tutela.

Nesses termos, há distinção entre o caso concreto e os suspensos coma afetação do tema 1018 pelo Superior Tribunal de Justiça, em raciocínio jurídico similar àquele do “*distinguishing*” do art. 489, § 1º, VI, parte final, CPC/15.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020831-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RODRIGUES FELIX
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ROSSI - SP299930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO E OPERADOR DE MÁQUINAS. PPP. RÚIDO DE 89 A 97 DB(A). RECONHECIMENTO EM PARTE DOS PERÍODOS. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

JOÃO RODRIGUES FELIX, nascida em 13/09/1968, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 181.666.304-0, com recebimento de atrasados desde a **DER: 30/03/2017** (fl. 73). Juntou procuração e documentos (fs. 19-79[i]).

Alegou a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Metalúrgica Joia** (de 05/07/1987 a 21/09/2001 e 01/04/2002 a 31/05/2004) e **Scalina Ltda** (de 08/07/2005 a 01/02/2015).

Nenhum vínculo empregatício foi reputado especial na via administrativa (fs. 66-67).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 82).

O INSS apresentou contestação (fs. 83-114).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 115).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **30/03/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **13/12/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **30 anos, 03 meses e 22 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem acrescida dos períodos cancelados no recurso administrativo (fl. 73). Nenhum vínculo de laboral foi considerado especial.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pós fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

No caso concreto, correlação ao requerido período de labor na **Metalúrgica Joia Ltda (de 05/07/1987 a 21/09/2001 e 01/04/2002 a 31/05/2004)**, o autor trouxe ao processo administrativo e a este feito anotações na carteira de trabalho (fl. 32), o Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPPs (fls. 47-50) e declaração da empresa atestando a prestação de serviços no período controvertido (fl. 51).

As profissiografias contém assinatura do representante legal, carimbo da empresa, são datadas em 2014 e indicam o nome do profissional habilitado às medições ambientais, além de existir declaração expressa do empregador atestando ser o subscritor do documento seu sócio administrador, com poderes bastantes para confecção.

Os cargos exercidos foram de **ajudante geral, ½ oficial montador, ajudante mecânico e operador de máquinas**, dos setores de “MANUTENÇÃO” e “ARAME”. AS atividades foram descritas da seguinte forma:

“preparar materiais para alimentação das linhas de produção (...) abastecer linhas de produção, alimentar máquinas (...) preparar, regular e operar máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compostos (...)”.

De 05/10/1987 a 21/09/2001, a seção de registros ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO”, atesta a presença do agente agressivo ruído, na proporção de **96 dB(A)**. Tal pressão sonora extrapola os limites legais de tolerância de 80 e 90 dB(A), nas respectivas vigências dos Decretos nº 53.831/64 e 2.172/97.

De 01/04/2002 a 31/05/2004, a seção de registros ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO”, atesta a presença do agente agressivo ruído, na proporção de **89 dB(A)**. Tal pressão sonora respeita o patamar de 90 dB(A) estabelecido pelo Decreto 2.172/97, mas supera o de 85 dB(A) do Decreto 4.882/03, de 19/11/2003 a 31/05/2004.

Administrativamente, o indeferimento se deu com a singular fundamentação “anexo IV”, sem que tal documento fosse apresentado na sequência.

De qualquer maneira, este juízo firma o posicionamento de ser irrelevante o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Aliando o conteúdo da CTPS com o das profissiografias, temos um trabalhador em indústria metalúrgica, com descrição expressa de manejo de maquinário (operador de máquinas) e exposição aos sons inerentes desse tipo de atividade. Concluo, portanto, pelo contato habitual, permanente e não intermitente com o agente deletério em tela.

Mesmo se assim não fosse, até 28/04/1995, haveria a possibilidade de realizar o enquadramento da atividade em uma das categorias profissionais nas quais há presunção legal de tempo especial, previstas nos Decretos 53.080/64 e 83.080/79, itens 2.5.2, “FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFIDAÇÃO E MOLDAGEM” e 2.5.2 “FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDERARIA – caldeirões e prensadores”.

Assim sendo, reconheço o tempo especial de labor junto a **Metalúrgica Joia Ltda (de 05/07/1987 a 21/09/2001 e 19/11/2003 a 31/05/2004)**, enquadrando-o aos Decretos nº 53.080/64 e 83.080/79 itens 1.1.6 e 2.5.2, “RUÍDO – Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde”.

No intervalo temporal de 19/11/2003 a 31/05/2004, não possibilidade de enquadramento em categoria profissional e o único agente nocivo elencado no PPP – ruído – obedeceu aos parâmetros legais, sendo forçoso o **afastamento** da especialidade.

Por sua vez, quanto ao período de labor na **Scalina Ltda (de 08/07/2005 a 01/02/2015)**, o autor levou ao processo administrativo e trouxe ao feito o PPP (fls. 52-56), anotação na CTPS (fl. 40) e procuração da empresa com poderes ao subscritor da profissiografia (fls. 57-60). A profissiografia apresenta assinatura do representante legal da empregadora, seu carimbo, é datada em 2014 e indica o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

Os cargos desempenhados pelo autor durante o período controvertido em análise foram de **ajustador mecânico e mecânico de manutenção**. As atividades foram descritas da seguinte forma:

“Efetuar a confecção de peças manuais e em máquinas. Regular e operar máquinas/ferramentas de usinagem de peças de metal e compostos similares (...) fabricar, reparar e realizar manutenção e instalar peças e equipamentos (...) efetuar a manutenção mecânica corretiva e preventiva em máquinas (...)”.

De acordo com a seção de registros ambientais do PPP, em seu item 15, os agentes perniciosos aos quais o autor estava exposto foram ruído, na proporção de **91,9 a 97 dB(A)**, além dos limites de tolerância de 85 dB(A), nos termos do Decretos nº 4.882/03. Administrativamente, o indeferimento se deu com a singular fundamentação “anexo IV”, sem que tal documento fosse apresentado na sequência.

Como já exposto, reputo irrelevante o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido por dosimetria. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

À semelhança do último período apreciado, o autor laborou em atividade típica operária, na função de mecânico de manutenção, com confecção, regulagem e operação de máquinas ferramenta emissores de ruído elevado, capaz de ser prejudicial à saúde humana. Não foram descritas atividades externas ou avessas ao setor produtivo da empregadora, motivo pelo qual concluo pelo contato habitual, permanente e não intermitente com o agente deletério em tela.

Isto posto, reconheço o tempo especial de labor junto a **Scalina Ltda (de 08/07/2005 a 01/02/2015)**, enquadrando-o ao Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.882/03, item 2.0.1, “RUÍDO – a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)”.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, na data da **DER: 30/03/2017**, com **39 anos, 11 meses e 29 dias** de tempo comum total e **24 anos e 23 dias** de tempo especial, **suficientes** apenas para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não a especial, conforme tabela abaixo:

Períodos Considerados	Contagem simples	Acréscimos
-----------------------	------------------	------------

Descrição	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator			
							Anos	Meses	Dias
1) PALACIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA	17/01/1983	22/03/1985	2	2	6	1,00	-	-	-
2) TURBO SUPER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	20/05/1985	02/02/1987	1	8	13	1,00	-	-	-
3) FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA	30/03/1987	28/05/1987	-	1	29	1,00	-	-	-
4) METALURGICA JOIA LTDA	05/10/1987	24/07/1991	3	9	20	1,40	1	6	8
5) METALURGICA JOIA LTDA	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14
6) METALURGICA JOIA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
7) METALURGICA JOIA LTDA	29/11/1999	21/09/2001	1	9	23	1,40	-	8	21
8) METALURGICA JOIA LTDA	01/04/2002	18/11/2003	1	7	18	1,00	-	-	-
9) METALURGICA JOIA LTDA	19/11/2003	31/05/2004	-	6	12	1,40	-	2	16
10) META SERVICOS TEMPORARIOS LTDA	04/10/2004	04/10/2004	-	-	1	1,00	-	-	-
11) ZMF - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA	10/01/2005	30/03/2005	-	2	21	1,00	-	-	-
12) AGATHA LOCACAO & MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.	11/04/2005	01/07/2005	-	2	21	1,00	-	-	-
13) SCALINA LTDA	08/07/2005	01/02/2015	9	6	24	1,40	3	9	27
14) NILIT DO BRASIL DESENVOLVIMENTO E PESQUISA DE PRODUTOS PARA FABRICACAO DE TECIDOS LTDA.	02/02/2015	06/03/2015	-	1	5	1,00	-	-	-
15) RECOLHIMENTO Facultativo	01/03/2017	30/03/2017	-	1	-	1,00	-	-	-
Contagem Simples				30	4	17	-	-	-
Acréscimo				-	-	-	9	7	12
TOTAL GERAL							39	11	29
Totais por classificação									
- Total comum							6	3	24
- Total especial 25							24	-	23

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Metalúrgica Joia Ltda (de 05/07/1987 a 21/09/2001 e 19/11/2003 a 31/05/2004)** e **Scalina Ltda (de 08/07/2005 a 01/02/2015)**; **b)** reconhecer o tempo total comum de contribuição de **39 anos, 11 meses e 29 dias** na data da **DER: 30/03/2017**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 181.666.304-0; **d)** condenar o INSS a pagar os atrasados, desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **30/03/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **JOÃO RODRIGUES FELIX**

DER: **30/03/2017**

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA:

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Metalúrgica Joia Ltda (de 05/07/1987 a 21/09/2001 e 19/11/2003 a 31/05/2004)** e **Scalina Ltda (de 08/07/2005 a 01/02/2015)**; b) reconhecer o tempo total comum de contribuição de **39 anos, 11 meses e 29 dias** na data da **DER: 30/03/2017**; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 181.666.304-0; d) condenar o INSS a pagar os atrasados, desde a DER.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019082-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDO PEREIRA BOMFIM
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730, DIEGO PEREIRA BONFIM - SP331308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL LAMINADOR. INDICADOR IEAN NO CNIS. CUSTEIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL VERIFICADO. PPP. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. 87,5 A 93 DB(A). PARCIAL RECONHECIMENTO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS E METIL-BENZENO (TOLUENO). CANCERÍGENOS PREVISTOS NA LINHA. ANÁLISE QUALITATIVA ADMITIDA. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB: 178.513.001-0. PROCEDÊNCIA.

JOSÉ FERNANDO PEREIRA BONFIM, nascido em 01/02/1962, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 178.513.001-0, com recebimento de atrasados desde a **DER: 18/07/2016** (fl. 195). Juntou procuração e documentos (fs. 18-222[1]).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto à empregadora **Polifibra Serviços Empresariais e Empreendimentos Imobiliários (de 06/03/1997 a 03/04/2003 e de 01/04/2005 a 01/06/2016)**.

Houve cômputo administrativo de tempo especial no labor para **Polifibra Serviços Empresariais e Empreendimentos Imobiliários (de 01/03/1995 a 05/03/1997)**.

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 225).

O INSS apresentou contestação (fs. 227-272).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fl. 273).

O autor apresentou réplica à contestação (fs. 275-277).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **18/07/2016 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **01/11/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **30 anos, e 22 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 190).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente *constatus* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: I - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-DJf3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

No caso concreto, quanto ao pleiteado período especial de trabalho junto à empresa Polifibra Serviços Empresariais e Empreendimentos Imobiliários (de 06/03/1997 a 03/04/2003 e de 01/04/2005 a 01/06/2016), o autor levou ao processo administrativo as carteiras de trabalho (fs. 35-86 e 116-168), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fs. 89-91, 96-97, 171-172 e 176) ficha JUCESP da empregadora, constando o subscritor do PPP como sócio administrador (fs. 173-174), laudo pericial utilizado na profiografia (fs. 177-178), laudo pericial efetuado junto à 2ª Vara Federal, em relação à mesma empregadora e com respeito ao contraditório, constando o INSS no polo passivo (fs. 198-221).

Em verdade, o autor junta ao feito três profiografias distintas, com agentes nocivos em proporções díspares. Os documentos contêm assinatura do representante legal da empresa, seu carimbo, são datadas em 2003, 2016 e 2018 e indicam o nome profissional habilitado às medições ambientais. O PPP de fs. 96-97 não possui numeração manuscrita na margem superior direita, admitindo-se a conclusão de não ter sido levado à apreciação da autoridade administrativa.

Durante o período controvertido, o autor desempenhou o cargo de laminador, no setor “LAMINAÇÃO”. As atividades foram descritas da seguinte forma:

“Retirar resina do setor de preparação de materiais. Aplicá-la sobre a superfície dos moldes com uso de rolo ou pincel. Adicionar manta, tecido e véu todos em fibra de vidro. Eliminar, com uso de ferro, as bolhas de ar que se formam durante o processo”.

Todos as profiografias indicam exposição ao agente nocivo ruído, mas em concentrações diferentes, nos termos a seguir elencados:

- PPP de fs. 89-91/171-172: 61 a 93 dB(A);
- PPP de fs. 96-97: 87,5 dB(A);
- PPP de fs. 176: 81 dB(A).

Tratando-se de período já abarcado pela vigência do Decreto nº 2.172/97, os limites de tolerância a serem observados no período foram de 90 dB(A) até 19/11/2003 e de 85 dB(A) após essa data, em conformidade com o Decreto nº 4.882/03.

Na via administrativa, o INSS expediu a carta de exigências de fl. 175, determinando a juntada de autorização ao subscritor da profiografia para confeccionar o documento. Sem razão a autarquia previdenciária, diante da certidão JUCESP outorada anexada ao processo administrativo, na qual o sr. Maurício José da Silva é arrolado como titular/sócio/diretor.

Na sequência, a “análise de decisão técnica de atividade especial” rejeitou a especialidade sob os seguintes fundamentos:

“A(s) intensidade(s)/concentração(ões) de exposição ao agente agressor ruído declarada(s) no PPP/LTCAT esteve(estiveram) dentro do limite de tolerância em todo período (...)”

Agressores químicos avaliados de forma qualitativa, sendo que não são cancerígenos ou pertinentes aos Anexos XIII e XIII-A (...)”

A empresa declarou atenções plenas às NR-6 (...) dos EPIs (...)”.

Diante de tais critérios, em primeira análise, o PPP de fs. 89-91 e 171-172 não permite conclusão de exposição a ruído acima dos limites legais, pela flutuação de intensidades de pressão sonora entre 61 e 93 dB(A), caracterizando, ao menos, contato eventual ou intermitente. Levando em conta o PPP de fs. 96-97, as marcações ultrapassaram o patamar legalmente permitido de 01/04/2005 a 01/06/2016.

A profiografia em questão apresenta regularidade formal, trazendo elementos basilares de elaboração, a exemplo da assinatura, carimbo, data e indicação dos responsáveis pelas medições (engenheiro Hélio Wagner Bigongiarri como avaliador). Em análise global da prova acostada, parece-nos natural a medição apontada, inclusive por ser um pouco superior à menor - 81 dB(A) - e inferior à maior - 93 dB(A). O cargo de laminador, no setor laminação, com desempenho de tarefas na atividade-fim do empregador e contato com as matrizes de produção, permite a conclusão de contato habitual, permanente e não intermitente ao agente pernicioso.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profiografia, o ruído foi aferido por dosimetria. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Nesses termos, em respeito à distribuição estática do ônus da prova, mantida como regra geral no Código de Processo Civil de 2015 (art. 373), o autor cumpriu seu papel ao comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Compete à autarquia previdenciária ré refutá-los, tarefa não alcançada na peça contestatória.

Mesmo se assim não fosse, o item 15 do PPP de fl. 89-90, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS”, elenca a exposição aos agentes químicos, álcool etílico (24 ppm), estireno (6,28 ppm), etilbenzeno (<0,10 ppm), hidrocarbonetos aromáticos (N/A), metil etil cetona (<0,10 ppm), tolueno (<0,10 ppm) e xileno (<0,10 ppm).

O tolueno (ou metil-benzeno) é hidrocarboneto e está elencado no código 1.0.3 do Decreto 3.048/1999, como agente patogênico químico. O referido item faz alusão expressa a também abarcar os compostos de benzeno, como o tolueno:

“BENZENO E SEUS COMPOSTOS (...)”

d) utilização de produtos que contenham benzeno, colo colas, tintas, vernizes produtos gráficos e solventes”

De igual sorte, consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na Portaria Interministerial nº 09/2014, sob o registro no CAS: 000071-43-2 (“chemical abstracts”):

Por se tratar de substância comprovadamente cancerígena e proibida de manuseio, não existe limite seguro de exposição, autorizando o reconhecimento da especialidade pela simples presença no ambiente de trabalho. Caem, portanto, os argumentos de baixa concentração e eficácia do EPI. Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. INDÚSTRIA CALÇADISTA. LAUDO PERICIAL. SINDICATO PROFISSIONAL. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. (...) 15 - Atestado pelo laudo pericial que autor, na execução das funções de sapateiro, pespontador, modelista e inspetor de qualidade, todas na indústria calçadista, trabalhou em contato com os compostos químicos agressivos à saúde, tolueno (ou metil-benzeno, hidrocarboneto) e acetona (cetona). (...) 24 - Remessa necessária desprovida. Apelação da parte autora provida. (ApCiv 0003501-48.2011.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2019.) **Grifei.***

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 12 - No tocante ao lapso de 02/05/1994 a 31/10/2013, o PPP de fl. 19 dá conta de que o requerente laborou como ajudante e operador junto a ECTX S/A., exposto a ruído de 84dB no período de 02/05/1994 a 31/01/1997, o que permite, igualmente, o reconhecimento pretendido. O referido documento informa, ainda, que o postulante laborou de 01/02/1997 a 20/09/2013 na mesma empresa exposto aos agentes químicos acetato de etila, acetato de butila, tolueno, formaldeído, xeleno e benzeno. Consta do documento o uso de EPI eficaz. 13 - No tocante aos mencionados agentes nocivos, de acordo com o §4º do art. 68 do Decreto nº 8.123/13, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a submissão a substâncias químicas com potencial cancerígeno autoriza a contagem especial, sem que interfira, neste ponto, a concentração verificada. E segundo ensinamentos químicos, o benzeno, configura substância listada como cancerígena na NR-15 do Ministério do Trabalho (anexo nº 13-A). (...) 21 - Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 0019171-69.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES CANCERÍGENOS. BENZENO. (...) Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobre tudo que se trata de benzeno, substância relacionada como cancerígena na Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego (...)” 8. Apelação provida em parte. (ApCiv 0003306-76.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

Verifico, portanto, permissivo legal de enquadramento da especialidade pela análise qualitativa, independente dos níveis de concentração conferidos, dada a nocividade do agente mencionado na respectiva lista.

Por fim, o CNIS do autor contém o indicador “JEAN” (fls. 27 e 30). Tal informação nos permite inferir o reconhecimento por parte do empregador de atividade em função exposta a agentes nocivos, com o respectivo recolhimento extraordinário previsto em lei ao custeio das aposentadorias especiais. Assim sendo, temos um documento com presunção de veracidade atestando a consecução de atividade especial e o respectivo custeio, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O JEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais. Exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Isto posto, reconhecido o tempo especial de trabalho junto a **Polifibra Serviços Empresariais e Empreendimentos Imobiliários (de 06/03/1997 a 03/04/2003 e de 01/04/2005 a 01/06/2016)**, enquadrando-o ao Decreto nº 4.882/03, itens 1.0.3 e 2.0.1, “**BENZENO E SEUS COMPOSTOS**”, com previsão do tolueno na LINACH como cancerígeno, e “**RUÍDO - a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)**”.

A profissiografia de fls. 96-97 não foi levada à apreciação da autoridade administrativa, o autor trouxe documento novo ao processo judicial. Contudo, mesmo não sendo possível presumir o conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo, o tempo especial deve ser considerado desde a DER pelo arrolamento do agente nocivo químico cancerígeno desde o princípio da análise da autarquia previdenciária.

Considerando o período especial ora reconhecido, somados àquele computado na via administrativa, 01/03/1995 a 05/03/1997, o autor contava, na data da **DER: 18/07/2016**, com **36 anos, 10 meses e 16 dias** de tempo comum total, **suficientes** para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	25/05/1982	21/12/1982	-	6	27	1,00	-	-
2) REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	30/08/1983	11/02/1986	2	5	12	1,00	-	-	-
3) RONCHETTI INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA	06/08/1986	07/11/1986	-	3	2	1,00	-	-	-
4) LAVANDERIA OLIMPIA LTDA	01/12/1986	07/06/1987	-	6	7	1,00	-	-	-
5) ROSSI RESIDENCIAL SA	27/07/1987	26/10/1987	-	3	-	1,00	-	-	-
6) LAVANDERIA OLIMPIA LTDA	05/11/1987	04/01/1989	1	2	-	1,00	-	-	-
7) NATMAD COMERCIAL LTDA	16/01/1989	09/09/1989	-	7	24	1,00	-	-	-
8) EPREL VENTILACAO E CONTROLE AMBIENTAL LIMITADA	10/09/1989	09/05/1990	-	8	-	1,00	-	-	-
9) NG DE CAMARGO ENGENHARIA	25/07/1990	07/10/1990	-	2	13	1,00	-	-	-
10) HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA	15/10/1990	15/07/1991	-	9	1	1,00	-	-	-
11) PRETTY GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	18/11/1991	28/01/1993	1	2	11	1,00	-	-	-
12) POINT MAO DE OBRA TEMPORARIA E CONSULTORIA LTDA	02/02/1993	01/12/1993	-	10	-	1,00	-	-	-
13) POINT MAO DE OBRA TEMPORARIA E CONSULTORIA LTDA	02/12/1993	02/12/1993	-	-	1	1,00	-	-	-

14) POLIFIBRA SERVICOS EMPRESARIAIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI	01/03/1995	05/03/1997	2	-	5	1,40	-	9	20
15) POLIFIBRA SERVICOS EMPRESARIAIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,40	-	8	16
16) POLIFIBRA SERVICOS EMPRESARIAIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
17) POLIFIBRA SERVICOS EMPRESARIAIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI	29/11/1999	03/04/2003	3	4	5	1,40	1	4	2
18) HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA	08/01/2004	13/04/2004	-	3	6	1,00	-	-	-
19) POLIFIBRA SERVICOS EMPRESARIAIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI	01/04/2005	17/06/2015	10	2	17	1,40	4	1	-
20) POLIFIBRA SERVICOS EMPRESARIAIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI	18/06/2015	01/06/2016	-	11	14	1,40	-	4	17
21) POLIFIBRA SERVICOS EMPRESARIAIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI	02/06/2016	18/07/2016	-	1	17	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	2	5		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		7	8	11
TOTAL GERAL							36	10	16

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Polifibra Serviços Empresariais e Empreendimentos Imobiliários (de 06/03/1997 a 03/04/2003 e de 01/04/2005 a 01/06/2016); b)** reconhecer o tempo total comum de contribuição de **36 anos, 10 meses e 16 dias** na data da **DER: 18/07/2016; c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria pro tempo de contribuição NB: 178.513.001-0, desde a DER; **d)** condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **01/06/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **JOSÉ FERNANDO PEREIRA BONFIM**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA:

Tempo Reconhecido: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Polifibra Serviços Empresariais e Empreendimentos Imobiliários (de 06/03/1997 a 03/04/2003 e de 01/04/2005 a 01/06/2016); b)** reconhecer o tempo total comum de contribuição de **36 anos, 10 meses e 16 dias** na data da **DER: 18/07/2016; c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria pro tempo de contribuição NB: 178.513.001-0, desde a DER; **d)** condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005773-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON SENA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. CTPS E PPP. RECONHECIMENTO POSSÍVEL ATÉ 28/04/1995. DEMAIS PERÍODOS. IMPOSSIBILIDADE. PORTE DE ARMA DE FOGO NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

AILTON SENA GONÇALVES, nascido em 23/03/1964, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 181.397.243-2, com pagamento de atrasados e diferenças desde a **DER: 15/02/2017** (fl. 130). Juntou documentos (fs. 14-293 [i]).

Alega o não reconhecimento do período especial de trabalho para **Industrial Levorin** (de 01/06/1979 a 21/09/1979), **Ofícios Serviços Gerais** (de 02/05/1985 a 29/10/1986), **SPATE Segurança, Planejamento, Assessoria Técnica S/C Ltda** (de 30/10/1986 a 23/01/1987), **Mineralmaq Máquinas para Mineração Metalúrgica e Química Ltda** (de 13/04/1987 a 26/02/1988), **Tintas Renner São Paulo S/A** (de 01/03/1988 a 15/04/1991), **Companhia Nitro Química Brasileira** (de 27/05/1991 a 10/02/1992), **Anacol Indústria e Comércio Ltda** (de 20/07/1992 a 03/03/1993), **Viação Itapemirim S/A** (de 02/08/1993 a 01/10/1993), **Alumínio Suzano Ltda** (de 01/10/1993 a 01/06/1995), **Rodoviária S/A** (de 05/06/1995 a 25/07/1995), **ESV Empresa de Segurança e Vigilância Ltda** (de 28/08/1996 a 20/09/1996), **União Guarú Segurança e Serv. Especiais de Seg. Patrimonial S/C Ltda** (de 23/09/1996 a 08/12/2004), **MS Metais Industriais e Comércio Ltda** (de 08/07/2008 a 06/08/2009), **Centurion Segurança e Vigilância Ltda** (de 30/10/2010 a 09/05/2011), **Atlântico Sul Segurança Vigilância EIRELI** (de 21/02/2013 a 06/05/2014), **Treze Listras Segurança e Vigilância Ltda** (de 16/12/2009 a 07/02/2013), **Albatroz Segurança e Vigilância Ltda** (de 02/05/2011 a 04/02/2016) e **Reak Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda** (de 28/07/2014 a 15/02/2017).

A parte autora foi intimada a esclarecer a distribuição do mesmo feito junto à 1ª Vara Previdenciária (fl. 296). Manifestou-se a respeito (fl. 297).

Foi determinada juntada da petição da desistência daquele feito (fl. 299). O documento foi anexado na sequência (fs. 300-305).

Foi deferida a justiça gratuita (fl. 306).

O INSS contestou (fs. 308-339).

Intimado (340-341), o autor apresentou réplica (fs. 342-359).

Foi dada ciência ao INSS (fl. 360).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Fomulado o requerimento administrativo do benefício em **15/02/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **26/04/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **30 anos, 03 meses e 23 dias** de tempo de contribuição comum (fl. 281). Nenhum vínculo de laboral foi considerado especial.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decreto 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: I - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadrando-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Com relação ao porte de arma, trata-se de requisito desnecessário, pois não previsto na legislação. Sendo assim, a presunção de nocividade incide para a profissão, independente do uso de arma de fogo no caso concreto.

A partir de 28/04/1995, as atividades de vigilante desenvolvidas não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

O risco decorrente do exercício da atividade, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo para fins de tempo especial.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial do período exige a comprovação da presença de algum outro agente nocivo químico, físico ou biológico, previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

No caso concreto, com relação ao período de trabalho para **Ofícios Serviços Gerais (de 02/05/1985 a 29/10/1986)**, **SPATE Segurança, Planejamento, Assessoria Técnica S/C Ltda (de 30/10/1986 a 23/01/1987)**, **Mineralmaq Máquinas para Mineração Metalúrgica e Química Ltda (de 13/04/1987 a 26/02/1988)**, **Du Pont - Tintas Renner São Paulo S/A (de 01/03/1988 a 15/04/1991)**, **Companhia Nitro Química Brasileira (de 27/05/1991 a 10/02/1992)**, **Anakol Indústria e Comércio Ltda (de 20/07/1992 a 03/03/1993)**, **Viação Itapemirim S/A (de 02/08/1993 a 01/10/1993)** e **Alumínio Suzano Ltda (de 01/10/1993 a 01/06/1995)**, o autor traz ao feito as carteiras de trabalho (fs. 39-80 e 134-169), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fs. 81-84, 105-107, 232-235 e 347-348), procuração da Companhia Nitro Química Brasileira (fs. 85-86), registro de emprego (fl. 87-88), procuração da Du Pont do Brasil (fl. 108).

Vindica o reconhecimento de atividade especial por enquadramento na categoria profissional de vigilante/guarda, existindo PPP apenas em relação há três dos períodos controvertidos ora em análise.

As profissiografias contêm assinatura do representante legal da empresa, seu carimbo, indicam o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais e são datadas em 2016, 2017 e 2018. Em relação à profissiografia de fs. 81-84, junto a Companhia Nitro Química Brasileira (de 27/05/1991 a 10/02/1992), ainda foi atestada a exposição a ruído de **91 dB(A)**, acima do limite legal de tolerância de 80, 85 e 90dB(A).

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profissiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Para melhor compreensão dos elementos considerados em cada intervalo de tempo, segue relação das empregadoras:

- **Ofícios Serviços Gerais (de 02/05/1985 a 29/10/1986)** – Anotação na CTPS à fl. 40, cargo de **agente vigilante**;
- **SPATE Segurança, Planejamento, Assessoria Técnica S/C Ltda (de 30/10/1986 a 23/01/1987)** – Anotação na CTPS à fl. 40, cargo de **agente vigilante**;
- **Mineralmaq Máquinas para Mineração Metalúrgica e Química Ltda (de 13/04/1987 a 26/02/1988)** - Anotação na CTPS à fl. 40, cargo de **vigia diurno**;
- **Du Pont - Tintas Renner São Paulo S/A (de 01/03/1988 a 15/04/1991)** – Anotação na CTPS à fl. 50, cargo de **guarda**. PPP de fs. 81-84;
- **Companhia Nitro Química Brasileira (de 27/05/1991 a 10/02/1992)** – Anotação na CTPS à fl. 50, cargo de **vigilante**. PPP de fs. 81-84 e procuração da empresa (fs. 85-86);
- **Anakol Indústria e Comércio Ltda (de 20/07/1992 a 03/03/1993)** – Anotação na CTPS à fl. 50, cargo de **vigia**;
- **Viação Itapemirim S/A (de 02/08/1993 a 01/10/1993)** – Anotação na CTPS à fl. 63, cargo de **agente de segurança sr.**; e
- **Alumínio Suzano Ltda (de 01/10/1993 a 01/06/1995)** – Anotação na CTPS à fl. 50, cargo de **vigia/porteiro**.

Compulsando os documentos acostados a este feito judicial, verifico ter o autor levado ao processo administrativo, originariamente, mais de quarenta laudas de CTPS (fs. 39-80), procedendo apenas com cautela ao efetuar nova digitalização, com legibilidade superior (fs. 134-169).

Além das anotações laborais em si, com registro nítido das datas de entrada e saída, as carteiras de trabalho apresentam elementos acessórios de idoneidade, tais como recolhimento de contribuições sindicais, com carimbo dos respectivos empregadores (fs. 41 e 141), alterações de salários (fs. 42-43, 66 e 142), data de opção ao FGTS (fs. 44, 56, 68), anotações gerais sobre os liames empregatícios (fs. 46-47, 57) e marcações de férias (fs. 68). Ademais, sempre foram feitas em ordem cronológica, sem rasuras ou vínculo registrado em carteira esparsa, ausentes indícios de adulteração maliciosa.

Como já exposto, o conteúdo da CTPS goza de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: *“Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”*. O INSS não a fidiu.

O porte de arma configura requisito desnecessário, pois não previsto na legislação. Sendo assim, a presunção de nocividade incide para a profissão, independente do uso de arma de fogo no caso concreto.

Pois bem, o autor comprova, por meio das extensas carteiras de trabalho e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários o exercício da atividade de guarda/vigilante durante praticamente a totalidade de sua carreira profissional. Até 22/04/1995 era admitido o enquadramento de tal função em categoria profissional com presunção legal de especialidade, motivo pelo qual reconheço o tempo especial junto a **Ofícios Serviços Gerais (de 02/05/1985 a 29/10/1986)**, **SPATE Segurança, Planejamento, Assessoria Técnica S/C Ltda (de 30/10/1986 a 23/01/1987)**, **Mineralmaq Máquinas para Mineração Metalúrgica e Química Ltda (de 13/04/1987 a 26/02/1988)**, **Du Pont - Tintas Renner São Paulo S/A (de 01/03/1988 a 15/04/1991)**, **Companhia Nitro Química Brasileira (de 27/05/1991 a 10/02/1992)**, **Anakol Indústria e Comércio Ltda (de 20/07/1992 a 03/03/1993)**, **Viação Itapemirim S/A (de 02/08/1993 a 01/10/1993)** e **Alumínio Suzano Ltda (de 01/10/1993 a 01/06/1995)**, enquadrando-os no itens 1.1.6 e 2.5.7 do Decreto 53.831/64, *“GUARDA – bombeiros, investigadores, guardas”* e *“RUÍDO – Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde”*.

Por sua vez, quanto aos períodos de trabalho em benefício das empresas **Rodoviária S/A (de 05/06/1995 a 25/07/1995)**, **ESV Empresa de Segurança e Vigilância Ltda (de 28/08/1996 a 20/09/1996)**, **União Guarú Segurança e Serv. Especiais de Seg. Patrimonial S/C Ltda (de 23/09/1996 a 08/12/2004)**, **Force One - MS Metais Industriais e Comércio Ltda (de 08/07/2008 a 06/08/2009)**, **Centurion Segurança e Vigilância Ltda (de 30/10/2010 a 09/05/2011)**, **Atlântico Sul Segurança Vigilância EIRELI (de 21/02/2013 a 06/05/2014)**, **Treze Listras Segurança e Vigilância Ltda (de 16/12/2009 a 07/02/2013)**, **Albatroz Segurança e Vigilância Ltda (de 02/05/2011 a 04/02/2016)** e **Reak Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda (de 28/07/2014 a 15/02/2017)**, o autor traz ao feito as carteiras de trabalho (fs. 39-80 e 134-169), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fs. 89-90, 92-93, 95-96, 98-99, 101-104, 105-107, 109-110), procuração da Albatroz (fl. 91), declaração da empresa Force One (fl. 94) e procurações da Treze Listras (fs. 97 e 100).

As profissiografias apresentam regularidade formal, com assinatura dos representantes legais, carimbo das empresas e apontamento do profissional habilitado às medições ambientais. As seções de registros ambientais, contudo, nos respectivos itens 15, **“EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO”**, indicam tão somente a exposição em parte dos liames ao agente deletério ruído, de **66 a 67 dB(A)**, abaixo dos patamares legais de 80, 85 e 90 dB(A).

Mais uma vez, pretensão central do autor é o reconhecimento de tempo especial em função do desempenho da atividade de guarda/vigilante, com manejo de **revólver calibre 38**. Como dito anteriormente, o porte de arma configura requisito desnecessário, pois não previsto na legislação. Sendo assim, a presunção de nocividade incide para a profissão, independente do uso de arma de fogo no caso concreto.

Por se tratar de lapso temporal posterior a 28/04/1995, não mais é possível o mero enquadramento a uma das categorias profissionais com presunção legal de especialidade. Há necessidade de prova de efetiva exposição a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes.

Assim sendo, forçoso o afastamento do tempo especial no trabalho junto às pessoas jurídicas **Rodoviária S/A (de 05/06/1995 a 25/07/1995)**, **ESV Empresa de Segurança e Vigilância Ltda (de 28/08/1996 a 20/09/1996)**, **União Guarú Segurança e Serv. Especiais de Seg. Patrimonial S/C Ltda (de 23/09/1996 a 08/12/2004)**, **Force One - MS Metais Industriais e Comércio Ltda (de 08/07/2008 a 06/08/2009)**, **Centurion Segurança e Vigilância Ltda (de 30/10/2010 a 09/05/2011)**, **Atlântico Sul Segurança Vigilância EIRELI (de 21/02/2013 a 06/05/2014)**, **Treze Listras Segurança e Vigilância Ltda (de 16/12/2009 a 07/02/2013)**, **Albatroz Segurança e Vigilância Ltda (de 02/05/2011 a 04/02/2016)** e **Reak Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda (de 28/07/2014 a 15/02/2017)**, em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Por fim, quanto à prestação de serviços em prol de **Industrial Levorin (de 01/06/1979 a 21/09/1979)**, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 347-348, com assinatura da empregadora, seu carimbo, data em 2018 e indicação do profissional habilitado às medições ambientais.

Diante do notório distanciamento entre a data de prestação de serviços (1979) e de confecção da profissiografia (2018), constou nas observações a seguinte informação:

“A empresa sofreu algumas alterações no seu arranjo físico ao longo do tempo, porém as atividades do setor onde o segurado trabalhava não foram alteradas e não ocorreu substituição de máquinas ou alteração de layout. As mensurações dos NPS (Níveis de Pressão Sonora – ruídos) apontadas refletem as condições ambientais de todo período laborado, entre 01/06/1979 a 21/09/1979 (...)”.

Dessa forma, possível a utilização dos agentes constantes no PPP para fins de análise de tempo especial. A seção de registros ambientais, em seu item 15, **“EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO”** atesta a exposição a ruído, de **88 dB(A)** e calor, de **26,4 IBUTG**. O cargo exercido foi de aprendiz, no setor **“CAB”**, e descrição das atividades colacionadas na sequência:

“Abastecer o posto de trabalho com o material necessário para a produção; enrolar as câmaras murchas, embalar as câmaras em sacos plásticos (...)”.

Assim sendo, a pressão sonora em tela extrapola o patamar legal vigente à época, tendo o aprendiz contato direto com as máquinas industriais da pessoa jurídica Industrial Levorin, razão pela qual verifico o contato habitual, permanente e não intermitente como permissos em tela e reconheço a especialidade do período para **Industrial Levorin (de 01/06/1979 a 21/09/1979)**, enquadrando-o ao item 1.1.6, *“RUÍDO – Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde”*.

No entanto, os documentos de fls. 347-348, basilares ao reconhecimento do tempo especial, não foram juntados ao processo administrativo inviabilizando a presunção do conhecimento de seu conteúdo pelo INSS na data do requerimento administrativo, razão pela qual, somente possuem condão de produzir efeitos financeiros a partir da ciência da autarquia previdenciária quanto a sua juntada nos autos (fl. 360).

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER: 15/02/2017), com **34 anos 1 mês e 27 dias** de tempo de contribuição, insuficiente para aposentadoria especial e **insuficientes** para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator			
						Anos	Meses	Dias	
1) INDUSTRIAL LEVORIN S A	01/06/1979	21/09/1979	-	3	21	1,40	-	1	14
2) SA CRISTALERIA JARAGUA INDUSTRIA E COMERCIO	18/12/1979	15/03/1980	-	2	28	1,00	-	-	-
3) FABRICA DE CALCADOS CHEBEL LTDA	02/05/1980	12/07/1980	-	2	11	1,00	-	-	-
4) ALVA LABOR SERVICOS AMBIENTAIS LTDA	26/04/1983	24/07/1983	-	2	29	1,00	-	-	-
5) ALVALUX COMERCIO E SERVICOS LTDA	01/08/1983	15/09/1983	-	1	15	1,00	-	-	-
6) CIA. CALCADOS SEMERDJIAN	01/01/1984	10/04/1984	-	3	10	1,00	-	-	-
7) UTC ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL	24/04/1984	08/11/1984	-	6	15	1,00	-	-	-
8) ECISA ENGENHARIA, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.	07/01/1985	01/03/1985	-	1	25	1,00	-	-	-
9) OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA	02/05/1985	01/11/1986	1	6	-	1,40	-	7	6
10) S.P.A.T.E. SEGURANCA PLANEJAMENTO E ASS TECNICAS S/C LTD	02/11/1986	23/01/1987	-	2	22	1,40	-	1	2
11) COLPESS SELECAO DE EFETIVOS E TEMPORARIOS LIMITADA	29/01/1987	17/02/1987	-	-	19	1,00	-	-	-
12) MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METALURGIA E QUIMICA LTDA	13/04/1987	26/02/1988	-	10	14	1,40	-	4	5
13) RENNER SAYERLACK S/A	01/03/1988	15/04/1991	3	1	15	1,40	1	3	-
14) COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA	27/05/1991	24/07/1991	-	1	28	1,40	-	-	23
15) COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA	25/07/1991	10/02/1992	-	6	16	1,40	-	2	18
16) LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA	20/07/1992	03/03/1993	-	7	14	1,40	-	2	29
17) VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL	02/08/1993	01/10/1993	-	2	-	1,40	-	-	24
18) MASSA FALIDA ALUMINIO SUZANO LTDA	02/10/1993	28/04/1995	1	6	27	1,40	-	7	16
19) MASSA FALIDA ALUMINIO SUZANO LTDA	29/04/1995	01/06/1995	-	1	3	1,00	-	-	-
20) RANDON SA IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS	05/06/1995	25/07/1995	-	1	21	1,00	-	-	-
21) INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FE S A	30/10/1995	26/01/1996	-	2	27	1,00	-	-	-
22) JM SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA	24/06/1996	01/07/1996	-	-	8	1,00	-	-	-
23) ESV EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	28/08/1996	20/09/1996	-	-	23	1,00	-	-	-
24) UNIAO GUARU SEG SERV.ESPEC.DE SEG.PATRIMONIALS/C LTDA	23/09/1996	16/12/1998	2	2	24	1,00	-	-	-
25) UNIAO GUARU SEG SERV.ESPEC.DE SEG.PATRIMONIALS/C LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
26) UNIAO GUARU SEG SERV.ESPEC.DE SEG.PATRIMONIALS/C LTDA	29/11/1999	08/12/2004	5	-	10	1,00	-	-	-
27) SELEX MAO DE OBRA TEMPORARIA LIMITADA	25/06/2005	01/08/2005	-	1	7	1,00	-	-	-
28) MDL COMERCIO DE PECAS LTDA	03/08/2005	31/10/2005	-	2	28	1,00	-	-	-
29) SELEX MAO DE OBRA TEMPORARIA LIMITADA	01/12/2005	28/02/2006	-	3	-	1,00	-	-	-
30) SELES SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA	01/03/2006	02/05/2006	-	2	2	1,00	-	-	-
31) EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.	26/05/2006	14/11/2006	-	5	19	1,00	-	-	-
32) GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	16/11/2006	01/02/2008	1	2	16	1,00	-	-	-
33) G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.	26/04/2008	07/07/2008	-	2	12	1,00	-	-	-

34) FORCE ONE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS, PLASTICOS E CELULAS DE ENERGIA EIRELI	08/07/2008	06/07/2009	-	11	29	1,00	-	-	-
35) GTP - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	16/12/2009	07/02/2013	3	1	22	1,00	-	-	-
36) ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	08/02/2013	17/06/2015	2	4	10	1,00	-	-	-
37) ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	18/06/2015	04/02/2016	-	7	17	1,00	-	-	-
38) REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI	05/02/2016	15/02/2017	1	-	11	1,00	-	-	-
Contagem Simples			30	6	10		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		3	7	17
TOTAL GERAL							34	1	27
Totais por classificação									
- Total comum							21	5	3
- Total especial 25							9	1	7

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer o tempo especial nos períodos de labor para Industrial Levorin (de 01/06/1979 a 21/09/1979), Ofícios Serviços Gerais (de 02/05/1985 a 29/10/1986), Spate - Segurança, Planejamento, Assessoria Técnica S/C Ltda (de 30/10/1986 a 23/01/1987), Mineralmaq Máquinas para Mineração Metalúrgica e Química Ltda (de 13/04/1987 a 26/02/1988), Du Pont - Tintas Renner São Paulo S/A (de 01/03/1988 a 15/04/1991), Companhia Nitro Química Brasileira (de 27/05/1991 a 10/02/1992), Anakol Indústria e Comércio Ltda (de 20/07/1992 a 03/03/1993), Viação Itapemirim S/A (de 02/08/1993 a 01/10/1993) e Alumínio Suzano Ltda (de 01/10/1993 a 28/04/1995); **b)** condenar o INSS a reconhecer o tempo total de contribuição de **34 anos 1 mês e 27 dias** na data da **DER: 15/02/2017**.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **AILTON SENA GONÇALVES**

Renda mensal atual:

DIB:

RMI:

TUTELA: **SIM**

Tempo Reconhecido: **a)** reconhecer o tempo especial nos períodos de labor para Industrial Levorin (de 01/06/1979 a 21/09/1979), Ofícios Serviços Gerais (de 02/05/1985 a 29/10/1986), Spate - Segurança, Planejamento, Assessoria Técnica S/C Ltda (de 30/10/1986 a 23/01/1987), Mineralmaq Máquinas para Mineração Metalúrgica e Química Ltda (de 13/04/1987 a 26/02/1988), Du Pont - Tintas Renner São Paulo S/A (de 01/03/1988 a 15/04/1991), Companhia Nitro Química Brasileira (de 27/05/1991 a 10/02/1992), Anakol Indústria e Comércio Ltda (de 20/07/1992 a 03/03/1993), Viação Itapemirim S/A (de 02/08/1993 a 01/10/1993) e Alumínio Suzano Ltda (de 01/10/1993 a 01/06/1995); **b)** condenar o INSS a reconhecer o tempo total de contribuição de **34 anos 1 mês e 27 dias** na data da **DER: 15/02/2017**.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA. COMPROVAÇÃO POR PPP. RECONHECIMENTO ATÉ 28/04/1995. PERÍODOS COMUNS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PPPE ANOTAÇÃO NA CTPS. DECLARAÇÃO DA EMPRESA SEM O NOME DO SUBSCRITOR OU INDICAÇÃO DE PODERES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CONFIRMADA. AFASTAMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE OBTIDA POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

JOSÉ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, nascido em 06/11/1953, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 174.282.676-5, com recebimento de atrasados desde a **DER: 05/10/2015** (fl. 125). Juntou procuração e documentos (fls. 08-68[il]).

Vindica o reconhecimento de tempo especial no trabalho junto a **Pathy Transportes Ltda** (de 01/06/1993 a 09/01/1996 e 01/02/1996 a 21/11/1996), na função de motorista (fl. 04).

Também alega a existência de períodos comuns não computados junto às empregadoras **Transmogiana - Tram Trasp Alta Mogiana Ltda** (de 03/11/1987 a 20/06/1990) e **Embaré Auto Posto Ltda** (de 02/03/1985 a 11/05/1987).

A tutela antecipada com afastada, mas concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fls. 71-72).

O INSS apresentou contestação (fls. 73-95).

O autor foi intimado a trazer cópia integral e legível do processo administrativo (fl. 96). Assim o fez (fls. 100-129).

Intimado (fl. 130), o autor apresentou réplica à contestação (fls. 132-135).

Em consulta ao CNIS do autor, verifico encontrar-se aposentado por idade, NB: 187.850.469-8, com DIB: 23/11/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **05/10/2015 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **28/09/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **31 anos, 08 meses e 11 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 125). Nenhum vínculo de laboral foi considerado especial.

A controvérsia reside na admissão dos vínculos **Transmogiana - Tram Trasp Alta Mogiana Ltda** (de 03/11/1987 a 20/06/1990) e **Embaré Auto Posto Ltda** (de 02/03/1985 a 11/05/1987) e quanto à especialidade do período junto a **Pathy Transportes Ltda** (de 01/06/1993 a 09/01/1996 e 01/02/1996 a 21/11/1996).

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de **motorista** e **cobrador** de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é firme em prol do reconhecimento da especialidade da função de cobrador de ônibus no período anterior a 28/04/95, como podemos atestar com a seguinte decisão:

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA (COBRADOR DE ÔNIBUS). DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. - Na espécie, questiona-se o período de 31/01/1986 a 30/05/1992, pelo a Lei n.º 8.213/91, com as respectivas alterações, incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 31/01/1986 a 30/05/1992, em que, de acordo com a CTPS de fls. 25 e PPP de fls. 86, exerceu o requerente labor como "cobrador de ônibus". O item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 classifica como penosas, as categorias profissionais: motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cobradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão. - Dessa forma, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, conforme determinado pela sentença. (...)”. (AC n.º 2255810, TRF 3ª Reg., 8ª T., Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, DOE 12/12/2017). **Grifei.***

No caso concreto, quanto ao pleiteado período especial de trabalho junto à empresa **Pathy Transportes Ltda** (de 01/06/1993 a 09/01/1996 e 01/02/1996 a 21/11/1996), o autor levou ao processo administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 117-121).

A profiografia contém assinatura do representante legal da empregadora, seu carimbo, é datada em 2015 e não apresenta o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais, até porque nenhum fator de risco foi arrolado.

Durante o período controvertido em questão, o autor desempenhou o cargo de **motorista**, no setor “OPERACIONAL”. As atividades foram descritas da seguinte forma:

“Transportam, coletam e entregam carga em geral; guincham, destombam e removem veículos avariados e prestam socorro mecânico. Movimentam cargas volumosas e pesadas, com capacidade de carga acima de 6 (seis) toneladas. Podem, também, operar equipamentos, realizar inspeções e reparos em veículos (...)”.

Na via administrativa, não houve sequer decisão de análise do período especial. Imediatamente antes da juntada da simulação de contagem, consta apenas cópia com CNIS do autor com asterisco ao lado do vínculo empregatício com a Pathy Transportes e anotação manuscrita "CTPS".

De fato, o autor não acostumou ao processo administrativo ou a este feito judicial as carteiras de trabalho. Contudo, diante da menção expressa de apresentação no INSS de "folhas soltas da CTPS" (fl. 129) e do cômputo do interin como tempo comum (fl. 124), a existência do vínculo laboral não está em discussão, sendo incontroversa.

Pois bem, como o PPP não discrimina agentes nocivos na seção de riscos ambientais, a única possibilidade de acolhimento do pedido reside no enquadramento do trabalho na categoria profissional de motorista, elencada no Decreto 53.831/64, com admissão até 28/04/1995. Em última análise, deve prevalecer o conteúdo da profiisografia, competia à autarquia previdenciária refutar seu teor, ônus não alcançado com êxito na peça contestatória.

Nesses termos, é possível utilizar a presunção legal de tempo especial em uma das categoriais profissionais eleitas pela legislação própria, motivo pelo qual reconheço o tempo especial de labor junto a **Pathy Transportes Ltda (de 01/06/1993 a 28/04/1995)**, enquadrando-o ao item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, "TRANSPORTES RODOVIÁRIOS – Motoristas e cobradores de ônibus" e item 2.4.2 do Decreto 83.080/79, "TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO – Motorista de ônibus e de caminhões (ocupados em caráter permanente)".

Do tempo comum de contribuição

A parte autora vindica o reconhecimento de tempo comum de contribuição junto a **Transmogiana - Tram Trasp Alta Mogiana Ltda (de 03/11/1987 a 20/06/1990)** e **Embaré Auto Posto Ltda (de 02/03/1985 a 11/05/1987)**.

Em primeiro lugar, houve admissão administrativa como tempo comum do trabalho junto a **Embaré Auto Posto Ltda (de 02/03/1985 a 11/05/1987)**, nos termos da simulação de contagem de tempo de contribuição (fl. 123) e manuscrita decisão final de indeferimento (fls. 129). Assim sendo, no tocante a tal lapso temporal, julgo o pedido extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, com fulcro nos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

O período comum efetivamente controvertido refere-se ao trabalho em prol de **Transmogiana - Tram Trasp Alta Mogiana Ltda (de 03/11/1987 a 20/06/1990)**. Após emissão de carta de exigências (fl. 107), o autor levou ao processo administrativo extratos de depósitos do FGTS, obtidos junto ao Banco Bradesco (fls. 109-114) e declaração da empregadora, confirmando a prestação de serviços no período em apreciação (fl. 115).

Com escopo de demonstrar com maior clareza a posição firmada na esfera administrativa, segue transcrição da manuscrita decisão de indeferimento do benefício:

"2. Apresentadas CTPS com folhas soltas, impossibilitando o reconhecimento de vínculos.

3. Emitida exigência para apresentação de outros documentos, sendo que foram apresentados alguns referentes a empresa TRANSMOGIANA, insuficientes para o reconhecimento do vínculo e, referente a EMBARÉ, vínculo validado (...)."

Sem embargo, mesmo diante do início de prova material consistente nos extratos bancários e na declaração unilateral da pessoa jurídica, o conjunto probatório mostra-se demasiadamente frágil para formação do convencimento deste juízo.

O autor não trouxe ao feito a carteira de trabalho, principal registro da vida funcional de um trabalhador, nem mesmo narrou eventual extravio do documento ou fato impeditivo da juntada da CTPS, como negativa da empresa, retenção ou trâmite de processo trabalhista com discussão do liame. Optou por se omitir sobre o tema. Quanto ao alegado encerramento das atividades da empresa, nenhuma prova foi trazida à luz.

Além disso, meros depósitos efetuados em conta destinada ao FGTS não asseguraram a efetiva prestação de serviços para a empresa Transmogiana e a declaração apresentada carece de elementos acessórios de autenticidade, pois não acompanhada de procuração ou ato constitutivo como a certidão JUCESP, documentos nos quais poderia constar o nome dos representantes legais capazes de confirmar o trabalho.

Assim sendo, forçoso o afastamento do tempo comum requerido em prol da empresa **Transmogiana - Tram Trasp Alta Mogiana Ltda (de 03/11/1987 a 20/06/1990)**, em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, na data da DER: 05/10/2015, com **33 anos, 11 meses e 12 dias** de tempo comum total, **insuficientes** para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples					Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias	
1) ALIANCA COMERCIAL RIBEIRINHA LTDA	10/08/1974	20/06/1976	1	10	11	1,00	-	-	-	
2) AUTO POSTO SANTO ALFIO LTDA	11/02/1977	08/07/1977	-	4	28	1,00	-	-	-	
3) AUTO POSTO SANTO ALFIO LTDA	01/10/1978	07/03/1980	1	5	7	1,00	-	-	-	
4) LOTERIA ESPORTIVA SANTO ALFIO LTDA	12/06/1980	31/12/1980	-	6	19	1,00	-	-	-	
5) LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S A	09/10/1981	09/10/1981	-	-	1	1,00	-	-	-	
6) TACLAU COMERCIO DE LUBRIFICANTES E ESTACIONAMENTO LTDA	01/12/1981	28/02/1983	1	3	-	1,00	-	-	-	
7) PASQUALE DE DONATO	02/05/1983	01/04/1985	1	11	-	1,00	-	-	-	
8) EMBARE AUTO POSTO LTDA	02/04/1985	11/05/1987	2	1	10	1,00	-	-	-	
9) GLOBO FERRAMENTAS LTDA	01/02/1991	24/07/1991	-	5	24	1,00	-	-	-	
10) GLOBO FERRAMENTAS LTDA	25/07/1991	30/11/1992	1	4	6	1,00	-	-	-	
11) PATHY TRANSPORTES - EIRELI	01/06/1993	28/04/1995	1	10	28	1,40	-	9	5	
12) PATHY TRANSPORTES - EIRELI	29/04/1995	31/01/1996	-	9	2	1,00	-	-	-	
13) PATHY TRANSPORTES - EIRELI	01/02/1996	21/11/1996	-	9	21	1,00	-	-	-	
14) TRANSPORTADORA MORALES SANTOS LIMITADA	01/08/1997	30/09/1998	1	2	-	1,00	-	-	-	
15) AUTÔNOMO	01/11/1999	28/11/1999	-	-	28	1,00	-	-	-	
16) AUTÔNOMO	29/11/1999	30/11/1999	-	-	2	1,00	-	-	-	
17) RECOLHIMENTO	01/12/1999	31/10/2001	1	11	-	1,00	-	-	-	

18) 025.009.908-00 MARIA EUNIRA DE OLIVEIRA FACCHINA	01/11/2001	31/12/2011	10	2	-	1,00	-	-	-
19) RECOLHIMENTO	01/01/2012	17/06/2015	3	5	17	1,00	-	-	-
20) RECOLHIMENTO	18/06/2015	05/10/2015	-	3	18	1,00	-	-	-
21) RECOLHIMENTO	06/10/2015	31/12/2016	1	2	25	1,00	-	-	-
Contagem Simples			33	2	7		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	9	5
TOTAL GERAL							33	11	12
Totais por classificação									
- Total comum							31	3	9
- Total especial 25							1	10	28

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Pathy Transportes Ltda (de 01/06/1993 a 28/04/1995)**; **b)** reconhecer o tempo total comum de contribuição de **33 anos, 11 meses e 12 dias** na data da **DER: 05/10/2015**; **c)** condenar o INSS a revisar a aposentadoria por idade NB: 174.282.676-5, considerando o período ora reconhecido, desde a DIB: 23/11/2018; **d)** condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde 23/11/2018.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **23/11/2018**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **JOSÉ ANTONIO RODRIGUES DASILVA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA:

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Pathy Transportes Ltda (de 01/06/1993 a 28/04/1995)**; b) reconhecer o tempo total comum de contribuição de **33 anos, 11 meses e 12 dias** na data da **DER: 05/10/2015**; c) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por idade NB: 174.282.676-5, considerando o período ora reconhecido, desde a DIB: 23/11/2018; d) condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde 23/11/2018.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020488-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTOVAO MANOEL GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. ANOTAÇÕES NA CTPS. SERVENTE E OFICIAL. CARGOS NÃO PERMITEM ENQUADRAMENTO EM CATEGORIAIS PROFISSIONAIS. AFASTAMENTO. ELETRICISTA. PPP. PRESSÃO SONORA DE 82 A 86,2 DB(A). PARCIAL RECONHECIMENTO. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. RECONHECIMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL E BASTANTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

CRISTOVÃO MANOEL GALDINO DA SILVA, nascido em 28/11/1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão da aposentadoria especial, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 27/12/2016** (fl. 120). Juntou procuração e documentos (fls. 16-120[[j](#)]).

Alega tempo especial não computado no labor para **Nativa Engenharia S/A** (de 08/07/1985 a 23/05/1986 e 29/05/1986 a 01/11/1988), **Boviel Yamatow Instalações Industriais** (de 01/11/1988 a 04/05/1993), **Momace Engenharia e Eletricidade Ltda** (de 17/06/1994 a 04/12/2001) e **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A** (de 01/10/2004 a 27/12/2016), por exposição a eletricidade.

No âmbito administrativo, não foram admitidos vínculos com tempo especial.

Foi indeferida a antecipação de tutela, mas concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 123-124).

O INSS apresentou contestação (fls. 125-163).

As partes foram intimadas a especificarem provas (fls. 164-165).

Foi apresentada réplica, com documentos novos (fls. 166-237).

O INSS teve ciência (fl. 238) e reiterou os termos da peça contestatória (fl. 239).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **27/12/2016 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **06/12/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser lida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019).

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Do mérito

Tendo em vista o pedido expresso de aposentadoria especial, a despeito dos vínculos laborais reputados comuns terem sido listados na simulação de contagem (fl. 118), o total de tempo especial do segurado foi igual a zero.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego junto às empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos... (APELREEX 0007207202124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

A exposição ao **risco da eletricidade** está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho **seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

No caso concreto, o autor requer o reconhecimento de período de trabalho especial para **Nativa Engenharia S/A (de 08/07/1985 a 23/05/1986 e 29/05/1986 a 01/11/1988)**, **Boviel Yamatow Instalações Industriais (de 01/11/1988 a 04/05/1993)**, levou ao processo administrativo e trouxe ao feito judicial a carteira de trabalho (fs. 19-44 e 78-103).

Nos períodos controvertidos em tela, não foi acostada profissiografia ou equivalente, com descrição das atividades ou dos agentes agressivos constantes no ambiente laboral. Assim sendo, resta apenas análise de enquadramento ou não em uma das categorias profissionais nas quais há presunção legal de tempo especial, por se tratar de interregnos anteriores a 28/04/1995.

As carteiras de trabalho constavam desde o primórdio do trâmite do processo administrativo, com anotações referentes aos períodos ora em análise nas fs. 21-22. Apresentam legibilidade suficiente para compreensão das informações e elementos acessórios de idoneidade do conteúdo, a exemplo de contribuições sindicais (fl. 24), alterações de salário (fs. 25-27), anotações de férias (fs. 28-29), opção pelo FGTS (fl. 30).

Durante os períodos, exerceu os cargos de **sergente, oficial e eletricitista**, nos estabelecimentos “CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS” e “CONSTRUÇÃO CIVIL”. Como abordado anteriormente, não há descrição das atividades, apenas as escassas informações dos cargos e setores de exercício laboral.

Assim sendo, forçoso o **afastamento** da especialidade na empresa Nativa Engenharia S/A (de 08/07/1985 a 23/05/1986 e de 29/05/1986 a 01/11/1988), eis que os cargos ocupados foram de “sergente” e “oficial”, genéricos. Mesmo diante da informação de trabalho no estabelecimento construção elétrica, o conjunto probatório não traz elementos capazes de assegurar a realização de atividade agasalhada pela presunção legal, numa das categorias profissionais do Decreto 53.831/64.

Quanto ao interím restante, o cargo descrito foi eletricitista. Tal nomenclatura designa operário com desempenho da atividade finalística no ramo de “construção elétrica”, fato inclusive corroborado pela análise global do histórico profissional do autor. Mesmo assim, não há indicação da voltagem para análise quantitativa de respeito ou não a patamar de 250 volts, não sendo possível admissão da especialidade pelo item 1.1.8, *eletricidade*.

O Decreto 53.831/64 apenas atribui a presunção de especialidade na construção civil para escavação de subsolo/túneis (item 2.3.1), escavações de superfície/poços (item 2.3.2) e edifícios, pontos e barragens (item 2.3.3), hipóteses distintas da ora apreciada, motivo pelo qual é de rigor o **afastamento** do tempo especial, em respeito à regra de distribuição do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Por sua vez, quanto ao trabalho para **Monace Engenharia e Eletricidade Ltda (de 17/06/1994 a 04/12/2001)**, o autor levou ao processo administrativo e trouxe ao feito judicial a CTPS (fs. 19-44), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 50 e 107) e declaração da empregadora atestando a prestação de serviços no período controvertido (fl. 51).

A profissiografia contém assinatura da empresa, seu carimbo, é datada em 2001 e traz comprometimento de apresentação de laudo técnico. Indica o exercício do cargo de **oficial eletricitista**, no setor “OBRAS ELÉTRICAS”, com a seguinte descrição das atividades:

“O requerente exerce tarefas de **OFICIAL ELETRICISTA** nas etapas do fluxo produtivo onde realiza: **implantação de novas instalações de redes elétricas e de iluminação pública, manutenção das mesmas de modo preventivo ou emergencial, colocava postes e cruzetas, instalava estações transformadoras (...)** estes serviços eram prestados na rede elétrica energizada com voltagens que variavam de **250 volts a 13.200 volts**”.

Conforme exposto na parte preambular da fundamentação, a exposição ao risco da eletricidade está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts. Afasta-se, inclusive, a tese de admissão somente até 1997, nos termos do REsp. 1.306.113/SC.

Pois bem, temos trabalhador no desempenho do cargo de oficial eletricitista, em empresa denominada Monace Engenharia e Eletricidade Ltda, com descrição de instalação e manutenção emergencial de postes elétricos de iluminação pública, bem como expressa menção a contato com voltagens de **250 a 13.200 volts**. Assim sendo, concluo pelo contato habitual, permanente e não intermitente como deletério em questão.

Isto posto, **reconheço** o tempo especial de trabalho em prol de **Monace Engenharia e Eletricidade Ltda (de 17/06/1994 a 04/12/2001)**, enquadrando-o ao código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, “**ELETRICIDADE – Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida**”.

Por fim, quanto ao labor junto a **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A (de 01/10/2004 a 27/12/2016)**, o autor levou ao processo administrativo e trouxe ao feito judicial a CTPS (fs. 19-44), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 52-56 e 110-114) e procuração da Eletropaulo, com poderes ao subscritor do PPP (fl. 58).

A profissiografia contém assinatura da empresa, seu carimbo, é datada em 2016 e indica o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. O cargo exercido foi de **eletricista de sistema**, nos setores “GER manutenção oeste”, “obras melhoria de rede” e “corretiva rede”, com a seguinte descrição das atividades:

“Realizar e acompanhar serviços (...) **instalação e ligação de ramal de ligação; conexões e emendas em cabos singelos da rede (...)** construção e manutenção na rede de distribuição aérea, instalação e substituição de cruzetas (...) **cabo bioconcentrico (...)** operação em cesta aérea, escada giratória metropolitana (...) **manutenção de rede compacta desenergizada (...)** manutenção de iluminação pública (...)”.

A seção de registros ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO”, elenca o contato com os agentes físicos **ruído**, de **82 a 86,2 dB(A)**, **calor**, de **21,8 a 26,9 IBUTG**, e **eletricidade**, com tensão elétrica **superior a 250 volts**.

O pleito do autor foi indeferido na via administrativa nos termos a seguir colacionados:

“Foram apresentados formulários de enquadramento de atividades especiais ou profissionais, mas nenhum pôde ser enquadrado, tendo em vista a **DIRBEN** de fs. 44 informa que o segurado está exposto **eventualmente** a alguns agentes nocivos (poeiras gases e vapores), sendo que não possuem enquadramento previsto na legislação (...) com exceção do agente eletricidade que há previsão até 05/03/1997 (...) PPP de fs. 47/49 informa agente nocivo sem previsão legal para enquadramento após 05/03/1997 (eletricidade) (...)”.

Em primeiro lugar, até 14/03/2013, a pressão sonora indicada respeitava o patamar limítrofe em vigor, em conformidade com o Decreto nº 4.882/03. Contudo, a partir de 15/03/2013, a intensidade do ruído verificado passou a ser de **86,2 dB(A)**, superior ao limite de 85 dB(A).

Diante da minuciosa descrição das atividades inerentes ao cargo de eletricitista de sistema, com atuação em toda cadeia de instalação, troca preventiva e emergencial de fiação elétrica nos postes e redes de distribuição de energia elétrica, inclusive com labor em cestos aéreos para alcance das conexões, temos operário especializado exposto diretamente aos agentes perniciosos de modo habitual, permanente e não intermitente, motivo pelo qual **reconheço** o tempo especial junto a **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A (de 15/03/2013 a 27/12/2016)**, enquadrando-o ao item 2.0.1, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, “**RUÍDO - exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)**”.

Quanto ao restante do período controvertido, ora em destaque, há possibilidade de reconhecimento da especialidade pela indubitável exposição ao agente agressor eletricidade, em voltagem superior a 250 volts. Conforme exposto no período anteriormente apreciado, a tese de admissão somente até 1997 foi afastada no REsp. 1.306.113/SC. Isto posto, reconheço o tempo especial no trabalho para **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A (de 01/10/2004 a 14/03/2013)**, enquadrando-o ao código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, "ELETRICIDADE – Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida".

Em breve síntese, reconheço a especialidade junto a **Monace Engenharia e Eletricidade Ltda (de 17/06/1994 a 04/12/2001)** e **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A (de 01/10/2004 a 27/12/2016)**, enquadrando-o ao código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, "ELETRICIDADE – Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida" e item 2.0.1, do Decreto 4.882/03, "RUIDO - exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)".

Considerando o período especial ora reconhecido, o autor contava, quando do requerimento administrativo do benefício (DER: 27/12/2016), com 19 anos, 08 meses e 15 dias de tempo especial e **36 anos, 10 meses e 04 dias** de tempo total de contribuição, após conversão, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não aposentadoria especial.

Descrição	Períodos Considerados		Contagem Simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) NATIVA ENGENHARIA SA	08/07/1985	23/05/1986	-	10	16	1,00	-	-
2) NATIVA ENGENHARIA SA	29/05/1986	13/04/1988	1	10	15	1,00	-	-	-
3) BOVIEL YAMATOW INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA	01/11/1988	24/07/1991	2	8	24	1,00	-	-	-
4) BOVIEL YAMATOW INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA	25/07/1991	04/05/1993	1	9	10	1,00	-	-	-
5) M & C TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA	16/03/1994	30/04/1994	-	1	15	1,00	-	-	-
6) MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA	17/06/1994	16/12/1998	4	6	-	1,40	1	9	18
7) MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
8) MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA	29/11/1999	04/12/2001	2	-	6	1,40	-	9	20
9) MULTI LABOR RECURSOS HUMANOS LIMITADA	18/11/2002	04/05/2003	-	5	17	1,00	-	-	-
10) MULTI LABOR RECURSOS HUMANOS LIMITADA	05/05/2003	30/09/2004	1	4	26	1,00	-	-	-
11) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	01/10/2004	17/06/2015	10	8	17	1,40	4	3	12
12) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	18/06/2015	27/12/2016	1	6	10	1,40	-	7	10
Contagem Simples			28	11	18		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		7	10	16
TOTAL GERAL							36	10	4
Totais por classificação									
- Total comum							9	3	3
- Total especial 25							19	8	15

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Monace Engenharia e Eletricidade Ltda (de 17/06/1994 a 04/12/2001)** e **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A (de 01/10/2004 a 27/12/2016)**; **b)** reconhecer 19 anos, 08 meses e 15 dias de tempo especial e **36 anos, 10 meses e 04 dias** de tempo total de contribuição, na data da DER: 27/12/2016; **c)** condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER; **d)** condenar o INSS no pagamento de atrasados, desde a DER.

Os atrasados devem ser pagos a partir de 27/12/2016, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário,

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

Segurado: **CRISTOVÃO MANOEL GALDINO DA SILVA**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA:

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Monace Engenharia e Eletricidade Ltda (de 17/06/1994 a 04/12/2001)** e **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A (de 01/10/2004 a 27/12/2016)**; b) reconhecer 19 anos, 08 meses e 15 dias de tempo especial e **36 anos, 10 meses e 04 dias** de tempo total de contribuição, na data da **DER: 27/12/2016**; c) condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007504-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE OLIVEIRA - SP314578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INDICADOR IEAN. SENTENÇA PROCEDENTE.

MARIO ROBERTO DA SILVA, nascida em **08/05/1961**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 185.010.741-3**), mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 01/02/2018**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/112.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 185.010.741-3**) foi indeferido, uma vez que a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade dos períodos de labor na **Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (14/10/1996 a 11/01/2018)**, Houve reconhecimento administrativo do período de labor na **Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (05/02/1996 a 13/10/1996)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópia da CTPS (fls. 42/70), laudo técnico (fl. 74), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 75 e 81), decisão de análise técnica de atividade especial (fls. 87/89 e 98/100), contagem administrativa (fls. 102/103) e comunicado de indeferimento (fls. 108/109 e 111).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 115).

O INSS apresentou contestação (fls. 116/126), impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade, bem como alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 147/148.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **01/02/2018 (DER)** e ajuizada a presente ação em **18/06/2019**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou **33 anos, 9 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, **admitindo a especialidade** de tempo de labor na **Irmadade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (05/02/1996 a 13/10/1996)**, nos termos da contagem administrativa de fls. 102/103 e do comunicado de indeferimento do benefício (fl. 111).

Não houve reconhecimento do período trabalhado na **Irmadade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (14/10/1996 a 11/01/2018)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Até a vigência da Lei 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto aos grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79).

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento como especial pelo simples desempenho da atividade profissional. É necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Ademais, o reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período laborado na **Irmadade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (14/10/1996 a 11/01/2018)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 63), com a anotação de que a autora exerceu o cargo de **“auxiliar de enfermagem”**.

Como prova de suas alegações, colacionou o **laudo técnico de fl. 74 e o PPP de fls. 75 e 81**, que assim descrevem as funções de **“auxiliar de enfermagem”**, exercidas pela autora no setor de **clínica médica**:

“atender pacientes de diversas patologias, prestando assistência ao paciente, zelando pelo seu conforto e bem estar. Administrar medicação, conforme prescrição médica. Verificar sinais vitais dos pacientes, coletar material biológico para exames. Comunicar aos enfermos ocorrências com pacientes e a unidade. Preparar material de pacientes para exames. Acompanhar o médico e/ou enfermeiro na execução de procedimentos, exames, tratamentos específicos e/ou transportes”. (grifos meus)

O documento indica que no referido período a autora esteve exposta aos agentes biológicos **“sangue, secreção e excreção”** (fl. 75). De acordo com a descrição das atividades, o intervalo indicado pode ser qualificado como especial, uma vez que a execução de atividades de *verificar sinais vitais, coletar material biológico para exames, preparar material de pacientes para exames*, entre outras, caracteriza o contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados, nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, **autorizando a contagem do tempo mais favorável**.

Além disso, nos termos do extrato do CNIS (fl.92), consta para o referido período controvertido o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Nestes termos, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Desta forma, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Irmadade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (14/10/1996 a 11/01/2018)**.

Considerando o tempo especial reconhecido, o autor contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **01/02/2018**, com **21 anos, 11 meses e 7 dias** de tempo especial, totalizando **42 anos, 3 meses e 17 dias** de tempo total, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) A ARAUJO S A ENGENHARIA EMONTAGENS	11/08/1976	06/08/1982	5	11	26	1,00	-	-
2) PCE PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAIS/C LTDA	15/07/1983	01/01/1984	-	5	17	1,00	-	-	-
3) ITAU UNIBANCO S.A.	19/11/1984	17/06/1988	3	6	29	1,00	-	-	-
4) SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	01/09/1993	02/03/1995	1	6	2	1,00	-	-	-
5) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO	05/02/1996	13/10/1996	-	8	9	1,40	-	3	9
6) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO	14/10/1996	16/12/1998	2	2	3	1,40	-	10	13
7) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
8) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19
9) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO	18/06/2015	11/01/2018	2	6	24	1,40	1	-	9
10) 62.779.145 IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO	12/01/2018	01/02/2018	-	-	20	1,00	-	-	-

P.R.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 185.010.741-3

Nome do segurado: MARIO ROBERTO DASILVA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa **Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (14/10/1996 a 11/01/2018)**; b) reconhecer **21 anos, 11 meses e 7 dias** de tempo especial de contribuição e o tempo total de **42 anos, 3 meses e 17 dias**, na data de seu requerimento administrativo (**DER 01/02/2018**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e total acima referidos, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; **d) conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor (**NB 185.010.741-3**), a partir da DER (**01/02/2018**), afastando-se a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8213/91; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde a DER.

AXU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019237-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ELIAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL PERÍODO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. RUÍDO E TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE.

MARCELO ELIAS DE ARAÚJO, nascido em **18/11/1972**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria especial (**NB 184.280.920-0**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 18/12/2017**).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/91.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 182.862.274-2**) foi indeferido, por não ter sido reconhecido o tempo de serviço laborado sob condições adversas na **M Tokura Elétrica Industrial Ltda. (03/04/1992 a 23/12/1993)** e **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (06/03/1997 a 05/12/2017)**. Houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de trabalho na **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (22/08/1994 a 05/03/1997)**.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias da CTPS (fls. 29/45 e 66/82), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 46/51 e 83/85), decisão técnica sobre atividades especiais (fls. 55/56 e 57/58) e contagem administrativa (fls. 61/62).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fls. 94/95).

O INSS apresentou contestação às fls. 96/109, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 126/128.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, observo que, formulado requerimento administrativo do benefício em 18/12/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 07/11/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu 2 anos, 6 meses e 14 dias de tempo especial de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 18/12/2017), nos termos da contagem administrativa (fls. 61/62), admitindo a especialidade dos períodos de trabalho na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo (22/08/1994 a 05/03/1997).

Não houve reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na M Tokura Elétrica Industrial Ltda. (03/04/1992 a 23/12/1993) e Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (06/03/1997 a 05/12/2017).

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de 80 db (A) até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, 90 db (A), nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, a partir 19/11/2003, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de 85 db (A). O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Relativamente ao período trabalhado na empresa M Tokura Elétrica Industrial Ltda. (03/04/1992 a 23/12/1993), o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 32).

Como prova de suas alegações, colacionou o PPP de fls. 83/85. No documento é indicado que, no exercício das atividades de meio oficial enrolador, o autor estava exposto à pressão sonora aferida entre 81,3 dB e 82,5 dB, superior ao limite de tolerância legalmente previsto. A seguir, transcrevo as atividades desempenhadas pelo autor:

“preparar acabamento de materiais metálicos, realizar tratamento térmico em chapas e metais e controlar a qualidade dos produtos. Identificar e bobinar produtos metálicos e controlar o fluxo e o processo de acabamento. Laminar tarugos e tiras de aço e preparar sucata e escória. Trabalhar em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental”.

As descrições acima mencionadas autorizam a conclusão da habitualidade e permanência da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções em no setor de bobinagem, em contato direto com máquinas, na integralidade de sua jornada.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado na empresa M Tokura Elétrica Industrial Ltda. (03/04/1992 a 23/12/1993).

No tocante ao período trabalhado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (06/03/1997 a 05/12/2017), o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 32).

Como prova de suas alegações, colacionou o PPP de fls. 46/51. No documento é indicado que, no exercício das atividades de eletricitista e técnico de sistemas elétricos, o autor estava exposto à tensão superior a 250 Volts de modo habitual e permanente (fl. 51), entre as quais, transcrevo as principais, a seguir:

“executar serviços em estações transformadoras, realizar manutenção de equipamentos, atendimento emergencial de estações, comissionamento de novas estações e instalações, manobrar barras de conjuntos blindados, executar serviços em campo de manutenção preventiva, preditiva e corretiva de equipamentos de subestação, executar ensaios elétricos e testes funcionais em obras de ampliação e novas subestações, etc.”

As descrições das atividades autorizam a conclusão da habitualidade e permanência da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções em contato direto com equipamentos de alta voltagem, na integralidade de sua jornada.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

A eletrividade não é fator insalubre à saúde, mas o contexto do trabalho do autor permite o enquadramento das atividades como especiais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Colendo STJ, no REsp 1.306.113/SC.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado na empresa **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (06/03/1997 a 05/12/2017)**.

Considerando o reconhecimento dos períodos especiais, na ocasião do requerimento administrativo (18/12/2017), o autor contava com **25 anos e 5 dias** de tempo especial suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) ROJAO CONFECCOES LTDA	01/05/1988	06/01/1989	-	8	6	1,00	-	-	-
2) CONTINENTE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA	03/04/1989	30/11/1990	1	7	28	1,00	-	-	-
3) MAMEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	03/06/1991	24/07/1991	-	1	22	1,00	-	-	-
4) MAMEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	25/07/1991	28/02/1992	-	7	4	1,00	-	-	-
5) M TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA	03/04/1992	23/12/1993	1	8	21	1,40	-	8	8
6) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO	22/08/1994	05/03/1997	2	6	14	1,40	1	-	5
7) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,40	-	8	16
8) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
9) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19
10) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO	18/06/2015	05/12/2017	2	5	18	1,40	-	11	25
11) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	06/12/2017	18/12/2017	-	-	13	1,00	-	-	-
12) 61.695.227 ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	19/12/2017	01/02/2019	1	1	13	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	3	1		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		9	11	29
TOTAL GERAL							39	3	-
Totais por classificação									

- Total comum									4	2	26
- Total especial 25									25	-	5

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **M Tokura Elétrica Industrial Ltda. (03/04/1992 a 23/12/1993)** e **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (06/03/1997 a 05/12/2017)**; **b)** reconhecer **25 anos e 5 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 18/12/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **d)** **conceder aposentadoria especial** ao autor, **a partir da DER**; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **18/12/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 184.280.920-0

Nome do segurado: MARCELO ELIAS DE ARAÚJO

Benefício: aposentadoria especial

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **M Tokura Elétrica Industrial Ltda. (03/04/1992 a 23/12/1993)** e **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (06/03/1997 a 05/12/2017)**; **b)** reconhecer **25 anos e 5 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 18/12/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos; **d)** **conceder aposentadoria especial** ao autor, **a partir da DER**; **e)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados.

AXU

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007554-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. TENSÃO INFERIOR A 250 VOLTS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

MANOEL RODRIGUES DA SILVA FILHO, nascido em 27/02/1970, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria especial (NB 181.391.475-0), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 10/12/2016). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerada a possibilidade de reafirmação da DER.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/126.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.391.475-0) foi indeferido, por não ter sido reconhecido o tempo de serviço laborado sob condições adversas na **Veta Eltrofateni (04/02/1989 a 23/02/1989)** e **Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU (01/06/1989 a 10/12/1997)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de trabalho.

Como prova de suas alegações, carrou aos autos cópias do comunicado de indeferimento (fl. 35), da CTPS (fls. 36/54 e 81/99), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 100/101), decisão técnica sobre atividades especiais (fl. 107), contagem administrativa (fls. 109/110) e decisão de indeferimento do benefício (fls. 114/116).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 129).

O INSS apresentou contestação às fls. 131/152, requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 173/180.

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **28 anos e 5 dias** de tempo **total** de contribuição na data do requerimento administrativo (DER 10/12/2016), nos termos da contagem administrativa (fls. 109/110) e da decisão de indeferimento do benefício (fls. 114/116).

Não houve reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na **Veta Eltrofateni (04/02/1989 a 23/02/1989)** e **Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU (01/06/1989 a 10/12/1997)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, como Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a nocividade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Relativamente ao período trabalhado na empresa **Veta Eltrofateni (04/02/1989 a 23/02/1989)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 41), com a anotação de que o autor exerceu a função de **“aprendiz de eletricista de manutenção”**.

Não há previsão legal de enquadramento em razão desta categoria profissional. O autor não juntou documento que indique a exposição a agentes nocivos no referido intervalo.

É certo que nas atividades de aprendiz está incluída a participação em aulas teóricas e práticas, o que afasta a exposição a eventual fator de risco na jornada integral, de forma habitual e permanente. Portanto, não é possível acolher o pedido de reconhecimento do enquadramento em razão da categoria profissional. Assim, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na empresa **Veta Eltrofateni (04/02/1989 a 23/02/1989)**.

Com relação ao período trabalhado nas **Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU (01/06/1989 a 10/12/1997)**, o vínculo empregatício está comprovado pelo registro em CTPS (fl. 41), com a anotação de que o autor exerceu a função de **“1/2 oficial eletricista”**.

Como prova de suas alegações, colacionou o **PPP de fls. 100/101**.

O documento não espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, por não constar profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais, não sendo possível adotá-lo para fins de comprovação da presença de agente nocivo.

Ainda que assim não fosse, no documento é indicado que, no exercício das atividades de eletricista, o autor esteve exposto à níveis de **“baixa, média e alta tensão”**, aferidos entre **110 a 13.800 volts**, entre as quais, destaco as principais:

“planejar serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica, realizar manutenção preventiva, preditiva e corretiva, instalar sistemas e componentes eletroeletrônicos, realizar medições e testes. Elaborar documentação técnica e trabalhar em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. Armar e desarmar, efetuar manutenção e limpeza com as respectivas voltagens envolvidas”.

Além de o **nível mínimo de tensão aferidos ser inferior** ao patamar legalmente previsto (110v), a descrição das atividades não permite o reconhecimento da habitualidade e permanência necessárias ao reconhecimento da exposição a agente nocivo, uma vez que o autor exerceu atividades relativas ao planejamento de serviços de manutenção, elaboração de documentos, entre outras, que demonstram o contato, de forma ocasional e intermitente com equipamentos de alta voltagem.

Registro que a eletricidade não é fator insalubre à saúde, devendo ser analisado o contexto do trabalho do autor para que seja possível o enquadramento das atividades como especiais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Colendo STJ, no REsp 1.306.113/SC.

Neste sentido, até 18/04/1995, o enquadramento em razão da categoria profissional – no caso, eletricitista – é possível, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente – o que não restou comprovado no presente caso.

Assim, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho nas **Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU (01/06/1989 a 10/12/1997)**.

Desta forma, não tendo sido reconhecida a especialidade dos períodos ora requeridos, o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado, seja na forma de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Registro que, na data do requerimento administrativo (DER 10/12/2016), o autor contava com 28 anos e 5 dias de tempo total de contribuição, nos termos apurados pela autarquia, de acordo com a contagem administrativa (fs. 109/110). Desta forma, ainda que considerada a possibilidade de reafirmação da DER – requerida na inicial, o autor não teria comprovado o tempo mínimo para a implementação do direito ao benefício (35 anos).

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

AXU

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014992-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CRISTINA DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TEMPO ESPECIAL. MONTADORA. INDÚSTRIA ELETRÔNICA PHILCO. ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 29/08/1991. RECONHECIMENTO. ASCENSORISTA UNIDADE HOSPITALAR. AGENTES BIOLÓGICOS NO PPP. AUSÊNCIA DE CONTATO HABITUAL, PERMANENTE E NÃO INTERMITENTE. AFASTAMENTO DO TEMPO ESPECIAL. REVISÃO DO NB: 185.630.248-0. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

MÁRCIA CRISTINA DA CRUZ SILVA, nascida em 13/03/1968, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 185.630.248-0 em aposentadoria especial, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 18/09/2017** (fl. 51). Juntou procuração e documentos (fs. 16-79[ij]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, relativamente aos seguintes vínculos junto a **Philco Rádio e Televisão Ltda (de 17/06/1986 a 29/08/1991)** e **Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM (de 13/07/1994 a 31/03/2001)**.

Administrativamente, foram computados como especiais os períodos de trabalho junto a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM (de 01/04/2001 a 30/10/2017).

Foi deferida a justiça gratuita (fl. 82).

O INSS contestou (fs. 83-94).

Intimada (fs. 95-96), a autora apresentou réplica e especificou provas (fs. 98-117).

Em decisão fundamentada, indeferiu-se a produção de prova pericial (fs. 118-119).

Sobreveio manifestação da autora (fs. 121-122).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **18/09/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **13/09/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Administrativamente o INSS reconheceu **31 anos, 05 meses e 10 dias** de tempo comum de contribuição, após conversão dos períodos especiais, vide simulação de contagem (fl. 51).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Do tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Passo a apreciar o caso concreto.

Em relação ao período de trabalho no **Philco Rádio e Televisão Ltda (de 17/06/1986 a 29/08/1991)**, a autora levou ao processo administrativo e trouxe a este feito a carteira de trabalho (fls. 27-34), vindicando tempo especial por exposição a ruído excessivo.

No tocante aos requerimentos de fls. 98-117 e 121-122, a decisão de fls. 118-119 foi clara ao dispor caber à parte anexar aos autos as provas de fatos constitutivos de seu direito. Determinou, ainda, posterior conclusão para julgamento no estado no qual o processo se encontrava. Os e-mails trocados com os representantes da empregadora (fls. 35-37) não possuem aptidão para elidir tal determinação.

Pois bem, a CTPS atesta o desempenho do cargo de montadora, no estabelecimento “INDÚSTRIA ELETRÔNICA – MONTAGEM RD/TV” (fls. 28-29).

Analisando o documento em sua completude, verifico estarem as anotações nítidas, sem rasuras e com respeito à ordem cronológica de vínculos laborais. Também estão presentes elementos acessórios apontando no sentido da idoneidade do conteúdo, tais como carimbo da empresa sobre participação em convênio de acidente do trabalho (fl. 29), carimbo da empresa sobre participação no PIS (fl. 29) a alterações salariais (fl. 30).

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”. Competia ao INSS elidir as informações nela constantes, ônus processual não alcançado em suas manifestações.

Na peça contestatória (fls. 85-92), a autarquia previdenciária sustenta a necessidade de prova no tocante à alegada exposição a ruído, bem como apresentação de laudo ambiental contemporâneo ao período controvertido. Assim sendo, defende-se sem mencionar o possível enquadramento da atividade em categoria profissional.

Até 28/04/1995, havia previsão de categorias profissionais com presunção de especialidade. No período ora em análise, a autora ocupou o cargo de montadora, com expressa menção ao desempenho das atividades em estabelecimento de indústria eletrônica e montagem de “RD e TV”.

Em caso concreto semelhante ao dos autos, com trabalho em benefício da empresa **Philco** e no mesmo cargo de **montadora**, decidiu pelo tempo especial o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ELETRICIDADE. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REVISÃO DEVIDA. DIB MANTIDA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 18 - Quanto ao período de 10/06/1974 a 27/06/1975, laborado junto à empresa “Itautec Philco S.A - Grupo Itautec Philco”, o formulário DIRBEN - 8030 de fl. 17 e o Laudo Técnico de fls. 18/19 revelam que, ao desempenhar a função de “consertador”, no setor de “fabricação/Montagem RD e TV/Conserto Color”, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. 26 – Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida (ApelRemNec 0005562-77.2009.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2018.)

Nessa toada, temos trabalhadora efetiva no ambiente fabril de indústria de eletrônicos, com desempenho da atividade-fim de montagem de rádios e televisores, tudo corroborado pelas anotações precisas da carteira de trabalho, em ordem cronológica. Reconheço, portanto, o tempo especial no trabalho para **Philco Rádio e Televisão Ltda (de 17/06/1986 a 29/08/1991)**, enquadrando-o ao Decreto 53.831/64, itens 1.1.8 e 2.5.5, “*Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - montadores*” e “*trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos*” e “*trabalhadores permanentes nas indústrias (...) montadores*”.

Por sua vez, quanto ao período laborado em prol de **Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM (de 13/07/1994 a 31/03/2001)**, a autora levou ao processo administrativo e trouxe a este feito anotação na CTPS (fls. 28 e 33), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38-39) e procuração da empregadora, compoederes ao subscritor do documento (fl. 40).

A profissiografia contém assinatura do representante legal da empregadora, seu carimbo, é datada em 2017 e indica o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. Seu item 15 “Exposição a Fatores de Risco” elenca tão somente o agente biológico **bactérias e vírus** (fl. 38).

O cargo exercido foi o de **ascensorista**, no setor “Divisão administrativa/zeladoria”. As atividades foram descritas nos termos a seguir colacionados:

“Operar elevadores da zeladoria da instituição, acionando os dispositivos de comando e obedecendo à escala de alternância de andares (...) controlar a quantidade de pessoas e pacientes a transportar (...)”.

O indeferimento administrativo se deu sob a seguinte fundamentação (fl. 50):

“A profissiografia não ampara a efetiva exposição ao agente nocivo, tampouco sua permanência. IN77/15”.

No bojo da contestação, o INSS ventila a mesma questão, de ausência de exposição ao agente nocivo arrolado no desempenho da função de ascensorista (fl. 85). A parte autora, inclusive, chancela o desempenho da função de ascensorista em sua manifestação na seara administrativa (fl. 25).

Nos termos da fundamentação preambular, como nem mesmo deve ser reconhecida a especialidade do labor de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem. Com muito mais razão há de ser afastado o tempo especial na função de ascensorista em hospital.

Mesmo se assim não fosse, dever-se-ia comprovar a exposição de modo habitual, permanente e não intermitente. Contudo, a intermitência do contato com diversos tipos de funcionários, pacientes e visitantes desnatura o contato com os agentes biológicos nesses termos, sendo de rigor a improcedência do pedido no período controvertido em análise.

Considerando o período especial ora reconhecido, somado àquele admitido na via administrativa, de 01/04/2001 a 30/10/2017 (fl. 50), a autora contava, quando do requerimento administrativo do benefício (DER: 18/09/2017), com **21 anos, 09 meses e 13 dias** de tempo especial e **33 anos, 11 meses e 06 dias** de tempo total, após conversão, insuficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) PHILCO	17/06/1986	24/07/1991	5	1	8	1,20	1	-
2) PHILCO	25/07/1991	29/08/1991	-	1	5	1,20	-	-	7
3) SAE SERVICOS DE ANALISES ESPECIALIZADAS LTDA	01/06/1992	06/08/1992	-	2	6	1,00	-	-	-
4) EXPRESSO MIRA LTDA	10/08/1992	01/07/1993	-	10	22	1,00	-	-	-
5) 61.699.567 SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	13/07/1994	16/12/1998	4	5	4	1,00	-	-	-
6) 61.699.567 SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
7) 61.699.567 SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	29/11/1999	31/03/2001	1	4	2	1,00	-	-	-
8) 61.699.567 SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	01/04/2001	17/06/2015	14	2	17	1,20	2	10	3
9) 61.699.567 SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	18/06/2015	18/09/2017	2	3	1	1,20	-	5	12
10) 61.699.567 SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	19/09/2017	30/10/2017	-	1	12	1,20	-	-	8
Contagem Simples			29	6	29		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	4	7
TOTAL GERAL							33	11	6
Totais por classificação									
- Total comum							7	9	16
- Total especial 25							21	9	13

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado para **Philco Rádio e Televisão Ltda (de 17/06/1986 a 29/08/1991)**; **b)** reconhecer 21 anos, 09 meses e 13 dias de tempo especial e **33 anos, 11 meses e 06 dias** de tempo total, na data da **DER: 18/09/2017**; **c)** condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 185.630.248-0, computando o período ora reconhecido; **d)** condenar o INSS a pagar as diferenças e atrasados, desde a DER.

Os atrasados devem ser pagos a partir de **18/09/2017**, apurados em liquidação de sentença na forma do Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário,

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Especial

Segurado: **MÁRCIA CRISTINA DA CRUZ SILVA**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

TUTELA:

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para **Philo Rádio e Televisão Ltda (de 17/06/1986 a 29/08/1991)**; b) reconhecer 21 anos, 09 meses e 13 dias de tempo especial e **33 anos, 11 meses e 06 dias** de tempo total, na data da **DER: 18/09/2017**; c) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 185.630.248-0, computando o período ora reconhecido; d) condenar o INSS a pagar as diferenças e atrasados, desde a DER.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008681-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ANTONIO PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. INÍCIO A PARTIR DA DER. SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

FERNANDO ANTONIO PASSOS, nascido em **11/07/1975**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a **concessão** do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do benefício de auxílio-doença em **31/05/1995 (NB 570.409.233)**, observada a **prescrição quinquenal**.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela (ID 17663151).

Houve a realização de perícia médica (ID 21777546), tendo as partes se manifestado (ID 22572116 e ID 22810101).

O INSS apresentou contestação (ID 22879669), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica (ID 14930022).

É o relatório. Passo a decidir.

Da Prescrição

O autor limitou o seu pedido à observância do prazo prescricional quinquenal (ID 17462175 - item X). Neste sentido, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Considerando que o benefício de auxílio-doença cessou em **31/05/1995** e ajuizada a presente ação em **22/05/2019**, estão prescritas as parcelas anteriores a **22/05/2014**.

Do Mérito

Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

A parte autora, com 46 anos de idade, narrou o recebimento do benefício de auxílio-doença (**NB 570.409.233**) no período de **06/05/1993 a 31/05/1995**, em decorrência de acidente sofrido em 22/04/1993, que resultou em fratura de diáfise de fêmur esquerdo, com lesão do cruzado posterior do joelho direito, fratura acetábulo direito, fratura planalto tibial direito, fratura ramo isquio esquerdo, disfunção da sínese púbica e lesão na bexiga.

Alegou ser portador de sequelas decorrentes da lesão sofrida, não possuindo condições de desempenhar as atividades habituais e laborativas com a mesma perfeição, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Informa ter requerido o benefício do auxílio-acidente em 07/11/2018, no entanto, o pedido foi indeferido, por não ter sido constatada a incapacidade para o exercício do trabalho habitual (ID 17462188).

Realizada perícia médica em 13/08/2019, o Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu **CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA**, nos termos a seguir transcritos:

“O periciando encontra-se no pós-operatório tardio de fratura do acetábulo direito, lesão do cruzado posterior com fratura do planalto tibial do joelho direito e do ramo isquio esquerdo, decorrente de acidente em 22/04/1993, que no presente exame médico pericial evidenciamos equino fixo do tornozelo direito devido à lesão neurológica, bem como hipotrofia da musculatura da panturrilha direita e coxa esquerda, portanto podemos **caracterizar redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente.**”

(grifos meus).

Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial atestou que o autor apresenta redução da capacidade laboral (quesito n. 5), bem como incapacidade parcial e permanente para exercer seu trabalho habitual (quesito n. 6).

O perito judicial fixou a **data do início da doença em 22/04/1993 (acidente)** e a **data da incapacidade do autor desde 31/05/1995, data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 570.409.233).**

No presente caso, após a cessação do auxílio-doença, em 31/05/1995, o autor formulou requerimento administrativo do mesmo benefício somente em 07/11/2018 – ocasião em que a autarquia previdenciária tomou ciência da condição do autor.

Neste sentido, o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que “o termo inicial do **auxílio-acidente** é a data da cessação do **auxílio-doença**, quando este for pago ao segurado, e de que, **inexistindo tal fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, o termo inicial do recebimento do benefício deve ser a data da citação**” (REsp 1774654/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 29/05/2019).

Desta forma, neste caso, não se aplica a data da citação para o início da concessão do benefício do auxílio-acidente, que deve ser fixado a partir da data de entrada do requerimento do auxílio-doença (NB 625.537.996-9), em 07/11/2018.

Portanto, o autor faz jus ao auxílio-acidente desde o requerimento de concessão do auxílio-doença (NB 625.537.996-9), formulado em 07/11/2018, uma vez que constatada a redução da capacidade para o trabalho habitual, em razão de sequelas decorrentes do acidente sofrido em 22/04/1993. O benefício de auxílio-acidente pressupõe o recebimento do auxílio-doença, até consolidação da lesão que acarretou a perda funcional para o trabalho habitual.

Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade em 31/05/1995, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado, uma vez que, de acordo com informações extraídas do CNIS, o último vínculo empregatício do autor, na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Paulo foi encerrado em 23/03/2018. Desta forma, considerando-se que o requerimento do benefício foi formulado em 07/11/2018, o autor manteve a qualidade de segurado (período de graça), nos termos do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Por fim, o benefício independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir da data de entrada do requerimento (07/11/2018), **observada a prescrição quinquenal;** **b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados a partir de 07/11/2018 (**DER**), incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal na data da execução.

Em face do direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência** para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a CEABDJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-acidente a partir de 07/11/2018.

Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3.º, inciso III, e §4.º, inciso II, do CPC, observada a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário

Custas na forma da lei

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:AUXÍLIO-ACIDENTE

Renda MensalAtual:a calcular

RMI:a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **a)** conceder o benefício de auxílio-acidente, a partir da data de entrada do requerimento (07/11/2018), **observada a prescrição quinquenal;** **b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados a partir de 07/11/2018 (**DER**), incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal na data da execução.

axu

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008474-54.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RINALDO MANOEL LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

TEMPO ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. PPP. RÚIDO DE 92 DB(A). USO DE EPI NÃO AFASTAA ESPECIALIDADE. RECONHECIMENTO. SOMA COM PERÍODOS ADMITIDOS NA VIA ADMINISTRATIVA. TEMPO SUFICIENTE PARA TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. PROCEDÊNCIA.

RINALDO MANOEL LOPES, nascido em 20/06/1964, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 152.099.964-7 em aposentadoria especial, com recebimento de atrasados desde a **DER: 16/03/2010** (fl. 56[j]). Juntou procuração e documentos (fs. 25-65).

Alega a existência de período especial não computado junto à empregadora **Máquinas Piratininga S/A** (de 01/02/2006 a 16/03/2010).

Na via administrativa, houve cômputo de tempo especial de 01/02/1979 a 02/12/1998 e de 18/11/2003 a 30/01/2006 (fl. 53).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a tutela antecipada foi afastada (fls. 67-70).

O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 74-123).

O autor apresentou réplica e especificou provas (fls. 128-151).

A decisão de fls. 155-157 elucidou o reconhecimento judicial da especialidade do período de 18/11/2003 a 30/01/2006 no processo nº 0003156-42.2006.403.6183 da 3ª Vara Previdenciária da Capital. Para fins de análise de existência de coisa julgada acerca do período de 01/02/2006 a 16/03/2010, a parte autora foi intimada a apresentar cópia da petição inicial daqueles autos.

Sobreveio manifestação do autor, juntando inicial e requerendo prazo para juntada de PPP (fls. 161-169). O prazo foi deferido (fl. 170).

O PPP foi anexado aos autos (fls. 172-176). O INSS teve ciência (fl. 178).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em 16/03/2010 (DER) e ajuizada a ação perante este juízo em 11/11/2016, materializou-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, no tocante às parcelas anteriores a 11/11/2011.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **39 anos, 02 meses e 07 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 56).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Inexistente coisa julgada no tocante ao período controvertido, diante do teor da petição inicial dos autos nº 0003156-42.2006.403.6183, com trâmite feito na 3ª Vara Previdenciária. O período lá debatido não abarcou o vínculo junto a Máquinas Piratininga S/A (de 01/02/2006 a 16/03/2010).

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nº 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Passo a apreciar o caso concreto

O autor vindica o reconhecimento de tempo especial quanto ao labor em benefício da empresa Máquinas Piratininga S/A (de 01/02/2006 a 16/03/2010), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 48-49 e 173-174) e declaração da empregadora atestando a prestação de serviços no período controvertido (fl. 50).

A profissiografia do processo administrativo contém assinatura do empregador, carimbo da empresa, é datada em 2010 e indica o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. Os cargos exercidos foram de aprendiz de torneiro mecânico, meio of. torneiro mecânico, torneiro mecânico, programador torno CNC e supervisor de produção.

Segue descrição das atividades efetuadas em cada cargo:

“Aprendiz torneiro mecânico: atividade de aprendizado e auxiliar na área de montagem, tais como: furar, rosquear, toronar, escarear peças metálicas (...)

Meio of. torneiro mecânico e Torneiro mecânico: Operava torno, lendo e interpretando desenhos, planejando operações (...) ajustando a máquina para toronar peças (...)

Programador torno CNC: preparava máquina e ferramentas necessárias para a execução das operações. Acionava comandos utilizados para acionamento das máquinas para toronar peças cilíndricas (...)

Supervisor de produção: Planejar e orientar os subordinados (...) acompanhando e verificando a execução do processo produtivo (...).”

A seção de registros ambientais, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO” descreve estar sujeito ao agente físico ruído, na intensidade de **92 dB(A)**, acima do patamar legal de 85 dB(A) previsto no Decreto nº 4.882/03. O indeferimento administrativo se deu pelo uso de EPI eficaz.

Pois bem, temos na profiislografia a evoluçãofuncional do autor na metalúrgica, com ingresso na empresa como aprendiz de torneiro mecânico e progressãovertical até o posto de supervisor. Mesmo durante o lapso temporal de atividade de coordenaçãofuncional, há expressa informaçãofuncional na descriçãofuncional das atividades de acompanhamentopessoal do processo produtivo, sendo natural a conclusãofuncional de contato habitual, permanente e não intermitente como o pernicioso emanálise, o ruído.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressãofuncional sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profiislografia, o ruído foi aferido pela técnica da instruçãofuncional normativa NR-15. Em funçãofuncional do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informaçãofuncional constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferiçãofuncional do ruído empregada.

Como exposto na parte preambular da presente fundamentaçãofuncional, a simples informaçãofuncional constante no Perfil Profiislográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamentode Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposiçãofuncional ao agente nocivo emanálise. Nessa esteira, descabida a justificativa administrativa para o indeferimento (fl. 53).

Isto posto, reconhecio a especialidade no ínterim de trabalh junto a Máquinas Piratininga S/A (de 01/02/2006 a 16/03/2010), enquadrando-o ao Decreto nº 4.882/03, item 2.0.1 – “RUÍDO a) Exposiçãofuncional a Níveis de Exposiçãofuncional Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)”.

Considerando o período especial ora reconhecido, somando àqueles já admitidos administrativamente, de 01/02/1979 a 02/12/1998 e de 18/11/2003 a 30/01/2006, o autor contava, na data da DER: 16/03/2010, com 26 anos, 02 meses e 1 dia de tempo especial de contribuiçãofuncional e 43 anos, 05 meses e 03 dias de tempo total de contribuiçãofuncional, após conversões, suficientes para transformaçãofuncional de sua aposentadoriapor tempo de contribuiçãofuncional em especial, conforme demonstrativo abaixo colacionado:

Descriçãofuncional	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) METALURGICA AROUCA LTDA	28/08/1978	11/10/1978	-	1	14	1,00	-	-	-
2) MAQUINAS PIRATININGA S A	01/02/1979	24/07/1991	12	5	24	1,40	4	11	27
3) MAQUINAS PIRATININGA S A	25/07/1991	02/12/1998	7	4	8	1,40	2	11	9
4) MAQUINAS PIRATININGA S A	03/12/1998	16/12/1998	-	-	14	1,00	-	-	-
5) MAQUINAS PIRATININGA S A	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
6) MAQUINAS PIRATININGA S A	29/11/1999	17/11/2003	3	11	19	1,00	-	-	-
7) MAQUINAS PIRATININGA S A	18/11/2003	30/01/2006	2	2	13	1,40	-	10	17
8) MAQUINAS PIRATININGA S A	31/01/2006	31/01/2006	-	-	1	1,00	-	-	-
9) MAQUINAS PIRATININGA S A	01/02/2006	16/03/2010	4	1	16	1,40	1	7	24
10) MAQUINAS PIRATININGA S A	17/03/2010	01/12/2011	1	8	15	1,00	-	-	-
Contagem Simples			32	11	16		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		10	5	17
TOTAL GERAL							43	5	3
Totais por classificaçãofuncional									
- Total comum							6	9	15
- Total especial 25							26	2	1

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Máquinas Piratininga S/A (de 01/02/2006 a 16/03/2010); b) reconhecer o tempo total especial de contribuiçãofuncional de 26 anos, 02 meses e 1 dia de tempo especial na data da DER: 16/03/2010; c) condenar o INSS a transformar a aposentadoriapor tempo de contribuiçãofuncional NB: 152.099.964-7 em aposentadoriaspecial; d) condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde 11/11/2011, em respeito à prescriçãofuncional quinquenal.

As prestaçãofuncional em atraso devem ser pagas a partir de 11/11/2011, apuradas em liquidaçãofuncional de sentençãofuncional, com correçãofuncional monetária e juros na forma do Manual de Procedimentospara os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execuçãofuncional.

Tratando-se de aposentadoriaspecial, em respeito aos artigos 46 e 57, § 8º da Lei 8.213/91, deve o autor afastar-se de qualquer tipo de atividade com enquadramentono conceitode especial, sob pena de imediato cancelamentodo beneficiopara a aposentadoriaspecial.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbênciaino percentual mínimo sobre valor da condenaçãofuncional, a ser definido após liquidaçãofuncional da sentençãofuncional, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótesede reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenaçãofuncional, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Códigode Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **RINALDO MANOEL LOPES**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA:

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado para Máquinas Piratininga S/A (de 01/02/2006 a 16/03/2010); b) reconhecer o tempo total especial de contribuição de 26 anos, 02 meses e 1 dia de tempo especial na data da DER: 16/03/2010; c) condenar o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 152.099.964-7 em aposentadoria especial; d) condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde 11/11/2011, em respeito à prescrição quinquenal.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013964-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA XAVIER DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LOPES CRISTINO - SP139190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

MARINA XAVIER DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento do filho, **Edson Bonifácio do Nascimento**, ocorrido em 04/09/2015. Juntou procuração e documentos (fs. 07-58[1]).

Narra a autora ter requerido o benefício da pensão por morte (**NB 176.653.030-0**) em 01/02/2016, indeferido administrativamente sob a alegação da falta de comprovação da dependência econômica em relação ao filho (fl. 15).

O processo foi inicialmente ajuizado no Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou da competência pelo valor da causa (fs. 177-178).

O INSS contestou, alegando prescrição preliminar e, no mérito, pediu pela improcedência do pedido (fs. 177-178).

Recebidos os autos, foram ratificados os atos praticados perante o Juizado (fl. 186-187) e deferida produção de prova testemunhal.

Realizada a audiência, foram ouvidas duas testemunhas e a filha da autora como informante (fs. 245-246). Sem mais provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado pedido administrativo do benefício em 01/02/2016 (DER) e ajuizada a presente ação em 21/02/2018, perante o Juizado Especial Federal (fl. 59) não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido e destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor.

A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, óbito e qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios estabelecidos pelo art. 16 da Lei n. 8.213/91.

A certidão de fl. 11 atesta o óbito de **Edson Bonifácio do Nascimento**, ocorrido em 04/09/2015.

A **condição de segurado** resta incontroversa, pois Edson era empregado da Fundação Faculdade de Medicina até a data de seu falecimento, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 58).

A controvérsia recai sobre a qualidade de dependente da parte autora.

Os pais são beneficiários da pensão por morte, se na data do óbito não existiam outros dependentes da classe I do art. 16 da Lei 8.213/91 e desde que comprovada a dependência econômica em face do filho falecido. Destaco o artigo em questão:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A inexistência de beneficiário/dependente de classe precedente restou comprovada pela certidão de óbito, na qual consta ausência de filhos do falecido.

A controvérsia reside na qualidade de dependente da autora em relação ao filho falecido.

A dependência econômica requer a comprovação de que a autora era mantida ou sustentada pelo falecido, cuja contribuição financeira tenha sido efetiva e indispensável à sua sobrevivência.

Na petição inicial, a autora narrou que sempre residiu com o filho, não trabalha e dependia financeiramente do dele.

As provas dos autos, no entanto, não confirmam a pretensão da autora.

As testemunhas ouvidas em juízo foram inconsistentes sobre sua dependência econômica em relação ao filho.

A testemunha **Juarez Maciel dos Santos** disse ter trabalhado com Edson e que o falecido entregava à genitora uma quantia em dinheiro, porém, não soube precisar o valor. Disse ter ouvido que Edson pagava algumas contas, mas não soube mencionar quais. Por fim, afirmou que o salário de Edson não ultrapassava a quantia de R\$ 1.500,00.

A testemunha **Janete Garcia Pereira** disse que foi vizinha da autora e atualmente mora distante dela. Afirmou que, conforme lhe relatou Marina, Edson custeava água, luz, telefone e remédios, porém, não acompanhava a rotina da autora e apenas sabe dos fatos pelo relato da própria autora.

A testemunha **Márcia Helena da Silva Melloni** afirmou que foi vizinha por cerca de vinte anos até mudar-se do local, há cerca de dois anos. Disse que, no mesmo quintal onde mora a autora, reside também a filha de Marina. Disse que Edson era provedor da casa, porém, questionada sobre o fato de a autora receber pensão superior aos proventos do falecido, a testemunha não soube esclarecer a divergência.

A filha da autora, **Marineide Aparecida do Nascimento**, foi ouvida como informante, acrescentando que após o falecimento do irmão, a genitora passou por sérias dificuldades financeiras. Ademais, não tem condições de ajudar a mãe, pois reside com o filho e a mora, sendo que ambos estão desempregados.

Não consta nos autos qualquer documento comprobatório da dependência econômica da autora.

As contas de luz e telefone trazidas aos autos apenas comprovam que mãe e filho residiam no mesmo endereço e não são suficientes para comprovar a dependência econômica.

Consta, ainda, documento à respeito do recebimento de seguro de vida. Porém, o fato da genitora ser beneficiária do seguro de vida não comprova que Edson custeava de forma significativa as despesas da casa.

Não há comprovante de pagamento de remédios, farmácia ou comprovantes de depósitos realizados pelo filho em benefício da genitora. Não consta declaração de impostos de renda, dando conta da dependência.

Por fim, restou apurado que a autora é beneficiária de pensão por morte, **NB 101.513.655-6, DIB em 09/01/1998**, no valor de **R\$ 1.913,42** (consulta anexa a esta decisão), ao que consta tais valores são superiores ao salário do falecido.

Sendo assim, o conjunto probatório aponta no sentido oposto à pretensão da autora, face ao recebimento de pensão por morte desde 09/01/1998 em valor superior aos proventos do filho falecido. Por fim, as testemunhas não esclareceram a alegada dependência da autora.

Nesse contexto, a parte autora não faz jus à concessão de segundo benefício de pensão por morte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014976-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE OLIVEIRA DE ANDRADE ERMETO
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. EVENTO INCAPACITANTE NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

ELENICE OLIVEIRA DE ANDRADE ERMETO, nascida em 22/01/1982, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do benefício de auxílio-doença em 13/07/2013 (NB 600.505.768-9).

Juntou procuração e documentos.

Houve a realização de perícia médica (ID 16155025), tendo as partes se manifestado (ID 16474051 e ID 16515515).

O INSS apresentou contestação (ID 18677875), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta, em razão de ter adquirido a moléstia em razão do trabalho exercido, bem como impugnando o pedido de concessão de gratuidade processual e suscitando a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

A autora apresentou réplica (ID 20243128).

É o relatório. Passo a decidir.

Da incompetência absoluta

Alega o réu que este juízo seria incompetente para processar e julgar o presente feito, por se tratar de acidente de trabalho. No entanto, de acordo com o laudo pericial apresentado, em resposta ao quesito n. 3, formulado por este juízo, **a doença da qual a autora é portadora não decorre de acidente de trabalho** (ID 16155025 – fl. 08).

Por conseguinte, diante da ausência de nexo causal entre a doença e o trabalho, afasta a preliminar suscitada.

Da Prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Considerando que o benefício de auxílio-doença cessou em 13/07/2013 e ajuizada a presente ação em 13/09/2018, estão prescritas as parcelas anteriores a 13/09/2013.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, **bem como por verificar não ter sido apreciado, até o momento, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, concedo à autora a gratuidade processual. Anote-se.**

Do Mérito

Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O auxílio-acidente, por sua vez, será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

A parte autora, com 38 anos de idade, narrou o recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 600.505.768-9) no período de 27/01/2013 a 13/07/2013, por ter se submetido a procedimento cirúrgico, em 12/01/2013, em razão de diagnóstico de osteocondrose juvenil do metatarso (CID M97) no pé esquerdo.

Alegou ser portadora de sequelas decorrentes da lesão sofrida, não possuindo condições de desempenhar as atividades habituais e laborativas com a mesma perfeição, fazendo jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Realizada perícia médica em 14/02/2019, o Dr. Paulo Cesar Pinto concluiu **CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE, SOB A ÓTICA ORTOPÉDICA**, consoante a seguir descrito:

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora de doença de Freiberg, moléstia que caracteristicamente acomete indivíduos jovens do sexo feminino, como no caso em discussão. Tipicamente, a doença se manifesta clinicamente através de uma metatarsalgia, decorrente de um tensionamento da base do 2º metatarso. A pericianda refere quadro algíco no pé esquerdo desde a adolescência, porém com estabelecimento do diagnóstico da moléstia em 2011, inicialmente abordada conservadoramente através do uso de palmilha e de tênis. Entretanto, devido à persistência dos sintomas dolorosos, em 12 de janeiro de 2013 a pericianda foi submetida a tratamento cirúrgico do 2º pododáctilo esquerdo

Desde então, a pericianda permanece em acompanhamento médico regular e em decorrência da doença de base evoluiu com quadro doloroso em coluna lombossacra que demonstra alterações degenerativas aos exames de imagem e uma tendinite e tendinite leve dos glúteos máximo e mínimo esquerdos e um edema do osso ilíaco esquerdo. Por fim, a pericianda apresentou hemangioma do pé direito, tratado cirurgicamente e com boa evolução. Portanto, devido à doença ortopédica do membro inferior esquerdo, a pericianda apresenta uma incapacidade laborativa parcial e permanente, já adaptada em função compatíveis e exercendo atualmente atividades laborais.”

(grifos meus).

No tocante à incapacidade parcial e permanente decorrente das sequelas consolidadas do pé esquerdo, o perito judicial fixou a partir de “aproximadamente janeiro/2013”.

O perito judicial fixou a data do início da doença “desde a adolescência” e a data da incapacidade da autora desde “aproximadamente janeiro/2013”, data de início da concessão do benefício de auxílio-doença (NB 600.505.768-9).

Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial atestou que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para exercer seu trabalho habitual (quesito n. 4), bem como que a incapacidade decorre de agravamento/progressão da lesão (quesito n. 14).

No entanto, a concessão do benefício do auxílio-acidente pressupõe a consolidação das lesões decorrentes de “acidente de qualquer natureza” que impliquem redução da capacidade para o exercício do trabalho habitual.

No presente caso, o perito afirmou que a doença, da qual a autora é portadora desde a adolescência, não decorre do exercício de sua atividade laboral e, diante de seu agravamento, foi necessária a realização de cirurgia, que resultou em sequelas desde aproximadamente janeiro/2013.

De acordo com o artigo 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, “entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

Os fatos narrados pela autora e constatados por meio de realização de prova pericial não deixam dúvida de que a autora é portadora de patologia (doença de Freiberg), manifestada desde a adolescência, que não decorre de trauma ou exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos. No tocante a este aspecto, consta no laudo pericial que a cirurgia à qual a autora foi submetida, em 12/01/2013, teve por objetivo “a correção de dedo em garra e limpeza cirúrgica”.

Desta forma, constata-se que o evento incapacitante não decorre de acidente de qualquer natureza. Por consequência, diante da ausência de pressuposto essencial para a concessão do benefício ora pleiteado, impõe-se a improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014799-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NARCIZO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSS VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NARCIZO DASILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – VITAL BRASIL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a liberação dos atrasados referentes à concessão do **NB: 42/177.441.365-2, período de 22/11/2015 a 18/07/2019**.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id 23888412).

A autoridade coatora prestou informações (id 2516466-25161475).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Preende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a liberação dos valores atrasados referentes ao NB: 42/177.441.365-2, concedido administrativamente, de 22/11/2015 a 18/07/2019.

O Mandado de Segurança não é via processual adequada para receber valores atrasados, pois não se presta a substituir ação de cobrança, nos termos do entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, Súmula nº 269: *“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”*.

Ainda assim, notificada, a autoridade apontada como coatora juntou documentos dando conta de que a questão foi solucionada na via administrativa, uma vez que houve liberação de pagamento com envio ao banco em 21/11/2019, referente aos valores atrasados do NB 177.441.365-2, para o período de 22/11/2015 a 30/11/2018 (id 25161475).

Assim, o caso é de extinção sem julgamento do mérito, seja pela inadequação da via eleita, sem pela perda superveniente de objeto.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kcf

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001332-69.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTACILIO JOSE DO CARMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

OTACILIO JOSE DO CARMO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo n.º 348987508 – DER 28/10/2019).

Informou a parte impetrante o ajuizamento anterior da ação de n.º 5017312-90.2019.4.03.6183, extinto sem julgamento do mérito pela 04ª Vara Previdenciária, sob o fundamento de que na distribuição do feito, em 16/12/2019, não havia decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias do requerimento do benefício.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir:

Na ação de n.º 5017312-90.2019.4.03.6183, a parte impetrante requereu a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob n.º 348987508. **Considerando o pedido administrativo formulado em 28/10/2019, e o ajuizamento do mandado de segurança em 16/12/2019, houve a extinção do feito sem resolução do mérito.**

Com efeito, a formulação de novo pedido no mesmo sentido atrai a prevenção do primeiro Juízo, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC, abaixo transcrito:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Ante o exposto, **declino da competência deste juízo**, nos termos do art. 58 do CPC, e determino a remessa dos autos para 4ª Vara Federal Previdenciária.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

dj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001377-73.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERSON CREVELARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GERSON CREVELARI, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do recurso ordinário interposto em 12/08/2019, referente ao pedido de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1515300436).

Narrou a parte impetrante o requerimento do pedido de revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição perante a Agência da Previdência Social de Santa Bárbara D'Oeste/SP (NB 42/151.530.043-6), o que restou indeferido.

Informou o protocolo do recurso ordinário em 02/10/2018, o qual restou negado pela 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Informou, outrossim, a interposição do recurso especial em 12/08/2019 ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que, em 04/09/2019, restou enviado para a Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito.

A parte impetrante juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir:

Conforme comprovante do protocolo de requerimento datado de 05/05/2018, constata-se que a parte impetrante requereu a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição perante a Agência da Previdência Social de **Santa Bárbara D'Oeste/SP**. Constata-se, também, que o pedido se encontra em grau recursal perante a **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, como "status" emanálise.

Com efeito, diante da centralização dos requerimentos administrativos na Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRI, levada a efeito pelo artigo 60, inciso I, "a", da Resolução 691/2019, do Presidente do INSS, e o fato de que referida Resolução estabelece em seu artigo 6, parágrafo 1o, que as CEAB/RD são integradas por todos os servidores da respectiva região (e, portanto, o benefício pode ser apreciado por servidores lotados em quaisquer unidades administrativas da região Sudeste I), a autoridade deverá ser atribuído o endereço da agência que recebeu o requerimento administrativo.

Considerando que o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição restou realizado perante a Agência da Previdência Social de **Santa Bárbara D'Oeste/SP**, e sendo o ato omissivo praticado por autoridade sediada em **Santa Bárbara D'Oeste/SP, declino da competência para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de Americana/SP – Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012097-97.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAICE DO SOCORRO OLIVEIRA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001874-87.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PIEDADE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ALVES ALEXANDRE - SP307413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA DA PIEDADE LOPES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 194.293.073-6), em razão do óbito do companheiro, Sr. Vãnildo Parnaíba em 28/03/2019.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sob o fundamento de não saber os valores corretos da aposentadoria deixada pelo de cujus).

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

Analisando o sistema “Tera”, este Juízo constatou que o segurado percebia o benefício da aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo (NB 176.765.484-4). A parte autora requereu o benefício de pensão por morte em 04/11/2019 (NB 194.293.073-6).

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001827-16.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE TUNCHEL
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CALDEIRA TUNCHEL - SP392538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLOS HENRIQUE TUNCHEL, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 11/07/2019 (NB 185738564).

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 20.637,88 (vinte mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos).

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência.

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001385-50.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AUREA MARIADOS SANTOS SOUSA

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AUREA MARIA DOS SANTOS SOUSA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a declaração de inexigibilidade de débito relativo ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/01/2012 (NB 158.574.424-4) com a consequente suspensão da cobrança no benefício da aposentadoria por idade (NB 190.202.487-4).

A parte autora narrou a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.574.424-4) em 01/01/2012, após a entrega de documentos para uma pessoa que se dizia funcionária do INSS.

Informou que, naquele momento, ficou insatisfeita com o benefício, diante do valor de um salário mínimo, tendo solicitado o cancelamento, contudo informaram a impossibilidade.

Informou, também, que, o benefício restou cessado diante da irregularidade do vínculo laboral com a empresa LALEKLA PAPÉIS E CELULOSES S/A (22/04/1970 a 12/11/1975), bem como jamais ter laborado na empresa, acreditando que o vínculo tenha sido inserido de forma fraudulenta.

Esclareceu que, em razão da revisão administrativa, o benefício foi cessado, restando a cobrança do montante de R\$ 82.000,37.

Esclareceu, outrossim, que, continuou a vertir contribuições previdenciárias e, em 08/11/2018 logrou êxito na aposentadoria por idade (190.202.487-4), porém, diante do débito relativo ao primeiro benefício, não consegue recebê-lo.

Aduziu, finalmente, o recebimento de notificação da Polícia Federal para prestar esclarecimentos acerca do ocorrido.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para obter a suspensão da cobrança do débito relativo ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/01/2012 (NB 158.574.424-4).

Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários à concessão em parte da medida. **Isto porque, em decorrência da revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/01/2012 (NB 158.574.424-4), o Instituto Nacional do Seguro Social identificou indícios de irregularidade na concessão do benefício, consistente na ausência do tempo de contribuição necessário, mais precisamente com relação ao labor na empresa Lalekla Papeis e Celuloses S/A (21/04/1970 a 12/11/1975). Com efeito, o INSS informou o recebimento indevido do benefício no período de 01/01/2012 a 30/09/2018, e a cobrança no montante de R\$82.000,37, consoante Ofício n.º 0203/2019, datado de 27/03/2019, da Agência da Previdência Social – Água Branca.**

Observa-se, assim, a presença do *fumus boni juris* para suspensão da cobrança, tendo em vista que não houve a comprovação de que tenha a autora agido de má fé no recebimento do benefício e, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, a má-fé não se presume.

Neste sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO.

1. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume.

III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social.

IV. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001509-68.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 05/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584)

Ante o exposto, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01/01/2012 (NB 158.574.424-4) até nova ordem deste Juízo, devendo pagar o valor integral do benefício da aposentadoria por idade (NB 190.202.487-4) para a parte autora.

Expeça-se ofício eletrônico para a autarquia previdenciária para cumprimento da ordem.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Apresente a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do inquérito policial de atribuição do Departamento da Polícia Federal mencionado na petição inicial, bem como de eventual ação penal instaurada.

Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008513-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor não se manifestou quanto à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (ID-21486692), determino o prosseguimento do feito.

Intime-se o autor para falar sobre a contestação e para especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho (ID-9250301), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

(lva)

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010691-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE PINHEIRO CHAGAS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DEZIDERIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

Iva

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.^a Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002016-91.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO PARENTE FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DARIO PARENTE FONSECA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 18/06/2019 (NB 193.784.557-2), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados na função de motorista

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR:EDSON SOARES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDSON SOARES DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 26/02/2019 (NB 190.861.897-0), mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas WHIRLPOOLS.A PERÍODO (06/05/1991 a 25/11/1997) e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (05/01/2001 a 05/09/2016).

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A Aposentadoria da Pessoa com Deficiência é direcionada para quem é deficiente e consegue trabalhar mesmo com seu impedimento.

Com efeito, **é vedada a cumulação das reduções de tempo de atividade especial com tempo de trabalho da pessoa como deficiente referentes ao mesmo tempo de trabalho. Também não é possível a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para cumprir com os requisitos da aposentadoria especial.**

Deste modo, aponte a parte autora, de forma precisa, o período laborado que pretende comprovar a condição de deficiente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Como cumprimento da determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008588-03.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: ELZA NAUREIMER LIMA DA SILVA, PAULO RICARDO NAUHEIMER LIMA DA SILVA, ANDRE LUIS NAUHEIMER DA SILVA, CINTIA NAUHEIMER DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010750-29.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: GUSTAVO JOSE DE OLIVEIRA FARNEZI
 Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Devido a implantação/revisão do benefício, intinem-se as partes para se manifestarem e, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008002-24.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Ainda mais, deve a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Após, com a implantação/revisão do benefício, intinem-se as partes para se manifestarem e, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062190-98.2014.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste à parte ré no tocante à omissão do acórdão acerca da data de início do benefício de pensão por morte.

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento do requerimento administrativo em 11/04/2011, em sua redação:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em 11/04/2011 (DER), e o óbito ocorreu em 27/06/1999.

Deste modo, a parte autora faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/156.128977-6) a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 11/04/2011.

Notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer (implantação), consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Com o cumprimento da obrigação supra, intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

ID 21286997: Atualize a parte autora o novo endereço residencial perante a autarquia previdenciária.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-42.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANELY LAUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA FERNANDES RAMOS - SP290452
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANELY LAUBE, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – APS CENTRO com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do recurso ordinário interposto em 11/11/2019, referente ao indeferimento do benefício da aposentadoria por idade (NB 41/193.454.822-4 – Protocolo n.º 2042600975).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – APS CENTRO – para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000022-26.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP134161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pleiteia o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a devolução de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada pelo Tribunal Regional Federal.

Inicialmente, Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “156 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” devendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 12482/DF e o Recurso Especial 1401560/MT, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada” (**Tema 692**).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsps n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP)”.

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela que deve-se suspender os processos em que se discuta a possibilidade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária que venha a ser posteriormente revogada, **salvo se tal tema já tiver sido definitivamente resolvido em decisão transitada em julgado, o que não é o caso do presente feito.**

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015161-18.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO GRAZIANO CHIORINO
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005887-93.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GALILEU GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEAB-DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Ainda mais, deve a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Após, com a implantação/revisão do benefício, intemem-se as partes para se manifestarem, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011775-43.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON MONTEIRO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Petição ID 21282900: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer.

Entretanto, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

vnd

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001157-39.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIS SERGIO MENDONCA
RÉU: JESUS GIMENO LÓBACO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE FANIN NETO - SP173734

DESPACHO

Manifestem as partes sobre a informação prestada pela CEAB-DJ, ID 27636023, no prazo de 10 (dez) dias.

Após conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000244-57.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO BATISTADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da digitalização dos autos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEAB-DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Ainda mais, deve a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Após, com a implantação/revisão do benefício, intem-se as partes para se manifestarem, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003112-08.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON COSTA FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004376-60.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IRENE ALVES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001797-78.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO ALBERTO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE RECONHECIMENTO DE DIREITO GERENCIA EXECUTIVA CENTRO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO ALBERTO FERNANDES, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato oníssivo do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS CENTRO com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata remessa do recurso administrativo referente ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.367.251-1) para a 04ª Câmara de Julgamento.

A parte impetrante juntou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consoante documentos acostados ao feito, a 04ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, analisando o recurso interposto contra o indeferimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/176.367.251-1 - converteu o julgamento em diligência para a parte impetrante apresentar PPP referente ao período laborado de 21/01/2002 a 30/06/2006, com posterior retorno do processo para a CAJ.

Com efeito, em 01/08/2019, a parte impetrante cumpriu o quanto determinado perante a APS MOOCA, apresentando documentos, estando atualmente perante o Serviço de Reconhecimento de Direitos.

Diante da centralização dos requerimentos administrativos na Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, levada a efeito pelo artigo 6º, inciso I, "a", da Resolução 691/2019, do Presidente do INSS, e o fato de que referida Resolução estabelece em seu artigo 6º, parágrafo 1º, que as CEAB/RD são integradas por todos os servidores da respectiva região (e, portanto, o benefício pode ser apreciado por servidores lotados em quaisquer unidades administrativas da região Sudeste I), à autoridade deverá ser atribuído o endereço da agência que recebeu o requerimento administrativo.

Considerando que o pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e a apresentação dos documentos exigidos, restou realizado perante a Agência da Previdência Social MOOCA/SP, altero, de ofício, o polo passivo deste feito, devendo constar **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS MOOCA.**

Proceda a Secretaria a alteração do polo passivo deste feito.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS MOOCA** - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@tr3.jus.br).

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009195-06.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIDICE FERREIRA SIMIONI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194, ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA - SP338884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, com a implantação/revisão do benefício, intem-se as partes para se manifestarem e, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006434-02.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES LOMBARDO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ANTONIO LOMBARDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO LEONARDO FOGACA

DESPACHO

Petição ID 25015401: O valor da renda mensal do benefício será discutido na fase executiva.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001210-83.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Ademais, intime-se a CEABDJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, com a implantação/revisão do benefício, intem-se as partes para se manifestarem e, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002092-45.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001722-39.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENIVAL EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA LESTE

DECISÃO

GENIVAL EVANGELISTA DOS SANTOS, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – APS LESTE com pedido de medida liminar; objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do recurso de embargos de declaração interposto em 12/09/2019, referente ao indeferimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.699.635-7 e processo nº 44232.356778/2015-15).

Narrou a parte impetrante o requerimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição perante a APS São Miguel Paulista, agência vinculada à Gerência Executiva Leste, o que restou indeferido.

Informou a interposição do recurso administrativo de n.º 44232.356778/2015-15, o qual foi negado pela 03ª Câmara de Julgamento.

Informou, outrossim, o ajuizamento de novo recurso em 12/09/2019, contudo, até o momento, não restou julgado.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – APS LESTE - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001125-97.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição - ID 27222232: Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que cabe à parte realizar as diligências para a obtenção dos documentos necessários à instrução do feito. Concedo, para tanto, o prazo de 30 dias.

A necessidade de expedição de ofício será analisada somente se comprovada a recusa injustificada por parte do hospital ao fornecimento da documentação.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004905-45.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004662-04.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROSARIO DOS REIS BONIFACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALBERICO - SP51081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem as partes sobre a declaração de averbação de tempo de especial, fornecida pela CEAB-DJ, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004579-56.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNESTO APARECIDO MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada dos cálculos pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, proceda a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001625-39.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAULO FAUSTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2020 751/1271

DECISÃO

SAULO FAUSTINO, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 26/11/2019 (Protocolo n.º 296826524).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir:

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000365-22.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a CEAB/DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange a revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Ainda mais, deve a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011922-06.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO MARCON FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a CEAB/DJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Ainda mais, deve a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001647-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA EVANIA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE FERREIRA DA SILVA - SP414744

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

FRANCISCA EVANIA SILVA, devidamente qualificado(a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB/RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do recurso ordinário de n.º 328129313, interposto em 14/10/2019, referente ao indeferimento do benefício de auxílio-doença (NB 6291215083).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB/RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI** - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAILTON FARIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002116-46.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: Y. P. M. D. S., M. P. D. S.
REPRESENTANTE: THAMIRES JOSENILDE PASCOAL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO - SP392886,
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO - SP392886,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

YAGO PASCOAL MARINS DA SILVA e MYRELLA PASCOAL DA SILVA, representados pela genitora THAMIRES JOSENILDE PASCOAL DA SILVA, devidamente qualificados, impetraram presente mandado de segurança com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, o julgamento do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-reclusão concedido em 19/12/2018 (NB 191.212.020-5).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inicialmente, apresente a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o processo administrativo referente ao benefício de auxílio-reclusão concedido (NB 191.212.020-5), esclarecendo o direito líquido e certo a ser protegido, bem como a autoridade coatora a ser notificada na presente ação de mandado de segurança, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005048-39.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-20.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATAL FERNANDES DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da implantação do benefício.

Ainda mais, considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001899-03.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARIIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE ALMEIDA PASSOS - SP321688
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AG DA P S AD JUDICIAIS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

ARIOVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI** com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de benefício de pensão por morte requerido em 11/10/2019 (Protocolo nº 1352170888).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI** - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (PREVID-SE08-VARA08@trf3.jus.br).

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003629-18.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial e tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004008-92.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETULINO MASSAKI KAWAKUBO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Devido a implantação/revisão do benefício, intem-se as partes para se manifestarem e, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016532-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR - SP210579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede execução invertida (id 20559214), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no despacho retro (id 17540532).

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

Luiz Henrique Cândido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044653-95.1990.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO DE ALMEIDA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR - SP50528, ADRIANA TORRES ALVES - SP261246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo provisório.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009136-18.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA GAMBIEIR CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado/estagiário regularmente constituído.

O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016899-77.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ABIGAIL CORREIA DUARTE DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para ciência das informações prestadas pela autoridade coatora.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003803-32.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: RUDINEY DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019681-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D-2 TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por D2 TRANSPORTES LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada:

a) reinclua a impetrante no parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 (REFIS), ainda que mediante o pagamento dos valores apontados como atrasados (R\$ 58.786,48);

b) não exclua a empresa impetrante do regime do Simples Nacional.

A impetrante relata que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 (REFIS), realizou a consolidação dos débitos no parcelamento em 26 de junho de 2016 e, em 27 de julho de 2016, requereu o aditamento da consolidação para inclusão de dois novos débitos previdenciários (nºs 46.295.332-7 e 46.295.331-9), tendo seu pedido sido aprovado em 01 de fevereiro de 2017.

Afirma que manteve regularmente os pagamentos e, em 17 de agosto de 2019, recebeu um comunicado informando a existência de débitos, tendo ignorado a informação, pois entendia que não havia qualquer quantia em atraso.

Descreve que, durante o mês de agosto, tentou obter informações, perante a Receita Federal do Brasil, acerca dos valores em atraso, mas não obteve esclarecimentos.

Informa que, em 12 de setembro de 2019, tentou interpor recurso em face da decisão que a excluiu do REFIS, porém este foi rejeitado pelo sistema de protocolos da Receita Federal do Brasil, sob o argumento de que deveria ser protocolado manualmente.

Expõe que está na iminência de ser excluída do sistema do Simples Nacional, em razão de sua exclusão do REFIS.

Alega que desconhece os motivos que acarretaram sua exclusão do parcelamento, pois a adesão foi corretamente realizada, houve a consolidação dos débitos e as parcelas foram regularmente pagas pela empresa.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 24294120, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia de seu contrato social.

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 24386996 e 25107358.

Pela decisão id nº 25403237, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 25812844).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 26314601, nas quais narra que a parte impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014, em 01 de dezembro de 2014; realizou a consolidação em 26 de julho de 2016 e, em 27 de julho de 2016, protocolou pedido de revisão da consolidação do parcelamento, solicitando a inclusão dos DEBCADs 46.295.331-9 e 46.295.332-7 (processo administrativo nº 13807 726 276/2016-53).

Aduz que a revisão da consolidação do parcelamento foi realizada em 01 de julho de 2019 e, em 31 de julho de 2019, a empresa impetrante foi comunicada acerca da existência de treze prestações em aberto, tendo sido possibilitada a impressão dos DARFs para pagamento.

Argumenta que a impetrante não regularizou as pendências apontadas e, em 28 de agosto de 2019, foi comunicada a respeito de sua exclusão do parcelamento especial, bem como da possibilidade de interposição de recurso administrativo ou pagamento do débito até 12 de setembro de 2019.

Sustenta que o recurso administrativo mencionado pela parte impetrante foi equivocadamente apresentado no serviço de Certidão Negativa de Débitos, tendo sido rejeitado por não atender aos requisitos formais.

Alega, também, que a empresa foi excluída do regime do Simples Nacional em razão de débitos diversos daqueles discutidos na presente demanda (DEBCADs nºs 37.540.064-8 e 37.540.077-0, controlados pelo processo administrativo nº 12420.005.019/2019-07).

Ressalta que a empresa apresentou contestação, restando suspensa sua exclusão do Simples Nacional até a análise do processo administrativo nº 18186.726.835/2019-46.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 26714059, requerendo a intimação da autoridade impetrada para juntada aos autos dos documentos mencionados nas informações prestadas.

É o relatório. Decido.

Observo que as informações prestadas pela autoridade impetrada não vieram acompanhadas dos documentos por ela mencionados.

Diante disso, intime-se a autoridade impetrada para juntar aos autos, no prazo de dez dias, os documentos correspondentes às informações prestadas.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001800-88.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMACRE EMPREENDIMENTOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CECCOTTO CAMPOS - SP272439
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Primeiramente, intime-se a impetrante para apresentar manifestação quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente mandado de segurança.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017634-68.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA FRANCA LOUREDO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por ELISANGELA FRANÇA LOUREDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré substitua, no prazo máximo de trinta dias, a construtora responsável pela construção do Edifício Híbrico, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, fixando o prazo máximo de noventa dias para entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do habite-se, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

A autora relata que, em 16 de maio de 2010, celebrou com a Construtora Basse S/A, o “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura” para aquisição do apartamento nº 78 do Edifício Híbrico, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, no valor de R\$ 129.712,00, a ser pago por intermédio de recursos próprios e financiamento perante a Caixa Econômica Federal, no programa Minha Casa Minha Vida.

Afirma que a cláusula oitava do contrato celebrado com a construtora estabelece que a conclusão das obras do imóvel e a entrega das chaves ocorreria em março de 2012, tendo tal prazo sido posteriormente alterado para dezembro de 2013, com a possibilidade de prorrogação por mais cento e oitenta dias.

Narra que, em 30 de dezembro de 2015, celebrou o “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações- Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s)” nº 855553527065, para financiamento da construção e aquisição do imóvel, ratificando o contrato anteriormente celebrado com a construtora.

Destaca que o contrato firmado com a parte ré impunha à contratada a obrigação de fiscalizar o cumprimento do cronograma de construção e acompanhar o andamento da obra, podendo substituir a construtora, em caso de atraso no andamento da obra e acionar a seguradora contratada para adoção das medidas necessárias à conclusão do empreendimento.

Alega que o prazo máximo para conclusão da obra esgotou-se em dezembro de 2013, porém a obra encontra-se paralisada desde junho de 2017, sem qualquer previsão de retomada e entrega das unidades, acarretando sérios prejuízos à autora.

Afirma que entrou em contato com a Caixa Econômica Federal diversas vezes, mas nenhuma providência efetiva foi adotada, limitando-se a instituição financeira a informar datas aleatórias para conclusão do empreendimento.

Notícia que, em março de 2018, a Caixa Econômica Federal informou que iniciaria os procedimentos para acionamento do seguro contratado e substituição da construtora, porém, posteriormente, afirmou que apenas duas construtoras visitaram as obras e somente uma manifestou interesse na sua retomada, sendo a proposta por ela apresentada superior ao valor segurado, demandando o aporte de recursos pela instituição financeira, o qual exige a aprovação do Conselho Diretor em Brasília.

Argumenta que a morosidade da ré em substituir a construtora prejudica todos os mutuários do empreendimento e a atual situação de abandono das obras poderá acarretar a deterioração da parcela já construída, comprometendo a estrutura do prédio.

Aduz que, nos termos das cláusulas vigésima segunda e vigésima terceira do contrato celebrado, competia à Caixa Econômica Federal, ante a constatação de paralisação das obras, o imediato acionamento do seguro e substituição da construtora para retomada, conclusão e entrega do imóvel, contudo somente iniciou o processo em março de 2018, ou seja, nove meses após o abandono da obra.

Sustenta, também, que o seguro contratado foi firmado em valor absurdamente menor do que o necessário para a conclusão da obra.

Defende, ainda, a ocorrência de danos morais e materiais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados aos autores.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos

Na decisão id nº 25467159, foi considerada necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 26483441, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, com relação aos pedidos alheios ao contrato de mútuo e alienação fiduciária; a ausência de interesse processual da autora em relação à CEF e a necessidade de denunciação da lide à Construtora Basse.

Defende a inexistência de responsabilidade pelo atraso na conclusão da obra, pois atuou na qualidade de agente financeiro, ou seja, não acompanhou a construção do imóvel e não participou de nenhuma etapa de sua edificação.

Sustenta, também, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o vendedor e a ausência de responsabilidade em função da vistoria realizada.

Alega, ainda, que não pode ser responsabilizada pelos alegados danos materiais e morais causados à autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois compareceu simplesmente como instituição financeira concessionária do financiamento para aquisição do bem

A cláusula 12 do contrato celebrado entre as partes estabelece que “o prazo para o término da construção e legalização do imóvel é aquele constante na Letra ‘B.8.2’, podendo ser prorrogado, uma única vez, em até 6 (seis) meses, quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente” (id nº 25293514, página 08).

A cláusula 21.3 estabelece:

“21.3. O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com mediação de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CAIXA para esse tipo de serviço, vigente na data do evento”.

Ademais, a cláusula vigésima segunda impõe à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela substituição da construtora, mediante a vontade da maioria dos devedores, em caso de não conclusão da obra dentro do prazo contratual.

Observa-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal figura no contrato na qualidade de agente executor de políticas públicas, incumbindo a ela a liberação dos valores necessários para construção do imóvel; o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas e a substituição da construtora, em caso de não conclusão da obra dentro do prazo contratual.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS COMPROVADOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A instituição financeira não se limitou a atuar como agente financeiro no “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS”, mas operou como agente executor de política federal de promoção de moradia popular e fiscalizador do andamento da obra, razão pela qual deve integrar a polo passivo da demanda.

2. Segundo pode ser observado do instrumento contratual, a construção do empreendimento Residencial Atlântico Norte, do qual faz parte a unidade imobiliária adquirida pelos apelantes, recebeu subsídios do Governo Federal por intermédio do Programa "Minha Casa, Minha Vida", funcionando a Caixa Econômica Federal como agente operador do programa, atuando com controle técnico, financeiro e operacional sobre o andamento da construção do empreendimento.

3. Aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que possui legitimidade passiva a Caixa Econômica Federal para responder, nos casos em que não atua apenas como agente financeiro, "por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda (...)" (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018).

4. Entre as partes litigantes emerge uma inegável relação de consumo, regulamentada nos precisos termos que reza o Código de Defesa do Consumidor. As empresas que formam a cadeia de fornecimento respondem de forma objetiva, ou seja, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço, nos termos estipulados no artigo 14 do CDC. Precedente.

5. Nesta avença, em que manifestamente impede-se a livre discussão das cláusulas contratuais, redigidas de forma antecipada e unilateral pela instituição financeira, constava nova previsão unilateralmente estabelecida para a conclusão da obra, conforme os prazos e etapas previstos no cronograma físico-financeiro aprovados pela Caixa Econômica Federal.

6. Conhecida a vulnerabilidade do consumidor; ressalta a abusividade da previsão de novo prazo de entrega do empreendimento, forma com que as rés buscam se valer com o exclusivo fim de eximir os fornecedores da responsabilidade pela inobservância do primeiro pacto, estipulando cláusula que pesa apenas sobre o consumidor.

7. A cláusula que prevê prazo significativamente superior àquele estabelecido no primeiro contrato gera vantagem somente à construtora, à empresa organizadora e ao agente financeiro, quebra o equilíbrio contratual e enfraquece ainda mais a posição desvalorada do consumidor, violando princípios fundamentais da relação de consumo, bem como os artigos 39, inciso V, e 51, IV do CDC, razão pela qual deve ser desconsiderada.

8. Se novo limite para a entrega da obra precisou ser pactuado, isso não se deve à culpa dos adquirentes do imóvel, mas exclusivamente à mora das empresas, tecnicamente responsáveis pelo empreendimento, que deixaram de entregar o imóvel no dia contratualmente estipulado. Em outras palavras, os apelantes não podem ser prejudicados pela privação injusta do uso do bem por descumprimento contratual imputável exclusivamente às demandadas.

9. Configurado o atraso na entrega do imóvel, é de ser julgado procedente o pedido reparatório pelas perdas patrimoniais e extrapatrimoniais, de forma a responder solidariamente todos os que tenham intervindo de alguma forma na relação de consumo, e participado, direta ou indiretamente, para ocorrência do dano, independentemente de culpa, nos termos do art. 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

10. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o simples descumprimento contratual de entrega de unidade imobiliária no prazo pactuado gera direito ao comprador de indenização pelos lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo. Nesse sentido, recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

11. A responsabilidade pelos lucros cessantes é devida no valor equivalente ao aluguel de um imóvel similar praticado pelo mercado, correspondente a 0,5% (meio por cento) ao mês do valor atualizado do imóvel, desde a data em que findo o prazo de tolerância estipulado no contrato até a efetiva entrega do bem.

12. A despeito de conhecer a tese fixada pela Corte Superior, no sentido de que o mero descumprimento contratual de atraso na entrega de obra não gera danos morais, é de se entender, no presente caso, que os elementos dos autos evidenciam mais do que mero dissabor causados aos apelantes.

13. E nem se menciona o puído argumento do "sonho da casa própria", porém, não há como se desvencilhar da repercussão causada aos adquirentes pelo atraso substancial na entrega de imóvel, pois adia planos, frustra expectativas, e impõe aos compradores transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.

14. Portanto, de rigor o pagamento de indenização a título de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

15. Inversão do ônus da sucumbência.

16. *Apelação provida parcialmente*. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990939 - 0003575-29.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018) – grifei.

"CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CONSTRUTORA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. APELOS DESPROVIDOS.

I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; e b) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (REsp 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012).

II - No presente caso, estamos diante da segunda hipótese, vez que as partes celebraram aos 23/12/2009 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida, para aquisição de casa própria por parte da autora (fls. 15/46), razão pela qual afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva da CEF.

III - No tocante aos danos morais, tem-se como caracterizados, pelo fato de as circunstâncias do presente caso repercutiram na esfera íntima da autora (até 10/2014 não havia sido entregue o imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes em 12/2009 com prazo de entrega de 18 meses), que viu ameaçado seu direito a moradia, não se tratando de mero aborrecimento.

IV - De acordo com a jurisprudência pátria, o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplice de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual o montante de R\$ 6.020,00 (seis mil e vinte reais), a ser rateado entre as rés, fixado pela r. sentença, deve ser mantido.

V - Apelações desprovidas. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240713 - 0009621-66.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018).

A Caixa Econômica Federal defende, também, a necessidade de denunciação da lide à construtora.

O artigo 125 do Código de Processo Civil disciplina a denunciação da lide, nos termos abaixo:

"Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma" – grifei.

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal.

Cite-se a denunciada BAZZE CONSTRUTORA S.A (Rua Funchal, nº 203, 3º andar, conjunto 32, Vila Funchal, São Paulo, SP).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após o decurso do prazo para a denunciada apresentar defesa.

Cumprir destacar que já houve o deferimento de tutela de urgência, para determinar que a Caixa Econômica Federal promova a retomada das obras do edifício em tela, com a substituição da construtora, conforme decisão proferida no processo nº 5028891-27.2018.4.03.6100, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido prolatada sentença, em 19 de novembro de 2019, confirmando a tutela concedida.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017634-68.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA FRANCALOUREDO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por ELISANGELA FRANÇA LOUREDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar que a parte ré substitua, no prazo máximo de trinta dias, a construtora responsável pela construção do Edifício Híbrido, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, fixando o prazo máximo de noventa dias para entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do habite-se, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

A autora relata que, em 16 de maio de 2010, celebrou com a Construtora Basse S/A, o “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura” para aquisição do apartamento nº 78 do Edifício Híbrido, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, no valor de R\$ 129.712,00, a ser pago por intermédio de recursos próprios e financiamento perante a Caixa Econômica Federal, no programa Minha Casa Minha Vida.

Afirma que a cláusula oitava do contrato celebrado com a construtora estabelece que a conclusão das obras do imóvel e a entrega das chaves ocorreria em março de 2012, tendo tal prazo sido posteriormente alterado para dezembro de 2013, com a possibilidade de prorrogação por mais cento e oitenta dias.

Narra que, em 30 de dezembro de 2015, celebrou o “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações- Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com utilização do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s)” nº 855553527065, para financiamento da construção e aquisição do imóvel, ratificando o contrato anteriormente celebrado com a construtora.

Destaca que o contrato firmado com a parte ré impunha à contratada a obrigação de fiscalizar o cumprimento do cronograma de construção e acompanhar o andamento da obra, podendo substituir a construtora, em caso de atraso no andamento da obra e acionar a seguradora contratada para adoção das medidas necessárias à conclusão do empreendimento.

Alega que o prazo máximo para conclusão da obra esgotou-se em dezembro de 2013, porém a obra encontra-se paralisada desde junho de 2017, sem qualquer previsão de retomada e entrega das unidades, acarretando sérios prejuízos à autora.

Afirma que entrou em contato com a Caixa Econômica Federal diversas vezes, mas nenhuma providência efetiva foi adotada, limitando-se a instituição financeira a informar datas aleatórias para conclusão do empreendimento.

Notícia que, em março de 2018, a Caixa Econômica Federal informou que iniciaria os procedimentos para acionamento do seguro contratado e substituição da construtora, porém, posteriormente, afirmou que apenas duas construtoras visitaram as obras e somente uma manifestou interesse na sua retomada, sendo a proposta por ela apresentada superior ao valor segurado, demandando o aporte de recursos pela instituição financeira, o qual exige a aprovação do Conselho Diretor em Brasília.

Argumenta que a morosidade da ré em substituir a construtora prejudica todos os mutuários do empreendimento e a atual situação de abandono das obras poderá acarretar a deterioração da parcela já construída, comprometendo a estrutura do prédio.

Aduz que, nos termos das cláusulas vigésima segunda e vigésima terceira do contrato celebrado, competia à Caixa Econômica Federal, ante a constatação de paralisação das obras, o imediato acionamento do seguro e substituição da construtora para retomada, conclusão e entrega do imóvel, contudo somente iniciou o processo em março de 2018, ou seja, nove meses após o abandono da obra.

Sustenta, também, que o seguro contratado foi firmado em valor absurdamente menor do que o necessário para a conclusão da obra.

Defende, ainda, a ocorrência de danos morais e materiais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais causados aos autores.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos

Na decisão id nº 25467159, foi considerada necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 26483441, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, com relação aos pedidos alheios ao contrato de mútuo e alienação fiduciária; a ausência de interesse processual da autora em relação à CEF e a necessidade de denunciação da lide à Construtora Basse.

Defende a inexistência de responsabilidade pelo atraso na conclusão da obra, pois atuou na qualidade de agente financeiro, ou seja, não acompanhou a construção do imóvel e não participou de nenhuma etapa de sua edificação.

Sustenta, também, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o vendedor e a ausência de responsabilidade em função da vistoria realizada.

Alega, ainda, que não pode ser responsabilizada pelos alegados danos materiais e morais causados à autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois compareceu simplesmente como instituição financeira concessionária do financiamento para aquisição do bem.

A cláusula 12 do contrato celebrado entre as partes estabelece que “o prazo para o término da construção e legalização do imóvel é aquele constante na Letra ‘B.8.2’, podendo ser prorrogado, uma única vez, em até 6 (seis) meses, quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, substanciada na regulamentação vigente” (id nº 25293514, página 08).

A cláusula 21.3 estabelece:

“21.3. O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com mediação de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CAIXA para esse tipo de serviço, vigente na data do evento”.

Ademais, a cláusula vigésima segunda impõe à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela substituição da construtora, mediante a vontade da maioria dos devedores, em caso de não conclusão da obra dentro do prazo contratual.

Observa-se, portanto, que a Caixa Econômica Federal figura no contrato na qualidade de agente executor de políticas públicas, incumbindo a ela a liberação dos valores necessários para construção do imóvel; o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas e a substituição da construtora, em caso de não conclusão da obra dentro do prazo contratual.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MÚTUO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS COMPROVADOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A instituição financeira não se limitou a atuar como agente financeiro no “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS”, mas operou como agente executor de política federal de promoção de moradia popular e fiscalizador do andamento da obra, razão pela qual deve integrar o polo passivo da demanda.

2. Segundo pode ser observado do instrumento contratual, a construção do empreendimento Residencial Atlântico Norte, do qual faz parte a unidade imobiliária adquirida pelos apelantes, recebeu subsídios do Governo Federal por intermédio do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, funcionando a Caixa Econômica Federal como agente operador do programa, atuando com controle técnico, financeiro e operacional sobre o andamento da construção do empreendimento.

3. Aplica-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que possui legitimidade passiva a Caixa Econômica Federal para responder, nos casos em que não atua apenas como agente financeiro, “por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda (...)” (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018).

4. Entre as partes litigantes emerge uma inegável relação de consumo, regulamentada nos precisos termos que reza o Código de Defesa do Consumidor. As empresas que formam a cadeia de fornecimento respondem de forma objetiva, ou seja, independentemente da existência da culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviço, nos termos estipulados no artigo 14 do CDC. Precedente.

5. Nesta avença, em que manifestamente impede-se a livre discussão das cláusulas contratuais, redigidas de forma antecipada e unilateral pela instituição financeira, constava nova previsão unilateralmente estabelecida para a conclusão da obra, conforme os prazos e etapas previstos no cronograma físico-financeiro aprovados pela Caixa Econômica Federal.

6. Conhecida a vulnerabilidade do consumidor; ressalta a abusividade da previsão de novo prazo de entrega do empreendimento, forma com que as rés buscam se valer com o exclusivo fim de eximir os fornecedores da responsabilidade pela inobservância do primeiro pacto, estipulando cláusula que pesa apenas sobre o consumidor.

7. A cláusula que prevê prazo significativamente superior àquele estabelecido no primeiro contrato gera vantagem somente à construtora, à empresa organizadora e ao agente financeiro, quebra o equilíbrio contratual e enfraquece ainda mais a posição desvalorizada do consumidor, violando princípios fundamentais da relação de consumo, bem como os artigos 39, inciso V, e 51, IV do CDC, razão pela qual deve ser desconsiderada.

8. Se novo limite para a entrega da obra precisou ser pactuado, isso não se deve à culpa dos adquirentes do imóvel, mas exclusivamente à mora das empresas, tecnicamente responsáveis pelo empreendimento, que deixaram de entregar o imóvel no dia contratualmente estipulado. Em outras palavras, os apelantes não podem ser prejudicados pela privação injusta do uso do bem por descumprimento contratual imputável exclusivamente às demandadas.

9. Configurado o atraso na entrega do imóvel, é de ser julgado procedente o pedido reparatório pelas perdas patrimoniais e extrapatrimoniais, de forma a responder solidariamente todos os que tenham intervindo de alguma forma na relação de consumo, e participado, direta ou indiretamente, para ocorrência do dano, independentemente de culpa, nos termos do art. 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

10. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o simples descumprimento contratual de entrega de unidade imobiliária no prazo pactuado gera direito ao comprador de indenização pelos lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo. Nesse sentido, recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

11. A responsabilidade pelos lucros cessantes é devida no valor equivalente ao aluguel de um imóvel similar praticado pelo mercado, correspondente a 0,5% (meio por cento) ao mês do valor atualizado do imóvel, desde a data em que findo o prazo de tolerância estipulado no contrato até a efetiva entrega do bem.

12. A despeito de conhecer a tese fixada pela Corte Superior, no sentido de que o mero descumprimento contratual de atraso na entrega de obra não gera danos morais, é de se entender, no presente caso, que os elementos dos autos evidenciam mais do que mero dissabor causados aos apelantes.

13. E nem se menciona o púido argumento do “sonho da casa própria”, porém, não há como se desvencilhar da repercussão causada aos adquirentes pelo atraso substancial na entrega de imóvel, pois adia planos, frustra expectativas, e impõe aos compradores transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento.

14. Portanto, de rigor o pagamento de indenização a título de danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

15. Inversão do ônus da sucumbência.

16. *Apelação provida parcialmente*. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1990939 - 0003575-29.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/10/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:09/11/2018) – grifici

“CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CONSTRUTORA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. DANOS MORAIS COMPROVADOS. APELOS DESPROVIDOS.

I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; e b) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (REsp 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012).

II - No presente caso, estamos diante da segunda hipótese, vez que as partes celebraram aos 23/12/2009 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida, para aquisição de casa própria por parte da autora (fls. 15/46), razão pela qual afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva da CEF.

III - No tocante aos danos morais, tem-se como caracterizados, pelo fato de as circunstâncias do presente caso repercutiram na esfera íntima da autora (até 10/2014 não havia sido entregue o imóvel objeto do contrato celebrado entre as partes em 12/2009 com prazo de entrega de 18 meses), que viu ameaçado seu direito a moradia, não se tratando de mero aborrecimento.

IV - De acordo com a jurisprudência pátria, o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e atender ao caráter duplícite de punição do agente e compensatório em relação à vítima da lesão, evitando enriquecimento ilícito, sem ser inexpressiva, razão pela qual o montante de R\$ 6.020,00 (seis mil e vinte reais), a ser rateado entre as rés, fixado pela r. sentença, deve ser mantido.

A Caixa Econômica Federal defende, também, a necessidade de denunciação da lide à construtora.

O artigo 125 do Código de Processo Civil disciplina a denunciação da lide, nos termos abaixo:

“Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma” – grifei.

Tendo em vista o disposto no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal.

Cite-se a denunciada BAZZE CONSTRUTORA S.A (Rua Funchal, nº 203, 3º andar, conjunto 32, Vila Funchal, São Paulo, SP).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após o decurso do prazo para a denunciada apresentar defesa.

Cumprido destacar que já houve o deferimento de tutela de urgência, para determinar que a Caixa Econômica Federal promova a retomada das obras do edifício em tela, com a substituição da construtora, conforme decisão proferida no processo nº 5028891-27.2018.4.03.6100, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo sido prolatada sentença, em 19 de novembro de 2019, confirmando a tutela concedida.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-57.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILENE ANTONIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por SILENE ANTONIA DA SILVA, em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (FALC) e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para:

- a) anular o ato praticado pela corré UNIG, que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora;
- b) declarar a validade do diploma da autora para todos os fins de direito;
- c) determinar que as rés entreguem à autora o diploma de Pedagogia com registro válido, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária;
- d) determinar que a corré UNIG altere o registro do diploma da autora em seus sistemas e em seu site, para constar a validade do documento.

Subsidiariamente, requer seja determinado que a corré FALC registre o diploma da autora por intermédio de outra instituição de ensino superior.

A autora relata que concluiu o Curso de Licenciatura em Pedagogia na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, seu diploma foi expedido em 13 de junho de 2014 e registrado em 15 de setembro de 2015 pela corré UNIG.

Descreve que o registro de seu diploma foi posteriormente cancelado pela UNIG, o que lhe acarretou diversos prejuízos, pois é professora de Educação Básica II do Governo do Estado de São Paulo.

Narra que teve conhecimento de que a FALC propôs a ação judicial nº 5000141-85.2019.4.03.6130 em face da UNIG e do Ministério da Educação, objetivando a validação dos diplomas.

Argumenta que outros estudantes do mesmo curso, que tiveram seus diplomas registrados por outras universidades, permanecem em situação regular, de modo que o cancelamento do registro de seu diploma contraria o princípio da isonomia e o ato jurídico perfeito.

Defende a ocorrência de danos morais, os quais devem ser indenizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista que os documentos juntados aos autos não comprovam as razões do cancelamento do registro do diploma da autora, reputo prudente e necessária a prévia oitiva das rés acerca do pedido de tutela de urgência formulado.

Citem-se as rés e **intimem-se para manifestação, no prazo de dez dias, acerca do pedido de tutela de urgência formulado**, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa.

No mesmo prazo de dez dias, deverá a autora esclarecer se frequentou as aulas do Curso de Pedagogia na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030447-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO FERNANDO LEAL RIBEIRO, JULIANA CALIXTO DA SILVA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA BAZZE S/A

DECISÃO

Tendo em vista a certidão da Oficial de Justiça (id 27053243), intime-se a Caixa Econômica Federal para que indique o endereço atual da empresa Bazze Construtora S.A., incluída no polo passivo após requerimento seu.

Após, expeça-se novo mandado de citação.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019169-32.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ADEMAR DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a) fornecimento dos dados pessoais e de contato de representante que acompanhará o cumprimento de eventual mandado para reintegração da posse e b) juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Decorrido o prazo sem cumprimento, e tendo em vista que esta é a terceira intimação nesse sentido, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026418-34.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZACARIAS GARCIA DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos captura de tela ou outro documento referente ao protocolo de requerimento de benefício (id 27176984), a fim de demonstrar que o pedido ainda se encontra pendente de análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Coma juntada, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012944-09.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FARUK SALIBA
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Faruk Saliba, visando ao pagamento de R\$ 35.219,65.

Opõe o executado, no id 13542064, páginas 87/92, exceção de pré executividade. Nesta, o executado alega prescrição do título executivo, objeto da presente execução.

O executado firmou com a exequente contrato de empréstimo/financiamento pessoa física em 03 de novembro de 1999.

A presente ação de execução de título extrajudicial foi distribuída em 10 de maio de 2004.

O despacho que ordenou a citação do executado ocorreu em 25 de maio de 2004, conforme id 13542090, página 38.

O artigo 206, § 5.º, do Código de Processo Civil, fixa em 5 (cinco) anos a prescrição para pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Verifico que, a prescrição estaria consumada em novembro de 2004, porém o despacho que ordenou a citação do executado ocorreu em maio de 2004, afastada assim a hipótese de prescrição na presente execução de título extrajudicial.

Conforme disposição do artigo 802, do Código de Processo Civil (e artigo 617, do Código de Processo Civil de 1973), o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, e não a "efetiva citação" como alega o executado.

Ainda, a citação ocorreu apenas em novembro de 2007 por atos procrastinatórios realizados pelos executados. A certidão id 13542090, páginas 45/46, narra a dificuldade do oficial de justiça em realizar a citação, por ocultação dos executados, fatos que não podem ser imputados à exequente.

Pelo todo exposto, REJEITO a presente Exceção de Pré Executividade, diante da liquidez e certeza do título executivo, não atingido pela prescrição.

Quanto ao prosseguimento do feito, expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel na Comarca de Iguape. Atente a exequente para o recolhimento das custas no Juízo Deprecado, visto que incumbe ao interessado (exequente) prover as despesas dos atos que requererem no processo, conforme artigo 82, "caput", do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Após, cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007641-33.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ PAULISTA, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ PAULISTA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 28335766, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001645-85.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARIDON MÁQUINAS E MATERIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLARIDON MÁQUINAS E MATERIAIS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição de crédito consubstanciados no processo administrativo nº 18186.726525/2019-21.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar o imediato julgamento administrativo do pedido de habilitação de crédito objeto do processo administrativo nº 18186.726525/2019-21, possibilitando à impetrante o direito à restituição do indébito tributário.

É o breve relatório.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba Associados, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Tendo em vista a existência de prazos diversos para apreciação de pedidos de restituição e de habilitação de crédito judicial, bem como o fato de que a impetrante não juntou aos autos a cópia do pedido formulado, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer se objetiva a apreciação de pedido de habilitação ou de restituição de crédito, juntando aos autos a cópia do pedido protocolado.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010030-56.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON ALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MATHEUS AVALLONE - SP64955
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NELSON ALVES FERREIRA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT-SP, objetivando a concessão de medida liminar, para afastar a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF sobre os valores decorrentes do resgate da reserva matemática final da complementação de aposentadoria feita a Fundo de Previdência Privada.

O impetrante relata que tem sessenta e dois anos, é portador de Doença de Parkinson e possui dois planos de previdência privada da Previ-Ericsson Sociedade de Previdência Privada (plano de aposentadoria Previ-Ericsson e plano de aposentadoria suplementar).

Narra que, no final de março, foi informado pela Previ-Ericsson de que seus planos de previdência privada seriam descontinuados e o valor do saldo existente sofreria a dedução e a retenção do IRPF incidente sobre o valor da reserva matemática final.

Allega que o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 assegura a isenção dos proventos percebidos por portadores de doença de Parkinson, sendo aplicável às parcelas decorrentes de complementação de aposentadoria relacionada à previdência privada, nos termos do artigo 39, parágrafo 6º, inciso XXXIII, do Decreto nº 3.000/99.

Argumenta que a isenção deve ser aplicada, também, aos valores referentes ao resgate e pagamento da reserva matemática final, eis que decorrentes da descontinuidade dos planos de previdência privada e alheios à vontade do impetrante.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 18289158, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para manifestar-se quanto ao cabimento de mandado de segurança, tendo em vista que não foi narrada a ocorrência de ato coator praticado pela autoridade impetrada e esclarecer se apresentou o laudo pericial à fonte pagadora da previdência complementar.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 18413928, na qual afirma que o ato coator praticado pela autoridade impetrada decorre do fato de que esta não reconhece a isenção do IRPF.

Argumenta que a Previ-Ericsson informou que não poderia aplicar a isenção do IRPF sobre o valor do resgate da reserva matemática final, eis que a lei prevê a isenção apenas sobre o pagamento de complementação de aposentadoria realizado pelas entidades de previdência privada em favor de portadores de moléstia grave.

Aduz, ainda, que a Solução de Consulta nº 6.008, de 25 de março de 2019, determina que os valores referentes ao resgate da reserva matemática acumulada, por não configurarem complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do IRPF, ainda que recebidos por portadores de moléstias graves.

Pela decisão id nº 19996679, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher a diferença relativa às custas iniciais; comprovar a opção pela retirada de patrocínio dos planos de aposentadoria objeto da presente demanda e informar se já houve o efetivo pagamento dos valores correspondentes à reserva matemática final e se foram retidas as quantias referentes ao IRPF, eis que consta dos termos de opção juntados aos autos que o pagamento e/ou transferência se dará no dia 24 de junho de 2019.

Na petição id nº 21333596, o impetrante atribui à causa o valor de R\$ 151.840,18, informa que já houve o efetivo pagamento dos valores correspondentes à reserva matemática final, sem a retenção do IRPF e requer a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimado por meio da decisão id nº 21721790, o impetrante esclareceu que requer a desistência da ação (id nº 22992537).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 21333596, o impetrante informa que já houve o efetivo pagamento dos valores correspondentes à reserva matemática final, sem que houvesse a retenção do IRPF e requer a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimado por meio da decisão id nº 21721790, o impetrante esclareceu que requer a desistência da ação (id nº 22992537).

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 18071190 outorga ao advogado José Matheus Avallone poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/09 combinado como artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, conforme artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017238-91.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUCY ABREU CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELLA RIBEIRO ARISSA MACIEL - SP384803

REQUERIDO: GOL LINHAS AERÉAS INTELIGENTES S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, por LUCY DE ABREU CAMPOS, representada por sua curadora especial, ANDREA DE ABREU CAMPOS, em face de GOL LINHAS AERÉAS INTELIGENTES S.A e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, objetivando seja determinado que as rés:

a) assumam, de forma imediata e diretamente, os custos com a transferência da autora para sua residência e providenciem, mediante contratação particular ou por plano de saúde:

- a.1) cama hospitalar com colchão anti-escara;
 - a.2) oximetria digital com função especial;
 - a.3) torpede de oxigênio;
 - a.4) vácuo para aspiração de secreção;
 - a.5) cadeira higiênica;
 - a.6) fraldas;
 - a.7) alimentação enteral;
 - a.8) fisioterapia duas vezes ao dia;
 - a.9) acompanhamento fonoaudiológico (realimentação);
 - a.10) assistência de enfermagem vinte e quatro horas;
 - a.11) visita médica semanal nas especialidades necessárias;
- b) permitam à autora eleger, dentro dos preços de mercado, suas cuidadoras/enfermeiras que frequentarão seu ambiente familiar, arcando com os respectivos custos, mediante comprovação.

A autora relata que foi presenteada por sua filha com uma viagem à cidade de Recife, sendo que as passagens aéreas foram adquiridas no site da corre Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A, com saída em 20 de junho de 2019 (voo GOL 1552, embarque às 6h20) e retorno no dia 30 de junho de 2019 (voo GOL 1559, desembarque às 21h45).

Destaca que, no momento da aquisição das passagens aéreas, foi informado que a passageira necessitava de acompanhamento durante o embarque e o desembarque, em razão de sua idade avançada e mobilidade reduzida.

Informa que foi devidamente acompanhada durante o embarque no aeroporto de Congonhas, bem como o embarque e desembarque em Recife.

Aduz que, no momento do desembarque no aeroporto de Congonhas, não obteve qualquer assistência e a "ponte móvel", usualmente atracada à porta da aeronave e ao salão de embarque não foi utilizada, tendo sido disponibilizada, apenas, a utilização de caminhão escada.

Descreve que, ao tentar descer a escada, não conseguiu manter o equilíbrio e sofreu forte queda de alguns metros de altura, resultando em ferimentos em seu rosto, membros superiores e traumatismo crânio-encefálico.

Narra que foi socorrida e encaminhada ao Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro Saboya, situado na Avenida Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, nº 860, Jabaquara, São Paulo, SP.

Afirma que sua família entrou em contato com a corre Gol Linhas Aéreas Inteligentes, em 01 de julho de 2019 (protocolo nº 190701002684), a qual confirmou o recebimento da solicitação de acompanhamento especial, porém não forneceu qualquer justificativa para seu não atendimento.

Assevera que permaneceu na Unidade de Terapia Intensiva (UTI), foi submetida à cirurgia para drenagem de coleção intracraniana e traqueostomia.

Expõe que, em 10 de setembro de 2019, foi emitido relatório médico recomendando a continuidade do tratamento em home care, mediante a aquisição de diversos equipamentos e a contratação de profissionais qualificados para seu acompanhamento.

Alega que sua permanência em hospital público aumenta, exponencialmente, o risco de infecção hospitalar e morte, contrariando o princípio da garantia da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Sustenta a responsabilidade contratual das rés, bem como que as Resoluções nºs 009/2007 e 280/2013 da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC estabelecem o dever de auxílio aos portadores de necessidades especiais.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 22106237, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a presença da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO no polo passivo da ação; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar que requereu à parte ré a cobertura das despesas decorrentes de sua transferência para o sistema de *home care*.

O advogado Bruno Bernardo Ancona Lopez renunciou ao mandato outorgado pela autora (id nº 22172259).

A autora regularizou sua representação processual e requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 485, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (id nº 22278442).

No despacho id nº 22325623, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para juntar nova procuração, devidamente preenchida com data, providência cumprida por meio da petição id nº 23326215.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 22278442, a parte autora requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois não foi instaurada a relação processual, bem como o fato de que a procuração id nº 23326218 outorga à advogada Gabriella Ribeiro Arissa Maciel Ochai poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pela autora, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que ela é beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018875-14.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CELSO PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JOAQUIM LAGES FRANCA - SP59619

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se a parte impetrada (Ordem dos Advogados do Brasil) para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011530-60.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO - SP343139
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a reinclusão da empresa no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

A impetrante relata que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, previsto na Lei nº 13.496/2017 para parcelamento de seus débitos.

Afirma que, por equívoco, deixou de recolher a prestação no valor de R\$ 804,46, referente ao mês de dezembro de 2018, acarretando o cancelamento do parcelamento e a inscrição do débito da Dívida Ativa da União, bem como obstando a expedição de sua certidão de regularidade fiscal.

Descreve que interpôs recurso administrativo em 23 de janeiro de 2019, o qual permanece pendente de apreciação.

Sustenta que, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 13.496/2017, as parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para fins de exclusão do PERT.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 19108773 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia da decisão que determinou sua exclusão do parcelamento; manifestar-se sobre eventual decadência do direito de impetração; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher custas complementares e manifestar-se sobre a legitimidade da autoridade impetrada, eis que os débitos foram inscritos na Dívida Ativa da União.

A impetrante requereu a desistência do presente feito (id nº 19283831).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 19283831, a impetrante afirma que não pretende prosseguir com a presente ação e requer a desistência do feito.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 18845904 outorga ao advogado Pedro Alves Lavacchini Ramunno poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, conforme artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002914-96.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE - SP106895, MONICA MENDONÇA COSTA - SP195829, RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SIEMENS LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para, na ausência de emissão imediata do Certificado de Regularidade do FGTS da empresa impetrante, reconhecer que os comprovantes de compensação bancária são suficientes para comprovar a quitação da dívida e o cumprimento do requisito previsto no item 21.1.1.3 do Edital, bastando a apresentação da respectiva decisão perante o pregoeiro/ente licitante.

Subsidiariamente, requer seja determinado que a autoridade impetrada expeça imediatamente o Certificado de Regularidade do FGTS, que reflita a real situação da impetrante.

A impetrante narra que a Cemig Distribuição S.A realizará o pregão eletrônico nº 530-G12781, para aquisição de módulos integrados de manobra e controle de média tensão –MIMC-MT e módulos unitários de controle e proteção – MUCP.

Descreve que, nos termos do item 21.1.1.3 do edital do certame, a empresa vencedora deverá comprovar sua regularidade perante o FGTS, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, expedido pela Caixa Econômica Federal.

Afirma que deseja participar do pregão acima, contudo, embora tenha quitado integralmente todos os débitos existentes perante o FGTS, a autoridade impetrada recusa-se a fornecer o certificado de regularidade da empresa.

Alega que o artigo 5º, inciso XXXIV, “b”, da Constituição Federal assegura o direito à obtenção da certidão de regularidade.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na petição id nº 14892504 a impetrante informa que a autoridade impetrada expediu o certificado de regularidade da empresa e requer a desistência da presente ação

Pela decisão id nº 15093039, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, pois a procuração id nº 14886269 exige a assinatura de dois procuradores, em conjunto, para substabelecimento de poderes e o advogado Márcio Vidal Peixoto, subscriptor do substabelecimento id nº 14886270, não consta do mandato outorgado pela empresa.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 15342491.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 14892504, a impetrante informa que o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF da empresa foi emitido pela autoridade impetrada e requer a desistência do feito.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 14886269 e o substabelecimento id nº 15342482 outorgam aos advogados subscritores da petição id nº 14892504, poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, conforme artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002263-83.2019.4.03.6126 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAIS DE ARAUJO MUSSE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAÍS DE ARAÚJO MUSSE em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO – UNINOVE, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada antecipe a colação de grau da impetrante no Curso de Enfermagem, bem como forneça, no prazo de quarenta e oito horas, seu certificado de conclusão de curso, com indicação da média final, acompanhado do histórico escolar, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Subsidiariamente, requer seja determinado que a autoridade impetrada submeta a impetrante, no prazo de dez dias, à Banca Examinadora para conclusão do Curso de Enfermagem e, caso aprovada, emita, no prazo de quarenta e oito horas, seu certificado de conclusão de curso, com indicação da média final, acompanhado do histórico escolar, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

A impetrante relata que é aluna do último semestre do Curso de Enfermagem da UNINOVE, com encerramento previsto para o dia 26 de junho de 2019.

Destaca que sempre obteve altíssimo desempenho acadêmico, já cumpriu todas as horas complementares obrigatórias e finalizou seu trabalho de conclusão de curso, aguardando apenas a designação de data para sua apresentação.

Descreve que deseja se candidatar a uma das vagas para o Mestrado na Universidade de Évora, em Portugal, considerada uma das mais tradicionais e respeitadas instituições de ensino na área de Enfermagem, contudo sua aceitação está condicionada à conclusão do curso de graduação e inscrição no Conselho Profissional da categoria.

Narra que o prazo para candidatura a uma das vagas do Mestrado encerra-se em 05 de julho de 2019 e o término do curso de graduação está previsto para o dia 26 de junho de 2019, inviabilizando a obtenção do diploma em tempo hábil, eis que a universidade estabelece um prazo de noventa dias para fornecimento de tal documento.

Afirma que a universidade se recusou a receber o requerimento administrativo para antecipação de sua colação de grau, formulado nos termos do artigo 47, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/96.

Argumenta que o artigo 47, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/96, possibilita a abreviação da duração dos cursos aos alunos que apresentarem extraordinário aproveitamento nos estudos.

Alega, também, que a conduta da autoridade impetrada contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que já atendida quase a totalidade das obrigações acadêmicas.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos

A medida liminar foi indeferida, conforme decisão id nº 18104198.

A impetrante apresentou aditamento à petição inicial e requereu a reconsideração da decisão liminar (id nº 18876724).

A decisão id nº 18104198 foi mantida, indeferindo a liminar pleiteada (id nº 18966897).

A impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança (id nº 19248342).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 19248342, a impetrante requer a desistência do feito, eis que o prazo para sua inscrição no mestrado da Universidade de Évora esgotou-se em 05 de julho de 2019.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 17234100 outorga à advogada Maria do Céu do Nascimento poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, conforme artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que é beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011175-50.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GISLAINE SPERANZA CORDEBELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI - SP416120, MARCIA CRISTINA CESAR - SP148226

IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GISLAINE SPERANZA CORDEBELLI DIAS em face do CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR, objetivando a concessão da segurança para declarar nulo o ato da autoridade impetrada que indeferiu a efetivação da alteração dos componentes da Diretoria da Associação Rio-clarense de Tiro Esportivo – ARTIRE e determinar a alteração pretendida, mantendo o CR nº 96.196 válido e ativo.

A impetrante relata que foi eleita presidente da Associação Rio-clarense de Tiro Esportivo – ARTIRE, entidade regularmente inscrita junto ao Exército Brasileiro sob o nº 96.196.

Afirma que, em 14 de junho de 2019, requereu a alteração da diretoria cadastrada perante o Exército Brasileiro, contudo seu pedido foi indeferido em 18 de junho de 2019, sob o argumento de que seria necessário protocolar novo processo de concessão do certificado de registro.

Alega que *“fundamentar o indeferimento de alteração de componentes da Diretoria do Clube em questão por ser uma “situação sui generis”, sem qualquer referência a qual legislação que poderia estar sendo ofendida é inaceitável e trata-se do ato coator a ser combatido neste Mandado de Segurança”*.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi proposta durante o plantão judiciário.

Na decisão id nº 18659910, foi determinada a observância do princípio do Juiz Natural.

Intimada por meio da decisão id nº 19255278 para esclarecer sua legitimidade ativa, na medida em que os pedidos referem-se a alegado direito da Associação, e não de sua presidente, a impetrante requereu a desistência da ação (id nº 19985663).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 19985663 a impetrante requer a desistência do feito.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 18658812 outorga ao advogado Mário Antonio de Oliveira Franceschini poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, conforme artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VITÓRIA MAGALHÃES D'AMATO NOGUEIRA em face do REITOR DA FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, objetivando a concessão da segurança para autorizar a matrícula da impetrante na disciplina denominada "Experimentação – Atividade 4", sem a necessidade de cursar as disciplinas (i) Orientação Acadêmica; (ii) Exercício Projetual; e (iii) Fundamentação e Crítica, relativas à Parte I da atividade acadêmica Trabalho Final de Graduação I (TFGI), componentes da 9ª etapa do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Presbiteriana Mackenzie, sendo autorizada a cursar de maneira concomitantemente todas as disciplinas que compõem a Etapa II da atividade "Trabalho Final de Graduação II", quais sejam: (i) Orientação Acadêmica; (ii) Exercício Projetual; e (iii) Fundamentação e Crítica; e (iv) Experimentação.

A impetrante narra que é aluna do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Presbiteriana Mackenzie e, no primeiro semestre de 2019, estava matriculada no nono semestre do curso.

Descreve que o projeto pedagógico do Curso de Arquitetura e Urbanismo estabelece que o nono e o décimo semestres da graduação são destinados à realização do Trabalho Final de Graduação – TFG, atividade de formação obrigatória para conclusão do curso e consistente da realização de um trabalho acadêmico individual, de caráter projetual, relacionado às atribuições profissionais, que expresse os conhecimentos adquiridos pelo graduando.

Relata que a instituição de ensino dividiu o Trabalho Final de Graduação em duas partes, oferecidas no nono e no décimo semestres, sendo cada etapa formada por quatro disciplinas: "Orientação Acadêmica", "Exercício Projetual", "Fundamentação e Crítica" e "Experimentação".

Afirma que o professor avaliador da disciplina Experimentação havia agendado a entrega de um trabalho para o dia 26 de março de 2019, contudo, em razão de problemas médicos, não compareceu às aulas dos dias 26 e 27 de março de 2019.

Assevera que seu trabalho foi entregue por uma colega de classe, porém, o professor desconsiderou a apresentação naquela data e se recusou a recebê-lo no momento da avaliação final, tendo a impetrante sido reprovada em tal disciplina.

Alega que, devido à sua reprovação na matéria Experimentação, a universidade a considerou reprovada em todas as disciplinas que compõem a primeira etapa do Trabalho Final de Graduação, embora tenha obtido nota suficiente para aprovação nas demais matérias que integram a grade curricular do nono semestre.

Informa que requereu à Coordenação da faculdade a reconsideração de sua reprovação nas demais disciplinas e seu ingresso no décimo semestre do curso. Todavia, seu pleito foi indeferido, sob o argumento de que a primeira parte do Trabalho Final de Graduação constitui matéria única, dividida em quatro atividades apenas para efeito de matrícula e acompanhamento.

Sustenta a abusividade da conduta da autoridade impetrada, consistente em obrigar a impetrante a cursar as demais disciplinas do nono semestre, nas quais obteve aprovação, vedada pelo artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta que não se trata de fracionamento de uma única disciplina, como alegado pela instituição de ensino, mas de matérias distintas, com requisitos, atividades, notas e critérios de avaliação diversos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20524095, foi determinada a redistribuição da ação à presente Vara, por dependência ao mandado de segurança nº 5014126-76.2019.403.6100.

A impetrante requereu a desistência do presente feito, ante a distribuição em duplicidade (id nº 20532413).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 20532413, a impetrante requer a desistência do feito, ante a distribuição em duplicidade.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 20492808, páginas 01/02 outorga à advogada Paula dos Santos Nogueira poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, conforme artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VERZANI E SANDRINI LTDA em face do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COORDENADORA DE CENTRALIZADORA CEEMP – REGULARIDADE FGTS, objetivando a concessão da segurança para determinar que as autoridades impetradas expeçam, imediatamente, o Certificado de Regularidade do FGTS da empresa impetrante, caso a única pendência seja a NDFC nº 201.361.272.

A impetrante narra que, em março de 2019, foi autuada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE, tendo sido lavrada a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 201.361.272, para exigência do depósito do FGTS do Sr. Joaquim Ferreira da Silva, relativo ao período de 03/2004 a 02/2013.

Relata que apresentou defesa administrativa, contudo as autoridades impetradas passaram a indeferir a renovação de seu Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, apontando tal NDFC como restrição.

Argumenta, em síntese, que a defesa apresentada suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20440691, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia integral do processo nº 5013866-37.2019.403.6100, apontado na aba Associados.

A impetrante informou que seu Certificado de Regularidade do FGTS foi expedido e requereu a desistência da presente ação (id nº 20606752).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 20606752, a impetrante informa que seu Certificado de Regularidade do FGTS foi expedido e requer a desistência da presente ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 20357246, página 02 e o substabelecimento id nº 20357246, página 01 outorgaram ao advogado Chede Domingos Suiden poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, conforme artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011820-10.2012.4.03.6100

IMPETRANTE: M SAAD BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, “b”, e 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014929-97.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS, MARIA CANDIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA CASSIA DA SILVA - SP152468

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA CASSIA DA SILVA - SP152468

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2403520 e respectivos documentos - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014929-97.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS, MARIA CANDIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: CYNTHIA CASSIADA SILVA - SP152468
Advogado do(a)AUTOR: CYNTHIA CASSIADA SILVA - SP152468
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2403520 e respectivos documentos - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014748-96.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDYR JANTALIA
Advogados do(a)AUTOR: ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP366364
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26505148 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021192-19.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA DA SILVA INACIO, ALCI FRANCISCO INACIO
Advogados do(a)AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a)AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação Id 26193493, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003692-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DROGARIA ONOFRE LTDA
Advogados do(a)AUTOR: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - ID n. 27527079 e documentos - Dê-se ciência ao réu, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

II - Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008285-12.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26439017 e respectivos documentos: Intimem-se as partes da juntada do laudo pericial, para os fins do disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011265-58.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 23794961 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015704-15.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANOFODS PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ FLORES MACEDO - SP426887
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SANOFODS PRESTACÃO DE SERVIÇOS DE COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata habilitação da empresa impetrante no sistema RADAR/SISCOMEX, na submodalidade ilimitada, sob pena de multa diária.

A impetrante narra que possui como objeto social o comércio atacadista especializado, importação e exportação de pescados, frutos do mar, bebidas, cerveja, refrigerantes, matérias-primas agrícolas, cereais, leguminosas beneficiadas, farinhas, amidos, féculas, óleos, gorduras, açúcar, café, carnes suínas, carnes bovinas, aves abatidas, leite e laticínios, bem como a representação comercial e prestação de serviços de consultoria na gestão empresarial.

Informa que seu contrato social foi devidamente arquivado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 02 de maio de 2019, e, posteriormente, obteve a habilitação no sistema RADAR/SISCOMEX, na submodalidade expressa, a qual permite importar até o limite de US\$ 50.000,00 por semestre, nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015.

Afirma que, em razão do aumento dos negócios, protocolou o requerimento de revisão de estimativa de capacidade financeira nº 10120.004009/0819-08, para enquadramento na submodalidade ilimitada, a qual permite a realização de importações acima de US\$ 150.000,00 por semestre. Todavia, seu pleito foi indeferido e, ainda, foi suspensa a habilitação anteriormente concedida.

Alega que comprovou o preenchimento de todos os requisitos necessários à habilitação na submodalidade ilimitada, tendo apresentado cópias de seus registros contábeis, extratos bancários e demonstrado a origem lícita, a disponibilidade e a transferência dos recursos financeiros presentes em suas contas.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada contraria os artigos 1º, incisos III e IV, e 170 da Constituição Federal.

Ressalta que possui quatro contêineres de mercadorias retidos no Porto de Santos, gerando custos altíssimos para sua manutenção e outros seis já embarcados e a caminho do país.

Ao final, requer a concessão da segurança, para possibilitar a habilitação da empresa impetrante no sistema RADAR/SISCOMEX, na submodalidade ilimitada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 21262250, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 0120.004009/0819-08 e comprovar o recolhimento das custas iniciais.

A impetrante apresentou as manifestações ids nºs 21328580 e 21441972

A medida liminar foi indeferida, conforme decisão id nº 21493577.

A impetrante informou que sua habilitação no sistema RADAR/SISCOMEX na submodalidade ilimitada foi deferida e requereu a desistência da presente ação (id nº 22275323).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 22275323, a impetrante informa que sua habilitação no sistema RADAR/SISCOMEX na submodalidade ilimitada foi deferida e requer a desistência da presente ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 21212149, página 01, outorga ao advogado José Luiz Flores Macedo poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, conforme artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006505-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, P2W PARTICIPACOES 2 WEGMANN LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
Advogado do(a) RÉU: CESAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO - SP189202

DESPACHO

ID nºs 25425443 e 26011033- Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre as contestações, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014400-78.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GAINO MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIS FERNANDO GAINO MARTINS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão da segurança para cancelar a determinação da autoridade impetrada que autorizou a instauração do arrolamento de bens e direitos do impetrante, em razão da lavratura dos autos de infração objeto do processo administrativo nº 10830-722.241/2018-21.

O impetrante relata que foi diretor técnico, responsável pela representação técnica perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro, no período de 05.12.2012 a 02.05.2014, da empresa HABITCASA Consultoria de Imóveis Ltda, cuja denominação social foi posteriormente alterada para ITAPLAN HBC Consultoria de Imóveis Ltda, incorporada pela ITAPLAN BRASIL Consultoria de Imóveis Ltda.

Narra que, em tal período, foi instaurada fiscalização na empresa, conforme procedimento fiscal nº 0810400.2018.00188, para verificação da correta apuração e pagamento da contribuição previdenciária patronal e da contribuição previdenciária dos trabalhadores e contribuintes individuais, de janeiro/2014 a dezembro/2016.

Descreve que, em 12 de junho de 2018, foi lavrado auto de infração, pela prática das condutas de sonegação e fraude, tipificadas nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, bem como aplicação de multa de ofício pela alegada omissão de receitas, totalizando R\$ 16.039.261,46, conforme processo administrativo nº 10830-722.241/2018-21.

Informa que a fiscalização concluiu pela responsabilidade tributária dos sócios administradores e dos diretores à época dos fatos, acarretando sua inclusão por figurar como diretor técnico da HABITCASA e a instauração, em face dele, do arrolamento de bens nº 10830-721148/2019-81, tendo sido arrolado o imóvel objeto da matrícula nº 47.970 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, situado na Rua Coronel Emídio Piedade, 641, Pari, São Paulo, SP.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade do procedimento de arrolamento de bens, pois a empresa possui bens suficientes para quitação do débito.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 21083967, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos nºs 0810400.2018.00188, 10830-722.241/2018-21 e 10830-721148/2019-81; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares.

O impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança (id nº 22369026).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 22369026, o impetrante requer a desistência da presente ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 20466929, páginas 01/02, outorga ao advogado Eduardo Gonzaga Oliveira de Natal poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, conforme artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013563-23.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADOLPHUS CHUKWUDI EBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA CUDZYNOWSKI - SP338831
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADOLPHUS CHUKWUDI EBO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a impetrada proceda à imediata liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do impetrante.

O impetrante relata que é nigeriano e foi dispensado sem justa causa da empresa JSPR Cursos de Idiomas Ltda – ME, em 01 de junho de 2019.

Alega que foi impedido pela Caixa Econômica Federal de realizar o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, sob o argumento de que não possui RG ou RNE, documentos essenciais ao saque.

Afirma que apresentou todos os documentos que possui (carteira de trabalho, CPF, Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho e chave de acesso fornecida pela antiga empregadora).

Argumenta que necessita da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS para voltar à Nigéria e regularizar seu RNE, bem como para sustento de sua filha recém-nascida.

Sustenta que o artigo 5º da Constituição Federal assegura a igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no país, não podendo o mero formalismo documental impedir o saque dos valores existentes em sua conta.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 20515938, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar a autoridade coatora correspondente à Caixa Econômica Federal e comprovar o ato coator.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 21154616, na qual indica a agência da Caixa Econômica Federal como autoridade coatora e afirma que o site da instituição financeira informa quais os documentos necessários para o saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

Pela decisão id nº 22801549, foi concedido ao impetrante o prazo adicional de quinze dias, para juntar a captura de tela do site da Caixa Econômica Federal que comprova o ato coator e indicar adequadamente a autoridade coatora.

O impetrante requereu a desistência da ação (id nº 23641605).

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 23641605, o impetrante requer a desistência da presente ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 19824311 outorga à advogada Anna Carolina Cudzynowski poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, conforme artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, ficando ressaltado que se trata de beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5004591-35.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BEATRIZ MONICA SCHUCHMANN

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA ESTEVES DA COSTA - SP392702, JORGE CAVALCANTI BOUCINHAS FILHO - RN5696

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010029-08.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO - SP281364-A, LUCIANA IBIAPINA LIRA AGUIAR - SP205211, FELIPE THE BONIFACIO DE MELO FREIRE - SP346163, BRUNA CACCIARI MARIUZZO - SP391236

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011271-02.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009907-58.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por WELLYNGTON RODRIGUES MELO, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL e da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, visando à concessão de tutela de urgência para determinar:

- a) que a corré Universidade Federal de Alagoas - UFAL bloqueie a matrícula do autor no Curso de Medicina, evitando o lançamento de novas faltas;
- b) a transferência do autor para o Curso de Medicina da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

O autor relata que é aluno do primeiro período do Curso de Medicina da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, tendo sido aprovado para as vagas destinadas aos candidatos portadores de necessidades especiais.

Descreve que é portador de insuficiência renal crônica estágio 5 (IRC terminal), neuropatia grave e irreversível e, desde maio de 2017, realiza o tratamento de hemodiálise no Hospital Sírio Libanês, em São Paulo

Afirma que foi reprovado por faltas em diversas disciplinas do curso, em razão de seu problema de saúde e da constante necessidade de deslocamento para a cidade de São Paulo, pois os hospitais de Maceió não realizam coleta de plasma sanguíneo.

Argumenta que a ausência de coleta de plasma sanguíneo pode acarretar sua remoção da fila para o transplante renal, encontrando-se atualmente na posição 1608.

Sustenta a necessidade de transferência para o Curso de Medicina da Universidade Federal de São Paulo, com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 25673740, foi concedido o prazo de quinze dias para o autor esclarecer se solicitou sua transferência à Universidade Federal de São Paulo.

O autor apresentou a manifestação id nº 26645381.

Pela decisão id nº 26901815, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva das rés.

A Universidade Federal de Alagoas apresentou a contestação id nº 27720197, na qual afirma que o autor solicitou o trancamento de sua matrícula no Curso de Medicina, por meio do processo administrativo nº 23065.035214/2019-66, contudo não juntou aos autos os atestados médicos indispensáveis para apreciação do pedido formulado, acarretando o arquivamento do processo.

Informa que a matrícula do autor permanece bloqueada, nos termos do artigo 24, inciso I, da Resolução nº 25/2005 CEPE/UFAL, o qual determina a suspensão do registro de matrícula e o bloqueio no Sistema Acadêmico da Universidade do aluno reprovado por falta em todas as disciplinas por dois semestres consecutivos.

Notícia que o autor requereu sua transferência para outra instituição de ensino superior, conforme processo administrativo nº 23065039221/2019-37, porém o pleito foi indeferido, pois a universidade não tem competência para, de ofício, transferir alunos para outras instituições de ensino, sendo necessário que o estudante adote as providências exigidas pela faculdade de destino e, posteriormente, requiera sua liberação perante a UFAL.

Sustenta a inexistência de base constitucional, legal ou normativa para excluir as faltas do autor no Curso de Medicina, bem como que se encontra sujeita aos princípios administrativos da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Argumenta que possui autonomia didático-científica, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, podendo regular as hipóteses de desvinculação de alunos do curso superior e bloqueio de sua matrícula, observado o princípio da razoabilidade.

A Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP apresentou a contestação id nº 27788379, defendendo que a transferência para a UNIFESP possui regras próprias, estabelecidas em normativos internos, com o objetivo de assegurar a lisura do procedimento e a viabilidade das transferências.

Assevera que seu Regimento Interno prevê que, na hipótese de existência de vagas ociosas, fica facultada à Pró-Reitoria de Graduação a abertura de processo seletivo para transferência de curso, conforme artigo 49 da Lei nº 9.394/96.

Ressalta que o Curso de Medicina não apresenta índice de evasão que permita a abertura de processo de transferência de curso, bem como que tal curso já possui aumento no quantitativo previsto de vagas, em razão o atendimento de solicitações de transferência *ex officio*, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.536/97 e do artigo 99 da Lei nº 8.112/90.

Afirma que o autor já estava doente quando decidiu estudar em Alagoas, longe de sua família e do tratamento de hemodiálise realizado na capital paulista, assumindo os ônus de tal escolha, autônoma e pessoal.

Alega, também, que o ato administrativo impugnado pelo autor foi impessoal e observou os princípios da legalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência, presentes no artigo 37 da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, que a pretensão do autor viola o poder discricionário da UNIFESP.

O autor apresentou as manifestações ids nºs 28042797 e 28105211.

É o breve relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

O autor requer a concessão de tutela de urgência para determinar:

- a) que a corré Universidade Federal de Alagoas - UFAL bloqueie sua matrícula no Curso de Medicina, evitando o lançamento de novas faltas;
- b) a transferência do autor para o Curso de Medicina da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00.

Com relação ao pedido de bloqueio de sua matrícula no Curso de Medicina da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, evitando o lançamento de novas faltas, a própria instituição de ensino informou, na contestação apresentada, que a matrícula do autor já se encontra bloqueada, nos termos do artigo 24, inciso I, da Resolução nº 25/2005 CEPE/UFAL (id nº 27720197, página 04).

Diante disso, passo a apreciar o pedido de transferência para o Curso de Medicina da Universidade Federal de São Paulo.

O artigo 49 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) disciplina a transferência de alunos nas instituições de ensino superior, nos termos abaixo:

“Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei” – grifei.

Na contestação apresentada, a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP afirma que as solicitações de transferência de estudantes seguem regras próprias, estabelecidas em normativos internos e, todos os anos, após o levantamento das vagas ociosas nos cursos da universidade, é publicado edital com os critérios e regras de seleção para o processo de transferência.

Destaca que o Curso de Medicina não apresenta índice de evasão que permita a abertura de processo seletivo para transferência de estudantes, bem como que tal curso já apresenta aumento no quantitativo de vagas, decorrentes de transferências ex officio, realizadas na forma da lei.

O relatório médico id nº 25557107, página 07, demonstra que o autor é portador de insuficiência renal crônica estágio 5 (IRC terminal), secundária à nefropatia por IgA Crescêntica, doença grave, progressiva e irreversível (CID N18.0) e iniciou o tratamento dialítico no Hospital Sírio Libanês, em maio de 2017. Em 13 de fevereiro de 2019, o autor realizava hemodiálise com duração de três horas e trinta minutos, três vezes por semana.

A certidão id nº 25557107, página 06, expedida pela Universidade Federal de Alagoas – UFAL, comprova que o autor ingressou no Curso de Medicina de tal instituição, no início de 2019, ou seja, **quase dois anos após o início do tratamento na cidade de São Paulo.**

Embora o autor alegue que “(...) na capital alagoana o tratamento de saúde do Demandante não é padrão de referência, pois não recolhe o plasma sanguíneo” (id nº 25557107, página 05), sendo necessária sua transferência para a Universidade Federal de São Paulo, **não restou comprovada a impossibilidade de coleta do plasma sanguíneo em Alagoas.**

Ademais, o próprio autor afirma que, atualmente, realiza a hemodiálise de três a quatro vezes por semana, em Alagoas (id nº 25557107, página 03) e o documento id nº 25557107, página 12, revela que a “renovação de soro” deve ser feita a cada noventa dias, ou seja, **quatro vezes ao ano**, para assegurar a manutenção do autor na fila do transplante renal.

Destarte, neste momento processual, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Intime-se o autor para apresentação de réplica às contestações, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020246-11.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CELINA MAURA FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, RENATO TEMPLE LOPES - SP283130

DECISÃO

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada CELINA MAURA FERREIRA, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente.

A executada manifesta-se nos autos (id 26838579), requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do valor depositado em sua conta bancária, sob o argumento de que se enquadra na hipótese prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Decido.

Os documentos juntados com o pedido da parte executada (ids 26838594 e 26838598), comprovam que as quantias bloqueadas nas contas indicadas são provenientes de REMUNERAÇÃO DE TRABALHO ASSALARIADO e APOSENTADORIA-, não se sujeitando à execução por expressa disposição legal.

Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta das quantias bloqueadas pelo Sistema BACEN JUD e determino as respectivas liberações.

Expeça minuta no BACEN JUD de ordem de desbloqueio.

Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013044-41.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RUBENS ANTONIO DOS SANTOS - ACADEMIA - ME, RUBENS ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 26675004), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 47,58) configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009517-18.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FF COMERCIO E SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVILLTDA - ME, MARIA ANTONIA DIAS, ANTONIO DE FRANCA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 26678226), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 3,96), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003812-40.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: ELISA AKEMI NAKAZAWA, EDUARDO ANTONIO RODRIGUES, EDISON CEZAR, EDNA ABDALLA CASTRO, ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA, EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA, EUNICE MARIA DE JESUS, ELZA APARECIDA CALLEJA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

6ª VARA CÍVEL

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 5014311-89.2018.4.03.6100
AUTOR: TRANSPORTES GUAIANAZES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM FERNANDES CHAVES - SP236257
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado do acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027124-17.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando o reconhecimento das majorações do PIS-importação e COFINS-importação, efetivadas pelas Leis nº 10.865/2004 e 13.137/2015.

Sustenta a inconstitucionalidade da majoração, bem como a violação a acordo internacional celebrado pelo Brasil.

É o relatório. Decido.

Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir, sendo manifesta a decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

O artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

A impetrante discute a majoração de alíquotas de tributos, efetivada pelo artigo 8º, I, "a" e "b" da Lei nº 10.865/2004 (com a redação dada pela Lei nº 13.137/2015), que **entrou em vigor em 01.05.2015** (art. 26, I da Lei nº 13.137/2015).

Entretanto, verifica-se que o presente mandado de segurança foi impetrado apenas em 19.12.2019.

Assim, conclui-se que houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias estipulado como limite para a impetração, portanto, ausentes os requisitos necessários para o prosseguimento desta ação, restando inviabilizado o conhecimento da matéria de fundo em sede de mandado de segurança.

Ademais, nos termos da Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal, não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

A presente impetração tem por objeto somente a norma abstrata que determinou o aumento da alíquota do PIS-importação e COFINS-importação, e não um fato concreto decorrente de tal alteração legislativa.

Dessa forma, é de rigor o indeferimento da inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/09 e/c artigo 485, I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000046-07.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMARAS/A INCORPORACAO E CONSTRUCAO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO BUSSAB - SP152068, EDUARDO JORGE LIMA - SP85028

DESPACHO

Vistos.

ID 27977873: dê-se vista à União para manifestar-se quanto ao pedido da executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025697-82.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ TEDOKON, DEJAIR DUTRA DE SOUZA, EDUARDO GOMES DE AZEVEDO JUNIOR, ELCIO EIDI ITIDA, EVANDRO DA SILVA AZEVEDO, RENATA FARIAS PIZARRO BUSCH, RICARDO TEIXEIRA EUZEBIO, RONALD PACHELLI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE BARBOSA VASCONCELOS - MT16854/O, GILBERTO DE MORAES VIANA - MT19177/O
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Vistos.

ID 27686756: manifeste-se o impetrante sobre a incompetência da justiça comum federal alegada pela autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5027471-50.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CARCI IND COM APARELHOS CIRURGICOS E ORTOPEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, acolho a emenda representada pelas petições de IDs números 28032568 e 28032592, bem como pelos documentos que as instruem.

Com relação ao valor da causa, os demonstrativos da impetrante estão em dissonância com os §§1º, 2º do artigo 292 do CPC., devendo retificá-lo para incluir todas as prestações vencidas, bem como as vincendas (uma prestação anual).

Concedo o prazo suplementar de **dez dias**.

I. C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5002201-87.2020.4.03.6100
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, deverá a parte impetrante recolher as custas iniciais nos termos da legislação em vigor, bem como comprovar o depósito judicial integral do débito em discussão.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único e/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0006429-94.2000.4.03.6100
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JOSE AFONSO SANCHO, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, FRANCISCO GOMES COELHO, INIMA BRAGA SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO, MOISES RODRIGUES SANCHO, ROMILDO CANHIM, VALDIVO JOSE BEGALLI, VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA, VOLNEY DO REGO, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, BANFORT BANCO FORTALEZAS/A
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560, RONALDO VASCONCELOS - SP220344
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244, LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ADRIANO PINTO - CE1244
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO - DF09930
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469
Advogados do(a) REQUERIDO: PEDRO JAIR BATAZZA - SP12806, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA - SP10974
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogado do(a) REQUERIDO: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL - DF35186, IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, CARLOS ALBERTO FERRIANI - SP31469, ADRIANO FERRIANI - SP138133, FERNANDO PEDROS BARROS - SP154719, ANTONIO CELSO CAETANO - SP83426, LAERCIO ANTONIO GERALDI - SP69063, LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA - SP143806-A, MARCIO CHIEROTTI VENDAS - SP157893, IBERE BANDEIRA DE MELLO - SP113885, HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS - CE5305, OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do quanto ao arguido pela FHE (ID 28156571), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Aguardar-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.802.320/SP.

Após, tomem conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047459-12.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 28043440: defiro a dilação do prazo do exequente para cumprir a determinação anterior, qual seja: "No que diz respeito aos substituídos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as informações apresentadas ainda se encontram incompletas, razão pela qual igualmente concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o sindicato-exequente regularize a documentação relativa a estes substituídos processuais.", por mais **20 (vinte) dias**.

ID 28156400: dê-se vista à parte exequente da manifestação da União, no prazo de 05 (cinco) dias.

Remetam-se os autos à Contadoria para cumprimento da determinação de ID 22417438 (penúltimo parágrafo).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047459-12.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FÉD NO EST DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 28043440: defiro a dilação do prazo do exequente para cumprir a determinação anterior, qual seja: "No que diz respeito aos substituídos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as informações apresentadas ainda se encontram incompletas, razão pela qual igualmente concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o sindicato-exequente regularize a documentação relativa a estes substituídos processuais.", por mais **20 (vinte) dias**.

ID 28156400: dê-se vista à parte exequente da manifestação da União, no prazo de 05 (cinco) dias.

Remetam-se os autos à Contadoria para cumprimento da determinação de ID 22417438 (penúltimo parágrafo).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024511-24.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HAYDEN DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, verifica-se que as autoridades coatoras apresentaram informações (IDs 28077275 e 27706603), motivo pelo qual tomo sem efeito o despacho de ID 28183571.

Intime-se a parte impetrante para manifestar-se quanto a alegada ilegitimidade "*ad causam*" do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO (ID 28077275), emendando à inicial, se assim entender, para alterar o polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015879-36.2015.4.03.6100

REQUERENTE: M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para que comprove o pagamento das demais parcelas a título de honorários sucumbenciais, devidamente atualizadas pela Taxa Selic, nos termos da decisão anterior (ID 26184601), sob pena do prosseguimento do processo com o imediato reinício dos atos executivos e a imposição de multa de 10%, tudo de acordo com a decisão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009795-89.2019.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVIA REGINA JASMIN UEDA, CARLOS SATOSHI ISHIGAI

Advogados do(a) RÉU: ROGERIADO NASCIMENTO TIMOTEO DA SILVA - SP195459, JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA - SP254772

DESPACHO

Vistos.

ID 25774062: intime-se o Ministério Público para manifestar-se quanto à diligência infrutífera de citação do réu CARLOS SATOSHI ISHIGAI, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024629-97.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NOSSA SENHORA DO O PARTICIPACOES S.A., NOSSA SENHORA DO O PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 28189669: manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002274-59.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PALMO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de pedido administrativo para obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição).

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo**, declinando-se em favor uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5020713-55.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO SOUTO MAIOR BORGES - PE19000, SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LOJAS RIACHUELO S.A.**, alegando a ocorrência de omissão em relação à decisão de ID 25532257.

Intimada para se manifestar, a parte embargada apenas requereu sua intimação quando da prolação da decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Ademais, consta expressamente da r. decisão fundamentação acerca da impossibilidade de aplicação do raciocínio aplicável ao ICMS às demais bases de cálculo sobre as quais recaem contribuições ao PIS e COFINS, de forma que não há que se falar em omissão.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023536-59.1997.4.03.6100

AUTOR: LAERCIO AUGUSTO RODRIGUES, MARGARIDA GUSMAO DOS SANTOS, APOLINARIO BARROS DE AZEVEDO, ORLANDO BERCA, ANTONIO CARLOS PARADISO, EDSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NIVIA GUIMARAES - SP107912

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: **MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0030913-71.2003.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559

RÉU: CALCIDES ALVES DE MACEDO, JOSE DOS SANTOS FRANCISCO DA ROCHA

Advogado do(a) RÉU: **DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640**

Advogado do(a) RÉU: **DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0050435-94.1997.4.03.6100

AUTOR: CALCIDES ALVES DE MACEDO, JOSE DOS SANTOS FRANCISCO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: **RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, NELSON PIETROSKI - SP119738-B**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0040851-03.1997.4.03.6100

AUTOR: RENATA MARIA GERMINIASI

Advogado do(a) AUTOR: MIEKO ENDO - SP41540

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: **ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001496-15.1999.4.03.6100

AUTOR: LUIZ CARLOS LUCCHETTA, ALMIR PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: **ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049431-22.1997.4.03.6100

AUTOR: RICARDO DA COSTA DE ABREU LOBO, ARI TITO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: GENEZIO GOMES - SP115035
Advogado do(a) AUTOR: GENEZIO GOMES - SP115035
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: **MARIA SATIKO FUGI - SP108551**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007344-07.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559
RÉU: FRANCISCO SPINOSA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: **LILIAN ELIAS COSTA - SP164560**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0902298-75.2005.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ PINTO - SP60275
RÉU: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: **REBECA CABRAL SANTIAGO - SP131452**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0034563-29.2003.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: RICARDO DA COSTA DE ABREU LOBO, ARI TITO MOTA
Advogado do(a) RÉU: **GENEZIO GOMES - SP115035**
Advogado do(a) RÉU: **GENEZIO GOMES - SP115035**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0033031-20.2003.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE SOUZA GONCALVES - SP200813
RÉU: WASHINGTON DA CUNHA PEREIRA, ANTONIO CARLOS MACEDO, ANTONIO WALDIR ROCHA
Advogado do(a) RÉU: **ARCIDE ZANATTA - SP36420**
Advogado do(a) RÉU: **ARCIDE ZANATTA - SP36420**
Advogado do(a) RÉU: **ARCIDE ZANATTA - SP36420**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006359-72.2003.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GOMES - SP73808, MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, NATALIA FERRAGINI VERDINI - SP171870

RÉU: RENATA MARIA GERMINIASI

Advogado do(a) RÉU: LAURA REGINARANDO - SP80492

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035584-79.1999.4.03.6100

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA REGINA DE OLIVEIRA - SP114048, REBECA CABRAL SANTIAGO - SP131452

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023667-87.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

RÉU: LAERCIO AUGUSTO RODRIGUES, MARGARIDA GUSMAO DOS SANTOS, APOLINARIO BARROS DE AZEVEDO, ORLANDO BERCA, ANTONIO CARLOS PARADISO, EDSON GOMES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: NIVIA GUIMARAES - SP107912

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002954-04.1998.4.03.6100

AUTOR: CLEIDE APARECIDA GOMES, LIDIOMAR NERIS RIBEIRO, WAGNER PINHEIRO DE LIMA, VALERIA FRANCHINI, VALDEREZ APARECIDA SAN ROMAN FONTES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE INES FERREIRA - SP132259

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004088-37.1996.4.03.6100

AUTOR: WASHINGTON DA CUNHA PEREIRA, ANTONIO CARLOS MACEDO, ANTONIO WALDIR ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ARCIDO ZANATTA - SP36420

Advogado do(a) AUTOR: ARCIDO ZANATTA - SP36420

Advogado do(a) AUTOR: ARCIDO ZANATTA - SP36420

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041001-81.1997.4.03.6100

AUTOR: NEUSA DE FATIMA PIRES DE AGUIAR, JOSE PIRES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ANITA THOMAZINI SOARES - SP58836

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010489-47.1999.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO SPINOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ELIAS COSTA - SP164560
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004799-61.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MASCARENHAS BRIANI - SP199183
RÉU: PEDRO CASADEVALL CUMBRIU
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES CASTRO - SP121083

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018320-39.2005.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284
RÉU: ADAUTO JORGE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LAURAREGINARANDO - SP80492

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000570-68.1998.4.03.6100

AUTOR: ALOISIO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003140-46.2006.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
RÉU: LUIZ CARLOS LUCCHETTA, ALMIR PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038986-42.1997.4.03.6100
AUTOR: ADAUTO JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA RANDO - SP80492
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON PIETROSKI - SP119738-B

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028130-19.1997.4.03.6100
AUTOR: EVERALDO DE MORAIS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ - SP104850
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016765-21.2004.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LUIZ PINTO - SP60275, FERNANDA MASCARENHAS BRIANI - SP199183
RÉU: CARLITO PEDRO PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: MOACYR JACINTHO FERREIRA - SP49482, ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017158-77.2003.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MELISSA MORAES - SP173430
RÉU: EVERALDO DE MORAIS PINTO
Advogado do(a) RÉU: TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ - SP104850

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012360-05.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CICERO HORTENCIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GALINDO - SP103852

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020167-13.2004.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MASCARENHAS BRIANI - SP199183
RÉU: GENILDO ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: TABAJARA DE ARAUJO VIROTI CRUZ - SP104850

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005626-82.1998.4.03.6100

AUTOR: FABIO FERREIRADO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: HIRON DE PAULA E SILVA - SP98030
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: **ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007346-74.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MASCARENHAS BRIANI - SP199183
RÉU: WAGNER DE AMORIM OLIVEIRA, ANISIO DE ABREU, VALTER WAGNER LUCAS
Advogado do(a) RÉU: **ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074**
Advogado do(a) RÉU: **ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074**
Advogado do(a) RÉU: **ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009752-05.2003.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSSI NOBRE - SP138971
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSSI NOBRE - SP138971
RÉU: MILTON PEREIRA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0031248-56.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ PINTO - SP60275
RÉU: BENEDITA VIEIRA DOS SANTOS, HELIENE DE SOUZA LEAL OLIVEIRA, NELSON ALVES, EDSON MORENO, FILHOTEIA MINTO DIAS
Advogado do(a) RÉU: **APARECIDA DE LOURDES PEREIRA - SP76306**
Advogado do(a) RÉU: **APARECIDA DE LOURDES PEREIRA - SP76306**
Advogado do(a) RÉU: **APARECIDA DE LOURDES PEREIRA - SP76306**
Advogado do(a) RÉU: **APARECIDA DE LOURDES PEREIRA - SP76306**
Advogado do(a) RÉU: **APARECIDA DE LOURDES PEREIRA - SP76306**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015469-71.1998.4.03.6100

AUTOR: CARLITO PEDRO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MOACYR JACINTHO FERREIRA - SP49482, ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: **ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0028315-13.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559

RÉU: ARIOVALDO MORENO ESPEJO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054531-21.1998.4.03.6100

AUTOR: WAGNER DE AMORIM OLIVEIRA, ANISIO DE ABREU, VALTER WAGNER LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON PIETROSKI - SP119738-B

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0902296-08.2005.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

RÉU: WOLFRAM GAEBLER

Advogado do(a) RÉU: DELSON ERNESTO MORTARI - SP34468

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0031038-05.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559

RÉU: JOSE RAMOS DA CRUZ

Advogados do(a) RÉU: MOACYR JACINTHO FERREIRA - SP49482, ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0032072-49.2003.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MASCARENHAS BRIANI - SP199183

RÉU: GERSIO PASSERINE

Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO MACIEL - SP71309, FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026707-43.2005.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - SP207650

RÉU: TANIA REGINA DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA MAIA BESERRA CRIVELARO - SP61521, EVELIN DE CASSIA MOCARZEL - SP92960

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0031035-50.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559
RÉU: ALBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005052-25.1999.4.03.6100

AUTOR: ARIIVALDO MORENO ESPEJO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: **ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014754-19.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LUIZ PINTO - SP60275, FERNANDA MASCARENHAS BRIANI - SP199183
RÉU: LUIZ JORGE DA SILVA, JOSE DO CARMO ROCHA
Advogado do(a) RÉU: **DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640**
Advogado do(a) RÉU: **DOUGLAS LUIZ DA COSTA - SP138640**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031538-13.2000.4.03.6100

AUTOR: VERONICA EVANGELISTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: **ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016053-80.1994.4.03.6100

AUTOR: TANIA REGINA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MAIA BESERRA CRIVELARO - SP61521, EVELIN DE CASSIA MOCARZEL - SP92960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: **JOSE PAULO NEVES - SP99950, SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028007-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: WALTER FLORES DE MELO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMES BATISTA TOSTA - GO13081

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretária à consulta de informações quanto ao andamento da Carta Precatória 195/2019 junto à Seção de Classificação e Distribuição da Seção Judiciária do Distrito Federal (TRF1).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011488-79.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: VICTOR JOSE FARIELLO MARCHIORO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **EMBARGANTE** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretária

Expediente Nº 6498

PROCEDIMENTO COMUM

0057978-27.1992.403.6100 (92.0057978-7) - COM/DE TECIDOS R C LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretária, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

PROCEDIMENTO COMUM

0029510-91.2008.403.6100 (2008.61.00.029510-3) - LUIZ ANTONIO TAKEDAX VALERIA QUARIM TAKEDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretária, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010048-07.2015.403.6100 - INSTITUTO PAULISTA DE ESPECIALIDADES VETERINARIAS LTDA. - ME(SP322444 - JOÃO VITOR MANCINI CASSEB E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X INSTITUTO PAULISTA DE ESPECIALIDADES VETERINARIAS LTDA. - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTES intimado(a)(s) para comparecimento em Secretária, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019539-39.1995.403.6100 (95.0019539-9) - RICARDO JUNQUEIRA TEBERGA X REGINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS RODRIGUES X ARMANDO ROBERTO COSTA SOARES X SHEILA MARIA DEL NERY X JOSE DIVAN TEIXEIRA DE SOUZA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP018356 - INES DE MACEDO E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X RICARDO JUNQUEIRA TEBERGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO ROBERTO COSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIVAN TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA MARIA DEL NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretária, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056979-98.1997.403.6100 (97.0056979-9) - LUCINDO MARTINS DE ALMEIDA X MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X JOSE HUMBERTO DE ALMEIDA X LUCIANO SERGIO DE ALMEIDA X LUCIANA MARIA ALVES DE ALMEIDA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X REGINA CELIA LUIZETTO ROSSITO X JOAO ARAUJO NETO X ALDO CRUZ DOS SANTOS X WILSON JOSE LUIZ ZANCHI X JOAQUIM JOSE DA CRUZ X BENEDITO JUVENCIO DE JESUS(SP115490 - PAULO D'ANGELO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LUCINDO MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA LUIZETTO ROSSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ARAUJO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO CRUZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOSE LUIZ ZANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretária, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006074-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCO AURELIO PINHEIRO JOSE DOS SANTOS(SP339951A - AURELIO PIRES DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXECUTADO(A)(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretária, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002325-70.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAREN ISABEL VON IGEL
Advogado do(a) REQUERENTE: AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO - SP119016
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de ação de tutela cautelar antecedente ajuizada por CAREN ISABEL VON IGEL em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a sustação de protesto do título nº 2020001006, por já haver pagamento da dívida que originou o ato.

Com a petição inicial, juntou documentos.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre a questão, adotando o entendimento de que a sustação de protesto por regular pagamento pode ser processado nos Juizados Especiais Federais:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA.

*I - Hipótese dos autos em que não se discute a regularidade formal do protesto realizado pelo cartório extrajudicial mas sim a exigibilidade ou não da cobrança do débito apontado em razão de alegado regular pagamento, sendo apenas consequência do pedido o cancelamento do título protestado, não incidindo a vedação prevista no art. 3º, § 1º, III da Lei nº 10.259/01 por não versar o feito matéria de anulação ou cancelamento de ato administrativo. **Competência do Juizado Especial Federal que se reconhece.***

II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 0024338-91.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018, grifo nosso)

No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.349,24 (quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002253-83.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CONQUISTA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
RÉU: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por ANTONIO CARLOS CONQUISTA em face da SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a declaração de nulidade do auto de infração 30/2015, e do processo administrativo nº 44011.000468/2015-35. Sucessivamente, requer a suspensão das penalidades impostas.

Narra ter sido autuado sob a alegação de que, na qualidade de ex-Diretor Presidente do Postalís - Instituto de Previdência Complementar, teria aplicado os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Sustenta a ausência de responsabilidade pelas transações que ensejaram a autuação, que fora assumida de forma integral pela prestadora de serviços mobiliários. Aduz, assim, que os prejuízos foram decorrentes de atos de terceiros, que não lhes podem ser imputados.

Alega, ainda, a nulidade do processo administrativo, por erro na descrição da infração e violação aos princípios da segurança jurídica, eficiência, moralidade e isonomia.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em anulação ou suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, visto que, a princípio, o procedimento administrativo obedeceu às normas legais e regulamentares, possibilitando o exercício da defesa.

Demais disso, a isenção de eventual responsabilidade do autor pelos danos decorrentes dos investimentos realizados pelo Postalis - Instituto de Previdência Complementar somente será possível após a regular instrução processual, com observância do contraditório e ampla defesa.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário à antecipação da tutela.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Por sua vez, **INDEFIRO** a gratuidade de justiça requerida, posto que os rendimentos do Autor são muito superiores à média salarial brasileira. Anote-se.

Assim, deverá o Autor, em quinze dias:

- a) atribuir à causa valor REAL, com base nos critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento (§3º do artigo 292 do CPC);
- b) recolher as custas iniciais, sob pena de baixa na distribuição.

I.C.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-14.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO TOYOSI NISHIMURA
Advogados do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313, JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **PAULO TOYOSI NISHIMURA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas relativas à alienação fiduciária em garantia, à capitalização composta de juros, à taxa de juros estipulada pela CEF, à aplicação da Tabela Price, à caracterização da mora, bem como a ilegalidade da cobrança de tarifas e taxas sem previsão contratual. Requer o recálculo do saldo devedor, com exclusão dos encargos indevidos, bem como a condenação da ré à devolução dos valores pagos a maior.

Pleiteia, ainda, a declaração da tripla inconstitucionalidade do termo “taxa de juros anual superior ao duodécuplo” constante do REsp 973.827-RS, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos.

Relata ser titular da conta corrente nº 001.00020857-2, agência nº 0239, mantida junto a Ré. Narra possuir três financiamentos habitacionais, consistentes nos contratos: a) nº 155552955836 no valor de R\$ 583.000,00 (quinhentos e oitenta e três mil reais), com juros de 1,38% ao mês, através de 112 meses; b) nº 155552636225 no valor de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), com juros de 1,35% ao mês, através de 114 meses e c) nº 155552998896 no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), com juros de 1,38% ao mês, através de 111 meses. Sustenta ter sofrido a indevida e excessiva cobrança de várias taxas e tarifas, com valores acima dos praticados pelo mercado, às quais não foram efetivamente contratadas. Discorre sobre a lucratividade das instituições financeiras e as supostas abusividades ocorridas.

Instado a regularizar a inicial (IDs nº 14638204 e nº 15476760), o Autor apresenta manifestações aos IDs nº 15439886 e nº 15710877, juntando documentos e comprovando o recolhimento das custas processuais.

Ao ID nº 15753020 é determinada a emenda da inicial para a correta exposição dos motivos de fato que ensejaram o ajuizamento da ação, tendo o Autor cumprido a determinação ao ID nº 16923484, com os esclarecimentos solicitados.

Indeferida a tutela provisória de urgência ao ID nº 17023077.

Citada, a CEF apresenta contestação ao ID nº 18048592. Aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a validade dos contratos livremente celebrados, a legalidade das cláusulas contratuais e a inócuência de onerosidade excessiva. Afirma a legalidade dos juros, da forma de capitalização, da aplicação da Tabela Price, da comissão de permanência, bem como da cobrança do IOF e das tarifas bancárias. Defende a legalidade do contrato de crédito rotativo e do direito de consolidação da propriedade.

A parte autora noticia a interposição do Agravo de Instrumento nº 5014916-65.2019.4.03.0000 (ID nº 18321603).

Instados (ID nº 18783391), o Autor apresenta réplica (ID nº 19606046), não requerendo a produção de prova (ID nº 19606039); a CEF informa não ter provas a produzir (ID nº 18846374).

É o relatório. Decido.

O artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 dispõe que a inépcia da inicial restará caracterizada caso o autor deixe de discriminar quais obrigações contratuais pretende controverter, o que não ocorreu no caso.

Anoto-se que a petição inicial se encontra em sintonia com os ditames do art. 319 do CPC, apresentando os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos, não restando configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º do art. 330 do CPC, de forma que afasta a preliminar de inépcia da inicial.

Superada a questão preliminar, bem como presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratam-se de três contratos de financiamento habitacional, de nº 155552955836 no valor de R\$ 583.000,00 (ID nº 14216227), nº 155552636225 no valor de R\$ 980.000,00 (ID nº 14215776) e nº 155552998896 no valor de R\$ 420.000,00 (ID nº 14215477), nos quais os imóveis localizados nos seguintes logradouros foram dados em garantia, por meio de alienação fiduciária: i) Rua Três, 17, Vila São Fernando, Cotia/SP; ii) Rua Caconde, 472, ap. 81, Jardim Paulista, São Paulo/SP; e iii) Rua Vereador Roberto Gelsomini, 161, Guarujá/SP.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Dos Contratos

Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte autora venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da alienação fiduciária

Não reconheço a alegação de nulidade dos dispositivos relativos à execução extrajudicial da garantia contratual, haja vista que tal procedimento não afasta a possibilidade de acesso do mutuário ao Poder Judiciário, não havendo, portanto, violação ao monopólio estatal da jurisdição.

Não restam feridos quaisquer direitos ou garantias fundamentais do devedor, uma vez que além de estar prevista uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não há impedimento para que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Da Tabela Price e do Sistema de Amortização Crescente (SAC)

O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

Todavia este não é o sistema de amortização previstos nos contratos em discussão, que adotam o Sistema de Amortização Crescente – SAC.

O Sistema de Amortização Crescente – SAC é caracterizado pela manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e parcela de juros decrescente, que é recalculada em determinados períodos de tempo a fim de preservar a correlação entre o saldo atualizado da dívida e o valor da prestação hábil à quitação do mútuo no período contratado.

No método de cálculo da prestação no SAC, não há incorporação dos juros remuneratórios no saldo devedor, que corresponde tão somente ao valor do mútuo devidamente corrigido; assim, além de não ocorrer a capitalização composta dos juros, o valor da prestação corresponde exatamente ao débito naquele momento do contrato: saldo devedor e juros sobre o capital emprestado.

A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a utilização do SAC não implica a configuração do anatocismo, consoante ementas que ora colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - ARTS. 98 e 99 do CPC/2015 - DEFERIMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) VI - Ademais, o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3. AI 00215350420164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 13.06.2017).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 13. Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. (...) 17. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (TRF-3. AC 00000330420144036103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 11.04.2017).

Da capitalização composta de juros

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

“CIVIL PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sedimentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

No caso dos autos, os contratos foram celebrados em 30.04.2013, 07.03.2014 e 22.01.2014, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e consta dos instrumentos cláusula expressa (cláusulas 8ª, §1º e 9ª, §1º) quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, de forma que esta é permitida.

Da limitação da taxa de juros

A parte autora afirma que os juros cobrados pela ré ultrapassam a média do mercado.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Nessa linha de orientação, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado da Súmula 596, assim redigido:

Súmula 596 - As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

A matéria também foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ nº 422: “O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH”.

Portanto, eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que no contrato nº 15552955836 (ID nº 14216227) foi pactuada a taxa de 1,3800% ao mês, no contrato nº 15552636225 (ID nº 14215776) foi pactuada a taxa de 1,3500% ao mês e no contrato nº 15552998896 (ID nº 14215477) foi pactuada taxa de 1,3800% ao mês, índices notoriamente baixos para os padrões de mercado, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

Das tarifas e taxas sem respaldo contratual

A parte autora alega que houve a inserção de várias tarifas e taxas sem respaldo contratual. Todavia, deixou de indicar quais seriam estas tarifas e taxas, apresentando alegações, de forma absolutamente genérica, de que elas não teriam respaldo contratual.

Assim, com base em alegações vagas e genéricas, não há elementos nos autos aptos à demonstração de que a CEF teria incorrido em algum abuso ou nulidade na cobrança de valores dos contratos, mesmo porque o Autor não explicita quais seriam os encargos indevidos.

Da descaracterização da mora

Relativamente à alegação de descaracterização da mora, consigno que a Segunda Seção do Egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10/03/2009, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais.

Na hipótese dos autos, não se verifica, no entanto, reconhecimento de ilegalidade no período da normalidade contratual, destarte não havendo que se falar em descaracterização da mora.

Conclusão

Uma vez que não restou demonstrado o vício de consentimento, a nulidade ou abusividade de nenhuma das cláusulas contratuais questionadas, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene o Autor ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Considerando que o Autor recolheu as custas iniciais, retifique-se a autuação, para constar "JUSTIÇA GRATUITA: NÃO".

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046865-66.1998.4.03.6100

AUTOR: ALBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: **ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026087-65.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559

RÉU: JOSE GOMES DOS SANTOS, SEMIAO VIEIRA DE MENDONCA, TEREZA BONOTTO

Advogado do(a) RÉU: **RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO - SP131564**

Advogado do(a) RÉU: **RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO - SP131564**

Advogado do(a) RÉU: **RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO - SP131564**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025046-63.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MASCARENHAS BRIANI - SP199183

RÉU: ADRIANA CRISTINA DO CARMO SOUZA, EDNA RODRIGUES DOS REIS, ELIEL BARBOZA, ELZA RODRIGUES DOS REIS, GERALDO DO CARMO, ILDA DO NASCIMENTO NAKAGAWA, LUCIA CELIA BARBOZA, MARCOS ANTONIO FERNANDES, SANDRA REGINA DO CARMO ALVES, SHOITI NAKAGAWA

Advogado do(a) RÉU: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) RÉU: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) RÉU: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) RÉU: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) RÉU: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) RÉU: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) RÉU: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) RÉU: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) RÉU: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) RÉU: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025035-68.2003.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MASCARENHAS BRIANI - SP199183

RÉU: GERALDO GONZAGA PIMENTEL, SERAFIM AUGUSTO SANTOS, ANTONIO TRINDADE FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: FELIPE THIAGO DE CARVALHO - SP101922

Advogado do(a) RÉU: FELIPE THIAGO DE CARVALHO - SP101922

Advogado do(a) RÉU: FELIPE THIAGO DE CARVALHO - SP101922

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033059-27.1999.4.03.6100

AUTOR: JOSE RAMOS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MOACYR JACINTHO FERREIRA - SP49482, ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020597-77.1995.4.03.6100

AUTOR: GERALDO GONZAGA PIMENTEL, SERAFIM AUGUSTO SANTOS, ANTONIO TRINDADE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE THIAGO DE CARVALHO - SP101922

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE THIAGO DE CARVALHO - SP101922

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE THIAGO DE CARVALHO - SP101922

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, JOSE PAULO NEVES - SP99950, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0032084-63.2003.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MASCARENHAS BRIANI - SP199183

RÉU: EDUARDO SERVILHA CARRETERO

Advogados do(a) RÉU: JACINTO CABRAL TORRES - SP101834, SERGIO MOMESSO - SP28227, LAERCIO MOMBELLI - SP27344

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0035635-51.2003.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MASCARENHAS BRIANI - SP199183
RÉU: JOSE DIJALMADOS SANTOS, PAULO FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: NIZIA VANO SOARES - SP71825
Advogado do(a) RÉU: NIZIA VANO SOARES - SP71825

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027420-73.2018.4.03.6100

AUTOR: SANDRA MARADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025747-58.2003.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE SOUZA GONCALVES - SP200813
RÉU: MANOEL DE PAULA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0015636-68.2010.4.03.6100
AUTOR: ANISIO DE SOUSA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas cientes da baixa dos autos, prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019929-47.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: YARA TAVARES FORNERIS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARAO MANSOR NETO - SP142453, ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO - SP123995, ROSANGELA APARECIDA SILVA - SP266756, PALOMA
HOMEM ULLIANA - SP287643

DESPACHO

ID 22250788: Intime-se a executada para que proceda a juntada do documento ID 22252335 de forma legível e integral. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista a União Federal.

Com a concordância, venham conclusos para extinção.

I.C.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028072-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORBO SIEGLING BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO UMBERTO LUCHESI - SP76458

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação dos débitos fiscais relativos ao FGTS, constituídos no período compreendido entre 1975 até 1987.

À fl. 101 foi deferida a realização de depósito judicial do valor discutido nos autos.

À fl. 108 foi juntado o depósito judicial efetuado pela empresa-autora na conta judicial da CEF-Agência 0265, operação 005 – 178.978-6.

Às fls. 265/272 e 290/292, sentença de 1ª Instância, transitada em julgado, julgou extinto o feito em relação a ré, CEF (art.267, VI, do CPC/73), e procedente em favor da empresa-autora.

Ocorreram 02 (duas) condenações, da empresa-autora na verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa em favor da CEF, bem como, da corrê, União Federal (PFN), no pagamento de honorários sucumbenciais em favor da autora, fixados em 10% do valor da causa. (vide fls.265/272).

Após o trânsito em julgado foi autorizado o levantamento em favor da empresa-autora, do depósito judicial juntado à fl.108 (ID nº 4046291).

Iniciada a fase de execução, requereu a CEF, o cumprimento da sentença, com a intimação da empresa-autora para o recolhimento da verba sucumbencial a que foi condenada, no valor de R\$ 24.637,51 (atualizado até 12/2017). Decorrido prazo sem pagamento voluntário, a quantia foi atualizada para R\$ 29.565,01, acrescido a multa de 10%, além dos honorários de 10%, até 12/2017. (ID nº 4046260 e ID nº 4046262).

Instada a manifestação, impugnou a empresa-executada, alegando descumprimento do art.524 do CPC/15, pois ausentes na planilha de cálculos da exequente, CEF, o índice de correção monetária adotado, bem como, termo inicial e final de aplicação dos juros e correção monetária. Para tanto, juntou cálculo que entende como correto e comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 24.216,00 (ID nº 15308004).

Intimada para se manifestar (ID nº 16192896), discordou a exequente, CEF, que atualizou os cálculos para 03/2019, demonstrando a existência de valor remanescente. Considerando não ter sido pago o valor integral pleiteado, acresceu multa de 10%, perfazendo o valor de R\$ 1.798,49, atualizado até 04/2019 (ID nº 16496227).

Foi anexado –ID nº 18081928, petição da empresa-executada, na qual requer o levantamento do depósito judicial de fl. 108.

No que tange ao cumprimento da execução da verba sucumbencial a que foi condenada a corrê, União Federal (vide fl.272), requereu a empresa-autora sua intimação para o pagamento da quantia de R\$ 32.057,67, sob pena de acréscimo da multa de 10%, prevista no art.523 do CPC/15. Reiterou o pleito – ID nº 18081928, requerendo autorização para o levantamento do depósito judicial de fl.108, em favor da sociedade de advogados, LUCHESI ADVOGADOS.

Passo a decidir.

Em primeiro lugar, comprove a empresa-executada, SIEGLING BRASIL ELEMENTOS DE TRANSMISSÃO E DE TRANSPORTE LTDA, sua atual denominação social, a saber: FORBO SIEGLING BRASIL LTDA, carreado aos autos cópia de sua última alteração contratual. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-executada sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados.

Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de alvará a favor da sociedade de advogados, para levantamento do depósito judicial efetuado pela empresa-autora na conta judicial nº 0265.005.178978-6 (vide fl.108).

No que tange a divergência das partes (CEF e empresa-executada) quanto ao cumprimento de sentença da verba sucumbencial que julgou extinto o feito com relação a CEF (fl.272), determino a remessa dos autos à contadoria judicial para dirimir a controvérsia com relação ao valor devido, conferindo os cálculos elaborados pela exequente, CEF –ID nº 4046262 e ID nº 16496227 e empresa-executada –ID nº 15308004, para a data do depósito, levando-se em consideração a coisa julgada.

Quanto ao cumprimento de sentença da verba sucumbencial a que foi condenada a corrê, União Federal (vide fls.272), determino a sua intimação para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC/15.

I.C.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007695-64.2019.4.03.6100

AUTOR: BONONA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038033-73.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298

EXECUTADO: REYSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E REP. COML. LTDA - ME

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0223227-50.1980.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: AYRTON VILLELA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022745-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PEDRO NUNES DE OLIVEIRA FILHO, CLEUBER REGINALDO VALINO, LUCIA HERRERA RODRIGUES RAMOS, GENIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam partes exequentes intimadas para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0044696-54.1971.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ARY TAVARES BOECHAT, TIAGO MIORIM MELEGAR

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034699-02.1998.4.03.6100

AUTOR: LUIZ CARLOS DIAS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA DE MORAES - SP148403, JOSE HELIO DE JESUS - SP84792

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049546-43.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMAR ALVES, MARIA IVONE PERUSSI DE ARRUDA, CLAUDIO VIOLATO, JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA SILVA DE QUEIROZ, ISABEL CAVALCANTE MAIA, NEIDE PEREIRA MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a incorporação aos vencimentos dos autores do índice de 28,86%, a partir de 01/93, julgada procedente pela sentença transitada em julgado de fls.130/140 e 144 verso.

Como trânsito em julgado, requereu a parte autora o cumprimento de sentença com memória de cálculo, para pagamento do crédito principal e verba honorária, por meio de ofício precatório, nos termos do art.730 do CPC/73(fls.148/189).

Citada, nos termos do art.730 do CPC/73, a parte executada, União Federal (AGU), opôs Embargos à Execução nº 2003.61.00.0021864-0, cuja sentença, transitada em julgado, julgou parcialmente procedente o feito, nos termos do art.269, I, do CPC/73, declarando líquida a planilha de cálculos da contadoria judicial de fls.543/560, atualizada até 01/2003(fls.576/580 e 642/643).

Registra-se que, na data de 27/09/2007, transitou em julgado a sentença dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.021864-0(fl.232)

Como trânsito em julgado, requereu a parte exequente a expedição dos ofícios requisitórios.

Anoto que todos os exequentes receberam seus créditos, por meio de RPV-Requisição de Pequeno Valor (vide fls.250/255, 264/274, 301/302, 310/314, 318/320, 351, 377,382/383), exceto a autora, JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA, em razão de divergência de seu nome constante nos autos(Judith Moreira de Oliveira Pinho) e no cadastro da Receita Federal.

Verifico, que o nome de JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA PINHO constou como autora na Minuta de RPV nº 20080000402(Protocolo nº 2009009846), tendo por beneficiária, MARIA DE FATIMA SILVA DE QUEIROZ(vide fl.252).

Em razão da divergência de seu nome com o cadastrado na Receita Federal, o RPV nº 2009009846 (Minuta nº 20090000402) foi cancelado pelo Setor de Precatórios do TRF-3R(vide fls.276/279).

À fl.256, despacho datado de 27/05/2008, determinou a intimação das autoras, Neide Pereira de Camargo e Judith Moreira de Oliveira, para informarem sobre divergência de seus nomes constante nos autos com o cadastrado na Receita Federal.

À fl.260, foi juntada petição da parte exequente, protocolada em 21/07/2008, requerendo dilação de prazo de 30(trinta) dias, para informar sobre divergência do nome cadastrado na Receita Federal das autoras, Neide Pereira de Camargo e Judith Moreira de Oliveira Pinho.

À fl.284, foi protocolada em 22/04/2009, petição da exequente, juntando documentação demonstrando a regularidade do cadastro de Judith Moreira de Oliveira perante a Receita Federal (vide fls.284/287)

Constato, por um equívoco, informação de secretaria, datada de 03/07/2009 (fl.295), registrou que os nomes de NEIDE PEREIRA DE CAMARGO e JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA PINHO, continuavam irregulares. Informou, ainda, que a autora, Maria de Fatima Silva de Queiroz, cujo ofício foi cancelado, está em situação regular. À fl.299, foi proferido despacho, com a mesma data, determinando a regularização da situação cadastral das autoras, Neide Pereira Mariano e Judith Moreira de Oliveira.

Consigno que foram protocoladas em, 08/11/2010(fl.355), 12/04/2011(fl.358), 15/07/2011(fl.362), 14/09/2012(fl.386), 14/04/2014(fl.397) pedidos da parte exequente de desarquivamento dos autos.

No pedido de desarquivamento protocolado em 02/02/2015(fl.400), a parte exequente requereu o desarquivamento dos autos, com a finalidade de regularizar o nome da exequente, Judith Moreira de Oliveira

Às fls.406/409, foi juntada pela exequente(petição protocolada em 05/03/2015), requerendo a retificação do nome da autora, Judith Moreira de Oliveira.

Às fls.416/417, peticionou a parte exequente fornecendo dados e cálculo atualizado, para expedição da minuta de RPV em benefício de Judith Moreira de Oliveira(protocolado em 30/11/2015), mas foi rejeitado pelo despacho de fl.418, uma vez que os cálculos acolhidos na sentença dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.021864-0(fl.225/232), estão protegidos pela coisa julgada, bem como, quando da disponibilização dos pagamentos pelo E.T.R.F. - 3ª Região serão corrigidos monetariamente.

A parte exequente, às fls.422/424, empeticão protocolada em 08/06/2017, juntou planilha de cálculo, atualizado até 01/2003 em favor da autora, JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA.

Instada a se manifestar, divergiu a parte executada, AGU, alegando estar prescrita a execução, uma vez que o trânsito em julgado da fase de execução deu-se em 27/09/2007(fl.232) e somente em 2017 a parte exequente pleiteou o pagamento do crédito em favor de JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA, Assim, no período de 09/2007 até 2017 transcorreu quase dez anos sem que houvesse o regular andamento do feito(fl.428/429).

Intimada para manifestação, quedou inerte a parte exequente, conforme certificado NOS AUTOS – ID nº 15960100.

ID nº 15960548 – despacho concedeu prazo adicional de 20 dias para manifestação da parte executada (AGU) com relação aos cálculos da exequente –ID nº 13381600(fl.422/424 dos autos físicos).

A parte executada, União Federal (AGU), peticionou –ID nº 17498090, manifestando anuência expressa quanto aos cálculos da autora, JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA, se a obrigação fosse exigível e não estivesse prescrita.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o prazo prescricional para a propositura de demanda executiva contra a Fazenda Pública é de 05(cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória ou executória.

Da análise do feito, não verifico desídia da parte exequente, uma vez que promoveu diligências para comprovar a regularização do nome da parte autora, JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA, bem como, elaboração de memória de cálculo necessária à instrução da ação executiva, afastando a ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, foram juntadas petições da parte exequente datadas de 18/12/2007(fl.239), 21/07/2008(fl.260), 22/04/2009(fl.284), 07/01/2010(ID nº 13381645), 12/04/2011(fl.358), 15/07/2011(fl.362), 21/10/2011(fl.365), 03/02/2012(fl.373), 14/09/2012(fl.386), 14/04/2014(fl.397), 02/02/2015(fl.401), 05/03/2015(fl.406), 30/11/2016(fl.409) e 08/06/2017(fl.422).

Assim sendo, REJEITO a impugnação do cumprimento de sentença executória apresentada pela parte executada, União Federal(AGU), de fls.428/429, em razão da inócuência da prescrição e ACOLHO a planilha de cálculos elaborada pela parte exequente às fls.423/424, atualizada até 01/2003, com a qual concordou expressamente a União, para fins de expedição de ofício requisitório, tendo por beneficiária a exequente, JUDITH MOREIRA OLIVEIRA.

Decorrido o prazo recursal, proceda a secretaria a expedição da minuta de RPV em favor da exequente, JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA

Após, dê-se vista às partes da minuta, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias, aguardando-se os autos no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento, a Secretaria providenciará as medidas necessárias ao desarquivamento, independente de provocação e sem qualquer ônus para as partes.

I.C.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0506059-54.1983.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IVONE COAN - SP77580

RÉU: FRANCISCO BRANCO DA SILVA, NEUSA FRANCISCO DA SILVA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025432-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ARRUDA BARBOSA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ELIAS ARRUDA BARBOSA - SP22953
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a exequente para efetuar a regularização dos autos, adequando aos termos da Resolução nº 142/2017, com a digitalização do documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, viabilizando o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 0020039-07.2015.4.03.6100
AUTOR: ISABEL CRISTINA PONTES NEVES
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA - SP164042
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026314-89.2003.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MASCARENHAS BRIANI - SP199183
RÉU: CLEIDE APARECIDA GOMES, LIDIOMAR NERIS RIBEIRO, WAGNER PINHEIRO DE LIMA, VALERIA FRANCHINI, VALDEREZ APARECIDA SAN ROMAN FONTES DE LIMA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) 5019867-72.2018.4.03.6100
AUTOR: ARIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO - SP220247
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017362-63.1999.4.03.6100

AUTOR: AFONSO MARQUES DA SILVEIRA, CLOVIS JOSE PINTO, VALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS, COSMERINDA DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL LAURINDO DA SILVA - SP65345

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL LAURINDO DA SILVA - SP65345

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL LAURINDO DA SILVA - SP65345

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL LAURINDO DA SILVA - SP65345

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025317-52.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUTH MARCONDES DE MIRANDA COUTO

Advogado do(a) AUTOR: CICERO GERMANO DA COSTA - SP76615

RÉU: UNIÃO FEDERAL, SANDRA APARECIDA ROCHA VIEIRA

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ SANCHES VALENTIN - SP354869

DESPACHO

Intime-se a autora para dar integral cumprimento a parte final da sentença comprovando o recolhimento das custas judiciais devidas. Prazo de 15 dias.

Silente, dê-se vista a União Federal.

I.C.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013829-44.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apesar de ter sido noticiado pela parte exequente –ID nº 17792024, a alteração da denominação social da empresa, que passou a se chamar AGUASSANTA PARTICIPAÇÕES S.A – CNPJ nº 07.198.897/0001-59, não restou devidamente comprovado a regularização da representação processual de seu patrono, bem como quem figura nomeado como seus atuais diretores, haja vista já ter expirado seus mandatos, conforme atestado nas Deliberações da Ata de reunião do Conselho de Administração realizada em 02/05/2017 (vide ID nº 17792025).

Diante do exposto, providencie a empresa-autora nova procuração e cópia da última Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, que comprove a nomeação de seus atuais diretores, pois os que constam –ID nº 17792025-pág.78, não estão legalmente habilitados em seus Estatutos Sociais para representá-la em Juízo, diante do término de seus mandatos (2 anos). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem a conclusão para apreciação da impugnação à execução.

i

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010422-09.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE SOUZA GONCALVES - SP200813

RÉU: IZALTINO PEREIRA LEITE

Advogado do(a) RÉU: CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060898-95.1997.4.03.6100

AUTOR: NELSON ALVES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA RANDO - SP80492

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, ORLANDO PEREIRADOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006880-67.2019.4.03.6100

AUTOR: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014444-97.2019.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIA LIANG - SP287416

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020754-54.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CLAUDETE APARECIDA BERNARDES MIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ACQUAVIVA CARRANO - SP197557

EXECUTADO: ARTHUR AMORIM MOREIRA COMERCIO DE MOVEIS, UNICASA INDUSTRIA DE MOVEIS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ALVES CAMPELLO PASIN - SP270175

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO GAMBOA SERRANO - SP172262, MICHAEL CERQUEIRA DE GODOY - SP300469

Advogados do(a) EXECUTADO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Aceito a petição ID 22963876 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se a executada/CEF, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada aos autos a planilha contendo os valores das prestações pagas à título de financiamento.

Com o cumprimento, dê-se nova vista a exequente para providências, em igual prazo.

Inf. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011260-15.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

CERTIDÃO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0044871-81.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PERES RODRIGUES - SP28740
EXECUTADO: ROSEMEIRE MATHIAS THOME

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006247-69.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559
RÉU: JOSE OLIVEIRA SOMBRA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO GONTARCZIK - SPI21952

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-33.2019.4.03.6100

AUTOR: TJR EMPREITEIRA CONSTRUCAO CIVILLTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVEIRA SANTOS - SP281433

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA HUDSON LTDA.

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO AVERBACH - SP199319

IDs 16854911 e 18549036: Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027084-48.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACQUES LEITE DE GODOY, EGYDIO JOSE PIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: HILDAABDO DE GODOY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS CLAUDIO KAKAZU

DESPACHO

ID nº 13542496-pág.33: Em primeiro lugar, defiro a transição prioritária do feito, tendo em vista tratar-se de parte exequente (EGYDIO JOSE PIANI) com idade superior a 80 (oitenta) anos, conforme o disposto no art. 71, § 5º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da União Federal (PFN), na qual o autor, Egidio Piani, aposentado pelo Banco do Brasil S/A, Brasil, obteve o reconhecimento quanto à não incidência do Imposto de Renda sobre o valor da complementação de aposentadoria paga pela PREVI, com relação aos recursos acumulados em Fundo de Pensão durante o regime da Lei nº 7.713/88 (fls. 18/124).

Anoto que a PREVI depositou judicialmente os valores a título de IR sobre as complementações de aposentadoria.

Com fulcro no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, o exequente, Egidio Jose Piani, obteve direito a isenção, em razão de acometimento de doença grave, comprovada pela documentação d e fls. 184/187 e 193).

Despacho exarado à fl. 803, autorizou o levantamento parcial da quantia de R\$ 33.925,68, reconhecido como devido pela PFN, e portanto incontroverso. O valor restante ficou sujeito a execução definitiva (vide alvarás de fls. 774 e 873).

Despachos exarados às fls. 884 e 890, condicionaram a apreciação do pedido da executada, PFN, de fl. 883 (transformação em pagamento definitivo do saldo remanescente), até julgamento definitivo do agravo.

Registro que o exequente interps recurso de Agravo de Instrumento sob o nº 0020136-42.2013.4.03.0000, perante o TRF-3, contra decisão de fls. 803, requerendo o levantamento integral do numerário depositado na conta judicial nº 0265.635.226482-2 (vide fls. 791/792) julgado improcedente por decisão transitada em julgado (fls. 907/970).

A parte exequente peticionou requerendo a execução definitiva (fls. 973/974 verso).

A parte executada, PFN, pleiteou a transformação em pagamento definitivo do saldo remanescente (fls. 978 e verso).

Despacho exarado –ID nº 15534181, deferiu pedido da PFN, ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento, e determinou a expedição de ofício à CF, para transformação em pagamento definitivo do valor restante depositado na conta nº 0265.635.226482-2.

ID nº 15824522 e ID nº 21169114: Divergem as partes (EGYDIO JOSE PIANI e PFN), quanto a existência ou não de valores levantados a maior, referentes aos alvarás de fls.774(RS 6.754,32) e fls.873(RS 24.979,04).

Requer a executada, PFN, embasada pelas informações prestadas pela análise da Receita Federal(fl.697/709), a intimação do exequente, EGYDIO JOSE PIANI, para ressarcimento aos cofres da União, do valor de RS 14.199,55, posicionado para 11/2018, referente a diferença entre ao valores levantados às fls.774 e 873 e o saldo passível de devolução em favor do exequente(vide planilha de cálculos – ID nº 15824524).

Alega a parte exequente, que o levantamento parcial dos depósitos deferido, nos termos do art.6º, XIV, da lei nº 7.713/88(portador de doença grave), já foi objeto da Execução Provisória nº 0014696-17.2011.403.6100 e do presente feito, não tendo sido impugnada pela parte executada, PFN, naquela ocasião(valores de RS 6.754,32 e RS 24.979,04 levantados às fls.774 e 873), assim, operou-se a preclusão.

Passo a decidir.

Verifico da análise do feito, que de fato, a parte exequente, levantou valores excedentes (vide alvarás de fls.774 e 873) a quantia a que faria jus de devolução, referente ao exercício de 1997, conforme cálculos anexados pela executada, PFN –ID nº 15824524.

No entanto, como fim de dirimir controvérsias entre as partes, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para conferência da planilha de cálculos –ID nº 15824524 da quantia ser devolvida pelo exequente, obedecida a coisa julgada.

Ademais, cumpre-se o quarto parágrafo –ID nº 15534181, no que tange a destinação do valor remanescente depositado na conta judicial nº 0265.635.226482-2.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008073-20.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCURADOR: MAURY IZIDORO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0020478-91.2010.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Intime-se a ECT para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – C.JF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015043-59.1998.4.03.6100
AUTOR: HENRIQUE CAETANO CORDEIRO
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016766-06.2004.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LUIZ PINTO - SP60275, FERNANDA MASCARENHAS BRIANI - SP199183
RÉU: LUIS FERREIRA DO NASCIMENTO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023665-20.2004.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ PINTO - SP60275
RÉU: VERONICA EVANGELISTA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007806-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE CIDADANIA SMP
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) RÉU: JOAO MARCOS CASTRO DA SILVA - DF33230, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987, ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

DESPACHO

ID 16908319: vista a autora da manifestação do INSS. Prazo de 15 dias.

Nos termos do artigo 350 e 351 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações ID 17104542 - APEX-BRASIL e ID 17586690 - SEBRAE, em igual prazo.

Compulsando os autos, verifico que a corré AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI foi devidamente citada (ID 17905685) e não constituiu advogado. Assim, decreto-lhe a revelia, deixando de aplicar os efeitos decorrentes, tendo em vista os termos do art. 345, I, do CPC.

I.C.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023846-31.1998.4.03.6100

AUTOR: BENEDITA VIEIRA DOS SANTOS, HELIENE DE SOUZA LEAL OLIVEIRA, NELSON ALVES, EDSON MORENO, FILHOTEIA MINTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DE LOURDES PEREIRA - SP76306
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DE LOURDES PEREIRA - SP76306
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DE LOURDES PEREIRA - SP76306
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DE LOURDES PEREIRA - SP76306
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DE LOURDES PEREIRA - SP76306
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006254-61.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559
RÉU: VANILTON BISPO DOS SANTOS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006275-37.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MASCARENHAS BRIANI - SP199183
RÉU: JOSE LAIR PEREIRA, CELSO CARDOSO DA SILVA, LEONEL JOSE DA SILVA, JOSE DE FREITAS, SEBASTIAO MONTEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
Advogado do(a) RÉU: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014757-86.1995.4.03.6100

AUTOR: JOSE WILSON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE RODRIGUES PIMENTEL - SP65904
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008002-55.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAFAEL DA SILVA, JOSE NATALINO GOMES, LOURENCO DAL PORTO NETTO, LOURENCO NAVARRO JUNIOR, MANOEL FELINO DA SILVA, MARIA PAULINO DAS NEVES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

ID 18864150: Informa o exequente a ausência dos extratos das contas fundiárias em razão do lapso de tempo decorrido (mais de 30 anos) e a ausência de obrigatoriedade de guarda pelas instituições financeiras após esse período. Requereu a elaboração dos cálculos com base nas anotações constantes na CTPS.

O E. STJ firmou entendimento de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é exclusiva da CEF, enquanto gestora do FGTS, pois tem total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, devendo fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos autores, mesmo em se tratando de período anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.036/90.

Na condição de agente operador do Fundo, a CEF passou a deter a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários toda a documentação relativa as contas vinculadas, inclusive os extratos analíticos.

Assim, a alegação da CEF de estar impossibilitada de juntar os extratos da conta vinculada ao FGTS do autor JOSÉ NATALINO GOMES, correspondente ao período anterior à vigência da Lei nº 8.036/90, pelo fato de não dispor dos documentos, não altera sua obrigação de exibi-los em juízo, independentemente do período de discussão.

No caso em tela, verifica-se a impossibilidade material de se obter os extratos necessários à recomposição da conta fundiária do referido autor a partir de 01/06/1987, em razão da não localização nos registros da CEF ou do banco depositário original (vide – fl. 216 autos físicos).

Assim sendo, a execução pode prosseguir com base em quaisquer outros documentos que possibilitem auferir os valores devidos ao exequente.

Diante do exposto, considerando o documento juntado às fls. 33 / 35 (carteira de trabalho), promova a parte executada, CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a apuração dos valores devidos ao autor JOSÉ NATALINO GOMES, ainda que por estimativa, em razão da impossibilidade material da apresentação dos extratos necessários à recomposição de sua conta fundiária.

Com a resposta, manifestem-se os exequentes no mesmo prazo.

I.C.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0035629-44.2003.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559
RÉU: JULIO SCURSEL
Advogado do(a) RÉU: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031494-67.1995.4.03.6100

AUTOR: GERSIO PASSERINE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MACIEL - SP71309, FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0045102-65.1977.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR - SP28955
EXECUTADO: PAULO PRIMO RAMUS, TIAGO MIORIM MELEGAR

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005143-29.2019.4.03.6100

AUTOR: NUCLEO DE RECREACAO INFANTIL BERGAMO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDITH DANIELLE CALANDRINO - SP378049

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficamos **partes**, no prazo de 15 dias, intimadas a indicarem as provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-05.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) AUTOR: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 27795386: Preliminarmente, intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR a fim de que se manifeste acerca do depósito apresentado, aceitando-o - independente de nova intimação judicial, no prazo de 72 horas.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Após, tomem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000573-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS-IBRAF, FERNANDO BRENDA GLIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ELOI SOARES - RJ52318-A

DESPACHO

ID 26589747: Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Suspendo, por ora, o cumprimento das determinações constantes da decisão ID 20977929.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-46.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACRO CABOS DE ACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO LEONEL NETO - SP153186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

1) ID 28313440: Reconheço a repercussão social da controvérsia, em especial quanto ao controle e fiscalização dos bens colocados no mercado da indústria de aço, pelo que admito a intervenção do Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos - SICETEL, como 'amicus curiae', nos termos dos art. 138 e seguintes do CPC.

Em deferência à atuação administrativa das requeridas, limito a atuação do interveniente ao acompanhamento das diligências e discussão das matérias de fato, não atingindo questões de direito e aplicação da lei, com os poderes que se seguem.

Atuar no acompanhamento de diligências, perícia técnica, inclusive na apresentação de quesitos, busca e apreensão ou eventual constatação e avaliação dos bens; apresentar petições e requerimentos quanto à apuração da qualidade, precedência e registros dos objetos da lide, sua destinação ou alocação no mercado, ou indicando providências adicionais quanto a apuração administrativa ou criminal. **Vedada a interposição de recursos**, salvo embargos de declaração, nos termos do art. 138, §1º do CPC.

Eventual atuação não constante acima, será oportunamente apreciada por este Juízo, desde que não prejudique ou retarde o andamento do feito.

2) No mais, intím-se as partes para, **no prazo de quinze dias**, especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, venham-me conclusos para saneamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008399-76.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEROTO, MAURICIO GARDIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAETAN DE OLIVEIRA - SP87793, PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA - SP112319

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019213-25.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO APARECIDO DA SILVA TORRES, VALDIRENE CACIOLARI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES - SP207492

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES - SP207492

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA BRAITVIEIRA MARCONDES - SP256939, ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA COUTINHO - SP245946-A, VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL - SP244466-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ROGERIO APARECIDO DA SILVA TORRES** e **VALDIRENE CACIOLARI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DA APCEF/SP**, objetivando:

i) a declaração de quitação do Termo de Adesão e Compromisso de Participação e do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca – Carta de Crédito Associativa – com Recursos do FGTS firmados entre os Autores e as Rés;

ii) a condenação da Cooperativa Habitacional dos Associados da APCEF/SP no pagamento do importe de R\$ 29.476,73, nos termos do artigo 940 do Código Civil;

iii) o ressarcimento dos danos causados em razão do não cumprimento da publicidade veiculada, em relação à infraestrutura do empreendimento quando da finalização da obra, o que ocasionou desvalorização do imóvel; e

iv) a condenação da Caixa Econômica Federal à devolução dos valores pagos a maior quando da liquidação antecipada do financiamento.

Relatam ter celebrado com a Cooperativa Habitacional dos Associados da APCEF/SP, por intermediação da Caixa Econômica Federal, "contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - carta de crédito associativa - com recursos do FGTS" em 07.05.99. Narram haver quitado o financiamento junto à Caixa Econômica Federal em janeiro/08, que emitiu autorização para cancelamento da hipoteca em maio/2008, que foi levada a registro em 27.06.08. Sustentam, todavia, ter a Cooperativa Habitacional dos Associados da APCEF/SP enviado correspondência reclamando a quantia de R\$ 29.476,73.

Afirmam, ainda, que o empreendimento foi entregue em desconformidade com a publicidade veiculada, inexistindo 'playground'; sauna com ducha; sala para 2 ambientes; sala de some garagem coberta para veículos, em razão da Caixa Econômica Federal não ter fiscalizado adequadamente a obra.

Aduzem, por fim, que a Caixa Econômica Federal não aplicou índice justo e correto na apuração do saldo devedor para liquidação antecipada do financiamento, devendo ser refeito o cálculo, cobrando-se somente pelo período em que os autores utilizaram o dinheiro.

Ao ID nº 13381796 - Pág. 53 são deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta contestação ao ID nº 13381796 - Págs. 72/81. Aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta não estar demonstrado terem os Autores sofrido qualquer dano decorrente de ação ou omissão da Caixa Econômica Federal. Afirma não haver previsão contratual para a construção das áreas que os Autores alegam que não foram entregues. Aduz que a Caixa Econômica Federal elaborou o cálculo de acordo com o previsto contratualmente, havendo cobrança proporcional do saldo devedor quando da liquidação antecipada do financiamento. Requer, na hipótese de acolhimento de sua responsabilidade, que seja reconhecida como subsidiária, e não solidária.

Citada, a corrê Cooperativa Habitacional dos Associados da APCEF/SP apresenta contestação ao ID nº 13381771 - Págs. 17/43. Sustenta tratar-se de autofinanciamento, cabendo aos cooperados a responsabilidade pelo custeio efetivo das obras e demais obrigações decorrentes da construção. Defende a inaplicabilidade do CDC ao sistema de cooperativa e a legalidade da cobrança do aporte final. Aduz inexistir publicidade enganosa e abusiva, inexistindo dano a ser indenizado. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os Autores são instados a manifestarem-se sobre as contestações e as partes a especificarem provas (ID nº 13381776 - Pág. 21).

A Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (ID nº 13381776 - Pág. 23). A parte autora apresenta réplica ao ID nº 13381776 - Págs. 24/28 e 29/43, deixando de se manifestar sobre a produção de novas provas. A Cooperativa Habitacional dos Associados da APCEF/SP resta silente.

É determinada a produção de prova pericial de engenharia e contábil ao ID nº 13381776 - Pág. 104, facultando-se as partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.

A Caixa Econômica Federal indica assistentes e apresenta quesitos ao ID nº 13381776 - Págs. 106/108 e a Cooperativa Habitacional dos Associados da APCEF/SP ao ID nº 13381776 - Págs. 119/122. Já os Autores somente apresentam quesitos, ao ID nº 13381776 - Págs. 129/132.

O Sr. Perito Engenheiro Civil apresenta laudo pericial ao ID nº 16296341 - Págs. 31/97.

Instados a manifestarem-se sobre o laudo pericial (ID nº 16296341 - Pág. 98), os Autores manifestam-se ao ID nº 16296341 - Págs. 102/103, a Caixa Econômica Federal ao ID nº 16296341 - Pág. 104 e a Cooperativa Habitacional dos Associados da APCEF/SP ao ID nº 16296341 - Págs. 122/131.

O Sr. Perito Engenheiro Civil apresenta esclarecimentos ao ID nº 16296341 - Págs. 138/141.

Instadas as partes (ID nº 16296342 - Pág. 1), a Caixa Econômica Federal manifesta-se ao ID nº 16296342 - Pág. 3, os Autores ao ID nº 16296342 - Págs. 4/5 e a Cooperativa Habitacional dos Associados da APCEF/SP ao ID nº 16296342 - Págs. 8/11.

Novos esclarecimentos do Sr. Perito Engenheiro Civil ao ID nº 16296342 - Págs. 14/25.

O Sr. Perito Contador apresenta laudo pericial ao ID nº 13381753 - Págs. 3/31.

Instados a manifestarem-se sobre o laudo pericial contábil (ID nº 13381753 - Pág. 32), a Caixa Econômica Federal manifesta-se ao ID nº 13381753 - Págs. 33/35, os Autores ao ID nº 13381753 - Págs. 47/48 e a Cooperativa Habitacional dos Associados da APCEF/SP ao ID nº 13381753 - Págs. 49/50.

Ao ID nº 13381753 - Págs. 63/64 é determinada a complementação do laudo pericial contábil, bem como são deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Cooperativa Ré.

O Sr. Perito Contador apresenta laudo complementar ao ID nº 13381753 - Págs. 76/79.

Instadas as partes (ID nº 13381753 - Pág. 80), a Caixa Econômica Federal manifesta-se ao ID nº 13381753 - Pág. 81, a Cooperativa Habitacional dos Associados da APCEF/SP ao ID nº 13381753 - Págs. 82/83 e os Autores ao ID nº 13381753 - Págs. 84/85.

Determinada a apresentação de alegações finais (ID nº 13381753 - Pág. 90), os Autores a apresentam ao ID nº 13381753 - Págs. 97/109, a Cooperativa Habitacional dos Associados da APCEF/SP ao ID nº 13381753 - Págs. 110/116 e a Caixa Econômica Federal ao ID nº 13381753 - Págs. 117/120.

Ao ID nº 13381753 - Págs. 121/122 é determinada nova complementação do laudo pericial contábil.

O Sr. Perito Contador apresenta esclarecimentos ao ID nº 13381753 - Págs. 124/126, 133/136 e 140/150.

Instadas, a Caixa Econômica Federal manifesta-se ao ID nº 13381753 - Pág. 152 e a Cooperativa Habitacional dos Associados da APCEF/SP ao ID nº 13381753 - Págs. 153/162. Os Autores quedam-se silentes.

O Sr. Perito Contador apresenta novos esclarecimentos ao ID nº 13381753 - Págs. 194/195.

Instados, os Autores manifestam-se ao ID nº 13381753 - Págs. 197/99, a Cooperativa Habitacional dos Associados da APCEF/SP ao ID nº 13381753 - Pág. 200 e a Caixa Econômica Federal ao ID nº 13381753 - Págs. 201/203.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a questão relativa à sua responsabilidade pelos prejuízos materiais decorrentes da falta de infraestrutura do empreendimento, decorrentes da sua não fiscalização, que ocasionou a desvalorização do imóvel se confunde com o mérito da demanda.

Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Os Autores assinaram, em 07.05.1999, Termo de Adesão e Compromisso de Participação para a construção e aquisição da unidade 94, bloco III, no Condomínio Residencial Pêssego, que seria construído pela construtora Elage Engenharia Ltda., mediante sistema de cooperativa habitacional (ID nº 13381795 - Págs. 26/33).

Para financiar parcialmente o custo da obra os Autores firmaram com a Caixa Econômica Federal o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca – Carta de Crédito Associativa – com Recursos do FGTS em 07.05.99 (ID nº 13381795 - Págs. 35/54).

Nesse contexto, deve ser enfatizada a existência de contratos distintos firmados entre os Autores e as Rés, na medida em que a relação jurídica de mútuo estabelecida com a Caixa Econômica Federal, quanto à sua natureza, se diferencia da relação firmada com a Cooperativa Habitacional dos Associados da APCEF/SP.

Certo que, no Termo de Adesão e Compromisso de Participação, a Cooperativa Habitacional dos Associados da APCEF/SP se comprometeu a realizar empreendimento habitacional pelo sistema de cooperativa, tendo os Autores se comprometido a arcar com os custos de sua edificação. Já no contrato de financiamento, a Caixa Econômica Federal se comprometeu a emprestar determinada quantia para os Autores, que se comprometeu a restituí-la com correção e juros, além de oferecer a propriedade do bem em construção como garantia em caso de inadimplemento.

Em outras palavras, os Autores pegaram determinada quantia emprestada da Caixa Econômica Federal, oferecendo o bem em construção em garantia, e utilizaram esses recursos para a realização do empreendimento habitacional pelo sistema de cooperativa.

Da aplicabilidade do CDC

Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita ou admitida em lei, com expressa convergência de vontades dos contratantes.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica.

Não obstante, com relação à aplicabilidade do CDC aos empreendimentos habitacionais realizados mediante sistema de sociedades cooperativas, cumpre referir que o C. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas*" (Súmula 602).

Conquanto se admita a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte da cooperativa, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Da quitação

Em que pese a argumentação dos Autores, cabe consignar que, nos casos de empreendimentos habitacionais cooperados pelo regime a preço de custo, afigura-se cabível, em princípio, a cobrança de eventual saldo devedor ao final da obra, que será apurado pela cooperativa e repassado aos cooperados.

Os Autores se insurgem quanto à legalidade da cobrança do rateio decorrente da apuração final dos custos da obra. Todavia, o termo de adesão e compromisso de participação é claro no sentido de que o preço constante no instrumento é apenas estimado e que ao final do empreendimento, com a obra concluída, cada cooperado deverá ter pagos os custos da obra conforme a unidade escolhida (cláusula 16ª – apuração final).

Assim, não se vislumbra, de plano, ilegalidade na cláusula que prevê este tipo de pagamento, mesmo diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao contrário, considerando que o empreendimento ao qual os Autores aderiram decorre da conjugação de esforços e recursos dos cooperados, não há ilegalidade no rateio de eventual déficit apurado ao final da obra, devendo eventual abusividade ser analisada casuisticamente.

Do laudo pericial contábil produzido e os esclarecimentos prestados pelo Perito (ID nº 13381753 - Págs. 3/31, Págs. 76/79, Págs. 124/126, Págs. 133/136, Págs. 140/150 e Págs. 194/195), observa-se a existência de saldo financeiro devedor no importe de R\$ 3.782.720,10, em 31.05.2008, a ser rateado pelos cooperados em razão de dispêndios a maior ocorridos no empreendimento.

A prova pericial contábil é firme em concluir que, efetuado o cálculo do rateio, cabia aos Autores, proprietários de unidade de três dormitórios, o pagamento da importância de R\$ 29.274,79 (vinte e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), valor válido para 31.05.2008.

Nestes termos, considerando inexistir abusividade na cobrança, os Autores devem arcar com o aporte final de R\$ 29.274,79, motivo pelo qual não procede a pretensão autoral de declaração de quitação do Termo de Adesão e Compromisso de Participação e de condenação da Cooperativa Habitacional dos Associados da APCEF/SP no pagamento do importe de R\$ 29.476,73, nos termos do artigo 940 do Código Civil.

Por outro lado, carecem os Autores de interesse na declaração de quitação do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca – Carta de Crédito Associativa – com Recursos do FGTS na medida em que, se tratando de contratos distintos, esta quitação já ocorreu quando do pagamento junto à Caixa Econômica Federal da quantia de R\$ 26.247,31, em janeiro de 2008.

Da infraestrutura do empreendimento

Inicialmente, cumpre novamente destacar que de acordo com o contrato, a Caixa Econômica Federal não financiou, no caso, o empreendimento em construção. Ao contrário, firmou com os Autores um contrato de mútuo habitacional com recursos do FGTS, pelo qual os mutuários obtiveram recursos para construir empreendimento habitacional pelo sistema de cooperativa.

Ora, uma vez que do contrato se vê claramente que a Caixa Econômica Federal não financia um imóvel em construção, mas tão somente libera recursos financeiros para que o cooperado construa empreendimento habitacional pelo sistema de cooperativa, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal por eventuais vícios de infraestrutura do imóvel, já que não participou do empreendimento.

Nessas hipóteses, em que atua estritamente como agente financeiro, a fiscalização realizada pela Caixa Econômica Federal não tem por objetivo atestar a regularidade da obra, mas sim resguardar o interesse da instituição financeira, uma vez que o imóvel financiado lhe foi dado em garantia.

Superada a questão quanto à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, passa-se a análise dos eventuais vícios de infraestrutura alegados pelos Autores.

Dispõe o artigo 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Some-se a isso a regra prevista no artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual, "toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado".

Pois bem. É certo que no material promocional do empreendimento havia promessa de entrega de *salão de festas, salão de jogos, terraço, sala para 2 ambientes, piscina adulto e infantil com deck e bar, playground, sauna com ducha, churrasqueira, sala de som, guarita com segurança e portão eletrônico*, conforme se verifica da publicidade do empreendimento ao ID nº 13381795 - Pág. 64.

O laudo pericial de engenharia produzido e os esclarecimentos prestados pelo Perito (ID nº 16296341 - Págs. 31/97 e Págs. 138/141 e ID nº 16296342 - Págs. 14/25) comprovam que houve a construção de todos os itens de infraestrutura anunciados e reclamados pelos Autores, quais sejam, playground, sauna com ducha, sala com 2 ambientes, sala de som, garagem para os veículos.

Destaca-se a descrição do Sr. Perito no laudo pericial que discrimina os espaços:

Playground - em continuação à piscina para o lado dos fundos do terreno - fica nos flancos do bloco "B", entre a churrasqueira e o bloco B.

Sauna com Ducha - existe a instalação, mas não ativada, estava ocupado como depósito - bloco "A" - na parte traseira deste bloco - próximo à área de lazer e piscina.

Sala com 2 ambientes - existem 2 salas: salão para estudo medindo cerca de 5,23m x 4,775m e salão para recreação medindo cerca de 5,23m x 4,775m, não definidas no contrato inicial.

Sala de som - esta dependência não está bem definida na planta, mas como existem ao todo 2 amplas salas - no bloco "A" e no bloco "B" devem ser adequadas para este fim.

Garagem coberta para o veículo - referente ao apartamento 134 - corresponde o direito ao uso de uma vaga na garagem coletiva, não constando se coberta.

Não há que se cogitar que os itens acessórios das áreas de lazer deveriam ser fornecidos pela Cooperativa Habitacional dos Associados da APCEF/SP. Primeiro porque a infraestrutura corresponde a base física indispensável à área de lazer (espaço físico), segundo, porque tais itens acessórios não constam do contrato firmado entre as partes e, terceiro, porque cabe aos condôminos acordarem quais seriam os itens acessórios que gostariam de ter no empreendimento, uma vez que fazem parte do mobiliário e dependem da decoração, da destinação da área e da faixa etária dos residentes no condomínio.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral de ressarcimento de danos causados em razão do não cumprimento da publicidade veiculada, em relação à infraestrutura do empreendimento quando da finalização da obra, uma vez que todos os itens de infraestrutura anunciados e reclamados pelos Autores foram entregues, não existindo qualquer desvalorização do imóvel, que, inclusive, apresenta valorização.

Da liquidação antecipada do financiamento

O Sistema de Amortização Crescente – SACRE, pactuado no mútuo hipotecário firmado pelas partes, é caracterizado pela manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e parcela de juros decrescente, que é recalculada em determinados períodos de tempo a fim de preservar a correlação entre o saldo atualizado da dívida e o valor da prestação hábil à quitação do mútuo no período contratado.

No método de cálculo da prestação no SACRE não há incorporação dos juros remuneratórios no saldo devedor, que corresponde tão somente ao valor do mútuo devidamente corrigido; assim, além de não ocorrer a capitalização composta dos juros, o valor da prestação corresponde exatamente ao débito naquele momento do contrato: saldo devedor e juros sobre o capital emprestado.

Anote, por oportuno, que a prestação no SACRE é obtida pela fórmula $P = (VF/n) + (VF*i)$, em que P representa a prestação, VF o valor financiado, n o prazo do financiamento e i a taxa de juros contratada ao mês.

Quando existe a liquidação antecipada da dívida o valor a ser pago é aquele apurado na evolução da planilha do financiamento, ou seja, o saldo devedor do dia do pagamento.

Consoante se verifica no laudo pericial contábil produzido e os esclarecimentos prestados pelo Perito (ID nº 13381753 - Págs. 3/31, Págs. 76/79, Págs. 124/126, Págs. 133/136, Págs. 140/150 e Págs. 194/195) o montante exigido pela Caixa Econômica Federal para liquidação antecipada do financiamento está correto, tendo observado todos os critérios estabelecidos no contrato de mútuo.

Desta forma, não procede a pretensão dos autores de condenação da Caixa Econômica Federal à devolução dos valores pagos a maior quando da liquidação antecipada do financiamento, pois os valores pagos atenderam os critérios contratualmente estabelecidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno os Autores ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012609-63.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: J MACEDO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON SILVEIRA - SP15842

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO VIEIRA BHERING - RJ029542

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0761765-33.1986.4.03.6100

AUTOR: FRIGORIFICO DO GRANDE ABC LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, CHRISTIANI APARECIDA CAVANI - SP133720, MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007342-32.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO MATRONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRADA SILVA - SP221276, JULIO CESAR GONCALVES - SP223097

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022420-61.2010.4.03.6100

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA GAGO, ORNILDA MORAES REGO GAGO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GASPAR TUNALA - SP249968, ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GASPAR TUNALA - SP249968, ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009823-57.2019.4.03.6100

AUTOR: NOBELPACK EMBALAGENS E LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008283-70.1993.4.03.6100

AUTOR: DULCE HELENA GUIMARAES VILLANOVA, DEUZELINDO MODESTO, DJALMA AUGUSTO CARNEIRO LEO, DENISE FARACO GEHREN, DAVID ELIAS MARTIN, DANIEL TORRESANI DOS SANTOS, DALVETE RIBEIRO DE OLIVEIRA, DIVA MARINA POLISEI ZLATIC, DARCI DOS SANTOS CAETANO, DRUZO MALAMAN JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, TANIA FAVORETTO - SP73529
Advogados do(a) RÉU: WILSON ROBERTO SANTANNA - SP96984, MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA - SP87793

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-80.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: REAL MOVEIS MARCENARIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROMERO - SP147048

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025033-98.2003.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MASCARENHAS BRIANI - SP199183
RÉU: EDILSON PREQUERO AMATO
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034988-80.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA FLORIPES DA SILVA, ELIENAI REGINA SILVA BERNINI ZEIDAN, TIAGO SILVA BERNINI, FILIPE SILVA BERNINI, MARCOS HENRIQUE SILVA BERNINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON JAMILABRAHÃO - SP165260, SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES - SP167689
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034988-80.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA FLORIPES DA SILVA, ELIENAI REGINA SILVA BERNINI ZEIDAN, TIAGO SILVA BERNINI, FILIPE SILVA BERNINI, MARCOS HENRIQUE SILVA BERNINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON JAMILABRAHÃO - SP165260, SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES - SP167689
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010175-15.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZENI MARTINS FABRICIO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SPINELLI - SP262846
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, proposto por ZENI MARTINS FABRÍCIO, em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obrigar os réus a prestarem o tratamento com o medicamento K eytruda® (pembrolizumabe), na dose de 2mg endovenoso, bem como, para a disponibilização de uma vaga para internação no Hospital de Câncer de Barretos (Hospital do Amor).

A tutela provisória foi indeferida ao ID nº 21187091.

Contestações aos IDs nº 22903485 e 23504304.

Houve requerimento de extinção do feito sem julgamento do mérito pelo advogado da autora falecida (ID nº 27023318), diante da notícia do falecimento da autora ocorrido em 19.12.2019, conforme certidão de óbito acostada aos autos (ID nº 27023319).

Dessa forma, por se tratar de ação de natureza personalíssima, não remanescendo o interesse de agir do espólio ou de eventuais sucessores da parte, é de rigor a extinção do processo.

O artigo 85, §10 do CPC dispõe que, em caso de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Entretanto, ante o óbito da parte, e tratando-se de direito personalíssimo intransmissível, resta inviabilizada a aplicação do princípio da causalidade e a imposição de ônus sucumbencial a qualquer das partes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **nos termos do artigo 485, IX do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, em decorrência do óbito da autora e impossibilidade de aplicação do princípio da causalidade.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, descabe reembolso das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, nada mais requerido, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019414-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA DIAS, SERGIO LUIS ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GOMES COSTA - SP353465, GUSTAVO FREIRE DOS SANTOS - SP376069
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FREIRE DOS SANTOS - SP376069, ANDRE GOMES COSTA - SP353465
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as **partes**, no prazo de 15 dias, intimadas a indicarem as provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

São PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026518-23.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL SANCHEZ MOSQUERA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as **partes**, no prazo de 15 dias, intimadas a indicarem as provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

SãO PAULO, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017038-84.2019.4.03.6100

AUTOR: REDE RECAPEX PNEUS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-02.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ALVES MACEDO - SP316948

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013541-33.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON PEREIRA DE LIMA, ROSANE APARECIDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CALIXTO - SP104238

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CALIXTO - SP104238

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030833-94.2018.4.03.6100

AUTOR: TRADEFER FERRO E ACO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PICOLO - SP187608

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica as **partes**, no prazo de 15 dias, intimadas a indicarem das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010945-06.2013.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) RÉU: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

DESPACHO

Aceito a petição ID 23200984 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de **R\$ 12.669,41**, atualizado até 10/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026768-56.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico a existência de 02 (duas) contestações juntadas pela ré, CEF, anexadas – ID nº 17747202 e ID nº 17747205.

Assim sendo, ante a duplicidade apresentada, deixo de receber a segunda contestação – ID nº 17747205, tendo em vista a preclusão operada.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação – ID nº 17747202, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007910-40.2019.4.03.6100
AUTOR: A-4 COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficamos partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004467-81.2019.4.03.6100
AUTOR: QUELI FUZA FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011279-42.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AURELIO HIPOLITO DO CARMO, ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO

Advogado do(a)AUTOR: PERCILIANO TERRADA SILVA - SP221276
Advogado do(a)AUTOR: PERCILIANO TERRADA SILVA - SP221276
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 27176959: Mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos,

Concedo o prazo de 15 dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

I.C.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002187-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON ALFREDO PERPETUO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a parte exequentes efetuou a digitalização voluntária destes autos, para o prosseguimento da execução.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º do art.3º, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 10, parágrafo único).

Consigno que os metadados, com a numeração dos autos físicos, a saber: 0019222-21.2007.403.6100 já foram incluídos no sistema PJe.

Dessa forma, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção da digitalização das peças processuais no processo criado, para o prosseguimento da execução, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual.

Por fim, determino o cancelamento da distribuição deste CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 5002187-06-.2020.403.6100

I.C.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025950-88.2001.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOAO GOMES FILHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0066179-08.1992.4.03.6100
REQUERENTE: METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0073221-11.1992.4.03.6100
AUTOR: METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DE LIMA DA IBES - SP145916

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006362-27.2003.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, NANCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625, MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

RÉU: ADEMAR CANDIDO RODRIGUES, ALICE MARIA DE SOUZA VELLOSO CANELLAS, CYRO ANISIO CARVALHO CANELLAS, IZILDA COPOLA, FRANCISCO NICOLA RAGONI

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ALBERTO PEREIRA - SP105132

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019222-26.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MASCARENHAS BRIANI - SP199183

RÉU: SEVERINO BATISTADA SILVA

Advogados do(a) RÉU: JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS - SP79954, ANA LETICIA LEITE FANTACUCCI - SP143173

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002753-80.1996.4.03.6100

AUTOR: JOSE DIJALMADOS SANTOS, PAULO FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NIZIA VANO SOARES - SP71825

Advogado do(a) AUTOR: NIZIA VANO SOARES - SP71825

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

Advogado do(a) RÉU: ADEMIR OCTAVIANI - SP69972

Advogados do(a) RÉU: MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO - SP32877, CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS - SP61989

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001654-81.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Acolho o pleito – ID nº 16486921 para deferir a expedição de alvará a favor do patrono, Arquimedes Tintori – OABS/P nº 183.032, para levantamento da quantia remanescente depositada na CEF- Agência 0265, operação 635, conta judicial nº 00900131-2.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela parte executada, ANS (PRF-3 – ID nº 22619899). Não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos elaborado pelas partes, levando-se em consideração o decidido nos autos, em obediência a coisa julgada.

I.C.

São Paulo, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010328-76.1995.4.03.6100

AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS, SEMIAO VIEIRA DE MENDONCA, TEREZA BONOTTO
Advogado do(a) AUTOR: RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO - SP131564
Advogado do(a) AUTOR: RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO - SP131564
Advogado do(a) AUTOR: RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO - SP131564
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: **ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013214-33.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559
RÉU: LUIZ CARLOS DIAS RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: **JOSE HELIO DE JESUS - SP84792**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014753-34.2004.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MASCARENHAS BRIANI - SP199183
RÉU: NELSON ALVES ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: **LAURA REGINA RANDO - SP80492**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027684-11.2000.4.03.6100

AUTOR: MANOEL DE PAULA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: **ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017512-83.1995.4.03.6100

AUTOR: PEDRO CASADEVALL CUMBRIU
Advogados do(a) AUTOR: SUELI BRAMANTE - SP89107, ALEXANDRE GOMES CASTRO - SP121083
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: **JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.
I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014378-57.2009.4.03.6100

AUTOR: DARCY CAPELLOZA BRIZ, SANDRA CAPELLOZA BRIZ AMURI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PEREIRA CUNHA - SP331959, MAURO DE MORAIS - SP35435
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, VIVIAN LEINZ - SP208037, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto as alegações da CEF ID 23684817.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036962-70.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFINA GALLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO VASCONCELLOS SILOS - SP51050, ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Considerando a anuência das partes (ID nº 16776319 e ID nº 17697437, quanto a planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial – ID nº 16346419, que elaborou novos cálculos, retificando planilha de fs.304/307, excluindo o índice de maio/90, bem como, aplicando a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês de 06/2013., declaro líquido, como diferença apurada a favor da parte exequente, o valor de R\$ 1.589,69(mil, quinhentos e oitenta e nove reais e e sessenta e nove centavos), atualizado para 06/2013.

Verifico que –ID nº 17697439, foi juntado pela parte executada, CEF, os comprovantes da diferença apurada, atualizado até 05/2019.

Assim sendo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, quanto a diferença depositada ID nº 17697439.

Não havendo discordância, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

São PAULO, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023542-09.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MORAES ALVES ASPRINO - SP146401
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, diante da determinação do C. STF, não é possível, por ora, a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Todavia, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, como o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão.

I.C.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021403-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AUGUSTO RONDON
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26049415: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

I.C.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5026208-17.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ERISVALDO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
IMPETRADO: CORREGEDOR REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026597-65.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALURGICA SETE DE SETEMBRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALURGICA SETE DE SETEMBRO LTDA, contra ato coator do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, visando, em liminar, a sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa de nº 8061903173374, 8071901239480, 8021901838850, 8041801652600, 8061811838469, 8061901065655, 8061901065736, 8061811838540, 8021801864581, 8021900574999, 8031900132284 e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a liminar.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Intimada a regularizar a petição inicial, fê-lo na petição (ID 26202952), juntando os documentos.

Liminar indeferida (ID 26376520).

Notificada a autoridade coatora, alegou, em apertada síntese, a ilegitimidade passiva da PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO, em razão de que a administração das inscrições constantes das CDAs supramencionadas cabem à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em **Santo André**, não dispondo a autoridade notificada de atribuição legal para rever os atos emanados por aquela, bem como sequer dispondo de habilitação perante o sistema de protesto relativamente às dívidas discutidas no presente *mandamus*, o que a impossibilita dar cumprimento a qualquer decisão de sustação dos protestos do caso em tela.

Intimada a parte impetrante para manifestar-se quanto às alegações da autoridade coatora, a impetrante requereu a inclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de Santo André como autoridade coatora.

É o relatório. Decido.

Diante da manifestação da parte impetrante, pela documentação apresentada, bem como alegações da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, é de se notar que a autoridade impetrada está sediada em **Santo André**.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido:

“ PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido."

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 463134, DJ 13/12/2013, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

Diante do exposto, considerando que a autoridade impetrada está sediada em **Santo André**, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023665-75.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL CARVALHO MARAMBAIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BARRETTA - SP224259, FELIPE JORGE AOKI RIBES - SP400915
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE
Advogados do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147, TELMA PEREIRA DE ARAUJO - DF30513

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **GABRIEL CARVALHO MARAMBAIA**, em face da sentença de ID nº 14354604, que julgou procedente o pedido, deixando de condenar a parte ré ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o montante de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC), considerado o valor já retificado em razão da impugnação acolhida, conduziria a proveito inexpressivo.

Alega haver omissão na sentença, tendo em vista que a sentença ao deixar de condenar a ré em honorários advocatícios, silenciou quanto ao disposto no artigo 85, §8º, do CPC, que dispõe que, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa.

Intimada, a União manifestou-se pela rejeição dos presentes embargos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Como efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-81.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ALSTOM BRASILENERGIA E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a)AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, determino que a parte autora emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente (artigo 292 do Código de Processo Civil).

A presente determinação deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043664-71.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

ID nº 20930893-pág.1: Considerando o decurso de prazo da parte executada para pagamento voluntário da verba sucumbencial a que foi condenado, requeira a parte exequente, União Federal(PFN), o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

I.C.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-82.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a)AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

O depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN, assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a autora comprove a sua realização.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016090-14.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5021290-97.2019.4.03.0000 (vide ID nº 28421026, -ID nº 28421048 e ID nº 28421802), determino o prosseguimento do feito.

Dessa forma, remetam-se os autos à contadoria judicial, em cumprimento a parte final do despacho –ID nº 20047163.

Após o retorno da contadoria judicial, tomemos autos conclusos para posteriores deliberações.

I.C.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-69.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WEGHAUX ENERGY ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PACHECO PUPE - RS40791
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28336030: recebo como aditamento.

Concedo derradeiro prazo de 15 dias, para integral cumprimento do despacho ID 28054856.

Após, tomem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-14.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA - SP288914, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o provimento pretendido decorre de sentença proferida em outra ação (Execução Fiscal nº 0059986-02.2004.403.6182), intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o interesse processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-47.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA MOREIRA LIMA
CURADOR: ELCIO FAGNER PEREIRA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se ainda a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando, de maneira objetiva e com base nos critérios do 292 do CPC, o cálculo do valor atribuído à causa.

Em igual prazo, deverá promover a juntada:

- a) do atestado de óbito atualizado de AUREAMOREIRA DE QUEIROZ;
- b) da sentença comprove a nomeação de curador de ELCIO FAGNER PEREIRA LEMOS, posto que apenas foi juntada a certidão ao ID 28038540;
- c) da cópia integral do procedimento administrativo em que foi negada a pensão por morte;
- d) de TODA a documentação médica que disponha sobre seu estado de saúde, sob pena de preclusão (art. 434 do CPC).

Por fim, deverá juntar as três últimas declarações de imposto de renda, para fins de analisar a gratuidade de justiça requerida, sobretudo porque o laudo médico de ID 28039358 indica que a autora laborava como "supervisora comercial". Faculto-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

I.C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002268-52.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: NIDERA SEEDS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares, se for o caso, bem como apresentar planilha ou demonstrativo capaz de comprovar ou, ao menos, estimar o valor deduzido nesta demanda.

Deverá, ainda, a parte impetrante, promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, cópia legível do documento ID 28322286 e demais documentos hábeis a comprovar o alegado pela impetrante.

Também deverá comprovar a opção pelo pagamento por estimativa (artigo 2º da Lei 9.430/96).

Por fim, deverá justificar a impetração, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/09, posto que o documento ao ID 28322286 indica a existência de saldo negativo de IRPJ e CSLL em relação ao exercício de

2018. A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5002282-36.2020.4.03.6100
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Preliminarmente, deverá a parte autora recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

Em seguida, verifico que a parte autora requer, em apertada síntese, seja concedida a presente tutela cautelar antecedente, além dos argumentos aduzidos, forte no depósito judicial de valores suficientes à garantia do débito discutido na presente demanda.

Assim, previamente à análise da medida satisfativa, deverá a parte autora efetuar o depósito do valor correspondente ao da GRU nº 29412040004403741, ainda que o vencimento ocorra apenas em 29/02/2020.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem imediatamente à conclusão.

I. C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002297-05.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, afasto a prevenção em relação aos processos nº 5014536-75.2019.4.03.6100, 5002283-21.2020.4.03.6100 e 5002291-95.2020.4.03.6100, por não configurar conexão ou continência.

Outrossim, afasto a indicação, pela análise prévia de prevenção, do processo nº 5016745-17.2019.4.03.6100, visto que não há identidade processual entre estes autos e aqueles.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, intime-se a parte impetrante para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

Além disso, como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF 3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF 3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante, promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas das demais filiais, de memória de cálculo ou planilha ou qualquer outro documento hábil a correlacionar o valor deduzido na demanda e, ainda, recolher as custas nos termos da legislação em vigor.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000442-88.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPR DE GAR E ESTACIONAMENTOS DO EST SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 27234565: A parte impetrante aduz não poder estimar o valor econômico deduzido na demanda por esbarrar no sigilo fiscal que cobre as informações de seus associados necessárias para tal dedução.

Tal argumento não merece prosperar, uma vez que a parte impetrante, sendo ente sindical, pode tomar medidas junto a seus associados para, no interesse destes, reunir informações, inclusive sigilosas, e, ao menos, apresentar uma estimativa do valor econômico pretendido.

O sistema processual brasileiro determina que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

Ante a recusa da impetrante em fornecer elementos concretos para sua atribuição, **corrigo, de ofício e por arbitramento (art. 292, §3º do CPC/2015), o valor da causa para R\$200.000,00 (duzentos mil reais).** Anote-se.

Recolha as custas complementares, em cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, prossiga-se nos termos do ID 26892757.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000847-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 28382029: recebo a emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa, passando a constar R\$ 7.942.156,63.

Quanto ao pedido de reconsideração referente à ilegitimidade ativa da empresa matriz para demandar em nome das suas filiais, mantenho a decisão de ID 27216112 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a impetrante para carrear os autos os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007515-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIRSTS/A, FIRSTS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468, IVAN CADORE - SC26683

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140, TAMIRES AGUIAR BALBINO - SC49073, HENRIQUE FRANCESCETTO - RS89468

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO**, em face da sentença de ID nº 26885254, que concedeu em parte a segurança.

A União aduz que a sentença, ao declarar o direito à repetição por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, foi omissa, tendo em vista a impossibilidade de restituição administrativa de indébito reconhecido judicialmente.

Ou seja, sustentada a União que se o indébito foi reconhecido na via judicial, como no presente caso, o direito de crédito pode ser satisfeito mediante compensação, a ser operada na via administrativa, ou restituição, a ser efetivada em âmbito judicial, pois, qualquer interpretação diversa acabaria por ofender o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Dessa forma, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para que seja sanada a omissão relativa à aplicação do art. 100 da Constituição Federal.

Intimada, a impetrante manifesta-se sobre os embargos de declaração interpostos pela União, pugnando por sua rejeição.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com relação ao ponto suscitado pela União, a sentença embargada foi clara ao conceder parcialmente a segurança de modo a assegurar à Impetrante o direito à exclusão, da base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT e destinadas às entidades terceiras, das seguintes verbas: os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente; aviso prévio indenizado; terço constitucional sobre férias gozadas; e vale-transporte pago em pecúnia; e o direito à exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal), dos valores referentes: aos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente; ao terço constitucional sobre férias gozadas; e ao vale-transporte pago em pecúnia; por meio de restituição ou compensação a serem requeridas administrativamente. Confira-se:

“Diante do exposto:

(...)

b) Nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para:

b.1) reconhecer o direito da impetrante à exclusão, da base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT e destinadas às entidades terceiras, das seguintes verbas: os primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente; aviso prévio indenizado; terço constitucional sobre férias gozadas; e vale-transporte pago em pecúnia;

b.2) reconhecer o direito da impetrante à exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal), dos valores referentes: aos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença/acidente; ao terço constitucional sobre férias gozadas; e ao vale-transporte pago em pecúnia; Reconheço o direito da impetrante à repetição dos valores indevidamente pagos até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento devido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.”

Assim, evidente que a restituição e a compensação deferidas em sentença deverão observar os requisitos e formalidades previstos legalmente, sendo desnecessário pronunciamento judiciário expresso nesse sentido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; **ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador** (art. 489, § 1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos da parte impetrante e da União, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025138-28.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOGAO MINEIRO - RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **FOGAO MINEIRO - RESTAURANTE LTDA**, alegando omissões em face da sentença de ID nº 26831612, que indeferiu a petição inicial.

Sustenta haver omissão em relação à não apreciação da circunstância de haver protocolado petição anterior à sentença comprovando o mínimo do direito pleiteado na inicial, atendendo plenamente os despachos de IDs nº 25410286 e nº 25825712.

Sustenta ainda que, apesar de ter comprovado o mínimo do direito pleiteado, não houve apreciação, nem mesmo manifestação sobre a documentação juntada, sobrevindo o indeferimento da inicial.

Intimada, a UNIÃO manifesta ciência sobre os embargos de declaração interpostos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com relação ao ponto suscitado, a sentença embargada foi clara ao indicar que não houve cumprimento dos despachos de ID's nº 25410286 e nº 25825712 pelo impetrante, uma vez que houve a juntada de apenas um único documento ao ID nº 26356845.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da parte Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada, neste ponto, só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; **ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador**(art. 489, §1º, IV do CPC).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025720-28.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA ZANATTA ALVES PEREIRA - SP304277
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em liminar, que a autoridade impetrada profira decisão no pedido administrativo nº 10814.726734/2016-77, no prazo máximo de cinco dias, sob pena de multa diária.

Narra ter protocolado o pedido em 25.11.2016, tendo sido intimado para esclarecimentos, prestados em 31.03.2017, porém, até o momento, a autoridade impetrada não concluiu a sua análise.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimada para regularização da inicial (ID 25711197 e 25997862), o impetrante peticionou ao ID 25965089 e 26078431.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de ID 25965089 e 26078431 e documentos como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.’ (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados ao ID 25639400 e 26079400 comprovam que o pedido foi protocolado em 25.11.2016, com intimação do contribuinte para a juntada de documentos (fl. 22 do processo administrativo), cumprida em 31.03.2017 (fl. 25 do PA), sem a prolação de decisão, até o momento.

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias.

Por fim, anote-se que o pedido relativo à fixação de multa será oportunamente analisado, em caso de descumprimento desta decisão pela autoridade.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido protocolado sob o nº 10814.726734/2016-77, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002826-26.2019.4.03.6143 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONZANI E BERTIN ADVOGADAS ASSOCIADAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MONZANI E BERTIN ADVOGADAS ASSOCIADAS** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO** e **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA OAB/SP**, objetivando, em caráter liminar, a declaração de inexigibilidade das anuidades cobradas em seu desfavor, até o trânsito em julgado da presente ação.

Narra ter recebido cobranças indevidas, relativas à contribuição anual.

Sustenta que a cobrança de anuidades à sociedade de advogados carece de amparo legal, devendo a exigência ser afastada.

Intimada para regularização da inicial (ID 25706879), a impetrante peticionou ao ID 26420405, para fornecimento de informações pessoais, juntada de documentos comprobatórios e comprovação do recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Passo a decidir:

Inicialmente, recebo a petição de ID 26420405 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei n.º 8.906/94.

Ao regular a sociedade de advogados, a Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).

Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).

O Provimento n.º 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Observa-se, portanto, que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual está sujeita apenas ao registro e não à inscrição junto ao Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII). Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Ademais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da inexistência de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.

Nesse sentido, cito o precedente jurisprudencial que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei n.º 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais. (AC 2207029, TRF 3, Sexta Turma, Des. Federal Relator Johnsons Di Salvo, p. 20.06.2017).

Saliente-se ainda que a natureza *sui generis* atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08.06.2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Dessa forma, ao menos em análise sumária, verifico a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista que está na situação de devedora perante à OAB (ID 26420409), o que pode ensejar cobrança judicial dos valores e inscrição da empresa nos cadastros de proteção ao crédito.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** a fim de determinar às autoridades impetradas que se abstenham da cobrança à impetrante dos créditos relativos à contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, vencidos e vincendos, até o trânsito em julgado do presente *mandamus*.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031760-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIG VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIG VEICULOS LTDA, em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, objetivando que seja reconhecido seu direito ao crédito de PIS e COFINS, com a declaração do direito à compensação dos créditos escriturados nos últimos cinco anos.

Narra atuar em setor em que há tributação na etapa anterior, e saída das mercadorias com alíquota zero, de forma que faria jus aos créditos decorrente da aquisição daquelas.

Sustenta que, no sistema da não-cumulatividade, as vedações aos créditos só se aplicam às situações em que tanto a aquisição quanto a saída das mercadorias são isentas da tributação.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 14110933), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5005069-39.2019.403.0000 (ID 14973509), ao qual foi negado provimento (ID 24323993).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 14158309, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, sustenta que os revendedores das mercadorias sujeitas à tributação monofásica não fazem jus aos créditos.

A impetrante se manifestou ao ID 21080539, reiterando sua legitimidade para manejo do *mandamus*.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 15029444).

É o relatório. Decido.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que, embora se trate de contribuições submetidas ao regime monofásico de tributação, a parte impetrante pretende o recebimento de créditos, na sistemática da não-cumulatividade.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o sistema não-cumulativo de contribuição ao PIS e COFINS, trazendo regras para a apuração e descontos de créditos, calculados sobre o valor dos diversos itens e encargos enumerados no art. 3º de ambas as leis.

A não-cumulatividade tem por objetivo impedir o "efeito cascata" da tributação plurifásica, a fim de que a base de cálculo do tributo de cada fase não seja composta pelos tributos pagos nas operações anteriores.

Por sua vez, a Lei nº 10.485/2002, instituiu o regime monofásico de incidência do PIS/COFINS, para a atividade de produção e comercialização de veículos automotores e autopeças especificados, com a concentração da tributação na receita empresarial auferida pelos fabricantes/importadores das mercadorias, nos seguintes termos:

Art. 3º. As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante:

a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou

b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados;

II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da TIPI.

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata:

I - o caput deste artigo; e

II - o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Já a Lei nº 11.033/2004, ao disciplinar, dentre outros temas, o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE, instituiu benefícios fiscais como a suspensão da contribuição ao PIS e da COFINS, convertendo-se em operação, inclusive de importação, sujeita à alíquota zero após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do respectivo fato gerador, das vendas e importações realizadas aos beneficiários do REPORTE. Por seu turno, o art. 17 desse diploma legal assegura a manutenção dos créditos existentes, nos seguintes termos:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Em relação a este dispositivo legal, parte do Superior Tribunal de Justiça vêm adotando entendimento no sentido da possibilidade de sua extensão para além das situações abrangidas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, pugnano pela existência do direito ao creditamento no regime monofásico.

Entretanto, com toda a vênia ao posicionamento supramencionado, entendo que há incompatibilidade entre o regime de tributação monofásica e o creditamento pretendido. Como é cediço, a tributação monofásica implica a incidência uma ao longo da cadeia, de forma que não existe cumulatividade, inexistindo razão para ser estabelecida uma forma de creditamento para alcançar a não-cumulatividade, já que não há o que ser desonerado.

Nas palavras do Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do REsp nº 1.267.003/RS: “Na tributação monofásica, o efeito da não-cumulatividade já é buscado, no caso, na regulação da penúltima alíquota (alíquota que incide sobre as receitas dos fabricantes e importadores), já que a última alíquota (alíquota que incide sobre as receitas dos revendedores) é sempre zero”.

Ademais, embora o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 não traga vedação expressa à sua aplicação para situações não incluídas no âmbito do REPORTO, entendo que deve ser interpretada no contexto do diploma legal a que se insere.

Assim, verifica-se que o artigo de lei invocado somente assegura a manutenção dos créditos, permitindo que aquelas pessoas que efetivamente adquiriram créditos anteriores dentro da sistemática da não-cumulatividade não sejam obrigadas e estorná-los em razão de efetuarem vendas submetidas à suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

No caso em tela, ainda, há previsão expressa nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, relativa à vedação da possibilidade de “desconto de créditos” da contribuição do PIS e à COFINS em relação às autopeças e veículos determinados, adquiridos para revenda:

Lei n. 10.637/2002 – Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

(...)

III - no art. 1º da Lei n. 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

IV - no inciso II do art. 3º da Lei n. 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciantes e atacadistas ou varejistas ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (...)

Lei n. 10.833/2003 - Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

(...)

II - no inciso I do art. 1º da Lei n. 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados;

Desta forma, a aquisição de tais mercadorias não pode gerar crédito de PIS e COFINS para o contribuinte.

Por fim, colaciono precedentes recentemente proferidos pelos Tribunais Pátrios, neste mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. III. Consoante jurisprudência do STJ, “as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, ‘b’, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa” (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. (...) IV. Agravo interno improvido. (STJ. AINTARESP 201703227341. Rel.: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES. DJe: 23.04.2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; REsp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. 2. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012. DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012. 3. Agravo interno não provido. (STJ. AINTARESP 201701242898. Rel.: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe: 15.09.2017).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS PELO FISCO. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - CREDITAMENTO DO PIS E DA COFINS - DESCABIMENTO. SALDO CREDOR INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO - CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. A teor do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, não se admite, a princípio, a alegação de compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução fiscal. Apenas nas hipóteses em que se trata de compensação pretérita, decorrente de crédito líquido e certo do contribuinte, é possível que o tema seja trazido como fundamento de defesa na ação judicial em apreço. Este entendimento tem suporte em precedente firmado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.008.343/SP). 2. Na hipótese dos autos, embora se trate de compensações pretéritas, não se identifica a necessária existência de um crédito líquido e certo do contribuinte. Pelo contrário: o STJ tem se posicionado no sentido da impossibilidade de creditamento do PIS e da Cofins por empresas revendedoras no que concerne a mercadorias sujeitas a regime monofásico de tributação (tais como ocorre na espécie dos autos), pois em tais situações a incidência dos tributos se concentra nas empresas que atuam na primeira etapa da produção das mercadorias. Para as empresas que as adquirem com o intuito de revendê-las (caso da embargante), a alíquota é zero. Por esta razão, inexistente crédito a compensar pelas concessionárias que adquiriram veículos das empresas fabricantes para fins de revenda, não se amoldando à hipótese dos autos o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005. Precedentes: STJ e TRF 3 (Terceira e Sexta Turmas). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. Ap 00067751920124036102. 3ª Turma. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES. DJF: 25.04.2018).

Em conclusão, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de acordo com o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5013918-33.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VERA LIGIA ARENAS PINHEIRO - SP231096, FLAVIA DA SILVA MARQUES - SP400253

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante ao ID 23183329 e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5010934-76.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNISEG VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise dos pedidos administrativos de restituição listados na inicial, sob pena de multa diária. Em caso de decisão administrativa favorável, requer que a autoridade proceda à compensação de ofício e ressarcimento do saldo remanescente.

Narra ter protocolado os pedidos em 13.12.2017 e 25.04.2018, que não foram apreciados até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, ara determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição constantes desta decisão, coma prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo a impossibilidade prática de observância do prazo legal, tendo em vista a alta demanda de serviços.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Ausentes as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) 1 - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que inclique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo dos pedidos de restituição efetivados em 13.12.2017 e 31.01.2018, ainda pendentes de análise (ID 18538593 - fls. 01/10).

PER/DCOMP – Pedido de Restituição	Data de Transmissão
23520.43479.131217.1.2.02-8261	13/12/2017
25321.64737.131217.1.2.03-2271	13/12/2017
10614.80921.131217.1.2.03-1299	13/12/2017
03057.00734.131217.1.2.03-2000	13/12/2017
35614.16570.131217.1.2.03-0874	13/12/2017

17763.07151.310118.1.2.03-3275	31/01/2018
12684.38357.310118.1.2.02-0033	31/01/2018
17843.20005.250418.1.2.03-0070 2	25/04/2018
18846.82598.250418.1.2.02-0269	25/04/2018

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

Como é cediço, o pedido administrativo de restituição tributária envolve procedimento complexo, com fases distintas e prazos próprios. Após a análise administrativa relativa ao reconhecimento da existência de crédito em favor do contribuinte, há prévia verificação da existência de débitos para eventual procedimento de ofício para compensação (artigo 61 e ss. da IN/RFB n.º 1.300/12), seguindo-se, então, a fase de pagamento (artigo 85).

Assim, não cabe ao Judiciário substituir a Administração na análise dos requerimentos de restituição tributária protocolados pelos contribuintes, tampouco determinar o procedimento a ser seguido, em caso de aferição de existência de crédito em favor do administrado, sendo de rigor a observância da legislação sobre o tema.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar, manter a determinação para que a autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, proceda à análise dos seguintes pedidos de restituição, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução: 23520.43479.131217.1.2.02-8261; 25321.64737.131217.1.2.03-2271; 10614.80921.131217.1.2.03-1299; 03057.00734.131217.1.2.03-2000; 35614.16570.131217.1.2.03-0874; 17763.07151.310118.1.2.03-3275; 12684.38357.310118.1.2.02-0033; 17843.20005.250418.1.2.03-0070 2; e 18846.82598.250418.1.2.02-0269.

Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5027018-55.2019.4.03.6100
 IMPETRANTE: LEANDRO SANTOS SOUZA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO,

DESPACHO

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliente que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5027269-73.2019.4.03.6100
 IMPETRANTE: SANESI ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELY XAVIER SEVERIANO - SP267716
 IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliente que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5019498-44.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005009-57.2019.4.03.6114 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CUCINA PER CANI ALIMENTOS NATURAIS PARA ANIMAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CUCINA PER CANI ALIMENTOS NATURAIS PARA ANIMAIS LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a suspensão da multa imposta, bem como a liberação do estabelecimento para a realização de suas atividades de venda de alimentos naturais.

Narra que, embora possua registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, foi autuada sob a alegação de que estaria exercendo suas atividades sem o registro necessário.

Sustenta, em suma, a inocorrência da infração.

O feito foi originariamente ajuizado perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, que declarou sua incompetência, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (ID 23092266 – fl. 31).

A ação foi redistribuída para a Subseção de São Bernardo do Campo/SP, que declarou também sua incompetência, tendo em vista o endereço da sede da autoridade coatora (ID 24543908).

Após a redistribuição para este Juízo, a impetrante foi intimada para regularização da inicial (ID 26083068), peticionando ao ID 28005252, para comprovação do recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 28005252 como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Lei nº 6.198/1974, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal, é regulamentada pelo Decreto nº 6.296/2007.

O Regulamento, em seu artigo 6º, preleciona que todo estabelecimento que produza, fabrique, manipule, fracione, importe e comercie produto destinado à alimentação animal deve, obrigatoriamente, estar registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

No caso em tela, a autora foi autuada por infração ao dispositivo supramencionado, sob a alegação de produção/comercialização de produtos destinados à alimentação animal, sem o registro junto ao MAPA (ID 23092266 – fl. 09).

Os documentos juntados pela impetrante comprovam sua inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, junto ao IBAMA (fls. 12/13 do mesmo documento); e a obtenção de Licença de Instalação e Operação emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (fls. 14/16).

Diferentemente do quanto afirmado na inicial, não resta demonstrado que a empresa possui registro junto ao MAPA, de forma que não se verifica, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a aceitar a alteração do contrato social com a inclusão da atividade no objeto social com a assinatura exclusiva da sócia Terezinha Aparecida Gomes Roman.

No mérito, pugna pela concessão da segurança, confirmando o provimento liminar. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

No caso, a impetrante é uma sociedade limitada, pretendendo a alteração do contrato social, em especial no tocante ao objeto. O pedido foi indeferido pela Junta Comercial (fls. 192/201 dos autos originários).

De acordo com o artigo 1.071, V, do Código Civil, a alteração pretendida depende da deliberação dos sócios; ainda, conforme o artigo 1.076 do Código:

“Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas [\(Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019\)](#)

1 - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071.”

Da leitura do contrato social (fls. 186/191 dos autos originários), depreende-se que são sócios Terezinha Aparecida Gomes Roman, com 2.400 quotas, e Antonio Turine, com 3.600 quotas.

Ocorre que o último sócio faleceu em 2012 (fl. 22), sustentando a impetrante que este não deixou herdeiros conhecidos, de modo que não houve o inventário e nem a partilha de bens.

Alega, nesse sentido, que a assinatura da sócia Terezinha seria suficiente à alteração pretendida, sendo ilegal a exigência do Presidente da Junta Comercial.

Sem razão, contudo.

Mesmo que o sócio falecido não tenha deixado herdeiros, é necessária a regularização do quadro societário (artigos 1.819 a 1.823 do Código Civil).

Deve-se atentar que a **sociedade dissolve-se de pleno direito no caso de falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias** (artigos 1.087, 1.044 e 1.033, IV do Código Civil).

Assim, considerando que o óbito do sócio ocorreu em 2012, sem a devida regularização, não se constata violação a direito líquido e certo da impetrante; ao contrário, o que se tem é sua mora injustificada.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5017514-25.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDREA MARIA MARINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEIDE CONCEICAO SOUZA - SP314290

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/SP - APS ÁGUABRANCA

DESPACHO

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001267-32.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAYME ALIPIO DE BARROS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR WEREBE - SP34764

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAYME ALIPIO DE BARROS FILHO** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando, em liminar, a anulação do processo administrativo em sua integralidade.

Narra ter sido atuado sob a alegação de omissão de receita, tendo apresentado impugnação no âmbito administrativo.

Sustenta a nulidade do procedimento, tendo em vista o cerceamento de seu direito de defesa, decorrente da ausência de intimação para ciência e manifestação em relação aos atos processuais.

Intimado para regularização da inicial (ID 27662303), o impetrante peticionou ao ID 27948997, para a juntada de documentos pessoais, retificação do polo passivo e do valor da causa, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 27948997 e documentos como aditamento à inicial. Determino à Secretaria a retificação: i) do valor da causa, para R\$ 643.080,85; ii) do polo passivo, substituindo o Superintendente da Receita Federal pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento.

A princípio, não há nenhuma ilegalidade na intimação eletrônica do contribuinte, posto que é expressamente autorizada pelo artigo 23 do Decreto-Lei nº 70.235/72 e pela Portaria SRF nº 259/2006.

Desse modo, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Por sua vez, não constato a urgência necessária à concessão do provimento liminar. Serão vejamos.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, de acordo com as provas colacionadas aos autos até o momento, não se encontra demonstrado o *periculum in mora* no atendimento da pretensão autoral *inaudita altera pars*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a parte impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025707-63.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: DAVI RABELO GIRAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARILIA GURGEL COELHO RABELO - CE21559
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO - ESPOLIO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: JOÃO SABINO SANCHO

DESPACHO

Vistos.

ID 27556723: defiro o pedido do embargante. Ao SEDI, para inclusão no polo passivo.

Cite-se a sra. MARIA SABINA SANCHO, viúva do "de cujus" JOÃO RAIMUNDO SANCHO, no endereço fornecido, através de carta precatória à Seção Judiciária de Fortaleza.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001267-32.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAYME ALIPIO DE BARROS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR WEREBE - SP34764
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JAYME ALIPIO DE BARROS FILHO** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando, em **liminar**, a anulação do processo administrativo em sua integralidade.

Narra ter sido autuado sob a alegação de omissão de receita, tendo apresentado impugnação no âmbito administrativo.

Sustenta a nulidade do procedimento, tendo em vista o cerceamento de seu direito de defesa, decorrente da ausência de intimação para ciência e manifestação em relação aos atos processuais.

Intimado para regularização da inicial (ID 27662303), o impetrante peticionou ao ID 27948997, para a juntada de documentos pessoais, retificação do polo passivo e do valor da causa, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 27948997 e documentos como aditamento à inicial. Determino à Secretaria a retificação: i) do valor da causa, para R\$ 643.080,85; ii) do polo passivo, substituindo o Superintendente da Receita Federal pelo DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento.

A princípio, não há nenhuma ilegalidade na intimação eletrônica do contribuinte, posto que é expressamente autorizada pelo artigo 23 do Decreto-Lei nº 70.235/72 e pela Portaria SRF nº 259/2006.

Desse modo, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Por sua vez, não constato a urgência necessária à concessão do provimento liminar. Senão vejamos.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui **situação excepcional**, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, de acordo com as provas colacionadas aos autos até o momento, não se encontra demonstrado o *periculum in mora* no atendimento da pretensão autoral *inaudita altera pars*.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019968-75.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAMEF TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por JAMEF TRANSPORTES EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, o recebimento da apólice de seguro garantia, para caucionamento dos créditos tributários relativos aos DEBCADs nº 37.046.516-4 e 37.168.260-6.

Intimada para se manifestar sobre a garantia, a União peticionou ao ID 28074532, aduzindo o descumprimento da Portaria PGFN nº 164/2014, requerendo o endosso da apólice.

A autora peticionou ao ID 28158261, esclarecendo os pontos suscitados pela ré.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 6.380/1980 disciplina a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e autarquias respectivas, sendo aplicável, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

O artigo 9º, II, da lei referida estabelece que, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia.

A fim de regulamentar o seguro garantia oferecido em garantia do pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa que estejam em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, foi editada a Portaria nº 164/2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabelece as seguintes condições para aceitação do seguro garantia:

Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;

III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

VI - a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;

VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

VIII - endereço da seguradora;

IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

§ 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

§ 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no §2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.

Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia.

(...)

Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal:

a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

II - no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal:

a) com a rescisão do parcelamento, motivada pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador no respectivo requerimento de adesão;

b) com o não cumprimento da obrigação de até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

Assim, desde que atendidas todas as exigências previstas na Portaria PGFN nº 164/2014, o seguro garantia é meio idôneo para garantir o crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, considerando tratar-se de antecipação de garantia.

No caso, a União alega o não preenchimento dos requisitos, listando os seguintes pontos que precisariam ser corrigidos, que passo à análise:

i) necessidade de retificação do endereço da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como do CNPJ da União.

Não consta, da Portaria supramencionada, qualquer previsão que obrigue o tomador à indicação do endereço da Procuradoria Regional, ou vede o apontamento do endereço da sede da PGFN em Brasília/DF.

No tocante ao CNPJ, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, verifica-se que tanto aquele indicado pela autora, quanto aquele pleiteado pela ré, são relativos ao Ministério da Fazenda, referentes à matriz e filial, tratando-se, portanto do mesmo ente.

Assim, não havendo previsão expressa relativa à qual endereço/CNPJ deve ser utilizado, e tratando-se do mesmo ente, entendo que tais itens não podem obstar o recebimento da garantia ofertada pela autora.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, **tratando-se de meras correções materiais, deverá a autora proceder, o quanto antes, ao endosso da apólice.**

ii) inclusão da informação de que “os endossos serão emitidos com único e exclusivo propósito de cobrar o prêmio do Tomador para efeitos contábeis, não tendo esses endossos influência direta nas obrigações perante o Segurado na garantia ora prestada”, na cláusula referente ao valor da garantia.

De fato, tal obrigação não está prevista na Portaria PGFN nº 164/2014, de forma que não pode obstar a aceitação da garantia.

iii) inclusão de cláusula prevendo que a seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do tomador, da própria seguradora ou de ambos.

Analisando-se a apólice de ID 27394239, verifica-se que consta a seguinte cláusula: “9.1. Declara-se que, em relação ao item 11 das Condições Gerais, não se aplicam as causas de perda de direitos decorrentes de atos exclusivos do Tomador, da Seguradora ou de ambos, na forma do §3º, do Artigo 3º, da Portaria PGFN nº 164 de 27/02/2014”.

Em consulta ao sítio eletrônico da seguradora, obteve-se o teor do item 11, que dispõe sobre as hipóteses de perda do direito à indenização, pelo segurado.

Assim, excluídas as possibilidades relativas à perda dos direitos por atos exclusivos do tomador/seguradora, verifica-se o preenchimento da condição prevista pela Portaria supramencionada.

iv) previsão de correção do valor pela SELIC ou atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa

Razão assiste à autora, tendo em vista que há, na apólice, expressa previsão no sentido de que “o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União, Estados e Municípios, conforme o caso” (cláusula 6.2), restando demonstrado o cumprimento da exigência

v) eleição do foro da Seção/Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa

Também consta da apólice tal condição, tendo sido eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo (cláusula 14.1).

vi) indicação do número da execução fiscal

Tendo em vista que ainda não há notícia do ajuizamento de execução fiscal relativa aos débitos que são objeto da presente ação, julgo prejudicada a irresignação da União, neste ponto.

Assim, à luz de todas as considerações traçadas, observo que a Autora atendeu às questões suscitadas pela União Federal em relação à Portaria PGFN n.º 164/2014.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para assegurar à requerente o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice de Seguro nº 0306920209907750344602000, emitida por Potencial Seguradora (ID 27294239), em garantia aos débitos relativos aos DEBCADs nºs 37.046.516-4 e 37.168.260-6, a fim de renovar sua Certidão de Regularidade Fiscal dos tributos federais, sempre juízo do endosso da apólice pela autora, para correção do endereço e CNPJ da União Federal.

Intime-se a ré, através da PGFN, POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, para que providencie, em 10 (dez) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito tributário acima indicado, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, caso o único impedimento seja decorrente dos débitos supra indicados.

Concedo às partes o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para a especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada requerido, venham conclusos para sentença.

I.C.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DURATEX S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança no processo administrativo nº 10880.915.837/2019-69, até o julgamento definitivo dos processos administrativos nº 10880-912.781/2015-67 e 10880.920.117/2014-19, de modo que não obste a renovação da Certidão de Tributos Federais, nos termos do artigo 151, inciso III ou IV, do CTN.

Narra que houve a homologação apenas parcial de declarações de compensação, ensejando a cobrança da diferença. Afirma ter protocolado manifestações de inconformidade, ainda pendentes de análise.

Sustenta, em suma, a suspensão da exigibilidade dos débitos, em decorrência do protocolo das impugnações administrativas.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 17739857).

A impetrante apresentou comprovante de depósito judicial do montante do débito discutido administrativamente (ID 18253898), cuja suficiência foi atestada pela União (ID 18846961).

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 19558723, apenas relatando a situação do débito, suspenso em razão do depósito.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 19654630).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, relaciona as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos que seguem:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Por sua vez, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo (art. 61).

Especificamente em relação às manifestações de inconformidade e recursos decorrentes da não-homologação de declarações de compensação, há previsão expressa da concessão de efeito suspensivo, a teor do artigo 74, §11 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

No caso em tela, pela análise do Relatório de Situação Fiscal da impetrante, datado de 22.05.2019 (ID 17610690), verifica-se que constam os seguintes processos na condição de “devedor”: nº 10880.915.837/2019-69 (objeto do presente *mandamus*) e nº 18186.727.632/2017-13.

Os documentos juntados comprovam também a interposição de manifestação de inconformidade no âmbito dos seguintes processos de crédito: i) nº 10880-912.781/2015-67 - PER/DCOMP nº 05872.63952.27023.1.1.01-1307 (IDs 17611057 a 17611079); ii) 10880-920.117/2014-19 - PER/DCOMP nº 36075.87191.281013.1.1.01-9822 e 35971.74415.291113.1.3.01-5868 (ID 17611090).

Todavia, não constam dos autos documentos que comprovem a equivalência entre os créditos discutidos nos PER/DCOMPs supramencionados e aqueles cobrados no processo nº 10880.915.837/2019-69.

O Relatório de Situação Fiscal supramencionado é o único documento com a indicação dos processos de cobrança, mas não traz outros detalhes a respeito do crédito, tampouco indica qualquer relação com os PER/DCOMPS acima.

Ao contrário, a autoridade impetrada, ao prestar suas informações, indicou que o processo de cobrança nº 10880.915.837/2019-69 está vinculado ao processo de crédito nº 10880.907915/2019-51, no qual a manifestação de inconformidade foi apresentada intempestivamente.

Assim, não há como se afirmar que as manifestações de inconformidade têm relação com o débito cuja exigibilidade se pretende a suspensão, não restando demonstrada a violação de direito líquido e certo do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, intime-se a União Federal, para que promova os meios necessários para transferência dos valores depositados judicialmente para os autos do processo administrativo de cobrança.

Oportunamente, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010624-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SARA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nomeie o perito **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**, médico do trabalho, CPF nº 066.241.318-02, correio eletrônico: neyy@uol.com.br, tel.: (11)3662-3866, para atuação neste feito.
 2. Cientifique a Secretaria o perito da referida nomeação, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e do artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil, e indique data, horário e local para realização da perícia.
- Fica este cientificada, ainda, que os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução 305/2014, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.
3. Em relação ao perito anteriormente nomeado, que também realizou perícia neste feito, **CAIO ROBLEDO QUAIO**, proceda a Secretaria à requisição à Diretoria do Foro de pagamento dos honorários periciais, na forma da Resolução 305/2014, do CJF, os quais ficam fixados no teto máximo.

São Paulo, 24/01/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015095-32.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, ERICK MILLER - SP249981

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024435-90.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO FRANCISCO TESTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA - SP86556

DESPACHO

ID 26238405:

Defiro a inscrição do nome do executado FERNANDO FRANCISCO TESTA nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029417-75.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI - SP130754, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, ANDRE MANZOLI - SP172290

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017118-30.2018.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DESTAKE TREVISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ZUPO JUNIOR - SP335657
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme argumentos apresentados pela autoridade impetrada, reconheço a conexão do objeto do presente mandado de segurança com o da ação anulatória 5007438.21.2018.403.6182 em trâmite perante o MM. Juízo da 10ª Vara Cível.

Assim, encaminhe-se ao SEDI para redistribuição à 10ª Vara Cível.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027215-10.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delimitou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Providencie a secretaria a retificação do procedimento para Mandado de Segurança, bem como do polo passivo para Delegado da Receita Federal em São Paulo.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIS/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a promover o regular andamento dos seus requerimentos de repetição/compensação tributária.

Decido.

Em exame perfunctório, não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da medida liminar solicitada.

A morosidade administrativa, por si só, não caracteriza ato coator passível de correção judicial pela via do mandado de segurança, sendo imprescindível a comprovação de desídia na condução do pleito administrativo.

A impetrante não apresentou nenhuma prova neste sentido.

Assim, por ora, tenho como não caracterizada a alegada omissão administrativa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Ciência à PFN.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-38.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer a concessão da segurança para assegurar, no bojo de procedimento administrativo fiscal, o direito de substituir o arrolamento de bens por seguro fiança ou similar.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

Decido.

A lei 9.532/1997 assim disciplina o arrolamento de bens nos procedimentos administrativos fiscais:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da [Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A.

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

§ 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no **caput**.

§ 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia.

Assim, por expressa previsão legal, o arrolamento recairá, necessariamente, sobre bens passíveis de registro público, em especial os imóveis (art. 64-A, *caput*), sendo que os demais bens serão arrolados somente de forma complementar.

Inviável, portanto, a substituição pretendida.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS. SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente.

2. Nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97, a autoridade fiscal pode nos autos do processo administrativo proceder ao arrolamento de bens do contribuinte-devedor, para cautelarmente assegurar a satisfação do crédito tributário.

3. Contudo, não há previsão legal ou normativa de substituição dos bens incluídos em arrolamento de bens por seguro garantia. Desta forma, não pode o contribuinte pretender seja aceita a garantia oferecida.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(AI 0000005-12.2014.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014.)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Vista do processo ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pelo impetrado, em 10 (dez) dias, justificando o interesse processual no prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001540-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750, MARCIO ABUJAMRA - SP127474
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela impetrante, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

A decisão, portanto, deverá ser desafiada pelo recurso pertinente.

Assim, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela impetrante.

Cumpra-se a decisão id 27895621, sobrestando-se o andamento do feito até decisão a ser proferida pelo C. STJ em recurso repetitivo.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021355-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA GOLDBERG TERPINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDA CATAPATTI SILVEIRA - SP129412
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento que visa o cancelamento de arrolamento de bens realizado no bojo de procedimento tributário.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pleito foi analisado na via administrativa, mas indeferido.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito da impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013955-60.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OXAN ATACADISTA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a concessão de medida para compelir a autoridade impetrada ao acolhimento das compensações objeto dos pedidos de Declaração de Compensação nº. 13804.720880/2019-49 (10/13 a 11/17), nº. 13804.721408/2019-23 (05/19) e nº. 13804.721.688.2019-70 (06/19); o reconhecimento do pagamento das contribuições previdenciárias referente a 08/2018 e o acolhimento e processamento dos formulários de Declaração de Compensação até a regularização das inconsistências do sistema para envio do PER/DCOMPWEB.

Alega a impetrante, em síntese, que o sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal apresentou, reiteradamente, erros que impediram o envio, por meio eletrônico, de pedidos de compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial e já habilitados pelo Fisco.

Determinada à impetrante que providenciasse a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido; recolhesse as custas devidas e regularizasse a sua representação, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito. Na mesma oportunidade, restou decidido que o pedido de liminar seria examinado após a vinda das informações (ID 20356414).

A impetrante cumpriu a determinação judicial (ID 20897466 e ID 20896843).

Devidamente notificada (ID 21032812), a autoridade ficou-se inerte.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que apreciasse, em 60 (sessenta) dias, os pedidos de compensação 13804.720880/2019-49, 13804.721408/2019-23 e 13804.721.688.2019-70, apresentados de forma manual pela impetrante (ID 21914392).

A autoridade impetrada prestou informações acerca do cumprimento da liminar e requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual (ID 20044985).

Embargos de Declaração da impetrante (ID 22116961).

Informações da autoridade impetrada, nas quais informou o cumprimento da determinação judicial. Juntou documentos (ID 22257783).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 22263380).

Determinada a manifestação da União sobre os embargos opostos pela impetrante, bem como a manifestação da impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 22794058).

Manifestação da impetrante (ID 23672417).

A União manifestou-se sobre os embargos da impetrante e entendeu que as informações prestadas pela autoridade evidenciam a perda do objeto da ação (ID 24046452).

Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 24181812).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 25333736).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a alegação de ausência de interesse processual arguida pela autoridade impetrada.

Apesar de a Receita Federal ter procedido ao exame de todos os pedidos de compensação realizados de forma manual pela impetrante, dada a impossibilidade de apresentação eletrônica ante as inconsistências no sistema do órgão fazendário, fato é que isso somente ocorreu em virtude de intervenção judicial, que impulsionou a atuação da autoridade impetrada, pelo motivo já declinado, o que reforça a tese de que existiu ato abusivo e/ou ilegal passível de correção pela via mandamental.

Dessa forma, remanesce o interesse processual no julgamento do mérito da ação.

Examo o mérito.

Ratifico integralmente o teor da decisão que deferiu a medida liminar (ID 21914392), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“(...) As obrigações tributárias, principal ou acessória, impostas aos contribuintes, possuem uma única baliza válida que é a lei.

Atos normativos e administrativos infralegais não podem impor restrições, limitações ou obter obstáculos ao exercício de qualquer direito pelo contribuinte, sem previsão legal.

A utilização de sistema informatizado ou virtual para a prestação de qualquer serviço público, neste ponto vale lembrar que a Secretaria da Receita Federal também é órgão criado para prestação de serviço público, deve ser entendido como um instrumento ou ferramenta que visa conferir eficiência à máquina estatal e, concomitantemente, facilitar e desburocratizar o acesso dos administrados ao serviço público.

Apesar dos constantes avanços tecnológicos das ferramentas virtuais (internet e cia), é cediço que a ocorrência de falhas não-humanas, aquelas que não podem ser atribuídas ao usuário ou operador da ferramenta, é uma realidade presente e, infelizmente, constante.

A administração pública, ao optar, e impor ao administrado, a adoção de ferramenta ou instrumento que sabe suscetível de erros involuntários, falhas materiais e sistêmicas, deve adotar medidas aptas a prontamente absorver tais falhas, não podendo, em hipótese alguma, transferi-las ao administrado, em respeito ao princípio da presunção da boa-fé.

Constatada falha ou erro da ferramenta virtual, a administração deve se responsabilizar pelas consequências e resultados oriundos da falha do instrumento cuja utilização foi imposta compulsoriamente, e não responsabilizar, mesmo que indiretamente, o administrado.

Na hipótese retratada nos autos, restou demonstrada a ocorrência de evidente falha da ferramenta PER/DCOMP no recebimento dos pleitos formulados pela impetrante, seja por inconsistência do sistema, seja por equívoco do fisco em informar corretamente o número do processo administrativo a ser informado pela impetrante.

O direito da impetrante foi exercido corretamente através do requerimento manual, considerando os reiterados erros do sistema PER/DCOMP, sendo dever da Receita Federal examinar os pleitos de compensação formulados pela impetrante (...).”

Após a concessão da referida medida, informou a autoridade impetrada, em um segundo momento, o cumprimento da determinação judicial, tendo em vista a apreciação dos pedidos de compensação da impetrante, com a emissão dos respectivos despachos decisórios (ID 22257783).

Nesse sentido, analisando os documentos apresentados pela autoridade (despachos decisórios nos processos administrativos de compensação), tem-se que: em relação ao processo nº. 13804.720880/2019-49, a autoridade impetrada considerou o “Formulário de folha 2 apto para compensar exclusivamente os débitos declarados via DCTFWEB, ou seja, todos os débitos listados **com exceção do débito de código 2100, o qual deve ser compensado via GFIP**” (ID 22257783, Pág. 9); no que se refere ao processo administrativo nº. 13804.721408/2019-23, a autoridade anulou “o Despacho Decisório de folhas 36 a 44 e considero[u] o Formulário de folha 5 apto para compensar os débitos nele descritos” (ID 22257783, Pág. 14); no processo administrativo nº. 13804.721688/2019-70, a autoridade considerou “o Formulário de folha 31 apto para compensar os débitos nele descritos” (ID 22257783, Pág. 23). No tocante ao reconhecimento do pagamento das contribuições previdenciárias referente a 08/2018, informou a autoridade que: “(...) quanto ao pagamento de código 9410, incumbe ponderar que se trata de DARF Avulso, cuja apropriação depende de ajustes a cargo da própria impetrante.

Assim como não é possível à RFB substituir-se ao contribuinte nas informações que geram o crédito tributário no sistema eSocial, também não é permitido substituir-se ao contribuinte quanto aos valores de apropriação do DARF Avulso.

Para o ajuste e apropriação dos pagamentos, o contribuinte ou representante legal, deverá aceder ao endereço eletrônico <http://receita.economia.gov.br/interface/lista-deservicos/pagamentos-e-parcelamentos/pagamento/ajustar-documentos-de-arrecadacao-sistad>” (ID 22044985, Pág. 5)

Instada a se manifestar sobre as informações da autoridade impetrada, a impetrante ressaltou que, em relação ao processo administrativo nº. 13804.720880/2019-49 é “... equívocada a decisão proferida, visto que, a impetrante não pode cumprir a exigência de compensação do débito através de GFIP”. E que, inclusive, já apresentou manifestação de inconformidade no referido processo (ID 23672417, Pág. 2). Nada afirmou sobre a conclusão da autoridade acerca do (não) reconhecimento do pagamento das contribuições previdenciárias referente a 08/2018, especialmente, quanto às providências que a própria impetrante deve adotar para o ajuste e apropriação do pagamento pelo Fisco.

Diante desse cenário, e considerando o objeto da presente ação, pode-se afirmar que o pleito da impetrante, mediante atuação judicial, foi atendido pela autoridade administrativa.

Nesse ponto, é importante consignar que o pedido da impetrante, na maneira como foi formulado, não poderia ser acolhido pelo Juízo, pois o Poder Judiciário não poderia substituir à autoridade administrativa para determinar que acolhesse as compensações objeto dos processos administrativos pelo simples fato de não terem sido apreciadas na via própria pela Receita Federal, muito menos reconhecer o pagamento de contribuições previdenciárias, se incumbe à impetrante, conforme afirmou a autoridade, a adoção de determinadas providências (ID 22044985, Pág. 5).

Justamente por isso, a decisão concessiva da liminar foi no sentido de que a autoridade impetrada apreciasse os pedidos de compensações (e não para que os acolhesse) por terem sido rejeitados em decorrência de sua apresentação manual (dada a impossibilidade de protocolo eletrônico).

Assim, proferidos os despachos decisórios (com o julgamento do mérito em todos os respectivos processos administrativos de compensação), conforme acima descrito, tem-se como atendida a prestação jurisdicional, cujo interesse processual subsiste pelo fato de a atuação da autoridade ter sido impulsionada por comando judicial, conforme já explicitado.

Nessa perspectiva, tendo em vista os estreitos limites da presente ação e, principalmente, do pedido formulado, cujo acolhimento, nos moldes pleiteados, não poderia ocorrer, conforme já esclarecido, as discussões iniciadas pela impetrante após a análise de seus pedidos de compensação (no curso do processo), em função da procedência parcial de compensação objeto do processo administrativo nº. 13804.720880/2019-49 (cujo débito de código 2100 deve ser compensado via GFIP), devem ser resolvidas na via administrativa.

Ademais, a própria impetrante afirmou na petição ID 23672417 que “já apresentou manifestação de inconformidade no Processo Administrativo n.13804.720880/2019-49, conforme cópia anexa, justamente buscando a reconsideração da decisão e demonstrando a inviabilidade de cumprimento nos termos proferidos”, o que evidencia ainda mais a impossibilidade de acolhimento do seu pedido de compensação relativo ao processo administrativo supramencionado.

Outrossim, com os julgamentos dos processos administrativos de compensação e a apresentação de manifestação de inconformidade pela impetrante (conforme informado), não se verifica a existência de óbice a impedir a obtenção de certidão de regularidade fiscal, de maneira que, nesse ponto, resta ausente o seu interesse processual.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO EM PARTE a segurança pleiteada, apenas para CONFIRMAR a liminar concedida, a qual determinou à autoridade impetrada a apreciação, em 60 (sessenta) dias, dos pedidos de compensação 13804.720880/2019-49, 13804.721408/2019-23 e 13804.721.688.2019-70, apresentados de forma manual pela impetrante.

Custas na forma da lei

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024226-31.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se requer seja declarado extinto débito tributário de CSRF (competência 08/2019), com a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 24780017).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 25000179).

Informações prestadas pela autoridade impetrada, nas quais informou que o débito já foi baixado dos sistemas informatizados da RFB e que a impetrante emitiu sua certidão de regularidade fiscal em 21/11/2019 (ID 25133266).

A impetrante requereu a desistência da ação (ID 25150216).

É o essencial. Decido.

Consoante restou pacificado pelo C. STF, a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (Art. 1.021, § 1º e 3º DO CPC DE 2015). PRESSUPOSTOS. OBRIGATORIEDADE DE IMPUGNAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICAS (Art. 489 DO CPC DE 2015). IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESISTÊNCIA PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

I - Ao dever do juiz de fundamentar adequadamente (de forma específica) a decisão que profere na forma do art. 1.021, §3º c/c art. 489 corresponde o ônus da parte agravante em aduzir a sua impugnação também de forma específica (art. 1.021, §1º do CPC de 2015), indicando concretamente o fundamento da decisão agravada contra o qual se dirige, inadmitindo-se, pois, reavivar razões genéricas vinculadas exclusivamente a fundamentos já afastados por aquela decisão.

II - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, salário maternidade, prêmios e gratificações (alegações genéricas), adicionais de insalubridade e noturno e a não incide sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio doença/acidente. Precedentes do STJ.

III - O Egrégio STF, nos autos do RE 669.367, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento no sentido de que a desistência do mandado de segurança independe de anuência da parte contrária e pode ser realizada a qualquer momento, inclusive após a sentença concessiva do pleito.

IV - Verificada a existência de requerimento formulado por intermédio de advogado investido de poderes especiais, a desistência parcial do mandado de segurança merece ser homologada, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do CPC.

V - Pedido de desistência parcial homologado. Agravos internos desprovidos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReceNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364827 - 0017575-10.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela impetrante.

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº. 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020426-92.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

A impetrante e suas filiais postulam a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitarem às contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI e ao FNDE incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE (ao Salário-Educação), bem como das contribuições sociais destinadas ao SESI e ao SENAI, ambas incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 24175814).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 24469558).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 24662184).

A União requereu a rejeição dos embargos (ID 25025691).

Os embargos não foram conhecidos (ID 25062092).

Informações da autoridade impetrada, sustentando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 25111133).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 25897419).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança. Não se combate lei em tese com este *mandamus*, mas sim os efeitos concretos decorrentes da cobrança de contribuição cuja constitucionalidade é questionada.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame o mérito.

Tratando-se de questão jurídica que somente será definitivamente solucionada pelo C. STF, enquanto não finalizado o julgamento em curso do Recurso Extraordinário nº 630.898, prevalece o entendimento vigente do C. STJ, que reconhece como inequívoca a higidez da contribuição adicional de 0,2% destinada ao INCRA.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é uma autarquia federal, criada pelo Decreto-Lei nº 1.110/70 e que tem como finalidades executar a reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional.

Para que pudesse realizar suas atividades, foi destinado ao INCRA, por lei, o valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas. Vale ressaltar que essa contribuição é de responsabilidade de todas as empresas, independentemente do setor, ou seja, é paga tanto por empregadores rurais como urbanos.

É importante anotar que a contribuição ao INCRA foi instituída com finalidade específica e constitucionalmente determinada de promover a reforma agrária visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais. Caracteriza-se, portanto, no entendimento do STJ, como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da CF/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente.

6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366858 - 0003405-18.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/06/2017, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:26/06/2017).

No que se refere às contribuições destinadas ao SEBRAE, SESI e SENAI, o mesmo raciocínio deve ser aplicado enquanto pendente o julgamento do RE 603.624, conforme precedentes que seguem

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF. RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 27.02.04).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁE SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRÁ; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS 00127985520104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE, SESC E SENAI. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDÉs) e as contribuições sociais, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tal cobrança é inconstitucional, portanto, inexecutável. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Não existe qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001573-48.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

Comrelação aos demais pedidos, a constitucionalidade do Salário Educação foi expressamente reconhecida pelo C. STF através da Súmula nº 732.

A edição da EC nº 33/01 não altera em nada a situação jurídica do Salário Educação, nem mesmo em relação a sua alíquota, pois a alteração do artigo 149 da Constituição Federal não tem aplicação em relação ao Salário Educação, pois referida contribuição está disciplinada constitucionalmente no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, e com a nova redação conferida pela EC nº 53/06:

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

Dessa forma, por força do princípio hermenêutico da especialidade da lei, em relação ao salário educação não incide o disposto no artigo 149 (disposição geral), mas sim o artigo 212 (disposição especial), ambos da Constituição Federal, sendo que este último determina expressamente que o salário educação será recolhida na forma da lei, no caso, a constitucional Lei nº 9.424/96.

Por fim, a questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 660.933, julgado proferido sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 02/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012).

O STJ também já se manifestou pela legitimidade da cobrança, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que teceu comentários exaurientes sobre a incidência da referida exação, bem como sobre a amplitude do conceito de empresa para fins de sujeição passiva:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador; conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço."

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador; como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, nos termos do entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre esporte e regulou a atuação das entidades que exploram o esporte profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de esporte ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de esporte e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

Dessa forma, incabível o pleito da impetrante para não recolher a contribuição ao INCRA, ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI e ao FNDE (Salário-Educação), bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, CASSO a liminar anteriormente concedida, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017884-04.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS BARCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA MARIA H FIUZA DIAS - SP310617

IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante postula a concessão de medida que garanta a sua participação em colação de grau, bem como a respectiva obtenção de certificado de conclusão de curso superior, haja vista sua graduação ser um fato consumado.

Alega, em síntese, que após aprovação no curso de administração, e às vésperas da colação de grau, a instituição de ensino condicionou a prática do ato à prévia comprovação de que o impetrante efetivamente concluiu o ensino médio.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 22508526).

Informações da autoridade impetrada (ID 24824923).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 26068966).

É o essencial. Decido.

Sem preliminares, examino o mérito.

Consoante restou consignado quando da apreciação do pedido de liminar, cujos fundamentos ratifico integralmente, o manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato administrativo abusivo e/ou ilegal.

Com efeito, o impetrante pretendia a sua inclusão no ato de colação de grau prevista para o dia 26/09/2019, do qual havia sido excluído, por não comprovar a efetiva conclusão do curso médio.

Nos termos do art. 44, I e II, da Lei 9.394/96, o acesso à educação superior para *cursum sequenciais por campo de saber* (inciso I) ou cursos de *graduação* (inciso II) é assegurado a candidatos que **tenham CONCLUÍDO o ensino médio ou equivalente** (destaque não consta do texto original).

A exigência legal é clara e não deixa dúvidas. O estudante será considerado habilitado a prosseguir os estudos no ensino superior APÓS a conclusão do ensino médio.

A conclusão do curso médio ou equivalente é condição legal necessária para prosseguir com os estudos no ensino superior.

Assim, existindo dúvidas sobre a efetiva conclusão do ensino médio, a instituição de ensino superior não poderá permitir o ingresso do aluno ou, se eventualmente admitido, a sua colação de grau. Legítima, portanto, a exigência para que o impetrante comprove a regularidade do curso médio que alega ter frequentado.

Ademais, conforme ainda ressaltado em sede de liminar, o certificado de conclusão emitido pelo Colégio Apollo – Externato Conde de Itú S/C Ltda, por si só, não é prova absoluta de conclusão do curso médio, pois sujeito a confirmação de validade através da análise das informações que constam dos registros mantidos pela Diretoria de Ensino da Secretaria de Educação, especialmente quando o estabelecimento de ensino médio, responsável pela emissão do certificado, temas suas atividades encerradas.

Dessa forma, ausente comprovação nos autos da publicação no Diário Oficial da conclusão do ensino médio pelo impetrante, condição essa imprescindível à viabilização da colação de grau e, conseqüentemente, à expedição do respectivo diploma de curso superior, inexistente ato abusivo e/ou ilegal praticado pela instituição de ensino impetrada.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido que consta da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas remanescentes pelo impetrante,

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019947-02.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BILTECH COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INSTALACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a anulação de débito tributário discutido em processo administrativo de cobrança de TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental).

Narra a impetrante, em síntese, que em 29 de outubro de 2013 e 06 de agosto de 2015, teve lavrado contra si duas notificações de lançamento de crédito tributário relativo à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, registradas sob os nºs. 7456357 e 5624481, nos períodos trimestrais de 04/2010, 01/2011, 02/2011, 03/2011, 04/2011, 01/2012, 02/2012, 03/2012, 04/2012, 03/2013 e 04/2013, no valor de R\$ 2.695,72 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos).

Acrescenta que a autuação ocorreu em virtude de supostamente ter realizado atividades descritas nos códigos 5-3 e 18-19, as quais são consideradas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Alega, no entanto, que nenhuma das atividades previstas nos referidos códigos integra o seu objeto social, o qual consiste em (a) equipamentos para sistemas de limpeza por sucção – aspiração central, eletrodomésticos e de áudio e vídeo; (b) equipamentos eletroeletrônicos para monitoramento e automação predial; (c) máquinas, equipamentos e instrumentos de testes e/ou de medição de consumo de sinais e pulsos de telecomunicações; (d) importação e exportação de produtos eletrônicos, de áudio, de precisão e medição, incluindo sua infraestrutura e seus acessórios correlatos; (e) serviços de instalação, montagem, manutenção, conservação e reparação dos produtos, aparelhos, máquinas e equipamentos relacionados como objeto social, conforme contrato social anexo. Dessa forma, a cobrança é indevida, visto que não é sujeito passivo da TCFA.

Informa que impugnou as notificações de lançamento, porém, seu recurso foi indeferido em 20/09/2019. Acrescenta, por fim, que optou por não recorrer administrativamente da referida decisão.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 23937505).

O IBAMA, representado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª. Região, manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 24817554).

Informações da autoridade impetrada (ID 24994185).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 26064650).

É o relato do essencial. Decido.

Sem preliminares, examino o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferi (ID 23937505), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“(…) Os lançamentos das taxas, ora questionadas, decorrem do enquadramento das atividades da impetrante como de “indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações” (código 5), na modalidade de “fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos” (código 3), bem como “transporte. Terminais. Depósitos e Comércio” (código 18), na modalidade “importação de eletrodomésticos” (código 19).

A impetrante tem como objetos sociais o comércio atacadista de “equipamentos para sistemas de limpeza por sucção – aspiração central, eletrodomésticos e de áudio e vídeo; equipamentos eletro-eletrônicos para monitoramento e automação predial; máquinas, equipamentos e instrumentos de testes e/ou de medição de consumo de sinais e pulsos de telecomunicações”, bem como a “importação e exportação de produtos eletrônicos, de áudio, de precisão e medição, incluindo sua infra-estrutura e seus acessórios correlatos” e “serviços de instalação, montagem, manutenção, conservação e reparação dos produtos, aparelhos, máquinas e equipamentos relacionados com o objeto social”.

Em consulta à página da Secretaria da Receita Federal, consta como atividade principal da impetrante:

“46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças”, e atividades secundárias:

“46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico

46.49-4-02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico

46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação

46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática

46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças

47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis

62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente”.

Nos termos do art. 17-B da Lei 6.938/1981, a TCFA tem como fato gerador o exercício do poder de polícia em relação a atividades **potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais**.

*E, nos termos do art. 17-C e Anexo VII da mesma lei, considera-se atividade potencialmente poluidora **fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.***

Em exame perfunctório, não vislumbro presentes os elementos de convicção necessários para a pronta suspensão da exigibilidade dos créditos tributários questionados pela impetrante.

Em primeiro lugar, porque os produtos que integram as atividades exercidas pela impetrante estão enquadrados dentre aqueles sob fiscalização ambiental (material elétrico, eletrônicos, equipamentos de informática, aparelhos elétricos e eletrodomésticos), em segundo lugar, porque a impetrante tem como atividade principal o comércio atacadista de tais produtos, portanto, com responsabilidade ambiental diversa do comerciante varejista, e em terceiro lugar, porque consta, ainda, a atividade de importação dos mesmos produtos, atividade que equipara a impetrante ao estabelecimento industrial.

Assim, à míngua de provas convincentes sobre a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, prevalece, por ora, a presunção de legalidade dos atos administrativos (...)”.

Importante ressaltar, ainda, as informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que “a realização da inscrição no Cadastro Técnico Federal em que se baseia a cobrança da TCFA é auto-informativo. Ou seja, em algum momento a impetrante acessou o site eletrônico do IBAMA e informou essas atividades por conta própria. Pela consulta ao Cadastro Técnico Federal, o impetrante acessou o sistema em 10 ocasiões e emitiu Certificado de Regularidade em 14/11/2013”.

Nesse sentido, não prosperam os argumentos da impetrante de que as atividades constantes do seu objeto social diferem daquelas previstas na legislação ambiental e que serviram de fundamento às suas autuações, visto que, conforme destacou a autoridade, os dados constantes do Cadastro Técnico Federal, relativos às atividades das empresas, são aqueles informados pelos próprios interessados.

Além disso, também foi destacado pela autoridade que a impetrante, inclusive, já havia emitido Certificado de Regularidade em 14/11/2013, o que pressupõe, portanto, a realização de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras de recursos ambientais.

Sendo assim, dúvidas não existem acerca da sujeição passiva da impetrante quanto à obrigação do pagamento da TCFA, de maneira que inexistente ato abusivo e/ou ilegal a ser combatido na presente ação mandamental.

Ante o exposto, e portudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido que consta da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas remanescentes pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016125-95.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: ANA SILVIA RIBEIRO DALESSANDRO

DESPACHO

ID 24183683:

Defiro a inscrição do nome da executada ANA SILVIA RIBEIRO DALESSANDRO nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

Inexistindo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022922-94.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THREE NET TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURI CESAR MACHADO - SP174818
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a Receita Federal analise o pedido de restituição no prazo de 30 dias.

Foi deferido o pedido de liminar (ID 25039503).

A autoridade impetrada informou que foi deferido o pedido de restituição do montante de R\$ 5.308,34 (ID 25866529).

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Tendo em vista a informação de que o pedido formulado nesta ação já foi analisado pela autoridade impetrada, manifeste-se a parte impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000460-12.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CBAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT, FNDE, etc.), incidentes sobre a folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições para-fiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Alás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “para-fiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019092-55.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO CAPUANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA - SP119846, RODOLPHO FORTE FILHO - SP192000

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União acerca da certidão lavrada pelo oficial de justiça (ID 21232189).

No mais, aguarde-se o retorno da CP nº 57/2019 (ID 19644135).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017526-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOVERA PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP, ESEQUIEL DOS SANTOS DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CELIA RUSSO - SP93290

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

2. Ante a extinção do processo em razão da quitação da dívida executada, fica intimado o executado para, no prazo de 05 dias, indicar os dados bancários de sua titularidade, para transferência dos valores depositados em juízo (id 28412309), a saber: banco, agência, número da conta, tipo da conta (corrente ou poupança), número da operação da conta (se houver).

3. Cumprido pelo executado o item 2 acima, e, considerando a extinção do processo em razão da quitação da dívida, peça-se ofício para tal finalidade, devendo o banco comprovar o cumprimento deste no prazo de 05 dias.

4. Comprovada a transferência de valores, archive-se.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017751-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STD SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148, TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS - SP338815

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009261-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CLAUDIMEIRE DE SOUZA PINHEIRO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória na qual a CEF, ora exequente, requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento espontâneo do débito (ID 27666173).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia o pagamento espontâneo do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria à liberação das restrições a veículos inseridas através do Renajud.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022955-21.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FLAVIA MARIA LUSTOSA RIBEIRO

DESPACHO

Defiro pedido de citação por edital da parte executada.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030612-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA

DESPACHO

ID 25683347:

Defiro a inscrição do nome da executada EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030185-17.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO ALVES

DESPACHO

ID 25683304:

Defiro a inscrição do nome do executado ROBERTO ALVES nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024435-90.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO FRANCISCO TESTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA - SP86556

DESPACHO

ID 26238405:

Defiro a inscrição do nome do executado FERNANDO FRANCISCO TESTA nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5006323-17.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419

REQUERIDO: FABIANA AOUN ABBUD

Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS - SP22349, FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS - SP192089

DESPACHO

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 4.218,37 (quatro mil duzentos e dezoito e trinta e sete centavos), para 12/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

No mesmo prazo acima, fica a CEF intimada para recolher as custas finais no importe de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5020778-84.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WGB COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, BRUNO CARLOS DA SILVA, GABRIEL NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615

Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL GARCIA - SP182615

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Tendo em vista que o termo de audiência juntado (ID 25853002) não pertence ao presente feito, remeta-o à CECON para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N° 5002044-17.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA TAVARES DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA ELIZIA DA CRUZARAGAO - RJ126475

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o pedido inicial diz respeito ao pagamento de revisão de benefício previdenciário mantido pelo INSS, a competência para apreciação e julgamento do feito é das Varas Previdenciárias, nos termos do Provimento n.º 186/1999 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a redistribuição do processo a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0032810-95.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA ESTELA PETROSINO

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL SALDANHA CABRAL - SP113635, LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL - SP157813

DESPACHO

ID 28013263: Trata-se de cumprimento da decisão que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios.

Fica a União intimada a apresentar eventual impugnação ao valor apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025793-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINERO LOTERIAS LTDA, DECIO VIEIRA DE SOUZA, ROSEMEIRE CASSIA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046
Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

DESPACHO

ID 22804570:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, ante a ausência de substabelecimento em nome do subscritor da petição acima mencionada, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e discriminada.

Cumpridas as determinações acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (pesquisa via INFOJUD).

Semprejuzo, solicite informações à CEUNI acerca do cumprimento do mandado ID 22497733.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5025927-27.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

RÉU: CURSO EVOLUCAO EIRELI - ME

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701, c.c 702, do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Fica também intimada a parte ré para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

4. Restando negativa a diligência, providencie a Serventia a pesquisa de endereços da parte ré, por meio dos sistemas: BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – SIEL.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025926-42.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

RÉU: OPPA DESIGN LTDA.

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701, c.c 702, do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

CPC. 2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do

3. Fica também intimada a parte ré para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

4. Restando negativa a diligência, providencie a Serventia a pesquisa de endereços da parte ré, por meio dos sistemas: BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – Siel.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025801-74.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAILTON FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do(s) executado(s) para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e à avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), intimando-o(s).

4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

5. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo localizado(s) bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

6. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada ao processo do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(ão) depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

7. Fica, também, intimada a parte executada para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

8. Se citado(s) o(s) executado(s) e não houver pagamento nesse prazo, determino a realização de penhora online, via Bacenjud, do valor total do débito, acrescido de 10% de honorários advocatícios, bem como a penhora de veículos livres de restrição em nome do(s) executado(s) citado(s), via Renajud, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total).

9. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s), providencie a Secretaria a pesquisa de endereços por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025748-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE ARAUJO DUARTE - ARTIGOS ESPORTIVOS - ME, PAULO ROGERIO DE ARAUJO DUARTE

DESPACHO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do(s) executado(s) para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e à avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), intimando-o(s).

4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

5. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo localizado(s) bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

6. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada ao processo do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(ão) depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

7. Fica, também, intimada a parte executada para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

8. Se citado(s) o(s) executado(s) e não houver pagamento nesse prazo, determino a realização de penhora online, via Bacenjud, do valor total do débito, acrescido de 10% de honorários advocatícios, bem como a penhora de veículos livres de restrição em nome do(s) executado(s) citado(s), via Renajud, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total).

9. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s), providencie a Secretaria a pesquisa de endereços por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025458-78.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

RÉU: MONICA ROLDAO BRANT - COMERCIO DE COSMETICOS

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701, c.c 702, do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Fica também intimada a parte ré para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

4. Restando negativa a diligência, providencie a Serventia a pesquisa de endereços da parte ré, por meio dos sistemas: BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – Siel.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5025432-80.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO AUGUSTO SCERNI

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701, c.c 702, do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Fica também intimada a parte ré para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

4. Restando negativa a diligência, providencie a Serventia a pesquisa de endereços da parte ré, por meio dos sistemas: BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – Siel.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5027452-44.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASTRO LUB LTDA - ME, FLAVIO JOSE CASTRO, ROSANA CAVALEIRO RODRIGUES DE AMORIM

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701, c.c 702, do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Fica também intimada a parte ré para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

4. Restando negativa a diligência, providencie a Serventia a pesquisa de endereços da parte ré, por meio dos sistemas: BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – Siel.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004907-12.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: TEREZA PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS PASQUAL JUNIOR - SP275643

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029821-19.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CONCEICAO JUNIOR - PR15471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a autora, ora executada, para pagar à União Federal:

Pág. 92/93); e - o valor de R\$ 300.899,20 (trezentos mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte centavos), para setembro/2019, no prazo de 15 dias, por meio de DARF - Código de Recolhimento 2864 (ID. 22129642 -

94/95). - o valor de R\$ 30.390,81 (trinta mil trezentos e noventa reais e oitenta e um centavos), para setembro/2019, no prazo de 15 dias, por meio de DARF - Código de Recolhimento 3391 (ID. 22129642 - Pág.

2) Ante a expressa concordância da União, expeça-se ofício para pagamento dos honorários advocatícios requeridos na petição ID. 21220193.

Ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, retomemos autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0680857-13.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE BONALDO SOBRINHO, FLAVIO VIEIRA TALASCA, DIVALDO MEIRA RAMOS, JOSE IZAIAS DE JESUS SILVA, JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 20957741.

2. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007800-74.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA BOGUS, ERISVALDO SANTOS, MANOEL NUNES NETO, MARIA DE LOURDES ZACHELLO NUNES, EMILIO CREPALDI, LUIZ JOAQUIM DE SENA, DAUTO SOUSA PAES DE BARROS FILHO, NELO CANDIDO BRIZOLA, NELSON NOVELLI, ELIANA SANGIORGIO DOBAY, ESTEVAM AMERICO ANTONIO DOBAY, IVANET CECILIA LAMBERTI, BRAULIO BENEDITO PIRES NOBRE, JOSE ALFREDO FERREIRA, CARLOS SOTER DE CAMPOS, IZABEL CORDEIRO DOS SANTOS, RAMIRO DOS SANTOS, FLAVIO FERREIRA, ALZIRA MAURILIO TERRA, ANTONIO VILLELA DA COSTA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, CHRISTIAN TARIK PRINTEZ - SP316680
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra a Secretaria a determinação do item "3", despacho de id. 17908699, expedindo-se requisições de pagamento, como determinado.

2. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-72.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AZZI, MILENO SANTINHO, THAIS MARIA MUSSATO, ROGERIO DE ROSSI, TERCIO IVAN DE BARROS, MARIA REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA, JOSE GARCIA BRAZ, ANGELA MARIA PENCO, MARCOS VAZ MIGUEL, ROSENEY RITA DIAS MARREIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora, constituída por ex-empregados da INFRAERO com adesão a programa de demissão voluntária, requer a antecipação da tutela para a manutenção do Programa de Assistência Médica da Infraero, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho.

Decido.

Conforme acordo coletivo de trabalho, o programa de assistência médica da INFRAERO – PAMI foi assim pactuado em 2011:

CLÁUSULA 48 – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INFRAERO – PAMI

A Infraero manterá o Programa de Assistência Médica Infraero – PAMI – para os Aeroportuários que, inclusive durante o período de experiência do contrato de trabalho, firmarem termo de adesão a este benefício, nas condições que seguem (...)

Parágrafo 7º - O empregado do quadro de cargo regular que tenha mais de 10 (dez) anos contínuos, de serviços prestados à Infraero, e, na vigência do Contrato de trabalho com a Infraero, se aposente pela Previdência Social, inclusive, se decorrente de auxílio doença ou acidente no trabalho, terá direito a usufruir do PAMI, juntamente com seus dependentes, ainda que seu contrato de trabalho com a Infraero seja rescindido por qualquer motivo, com iniciativa de qualquer das partes, empregado e empresa, salvo se for por justa causa.

Parágrafo 8º - O empregado que tenha ingressado no quadro de cargo regular da Infraero, já na condição de aposentado pela Previdência Social, poderá usufruir do PAMI, juntamente com seus dependentes, ao término da prestação de serviços à Infraero, desde que não seja assistido por outro Programa ou Plano Médico decorrente da aposentadoria, conte com mais de 10 (dez) anos contínuos de serviços prestados a Infraero, e seu contrato de trabalho com a Infraero seja rescindido por qualquer motivo, com iniciativa de qualquer das partes, empregado e empresa, exceto se for por justa causa.

...

Parágrafo 13 – A participação no custeio do Programa de Assistência Médica Infraero – PAMI, por parte dos empregados e ex-empregados aposentados nos termos dos parágrafos 7º, 8º e 9º desta Cláusula, excluída qualquer cobrança de taxa de administração paga à prestadora de serviço, será conforme Tabela de Participação constante da Cláusula 52 deste instrumento, limitada, em cada caso de cirurgia e internação clínica, ocorrida a partir de 01 de maio de 2.003, ao máximo de 01 (um) salário base do respectivo aeroportuário, sendo que enquanto o aeroportuário exercer cargo de confiança considerará-se-á, para efeito deste limite, o valor de cargo regular, acrescido da Função Gratificada ou Remuneração Global. Para os ex-empregados aposentados o limite máximo será o valor atualizado do benefício da aposentadoria. O limite que trata este Parágrafo aplicar-se-á também no caso do primeiro retorno de internação ou primeira revisão de cirurgia do aeroportuário, ocorridos até 15 (quinze) dias da respectiva alta.

As condições foram reproduzidas nos acordos coletivos posteriores.

Por sua vez, no programa de desligamento voluntário, em relação à assistência médica, está previsto no item 9.2:

...

Em caso de mudança da sistemática de utilização do PAMI oferecida aos empregados, os beneficiados neste item também ficarão sujeitos às alterações que porventura ocorrerem.

Analisando o acordo coletivo de trabalho, especificamente em relação à assistência médica oferecida pela Infraero a seus empregados, não vislumbro óbice a substituição do PAMI, na modalidade de autogestão, por subsídio para custeio de plano de assistência médica oferecido e administrado por empresa contratada.

Por seu turno, os ex-empregados que aderiram ao programa de desligamento voluntário, por força do item 9.2 do referido programa, estavam ou deveriam estar cientes da submissão compulsória às mesmas mudanças impostas aos empregados em atividade, em relação à assistência à saúde.

Assim, modificado o sistema de assistência à saúde do empregado ativo, o mesmo também deverá ser aplicado tanto em relação ao empregado com demissão voluntária, quanto em relação ao aposentado.

Não vislumbro, portanto, em exame perfunctório, plausibilidade jurídica no pleito da parte autora.

No mais, não compete à esse Juízo Federal analisar a legalidade ou regularidade do encerramento do PAMI, bem como eventuais irregularidades nos acordos coletivos em negociação, pois são atribuições da ANS e Justiça do Trabalho, respectivamente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será apreciado após a contestação.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024105-70.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) ID. 23262078: defiro o pedido de expedição de novo ofício para pagamento do valor estornado, conforme documento ID. 23066461.

2) Ficam partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, acerca da minuta expedida. Não havendo oposição, retornemos autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019354-70.2019.4.03.6100
AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA GOMES, GIVALDO ARAGAO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: TELMA REGINA MARQUES - SP261185
Advogado do(a) AUTOR: TELMA REGINA MARQUES - SP261185

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 24424202 como emenda à inicial.

2. Ante a documentação apresentada defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

3. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021041-51.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO TAKEYOSHI TSUJIMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 24522946: no prazo de 10 (dez) dias, indique expressamente o valor que se pretende executar.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006639-53.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Expeçam-se novos ofícios relativos aos valores estornados. Ademais, determino o cancelamento da minuta expedida sob o ID. 21327410 - Pág. 127 e nova emissão por meio do sistema PrecWeb.

2) Ficam partes intimadas para manifestação em 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, retornemos autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

3) Deverá a União Federal informar, no mesmo prazo do item 2, se foi deferida a penhora pelo Juízo da 12ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo (ID. um. 21327406 - Pág. 196/197), sob pena de serem encaminhados os ofícios sem que os pagamentos permaneçam à disposição do Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009717-35.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCACI ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA FERNANDES SERRAO DE CASTRO ZULLO - SP292567
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

ID. 25666991: no prazo de 2 (dois) dias, esclareça a parte executada a discordância entre os cálculos acolhidos e a minuta expedida.

Na hipótese de inércia, expeça-se ofício definitivo para pagamento do valor devido.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003232-16.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BRFS.A.**

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas da resposta encaminhada pela Caixa Econômica Federal sobre a transferência integral da quantia depositada (ID. 25014187).

2. No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001726-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORGREN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

1) Ante a ausência de impugnação, expeça-se ofício para pagamento relativo aos honorários advocatícios indicados na petição ID. 19325640.

2) Ficam as partes intimadas, com prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação acerca da minuta expedida.

3) Não havendo oposição, retomemos autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042718-07.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DA ROCHA, MARIA CECILIA TEIXEIRA DE MELLO FONSECA, MAGALY LEITAO DE CARVALHO, ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO, KARIN LUIZE DE CARVALHO, ENIO LAZZAROTTO, RACHEL LEA LEWKOWICZ VAIDERGORN, IDA LEWKOWICZ, PAULO GELMAN VAIDERGORN, ODORICO FACCIROLLI, CLOVIS HADDAD, FLAVIO SIMOES FERREIRA, VALTER DORETTO CONEGLIAN, IZAURA DA SILVA RABELLO, ARACY SILVA GALVAO, SIDNEY SERGIO FERREIRA TEIXEIRA, FRANCISCO CIPOLLI MONTENEGRO, GIUSEPPE PAULINICH, ALCIDES MOROTTI, LENATO NORIO YAMADA, CLARICE CLAUDIO DOS SANTOS, PEDRO COIVO, RITA ELIZABETH PETEAN PAULINICH, JOSÉ PAULINICH JUNIOR, IVANA LUCIA PAULINICH SERGI, ADRIANA EMILIA PAULINICH, GIOVANNA IRENE PAULINICH ZUCCHI, GIULIANA CIBELE PETEAN PAULINICH, GLORIA MARIA ELIZABETH ACQUADRO QUACCHIA, ROGERIO VILLELA ACQUADRO, RODRIGO VILLELA ACQUADRO
ESPOLIO: ORNELLA ACQUADRO QUACCHIA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ DE CARVALHO, ELABEREK LEWKOWICZ, CHANA LEWKOWICZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS

DESPACHO

1. Conheço dos embargos de declaração interpostos (ID. 24099758), e os acolho para retificar o erro material contido no item 1 do despacho ID. 21910015, a fim de que passe a constar a inclusão no polo ativo, e não passivo, deste feito. Ressalto, por oportuno, que a retificação da autuação já foi realizada pela Secretaria, incluindo os sucessores de Omella Acquadro como exequentes.
2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes, para que haja manifestação sobre a minuta expedida (ID. 23667662). Não havendo oposição, retomem os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0027515-77.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: ANS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH SENDON - SP176065, ANDREA FERREIRA DOS SANTOS - SP187464, GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN - RJ66993, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA - RJ56596

EXECUTADO: AMIL SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 10.082,34 (dez mil, oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), para novembro/2019, no prazo de 15 dias, por meio de GRU a ser emitida por meio do link <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0055048-26.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR AFONSO, VANIRA DIVA PAGOTTO AFONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791, LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO - SP112247
Advogados do(a) EXEQUENTE: THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791, LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO - SP112247
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

1. Em que pese à ausência de comprovação pelo Banco do Brasil, mediante a apresentação de matrículas atualizadas, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente para que esclareça se remanesce a construção sobre os bens imóveis.

2. Sempre juízo, e no mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se também sobre se considera satisfeita a execução, inclusive em relação à Caixa Econômica Federal. A inércia será interpretada como satisfação integral para extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050622-68.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEOTTI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a regularidade do CPF do exequente, JOSÉ ROBERTO MARCONDES, reconsidero o despacho ID. 20687343, item 1, e determino a expedição do respectivo ofício para pagamento, que deverá ser mantido à disposição deste Juízo, inclusive com o destaque dos honorários contratuais.
2. Tendo em vista a expressa concordância da União Federal quanto ao valor pleiteado a título de honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução nº 0023027-35.2014.4.03.6100, expeça-se também o respectivo ofício para pagamento.
3. Ficam as partes intimadas acerca das minutas expedidas, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011046-48.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOAQUIM CONDE DE WESTARP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO - SP52340
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca da juntada da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada recursal no Agravo de Instrumento 5015794-87.2019.4.03.0000 (ID. 26961931). Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para os requerimentos cabíveis e adoção das providências necessárias pelas partes.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029417-75.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI - SPI30754, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SPI38152, ANDRE MANZOLI - SPI72290

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0759927-89.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARCH QUIMICA BRASIL LTDA, ALFREDO CELSO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) ID. 23903658: defiro o pedido para expedição de novos ofícios para pagamentos dos valores estornados, (ID. 23070533).
- 2) Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre as minutas. Não havendo oposição, retomemos os autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007030-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGROPECUARIA JARINASA
Advogados do(a) AUTOR: HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI - MT16635, MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT5665/O
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Neste prazo, poderá a autora, se desejar, complementar a manifestação já apresentada (ID. 24753141).

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018609-06.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA CARNEVALE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER SANTOS DE OLIVEIRA MONEIM DEIAB ALY - SP299843, FERNANDA BARRUECO PINHEIRO E SILVA - SP330719
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada ao pagamento de danos patrimoniais sofridos pela autora.

A CEF depositou o valor requerido, mas impugnou a execução (ID 14391741).

Após remessa à Contadoria, foram homologados os cálculos por ela apresentados (ID 14391741 – Págs. 264/266).

O valor devido à parte exequente foi transferido para conta de sua titularidade (ID 23126094).

A CEF foi autorizada a se apropriar do saldo remanescente, independentemente de expedição de alvará (ID 26297550).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050042-04.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual ambas as partes foram condenadas reciprocamente no pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora depositou o valor devido a título de honorários advocatícios (ID 13432791 – Pág. 38).

Este valor foi convertido em renda da União (ID 13432791 – Pág. 52).

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte autora (ID 14431449).

O RPV foi integralmente pago (ID 20861517).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012672-05.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora pagou o valor devido a título de honorários advocatícios por meio de DARF (ID 23551024).

A União requereu a extinção da execução (ID 26925942).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036719-46.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS, SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
EXECUTADO: BOBROW E TEIXEIRA DE CARVALHO ADVOGADOS.
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA MIDORI FUTAMI KINOSHITA - SP334964, HELIO BOBROW - SP47749, CECILIA HELENA ZICCARDI TEIXEIRA DE CARVALHO - SP78258

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte executada pagou o valor devido a título de honorários advocatícios à AGU por meio de GRU (ID 22639640) e informou a composição extrajudicial com a exequente Sul América.

A exequente Sul América concordou com a extinção do feito (ID 28100358).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016194-84.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANANINI MANENTE - SP130049

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora pagou o valor devido a título de honorários advocatícios por meio de DARF (ID 21878266).

Os valores depositados nos autos foram convertidos em renda da União (ID 22952098).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-60.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL & AMIGOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO GONCALVES PEDROSO DA SILVA - SP367498
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a expressa concordância da União Federal (ID. 24234983), e considerando o teor da petição ID. 22240884, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, relativo à verba principal da condenação.
 2. Ficam as partes intimadas sobre a minuta, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
 3. Não havendo oposição, retornemos autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.
- Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023835-50.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMARGO CAMPOS SA ENGENHARIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Compulsando os autos, verifico que, aparentemente, o valor pago corresponde ao valor incontroverso, existindo, no entanto, valores controversos em discussão nos autos dos Embargos à Execução nº 0005244-59.2016.4.03.6100.

Assim, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se no aguardo de provocação das partes.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024337-14.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAYTON INDUSTRIAL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LOMBARDI - SP59427, LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA - SP86997

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0721731-40.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINTECNICA SERVICOS LTDA, ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ SENNE - SP43373, ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE - SP148833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam as partes intimadas sobre a resposta encaminhada pela Caixa Econômica Federal.
2. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que seja cumprido pela exequente o item 1 do despacho ID. 21971809.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035915-66.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SADIAS, A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GRAN PISO PISOS ESPECIAIS S/C LTDA - ME, SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA, BRASMONTEC-
CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

DESPACHO

1. Ante a expressa concordância da executada quanto ao valor dos honorários sucumbenciais exigidos (IDs. 23969453 e 24236350), expeça a Secretária o respectivo ofício requisitório de pequeno valor, fazendo-se constar o advogado signatário da petição ID. 23967466.
2. No que diz respeito ao levantamento do(s) depósito(s) realizado(s), concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que comprove o efetivo pedido de penhora no rosto destes autos.
3. Ademais, ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no mesmo prazo do item acima, sobre a juntada da minuta de RPV. Não havendo oposição, retornem os autos para transmissão ao TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007343-36.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE SCARPA CUNHA FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CESAR MILANESI - SP203943

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos. Na hipótese de inércia, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003417-77.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA - ME, RICARDO EMILIO HAIDAR
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAKEISHI OKAZAKI - SP39031, RICARDO LOUZAS FERNANDES - SP49074
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAKEISHI OKAZAKI - SP39031, RICARDO LOUZAS FERNANDES - SP49074

DESPACHO

Arquivem-se os autos (baixa-findo), observada a aplicação do artigo 921, §1º, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003307-92.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA CRUZEIRO NOVO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte executada, para manifestação acerca dos cálculos apresentados (ID. 25838899).

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011027-13.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a União Federal sobre os valores para conversão e levantamento, indicados na petição ID. 25556528

2) Sem prejuízo, e considerando a certidão ID. 28306781, fica a parte exequente intimada a esclarecer sobre eventual erro material na planilha elaborada, com a menção da conta 0265.635.00257346-4. Além disso, deverá indicar os dados bancários completos de ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXAÇÃO S.A. (banco, agência e conta), a fim de que sejam futuramente transferidos os saldos remanescentes.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049792-49.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA - SP29326
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630
EXECUTADO: CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548

DESPACHO

1. Defiro o requerimento de id. 18173959.

Expeça a Secretaria ofício para transferência do valor depositado à fl. 382 dos autos físicos, para os advogados da Eletrobrás, conforme dados informados na petição acima referida.

2. Com a juntada do ofício cumprido, abra-se conclusão para extinção das execuções.

São paulo, 13/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006033-15.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MORETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790, SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA - SP70789
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506

DESPACHO

Considerando os dados fornecidos pela parte exequente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência integral do saldo depositado na conta 0265.005.86414060-9.

Ficam as partes intimadas sobre a expedição.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004073-97.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, BIANOU FIRMINO OLIVEIRA, EVARISTO JOAQUIM, CICERO BALBINO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841

DESPACHO

Expeça-se ofício para transferência do valor depositado na guia ID 22544978 para a conta bancária indicada na petição ID 24406824.

Coma juntada do comprovante de transferência, abra-se conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007736-63.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA, SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA, SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO, SERGIO MANFREDI, SERGIO MARCOS GERLACK, SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA, SEVERINO BENTO SOBRINHO, SHIRLEY TORELLI FEDERICO, SILVANIA MARCELINO, SIDNEY SIMAO MATUCK, SONIA MATUCK, GUSTAVO RAVANHANI MATUCK, MARCIO RAVANHANI MATUCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 24911799: nada a decidir. O documento juntado aos autos (ID. 24203276) evidencia que já houve o pagamento do RPV expedido, e que, apesar de estar em nome de SIDNEY SIMÃO MATUCK, o valor depositado permanece à disposição deste Juízo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente, a fim de que indique os dados bancários completos de cada beneficiário (banco, agência, CONTA DE TITULARIDADE DE CADA BENEFICIÁRIO), além da fração cabível a cada um, para que sejam determinadas as respectivas transferências.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020503-46.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA TRIGO GONCALVES DA COSTA - SP82101

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação da parte executada, expeça a Secretaria minuta do RPV para pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença, com base nos cálculos apresentados pela exequente (ID. 13563322), na forma do artigo 3º, §2º, da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Ficam partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0004846-89.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVER STAR PARTICIPACOES LTDA, GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE, GOLDEN CROSS SEGURADORAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734, ODETE CRISTINA LEMOS PIMENTEL - RJ107897, HENRY LYONS - RJ92349, MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS TENORIO DA COSTA FERNANDES - SP126274-A
TERCEIRO INTERESSADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE WAINSTOK

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, ficam as rés GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE e GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A. intimadas para fornecerem seus números de CNPJ e a correta/atual razão social.

No prazo de 30 (trinta) dias, apresente a UNIMED-RIO a relação de todos os beneficiários que possuíam plano individual da carteira de planos da Golden Cross Seguradora S.A e Golden Cross Assistência Internacional de Saúde em data anterior a 06/02/1991 que ainda mantinham plano vigente com a UNIMED-RIO, devendo, no mesmo prazo informar se tais planos mantêm sua natureza individual, sem alteração para um plano de saúde.

Fica a UNIMED-RIO cientificada de que deverá cumprir a determinação acima de forma clara e objetiva, empreendendo esforços, em colaboração com as rés, para o fim de comprovar o cumprimento da decisão transitada em julgado, e não, simplesmente, trazer planilhas extensas e fazer alegações de dificuldade em dar cumprimento ao quanto determinado. Como bem pontuou o MPF, os dados requeridos estão em poder das rés e da UNIMED-RIO, bastando, apenas, que empreendam esforços e realizem o tratamento dos referidos dados a fim de comprovar o efetivo cumprimento do julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013255-14.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANDRE BERETTA, JOSE ANDRE BERETTA FILHO, AMADORA HERNANDEZ BERETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE BERETTA FILHO - SP65937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE BERETTA FILHO - SP65937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE BERETTA FILHO - SP65937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão ID 20903898 até a apreciação do pedido liminar formulado no agravo de instrumento n. 5028788-50.2019.403.0000.

2. Ciência à parte executada da interposição do agravo de instrumento n. 5028788-50.2019.403.0000.

3. Em pesquisa realizada no sítio eletrônico do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não foi possível localizar o agravo de instrumento n. 5023080-19.2019.4.03.0000 interposto pela executada. No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a União Federal referida divergência.

Publique-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008584-45.2015.4.03.6100

AUTOR: ILAUDIA APARECIDA GAVIOLLI BALAN, GUILHERME LUIS GAVIOLLI BALAN, RAFAEL AUGUSTO GAVIOLLI BALAN

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON para a realização de audiência de conciliação, uma vez que manifestado o interesse por ambas as partes.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007666-41.2015.4.03.6100

AUTOR: ROSE HELENE MENEZHINI SARTORELLO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON para a realização de audiência de conciliação, uma vez que manifestado o interesse por ambas as partes.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009436-84.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ANDRE DE CERQUEIRA LEITE FORTES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

DESPACHO

Ante a anulação da sentença proferida neste feito (ID. 20127532 - Pág. 26/29), cite-se os réus para apresentação, no prazo legal, das respectivas contestações.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-63.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE HENRIQUE DA ROCHA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CAMILA LEMOS MAIOLI - SP341977
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora, ex-empregado da INFRAERO com adesão a programa de demissão voluntária, requer a antecipação da tutela para a manutenção do Programa de Assistência Médica da Infraero, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho.

Decido.

Conforme acordo coletivo de trabalho, o programa de assistência médica da INFRAERO – PAMI foi assim pactuado em 2011:

CLÁUSULA 48 – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INFRAERO – PAMI

A Infraero manterá o Programa de Assistência Médica Infraero – PAMI – para os Aeroportuários que, inclusive durante o período de experiência do contrato de trabalho, firmarem termo de adesão a este benefício, nas condições que seguem (...)

Parágrafo 7º - O empregado do quadro de cargo regular que tenha mais de 10 (dez) anos contínuos, de serviços prestados à Infraero, e, na vigência do Contrato de trabalho com a Infraero, se aposente pela Previdência Social, inclusive, se decorrente de auxílio doença ou acidente no trabalho, terá direito a usufruir do PAMI, juntamente com seus dependentes, ainda que seu contrato de trabalho com a Infraero seja rescindido por qualquer motivo, com iniciativa de qualquer das partes, empregado e empresa, salvo se for por justa causa.

Parágrafo 8º - O empregado que tenha ingressado no quadro de cargo regular da Infraero, já na condição de aposentado pela Previdência Social, poderá usufruir do PAMI, juntamente com seus dependentes, ao término da prestação de serviços a Infraero, desde que não seja assistido por outro Programa ou Plano Médico decorrente da aposentadoria, conte com mais de 10 (dez) anos contínuos de serviços prestados a Infraero, e seu contrato de trabalho com a Infraero seja rescindido por qualquer motivo, com iniciativa de qualquer das partes, empregado e empresa, exceto se for por justa causa.

...

Parágrafo 13 – A participação no custeio do Programa de Assistência Médica Infraero – PAMI, por parte dos empregados e ex-empregados aposentados nos termos dos parágrafos 7º, 8º e 9º desta Cláusula, excluída qualquer cobrança de taxa de administração paga à prestadora de serviço, será conforme Tabela de Participação constante da Cláusula 52 deste instrumento, limitada, em cada caso de cirurgia e internação clínica, ocorrida a partir de 01 de maio de 2.003, ao máximo de 01 (um) salário base do respectivo aeroportuário, sendo que enquanto o aeroportuário exercer cargo de confiança considerará-se-á, para efeito deste limite, o valor de cargo regular, acrescido da Função Gratificada ou Remuneração Global. Para os ex-empregados aposentados o limite máximo será o valor atualizado do benefício da aposentadoria. O limite que trata este Parágrafo aplicar-se-á também no caso do primeiro retorno de internação ou primeira revisão de cirurgia do aeroportuário, ocorridos até 15 (quinze) dias da respectiva alta.

As condições foram reproduzidas nos acordos coletivos posteriores.

Por sua vez, no programa de desligamento voluntário, em relação à assistência médica, está previsto no item 9.2:

...

Em caso de mudança da sistemática de utilização do PAMI oferecida aos empregados, os beneficiados neste item também ficarão sujeitos às alterações que porventura ocorrerem.

Analisando o acordo coletivo de trabalho, especificamente em relação à assistência médica oferecida pela Infraero a seus empregados, não vislumbro óbice a substituição do PAMI, na modalidade de autogestão, por subsídio para custeio de plano de assistência médica oferecido e administrado por empresa contratada.

Por seu turno, os ex-empregados que aderiram ao programa de desligamento voluntário, por força do item 9.2 do referido programa, estavam ou deveriam estar cientes da submissão compulsória às mesmas mudanças impostas aos empregados em atividade, em relação à assistência à saúde.

Assim, modificado o sistema de assistência à saúde do empregado ativo, o mesmo também deverá ser aplicado tanto em relação ao empregado com demissão voluntária, quanto em relação ao aposentado.

Não vislumbro, portanto, em exame perfunctório, plausibilidade jurídica no pleito da parte autora.

No mais, não compete à esse Juízo Federal analisar a legalidade ou regularidade do encerramento do PAMI, bem como eventuais irregularidades nos acordos coletivos em negociação, pois são atribuições da ANS e Justiça do Trabalho, respectivamente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será apreciado após a contestação.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026250-32.2019.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006127-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOANA DARC BONASSIO, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Cite-se a ré Vera Lúcia na Penitenciária Feminina da Capital, conforme requerido pelo autor.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018323-77.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BROMBERG & CIA LTDA, BROMONTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MONTEBERG ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI - SP151458, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS28308-A, KAREN OLIVEIRA WENDLIN - RS56508
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI - SP151458, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS28308-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231, FRANCESCO EMILIO MARIO GIANNETTI - SP151458, MARCELO ROMANO DEHNHARDT - RS28308-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria juntada do extrato das contas referidas na manifestação ID. 24522749. Após, vista a União pelo prazo de 10 (dez) dias para posicionar-se sobre os pedidos formulados na petição ID. 20306205.

Publique-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-25.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
RÉU: MGR SERVICOS ECOLOGICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

DESPACHO

Expeça-se novo mandado de citação para o endereço indicado na petição ID 25632706.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-58.2020.4.03.6100

AUTOR: NELIR GOMES DE SOUZA, ROSELI ROZADE SOUZA, HEDYLAMAR COSTA FERRO, CARLOS GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ - SP337200

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000397-44.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSILENE FERREIRA COELHO, MARIA INES MARCELINO LEITE, ADRIANA MARIA TAVARES FOLTRAM, RICARDO MENDONÇA FALCAO, DJALMA ROLIM CAPELLANO BARBOSA, ROGERIO RODRIGUES HORTA DE ARAUJO, OLGA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298, OLGA DE CARVALHO - SP51362

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre a petição/os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000434-48.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ELIAS CHAMMA, JANDYRA DA SILVA, MARIA LEONOR BARBOSA, EXPEDICTO DA SILVA PRIMO, MARIA APARECIDA CAMPOS

Advogados do(a) EMBARGADO: CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417, EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ - SP130558

Advogados do(a) EMBARGADO: CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417, EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ - SP130558

Advogados do(a) EMBARGADO: CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417, EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ - SP130558

Advogados do(a) EMBARGADO: CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417, EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ - SP130558

Advogados do(a) EMBARGADO: CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO - RJ46417, EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ - SP130558

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) dos cálculos apresentados pela Contadoria (intimação autorizada pela Portaria n. 01/2017 - 11ª VCF). Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009232-88.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICRED'S - UNICRED DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LIMA MARQUES - RS46963

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013163-51.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ MONTIN, AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES, ALZIRA MARCONDES DEDONATO, ANGELA MARIA DOS SANTOS GOIS, AILTON PEREIRA DE LIMA, ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES, DELORME BORGES VICENTE, DOLORES EXPOSITO FERNANDES, ETHEL MARY BEVILACQUA, EXPEDITA ROSA JOSE PINTO, FLAVIO DO VALLE AMADIO, IRENE LIVRAMENTO, IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO, JOEL JOSE MAMEDE DOS SANTOS, JOSE DIAS REBOUCAS, RENATO BACKHEUSER GUIMARAES, JOSE CARLINDO PEREIRA DOS SANTOS, LEDA FERREIRA PENNA, LEVINDO MIRANDA, MANOEL RODRIGUES MOREIRA, MARIA DAS MERCES SOUSA, MARIA DO CARMO LOPES E SILVA, MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ, MARIA INES SILVEIRA DE MORAES AGNOLLITTO, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA NAZARETE FERREIRA NASCIMENTO, MARIA ZENAIDE QUEIROZ DE ALENCAR, MARILENA PAPI NOGUEIRA, MARINA DE AZEVEDO CONTIN, MERCEDES DE CARLI LA LAINA, OSWALDO SCAGLIONI, PAULO ROBERTO MAGAROTTO, PAULO SALLES BITTENCOURT, RITA DE CASSIA MORAES LEONEL, RUBIA DE SOUZA CAROLLO, TEREZINHA ROCHA DE MORAIS

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) dos cálculos apresentados pela Contadoria (intimação autorizada pela Portaria n. 01/2017 - 11ª VCF). Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

Dra REGILENA EMYFUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

ACAO CIVIL PUBLICA

0025946-51.2001.403.6100 (2001.61.00.025946-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO ESTADO DE SAO PAULO - SERTESP(SP057465 - GERALDO URBANEGA OZORIO E SP024778 - RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES E SP104990 - SILVIA DENISE CUTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X FEDERACAO NACIONAL DOS JORNALISTAS - FENAJ X SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HASHIMOTO HIRATA E SP153384 - FABIO DA COSTA AZEVEDO E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS E SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL)

Coma publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(is) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0145000-80.1979.403.6100 (00.0145000-0) - ODILAR PEDRO DE ARAUJO X ODILAR PEDRO DE ARAUJO X LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X SANDRA REGINA MAIA PIMENTA X MIRIAM MARCIA QUINTANILHA X JORGE JOSE DA ANUNCIACAO X VERA LUCIA DE SOUZA X GILBERTO DE ALCANTARA HORTA X ARMANDO RODRIGUES COELHO NETO X NENCI CUNHA X SONIA MARIA ANDRADE DE ALBUQUERQUE X VERA LUCIA MOURAO X RODNEY LOUREIRO DOS SANTOS X PAULO CESAR POMPEU X CICERO SILVIO PONTES PINHO X EMERSON ROBERT PIERASSOL X DEORANIL CASSITA X REINALDO CAMPOS SPERANDIO X CARLOS FERNANDO BRAGA X CARLOS ALBERTO MATSUZAWA X EDSON LUIZ DUARTE SIMONATO X ANTONIO JORGE FERREIRA DOS SANTOS X MILTON CHAVES DE JESUS X ARNAUD JOSE TAVARES FILHO X LUIZ CARLOS PEREIRA X BENEDITO EURICO DA COSTA NETO X JAMES PONTES DA SILVA X NELSON DOMINGOS VEGA X VANDERLEI PINHEIRO ALVES X RAPHAEL ANGELO CAVALHEIRO X GERALDO GALLI X CARLOS ROCHA DE ALMEIDA X CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS X CELSO DA SILVA SANTIAGO X GELSON NOGUEIRA DA COSTA X DONIZETTE BONFIM DOS SANTOS X JORGE JOSE DA SILVA X EDUARDO DE FREITAS DIAS X CECILIO DA SILVA MATOS X JOSE MAIA DE OLIVEIRA X MARCELO RUSSO SOARES X REINALDO CAMPOS MARQUES(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

ATO ORDINATÓRIO

Coma publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003760-54.1989.403.6100 (89.0003760-9) - WALDEMAR HELLMUTH STENZINGER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

PA 1,5 ATO ORDINATÓRIO

Coma publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021034-26.1992.403.6100 (92.0021034-1) - ANTONIO APARECIDO GUEDES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP309688 - MICHELE SENZIANI) X TANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA X SERGIO ROBERTO CORREA BUENO X CARLOS ALBERTO MIUERVINI MARTINS DA COSTA X JOAO ALBERTO WIGGERT VELLOSA X ROMEU STABELINI X JORGE MASATOSHI HOMA X OSMAR RAMOS X SANDRA REGINA GARCIA X MARIA DE LOURDES CORREA DE GODOY X WILMA DE LIMA VELLOSA X MARIA DE LOURDES ROCHA DA COSTA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP129742 - ADELVO BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

ATO ORDINATÓRIO

Coma publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0061912-85.1995.403.6100 (95.0061912-1) - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP027186 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPELLINI) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ELIANA A. SILVA E Proc. VANIA REGINA SOARES MARQUES E RJ034000 - MAURO F F GUIMARAES CAMARINHA)

ATO ORDINATÓRIO

Coma publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0901297-07.1995.403.6100 (95.0901297-1) - VALDEMAR MARTINS FERREIRA X IZABEL DA SILVA FERREIRA X JOAQUIM RODRIGUES NEVES X NILDE MANAO NEVES X VALERIA RODRIGUES NEVES X RONALDO MARTINS FERREIRA X EVERTON MARTINS FERREIRA X JACQUELINE ELIANE MARTINS FERREIRA DE BARROS X MARCELO FERNANDO MARTINS FERREIRA(SP180260 - LUCIANNE DIAS BATISTA PEDROSA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X VALDEMAR MARTINS FERREIRA X BANCO DO BRASIL SA X IZABEL DA SILVA FERREIRA X BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Coma publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0024789-77.2000.403.6100 (2000.61.00.024789-4) - COPAFER COML/ LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Coma publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(is) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006491-95.2004.403.6100 (2004.61.00.006491-4) - EDSON CABRERA(SP308465 - MARINALVA PEREIRA CAVALCANTE E SP264329 - ROSANE MUNIZ DE SOUZA) X MARCIA REGINA OROPALLO CABRERA(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS)

Coma publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(is) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021939-40.2006.403.6100 (2006.61.00.021939-6) - PRISCILLA DOS SANTOS COELHO(SP261500 - ALAN MENDES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

ATO ORDINATÓRIO

Coma publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0023057-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO VALDIR ALMINO DE LIMA(RJ172278 - RODRIGO DA SILVA ALVARENGA)

Coma publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011299-26.2016.403.6100 - DENISE APARECIDA MARTINS(SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Coma publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008742-08.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO ANDORRA(SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

00087420820124036100 D I N A T Ó R I O

Coma publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015913-50.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023057-12.2010.403.6100 ()) - LEDA LIMA MAGALHAES(SP263692 - RICARDO DE ARRUDA HELLMSTEINER E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X ANTONIO VALDIR ALMINO DE LIMA(SP172278 - ALEXANDRE MULTINI MIHICH E SP262573 - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO)

Coma publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0030911-82.1995.403.6100 (95.0030911-4) - MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA(SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Coma publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(is) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006955-90.2002.403.6100 (2002.61.00.006955-1) - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO(SP117619 - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Coma publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal(is) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005284-22.2008.403.6100 (2008.61.00.005284-0) - ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS E SP036250 - ADALBERTO CALILE SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Coma publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0007659-11.1999.403.6100 (1999.61.00.007659-1) - ROBERTO TAKEO UENISHI(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X VERA LUCIA SOARES SILVA UENISHI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

ATO ORDINATÓRIO

Coma publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022525-96.2014.403.6100 - RENATA DOMINGUES MAGALHAES DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Coma publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008924-48.1999.403.6100 (1999.61.00.008924-0) - MARIA APARECIDA MAZZA CANOTILHO X VICENTINA RINALDI(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X MARCOS ALBERTO PIACITELLI X MARIA ELISA VALADAO SAMPAIO LOPES X FATIMA ESTEVES PEIXOTO X RENISE LUZIA FONTANA X JAIME RAMOS VEIGA MUNIZ X ZILAR CONCEICAO BENETTI MENDES X ELIZABETE SALA X MARIA DA GRACA RENNO DE OLIVEIRA SULEIMAN(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X VICENTINA RINALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA ESTEVES PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).
Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036946-29.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELVO BERNARTT - SP129742, CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) dos cálculos apresentados pela Contadoria (intimação autorizada pela Portaria n. 01/2017 - 11ª VCF). Prazo: 15(quinze) dias.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022789-12.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE CUTOLO, AURI FERNANDES GOMES, ELAINE CRISTINA PATRIOTA, MALVINA CUBAS TAVARES, MARCOS NOVAES DE SOUZA, MARIA AMALIA SANTI CARDOSO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA PAULA SILVANO, NAIR DA COSTA RODRIGUES PIRES, MARIA AMALIA NOGUEIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) dos cálculos apresentados pela Contadoria (intimação autorizada pela Portaria n. 01/2017 - 11ª VCF). Prazo: 15(quinze) dias.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-54.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JAYME JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO - SP122038-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ANTÔNIO JAYME JÚNIOR ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é responsabilidade tributária.

Narrou o autor, em síntese, que foi notificado pela PGFN pela apuração de sua responsabilidade por débitos inscritos em Dívida Ativa da União (CDA n. 000.009.243.574-8, 000.009.243.575-2, 000.009.243.572-9, 000.009.243.569-7, 000.009.243.573-3, 000.009.243.570-0, 000.009.243.576-7, 000.009.243.568-2, 000.009.243.571-4, 000.009.243.567-8), em razão de dissolução irregular da sociedade da qual constava como sócio até 2013.

Formulou pedidos de revisão de dívida inscrita, os quais foram indeferidos sob o fundamento de que "não trouxe a interessada documentação apta a demonstrar a inoccorrência de dissolução irregular. O contribuinte, admite, inclusive, que apenas se desvinculou da empresa formalmente em 2013 e os débitos em questão são anteriores a essa data".

Sustentou a prescrição dos débitos, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, eis que foram lançados por homologação entre 2004 a 2010.

E, que não basta que o administrador esteja na sociedade por ocasião dos fatos geradores do tributo, impõe-se que esteja na sociedade quando da dissolução irregular, que consubstancia a infração à lei do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Afirmou que assim que soube do não registro da alteração contratual, celebrada em 2008, foram tomadas as medidas cabíveis para suprir a omissão.

Requeru o deferimento de tutela provisória para "sustar os efeitos da solidariedade imposta pela PGFN".

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação para “[...] desconstituir a solidariedade passiva levada à cabo pela PGFN, [...] Subsidiariamente, requereu sejam excluídos da responsabilidade solidária imputada pela PGFN os débitos relativos a fatos geradores anteriores a maio de 2017, data de inclusão do autor nos quadros da pessoa jurídica”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na configuração da prescrição e na regularidade da imputação de responsabilidade por desconstituição irregular.

Da dissolução irregular

Não há qualquer elemento que de prova que indique a existência de vício no procedimento que constatou a dissolução irregular e imputou ao autor responsabilidade pelos débitos.

Embora afirme não integrar formalmente os quadros societários desde 2013, de acordo com a alteração contratual celebrada em 2008, o próprio autor indica, no pedido subsidiário, que retomou em maio de 2017.

Como não há cópia do contrato social atualizada, nem das decisões proferidas no Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade, não é possível sequer analisar o argumento da impossibilidade de redirecionamento, por dissolução irregular, a ex-sócio.

Da prescrição

As datas da constituição dos débitos não traduzem, por si só, a ocorrência da prescrição, eis que a interrupção contra um dos obrigados prejudica os demais, nos termos do artigo 125, III, do Código Tributário Nacional:

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

As dívidas foram ajustadas, de maneira que é razoável presumir que houve a interrupção da prescrição, e o autor não trouxe elementos que permitam conhecer, com precisão, as datas para aferição dos termos iniciais.

Ademais, no caso de redirecionamento da execução para sócio em caso de dissolução irregular, o termo inicial é – em regra – o da constatação da irregularidade:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÓCIO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não há prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e os responsáveis do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN. Precedentes. 2. A contagem do prazo prescricional pode ser afetada por fatos específicos e relevantes, como a inexistência de citação da pessoa jurídica, a apuração de indícios de dissolução irregular, o pedido de redirecionamento, além das causas legais de suspensão da exigibilidade fiscal. 3. Não localizada para citação a pessoa jurídica, a prescrição para o redirecionamento é contada a partir da data em que apurados os indícios de dissolução irregular, por Oficial de Justiça, salvo se para tal constatação tiver decorrido prazo excessivo, suficiente para a prescrição, por culpa exclusiva da exequente. 4. Não ultrapassado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre a constatação da dissolução irregular e a efetivação da citação do embargante. 5. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária decorre exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 6. Relativamente à multa moratória, o artigo 84, inciso II, “c”, da Lei nº 8.981/95, que a fixava em 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, que reduziu tal percentual para 20% (vinte por cento). As CDAs encontram-se de acordo com a legislação que rege a matéria. 7. Quanto à cobrança de juros, não tem fundamento o argumento de que o § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional, veda a cobrança de taxa de juros superior a 1% (um por cento) ao mês. Lê-se nesse dispositivo legal que “se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês”. Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês. 8. Não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC como fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedente (STJ 1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10/05/2004, p. 190). 9. Apelação não provida.

(TRF3, 0026024-02.2015.4.03.6182, Rel. Des. Fed. ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, j. 23/01/2020, DJe 28/01/2020, grifei).

No que tange à presente alegação, também, não há elementos que evidenciem a ocorrência da prescrição.

Decisão

1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de “sustar os efeitos da solidariedade imposta pela PGFN”.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039229-54.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AKIRA YOSHINAGA, CID BARBOSA LIMA, JOSE EDUARDO PEREIRA MAMEDE, LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA DA GRACA FERNANDES DE FREITAS, JOAO MANOEL ANTONIO, TOMAS ANTONIO ROCHA DE ABREU, JOSE MIGUEL NUNES, NORBERTO PEREIRA INOCENCIO, GABRIEL FRANCISCO COELHO JUNIOR, TOMONARI WEMATSU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

DESPACHO

A presente execução foi ajuizada para executar condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos índices do IPC de janeiro de 1989 e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

O exequente Norberto Pereira Inocencio passou a ser representado pela Defensoria Pública da União e essa apresentou cálculos em seu nome, os quais foram impugnados pela CEF.

Posteriormente, os demais exequentes (não representados pela DPU) apresentaram cálculos (correspondente a fls. 399-401 dos autos físicos).

Sobreveio decisão determinando a intimação da DPU para manifestação sobre a impugnação a seus cálculos apresentada pela CEF, bem como a intimação da CEF para pagamento voluntário, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Os exequentes (não representados pela DPU) opuseram embargos de declaração à decisão.

A DPU manifestou-se, discordando da impugnação da CEF.

Posteriormente, CEF requereu a extinção da execução, juntando comprovantes de depósito do valor requerido pelos exequentes.

Intimados, os exequentes (não representados pela DPU) requereram expedição do pagamento para o advogado que as representa.

O exequente Norberto Pereira Inocencio (representado pela DPU), por sua vez, requereu a apreciação da impugnação aos cálculos por ele apresentados, bem como o pagamento de honorários de 5% em favor da DPU.

Fundamento e decido.

Dos embargos de declaração.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Do pedido de extinção do processo

Ao requerer a extinção do processo e apresentar comprovantes de depósito, a CEF não esclarece se os valores depositados dizem respeito a todos os exequentes e, por consequência, se ela também renuncia à impugnação apresentada, ou se os valores depositados dizem respeito a apenas os exequentes a respeito dos quais não houve impugnação dos cálculos.

Desse modo, não há como determinar o pagamento e extinguir o processo sem que se defina essa questão.

Decisão.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Intime-se a executada Caixa Econômica Federal para que esclareça se desiste da impugnação ao cumprimento de sentença anteriormente apresentada e se os cálculos apresentados dizem respeito a todos os exequentes ou a apenas aos representados pelo advogado particular.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5021711-23.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Para evitar recursos desnecessários, vale lembrar que Alvará Judicial só cabe para a hipótese da Lei n. 6858/80.

Para receber dinheiro que está em alguma conta, precisa saber o motivo da recusa do banco.

Dependendo do motivo indicado pelo banco, precisa entrar com ação pelo procedimento comum.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DECISÃO

CRJ PROJETOS E OBRAS LTDA ajuizou ação em face da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, cujo objeto é restituição tributária.

Narrou a autora ter efetuado pedidos de restituição entre março de 2014 a novembro de 2017 que até o momento não foram apreciados.

Requeru o deferimento de tutela provisória para "[...] determinar que a Requerida promova a apreciação, bem como profira o despacho decisório, acerca dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) competência relativa aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, qual seja, 04791.31710.120918.1.2.15-3401, 18603.78909.120918.1.2.15-0247, 04698.95547.120918.1.2.15-2690, 05651.44795.130918.1.2.15-9072, 42650.80549.130918.1.2.15-0056, 25310.63639.101018.1.2.15-0297, 40880.53731.101018.1.2.15-8135, 28320.95424.101018.1.2.15-0254, 16851.19758.101018.1.2.15-7184, 35424.10076.101018.1.2.15-3314, 41614.74655.101018.1.2.15-3837, 26664.74737.101018.1.2.15-1137 e 08938.09523.101018.1.2.15-8178, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] a determinar a restituição do valor do imposto retido em notas fiscais acerca dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) competência relativa aos anos de 2014 a 2017, no valor de R\$ 145.808,71 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e oito reais e setenta e um centavos) acrescido de juros e correção monetária".

É o relatório. Procede ao julgamento.

A autora faz pedido de tutela provisória de análise dos processos administrativos de restituição, e, no mérito, requereu a procedência do pedido para determinar o pagamento no valor total de R\$ 145.808,71.

Uma coisa é a determinação de análise do processo administrativo em razão da mora da Fazenda Pública, outra coisa é a condenação em pagamento. O pedido de tutela provisória não guarda congruência com o pedido de mérito, nem se encaixa em tutela cautelar, para fins de fungibilidade.

É patente a incompatibilidade da determinação da análise em via administrativa, para – ao mesmo tempo – discutir o mérito do pedido, inclusive os valores.

Deve-se atentar, ainda, que os pagamentos devidos em virtude de sentença judiciária são devidos pela via do precatório, em razão do artigo 100 da Constituição da República:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão **exclusivamente** na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Logo, não há viabilidade jurídica do pedido de determinar a restituição, pela via administrativa, no valor de R\$ 145.808,71.

Decido.

1. Emende a parte autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) adequar a causa de pedir e os pedidos de tutela provisória e final, de maneira congruente, optando a autora ou pela ação condenatória ou pela ação mandamental para análise do pedido administrativo.
- b) apresentar cópia válida do contrato social.
- c) indicar corretamente a pessoa jurídica que deve figurar no polo passivo, vez que a DERAT/SP não possui personalidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SENTENÇA

(Tipo M)

A ré ASPLENIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA interps embargos de declaração da sentença, quanto ao valor da causa dos honorários advocatícios referentes à reconvenção.

Com razão a ré, ACOLHO os embargos para especificar que os honorários advocatícios devido por esta ré aos autores são de 10% sobre o valor da reconvenção, que é de R\$12.289,95 (10% de R\$12.289,95 = R\$1.228,99).

No mais, mantém-se a sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015417-02.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: ANA LUISA CAVALLO
Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA DA COSTA - SP117074

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-82.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON BARBOZA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

ROBSON BARBOZA DE SOUZA ajuizou ação em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** cujo objeto é nulidade de multa administrativa.

Narrou o autor, em síntese, ter sido multado por evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização.

Sustentou a nulidade do auto de infração por ausência de provas; a ilegalidade do valor da multa, eis que distinto do previsto no artigo 209 do Código de Trânsito Brasileiro; a redução do valor da multa em razão da superveniência da Resolução ANTT n. 5.847 de 2019, que alterou o artigo 36, I, da Resolução n. 4.799 de 2015, para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); a sinalização pela ANTT da revogação da infração; e, o princípio da retroatividade mais benéfica, aplicável ao caso.

Requeru o deferimento de tutela provisória “[...] determinando que a requerida se abstenha de realizar apontamento em nome do autor do auto de infração nº 1198211, até final decisão da presente ação”.

No mérito, requereu a procedência da ação para “[...] declarar a nulidade da multa aplicada, ou não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, que a referida multa seja aplicada de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, ou que se utilize a norma da lei mais benéfica ao autor, reduzindo para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) conforme resolução ANTT 5847/19, confirmando-se a tutela antecipada”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na legalidade da multa aplicada ao autor.

Inicialmente, deve-se apontar que a autuação não tem por base a infração de trânsito, mas infração administrativa, de maneira que é inaplicável o Código de Trânsito Brasileiro ao caso:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009 INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. 1. Da leitura dos documentos carreados aos autos, verifica-se que foi lavrado contra o autor, ora apelante, o Auto de Infração nº 2449758, em 24.1.2014, com fundamento no artigo 34, VII, da Resolução ANTT nº 3.056/09, constando que “veículo após pesagem na balança de precisão evadiu-se pela saída 2º. 2. A Lei nº 10.233, de 2001, cometeu à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte, bem como a aplicação de penalidades aos seus infratores, consoante asseveramos art. 24, inc. IV e 78-A. Assim, foi editada a Resolução nº 3.056/2009 e sendo o apelante cadastrado como transportador autônomo, RNTRC n. 00269634, nesta condição, submete-se aos requisitos da referida a qual disciplina o transporte rodoviário de cargas. 3. A infração e penalidade impugnadas decorrem do descumprimento de norma regulamentar (Resolução) sendo que as autuações da ANTT não são regidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, de modo que não há que se falar que a multa estaria em desacordo com a previsão estabelecida pelo CTB, já que não aplicável o prazo previsto no art. 281, inciso II. No mais, não há prazo para a notificação do infrator, quanto à multa aplicada pela ANTT. Precedentes desta E. Corte. 4. Não se vislumbra qualquer vício na autuação, que constitui ato administrativo revestido de atributos próprios do Poder Público, dentre os quais a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. 5. Denota-se que autuação e a penalidade aplicadas se deram dentro dos ditames legais e possuem todos os elementos necessários para que permaneça válida. Observa-se que o apelante foi devidamente notificado acerca da infração cometida, onde foi descrita a conduta ilegal e fundamentada na Resolução ANTT nº 3.056/09. 6. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2166179 - 0001223-33.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2019)

Já no que tange à redução do valor da multa, também deve-se ressaltar que é inaplicável o artigo 106, II, 'c', do Código Tributário Nacional, por se tratar de infração administrativa, sem caráter tributário.

Deve-se pontuar, ainda, que nos casos em que permitida a retroação da lei mais benéfica, o legislador assim o fez expressamente, e, não há, no caso, autorização legal para proceder à redução da multa, devendo-se aplicar, portanto, o princípio geral de que o ato é regido pela legislação em vigor ao tempo de sua prática.

Por fim, o auto de infração possui presunção de veracidade e legitimidade, de maneira que não é possível a suspensão de seus efeitos pela mera alegação pelo autuado da inocorrência da infração, ou de ausência de comprovação dos fatos no âmbito administrativo.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de determinar "que a requerida se abstenha de realizar apontamento em nome do autor do auto de infração nº 1198211, até final decisão da presente ação".

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002099-65.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP** cujo objeto é recuperação de créditos de REINTEGRA.

Sustentou a impetrante, em síntese, o direito a recuperação de resíduo tributário existente na cadeia de produção do Café em Grão, com base na alíquota de 5%, máximo previsto no artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei n. 13.043 de 2014, em razão de estudo elaborado que identificou o percentual de 5,5% de tributos não recuperados; assim como a ilegalidade da omissão do produto por ela exportado do Anexo previsto no Decreto n. 8.15 de 2015.

Requeru a concessão da segurança "[...] (i) reconhecendo-se à Impetrante o seu direito líquido e certo ao cálculo do crédito de REINTEGRA para a recuperação total do resíduo tributário existente na cadeia de produção do Café em Grão por ela exportado, com base na alíquota de 5%, que é a alíquota máxima prevista nos §§ 1º e 2º, do artigo 22 da Lei n.º 13.043/2014, nos termos do estudo acostada à presente (documento anexo); bem como [...] (ii) que se garanta à Impetrante o direito ao cálculo dos créditos de REINTEGRA relativos ao Café em Grão por ela exportado nos últimos cinco anos a contar-se da presente impetração, acrescidos da variação da taxa SELIC no período, para posterior e eventual exercício do direito de restituição ou compensação perante a Receita Federal do Brasil com fundamento na legislação vigente em tal momento, ou, ainda, para recebimento via precatório nestes autos, considerando-se o critério de apuração nos termos acima requeridos", ou, subsidiariamente, "[...] (iii) reconhecendo-se à Impetrante o seu direito líquido e certo ao cálculo do crédito de REINTEGRA para a recuperação do resíduo tributário existente na cadeia de produção do Café em Grão por ela exportado nos termos da legislação vigente, bem como; (iv) que se garanta à Impetrante ao menos o direito ao cálculo dos créditos de REINTEGRA, nos patamares da legislação vigente [...] relativos ao Café em Grão por ela exportado nos últimos cinco anos a contar-se da presente impetração, acrescidos da variação da taxa SELIC havida no período, determinando-se o cálculo dos créditos da impetrante com base na a) aplicação da alíquota de 3% durante todo o ano de 2015; b) aplicação da alíquota de 0,10% durante todo o ano de 2016; c) aplicação da alíquota de 2% entre janeiro de 2017 a maio de 2018; bem como d) aplicação da alíquota de 2% a partir de junho do ano de 2018 (afastada a redução das alíquotas promovidas pelos Decretos nos 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018); para posterior e eventual exercício do direito de restituição ou compensação perante a Receita Federal do Brasil com fundamento na legislação vigente em tal momento, ou, ainda, para recebimento, via precatório nestes autos".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Sobre o conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, cotando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (DA SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo Editora Malheiros, 2014, p. 450).

Emanálise à causa de pedir exposta pelo impetrante, observa-se que o pedido desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida, o que implica na inadequação da via eleita.

Mesmo que superadas as questões jurídicas relativas à ilegalidade da não previsão do café em grão no Anexo do Decreto 8.415 de 2015, os percentuais apontados pela impetrante resultam de estudo particular, o qual não pode ser objeto de verificação em razão do rito legal do mandado de segurança, o qual não comporta dilação probatória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022020-78.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARPOSS APARELHOS ELETRONICOS DE MEDICAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à impetrante que a União somente é condenada a pagar as custas se for sucumbente. Neste caso houve julgamento sem resolução de mérito.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003724-71.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DE FRIAS PONTES
Advogado do(a) AUTOR: DULCÍDIO FABRO NETO - SP423003
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

SENTENÇA

(Tipo M)

O embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não se pode deixar de mencionar, que o embargante está pedindo em embargos de declaração o que não pediu na petição inicial.

Na inicial consta apenas "permitindo-se a apresentação de recurso administrativo".

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intímem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029429-08.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014167-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADVANTECH BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027273-47.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REAL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH SANCHES LOESER - SP104188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5016304-36.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRAB EM TELEMARKETING E EMPR DE EMP DE TELEMARKETING DA CIDADE DE SAO PAULO E GDE SP - SINTRATEL
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO NELSI SUAREZ - RS84503, CARLOS PAIVA GOLGO - RS66149
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010605-72.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP87112
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024896-69.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS VITOR MORAIS MEIRELES

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte autora (CEF) intimada(s) a manifestar-se sobre a informação obtida pelo sistema WebService.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007542-54.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BEM AVENTURADA IMELDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ROBERTO MONELLO - SP46515
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que, qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias. São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente Nº 11412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006283-71.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X ROSECLER PEREIRA BARBOSA

Vistos em inspeção.

Considerando-se a expedição de nova carta precatória à Comarca de Monte Aprazível/SP, publique-se à defesa constituída, servindo-se o presente despacho como intimação.
Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383
Advogados do(a) RÉU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768
Advogado do(a) RÉU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) RÉU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

DESPACHO

O corréu JAWAD AHMAD, preso preventivamente em virtude de decisão proferida na presente ação penal, atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Canoas II, em Canoas/RS, requer transferência para outro estabelecimento prisional, mais precisamente para presídio localizado no Município de Bento Gonçalves/RS, a fim de permanecer mais próximo de sua família, que, segundo afirmou, reside em Garibaldi/RS. Alega, também, que no presídio atual vem sofrendo restrições alimentares em razão da falta de consideração de sua condição de muçulmano (que não pode comer carne suína); diz estar sem visitas desde o dia de seu recolhimento àquela unidade prisional, e sem qualquer tipo de assistência. Juntou documentos (certidão de casamento e comprovante de residência em nome da esposa).

É o breve relato. DECIDO.

Estando o acusado recolhido em estabelecimento estadual, mais especificamente na Penitenciária II de Canoas/RS, a verificação de eventuais incidentes ocorridos no decorrer de sua custódia, ou mesmo a apuração do alegado desrespeito aos seus direitos de assistência, compete ao respectivo Juiz Corregedor do respectivo estabelecimento, e não a este Juízo, que é responsável tão-somente pelo processo de conhecimento em que se apura a prática do fato descrito na denúncia. Cabe à defesa, portanto, pleitear no local próprio.

De outra parte, em que pese este Juízo reconhecer que, nos termos da lei, é direito do preso permanecer em local próximo de sua família, a pretendida transferência para outro presídio estadual está condicionada à existência de vaga, e ao preenchimento de requisitos diretamente relacionados com a gestão dos estabelecimentos prisionais do Estado do Rio Grande do Sul, que não pode sofrer interferência por parte deste Juízo.

Sendo assim, não conheço do pleito formulado pela defesa de JAWAD AHMAD. Contudo, a bem da urgência e da peculiaridade do caso, determino a expedição de ofício à Superintendência de Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul (SUSEPE), acompanhado de cópias da petição e dos documentos acima referidos, bem como desta decisão, para as providências que entender cabíveis, esclarecendo que este Juízo não se opõe à transferência do preso JAWAD AHMAD para presídio em Bento Gonçalves/RS, como requerido pela defesa do referido acusado.

Dê-se ciência à defesa de JAWAD AHMAD.

No mais, aguarde-se a apresentação de resposta à acusação pela defesa do referido acusado, bem como dos corréus MOHAMAD NIZAM UDDIN, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS e HENRIQUE GONÇALVES LIOTTI.

Por fim, considerando o teor da certidão ID 27311933, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da não localização do réu MOHAMMED ARIF.

Oportunamente, deliberarei acerca do pedido de desmembramento dos autos com relação ao réu KAMRUL HASAN (ID 28331775).

São Paulo, na data da assinatura digital

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

Expediente N° 11388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003691-79.2003.403.6181 (2003.61.81.003691-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVEIRA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA)

Não obstante a certidão negativa de fl. 341vº, tendo o acusado comparecido em Juízo, e constituído defensores (fls. 332/334), determino o prosseguimento do feito, considerando sanado eventual vício decorrente da falta de citação, a teor do artigo 570 do Código de Processo Penal.

Intimem-se novamente os defensores constituídos para que apresentem RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do CPP.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que constitua novo defensor, a fim de apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, com a ciência de que, decorrido esse prazo sem manifestação, fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Ocorrendo esta última hipótese, dê-se vista dos autos à DPU para manifestação, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012150-94.2008.403.6181 (2008.61.81.012150-5) - JUSTICA PUBLICA X MARLEY WAGNER(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI) X ROGERIO WAGNER(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP250312 - VINICIUS MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI) X WILSON ANTONIO BASSO X TANGRYANNE MARIA MARTINS PEREIRA RODRIGUES DE MARTINS X ANTONIO MARCIO SILVA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA E SP187568 - JANAINA DE PAULA CARVALHO)

Cite-se o acusado Wilson Antônio Basso no endereço fornecido à fl. 429.

Intime-se a defesa dos réus ANTÔNIO MÁRIO SILVA e ROGÉRIO WAGNER para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Oportunamente, analisarei o pedido de expedição de edital de citação para o corré Tangryanne Maria Martins Pereira Rodrigues de Martins (fls. 429/vº).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012396-51.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER SILVEIRA CAMARGO(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 333/335, preliminarmente, intime-se o(a) acusado(a) WAGNER SILVEIRA CAMARGO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o descumprimento da(s) condição(ões) da suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício.

Intime-se também a defesa do teor deste despacho.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006392-90.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TEREZA GETULINA DE LOVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP217380 - REGINA CELIA CARDOSO QUADROS) X JOVERSINA PEREIRA DE SOUZA(SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES E SP344600 - SIDNEA SALGADO DOS SANTOS) X LOURDES PEREIRA DE LIMA(SP143101 - SOLANGE IZIDORO DE ALVORADO FERNANDES)

O Ministério Público Federal ofertou, em 29/05/2015, denúncia em face de TEREZA GETULINA DE LOVA, JOVERSINA PEREIRA DE SOUZA e LOURDES PEREIRA DE LIMA pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 171, 3, do Código Penal, por terem obtido vantagem indevida, através de meio fraudulento, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 180/184). O prejuízo gerado à Previdência Social foi salgado antes do recebimento da denúncia e, comissão, foi aplicada a causa de diminuição prevista no artigo 16, do Código Penal. Assim, a pena mínima abstratamente cominada ao delito passou a autorizar a suspensão condicional do processo e o órgão ministerial, em conformidade com o artigo 89, da Lei nº 9.099/95, ofertou proposta de sursis processual em favor das denunciadas (fls. 284/285). Em audiência realizada aos 19/10/2017, as denunciadas aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo e TEREZA GETULINA DE LOVA comprometeu-se a cumprir, no prazo de 02 (dois) anos, as seguintes condições: 1) Proibição de se ausentar da cidade em que reside por mais de 15 (quinze) dias ou por qualquer prazo para o exterior, sem prévia autorização judicial; 2) Comparecimento mensal ao Juízo Deprecado na Subseção Judiciária de Osasco/SP para informar e justificar suas atividades e manter atualizado seu endereço; 3) Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) a ser paga até o dia 30/11/2017 em parcela única na conta deste Juízo, a ser destinada à entidade beneficente posteriormente (fls. 320/321). Já as denunciadas JOVERSINA PEREIRA DE SOUZA e LOURDES PEREIRA DE LIMA comprometeram-se a cumprir, no prazo de 02 (dois) anos, as seguintes condições: 1) Proibição de se ausentarem da cidade em que residem por mais de 15 (quinze) dias ou por qualquer prazo para o exterior, sem prévia autorização judicial; 2) Comparecimento mensal ao Juízo Deprecado na Subseção Judiciária de Botucatu/SP para informar e justificar suas atividades e manter atualizados seus endereços; 3) Prestação de serviços à comunidade, no total de 80 (oitenta) horas, até o término do período de prova (fls. 320/321). Dessa forma, foram expedidas cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Botucatu/SP e de Osasco/SP, deprecando o acompanhamento e a fiscalização das condições impostas às beneficiadas (fls. 325/328). Às fls. 337/360, foi juntada aos autos a carta precatória com informações do Juízo Deprecado acerca do cumprimento integral das condições impostas à TEREZA. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de extinção da punibilidade da referida beneficiada, ante o cumprimento integral das condições a ela impostas na suspensão condicional do processo (fl. 371/371v). É o relatório. Decido. Verifica-se nos autos que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido à TEREZA, que, por sua vez, cumpriu integralmente com as condições que lhe foram impostas, conforme se verifica às fls. 334/335 e 350/356. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE TEREZA GETULINA DE LOVA, com relação ao delito que lhe foi imputado, tal como exposto no presente feito e acima apontado. A presente sentença não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Após o trânsito em julgado, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da beneficiada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Considerando o prosseguimento do feito em relação às beneficiadas JOVERSINA PEREIRA DE SOUZA e LOURDES PEREIRA DE LIMA, solicite-se ao Juízo Deprecado, preferencialmente via correio eletrônico, informações sobre o cumprimento das condições que lhes foram impostas por ocasião da suspensão condicional do processo (fls. 329 e 332/333). P. R. I. O. C. São Paulo, 16 de dezembro de 2019. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003144-48.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIMITRIOS CONSTANTIN APOSTOLIDIS(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP249995 - FABIO SUARDI DELIA)

Petição de fls. 351/355:

Preliminarmente, esclareço que a decisão de fls. 348/349 diz respeito a todas as testemunhas arroladas pela defesa, e não apenas aquelas residentes fora do País.

Outrossim, não vislumbro razão para a decretação da nulidade da referida decisão, vez que proferida em conformidade com o disposto no artigo 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, detendo o magistrado discricionariedade para indeferir provas consideradas protelatórias, impertinentes ou irrelevantes.

Com efeito, não tendo a defesa se desincumbido de demonstrar, de forma satisfatória, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ela arroladas, não há como admitir a produção de tais provas.

Como bem observado na referida decisão, das oito testemunhas arroladas pela defesa, NENHUMA reside nesta Capital (local dos fatos), sendo cinco nos Estados de Pernambuco, Santa Catarina, Bahia, Maranhão e Pará, uma no Distrito Federal, e duas no Exterior (Grécia e Itália), a demandaremos expedição de cartas precatórias e rogatórias.

Ademais, o acusado está sendo denunciado pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por, supostamente, ter se apropriado de parcelas do benefício previdenciário de sua mãe, após o falecimento desta, sendo tal benefício vinculado à Agência Pinheiros do INSS, nesta Capital.

Trata-se, portanto, de fato que, aparentemente, não demanda prova testemunhal robusta para ser elucidado, a justificar a oitiva de tantas testemunhas, em distantes e diferentes locais, e que, aparentemente, pouco ou nada contribuirão para o deslinde da causa.

Afigura-se, pois, irrelevante e desnecessária a produção de tais provas, podendo a defesa, se assim entender, lançar mão de outros meios para demonstrar aspectos da personalidade e conduta social do acusado, trazendo aos autos, por exemplo, declarações escritas dos contatos pessoais e profissionais do acusado de diferentes localidades.

Destarte, mantenho a r. decisão de fls. 348/349, pelos fundamentos nela contidos, ficando indeferido o pedido da defesa.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004310-81.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS AUGUSTOS GUEDES FERNANDES(SP352103A - SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO)

Apresente a defesa alegações finais, na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014583-22.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ISABEL ALVES MADEIRA DA SILVA X MARCELO MADEIRA DOS SANTOS SILVA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIA ISABEL ALVES MADEIRA DA SILVA, MARCELO MADEIRA DA SILVA e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Devidamente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União, reservando-se ao direito de abordar o mérito após a instrução processual. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Os argumentos aduzidos pela combativa defesa confundem-se com o mérito da presente demanda. Assim, sua análise deve ser postergada para o momento posterior ao encerramento da instrução processual. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 07/05/2020, às 13h00, para a oitiva das testemunhas comuns (fl. 202), bem como para o interrogatório dos réus. Requeiram-se e intuem-se as testemunhas e os acusados, conforme o caso, expedindo-se carta precatória se necessário. Ciência ao MPF. Intime-se a Defesa. São Paulo, 07 de janeiro de 2020. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7490

INQUERITO POLICIAL

0004935-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004935-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP098339 - MAURICIO CORREIA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO E SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO)

Vistos. Fls. 909: INDEFIRO. Inviável o encaminhamento dos presentes autos, já arquivados desde a sentença que julgou extinta a punibilidade do investigado pela prescrição (fl. 870/870v), a outro Juízo, por ausência de fundamento normativo. Oportunizo ao subscritor da petição de fls. 909 a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar extração das cópias que entender pertinentes. Decorrido o prazo, retornemos autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente N° 7491

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000483-38.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JARDEL RODRIGUES DA SILVA(RS055937 - CLAUDIO CICERO DE OLIVEIRA MOTTAE RS060789 - AIRTON SIDNEI KAL) X JULIANO RODRIGUES DA SILVA X ALAIR NICOLAU DA SILVA X CARLOS ALBERTO CORCINO DE FREITAS(ES010328 - FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS E ES014070 - CONCEICAO APARECIDA GIORI) X JOAO ROBERTO CORCINO DE FREITAS(ES010328 - FABRICIO DE OLIVEIRA CAMPOS E ES014070 - CONCEICAO APARECIDA GIORI)

Considerando o teor das certidões a fls. 582 e 590º, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar nas defesas de ALAIR NICOLAU DA SILVA e JULIANO RODRIGUES DA SILVA, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos àquela Instituição para ciência da nomeação e apresentação de resposta à acusação em nome dos acusados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Advirto acerca da necessidade de justificação, se o caso, de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada. Outrossim, intuem-se os advogados constituídos por JARDEL RODRIGUES DA SILVA, Dr. Claudio Cicero de Oliveira Motta - OAB/RS nº 55.937 e Dr. Ailton Sidnei Kal - OAB/RS nº 60.789, para que regularizem a petição a fls. 547/548, tendo em vista que não está assinada. São Paulo, data supra.

Expediente N° 7492

RESTITUCAO DE COISAS APREENHIDAS

0012790-82.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - ADRIANO DE LIMA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO) X JUSTICA PUBLICA(AC002764 - AIRTON MARTINS DA COSTA E SP309021A - AIRTON MARTINS DA COSTA E SP214737 - MARCUS FABIO DA SILVA PIRES E SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI)

Vistos. Trata-se de nova reiteração de pedido de restituição do veículo Land Rover, modelo Discovery 3 - TDV6 SE, ano 2007/2008, placas KQJ 3433/SP, formulado pelo requerente ADRIANO DE LIMA. Reitera o requerente que é legítimo proprietário do veículo. Alega que a apreensão do veículo se deu quando passava o final de semana na residência de veraneio de Adelfido Martorano, e que já foram juntados aos autos documentos comprobatórios da propriedade e da aquisição lícita do veículo. De forma subsidiária, requereu a nomeação como depositário fiel do bem (fls. 103/107). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal reiterou pareceres anteriores (fls. 13/14, fls. 28, fls. 65 e fls. 94) pelo indeferimento do pedido (fls. 111). Decido. A reiteração do pedido de restituição do veículo Land Rover, placas KQJ 3433, novamente, não comporta deferimento. O requerente não trouxe aos autos qualquer novo elemento a demonstrar alteração na situação fática e jurídica já analisada por este Juízo diversas vezes. A mera reiteração de argumentos, já lançados aos autos, não se mostra suficiente para autorizar uma alteração no quanto já decidido nos autos. O fato deste Juízo ter restituído bema outro requerente, cujo bem foi apreendido em circunstâncias completamente diversas, não guardando qualquer semelhança à apreensão do veículo Land Rover, placas KQJ 3433, também não justifica o deferimento do pedido ora reiterado. Conforme anteriormente consignado, o bem ainda é de interesse do feito principal (ação penal 0013470-67.2017.403.6181), a qual ainda está em andamento, ressaltando que pesam indícios sobre o acusado Adelfido Martorano de que teria realizado medidas para ocultação de bens adquiridos com o proveito da prática de ilícitos, em tese, praticados pelos acusados Ronaldo Bernardo e Jamirton Marchiori Calmon. O veículo objeto do presente pedido foi apreendido na posse e no uso do acusado Adelfido Martorano, sobre o qual pesam indícios de que teria realizado medidas para ocultação de bens adquiridos com o proveito da prática de ilícitos, em tese, praticados pelos acusados Ronaldo Bernardo e Jamirton Marchiori Calmon. Reitero ainda que o acusado Adelfido foi preso em apartamento localizado no Gaurujá/SP, objeto de busca e apreensão por pertencer ao acusado Jamirton Marchiori Calmon. Embora o requerente alegue a aquisição lícita do bem, os documentos acostados anteriormente aos autos e já analisados pelo Juízo, não justificam de forma suficiente e sem dúvida a origem lícita de aquisição, haja vista que a declaração de imposto juntada não comprova capacidade financeira para a aquisição de carro considerado de luxo, mesmo que usado. Assim, diante do parecer ministerial, por permanecer o interesse do feito no veículo e pela não comprovação da origem lícita da sua aquisição, indefiro o pedido de restituição referente ao veículo Land Rover, modelo Discovery 3 - TDV6 SE, ano 2007/2008, placas KQJ 3433/SP, formulado pelo requerente ADRIANO DE LIMA às fls. 103/107, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia da decisão formulada nos autos 0012495-11.2018.403.6181, a qual determinou a alienação antecipada do veículo objeto do presente pedido. Sem prejuízo, inclua-se o requerente e seu novo defensor constituído no pólo passivo dos autos 0012495-11.2018.403.6181. Intimem-se. (...)

Expediente N° 7493

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0012495-11.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO BERNARDO(SP407251 - GIANNY JAVAROTTI TESSANDORI E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP371343 - HELENA REGINA SOARES E SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO E SP395098 - RAPHAEL BAYEUX SANCHES E SP223799E - RENAN DE LIMA CLARO E SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH) X VILMAR SANTANA DE SOUZA(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X BOZIDAR KAPETANOVIC(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E BA014869 - ROGERIO

OLIVEIRA ANDRADE E SP207848 - LEANDRA REBECA BRENTARI GOMES E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP347252 - ADOLPHO LUIZ DE PAULA COSTA ALANTES DE PAIVA E SP407358 - MATEUS COSTA FERREIRA E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIENGL GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO X MIROSLAV JEVETIC (SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP397052 - GIOVANNA FERRARI E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP387294 - GIOVANNÉ CAMPOS FERREIRA E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP104979 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SC036905 - THIAGO FERRARI RIBEIRO E SP320851 - JULIA MARIZ X JAMIRITON MARCHIORI CALMON (SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X LUCILENA CARDOSO (SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR) X TANIA MARA SANTANA RANDI (SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X ARTUR SANTANA RANDI (SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X FELIPE SANTOS CONCEICAO (SP400178 - CESAR YUJI MATSUI E SP389396 - WLADIMIR DE ALMEIDA JUNIOR E SP377324 - JOÃO PAULO GONCALVES DIAS E SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X WELLINGTON REGINALDO FARIA (SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X MOISES MELLO AZEVEDO (SP400676 - FATIMA TAYNARA DIAS BORGES E SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO) X EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR (SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA (SP177407 - ROGERIO TADEU MACEDO) X MARCOS JOSE MESTRE (SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO) X PAULO NUNES DE ABREU (SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES) X ALEX PERES PIMENTEL (SP329568 - JESSICA MELEIRO GRAZIANO E SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS E SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X MOUNIR RAFIC NADER (SP408496 - RENAN BOHUS DA COSTA E SP353531 - DARIO FREITAS DOS SANTOS E SP204623 - FLAVIO TORRES E SP249618 - DAVI GEBARANETO E SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO E SP380142 - ROSANALARA ONHA E SP219635E - ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC) X WALEED ISSA KHMAYIS (SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X ADELIO MARTORANO JUNIOR (SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE (SP336324 - LUIZ FERNANDO PEREIRA E SP371003 - RAFAEL AUGUSTO MENDES DE LIMA E SP382315 - PEDRO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES) X MARCIO DE ANDRADE (SP250142 - JONATAS DE SOUSA NASCIMENTO) X JOSE EDUARDO DE SOUSA SANTOS (SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X HERITIANA RANDRIANAIA X RENAN AMORIM PEIXOTO (SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS E SP050785 - NELSON ASTOLFO SEVERO BATISTA E SP358465 - REGINALDO COUTINHO DE MENESES E SP282297 - CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO E SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI E SP214737 - MARCUS FABIO DA SILVA PIRES)

DECISÃO PROFERIDA EM 24/05/2019: VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 20 a 24 de maio de 2019, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei n.5.010/66, e artigos 64 a 79 do Provimento CORE nº. 64/2005, nos termos do Edital deste Juízo, de 23/04/2019, disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, aos 25/04/2019 e, em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, expedido em 11/12/2018 e publicado aos 13/12/2018: Trata-se de procedimento de alienação antecipada dos veículos apreendidos na Operação Brabo (autos de busca e apreensão n.º 0010474-96.2017.403.6181). O Ministério Público Federal, às fls.05, requereu, com fundamento nos artigos 62,4º da Lei n.º 11.343/2006 e 144-A do Código de Processo Penal, a alienação antecipada dos veículos, com exceção daqueles cujo uso pela Polícia Federal foi autorizado por este Juízo no autos 0015630-65.2017.403.6181. Foi determinado por este Juízo a juntada dos autos de apreensão e laudos periciais relativos aos veículos indicados às fls.07, como também intimação dos acusados para manifestação. Laudos e autos de apreensão foram juntados às fls.09/85 e fls. 183/194. As defesas dos acusados manifestaram-se às fls.89/125, fls.127/153, fls.154/161, fls.162, fls.163/179, fls.198/199, fls.200/201, fls.212. Decido. 1 - No tocante aos veículos indicados na tabela I abaixo, diante da decretação de perdimento no bojo da sentença proferida nos autos da ação penal n.º 15509-37.2017.403.6181, ofício-se ao SENAD, requisitando seja este Juízo informado acerca do interesse do órgão no uso provisório dos veículos no combate ao tráfico de drogas, nos termos estipulados na Lei n.º 11.343/2006, observando que, não havendo interesse na utilização dos bens, serão objeto de alienação antecipada, conforme já disposto na sentença supra citada, com exceção ao item 28 que terá seu uso deferido à Polícia Federal, caso o SENAD não demonstre interesse. Deverá constar ainda do ofício que os veículos indicados nos itens 1, 2, 4, 5, 6, 12, 18, 26, 27, 29, 30 da Tabela I abaixo tiveram seu uso pela Polícia Federal de São Paulo autorizados por este Juízo nos autos 0015630-65.2017.403.6181. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias. Tabela I VEÍCULO RÉUS LAUDOS E AUTOS DE APREENSÃO 1 Placa: FSE1906, Marca/Modelo Audi Q3 2.0 Preto Ronaldo Bemando FLS.15/20/0015630-65.2017 (uso DPF deferido) 2 Placa: FIH2106, Marca/Modelo VW Tinguau 2.0 TSI 2012/2013 Branca Ronaldo Bemando FLS.32/37/0015630-65.2017 (uso DPF deferido) 3 Placa: GJ13449, Marca/Modelo BMW F700 G5 2016/2017, Cinza Ronaldo Bemando FLS.183/188 4 Placa: OVJ8992, Marca/Modelo Range Rover I/LR R SPT 3.0 TD HSE 2013/2014 Ronaldo Bemando FLS.24/29/0015630-65.2017 (uso DPF deferido) 5 Placa: BLK1974, Marca/Modelo Fiat Toro Ronaldo Bemando FLS.40/45/0015630-65.2017 (uso DPF deferido) 6 Placa: FSZ2732 Marca/Modelo Toyota Corolla Prata Ronaldo Bemando FLS.48/53/0015630-65.2017 (uso DPF deferido) 7 Quadríciclo, Marca Can-Am, Modelo Outlander, Cinza, NIV3JBEXN13C3000379 Ronaldo Bemando FLS.09/10 e FLS.11/148 QD002377, Marca Can-Am, Modelo Outlander, Vermelho, NIV3JBEXN13C3000379 Ronaldo Bemando FLS.09/10 e FLS.11/149 Bugny, Marca Can-Am, Modelo Commander Limited, Branco, NIV3JBK VDP11DJ002377 Ronaldo Bemando FLS.09/10 e FLS.11/1410 Placa: BXD0911, Marca/Modelo I/Porsche 911 Carrera S 2016/2017, Azul Bozidar Kapetanovic FLS.15 e FLS.16/181 Placa: FFB8021, Marca/Modelo BMW X5 XDRIVE 35i, Preto Bozidar Kapetanovic FLS.15 e FLS.19/2112 Placa: FSV8892, Marca/Modelo Honda HR-V EX CUT, Cinza Miroslav Jevetic FLS.68/73/0015630-65.2017 (uso DPF deferido) 13 Placa: BZB0043, Marca/Modelo Mercedes Benz AMG GLC43 CO 2017, Cinza Miroslav Jevetic FLS.22 e FLS.23/2614 Placa: BMW8065, Marca/Modelo BMW X3 XDRIVE 35IWX71 2012/2013, Cinza Miroslav Jevetic FLS.22 e FLS.27/3015 Placa: KX08957, Marca/Modelo BMW C600 SPORT 2014/2015, Azul Miroslav Jevetic FLS.22 e FLS.31/3316 Placa: FAB0244, Marca/Modelo DUCATI Miroslav Jevetic 17 Placa: Q115765, Marca/Modelo Hyundai Creta, Prata Miroslav Jevetic FLS.313v/315 - 0015630-65.2017 Placa: GHE6839, Marca/Modelo Mercedes GLA 200, Branco Jamiriton Marchiori Calmon FLS.58/63/0015630-65.2017 (uso DPF deferido) 19 Placa: BMW9116, Marca/Modelo BMW GS 800 (motocicleta) Jamiriton Marchiori Calmon FLS.34 e FLS.35/4020 Placa: GD10200 VW Tinguau, Preto Jamiriton Marchiori Calmon FLS.34 e FLS.42/4421 Placa: BCM0813, Marca/Modelo Porsche Cayenne, Azul Jamiriton Marchiori Calmon FLS.34 e FLS.46/4822 Jet Ski Yamaha Azul e reboque FJW2289 Jamiriton Marchiori Calmon FLS.34, FLS.50/53 e FLS.54/23 Jet Ski Wave Runner Amarelo e reboque FBI8444 Jamiriton Marchiori Calmon FLS.34, FLS.54 e FLS.79/8224 Jet Ski Seadoo Vermelho e reboque FAQ9540 Jamiriton Marchiori Calmon FLS.34, FLS.54 e FLS.82v/8525 Placa: LLC1625, Marca/Modelo Ford F100, Amarela Jamiriton Marchiori Calmon FLS.54 e FLS.55/5726 Placa: ABQ0277, Marca/Modelo VW Novo Cross Fox 2015/2016, Prata Lucilene Cardoso FLS.78/83/0015630-65.2017 (uso DPF deferido) 27 Placa: FEF8389, Marca/Modelo Hyundai Santa Fé, 2015/2016 Wanderson Machado de Oliveira FLS.123/129/0015630-65.2017 (uso DPF deferido) 28 Placa: FSK5464, Marca/Modelo BMW X6 XDRIVE Wanderson Machado de Oliveira FLS.62 e FLS.63/6529 Placa: FUY7751, Peugeot 208, cor preta Paulo Nunes de Abreu FLS.142/147/0015630-65.2017 (uso DPF deferido) 30 Placa: EZG3876, Citroen C3 Aircross, cor preta Renan Amorim Peixoto FLS.3945/3950/0015509-37.2017 (uso DPF deferido) 2 - No tocante aos veículos indicados na tabela II abaixo, embora se relacionem acusados que figuram polo passivo das ações penais 0015509-37.2017.403.6181 e 0007087-39.2018.403.6181, aguardem-se decisões a serem prolatadas nos autos de pedido de restituição, a fim de analisar o cabimento de alienação antecipada dos bens, conforme já determinado nas sentenças. Tabela II VEÍCULO RÉUS LAUDOS E AUTOS DE APREENSÃO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO 1 Placa: FVA7080, Marca/Modelo BMW S1000, Vermelho Vilmar Santana de Sousa (autos 0007087-39.2018.403.6181) FLS.300/302 - 0015630-65.2017/000965-10.2018.403.61813 Placa: FOB7878, Marca/Modelo Hyundai Santa Fé V6, Prata Vilmar Santana de Sousa (autos 0007087-39.2018.403.6181) FLS.2014/2020/0007087-39.2018.000964-25.2018.403.61814 Placa: DP20007, Marca/Modelo I/M. Benz C180 Turbo, Branco Bozidar Kapetanovic (autos 0015509-37.2017.403.6181) FLS.303/305 - 0015630-65.2017/001486-53.2017.403.61815 Placa: FWC4623, Marca/Modelo Jeep Renegade 2015/2016, Preto Wellington Reginaldo Faria (autos 0015509-37.2017.403.6181) FLS.172/177/0015630-65.2017 (uso deferido DPF) 0003846-57.2018.403.6181 3 - Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e, em relação aos veículos referentes a acusados que figuram em ações penais ainda em fase de instrução, determino a alienação antecipada, com fundamento nos artigos 62,4º da Lei n.º 11.343/2006 e 144-A do Código de Processo Penal, com exceção dos veículos que tiveram seu uso pela Polícia Federal e Polícia Civil de Minas Gerais autorizado por este Juízo. Observo que a medida visa tão somente a garantir o valor destes bens, os quais, como é sabido, deterioram-se como tempo. Saliento que, em caso de absolvição ou comprovação cabal da propriedade lícita, os valores obtidos em leilão serão entregues aos proprietários, restando, assim, protegido seu patrimônio, sem qualquer prejuízo ao princípio da presunção da inocência, de forma diversa da aventada pela defesa de alguns dos acusados. Juntam-se aos presentes os laudos relativos aos veículos da Tabela III que ainda não se encontram acostados. Esperam-se mandados para avaliação dos veículos listados na Tabela III, custodiados no Depósito Água Branca da Polícia Federal, providenciando-se o necessário para a realização do leilão destes veículos. Intimem-se os defensores dos acusados listados na Tabela III da presente decisão. Tabela III - Veículos com alienação antecipada autorizada VEÍCULO RÉUS LAUDOS E AUTOS DE APREENSÃO 1 Placa: FHXS446, Marca/Modelo Honda/CB 1000R 2012/2013, Branco (motocicleta) Tânia Mara Santana Randi (autos 0015510-22.2017.403.6181) FLS.189/1942 Placa: AVN2823, Marca/Modelo Audi A4 2.0, Branco Artur Santana Randi (autos 0015510-22.2017.403.6181) FLS.58/61 Placa: ERN0420, Ford Focus, 2010/2011, prata Marcos José Mestre (autos 0015510-22.2017.403.6181) FLS.4889/4894 - 0013470-67.20174 Placa: EVI 3950, GM/Captiva Sport 2.4, 2010/2011 Alex Peres Pimentel (autos 0013470-67.2017.403.6181) FLS.1495/1562 - 0013470-67.20175 Placa: FYU5117, Mercedes Bens, Coupé/C-180 Turbo, cor preta Mounir Rafic Nader (autos 0013470-67.2017.403.6181) FLS.3336/3341 - 0013470-67.20176 Placa: FWU3245, Evoque Prestige 5D, 2014/2015 Waleed Issa Klmayis (autos 0013470-67.2017.403.6181) FLS.2202/2207/0015508-52.20177 Placa: BMW5244, Moto BMW R1200, cor preta Adeldio Martorano Júnior (autos 0013470-67.2017.403.6181) FLS.66/67 e FLS.68/698 Moto BMW GS R1200, cores vermelha, prata e preta, SEM PLACAS Adeldio Martorano Júnior (autos 0013470-67.2017.403.6181) FLS.3330/3335/0013470-67.20179 Placa: OQK6004, Moto NC700, Honda, cores branca e preta Adeldio Martorano Júnior (autos 0013470-67.2017.403.6181) FLS.71 e FLS.72/7411 Placa: KQJ3433, LandRover/Discovery 3, 2007/2008 Adeldio Martorano Júnior (autos 0013470-67.2017.403.6181) FLS.3324/3329/0013470-67.201710 Tabela IV - Veículos com uso pela polícia autorizado VEÍCULO RÉUS LAUDOS E AUTOS DE APREENSÃO 1 Placa: FRB5535, Marca/Modelo VW Golf Highline AA 2013/2014 Felipe Santos Conceição (autos 0013470-67.2017.403.6181) FLS.99/104/0015630-65.20172 Placa: FSU6728, Marca/Modelo VW Fox 1.6 Edvaldo José de Santana Júnior (autos 0015508-52.2017.403.6181) FLS.1120/2011/0015630-65.20173 Placa: FCR9099, Mitsubishi/ASX, cor vermelha Adeldio Martorano Júnior (autos 0013470-67.2017.403.6181) FLS.152/157/0015630-65.20174 Placa: FOF0131, Jeep Compass, cor branca Adeldio Martorano Júnior (autos 0013470-67.2017.403.6181) FLS.184/189/0015630-65.20175 Placa: NRS5504, Chevrolet S-10, 2012/2013 Márcio de Andrade (0013470-67.2017.403.6181) Placa: FBS6765, IJAC J3 TURIN, cor preta, 2011/2012 José Eduardo de Sousa Santos (autos 0013470-67.2017.403.6181) FLS.164/169/0015630-65.20177 Placa: FKD2260, Toyota Hilux SW4, 2015/2015, cor preta Heritiana Randrianaia (0015508-52.2017.403.6181) FLS.201/206/0015630-65.20174 - Sem prejuízo do acima determinado, reitere-se o teor do ofício 176/2019 (fls.196), requisitando a vinda dos laudos faltantes referentes aos seguintes veículos. A) Ducati, placas FAB0244 (termo de apreensão 264/2017 em Santa Catarina), apreendido como acusado Miroslav Jevetic e B) Chevrolet/S-10, placas NRS5504 (termo de apreensão DPF/MG), apreendido como acusado Márcio de Andrade. 5 - FLS.202/211: Nada a provar quanto ao requerido pelo acusado Adeldio Martorano Júnior acerca de dois imóveis, haja vista que o presente feito trata tão somente de alienação antecipada de veículos. 6 - Traslade-se cópia em mídia digital das sentenças proferidas nos autos 0015509-37.2017.403.6181 e 0007087-39.2018.403.6181. Intimem-se. -----DECISÃO PROFERIDA EM 20/09/2019: Vistos. 1 - FLS.215 (item 4): Tendo em vista que até o presente momento não foi acostado aos autos os laudos faltantes requisitados, referentes aos veículos Ducati, placas FAB0244 e Chevrolet/S-10, placas NRS5504, reitere-se o teor do ofício 520/2019, com prazo de 10 (dez) dias, advertindo que descumprimento à ordem judicial configura infração penal. 2 - FLS.267/287: Trata-se de reiteração de pedido de restituição da motocicleta BMW GS R1200, cor predominante vermelha, sem placas (item 8 da Tabela II de fls.213/215), formulado pelo requerente MARCOS PAULO RIBEIRO. Acostou-se aos autos novos documentos (fls.270/287). Em duas ocasiões anteriores, o pedido foi formulado nos autos 0014479-64.2017.403.6181, apensado provisoriamente a este, tendo este Juízo indeferido a restituição por ausência de provas da propriedade do bem. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, sustentando a ausência de qualquer circunstância fática ou jurídica a afastar a decisão de bloqueio. Decido. Em que pese a manifestação ministerial, entendo que o requerente comprovou a propriedade e a aquisição lícita do veículo. A declaração de imposto de renda apresentada nos autos 0014479-64.2017.403.6181 indica a existência de patrimônio que justifique a aquisição do bem e os documentos ora acostados justificam, por sua vez, a razão da motocicleta permanecer por tanto tempo na posse de um despachante, haja vista que a transferência foi bloqueada em razão de fraude na documentação do vendedor. Por outro lado, decorridos mais de dois anos da apreensão, o órgão ministerial não trouxe aos autos vinculação específica da motocicleta em questão como bem oculto de qualquer um dos réus, não bastando, diante da documentação ora acostada, os indícios existentes de que o acusado Adeldio Martorano Júnior atuava na ocultação de bens adquiridos com o proveito de prática de ilícitos. Diante do exposto, DEFIRO o requerido por MARCOS PAULO RIBEIRO e determino a devolução da motocicleta BMW GS R1200, cor predominante vermelha, sem placas. Ofício-se à Polícia Federal comunicando a presente decisão, bem como para que providencie a entrega dos bens, mediante recibo a ser juntado aos presentes autos. Após, determino o despensamento e arquivamento dos autos do pedido de restituição n.º 0014479-64.2017.403.6181. Intimem-se. 3 - FLS.289/287: Trata-se de petição da defesa do condenado MIROSLAV JEVETIC, requerendo a formação de autos apartados para discussão dos bens apreendidos como condenado. Nada a provar, haja vista que o pedido já foi analisado no bojo dos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181, tendo sido indeferido, vez que a destinação dos bens já foi decidida naquele feito e a alienação antecipada dos veículos tem seu trâmite nos presentes autos. Não é demais ressaltar que a defesa do condenado supra mencionado vem acompanhando desde o início o trâmite da alienação antecipada dos veículos apreendidos como condenado, conforme se depreende das intimações de fls.87/88, fls.181, 262/264.4 - FLS.300: Deve a advogada DRA. DEOLANE BEZERRA SANTOS - OAB/SP 348.207 juntar aos autos comprovação da efetiva ciência do condenado JAMIRITON MARCHIORI CALMON da renúncia, conforme determinado no artigo 112 do Código de Processo Civil c. artigo 3º do CPP. Observo ainda que, nos termos do 1º do mencionado artigo, mesmo após a notificação, a advogada continuará a representar o condenado durante os dez dias seguintes, a fim de evitar a ele qualquer prejuízo. 5 - FLS.301/311: Trata-se de petição da empresa ARKANSAS COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., requerendo a liberação do veículo Porsche, placas BXD0911, apreendido como condenado BOZIDAR KAPETANOVIC. INDEFIRO o requerido pela total ausência de comprovação da propriedade e aquisição lícita do mencionado bem. Além disso, faz-se necessária a regularização da representação processual no feito. Intime-se. 6 - FLS.312/316: Em face da resposta do SENAD, no sentido de que, diante da estabelecida pela Medida Provisória n.º 885, de 17/06/2019 e em vigência até 15/10/2019, restou prejudicada a manifestação desta Secretaria, no sentido de indicar o veículo que menciona, para custódia e uso pelas autoridades legalmente legitimadas, nas atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito de drogas (fls.313), determino

sejam realizadas todas as providências para a efetivação da alienação antecipada dos bens apreendidos, conforme já decidido às fls.213/215 destes autos.6.A - Tendo em vista a realização das 54ª, 56ª e 58ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos veículos listados nas tabelas I e III da decisão de fls. 213/215, para fins de alienação antecipada, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/03/2020, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 11/03/2020, às 11:00 horas, para segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 54ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 15/06/2020, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 17/06/2020, às 11:00 horas, para segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 56ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 31/08/2020 às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 02/09/2020, às 11:00 horas, para segunda praça. 7 - Diante do conteúdo na resposta do SENAD (fls.312/316), bem como o estabelecido na MP 855, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da manutenção da autorização de uso de veículos apreendidos à Polícia Federal. Intimem-se.-----DECISÃO PROFERIDA EM 04/10/2019: Vistos. 1 - Fls.354/355: Em face da manifestação do Ministério Público Federal, bem como o que dispõe o artigo 62 da Lei n.º 11.343/2006, com redação dada pela Lei 13.840/2019, mantendo a autorização de uso dos veículos deferida nos autos 0015630-65.2017.403.6181, indicados nas Tabelas I e II da decisão de fls.213/215. Sem prejuízo, diante do que dispõe o 3º do supra mencionado artigo, determino a expedição de ofício à autoridade policial responsável pela utilização dos veículos, requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de relatório contendo informações sobre o estado de conservação dos veículos. Cumpram-se as determinações pendentes de fls.351/352. Intimem-se.-----DECISÃO PROFERIDA EM 03/12/2019: Vistos. 1 - Cumpram-se as determinações pendentes no tocante ao arquivamento dos autos 0014479-64.2017.403.6181 (decisão de fls.351) e a constante do item 1 de fls.380.2 - Fls.372 e Fls.385/386: Trata-se de pedido de destinação ao veículo VW/Spacefox, cor preta, placas EMQ1789 e chave, apreendido nos autos 0013470-67.2017.403.6181, mais especificamente no bojo do IPL 910/2017-2/DRE/DRCOR/SR/PF/SP (antigo n.º 0616/2017-4/DPF/STS/SP). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a alienação antecipada do veículo. Decido. O veículo objeto do pedido foi apreendido em 11/08/2017, e dentro dele foram encontrados 103 (centro e três) tabletes, perfazendo mais de cento e cinquenta e três quilos de cocaína, conforme ato de apreensão de fls.05 do IPL 910/2017-2/DRE/DRCOR/SR/PF/SP, cuja cópia integral foi anexada a todas as ações penais oriundas da Operação Brabo. Foi apreendido ainda CRLV do mencionado automóvel em nome de Fran Comércio de Veículos Ltda. O veículo foi periciado, conforme Laudo n.º 0481/17-NUTEC/DPF/STS (fls.22/26 dos autos do IPL 910/2017-2/DRE/DRCOR/SR/PF/SP), tendo sido avaliado em R\$29.000,00. Restou consignado no laudo pericial que conforme resultado de consulta realizada no site SINESP INFOSEG, o veículo apresenta indicador de ROUBO/FURTO. Contudo, conforme restou devidamente comprovado na sentença proferida nos autos 0015509-37.2017.403.6181, o veículo foi adquirido regularmente em loja de veículos localizada em Santos por Edney dos Santos Neris, ordenado por Marco Alberto Santana Randi, para fins exclusivos de carregar cocaína. Consigne-se ainda que, decorridos mais de dois anos da apreensão, não houve qualquer reivindicação do veículo seja pelos acusados, seja por terceiros. Pesquisa atualizada no Sistema Infoseg/Denatram indica que o veículo está em nome de Edney dos Santos Neris, permanecendo o indicador de Roubo/Furto, conforme cópia anexa. Observo que a presente medida visa tão somente a garantir o valor destes bens, os quais, como é sabido, deterioram-se como o tempo. Saliente que, em caso de comprovação cabal da propriedade lícita, os valores obtidos em leilão serão entregues aos proprietários, restando, assim, protegido seu patrimônio. Assim, com fundamento nos artigos 61, 1º, da Lei 11.343/2006 e do artigo 144-A do Código de Processo Penal, determino a alienação antecipada do veículo VW/Spacefox, cor preta, placas EMQ1789. Tendo em vista que já há avaliação do bem, intimem-se o MPF e a defesa constituída do acusado Edney dos Santos Neris nos autos 0015509-37.2017.403.6181, como também comuniquem-se o SENAD, nos termos do 4º do artigo 61 da Lei n.º 11.343/2006. Decorrido o prazo legal de cinco dias, sem manifestação das partes supra citadas, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Santos/SP, a fim de que seja realizada leilão do veículo, vez que o bem encontra-se custodiado no pátio da CET de Santos, conforme informado pela Polícia Federal às fls.372. Instrua-se a carta precatória com peças necessárias, em especial cópia do laudo supra mencionado e da presente decisão. 3 - Fls.373/379: Trata-se de representação da autoridade policial visando a autorização para uso provisório do veículo BMW/X5Drive35, 2016/2017, cor preta, placas FFB8021, com fundamento no artigo 62, caput, da Lei n.º 11.343/2006 ou o perdimento em favor da Polícia Federal, nos termos do artigo 62,4º, da mesma lei. Assevera a autoridade policial que o veículo foi apreendido na Operação Brabo, investigação que apuro o crime de tráfico internacional de drogas a partir de portos brasileiros. Afirma ainda que o veículo encontra-se parado no pátio, sofrendo a ação do tempo, sendo notório que os automóveis inativos acabam se depreciando mais rapidamente do que quando estão em uso. Sustentou ainda que outra circunstância notória é a crise econômica que o país tem enfrentado com reflexos evidentes no orçamento público. Todos os órgãos da Administração Pública Federal têm sofrido certas restrições, sempre em prejuízo da necessidade de exercerem eficientemente os serviços públicos. Ressalta a autoridade policial que o veículo objeto do pedido serviria, em razão de sua blindagem, aos deslocamentos realizados pela DRCOR - Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado, a qual tem como competências a de planejar, coordenar, controlar, avaliar e executar, no âmbito de sua circunscrição, as atividades de investigação criminal, dentre elas as da Delegacia de Repressão a Drogas, nos termos do artigo 28 da Portaria n.º 490/2016-DG/PF. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido, requerendo a concessão de autorização para a Polícia Federal utilizar o veículo (fls.385/386). Decido. De início, observo que o veículo já foi objeto de determinação deste Juízo de alienação antecipada, conforme decisão de fls.213/215 c/c. decisão de fls.351/352, estando a primeira e a segunda praças do leilão designadas para março de 2020. Entendo, contudo, que o interesse da Polícia Federal mostra-se justificado, pelo menos, a priori, diante de característica particular do veículo objeto do pedido, visto que o mesmo é blindado. Ademais, conforme salientado pela autoridade policial, é de conhecimento geral e notório as restrições orçamentárias que os órgãos públicos vêm sofrendo como crise econômica que já dura anos. O redação atual do artigo 62 da Lei n.º 11.343/2006 estabelece: Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art.61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e como objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. Verificado o interesse público, a anuência do órgão ministerial, bem como a avaliação do veículo (cf. Laudo n.º 277/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP - fls.377/379), restam demonstrados os requisitos legais para a autorização solicitada pela autoridade policial. Presente ainda a prioridade garantida pelo 1º-B do art.62 da citada lei, haja vista, conforme indicado pela autoridade policial, que o DRCOR tem dentre suas atribuições o planejamento, coordenação, controle, avaliação e execução da atividade de investigação criminal também da Delegacia de Repressão a Drogas. Acrescento ainda que a utilização do veículo, além de conservar o maquinário, já que são feitas as manutenções pelo órgão público autorizado, não acarreta a redução de valor, como usualmente ocorre quando da venda em leilão. Diante do exposto, antes de autorizar a utilização do veículo BMW/X5Drive35, 2016/2017, cor preta, placas FFB8021 pela Polícia Federal, determino a identificação do SENAD (órgão gestor do FUNAD), preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado, bem como confirme ou não se o DRCOR/DPF/SP deve receber o bem, nos termos do 1º-A do artigo 62 da Lei n.º 11.343/2006. Decorrido o prazo como sem manifestação do SENAD, tomem os autos conclusos, com urgência. 4 - Fls.387 e Fls.390/396: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do relatório elaborado pela autoridade policial acerca do estado de conservação dos veículos cujo uso da Polícia Federal foi autorizado por este Juízo, bem como do Laudo n.º 2280/2018-SETEC/SR/PF/MG (Veículo S-10). 4.a - Reitere-se a requisição do laudo pericial do veículo DUCATI, placas FAB0244. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. 5 - Traslade-se cópia para os presentes autos das sentenças proferidas nos autos n.ºs 0003846-57.2018.403.6181 e 0014816-53.2017.403.6181, haja vista que se referem a veículos aqui tratados. 6 - Em face da existência de pedido de restituição n.º 0000824-88.2018.403.6181, formulado por Cleonice Aparecida de Miranda Reges, sempre em prejuízo do indeferimento já proferido por este Juízo naqueles autos, determino a intimação de sua advogada constituída (Dra. Cristiane Aparecida Sanches Minichillo de Araújo - OAB/SP 282.297) do conteúdo das decisões de fls.213/215 e fls.351/352. Intimem-se.-----DECISÃO PROFERIDA EM 13/02/2020: Vistos. 1 - Cumpram-se as determinações pendentes da decisão de fls.402/403. 2 - Fls.434/437: Dê-se ciência ao Ministério Público do Laudo n.º 1495/2019-SETEC/SR/PF/SC (Motocicleta Ducati/1199 PANIG ST, placas FAB0244 - São Paulo/SP). 3 - Fls.373/379, fls.385/386 e fls.423/432: O SENAD não se opôs à representação da autoridade policial, já referendada pelo órgão ministerial, visando a autorização para uso provisório do veículo BMW/X5Drive35, 2016/2017, cor preta, placas FFB8021, com fundamento no artigo 62, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Conforme já estabelecido na decisão de fls.402/403 (...), o interesse da Polícia Federal mostra-se justificado, pelo menos, a priori, diante de característica particular do veículo objeto do pedido, visto que o mesmo é blindado. Ademais, conforme salientado pela autoridade policial, é de conhecimento geral e notório as restrições orçamentárias que os órgãos públicos vêm sofrendo como crise econômica que já dura anos. A redação atual do artigo 62 da Lei n.º 11.343/2006 estabelece: Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art.61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e como objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. Verificado o interesse público, a anuência do órgão ministerial, bem como a avaliação do veículo (cf. Laudo n.º 277/2018-NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP - fls.377/379), restam demonstrados os requisitos legais para a autorização solicitada pela autoridade policial. Presente ainda a prioridade garantida pelo 1º-B do art.62 da citada lei, haja vista, conforme indicado pela autoridade policial, que o DRCOR tem dentre suas atribuições o planejamento, coordenação, controle, avaliação e execução da atividade de investigação criminal também da Delegacia de Repressão a Drogas. Acrescento ainda que a utilização do veículo, além de conservar o maquinário, já que são feitas as manutenções pelo órgão público autorizado, não acarreta a redução de valor, como usualmente ocorre quando da venda em leilão. Assim, em face da concordância da Secretaria Nacional de Política sobre Drogas acerca do pedido formulado às fls.373/379, AUTORIZO, com fulcro no artigo 62 da Lei n.º 11.343/2006, o uso do veículo BMW/X5Drive35, 2016/2017, cor preta, placas FFB8021 pela DRCOR-Delegacia Regional de Investigação e Combate ao Crime Organizado, observada a necessidade de conservação do bem para evitar sua deterioração. O veículo ficará sob custódia e responsabilidade do Delegado Chefe da DRCOR/SR/PF/SP, que deverá lavar o respectivo termo. Comuniquem-se a autoridade policial subordinada do pedido. Com a vinda do termo, expeça-se ofício ao DETRAN do Estado de São Paulo para que emita, sem ônus, Certificado Provisório de Registro e Licenciamento, em nome da Polícia Federal - Ministério da Justiça e Segurança Pública - CNPJ n.º 00.394.494/0032-32, a fim de liberar o pagamento de multas, encargos e tributos anteriores até o trânsito em julgado da sentença que decretou o perdimento do bem em favor da União (autos 0015509-37.2017.403.6181), nos termos do 4º do artigo 62 da Lei n.º 11.343/2006. Comuniquem-se a CEHAS, a fim de que o veículo supra mencionado seja excluído das praças do leilão designadas para março próximo. Mantendo a realização do leilão por meio da Central de Hastas Unificadas da Justiça Federal da 3ª Região, não só pelo adiantado andamento dos procedimentos, mas também por não ter custo para a Administração (cf. Edital n.º 32/2019-SP-CEHAS, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, Caderno Administrativo, em 17/09/2019, nos mesmos moldes da alternativa ofertada pelo SENAD. Oficie-se também a CEHAS, determinando seja retirado do leilão o veículo Evoque Prestige, placas FWU3245, 2014/2015, vez que há pedido de restituição pendente de análise (autos 0012595-63.2018.403.6181). Oficie-se ainda a CEHAS, determinando seja incluído nas hastas do leilão já designadas, caso seja possível, o veículo Citroen C3 Aircross, cor preta, placas EZG3876, vez que este bem não está dentre os que tiveram seu uso pela Polícia Federal em decisão proferida nos autos 0015630-65.2017.403.6181, tendo havido um erro nesta indicação na Tabela I da decisão de fls.213/215 destes autos. Encaminhe-se os documentos necessários à Tabela I do Anexo Intimem-se.

Expediente N° 7494

ACAOPENAL-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0012025-82.2015.403.6181 - JUSTIÇA PÚBLICA X ULISSES FRANCISCO VIEIRAMENDES (SP223925E - DANIELA BOVE DE GODOY SILVA E SP316309 - SAUHAN VALLE DE VASCONCELLOS E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEAO E SP297587 - ALINE BENEZ FERREIRA E SP397373 - CARMO DIEGO FOGACA DE ALMEIDA BORGES) X RODRIGO CLAUDIO DE GOUVEA LEAO (SP223725E - TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP223802E - FLORA RICCA DE WEBER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP337379 - ANDRÉ RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP212317E - MARCELA DIAS FAZIO E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS LEÃO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP213913E - RITA DE CÁSSIA PEREIRA DE BRITO E SP220583E - AMANDA PAPPATO ASSIS E SP227210 - NICOLAU DA ROCHA CAVALCANTI) X CARLOS BASTOS VALBERTO (SP166383 - CARLOS BASTOS VALBÃO) X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA (SP356945 - JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO) E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP376441 - ARTUR ASSUMPÇÃO SANTOS E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP223712E - RAYSSA MELO MENDES PEREIRA) X MAURICIO RODRIGUES SERRAN (SP413733 - CAIO ANTONIO CAVALCANTE E SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA E SP214940 - MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X DORIVALDONIZETE CORREA (SP099669 - HERVAL JOSE BATISTA E SP157175 - ORLANDO MARTINS E SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DA ROCHA (SP157175 - ORLANDO MARTINS) X MANOEL CARLOS DA SILVA (SP099669 - HERVAL JOSE BATISTA E SP261993 - ANALUCIA VIEIRA E SP157175 - ORLANDO MARTINS) X MOISES DIAS MORGADO (SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X KLEBER MEJORADO GONZAGA (SP117177 - ROGERIO ARO E SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X MARIA LUCIA RIBEIRO (SP157543 - FRANCISCO ANTONIO GOMES MOREIRA E SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X EVANDO AVELINO (SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X MIGUEL MINARRO PINAR (SP377068 - LEANDRO DIAS DA SILVA E SP174413 - FABIO CASTILHO GONCALVES E SP353627 - JOSE ARIMATEA DA SILVA VELOSO JUNIOR E SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI) X MARIVALDO BISPO DOS REIS (SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA E SP351168 - ISABELA VASQUES E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP248524 - KELI CRISTINA GOMES E SP156647 - DEUSIMAR PEREIRA E SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X CLAUDIO ADEMIR MARIANNO (SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP352632 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA) X RODOLFO CATARINO DA SILVA (SP176446 - ANDRÉ DOS SANTOS ROTTA E SP344608 - TELMA SILVA ARAUJO) X NOÉ FERREIRA PORTO X RONALDO FERNANDEZ TOME Vistos. Fls. 8897: Trata-se de pedido de extensão do prazo para apresentação de memoriais escritos, formulado pela defesa do réu RODRIGO CLÁUDIO DE GOUVEA LEÃO. Decido. De fato, verifica-se que o

Ministério Público Federal apresentou seus memoriais escritos no prazo de 50 (cinquenta) dias, vinte dias além do prazo excepcional deferido pelo Juízo de trinta dias. Os autos foram encaminhados ao órgão ministerial aos 13/12/2019 (sexta-feira - fls. 8368) e devolvidos aos 03/02/2020 (segunda-feira fls. 8372). Frise-se que em relação aos processos criminais não há suspensão de prazo no recesso forense, prevalecendo o estabelecido no artigo 798 do Código de Processo Penal, inclusive no tocante ao início do prazo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso especial é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, 5º e 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. 2. Na esteira da orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, aos processos criminais não se aplica o disposto no art. 220 do CPC, regulamentado pela Resolução CNJ n. 244, de 19/09/2016, em razão da especialidade das disposições previstas no art. 798, caput e 3º, do CPP, motivo pelo qual não há falar em suspensão dos prazos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro. 3. O recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017). 4. Nesse contexto, constatado que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/12/2018 (e-STJ fl.200), iniciando-se o prazo para a interposição do recurso especial no primeiro dia útil subsequente, in casu, 17/12/2018, evidenciada a intempestividade do recurso especial, visto que o termo final se deu em 21/01/2019 (segunda-feira), tendo sido interposto, todavia, no dia 28/01/2019. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1833949, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 19/12/2019) (grifo acrescentado) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. REJEITADA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO RECEBIDOS. 1. Nos termos do art. 798, 1º, do Código de Processo Penal, não se computa o dia de início na contagem do prazo. O recesso forense da Justiça Federal (20.12 a 06.01) é considerado feriado, nos termos do art. 62, I, da Lei nº 5.010, de 30.05.1966. Portanto, no caso concreto, disponibilizado o acórdão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18.12.2018, considera-se publicado em 19.12.2018. Com isso, o dia inicial do prazo deve ser considerado o primeiro dia útil subsequente ao recesso. Embargos de declaração intempestivos. 2. A despeito da intempestividade dos embargos de declaração, deve ser conhecida a alegação de prescrição, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. Não transcorreu o prazo prescricional, considerada a pena aplicada (art. 110, 1º e 2º do CP), entre os marcos interruptivos do art. 117 do Código Penal. 3. Incabível a oposição de embargos infringentes no caso concreto, diante da ausência de interesse recursal, considerando o disposto no parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal e que a divergência no julgamento das apelações, conforme demonstra o acórdão, restringiu-se ao quantum da pena de multa, o qual foi reduzido, por maioria, em favor do embargante, havendo consenso quanto a todos os demais pontos do julgado. 4. Embargos de declaração não conhecidos. Rejeitada a alegação de prescrição. Não recebidos os embargos infringentes opostos. Assim, a fim de garantir o contraditório e a paridade de armas, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de memoriais para as defesas de todos os réus. Considerando que o prazo para as defesas iniciou-se na data de ontem (12/02/2020 - cf. fls. 8886) e se encerrará no dia 12/03/2020, CONCEDO, pois, o prazo suplementar de 20 dias a contar de 12/03/2020, decorrendo tal prazo, de forma improrrogável, no dia 01/04/2020. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005401-80.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBILENE SOUZA SATURNINO DE MORAES (SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X NADIA CRISTIANE DE OLIVEIRA (SP104878 - RONY ALIBERTI HERGERT) (ATENÇÃO DEFESA, MEMORIAIS DO MPF JÁ JUNTADOS NOS AUTOS - 5 DIAS PARA MEMORIAIS DA DEFESA)
Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestemos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias, sucessivos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003652-23.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA DEZAN SILVA (SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL) X NELCI XAVIER TEIXEIRA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X PAULO TADEU TEIXEIRA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X QUEDINA NUNES MAGALHAES (SP053311 - JOSE CARLOS MARINO)
Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de PAULO TADEU TEIXEIRA, brasileiro, filho de Julia dos Santos Teixeira e Pedro Francisco Teixeira, nascido aos 28/10/1962, portador do RG n. 21860026/SSP/SP e do CPF n. 109.248.598-81; NELCI XAVIER TEIXEIRA, brasileira, filha de Elza Pereira Chavier e Genesio Chavier, nascida aos 28/07/1970, portadora do RG n. 24502899/SSP/SP e do CPF n. 107.327.278-80; CLAUDIA DEZAN SILVA, brasileira, filha de Antonia Maria Dezan Silva e João Pereira Silva, nascida aos 16/11/1979, portadora do RG n. 28054198/SSP/SP e do CPF n. 215.91772885; e QUEDINA NUNES MAGALHÃES, brasileira, filha de Josefa Nunes Magalhães e Geraldo Martins Magalhães, nascida aos 20/09/1979, portadora do RG n. 8696484/SSP/MG e do CPF n. 046.646.096-12, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal (fls. 203/206). Narra a denúncia que os acusados, supostamente agindo em concurso de intenção de desfigurar, teriam obtido vantagem indevida, em detrimento aos cofres do Instituto Nacional de Seguro Social, consistente na concessão e pagamento de benefício assistencial a Beatriz Maria da Cruz, NB n.º 88/570.650.454-3, no período entre 11/09/2007 a 28/05/2010, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante apresentação de documentos falsos para comprovar o requisito de renda mínima bruta familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, causando um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 14.814,00. De acordo com a exordial, a acusada CLAUDIA DEZAN SILVA teria atuado como procuradora e protocolado o requerimento de benefício com a documentação falsa, no dia 07/08/2007. A acusada QUEDINA NUNES MAGALHÃES foi responsável pelo preenchimento do requerimento contendo endereço falso, da declaração assinada por Beatriz de que vivia sozinha e da procuração atribuindo poderes a Claudia Dezan da Silva. A acusada NELCI XAVIER TEIXEIRA foi responsável pelo preenchimento da declaração assinada por Beatriz de que estava separada de fato de José Pedro da Cruz (que já recebia aposentadoria por invalidez), indicando endereço falso, bem como da declaração de Thiago Chavier Teixeira (filho dos denunciados Paulo e Nelci Teixeira) atestando que Beatriz residia no endereço da Rua Custódio Cândido Carneiro acompanhado de comprovante de endereço em nome de Thiago. E PAULO TADEU TEIXEIRA foi a pessoa que atendeu Beatriz em seu escritório, cobrando o valor das primeiras seis parcelas, pelo serviço de requerer o benefício. Recebida a denúncia aos 03/06/2019 (fls. 222/223). Os acusados PAULO TADEU TEIXEIRA e NELCI XAVIER TEIXEIRA apresentaram resposta escrita à acusação de fls. 225/235, por intermédio de defensor constituído (cópia de procuração às fls. 236 e 247), pugnano pelo reconhecimento da prescrição virtual, a aplicação do princípio da subsidiariedade/insignificância e negando a autoria delitiva. Tomaram como testemunha arrolada na acusação e arrolaram mais cinco testemunhas de defesa. Foi apresentada outra peça defensiva às fls. 238/246. A acusada QUEDINA NUNES MAGALHÃES foi citada e intimada (fls. 249/250), e apresentou resposta escrita à acusação de fls. 272/279, por intermédio de defensor constituído (fl. 252), pugnano pelo reconhecimento da prescrição em abstrato e negando a autoria delitiva. Arrolou duas testemunhas de defesa. A acusada CLAUDIA DEZAN SILVA apresentou resposta escrita à acusação de fls. 254/265, por intermédio de defensor constituído (fl. 266), sustentando a inépcia da denúncia, por ausência de qualificação e descrição dos fatos, pugnano pelo reconhecimento da prescrição virtual e a impossibilidade de utilização dos elementos colhidos na Operação Ostrich em razão da prescrição. Negou ainda a autoria delitiva. Tomou como testemunha arrolada na acusação. Juntou documentos de fls. 267/271. É a síntese do necessário. Decido. De início, verifico que foram apresentadas pela defesa dos acusados NELCI XAVIER TEIXEIRA e PAULO TADEU TEIXEIRA duas respostas escritas, sendo que será objeto de análise apenas a primeira peça apresentada (fls. 225/235), em razão da preclusão consumativa. Afasto a alegação de prescrição em face da pena em perspectiva (ou virtual). Isto porque o nosso ordenamento jurídico não prevê a prescrição com base em perspectiva, não se justificando a extinção do feito sob tal fundamento, sob pena de violação do princípio da legalidade e da presunção de inocência. Nesse sentido, o STJ editou a súmula nº 438, que dispõe, ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Também não há de se falar em prescrição da pena em abstrato, uma vez que o prazo prescricional para o delito em tela é de doze anos (art. 171, 3º c.c. 109, inciso III, ambos do CP), não tendo decorrido tal prazo entre a data dos fatos (07/08/2007) e a data do recebimento da denúncia (03/06/2019). Afasto ainda a preliminar de inépcia da inicial acusatória, haja vista que, ao receber a denúncia às fls. 222/223, este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime de estelionato qualificado e, diferentemente do que se alega, especifica a conduta de cada acusado, sua qualificação, bem como o rol de testemunhas. O acusado se defende dos fatos descritos na denúncia e a peça acusatória narra os fatos de maneira clara e suficiente a proporcionar ao acusado a ampla defesa, descrevendo as condutas a ele atribuídas. De forma diversa da defendida pelos acusados, não há de se falar em insignificância da conduta, não só porque o montante do prejuízo chega a quase quinze mil reais, mas também pelo prejuízo social, haja vista que a vítima do crime aqui apurado é o Instituto Nacional da Seguridade Social. Não se verifica, também, em ilegitimidade passiva, sendo que a decisão de fls. 222/223 já concluiu pela existência de prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em relação aos acusados, nenhum elemento tendo sido trazido pela defesa que pudesse alterar a situação fática e jurídica dos autos de modo a justificar a alteração do que foi anteriormente decidido. Não há qualquer impedimento na utilização de elementos colhidos na chamada Operação Ostrich, mesmo após seu arquivamento, porque a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal lá decretada só abrange o crime de associação criminosa, sendo os fatos aqui apurados diversos. Ademais, não há notícia de qualquer nulidade nos atos lá praticados. Finalmente, sobre a ausência de dolo e demais alegações defensivas acerca da conduta dos acusados, frise-se a necessidade de instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP. Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, assim como a questão acerca da alegada insuficiência de provas de autoria, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo. É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Diante do fato das testemunhas arroladas residirem em vários estados brasileiros, inclusive distante do local dos fatos, e considerando o princípio da boa-fé processual das partes, determino a intimação da defesa dos acusados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, afirmem se insistem na oitiva das testemunhas arroladas, devendo constar na manifestação, de forma expressa e fundamentada, quais fatos pretendem provar com as oitivas, bem como se as testemunhas são presenciais do fato ou abonatórias. Sendo abonatórias, deverá haver a substituição da oitiva da testemunha por declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo in alio, declaro, desde já, a desistência tácita das oitivas. No caso de desistência da oitiva das testemunhas, homologo, desde já, o pedido. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Nesse sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Intime-se ainda a defensora constante da cópia da procuração de fls. 247, a fim de que regularize sua representação processual, juntando aos autos o original da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que foram juntadas no apenso as folhas de antecedentes dos acusados (fls. 16/19, 20, 21/24, 25/28, 29/32, 33, 34/36, 37/39, 40/42, 43, 44/45, 46/47, 48/50, 51, 52 e 54/56), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência, INTIMEM-SE às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do mandato de citação da acusada CLAUDIA DEZAN SILVA (8109.2019.01355), bem como da carta precatória 264/2019 (5016915-71.2019.403.6105), expedida para a citação dos acusados PAULO TADEU XAVIER e NELCI XAVIER TEIXEIRA devidamente cumprida. Ciência à defesa constituída e ao Ministério Público Federal. Após o decurso do prazo concedido às defesas sobre as testemunhas, tomemos autos conclusos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5024873-71.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: CLINICA MEDICA DIAS & DIAS LTDA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013434-61.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FIELS/A MOVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, MARCELO FRUGIUELE, MARCIO FRUGIUELE, MARIO EUGENIO FRUGIUELE

DESPACHO

1. ID 24849027: defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens dos executados, MARCELO FRUGIUELE - CPF: 004.277.438-18, MARCIO FRUGIUELE - CPF: 004.277.468-33 e MARIO EUGENIO FRUGIUELE - CPF: 668.774.908-00, no endereço ID nº 24849027, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança - ID nº 24849028.
2. Resultando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
3. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5024214-62.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: PERCILIA DANIELA GONCALVES PEREIRA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5024126-24.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: RAQUEL SANTANA DA SILVA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5024176-50.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: MARETHOLANDA RAND

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5024324-61.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: ROSA MARIA MARINHO DUARTE MONTEIRO

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5024664-05.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: SUN LIFE SERVICOS MEDICOS SC LTDA - ME

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5024196-41.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: EVANDRO ALENCAR SCUSSIATTO

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035386-53.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MICHELETTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GILBERTO MICHELETTO, MARIA HELENA MICHELETTO

DESPACHO

Prossiga-se na execução, cumprindo-se as ordens emanadas aos itens 6.4, "a" e "b" de pg. 237 do Id. 25247264, coma expedição de ofícios à CVM e ao BACEN.

Restando infrutífera a tentativa de localização de bens do executado, intime-se a exequente, consoante itens 9 e 10 da pg. 238 do Id. acima referido.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5023396-13.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: LILIANE ANDRADE MORAIS

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 29 de novembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0519193-13.1994.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENELLI TRANSPORTES LTDA, ANGELO FORTUNATO AUDINO NETO, JOSE RICARDO TOMAZELI CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CASTILHO - SP262461

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CASTILHO - SP262461

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0003965-83.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.D.L.DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra 'b', da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5023500-05.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: WILL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO VERZANI - SP71223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos:

1. Cópia do Contrato social da embargante;
2. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
5017589-12.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: FREDERICO ARRIEIRO DOS SANTOS - REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.457,06 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e seis centavos) atualizado até 13/06/2019 que a parte executada FREDERICO ARRIEIRO DOS SANTOS - REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME - CNPJ: 08.528.899/0001-21, devidamente citada, possui em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, serão apreciados os demais pedidos do documento ID. 20919265.

São Paulo 23 de agosto de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5020520-22.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.106,15 atualizado até 08/05/2019, que a parte executada CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - CNPJ: 04.743.833/0001-01, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 9 de agosto de 2019

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4141

EXECUCAO FISCAL

0530138-88.1996.403.6182 (96.0530138-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)

Intime-se a parte que executada, que requereu o desarquivamento dos autos, para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação. Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos. Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0525098-57.1998.403.6182 (98.0525098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMBEV S.A.(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES)

Defiro o desentranhamento da carta de fiança juntada à fl. 300, conforme requerido pela executada à fl. 350, mediante recibo nos autos e substituição da referida carta por cópia.

Encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0543861-09.1998.403.6182 (98.0543861-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE COELHO ALVES(SP364093 - FELIPE VILLELA GASPAR E SP379864 - CICERO ASSUNÇÃO)

Fls. 40: Intime-se a parte que requereu o cumprimento de sentença para que proceda nos termos do disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, artigos 8º a 14, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018, devendo providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima e uma vez comprovado nos autos que a parte inseriu as peças no PJE, proceda a Secretaria à conversão da classe para cumprimento de sentença e, em seguida, à remessa dos autos ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Decorrido o prazo sem que a parte tenha providenciado a digitalização, certifique-se e remetem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020338-88.1999.403.6182 (1999.61.82.020338-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ECHO ELETRONICA IND/ E COM/LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO)

Intime-se a parte que executada, que requereu o desarquivamento dos autos, para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação. Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos. Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0047267-61.1999.403.6182 (1999.61.82.047267-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X GUSTAVO SILVA FAVANO X ELIZABETH SILVA FAVANO X EDUARDO SILVA FAVANO X ALEXANDRE SILVA FAVANO(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM)

Intime-se a parte que requereu o desarquivamento dos autos para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis:

A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa. .PA 1,5 Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação.

Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos.

Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

EXECUCAO FISCAL

0066172-17.1999.403.6182 (1999.61.82.066172-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ECHO ELETRONICA IND/ E COM/LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO)

Intime-se a parte que executada, que requereu o desarquivamento dos autos, para que providencie a sua digitalização, no prazo de 05 dias, tendo em vista o disposto no artigo 5º, da Resolução PRES nº 275/2019, verbis: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Após retirar os autos em carga e providenciar a digitalização, deverá a parte devolvê-los em Secretaria e requerer, por e-mail (FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br) ou petição, a conversão dos metadados de autuação. Efetuada a conversão dos metadados a parte será novamente intimada para incluir as peças no PJE, devendo buscar pelo número do processo originário, vez que o feito no PJE conservará o mesmo número dos autos físicos. Em seguida, a Secretaria deverá dar vista dos autos à parte contrária (se devidamente representada) para ciência e adoção das providências cabíveis, inclusive conferência das peças incluídas no PJE.

Após, os autos físicos deverão ser arquivados com a baixa 133 - autos digitalizados.

Se a parte interessada deixar de providenciar a digitalização, os autos deverão ser devolvidos ao arquivo, vez que a partir da publicação da Resolução acima mencionada (dia 11/06/2019), está vedada a tramitação de autos físicos desarquivados, excetuadas as hipóteses ali elencadas.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0028085-55.2000.403.6182 (2000.61.82.028085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUENO & ASSOCIADOS REPRESENTACOES LTDA(SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, expedindo-se o necessário. Fica o depositário, se houver, liberado do seu encargo. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0028099-39.2000.403.6182 (2000.61.82.028099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NELSON CAPECE(SP042556 - MANFRED ERICH HEISE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Com espeque no quanto disposto na parte final do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, expedindo-se o necessário. Fica o depositário, se houver, liberado do seu encargo. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0028206-83.2000.403.6182 (2000.61.82.028206-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NONADA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP185065 - RICARDO SITZER E SP177784 - JULIANA DE CARVALHO CHINEM)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, expedindo-se o necessário. Fica o depositário, se houver, liberado do seu encargo. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030021-18.2000.403.6182 (2000.61.82.030021-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASTERAPICA IND/FARMACEUTICA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, expedindo-se o necessário. Fica o depositário, se houver, liberado do seu encargo. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030905-47.2000.403.6182 (2000.61.82.030905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASRIEL CONFECOES LTDA(SP123983 - MARIA ROSINELIA PINTO FURTADO DA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Com espeque no quanto disposto na parte final do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, expedindo-se o necessário. Fica o depositário, se houver, liberado do seu encargo. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0045924-20.2005.403.6182 (2005.61.82.045924-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X SPSCS INDUSTRIAL S/A(SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA E SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO)

EAPENSOS n. 00531296620064036182, 00490651320064036182, 00531279620064036182 e 00531288120064036182

Fls. 183/197: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5019756-21.2019-21.2019.403.0000 pela executada.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 181/v, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O prosseguimento da execução fiscal depende do desfecho do agravo supramencionado. Assim, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até que sobrevenha notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento em questão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040791-60.2006.403.6182 (2006.61.82.040791-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. X CHERYL JEAN MC DOWELL(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP346608 - AMANDA ABUJAMRA NADER)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição de dívida ativa nº 32.297.775-4 foi desconstituída em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos da ação ordinária nº 0027137-68.2000.403.6100, conforme cópias apresentadas pela executada. A exequente consentiu com a extinção da presente execução (fls. 372v/376) É o relatório. D E C I D O. A desconstituição da inscrição de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução fiscal (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos da ação ordinária. Intime-se a parte executada, por meio de seus patronos, para que informe conta bancária para a transferência dos valores depositados em conta judicial para a garantia desta execução fiscal (fl. 46). Com a resposta, requisite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023862-15.2007.403.6182 (2007.61.82.023862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA E SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO E SP223146 - MAURICIO OLAIÁ)

Conclusão certificada às fls. 1.965-verso. Trata-se de diferentes execuções fiscais (autos principais e apensos) ajuizadas para a cobrança dos créditos espelhados nas certidões de dívida ativa que estribam nas respectivas iniciais. Com a finalidade de evitar repetições desnecessárias, adoto, nesta ocasião, os relatórios das decisões de fls. 1.704/1.705-verso, fls. 1.770/1.771 e fls. 1.851/1.854, os quais passam a integrar a presente decisão. Para além do quanto já relatado em sobreditas decisões, cumpre consignar que, após lhe serem aplicadas duas multas em razão de sua atuação recalcitrante no decorrer do processo, a parte exequente, enfim, manifestou-se nos autos de forma adequada (fls. 1.857/1.965), apresentando o valor consolidado para a quitação integral das inscrições em dívida ativa de nº 80 2 07 008832-05; 80 6 07 018336-85; 80 6 07 018338-47; 80 7 07 003846-39; 80 6 07 018682-09; 80 6 07 018870-09; 80 6 07 019140-90; 80 7 07 004015-84; 80 6 07 031688-08; 80 6 07 032576-65; 80 7 07 006937-71; 80 7 07 007264-59; 80 2 07 012748-14; 80 6 07 031031-96; 80 6 07 031032-77; e 80 7 07 006689-04. Na oportunidade, requereu: i) a transformação em pagamento definitivo de parte dos valores depositados neste processo para a quitação das inscrições em dívida ativa acima indicadas; ii) a manutenção na conta à disposição do Juízo do valor correspondente à das inscrições em dívida ativa nº 80 7 07 018337-66; 80 7 07 003847-10; 80 7 07 003848-09; 80 2 07 009180-09; 80 6 07 019141-70; 80 7 07 003942-78; e 80 7 07 004099-92, as quais encontram-se parceladas; e iii) a manutenção do valor excedente, também na conta à disposição deste Juízo à título de reserva de valores. Antes, ainda, de ter sido intimada a se manifestar, a parte executada, por meio da petição e documentos de fls. 1.966/2001:i) concordou com o valor apresentado pela UNIÃO, requerendo a sua conversão em renda; ii) concordou com a manutenção na conta judicial de R\$ 711.695,21 (setecentos e onze mil, seiscentos e noventa e cinco reais, e vinte e um centavos) à título de garantia das inscrições em dívida ativa que ainda permaneceram parceladas; e iii) requereu o levantamento do valor excedente. É relato do essencial. D E C I D O. Antes de analisar os requerimentos apresentados pelas partes, cumpre registrar o quanto segue: ainda que as multas aplicadas pelas decisões que antecederam a presente sejam eventualmente revogadas na instância recursal, tais penalidades já terão surtido efeito demasiado salutar neste processo, qual seja, ter feito com que a parte exequente se manifestasse adequadamente nestes autos. Oxalá todas as manifestações da UNIÃO, neste processo e em todos os outros em trâmite nesta Vara de Execuções Fiscais, fossem permeadas do mesmo alento e cuidado denotados na petição de fls. 1.857/1.965, sem que, para tanto, fosse necessária a aplicação de penalidades como as impostas neste processo, as quais, ao fim e ao cabo, são suportadas pelo Erário em prejuízo de toda a sociedade. Feitos os devidos registros, passo à análise do quanto requerido pelas partes. Pois bem, diante da concordância de ambas as partes, cumpre determinar a conversão em renda nos moldes propostos pela parte exequente às fls. 1.857/1.965 para a quitação das inscrições em dívida ativa de nº 80 2 07 008832-05; 80 6 07 018336-85; 80 6 07 018338-47; 80 7 07 003846-39; 80 6 07 018682-09; 80 6 07 018870-09; 80 6 07 019140-90; 80 7 07 004015-84; 80 6 07 031688-08; 80 6 07 032576-65; 80 7 07 006937-71; 80 7 07 007264-59; 80 2 07 012748-14; 80 6 07 031031-96; 80 6 07 031032-77; e 80 7 07 006689-04. Já quanto às inscrições em dívida ativa nº 80 6 07 018337-66; 80 7 07 003847-10; 80 7 07 003848-09; 80 2 07 009180-09; 80 6 07 019141-70; 80 7 07 003942-78; e 80 7 07 004099-92, impende manter, na conta vinculada ao presente processo, valores suficientes para garantir sua integralidade. Observe que ambas as partes também aquiesceram com tal medida. Cumpre, nesse diapasão, estabelecer o montante necessário para garantir a integralidade de sobrestadas inscrições em dívida ativa. Para tanto, busco estribo nos documentos trazidos aos autos pela executada, juntados às fls. 1.970/2.001. Esclareça-se que tais documentos são emitidos pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Segundo tal documentação: 1) A inscrição em dívida ativa nº 80 6 018339-28 encontra-se extinta por pagamento; e 2) A soma dos créditos representados pelas inscrições em dívida ativa nº 80 6 07 018337-66; 80 7 07 003847-10; 80 7 07 003848-09; 80 2 07 009180-09; 80 6 07 019141-70; 80 7 07 003942-78; e 80 7 07 004099-92 alcança o montante de R\$ 711.695,21 (setecentos e onze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos). Finalmente, quanto ao pedido de reserva de numerário aduzido pela parte exequente (fls. 1.871, in fine), tal deve ser indeferido por absoluta falta de previsão legal. Com efeito, caso a parte exequente pretenda utilizar eventual saldo remanescente na conta vinculada ao presente processo para garantir dívida executada em outro processo, deve requerer naqueles autos a penhora no rosto destes. Relativamente a tal providência, observo que, apesar de suas alegações, a parte exequente sequer juntou qualquer documento para demonstrar que, ao menos, foi requerida em outro processo a penhora no rosto destes autos. Ademais, impende assentar, por oportuno, que as questões tratadas pela parte exequente às fls. 1.869/1.870 (no plano de tópico Da Manutenção dos Valores Remanescentes), ainda que extremamente graves, desbordam da via estreita da execução fiscal. Com efeito, as providências a serem tomadas pela UNIÃO em vista de tais constatações devem ser propostas pelas vias adequadas, no Juízo competente para tal análise. A propósito, não se pode olvidar jamais daquele dever de todo e qualquer funcionário público de, tomando conhecimento de

qualquer ilicitude, ou mesmo irregularidade, oficiar à autoridade que tenha atribuição de proceder com as devidas averiguações. CONCLUSÃO Diante do até aqui exposto, e tudo o mais que dos autos consta, DETERMINO: 1) A expedição de ofício, por meio eletrônico, à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais, requisitando-se a conversão em renda, em favor da UNIÃO, dos depósitos realizados nos meses de julho/2009 a abril/2010 (inclusive), bem como do valor de R\$ 459.551,59 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) do depósito efetuado em maio/2010. Cópia da presente decisão servirá de ofício, a qual deverá ser acompanhada de cópia da petição de fls. 1.857/1.871.2) A manutenção, na conta vinculada a este processo, do valor equivalente a R\$ 711.695,21 (setecentos e onze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), como garantia das inscrições em dívida ativa nº 80 6 07 018337-66; 80 7 07 003847-10; 80 7 07 003848-09; 80 2 07 009180-09; 80 6 07 019141-70; 80 7 07 003942-78; e 80 7 07 004099-92.3) A intimação da parte executada para que indique conta de sua titularidade para a transferência do saldo remanescente, considerando-se o acima determinado. Considerando que ambas as partes concordaram com a conversão em renda ora determinada, cumpra-se imediatamente apenas, e tão somente, a determinação contida no item 1 acima. Após, intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0047819-74.2009.403.6182 (2009.61.82.047819-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X ROSANA MAZZONI

Certifico o encaminhamento da decisão de fls. 270/275 à publicação no Diário Oficial para fins de intimação da parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0035945-82.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Regularmente citada, a parte executada requereu a suspensão do presente processo (fls. 10/11), noticiando decisão proferida nos autos do RE nº 928.902, o qual trata de imunidade tributária relativa ao IPTU incidente sobre bens imóveis integrantes do Programa de Arrendamento Residencial. Ao ter vista dos autos, a parte exequente informou o cancelamento/extinção da inscrição em dívida ativa que motivou a propositura do presente executivo fiscal. É o relatório. DE C I D O. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Quanto aos honorários advocatícios, impende destacar que não se aplica o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 quando o cancelamento administrativo do débito ocorre após a apresentação de defesa por parte do executado, em razão da incidência do princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se a aquele que deu azo à instauração indevida do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Neste sentido, está a jurisprudência consolidada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborou ou apresentou. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido. (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 27/05/2016) Também o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou o entendimento sobre o tema no mesmo sentido, a exemplo do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART. 26 LEF. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. No julgamento do REsp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJE 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ. A existência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a ao ajuizamento da execução. IV. Apelação não provida. (AC 00040830420134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2016) Superada a questão relativa à propriedade da condenação da parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, cumpre debruçar-se sobre a questão relativa à quantificação de tal verba. Nessa esteira, é preciso ter claro que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, CONDENO a parte exequente, que deu causa indevidamente à maior parte da demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0060242-56.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGA EX LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Fls. 51/52: Intime-se a parte executada acerca das alegações do Conselho exequente de que o valor depositado na presente execução fiscal não é suficiente para garantia integral do Juízo para complementar o depósito do valor remanescente, conforme planilha de fl. 52.

Com a manifestação da executada, intime-se novamente a parte exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000073-69.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REJANE POLI DE MORAES (SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI)

Fls. 26: Intime-se o executado quanto ao depósito realizado pelo exequente, relativo aos honorários advocatícios, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0043598-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ANTONIO GIMENES (SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI) Processo n. 0043598-04.2016.403.6182 Compulsando os autos, verifica-se que a alegação de impenhorabilidade dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD não havia sido devidamente comprovada. Diante dessa situação, foi aberta vista ao executado para que trouxesse aos autos os documentos capazes de amparar sua pretensão (fls. 77). Buscando atender ao que lhe foi determinado, o executado juntou aos autos os documentos de fls. 94/110. A análise dos elementos constantes dos autos revela que o executado, enfim, desincumbiu-se do ônus que lhe cabia. Restou caracterizado que os valores sistematicamente depositados na conta mantida no Banco Santander (conta n. 01.000049-1, Agência 2009) são decorrentes do pagamento de benefício de aposentadoria. Ainda, foi devidamente demonstrado que estes são os únicos depósitos realizados naquela conta, conforme se vê dos extratos de fls. 94/96. O mesmo se dá correlação ao valor bloqueado na conta mantida no Banco do Brasil. O extrato de fls. 106/110 dá conta de que o salário recebido pelo executado da empresa Urbeltz Energética S/A é regularmente depositado na conta n. 30847-1 (Ag. 8492-1). Em que pese haver, no referido extrato, o registro de alguns depósitos cuja origem não foi especificada, permitindo a presunção de que tais verbas seriam penhoráveis, percebe-se que os mencionados valores saíram da conta do executado tão logo foram ali inseridos. Tal fato autoriza a conclusão de que essas quantias sequer chegaram a integrar o patrimônio do executado, tendo por ali transitado tão somente para viabilizar operações relacionadas a terceiros. Caracterizada, portanto, a natureza alimentar das verbas bloqueadas (fls. 73 e 76). Diante do exposto, combata-se o que dispõe o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, determino a liberação de todos os valores detalhados às fls. 66, pertencentes ao requerente, depositados nas contas mantidas no Banco Santander e no Banco do Brasil. Após, intime-se o exequente para que requiera o que entender necessário para o prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas que possam conferir efetividade à presente execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047064-06.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X TAM LINHAS AEREAS S/A (SP297608 - FABIO RIVELLI E SP131693 - YUN KI LEE)

Intime-se a parte executada para as providências necessárias, tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 56/59. Publique-se.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2020 912/1271

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: ANA PAULA MEIRELES LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de **R\$ 3.013,02**, atualizado até 13/05/2019, que a parte executada **ANA PAULA MEIRELES LIMA - CPF: 330.229.728-90**, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos, com urgência. A Secretária não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 15 de agosto de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004588-23.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA MARISA SANTOS CANUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE CANUTO FILHO - SP149057
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0534555-84.1996.403.6182 em trâmite nesta Vara, pelo PJE.

O cumprimento de sentença deve ser requerido e processado nos próprios autos dos Embargos supra referidos.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o cancelamento da distribuição. Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5024821-75.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MXM PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o contido no art. 29 da Resolução 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

No caso dos autos, a parte embargante pleiteia a distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0021981-71.2005.403.6182, em trâmite neste Juízo, em meio físico.

Sendo assim, determino o encaminhamento ao Setor de Distribuição Fiscal para a redução do presente instrumento, com seus eventuais anexos, à forma física, bem como autuação e registro.

Distribua-se por dependência à Execução Fiscal nº 0021981-71.2005.403.6182.

Feito isso, cancele-se a distribuição eletrônica do presente feito. Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017838-60.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

A exequente não concorda com o Seguro nos termos ofertados, razão pela qual, a executada deverá adequá-lo ou apresentar outra garantia. Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063946-77.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: SHOW TIME ENTERTAINMENT, EDITORA, PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS, REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE FILMES LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010716-86.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DESPACHO

Expeça-se RPV. Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014062-86.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2020 914/1271

EXECUTADO: PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKEL BATANSCHEV - SP283081

DESPACHO

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente.

Arquivem-se, sem baixa na distribuição. Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000096-90.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO F-430 LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON RODRIGUES MARQUES - SP113168

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelo exequente. Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013730-88.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Expeça-se RPV.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007104-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: RADIO TOP FM LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI - SP176570

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020867-21.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimado para ratificar o pedido de produção de prova pericial e apresentar quesitos, a parte embargante ficou-se inerte. Decreto a preclusão da produção da prova pericial.

Tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043822-44.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KBR IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ROGERIO LEITE - SP218580

DECISÃO

1. Tendo em vista que o parcelamento foi posterior ao bloqueio não é o caso de deferimento de seu levantamento.

Com efeito, o parcelamento significa, por si, confissão de dívida. Ele sem dúvida tem como efeito secundário a suspensão da execução. Mas não tem o condão de desconstituir, por si só, constrição já efetivada.

Do contrário, seria muito simples subtrair-se à execução e fraudá-la. Bastaria aderir - o que se faz hoje de forma praticamente automática - a parcelamento, adimplir uma única parcela e depois romper o acordo. A nova tentativa de penhora, após a ruptura do parcelamento, poderia ser facilmente elidida pelo devedor já alerta contra possível esquadramento de seus ativos financeiros.

Ao aplicar a lei, o Juiz não deve prender-se à sua literalidade, mas deve ter em conta os princípios aplicáveis à matéria - dentre eles o de que a execução é um processo satisfativo de direito e deve atentar à eficiência e à celeridade processuais.

Por outro lado, não existe base legal para a concepção de que, por conta de fator suspensivo ocorrido posteriormente à penhora - um ato jurídico perfeito, já acabado e completo segundo as condições do tempo de sua formação - ela esteja desde logo fadada à desconstituição. Isso simplesmente não faria sentido, além de propiciar um meio elusivo para devedores reticentes, o que, evidentemente, é dever do Poder Judiciário coibir.

Pode-se cogitar, conforme a evolução futura dos fatos, em manter a garantia até a satisfação do parcelamento ou mesmo em aproveitá-la para imputação no débito confessado no acordo; mas, de todas as alternativas cogitáveis, decididamente a pura e simples liberação seria a mais contrária ao direito e aos propósitos do feito executivo.

Assim, indefiro o pedido de levantamento.

Prossiga-se com a transferência dos valores.

2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobrança neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL.a. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 4371

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045349-41.2007.403.6182 (2007.61.82.045349-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548325-13.1997.403.6182 (97.0548325-6)) - PNEUS CALIFORNIA LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA (SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes da decisão do E. STJ. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027705-80.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034813-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034813-6)) - BR F S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.

Fls.505/507: Tratando-se os presentes autos de meta da Justiça Federal e sendo interesse do embargante provar sobre atos que alega, bem como considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, indefiro a remessa dos presentes autos à autoridade fiscal que está analisando os Embargos à Execução Fiscal n. 5001469-24-2018.404.7208, que tramita na 5ª Vara Federal de Blumenau. A própria parte interessada, se assim o desejar, poderá extrair cópias dos presentes autos.

Fls.507, último parágrafo: Quando da intimação do início da produção da prova técnica (a data será marcada pelo perito nomeado), a parte embargante deverá trazer aos autos, no prazo de cinco dias, a cópia da análise realizada pela autoridade fiscal nos autos dos Embargos à Execução Fiscal acima mencionados.

Manifeste-se o embargante nos termos do último parágrafo de fls.504 (honorários periciais), sob pena de preclusão da produção da prova pericial.

Fls.545/546: Por ora, aguarde-se a manifestação da parte embargante.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013548-68.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013546-98.2011.403.6182 ()) - CIA/DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 509: Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.

Fls. 510 e seguintes: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477 do Código de Processo Civil/2015.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027563-03.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045028-11.2004.403.6182 (2004.61.82.045028-0)) - METRO-DADOS LTDA.(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP328738 - GUILHERME BUZUTTI VIEIRA E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.1004/1005: Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008253-06.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060569-64.2016.403.6182 ()) - GIL MONTEIRO RIBEIRO (SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

Fls.298 e seguintes: ciência ao embargante.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001160-55.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011388-36.2012.403.6182 ()) - BRASINCAS/A ADMINISTRACAO E SERVICOS (SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos.

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Indefiro o depoimento pessoal das partes. Entendo o desnecessário, pois as questões levantadas (em síntese, excesso de penhora e nulidade do título executivo) trata(m)-se de matéria(s) predominantemente de direito.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Ciência ao embargante da impugnação.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0513690-69.1998.403.6182 (98.0513690-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAUD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PAULO ROBERTO GARBELIM (SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DORIVALDO COLPAERT CORREIA (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X NANCY ELVIRA MICLELI GARBELIM X RAPHAEL FRANCISCO MICLELI FILHO

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 363/370) oposta por PAULO ROBERTO GARBELIM, na qual alega prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 377/378) assevera a inoccorrência de prescrição para o redirecionamento da execução, tendo em vista que requereu tempestivamente a inclusão dos sócios e que a morosidade do feito executivo deu-se por culpa da parte executada. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO EM FACE DOS CORRESPONSÁVEIS A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcinhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda a solidariedade) como art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relator: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito,

essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, penta de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da ato rata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/03/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) No mesmo sentido veio a decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 - ART. 1.036 DO CPC/2015 - E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. DISTINGUISHING. RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A Fazenda do Estado de São Paulo pretende redirecionar Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa, diante da constatação de que, ao longo da tramitação do feito (após a citação da pessoa jurídica, a concessão de parcelamento do crédito tributário, a penhora de bens e os leilões negativos), sobreveio a dissolução irregular. Sustenta que, nessa hipótese, o prazo prescricional de cinco anos não pode ser contado da data da citação da pessoa jurídica. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida (Tema 444): prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA COGNOSCÍVEL 3. Na demanda, almeja-se definir, como muito bem sintetizou o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento, especialmente na hipótese em que se deu a dissolução irregular, conforme reconhecido no acórdão do Tribunal a quo, após a citação da pessoa jurídica. Destaca-se, como premissa lógica, a precisa manifestação do eminente Ministro Gurgel de Faria, favorável a que terceiros pessoalmente responsáveis (art. 135 do CTN), ainda que não participantes do processo administrativo fiscal, também podem vir a integrar o pólo passivo da execução, não para responder por débitos próprios, mas sim por débitos constituídos em desfavor da empresa contribuinte. 4. Como propósito de alcançar consenso acerca da matéria de fundo, que é extremamente relevante e por isso tratada no âmbito de recurso repetitivo, buscou-se incorporar as mais diversas observações e sugestões apresentadas pelos vários Ministros que se manifestaram nos sucessivos debates realizados, inclusive por meio de votos-vista - em alguns casos, com apresentação de várias teses, nem sempre congruentes entre si ou como objeto da pretensão recursal. PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO 5. Preliminarmente, observa-se que o legislador não disciplinou especificamente o instituto da prescrição para o redirecionamento. O Código Tributário Nacional discute genericamente a respeito da prescrição (art. 174 do CTN) e, ainda assim, o faz em relação apenas ao devedor original da obrigação tributária. 6. Diante da lacuna da lei, a jurisprudência do STJ há muito tempo consolidou o entendimento de que a Execução Fiscal não é imprescritível. Como orientação de que o art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN, definiu que, constituindo a citação da pessoa jurídica o marco interruptivo da prescrição, extensível aos devedores solidários (art. 125, III, do CTN), o redirecionamento com fulcro no art. 135, III, do CTN deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos, contado do aludido ato processual (citação da pessoa jurídica). Precedentes do STJ: Primeira Seção: AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009. Primeira Turma: AgRg no Ag 1.308.057/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26.10.2010; AgRg no Ag 1.159.990/SP, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 30.8.2010; AgRg no REsp 1.202.195/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 2.10.2008. Segunda Turma: AgRg no REsp 88.249/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15.5.2012; AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.2.2011; REsp 1.194.586/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.100.777/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 4.5.2009. 7. A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, atenta à necessidade de corrigir distorções na aplicação da lei federal, reconheceu ser preciso distinguir situações jurídicas que, por possuírem características peculiares, afastam a exegese tradicional, de modo a preservar a integridade e a eficácia do ordenamento jurídico. Nesse sentido, analisou precisamente hipóteses em que a prática de ato de infração à lei, descrito no art. 135, III, do CTN (como, por exemplo, a dissolução irregular), ocorreu após a citação da pessoa jurídica, modificando para momento futuro o termo inicial do redirecionamento: AgRg no REsp 1.106.281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28.5.2009; AgRg no REsp 1.196.377/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27.10.2010. 8. Efetivamente, não se pode dissociar o termo em discussão das características que definem e assim individualizam o instituto da prescrição, quais sejam a violação de direito, da qual se extrai uma pretensão exercível, e a cumulação do requisito objetivo (transcurso de prazo definido em lei) com o subjetivo (inércia da parte interessada). TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO EM CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR PREEXISTENTE OU ULTERIOR À CITAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA 9. Afastada a orientação de que a citação da pessoa jurídica dá início ao prazo prescricional para o redirecionamento, no específico contexto em que a dissolução irregular sucede a tal ato processual (citação da empresa), impõe-se a definição da data que assinala o termo a quo da prescrição para o redirecionamento nesse cenário peculiar (distinguishing). 10. No rigor técnico e lógico que deveria conduzir a análise da questão controvertida, a orientação de que a citação pessoal da empresa constitui o termo a quo da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal deveria ser aplicada a outros ilícitos que não a dissolução irregular da empresa - cometido, se a citação pessoal da empresa foi realizada, não há falar, nesse momento, em dissolução irregular e, portanto, em início da prescrição para o redirecionamento com base nesse fato (dissolução irregular). 11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). 12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, corresponderá aquele: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordena a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005. 13. No tocante ao momento do início do prazo da prescrição para o redirecionar a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular depois da citação do estabelecimento empresarial, tal marco não pode ficar ao talante da Fazenda Pública. Com base nessa premissa, mencionam-se os institutos da Fraude à Execução (art. 593 do CPC/1973 e art. 792 do novo CPC) e da Fraude contra a Fazenda Pública (art. 185 do CTN) para assinalar, como corretamente o fez a Ministra Regina Helena, que a data do ato de alienação ou oneração de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica contribuinte ou do patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es) infrator(es), ou seu começo, é que corresponde ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento. Acrescenta-se que provar a prática de tal ato é incumbência da Fazenda Pública. TESE REPETITIVA 14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da execução não configura ilícito atribuído aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no luto que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no curso do prazo prescricional. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 15. No caso dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens, concessão de parcelamento e, depois da sua rescisão por inadimplemento (2001), retomada do feito após o comparecimento do depositário, em 2003, indicando o paradeiro dos bens, ao que se sucedeu a realização de quatro leilões, todos negativos. Somente como tentativa de substituição da construção judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2005), ocorrida questionavelmente em momento seguinte à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição. 16. A genérica observação do órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial ou da rescisão do parcelamento é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 17. Tendo em vista a assertiva fazendária de que a circunstância fática que viabilizou o redirecionamento (dissolução irregular) foi ulterior à citação da empresa devedora (até aqui fato incontroverso, pois expressamente reconhecido no acórdão hostilizado), caberá às instâncias de origem pronunciar-se sobre a veracidade dos fatos narrados pelo Fisco e, em consequência, prosseguir no julgamento do Agravo do art. 522 do CPC/1973, observando os parâmetros acima fixados. 18. Recurso Especial provido. (REsp 1201993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Vejamos: A execução foi ajuizada em 15/01/1998 em face de MAUD IND E COM DE PLASTICOS LTDA, com citação da empresa em 18/05/1998 (fls. 15); A exequente foi intimada da diligência negativa destinada a penhora de bens da sociedade executada, por não ter sido localizada no endereço, em 22/09/2000 (fls. 21 verso) e requereu, em 08/01/2001 (fls. 23), a citação da executada em novo endereço. O aviso de recebimento resultou positivo (fls. 27), mas a diligência de fls. 32 indicou que o executado não é conhecido no local; A exequente foi intimada em 21/09/2001 (fls. 33 verso) e, em 09/05/2002 (fls. 34/35), requereu a inclusão no pólo passivo do sócio, ora exipiente, Paulo Roberto Garbelin; O pedido foi deferido (fls. 40), mas, considerando a petição da executada principal (fls. 41), na qual afirma a adesão à programa de parcelamento, foi suspensa a determinação de inclusão do sócio (fls. 46); Considerando que a parte executada não regularizou a representação processual, foi determinado, em 15/08/2002 (fls. 47), o cumprimento da decisão que determinou a inclusão do sócio de fls. 40; A citação postal de Paulo Roberto Garbelin resultou positiva em 18/12/2002 (fls. 49); A diligência para penhora de bens, realizada em 30/06/2003 (fls. 56), indica que o executado ocultou-se para não receber o oficial de justiça. Dessa forma, é de fácil ilação a inoportunidade de prescrição para o redirecionamento do feito em face do exipiente, porque a exequente após a intimação da diligência que constatou a dissolução irregular da sociedade executada, requereu a inclusão do sócio/exipiente dentro do prazo contido no artigo 174 do CTN, bem como houve a citação do corresponsável dentro do quinquênio prescricional. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 362. Tendo em vista que até a presente data não houve construção de bens capaz de satisfazer o crédito em cobro, considerando a tese vinculante exarada no REsp 1.340.553/RS, manifeste-se a exequente acerca da ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do artigo 40 da LEF. Oportunamente, tomemos autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010725-44.1999.403.6182 (1999.61.82.010725-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A (SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA) X EDITORARIO S/A (SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A (SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X CIA/BRASILEIRA DE MULTIMIDIA (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE (RJ095789 - DENISE DOS PASSOS RAMOS) X JVCO PARTICIPACOES LTDA (SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Fls. 2641/2661 - regularize o executado Nelson Sequeira R. Tanure a representação processual, juntando procuração, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Esclareça, ainda, se advogada Denise dos Passos Ramos, constituída a fls. 2582 continua na representação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006263-68.2004.403.6182 (2004.61.82.006263-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOYOBRA SA COMERCIO DE VEICULOS(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X SHIGERU NISHIKAWA X KICHISHIRO ENDO X KIKUKO ENDO X WASHINGTON HIROYUKI ENDO X OLGA KAHORU ENDO NISHIUCHI(SP064320 - SERGIO HELENA) X EDUARDO SHIGUEO ENDO

1. Fls. 629: dê-se ciência à exequente.
 2. Fls. 638 : mantenha a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.
- Prossiga-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0027122-08.2004.403.6182 (2004.61.82.027122-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERALDO DE OLIVEIRA CIA LTDA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO)

Tendo em vista a certidão retro, publique-se o texto de sentença de fls. 188.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito por decisão judicial em embargos à execução fiscal (fls. 180v/182 e 185/186). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032284-13.2006.403.6182 (2006.61.82.032284-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NNTI & LOGISTICALTDA X WILSON KAZUYUKI OZAWA X ODAIR DE OLIVEIRA LOPES(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA)

Fls. 220: guarde-se o trânsito em julgado da sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004086-92.2008.403.6182 (2008.61.82.004086-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 37/43), na qual alega que a questão referente a imunidade em face da cobrança de créditos relativos a IPTU incidente sobre os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, encontra-se em discussão no C. STF e está suspensa nos termos do artigo 1.035 do CPC/2015. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 88) apresentou cálculo relativo somente à Taxa de Coleta de Lixo. É o relatório. DECIDO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IPTU - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) A situação dos autos tem relação com a assim chamada imunidade recíproca, pois se cuida de imóvel(s) afetado(s) ao programa de arrendamento residencial (PAR), regido pela Lei n. 10.188/01, alterada pela Lei n. 10.859/2004. Tal programa atende à população de baixa renda carente de moradia, a quem é atribuída a opção de compra de unidades a serem construídas, em construção, construídas ou em reforma. Segundo a Caixa Econômica Federal, o(s) imóvel(s) em questão integram o assim chamado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado por ela de acordo com autorização constante do art. 2º da Lei n. 10.188. Esse fundo financeiro pertence à União e não à Caixa, que apenas o gere e representa, de modo que eventual saldo positivo existente ao final deverá ser integralmente vertido à União (art. 3º, L. n. 10.188). O FAR, portanto, não é patrimônio da CEF e sim de pessoa jurídica de direito público interno. Desse modo, os ativos vinculados ao FAR encontram-se ao abrigo da imunidade de que cogita o art. 150, VI, a, da Constituição da República. Como corolário, tem-se que não adianta objetar que se trataria de bens (ns) pertencente(s) a empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, já que não estão em questão o patrimônio, renda ou serviços da CEF e sim de acervo pertencente à pessoa jurídica de direito público (União), que fora de qualquer dúvida é beneficiada pela não-incidência descrita pelo art. 150, VI, a, da CF/88. No tocante aos fatos debatidos, houve prova documental suficiente e inequívoca do quanto alegado pela parte embargante. Mediante certidão de matrícula do(s) imóvel(s), foi comprovado sua aquisição no âmbito do PAR (do qual a CEF é agente gestora) e sua afetação ao fundo financeiro do programa em referência, averbando-se inclusive a não-pertinência como ativo da CEF e sua irresponsabilidade por dívidas dessa empresa pública. A situação supra descrita assemelha-se, embora não seja idêntica, com os fatos que vieram a orientar a jurisprudência do E. STF no sentido de reconhecer a imunidade dos serviços postais. Esses serviços são hoje exercidos por uma empresa estatal - pessoa jurídica de direito privado, portanto - mas se integram no conceito de serviço público federal, de modo que a Suprema Corte reconheceu sua imunidade, também ao abrigo do preceito do art. 150, VI, a, CF. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas físicas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicitão faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Por sua vez, os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espalhou-se para uma quantidade innumerable de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. No caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentro as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado. Desse raciocínio tiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, como se ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (res extra commercium); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; e d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906). Estas ilações - ou pelo menos a primeira - foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garanta o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur quaestio. Em síntese, a imunidade foi reconhecida não por conta da forma jurídica da ECT, mas de seu objeto, serviço público como tal qualificado pela Constituição Federal. A similitude com o presente caso está nesse ponto - aqui se trata de um objeto (o PAR) que é gerido por empresa pública federal, mas que na realidade pertence à União, tanto assim que os recursos remanescentes do programa devam a ela reverter. Embora o programa seja concretizado - anormalmente, reconheça-se - por empresa pública, ele não se caracteriza como atividade econômica em sentido estrito, mas serviço público, na medida em que instrumento de implementação de política pública delineada pela União, visando conferir eficácia normativa à norma constitucional que prevê o direito fundamental à moradia (art. 6º). Os argumentos acima espostos são da mesma ordem dos considerados pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do leading case RE 928902 em que se formulou tese vinculante para o TEMA 884 da Repercussão Geral no seguinte sentido: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Confira-se a ementa do julgamento: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização como redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passamos a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019) Considerou a Suprema Corte, portanto, como também se sustenta aqui, que a imunidade recíproca haveria de ser aplicada pois, em que pese a forma jurídica do sujeito estatal envolvido, empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, a atividade econômica exercida possui feição de serviço público (uma vez que se trata de atividade constitucionalmente atribuída à União cuja operacionalização foi delegada, por lei, a empresa pública federal, visando à consecução de direito fundamental), e não de atividade econômica stricto sensu, exercida em regime concorrencial. Daí que o reconhecimento da imunidade, de uma parte, afigura-se como instrumento de efetivação de política pública orientada à garantia do direito fundamental de moradia (art. 6º da Constituição Federal); de outra, não implica qualquer consequência prejudicial ao equilíbrio econômico do mercado, pois não há natureza comercial na questão envolvida. Quanto à extensão da imunidade, recorde aqui que as espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas físicas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não-vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. A ressalva deste Juízo à tese defendida entemos amplos pela CEF está apenas nesse ponto, pois a imunidade do art. 150, VI, a, opera em relação a tributos não-vinculados (impostos) e não às taxas (tributos vinculados a serviço ou ao exercício de poder de polícia). Assim, não cabe falar em imunidade a tributos e sim apenas a impostos. Explica, a respeito, ERNANI CONTIPELLI (Regime Jurídico Constitucional das Taxas, Revista Tributária e de Finanças Públicas n. 72, p. 57: Em outras palavras, os fatos jurídicos que ensejam a tributação por meio de impostos encontram-se previamente determinados na Constituição Federal, referindo-se a uma manifestação objetiva de riqueza do contribuinte, os quais permitem ao jurista proceder à verificação do arquetipo genérico de cada subspecie de imposto, onde está descrita as suas possíveis regras-matizes de incidência tributária. Assim, a hipótese de incidência e a base de cálculo possível de cada subspecie de imposto já se encontram pré-determinadas em nossa Constituição Federal. Por sua vez, as taxas e as contribuições de melhoria tratam de tributos vinculados à atuação do Poder Público, ou seja, poderão ser identificadas toda vez que o binômio (base de cálculo/hipótese de incidência) expressar um acontecimento que envolva atuação do Estado (Paulo de Barros Carvalho. Curso de direito tributário). Desse modo, a vinculação do comportamento estatal válido como ponto determinante da diferença entre a taxa e a contribuição de melhoria. Assim sendo, a imunidade inscrita no art. 150, VI, CF, PODE ser invocada como óbice ao prosseguimento da presente em face do crédito relativo a imposto predial territorial urbano (IPTU), ao qual os entes federativos, inclusive a União, SÃO IMUNES, descabendo o prosseguimento do executivo fiscal. ILLEGITIMIDADE PARA FIGURAR COMO SUJEITO PASSIVO DA TAXA DE COLETA DE LIXO A taxa de coleta de lixo, não está ela, a priori, inviabilizada pelo só fato da imunidade recíproca. No entanto, conforme já mencionado no tópico anterior, o imóvel sobre o qual recai a cobrança é objeto de alienação fiduciária, sendo que a excipiente figura como credora fiduciária na referida avença. Ocorre que o credor fiduciário temido reconhecido como ilegítimo para figurar no polo passivo da relação jurídica tributária do IPTU e de outras taxas cobradas. Com efeito, não sendo titular do domínio útil do imóvel, o pressuposto legal para configuração do credor fiduciário como contribuinte do imposto seria sua condição de proprietário ou possuidor indireto do bem (art. 23, parágrafo único, da Lei n. 9.514/97). No entanto, nos termos do art. 1.228 do CC, a propriedade pressupõe a faculdade de usar,

gozar e dispor da coisa, e o direito de revê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, poderes estes que o credor fiduciário não possui. Na verdade, a propriedade resolúvel conferida pelo contrato de alienação fiduciária é restrita e limitada à garantia do débito, não se equiparando à propriedade como instituto civil, conforme distinção operada pelo art. 1.367 do CC: a propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231 [destaque]. O mesmo raciocínio se aplica à posse indireta por ele exercida: segundo o art. 1.196 do mesmo Código, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, circunstância que não pode abranger o credor fiduciário. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à ilegitimidade passiva da CEF, na condição de credora fiduciária, para responder não apenas por débitos de IPTU, mas também pelas demais taxas incidentes sobre o imóvel objeto da garantia, inclusive com fulcro no art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, inexistindo qualquer afronta às disposições do Código Tributário Nacional: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE LIXO. CEF. EXTINÇÃO POR PAGAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/1997. PARTE ILEGÍTIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...]. 5. De fato, consolidada a jurisprudência no sentido de que a CEF não pode ser executada, como contribuinte do IPTU e taxas como a de coleta de lixo, em razão da sua condição contratual de credora fiduciária do imóvel. 6. O art. 123, CTN, apenas impede a modificação do sujeito passivo da relação tributária por meio de convenção particular, não em razão da própria natureza jurídica da relação negocial, que demonstra que a CEF, na condição de credora fiduciária, não é parte legitimada para a execução fiscal de IPTU e taxa de coleta de lixo, conção reforçada por legislação específica. 7. Segundo a Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante é sempre o responsável pelos tributos incidentes sobre o imóvel, salvo quando iniciado o credor fiduciário na posse que lhe for transferida. Logo, a CEF como credora fiduciária, soma posse respectiva, não se sujeita à incidência fiscal, pela qual responde o devedor fiduciante, razão pela qual é da exequente, ora embargada, o ônus da sucumbência, pela propositura indevida da execução fiscal, somente extinta pelo pagamento efetuado, mas não pela embargante que, inclusive, não teria interesse em fazê-lo, já que depositado em Juízo os valores da execução fiscal para impedir a inscrição no CADIN. 8. [...]. 10. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2125178.0035913-48.2013.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consta da matrícula do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde setembro de 2009. 2. No caso deve ser observado o disposto no artigo 27, 8º, da Lei nº 9.514/97: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. 3. Assim, a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta - por ora - a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 560995.0014824-17.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 85, 11, DO CPC. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, 8º do diploma legal supracitado dispõe que: responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da matrícula do imóvel (fs. 22/29), revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fs. 18/21 - RS 1.499,08). - Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Rejeito o pedido de majoração dos honorários advocatícios requerido em sede de contrarrazões de apelação, com fundamento no art. 85, 11, do CPC, tendo em vista que a verba de sucumbência foi adequadamente fixada pelo juízo a quo, de modo a remunerar o trabalho do causídico. - Apelação improvida. (Ap 00350468420154036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) Nesses termos, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da executada. Despidendo a análise da alegação quanto à inconstitucionalidade da taxa cobrada, visto que reconhecida a ilegitimidade para sua cobrança em face da expiente. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para desconstituir o título executivo e extinguir a execução fiscal, com fulcro no artigo 924, III, do CPC/2015. Condeno a Municipalidade ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente para que proceda as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, conforme determina o artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0037591-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE MORAES (SP116612 - CELIO MACIEL)
Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fs. 110/118) oposta pela executada, na qual alega prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fs. 121/123) concorda com a extinção dos créditos com fato gerador anteriores a 2004, mas afirma que os créditos com fato gerador posterior a 2004 não foram atingidos pela prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA (RECEITA PATRIMONIAL) A natureza jurídica da taxa de ocupação é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, parágrafo 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa Não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmos, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alancos dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição e decadência previstas nos artigos 173 e 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. A questão referente à decadência e a prescrição de receitas patrimoniais, tais como a Taxa de Ocupação objeto deste feito, restou pacificada nos REsp nº 1.133.696/PE, julgado sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/1973), conforme se verifica da ementa do decisum. EMEN: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p. Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, como redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, como redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in fôco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadal de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) como advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadal para dez anos, mantido o prazo prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadal e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como são se a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão ergo-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sob exame não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos acclaratórios se baseia no reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, uma uni, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ...EMEN: REsp 200901311091, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2010 ..DTPB.: (grifo nosso) Como se vê, ficou definido que às receitas patrimoniais anteriores ao advento da Lei nº 9.821/99, aplica-se a prescrição quinquenal, inexistindo, porém, para a constituição do débito, ou seja, não havia a obrigação de realização de lançamento. Assim, o crédito tributário era exigível desde a data do seu vencimento, termo a partir do qual teria início o prazo prescricional. Até o advento da Lei nº 9.636/98, em face da ausência de legislação específica sobre as receitas patrimoniais da União, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, deve-se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Dec. nº 20.910/32. Como entrada em vigor da Lei nº 9.636/98, publicada em 18/05/1998, o art. 47, em sua redação original, dispõe: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. O dispositivo foi alterado pelas Medidas Provisórias nºs 1.787/98 e 1856-7/99, sendo que esta última foi convertida na Lei nº 9.821/99, passando a prever: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco

anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. Posteriormente, o dispositivo sofreu nova alteração com a Medida Provisória nº 152/2003, convertida na Lei nº 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadal de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. Nessa linha de raciocínio, em se tratando de taxa de ocupação, deve-se observar o prazo prescricional de cinco anos; e o prazo decadal para constituição, conforme o caso, lembrando-se que a decadência foi introduzida a partir de 30/12/1998, com a edição da Medida Provisória nº 1.787/98. Retornando, O art. 47 da Lei n. 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança de receitas patrimoniais. O supracitado art. 47 foi alterado pela Medida Provisória n. 1787, de 29 de dezembro de 1998, e sucessivas reedições, e também pela Medida Provisória 1.856-7, de 27 de julho de 1999, que veio a ser convertida na Lei 9.821, de 23 de agosto de 1999. Por sua vez, a Lei n. 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadal para a constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Como advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadal de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. Assinale-se que o prazo decadal quinquenal instituído pela Lei n. 9.821/99 foi elástico antes mesmo de ter sido ultrapassado o período de cinco anos contado a partir do advento da Lei. Assim, considerando-se o impacto da lei nova sobre os prazos em curso, tem-se que estes foram atingidos, prevalecendo, portanto, a decadência de dez anos. Esse raciocínio aplicou-se a todos os prazos então em curso, tendo em vista que não havia decorrido cinco anos da vigência do novel prazo de decadência instituído. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. TAXA ANUAL POR HECTARE. TAH. PRAZO DECADENCIAL. NOVO PRAZO DECADENCIAL DE 10 (DEZ) ANOS INSTITUÍDO PELA LEI N. 10.852/2004 É APLICÁVEL AOS PRAZOS EM CURSO À ÉPOCA DA SUA EDIÇÃO, COMPUTANDO-SE O TEMPO JÁ DECORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Discute-se nos autos a decadência do crédito relativo à Taxa Anual por Hectare (TAH). II - O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 2.586-4/DF, concluiu que o valor cobrado a título de Taxa Anual por Hectare (TAH) constitui preço público que o particular paga à União pela exploração de um bem de sua propriedade, e assim está sujeito às normas de Direito Público e, consequentemente, à incidência do prazo prescricional presente no Decreto n. 20.910/32. Antes da Lei n. 9.636/98, por não haver legislação específica sobre as receitas patrimoniais da União, o entendimento do STJ é de que deve ser aplicado o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, para suprir a lacuna na disciplina da prescrição desses créditos. Nesse sentido: EREsp 961.064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. III - Como advento da Lei 9.636/1998, passou-se a prever na redação original do art. 47 o prazo prescricional de cinco anos para a Fazenda Nacional cobrar os créditos decorrentes de receitas patrimoniais. Ocorre que esse dispositivo legal foi alterado pela Lei 10.852, de 29 de março de 2004, que deu nova redação ao caput do artigo, aumentando o prazo decadal para 10 anos, permanecendo o prazo prescricional em 5 anos IV - A Primeira Seção do STJ acompanhando essa evolução legislativa analisou a questão sob o rito de recursos repetitivos, no qual fixou o seguinte entendimento quanto à decadência e à prescrição de dívidas correspondentes a receitas patrimoniais: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadal de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/32 ou 47 da Lei 9.636/98); (e) como advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadal para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento (REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010). V - Ainda, de acordo com a jurisprudência do STJ, firmou-se o entendimento de que as leis novas, que ampliam o interregno temporal de constituição e cobrança dos créditos relativos a receitas patrimoniais se aplicam aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a vigência da legislação anterior. Nesse sentido: REsp 1723029/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018 VI - O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, reconheceu a decadência dos créditos por meio da aplicação do prazo decadal de cinco anos, considerando a lei vigente à época do fato gerador, nos seguintes termos (fl. 138): [...] 12. Tratando-se de dívida ativa de natureza não tributária, não se pode olvidar que a sua inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias, a teor do art. 2º, 3º, Lei n. 6.830, de 22.09.1980. 13. No caso dos autos, impende verificar a eventual ocorrência da decadência/prescrição dos créditos exequendos, alusivos aos exercícios de 1999 e 2000. Segundo as CDAs que lastream o caderno processual, as inscrições em dívida ativa operaram-se em 10.08.2011 (fls. 04/06 e 07/09). Observando-se as regras constantes da tabela acima, deve-se adotar o prazo prescricional de cinco anos para todos os períodos. Dessarte, tem-se que, no tocante aos débitos exequendos, relativos aos exercícios de 1999 e 2000, havia a previsão legal de incidência de prazo decadal de cinco anos, de modo que a inscrição em dívida ativa interferiu na consumação do mencionado lustro, uma vez que ultimada após a data limítrofe. VII - Todavia, a jurisprudência do STJ entende que o novo prazo decadal de 10 (dez) anos instituído pela Lei n. 10.852/2004 é aplicável aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior. VIII - No caso dos autos, verifica-se que os créditos são referidos aos exercícios de 1999 e 2000, tendo sido constituídos em agosto de 2009 como publicação, no Diário Oficial da União, da notificação do devedor para o pagamento dos valores devidos (fls. 48-50). Assim, uma vez verificados que os créditos executados dentro do prazo decadal de dez anos instituído pela Lei n. 10.852/2004, impõe-se o afastamento da decadência. IX - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1663433/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 28/05/2019) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.041. 1º. DO CPC/2015. LAUDÊMIO. PRAZO DECADENCIAL. AMPLIAÇÃO. LEI Nº 10.852/2004. INCIDÊNCIA IMEDIATA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que as relações de direito material que ensejam o pagamento de taxa de ocupação, foro e laudêmio de terrenos públicos têm natureza eminentemente pública, sendo regidas pelas regras do Direito Administrativo, e que os créditos gerados na vigência da Lei nº 9.821/99 estão sujeitos a prazo decadal de cinco anos (art. 47). 2. Com efeito, de acordo com o entendimento pacificado pela Corte Superior, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de 5 (cinco) anos, independentemente do período considerado, posto que os débitos posteriores a 1998 se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à referida lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932. 3. Cabe salientar, ainda, correlação à decadência, que esta inexistia antes da edição da Lei n. 9.821/99, a qual, passando a vigorar a partir de 24 de agosto de 1999, modificou o art. 47 da Lei 9.636/98, e instituiu prazo decadal de 5 (cinco) anos para constituição do crédito, mediante lançamento. Tal prazo vigorou até o advento da Lei n. 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, ocasião em que foi estendido o prazo decadal para 10 (dez) anos. 4. Importante salientar que o artigo 2º, da Lei nº 10.852/2004, determina expressamente a aplicação da alteração do prazo decadal daqueles em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. 5. Não se trata de violação a direito adquirido ou retroatividade vedada, pois a alteração do prazo não gera efeitos sobre situações pretéritas, mas futuros, à relações já existentes, pois tal dilatação atingiu prazo ainda em curso. 6. Assim sendo, considerando que não houve o decurso do prazo decenal no período compreendido entre a data do fato gerador (2002) e a data da notificação da constituição do débito (2009), deve ser afastada a hipótese de decadência aventada nos autos. 7. Embargos de declaração rejeitados. (AI 0028832-04.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 22/05/2019.) Com base nessas premissas, passo ao exame dos autos. O fato gerador da taxa de ocupação é a ocupação do imóvel, conforme dispõe o artigo 127 do Decreto-lei n. 9.760/76 (Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação). Assim, considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano em que ocorrer a ocupação, tendo em vista que a taxa pode ser exigida a partir desse momento. As Cidades de Dívida Ativa que instruem a petição inicial da presente execução referem-se a TAXA DE OCUPAÇÃO e têm fato gerador e lançamento da seguinte forma: CDA 70 6 13 001552-47 FATO GERADOR LANÇAMENTO PRAZO DECADENCIAL PRAZO PRESCRICIONAL 01/01/2008 29/11/2012 L. 10.852/2004-10 anos L. 10.852/2004-5 anos Não prescrito 01/01/2009 29/11/2012 L. 10.852/2004-10 anos L. 10.852/2004-5 anos Não prescrito 01/01/2010 29/11/2012 L. 10.852/2004-10 anos L. 10.852/2004-5 anos Não prescrito 01/01/2011 29/11/2012 L. 10.852/2004-10 anos L. 10.852/2004-5 anos Não prescrito CDA 80 6 13 004226-90 FATO GERADOR LANÇAMENTO PRAZO DECADENCIAL PRAZO PRESCRICIONAL 01/01/2009 29/11/2012 L. 10.852/2004-10 anos L. 10.852/2004-5 anos Não prescrito 01/01/2009 29/11/2012 L. 10.852/2004-10 anos L. 10.852/2004-5 anos Não prescrito 01/01/2010 29/11/2012 L. 10.852/2004-10 anos L. 10.852/2004-5 anos Não prescrito 01/01/2011 29/11/2012 L. 10.852/2004-10 anos L. 10.852/2004-5 anos Não prescrito 01/01/2012 29/11/2012 L. 10.852/2004-10 anos L. 10.852/2004-5 anos Não prescrito 01/01/2013 29/11/2012 L. 10.852/2004-10 anos L. 10.852/2004-5 anos Não prescrito 01/01/2014 29/11/2012 L. 10.852/2004-10 anos L. 10.852/2004-5 anos Não prescrito 01/01/2015 29/11/2012 L. 10.852/2004-10 anos L. 10.852/2004-5 anos Não prescrito 01/01/2016 29/11/2012 L. 10.852/2004-10 anos L. 10.852/2004-5 anos Não prescrito 01/01/1992 29/11/2012 Não há Art. 1º do Dec. nº 20.910/32 - 5 anos Prescrição 01/01/1993 29/11/2012 Não há Art. 1º do Dec. nº 20.910/32 - 5 anos Prescrição 01/01/2002 29/11/2012 L. 9.821/99 c.c. L. 10.852/2004 - 10 anos L. 9.821/99 - 5 anos Decadência 01/01/2003 29/11/2012 L. 9.821/99 c.c. L. 10.852/2004 - 10 anos L. 9.821/99 - 5 anos Não prescrito 01/01/2004 29/11/2012 L. 9.821/99 c.c. L. 10.852/2004 - 10 anos L. 9.821/99 - 5 anos Não prescrito 01/01/2005 29/11/2012 L. 10.852/04 - 10 anos L. 10.852/04 - 5 anos Não prescrito 01/01/1994 29/11/2012 Não há Art. 1º do Dec. nº 20.910/32 Prescrição 01/01/2000 29/11/2012 L. 9.821/99 c.c. L. 10.852/2004 - 10 anos L. 9.821/99 - 5 anos Decadência 01/01/2001 29/11/2012 L. 9.821/99 c.c. L. 10.852/2004 - 10 anos L. 9.821/99 - 5 anos Decadência 01/01/1999 29/11/2012 Não há Redação original do art. 47 da Lei 9.636/98 - 5 anos Prescrição 01/01/1998 29/11/2012 Não há Art. 1º do Dec. nº 20.910/32 Prescrição 01/01/1997 29/11/2012 Não há Art. 1º do Dec. nº 20.910/32 Prescrição 01/01/1996 29/11/2012 Não há Art. 1º do Dec. nº 20.910/32 Prescrição 01/01/1995 29/11/2012 Não há Art. 1º do Dec. nº 20.910/32 Prescrição CDA 80 6 13 005012-13 FATO GERADOR LANÇAMENTO PRAZO DECADENCIAL PRAZO PRESCRICIONAL 01/01/2011 29/11/2012 L. 10.852/2004-10 anos L. 10.852/2004-5 anos Não prescrito 01/01/2005 29/11/2012 L. 10.852/2004-10 anos L. 10.852/2004-5 anos Não prescrito O ajuizamento da execução deu-se em 15/08/2013, com despacho citatório proferido em 11/09/2013, sendo esta data o marco interpretivo da contagem do prazo prescricional (parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação executiva (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC), devido à aplicação subsidiária do CPC à LEF (artigo 1º da Lei 6.830/80). Dessa forma, verifica-se que I. Os créditos em curso nas CDAs 70 6 13 001552-47 e 80 6 13 005012-13, estão a salvo da decadência e da prescrição, porque o lançamento foi realizado em 29/11/2012, dentro do prazo decadal de 10 anos e a ação executiva foi ajuizada antes do transcurso do quinquênio prescricional (15/08/2013), conforme dispõe o artigo 47 da Lei 9.636/98, na vigência da redação atribuída pela Lei 10.852/04, aplicável ao caso.; II. Os créditos em curso na CDA n. 80 6 13 004226-90a. Com fato gerador em 1º de janeiro de: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998; foram atingidos pela prescrição, porque entre as referidas datas e o ajuizamento da execução fiscal (15/08/2013) decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, conforme dispõe o artigo 1º do Dec. nº 20.910/32, aplicável ao caso.b. Com fato gerador em 1º de janeiro de 1999, foram atingidos pela prescrição, porque entre a referida data e o ajuizamento da execução fiscal (15/08/2013) decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, conforme a redação original do art. 47 da Lei 9.636/98;c. Com fato gerador em 1º de janeiro de: 2000, 2001 e 2002; foram atingidos pelo prazo decadal de 10 anos (conforme dispõe o artigo 47 da Lei 9.636/98, na vigência da redação atribuída pela Lei 9.821/99, posteriormente elástico pela Lei n. 10.852/04, com incidência sobre os prazos em curso); tendo em vista que decorreu prazo superior a 10 (dez) anos entre referidas datas e a constituição do crédito, havida em 29/11/2012;d. Com fato gerador em 1º de janeiro de: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011; estão a salvo tanto da decadência quanto da prescrição, porque o lançamento foi realizado em 29/11/2012, dentro do prazo decadal de 10 anos e a ação executiva foi ajuizada antes do transcurso do quinquênio prescricional (15/08/2013), conforme dispõe o artigo 47 da Lei 9.636/98, na vigência da redação atribuída pela Lei 10.852/04, aplicável ao caso, inclusive aos prazos em curso quando de sua vigência, conforme fundamentação exarada. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOCORRÊNCIA (ART. 19 da LEI N. 10.522/02) O acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, em tese, resultaria na condenação da exequente em honorários em face da parte em que sucumbiu, em favor de quem contratou advogado para sua defesa. Entretanto, tal condenação não cabe no caso, diante do contido no art. 19, inciso VI e par. 1º, da Lei n. 10.522/02 (com a alteração pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013): Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre (...): VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou [...] 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. No caso, a exequente, após intimação para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta pela executada, concordou com a extinção dos créditos com fato gerador anteriores a 2004. Portanto, com fulcro no art. 19, inciso VI e par. 1º da Lei 10.522/02, não são arbitráveis os honorários de advogado, diante da redação nova do dispositivo e sua imediata aplicabilidade aos fatos em andamento. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta e declaro que: A. Os créditos em curso na CDA n. 80 6 13 004226-90a. Com fato gerador em 1º de janeiro de: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, foram atingidos pela prescrição, com fulcro no artigo 1º do Dec. nº 20.910/32.b. Com fato gerador em 1º de janeiro de 1999, foram atingidos pela prescrição, com fulcro na redação original do art. 47 da Lei 9.636/98;c. Com fato gerador em 1º de janeiro de: 2000, 2001 e 2002, foram atingidos pelo prazo decadal, com fulcro no artigo 47 da Lei 9.636/98, na vigência da redação atribuída pela Lei 9.821/99;d. Com fato gerador em 1º de janeiro de: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, estão a salvo da decadência e da prescrição, com fulcro no artigo 47 da Lei 9.636/98, na vigência da redação atribuída pela Lei 10.852/04.B. Os créditos em curso nas CDAs 70 6 13 001552-47 e 80 6 13 005012-13, estão a salvo da decadência e da prescrição, com fulcro no artigo 47 da Lei 9.636/98, na vigência da redação atribuída pela Lei 10.852/04. Honorários inaplicáveis na forma da fundamentação. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, tornemos autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito em face dos bens penhorados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0528790-35.1996.403.6182 (96.0528790-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523729-33.1995.403.6182 (95.0523729-4)) - FLORESTAL MATARAZZO LTDA (SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORESTAL MATARAZZO LTDA

Diante da concordância da exequente, prossiga-se na execução, pelo valor apurado à fls. 501, designando-se datas para leilão. Querendo substituir o bem penhorado, no valor do débito exequendo, poderá a executada efetuar o depósito judicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0056488-72.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033580-55.2015.403.6182 ()) - TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP398329A- GUSTAVO BAYERL LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇAS presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposto vício da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. EXAMINO. O embargante na verdade visa inovar a matéria litigiosa, após a sentença de mérito, trazendo aos autos alegação inédita consistente na suposta nulidade da intimação da penhora. Outrossim, os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246371/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Afigura-se despendiando a referência à suspensão da exigibilidade das verbas sucumbências por força do deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita, porquanto decorrência direta da lei. No entanto, a fim de evitar dúvidas a respeito, acolho em parte os embargos para efetuar tal esclarecimento. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, para que o dispositivo da sentença passe assim a estabelecer: Honorários em favor da requerida na forma da fundamentação, cujo pagamento fica condicionado ao disposto no art. 98, 3º do CPC, dada a justiça gratuita deferida à autora. Mantidas as demais disposições da sentença embargada. Publique-se, intime-se e registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000303-29.2007.403.6182 (2007.61.82.000303-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053676-77.2004.403.6182 (2004.61.82.053676-9)) - ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desampensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042213-60.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008245-78.2008.403.6182 (2008.61.82.008245-4)) - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desampensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007653-19.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013269-09.2016.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A. (MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desampensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009952-66.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023941-76.2016.403.6182 ()) - INBRANDS S.A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desampensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018600-35.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041858-11.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Converso o julgamento em diligência. Em petição de fls. 255/265 a embargante alega que os processos administrativos foram juntados de modo incompleto; a decadência; e também fato novo consistente em decisão favorável à sua pretensão, proferida nos autos do agravo de instrumento de n.º 10000228-26.2019.401.0000 pelo E. TRF 1, que suspendeu a exigibilidade de multas aplicadas por excesso de peso que não tenham ultrapassado os limites fixados pelas Resoluções CONTRAN n.ºs 502/2014 e 625/2016. O recurso teria sido interposto em face de decisão interlocutória prolatada na ação anulatória n.º 1012485-66.2018.4.01.3800, em trâmite perante a 13ª Vara Federal do TRF 1 (na verdade, a 13ª Vara Federal da SJ/MG), que foi ajuizada em face da ANTT e do DNIT com o fim de anular multas aplicadas por excesso de peso, inclusive as que são objeto das CDAs em cobro na execução fiscal. Aduz que, por conta dessa decisão, as CDAs teriam sido tomadas nulas. Isto posto, abra-se vista à embargada para que se manifeste sobre as alegações da embargante. Após, intime-se a embargante para, nos termos do art. 10 do CPC, manifestar-se quanto à eventual ocorrência de litispendência parcial entre os embargos e a ação ordinária.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032738-07.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018898-61.2016.403.6182 ()) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS(MG044243 - NEY JOSE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na peça inicial requiriu-se, com fundamento no artigo 41 da Lei n.6.830/80 e no artigo 370 do CPC/2015, a cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), à embargada. Após, ciência ao embargante.

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos à execução fiscal, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, nulidade do auto de infração, possibilidade de conversão de multa por excesso de peso em sanção de advertência, incompetência da ANTT para aplicar multas ocorridas fora das rodovias federais e a responsabilidade pelo excesso de peso é unicamente do transportador) trata(m)-se de matéria(s) predominantemente de direito. Por esse mesmo fundamento, indefiro o depoimento pessoal do embargado.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advida com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Ciência ao embargante da impugnação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002476-40.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012714-31.2012.403.6182 ()) - KING NUTS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP204390 - ALOISIO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante. Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desampensando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009099-23.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011108-70.2009.403.6182 (2009.61.82.011108-2)) - DEMAC PROD FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multas administrativas e anuidades acrescidas de encargos. A parte embargante argui essencialmente que: as multas foram fixadas no máximo legal sempre que a sua fixação acima do mínimo legal tenha sido motivada. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 140) e sobreveio impugnação em que a embargada rejeitou todos os termos da inicial (fls. 144/151): Afirma que o valor de causa deve ser retificado para R\$ 12.579,84, o que corresponde ao valor total da execução fiscal; A escolha pela aplicação da multa no teto máximo é autorizada por lei e sua elevação tem caráter educativo visto que não se pode revelar menos oneroso ao infrator o pagamento da multa do que a regularização da conduta infracional, com contratação de profissional farmacêutico, especialmente tratando-se, como é o caso, de empresa com forte poderio econômico e de extensa atuação no mercado que demonstra ter conduta infracional reiterada e prejudicial à saúde pública. Despacho de fls. 152 determinou a juntada dos processos administrativos aos autos, que vieram aos autos como petição de fls. 153/168. Réplica a fls. 170. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. VALOR DA CAUSA Nos embargos à execução o valor da causa há de corresponder ao quantum impugnado, de forma que nem sempre corresponderá ao valor da execução. Confira-se neste sentido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO EM FACE DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Na ação executiva

fiscal, o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais, sendo certo que, nos embargos à execução, aquele (o valor da causa) deve ser equivalente à parte do crédito impugnado, de modo que o quantum da condenação e o proveito econômico obtido aos quais se refere o 3º do art. 85 do CPC/2015 devem ter correlação com o crédito tributário controvertido. 2. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, com observância dos critérios do 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no 8º desse mesmo dispositivo. 3. Hipótese em que a parte requerente pediu a concessão de cautelar para o fim de obter a certidão de regularidade fiscal, não dando ensejo à fixação da verba honorária de sucumbência sobre eventual e futuro proveito econômico que a executada poderá vir a ter, nem sobre o valor do crédito tributário. 4. In casu, autoriza-se o arbitramento por apreciação equitativa, pois, ao mesmo tempo em que não se pode estimar o proveito econômico obtido com a emissão da certidão de regularidade fiscal, não há como vincular o sucesso dessa pretensão ao valor do crédito tributário. 5. No que se refere ao pleito subsidiário de majoração dos honorários, deve ser acolhido, pois a quantia fixada revela a não observância dos critérios previstos no 2º do art. 85 do CPC/2015. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido em parte para a majoração da verba honorária. ..EMEN(RES P- RECURSO ESPECIAL - 1822840.2019.01.83519-4, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/12/2019 ..DTPB:))No presente caso a pretensão da embargante resume-se à redução das multas administrativas em dobro ao seu patamar mínimo legal, de modo que o proveito econômico visado não corresponde ao valor total da execução, mas sim à diferença entre este e o valor reputado devido pela embargante. O valor do salário-mínimo do Estado de São Paulo vigente nas datas dos fatos correspondia aos valores apontados na inicial na tabela de fls. 06/07 (v. <http://portal.saude.sp.gov.br/coordenatoria-de-recursos-humanos/areas-da-vr/grupo-de-gestao-de-pestao-de-pestao-virtual/acoentendo/salario-minimo>). Por isso corrij o valor da causa na forma do art. 292, 3º para R\$ 12.128,28, que corresponde à diferença apurada entre o valor da execução de R\$ 18.192,42 (valor dos débitos acrescidos dos encargos legais e de honorários advocatícios, conforme fl. 06) e o valor reputado devido pela embargante de R\$ 6.064,14. VALOR EXCESSIVO DA MULTA. SANÇÃO APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM A COMPETENTE MOTIVAÇÃO na hipótese de aplicação da sanção em patamar superior ao mínimo legal é dever do ente sancionador justificar especificamente a elevação da reprimenda. No caso, a embargada afirma que a aplicação da sanção no seu máximo legal levou em conta: o baixo valor cominado da multa tendo em conta a conduta que se visa reprimir; e o risco de reiteração da conduta infrativa. Quanto ao baixo valor da multa cominada, a parte embargada desenvolveu argumento interessante. Diz que o teto legal da multa debatida em pouca supera o piso salarial regional de um profissional farmacêutico, de modo que acaba sendo mais vantajoso para o administrado, ser multado, do que contratar um profissional. Entretanto, o fato é que o administrado não pode ser penalizado pela falta de efetividade da atuação do legislador setorial. Se a multa hoje é insuficiente para inibir a conduta indesejada, incumbe-lhe promover a elevação de seu valor até o patamar adequado ao atingimento do finalidade como sua tipificação. Não pode o Conselho de Fiscalização buscar compensar esta inércia por meio da intensificação das sanções com base em razão alheia à própria conduta do fiscalizado. Assim, como a elevação das sanções para além de seu limite mínimo não foi devidamente motivada (pois não consta dos autos que teria havido a referida motivação), não resta alternativa que não a sua redução para a quantia correspondente a um salário mínimo regional, que corresponde ao seu piso legal. Vão no mesmo sentido os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESP. 1.382.751/MG REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC/1973. MULTA. VALOR APLICADO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. - O art. 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos arts. 10, alínea c, e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960. - Do cotejo dos referidos dispositivos legais depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. - A atuação da Vigilância Sanitária está circunscrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, convivendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos, consoante define o art. 21 da Lei nº 5.991/73. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/73 - REsp nº 1.382.751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. - Os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, conforme Termo de Intimação e/ou Auto de infração contido às fls. 33 e 39. - Dos documentos juntados aos autos, não se pode comprovar a assistência integral de responsáveis técnicos farmacêuticos por todo o período, aliás, nos documentos citados, quando da realização de atuação pelo Conselho-réu, o termo de visita não foi assinado por nenhum dos responsáveis técnicos elencados. - O disposto no art. 17 da Lei nº 5.991/73 (somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle) não é aplicável no caso dos autos, porque se destina aos estabelecimentos que deixaram de possuir farmacêutico e teriam 30 dias para regularização, demonstrando que no período aludido no citado artigo não foram aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. - No que pertine à multa, de fato, observa-se a ausência de motivação da estipulação no valor máximo de 3 salários mínimos (fls. 33, 39, 67 e 69). Como bem asseverado pelo Juízo a quo, não houve qualquer justificativa para a imposição da mesma em valor superior ao mínimo legal, de modo que correta a redução do valor originário para a quantia correspondente a um salário mínimo. - Apelações improvidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711584 - 0017738-82.2009.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO: NECESSIDADE - FIXAÇÃO DA MULTA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL: EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. 1. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei e a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (Artigo 15, caput e 1º, da Lei Federal nº 5.991/73). 2. É cabível a redução da multa, prevista no artigo 1º, da Lei Federal nº 5.724/71, ao mínimo legal, em decorrência da ausência de fundamentação para a fixação da penalidade. Precedentes. 3. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2313228 - 0003620-91.2016.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018) PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO PELO SALDO REMANESCENTE APÓS AS EXCLUSÕES DETERMINADAS NA SENTENÇA Não há óbice ao prosseguimento da execução pelo saldo remanescente após a devida adaptação do título executivo à exclusão de parcela do crédito exequendo determinada nesta sentença. Tratando-se de valores destacáveis mediante simples operação aritmética, não há razão para que se reconheça a iliquidez da CDA. Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ-PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO PELO SALDO REMANESCENTE. 1. Em caso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. 2. A desconstituição parcial de dívida fiscal, consubstanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal. Desnecessidade de cancelamento da CDA. 3. Recurso especial improvido. ..EMEN(RES P- RECURSO ESPECIAL - 538840.2003.00.90799-2, ELLIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/06/2005 PG:00263)Em síntese, a desconstituição parcial do crédito não se traduz em inexigibilidade ou iliquidez da CDA na hipótese em que o saldo remanescente seja determinável por meio de simples operações aritméticas; cabendo, todavia, à embargada, como condição para o prosseguimento da execução fiscal, apurar o saldo remanescente da dívida consoante as disposições da sentença e adaptar o título executivo ao resultado obtido. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. No caso, a procedência dos embargos reduziu o valor das multas impugnadas. O valor da diferença entre o valor originário das multas e o seu novo valor reduzido foi o proveito econômico da sentença para o embargante, que servirá como base de cálculo de seus honorários, que fixo no percentual mínimo sobre o valor atualizado na forma do art. 85 do CPC, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, comprova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, retifico o valor da causa para R\$12.128,28 e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que as multas em dobro sejam reduzidas ao valor de um salário-mínimo regional vigente à época dos fatos. Prosseguir-se-á pelo saldo, mediante atualização do título executivo por extrato, a cargo da parte exequente. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários na forma da fundamentação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, dado o valor da cobrança. Traslade-se cópia para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003731-96.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019552-14.2017.403.6182 ()) - PROVITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP146664-ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte exequente nos autos da execução fiscal requerendo que o produto da arrematação do imóvel penhorado, ocorrida na 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana/SP, seja transferido para o executivo fiscal objetivando a formalização de penhora, aguarde-se por sessenta dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução fiscal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006450-51.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031341-88.2009.403.6182 (2009.61.82.031341-9)) - JOSE ROGERIO CESPESDES TEIXEIRA(SP019924-ANA MARIA ALVES PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Derradeiramente, intime-se o(a) embargante a dar cumprimento ao despacho de fls. 64 em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006480-86.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025011-65.2015.403.6182 ()) - COMPANHIA BANDEIRANTES DE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS(SP292112 - EVALDO INACIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Derradeiramente, intime-se a embargante a dar cumprimento ao despacho de fls. 08, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018494-83.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542675-48.1998.403.6182 (98.0542675-0)) - NEUSA ANA SPIAGORI CAVALARO(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, desamparando-se da execução fiscal, se for o caso. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012448-34.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559614-06.1998.403.6182 (98.0559614-1)) - JOSE CLOVIS MURATORE X REGINA MURATORE PRATES X ANA MARIA DI MARIA MEDORI(SP222796 - ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158831 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)

Vistos.

Ciência aos embargantes da impugnação.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012809-51.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019511-67.2005.403.6182 (2005.61.82.019511-9)) - RAMON DIOGO GONDIM MIAJA GOMES (SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.

Ciência ao embargante da impugnação.

Após, tratando-se de matéria predominantemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0539735-47.1997.403.6182 (97.0539735-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fls. 445/456: ciência à executada.

Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 406, item 2.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0532197-78.1998.403.6182 (98.0532197-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALGRAF COML/ LTDA (SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X OLVARII FERNANDES GOMES X OSVALDO GOMES

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).

Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

EXECUCAO FISCAL

0002748-98.1999.403.6182 (1999.61.82.002748-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X CLAVIMAR EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS LTDA (MASSA FALIDA) X CLARICE BOBIGE JOAQUIM X MARCELO BOBIGE JOAQUIM (SP204390 - ALOISIO MASSON)

1) Fls. 242/5: cumpra-se o v. acórdão. Ao SEDI para exclusão de MARCELO BOBIGE JOAQUIM do polo passivo desta execução fiscal.

2) Fls. 238v.: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela parte exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0014285-91.1999.403.6182 (1999.61.82.014285-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TELE INFORME SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA X RONALDO RIBEIRO MENDES (SP138689 - MARCIO RECCO)

Fls. 282: prossiga-se com o registro da penhora, via ARISP.

Antes, porém, intime-se a executada para que traga aos autos os originais dos termos de anuência de fls. 188/190. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056315-44.1999.403.6182 (1999.61.82.056315-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X COBRAL CONFECÇÕES BRASILEIRAS LTDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAUZI NACLE HAMUCHE (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Converto o depósito de fls. 582, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 576, em penhora.

Intime-se a executada Cobral Confecções Brasileiras Ltda do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por seu advogado constituído nos autos.

2. Intime-se o coexecutado Fauzi Nacle Hamuche a informar o andamento do Agravo de Instrumento por ele interposto.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000007-17.2001.403.6182 (2001.61.82.000007-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X FUNDACAO PRO SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO X DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES)

Fls. 199: defiro o prazo requerido pela executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000364-50.2008.403.6182 (2008.61.82.000364-5) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X CHRIS TOS ARGYRIOS MITROPOULOS X ELIANA IZABEL MITROPOULOS (SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Fls. 192: guarde-se por 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043201-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP220925 - LEONARDO AUGUSTO ANDRADE)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, coma posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005661-28.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X JOSE EDUARDO PINTO SANTA FE (SP311687A - GABRIEL YARED FORTE)

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036332-97.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X RIGOR ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Afirma a executada que: (i) a cobrança, em execução fiscal, do crédito habilitado em falência retrata bis in idem, resultando na perda de interesse processual da exequente na via executiva fiscal; (ii) é detentora do direito à Justiça Gratuita, devido a sua condição econômico-financeira decorrente da falência.

Vejamos.

I. O crédito tributário e não-tributário devidamente inscrito em dívida ativa não está sujeito ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, in verbis:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Nesse sentido também versa o artigo 187 do Código Tributário Nacional: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Entretanto, considerando que a execução foi proposta contra massa falida, os atos de execução deverão pautar-se na orientação contida na Súmula nº 44 do extinto TFR.

Súmula 44: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.

Mesmo que a exequente optasse pela habilitação no juízo falimentar, não poderia ser reconhecida como renúncia tácita ou ausência de interesse; porque, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito regularmente inscrito, as providências junto à falência objetivam somente futura satisfação do débito.

Não há, portanto, se falar em bis in idem bem como se cogitar na falta de interesse de agir da parte exequente.

II. É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.

Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

No caso, a parte executada não careceu aos autos documentos hábeis a comprovar sua indisponibilidade financeira.

Diante disso:

I. Prosiga-se na execução, com penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Expeça-se o necessário;

II. Indeferir a concessão da Justiça Gratuita.

EXECUCAO FISCAL

0058942-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PMF MINCARONE - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARG(SP254668 - PATRICIA DUARTE TAURIZANO)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por 05 dias. Não havendo manifestação, retomem ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014233-02.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP237757 - ALEXANDRE ROLDÃO BELUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 17), na qual alega que não consta débito do imóvel em aberto junto a prefeitura exequente, bem como que o parcelamento constante na pesquisa do débito não foi realizado pela executada, mas por terceiro titular do domínio útil do imóvel tributado. A exequente (fls. 27) afirma a existência de parcelas vincendas, o que demonstra a não satisfação da totalidade do débito exequendo. Alegou ainda que a executada é direta e solidariamente responsável pela dívida, nos termos do artigo 37 e 124, inciso I e II do CTN, uma vez que não obstante o domínio útil de terceiro, é proprietária do imóvel. Em nova manifestação (fls. 39/49), a executada (CEF) afirma que a questão referente a imunidade em face da cobrança de créditos relativos a IPTU incidente sobre os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, encontra-se em discussão no C. STF e está suspensa nos termos do artigo 1.035 do CPC/2015. Instada a manifestar-se, a exequente deixou decorrer in albis o prazo. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a execução de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IPTU - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) A situação dos autos tem relação com a assim chamada imunidade recíproca, pois se cuida de imóvel(s) afetado(s) ao programa de arrendamento residencial (PAR), regido pela Lei n. 10.188/01, alterada pela Lei n. 10.859/2004. Tal programa atende à população de baixa renda carente de moradia, a quem é atribuída a opção de compra de unidades a serem construídas, em construção, construídas ou em forma. Segundo a Caixa Econômica Federal, o(s) imóvel(s) em questão integram o assim chamado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado por ela de acordo com autorização constante do art. 2º da Lei n. 10.188. Esse fundo financeiro pertence à União e não à Caixa, que apenas o gere e representa, de modo que eventual saldo positivo existente ao final deverá ser integralmente vertido à União (art. 3º, L.n. 10.188). O FAR, portanto, não é patrimônio da CEF e sim de pessoa jurídica de direito público interno. Desse modo, os ativos vinculados ao FAR encontram-se ao abrigo da imunidade de que cogita o art. 150, VI, a, da Constituição da República. Como corolário, tem-se que não adianta objetar que se trataria de bem(ns) pertencente(s) a empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, já que não estão em questão o patrimônio, renda ou serviços da CEF e sim de acervo pertencente à pessoa jurídica de direito público (União), que fora de qualquer dúvida é beneficiada pela não-incidência descrita pelo art. 150, VI, a, da CF/88. No tocante aos fatos debatidos, houve prova documental suficiente e inequívoca do quanto alegado pela parte embargante. Mediante certidão de matrícula do(s) imóvel(s), foi comprovado sua aquisição no âmbito do PAR (do qual a CEF é agente gestora) e sua afetação ao fundo financeiro do programa em referência, averbando-se inclusive a não-pertinência com o ativo da CEF e sua irresponsabilidade por dívidas dessa empresa pública. A situação supra descrita assemelha-se, embora não seja idêntica, com os fatos que vieram orientar a jurisprudência do E. STF no sentido de reconhecer a imunidade dos serviços postais. Esses serviços são hoje exercidos por uma empresa estatal - pessoa jurídica de direito privado, portanto - mas se integram no conceito de serviço público federal, de modo que a Suprema Corte reconheceu sua imunidade, também ao abrigo do preceito do art. 150, VI, a/CF. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas físicas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Por sua vez, os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espraçou-se para uma quantidade inumerável de cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. No caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses previstas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado. Desse raciocínio retiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, como ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (res extra commercium); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; e d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906). Estas ligações - ou pelo menos a primeira - foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestor de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garanta o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur quaestio. Em síntese, a imunidade foi reconhecida não por conta da forma jurídica da ECT, mas de seu objeto, serviço público como tal qualificado pela Constituição Federal. A similitude com o presente caso está nesse ponto - aqui se trata de um objeto (o PAR) que é gerido por empresa pública federal, mas que na realidade pertence à União, tanto assim que os recursos remanescentes do programa devam ela reverter. Embora o programa seja concretizado - anormalmente, reconheça-se - por empresa pública, ele não se caracteriza como atividade econômica em sentido estrito, mas serviço público, na medida em que instrumento de implementação de política pública delineada pela União, visando conferir eficácia normativa à norma constitucional que prevê o direito fundamental à moradia (art. 6º). Os argumentos acima espostos são da mesma ordem dos considerados pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do leading case RE 928902 em que se formulou tese vinculante para o TEMA 884 da Repercução Geral no seguinte sentido: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Confira-se a ementa do julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União - com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal - não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com outros objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passará a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019) Considero a Suprema Corte, portanto, como também se sustenta aqui, que a imunidade recíproca haveria de ser aplicada pois, em que pese a forma jurídica do sujeito estatal envolvido, empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, a atividade econômica exercida possui feição de serviço público (uma vez que se trata de atividade constitucionalmente atribuída à União cuja operacionalização foi delegada, por lei, a empresa pública federal, visando à consecução de direito fundamental), e não de atividade econômica stricto sensu, exercida em regime concorrencial. Daí que o reconhecimento da imunidade, de uma parte, afigura-se como instrumento de efetivação de política pública orientada à garantia do direito fundamental de moradia (art. 6º da Constituição Federal); de outra, não implica qualquer consequência prejudicial ao equilíbrio econômico do mercado, pois não há natureza comercial na questão envolvida. Quanto à extensão da imunidade, recorro aqui que as espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas físicas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobre-ditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não-vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. A ressalva deste Juízo à tese defendida em termos amplos pela CEF está apenas nesse ponto, pois a imunidade do art. 150, VI, a, opera em relação a tributos não-vinculados (impostos) e não às taxas (tributos vinculados a serviço ou ao exercício de poder de polícia). Assim, não cabe falar em imunidade a tributos e sim apenas a impostos. Explica, a respeito, ERNANI CONTIPELLI (Regime Jurídico Constitucional das Taxas, Revista Tributária e de Finanças Públicas n. 72, p. 57: Em outras palavras, os fatos jurídicos que ensejam a tributação por meio de impostos encontram-se previamente determinados na Constituição Federal, referindo-se a uma manifestação objetiva de riqueza do contribuinte, os quais permitem ao jurista proceder à verificação do arquetipo genérico de cada subspecie de imposto, onde está descrita as suas possíveis regras-matizes de incidência tributária. Assim, a hipótese de incidência e a base de cálculo possível de cada subspecie de imposto já se encontram pré-determinadas em nossa Constituição Federal. Por sua vez, as taxas e as contribuições de melhoria tratam de tributos vinculados à atuação do Poder Público, ou seja, poderão ser identificadas toda vez que o binômio (base de cálculo/hipótese de incidência) expressar um acontecimento que envolva atuação do Estado (Paulo de Barros Carvalho. Curso de direito tributário). Desse modo, a vinculação do comportamento estatal vigora como ponto determinante da diferença entre a taxa e a contribuição de melhoria. Assim sendo, a imunidade inscrita no art. 150, VI, CF, PODE ser invocada como óbice ao prosseguimento da presente em face do crédito relativo a imposto predial e territorial urbano (IPTU), ao qual os entes federativos, inclusive a União, SÃO IMUNES, descabendo o prosseguimento do executivo fiscal. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para desconstruir o título executivo e extinguir a execução fiscal, com fulcro no artigo 924, III, do CPC/2015. Condeno a Municipalidade ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, dê-se vista à exequente para que proceda as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, conforme determina o artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL**0021762-72.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defer a apropriação, pela CEF, dos valores depositados nos autos, independentemente de expedição de ofício/alvará.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0056270-44.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP209974 - RAFAELAGOSTINELLI MENDES)

Diante da decisão do agravo de instrumento e da aceitação pelo exequente, acolho o seguro garantia. Dê-se ciência ao executado para a oposição de embargos a execução.

EXECUCAO FISCAL**0062202-13.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BORDIGNON IMOVEIS LTDA(SP133001 - PAULINO BORDIGNON)

Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Após, intime-se a parte apelante para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017, dispensando-se da execução fiscal, se for o caso.

EXECUCAO FISCAL**0008010-96.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS(SP325139 - WILLIAN GONCALVES FERREIRA E SP260186 - LEONARD BATISTA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fs. 35/73) oposta pela executada, na qual alega: (i) nulidade da certidão de dívida ativa, devido a ausência de requisitos essenciais de validade (não indica o fato gerador e contém fundamentação legal genérica); (ii) impossibilidade de reunião na mesma Certidão de vários exercícios; (iii) a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de cunho indenizatório, com a possibilidade de compensação dos valores; (iv) incidência de multa confiscatória. Instada a manifestar-se, a exequente (fs. 92) assevera a impossibilidade de discussão da questão aventada em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, e a inexistência de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. Não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousa a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AC 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145) No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à origem do débito, bem como demais exigências normativas. Assinale-se que o art. 202 do CTN não exige que seja indicado, na certidão, o fato gerador da dívida, como alega a executada, mas sim que seja informada a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado, bem como, sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito (incisos III e IV do mencionado artigo). Ora, segundo lição de Leandro Paulsen, a origem indica se o débito decorre de lançamento de ofício, de declaração do contribuinte ou de confissão de dívida (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 2244), estando patente na CDA ser a dívida originária de DCGO - LDCG/DCG ONLINE, ou seja, débitos declarados/confessados pelo sujeito passivo, conforme art. 460 da IN RFB n. 971/2009. Ademais, a circunstância de terem sido declaradas pelo próprio sujeito passivo afasta por completo qualquer alegação de cerceamento de defesa por parte do executado. Anoto, por oportuno, que também natureza da dívida (espécie de débito a que se refere - tributo, multa, obrigação não tributária etc.) consta das CDAs, mediante a referência legislativa pertinente (conforme mencionado pelo inciso III do art. 202 do CTN), permitindo a defesa do executado. Ademais, a variada gama de leis pertinentes não configura confusão, até porque foi discriminada conforme o tema respectivo e, em princípio, todas as disposições legais ali constantes se coadunam com o crédito e o período cobrados, não havendo indicação de legislação inaplicável. Por sua vez, a cobrança de diversos exercícios em uma mesma certidão não é obstada nos casos em que há a discriminação do valor devido por período, pois tal circunstância atende ao disposto no art. 202, III, do CTN e no art. 2º, 5º, III, da Lei n. 6.830/80. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido pela nulidade apenas quando não há tal discriminação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS, ANO A ANO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O 4º AO ARTIGO 40, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. 1. A inscrição na dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, entre as quais se encontram o valor originário do débito tributário, bem como o tempo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, ex vi do disposto nos artigos 2º, 5º, II, da Lei 6.830/80, e 202, II, do CTN. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções fiscais arbitrárias. 3. In casu, a CDA, embasadora do executivo fiscal, engloba vários exercícios num só, sem que haja discriminação do principal e dos consectários legais de cada ano, o que impossibilita o exercício constitucionalmente assegurado da ampla defesa, posto dificultar a exata compreensão do quantum executando. Destarte, depreende-se que a CDA em comento não atende os requisitos dispostos nos artigos 2º e 202, do CTN (Precedentes do STJ: REsp 902.357/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 09.04.2007; REsp 789.265/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006; e REsp 733.432/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 21.06.2005, DJ 08.08.2005). 4. [...] 9. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo Singular para rejuízo da causa. (REsp 816.069/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 22/09/2008) Não sendo esse o caso dos autos, pois houve a discriminação dos valores principais e dos consectários por exercício, é patente a ausência de nulidade. Por conseguinte, não vilibrom vício nas certidões de dívida ativa em referência, razão pela qual constituem título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado. VERBAS PRETENSAMENTE INDENIZATÓRIAS ALEGADAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. INCERTEZA QUANTO À PRESENÇA NO TÍTULO EXECUTIVO. ÔNUS DA PROVA. Alega a excipiente que verbas indenizatórias não têm natureza salarial, pelo que devem ser excluídas da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. A tese jurídica é aceitável, mas não há prova consistente e a priori do alegado. Sucede que não se pode alegar, genericamente, a presença de verbas supostamente indenizatórias na base de cálculo de contribuição, porque tal insinuação não permite destacá-las para efeito de qualquer espécie de prova; quanto mais porque a presunção de certeza da qual está revestido o título executivo extrajudicial importa impugnação específica - como, de resto, qualquer impugnação feita em defesa do devedor deveria ser. Todos os elementos em abono da eventual e pretensa presença de verbas indenizatórias deveriam, ademais, vir demonstrados de forma inequívoca como exceção (objeção) de pré-executividade, de modo que se pudesse cindir o que possa ou não ser considerado base de cálculo legítima da contribuição em discussão. A petição que veiculou a exceção de pré-executividade e os documentos carreados aos autos, por si só, sem a realização de perícia, não são capazes de elidir a presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos. De fato, tais elementos não indicam que a autuação deu-se sobre as verbas mencionadas. Nesse ponto, ainda que possa ter sido demonstrada a percepção de tais verbas por alguns funcionários da excipiente, não está provado que houve incidência das contribuições cobradas sobre elas, lembrando-se que a exceção de pré-executividade deve vir acompanhada de prova pré-constituída, dado não ser cabível a dilação probatória, nos termos da Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, a pesquisa sobre a incidência da contribuição sobre as verbas levaria à análise da escrita fiscal da parte excipiente; ou seja, redundaria em trabalho técnico incompatível com o rito da execução. Sobre o tema, já se decidiu em situação similar: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-offício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o conseqüente contraditório, o que não se coaduna com o rito da execução fiscal, não sendo passível de veiculação, sequer, na ação de defesa do executado, conforme art. 16, 3º, da LEI. MULTA CONFISCATÓRIA. Quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lição assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3º do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a

produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isso mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9). Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte a trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209) No caso dos autos, porém, foi imposta multa moratória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, não havendo como reputá-la excessiva. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora, em face do executado, citado por via postal às fls. 34. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0024415-13.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3143 - DANIEL MONTEIRO DE BARROS COLEN) X FIBRIA CELULOSE S/A (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 109/110: defiro o prazo requerido pela executada. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004676-32.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO NOGUEIRA - ME, GUSTAVO DE CARVALHO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI - SP253558

DESPACHO

ID 28417068 :

De fato, a exequente requereu apenas a penhora dos imóveis matrículas 59.524 do 1º CRI/SP e 160.632 do 15º CRI/SP.

Assim, acolho a manifestação do executado e cancelo a penhora efetivada sobre o imóvel matrícula nº 160.632. Recolha-se o mandado, redistribuído para o registro das penhoras.

Expeça-se novo mandado para a penhora do imóvel matrícula nº 160.632 do 15º CRI-SP.

Esclareça o executado se a penhora do imóvel 63.669 do 1º CRI/SP foi registrada no respectivo cartório, para que este juízo possa determinar o cancelamento.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020137-44.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

Em face do seguro garantia apresentado, suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarda-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5024408-62.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001176-77.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TESSILINEA CRIACAO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

Dê-se ciência à executada da virtualização do feito.
Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001404-38.2006.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCALISE ENGENHARIA EIRELI - EPP, LUIZ CARLOS SCALISE, NEIDE ROSANEZ DIROLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER DAINESE - SP177971

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER DAINESE - SP177971

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER DAINESE - SP177971

DECISÃO

Ciência à executada da virtualização do feito. Prazo: 05 dias.
Após, voltemos autos conclusos para sentença.
Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017807-40.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022092-76.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, GABRIELA SPESSOTTO PASSARELLI - SP350099
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Com a informação de que o crédito que se buscou garantir nesta ação foi pago administrativamente (ID 27453198), deixa de existir fundamento para a presente tutela antecipada e sua extinção é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a propositura da ação decorreu apenas da necessidade de garantia dos débitos constantes em processos administrativos, não há ônus de sucumbência. Conforme já decidiu o E. TRF-3ª Região no julgamento da Cautelar Inominada 0021935-23.2013.403.0000 de Relatoria do Des. Federal Antonio Cedendo, com julgamento realizado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial de 06/05/2016, "(...) a ação cautelar para ensejar sucumbência há de revelar questão de fundo própria, apta a inaugurar relação processual distinta da principal, (...). 6. As medidas de defesa de jurisdição ou que visam antecipar a tutela, ainda que veiculáveis sob o nomen juris de "ação cautelar", não têm natureza de demanda autônoma a inaugurar relação processual apta a gerar sucumbência destacada da causa principal. (...)".

Proceda-se ao levantamento da garantia.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009445-20.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016376-68.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ROBERTA HEIN DE OLIVEIRA MAGALHAES

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0045019-63.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDNEI SOAVE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817

DECISÃO

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em conta poupança do executado, com saldo inferior a 40 salários mínimos (doc. ID 28405420) e provenientes de benefício previdenciário (doc. ID 28294862 e ID 28294863), bem como que o saldo remanescente (R\$ 10,88) consiste em quantia irrisória; associado ao fato de que, conforme documento ID 28294864, há fortes indícios de que o débito está parcelado e com suas parcelas regularmente pagas, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos, com fundamento no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.

Promova-se vista à exequente para se manifeste sobre a regularidade do parcelamento do débito, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001404-64.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

DESPACHO

ID 28417054: Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020763-29.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a petição e cópias do procedimento administrativo juntadas pela embargada. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5002875-13.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

DECISÃO

Tendo em vista que anteriormente ao ajuizamento desta execução fiscal a executada ingressou com ação de tutela cautelar antecedente (5019633-04 2019.403.6182), que tramita junto à 5ª Vara de Execuções Fiscais, determino a remessa deste feito àquele juízo em razão da prevenção.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5023637-84.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: IRIS DJOUKI

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5020297-35.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER-ACAO MARKETING E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

DECISÃO

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas.

A executada, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura da ação mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal.

Descarte-se a possibilidade do depósito integral ser traduzido em qualquer espécie de garantia que não seja depósito em dinheiro do valor do débito, visto ser este o entendimento do STJ, consubstanciado na Súmula 112.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução fiscal.

Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5008592-74.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: TFA SECURITIZADORA S.A., ANTONIO JOSE NAGLE, JOHN PAUL GROOM, DOMINIQUE JEANNE STEPHANIE SALINI

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ FRAGA DA SILVA - SP435230, MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA - SP76277

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5002110-47.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

ID 28446650: Indeferido, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não temo poder de suspender a execução fiscal. Aguarde-se a manifestação da exequente. Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001471-92.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: KARLA JANAINA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5006722-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

DECISÃO

Recebo o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia anteriormente apresentado.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram e. TRF 3ª Região.

Int.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 3199

EXECUCAO FISCAL

0039726-69.2002.403.6182 (2002.61.82.039726-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERVICOS EMPRESARIAIS SULAMERICANOS LTDA. (SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP409875 - LUCAS ALBERTO DE ARRUDA ARAGÃO) X OSMAR MANDELLI(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP409875 - LUCAS ALBERTO DE ARRUDA ARAGÃO E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Converte-se em penhora o bloqueio realizado em nome do executado Osmar Mandelli com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5°).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001010-02.2004.403.6182 (2004.61.82.001010-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.
Indefero, por ora, o pedido da exequente de bloqueio de valores, pois consta penhora nos autos.
Espeça-se carta precatória para constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0025831-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA)

Concedo à executada o prazo de 15 dias apresente documentação comprovando o faturamento, nos termos da decisão de fl. 248.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005299-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GOLD WORK COMERCIAL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Indefero a sustação do leilão pois as alegações da parte, às vésperas da sua realização, não podem prejudicar toda atividade processual.
Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do requerido às fls. 80/81.
Advirto à parte que no caso de eventual arrematação, a entrega de bens e conversão em renda dos valores à União somente se efetivarão após a manifestação da exequente sobre as alegações da executada e posterior decisão judicial.

EXECUCAO FISCAL

0048829-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DAP1 PARTICIPACOES LTDA(SC012003 - RAFAEL DE ASSIS HORN) X PIETRO CARMELO BLANDO(SC019600 - RODRIGO DE ASSIS HORN)

Vistos. Por meio de despacho proferido em 05/04/2013, este juízo determinou a intimação da exequente para que comprovasse eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 18), tendo informado a exequente que o débito havia sido objeto de parcelamento (fls. 20/26). A executada ingressou no feito somente em 24/07/2017 (fls. 65/67), após ter sido citada por edital (fl. 48). Em 18/12/2017 a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição, uma vez que os débitos não haviam sido objeto de parcelamento (fls. 83/86). Intimada a se manifestar, a exequente apresentou nova manifestação em que alega e comprova que o débito fora constituído definitivamente após decisão final proferida na esfera administrativa (fls. 88/92 e 94/107). Em 24/01/2019, este juízo proferiu decisão indeferindo o pedido formulado na exceção de pré-executividade, uma vez que não restou caracterizada a prescrição (fls. 109/114). Em 28/02/2019, a executada comprovou a interposição de agravo de instrumento, relativamente à decisão de fls. 109/114, alegando nulidade da decisão por ausência de intimação prévia para que a executada se manifestasse acerca da documentação trazida pela exequente (fls. 125/134). Em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi oportunizada vista à executada acerca dos documentos apresentados pela exequente (fl. 140). A executada, em sua manifestação, sustenta a ocorrência de preclusão consumativa, por entender que a exequente não poderia apresentar argumento diverso do que havia sustentado anteriormente, de modo a afastar a ocorrência da prescrição, bem como requer que este juízo requirite cópias do processo administrativo à exequente (fls. 141/146). Intimada a se manifestar, a exequente rejeita as alegações da executada (fls. 148/150). Em 30/08/2019, foi juntada decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região determinando a anulação da decisão de fls. 109/114 e a intimação da executada para que se manifestasse sobre os documentos trazidos pela exequente. Intimada a se manifestar acerca das alegações da parte de fls. 148/149, a executada reitera sua manifestação de fls. 141/146 (fls. 158/159). Em 26/11/2019, este juízo indeferiu o pedido de intimação da exequente para apresentar cópia do processo administrativo (fl. 160). Diante da anulação da decisão de fls. 109/114, por parte do E. TRF da 3ª Região, vieram-me conclusos os autos para nova análise acerca da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Da prescrição do crédito tributário. A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifêi). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido: EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ..EMEN:(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública). Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no Resp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduziu ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone. A Course: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25*), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado *inc.* V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (o caso sob julgamento se

ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (distinguishing) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamos-la. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub iudice com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo aplicada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deive de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àquelas fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com uma reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a ratio decidendi do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. E parte do Common Law que os juízes aplicamos precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior foi evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos.). Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos com uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRlich. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law: judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law). Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leds.ac.uk/law/hanlym/young.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou a importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, enquanto tinha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º. Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. (grifo nosso) 3º. A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º. O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte. Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub iudice. Inicialmente, entendo descabida a alegação de preclusão consumativa aduzida pela executada, uma vez que a matéria tratada é de ordem pública, de modo que a análise da prescrição deve considerar as informações trazidas pela exequente às fls. 88/92 e 94/107. Trata-se de créditos relativos ao período de 06/2003 a 01/2005, constituídos por meio de notificação fiscal de lançamento de débito (obrigação principal) e por meio de auto de infração (obrigação acessória), conforme se depreende do documento de fls. 95/98. Em 28/11/2006, a empresa executada foi notificada acerca da constituição do débito (fl. 96). Posteriormente, em 10/02/2011, foi proferida decisão administrativa que indeferiu o recurso interposto pela empresa contribuinte e julgou procedente a cobrança do tributo (fl. 95). Dessa forma, o débito foi constituído definitivamente em 02/01/2012 com a notificação da contribuinte acerca da decisão administrativa que indeferiu o recurso interposto (fl. 106). Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/73, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão. Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 12/09/2013 (fl. 27) e se consumou por edital em 22/02/2016 (fl. 114), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação da parte ocorrida em 22/02/2016. Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição definitiva em 02/01/2012 e a citação da parte em 22/02/2016, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Decisão. Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada. Promova-se vista à exequente para que requerida o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048831-16.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP)220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULO CESAR RIBEIRO CARDOSO(SP)166922 - REGINA CELIA DE FREITAS)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, emquerendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013776-67.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X VIACAO SANTA MADALENA LTDA X WHITE OAK PARTICIPACOES S.A. X HECTIC PARTICIPACOES LTDA. X ASTEK A PARTICIPACOES LTDA X LUIS ARTHUR GATTI WEIGAND X MARIA LUCIA GATTI WEIGAND(SP)065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X EMMA GATTI WEIGAND

Vistos As coexecutadas MARIA LUCIA GATTI WEIGAND e EMMA GATTI WEIGAND opuseram exceção de pré-executividade em que alegam, em síntese, prescrição e ilegitimidade para figurarem polo passivo (fls. 156/266). A exequente, intimada, se manifesta, defende a regularidade da cobrança e a manutenção das coexecutadas no polo passivo do feito (fls. 271/284). Nestes termos, vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Da prescrição do crédito tributário. A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação: Ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifei). Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido: EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE

INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ...EMEN(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:)No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva: Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal. Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional. Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá como efetiva citação pessoal feita ao devedor e não como o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender. Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais fatos fiscais, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública). Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduziu ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010. Todavia, os julgadores não se atentaram para os 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação: 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte: Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àquelas fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dois incisos positivamente, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária. Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conheçamos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte. Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich, Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o pacta sunt servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL, A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137). No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os fundamentos determinantes do citado inc. V do 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obiter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasive), etc. Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior (o caso sob julgamento se ajusta ao precedente, conforme redação do citado inc. V do 1º do art. 489), a distinção (distinguishing) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a superação do entendimento (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la. A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub judice como os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada. Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. A caso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão. Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, esse decisor vire um precedente. A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária: Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no próprio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não estavam no caso original (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: [...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case. Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deve de demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àquelas fundamentos. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing. O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como imprecendente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros) (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases). Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se: Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido como a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em aplicação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Como já indicamos, a superação consta no final do inc. VI do 1º do citado art. 489 do CPC. Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a ratio decidendi do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal. Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar. O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras: Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich, Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined. Os destaques são nossos). Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça: A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law (J. W. EHRlich, Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: Evidence of common law; judicial decisions - The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law). Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado por incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada: Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias. A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o plenário está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: - (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em: www.lects.ac.uk/law/ham/young.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: Court of Appeal - Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the full court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: - (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court). Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou a importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderia rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeals own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited. Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable). É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou imprecendente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado. Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, enquanto tinha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente. Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente como efetiva citação. Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor

adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1o. (grifo nosso) 3o A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4o O efeito retroativo a que se refere o 1o aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte. Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice. A discussão refere-se à CDA 35.436.120-1. Trata-se de créditos tributários relativos aos períodos de 08/2001 a 11/2002 que foram constituídos definitivamente em 02/01/2004, quando do decurso do prazo para recurso na esfera administrativa (fl. 202). Em 28/04/2001, o contribuinte aderiu a programa de parcelamento do débito, o qual foi rescindido em 09/08/2009. Em 24/11/2009, houve nova adesão a parcelamento, que foi rescindido em 23/05/2014 (fls. 278 e 282). O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor. Considerando que o último parcelamento foi rescindido em 23/05/2014 (fl. 282), nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional. Considerando, ainda, que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão. Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 05/07/2016 (fl. 15) e se consumou em 11/08/2016 (fl. 16), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação da parte ocorrida em 11/08/2016. Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do último parcelamento em 23/05/2014 e a citação da parte em 11/08/2016, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Da ilegitimidade passiva - sócios administradores A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos. A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos ilícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos. A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado. No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço indicado pela exequente, conforme certificado pelo oficial de justiça (fl. 58). Esse fato serviu como presunção da dissolução irregular da sociedade e motivou o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) - ...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006) - ...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Ressalto, ainda, que de acordo com a ficha de breve relato apresentada nos autos, as excipientes MARIA LUCIA GATTI WEIGAND e EMMA GATTI WEIGAND, figuraram na condição de gestoras, assinando pela empresa, de 09/11/1994 a 21/03/2002. Vale dizer que, no período da ocorrência de parte dos fatos geradores (01/2001 a 03/2002) as excipientes figuraram como gestoras da sociedade. Considerando que as excipientes foram incluídas no polo passivo da ação com base na dissolução irregular da sociedade, bem como pelo fato de figurarem no quadro societário na condição de sócias gerentes e assinando pela empresa no período do fato gerador, entendo que a questão se identifica com o tema tratado no REsp 1.377.019/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pela Ministra Relatora Assusete Magalhães que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1037, II, do CPC/2015. Assim, deve ser suspenso o curso da execução fiscal em relação às excipientes MARIA LUCIA GATTI WEIGAND e EMMA GATTI WEIGAND, até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Decisão. Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelas coexecutadas, relativamente à prescrição. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020227-18.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: SULTECH LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, sobre a ausência de nomeação de depositário.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 3139

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011923-04.2008.403.6182 (2008.61.82.011923-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030929-70.2003.403.6182 (2003.61.82.030929-3)) - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO (SP 337965 - THIAGO BERNARDES FERREIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, devendo constar ESPÓLIO DE JULIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA.
2. O documento de fls. 226/7 está incompleto. Concedo à parte interessada o prazo de 10 (dez) dias para regularização.
3. Superados os itens precedentes, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013851-38.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032196-86.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

1. No bojo do ARE 990.094, o STF reconheceu a relevância do tema a que os presentes autos se reporta (definição da base de cálculo de taxa instituída em razão do exercício de poder de polícia, tomando a atividade exercida pelo estabelecimento como referencial), recusando, no mesmo ensejo, a reafirmação da jurisprudência até então produzida no sentido da constitucionalidade da exação.
2. Sob o número 1035, o tema está, desde então, por ser decidido pela Corte Suprema.
3. Pois bem
4. Considerado o quadro há pouco descrito - indicativo de possível repercussão do julgamento do STF sobre o caso concreto -, converto o julgamento em diligência, fazendo-o para determinar a oitiva das partes, embargante e

embargada nessa ordem, para que se manifestem sobre a conveniência do sobrestamento do feito. Prazo sucessivo: quinze dias.

EXECUCAO FISCAL

0048410-80.2002.403.6182 (2002.61.82.048410-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO)

Fls. 247: Prejudicado, em virtude da transferência da quantia depositada realizada, nos termos requeridos pela executada (fls. 235 e 241/245).

Retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024555-33.2006.403.6182 (2006.61.82.024555-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL ITAQUERA SIMPLES LTDA.(SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM E SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)

1. Fls. 157/8: A executada deve promover o recolhimento das custas e dos emolumentos (fls. 153/4) para viabilizar o levantamento da constrição. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Em havendo recolhimento das custas e emolumentos, promova-se o levantamento da constrição, oficiando-se.

3. Após o cumprimento da determinação do item 2 ou na falta de manifestação da executada, aguarde-se provocação no arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0020141-55.2007.403.6182 (2007.61.82.020141-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

I. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar COMERCIAL PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

II.

1. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos, uma vez que a providência almejada será tratada e decidida no contexto da recuperação. Assim, comunique-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, o pedido para fins de penhora no rosto dos autos do processo n. 1045458-58.2016.8.26.0100, até o montante do débito aqui em cobro.

2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.

3. Lavrado o termo, dê-se vista ao exequente para fornecer o endereço e a qualificação do administrador judicial, devendo informar a situação do processo de recuperação judicial.

4. A execução deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial), excetuando-se a medida determinada no item 1.

EXECUCAO FISCAL

0010778-73.2009.403.6182 (2009.61.82.010778-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

A pretensão deduzida pelo Município da Estância Hidromineral de Poá escusa-se em cálculo do saldo devedor do valor da taxa de coleta de lixo além do depósito efetuado em garantia da execução (fls. 10 e 33), correção monetária, multa, juros e honorários no total de R\$ 1.106,66 (um mil, cento e seis reais e sessenta e seis centavos).

A parte devedora impugnou o excesso de execução com a apresentação do cálculo de R\$ 780,34 (setecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), depositando a diferença requerida (fls. 61 e 65).

Tendo em vista os cálculos detalhados apresentados de fls. 62/67, estando em consonância com os critérios definidos pelo Conselho da Justiça Federal, acolho o cálculo trazido pela Caixa Econômica Federal referente ao crédito atualizado no valor de R\$ 780,34 (setecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), atualizado até fevereiro de 2017, não restando, portanto, diferença complementar, uma vez que o depósito efetuado em 08/2009, no montante de R\$ 927,11 (fls. 10), abrange a garantia tanto para os créditos referentes ao IPTU como para Taxa do Lixo, conforme consta na inicial (fl. 02 - cálculo apresentado em 02/2009).

Ressalto que o v. acórdão (fls. 25/30) condenou a parte executada apenas ao pagamento de taxa de lixo, sem condenação de honorários advocatícios, não constando nas Certiões de Dívida Ativa (fls. 3/6) previsão de honorários advocatícios.

Promova-se a transferência de parte do valor depositado de fls. 10, total de R\$ 780,34 (setecentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), devidamente atualizado, para a conta de titularidade do Município da Estância Hidromineral de Poá (fl. 72), desde que nada mais seja requerido, após a intimação da Caixa Econômica Federal. Para tanto, officie-se.

Oportunamente, promova-se a devolução da quantia excedente depositada, em favor da Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025540-94.2009.403.6182 (2009.61.82.025540-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

I. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar COMERCIAL PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

II.

1. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos, uma vez que a providência almejada será tratada e decidida no contexto da recuperação. Assim, comunique-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, o pedido para fins de penhora no rosto dos autos do processo n. 1045458-58.2016.8.26.0100, até o montante do débito aqui em cobro.

2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.

3. Lavrado o termo, expeça-se mandado de intimação do administrador judicial acerca da penhora realizada.

4. A execução deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial), excetuando-se a medida determinada no item 1.

5. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo de recuperação judicial, desde que nada seja requerido.

EXECUCAO FISCAL

0034108-02.2009.403.6182 (2009.61.82.034108-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO STEFANO)

I. Cumpra-se a decisão de fls. 216, item 1, parte final, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado SOLON TEIXEIRA DE REZENDE JUNIOR do polo passivo da execução.

II.

1. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos, uma vez que a providência almejada será tratada e decidida no contexto da recuperação. Assim, comunique-se, via correio eletrônico, à 8ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, o pedido para fins de penhora no rosto dos autos do processo n. 0046696-58.2010.826.0224, até o montante do débito aqui em cobro.

2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.

3. Lavrado o termo, expeça-se mandado de citação do administrador judicial e intimação da penhora realizada.

4. A execução deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial), excetuando-se a medida determinada no item 1.

5. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo de recuperação judicial, desde que nada seja requerido.

EXECUCAO FISCAL

0014093-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRACO S.A.(RJ097734 - LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE)

1. Fls. 483/6: Comunique-se, via correio eletrônico, à Subsecretaria da Quarta Turma do TRF da 3ª Região o teor do pedido formulado pela exequente, processo nº 0001371-48.2003.403.6119, relativamente ao valor ali depositado, se disponível, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.

2. Aguarde-se no arquivo sobrestado a retomada da marcha executiva ao esgotamento do mandado de segurança nº 2002.61.19.005744-9.

3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0063866-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCINI E SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA)

Fls. 190:

I)

Haja vista a informação trazida pela parte exequente, acerca do encerramento da recuperação judicial da executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar: WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA.

II)

1. Uma vez

(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ nº 61.204.814/0001-32), limitada tal providência ao valor de R\$ 506.382,33, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

13. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0008692-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)

Fls. 314:

I)

Haja vista a informação trazida pela parte exequente, acerca do encerramento da recuperação judicial da executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar: WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA.

1. Uma vez

(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (CNPJ nº 61.204.814/0001-32), limitada tal providência ao valor de R\$ 11.942.363,03, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

13. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0067954-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMILIA DOLCI LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)

Fls. 335:

I) Haja vista os esclarecimentos prestados pela parte exequente, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, devendo constar: EMILIA DOLCI LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.

II)

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de EMILIA DOLCI LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (CNPJ nº 62.199.120/0001-17), limitada tal providência ao valor de R\$ 6.093.772,48, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

- 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,
- necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de umano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001768-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIPEDES ANTONIO SANTANA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA - SP345011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005794-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLAUDIA MOURA DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634, MARIANA CARRO - SP267918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010913-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ROBSON ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012512-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO ANTAO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011816-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTERO NOGUEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008799-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER XAVIER DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE SILVEIRA DA SILVA - SP293724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020195-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008526-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON SANTANA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002386-62.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE JIMENEZ

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrante.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003433-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMO MURA
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ e, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contributivo e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, **“para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...”**

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas **“todo o período contributivo”**);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicaremos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente a julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda a sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”**. (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**, 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instalou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurgiu contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, o cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRAS DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transição é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmas 1554596 e 1596203 firmou tese neste sentido:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 503433-16.2019.4.03.6183

AUTOR: EMO MURA

NB: 41/161.281.058-3

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 04/09/2012

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017486-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO PERES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa. No mérito insurge-se contra o pedido, discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ e, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de incompetência dessa Vara em razão do valor da causa, já que não ficou comprovado pelo INSS que o valor da condenação seria inferior ao que determina a competência desse Juízo.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, como advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, **“para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...”**

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas **“todo o período contributivo”**);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicamos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”**. (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**, 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 deve ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como aconteceu antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRAS DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transição é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmas 1554596 e 1596203 firmou tese neste sentido:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

SÚMULA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/02/2020 945/1271

PROCESSO:5017486-36.2018.4.03.6183

AUTOR:SERGIO PERES

NB:41/186.028.891-7

SEGURADO:O MESMO

RMA:ACALCULAR

DIB:27/02/2018

RMI:ACALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011465-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITORIA KETLY ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002399-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORELATTI VALENCA - SP133187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003420-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA ROSA CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação da parte autora e do INSS.
 2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012092-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA MARIA ZANEBONE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011409-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR ZANATTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99. Pleiteia ainda indenização por dano moral.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a incompetência pelo valor da causa. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ e, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de incompetência dessa Vara em razão do valor da causa, já que não ficou comprovado pelo INSS que o valor da condenação seria inferior ao que determina a competência desse Juízo.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º, da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, “**para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...**”

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º, aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas “**todo o período contributivo**”);

b) segundo, no art. 3º, aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicuemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”.** (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**, 3ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, o cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação”.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMIDADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e “pedágio”, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o textoperamente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e “pedágio”) não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmas 1554596 e 1596203 firmou tese neste sentido:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-los, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5011409-74.2019.4.03.6183

AUTOR: MOACIR ZANATTA

NB: 41/187.477.559-9

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 13/02/2018

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012174-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERSI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011414-96.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALES FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DURANTE BRASIL - SP287522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014875-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO NORMANHADE MOURA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ e, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar em decadência, que em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, **“para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...”**

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas **“todo o período contributivo”**);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicamos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”**. (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**, 3ª edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a descon sideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação".

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRAS DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e "pedágio", para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e "pedágio") não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmas 1554596 e 1596203 firmou tese neste sentido:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO:5014875-76.2019.4.03.6183

AUTOR:SERGIO NORMANHADE MOURACAMPOS

NB:41/188.996.818-5

SEGURADO:O MESMO

RMA:A CALCULAR

DIB:22/03/2019

RMI:A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014287-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIO SACCARDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ e, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, como advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contributivo e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º, da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, **“para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994...”**

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas **“todo o período contributivo”**);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Explicaremos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente à julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”**. (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**, 3ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 deve ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação".

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRAS DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e "pedágio", para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanentemente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e "pedágio") não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmas 1554596 e 1596203 firmou tese neste sentido:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO:5014287-06.2018.4.03.6183

AUTOR:MARIO SACCARDO FILHO

NB:42/138.942.614-6

SEGURADO:O MESMO

RMA:A CALCULAR

DIB:01/09/2005

RMI:A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-95.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: V. D. P. F. S.

Advogado do(a) AUTOR: THAUANE NAIARA SOARES MENDES - SP356569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANY JAMKOJIAN NEGRETO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007896-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DARLENE PRADO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DO INSS SÃO PAULO/SP - AGÊNCIA BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se busca que a autoridade coatora implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço à impetrante.

Concedida a justiça gratuita.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação à questão fúlcra, verifica-se dos relatos do impetrante, da contagem de tempo elaborada pelo INSS e da decisão administrativa que indeferiu o benefício (ID 3394604 – pág. 23, 24 e 27), que a decisão se baseou desconsideração do período laborado de 01/06/2006 a 19/03/2017. Sob o regime estatutário. A controvérsia, aqui, cinge-se em relação ao direito de cômputo do período laborado como estatutário e da implantação do benefício.

Quanto ao tempo laborado como servidor público, observe-se o quanto segue.

No caso dos autos, foi juntada certidão de tempo de contribuição emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no ID Num. 2658287 - Pág. 1/3.

Além de demonstrado por certidão emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo, há que se lembrar que o segurado não pode ser prejudicado no caso em apreço, devendo eventual compensação entre os Regimes (Geral e próprio) se processar por ato dos entes envolvidos. A compensação não inviabiliza o direito do segurado, que passou para o Regime Geral da Previdência Social, de ter o tempo contabilizado. Basta, o que foi o caso dos autos, que seja expedida certidão referente aos serviços como servidor público. Uma vez no Regime Geral da Previdência Social, o segurado tem direito à contagem de tempo laborado em Regime próprio, sendo que, para efeitos previdenciários, estes é que devem realizar a compensação, se for o caso – a respeito confira-se o disposto no art. 201, par. 9º, da Constituição Federal. A única vedação legal é a contagem em duplicidade do tempo para aproveitamento em aposentadorias nos dois regimes (o que, aliás, é da tradição do nosso direito previdenciário desde remotas legislações - a respeito, por exemplo, confira-se o disposto no art. 72, inciso III, da CLPS.), sendo que o próprio Decreto 3048/99, dentre as hipóteses previstas no seu art. 60, prevê o aproveitamento como tempo de serviço daquele trabalhado para entidades públicas federais, estaduais ou municipais.

Assim, há que possibilitar o reconhecimento do período de 01/06/2016 a 19/03/2017 – laborado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o período comum ora admitido, como o período já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 31 anos, 06 meses e 29 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, para que o INSS reconheça o período laborado de 01/06/2016 a 19/03/2017 – laborado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como implante o benefício NB 42/182.581.357-1, a partir da data do requerimento administrativo (01/06/2017 – ID 3394604 – pág. 27).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012033-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO PASTORE
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012572-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR MORAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013027-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETRO DIOCLECIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 28169785 e ID 28169787: vista a parte autora.
 2. Recebo a apelação do INSS.
 3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005190-58.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIROMASSA TAMASSIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010578-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA LUCIA CARVALHO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010416-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES AMAZONAS ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA DA SILVA - SP337405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVANILDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019818-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
 2. Tendo em vista à parte autora ter apresentado as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001305-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOLINDA MAXIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003343-26.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI DIAS SEMIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026210-86.1996.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO BACCHIEGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o INSS acerca das alegações apresentadas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001599-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005860-13.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007293-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DIAS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000577-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL PAULO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009609-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEVI ALVES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009925-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ELIAS DE LIMA
REPRESENTANTE: R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001292-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROCHA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005702-07.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO ANDRADE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a adequação de seus salários-de-benefícios aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente torno sem efeito o item 1 do despacho de ID 15891774, já que a parte autora não requereu benefícios da justiça gratuita.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num. 25079661 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

SÚMULA

Processo: 5001905-44.2019.4.03.6183

Autor: JOSE EDUARDO ANDRADE GONÇALVES

NB: 42/084.595.553-5

DIB: 02/07/1990

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016444-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO THOMAZ DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA CRISTINA LUTZER THOMAZ - SP389160
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marcos Antonio Thomaz de Santana contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Centro, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações em ID 26986514.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Intimada, a autoridade impetrada informou que devido ao acúmulo de serviço o recurso administrativo faz parte de fila estadual de protocolos e sua análise imediata causaria descumprimento de ordem cronológica.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do recurso administrativo interposto em face de decisão que indeferiu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documento de ID Num. 25280834.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o recurso administrativo, interposto em 11/09/2019 (ID Num. 25280832), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000195-84.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DA CONCEICAO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVA KONNO - SP91019, VILMA RIBEIRO - SP47921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 12831319: Ofício-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o desbloqueio do PRC 20180134685 e do RPV 20180134688.

Int.

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5005630-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ALZIRA SILVA MIRANDA CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5009772-59.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALBERTO JORGE NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARO LUCENA DOS SANTOS - SP149870, LUIZ CARLOS ESTACIO DE PAULA - SP84493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002533-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010439-48.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NIVALDO SILVA PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016251-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENNIS CESAR SANTOS ASCARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Dennis Cesar Santos Ascari contra ato do Gerente Executivo INSS de São Paulo – APS Norte, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 26666742.

Houve Manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que deu regular andamento ao requerimento administrativo, o qual foi indeferido em razão do não cumprimento de exigências por parte do impetrante. Informa, ainda, que, a despeito do recurso interposto pelo impetrante, este não juntou suas razões (ID 26666742).

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP; NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, **não restou caracterizada a desídia** da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de benefício assistencial.

A Autoridade Impetrada não analisou o recurso protocolado pelo impetrante em 16/07/2019 (ID 25124524), pois, não foram juntadas as razões, tampouco novos documentos (ID 26666742).

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, denegando a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex-lege*.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002382-60.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO CLAUDINO BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICOS AUTOS**, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005884-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSENILDO ANTONIO BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica redesignada a data de **18/05/2020, às 09:00 horas** para a realização da perícia na empresa **WICKBOLD & NOSSO PÃO INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **13/05/2020, às 11:00 horas** para a realização da perícia na empresa **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Ofício-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019148-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **13/05/2020, às 10:00 horas** para a realização da perícia na empresa **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011714-22.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEMIVAL LUIZ MAFFEI
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **18/05/2020, às 11:00 horas** para a realização da perícia na empresa **MERCEDES BENZ**.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004315-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR CARVALHO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 05/05/2020, às 12:00 horas, para a realização a perícia, **devido o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 05/05/2020, às 12:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono científico o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008864-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA SAMPAIO FREIRE NEGRAO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI - SP166633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 05/05/2020, às 13:30 horas**, para a realização a perícia, **devido o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019313-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS VINICIUS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: KAMILLA DE ALMEIDA SILVA E SANTOS - SP337939, ROSANGELA LEILADO CARMO - SP272368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 05/05/2020, às 14:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010919-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL LUPO MENACHO VELARDE
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE ARAUJO - SP261463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 05/05/2020, às 13:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014958-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NUCCIA RAFAELA DIAS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica redesignada a data de 05/05/2020, às 15:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021276-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA LEITE NASSER - SP409900, RODRIGO DE CARVALHO - SP408424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **05/05/2020, às 16:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000518-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEI LUCIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE BRITO BARREIRA - SP175062-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 05/05/2020, às 15:00 horas**, para a realização da perícia, **devido o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

- 4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
- 5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
- 6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
- 8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
- 9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 12.Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009578-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIO SERGIO FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 05/05/2020, às 14:00 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 4.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**

- 5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
- 6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
- 8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
- 9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019129-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 26865848), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000430-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO DOMINGUES ROLLO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferir a digitalização, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016632-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORBERTO MACAUBAS TORRES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferir a digitalização, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016760-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILENE CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferir a digitalização, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003604-63.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARMANDO GAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004986-91.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL SILVEIRA GUILHERME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007834-03.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108, JEAN RODRIGO SILVA - SP240611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 15, 20, 25, 26º, 135, 135 vº, 136, 136 vº, 137, 137º, 138, 138 vº, 141 vº e 143 vº dos autos originários nº 0007834-03.2006.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-30.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDON ARRUDA VINHAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007509-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU FERNANDO RIGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS FARIA DE LIMA - SP242942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a data de **07/04/2020, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 22587758, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLENIO GILBERTO LARAGNOIT
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011377-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DE PADUA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 07/04/2020, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 24283974, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001236-54.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO MENDES PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferir a digitalização, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002367-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA APARECIDA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA CAROLINE MION - SP367748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WESLEY DE ALENCAR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 14/04/2020, às 14:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 243939475, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SA DE MIRANDA BORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferir a digitalização, no prazo de 20(vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006642-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO SOCORRO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 14/04/2020, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 24644903, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006642-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 14/04/2020, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 24644903, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017433-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA BONILHA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferir a digitalização, no prazo de 20(vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CINTIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 14/04/2020, às 16:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 24297637, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009816-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO ALVES LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a data de 28/04/2020, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 26217842, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017096-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE JOSE DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGISMAR JOEL FERAZ - SP260238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que digitalize, no prazo de 05 (cinco) dias, as fls. 49 e 183 dos autos originários nº 0001084-38.2013.403.6183, ausentes na digitalização apresentada.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015433-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIETA GRECO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO - SP241980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferir a digitalização, no prazo de 20(vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018989-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROMUALDO SERAPIO
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a **data de 28/04/2020, às 15:15 horas**, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 25369895 e 26849968, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008812-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO JOSE CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão de ID 25005848.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016382-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL LOPES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. L. G. D.
REPRESENTANTE: GISELE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a data de 28/04/2020, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor no ID 22135642.

Expeça-se mandado de intimação para a testemunha.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015645-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIANA APARECIDA DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO BARBOSA DE MEDEIROS - SP419924, ELIANE JESUS ROCHA - SP419419
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por Heliana Aparecida de Sousa contra ato do gerente executivo do INSS Jundiaí/SP.

Em sua inicial, a impetrante busca agendamento da perícia médica administrativa no bojo do seu pedido de benefício assistencial de prestação continuada.

É o relatório.

Passo a decidir.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, “qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato” (Cf. o artigo “Mandado de Segurança: uma visão de conjunto”, publicado in Mandado de segurança e injunção”, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Verifique-se que o benefício foi tramita na agência de Jundiaí. E conforme iterativa jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores.

II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de

Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo.

III - Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG 212852; 200403000426663; UF: SP; TERCEIRA TURMA; 22/11/2006; RELATORA: JUIZA CECILIA MARCONDES).

Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais de Jundiaí – 28ª Subseção de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, encaminhe-se os autos ao SEDI para redistribuição, na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINETE LAURENTINO DEFACCIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Acolho os embargos de declaração ID 25627706 e tomo sem efeito o despacho retro.
2. Tomo os autos conclusos para designação de perícia social.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010744-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCILIO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013817-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE PASCARELLI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015118-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCY DUALIBI CASANOVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU SAUAIA - SP124288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho do ID 13445312, retificando os dados do Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 14 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005318-30.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMERIO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA MARCONDES VIANA DE LIMA - SP364693
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Retifico, de ofício, o erro material apresentado na sentença de ID Num. 26667544, para, onde constou "Trata-se de ação mandamental impetrado por Sergio Dias Cardoso contra ato do chefe da agência da previdência social – pinheiros. (...)", fazer constar o quanto segue:

"Trata-se de ação mandamental impetrado por Almerio Barbosa contra ato do chefe da agência da previdência social – pinheiros. (...)"

P.I.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011077-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO THADEU SCHIMIDT LONGOBARDI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FELICIANO PEIXE - SP283591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25148715: tendo em vista que o Dr. Paulo César Pinto é, além de especialista clínico, **médico perito** – especialização própria e reconhecida oficialmente, completo conhecimento técnico para a realização da perícia nestes autos, tendo inclusive concluído, em seu laudo, que o transtorno depressivo do autor está adequadamente controlado por medicamentos, não há que se designar nova perícia. Nesse sentido, recebo os Embargos Declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Tomemos autos conclusos.

Int,

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002151-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZA LAYR DA SILVEIRA GALVANINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018969-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RAMIRO COLUCCI DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26975116 e 26975117: vistas ao INSS.

Após, aguarde-se a realização de perícia já designada.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015935-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALAIDE MARIA DO AMARAL MARANHÃO
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEA SALGADO DOS SANTOS - SP344600, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 22/03/1993 a 01/07/1993 e de 19/12/1994 a 17/10/1995, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021350-40.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOACIR CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: CARLOS JOSE DAS NEVES SANTOS - SP187440, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015511-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TIBURTINO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 03/04/2018 a 09/04/2018, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016311-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA TIZUKO SAKURAI ENEMOTO
Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006058-23.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OFELIA PRATALI DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA BRANDI - SP285706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011367-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período laborado de 22/08/1977 a 10/04/1979, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos as cópias dos documentos solicitados pela perita social, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006108-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 27/01/1983 a 02/07/1983, 28/07/1983 a 25/02/1986 e de 15/05/1989 a 30/11/1989, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, apresente a parte autora a cópia do registro do vínculo na CTPS do período laborado de 01/02/1980 a 17/08/1981.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015556-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRADA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000905-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte autora dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017395-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MARIA ANGELA CASELLI MESSIAS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DANILO GONCALVES MONTEMURRO - SP216155
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito, por ora, a decisão ID 18685075..

Tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 870.947-SE (Tema 810), remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011321-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FURTADO DE CASTRO - SP192188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho de ID Num. 25227868.
2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS dos períodos laborados de 04/07/1983 a 28/04/1995.
3. Apresente a parte autora a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 04/07/1983 a 28/04/1995, de 01/11/1999 a 01/02/2000, de 02/02/2000 a 01/03/2000, de 01/03/2000 a 18/04/2001 e de 23/04/2001 a 20/05/2003.
4. ID Num. 25974279: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens acima.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018396-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito, por ora, a decisão ID 18707415.

Tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 870.947-SE (Tema 810), remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013247-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: QUEZIA DA SILVA FONSECA - SP213290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26463520: Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.

ID 25668369: Cumpra-se.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015693-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO FABRI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos pleiteados na petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/193.925.161-0 em nome de MARCELO FABRI MARTINS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012191-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO JORGE DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se a parte autora para que traga aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte do autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009352-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA MARIA DA SILVA
INVENTARIANTE: SERGIO DOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL BARBADO NETO - SP275920,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito, por ora, a decisão ID 21094068, item 2.

Tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 870.947-SE (Tema 810), remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL ROQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão de ID 26997880.

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SASSO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão de ID 26929396.

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-73.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SEVERINO FELICIANO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLINE MACIEL TOLEDO - SP314758, KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP224238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013737-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENEIDA MARISA MICELI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito, por ora, a decisão ID 18591706.

Tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 870.947-SE (Tema 810), remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001614-10.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOAQUIM SIMOES NETO
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015983-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito, por ora, a decisão ID 21402356.

Tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 870.947-SE (Tema 810), remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001446-08.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LADJANE ALEXANDRE DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-75.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015131-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SALOME VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN MARTINS FRIGO - SP335220, PEDRO LUIZ FREITAS GOUVEA - SP382316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo semefeito, por ora, a decisão ID 21402358.

Tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 870.947-SE (Tema 810), remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013963-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDENORA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017684-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVARISTA DOMINGUES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo semefeito, por ora, a decisão ID 21404131.

Tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 870.947-SE (Tema 810), remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000586-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISLENE GLAUCIA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO - SP191354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016406-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONILDE CRISTIANA MAGALHAES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito, por ora, a decisão ID 21402355.

Tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 870.947-SE (Tema 810), remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015687-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JACINTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OZAIAS TEODORO DA SILVA - SP87841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014623-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra devidamente o despacho de ID Num. 23786973, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008938-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo semefeito, por ora, a decisão ID 21402363.

Tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 870.947-SE (Tema 810), remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015904-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA FERRARI CHADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo semefeito, por ora, a decisão ID 18590353.

Tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 870.947-SE (Tema 810), remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011613-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIMUNDO OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo semefeito, por ora, a decisão ID 18473691.

Tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 870.947-SE (Tema 810), remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005758-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CAMPOS AGUILHEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018499-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016575-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME SIMPLICIO TOLOZA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORQUETTO TEIXEIRA - SP388140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017368-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDINEIA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005421-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE PINEIRO NORO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012190-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIONISIO ZERBETTI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS e da União Federal.
2. Vista às partes contrárias para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017284-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA YURI TOMA
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS LINO DE ALMEIDA - PR23771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010018-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINA CASSIMIRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016931-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERCIO LEVY TOLOI
Advogados do(a) AUTOR: WALERIA ROSANE FELIX - SP318868, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020054-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO BENEDICTO SABADIN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013088-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO LINO DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016758-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO EVANDO VASCONCELOS QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016671-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VIEIRA CARNEIRO NETA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016068-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DE JESUS MELO NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016479-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005612-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL CICERO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009489-65.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA MARIA VITA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015539-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GELSON JOSE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MURYLLLO CAMARGO BOARATO - SP416738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013921-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARQUIMEDES BERNARDO SILVEIRA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014306-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR SOUZA LEMOS
Advogado do(a)AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007394-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: RAIMUNDA DE ARAUJO RUBIO
Advogado do(a)INVENTARIANTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007754-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA AMARAL FILHO
Advogado do(a)AUTOR: ARLETE ROSADOS SANTOS - SP262201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012482-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUIZA RIBEIRO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015429-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO TADEU GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003241-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUGENIO CARRARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014091-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLAUDINEI RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001828-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALZIRA FERNANDES MOREIRA
Advogado do(a)AUTOR:ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26892619: manifeste-se à parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004227-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste o INSS acerca da habilitação requerida no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018047-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUS GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011596-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA GALLE DE AGUIAR

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011662-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONILDO DIOMEDESSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra devidamente a parte autora o despacho retro (ID 26492327), juntando aos autos a certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006415-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO EDISON BORTOLOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007688-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL GERMANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI RESENDE - SP316689

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014357-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016173-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS ROBERTO PARRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018329-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EGIDIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária, proposta em face do INSS, postulando a parte autora o direito dos titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuição utilizados nos cálculos referentes a fevereiro de 1994, fossem corrigidos integralmente pelo valor índice do IRMS, no percentual de 39,7%.

A presente ação foi proposta por EGIDIO JOSE DE OLIVEIRA, na qual pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão de seu benefício garantida pela referida Ação Civil Pública, e proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,

A ação foi ajuizada em 21/10/2018, posteriormente ao falecimento do autor e segurado que, de acordo como extrato do INSS de ID 20812838, o óbito ocorreu em 18/01/2017.

Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a capacidade processual da parte autora, art. 7º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de **mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016397-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA SANTINI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA GOMES - SP346854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013460-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006203-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018727-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VENTRICE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019205-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SYLVIO DE FREITAS LEONE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016271-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEILDO RIBEIRO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIENE NOBREGA QUEIROZ DE CASTRO - SP226615, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28306978: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001069-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS SCHUVEIZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho retro (ID 24443721), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016460-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SERGIO PINHO GALLIANI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ATALIBA LEONEL NETO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013882-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE DIAS DE FIGUEREDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008667-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FLORINDA VILLA FONTOLAN

DECISÃO

Tendo em vista a ocorrência de erro material, retifico a r. decisão ID 26675822 para que passe a constar:

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de ID 23390608, no valor de R\$ 211.620,32 (duzentos e onze mil, seiscentos e vinte reais e aís e trinta e dois centavos), para junho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

Quanto às alegações do INSS, não há qualquer vício a eivar a conta homologada, visto que a Contadoria do Juízo apurou o montante nos exatos termos do julgado.

De todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios de ambas as partes, acolhendo o da parte autora e rejeitando o do INSS, nos termos da fundamentação.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007983-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013282-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUNTER WILHELM SIGL
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002075-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PEREIRA DA SILVA - SP328579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIANA PEREIRA BRAS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006568-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADOALDO DOS SANTOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DEUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 27521461: dê-se vista ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021208-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA MARIA PRADINES LINS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA MARGARIDA DE FRANCA ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LUDMER - SP348741, RENATO LUDMER GUEDES ALCOFORADO - PE21157, MOZART BORGES BEZERRA DE SOUZA - PE50094

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, intem-se as partes autora e corrês para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005886-52.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO CASSOLA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL CASSOLA - SP245060, MARCIA REGINA NIGRO CORREA - SP193031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargo de declaração em que o embargante pretende ver sanada contradição, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

P.I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003771-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NILO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS do período laborado de 22/11/1985 a 16/05/1986, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003472-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ODINILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO - SP124694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.

2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28182358: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015483-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016569-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSS SÃO PAULO / SANTAMARINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004699-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUDE GOMES DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22708779 e ID 22708780: vista a parte autora.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003779-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE AGUIAR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA GONCALVES DE JESUS - SP110014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005625-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PAULO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011740-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA DE BRITO FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que **cumpra devidamente o item I** do despacho de ID Num. 25791535, para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/190.333.246-7 em nome de NORMA DE BRITO FONSECA, no prazo de 05 (cinco) dias

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013230-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002065-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à 8ª Vara Federal Previdenciária, conforme requerido.
Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021034-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVINO BUENO SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento noticiado.
Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012766-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:DULCINEIA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- ID 28057801: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
 - 2- Após, tomemos autos conclusos.
- Int.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001453-97.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE REIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DANIELLY SORNAS TREVISAN - PR52237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferir a digitalização, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017335-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUGUSTINHO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao MPF, no prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANFREDO BRYKCY
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão de ID 24198056.

Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002752-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMARO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se o presente feito de cumprimento de sentença de processo distribuído a 10ª Vara Previdenciária Federal, nos termos da certidão retro, remetam-se os presentes àquela Vara.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018943-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WARNER ZAMPIERE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014207-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Sonia Silva de Oliveira.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 26916071).

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício (ID Num 26916071).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021090-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RAIMUNDO DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALIM MIGUEL NIGRI
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020311-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016237-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAQUEL FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Raquel Ferreira da Silva.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da conclusão do processo administrativo (ID Num. 26987682).

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de benefício (ID Num. 26987682).

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020908-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO CHIAMULERA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020769-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADLA FERES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANNI VASSALLO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004689-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZACARIAS DO NORTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020060-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOYDE DA SILVA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5003860-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENE BATISTA DE STEFANNI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5003160-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DIAS GUZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.

2. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento noticiado.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002633-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER LEMBO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016245-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSARIA MATARAZZO KOEHLER ASSEBURG
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PIZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007445-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEIO TAKANO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-27.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE SHIROMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003268-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA CECILIA TEDESCO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008909-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarda-se o julgamento do Agravo de Instrumento noticiado.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVADAVIA BUCK DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TUYOSI ISIOKA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001663-56.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO VENANCIO ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON PERGAMO DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCAL JACKSON
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLODOMIR DE OLIVEIRA ROLA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004852-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THAIS DA SILVA BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003272-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003366-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DUARTE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016721-68.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSME TENORIO SANTOS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos de agravo de instrumento.

Remetam-se os autos à contadoria para a adequação dos cálculos homologados aos termos do julgado.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO ROMUALDO SCHWARTZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004074-04.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYME RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO COUTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AMAURY DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001305-65.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR BATISTA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

2. Retomemos autos à Contadoria para adequação dos cálculos homologados aos termos do acordo homologado no E. TRF.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMIS ZAKAIB
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002631-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON FLORENCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006483-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA XIMENES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005499-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO BRUNSTEIN
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.4.03.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-52.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SANTANA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.4.03.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO BAPTISTON
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.4.03.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ISABEL CUNHA MELO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.4.03.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.4.03.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007759-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEMAR PEZZI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.4.03.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008129-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YUKIKO OKINO YMOTO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.4.03.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007557-42.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZORAIDE ARMELIN MACEDO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.4.03.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010591-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HOLANDA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.4.03.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCI DONIZETE DE LARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678, ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados a ordem dos beneficiários.

2. Esclareça a parte autora se os valores já foram levantados, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GRAZVYDAS BACELIS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO IVAN DE ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006848-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSIAS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.
- 2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002323-24.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JESSICA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 27586260: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006842-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.
 - 2- Após, tomemos autos conclusos.
- Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010313-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS GUZELA
REPRESENTANTE: DALMO DI NAPOLI GUZELA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.
 - 2- Após, tomemos autos conclusos.
- Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009772-52.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIUBA MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 27709109: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008365-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILZA FREIRE PORTASIO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011428-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELOISA LINARI SIMARELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010140-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.4.03.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009079-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORIANO FERREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.4.03.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008929-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MANUEL GALHARDO ALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.4.03.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012818-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EDNA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002270-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AURELIO BORELLI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002370-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEMENTINO DE SOUZA E CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008489-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SERRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015204-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARTIRA COSTA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA NUNES ALFERES - SP411148
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DIGITAL CEAP

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020747-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LADY TUNISSE PENIDO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008764-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLARICIO COLLA
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009018-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 27631049 e 27594813: vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE FIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.
 - 2- Após, tomemos autos conclusos.
- Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO BARRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.
 - 2- Após, tomemos autos conclusos.
- Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007602-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005659-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUY LINHARES VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009165-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BIAGIO ASTRAZIONE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012739-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL LEONCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Tomo sem efeito a decisão de ID 19789999.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006708-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DAGNOLO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006358-61.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNALDO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012491-46.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA LISBOA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24259133: Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período indicado na manifestação autárquica, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005348-98.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010886-26.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIMAR ALVES DIONÍSIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014305-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA GONCALVES - SP413951
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental em que se pleiteia a retificação de certidão expedida pelo INSS.

É a síntese do necessário. Decido.

O Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal, ao criar as varas especializadas previdenciárias estabeleceu expressamente a sua “*competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários*”.

Com efeito, referido provimento estabeleceu que as varas previdenciárias possuem competência para julgar apenas os feitos que versem sobre benefícios concedidos com base no regime geral da previdência social, regulados pela Lei 8.213/91 e legislação esparsa.

No presente caso, a correção de dados contidos no banco de dados de órgãos da administração não se enquadra na competência prevista em lei.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do Fórum Cível da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI - Cível, para redistribuição.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005465-55.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDEVALDO DE ABREU PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0012135-95.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER ZIMMERMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos **termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.**

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0015883-91.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JUDITE DA SILVA MATOS NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003609-27.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CAFE RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA - SP136749
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007226-29.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARISTIDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GERALDO MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DE ASSIS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo o recurso adesivo da parte autora.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
- Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012297-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE BRITO LUPPI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 41/171.234.080-5 em nome de MARLENE BRITO LUPPI, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001006-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010703-89.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PORFÍRIA CHAPARRO PLACCO
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899, RENATA GOMES GROSSI - SP316291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009581-70.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZAMARIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BASSI - SP204334, SANDIA CRISTINA OLIVEIRA E SILVA - SP387172, TATYANE BULLADE ARAUJO - SP387712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 54 a 58, 183 a 186 e 214 : Ofício-se à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, bem como, para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009787-62.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO CARDOSO GONTIJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENYS CAPABIANCO - SP187114, EDSON MACHADO FILGUEIRAS - SP61327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014186-69.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELCY DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013345-74.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CEU FERREIRA, VILMA FERREIRA, LIDIA FERREIRA ARAUJO FONSECA, MERCIA SIMOES FERREIRA VILAS BOAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010525-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/184.968.279-5 em nome de JOSE CARLOS SILVA RIBEIRO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011853-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOURENCO VERALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004305-24.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL ALDIVINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017129-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR COSME DE MIRANDA - SP403112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão de benefício de auxílio acidente e, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

Pois bem, da leitura da inicial e dos documentos acostados aos autos, em especial da carta de concessão de ID 25974841, as doenças que acometem a parte autora são de origem ocupacional. Assim, percebe-se que a Justiça Federal é incompetente para apreciar tal espécie de demanda, nos termos da jurisprudência pacífica de nossos tribunais, visto que compete à justiça estadual julgar as ações de concessão dos benefícios de **origem acidentária**.

Com efeito, atualmente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que em tais casos a competência é da Justiça Estadual, não sendo de bom alvitre que a demanda tramite em juízo federal, sob pena de ser anulada futuramente a sentença e trazer maiores prejuízos ao autor. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital – Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.

Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017129-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR COSME DE MIRANDA - SP403112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão de benefício de auxílio acidente e, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

Pois bem, da leitura da inicial e dos documentos acostados aos autos, em especial da carta de concessão de ID 25974841, as doenças que acometem a parte autora são de origem ocupacional. Assim, percebe-se que a Justiça Federal é incompetente para apreciar tal espécie de demanda, nos termos da jurisprudência pacífica de nossos tribunais, visto que compete à justiça estadual julgar as ações de concessão dos benefícios de **origem acidentária**.

Com efeito, atualmente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que em tais casos a competência é da Justiça Estadual, não sendo de bom alvitre que a demanda tramite em juízo federal, sob pena de ser anulada futuramente a sentença e trazer maiores prejuízos ao autor. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital – Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.

Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006720-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO OLLER PUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002209-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDETE LEME GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010427-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SEVERINO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES - SP220470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008001-39.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL DA NOBREGA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000887-83.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR LAURINDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. N. M.
REPRESENTANTE: EDILENE NASCIMENTO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho de ID Num. 19194850 - Pág. 1.
 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003797-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA VICTOR COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001078-02.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o item 2 do último despacho exarado nos autos físicos, intimando-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006944-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVA APARECIDA MANTOVANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA INES DE SOUSA - SP254105, EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA - SP268606
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26988841 e ID 27985191: vistas às partes.
2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
3. Tendo em vista a Sentença (ID 23739702) sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000560-75.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAULINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25591349: Oficie-se à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que junte aos autos o comprovante de pagamento do complemento positivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006550-86.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006181-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FILHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010328-54.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALCIDES CORREIA FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Tendo em vista a decisão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008474-93.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VLAMIR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004402-58.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004314-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAXLANDE SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047105-48.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BELONIA APARECIDA PIMENTA DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829, IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor como empresário, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a concessão do benefício mais vantajoso.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirma a ausência dos requisitos para a revisão do benefício e discorre quanto aos consectários legais, pugnano pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

A parte autora alega a inaplicabilidade da decadência para a hipótese, sob o argumento de que haveria nulidade na apreciação do pedido pelo INSS, uma vez que não teria sido ofertado o melhor benefício. Aduz também a aplicação da Súmula n. 81 da TNU.

As alegações apresentadas não merecem acolhida. Importante notar que o STF na análise do RE n. 626489/SE definiu pela constitucionalidade do prazo de decadência decenal em comento, aplicável inclusive para a situação descrita na inicial. Como cediço, a aplicação do prazo decadencial é um corolário da segurança jurídica, elemento essencial para a estabilização das relações jurídicas, notadamente aquelas que apresentam traço econômico.

A incidência da súmula n. 81 da TNU é equivocada neste caso, posto que trata-se justamente de graduação econômica de benefício já concedido.

Imperioso destacar que a própria TNU já se manifestou claramente no sentido de que a decadência também incide sobre o direito ao melhor benefício (autos n. 0516851-74.2013.4.05.8100). A edição da súmula n. 81 - é essencial rememorar - estava alicerçada na revogação da súmula n. 64 da TNU, a qual previa a aplicação da decadência inclusive para as hipóteses de indeferimento do benefício. A nova súmula de n. 81 apresentou o abandono desta diretriz, posto que trata-se de direito fundamental de acesso à previdência. Tal direito só se sujeita ao prazo prescricional e não ao prazo decadencial. Cabe ainda pontuar que tal questão foi debatida especificamente no RE acima informado.

Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 05/04/2001 conforme ID Num. 15350741 - Pág. 1. A presente ação judicial foi proposta em 07/01/2019 (ID Num. 13431344 - Pág. 6). Logo, verifica-se que entre a data da concessão do benefício e data da propositura da ação transcorreu o lapso decadencial de dez anos (art. 103 da lei n. 8213/91)

Não fosse o óbice da decadência já reconhecido, cabe também registrar que não houve contribuição previdenciária para o período que o autor pretende o reconhecimento na categoria de contribuinte individual.

Outrossim, se revela inaceitável o pedido de pagamento de tais contribuições (indenização) por meio de descontos futuros no benefício revisado. Não se pode admitir esse pagamento condicional de tributos, tampouco é possível afastar o caráter contributivo e o princípio da prévia fonte de custeio para o deferimento de benefício previdenciário.

Mas não é só. A parte autora não apresenta início de prova material (art. 55, §3º da lei n. 8.213/91) para subsidiar a análise de tal período em que desenvolvida atividade de vinculação obrigatória ao RGPS.

De todos os ângulos o pedido é improcedente.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial, a fim de reconhecer a decadência, com fulcro no artigo 103 da lei n. 8.213/91.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045427-03.2006.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO MENINO BUENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492, NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO - SP83922
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a habilitação de fls. 27 (ID 12193560), promova a Secretaria a retificação do polo ativo.
2. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 292 (ID 12193560), no valor de **RS 651.235,70** (seiscentos e cinquenta e um mil, duzentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), para setembro/2018.
3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
5. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
8. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008441-69.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISMAEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007634-22.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANTONIETA SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho de ID 10581229, em especial para juntar aos autos a certidão de óbito da Sra. Maria Antonieta Soares do Nascimento e certidão negativa de dependentes habilitados no INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE FERNANDES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da Certidão de Nascimento de Denilson Santana do Nascimento, no prazo de 02 (dois) dias, para verificação de conflito de interesses.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015110-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOAB NOVAIS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000321-71.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

2. Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos homologados aos termos do acordo firmado no E. TRF.

Int.

SãO PAULO, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0065346-07.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO NOVAIS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201, JOSE RICARDO MARCIANO - SP136658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012334-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSINA FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Retifico, de ofício, o erro material apresentado na sentença de ID Num. 25706521, para fazer constar:

“(…)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012334-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: **JOSINA FIRMINO DE JESUS**

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(…)

SÚMULA

PROCESSO: 5012334-70.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: **JOSINA FIRMINO DE JESUS**

DER: 22/09/2017

NB: 42/185.069.263-4

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/02/2001 a 30/11/2002 – na empresa Hospital Geral de Pirajussara, de 21/12/2000 a 07/02/2001 – na Prefeitura da Estância Turística de Embu, e de 09/12/2002 a 18/11/2203 e de 7/03/2017 a 15/08/2019 – no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (22/9/2017 - ID 21786506 - Pág. 68).”

P.I.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENEAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/161.168.835-0 em nome de ENEAS DE ALMEIDA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009165-10.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ULISSES PEREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002077-76.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETRONILIA DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014604-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO LUIZ VERONEZE
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLOS LONGHI DA ROCHA - SP176689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/179.668.118-8 em nome de HUMBERTO LUIZ VERONEZE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003103-66.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO FUTENMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material.
Int.

SãO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013508-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WBITENCURT DANTAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013780-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27673078: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o(s) endereço(s) da(s) empresa(s) que pretende ver periciada(s), **comprovando que a(s) mesma(s) encontra(m)-se ativa(s)**, informando, ainda, se consiste no mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006142-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILMA ALVES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021723-30.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO APARECIDO BERTOLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento parcial dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

Ante todo o exposto, **julgo extinto** o processo sem a apreciação do mérito, na forma permitida pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar os corréus – INSS e UNIÃO – no pagamento ao autor dos valores decorrentes da incidência da complementação de aposentadoria constante da Lei no. 8186/91, a partir da data da concessão do benefício (23/09/2010 – fls. 26), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação (art. 219 do CPC).

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em favor da CPTM e da Fazenda do Estado de São Paulo, já que concedidos os benefícios da justiça gratuita.

(…)

Ante o exposto, dou **parcial provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

P.I.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004040-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS DE ARAUJO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do item 3 do despacho de ID Num. 20461548, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006537-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADECI MATIAS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas negos-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000742-22.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON LARESE HUMPHREYS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25915148, ID 26491977, ID 26491978, ID 26491979: Manifeste-se a parte autora.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006623-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE DEUS PINTO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS, para que forneça cópia integral do processo administrativo que concedeu e cessou o NB 42/136.027.119-5-7, em nome do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: N. M. D. C., L. L. M. D. C., DEBORA MARIA SOUZA DE MATOS
REPRESENTANTE: DEBORA MARIA SOUZA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA AGUILAR - SP322712,
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA AGUILAR - SP322712,
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA AGUILAR - SP322712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011456-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JANICE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEY DA SILVA LEOPOLDINO - SP393591
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Janice Rodrigues dos Santos.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de ID Num. 23271058 e 25140280, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013432-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRIETTA
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanada omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente a omissão na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos de declaração da parte autora, devendo-se fazer constar:

“(…)”

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Indeferido o levantamento de valores depositados judicialmente, já que, conforme consta da guia de depósito de ID 22628666, fora realizado nos autos 5006213-26.2019.403.6183, não podendo ser requerido nestes autos.

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos da parte autora para sanar a omissão antes apontada.

P.I.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DOMINGOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intím-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012678-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PICCOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12076

PROCEDIMENTO COMUM

0009338-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009338-2) - JOSE XAVIER RIBEIRO (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 379: defiro ao INSS o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. 3. Após, retomemos autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001997-98.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAUTO LEITE DA SILVA, WILSON MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16592847: manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016469-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Roberto Mariano de Oliveira.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações pela autoridade coatora no ID Num. 26566697.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada no ID Num. 26566697, já houve a análise do requerimento administrativo, com o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE

P. I.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012797-44.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA - SP121701
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005490-10.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MAURO MATIAS JANUARIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27586253 e ID 27586254: manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010135-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA APARECIDA FERREIRA GOMES - SP350019, SUELLEN GOMES DA SILVA - SP361344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003021-78.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA SIVONEIDE LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24437855: cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012685-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO BEZERRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - SP367405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício-se ao INSS para que forneça cópia integral do processo administrativo que indeferiu o NB 42/188.170.885-0, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011486-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA GONCALVES PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MORALES CARAM - SP302611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Determino o cancelamento da audiência designada no ID 25185860.

Diante das peças anexadas no ID 28035505, referentes ao processo nº 5005808-24.2018.403.6183 que tramita pela 6ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Conforme se verifica na redação dada ao artigo 286, II do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 6ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 284, inciso III do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIOLA BARBOSA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CEPHAS DA SILVA OLIVEIRA - PB4188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006768-36.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ESTEVAO QUIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidões atualizadas da situação dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, se em termos, tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento (ID 28097819), expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da decisão homologatória de fls.33 (ID 12195353).

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012368-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADEMONTIE PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016422-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILMA DE CARVALHO ROSA NAVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Wilma de Carvalho Rosa Naves contra ato do Gerente Executivo INSS de São Paulo - Pinheiros, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 26571458 e 26571461.

Houve Manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que deu regular andamento ao requerimento administrativo, tendo sido expedida carta para cumprimento de exigências por parte do impetrante em 30/09/2019 (ID 26571458 e 26571461).

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Resalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 - DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS relata em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá à agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATA TURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, **não restou caracterizada a desídia** da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso.

A Autoridade Impetrada não analisou o processo administrativo, requerido em 19/02/2019, pois aguarda providências da impetrante, cuja carta de exigência foi emitida em 30/09/2019 (ID 26571461).

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, denegando a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex-lege*.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004466-83.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, cumpra-se o tópico final da decisão homologatória de fls. 64 ID 14047140, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015180-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUSEBIO ALFREDO BENETTI NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013783-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS NUNES DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUIS NUNES DE CASTRO contra ato do Superintendente Da CEAB – Reconhecimento De Direito Da Sr I Da Previdência Social, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações em ID 25583083.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Intimada, a autoridade impetrada informou que devido ao acúmulo de serviço o requerimento administrativo ainda não foi analisado e está aguardando ordem cronológica.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.
- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.
- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da decisão da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a decisão da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documento de ID Num. 229067607.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o recurso administrativo, requerido em 16/08/2019 (ID Num. 22907607), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, determinando que o órgão administrativo dê andamento ao pedido em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012590-11.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFANIR FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, nos termos do ID 28325121, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 102 (ID 12194635), expedindo-se os ofícios requisitórios na integralidade do valor homologado.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038123-06.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMAMARA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRADOS SANTOS - SP114523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB/DJ/SRI (Central de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008752-36.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185, VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001450-09.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS NICOLETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP309124, ALICE DE OLIVEIRA MARTINS FALLEIROS - SP333197, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26962436: Defiro a parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014112-25.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCES ISAURA MARTA GERALDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIBAL FROES COELHO - SP139277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004811-34.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AKIE KOSHIMIZU, CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007534-67.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDIANI NOGUEIRA GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 20 (vinte) dias.
Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011287-59.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Retifico, de ofício, o erro material apresentado na sentença de ID Num. 23581712, para constar o quanto segue:

“Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC, já que a parte autora não apresentou as cópias requeridas no despacho de ID 15108835.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.”

P.I.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008797-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENILDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

P.I.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007355-63.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONEL FREIRE FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005751-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTINHO DA SILVA ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e MARTINHO DA SILVA ZACARIAS

Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e MARTINHO DA SILVA ZACARIAS

Tratam-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanadas as omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há as omissões apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

As matérias de direito alegadas nos Embargos foram devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço de ambos os embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004065-50.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNEIA TOSATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO - SP208323, ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO - SP206321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho ID 13857813 quanto à comprovação da regularidade do CPF do seu patrono junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047487-41.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO DO AMARAL GRIPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE NASCIBEM - SP194207, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021582-11.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TANIA STELA

DESPACHO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003737-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003521-91.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA DE LOURDES DE FRANCA PAIVA
Advogado do(a) ESPOLIO: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA PEREIRA - SP49172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado o erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente o erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento parcial dos embargos, devendo-se fazer constar:

“(…)

SÚMULA

PROCESSO: 5001988-60.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSE FERREIRA DA SILVA

NB: 42/184.277.962-9

DIB: 31/08/2017

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período comum laborado de 01/07/1993 a 31/01/1996 – na empresa Copyright Criação & Serviços de Marketing S/C Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (31/08/2017 - ID 14846718 - Pág. 96).

(…)”

Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos para sanar a omissão antes apontada.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

P.I.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005444-16.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: WALDEMAR MARTINS
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, postulando a revisão de benefício previdenciário.

Processada a execução, verificou-se que nada é devido à parte autora, nos termos do parecer da Contadoria de fls. 221 (ID 12454240).

Posto isso, nos termos do artigo 925 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012439-84.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOBISMAR RODRIGUES PINTO, SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA, VERANICE RODRIGUES PINTO, ALVARO RODRIGUES PINTO NETO, SIDNEY RODRIGUES PINTO, OSMAR RODRIGUES PINTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEUSA VERANICE DE MELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte do *de cuius*, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001731-96.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO LOPES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016141-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. C. N., G. C. N.
REPRESENTANTE: LUCIANA MARIA VIEIRA DA COSTA FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856,
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690, EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO MATIAS DE SOUZA - SP321690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010221-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO FIRMINO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 15204506/15410188: Recebo como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação, para incluir os coautores.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002005-70.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008753-40.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALIA PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006011-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO PEREIRA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008822-77.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS MARTINS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fl. 280 do ID 12478990, no valor de **R\$ 7.386,99** (sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), para agosto/2018.
 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
 4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
 7. Prazo: 30 (trinta) dias.
- Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003527-88.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ALAN DINIZ LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008263-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR DE ALMEIDA FURTADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Cesar de Almeida Furtado.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações pela autoridade coatora no ID Num. 25031235.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada no ID Num. 25031235, já houve a análise e a concessão do benefício requerido pelo impetrante.

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009220-29.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: HERALDO LOVIAT JUNIOR
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009162-91.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALUISIO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 13243643, no valor de **RS 67.235,81** (sessenta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), para maio/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017062-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Maria Angélica Monteiro dos Santos.

A parte impetrante informa que distribuiu anteriormente ação idêntica a esta e formula o pedido de desistência da ação (ID Num 27912973).

Deixo de analisar o pedido liminar, o que caberá ao juízo processante dos autos mencionados pelo impetrante.

Posto isso, diante do fato de o impetrante não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que ora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013215-84.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORDINO ROCHA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA - SP255607, GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010182-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS ROCHADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SANTO AMARO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Maria das Graças Rocha dos Santos.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações pela autoridade coatora no ID Num. 21660278 e 21660283.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada no ID Num. 21660283, já houve a análise e a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição.

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPE.

P. I.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001817-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDEL IARANTES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 19141259, no valor de **RS 235.245,23** (duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), para maio/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000056-79.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTAROSA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MANSUR SANTAROSA - SP378119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Santarosa Junior.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos que determinaram a retificação do valor da causa, que deve observar os termos do art. 292, par. 1º e 2º, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-98.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORINDO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001885-22.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU JACOBUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Odilma Moreira Jacobucci como sucessora de Dirceu Jacobucci (ID 16998649 e 16999257), nos termos da lei previdenciária.
2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.
3. Após, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
5. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, excepa-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
8. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006778-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LEANDRO DOS SANTOS - SP338040, RENATA ALVES DE AQUINO - SP367296, CRISTIANE DE MORAIS PARDO - SP216149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento do despacho de ID 23938935, **indeferido a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008240-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS ROGIERO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187, WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanados omissão e erro material, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada nos embargos opostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.
Presente o erro material apontado nos embargos opostos pela parte autora, apresentado na sentença de ID 257865507, caso a tutela deferida, já que não requerido pela parte autora.
Ante o exposto, dou **provimento** aos embargos opostos pela parte autora, para cassar a tutela de evidência deferida em Sentença e, conheço dos embargos opostos pelo INSS, mas nego-lhes provimento.

Oficie-se ao INSS para ciência.

P.I.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005948-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITORIA FERREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008656-79.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTINY AUGUSTO - SP239617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do desarquivamento.
2. Cumpra-se a parte autora devidamente o item 2 do despacho de fls. 36 do ID 12671947, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Regularizados, expeça-se.
4. No silêncio, cumpra-se o item 2 do referido despacho.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000582-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATANAEL DO NASCIMENTO
SUCESSOR: NEIDE SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GENERISIS RAMOS ALVES - SP262813,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, contradição ou obscuridade, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão, contradição e obscuridade apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação do INSS.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

P.I.

São PAULO, d. ass.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017219-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferir a digitalização, no prazo de 20(vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017550-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE PERAZZOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ZORIO MARGUTI - SP226413
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferir a digitalização, no prazo de 20(vinte) dias.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002770-12.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO ESPERANCA CLAUDIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003550-79.1988.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GANDORA KALID, VALERIA MARTINS SILVEIRA, CACILDAMUSA DA SILVA, MARIA LIMA DE OLIVEIRA, BARBARA VIRGINIA DO ESPIRITO SANTO, ROBERTO BALIONE, NEIDE BAGLIONI, OSMAR BALIONI, GERALDO XAVIER, GIACOMO PECORA, GERALDO JARRETA, AMELIA CANDIDA PEREIRA, HUGO ROVERE, HERMES DE CAMARGO, HEBE DI BUONO BRANCO, CARLOS DI BUONO, MARCIO DI BUONO, NEIDE DI BUONO CEZAR, IRACEMA DE ALMEIDA PASSOS, JULIO BERNAL, ANGELA MARIA VICENTE, PAULO SERGIO VICENTE, SILVIO LUIZ VICENTE, JOSE AVILEZ BLASQUES, SERAPHINA GALHAZI ESPIRITO SANTO, ERCILIA DA SILVA VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDI RODRIGUES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à CEAB para o devido cumprimento da determinação do ID 3431736.

Int.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005812-40.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BATISTA MAURICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o deslinde dos embargos à execução extraídos dos presentes autos de execução provisória de sentença convalidada em definitiva após a decisão de fls. 235 a 237 ID 12670344 transitada em julgado as fls. 277 do referido ID.

Int.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001362-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELOISA HELENA AMARAL ABADO HENNE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SANTO AMARO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007108-87.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS AMBROZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27010108: Ofício-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais), para que cumpra devidamente o despacho ID 22435112, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNOMIA MARINOTTO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão do E. TRF.

Remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001686-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDENI NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNA LUCIA SOROMENHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001410-63.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001415-85.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007768-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 76/77, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
5. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
 1. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA SOCORRO FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001813-87.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DORTH AMADIO - SP336205
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-88.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO HONORIO DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001630-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EUDES MONTEIRO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001502-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ TEIXEIRA TORRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001627-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMADAIR MARIA JOSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001621-02.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade

Impetrada.

3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001518-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO JANUARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001596-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZENILDA CANDIDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005844-11.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZEFERINO MARIO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONCA - SP13630
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo, nos termos da decisão homologatória de habilitação de fls. 14 ID 13686661.
 2. Após, aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução no E. TRF.
- Int.

São PAULO, 3 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001524-02.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO LUCAS PINTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007635-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENECI RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SANTIAGO GOMES NETO - SP211234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao juízo deprecante solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UMBELINA NUNES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Arquive-se.

Int.

São PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009768-49.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE SAMPEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012474-73.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREIA ALCEBIANES BEZERRA MANHAES, PAULO CESAR MANHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO DA COSTA AMARAL - SP379774, ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO - SP154771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005952-40.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZEFERINO MARIO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARMY MENDONÇA - SP13630
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão ID 28222992, referente à habilitação de Maria Socorro Souza de Jesus como sucessora de Zeferino Mario de Jesus nos autos do processo de nº 0005844-11.2005.403.6183, aos quais o presente feito foi distribuído por dependência, desnecessária a promoção de nova habilitação nestes autos.
 2. Assim, promova a Secretaria a retificação do polo ativo, nos termos da habilitação efetivada no ID supra.
 3. Após, aguarde-se sobrestado o julgamento do EE 0005374-96.2013.403.6183 no E. TRF, feito este também extraído dos autos 0005844-11.2005.403.6183, e a ele distribuído por dependência.
- Int.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003841-83.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SIVIRINO CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo para corrigir a grafia do nome do autor nos termos do documento ID 25322233.
 2. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 136 do ID 15823993, no valor de **R\$ 284.984,37** (duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), para janeiro/2018.
 3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
 4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
 5. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
 6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
 7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
 8. Prazo: 30 (trinta) dias.
- Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009636-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FREIRE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002267-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLARO MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26933738: vista às partes.
2. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20190025005 para que passe a constar 85 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007155-22.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACYR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Maria Aparecida Pastrello como sucessora de Acyr da Silva (fls 298 a 302 e 337 do ID 12465741), nos termos da lei previdenciária.
2. Promova a Secretaria a retificação no polo ativo do feito.
3. Após, manifeste-se o INSS acerca de fls. 311 a 328 do ID supra, quanto à divergência do cálculo objeto do acordo firmado no E. TRF, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 9 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PABLO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA NASCIMENTO SANTANA, R. T. R. D. S. N. S.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALVARES MACRI - SP161402

DESPACHO

Ofício-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida.

SãO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000312-75.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ PATRÍCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida, decisão de instância superior e certidão de trânsito em julgado dos fatos indicados no ID 24946944, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003825-80.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19116440: Ofício-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o desbloqueio do RPV 20180134665.

Int.

SãO PAULO, 11 de outubro de 2019.

7

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003190-12.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GONCALINO MARCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5011176-36.2018.403.0000, ofício-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio do PRC 20180126271 e RPV 20180126272.

Int.

SãO PAULO, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010372-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE EZIQUENOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Promova a Secretaria o cadastramento dos advogados subscritores da petição ID 23721172 no presente feito.
2. IDs. 23716969 e 23721175: Não se desconhece o teor do disposto no artigo 100, parágrafos 13 e 14 da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Entretanto, considerando-se a natureza alimentar do crédito do autor, conforme reiteradas decisões do C. STJ, deve-se afastar tal disposição, não havendo como se permitir a sua cessão, sob pena de se conspirar contra **cláusula pétrea** (artigo 60, parágrafo 4º e inciso IV da Constituição Federal), pelo que indefiro o pedido.
3. Decorrido *in albis* o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da decisão retro.
4. Int.

São PAULO, 8 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006594-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BERNARDINO TOMAZ DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25103070: vista às partes.
 2. Após, oficiê-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento do PRC 20190032687 para que passe a constar 117 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.
- Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001467-81.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSA MARIA DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001443-53.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS LOPES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a juntada de cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 27849349).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001482-50.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS COELHO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008278-91.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA QUINTO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001546-60.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: AGENCIA INSS XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017601-23.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA VIEIRA SANTOS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a determinação judicial não foi cumprida à contento na medida em que a indicação da autoridade impetrada, foi feita sem a devida comprovação de que o requerimento administrativo, inicialmente, foi feito perante a ela. De fato, seja o meio eleito em que a parte impetrante fez seu pedido, quando da sua realização faz-se necessária a escolha de uma Agência da Previdência Social - APS, que, por sua vez, é vinculada a uma Gerência Executiva do INSS.

Assim, comprove a parte impetrante que, por ocasião de seu pedido, foi escolhida uma das APS vinculadas a Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP - LESTE, tal como indicado na petição (doc 27920764). Ou junte documento que possibilite vislumbrar qual foi a APS escolhida por ocasião de seu requerimento, independentemente do meio eleito (internet ou prevfone).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001507-63.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA BENASSE

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZAN PIRANA - SP211699, FABIANA ROCHA MORATA REQUENA - SP211760

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento do requerimento administrativo.

Demais disso, verifico, da análise da inicial, que o benefício é mantido pela Agência da Previdência Social vinculada ao Gerente Executivo do INSS de São Bernardo do Campo/SP. Desta forma, somente esta autoridade teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em São Bernardo do Campo, cuja jurisdição pertence a 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos a uma das E. Varas Federais da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001538-83.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA ALVES BITENCOURT FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001574-28.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001616-77.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO CORALI DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADORIA GERAL DA CEAP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001635-83.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELMIRO QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado e a localização do processo não significa a legitimidade para figurar no polo passivo.

De fato, a CEAB tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, na hipótese a autoridade administrativa que recebeu o pedido. Entendimento diverso terá como consequência a concentração de todos os mandados de segurança dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, fato que inviabilizaria a entrega da prestação jurisdicional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-30.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VARTAN SARIAN JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a determinação judicial não foi cumprida à contento na medida em que a indicação da autoridade impetrada, foi feita sem a devida comprovação de que o requerimento administrativo, inicialmente, foi feito perante a ela. De fato, seja o meio eleito em que a parte impetrante fez seu pedido, quando da sua realização faz-se necessária a escolha de uma Agência da Previdência Social - APS, que, por sua vez, é vinculada a uma Gerência Executiva do INSS.

Assim, comprove a parte impetrante que, por ocasião de seu pedido, foi escolhida uma das APS vinculadas a Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP - CENTRO, tal como indicado na petição (doc 28016833). Ou junte documento que possibilite vislumbrar qual foi a APS escolhida por ocasião de seu requerimento, independentemente do meio eleito (internet ou prevfone).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001651-37.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIR BARBOSA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a indicação da autoridade impetrada, foi feita sem a devida comprovação de que o requerimento administrativo, inicialmente, foi feito perante a ela. De fato, seja o meio eleito em que a parte impetrante fez seu pedido, quando da sua realização faz-se necessária a escolha de uma Agência da Previdência Social - APS, que, por sua vez, é vinculada a uma Gerência Executiva do INSS.

Assim, comprove a parte impetrante que, por ocasião de seu pedido, foi escolhida uma das APS vinculadas a Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP - CENTRO, tal como indicado na petição inicial. Ou junte documento que possibilite vislumbrar qual foi a APS escolhida por ocasião de seu requerimento, independentemente do meio eleito (internet ou prevfone).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001697-26.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIENE FIGUEIREDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555
IMPETRADO: CHEFE APS ANHANGABAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-13.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO JANUARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS ATALIBA LEONEL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001731-98.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WADILSON JESUS TENORIO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a indicação da autoridade impetrada, foi feita sem a devida comprovação de que o requerimento administrativo, inicialmente, foi feito perante a ela. De fato, seja o meio eleito em que a parte impetrante fez seu pedido, quando da sua realização faz-se necessária a escolha de uma Agência da Previdência Social - APS, que, por sua vez, é vinculada a uma Gerência Executiva do INSS.

Assim, comprove a parte impetrante que, por ocasião de seu pedido, foi escolhida uma das APS vinculadas a Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP - CENTRO, tal como indicado na petição (doc 26047085). Ou junte documento que possibilite vislumbrar qual foi a APS escolhida por ocasião de seu requerimento, independentemente do meio eleito (internet ou prevfone). De fato, não procede a alegação de que a CEAB está vinculada à APS Anhangabaú, visto que não há vinculação funcional entre elas.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009081-72.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLINDIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, LUANA DE ALMEIDA - SP362944
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para a análise e julgamento do requerimento administrativo.

Inicialmente impetrado junto ao E. Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, os autos foram remetidos a este Juízo, por força do r. despacho (doc 26658222).

Instado a esclarecer acerca da autoridade impetrada, a parte impetrante se manifestou (doc 28083537).

Verifico, da análise da inicial, que o benefício é mantido pela Agência da Previdência Social em Itaquaquecetuba/SP, vinculada ao Gerente Executivo do INSS de Guarulhos/SP. Desta forma, somente esta autoridade teria poderes para reverter os efeitos do ato coator, em caso de eventual procedência do pedido.

Todavia, a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada.

Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Guarulhos, cuja jurisdição pertence a 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.”

(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino o retorno dos presentes autos ao E. Juízo Federal da 5ª Vara da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000113-21.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este Juízo foi suficientemente CLARO, no sentido de determinar a juntada da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção. No entanto, limitou-se a juntar a certidão de trânsito em julgado.

Desta forma, cumpria a parte impetrante, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, o despacho (doc 26721135), sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incorreto, ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos conclusos para sentença extintiva sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-12.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NICOLY DE ASSIS MAZZONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: UALACE CINTRA - SP216784
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **NICOLY DE ASSIS MAZZONI**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora reconheça o direito às parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.

A impetrante narra que requereu o seguro-desemprego em 29/08/2019, sendo reconhecido o direito ao pagamento de cinco parcelas. Contudo, em 04/12/2019, a terceira parcela foi suspensa pela autoridade coatora, sob a alegação de que “Requerimento suspenso por auditoria 1”, sem que lhe fosse prestado qualquer esclarecimento adicional.

Sustenta, em suma, o direito às parcelas restantes do benefício, haja vista que foi dispensa sem motivo pela ex-empregadora em 21/08/2019, encontrando-se desempregada até o momento da impetração do *writ*.

É sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado. Do compulsar dos autos, contudo, a fim de aferir o motivo de o benefício ter sido suspenso, observa-se a juntada, apenas, do documento id 27231520, constando a informação de que o recurso foi indeferido, com o seguinte motivo: “Requerimento suspenso por auditoria 1”. Ademais, há a informação de que a impetrante deveria procurar um posto do SINE ou conveniado e solicitar seu histórico, dirigindo-se, em seguida, a um posto do Ministério do Trabalho e Emprego com documentos requeridos.

Vale dizer, não há prova pré-constituída que permita a este juízo aferir os motivos da suspensão do benefício, impedindo a constatação acerca da ilegalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora.

Qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do *writ*, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, “(...) através de ação que comporte a dilação probatória” (In *Direito Processual Civil Brasileiro*. 3ª Volume. 6ª edição. São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo, que nada mais é do que aquele que “(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias” (Sérgio Ferraz. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse processual (adequação).

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração tripartite da relação processual.

Sem custas, dada a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014643-64.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELENALDO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA LIMA ROCHA - SP392510
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SÃO PAULO-SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELENALDO SANTOS DE SOUZA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que o recurso interposto fosse julgado pela Junta de Recursos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para apontar corretamente a autoridade coatora (id 25348587).

O impetrante emendou a inicial.

Sobreveio o despacho id 27612159 no sentido de que não foi corretamente indicada a autoridade coatora.

Resposta do impetrante na petição id 25823967.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O impetrante relata ter interposto recurso em 19/09/2018, sem julgamento até o momento da impetração do *writ*. Salienta, ainda, que o recurso foi encaminhado à ASSESSORIA TÉCNICA MÉDICA para apresentação de um parecer sobre os exames juntados pelo segurado, em 30/04/2019, e que até o momento não houve qualquer manifestação ou andamento. Requeveu, portanto, o imediato prosseguimento do recurso, com a consequente análise e conclusão.

Nos casos em que o processo ou o recurso administrativo se encontram sem movimentação por considerável lapso de tempo, este juízo não entende razoável a fixação de um prazo para o julgamento e sim, apenas, que seja dado o regular processamento no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Ocorre que, no caso dos autos, o extrato de andamento processual (id 27745486) indica que a Junta de Recursos solicitou o pronunciamento técnico da Assessoria Técnica Médica, em 30/04/2019, sem que o processo tivesse sido encaminhado ao referido órgão até o momento da impetração do *writ*, em 23/10/2019. Posteriormente, no curso do mandado de segurança, infere-se que o processo administrativo foi efetivamente encaminhado para o parecer do perito médico, em 29/12/2019, denotando o prosseguimento do processo.

Assim, por circunstâncias supervenientes à impetração do mandado de segurança, houve o andamento do processo administrativo, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011558-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SERGIO REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-23.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIA BALLON BALDI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI - SP109487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009081-38.2014.4.03.6183
AUTOR: LAERTE FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos ao perito judicial, a fim de que preste os esclarecimentos necessários em relação à manifestação da parte autora na petição id 12190904, sobretudo quanto ao período constante no laudo, ou seja, de 30/03/2000 a 20/09/2014, uma vez que a perícia foi deferida para o período de 12/08/1994 a 04/04/2014.

Cabe ressaltar que, caso a perícia tenha sido, de fato, referente ao período de 30/03/2000 a 20/09/2014, será necessária a designação de nova data a fim de complementar a prova técnica.

Após, com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, bem como à parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011158-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 24758958**: Ciência ao INSS.

2. **ID 27938785**: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada no **CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA** (Casa Topázio: Rua Domingos Paiva, nº 618, Brás, São Paulo/SP, CEP 03043-070), designo o dia **10/04/2020, às 13:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005358-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. **IDs 27939750/27940725:** Ciência às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada no **CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA** (Casa Topázio: Rua Domingos Paiva, nº 618, Brás, São Paulo/SP, CEP 03043-070), designo o dia **10/04/2020, às 13:30 horas**; e para a perícia a ser realizada na **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO** (Av. General Ataliba Leonel, nº 556, Carandiru, São Paulo/SP, CEP 02033-000), designo o dia **22/04/2020, às 12:30 horas**. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010077-43.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 27941340:** Ciência às partes.

2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM (Estação Bresser - Mooca)**: Rua do Hipódromo, s/n, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03162-025), designo o dia **10/04/2020, às 14:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARMO BENTO CANHAN
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 24870366:** Ciência ao INSS.

2. **PROVIDENCIE** a Secretária a expedição de **Carta Precatória** para a Comarca de Goioerê/PR, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas **JÓÃO CARLOS PELEGRIN DIAS** e **JÓÃO JANQUETTA**.

3. **ID 27947821:** Ciência às partes.

4. Para a perícia a ser realizada na empresa **VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.** (Av. Domingos de Souza Marques, nº 450, Vila Jaguará, São Paulo/SP, CEP 05113-020), designo o dia **22/04/2020, às 09:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

6. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

7. Proceda a Secretária a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019608-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LOMEU DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 24530351:** Ciência ao INSS.

2. **ID 27951644:** Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA.** (Estrada do Alvarenga, nº 4.000, Baheário São Francisco, São Paulo/SP, CEP 04474-340), designo o dia **23/04/2020, às 09:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretária a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004235-07.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EURIPEDES GUILHERME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 27522291:** Ciência ao INSS.

2. **IDs 27937516 / 27937532:** Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A** (Praça Whitaker Pentecado, nº 183, 2º andar, Jabaquara, São Paulo/SP, CEP 04307-050), designo o dia **23/04/2020, às 14:00 horas**; e para a perícia a ser realizada na empresa **VIP – VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.** (Av. Águia de Haia, nº 2.344, Cidade A.E. Carvalho, São Paulo/SP, CEP 03694-000), designo o dia **29/04/2020, às 10:15 horas**. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016262-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA EUGENIO DALUZ - SP322922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 27565591: Ciência ao INSS.

2. IDs 27943149 / 28167412: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **COMERCIAL DE FRUTAS HIGA** (Rua Hiléia Amazônica, nº 44, Jardim Guairaca, São Paulo/SP, CEP 03245-000), designo o dia **29/04/2020, às 09:00 horas**; e para a perícia a ser realizada na empresa **VIAÇÃO GUAINAZES DE TRANSPORTE LTDA. – AUTO VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.** (Av. Guaianazes, nº 381, Homero Thon, Santo André/SP, CEP 09111-110), designo o dia **04/05/2020, às 11:00 horas**. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISVALDO VAGNO COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24309212: Ciência ao INSS.

2. ID 27937505: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS** (Estrada Velha de São Miguel, nº 717, Cumbica / Jardim Arapongas, Guarulhos/SP, CEP 07230-000) – por **similaridade** à empresa **KATO ESTAMPARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, designo o dia **29/04/2020, às 11:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:NOBERTO JOSE CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 24754993**: Ciência ao INSS.

2. **ID 27895167**: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **AUTO POSTO MALULI LTDA.** (Av. Progresso, nº 315, Vila Progresso, Guarulhos/SP, CEP 07095-000), designo o dia **29/04/2020, às 13:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010530-94.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADALBERTO SQUILLACI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 25438013**: Ciência ao INSS.

2. **ID 27893056**: Ciência às partes.

3. **ID 27977132**: Tendo em vista a informação trazida pelo Sr. Perito, **INFORME** a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o **endereço correto**, para fins de realização de prova pericial, da empresa **PHILIPS DO BRASIL**.

4. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **ARTELÉTRICA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.** (Rua Lalaú Rabelo, nº 111, Vila São Miguel, Guarulhos/SP, CEP 07063-110), designo o dia **29/04/2020, às 14:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

6. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

7. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007613-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ASAEL VIANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA.** (Av. dos Estados, nº 6.144, Jacatuba, Santo André/SP, CEP 09290-520), designo o dia **04/05/2020, às 10:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

2. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

3. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 23991300**: Ciência ao INSS.

2. **ID 27943114**: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES** (Rua Laguna, nº 42, Várzea de Baixo, São Paulo/SP, CEP 04730-090), designo o dia **07/05/2020, às 08:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019776-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 26292366**: Ciência ao INSS.

2. **ID 27945829**: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **DAWSON MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (Rua Iquiririm, nº355, Butantã, São Paulo/SP, CEP 05586-000), designo o dia **07/05/2020, às 09:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019260-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VANIO SOUSA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 26939500**: Ciência ao INSS.

2. **ID 27950810**: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **BUNGE ALIMENTOS S/A** (Rua Alexandre Mackenzie, nº 70/166, Jaguaré, São Paulo/SP, CEP 05322-900), designo o dia **07/05/2020, às 10:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

7. Por fim, **CUMpra** a Secretaria o determinado no **item 2**, da r. decisão **ID 25578065**.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002284-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON TEIXEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 24368264**: Ciência ao INSS.

2. **IDs 27949008 / 27949655**: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.** (Rua Quirinópolis, nº 62, Imirim, São Paulo/SP, CEP 02471-200), designo o dia **07/05/2020, às 12:00 horas**; e para a perícia a ser realizada na empresa **SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.** (Av. João Simão de Castro, nº 2.100, Vila Sabrina, São Paulo/SP, CEP 02141-000), designo o dia **07/05/2020, às 14:30 horas**. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009382-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BARROS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 27023871**: Ciência ao INSS.

2. **ID 27950259**: Ciência às partes.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na empresa **SEI SISTEMAS DE EXAUSTÃO INDUSTRIAL** (Rua Prof Jacira de Carvalho, nº 75, Jaçanã, São Paulo/SP, CEP 02257-010), designo o dia **07/05/2020, às 13:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, alerto que **as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-78.2016.4.03.6183
AUTOR: JOAO SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VILMA LUCIA CIRIANO - SP118930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor, dentre outros períodos, objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados como operador de corte e vinco na empresa EMPRESA GRÁFICOS SANGAR de 01/08/1994 a 30/06/1999 e de 03/01/2000 a 30/04/2002. Ocorre que o laudo está incompleto, vale dizer, juntou somente a última folha (id 420745). Ademais, em relação ao período de 03/01/2000 a 30/04/2002 a data final constante no formulário é 18/10/2001, data de sua emissão, vale dizer, não há documento referente a período posterior.

Outrossim, verifico que não foram juntados formulários, laudos ou perfis referentes aos períodos de 01/11/2002 a 31/08/2005 e de 01/02/2006 a 31/08/2007 (GRÁFICOS SANGAR).

Assim, faculto à parte autora, no prazo de 15 dias, que traga aos autos a cópias legíveis e completas, ainda não juntadas nos autos, dos documentos que permitam extrair essas informações, sob pena de a demanda ser julgada com base nos documentos existentes nos autos.

Após, com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Novo Código de Processo Civil. No caso de decurso do prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-35.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS TARDOCHI
Advogado do(a) AUTOR: JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748, DEMETRIO GELEZOLO JUNIOR - SP385688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 28003635**: Tendo em vista a manifestação da parte autora, **RECONSIDERO** o r. despacho **ID 27612656**.

2. Tomem conclusos para a designação de data para a realização de perícia nas empresas **PLÁSTICOS MARADEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO (12/11/1976 a 31/03/1977)**, **BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (01/09/1997 a 18/04/1998)**, **CILINFLEX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA FLEXOGRAFIA LTDA. (01/09/2004 a 08/08/2007)** e **ROTOFLEX CILINDROS PARA IMPRESSÕES LTDA. (02/06/2008 a 31/08/2009)**.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010860-91.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO SENA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora requereu, por meio da petição ID 20999562, perícia nas empresas AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA, MITO TRANSPORTE TURISMO LTDA, VIAÇÃO TRANSGUARULHENSE LTDA, VIAÇÃO OSASCO LTDA, VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA, TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA e CENTER FERTIN COM. TINTAS FERRAG. LTDA, bem como perícia por similaridade na TRANSPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA em relação as empresas VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA, CMR-CONSTRUT. MELHORAMEN. ROD. LTDA e TUBOSPEL – IND. COM. EMBALAGENS LTDA.

2. Em seguida (petição ID 26362494), requer a **DESISTÊNCIA DE PERÍCIA** nas empresas AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA, MITO TRANSPORTE TURISMO LTDA, VIAÇÃO TRANSGUARULHENSE LTDA, VIAÇÃO OSASCO LTDA, CMR-CONSTRUT. MELHORAMEN. ROD. LTDA e TUBOSPEL – IND. COM. EMBALAGENS LTDA.

3. Trouxe, ainda, junto com a petição do item 2 acima, cópia da CTPS das empresas TUBOSPEL-IND.COM.EMBALAGENS LTDA e CENTER FERTIN COM.TINTAS FERRAG. LTDA, nas quais constam cargo de auxiliar de produção e motorista, respectivamente (IDs 26362762-26362764).

4. Por fim, requer perícia **APENAS** nas empresas VIAÇÃO MONTE ALEGRE, VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA e TRANSPASS TRANSP. PASSAG. LTDA, consoante petição do item 2 acima.

5. **DEFIRO A DESISTÊNCIA DE PERÍCIA** nas empresas MITO TRANSPORTE TURISMO LTDA, CMR-CONSTRUT. MELHORAMEN. ROD. LTDA e TUBOSPEL – IND. COM. EMBALAGENS LTDA.

6. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende perícia na empresa **CENTER FERTIN COM. TINTAS FERRAG. LTDA**.

7. **DEFIRO** a produção de prova pericial na **TRANSPASS TRANSP. PASSAG. LTDA** (período de 13.09.2013 a 17.11.2015 - motorista), bem como, **por similaridade**, na referida empresa, em relação aos períodos laborados nas empresas **VIAÇÃO MONTE ALEGRE** (período de 29.04.1995 a 15.05.2000 – cobrador e, a partir de 01.05.1995, como motorista) e **VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA** (21.11.2007 a 25.04.2012 - motorista). Não vejo necessidade de perícia referente ao período de 21.03.1988 a 28.04.1995 na empresa Viação Monte Alegre, tendo em vista o reconhecimento administrativo pelo INSS (ID 27351946, pág. 82).

8. **DETERMINO** a perícia **por similaridade** na **TRANSPASS TRANSP. PASSAG. LTDA** no que tange aos períodos exercidos nas empresas **AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA** (02.01.2002 a 18.08.2002 – motorista), **VIAÇÃO TRANSGUARULHENSE LTDA** (06.05.2005 a 25.05.2006 – motorista) e **VIAÇÃO OSASCO LTDA** (18.08.2006 a 10.10.2007 – motorista).

9. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (artigo 465, §1º, I, do Código de Processo Civil).

10. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ám) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

11. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o **endereço completo e atualizado** da empresa **TRANSPPASS TRANSP. PASSAG. LTDA** (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), **juntando documento comprobatório**.

12. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

13. IDs 26362762-26363095 e 27351946: ciência ao INSS.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005891-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DO CARMO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O perito judicial, no laudo id 25430773, informou que "(...) ficou constatada operação em equipamentos energizados com 22.000 VCA, 750 VCC, 460 VCA Constatou-se também a exposição em área de risco energizada. Expondo-se assim a área de risco. A exposição ao risco é indissociável = Habitual e Permanente, não ocasional nem intermitente. Inteligência do art. 66 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.882/2003".

Manifeste-se o perito judicial, esclarecendo se os agentes de risco apontados no laudo revelam a exposição à tensão acima de 250 volts.

Após, como esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, bem como à parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018740-44.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO ROBERTO TROGIANI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207, MARCELO MARTINS - SP150245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21263827: mantenho a decisão ID 20223985 no que tange a produção da prova testemunhal, concedendo à parte autora o prazo de 50 dias para apresentação do rol de testemunhas.

2. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 50 dias para apresentação da certidão de objeto e pé dos feitos trabalhistas.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012613-90.2018.4.03.6183
AUTOR: WANDERLY MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1988 a 09/03/1995 (COMERCIAL LUSO GÁS LTDA.), 01/09/1995 a 31/12/2003 (VIAÇÃO CAPELA LTDA.) e 01/03/2004 a 31/01/2018 (VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA.).

Em relação aos períodos de 01/09/1995 a 31/12/2003 (VIAÇÃO CAPELA LTDA.) e 01/03/2004 a 31/01/2018 (VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA.), foram juntados os PPP's elaborados para o autor (id 9852533, fls. 34-35 e 9852534, fl. 17).

Ademais, no tocante ao período de 01/11/1988 a 09/03/1995 (COMERCIAL LUSO GÁS LTDA.), não foi juntado PPP ou laudo elaborado para o autor.

Por outro lado, foram juntadas provas emprestadas de outros motoristas de transporte coletivo a fim de comprovar o labor nas referidas empresas.

Verdadeiramente, a perícia técnica ou, então, o PPP elaborado em nome do segurado constitui o meio apto para comprovar o exercício de atividade sujeita a agentes nocivos à saúde, por retratar, com fidedignidade, as reais condições do ambiente de trabalho desenvolvido. Logo, havendo viabilidade na realização da perícia ou, então, no fornecimento do PPP por parte do empregador, não se justifica o uso da prova emprestada, reservada esta última, em regra, quando os demais meios de prova supramencionados não se afigurarem possíveis de serem realizados.

Por conseguinte, considerando que a função de ajudante de caminhão não está dentre as previstas para serem enquadradas pela categoria profissional, **DETERMINO** a produção de prova pericial na EMPRESA COMERCIAL LUSO GÁS LTDA no período de 01/11/1988 a 09/03/1995.

NOMEIO perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

FACULTO às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

QUESITOS do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARALE SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente N° 12390

PROCEDIMENTO COMUM

0008985-28.2011.403.6183 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos.

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fls. 222-223, tendo em vista que a presente demanda foi julgada improcedente.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA FINDO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005320-33.2013.403.6183 - CARLOS VICENTE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. O título judicial reconheceu períodos. Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação. Outrossim, houve o cancelamento do benefício implantado por tutela, consoante requerido pela parte exequente à fl. 284. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004889-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALVELINA CARVALHO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, **DIGAM** as partes, no prazo de **10 (dez) dias**, se há outras provas a produzir. **ADIRTO** às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

2. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009711-04.2017.4.03.6183
AUTOR: MARILDO MOLINARI
Advogado do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há **OUTRAS** provas a produzir: **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020822-48.2018.4.03.6183
AUTOR: WALDIR NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há **OUTRAS** provas a produzir: **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

2. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010894-73.2018.4.03.6183
AUTOR: CHARLES VIEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário – PPP da empresa VIAÇÃO CAPELA, tendo em vista que na constante nos autos (ID 9333047, pág. 21), no que tange a lotação e atribuição (item 13 do PPP) e profissiografia (item 14 do PPP) constam **16/02/2017** a 31/12/2003.

2. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

3. Em seguida, tomem conclusos para sentença.

4. Infirmo que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-04.2018.4.03.6183
AUTOR: NADIA SILVA DIDONATO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ESCLAREÇA a parte autora, no prazo de 15 dias, em qual(is) empresa(s) pretende a realização de **prova pericial**, apresentando o(s) respectivo(s) comprovantes de inscrição e situação cadastral, no(s) qual(is) conste(m) razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), bem como e-mail institucional e telefone, a fim de comprovar que está(ão) ativa(s).

2. Tendo em vista que a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, por meio do Ofício nº 01971/2019 de 25 de novembro de 2019 - NUP 00409.191428/2019-88, dispensou o recebimento das "intimações para providências exclusivas do autor, do Ministério Público ou de auxiliares do juízo" nos processos em que o INSS figura como réu, **intime-se somente a parte autora**.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021356-89.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL FERREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário da empresa Transpass Transportes de Passageiros, referente ao período questionado na demanda.

2. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

3. Após, tomem conclusos para sentença.

4. Alerto à parte autora que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020177-23.2018.4.03.6183
AUTOR: HUGO NUNES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 21639759: defiro a produção da prova testemunhal.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas (**art. 450** do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020851-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Quanto à **JUSTIÇA GRATUITA**, o artigo 98, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dispõe que a **pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei**. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que os rendimentos auferidos pela parte autora (R\$ 5.341,00) não justificam a concessão do benefício.

2. Verdadeiramente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar do benefício e da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de **REJEITAR A IMPUGNAÇÃO**.

3. **DIGAM** as partes, no prazo de **15 (quinze) dias**, se há **OUTRAS** provas a produzir. **Advirto que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**.

4. Alerto, por oportuno, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório**.

5. **CONCEDO** à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia MAIS legível do ID 13094202, págs. 17 e 19 (cópia da CTPS referente ao período de **28-01-1975 a 01-03-1975**).

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019760-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JESUEL MARIA DA SILVA - SP397973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Quanto à **JUSTIÇA GRATUITA**, o artigo 98, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dispõe que a **pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei**. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que os rendimentos auferidos pela parte autora (R\$ 3.500,00) não justificam a concessão do benefício.

2. Verdaderamente, o valor recebido pela parte autora, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar do benefício e da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de **REJEITAR A IMPUGNAÇÃO**.

3. **INDEFIRO** o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

4. **INDEFIRO** a expedição de ofício(s) à(s) empresa(s), pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações**.

5. **DEFIRO** a produção de prova pericial na **ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO TERMINAL DE OPERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EM CONDOMÍNIO TEMOPE**, referente ao período de **01.07.2005 a 28.07.2011**.

6. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, I, do Código de Processo Civil).

7. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

8. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), **juntando documento comprobatório**.

9. Advirto à parte autora que, caso não cumpra o item acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

10. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

11. **FACULTO** à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer cópia do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) da empresa Companhia Nítro Química Brasileira, tendo em vista que nos PPPs juntados nos autos a lotação, atribuição e descrição das atividades não abrange todo o período questionado.

12. IDs 26385329-26385862: ciência ao INSS.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008588-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ZAINARA COSTA DA SILVEIRA - RS90829, RENATO VON MUHLEN - RS21768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 216210144: **DEFIRO** a produção de prova pericial na empresa **TAM –TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A** referente ao período lá laborado e **POR SIMILARIDADE**, na mencionada empresa, no que tange aos períodos exercidos nas empresas **LIDER TAXI AÉREO S/A, VELOZ TAXI AÉREO LTDA, VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A – VASP, VARIG LOGÍSTICA S/A e OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A**.

2. Faculto às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, I, do Código de Processo Civil).

3. Quesitos do Juízo:

- A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
- B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
- D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
- E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
- F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
- G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
- H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

4. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), **juntando documento comprobatório**.

5. Advirto à parte autora que, **caso não cumpra o item acima**, configurar-se-á o seu **desinteresse na produção da referida prova**, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Após, tomem conclusos para agendamento de perícia no **AUTO POSTO NARDOBAL**, deferida na decisão ID 20646181 e na **TAM –TÁXI AÉREO MARÍLIAS/A**.

Int.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-10.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-41.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS MUGHOLLO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-82.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINHO RAMOS DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. No que tange ao pedido de **tutela de urgência, deixo de concedê-la** porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria especial/por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014827-20.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25113201: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008249-41.2019.4.03.6183
AUTOR: HELIO JOSE DESTRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24522909: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-50.2019.4.03.6183
AUTOR: ELISABETE FERREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23881235 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006505-11.2019.4.03.6183
AUTOR: ARLEIDE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24957220 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Faculto à parte autora, no prazo de 15 dias, trazer aos autos cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), elaborado pelo INSS, que embasou o deferimento do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (42) 164258251-1. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

4. Sem prejuízo, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014086-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DOS SANTOS CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 24976873 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007224-90.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MADALENA SOARES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GIOVANI SIMÕES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 25555038: recebo como emenda à inicial

2. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

3. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso I, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-51.2020.4.03.6183
AUTOR: JOEL GUEDES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GUEDES DA SILVA FILHO - SP79469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições IDs 27735700, 27957952 e anexos como emendas à inicial.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, petição inicial integral, instrumento de mandato, cópia do CPF, comprovante de endereço e a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo acima, deverá apresentar declaração de hipossuficiência, na hipótese de requerimento da justiça gratuita ou recolher as custas.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-64.2020.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO SAMPALIO GUTIERREZ
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (07606415719864036183), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012786-80.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24605675: recebo como emenda à inicial

2. Apresente o autor, no prazo de 5 dias, substabelecimento o qual requer a juntada aos autos, considerando que não foi anexado à petição de ID 24605675.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-39.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCOS PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DOS SANTOS SALU - SP305979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que constam nos autos as informações referentes aos seguintes procedimentos administrativos:

NÚMERO DO BENEFÍCIO	DER	CONTAGEM ADM	COMUNICAÇÃO DO INSS
NB 181.051.846-3	14.12.2016	ID 27887737, págs. 21-24: 34 anos, 07 meses e 08 dias	ID 27887737, págs. 25-26: 34 anos, 07 meses e 08 dias
NB 182.696.049-7	07.07.2017	---	ID 27887738, pág. 3: 33 anos, 01 mês e 27 dias
NB 183.805.296-5	10.10.2017	ID 27887739, págs. 5-8: 34 anos, 10 meses e 08 dias	---
NB 185.400.058-3	12.03.2018	---	ID 27887737, págs. 2-3: 34 anos, 11 meses e 13 dias
NB 185.400.299-3	19.03.2018	---	ID 27887740, pág 2: carta de concessão

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, cópia do CPF e comprovante de endereço, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- trazer declaração de hipossuficiência;
- justificar o valor da causa, apresentando planilha demonstrativa;
- explicar se há algum período especial não reconhecido pelo INSS e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda;
- esclarecer todos os períodos que pretende ver computados e que não foram considerados pelo INSS, tendo em vista que, ao que parece, na tabela ID 27887742 não constam todos os períodos;
- juntar a contagem administrativa dos benefícios NB 182.696.049-7, NB 185.400.058-3 e NB 185.400.299-3 e a comunicação do INSS indeferindo o benefício NB 183.805.296-5.

4. Esclareço que os documentos do item c acima propiciarão a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-64.2020.4.03.6183
AUTOR: ARIODANTE CILLI NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00234491320194036301), sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:

- a se a espécie de benefício pretendida é aposentadoria por idade (espécie 41) ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42);
- b se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda **restringem-se** a 01/08/1988 a **01/12/1994** e 07/04/1995 a 29/02/2016. Observo, ademais, que na inicial são mencionados como data final do primeiro período os dias **01/12/1994** e **19/12/1994**.
- c) o item II da petição inicial "... de 17/04/1973 e não desde 14/05/ como descrito nas anotações da CTPS."

d) o valor atribuído à causa, retificando-o, se for o caso, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. Alerta à parte autora que no valor da causa deve ser observado a data do ajuizamento do feito.

4. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo indicado no ID 27954932. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-11.2020.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a espécie de benefício pretendida **restringe-se** a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42).

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-81.2020.4.03.6183
AUTOR: NELSON MARTINIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção do feito.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:

a) se compareceu no INSS para efeito de análise do segundo requerimento, conforme mencionado no ID 27917872;

b) se foi proferida decisão administrativa de concessão ou não do segundo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

c) se trouxe aos autos cópia da CTPS referente ao período **comum** laborado na empresa MOTTAN TECNOLOGIA LTDA EPP, indicando o respectivo período, pois na inicial menciona 01/10/1999 e 14/12/1999.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-96.2020.4.03.6183
AUTOR: HOZANA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, a grafia correta do nome, em face a divergência entre a inicial (**HOSANA** Maria da Conceição) e o cadastrado no PJe (**HOZANA** Maria da Conceição), trazendo aos autos cópia do CPF.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-95.2020.4.03.6183
AUTOR:ADELSON JAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial dos autos **0006642-54.2014.403.6183**, sob pena de extinção do feito.

3. Na hipótese do Dr. Jairo Magno Lopes também representar a parte autora, deverá trazer aos autos instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-91.2020.4.03.6183
AUTOR:SIDNEI ANTONIO MARTINS
Advogado do(a)AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considero mero erro de digitação o endereçamento do feito ao Juizado Especial Federal, em face o valor atribuído à causa.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende o cômputo do período laborado na empresa BIGNARDI INDUSTRIAS E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA (16/11/1994 a 09/10/1997) como período comum ou especial, considerando que não a indicou no item 1 (DOS PEDIDOS) da inicial.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-88.2020.4.03.6183
AUTOR:JORGE GERMAN RODRIGUEZ BOBADILLA
Advogado do(a)AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia atual do holerite para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.

2. Advirto a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, referente a concessão e revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017844-98.2018.4.03.6183
AUTOR:GILBERTO CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Assim, certifique-se, a secretária, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016010-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

JAILDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de quatro períodos como exercidos em atividade especial, e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 11498068, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 12294185 e documentos.

Nos termos da decisão id. 13046193, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Contestação id. 13447585, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 14384073, intimado o autor da contestação, e as partes, a especificar provas. Silentes os interessados.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 16078393).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição N B 42/157.828.043-2**, com DER reafirmada para **02.07.2013**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 12294193 - Pág. 17/19, realizada em sede de recurso administrativo, até a DER computados 35 anos, tendo sido concedido o benefício (id.12294193 - Pág. 37/38). Nos termos da inicial, e, especificando pedido atrelado a este benefício, o autor postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria responder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos dos autos, a cognição judicial está afeta à análise dos períodos de **13.08.1998 a 30.11.2000** (‘TCB TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL LTDA ME’), **01.03.2002 a 01.10.2005** (‘TCB TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL LTDA ME’), **23.10.2006 a 20.03.2009** (‘COOP VALE’) e **09.08.2010 a 08.07.2013** (‘VGR LINHAS AÉREAS S.A.’), como exercidos em atividades especiais. Desde já se frisa, porém, que o último período deve ter a data final delimitada à DER - **02.07.2013**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Quanto ao intervalo de **13.08.1998 a 30.11.2000** (‘TCB TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL LTDA ME’), o autor junta o PPP id. 11233211 - Pág. 8/9, expedido em 29.09.2011, que informa o cargo de ‘Mecânico de Manutenção de Aeronaves’, com exposição a ‘Ruído’, na intensidade de 96 dB(a), bem como o PPP id. 11233211 - Pág. 11/12, sem data de preenchimento, e que traz informações análogas. No que se refere ao período de **01.03.2002 a 01.10.2005** (‘TCB TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL LTDA ME’), o interessado traz aos autos o PPP id. 11233211 - Pág. 6/7, emitido em 29.09.2011, que o noticia o exercício do cargo de ‘Inspetor de Manutenção de Aeronaves’, e a presença do agente ‘Ruído’, na intensidade de 96 dB(a). Ao intervalo de **23.10.2006 a 20.03.2009** (‘COOP VALE’), a parte autora acostou o PPP id. 11233205 - Pág. 11/12, sem data de preenchimento, que dispõe que o autor exerceu o cargo de ‘Mecânico de Manutenção de Aeronaves’, com exposição a ‘Ruído’, na intensidade de 105 dB(a). Não obstante as informações contidas nos formulários, verifico que em nenhum das hipóteses houve registro ambiental (item ‘16’), motivo por que incabível a averbação dos intervalos.

Para o período de **09.08.2010 a 02.07.2013** (‘VGR LINHAS AÉREAS S.A.’), o autor junta o PPP id. 11233207 - Pág. 4/5, emitido em 08.07.2011, que menciona o cargo de ‘Técnico Manut. Aeronaves’, com exposição aos agentes químicos elencados no documento – noticiado o fornecimento de EPI eficaz –, e a Ruído, na intensidade de 82,6 dB(a), até 29.06.2011 – dentro do limite de tolerância. Junta, ainda, o PPP id. 11233226 - Pág. 8/11, expedido em 16.12.2014, que informa o cargo de ‘Técnico Manut. Aeronaves’, com exposição a químicos (EPI eficaz), e a ‘Ruído’, de 88,3 dB(a), entre 30.06.2011 e 29.06.2012, e de 86,2 dB(a), a partir de 30.06.2012. Como efeito, embora os níveis de ruído excedam os limites de tolerância, o PPP noticia a eficácia do EPI.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Assim, é possível o enquadramento do período de 30.06.2011 a 02.07.2013.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelo cômputo do período ora reconhecido como especial perfaz 02 anos e 03 dias, que, somados aos períodos já computados administrativamente, totaliza 19 anos, 02 meses e 02 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial na DER. Fica assegurado à parte autora, contudo, o direito de revisão do benefício já concedido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **30.06.2011 a 02.07.2013** ('VGR LINHAS AÉREAS S.A.'), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **N B 42/157.828.043-2**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003494-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 27623621, apresenta contradição, conforme razões expandidas na petição de ID 28225873.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 28225873 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012854-96.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER MARTINEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

WAGNER MARTINEZ apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 25818938 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 26109588.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a conta deverá ser feita, observando os termos do julgado à época do trânsito em julgado.

Outrossim, a parte autora dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 26109588, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013671-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NASCIMENTO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação retro da parte autora, verifico que a diligência de ID 23456847 não foi realizada junto a um endereço eletrônico oficial da empresa, motivo pelo qual, mantenho os termos do despacho de ID 22031965.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007368-91.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o enquadramento de três períodos de trabalho como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o recálculo da RMI, em face do novo tempo contributivo, bem como o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Pretende também o cancelamento de sua atual aposentadoria - NB 42/138.144.300-9, concedida administrativamente em 20.08.2005, e a concessão de nova aposentadoria integral por tempo de contribuição, sem ou com a devolução dos valores já recebidos, limitados a 10 a 20% do que lhe restou acrescido. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida.

Com a inicial, juntou a documentação de pgs. 45/132 - ID 13029384.

Decisão de pg. 135 – ID 13029384 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petições/documentos às pgs. 136/142 e 143/146 – ID 13029384.

Devidamente citado (pgs. 151/152 – ID 13029384), o réu não apresentou contestação (pg. 154 – ID 13029384).

Pela decisão de pg. 155 – ID 13029384, afastados os efeitos da revelia e intimado o autor à réplica. Petição da parte autora às pgs. 156/157 – ID 13029384, requerendo a produção de prova testemunhal e pericial.

Decisão de pg. 160 – ID 13029384 indeferindo o pedido do autor.

Petições/documentos do autor às pgs. 165/169 e 170/175 – ID 13029384.

Decisão à pg. 176 – ID 13029384 mantendo o indeferimento do pedido de prova pericial e determinando a expedição de ofício às empresas “VIAÇÃO COMETA” e “METRA”. “VIAÇÃO COMETA” apresentou resposta às pgs. 189/194 e “METRA” às pgs. 198/202 – ID 13029384.

Pela decisão de pg. 203 – ID 13029384, instadas as partes dos documentos apresentados pelas empregadoras. O autor manifestou-se à pg. 208 – ID 13029384. Silente o réu (pg. 209 – ID 13029384).

Às pgs. 211/219 – ID 13029384 proferida sentença julgando extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao reconhecimento da atividade especial em duas das empregadoras e improcedentes os demais pedidos, inclusive em relação à desaposentação. Interposto recurso de apelação pela parte autora (pgs. 223/232 – ID 13029384).

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela r. decisão monocrática de pgs. 238/240 – ID 13029384, anulada a sentença proferida e determinado o retorno dos autos a esse Juízo de origem para a realização de prova pericial técnica.

Decisão de pg. 246 – ID 13029384 identificando as partes do retorno dos autos do E. TRF – 3ª Região e instando as mesmas para apresentação de quesitos, bem como intimando a parte autora para indicação da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s) e respectivo(s) endereço(s). Sem manifestação pelo INSS (pg. 251 – ID 13029384). Petições da parte autora às pgs. 252/256 – ID 13029384 e pg. 01 – ID 13029385.

Pela decisão de pgs. 06/07 - ID 13029385, designadas datas e horários das perícias e elencados os quesitos do Juízo.

Expedida Carta Precatória à Justiça Federal de São Bernardo do Campo/SP com a finalidade da realização de perícia técnica judicial em uma das empregadoras.

Decisão de ID 13510619 identificando as partes da digitalização dos autos em cumprimento ao artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018.

Laudo pericial técnico respectivo à “VIAÇÃO COMETA S/A” de ID 14047739.

Carta Precatória cumprida, anexada no ID 15115429, cujo laudo técnico apresentado às pgs. 12/25 – ID 15115433, referente à empresa “METRA SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA”.

Pela decisão de ID 17146448, designada data e hora para realização de perícia técnica por similaridade junto à empresa “REAL PAINEL & TACÓGRAFOS, relativo ao pretendido período especial laborado na empregadora “MPB TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS”.

Petição da parte autora de ID 21292463 requerendo a desistência da produção de prova pericial técnica por similaridade, afeta à empregadora “MPB TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS”.

Não obstante a informação do perito no ID 21471864, nos termos da decisão de ID 23409551, ante a desistência da produção de uma das perícias técnicas manifestada pela parte autora, determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença (ID 23907794).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos entre as datas de concessão do benefício e do ajuizamento da ação, restam prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 19.08.2010.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constituiu-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **20.08.2005**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/138.144.300-9**, sendo deferida a concessão do benefício, vez que apurado pela simulação administrativa de contagem de tempo contributivo 35 anos, 00 meses e 00 dias (pgs. 95/97 – ID 13029384), conforme carta de concessão e memória de cálculo de pgs. 109/112 – ID 13029384.

Nos termos do pedido inicial, a cognição judicial é afeta ao reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 13.02.1998 a 22.12.1998 (“VIAÇÃO COMETA S/A”), de 01.03.1999 a 27.08.1999 (“MPB TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA”) e de 08.09.1999 ‘até a presente data’ (petição inicial datada de 17.08.2015) (“METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTE LTDA”). Pretende também o cancelamento de sua atual aposentadoria - NB nº 42/138.144.300-9, concedida administrativamente em 20.08.2005, e a concessão de nova aposentadoria integral por tempo de contribuição.

A parte autora alega, em síntese, que, após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que, no ajuizamento da ação e com acréscimo da conversão em tempo comum dos alegados períodos de labor em atividade especial, possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus à concessão de benefício mais vantajoso, renunciando ao já adquirido.

Nesse sentido, eventual contexto afeto à “**desaposentação**”, como razões de fundamentação, tal procedimento é definido como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, como objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, com DIB em 20.08.2005, é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade.

Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, dispõe expressamente:

“art. 181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis” (grifo nosso)

Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado na referida data, não pode o autor, sob argumento de retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria com nova data de início, ainda que esteja disposto a renunciar ao atual benefício.

De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso.

Alás, como bem assevera o douto membro do Ministério Público Federal em seu parecer no processo tramitado nesta vara previdenciária, nº 2005.61.83.00869-9, análogo ao presente feito: “Para o aposentado não há direito previdenciário à outra espécie de aposentadoria, pois não mais segurado da previdência. Ou seja, a condição de aposentado afasta a pessoa da disponibilidade das circunstâncias próprias do segurado e aqui, reafirmando, a data determinante é a do requerimento da aposentadoria. Tanto assim, que a concessão do benefício se faz acompanhada do pagamento de valores e verbas em atraso.”

Ademais, as regras da aposentação sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a RMI de seu benefício, mediante o cômputo de novo período contributivo, já que optou em receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, momento considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor.

O autor demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício previdenciário percebido. Constatado que foi uma opção do autor aposentar-se na referida data, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ele percebesse benefício.

O ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato do autor, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração.

Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, gerando inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício.

Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em “Desaposentação: Um novo Instituto?”, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que “da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade”. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (“Princípios de Direito Previdenciário”, LI, 1982, pág. 105).

Por fim, ressalto que o fato do demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, §4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio.

Há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente, não contribuindo para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria proporcional destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor.

Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é **irreversível e irrenunciável**, tal pedido formulado, se fosse o caso, também não merece acolhida.

Neste sentido, recentemente, foi proferido Acórdão pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 0000660-64.2011.403.6183, sendo Relatora a Desembargadora Federal Marisa Santos:

“PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VI. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

Ademais e por fim, em outubro de 2016, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, fixou o entendimento de que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria.

Pois bem. Noutro turno, à consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **01.03.1999 a 27.08.1999 (“MPB TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA”)**, haja vista **não existente** qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou PPP – referente a tal empregadora, bem como a desistência pelo autor na produção da prova pericial técnica por similaridade. **Ademais, observo que, tratando-se de período posterior a 05.03.1997, inviável o enquadramento apenas pela atividade, sendo indispensável prova de efetiva exposição a agentes nocivos.**

Nesse sentido, ainda, verifica-se que parte dos documentos probatórios – PPP's e laudos técnicos, trazidos à análise da atividade especial, foram emitidos muito posteriormente à data da concessão do benefício, sendo assim, sequer foram ofertados à análise da Administração Previdenciária, ainda que em eventual fase revisional administrativa, pois, quanto a isso, nada foi documentado nos autos. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta magistrada, em princípio, a considerá-los como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, **a pretensão revisional terá efeito a partir da data da citação.**

De plano, dada as explanações acerca da inaplicabilidade da “desaposentação”, cabe delimitar o **período final de análise da atividade especial** junto à empregadora “**METRA – SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTE LTDA” na data da DER – 20.08.2005**, uma vez que, caso auferido o direito à revisão da RMI, tal incidirá nessa data.

Conforme delineado na sentença de pgs. 211/219 – ID 13029384: “... Com relação ao período de **13.02.1998 a 22.12.1998 (“VIAÇÃO COMETA S/A”)**, o autor junta o PPP de fl. 111 (pg. 140 – ID 13029384), emitido em 08.09.2015, que dispõe sobre o cargo de ‘Motorista Rodoviário’. Não traz informação sobre fatores de risco. Em resposta a ofício emitido pelo Juízo, a empregadora trouxe o LTCAT de fls. 152/156 (pgs. 190/194 – ID 13029384), expedido em 30.09.2012. No que se refere ao período de **08.09.1999 a 20.08.2005 (“METRA – SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTE LTDA”)**, o autor junta o PPP de fls. 114/114v (pgs. 145/146 – ID 13029384), preenchido em 31.08.2015, que informa o exercício do cargo de ‘Motorista’, com exposição a ‘ruído’, na intensidade de 74,1 dB. Intimada por ofício, a empregadora juntou o LTCAT de fls. 162/164 (pgs. 200/202 – ID 13029384), datado de 02.2016...”. Quanto aos agentes nocivos, o nível de ‘ruído’ aferido estava dentro do limite permitido, bem como, em relação ao químico ‘hidrocarboneto’, consignado que os EPC's e EPI's neutralizavam seus efeitos. Com efeito, ambos os laudos ratificam as informações contidas nos PPP's.

Por força da r. decisão monocrática proferida pelo E.TRF-3ª Região, realizadas perícias técnicas junto às empregadoras “VIAÇÃO COMETA S/A” e “METRA – SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTE LTDA”. No laudo técnico de ID 14047739, o perito judicial conclui que “...As atividades de **JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA** nas dependências da **VIAÇÃO COMETA S.A.**, no período de **13/02/1998 a 22/12/1998, NÃO SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES (...)** para fins de aposentadoria especial...” e, no laudo técnico de pgs. 12/25 – ID 15115433, afeto à empregadora “METRA – SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTE LTDA”, o expert do Juízo considera que “...no período de 08/09/1999 a 13/08/2014 não consideradas INSALUBRES por exposição a **VIBRAÇÕES** acima do limite de tolerância...”. Ocorre que, no que se refere à vibração, embora prevista no Anexo IV do Decreto 2.172/97, de acordo com o ato normativo, ela somente se considera nociva em “trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos”, motivo por si só suficiente para afastar o enquadramento.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento dos períodos de 13.02.1998 a 22.12.1998 (“VIAÇÃO COMETA S/A”), de 01.03.1999 a 27.08.1999 (“MPB TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA”) e de 08.09.1999 a 20.08.2005 (“METRA – SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTE LTDA”) como exercidos em atividades especiais, bem como de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 42/138.144.300-9, concedida administrativamente em 20.08.2005, e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem ou com a devolução dos valores já recebidos, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Iserção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016299-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA MARCIA CORREA FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição de ID Num. 26313065 como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssivel a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005462-81.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON MENDES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, reitere-se o Ofício encaminhado à SÉTIMA TURMA DO E. TRF-3, nos autos do agravo de instrumento 5005144-78.2019.403.0000, para ciência do relatado no despacho de ID 24746684, bem como solicitando à Colenda Turma esclarecimentos acerca dos devidos parâmetros que devam ser observados por este Juízo no que tange aos valores incontroversos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008413-48.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23281857: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pela parte exequente de agravo de instrumento 5031509-72.2019.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017909-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELOISIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21701652: Não obstante a ausência de manifestação do INSS, tendo em vista a fase em que o feito se encontra, indefiro o pedido da parte autora de aditamento da petição inicial para inclusão do pedido de reconhecimento da natureza especial dos períodos laborados nas empresas EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (12/12/2000 A 01/07/2003), SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (17/02/2008 A 03/06/2014).

No mais, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006848-10.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação constante do despacho ID 23556717.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004085-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IOLANDA SILVA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26180097: Anote-se.

ID 28394034: Não obstante o trânsito em julgado das decisões proferidas pelo E. TRF-3 nos agravos de instrumento 5028324-26.2019.403.0000 e 5028326-93.2019.403.0000 e a interposição pelo exequente do agravo de instrumento 5028323-41.2019.403.0000, ante o requerido pela parte exequente em ID acima, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, conforme determinado na parte final do quinto parágrafo do despacho de ID 22549321.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011336-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA GUIA DE ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001462-38.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP172239-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28394814: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5001119-85.2020.403.0000 em ID acima e ante o requerido pela parte exequente em ID 28243681, verificado a impugnação apresentada pelo INSS em ID 22117608, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo pleiteado pela Autarquia, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ofertada pelo INSS.

Em seguida, em não havendo concordância do exequente, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014453-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR VIRGILIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24839172 - Pág. 01/02: Anote-se.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a junta de cópias legíveis dos documentos pessoais de Ana Paula Virgílio e Rafael Augusto Virgílio, bem como da certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se pretende a manutenção dos benefícios da justiça gratuita, devendo, se for o caso, providenciar a juntada de declaração atual de hipossuficiência.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011752-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER FRANK ECKEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o requerimento constante do 2º parágrafo da petição de ID Num. 25790603, por ora, ante o lapso temporal decorrido desde o protocolo de ID Num. 21270474, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS (CEAB/DJ) para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este juízo a cópia integral do processo administrativo NB nº 077.367.470-5 de titularidade de WALTER FRANK ECKEL.

Após, voltemos autos conclusos, inclusive para apreciação das petições de ID Num. 23629535 e 27764606.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO PINTO DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007114-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO RUIZ GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006683-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BALAN
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido do autor diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011607-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA GOMES DA SILVA SABINO
PROCURADOR: ANTONIO CARDOSO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de ID 20356790 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010331-19.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON VENCIGUERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27709135: Ante a impugnação apresentada pelo INSS em ID acima citado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014741-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA AFONSINA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL em ID 25118897, fixando o valor remanescente da execução da PARTE EXEQUENTE em R\$ 23.207,25 (vinte e três mil e duzentos e sete reais e vinte e cinco centavos), para a data de competência 11/2016.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário, necessariamente, o valor do saldo remanescente deverá ser feito mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002448-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALQUIRIA ESEQUIEL DOS SANTOS FALQUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28414465: Ante o informado pela parte exequente, desconsidere-se a petição de ID 8845833.

Remetem-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, para aguardar o pagamento do Ofício Precatório transmitido.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5005313-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUDIVAL ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

ID 28059021: Tendo em vista a informação de ID acima mencionado, no que tange à interposição pela parte exequente de agravo de instrumento 5002525-44.2020.403.0000, por ora aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO decisão a ser proferida no mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-11.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADHEMAR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 05433901420044036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005071-29.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em ID 27338331, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI DE LIMA CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY ROMAO - SP64024, FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009748-34.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARCELINO DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009569-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO PUZZI
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008428-65.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIONISIO BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI - SP381514

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008839-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL FERNANDEZ GOMEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009907-98.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIO RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015757-85.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI, FABIANA RODRIGUES GAVIOLLI, FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI, KAREN SANTOS GAVIOLLI, BRUNO SANTOS GAVIOLLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as manifestações de IDs 24717801 e 24985912, por ora, retomem os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar os cálculos referentes aos valores devidos à BRUNO SANTOS GAVIOLLI no que tange ao termo final da conta, tendo em vista a data em que atingiu a maioridade.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009225-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903, LUZIA MAGLIONE - SP278366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003719-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CESAR LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Primeiramente, segundo entendimento deste Juízo, não obstante a decisão de ID 27700734, prejudicado o Agravo de Instrumento 5027736-19.2019.403.0000. Assim, expeça-se Ofício à C. 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal com cópia da presente decisão.

No mais, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

No mesmo prazo, verificado no ID 5502242 – Pág. 2 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0004701-04.2003.403.6103, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006195-95.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004886-78.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011610-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROBERTO TEZOTO BOM
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008352-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA ALVES DE LIMA SANTOS
SUCEDIDO: MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011642-29.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOCELI NASCIMENTO RIBEIRO FRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA SANTO AMARO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID Num. 28424707 e Num. 28424709: Ciência ao impetrante para as providências cabíveis.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do impetrado.

Após, dê-se vista ao MPF e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013051-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINDALVA MARIA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DA COSTA - SP289013, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Primeiramente, verifico que o INSS apresentou nos IDs 26976096 e 26983111 manifestações de concordância em relação aos cálculos trazidos pelo exequente no ID 23309207. Assim, não havendo que se falar na expedição de ofícios requisitórios relativos a valores incontroversos consoante requerido no ID 13206843, prossigam-se os autos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Verificado que na procuração do exequente de ID 10030076 - Pág. 1 não consta os poderes expressos para o patrono RECEBER E DAR QUITAÇÃO, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados.

Ademais, no que concerne ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, verifico não constar nos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o exequente e a Sociedade de Advogados apontada, o que inviabiliza referido pedido.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA ZARDETTO
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015331-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA MADALENA LIGUOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID Num 25814203: Ciência ao INSS.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008070-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDA LEONARDA FIRMINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUMA OLIVEIRA DA SILVA - SP338472
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013611-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A. D. V.
REPRESENTANTE: JULIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISETE SODRE FONSECA CIPRIANO - SP431482.
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o recurso de apelação constante do ID Num. 25679101 e que não cabe a este juízo o exercício do juízo de admissibilidade do recurso interposto, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, com o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006232-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ALVES ROSEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE BENEDITA DONIZETI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de recurso pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007937-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KARINA NASCIMENTO MELO, KELLY DO NASCIMENTO MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação do Exequente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL DONIZETE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009851-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA PINHEIRO NICOLIELO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016423-37.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA MACIEL ALBERGE

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, NATHACHALIMA LUISI - SP370988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, C. G. M. L. D. S., J. L. D. S. B.

REPRESENTANTE: CARMEN DE JESUS DA SILVA BESSA, JULIANA MACIEL ALBERGE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista aos corréus para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011046-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON MORAIS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010124-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA ROBERTO PETRISIN
Advogado do(a) AUTOR: RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005655-52.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON FELICIO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009641-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ESTEVAM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009403-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MOREIRA DE NOVAIS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO MOACYR PEDROSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004283-22.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDERSON SOARES DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA - APS SAO PAULO DIGITAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID Num. 25961400: Indeferido o pedido de nova intimação após a apresentação das informações, tendo em vista que já houve a devida intimação do representante judicial do impetrado com relação à decisão liminar, não houve apresentação de qualquer justificativa a balizar tal pleito, além do fato da autoridade coatora estar inserida na mesma esfera administrativa de seu representante judicial.

No mais, nada a apreciar com relação ao requerimento para que o INSS seja oficiado para cumprir o ofício imediatamente (ID Num. 27273812), tendo em vista que não houve pedido de concessão de liminar. Ressalta-se que a autoridade coatora foi intimada para prestar informações e as prestou no ID Num. 27667073.

Dessa forma, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-36.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ASAEL PEREIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KARINE MARIA RAMOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000897-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MIGUEL GRASS
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, DENISE DINIZ ENDO - SP290560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002577-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009403-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MOREIRA DE NOVAIS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5014299-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OZEIAS BORGES CORDEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não obstante as alegações do impetrante constante da petição de ID Num. 26869505, tendo em vista que a autoridade coatora informa o cumprimento da diligência no ID Num. 28430816, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0011497-76.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LOURENCO KUJINSKI ROCHA
Advogado do(a) EMBARGADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de recurso pelo Embargado, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5015124-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LUIS TEDESCHI
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 8887

PROCEDIMENTO COMUM

0008926-45.2008.403.6183 (2008.61.83.008926-3) - ANIBAL FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009785-61.2008.403.6183 (2008.61.83.009785-5) - JOSE GIVALDO C ABRAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004979-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004979-8) - JOSE ALVES NOVO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009746-30.2009.403.6183 (2009.61.83.009746-0) - MARIA JOSE CARPEJANI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010992-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010992-8) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012624-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012624-0) - PEDRO CARLOS MARTINS (SP192845 - JOAQUIM VOLPI FURTADO E SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-62.2010.403.6183 - HISASHI IROKAWA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002815-74.2010.403.6183 - JOSE ALBERTO DE ORIO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005083-04.2010.403.6183 - MARCOS BEZERRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007654-45.2010.403.6183 - MAURO DOS SANTOS (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008396-70.2010.403.6183 - WALDEMAR MARQUES DA COSTA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012342-50.2010.403.6183 - RAUL EDISON MARTINEZ(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013105-51.2010.403.6183 - ROSALINO ALVES DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014501-63.2010.403.6183 - ANGELA MARIA HENRIQUE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014642-82.2010.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA FELIX(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002410-04.2011.403.6183 - JUCELINO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006440-82.2011.403.6183 - ANTONIA ASSUAGA MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006693-70.2011.403.6183 - JUVENCIO GOMES DA FROTA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001179-05.2012.403.6183 - GENISSI JOSE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos. Prazo de 5(cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015197-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLAUCIA ORSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Recebo os documentos IDs 27362549, 27362550, 27363404, 27363407 e 27363411.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 24188720 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Superintendente da CEAB - Reconhecimento de Direito da SR I - da Previdência Social.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, N/B 32/622.683.478-5, protocolado em 19 de agosto de 2019, sob o nº 1816688163 – ID 27363407 - págs. 1/2.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001536-16.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUGUSTO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente da Superintendência da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/188.519.787-7, protocolado em 25 de outubro de 2019, sob o nº 1170546081 – ID 27902360 - págs. 1/2.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-47.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO RABELO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 27281458 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.866.523-8, protocolado em 26 de setembro de 2019, sob o nº 1234688384 – ID 27272411 - págs. 1/2.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001559-59.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO ALVES DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Chefe Gerente Executivo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 12 de agosto de 2019, sob o nº 852470919 – ID 27919243 - págs. 1/2. Não há pedido de concessão de liminar na petição inicial.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016595-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em período comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.284.741-1, requerido em 19/09/2017 (Id 11461072).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/11/1979 a 21/08/1984, (Camargo Correa S/A), 28/03/1987 a 31/08/1988 (Enesa Engenharia), 02/01/1990 a 20/08/1990 (KS Empreiteira Civil), 24/10/1990 a 11/01/1995 (Plamon Instalações Ind. Ltda.), 22/08/1995 a 23/02/1996 (Holding Engenharia), 01/08/1997 a 02/12/1998 (Conerg Comércio), 01/07/1999 a 17/04/2001 (Awa Assessoria Técnica e Montagens Industriais Ltda.), 15/10/2001 a 31/05/2002 (Plamon Instalações Ind. Ltda.), 23/12/2002 a 21/03/2003 (Instalaltec Comércio e Montagens Industriais Ltda.), 09/03/2004 a 27/07/2004 (Plamon Instalações Ind. Ltda.), 26/10/2005 a 21/03/2006 (Plamon Instalações Ind. Ltda.), 14/07/2006 a 31/01/2007 (Seplam Instalações Elétricas), 02/02/2007 a 30/03/2007 (Construtora LAS Ltda.), 02/07/2007 a 01/11/2007 (Construtora LAS Ltda.), 12/03/2008 a 10/05/2017 (Sio Alimentos) e os períodos comuns de 13/04/1976 a 07/12/1976, 17/06/1978 a 09/03/1979 (Servix Engenharia S/A) e de 22/08/1995 a 23/02/1996 (Holding Engenharia), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício pretendido.

Com a petição inicial vieram documentos.

Emenda à inicial (Id 11950746).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12357065).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12552302).

Houve réplica (Id 3588045).

Novos documentos apresentados pelo autor (Id 16455342 e Id 17009653), manifestação do INSS no Id 18768808.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é credora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 13/04/1976 a 07/12/1976 e de 17/06/1978 a 09/03/1979 (Servix Engenharia S/A).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados, conforme consta das fls. 2/4 do Id 11462078. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial de 01/11/1979 a 21/08/1984, (Camargo Correa S/A), 28/03/1987 a 31/08/1988 (Enesa Engenharia), 02/01/1990 a 20/08/1990 (KS Empreiteira Civil), 24/10/1990 a 11/01/1995 (Plamon Instalações Ind. Ltda.), 22/08/1995 a 23/02/1996 (Holding Engenharia), 01/08/1997 a 02/12/1998 (Conerg Comércio), 01/07/1999 a 17/04/2001 (Awa Assessoria Técnica e Montagens Industriais Ltda.), 15/10/2001 a 31/05/2002 (Plamon Instalações Ind. Ltda.), 23/12/2002 a 21/03/2003 (Instalaltec Comércio e Montagens Industriais Ltda.), 09/03/2004 a 27/07/2004 (Plamon Instalações Ind. Ltda.), 26/10/2005 a 21/03/2006 (Plamon Instalações Ind. Ltda.), 14/07/2006 a 31/01/2007 (Seplam Instalações Elétricas), 02/02/2007 a 30/03/2007 (Construtora LAS Ltda.), 02/07/2007 a 01/11/2007 (Construtora LAS Ltda.), 12/03/2008 a 10/05/2017 (Sio Alimentos) e o período comum de 22/08/1995 a 23/02/1996 (Holding Engenharia).

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/11/1979 a 21/08/1984 (Camargo Correa S/A), 28/03/1987 a 31/08/1988 (Enesa Engenharia), 02/01/1990 a 20/08/1990 (KS Empreiteira Civil), 24/10/1990 a 11/01/1995 (Plamon Instalações Ind. Ltda.), 22/08/1995 a 23/02/1996 (Holding Engenharia), 01/08/1997 a 02/12/1998 (Conerg Comércio), 01/07/1999 a 17/04/2001 (Awa Assessoria Técnica e Montagens Industriais Ltda.), 15/10/2001 a 31/05/2002 (Plamon Instalações Ind. Ltda.), 23/12/2002 a 21/03/2003 (Instalaltec Comércio e Montagens Industriais Ltda.), 09/03/2004 a 27/07/2004 (Plamon Instalações Ind. Ltda.), 26/10/2005 a 21/03/2006 (Plamon Instalações Ind. Ltda.), 14/07/2006 a 31/01/2007 (Seplam Instalações Elétricas), 02/02/2007 a 30/03/2007 (Construtora LAS Ltda.), 02/07/2007 a 01/11/2007 (Construtora LAS Ltda.), 12/03/2008 a 10/05/2017 (Sisol Alimentos).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de trabalho de 01/08/1981 a 21/08/1984 (Camargo Correia) merece ter a especialidade reconhecida, uma vez que o autor trabalhou nas funções de *soldador armação* (solda elétrica), de modo habitual e permanente, conforme atesta a CTPS (Id 11462065, fl. 04) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 17009653), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.4, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3.

Por outro lado, os demais períodos não podem ser considerados especiais, ante a inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tendo em vista que:

a) **01/11/1979 a 31/07/1981** (Camargo Correa S/A) a mera anotação da função de *operador de martelo* em CTPS (Id 11461085, fls. 04/05) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS. Por outro lado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado nos autos (Id 17009653) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não indica a quais agentes nocivos o autor esteve exposto.

b) **28/03/1987 a 01/08/1988** – data registrada em CTPS (Enesa Engenharia), 02/01/1990 a 20/08/1990 (KS Empreiteira Civil) a mera anotação da função de *soldador e 1/2 oficial soldador* em CTPS (Id 11461085, fls. 04/05) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

c) **24/10/1990 a 11/01/1995** (Plamon Instalações Ind. Ltda.) embora o autor tenha apresentado o PPP em relação a tal período, observo que este documento atesta a exposição de modo intermitente aos agentes nocivos (Id 11461552, fls. 06/07), o que afasta o reconhecimento da especialidade pretendida.

d) de **22/08/1995 a 23/02/1996** (Holding Engenharia) e de 01/08/1997 a 02/12/1998 (Conerg Comércio) a mera anotação da função de *soldador* em CTPS (Id 11461598, fls. 04) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

e) **01/07/1999 a 17/04/2001** (Awa Assessoria Técnica e Montagens Industriais Ltda.), 15/10/2001 a 31/05/2002 (Plamon Instalações Ind. Ltda.), 23/12/2002 a 21/03/2003 (Instalitec Comércio e Montagens Industriais Ltda.), 09/03/2004 a 27/07/2004 (Plamon Instalações Ind. Ltda.), 26/10/2005 a 21/03/2006 (Plamon Instalações Ind. Ltda.), 14/07/2006 a 31/01/2007 (Seplam Instalações Elétricas), 02/02/2007 a 30/03/2007 (Construtora LAS Ltda.), 02/07/2007 a 01/11/2007 (Construtora LAS Ltda.) e de 12/03/2008 a 10/05/2017 (Siol Alimentos), constato que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s acostados (Id 11461552, fl. 02/05 e Id 11461552, fl. 08/09 e Id 11461598, fls. 1/2) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifado)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Em se tratando do período comum de trabalho de **22/08/1995 a 23/02/1996** (Holding Engenharia), analisando a documentação trazida aos autos, verifico que merece ser reconhecido, tendo em vista que o vínculo empregatício encontra-se documentalmente comprovado por meio da CTPS anexada ao Id 11461598, fl. 04.

Nesse aspecto, cumpra-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS (Id 11461598, fl. 04 e 08), em ordem cronológica e sem rasuras, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho.

Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de **01/08/1981 a 21/08/1984** (Camargo Correa) e o período comum de **22/08/1995 a 23/02/1996** (Holding Engenharia).

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **01/08/1981 a 21/08/1984** (Camargo Correa), verifico que o autor, na data da citação do INSS nesta ação judicial, em 19/11/2018, possuía **03 (três) anos, 00 (zero) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade especial**, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento do período especial, convertido em comum e do reconhecimento do período comum supramencionados, somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 11462078, fls. 02/04), verifico que o autor, na data da citação do INSS nesta ação judicial, em 19/11/2018, possuía **30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 19/11/2018 (DER)	Carência
SERVIX ENGENHARIA S/A	13/04/1976	07/12/1976	1,00	0 ano, 7 meses e 25 dias	9
SERVIX ENGENHARIAS S/A	17/06/1978	09/03/1979	1,00	0 ano, 8 meses e 23 dias	10
CONSTRUÇÕES E COMERCIO C ARMARGO CORREA	01/11/1979	31/07/1981	1,00	1 ano, 9 meses e 0 dia	21
CAMARGO CORREA	01/08/1981	21/08/1984	1,40	4 anos, 3 meses e 11 dias	37

ENESA ENGENHARIAS/A	28/03/1987	31/08/1988	1,00	1 ano, 5 meses e 4 dias	18
CBPO ENGENHARIA LTDA	27/03/1989	16/08/1989	1,00	0 ano, 4 meses e 20 dias	6
RACIONAL ENGENHARIA LTDA	13/10/1989	08/12/1989	1,00	0 ano, 1 mês e 26 dias	3
KS COMERCIAL E SERVIÇOS EM PRODUTOS METALICOS LTDA	02/01/1990	20/08/1990	1,00	0 ano, 7 meses e 19 dias	8
PLAMON INSTALAÇÕES	24/10/1990	11/01/1995	1,00	4 anos, 2 meses e 18 dias	52
HOLDING ENGENHARIA	22/08/1995	23/02/1996	1,00	0 ano, 6 meses e 2 dias	7
CONERG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA LTDA	01/08/1997	02/12/1998	1,00	1 ano, 4 meses e 2 dias	17
AWA COMERCIO E SERVIÇOS	01/07/1999	17/04/2001	1,00	1 ano, 9 meses e 17 dias	22
PLAMON INSTALAÇÕES	15/10/2001	31/05/2002	1,00	0 ano, 7 meses e 17 dias	8
SETEC TECNOLOGIAS/A	01/08/2002	01/08/2002	1,00	0 ano, 0 mês e 1 dia	1
INSTALLTEC MONTAGENS	23/12/2002	21/03/2003	1,00	0 ano, 2 meses e 29 dias	4
PLAMON INSTALAÇÕES	09/03/2004	27/07/2004	1,00	0 ano, 4 meses e 19 dias	5
PLAMON INSTALAÇÕES	26/10/2005	21/03/2006	1,00	0 ano, 4 meses e 26 dias	6
SEPLAM INSTALAÇÕES ELETRICAS	14/07/2006	31/01/2007	1,00	0 ano, 6 meses e 18 dias	7
CONSTRUTORA L.A.S	02/02/2007	02/02/2007	1,00	0 ano, 0 mês e 1 dia	1
CONSTRUTORA L.A.S	02/07/2007	01/11/2007	1,00	0 ano, 4 meses e 0 dia	5
SIOLALIMENTOS LTDA	12/03/2008	31/07/2018	1,00	10 anos, 4 meses e 20 dias	125

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 1 mês e 0 dia	188 meses	41 anos e 11 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 5 meses e 28 dias	193 meses	42 anos e 10 meses	-
Até a DER (19/11/2018)	30 anos, 9 meses e 28 dias	372 meses	61 anos e 10 meses	92,5833 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 6 meses e 24 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 01/08/1981 a 21/08/1984 (Camargo Correa), convertido em comum, e o período comum de 22/08/1995 a 23/02/1996 (Holding Engenharia), para fins de averbação previdenciária.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de **13/04/1976 a 07/12/1976** e de **17/06/1978 a 09/03/1979** (Serviç Engenharia S/A) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de **01/08/1981 a 21/08/1984** (Camargo Correa), convertendo-o em comum, e o período comum de **22/08/1995 a 23/02/1996** (Holding Engenharia), conforme tabela supra, para fins contagem de tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo as petições Id. 15033384 e 18856997 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto dos processos indicados na certidão Id. 13450016 e os documentos juntados pela parte autora (Id. 18856997 e seguintes), não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, almejando obter provimento jurisdicional que determine que a autarquia-ré reconheça o seu direito em renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/104.558.656-8, DER: 03/02/1997. Requer, ainda, a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Aduz, em síntese, que contabilizando o período de contribuição posterior à DER do benefício que possui ativo, faz jus ao deferimento de novo benefício de aposentadoria por idade, mais vantajoso.

Inicial acompanhada de documentos.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de renúncia de valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por estas razões, **indefero** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-35.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018441-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018063-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE LOPES ARAUJO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017975-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO YOSHIMITSU DANNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013239-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELMIRO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016586-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008054-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003496-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010560-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE PEREIRA CAPISTRANO
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre a juntada pelo autor dos documentos constante dos Ids n. 22948939 e seguintes, n. 26045310 e seguintes, 26464496 e seguintes e 27591983, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia do processo administrativo – Id n. 20333833.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007628-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO HONORIO FREIRE DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HELIO ARAUJO - SP158077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Reitere-se a intimação do INSS, através da CEAB, para que cumpra o determinado no Id n. 24009266, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012892-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010381-40.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MARIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009421-86.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR DE SOUZA MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008427-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AALTINA VIEGA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-66.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELDER JACOMO MARQUEZINI, ISMAELINA SUELI AUGUSTO, JOAO LUIZ RODRIGUES, JOSE ANTONIO SIGNORETI, JOSE CARLOS FARACO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que os diversos autores têm pretensões diferentes em face da autoridade coatora, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura do presente mandado de segurança com pluralidade de impetrantes, tendo em vista que o número de litigantes compromete a rápida solução do litígio ou dificulta a defesa ou o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 113, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006207-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014457-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA CELMA DE SOUSA PEDRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES PIMENTEL MENDONÇA - SP402323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Deixo de apreciar certidão Id n. 24250311 em relação ao processo n. 0030921-65.2019.403.6301 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão (Id n. 23556555 – pág. 136/137) que afastou a prevenção apontada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 159.683,72 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 23556555 – pág. 139/146).

No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012212-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AMARO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014860-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIANDRO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.
Deixo de apreciar certidão Id n. 24250311 em relação ao processo n. 0029515-09.2019.403.6183 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão (Id n. 23877720 – pág. 118/119) que afastou a prevenção apontada.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 61.045,47 (sessenta e um mil, quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo.
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 23877720 – pág. 216/217).
No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010906-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUZIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA LENTZ CASSIANO - SP353018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção da prova pericial médica indireta para comprovação da qualidade de segurado do “de cujus”, bem como a produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012142-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal para comprovação de período que alega ter laborado em condições especiais nas empresas “Viação Paratodos Ltda.” e “MobiBrasil Transportes Urbanos Ltda.”, quando desempenhava as funções de cobrador e motorista, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012332-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIEIRA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal para comprovação de período que alega ter laborado em condições especiais nas empresas “Auto Viação Jurema Ltda.” e “Gatusa Garagem Americanopolis Transportes Urbanos Ltda.”, quando desempenhava as funções de cobrador, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids n. 22967265 e n. 24207812: Tendo em vista a impugnação ao Laudo Pericial, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Após, venham os autos conclusos para apreciação das demais provas solicitadas pela parte autora – Id n. 24207812.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO CARO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho comuns e especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/185.874.027-1, requerido em 07.08.2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer alguns dos seus períodos comuns e especiais de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indefirido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 14761256.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 15553430.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela ré.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 13.05.1991 a 01.11.1995 (MD Papéis Ltda.) e do período comum de 19.04.2004 a 06.08.2008 (Governo do Estado de São Paulo).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente tais períodos de trabalho, conforme consta no quadro anexado ao Id 14440088, fls. 27/30. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período especial de 01.02.1996 a 19.08.2003 (Duratex S/A), e do período comum de 01.04.1985 a 29.01.1986 (Joiscar Ind. e Com).

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

Em tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Dos períodos especiais-

A parte autora requer o reconhecimento do período especial de 01.02.1996 a 19.08.2003 (Duratex S/A), e do período comum de 01.04.1985 a 29.01.1986 (Joiscar Ind. e Com).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, inicialmente verifico que apenas o período de 01.02.1996 a 31.03.1999 (Duratex S/A) deve ser considerado especial, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído (85 a 93 dB), conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado (Id 14440088, fl. 17), devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1.

Outrossim, o período comum de 01.04.1985 a 29.01.1986 (Joiscar Ind. e Com) deve ser reconhecido, visto que está devidamente anotado em CTPS, conforme se depreende no Id 14439149, fl. 05. Nesse particular, observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que os referidos períodos de trabalho devem ser computados para fins previdenciários.

De outro lado, constato que o período de 01.04.1999 a 19.08.2003 (Duratex S/A) não deve ser reconhecido, visto que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 86,5 dB (Id 14440088, fl. 17), ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária que rege a matéria, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, constato que na data do requerimento administrativo do benefício, 07/08/2018, NB 42/185.874.027-1, o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 07/08/2018 (DER)
21/06/1982	25/05/1983	1,00	0 ano, 11 meses e 5 dias
01/04/1985	29/01/1986	1,00	0 ano, 9 meses e 29 dias
02/05/1986	02/05/1986	1,00	0 ano, 0 mês e 1 dia
02/05/1988	03/05/1988	1,00	0 ano, 0 mês e 2 dias
17/05/1988	15/01/1991	1,00	2 anos, 7 meses e 29 dias
13/05/1991	01/11/1995	1,40	6 anos, 3 meses e 3 dias
01/02/1996	31/03/1999	1,40	4 anos, 5 meses e 6 dias
01/04/1999	19/08/2003	1,00	4 anos, 4 meses e 19 dias
19/04/2004	01/01/2007	1,00	2 anos, 8 meses e 13 dias
05/01/2007	03/03/2015	1,00	8 anos, 1 mês e 29 dias
04/03/2015	01/07/2016	1,00	1 ano, 3 meses e 28 dias
02/01/2017	01/12/2017	1,00	0 ano, 11 meses e 0 dia
02/12/2017	30/09/2018	1,00	0 ano, 8 meses e 6 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 8 meses e 19 dias	30 anos e 3 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 9 meses e 13 dias	31 anos e 3 meses
Até a DER (07/08/2018)	33 anos, 3 meses e 20 dias	49 anos e 11 meses

Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 1 mês e 10 dias
------------------------	-------------------------

Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 14 (catorze) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que não foram cumpridos.

Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que os períodos reconhecidos sejam averbados pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período especial de 13.05.1991 a 01.11.1995 (MD Papéis Ltda.) e do período comum de 19.04.2004 a 06.08.2008 (Governo do Estado de São Paulo) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer o período especial de 01.02.1996 a 31.03.1999 (Duratex S/A) e o período comum de 01.04.1985 a 29.01.1986 (Joiscar Ind. e Com), e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo C)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não considerou como especiais os períodos de 13/07/1987 a 01/07/2017 (Companhia de do Metropolitano de São Paulo – Metrô), sem os quais não obteve êxito na concessão do NB 42/182.976.789-2, requerido em 01/07/2017.

A parte autora foi intimada para regularizar a petição inicial, com a juntada de instrumento de mandato atualizado e declaração de hipossuficiência (Id. 25739190).

Após, o autor requereu a desistência da ação (Id. 25990114).

É o relatório do necessário. Passo a **Decidir**.

Diante do pedido formulado pela parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017919-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUARACY OEST DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010021-61.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofício precatório em favor do(a) exequente, considerando-se a conta do INSS no valor total de R\$ 32.944,12 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais, e doze centavos), atualizado para junho de 2018 – ID 13246777.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retomem-se os autos conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013495-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE CECILIA ROVERI DE ANDRADE

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 21666105 e 22181359), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 46.624,42 (quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais, e quarenta e dois centavos), atualizado para agosto de 2019.
 2. ID 23560873: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015479-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ESTEVAM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANALUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.
(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.704.329-3, requerido em 24/11/2010, mediante a regra contida no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer os períodos comuns de trabalho de **05/08/1969 a 06/06/1974** (SanafS/A), **10/06/1974 a 01/12/1974** (Tuferraco Tubo Ferro e Aço), **03/11/1975 a 13/06/1978** (Gustav Kropp), **03/05/1982 a 12/09/1983** (Acotrel), além das competências de 06/2009, 07/2009 e 07/2011 recolhidas como contribuinte individual, sem os quais não conseguiu obter o benefício pretendido.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 12698094).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13695806).

Houve Réplica (Id 14311652).

Novos documentos apresentados pela parte autora (Id 16065571), sobre os quais o INSS se manifestou no Id 16839172.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

“Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Dos períodos comuns -

O autor pretende que seja reconhecido os períodos comuns de trabalho de **05/08/1969 a 06/06/1974** (Sanaf S/A), **10/06/1974 a 01/12/1974** (Tuferraco Tubo Ferro e Aço), **03/11/1975 a 13/06/1978** (Gustav Kropp), **03/05/1982 a 12/09/1983** (Acotrel), bem como das competências de **06/2009, 07/2009 e 07/2011** recolhidas como contribuinte individual.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas os referidos períodos de trabalho devem ser reconhecidos, visto que:

a) de **05/08/1969 a 06/06/1974** (Sanaf S/A) a parte autora apresentou cópia da CTPS com a anotação do referido vínculo, bem como o registro de alterações de salários, anotação de férias e registro da opção pelo FGTS (Id 11041639, fls. 05, 09, 10, 12, 13). Constatado que, embora o registro em CTPS conste como data de admissão **05/08/1970**, verifico pelas anotações gerais, pela declaração do empregador e pela ficha de registro acostado aos autos (Id 11041643, 11041644, 11042051, 11042057) que o vínculo empregatício com a empresa SANAF S/A teve início, de fato, em **05/08/1969**, devendo, portanto, ser reconhecido e averbado como tempo de contribuição.

b) **03/05/1982 a 12/09/1983** (Acotrel) a parte apresentou cópia da CTPS com a anotação do referido vínculo, em ordem cronológica e sem rasuras (Id 11041641, fls. 06 e 18), devendo, por isso, ser reconhecido.

Nesse particular, cumpre-me salientar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador razão pela qual os referidos períodos de trabalho devem ser computados para fins previdenciários.

Por outro lado, os períodos de **10/06/1974 a 01/12/1974** (Tuferraco Tubo Ferro e Aço) e de **03/11/1975 a 13/06/1978** (Gustav Kropp) não merecem ser reconhecidos, tendo em vista que não constam a data de saída dos referidos vínculos na CTPS apresentada no Id 11041639. Outrossim, a anotação dos mesmos vínculos na CTPS acostada ao Id 11041641, fl. 04 não está em ordem cronológica, considerando que a data de emissão deste documento ocorreu em 09/05/1978 (Id 11041641, fl. 02).

Dessa forma, considerando que o autor não trouxe aos autos outros documentos aptos a suprir a precariedade da prova apresentada, tais como “termo de rescisão do contrato de trabalho”, “holerites”, “cartões ou livros de registro de ponto”, “ficha de registro de empregado”, “contribuições sindicais”, “extratos das contas vinculadas do FGTS” e similares, entendo que o INSS não pode ser compelido a averbar os períodos almejados, ante sua flagrante fragilidade.

Em relação aos períodos contributivos de **junho/2009, julho/2009 e julho/2011**, entendo que também merecem ser reconhecidos, tendo em vista que o autor comprovou o recolhimento das contribuições das respectivas competências (Id 11042053 e Id 11042054), que foram feitas na qualidade de contribuinte individual, devendo, portanto, ser consideradas.

- Conclusão -

Desse modo, considerando os períodos comuns reconhecidos, de **05/08/1969 a 06/06/1974** (Sanaf S/A) e de **03/05/1982 a 12/09/1983** (Acotrel), bem como os períodos contributivos de **01/06/2009 a 30/06/2009, 01/07/2009 a 31/07/2009 e de 01/07/2011 a 31/07/2011** (contribuinte individual), somados aos demais períodos comuns reconhecimentos administrativamente pelo INSS (Id 11041630, fl. 07/08), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/154.704.329-3, em 24/11/2010 (Id 11041630, fl. 09), possuía **30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 24/11/2010 (DER)	Carência
SANAF S/A	05/08/1969	06/06/1974	1,00	4 anos, 10 meses e 2 dias	59
J. BURIN COMERCIO E INDUSTRIAL LDA	14/06/1978	05/10/1978	1,00	0 ano, 3 meses e 22 dias	5

TRELAM TREFILAÇÃO DE AÇOS LTDA	26/03/1979	20/04/1982	1,00	3 anos, 0 mês e 25 dias	38
ACOTREL	03/05/1982	12/09/1983	1,00	1 ano, 4 meses e 10 dias	17
BARDELLA S/A	11/03/1985	21/07/1995	1,00	10 anos, 4 meses e 11 dias	125
TECNOAÇO AÇOS LTDA	01/11/1995	30/11/1995	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
TECNOAÇO AÇOS LTDA	01/12/1995	29/05/1997	1,00	1 ano, 5 meses e 29 dias	18
BARDELLA S/A	04/08/1997	31/08/1998	1,00	1 ano, 0 mês e 28 dias	13
TREFILAÇÃO BANDEIRANTES LTDA	01/10/1998	13/02/2002	1,00	3 anos, 4 meses e 13 dias	41
PER. CONTR.	01/08/2002	31/08/2002	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
AÇO VISA INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇOS	01/05/2004	28/02/2007	1,00	2 anos, 10 meses e 0 dia	34
PER. CONTR.	01/07/2007	28/02/2009	1,00	1 ano, 8 meses e 0 dia	20
PER. CONTR.	01/05/2009	31/05/2009	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
PER. CONTR.	01/06/2009	30/06/2009	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
PER. CONTR.	01/07/2009	31/07/2009	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
PER. CONTR.	01/07/2011	31/07/2011	1,00	0 ano, 0 mês e 0 dia	0

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	22 anos, 9 meses e 23 dias	279 meses	46 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 9 meses e 5 dias	290 meses	47 anos e 0 mês	-
Até a DER (24/11/2010)	30 anos, 9 meses e 20 dias	375 meses	58 anos e 0 mês	Inaplicável
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 10 meses e 15 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	32 anos, 10 meses e 15 dias

Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que não foram cumpridos.

Ressalto, ainda, que ao presente caso não se aplica a regra prevista no artigo 29-C, inciso II, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), tendo em vista a data do requerimento administrativo do benefício pretendido pelo autor, que ocorreu em 24/11/2010 (Id 11041630, fl. 09/10).

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos comuns de 05/08/1969 a 06/06/1974 (Sanaf S/A) e de 03/05/1982 a 12/09/1983 (Acotrel), bem como os períodos contributivos de 01/06/2009 a 30/06/2009, 01/07/2009 a 31/07/2009 e de 01/07/2011 a 31/07/2011 (contribuinte individual), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MADALENA SOZIN VILA REAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FRANCA - SP300652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença

(Sentença tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença ou auxílio acidente.

Com a inicial vieram os documentos.

A autora foi intimada a regularizar a petição inicial, mediante a juntada de comprovante de residência, documentos médicos e cópias para verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada. (Id. 15306142).

Todavia, verifico que a parte autora deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à referida determinação judicial, apesar de regularmente intimada, por duas vezes (Id. 15306142 e 18059409).

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, inciso IV, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007610-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTA SERVADIO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da Informação Id. retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de existência de coisa julgada entre o presente feito e o indicado na certidão de prevenção Id. 18606433.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002027-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENIVALDO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA GALERA MARQUES GENEROSO - SP134303
IMPETRADO: AGENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA ÁGUA RASASÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junto a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade como disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007389-04.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA LUCIADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24560090 e seguintes: Ciência à parte exequente.

ID 12238827 e 12238828: IN TIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002010-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE COLACITI DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 28330051 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009215-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALVES LEITE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo C)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter a parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/502.049.141-8, cessado em 06/2004, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré indeferiu o benefício requerido.

A parte autora foi intimada para regularizar a petição inicial (Id. 20514193).

Após, o autor requereu a desistência da ação (Id. 23385302).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.423.920-9.

Aduz, em síntese, que em 28/05/2018 requereu administrativamente a mencionada revisão. Não obstante, até a data da interposição da presente ação o INSS não havia analisado seu pedido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 10819526).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (Id. 10958801).

Houve réplica (Id. 11825162).

Constatada a realização da revisão administrativa (Id. 23083306), o julgamento foi convertido em diligência para a parte autora esclarecer se persistia no prosseguimento do feito (Id. 23083301).

A autora requereu a desistência da ação (Id. 24252021). Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Decido.

Diante do pedido formulado pela parte autora (Id. 24252021), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo C)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.646.150-6, concedido em 08/06/1998.

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora foi intimada para se manifestar sobre a possibilidade de ocorrência de decadência (Id. 21719729).

Após, a autora requereu a desistência da ação (Id. 22826426).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011755-23.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920, FLAVIA NUNES FREITAS DOS SANTOS - SP221980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 20551908 e 23555258), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 61.444,79 (sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais, e setenta e nove centavos), atualizado para julho de 2019.

2. ID 23555258: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acollida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012989-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELLA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.001.210-2, concedido em 04/04/2008, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de decadência (Id. 22988844), a parte autora sustentou não se aplicar o instituto ao presente caso (Id. 24071639).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças à prescrição quinquenal.

Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/19, em 18/06/2019, modificou a redação do artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, alterando o conteúdo de direitos sujeitos à decadência e o termo inicial do prazo decenal.

Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício, contado i) do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como o valor revisto; ou ii) do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Essa é a evolução legislativa da matéria.

A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.

Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores.

É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).

Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).

3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

<p>PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.</p> <p>I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.</p> <p>II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.</p> <p>III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.</p> <p>IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.</p> <p>V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)</p>

Por fim, o E. Supremo Tribunal Federal, em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

O Plenário da E. Corte, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 626489 (Rel. Min. Roberto Barroso, publicado em 23/09/2014), interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, passo a seguir a orientação do E. STF acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28/06/07.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Acrescento que, a partir do advento da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/19, o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício será contado i) do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como o valor revisto; ou ii) do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Pois bem.

Conforme se depreende dos autos, o autor ingressou em Juízo no dia **20/09/2019**, visando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.001.210-2.

Ocorre que o benefício previdenciário cuja revisão pretende foi requerido no dia **08/04/2008** e concedido em **11/04/2008** (Id. 22275740), sendo o primeiro pagamento realizado em **08/05/2008** (extrato Hiscweb em anexo), não havendo nos autos, vale dizer, qualquer notícia acerca de requerimento administrativo de revisão ou de eventual decisão indeferitória.

Dessa forma, tendo em vista o decurso de prazo superior a 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório no presente caso, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000429-68,2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALENCAR ALVES DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 14.10.1996 a 25.02.1999, laborado na empresa SABESP, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.849.017-8.

Com a petição inicial vieram documentos.

Instada a se manifestar sobre a existência de eventual coisa julgada (Id. 22907818), a parte autora sustentou que na presente ação pleiteia o reconhecimento da especialidade do mencionado período a partir de nova prova documental, não apreciada anteriormente (Id. 23931352).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença proferida no processo n.º 2004.6183.003088-3, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02.12.2014 (Id. 13675431 – pág. 2).

Observo, por oportuno, que a referida ação foi julgada parcialmente procedente, vez que não houve o reconhecimento da especialidade do período de 14.10.1996 a 25.02.1999, laborado na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, por ausência de provas aptas à comprovação da alegada especialidade (Id. 13674249 e 13675403).

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014355-19,2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ORRICO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BATISTA DA SILVA - SP212145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo C)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido em 08/05/2017 e indeferido pela autarquia-ré (Id. 23462659 - pág. 07).

A parte autora foi intimada para regularizar a petição inicial, com a juntada de declaração de hipossuficiência (Id. 24218041).

Após, o autor requereu a desistência da ação (Id. 25564581).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000699-56.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO BIASI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014388-31.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofício precatório em favor do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, considerando-se a conta do INSS no valor total de R\$ 10.661,53 (dez mil, seiscentos e sessenta e um reais, e cinquenta e três centavos), atualizado para março de 2019 – ID 17232256.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbice.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem-se os autos conclusos para prolação de decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012064-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE BUENO MURAD
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-52.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LINDALVA DO NASCIMENTO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP

DESPACHO

Ao SEDI para retificar o nome da impetrante, Maria Lindalva do Nascimento, conforme cédula de identidade ID 28076238.
Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junto a impetrante a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
Tendo em vista a certidão ID 28085937 do SEDI, apresente a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO CARO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos de trabalho comuns e especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/185.874.027-1, requerido em 07.08.2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer alguns dos seus períodos comuns e especiais de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – Id 14761256.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 15553430.

Houve réplica – Id 16491653.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela ré.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 13.05.1991 a 01.11.1995 (MD Papéis Ltda.) e do período comum de 19.04.2004 a 06.08.2008 (Governo do Estado de São Paulo).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente tais períodos de trabalho, conforme consta no quadro anexado ao Id 14440088, fls. 27/30. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período especial de 01.02.1996 a 19.08.2003 (Duratex S/A), e do período comum de 01.04.1985 a 29.01.1986 (Joiscar Ind. e Com).

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica*.” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Dos períodos especiais -

A parte autora requer o reconhecimento do período especial de 01.02.1996 a 19.08.2003 (Duratex S/A), e do período comum de 01.04.1985 a 29.01.1986 (Joiscar Ind. e Com).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, inicialmente verifico que apenas o período de **01.02.1996 a 31.03.1999** (Duratex S/A) deve ser considerado especial, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído (85 a 93 dB), conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado (Id 14440088, fl. 17), devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1.

Outrossim, o período comum de **01.04.1985 a 29.01.1986** (Joiscar Ind. e Com) deve ser reconhecido, visto que está devidamente anotado em CTPS, conforme se depreende no Id 14439149, fl. 05. Nesse particular, observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora, razão pela qual entendo que os referidos períodos de trabalho devem ser computados para fins previdenciários.

De outro lado, constato que o período de **01.04.1999 a 19.08.2003** (Duratex S/A) não deve ser reconhecido, visto que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 86,5 dB (Id 14440088, fl. 17), ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária que rege e matéria, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, constato que na data do requerimento administrativo do benefício, 07/08/2018, NB 42/185.874.027-1, o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 07/08/2018 (DER)
21/06/1982	25/05/1983	1,00	0 ano, 11 meses e 5 dias
01/04/1985	29/01/1986	1,00	0 ano, 9 meses e 29 dias
02/05/1986	02/05/1986	1,00	0 ano, 0 mês e 1 dia
02/05/1988	03/05/1988	1,00	0 ano, 0 mês e 2 dias
17/05/1988	15/01/1991	1,00	2 anos, 7 meses e 29 dias
13/05/1991	01/11/1995	1,40	6 anos, 3 meses e 3 dias
01/02/1996	31/03/1999	1,40	4 anos, 5 meses e 6 dias
01/04/1999	19/08/2003	1,00	4 anos, 4 meses e 19 dias
19/04/2004	01/01/2007	1,00	2 anos, 8 meses e 13 dias
05/01/2007	03/03/2015	1,00	8 anos, 1 mês e 29 dias
04/03/2015	01/07/2016	1,00	1 ano, 3 meses e 28 dias

02/01/2017	01/12/2017	1,00	0 ano, 11 meses e 0 dia
02/12/2017	30/09/2018	1,00	0 ano, 8 meses e 6 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 8 meses e 19 dias	30 anos e 3 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 9 meses e 13 dias	31 anos e 3 meses
Até a DER (07/08/2018)	33 anos, 3 meses e 20 dias	49 anos e 11 meses

Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 1 mês e 10 dias
-------------------------------	-------------------------

Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 14 (catorze) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que não foram cumpridos.

Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que os períodos reconhecidos sejam averbados pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período especial de 13.05.1991 a 01.11.1995 (MD Papéis Ltda.) e do período comum de 19.04.2004 a 06.08.2008 (Governo do Estado de São Paulo) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período especial de 01.02.1996 a 31.03.1999 (Duratex S/A) e o período comum de 01.04.1985 a 29.01.1986 (Joiscar Ind. e Com.), e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021198-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do período laborado em condições especiais, com posterior conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.087.404-7, requerido em 27/09/2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 17/08/1987 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 05/09/2006 e 06/09/2006 a 27/09/2017 (Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metro), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 14007184).

Indeferido o pedido da justiça gratuita e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14430428).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 15663998), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 16081583).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: Resp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 17/08/1987 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 05/09/2006 e 06/09/2006 a 27/09/2017 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado (Id 13271936, fls. 18/19) indica a existência de exposição eventual a *agentes biológicos e eletricidade acima de 250 volts*, bem como de exposição dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época em relação ao agente *ruído*.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Nesse particular, destaco que os documentos apresentados nos Id 13271941 e Id 13271943, não possuem força probatória nestes autos, tendo em vista que não dizem respeito ao autor desta ação.

Ademais, embora o laudo técnico apresentado no Id 13271941 ateste a existência de exposição aos agentes nocivos *ruído e biológicos*, igualmente não se presta como prova nestes autos, vez que é impossível aferir se o local de trabalho periciado (Estação Sé do Metrô) é o mesmo em que o autor desempenhava suas funções.

Cumprindo-me registrar, ainda, que a descrição das atividades exercidas pelo autor nas funções de *agente de segurança I e II, agente de segurança e agente de segurança metroviário II*, constante do PPP juntado aos autos, permite concluir que suposta exposição aos agentes agressivos *eletricidade e ruído*, se existentes, ocorreriam de modo intermitente, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

-Conclusão-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009250-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.989.935-1, requerido em 20.03.2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer alguns de seus períodos comuns de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – Id 9590482.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 10731493.

Houve réplica – Id 11396433.

Diante do despacho proferido no Id 14194160, a autora juntou novas cópias do processo administrativo – Id 14848481.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“**Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.**”

“**Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :**

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Dos períodos comuns -

A autora pretende que sejam reconhecidos os períodos comuns de trabalho de 01.01.2001 a 31.04.2006 (Governo do Estado de São Paulo), 01.01.2001 a 08.01.2003 (Prefeitura do Município de São Paulo), 08.01.2003 a 31.12.2004 (Prefeitura do Município de São Paulo), 22.09.2005 a 30.04.2006 (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e de 01.05.2006 a 30.06.2006 (Contribuinte Facultativo).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos comuns de trabalho devem ser reconhecidos:

a) de **01.01.2001 a 08.01.2003** (Prefeitura do Município de São Paulo), 08.01.2003 a 31.12.2004 (Prefeitura do Município de São Paulo) a autora comprovou o exercício das funções de *chefe de gabinete e secretário municipal*, conforme demonstram certidões de tempo de contribuição e a declaração anexadas ao Id 8917965, fls. 13/15.

b) de **22.09.2005 a 30.04.2006** (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) a autora comprovou o exercício das funções de *assistente legislativo*, conforme demonstra a certidão de tempo de contribuição anexada ao Id 8917965, fl. 16.

c) de **01.05.2006 a 30.06.2006** (Contribuinte Facultativo) a autora comprovou o efetivo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme guias anexadas ao Id 8917965, fls. 92/93.

Por outro lado, o período comum de **01.01.2001 a 31.04.2006** (Governo do Estado de São Paulo) não deve ser reconhecido, tendo em vista que esteve afastada de suas atividades habituais, já que ao longo deste período exerceu os cargos comissionados acima indicados, conforme demonstra a certidão de tempo de contribuição anexada ao Id 8917965, fls. 09/11.

- Conclusão -

Em face dos períodos reconhecidos, observo que a autora, na data do requerimento administrativo, 20.03.2017, NB 42/180.989.935-1, contava com **35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias** de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 07/08/2017 (DER)
-------------	----------	-------	----------------------------

01/10/1976	07/01/1977	1,00	0 ano, 3 meses e 7 dias
21/01/1980	21/01/1982	1,00	2 anos, 0 mês e 1 dia
02/05/1983	01/08/1983	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia
02/08/1983	01/10/1985	1,00	2 anos, 2 meses e 0 dia
08/10/1985	31/12/2000	1,00	15 anos, 2 meses e 24 dias
01/01/2001	08/01/2003	1,00	2 anos, 0 mês e 8 dias
09/01/2003	31/12/2004	1,00	1 ano, 11 meses e 23 dias
22/09/2005	30/04/2006	1,00	0 ano, 7 meses e 9 dias
01/05/2006	30/06/2006	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia
01/07/2006	31/12/2006	1,00	0 ano, 6 meses e 0 dia
01/01/2007	31/01/2008	1,00	1 ano, 1 mês e 0 dia
01/02/2008	31/12/2009	1,00	1 ano, 11 meses e 0 dia
01/01/2010	31/01/2010	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
01/02/2010	31/05/2010	1,00	0 ano, 4 meses e 0 dia
01/06/2010	30/11/2010	1,00	0 ano, 6 meses e 0 dia
01/12/2010	28/02/2011	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia
01/04/2011	31/07/2012	1,00	1 ano, 4 meses e 0 dia
01/02/2013	31/01/2014	1,00	1 ano, 0 mês e 0 dia
12/02/2014	29/10/2016	1,00	2 anos, 8 meses e 18 dias
01/11/2016	30/11/2017	1,00	0 ano, 9 meses e 7 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (07/08/2017)	35 anos, 2 meses e 7 dias	57 anos e 4 meses	92,5 pontos

Constato, ainda, que de acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos.**

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, observo que na data do requerimento administrativo do benefício, a autora preencheu os requisitos legais, visto que atingiu mais de 85 (oitenta e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Deverá a autora optar pelo benefício que entende ser mais vantajoso, sendo-lhe vedado, contudo, o direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria "benefício híbrido", o que é obstado pelo ordenamento jurídico.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos comuns de trabalho de 01.01.2001 a 08.01.2003 (Prefeitura do Município de São Paulo), 08.01.2003 a 31.12.2004 (Prefeitura do Município de São Paulo), 22.09.2005 a 30.04.2006 (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e de 01.05.2006 a 30.06.2006 (Contribuinte Facultativo), e a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/180.989.935-1, desde a DER de 20.03.2017, observando-se, para tanto, a fórmula de cálculo 85/95, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.704.329-3, requerido em 24/11/2010, mediante a regra contida no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer os períodos comuns de trabalho de **05/08/1969 a 06/06/1974** (Sanafs/A), **10/06/1974 a 01/12/1974** (Tuferraco Tubo Ferro e Aço), **03/11/1975 a 13/06/1978** (Gustav Kropp), **03/05/1982 a 12/09/1983** (Acotrel), além das competências de 06/2009, 07/2009 e 07/2011 recolhidas como contribuinte individual, sem os quais não conseguiu obter o benefício pretendido.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 12698094).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13695806).

Houve Réplica (Id 14311652).

Novos documentos apresentados pela parte autora (Id 16065571), sobre os quais o INSS se manifestou no Id 16839172.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

“Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Dos períodos comuns -

O autor pretende que seja reconhecido os períodos comuns de trabalho de **05/08/1969 a 06/06/1974** (Sanaf S/A), **10/06/1974 a 01/12/1974** (Tuferraco Tubo Ferro e Aço), **03/11/1975 a 13/06/1978** (Gustav Kropp), **03/05/1982 a 12/09/1983** (Acotrel), bem como das competências de **06/2009, 07/2009 e 07/2011** recolhidas como contribuinte individual.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas os referidos períodos de trabalho devem ser reconhecidos, visto que:

a) de **05/08/1969 a 06/06/1974** (Sanaf S/A) a parte autora apresentou cópia da CTPS com a anotação do referido vínculo, bem como o registro de alterações de salários, anotação de férias e registro da opção pelo FGTS (Id 11041639, fls. 05, 09, 10, 12, 13). Constatado que, embora o registro em CTPS conste como data de admissão **05/08/1970**, verifico pelas anotações gerais, pela declaração do empregador e pela ficha de registro acostada aos autos (Id 11041643, 11041644, 11042051, 11042057) que o vínculo empregatício com a empresa SANAF S/A teve início, de fato, em **05/08/1969**, devendo, portanto, ser reconhecido e averbado como tempo de contribuição.

b) **03/05/1982 a 12/09/1983** (Acotrel) a parte apresentou cópia da CTPS com a anotação do referido vínculo, em ordem cronológica e sem rasuras (Id 11041641, fls. 06 e 18), devendo, por isso, ser reconhecido.

Nesse particular, cumpre-me salientar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe ao empregador razão pela qual os referidos períodos de trabalho devem ser computados para fins previdenciários.

Por outro lado, os períodos de **10/06/1974 a 01/12/1974** (Tuferraco Tubo Ferro e Aço) e de **03/11/1975 a 13/06/1978** (Gustav Kropp) não merecem ser reconhecidos, tendo em vista que não constam a data de saída dos referidos vínculos na CTPS apresentada no Id 11041639. Outrossim, a anotação dos mesmos vínculos na CTPS acostada ao Id 11041641, fl. 04 não está em ordem cronológica, considerando que a data de emissão deste documento ocorreu em 09/05/1978 (Id 11041641, fl. 02).

Dessa forma, considerando que o autor não trouxe aos autos outros documentos aptos a suprir a precariedade da prova apresentada, tais como "termo de rescisão do contrato de trabalho", "holerites", "cartões ou livros de registro de ponto", "ficha de registro de empregado", "contribuições sindicais", "extratos das contas vinculadas do FGTS" e similares, entendo que o INSS não pode ser compelido a averbar os períodos almejados, ante sua flagrante fragilidade.

Em relação aos períodos contributivos de **junho/2009, julho/2009 e julho/2011**, entendo que também merecem ser reconhecidos, tendo em vista que o autor comprovou o recolhimento das contribuições das respectivas competências (Id 11042053 e Id 11042054), que foram feitas na qualidade de contribuinte individual, devendo, portanto, ser consideradas.

- Conclusão -

Desse modo, considerando os períodos comuns reconhecidos, de **05/08/1969 a 06/06/1974** (Sanaf S/A) e de **03/05/1982 a 12/09/1983** (Acotrel), bem como os períodos contributivos de **01/06/2009 a 30/06/2009, 01/07/2009 a 31/07/2009 e de 01/07/2011 a 31/07/2011** (contribuinte individual), somados aos demais períodos comuns reconhecimentos administrativamente pelo INSS (Id 11041630, fl. 07/08), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/154.704.329-3, em 24/11/2010 (Id 11041630, fl. 09), possuía **30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 24/11/2010 (DER)	Carência
SANAF S/A	05/08/1969	06/06/1974	1,00	4 anos, 10 meses e 2 dias	59
J. BURIN COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA	14/06/1978	05/10/1978	1,00	0 ano, 3 meses e 22 dias	5
TRELAM TREFILAÇÃO DE AÇOS LTDA	26/03/1979	20/04/1982	1,00	3 anos, 0 mês e 25 dias	38
ACOTREL	03/05/1982	12/09/1983	1,00	1 ano, 4 meses e 10 dias	17
BARDELLAS/A	11/03/1985	21/07/1995	1,00	10 anos, 4 meses e 11 dias	125
TECNOAÇO AÇOS LTDA	01/11/1995	30/11/1995	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
TECNOAÇO AÇOS LTDA	01/12/1995	29/05/1997	1,00	1 ano, 5 meses e 29 dias	18
BARDELLAS/A	04/08/1997	31/08/1998	1,00	1 ano, 0 mês e 28 dias	13
TREFILAÇÃO BANDEIRANTES LTDA	01/10/1998	13/02/2002	1,00	3 anos, 4 meses e 13 dias	41
PER. CONTR.	01/08/2002	31/08/2002	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
AÇOVISIA INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇOS	01/05/2004	28/02/2007	1,00	2 anos, 10 meses e 0 dia	34
PER. CONTR.	01/07/2007	28/02/2009	1,00	1 ano, 8 meses e 0 dia	20
PER. CONTR.	01/05/2009	31/05/2009	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
PER. CONTR.	01/06/2009	30/06/2009	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
PER. CONTR.	01/07/2009	31/07/2009	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
PER. CONTR.	01/07/2011	31/07/2011	1,00	0 ano, 0 mês e 0 dia	0

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	22 anos, 9 meses e 23 dias	279 meses	46 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	23 anos, 9 meses e 5 dias	290 meses	47 anos e 0 mês	-
Até a DER (24/11/2010)	30 anos, 9 meses e 20 dias	375 meses	58 anos e 0 mês	Inaplicável
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 10 meses e 15 dias		T e m p o m í n i m o para	32 anos, 10 meses e 15 dias
			aposentação:	

Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que não foram cumpridos.

Ressalto, ainda, que ao presente caso não se aplica a regra prevista no artigo 29-C, inciso II, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei n.º 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015), tendo em vista a data do requerimento administrativo do benefício pretendido pelo autor, que ocorreu em 24/11/2010 (Id 11041630, fl. 09/10).

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos comuns de 05/08/1969 a 06/06/1974 (Sanaf S/A) e de 03/05/1982 a 12/09/1983 (Acotrel), bem como os períodos contributivos de 01/06/2009 a 30/06/2009, 01/07/2009 a 31/07/2009 e de 01/07/2011 a 31/07/2011 (contribuinte individual), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora que:

- junte cópia legível de seus documentos pessoais;
- tendo em vista a certidão ID 27620957 do SEDI, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009487-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO DOMINGUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa “Nacional de Segurança S/A.” requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Ids n. 25280354 e n. 25280355: Manifeste-se o INSS.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015744-73.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE JUSSON RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: DEBORA NOBRE - SP165077

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSCAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 19300843, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está eivada de contradição e omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada “mesmo reconhecendo que a incapacidade do Autor teve início em 11/11/2014, determinou o restabelecimento do benefício e pagamento dos atrasados a partir de 10/05/2017, desconsiderando inclusive, o pedido constante da petição inicial, de que a data da incapacidade fosse fixada a partir de 07/11/2014, bem como o pagamento dos períodos de interrupção do benefício dos períodos de 20/09/2016 a 09/01/2017” (Id 25170390).

Alega, ainda, que o pedido de aditamento da inicial feito no Id 8431340 não foi apreciado por este Juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Reanalisando os autos, observo que razão parcial assiste ao embargante.

Conforme se depreende da petição inicial (Id 2145370, fl. 14), o embargante requereu o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/608.711.320-0, cessado em 19/09/2016 ou o restabelecimento do NB 31/617.493.828-3, cessado em 10/05/2017 (Id 9248179).

Determinada a realização de perícia judicial médica, a incapacidade laborativa foi fixada em **11/11/2014**, devendo o autor ser reavaliado em 06 (seis) meses, a contar da data da perícia (Id 5766615).

Ressalto que o adiamento da petição inicial, realizado na petição anexada ao Id 8431340, requerendo a alteração do pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente de restabelecimento de auxílio doença, restou prejudicado tendo em vista que a incapacidade da parte autora é temporária.

Assim, considerando o pedido do autor de restabelecimento do NB 31/608.711.320-0, cessado em 19/09/2016, bem como a data de início da incapacidade fixada pelo laudo pericial, **conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento**, para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/608.711.320-0, cessado em 19/09/2016, compensando-se os valores já recebidos, devendo ser mantido até a eventual recuperação total da capacidade laborativa do autor, a ser aferida por perícia médica administrativa, mantendo, contudo, os demais termos da sentença.

“- Dispositivo -

*Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/608.711.320-0, desde a data de sua cessação (19/09/2016), compensando-se os valores já recebidos, devendo ser mantido até a eventual recuperação total da capacidade laborativa do autor, a ser aferida por perícia médica administrativa, nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.*

Mantenho, ademais, a antecipação de tutela, nos termos da decisão proferida no Id 9248161.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011703-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR ALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que pretende a parte autora a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.866.325-8, concedido em 21/01/2004 – (Id. 21229510 – pág. 3/6), através do reconhecimento de períodos especiais, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a existência da decadência.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007887-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PEREIRA DA SILVA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS - SP267844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007389-04.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24560090 e seguintes: Ciência à parte exequente.

ID 12238827 e 12238828: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS JOSE CORSI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017771-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO MENDONCA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Conefeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003663-27.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HATUCO NAKAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 20835246 e 22527905), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 41.508,54 (quarenta e um mil, quinhentos e oito reais, e cinquenta e quatro centavos), atualizado para agosto de 2019.

2. ID 22527905: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009215-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALVES LEITE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo C)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter a parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/502.049.141-8, cessado em 06/2004, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré indeferiu o benefício requerido.

A parte autora foi intimada para regularizar a petição inicial (Id. 20514193).

Após, o autor requereu a desistência da ação (Id. 23385302).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013574-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSEFA MENDES GAMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação na qual a autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, já que, segundo a autora, o pedido administrativo apresentado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (NB nº. 172.384.327-7) foi negado. Alega, porém, que quando completou 60 (sessenta) anos de idade, já havia alcançado o número necessário de contribuições.

Documentos diversos foram juntados (Id 10293673), destacando-se a cópia do processo administrativo no qual consta decisão do INSS no sentido de que a negativa se deu em razão de terem sido comprovados somente 159 (cento e cinquenta e nove) meses de contribuição, número inferior aos 180 (cento e oitenta) meses exigidos pela legislação (fl. 104).

Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual foram deferidos (Id 10524283).

Em sua contestação o INSS reafirmou a conclusão obtida administrativamente no sentido de que não houve o cumprimento da carência exigida para aquisição do direito ao benefício pleiteado (Id 10751528). Também foram juntados documentos, destacando-se extrato de processo judicial que tramitou no Juizado Especial Federal (Id 10751530, fl. 07).

Em réplica a autora reiterou os termos da inicial (Id 11381759).

Nova cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 17458499).

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Ao se consultar os atos do processo que tramitou no Juizado Especial Federal (Processo nº. 0031093-12.2016.4.03.6301), verifica-se tratar-se de ação proposta por Maria Josefa Mendes Gama em face do INSS, na qual também foi postulada a concessão do benefício de aposentadoria por idade (petição inicial em anexo).

Foi proferida sentença de mérito na qual foi julgado improcedente o pedido, tendo sido reconhecida “a mesma contagem apurada pelo INSS, não havendo carência necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/172.384.327-7, à parte autora” (anexo). Tal sentença foi confirmada pela Turma Recursal (anexo), tendo havido o trânsito em julgado em 09 de junho de 2017 (anexo).

Diante desses dados, conclui-se que a presente ação constitui mera reprodução da ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal, motivo pelo qual a análise do mérito da postulação ora apresentada encontra óbice na coisa julgada material, “autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (art. 502 do Código de Processo Civil).

A violação à coisa julgada se dá quando há a reprodução de ação anteriormente ajuizada, sendo uma ação considerada idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

As partes de ambos os processos são as mesmas, Maria Josefa Mendes Gama e INSS. Em ambos há insurgência contra a mesma conclusão do INSS no mesmo processo administrativo (NB nº. 172.384.327-7), não havendo qualquer inovação fática ou jurídica na presente ação. Por fim, o pedido de ambos é para a concessão do benefício de aposentadoria por idade e para pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (12 de janeiro de 2015).

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada (art. 485, V, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85 do Código de Processo Civil). Contudo, em razão de a autora ser beneficiária da justiça gratuita, tal obrigação deve permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, já que a autora é beneficiária da justiça gratuita (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014308-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA ROSARIA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.423.920-9.

Aduz, em síntese, que em 28/05/2018 requereu administrativamente a mencionada revisão. Não obstante, até a data da interposição da presente ação o INSS não havia analisado seu pedido.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 10819526).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (Id. 10958801).

Houve réplica (Id. 11825162).

Constatada a realização da revisão administrativa (Id. 23083306), o julgamento foi convertido em diligência para a parte autora esclarecer se persistia no prosseguimento do feito (Id. 23083301).

A autora requereu a desistência da ação (Id. 24252021). Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Decido.

Diante do pedido formulado pela parte autora (Id. 24252021), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.001.210-2, concedido em 04/04/2008, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de decadência (Id. 22988844), a parte autora sustentou não se aplicar o instituto ao presente caso (Id. 24071639).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças à prescrição quinquenal.

Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/19, em 18/06/2019, modificou a redação do artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, alterando o conteúdo de direitos sujeitos à decadência e o termo inicial do prazo decenal.

Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício, contado i) do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou ii) do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Essa é a evolução legislativa da matéria.

A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.

Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores.

É nesse sentido que rejeito minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).

Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).

3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

(EDcl no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Por fim, o E. Supremo Tribunal Federal, em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

O Plenário da E. Corte, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 626489 (Rel. Min. Roberto Barroso, publicado em 23/09/2014), interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, passo a seguir a orientação do E. STF acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28/06/07.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Acrescento que, a partir do advento da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/19, o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício será contado i) do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como o valor revisado; ou ii) do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Pois bem.

Conforme se depreende dos autos, o autor ingressou em Juízo no dia **20/09/2019**, visando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.001.210-2.

Ocorre que o benefício previdenciário cuja revisão pretende foi requerido no dia **08/04/2008** e concedido em **11/04/2008** (Id. 22275740), sendo o primeiro pagamento realizado em **08/05/2008** (extrato Hiscreweb em anexo), não havendo nos autos, vale dizer, qualquer notícia acerca de requerimento administrativo de revisão ou de eventual decisão indeferitória.

Dessa forma, tendo em vista o decurso de prazo superior a 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório no presente caso, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALENCAR ALVES DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 14.10.1996 a 25.02.1999, laborado na empresa SABESP, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.849.017-8.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Instada a se manifestar sobre a existência de eventual coisa julgada (Id. 22907818), a parte autora sustentou que na presente ação pleiteia o reconhecimento da especialidade do mencionado período a partir de nova prova documental, não apreciada anteriormente (Id. 23931352).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença proferida no processo n.º 2004.6183.003088-3, que tramitou perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02.12.2014 (Id. 13675431 – pág. 2).

Observo, por oportuno, que a referida ação foi julgada parcialmente procedente, vez que não houve o reconhecimento da especialidade do período de 14.10.1996 a 25.02.1999, laborado na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, por ausência de provas aptas à comprovação da alegada especialidade (Id. 13674249 e 13675403).

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5017738-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS GABRIEL SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DUSCEVI NUNES FEITOSA - SP138806, VIVIANE PEREIRA DA SILVA GONCALVES - SP168252, FERNANDO HENRIQUE MANGIA DE SOUZA CARVALHO - SP339668

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014033-96.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS PEREIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014759-70.2019.4.03.6183

AUTOR: IZAC GOMES PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005637-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do requerimento apresentado pelo Advogado da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), verifiquei que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (id 12055326 – p.1), firmado antes da propositura da presente ação (13.11.2013), razão pela qual defiro o destaque requerido.

Ante a preclusão da decisão id 22544875 e por força da Resolução 458/2017, do CJF, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, **considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.**

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria (com base no cálculo homologado na decisão ID 22544875):

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais;

- expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais;

Consigno que deverá constar como beneficiária da verba sucumbencial e contratual a Sociedade de Advogados GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (CNPJ 10.432.385/0001-10).

Intime-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-85.2019.4.03.6183

AUTOR: WILSON ROBERTO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LÚPIAO - SP241087

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005548-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OZIEL FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da prova, o seguinte:

1 – Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;

2 – Dessas, quais empresas continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades;

3 – Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;

4 – Deverá o autor informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como **atividade especial**.

No silêncio, registre-se para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004471-90.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RIBEIRO - SP215854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-44.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA REGINA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018059-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Alto julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, alás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014380-66.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCONDIO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES - SP336241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à proclamação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017. Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3.º daquela lei:

“Art. 3.º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submeteu-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007855-05.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem-se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, coma declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, coma redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, como advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei n. 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5016318-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1.º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947/SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica à dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017. Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003623-47.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PERCIO DE ALMEIDA DIOGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretendem prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, como advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5017235-18.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERMINIA CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERHALDO DE PAIVA - SP229788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

As julgadas mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002926-89.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACI LEITE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria tratada nos embargos de declaração foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 20883469.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica à dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017. Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010339-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDINA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOSSE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

Em nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOSSE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Apesar de mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOSSE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito ripristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submette-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013604-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HILDEBRANDO NONATO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam: a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás, deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...
Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010253-51.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORENCIO VELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010034-09.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDO RUFINO DE SANTANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria tratada na impugnação foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 9735100.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.ºs 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento exposto quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou exposto também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para garantir coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisado com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOSSE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005128-37.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CANOSA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação sob a alegação de que nada é devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 23558886.

Decido.

Houve concordância expressa das partes com os cálculos da contadoria, porém, a conta da contadoria é pouco maior que a conta em que o exequente iniciou a execução e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado para o cumprimento de sentença, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelo Exequente.

Assim, **rejeito** a impugnação apresentada pelo INSS, para homologar os cálculos do exequente Id. 12378576 - Pág. 298/301, equivalente a **R\$216.762,39 (duzentos e dezesseis mil, setecentos e sessenta e dois reais e nove centavos)**, atualizado até **outubro/2017**.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (zero) e o acolhido por esta decisão (R\$216.762,39), consistente em R\$21.676,23 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), assim atualizado até outubro/2017.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requeritórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requeritório não foi objeto de pronunciamento exposto quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à proclamação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação inválida, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário apresentado pelo Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manevra a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009637-11.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: DONIZETE CELSO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento exposto quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto coma correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005164-45.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMAR DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Temporariamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 12377968 - Pág. 96/101.

Decido.

De início, verifico que a parte exequente não recorreu da decisão Id. 12377968 - Pág. 87/94.

Já o executado agravou de instrumento, sendo negado provimento ao recurso, com trânsito em julgado.

Assim, preclusa a matéria relativa aos índices de correção monetária.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na mencionada decisão.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – Id. 12377968 - Pág. 96/101, equivalente a **R\$225.207,47 (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e sete centavos e quarenta e sete centavos)**, atualizado até **julho/2017**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência de ambas as partes.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$192.256,63) e o acolhido por esta decisão **atualizado até julho/2016** (R\$208.310,66), consistente em **R\$1.605,40 (mil, seiscentos e cinco reais e quarenta e sete centavos)**, assim atualizado até **julho de 2016**.

Também condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$226.705,91) e o acolhido por esta decisão **atualizado até julho/2016** (R\$208.310,66), consistente em **R\$ 1.839,52 (mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos)**, assim atualizado até **julho de 2016**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DAVID PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a informação na petição juntada (id.27729814), converto o julgamento do feito em diligência.

Determino a suspensão do presente processo diante do falecimento do autor Jose Davi Peixoto, conforme certidão de óbito (id.27729821).

Diante do pedido de habilitação da sucessora, intime-se o INSS para ciência e manifestação no prazo de 30 dias.

Após, retornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016587-04.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA WANDERLI COELHO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Na decisão Id. 26098709 este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a possibilidade de prevenção e concedeu prazo à parte autora para regularizar sua petição inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id. 26458081 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008728-61.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IRACELIA APARECIDA CARMO SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013727-24.1996.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON GALLO, EDSON DOS SANTOS, ANTONIO FREGOLENT, RUTH APPARECIDA SANCHEZ DE MOURA, ALMERINDA MARTINS SILVA, SEIVA ANTIQUEIRA DE OLIVEIRA, OEDIS JOSE DE ALMEIDA, MANOEL FRANCISCO RODRIGUES, HENRIQUE DE MOURA
SUCEDIDO: BENEDITO DINIZ SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIS CRISTINA TIVELLI - SP119299
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o CANCELAMENTO da requisição nº 20170097476, com base no artigo 2º, da Lei nº 13.463, de 06/07/2017, uma vez que tal valor se encontrava depositado há mais de 02 (dois) anos, sem o devido levantamento, expeça-se nova requisição de pequeno valor para 'reinclusão' do crédito".

Defiro prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido (petição ID 22020087).

Cumpra-se.

Intime-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005971-94.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DOS REIS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005113-29.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ZELIA EUZEBIO VIEIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891, JANAINA CIPRIANO MINETA - SP263906
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impossibilidade de se executar provisoriamente sentença contra a Fazenda Pública em virtude da exigência do trânsito em julgado para a expedição do ofício precatório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça o ajuizamento da presente ação.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006582-62.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VICTOR ADOLFO POSTIGO - SP240908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios precatório e requisitório atinentes ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 13043491 - Pág. 64).

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 13043864 –pág. 271.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005772-16.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO TEMOTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria tratada foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 9689994.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002289-78.2008.4.03.6183

AUTOR: SONIA MARIA COSTA DOS SANTOS, DAYARA APARECIDA COSTA SANTOS, DARLING CRISTINA COSTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MARTELOZZO - SP261391, WALTER PAULO CORLETT - SP272008, RAQUEL GUIMARAES ROMERO - SP272360

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MARTELOZZO - SP261391, WALTER PAULO CORLETT - SP272008, RAQUEL GUIMARAES ROMERO - SP272360

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MARTELOZZO - SP261391, WALTER PAULO CORLETT - SP272008, RAQUEL GUIMARAES ROMERO - SP272360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero a decisão id 13177479 ante o julgamento do tema 810 pelo E. STF.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1.º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento exposto quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017. Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002828-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.ºs 4357 e 4425.

Apesar de mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento exposto quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto coma correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOSSE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003074-69.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria tratada foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 15171855.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás, deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema. No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei n. 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004636-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assestou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assestou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007991-92.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: GRASSIA PEIXOTO CARDOSO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Apesar de mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto coma correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOSSE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000039-77.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO REGIS - SP216083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero a decisão id 13873975 – p. 146/153 ante o julgamento do tema 810 pelo E. STF.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação inválida, e essa CORTE tem-se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade como decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003727-32.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero a decisão id 14049840 ante o julgamento do tema 810 pelo E. STF.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade como decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se trate.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, como adverte a Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovação pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Reconsidero a decisão id 12377771 – p. 66/73 ante o julgamento do tema 810 pelo E. STF.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Além de julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da cademeta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconvênio não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000593-46.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO CARLOS PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RUBENS RAFAEL TONANNI - SP89049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconsidero a decisão id 13031242 – p. 191/198 ante o julgamento do tema 810 pelo E. STF.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.ºs 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem-se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n.º 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, como advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013455-36.2019.4.03.6183

AUTOR: EDIO SOUSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-24.2018.4.03.6183

AUTOR: AYRTON MALMEGRIM BERTHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-67.2018.4.03.6183
AUTOR: RUY DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014135-55.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para realização de perícias nas empresas solicitadas, nomeio o profissional Dr. RENE GOMES DA SILVA, CREA 5062113626, engenheiro de segurança do trabalho.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) **Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP, localizada Rua da Mooca, nº 1921 – Mooca – São Paulo/SP – CEP: 03.103-902**, para a realização de perícia indireta e com a empresa **Cordex Indústria Têxtil, localizada na Rua Matarazzo, nº 364 (complemento nº 380), Bairro do Bom Retiro – São Paulo/SP, CEP: 01128-010**, a fim de agendar data(s) para a(s) perícia(s).

Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes.

A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.

Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001011-76.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ARLETE MULLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011934-83.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARTINS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000511-58.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA FADIL ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0087023-83.2014.4.03.6301
AUTOR: WILSON ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023138-95.2014.4.03.6301
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA AIRES FERREIRA - SP246307, SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006248-54.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002124-89.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDETE PAULICHI, CLAUDOMIRO INHAN DURAN, ELIAS FERNANDES DE GODOI, EMILIO DAFFRE, ENYR DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Apesar de mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014018-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CAMILA DE SOUSA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam: a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei n.º 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei n.º 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002416-21.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONATILDES NUNES PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria tratada foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 14333012.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretendem prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornemos autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004136-78.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO ALVES CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria tratada nos embargos de declaração foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 20593589.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006488-43.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECI JOSE TOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria tratada nos embargos de declaração foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 20594507.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.ºs 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expreso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expreso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto como correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida na RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002970-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILVON DIAS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A matéria tratada foi objeto de recente mudança de entendimento deste Juízo, motivo pelo qual reconsidero a decisão Id. 14819398.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n° 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisado com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, correlação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE” (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Retornem os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020477-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CELSO BERGAMO

REPRESENTANTE: ANA CELIA BERGAMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662,

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27996762: manifeste-se a parte impetrante.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009452-72.2018.4.03.6183

AUTOR: SONIA MARIA BERTHA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-70.2018.4.03.6183

AUTOR: ABNER GUERRA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028097-75.2015.4.03.6301
AUTOR: NORMA RODRIGUES DA SILVA, GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, G. N. R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016857-28.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte impetrante o despacho ID 25971115, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 17 de fevereiro de 2020.